MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO:1742
Assinado de forma digital por MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO:1742
DN: CN=MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO:1742, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF3, OU=27595543000155, OU=Certi-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20210114144547-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2021 – São Paulo, sexta-feira, 15 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6371

EXECUCAO FISCAL
0001416-05.2014.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA DE SOUZA MORAES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E MT011470 - DANIEL WINTER)
DECISÃO Embargos DeclaratóriosMARIA DE SOUZA MORAES apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à decisão prolatada às fls. 318/320, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta que a prescrição, substituída pelo prazo da lei penal, merece aplicação nos exatos termos da lei, ou seja, se não há ressalva no texto legal acerca da necessidade de haver a instauração de processo crime para a aplicação do prazo penal, não cabe ao julgador fazer essa exigência. O IBAMA requereu a rejeição dos embargos declaratórios às fls. 371/372.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.No presente caso, não há omissão.O que pretende a parte executada, ora embargante, é obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.A questão trazida pela embargante foi apreciada na decisão de fls. 318/320, nestes termos: ... Embora o fato objeto do auto de infração nº 547753-D também constitua crime (art. 60 da Lei 9.605/98), não é cabível ao caso a aplicação do art. 21, 3º, do Decreto nº 6.514/2008, que prevê que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º, 2º, da Lei 9.873/99, entendeu que somente se aplica o lapso prescricional criminal se houver instauração da ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP

D E C I S Ã O

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 43.767.540/0001-08, com estabelecimento matriz situado na rua Antônio Afonso de Toledo, nº 595, Bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial de inexigibilidade da inclusão dos valores pagos ou creditados pela impetrante aos seus empregados e avulsos a título de (i) férias indenizadas; (ii) auxílio-creche; (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) auxílio-educação; e (v) abono-único, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, da Contribuição Social ao GILRAT e das Contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S), bem como para que lhe seja declarado o direito à repetição, inclusive mediante compensação, dos valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da Contribuição Social Patronal; da Contribuição Social ao GILRAT e das Contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S), porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, afasto a prevenção acusada no ID. 43447192, já que os objetos das ações são distintos.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado se segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema.

A parte impetrante, como afirma, inclui, por determinação do impetrado, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991); da contribuição ao GILRAT (artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições destinadas a terceiros (artigos 149 e 240 da Constituição Federal), os valores pagos ou a seus empregados e avulsos a título de férias indenizadas; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-educação; e abono-único.

Pois bem. Questiona-se, por meio desta ação, a natureza das verbas (indenizatória ou remuneratória) para o fim de enquadrá-las ou não na definição, constitucional e legal, de "folha de salários", e deste modo, determinar se compõem ou não a base de cálculo das contribuições constitucionalmente previstas ou recepcionadas.

Deste modo, a questão é antiga e somente agora, em dezembro de 2020, impetra o mandado de segurança e requer providência urgente.

À toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é, em cognição sumária, artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado – a exclusão das férias indenizadas; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-educação; e abono-único, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, da Contribuição Social ao GILRAT e das Contribuições destinadas a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e Sistema S) – tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, após o prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, retornará para prolação de sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-75.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALDIR CESAR FERREIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado em face do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **VALDIR CESAR FERREIRA GALVÃO,** devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora emita nova planilha de cálculo do período compreendido entre 11/1991 a 07/1995 com base no valor das contribuições efetivamente devidas e sem acréscimo de juros e multa.

Alega que requereu administrativamente, em 14/10/2019, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, processo no qual foi reconhecido labor rural até 1995. Para cômputo do período de 11/1991 a 07/1995 o INSS efetuou cálculo do valor a pagar e emitiu GPS no valor de R$ 76.997,70 (setenta e seis mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

Aduz que o cálculo se encontra incorreto, já que o INSS utilizou a média das contribuições apuradas no período entre 07/1994 a 09/2019, quando o correto seria o valor originariamente devido. Além disso, a autarquia incluiu juros e multa, somente permitidos aos recolhimentos posteriores à MP 1.523/1996.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

O pedido de assistência judiciária gratuita e a medida liminar foram indeferidos (id. 39524374).

Foi concedido o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita e a concessão da liminar.

Com a comunicação do indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento 5027636-30.2020.4.03.0000, id. 41740369, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante a cumprir o item 1 da decisão id. 39524374.

A parte impetrante reiterou o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita e a concessão da liminar (id. 43249965).

É o relatório. **Decido.**

Observo que não há de se falar em pedido de reconsideração, por falta de previsão legal.

Quanto aos novos elementos, constato duas incongruências:

1. Se o benefício tem natureza previdenciária/acidentária, o indeferimento da continuidade do benefício pelo INSS leva à chamada situação do limbo jurídico previdenciário, havendo inúmeras decisões dos tribunais trabalhistas no sentido de que compete, então, à empregadora a remuneração do empregado, não havendo segurança, portanto, no argumento apresentado de que o autor se encontra efetivamente sem renda (sendo conveniente lembrar que questões acidentárias e eventual ausência de recebimento de salário junto ao empregador não são ad alçada da Justiça Federal), até porque não trouxe qualquer declaração da Nestlé nesse sentido ou contracheques zerados após a cessação do benefício previdenciário;
2. O ID 43250767, trazido como tentativa de prova de dificuldades financeiras, aponta atraso desde 8.11.2018. Outros documentos também são anteriores à propositura da demanda. Logo, não se justifica sua juntada somente agora, em desrespeito ao NCPC, que exige juntada de toda a prova documental disponível já com a exordial (art. 434, *caput*).

Não há elementos, assim, para deferir a gratuidade insistida pela parte, observando que houve o indeferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5027636-30.2020.4.03.0000, interposto contra decisão que indeferiu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Prossigo.

Embora devidamente intimada acerca do prazo concedido, a parte impetrante deixou de recolher as custas processuais e de cumprir a determinação do item 1, da decisão id. 39524374, sendo esse o segundo pedido de reconsideração somente em primeira instância.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista o não preenchimento de requisitos indispensáveis à propositura da ação.

O NCPC é bastante favorável a pleitos como o presente, porém, em caso de INDEFERIMENTO (e não de revogação), o direito a não recolher custas somente subsiste até a decisão do Relator. Confira-se:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Vindo aos autos decisão da Exma. Relatora posicionando-se pelo indeferimento do efeito suspensivo, parece-me, respeitado entendimento contrário, não haver outra alternativa ao autor, que teve indeferido o benefício da gratuidade, o recolhimento das custas (situação diversa seria se fosse o caso de revogação, v. art. 102, NCPC).

Considerando que assim não fez, em que pese oportunidades tenham sido dadas, é caso de extinção.

Por fim, anoto que o valor das custas reiteradamente impugnadas pela parte autora é de sua responsabilidade, pois em vez de calcular corretamente o benefício econômico pretendido (qual seja, a diferença entre a cobrança do INSS e o *quantum* que entende devido), limitou-se a anotar como valor da causa a integralidade da cobrança do INSS, o que acabou por elevar as custas. Não possui o Juízo elementos para, de ofício, corrigir o arbitramento realizado, pois só a parte poderia estimar o quanto entende devido, e calcular a diferença.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320, 321, parágrafo único, e 522, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Encaminhe-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento de nº 5027636-30.2020.4.03.0000.

Oportunamente, ao arquivo.

PRIC.

ARAçATUBA, 12 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000027-50.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: BELARMINO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE PIMENTA - SP406698

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de R$ 20.091,15.

Embora a parte autora tenha endereçado a demanda ao "EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA COMARCA DE ARAÇATUBA – SP" (sic), realizou a distribuição no sistema PJe, que NÃO É o sistema de distribuição dos Juizados (SISJEF).

Como o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência é de fato do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Isto posto, sendo esse o endereçamento da petição inicial, e dado o valor da causa, remetam-se os autos ao JEF Araçatuba.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se. Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GIULIANO TEOSSI DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR QUIRINO DA SILVA - SP70093

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA, ASSISTENTE JUNIOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CURITIBA

Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E S P A C H O

Petição id 43059259: Apesar do andamento célere da ação mandamental, existe um rito processual a ser observado, assim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória id 40422280 e o decurso do prazo recursal dos impetrados.

Em observância ao princípio da celeridade processual, determino o aditamento da carta precatória expedida, para que os impetrados sejam também intimados, a oferecerem contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Observe-se, por fim, que os prazos da Lei do Mandado de Segurança são curtos, mas onde esta Lei ela é omissa, aplica-se o NCPC, que possui prazos bastante dilatados e contados em dias úteis, o que foi aprovado pelo Congresso com forte apoio da advocacia, que agora clama por celeridade. Não é possível ter tudo.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000480-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CRIART CALCADOS EIRELI - EPP, ROBSON AGUSTINHO RODRIGUES, RODRIGO EMERSON DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial** entre as partes acima nominadas**.**

A exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 924 II, do CPC (ID. 43807279).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Fica cancelada a penhora de ID 28433035 – pág. 83/84.

Solicite-se a devolução da carta precatória de ID 33230954, independentemente de cumprimento.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002333-58.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ISMAEL SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Cumpra-se o item 1, do despacho id 40479125.

2- Homologo o valor dos honorários de sucumbência devidos na fase de execução requerido no id 34652082 no importe de R$ 3.008,47 posicionado para outubro de 2016, ante a concordância do INSS.

Requisitem-se os pagamentos, conforme valores atualizados pelo exequente para junho/2020 no id 34652082, cuja concordância do INSS deu-se no id 42407274. Se necessário, encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações conforme valores atualizados pelas partes.

Expedidos os documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmitam-nos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntem-se os comprovantes aos autos.

3- Promovidos os depósitos dos valores requisitados, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DORETTO

D E S P A C H O

Petição do exequente (ID n. 32479835):

1. Requer o exequente a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD, para obtenção de cópias das declarações de imposto de renda do executado.

Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos através do sistema E-CAC.

Proceda-se à consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com "segredo de justiça", caso venham aos autos documentos sigilosos.

2. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Sem prejuízo das determinações acima, anotem-se no sistema processual os nomes dos advogados indicados pela parte exequente ID n. 32479835, parte final.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-10.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG, JORGE SCHWEIZER, NOEL SCHWEIZER, PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR, SEBASTIAO BELEZIN, GUILHERME HENRIQUE BELEZIN, MARKUS MAX WIRTH, GERTRUD ELISABETH WIRTH

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição id 40451959.

1- Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Superado o prazo do item 1, e não havendo manifestação, intime-se a parte autora nos termos do art. 523 do NCPC, por meio de carta com aviso de recebimento a ser encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, § 4°, N CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte autora, agora executada, desde logo também intimada de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Decorridos os prazos da parte executada, dê-se nova vista dos autos à exequente, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação que entender de direito.

4. Ao final, conclusos.

5. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA PAULA LUCENA FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, revogo a suspensão do feito em relação à parcela controversa dos encargos determinada na r. decisão id 14416496.

Determino a remessa dos autos à contadoria para que refaça os cálculos aplicando-se o decidido no RE 870.947/SE, descontando-se o valor incontroverso requisitado no id 35028039.

Juntados os novos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: BIUMED - SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Petição do exequente (ID n. 31498628):

Requer o exequente a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD/RECEITANET, para obtenção de cópias das declarações de imposto de renda da empresa devedora.

Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC.

Proceda-se à consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com "segredo de justiça", caso venham aos autos documentos sigilosos.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

D E S P A C H O

Após a prolação de sentença de procedência, a parte impetrante peticiona pela desistência do feito (ID 43966543), tendo feito uso, ainda, da prerrogativa advocatícia de 'despachar' diretamente com o magistrado, pelo sistema Microsoft Teams.

Pois bem.

É fato que o art. 485, § 5º e 6º, NCPC, limita bastante a possibilidade de homologação judicial de desistência, mas no caso concreto, pondero que se está diante de mandado de segurança (ou seja, regido por lei especial), em que houve sentença de procedência em favor da parte desistente, pelo que a homologação do pedido ora formulado pode até ser melhor à parte contrária do que a rejeição imediata, com continuidade do feito e subida ao E. Tribunal, pois este pode vir a confirmar a sentença já desfavorável à União.

Isto posto, intime-se a União (PFN) no prazo de cinco dias para, na qualidade de órgão de representação jurídica da parte impetrada (tanto que apelou), manifestar-se acerca do pedido de desistência tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Eventual silêncio será interpretado como aquiescência.

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Int.

ARAçATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA RODRIGUES ANTUNES

D E S P A C H O

Petição do exequente ID n. 32487309:

Requer o exequente a realização de pesquisas no sistema INFOJUD, para a obtenção de cópias das declarações de imposto de renda da executada.

1. Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos através do sistema E-CAC.

Proceda-se à consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com "segredo de justiça", caso venham aos autos documentos sigilosos.

2. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Sem prejuízo, anote-se, no sistema processual, os nomes dos advogados indicados pela parte exequente.

5. Havendo outros esclarecimentos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-93.2010.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 38716280.

1- A r. decisão transitada em julgado de id 36221282 facultou ao autor o direito de "optar pelo benefício mais vantajoso e, caso opte pelo benefício obtido na via administrativa, deverá ser observado o tema 1018 do STJ no tocante à possibilidade de pleitear os valores atrasados referentes à aposentadoria judicial até a data da implantação daquele".

Assim, em que pese entender que é providência da parte assistida por advogado, e não do Juízo, responder qual o benefício mais vantajoso, fazendo os cálculos necessários para tal, a fim de evitar maiores delongas, e por existir ferramente específica, defiro o encaminhamento dos autos ao INSS através de tarefa específica do sistema PJe, para que INFORME o valor da RMI em 08/01/2008, nos termos da r. decisão transitada em julgado, em trinta dias.

Fica o Juízo eximido da morosidade processual decorrente dessa providência.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-35.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO BATISTA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O requerente fixou o valor da causa genericamente em R$131.801,67 (cento e trinta e um mil e oitocentos e um reais e sessenta e sete centavos).

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, acompanhado de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema .

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-13.2021.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILTON GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CITE-SE a parte ré para que, **no prazo de 30 dias**, apresente sua contestação e todos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, em especial eventual expediente ou PROCESSO ADMINISTRATIVO em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 373, §1°, e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, este compete ao Procurador que presenta a ré em Juízo (art. 4°, Lei 9.028), não ao Judiciário, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para réplica e, após, às partes, para especificação de provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008779-19.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id 43502436.

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Superado o cumprimento do item 1, fica o INSS intimado a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, faculto aos requerentes demonstração documental caso atendam aos requisitos do § 2° do art. 100 da CF.

6- Encaminhem-se os autos à Contadoria para as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento, nos termos do artigo oitavo, da Resolução número 458/2017, do CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002730-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ILZA BRAGA DA SILVA

D E S P A C H O

1- Cite-se a parte ré para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC). O pagamento do valor reclamado importará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Caso entenda não ser devida a quantia reclamada, poderá oferecer, no mesmo prazo, **embargos monitórios nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não oponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, seja por não vislumbrar sua obrigatoridade no procedimento especial monitório, seja em vista da opção manifestada pela autora na inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ANDERSON JOSE PARRO MARQUES - ME

D E S P A C H O

1- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a manifestação da autora nesse sentido na petição inicial.

2- Cite-se a parte ré para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente sua contestação.

3- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, em 15 dias e após, às partes para especificação de provas, justificando-as, ficando desde logo o alerta de que pedidos genéricos serão indeferidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002731-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: JOSE SILVIO DE OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- Cite-se a parte ré para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado. Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC). O pagamento do valor reclamado importará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Caso entenda não ser devida a quantia reclamada, poderá oferecer, no mesmo prazo, **embargos monitórios nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não oponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, seja por não vislumbrar sua obrigatoridade no procedimento especial monitório, seja em vista da opção manifestada pela autora na inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON CAETANO SERVERA

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

CITE-SE a parte ré para que, **no prazo de 30 dias**, apresente sua contestação e todos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, em especial eventual expediente ou PROCESSO ADMINISTRATIVO em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 373, §1°, e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, este compete ao Procurador que presenta a ré em Juízo (art. 4°, Lei 9.028), não ao Judiciário, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho. O descumprimento da presente decisão poderá importar, a critério do Juízo se necessário entender, em nova intimação, com imposição de multa caso a mora em respeitar o comando judicialmente persista.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para réplica e, após, às partes, para especificação de provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAQUELINE BACHIEGA SIPRIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

D E S P A C H O

Petição id 37402334.

1- Defiro o pedido para que seja oficiado ao INEP a fim de que informe a este Juízo, em trinta dias, se consta dos bancos de dados do Censo do Ensino Superior o nome da autora, Jaqueline Bachiega Sipriano da Silva, RG 32.639.286-5/SP e CPF 298.278.238-33 , como ingressante em Instituição de Ensino Superior no ano de 2011 e concluinte no ano de 2014, ou em quaisquer outros anos. Em caso positivo, deverá o Instituto, ainda, indicar em qual IES.

2- Juntada a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, novamente conclusos, ocasião em que serão analisados os requerimentos de produção de prova oral e juntada outros documentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

D E C I S Ã O

VERA LÚCIA DOS SANTOS ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Lavínia, localizado no Município de Lavínia/SP, construído pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano – CDHU.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0008929-07.2012.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1003006-41.2016.826.0356 Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12278146 – fl. 22).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 27/31 do id. 12278146 e 01/42 do id. 12278148, onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12279032 – fls. 12/18).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu despacho concedendo dez dias para que a CEF manifestasse seu interesse no feito (id. 12279033 – fl. 06).

A CEF se manifestou às fls. 13/31 do id. 12279033 e fl. 01 do ID. 12279035, dizendo haver interesse em intervir no feito. Na mesma oportunidade, apresentou contestação.

Decisão de incompetência no ID. 12279035, fls. 02/03. Houve agravo da parte autora, improvido (fls. 47/52 do mesmo ID.).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 06/07/2018, sob nº 0001671-28.2018.403.6331 (ID. 12279041).

Decisão de incompetência do JEF (ID. 12279566). Recebidos os autos nesta Vara em 14/11/2018 (ID. 12355529).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, CDHU, indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68).

A CDHU (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (ID. 39421457).

Oportunizou-se vista às partes (ID. 40201515). Manifestaram-se a parte autora (ID. 40816283) e a CEF (ID. 40950690).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

1 – Verifico que na decisão de ID. 12279566 foi mencionada petição da autora de redistribuição do feito a uma das Varas Federais em razão da alçada, já que o valor da causa superaria sessenta salários mínimos.

Todavia, este Juízo não localizou mencionada petição.

Em razão disso, fixo o valor da causa em R$ 70.000,00 (setenta mil reais), considerando os vários outros feitos que já foram remetidos pelo JEF a este Juízo, referente ao mesmo conjunto habitacional.

Saliento que, nestes outros processos, havia petição da autora atribuindo à causa o valor de R$ 70.000,00.

Retifique-se no Sistema PJE.

2 - Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)".

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU), afirma (ID. 39421457) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68 e a companhia seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros. Apresentou documentos (fls. 02/05 do mesmo ID.).

A CEF (ID. 40950854) reitera os termos de sua contestação, apresentada em sede estadual, insistindo que a apólice é pública e requerendo a aplicação do decidido pelo Tema 1011 do STF.

Observo que o contrato assinado pela autora (cessão) em 30/03/2002 foi juntado aos autos no ID. 12278146 (fls. 07/08) e não traz cláusula de cobertura pelo FCVS. Também não consta FCVS no extrato de fl. 10.

O contrato original, porém, data de 30/06/1997 (como consta do mencionado extrato). De modo que, mesmo que o contrato anterior fosse coberto pelo FCVS, expirou em 30/03/2002, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme informa o agente financeiro.

Saliento que a CEF não apresentou qualquer documento que comprovasse a vinculação, ao contrário da CDHU que juntou aos autos uma relação de segurados da Companhia Excelsior de Seguros, onde consta a parte autora (ID. 39421457 – fl. 03).

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, não comprovou eventual migração, requisito indispensável à caracterização de seu interesse na lide, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia de Desenvolvimento Urbano de São Paulo (CDHU).

Esclareço que o julgado repetitivo nº 1.091.363/SC não está superado com a inovação legislativa havida por meio da publicação da MP 633/13, convertida na Lei 13.000/2014, que acresceu o art. 1º-A à Lei 12.409/2011. A competência da Justiça Estadual resta evidente no artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1°, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Fica expressamente afastada a aplicação, no caso em tela, da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2020, nos autos do Recurso Extraordinário nº 827996/PR, julgado com repercussão geral (Tema 1011), já que não se discute neste feito contrato de seguro vinculado à apólice pública (mas sim, privada), não havendo que se falar em defesa do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Por fim, conforme Súmula 224 do mesmo Tribunal, "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*".

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800525-78.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: IRMAOS BIAGI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA MOREIRA LUNA - SP62633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição id 33514773: a requisição de pagamento (Precatório) foi expedida e transmitida conforme id 35048131.

Considerando que os presentes autos encontram-se aguardando o referido pagamento, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência à parte exequente, por cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001047-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA DA SILVA BIANCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Após ausência do nome dos advogados da parte executada na publicação (ID 31469083 assim reconheceu), a parte executada foi finalmente intimada para pagamento do montante da condenação (ato ordinatório ID 31566486).

A parte executada, então, realizou depósito (ID 33132128).

A União, porém, não se deu por satisfeita, sustentando a existência da pendência de pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (é o que consta do cálculo ID 33952518, já que, diga-se a verdade, a petição da União foi genérica).

A executada, por sua vez, reage, dizendo que não há valor suplementar a ser pago, "*não houve intempestividade do pagamento a fim de incidir a multa de 10% e honorários de 10% conforme prevê o artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Assim, temerária é a manifestação da exequente através da petição de ID. 33952515 (fls. 114), que visa levar esse R. Juízo a erro. Vejamos que a diferença cobrada através do demonstrativo de ID 33952518, refere-se a multa de 10% e honorários de 10%, descrito no demonstrativo de ID: 29091957, que não cabe na espécie, uma vez que como já mencionado o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias da intimação para tal*" (ID 36590318).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da leitura do ID 29091957, nota-se que a União cobrou como valor principal R$ 3.302,67, e indicou a título de honorários e multa em execução, art. 523, § 1º., NCPC, R$ 330,27 x 2.

A parte executada realizou o depósito do valor nominal em 19.05.2020.

Incorreta a postura da parte executada, pois considerando que a quantia estava atualizada somente até 03.03.2020, deveria ter, de ofício, atualizado o montante até a data do pagamento.

A União, porém, não questionou o pagamento do montante principal em sua última manifestação, limitando-se a indicar a necessidade de pagamento de honorários advocatícios, sem explicar a origem de tais honorários.

Se a União não explica, embora oportunidade para tal tenha tido, só me resta inferir que essa cobrança da União, como apontado pela parte executada, se refira aos honorários do art. 523, § 1º. NCPC.

Todavia, tendo a executada indicado que o ato ordinatório de intimação para pagamento foi disponibilizado em Diário Oficial no dia 04.05.2020 (e de fato o sistema PJE aponta - PUBLICADO ATO ORDINATÓRIO EM 05/05/2020), considerando que o pagamento foi realizado em 19.04.2020 ele se deu dentro do prazo de 15 dias do caput do art. 523 do NCPC.

O §1º de mencionado dispositivo legal é claro: "§ 1º *Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput , o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento*"

Como houve pagamento no prazo do *caput*, não são devidos honorários ou multa.

O único valor ainda devido seria a diferença de correção monetária no valor do débito de R$ 3.302,67 entre 03 de março e 19 de maio de 2020.

Porém, seja pela irrisoriedade da quantia, seja pela omissão da União em apontá-lo quando intimada, acolho a manifestação da parte executada, e dou fim à presente execução, pois não convém dar ainda mais gastos ao judiciário e às partes, prosseguindo-se uma exedcução por valor ínfimo não pleiteado.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Isto posto, **extingo o presente cumprimento de sentença em virtude do pagamento, nos termos do art. 924, II, NCPC.**

Custas ex lege.

Sem honorários.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo vindo.

PRIC.

ARAçATUBA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUCIANA PESQUERO SALES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior e reparação civil, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCIMARA PESQUEIRO SALES** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET.**

A demanda foi corretamente distribuída na Justiça Estadual, e lá sentenciada.

Houve interposição de apelação.

Em fase recursal, a União disse expressamente não possuir interesse na causa (ID 28629648 - Pág. 176).

Ainda assim, a Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disse: "*o Ministério da Educação, e por conseguinte, a União Federal possui interesse no processamento do feito*", e ato contínuo, decidiu por dar "*provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal*" (ID 28629648 - Pág. 195)

Remetidos os autos à Justiça Federal, a União foi citada.

Como esperado, a União reiterou a posição que já havia apresentado perante o TJSP, e sustentou sua ilegitimidade passiva em sua contestação.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, por sua vez, insiste na competência da Justiça Federal, apresentando uma série de julgados.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, e com elevado respeito à Colenda 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do art. 927 do NCPC, este magistrado não tem outra opção que não seja observar, obrigatoriamente, o conteúdo das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que definem:

Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Nesse sentido, em que pese a r. análise já feita pelo E. TJSP, em segunda instância, a decisão a respeito do tema compete, de acordo com o C. STJ, à Justiça Federal, que deve restituir os autos caso o ente federal seja excluído, e não suscitar conflito.

É esse o caso.

Além de a União ter dito, desde o início, não possuir interesse no feito, apresentou manifestação sólida, no sentido de não ser necessária sua participação no feito, tanto que a tutela de urgência foi cumprida sem sua intervenção.

Já as razões da consultaria Jurídica da UNIG se pautam em decisões mais antigas do C. STJ, bem como, em sua maioria, da Justiça Estadual, que como visto, não possuem competência para decidir a respeito.

E mais importante, no ano de 2020, o C. STJ PACIFICOU a questão, em casos idênticos ao presente.

Confira-se posicionamento deveras RECENTE da PRIMEIRA SEÇÃO do Tribunal da Cidadania em conflito de competência acerca do tema ora em debate:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.*

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuado Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

***4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.*

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 29/09/2020, **DJe 07/10/2020, GRIFEI**).

NO MESMO SENTIDO: AgInt no CC 171894 / SP, AgInt no CC 171790 / SP E CC 171870 / SP.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da União no polo passivo desta ação, EXCLUA-SE A UNIÃO.

Por consequência dessa exclusão, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda.

E como decorrência, em cumprimento às Súmulas 150 e 224 do C. STJ, deixo de suscitar conflito e DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI, CF. ID 28629648 - Pág. 199), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo, respeitado elevado entendimento contrário.

Adote a d. Secretaria as medidas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

ARAçATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA RITA DE ARACATUBA LTDA - ME, LEANDRO RODOLPHO, LEONARDO RODOLPHO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANA DA COSTA SILVA - MG196338
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANA DA COSTA SILVA - MG196338
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANA DA COSTA SILVA - MG196338

D E S P A C H O

1. Petição de ID n.º 32381542: verifico irregularidade na representação da parte executada "Auto Posto Santa Rita de Araçatuba Ltda – ME", que não trouxe aos autos procuração e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em Juízo (art. 75, VIII, do CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Regularizada ou não a representação processual, providencie-se, em relação aos sócios Leandro Rodolpho e Leonardo Rodolpho, o já determinado no quinto parágrafo da decisão de ID n.º 16916301 (citação dos referidos sócios por meio de carta, no endereço indicado pela exequente).

Na ausência de regularização, todavia, exclua-se do sistema processual o nome do procurador da parte executada "Auto Posto Santa Rita de Araçatuba Ltda – ME", cuja inclusão determino nesta data para fins de intimação, através de publicação.

2. Caso reste(m) infrutífera(s) a(s) diligência(s) de citação por via postal, determino, desde já, seja tentada a citação através de carta precatória, que deverá ser expedida à Comarca de Três Pontas-MG, para cumprimento do(s) ato(s) no(s) mesmo(s) endereço(s) para onde anteriormente encaminhadas as cartas de citação.

3. Com a citação e decorrido o prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, ou havendo nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4. Sendo novamente infrutífera(s) a(s) citação(ões), fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da(s) parte(s) executada(s), com a finalidade de viabilizar o(s) ato(s) processual(is).

5. Fornecido(s) novo(s) endereço(s) nesta cidade, ou em outra(s) cidade(s) onde também instalada a Justiça Federal, expeça-se Mandado(s) de Citação, que deverá(ão) ser encaminhado(s) para integral cumprimento à Central de Mandados da(s) respectiva(s) localidade(s). Se o(s) endereço(s) se localizar(em) em município somente jurisdicionado pela Justiça Estadual, fica, desde já, deferida a expedição de carta precatória para a realização do(s) ato(s) citatório(s) junto à Comarca que abranger o respectivo município.

6. Restando por mais uma vez infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no mesmo prazo mencionado no item "4" (supra).

7. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos e eventuais apensos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

8. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, à pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

9. Na hipótese de pedido de citação por edital, deverá a exequente comprovar nos autos, documentalmente, a efetivação de pesquisas visando à obtenção do endereço da parte executada.

10. Na impossibilidade demonstrada da parte interessa em obter novos endereços, visando à racionalização dos trabalhos judiciais, e, no intuito de se evitar futura arguição de nulidade, determino, seja realizada a pesquisa de endereço da(s) parte(s) executada(s) junto ao sistema BACENJUD, disponível neste Juízo, através da Central de Mandados, e, também, através do sistema SIEL, este, a cargo da Secretaria.

11. Localizado(s) endereço(s) distinto(s) da(s) parte(s) executada(s), prossiga-se nos termos do item "5" do presente despacho.

12. Por fim, para o caso de não ser descoberto novo endereço, e já tendo havido diligência de Oficial de Justiça no endereço encontrado, fica deferido desde logo o pedido de citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002069-36.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

D E S P A C H O

Petição ID n. 39765628:

1. Trata-se de petição apresentada pela Fazenda Nacional, requerendo a concessão de visibilidade dos presentes autos já que estes tramitam em segredo de justiça.

Compulsando os autos, vê-se que, nesta execução, por se tratar de cobrança de débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), houve alteração do polo passivo, para constar somente como exequente a Caixa Econômica Federal em substituição à Fazenda Nacional. Houve ainda o desapensamentos destes dos autos executivos n. 000559-22.2015.403.6107, cujas principais cópias foram para estes trasladadas (Certidões IDs. ns. 34149661 e 34163956).

Nada a deliberar, portanto, acerca do pedido formulado pela Fazenda Nacional, já que não figura como parte na presente execução, ficando assim, por não ser parte, também prejudicado seu pedido de penhora de veículos.

2. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, intimada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento da dívida noticiada pela executada (ID n. 35440953), assim como, a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, observando-se o pedido anteriormente apresentado pela Fazenda Nacional, atuante no feito antes da substituição acima mencionada (ID n. 38679365), quedou-se silente.

Pelo exposto, ante a regularização do polo ativo da execução e silêncio da Caixa Econômica Federal, que não apresentou manifestação que proporcionasse o efetivo impulso ao feito, presumo sua intenção na suspensão desta execução.

3. Arquivem-se os autos, dentre os sobrestados. Compete às partes comunicar alteração na situação de parcelamento.

Cumpra-se. Intimem, inclusive a Fazenda Nacional.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

D E S P A C H O

Petição da Caixa Econômica Federal ID n. 39718564:

1. A presente execução fiscal é movida pela Fazenda Nacional em face de Fundação Educacional de Penapólis.

Ocorre que, em virtude de determinação judicial, foram destes autos desapensados os executivos n. 0002069-36.2016.403.6107, por terem como objeto dívidas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e nos quais foi incluída, como exequente, a Caixa Econômica Federal, em substituição à Fazenda Nacional, e para os quais foram trasladas as principais cópias destes feito a fim de instruí-los adequadamente (certidão ID n. 31450871).

Naqueles autos, a Caixa Econômica Federal será regularmente intimada para pronunciamento sempre que legalmente cabível.

Pelo exposto, não fazendo parte deste feito, cujo tramitação é sigilosa em virtude de parte de seus documentos, e principalmente porque parte deles foram trasladados para os autos em que a mesma figura como exequente (0002069-36.2016.403.6107), e ainda, porque que não há fundamentos ou motivos que justifiquem o seu pedido, indefiro, por ora, o acesso da Caixa Econômica Federal aos presentes autos.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada (ID n. 35440985), observando-se a execução fiscal em apenso, registrada sob o número 0002303-52.2015.403.6107, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos e eventuais apensos, serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

4. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Publique-se. Intime-se, inclusive, a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000559-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS

DESTINATÁRIO DA PRESENTE INTIMAÇÃO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente ato se destina à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sobre o despacho ID 43298117, abaixo transcrito:

"Petição da Caixa Econômica Federal ID n. 39718564:

1. A presente execução fiscal é movida pela Fazenda Nacional em face de Fundação Educacional de Penapólis.

Ocorre que, em virtude de determinação judicial, foram destes autos desapensados os executivos n. 0002069-36.2016.403.6107, por terem como objeto dívidas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e nos quais foi incluída, como exequente, a Caixa Econômica Federal, em substituição à Fazenda Nacional, e para os quais foram trasladas as principais cópias destes feito a fim de instruí-los adequadamente (certidão ID n. 31450871).

Naqueles autos, a Caixa Econômica Federal será regularmente intimada para pronunciamento sempre que legalmente cabível.

Pelo exposto, não fazendo parte deste feito, cujo tramitação é sigilosa em virtude de parte de seus documentos, e principalmente porque parte deles foram trasladados para os autos em que a mesma figura como exequente (0002069-36.2016.403.6107), e ainda, porque que não há fundamentos ou motivos que justifiquem o seu pedido, indefiro, por ora, o acesso da Caixa Econômica Federal aos presentes autos.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada (ID n. 35440985), observando-se a execução fiscal em apenso, registrada sob o número 0002303-52.2015.403.6107, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos e eventuais apensos, serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

4. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Publique-se. Intime-se, inclusive, a Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. "

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002276-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal nos autos executivos n. 5001727-95.2020.403.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos no sistema processual.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a eventual formalização da penhora nos autos executivos acima mencionados, que se encontram com prazo para a exequente se manifestar sobre a garantia ofertada pela parte executada, ora embargante.

Após, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002557-61.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR - SP133442

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal nos autos executivos n. 5000132.95.2019.403.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos no sistema processual.

Emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e auto de penhora constantes da execução fiscal acima mencionada, sob pena de extinção do feito nos termos do disposto no artigo 320 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002353-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO ARANTES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ARANTES SILVA - SP337613

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO D F

D E S P A C H O

Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos à Execução Fiscal nos autos executivos n. 5001083-89.2019.403.6107, dos quais são dependentes, associando-se os feitos no sistema processual.

Emende a embargante a petição inicial, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e comprovante da garantia constantes dos autos executivos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto nos artigos 320 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA - ME, OTAVIO APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 39611154) formulada por OTAVIO APARECIDO RODRIGUES, asseverando, em síntese, ilegitimidade passiva, nulidade da cobrança e ilegalidade do tributo, uma vez que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar foi fixada por ato normativo (art. 3º da RCD nº 10/2000) e não por lei.

Alega que a sociedade foi dissolvida no ano de 2008, pela falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 dias, conforme previsão legal do artigo 1.033, inciso IV do Código Civil. Assim sendo, os fatos geradores dos tributos, que ocorreram no exercício do ano de 2012, estão muito distantes da data em que a sociedade foi dissolvida (2008). Portanto, o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao Excipiente se mostra abusivo, e contrário ao que dispõe a legislação e a jurisprudência a respeito, "data vênia", requerendo, desde já, sua exclusão da lide.

A exequente apresentou impugnação (ID 40762882), requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente, bem como as matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade. Sustenta que as alegações que venham a atacar a origem, constituição, fundamentação e legitimidade do crédito representado pela certidão de dívida ativa, somente podem deduzidas em Embargos à Execução e após devidamente garantida a Execução, conforme estabelece o artigo 16, e seus parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 6.830/80.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que a empresa foi dissolvida em 2008. O próprio excipiente requereu a apresentação integral do processo administrativo que deu origem aos tributos.

Deste modo, mostra-se indispensável, no caso, a oportunização de dilação probatória às partes, revelando-se incabível, portanto, a via excepcional da exceção de pré-executividade.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prossiga-se como disposto no despacho de fls. 06/07 do ID 25083028.

Publique-se e intime-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JANAINA PIMENTA CORREA TESTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no ID. 43362245, alegando ter incorrido em omissão quando julgou extinta a obrigação antes de o montante depositado ser transferido pela instituição financeira depositária, e antes de a credora declarar que seu crédito realmente foi satisfeito.

Requer o afastamento da preclusão declarada na sentença, já que houve manifestação do credor no sentido de que fosse procedida à conversão em renda para, em momento posterior, em nova vista, deliberar sobre a quitação.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Dispensada vista da parte contrária em razão da ausência de prejuízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

No mérito, **rejeito-os.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No presente caso, não há omissão.

O que pretende a parte exequente, ora embargante, é obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

A valoração dos elementos de convicção trazidos aos autos é questão que compete ao magistrado e extrapola a estreita via dos embargos declaratórios.

Ademais, somente para esclarecer, ao ajuizar a ação o exequente atribuiu à causa o valor de R$ 1.205,39, válido para 03/12/2019. O depósito efetuado pela executada se deu em 09/09/2020, no valor de R$ 1.300,00 (ID. 38325481).

De acordo com o § 4º do artigo 9º da Lei nº 6830/1980:

"...§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora...."

De modo que os dados constantes dos autos eram suficientes à manifestação do exequente sobre a quitação do débito, desnecessária a aludida conversão para assim fazer, pelo que a decisão vergastada possui amparo legal e fático.

Os embargos de declaração da AGU, porém, não possuem amparo legal, pois buscam a rediscussão de questão meritória, o que foge de sua estreita via. Qualifico-os, portanto, como protelatórios, deixando de atribuir multa apenas para não prolongar ainda mais a discussão.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Cumpra-se a sentença retro.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001472-04.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARTIN ANDORFATO

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MIKA TAKIY - SP264632, JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243

D E S P A C H O

Petição ID n. 43913138:

Este processo foi instaurado no Processo Judicial Eletrônico (PJe) com a finalidade de digitalização do processo físico. Esta atividade, digitalização esta sendo realizada por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal.

Portanto, a tramitação desta demanda está suspensa até a finalização destas atividades.

Entretanto, considerando a urgência alegada pela parte executada, **excepcionalmente**, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.

Ressalto que nenhuma outra questão não urgente será analisada enquanto se processa a digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ESTER ALMEIDA OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, tendo em vista a juntada das pesquisas realizadas no sistema eletrônico, referente ao **Bacenjud/Renajud**, conforme ID - 41372783, fica o exequente intimado para manifestação nos autos, em conformidade com o despacho proferido, ID - 35892136.

ARAçATUBA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ODILON FERREIRA DE ALMEIDA NETO

D E S P A C H O

Primeiramente cite-se conforme determinação do despacho inicial.

Observe-se endereço e pagamento de diligência ID 19411012.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001477-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em 13/01/2021, foi juntada carta precatória com avaliação dos imóveis penhorados nos autos. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho datado de 21/02/2020 quanto ao prazo legal para interposição de embargos.

ARAçATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802749-57.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

INVENTARIANTE: CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA BATISTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

D E S P A C H O

Defiro o pedido de designação de hastas. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e a intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo que, proceda à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

TRAGA AOS AUTOS o senhor Oficial de Justiça, CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Considerando-se a realização da 245ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 14 de junho de 2021, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21 de junho de 2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 29/03/2021.

Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Vistos, em DECISÃO.

ID 39498153: trata-se de petição da Executada visando o reconhecimento do equívoco na decisão de Id. 36813054 que acabou apreciando recurso que já tinha sido julgado sobre tema já solucionado e deixou de analisar os Embargos de Declaração de Id. 33563148 sobre a omissão acerca do CADIN e Protesto.

Com razão a parte Executada.

A questão envolvia a garantia da CDA n. 135, já que a de n. 092 já estava garantida pelo Seguro Garantia da Apólice n. 02461201900020775002064 5, no valor de R$ 10.703,63.

Analisando os autos, realmente, após o indeferimento de sobrestamento da presente ação executória em relação à CDA 92, no que se refere à CDA n. 135, foi emitido o endosso da apólice de seguro, a fim de garantir integralmente o valor discutido nos autos (conforme ID 30060591). O Exequente acolheu esse endosso (ID 32588167) e, em seguida, esse Juízo (ID 33139234) determinou a suspensão do feito.

Logo, **torno sem efeito a decisão de ID 36813054**.

Resta tão somente acrescentar, na decisão ID 33139234, a impossibilidade de a Exequente inscrever o nome da Executada no CADIN ou protestar seu nome, no que diz respeito às CDAs 92 e 135.

ISTO POSTO, estando o crédito das CDAs nºs 92 e 135 garantidos por Seguro Garantia (conforme ID 30060591), que produz os mesmos efeitos da penhora (§ 3º do artigo 9º da LEF), determino a suspensão do feito até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 000862-09.2019.4.03.6107, bem como determino a suspensão do registro no Cadin que esteja atrelado à CDA em comento (Lei Federal n. 10.522/2002, art. 7º, inciso I).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRODENTE - PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO LTDA - ME, LUCIA RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recuso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **LÚCIA RODRIGUES FERNANDES,** por meio do qual intenta o aclaramento ou a integração da decisão interlocutória n. 262/267 (id 38773064), que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade de fls. 99/192 apenas para declarar a ilegitimidade passiva da embargante e rejeitar as demais alegações, mantendo-se a verba honorária que já havia sido fixada na decisão anterior.

No entender da embargante, este Juízo não se pronunciou sobre outras teses por ela ventiladas ("item V – ilegitimidade passiva dos sócios – ausência de fundamento para o redirecionamento da execução fiscal; item VI – impossibilidade de substituição da responsabilidade tributária; item IX – decadência para constituir o crédito tributário; e litigância de má-fé"), advindo daí a necessidade de aclaramento da decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença, decisão ou acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

Na hipótese em apreço, inexistem pontos passíveis de aclaramento/integração, conforme abaixo explicitado.

Após sua inclusão no polo passivo (decisão de fls. 91/93, id 33960247), LUCIA RODRIGUES FERNANDES, advogando em causa própria, opôs objeção de pré-executividade (fls. 99/133, id 35382675) suscitando as seguintes teses propensas à obstaculização da pretensão executória:

I – cerceamento de defesa;

II – ilegitimidade passiva "ad causam";

III – ilegitimidade passiva dos sócios;

IV – impossibilidade de substituição do responsável tributário;

V – nulidade da cobrança;

VI – ilegalidade do tributo (base de cálculo);

VII – decadência da constituição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente concordou com a extinção do feito em relação à excipiente, reconhecendo sua ilegitimidade passiva (fls. 221/223, id 36223325).

Este Juízo, então, acolheu a tese de ilegitimidade da excipiente e determinou sua exclusão do polo passivo, condenando a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (decisão de fls. 225/227, id 37929774). Na mesma ocasião, instou a exequente a se manifestar sobre as outras teses alinhavadas pela excipiente, tendo ela assim o feito, genericamente, às fls. 231/234 (id 38396818).

Por decisão de fls. 262/267 (id 38773064), afastou-se a tese de cerceamento de defesa no âmbito administrativo e reconheceu-se a legalidade do tributo e da cobrança, do que se pressupõe a inocorrência da aventada decadência na constituição do crédito tributário — afinal, se a cobrança é legal, é porque, logicamente, ela recai sobre crédito tributário que fora regularmente constituído.

Deveras, o fato gerador do tributo ocorreu no ano de 2011 (03/2011; 06/2011; 09/2011; e 12/2011) e a contribuinte foi Notificada do Lançamento de Débito no ano de 2014 (fls. 238/242, id 38396819). Por fim, a presente execução teve início em 19/04/2017. Daí a conclusão de não ter havido decurso de prazo nem decadencial e nem prescricional.

Por fim, vale a pena consignar que a embargante é parte ilegítima não só para a cobrança (aspecto material da sua ilegitimidade), como também para discutir quaisquer outras questões processuais que não lhe digam respeito (aspecto processual da sua ilegitimidade), d**o que decorre sua falta de interesse para tratar das questões alusivas à "ilegitimidade passiva dos sócios" e à "impossibilidade de substituição do responsável tributário"**. Afinal de contas, a ninguém é dado defender interesse alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico, ora inocorrentes.

Em face do exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Em tempo, ficam as partes advertidas, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, que a prática de atos ou instauração de incidentes manifestamente protelatórios serão considerados atos atentatórios à dignidade da justiça por resistência infundada ao desiderato último do processo de execução fiscal, qual seja a satisfação do crédito colocado em cobrança, passível de sancionamento em até 20% do valor atualizado da causa.

Por fim, cumpra-se a decisão guerreada (intimação da exequente para se manifestar em termos de prosseguimento).

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001438-44.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDENICE DOMENICH MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Aguarde-se o retorno da carta precatória 67/2020, para posterior cumprimento das determinações do despacho de fl. 428 (físico) -477 virtuais.

Cumpra-se.

ARAçATUBA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-80.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

Vistos em DECISÃO.

Cuidam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL,** promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13),** por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas Certidões de Dívida Ativa que instrumentam a inicial (n. 12.178.603-0, n. 12.178.604-8, n. 12.216.757-0, n. 12.216.758-9, n. 12.240.025-9 e n. 12.240.026-7), no valor inicial de R$ 10.485.407,17.

Despacho inaugural às fls. 58/60 (da versão física dos autos).

Citada (fl. 113), a executada compareceu aos autos para noticiar o parcelamento do débito e pleitear a suspensão da execução (fls. 62/64 — docs. às fls. 65/94). Em resposta, a exequente alegou inexistir registro de parcelamento, razão por que pugnou pelo prosseguimento do feito com penhora "on-line" (fl. 116-v).

A executada reiterou o pedido de sobrestamento (fls. 118/119 – docs. às fls. 120/127), com o qual a exequente, noutra manifestação, concordou, haja vista o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança (fl. 129).

Na sequência, por petição de fls. 134/145 da versão física dos autos (docs. às fls. 146/240), a exequente requereu, a título de tutela provisória de urgência, a inclusão no polo passivo das seguintes sociedades empresárias:

(i) RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58);

(ii) REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16);

(iii) RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ n. 45.898.574/0001-67);

(iv) RENUKA COGERAÇÃO LTDA (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40);

(v) REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50);

(vi) SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32);

(vii) SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 11.355.573/0001-54),

(viii) RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80);

(ix) IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e

(x) BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA. (CNPJ/MF n. 06.960.345/0001-73).

No seu entender, todas as referidas sociedades empresárias fazem parte do mesmo grupo econômico e todas têm interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação executada.

A exequente ainda destacou que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, nos autos do Recurso Especial n. 1.712.484, determinado a suspensão de todos os processos onde se discuta a prática de atos constritivos em face de empresas que se encontrem em recuperação judicial, isso não obsta a apreciação do seu pedido de redirecionamento, fundado em pretensão eminentemente cautelar. Isto porque o grupo econômico (GRUPO "RENUKA DO BRASIL") estaria pretendendo alienar duas usinas pelo preço de uma para levantar recursos para o pagamento de credores do plano de recuperação, e uma das usinas a ser alienada é a executada (USINA REVATI DE BREJO ALEGRE/SP).

Diante da aparente contradição da exequente (manifestação favorável à suspensão da marcha processual [fl. 129] x pedido de redirecionamento da pretensão executória), ela foi instada a se justificar, tendo assim o feito às fls. 257/258 (id 36929215). Mencionou que a executada teve denegada a segurança vindicada nos autos do Mandado de Segurança n. 5000123-07.2017.403.6107 e que a liminar anteriormente deferida (aquela que justificara sua manifestação favorável à suspensão desta execução fiscal) foi, por conseguinte, revogada. Em arremate, reiterou o pedido de redirecionamento da sua pretensão executória.

A executada, em resposta ao pedido da exequente de redirecionamento, se manifestou às fls. 279/280 (id 41115495). Pleiteou a suspensão do processamento da presente execução fiscal até que o Superior Tribunal de Justiça defina o TEMA n. 987 (possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que o TEMA 987, decorrente da afetação dos Recursos Especiais n. 1.760.907/RJ, 1.757.145/RJ, 1.768.324/RJ e 1.765.854/RJ, não impede o exame do pedido de redirecionamento deduzido pela exequente.

O TEMA 987 trata da possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, e, por força dele, houve determinação do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (CPC, art. 1.037, II).

Ocorre, contudo, que as pessoas jurídicas cuja inclusão no polo passivo a exequente pretende ainda não são executadas neste feito. Portanto, a apreciação do pedido fazendário de redirecionamento não implicará na prática de ato constritivo em prejuízo de pessoa jurídica que figure nesta execução fiscal e que esteja, concomitantemente, enfrentando processo recuperacional.

A propósito, no bojo de uma execução fiscal existem diversas outras questões passíveis de debate e um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tal como no caso em apreço, que não versa, por ora, sobre atos constritivos.

Assim, não parece razoável entender que o Superior Tribunal de Justiça tenha, com a afetação do TEMA 987, pretendido paralisar completamente toda e qualquer execução que trouxesse em seu bojo, como um dos pontos controvertidos, a possibilidade de o Juízo da execução determinar a prática de atos de contrição patrimonial sobre devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que se deve fazer, e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste a respeito, é a de que estão suspensas todas as execuções em que aquela seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Desse modo, passo ao "meritum" do pedido.

Sobre a responsabilidade tributária dos chamados "grupos econômicos", que se caracterizam pela interdependência entre diversas empresas, assim previu o legislador no artigo 124, incisos I e II, do CTN, *in verbis*:

> *Art. 124. São solidariamente obrigadas:*
>
> *I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
>
> *II – as pessoas expressamente designadas por lei.*
>
> *Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Diante da legislação supra, cumpre verificar se, no caso em questão, houve ou não formação de grupo econômico e, mais ainda, se a responsabilidade tributária deve ser estendida a seus integrantes.

Analisando as argumentações trazidas pela parte exequente, bem como os documentos anexados aos autos, tenho que a resposta é **POSITIVA.**

A petição da exequente, acompanhada de documentos, demonstra que a sociedade empresária **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ nº 08.196.233/0001-13)**, ora executada, faz parte do **GRUPO RENUKA**, composto também pelas sociedades empresárias RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58); REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16); RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (CNPJ n. 45.898.574/0001-67); RENUKA COGERAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40); REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50); SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32); SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 11.355.573/0001-54), RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80); IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (CNPJ/MF Nº 06.960.345/0001-73).

Com efeito, todas as empresas mencionadas se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico (GRUPO RENUKA). Tanto que, em petição endereçada ao Juízo da Primeira Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo (autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100), constam todas as referidas empresas, as quais se consideram integrantes do "GRUPO RENUKA" e têm, conjuntamente, o estabelecimento principal situado na Avenida Nove de Julho, nº 5.519, São Paulo/SP (fls. 146/158 da versão física dos autos). Também o Juízo da Recuperação Judicial as reconhece como tal.

Vale mencionar trechos da referida petição que fazem alusão à existência do grupo econômico denominado GRUPO RENUKA, do qual faz parte a ora executada:

> *(...)*
>
> *"Como visto no breve histórico sobre o Grupo Renuka, as suas plantas industriais estão localizadas em Promissão/SP e em São Pedro do Ivaí/PR, sendo certo, no entanto, que é na cidade de São Paulo que se encontra a diretoria do grupo, o departamento comercial, o departamento financeiro, o departamento jurídico e onde são tomadas todas as decisões atinentes às sociedades.*
>
> *(...)*
>
> *Ainda e para balizar faticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias. Ou seja, são as duas holdings localizadas em São Paulo que, efetivamente, gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo."*
>
> *(...)*
>
> *De fato, a partir dos anos 2000, tanto a Renuka do Brasil como a Renuka Vale do Ivaí deram início a um plano de expansão, com pesados investimentos nas plantas industriais localizadas no Paraná, constituição da trading Biovale e construção de uma segunda usina em São Paulo, a antiga Usina Biopav, atual Usina Revati.*
>
> *Para tanto, o grupo buscou financiamento junto ao BNDES, tendo sua linha de crédito sido rapidamente aprovada, mas não imediatamente liberada para utilização, razão pela qual o grupo se utilizou de linhas de crédito das próprias instituições financeiras com as quais trabalhava para finalizar a construção da usina, cuja inauguração ocorreu em 2008.*
>
> *(...)*
>
> *As demais safras foram não só prejudicadas com questões climáticas extremamente adversas, tal como as chuvas em excesso no ano de 2009 e seca inesperada na região Centro-Sul durante a safra de 2011/2012, bem como geadas nos meses de junho e julho de 2011.*
>
> *Além disso, para as empresas que aderiram ao protocolo agroambiental no Estado de São Paulo, como é o caso da Renuka do Brasil e da Revati, nas áreas mecanizáveis (declividade igual ou inferior a 12%), a queima da palha da cana-de-açúcar foi proibida desde a safra 2014/2015, sendo certo que a colheita mecanizada mostrou-se pior para efeitos de produtividade da cana-de-açúcar.*
>
> *Estes fatores reduziram a produtividade das lavouras do Grupo Renuka em cerca de 30% e esta redução culminou em uma moagem total ao final da safra 2011/2012 de apenas 6,0 milhões de toneladas, em comparação com as 8,8 milhões de toneladas no ano anterior.*

A safra de 2014/2015 também foi afetada pela seca na região Centro-Sul, acarretando em redução considerável no rendimento da cana-deaçúcar e em sua disponibilidade no mercado spot. Por conta desta adversidade climática a estimativa de moagem do setor sucroalcooleiro, que estava em 624 milhões de toneladas para este ano-safra, foi reduzida atualmente para 570 milhões de toneladas.

Para o Grupo Renuka, a referida alteração climática acarretou em uma redução no tempo disponível para plantio ao decorrer deste ano e no crescimento do ativo biológico, reduzindo sua produtividade em relação ao ano anterior. Por conta disto, as estimativas recentes de moagem neste ano-safra do grupo passaram de 9 milhões de toneladas em novembro de 2013 para 7,75 milhões de toneladas, indicando uma redução de 13,89%:

**Araçatuba é a região do Centro-Sul do país onde se espera a menor produtividade da cana-de-açúcar na safra 2014/2015 e é a região em que estão concentrados cerca de 90% dos canaviais existentes no Brasil.*

O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do autodenominado "GRUPO RENUKA" demonstra a formação do grupo. Conforme afirmação na petição inicial da Recuperação Judicial: *"O Grupo Renuka é um dos 10 (dez) maiores grupos sucroalcooleiros do Brasil, basicamente, de duas grandes estruturas; o braço "Renuka do Brasil", localizado em São Paulo, e o braço "Renuka Vale do Ivai", localizado no Paraná".*

Como se vê, as empresas citadas pela exequente, juntamente com a executada, formam um grupo societário e econômico, do qual dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas unidades, sendo certo que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais.

Embora a formação do grupo econômico de fato não sirva, por si só, para determinar a responsabilidade solidária dos seus integrantes, é preciso pontuar que, no caso em mote, existe interesse comum das participantes do grupo a justificar sejam elas responsabilizadas.

Deveras, conforme demonstrado pela exequente, as empresas do GRUPO RENUKA, todas em recuperação judicial, encetaram negócios entre si, inclusive realizando operações de alienação fiduciária em garantia e locação de bens, com inquestionável esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (GRUPO RENUKA) como a devedora REVATI AGROPECUÁRIA LTDA têm comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos impagos.

Outro ponto que chamou a atenção deste Juízo foi o organograma societário juntado no referido processo de recuperação judicial, aqui trazido pela exequente, do qual se percebe, por diversas vezes, que empresas do GRUPO RENUKA figuram como sócias uma das outras, o que reforça a ideia de comunhão/confusão dos bens e relação em comum com os fatos geradores.

Há ainda, nos documentos juntados pela exequente, outras demonstrações de existência de grupo econômico entre a executada e as empresas do GRUPO RENUKA, tais como: a) contrato de compra e venda de cana-de-açúcar para entrega futura, no qual a RENUKA DO BRASIL S/A é a compradora e o objeto do negócio jurídico é a cana decorrente de contrato de parceria firmado pela executada REVATI AGROPECUÁRIA LTDA (fl. 170/175 da versão física dos autos); b) informações de exportação de açúcar pelo grupo RENUKA para Índia (fls. 186/196 da versão física dos autos); c) contrato de locação de equipamentos, do qual constam como locatárias as empresas RENUKA DO BRASILAGROPECUÁRIA LTDA e a executada (fls. 217/227 da versão física dos autos).

Não resta dúvida quanto ao grupo econômico denominado "GRUPO RENUKA", com coordenação integrada das empresas RENUKA DO BRASIL S.A. (CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58); REVATI S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16); RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ n. 45.898.574/0001-67); RENUKA COGERAÇÃO LTDA (CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40); REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA (CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50); SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32); SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 11.355.573/0001-54), RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. (CNPJ n. 75.177.857/0001-80); IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 81.264.897/0001-62) e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA (CNPJ/MF n. 06.960.345/0001-73), mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais sociedades empresárias — em liquidação judicial ou não — constituem Grupo Econômico de fato, denominado "GRUPO RENUKA", possuindo interesses em comum nas situações que constituíram o fato gerador da obrigação principal, motivo por que devem ser vistas como **solidariamente responsáveis pelo crédito em cobrança**, na forma da lei já transcrita.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, que guardam total pertinência com os temas em julgamento:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL: EXAME EM POSTERIOR DECISÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO. RELATÓRIO FISCAL ESMIUÇADO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. TAREFA PROBATÓRIA: INVIÁVEL NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO GRUPO NOS AUTOS DA CAUTELAR FISCAL: POSSIBILIDADE. LEGITIMADOS PASSIVOS. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS: OBJETO DE OUTRA DECISÃO TAMBÉM IMPUGNADA PELOS RECORRENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CC, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.874/2019: DESCABIMENTO. ARTIGO 135 DO CTN: INCIDÊNCIA. MP Nº 899/2019: A TRANSAÇÃO NÃO É DIREITO POTESTATIVO DO CONTRIBUINTE. INDISPONIBILIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não merece exame na presente via recursal. Isto porque a questão é objeto de apreço em provimento jurisdicional distinto que foi impugnado mediante a interposição de outro agravo de instrumento (AI 5026312-39.2019.4.03.0000). 2. Encontram-se suficientemente descritas no esmiuçado relatório fiscal e na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens e corresponsabilidade. 3. É da jurisprudência desta Corte Regional que indícios de operações fraudulentas justificam a medida ora questionada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014). **4. É "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram"** (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014). 5. O contexto dos autos permite supor um grupo econômico formado pelas empresas que compõem o chamado Grupo PORTO FELIZ, sendo elas firmas sob controle da Família VETRANO. O modus operandi adotado pelo aglomerado econômico permite supor que as empresas do grupo adotam meios de esvaziamento patrimonial ou transferência de bens, de modo a prejudicar os vultosos créditos públicos (valor consolidado do passivo tributário no importe de R$ 331.122.724,80). 6. A responsabilização das demais empresas do grupo fático e de seus sócios foi amplamente demonstrada no extenso relatório - que foi acolhido pela decisão ora impugnada - onde ficou claro o interesse comum, mormente por conta dos sócios das coligadas serem membros da mesma família ou agregados, dando embasamento à solidariedade tributária. 7. O fato de a União não ter requerido na execução fiscal a desconsideração da personalidade jurídica da Porto Feliz é despicienda. Isto porque é perfeitamente possível o reconhecimento do grupo econômico diretamente na medida cautelar fiscal. Precedente do STJ sobre os temas discutidos (REsp 1689431/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017). 8. O patrimônio da Porto Feliz não alcança sequer 30% do montante total de seus débitos fiscais. É o que se depreende da leitura da contraminuta ao fazer referência à escrituração contábil fiscal (ECF) de 2016. 9. O sítio eletrônico da Porto Feliz evidencia em diversas oportunidades a existência de um Grupo Econômico, conduzido pelo sócio administrador da Porto Feliz, e formado pelas empresas de seus familiares, na singularidade, as empresas que fabricam embalagens de papelão (VTN Embalagens e Embalagens Mara), ora agravantes, de propriedade de suas filhas. 10. O referido grupo é autointitulado, ora de Grupo Porto Feliz Ltda., ora de Grupo Embalagens Porto. 11. Quanto ao pedido de liberação dos ativos financeiros, entendo que dado o montante espantoso dos débitos fiscais acumulados e o modus operandi revelado pelas investigações do Fisco é incabível, em sede de cognição sumária, o acolhimento do pleito da agravante de limitação da indisponibilidade aos bens do ativo permanente. 12. Há notícia de que pleito formulado neste sentido - liberação da indisponibilidade de ativos financeiros - foi posteriormente acolhido em relação a todos os requeridos pelo magistrado de 1º grau, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por parte da União (AI 5022814-32.2019.4.03.0000) a mim distribuído em 13.09.2019, no qual proferi decisão deferindo o efeito suspensivo, porque ficou constatada a plausibilidade das alegações fazendárias. Em julgamento colegiado, o recurso da União foi provido. 13. Aqui se trata de matéria tributária regulamentada pelo Código Tributário Nacional (recepcionado como lei complementar) que possui previsão a respeito da desconsideração da pessoa jurídica no artigo 135. Em outras palavras, não vem ao caso a discussão a respeito da alteração do artigo 50 do Código Civil por outra lei ordinária (Lei nº 13.874/2019): normas hierarquicamente inferiores ao CTN. 14. A MP nº 899/2019 ao cuidar da transação não cria direito potestativo do contribuinte. O instituto depende do exame de conveniência e oportunidade do Fisco. Sempre tendo em mente que, na singularidade, se busca a recuperação de crédito tributário de vultosa monta. 15. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019104-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 09/12/2020)*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SIGNIFICATIVOS ELEMENTOS APONTANDO PARA A FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONTA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PARTE AGRAVANTE PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - No âmbito da estreita cognição deste recurso, verifica-se que há significativos elementos apontando para a formação de grupo econômico de fato, integrado, entre outras empresas, pela agravante. - Constam indicativos de que as empresas indicadas na decisão agravada formam um grupo societário e econômico, tendo os mesmos sócios e diretores, em que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. Possuem avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos particulares. Conforme destacado na decisão agravada, consta da documentação juntada em processo de Recuperação Judicial da executada original documento que atribui às empresas a denominação "GRUPO ARALCO", o que indica que a condição é reconhecida pelas próprias empresas.- Especificamente com relação à agravante, os elementos trazidos aos autos apontam se tratar de sociedade por ações de capital fechado, constituída pelas empresárias do Grupo Aralco, à qual foram conferidos diversos bens patrimoniais de empresas integrantes do grupo, tendo constituído sua sede e três filiais nos mesmos endereços já ocupados pelas demais empresas. Por isso, há elementos apontando um mesmo núcleo empresarial. - Não há amparo para acolher, de pronto, o pedido de exclusão da responsabilidade da agravante pelo débito tributário. -Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011315-17.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2020)*

Isto posto, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tribnuário Nacional, reconheço a existência de **grupo econômico**, **bem como de responsabilidade tributária SOLIDÁRIA**, entre as sociedades empresariais mencionadas pela exequente, componentes do "GRUPO RENUKA" (RENUKA DO BRASIL S.A. [CNPJ/MF n. 43.932.102/0001-58], REVATI S.A AÇUCAR E ÁLCOOL [CNPJ n. 08.614.277/0001-16], RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. [CNPJ n. 45.898.574/0001-67], RENUKA COGERAÇÃO LTDA [CNPJ/MF n. 08.450.812/0001-40], REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA [CNPJ/MF n. 10.651.227/0001-50], SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA [CNPJ/MF n. 11.675.284/0001-32], SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA [CNPJ n. 11.355.573/0001-54], RENUKA VALE DO IVAÍ S.A. [CNPJ n. 75.177.857/0001-80], IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA [CNPJ n. 81.264.897/0001-62] e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA [CNPJ/MF n. 06.960.345/0001-73]), e, por conseguinte, determino a inclusão de todas elas no polo passivo da presente execução fiscal **como devedoras SOLIDÁRIAS**

2. Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

3. Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

4. Cumpridas tais determinações, promova-se a **CITAÇÃO** das codevedoras ora incluídas no polo passivo, na forma requerida pela exequente, por correio (sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, n. 5.519, 5º andar, São Paulo/SP);

5. Oficie-se ao Juízo competente da Recuperação Judicial com cópia da presente decisão.

6. Após a perfectibilização das citações, aguarde-se a solução da controvérsia (Tema n. 987) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, ficando o feito sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lfs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-37.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004369-44.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIR ANTIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003936-40.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSANE VIEIRA DE MELO TALHARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002171-63.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIANA DE SOUZA THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS THEODORO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002831-57.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAIJI TANII - SP251653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-93.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EDISON MARCOS BELUSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE LUIS BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: TELMA APARECIDA GUIRAO BRITO

Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JAIME TAGLIACOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, cientifico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000033-57.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GILMAR BECK

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por GILMAR BECK, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido do APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - protocolo nº 42/190.939.442-1, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000035-27.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora do cumprimento do acórdão administrativo nº 10.612/2020 , APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - protocolo nº 42/184.088.482-4, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-64.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança proposto por JOSÉ DE CARVALHO, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Araçatuba/SP.

O ato coator seria a demora no cumprimento do acórdão 9166/2020, sessão de julgamento 0390/2020, de 11/11/2020 reconheciendo ao impetrante o direito do benefício Aposentadoria por Idade NB 41/189.570.088, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-89.2016.4.03.6116

EXEQUENTE: OSVALDO DONANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 13 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-52.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: CATARINA ELIANA VENTUROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 13 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-69.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO, RIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, OSCAR JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, LAERCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 14 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-98.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA, JANDIRA LOURENCO DA SILVA ALVES, ANDREIA APARECIDA ALVES CORCOVIA, JOSELIA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZALQUATI - SP97451, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 14 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-83.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA JORVINO, MARIA DE FATIMA FEITOSA, BELIZARIA FEITOSA DA SILVA, RITA MARIA BANDEIRA, ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS, FRANCISCO MARCELINO ALVES, LUIZ FEITOSA, URSULINA MARIA DA SILVA
SUCESSOR: JANDIRA LOURENCO DA SILVA ALVES, ANDREIA APARECIDA ALVES CORCOVIA, ANDERSON DA SILVA ALVES, JOSELIA DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) RETIFICADOS, em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 14 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001844-47.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: W.F. RECUPERADORA DE CABINES E COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS LTDA - ME, WALTER AMBROSIO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Quanto à verba sucumbencial, deixando o credor de promover a execução do julgado, no prazo de 10 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição (IDs 19659820 e 39730751).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-79.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a devedora efetuou o depósito do valor descrito na inicial (ID 39691606), todavia, noticia o exequente o saldo remanescente de R$ 45,96 (ID 40333827).

Assim, renove-se a intimação da executada para que efetue o depósito do montante sobredito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio dos valores, via SISBAJUD.

Adimplida a medida, oficie-se à CEF para que transfira ao exequente a referida quantia, sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda, observando-se os dados bancários oportunamente informados (art. 906, § 1º, do CPC).

Consumado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-11.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que a devedora efetuou o depósito do valor descrito na inicial (ID 39691637), todavia, noticia o exequente o saldo remanescente de R$ 36,08 (ID 40334641).

Assim, renove-se a intimação da executada para que efetue o depósito do saldo sobredito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio dos valores, via SISBAJUD.

Adimplida a medida, oficie-se à CEF para que transfira ao exequente a referida quantia, sem a dedução da alíquota do Imposto de Renda, observando-se os dados bancários oportunamente informados (art. 906, § 1º, do CPC).

Consumado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, tornem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-85.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774

D E S P A C H O

Como a devedora não ofereceu bem em substituição, apesar de regularmente intimada, e a exequente se limitou a colacionar a matrícula nº 7.733, do CRI em Lençóis Paulista/SP, onde consta menção expressa à arrematação, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-81.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMPOMADE COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

D E S P A C H O

Regularize o patrono a representação processual (ID 40037072).

Adimplida a medida, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade.

Como o expediente sobredito não tem o condão de suspender o curso da execução, nem tampouco houve o oferecimento de bens em garantia, prossiga-se com as diligências constritivas de ID 38930338.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ADEVAR THEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, inclusive, sobre a persistência do interesse na continuidade do feito.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-13.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTALVAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação, parte final, do despacho (id 30991335):

Certidão de devolução do mandado (id 39398017).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nesta oportunidade deverá a CEF informar o andamento do processo n. 0004272-88.2019.4.03.6325 que tramita perante o JEF de Bauru, informando o contrato objeto da ação, tendo em vista do certificado no Id 25126406. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

BAURU, 13 de janeiro de 2021.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001880-28.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação, parte final, do despacho (id 37536982):

Carta Precatória (id 38779357).

... intime-se a notificante, para que proceda à captura dos documentos eletrônicos constantes destes autos, para a finalidade perseguida (art. 729, CPC).

Após, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa aos autos.

BAURU, 13 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001180-11.2018.4.03.6108 [Sonegação de contribuição previdenciária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADOS:

[1] ANTONIO CARLOS DALBETO

Endereço: Rua Andrade Neves, n. 472, Jardim Santa Cecília, Agudos-SP

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

[2] MARCELO GARCIA

Endereço: Rua João Farragoni, n. 11, Jardim Santa Cândida, Agudos-SP
Advogados do INVESTIGADO: CARLA DOS REIS LUPERCIO - SP395363, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

D E S P A C H O

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos de inquérito policial e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. O Código de Processo Penal passou a dispor, a partir de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, sobre o **acordo de não persecução penal** (CPP, art. 28-A).

2.1. Embora os averiguados já tenham sido beneficiados com a transação penal nos autos do **inquérito n. 0001196-62.2018.4.03.6108**, conforme documentos juntados por cópias às p. 86/147 do ID 40642233, o Ministério Público Federal entende que isso não impede possível acordo de não persecução penal neste **inquérito policial n. 0001180-11.2018.4.03.6108**. Desse modo, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 40642233, p. 77/85), intimem-se pessoalmente os averiguados **ANTONIO CARLOS DALBETO** e **MARCELO GARCIA** para participarem da **audiência de proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP**, **que fica designada para o dia 09 de março de 2021, às 15h00.**

3. Em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) – conforme Resoluções CNJ ns. 313 a 322/2020 –, a audiência será realizada excepcionalmente em **ambiente virtual (teleaudiência)**, na plataforma ***MICROSOFT TEAMS***, nos termos autorizados pelo art. 6º, §3º, da Resolução CNJ n. 314/2020 e pelos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05/2020.

3.1. Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, *notebook* ou aparelho celular (*smartphone*) com *internet* e dispositivos de câmera e som instalados. **Por se tratar de situação excepcional, a parte deverá manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se pretende participar da audiência em ambiente virtual utilizando seus próprios equipamentos eletrônicos, sendo que a negativa ou o silêncio importarão na realização do ato processual presencialmente, na sede deste Juízo Federal.**

3.2. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá prestar à pessoa a ser intimada os esclarecimentos necessários acerca da audiência em ambiente virtual, nos termos desta decisão, certificar se ela dispõe de meios tecnológicos para participação da solenidade virtual, anotar o número do telefone celular e o endereço de e-mail no qual o convite para a sessão virtual deverá ser encaminhado e alertar que a solenidade deverá ser realizada em ambiente reservado, sem a participação ou interferência de terceiros, informando-lhe, por fim, de que servidor deste Juízo entrará em contato por e-mail e/ou pelo número de telefone celular fornecidos para o fim de instrução acerca do acesso ao sistema.

3.3. Anuindo à audiência em ambiente virtual **com equipamentos próprios**, o(a) averiguado(a) e seu defensor, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverão informar endereços de e-mail e números dos respectivos telefones celulares, por petição, no presente processo eletrônico (PJe). Faculta-se o envio dessas informações diretamente pelo(a) averiguado(a), caso não tenha defensor constituído, ao e-mail institucional desta 1ª Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), sendo que, nesse caso, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para acompanhar a audiência.

3.4. Havendo **impossibilidade de acesso por meio de equipamento próprio ao sistema de teleaudiência**, o(a) averiguado(a) fica intimado(a) desde já a comparecer na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Bauru (na Avenida Getúlio Vargas 21-05, 5º andar), ou em sala a ser eventualmente cedida pelo NUAR para esse fim, **no dia e horário acima mencionados**, para o fim de participar da audiência virtual **utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos a serem disponibilizados por este Juízo**, com a advertência de que **a ausência será interpretada como desinteresse no acordo, resultando em possível ajuizamento de ação penal**.

3.4.1. Na hipótese de o(a) averiguado(a) optar por participar da audiência na sede deste Juízo, deverá seguir as seguintes orientações: **[i]** comunicar à Secretaria da 1ª Vara Federal de Bauru, no e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, **no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência**, que pretende participar do ato presencialmente, utilizando-se das instalações e equipamentos eletrônicos da Justiça Federal; **[ii]** comparecimento ao Fórum Federal utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; **[iii]** para ingresso às dependências do Fórum Federal, será necessária a medição de temperatura corporal e a descontaminação de mãos com utilização de álcool 70º; **[iv]** deverá comparecer sozinho (somente acompanhado de advogado, se for o caso) e, havendo necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; **[v]** deverá comunicar nos autos ou por e-mail, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, **a ser comprovado posteriormente mediante atestado médico**, para que a audiência possa ser redesignada; **[vi]** o comparecimento do(a) averiguado(a) ao Fórum da Justiça Federal com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência; **[vii]** deverá obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos; **[viii]** as medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao Fórum Federal encontram-se também disponibilizadas no *link*: http://www.jfsp.jus.br/retorno-seguro/.

3.5. Será assegurada a entrevista pessoal e reservada do(a) averiguado(a) com o defensor antes do início da audiência de proposta de ANPP. Na audiência, o(a) averiguado(a) e o defensor deverão estar munidos de documentos de identificação, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, caso seja solicitado pelo magistrado.

3.6. Caso sejam necessárias, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo ***MICROSOFT TEAMS*** poderão ser obtidas através de petição nos autos ou por contato pelo e-mail institucional bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que não será admitida manifestação processual via e-mail, que será desconsiderada, e **os atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo referido e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

3.7. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link, intimações, autorização de acesso da parte ao Fórum Federal para eventual utilização dos equipamentos da sala de audiências etc.), inclusive possível contato com defensor dativo devidamente inscrito no AJG no caso de a parte não ter condições de constituir advogado, ficando desde já autorizado o uso de e-mail, telefone ou *whatsApp* para intimações e demais atos de comunicação, com cumprimentos registrados nos autos, ante as limitações momentâneas de cumprimento presencial dos atos processuais.

3.8. O representante do Ministério Público Federal e também o defensor (constituído ou dativo) poderão participar do ato remotamente (como é o caso deste magistrado), caso assim desejarem, devendo ser-lhes fornecido o *link* de acesso à teleaudiência.

3.9. Providencie-se a abertura de conta na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, vinculada a estes autos, a fim de que, por ocasião da audiência de proposta de não persecução penal, dela seja cientificado o(a) averiguado(a) para efetuar depósitos a título de prestação pecuniária eventualmente proposta pelo Ministério Público Federal. Tal prestação pecuniária, caso realmente implementada, será oportunamente destinada por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.

4. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta precatória de intimação dos averiguados **ANTONIO CARLOS DALBETO** e **MARCELO GARCIA**, **com a advertência de que deverão constituir advogado para acompanhar a audiência**, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo. Instrua-se o mandado com cópia da manifestação do Ministério Público Federal onde aduz sobre a possibilidade de acordo (ID 40642233, p. 77/85).

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004174-61.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, FABRICIO GOMES DE OLIVEIRA, VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação, parte final, do despacho (id 33555047):

Certidão (id 38107557).

... bem como a vista dos autos à exequente. Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

BAURU, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001675-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: P. BELLA SEMI JOIAS LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação, parte final, do despacho (id 37550938):

Diligência (id 41013827).

... abra-se nova vista à parte autora.

BAURU, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: FABIO COSTA FURLANI - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação, parte final, do despacho (id 37549348):

Diligência (id 38549288).

... abra-se nova vista à parte autora.

BAURU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: DIRCE PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente Dr CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA, OAB/SP n. 228.542 , intimado acerca da expedição da certidão ID 43909791 e anexo ID 43909796, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MANOEL BUENO ANDRADE NETO - ME, MANOEL BUENO DE ANDRADE NETO

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 42189361, PARCIAL:

" (...) Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. (..) "

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007014-44.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: ROSELI CINCHETTO - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de REOLEI CINCHETTO - ME, visando à cobrança do valor atualizado de R$ 4.558,42.

Após a citação da ré, a exequente comunicou a celebração de acordo, requerendo a homologação (id. 43925329).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios, conforme avençado.

Sem custas, na forma do artigo 90, §3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003069-75.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

REU: ANTONIO JOSE LOURENCAO

Advogados do(a) REU: ALINE DA SILVA OLIVEIRA - SP399687, LOURENCO MONTOIA - SP59734

D E S P A C H O

Intime-se a perita para se manifestar sobre as questões arguidas pelas partes e prestar eventuais esclarecimentos, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, abra-se vista às partes para falarem no prazo de 5(cinco) dias, se assim o quiserem, tornando os autos à conclusão, em seguida.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002764-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: SPAZIO BRESCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, DANILO CORREA DE LIMA - SP267637

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: JOEL DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente intimado acerca da informação prestada pela CEF (ID 44111833), para as providências quanto ao levantamento do depósito pertinente aos honorários contratuais.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VALMIR DE ASSIS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE DOS SANTOS TENTOR - SP102725, SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272, DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por VALMIR DE ASSIS SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 17/02/2020, em virtude do decurso do prazo estabelecido na sentença judicial prolatada no feito anteriormente proposto.

Concedida a gratuidade de justiça, designou-se a realização de perícia.

O INSS foi citado e alegou preliminar de coisa julgada, além de requerer a intimação do Autor para se manifestar sobre a existência de eventuais benefícios concedidos em outro regime de previdência (RPPS). No mérito, alega que não há comprovação da incapacidade, nem da manutenção da qualidade de segurado, que somente seriam aferidas com a realização da perícia médica (id. 40766861).

Acostado o laudo pericial (id. 43803743), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação do INSS de coisa julgada, pois o laudo pericial atesta a evolução da incapacidade do Autor, logo, é possível nova avaliação judicial da situação médica, sem que haja ofensa à decisão transitada em julgado.

Prosseguindo, diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, a perícia médica realizada constatou que o Autor está parcial e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual desde 09/02/2017, em razão de de doença classificada pelo M51.9 –transtorno não especificado de disco intervertebral; M54.5 –dor lombar baixa; M19.9 –Artrose não específica; M47.2 –outras espondiloses com radiculopatia (id. 43803747 - pág. 09).

Não há dúvidas, também, quanto à qualidade de segurado, visto que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença desde 14/03/2017 até 16/02/2018. A carência, por igual motivo, está demonstrada.

Há, portanto, relevância dos fatos e fundamentos jurídicos e, ainda, é patente o risco de dano irreparável, especialmente por se tratar de benefício de caráter alimentar e estar o Autor acometido de patologia incapacitante.

Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência para determinar, por ora, o restabelecimento do auxílio-doença, como requerido, ficando postergada a análise do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez para o momento da prolação da sentença.

Comunique-se a APS-EADJ para cumprimento desta decisão, devendo o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 17/02/2018, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Ressalto que a cessação só poderá ocorrer com a revogação desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, devendo o Autor se manifestar, também, sobre a contestação ofertada.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011200-47.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA - EPP, MARCIO HIPOLITO, IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345, ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B, JOSE CARLOS GOMES DA SILVA - SP200345

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte exequente intimada acerca da certidão ID 44114503, para as providências quanto ao pagamento dos emolumentos decorrentes do registro da penhora pelo Cartório de Registro de Imóveis de Promissão.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-58.2020.4.03.6108

AUTOR: CECILIO MENDONCA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI - SP380098, MAURO MARCHIONI - SP31802-B, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696, JULIO MARCHIONI - SP347542, ARTUR MARCHIONI - SP426541, MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-34.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: NORIVAL ESTEVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DO INSS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

- PARTE FINAL DO DESPACHO CONSUBSTANCIADO NO ID 401772170: (...Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria d- PARTE FINAL DO DESPACHO CONSUBSTANCIADO NO ID 401772170).

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-40.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT, WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BCB EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ - SP33383

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da incompletude do documento juntado no ID 43805369, intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre a quitação do débito (ID 39737185 e 39737195), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que foi devidamente cumprida a transferência do depósito judicial para o PAB da CEF neste juízo (ID 41208627).

Todavia, tratando-se de tributo de natureza previdenciária, todos os depósitos judiciais vinculados a estes autos devem ser realizados por meio da operação 280, conforme apontado pela União na manifestação ID 40448985.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que promova a regularização dos depósitos ID 39585068, 39585074 e 41208631, alterando a operação de 635 para 280.

Via da presente deliberação serve de Ofício ao PAB da CEF neste Fórum.

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento da determinação.

Noticiada a regularização, remetam-se os autos para julgamento do reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0001618-71.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 36137460: Vista às partes sobre o retorno da carta precatória, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-40.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO TABARE GOYEN NORMEY

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002728-15.2020.4.03.6108

**IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA, SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA, SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA,

MONITÓRIA (40) Nº 5002484-23.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OLIVEIRA & GARCIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1303671-04.1995.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SHIGUEKO SAKAI

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 43629478 e ss. e 43629482: ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, transitada em julgado, ficando a exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à advogada Drª Shigueko Sakai - OAB/SP nº 98.880.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002067-36.2020.4.03.6108

AUTOR: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente acerca da notícia de cumprimento da determinação judicial, pela União Federal, esclarecendo se subsiste o interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou reconhecido o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-26.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 38015228), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LBL ALIMENTACAO LTDA, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, BRUNO B. BANDOLIN & CIA LTDA - EPP, LBL ALIMENTACAO LTDA - EPP, LBL ALIMENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-89.2020.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-87.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AHMED HASOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBA OMAR MUHAMMAD SCHEHADEH - PR89853

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
E-mail: migracoes@mj.gov.br ; telefone (61) 2025-3109

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Id 43914698, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara Federal de Bauru, diante da conexão (mesma causa de pedir e pedido) entre este feito e o feito distribuído anteriormente naquela Vara (mandado de segurança nº 5002655-43.2020.4.03.6108), a envolver a naturalização do casal de impetrantes, notadamente, em virtude da conveniência de se decidir, da mesma forma, sobre a regularidade do procedimento de cancelamento da naturalização.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos imediatamente à 1ª Vara Federal de Bauru.

Via do presente servirá de ofício, que poderá ser remetido ao **Chefe da Coordenação Geral de Política Migratória** (Autoridade Impetrada) por e-mail pela Central de Mandados, devido à situação emergencial decorrente da COVID 19.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-63.2020.4.03.6108

AUTOR: CACILIA MARIA AREDES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007505-12.2012.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA/MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA DO INSS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do INSS.

PARTE FINAL DO ID 38268380: ...ciência à parte autora para manifestação.

Não havendo concordância, apresente os cálculos do valor que entenda devidos.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011644-80.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON FERNANDEZ SANCHEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO ID 44049171

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado peticionário do ID 43906908 no cadastro do polo ativo do presente feito.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que informe sobre a manutenção da penhora do VEÍCULO M.BENZ/O 364 11 R, PLACA BFW9582 SP, TIPO ÔNIBUS, DIESEL, ANO/MODELO 1980, posto as tentativas de leilão do bem haverem resultado negativas (ID 12885490).

Manifeste-se a exequente, ainda, sobre a manutenção da restrição de transferência nos demais veículos constantes no ID 10722976 - fl. 08, posto a informação do executado ser de que os demais veículos não estarem mais em sua posse (ID 10722976 - fl. 16).

Quanto ao requerido pela exequente no ID 43906908, a questão já foi decidida no ID 30739429.

Ante todo o exposto, intime-se a exequente quanto aos questionamentos supra e para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com manifestação, tornem os autos conclusos.

Do contrário, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da determinação contida no ID 30739429.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006608-57.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: RAFACHO & MATHEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CIARINI - SC55003

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008981-32.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA POLI SEMENTILLE - SP321347

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face o tempo transcorrido, e ante a inércia da exequente, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida no segundo parágrafo do ID 26877983, no prazo ide 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo em branco, levante-se a restrição apontada no RENAJUD, e promova-se o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-70.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARDOSO & CARDOSO MINIMERCADO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002097-98.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 38311850: Vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002449-63.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

REU: MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO 41910845850 - ME, MATHEUS LIBONATTI GONCALVES MAGRO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-83.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

REU: DANIELA MOURA MONTEIRO RODRIGUES 04032908648

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003113-31.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: MARIANA DIAS DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000982-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: VOLARE VENTILADORES E LUMINARIAS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004790-55.2016.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: THIAGO PAVAO FERRAZ - ME, THIAGO PAVAO FERRAZ

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-45.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELA UDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 43426798).

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-93.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: AILEMA RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385, RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO - SP240064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-08.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: JOSE CARLOS RIGONI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DELI DE JESUS MESQUITA

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia (18 de fevereiro de 2021, as 16 horas, à Rua 1º de Agosto,4-47, Bauru) conforme segue:

Data: 18/02/21

Horário: 16 horas

Local: Rua 1º de Agosto,4-47, Bauru

Perito nomeado: economista José Octávio Guizelini Baliero

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-97.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

REU: ADVOCACIA JOSE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-02.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 14 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12198

PROCEDIMENTO COMUM
0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIOVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO
Fls. 1380: considerando o decidido no Pedido de Providências n. 0009140-92.2017.2.00.0000 do CNJ acerca do disposto na Resolução PRES TRF3 142/2017 e bem assim de que não houve a digitalização voluntária pela parte autora, consigno que estes autos deverão ser sobrestados para aguardar a nova fase de digitalização promovida pelo TRF3, ocasião em que prioritariamente deverão ser remetidos para virtualização.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002060-37.2017.403.6108 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 119) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.
Os réus, dentre outros temas, aventam prescrição (fls. 77).
A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.
Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.
As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.
Adote a Secretaria as providências cabíveis.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELSO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306: .... Vistos etc.Nos termos do v. acórdão, fls. 247, arbitrados honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, art. 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso IV, CPC.Rumem os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, fls. 246-v, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores, fls. 268 e 275/277, observando-se já houve levantamento de valores incontroversos, fls. 298.A Contadoria também deverá calcular o valor de honorários devidos, conforme as balizas firmadas pelo C. TRF3, fls. 247, obedecendo ao percentual aqui fixado.Após sua intervenção, intime-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado (manifestação e cálculos da Contadoria á apresentados - fls. 308/310).

Expediente Nº 12199

PROCEDIMENTO COMUM
0003109-78.2016.403.6325 - DAVID MOREIRA LOPES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a cobertura securitária (apólice pública, fls. 263 e 264) por vícios construtivos ao âmbito do SFH.
Os réus, dentre outros temas, aventam prescrição (fls. 158).
A controvérsia relativa à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação foi afetada para julgamento perante a E. Segunda Seção do C. STJ, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do NCPC (Tema 1.039), nos autos do ProAfR no REsp 1799288/PR, de Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, tendo a DD. Relatora determinado a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria.
Diante disso, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento do Recurso Especial nº 1799288/PR.
As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.
Adote a Secretaria as providências cabíveis.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002485-40.2012.403.6108 - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o decidido no Agravo de Instrumento, fls. 362, manifestem-se as partes em prosseguimento.
Int.

Expediente Nº 12200

PROCEDIMENTO COMUM
0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 298: ... expeça-se minuta de RPV dos honorários de sucumbência, no valor de R$ 7.513,85, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias e, no silêncio, retornando os autos para a respeciva transmissão (minuta de RPV expedida à fl. 308).

Expediente Nº 12201

PROCEDIMENTO COMUM
0001912-26.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILZA JACOMINE BELISSIMO(SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA)

Ante a renúncia de fls. 139, nomeio, em substituição, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que poderá ser encontrado na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, Centro, em Bauru/SP, devendo o referido Advogado comunicar este Juízo se aceita o encargo, no prazo de 5 dias. Expeça-se mandado de intimação..Pa 1,15 De outra parte, o arbitramento de honorários da Advogada dativa renunciante deverá ocorrer oportunamente, nos termos do art. 27, da Resolução NCJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, que veda o pagamento a Advogado dativo antes do trânito em julgado.
Fls. 141, verso: ciência à CEF, acerca da certidão que informe que a ré não se encontra mais no imóvel em questão.
Int.

Expediente Nº 12202

EXECUCAO FISCAL
0011023-88.2004.403.6108 (2004.61.08.011023-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRUFARM PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X SOLANGE MARIA FIGUEIREDO SALMEN BULHOES(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X ANTONIO DE PADUA FERREIRA

Fls. 175/181: abra-se vista ao Excipiente para, em o desejando, manifestar-se.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005111-61.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA OB LTDA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000131-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRACON COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)
Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R$ 293,51) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL
0002735-34.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETSCHEID TECHNO S/A - MASSA FALIDA(SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Fls. 277/287: ausentes novos dados capazes de impulsionar os autos, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003809-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA KIMIE KUNINARI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se a parte executada a recolher os valores correspondentes às custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor de R$ 11,89) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 12203

PROCEDIMENTO COMUM
0004970-71.2016.403.6108 - ROSEMEIRE DA SILVA GOMES GUIMARAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173: ... intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Expediente Nº 12204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005541-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005541-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X ELIANA DE ARAUJO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)
Diante do trânsito em julgado de fl. 629, do acórdão de fls622/623, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceiura Região, que extinguiu a punibilidade dos Réus João Roberto Vicari e Eliana de Araujo Vicari, quanto à prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09 (pagamento integral do crédito tributário), comuniquem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD/SP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação ao Réu, caso necessário.Após, ao arquivo. Intimem-se.Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-71.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON BARBOSA FELIPE - ME, EDSON BARBOSA FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF acerca do bem ofertado à penhora, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12205

PROCEDIMENTO COMUM
0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos em Inspeção.
Fls. 315 e 317: providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do feito para o sistema PJe.
Na sequência, vista à CEF para digitalização e inserção das peças no processo eletrônico criado.
Após, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo-se nos autos virtuais.
Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001269-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUIZ MILANI, CAIO ROSSANO PARTEZANI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109
Advogados do(a) REU: ISABELLE PEIXOTO - SP376080, MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608, ARIOVALDO VITZEL JUNIOR - SP121157

D E S P A C H O

Ciência às partes das informações prestadas pelo DPF no id. 43873341, referente ao acesso ao celular Iphone apreendido e à coleta de material biológico do Corréu Caio Rossano Partezani, bem como fica o MPF cientificado sobre a manifestação do Corréu José Luiz Milani no id. 40962936, acompanhada de declaração - id. 40962939.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-43.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

REU: TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Advogados do(a) REU: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

D E C I S Ã O

Designado o dia 09/03/2021, a partir das 14h00, para audiência, em videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo (Codec Cível), a fim de serem ouvidos os arrolados pelo polo réu, no Doc. Id 22980162 - Pág. 73:

Sérgio Antônio Etchebehere dos Santos,

Marcia Biangueti dos Santos e

Jair Braz Gomes.

Nos termos do art. 455, do CPC, "cabe ao Advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo".

Qualquer participante poderá fazer-se presente à audiência ora designada seja fisicamente (na sala de audiências desta 3ª Vara, em Bauru/SP, ou na sala de audiências do Codec Cível em São Paulo/SP), seja virtualmente, por meio do Sistema Cisco - ID 36148 – Vídeo Bauru - 03ª Vara (IP/SIP: 80080).

Intimem-se com a máxima urgência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001259-65.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIO MARCOS CAMARGO, GUILHERME BERTASSO SANTANNA

Advogado do(a) REU: YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122

D E S P A C H O

Considerando que a testemunha acusatória Cristiano Nicolau está lotada no 4º BPM-I em Bauru, consoante id. 43954448, fica remanejada a sua oitiva para o dia 01/02/2021, às 13h30.

Requisite-se sua participação a PMSP, com o encaminhamento das orientações e do link para participação na audiência via Microsoft Teams, servindo cópia deste como ofício.

Considerando o certificado no id. 44058665, venham os autos conclusos, oportunamente, somente se a testemunha de defesa Luiz Nicolete Sant'Anna declarar ao Oficial de Justiça que prefere participar da audiência no dia 10/02/2021, às 15h30, mediante comparecimento no Fórum Federal em São José Rio Preto/SP.

Por fim, considerando que o Policial Militar Rodrigo César da Conceição está agregado no Presídio Militar Romão Gomes em São Paulo, consoante id. 44066875, encaminhe-se as orientações e o link do Microsoft Teams para aquele estabelecimento penal, por e-mail, para a participação dessa testemunha na audiência do dia 01/02/2021, às 17 horas.

Intimem-se.

Publique-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-17.2021.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ATTUY

Advogado do(a) AUTOR: VALDICEIA MACHADO PEREIRA - SP331166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção e na aba associados.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003521-69.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF-SET LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A seguir, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000021-48.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: LAYS DE PAULA LEITE RAYMUNDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

D E S P A C H O

Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las.

Havendo depósito(s), manifeste-se a parte autora.

ID 41763732: ciência à CEF.

BAURU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000728-69.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: GIOVANE GIMENES MACHADO OFICINA - ME, GIOVANE GIMENES MACHADO

A T O O R D I N A T Ó R I O

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 26616105, POIS FOI DISPONIBILIZADO SEM OS DADOS DE AUTUAÇÃO: Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 46/48, a partir do item 2 (Bacenjud e Renajud).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-04.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOANA DARC DE OLIVEIRA CAETANO,** por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu requerimento administrativo, formulado em 18/03/2020, e conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Relatou a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Afirmou, ainda, que possui 56 anos de idade e mais de 15 anos de exercício de atividade rural, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Formulou, ao final, os seguintes pedidos:

"Aguarda o regular processamento do feito, esperando que o d. Juízo reconheça seus direitos, principalmente a tutela antecipada, inclusive o tempo anotado em seu CNIS, condenando o INSS a aposentar a autora desde o requerimento administrativo, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária advocatícios de 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais, devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do CC, onde se aplica a taxa SELIC, ou caso assim não entenda que seja aplicados os juros de mora de 1% ao mês, conforme entendimento recente do STJ, e correção monetária nos termos da lei."

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 12.540,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 40313076). Na decisão foi determinada a correção do polo passivo e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou na ação e sustentou que esta Vara Federal é incompetente para julgamento da ação, afirmando que a competência é definida pela sede funcional da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade afirmou que o requerimento de aposentadoria foi analisado e concluído (id 43555800).

O Ministério Público Federal entendeu que não era o caso de se manifestar sobre o mérito, requerendo o prosseguimento do feito.

A impetrante afirmou que houve perda superveniente do interesse processual, pois o pedido foi analisado pela autoridade impetrada. Afirmou que não possui interesse no prosseguimento do mandado de segurança, pois o motivo do indeferimento do benefício será questionado na via adequada, em razão da necessidade de dilação probatória (id 44066214).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido da impetrante e concedesse o benefício de aposentadoria por idade rural.

Depois de aforado este mandado de segurança, contudo, verificou-se que a mora na apreciação do pedido de benefício formulado pela impetrante não mais persistia, pois o requerimento foi analisado e concluído pela autoridade impetrada.

Nesse contexto, forçoso concluir que o *mandamus*, quanto ao pedido de apreciação do requerimento administrativo, perdeu o seu objeto e, via de consequência, o impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

Quanto ao pedido remanescente, de concessão do benefício, a própria impetrante afirmou que não possui interesse no prosseguimento do feito, de forma que a atividade jurisdicional, neste caso, se restringe à homologação da desistência da ação.

Consoante artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, *"denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".*

As hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de apreciação do requerimento administrativo.

Com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, homologo o pedido de desistência da ação relativamente ao pedido de concessão do benefício e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Franca, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA MACHADO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLÁUDIA REGINA MACHADO NOGUEIRA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter a antecipação de benefício de auxílio-doença, modalidade prevista na Lei n. 13.982/2020 e regulada pela Portaria Conjunta n. 9.381, de 2020 (NB 705.685.974-8).

Relata a parte impetrante que o seu pedido administrativo de antecipação de auxílio-doença (DER 21/05/2020) foi denegado na via administrativa por "falta de período de carência", mas que a decisão administrativa é equivocada porquanto é contribuinte individual da Previdência Social desde 2019, condição em que, conforme demonstram seus assentamentos no CNIS, verteu contribuições pelo SIMPLES em número mais que suficiente para preencher a carência exigida para o benefício em questão.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

"Que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, no sentido de obrigar a ré a conceder o AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA a Autora;

Que seja ao final confirmada a antecipação dos efeitos da tutela e julgada procedente o pedido do autor para condenar a ré para que proceda a concessão do benefício e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo, conforme Resp nº. 1.851.145 – SE (2019/0357415-0)."

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.500,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 39501058). Foi concedida a gratuidade da justiça.

O INSS ingressou na ação (id 40701735).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido em razão de a impetrante não ter atingido 12 meses de recolhimento. Afirmou que os últimos recolhimentos da impetrante estão com valor abaixo do salário mínimo, razão pela qual não foram considerados para a carência (id 41639260).

A impetrante reiterou os termos da inicial e requereu a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal afirmou que não era o caso de sua intervenção, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada pela impetrante é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-doença.

Da análise dos documentos, verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado pela impetrante em 21/05/2020 (id 38217532), portanto, na vigência da Lei n. 13.982/2020, que, dentre outras disposições, autorizou a antecipação de um salário mínimo mensal aos requerentes do benefício de auxílio-doença pelo período de três meses ou até a realização da perícia.

Nos termos do artigo 4.º do mencionado diploma legislativo, a antecipação está condicionada ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença (inciso I) e apresentação de atestado médico de acordo com os requisitos exigidos em ato infralegal. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:*

*I - **ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença**;*

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Depreende-se, por conseguinte, que a autorização de antecipação do pagamento do auxílio-doença **não dispensa o cumprimento da carência**, que, no caso do auxílio-doença, é de 12 contribuições, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

*I - **auxílio-doença** e aposentadoria por invalidez: **12 (doze) contribuições mensais**;*

Verifica-se dos assentos do CNIS que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/04/2016 a 11/07/2016 e somente voltou a recolher contribuições a partir da competência de janeiro de 2019 (id 41639257 - Pág. 5), do que se conclui que houve perda da qualidade de segurada em 16/09/2017, nos termos do artigo 15, incisos I, II e parágrafo 4.º da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

*II - **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições**, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O artigo 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, por sua vez, dispõe que, havendo perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições anteriores depende do recolhimento de metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do art. 24 da Lei n. 8.213/91 a partir da data da nova filiação ao RGPS. No caso do auxílio-doença, portanto, o aproveitamento das contribuições anteriores para atingir a carência depende do recolhimento de 6 contribuições:

*Art. 27-A Na hipótese de **perda da qualidade de segurado**, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado **deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I,** III e IV do caput **do art. 25 desta Lei**. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

No caso em tela, contudo, a impetrante não implementa a carência necessária para a concessão do benefício, pois os recolhimentos efetuados pela autora, depois da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não são passíveis de serem computados como carência.

Analisando os documentos encartados, notadamente o extrato do CNIS (id 38217530 e as guias juntadas no ID 38217531, denota-se que todos os pagamentos das contribuições, depois da nova filiação ao regime previdenciário, foram realizados de forma retroativa. O cômputo das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência, nesse caso, é expressamente vedado pelo artigo 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a seguir transcrito:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

(...)

*II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição **sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual,** especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

Assim, conclui-se que a impetrante perdeu a qualidade de segurada em 16/09/2017, na forma do art. 15, incisos I, II e par. 4º, da Lei 8.213/91, acima mencionado, e não possui nenhuma contribuição passível de cômputo como carência a partir da nova filiação ao RGPS, em razão da realização de pagamento de forma retroativa, que é vedado pelo artigo 27, II, também da Lei n. 8.213/91.

Destarte, não havendo ato coator a ser reparado nesta ação mandamental, a denegação da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Custas pela impetrante, das quais está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, datada e assinada eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA BACAGINI
CURADOR: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida:

a) recurso administrativo contra decisão que suspendeu seu benefício de prestação continuada, realizado em 13 de março de 2020 (protocolo nº 486857218, NB 1102294079);

b) pedido de concessão de benefício de pensão por morte, solicitado em 12 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 1357422426)

Menciona que o benefício de prestação continuada foi suspenso após a realização do procedimento denominado "Apuração de Batimento Contínuo", em que se teria constatado a superação de renda.

Já em relação ao benefício de pensão por morte, sustenta que seu pedido não pode ser finalizado sob alegação de impossibilidade no agendamento da perícia.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, seus pedidos, embora devidamente instruídos, estão pendentes de análise pelos INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00.

Determinou-se a regularização da representação processual (ID. 39194259), o que foi cumprido pela impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

O Gerente da APS Franca – SP, autoridade apontada como coatora pela impetrante, prestou informações (id 40862174).

O MPF requereu que este juízo instasse a impetrante a regularizar a representação processual (id 41949093).

A parte impetrante, atendendo a comando judicial, regularizou a representação processual (id 43553888).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em consulta à ferramenta eletrônica "MEU INSS" (https://meu.inss.gov.br/central/v35/index.html#/agenda/consulta), verifica-se que:

a) o pedido de pensão por morte protocolado sob nº 1357422426 em 12/02/2020 foi concluído pela administração previdenciária;

b) o recurso ordinário contra decisão que suspendeu o benefício de prestação continuada (protocolo nº 486857218, de 13/03/2020) tem como unidade responsável pela apreciação, desde o ajuizamento desta ação (24/09/2020), a "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é desterritorializado, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II ¬ organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III ¬ extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada, desde o ajuizamento, é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado se segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações específicas sobre o requerimento de **protocolo nº 486857218 (recurso ordinário)**, no prazo de 10 (dez) (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, retifique-se a autuação.

2. Com a vinda das informações, intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

3. Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante deverá se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a existência de interesse processual em relação ao pedido de pensão por morte (protocolo nº 1357422426, de 12/02/2020), cuja apreciação já foi concluída pela administração previdenciária.

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002312-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDSON MARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

A T O O R D I N A T Ó R I O

ITENS "1" e "5", LETRAS "a" e "b" DA R. DECISÃO DE ID Nº 41173766:

"...**1**. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 36269088:

"...dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias."

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DÉCIMO PRIMEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30409121:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5002645-81.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: DANDARO 4X4 PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de dez dias, o pedido de desistência desta ação, haja vista a prevenção deste juízo para o julgamento da causa (primeira distribuição, art. 59 e 286, II, do CPC).

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, uma vez que a desistência da ação, em qualquer fase do processo, não isenta o contribuinte do pagamento as custas judiciais já exigíveis (art. 14, § 1º, da Lei 9.289/96).

Fica desde já alertado que o não recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias levará à extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

Leandro André Tamura

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000784-65.2017.4.03.6113

SUCESSOR: MAURA ALVES DE LUCAS
SUCEDIDO: JOSE VITOR LUCAS

Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657,
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002475-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JERONIMO VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID. 37257795: Verifico que o v. acórdão de ID. 26146192 – Pág. 14 estipulou o seguinte no que concerne aos honorários advocatícios:

"Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ."

Nestes termos, defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID. 37257795 e fixo os honorários em 08% (oito por cento) do valor devido até a sentença, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil, o que representa **R$ 23.494,00 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro mil reais)** atualizado até junho de 2020.

2. ID. 40242489: Defiro. Comprove o INSS a retificação da RMI nos termos do que foi homologado na decisão de ID. 36833321, no prazo de quinze dias.

3. No mais, cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID. 36833321.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se novamente o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente.

4. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-50.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IVAN DONIZETE SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se novamente o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente.

4. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-73.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGOSTINHO REJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ITEM "4" DO R. DESPACHO DE ID Nº 39845837:

"...abra-se vista à parte exequente para que faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso." "

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000839-38.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS FIDELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ITENS "4" E "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 42932082:

"...**4.** Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: POSTO DOS AGRICULTORES COMER DE DERIV DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE ID Nº 41697869:

"...Apurem-se as custas judicias de responsabilidade da impetrante e, na sequência, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, seja ela intimada para comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União. "

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-48.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSA MARIA GRANERO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação dos períodos reconhecidos como especiais (01.12.1972 a 28.02.1973, 03.03.1980 a 31.07.1980 e 043.03.1981 a 30.06.1981) e a forma de calcular o salário-de-benefício (acórdão de ID. 423579188 - Pág. 1/8, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000745-27.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: APARECIDO VIVAN

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação do período reconhecido como especial (10/03/1992 a 14/08/1992 - acórdão de ID. 42356913 - Pág. 1/9), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-75.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

TESTEMUNHA: DONIZETTI APARECIDO MARQUES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado, promovendo a averbação dos períodos reconhecidos como especiais no acórdão (04.10.83 a 14.05.85, 24.11.86 a 20.05.87, 01.09.87 a 20.11.87, 21.07.88 a 18.09.88, 02.05.89 a 28.12.89, 17.07.90 a 19.11.91, 01.01.95 a 30.09.97, 01.05.98 a 30.11.98, 01.03.00 a 30.11.08 e de 01.07.12 a 30.03.13), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

3. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

4. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

5. Int. Cumpra-se.

Franca/SP, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003609-58.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA AMBROSIA DE PAULA FARIA QUEREZA, JOSE PERES QUIREZA

Advogados do(a) REU: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - SP102743, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogados do(a) REU: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - SP102743, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

C E R T I D Ã O

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1400404-17.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA AMBROSIA DE PAULA FARIA QUEREZA, JOSE PERES QUIREZA

Advogados do(a) AUTOR: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - SP102743, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogados do(a) AUTOR: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA - SP102743, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

REU: UNIÃO FEDERAL

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 0002085-79.2010.4.03.6113 / FRANCA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em atendimento ao disposto no artigo 12, I, a, da Resolução Pres. n.º 142/2017, conferi os dados de autuação do presente feito com os autos físicos e não apresentou incorreções.

Franca, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000500-02.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: C O T - CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE FRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLO RUSSO - SP112251

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 14 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002521-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO SP

D E S P A C H O

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração, cópia de seu documento de identidade, cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo, cópia do bloqueio judicial efetivado na ação de execução fiscal e declaração de hipossuficiência, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi,* do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000378-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARTAIR OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, com o seguinte teor:

"...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.. Intimem-se."

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SAVIO TRINDADE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço intimação das partes do tópico da decisão retro, com o seguinte teor:

"...intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.. Intimem-se."

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-77.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME, MARCOS GIOLO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

D E S P A C H O

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal, opostos pelo embargante, foram recebidos com efeito suspensivo, conforme ressai da cópia de decisão de id 41766262, aguarde-se em arquivo pelo julgamento daquela ação.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002965-61.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

D E S P A C H O

Id 42842679: Tendo em vista que a exequente aguarda pelo deslinde da ação de nº. 1014587-82.2015.826.0196, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, para dar prosseguimento à execução, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001253-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXSANDER EURIPEDES BEVILAQUA GABRIEL - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, FELIPE GOSUEN DA SILVEIRA - SP392518

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 42916952), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LABORATORIO REGIONAL LTDA, LABORATORIO REGIONAL I LTDA., LABORATORIO REGIONAL II LTDA

S E N T E N Ç A

Foram opostos embargos de declaração pela parte impetrante Laboratório Regional Ltda. (matriz e filiais), nos quais apontou a existência de omissão na sentença proferida nos autos no Id. 37375755.

Argumenta a parte embargante que a sentença foi omissa por ausência de manifestação sobre a possibilidade do direito de opção pela restituição dos valores recolhidos indevidamente pela parte impetrante. Pugna pelo provimento do recurso com o reconhecimento do direito de restituição do indébito tributário pela impetrante (Id. 40670741).

Instada, a União Federal defendeu que o STF definiu através da súmula nº 831 a obrigatoriedade do pagamento, mediante precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública, entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, não autorizando pagamento pretérito, vale dizer, anterior ao ajuizamento. Sustentou, portanto, não ser possível a expedição de precatório em sede de Mandado de Segurança, por não admitir seu manejo como ação de cobrança. Protestou pela rejeição dos embargos declaratórios (Id. 43120531).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de ***obscuridade*** ou ***contradição***, bem como a ***omissão*** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo ser o caso apenas de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração quanto aos argumentos expedidos pela parte impetrante apenas para reconhecer o direito de a parte impetrante optar pela compensação ou restituição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal.

No entanto, entendo que razão assiste à União ao defender a impossibilidade de ressarcimento do indébito tributário reconhecido através de sentença declaratória transitada em julgada, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através do verbete nº 831, ao determinar a: *"Obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva."*

Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento através da Súmula nº 461 no sentido de facultar ao contribuinte a opção do meio pelo qual pretende obter o recebimento do indébito reconhecido judicialmente, *in verbis*:

"o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado ".

Destarte, no tocante à expedição de precatório, por se tratar de mandado de segurança, em que a decisão tem cunho meramente declaratório, mormente considerando que a compensação é realizada na via administrativa mediante declarações próprias, ressalta-se haver óbice à expedição de precatório ou ofício requisitório, considerando que a natureza da ordem judicial obtida impede a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF).

Desse modo, insta consignar que caso opte a parte impetrante pela restituição via precatório deverá valer-se de ação própria para formular sua pretensão, tendo em vista que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa nos próprios autos.

Destarte, o exercício do direito de cobrança ora reconhecido que deverá ser veiculado através da ação de conhecimento.

A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUMULAS 213 E 461/STJ. ABRANGÊNCIA PERÍODO A ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, DIVERGINDO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

Ante o exposto, com as vênias do Relator, dou provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional para, sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao seu agravo regimental para reconhecer que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, desde que não implique efeitos patrimoniais pretéritos à impetração.

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), acolheu os embargos de declaração para dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.176.713/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe Data: 01/07/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODOS DISTINTOS. FATO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. IPI. REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

1. Consoante as Súmulas 269 e 271 do STF, **a eficácia da coisa julgada formada em mandado de segurança possui limitação temporal e irradia "efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado"**, não caracterizando, portanto, fato superveniente apto a influenciar o deslinde da ação ordinária de repetição de indébito, que busca a devolução de tributo indevidamente recolhido em período anterior ao da impetração do *mandamus*. 2. No julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do STJ consolidou a tese de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1.454.324/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe Data: 23/10/2017). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A r. sentença de improcedência teve por fundamento o fato de que em razão do direito à repetição/compensação decorrer do julgamento de processo mandamental, o procedimento de ressarcimento deve ser exercitado por ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do E Supremo Tribunal Federal.

- Inviável o procedimento autoral de cumprimento da sentença mandamental do Processo nº 1999.61.09.004964-8. Precedentes.

- Conforme salientado no julgado a quo é cediço que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", nos termos já definidos pela Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, verbete cujos ditames foram complementados pela Súmula 271 do mesmo excelso pretório, nos seguintes termos: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

- **Inadequada a utilização da via de ação de cumprimento de sentença para devolução de valores pagos a maior, os quais não puderam ser compensados, uma vez que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa.**

- A pretensão à finalidade ao exercício do direito de cobrança do numerário alcançado pela inadequada constrição fiscal, cuja antijuridicidade restou declarada no referenciado *mandamus*, deverá ser veiculada mediante a devida ação de conhecimento.

- À vista da manutenção da sentença, condeno a autora, ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em 2 % (dois por cento) do valor atribuído à execução, nos termos do art. do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

- Negado provimento à apelação autoral.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5009677-23.2018.4.03.6109, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Intimação via Sistema Data: 02/09/2020). Grifei.

Destarte, não pode a parte impetrante valer-se de decisão judicial para obter ressarcimento do indébito tributário na seara administrativa. Ademais, caso opte pelo recebimento do indébito reconhecido judicialmente através de precatório, deverá valer-se de ação própria para esse fim.

Destarte, acolho em parte os presentes embargos para aclarar a sentença quanto à impossibilidade de a impetrante buscar o ressarcimento do indébito tributário reconhecido através da sentença declaratória, bem ainda da inviabilidade de expedição de precatório ou ofício requisitório em sede mandamental.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para suprir omissão existente na fundamentação e no dispositivo da sentença embargada e declarar o direito de a parte impetrante poder optar pela restituição (via precatório ou RPV) dos valores do indébito tributário apurados nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, mediante ação própria.

Assim, onde se lê:

*"**Declaro**, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação do indébito. A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC."*

Leia-se:

*"**Declaro**, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) optar pela compensação ou restituição dos valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, através da compensação/restituição do indébito. A compensação/restituição tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados para a compensação os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. A restituição via precatório ou RPV deverá ser requerida em ação própria, após o trânsito em julgado da sentença, considerando que a natureza declaratória da ordem judicial obtida impede a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, haja vista que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança".*

No mais, resta mantida a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSANGELA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rosângela Silva Ferreira** objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/08/2020 a 22/12/2020.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença em 13/10/2020, sendo submetida à perícia médica. Informa que, não obstante o laudo pericial ter concluído pela existência de incapacidade no período de 22/10/2020 a 22/12/2020, seu benefício foi indeferido sob a seguinte justificativa: "*Para ter direito ao benefício precisa comprovar recolhimento, face a DI ser 22/08/20, e entre o período de recebimento de benefícios e a DI, não constas contribuições.*".

Todavia, não concorda com a decisão administrativo, tendo em vista que o CNIS demonstra que na data de início da incapacidade já possuía a carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o auxílio–doença no período de 19/05/2014 a 18/12/2019, preenchendo os os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Acrescentou que foi reconhecido o seu direito ao benefício, porém foi indeferido devido a um erro no sistema, impedindo a concessão (pág. 7 do Id. 42420704).

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos n. 000106344-42.2014.403.6318, 0001688-40.2017.403.6318 e 0000835-26.2020.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 42459183).

Instada a se manifestar, a impetrante alegou a inexistência de litispendência ou coisa julgada, pois apesar de se tratarem de benefício por incapacidade não há conflito entre os períodos, bem ainda que, o pedido de auxílio-doença objeto do presente feito, embora possa compor eventualmente um período de aposentadoria por invalidez objeto do processo n. 0000835-26.2020.403.6318, não implica em litispendência ou duplicidade de pagamento, considerando que as prestações pagas poderão ser descontadas do benefício a ser concedido (Id. 42849426). Juntou documentos (Id. 42849640, 42849644 e 42849648).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Segundo alega o impetrante, em 13/10/2020 formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, negado pelo INSS.

Salientou que, na ação interposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em fevereiro de 2020, pleiteia a concessão de benefício por incapacidade – invalidez ou auxílio-doença, em razão do cancelamento do auxílio doença em 18/12/2019 e que aguarda a realização de perícia médica.

Assim, observo que a presente ação é idêntica à distribuída sob o nº 0000835-26.2020.403.6318, ajuizada em fevereiro de 2020, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Com efeito, o pedido em ambas as ações é a concessão de benefício por incapacidade. O fato de o pedido, na presente ação, consistir na concessão de auxílio-doença em relação a determinado período, a partir de um novo requerimento administrativo negado, não o diferencia do anterior.

Nesse sentido, insta ressaltar que, embora seja possível ingressar com ação judicial para discutir a concessão de benefícios por incapacidade indeferidos na seara administrativa em razão de agravamento das condições de saúde ou outras questões, bem como seja possível que o INSS cancele benefício concedido judicialmente em razão da recuperação ou reabilitação do segurado, o fato de haver ação judicial já em andamento, sem o trânsito em julgado, impede a apreciação do pedido, em razão da litispendência.

Ademais, pelos documentos juntados aos autos, os fatos que fundamentam a pretensão formulada nestes autos são idênticos àqueles que amparam o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença levado a efeito na ação ordinária nº 0000835-26.2020.403.6318, considerando os problemas de saúde apresentados, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado alegados pela impetrante, competindo ressaltar que eventuais intercorrências no decorrer do processo, deverão ser comunicadas nos autos da ação ordinária, com os requerimentos que entender necessários.

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Destarte, ainda que no polo passivo da lide conste a autoridade administrativa como parte ré, não há impedimento ao reconhecimento da litispendência, haja vista que a autoridade impetrada representa a pessoa jurídica contra qual é ajuizada a ação ordinária.

Também no sentido do aqui decidido, precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A tríplice identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária. 2. In casu, o autor desta ação, ora agravante, figura como impetrante no MS 26.889, no qual formulou o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, configurando-se a tríplice identidade definidora da litispendência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento..

(STF, Pet-AgR – AG. REG. NA PETIÇÃO 4481, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Decisão: 02/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática, nos termos do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ. 2. O confronto das iniciais do Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostra que esta ação repete aquela. 3. Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público. 4. De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato. 5. A causa de pedir também é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência. 6. A simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti). 7. O sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro originalmente no Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo Interno não provido, mantendo-se a extinção do Mandado de Segurança por litispendência.

(STJ, AINTMS 15497, Processo: 201001273046, Primeira Seção, Relator Min. Herman Benjamin, Decisão: 08/02/2017, DJE: 26/04/2017).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0000835-26.2020.403.6318, proposta perante o Juizado Especial Federal, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, segunda figura e § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

em sede de liminar requer:

a) A concessão de LIMINAR, inaldita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da tributação da CPRB com a inclusão de PIS, COFINS e CPRB em sua base de cálculo;

(...)

como segurança final, na sentença:

d) Ao final, a concessão de segurança pleiteada para que, diante da declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011 com a inclusão de PIS, COFINS e CPRB em sua base de cálculo por todos os motivos de fato e de direito explanados no presente mandamus, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar e recolher a CPRB sem os referidos tributos em sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante de compensar os valores por ela recolhidos indevidamente no últimos 60 meses, inclusive os que vencerem durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, e, ainda, seja reconhecido o direito à restituição do indébito pela via administrava após o transito em julgado com base na jurisprudência consolidada do STJ.

e) seja condenada a autoridade Impetrada ao recolhimento de custas e demais despesas processuais.

Em síntese, narra a parte impetrante ser contribuinte da contribuição previdenciária destinada a financiar a Seguridade Social fundamentada no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, que desde a edição da Lei nº 12.546/2011, a contribuição, que incidia sobre o total das remunerações pagas aos empregados, passou a incidir sobre o total da receita bruta auferida mensalmente sob a denominação de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Assim, sustenta que nos mesmos termos aplicados ao ICMS, as contribuições indicadas não se adequam ao conceito de faturamento ou receita da impetrante, mas sim dos Estados e dos Municípios, entendendo ser indevida a exigência.

Tece considerações sobre o conceito de receita e faturamento, pretendendo que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (repercussão geral) – Tema 069, que afastou a inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS, bem ainda sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS que fixou a tese no sentido de que *"os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011"*.

Afirma que a matéria tratada no presente feito tem semelhança com o julgamento do RE 574.706/PR, pretendendo que o entendimento firmado seja estendido e aplicado por analogia ao caso em tela, argumentando que o mesmo fundamento seria aplicável para excluir o PIS, COFINS e CPRB da base de cálculo da CPRB em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com vários processos 5002030-91.2020.4.03.6113, 5001891-42.2020.4.03.6113, 5000084-89.2017.4.03.6113 e 0001997-94.2017.403.6113 (Certidão de Id. 42489009).

Instada, a se manifestar (Id. 42589995), a impetrante apresentou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas, promoveu o recolhimento das custas processuais e juntou documentos (Id. 42667904-42671471).

Despacho de Id. 42741400 afastou as prevenções e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 43065493) tecendo considerações sobre o conceito de receita bruta, de receita bruta para a contribuição substitutiva e da base de cálculo da CPRB. Defendeu não haver previsão legal para exclusão da CPRB da base de cálculo da contribuição substitutiva. Fez ponderações sobre o procedimento de compensação, inclusiva, da atualização do suposto indébito, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, consigno que embora a parte impetrante não tenha apresentado documentos aptos a afastar a eventual prevenção apontada com o processo nº 0001997-94.2017.403.6113, em consulta ao sistema processual verifico tratar-se de ação com objeto diverso (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) do discutido nesta ação, consoante documentos em anexo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda **a presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora)*.

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" *(Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** *– encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: AIDAN BONOMI STABILE - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

em sede de liminar requer:

a) a concessão de LIMINAR, inaudita altera parte, nos termos do inciso II do art. 7° da Lei n° 12.016/09, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às obrigações vencidas e vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, apuradas de acordo com o Decreto nº 8.426/2015, determinando-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhe tal exação, bem como que se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir a Impetrante em qualquer banco de devedores, como por exemplo, Serasa, Cadin etc.;

como segurança final, na sentença:

f) no mérito, seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a decisão liminar, reconhecer e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e da COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, afastando a exigência das obrigações vencidas e vincendas a esse título, em função da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, que as restabeleceu/majorou;

g) subsidiariamente, entendendo-se pela possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS através do malfadado Decreto, o que não se admite e no que não se crê, seja então assegurado o direito da Impetrante de reconhecer e tomar (aproveitar) os créditos de PIS e COFINS não cumulativos em relação às suas despesas financeiras, à mesma alíquota prevista no Decreto nº 8.426/2015, desde sua entrada em vigor, devidamente atualizado, observado o prazo prescricional de 05 anos que antecedem o ajuizamento da ação, em função do cumprimento do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 195, §12 da CF/88;

Em síntese, narra a parte impetrante que desde o ano de 2004 estava desonerada do recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e ao Programa de Integração Social – PIS em razão de sujeitar-se ao regime não cumulativo, nos termos do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/2005. Todavia, o Poder Executivo restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, em conformidade com o Decreto nº 8.426/2015, que alega ser ilegal e inconstitucional.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu as alíquotas das referidas contribuições, por afronta ao Princípio da Estrita Legalidade que não permite aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, alegando que o decreto extrapolou sua função eminentemente de natureza regulamentar, à consideração de que, com fundamento no artigo 27 da Lei 10.865/2004, passou a exigir alíquota não prevista em lei.

Afirma que pouco depois foi publicado o Decreto nº 8.451/2015 que, alterando o Decreto nº 8.426/2015, manteve a alíquota zero para as receitas financeiras vinculadas a: (i) operações de exportação; (ii) oscilação do valor de dívidas atreladas à taxa de câmbio; e (iii) operações de hedge operacional. Contudo, afirma que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo malfadado Decreto nº 8.426/2015, é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com vários processos 5002318-10.2018.4.03.6113.403.6113, 5002645-52.2018.4.03.6113 e 5000972-53.2020.4.03.6113 (processos associados).

Instada, a se manifestar (Id. 42285732), a impetrante apresentou esclarecimentos sobre as prevenções apontadas, promoveu o recolhimento das custas processuais e juntou documentos (Id. 422269361-42269369 e 43334220-43334699).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5002318-10.2018.4.03.6113.403.6113, 5002645-52.2018.4.03.6113 e 5000972-53.2020.4.03.6113, por versarem sobre objetos diversos daquele em discussão no presente feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda **a presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora)*.

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" *(Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** *– encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C4F54990.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-33.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , por meio do qual pretende a impetrante obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

pede-se tanto como pedido final como pedido de tutela antecipada em caráter liminar para, no prazo de 15 dias, promover a conclusão e julgamento dos processos administrativos, a imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic a partir do 361. º dia após a protocolização do pedido de ressarcimento.

Em síntese, sustenta a impetrante atuar no ramo de calçados, com ênfase na exportação de calçados acabados. Afirma que na consecução de suas atividades empresariais realiza operações que podem gerar direito a créditos fiscais decorrentes de incentivos e imunidades tributárias às exportações.

Afirma ter formulado diversos Pedidos Administrativos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolizados em 2017, 2018 e 2019, tendo superado o lapso de 360 dias para apreciação dos procedimentos administrativos previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, sem conclusão definitiva. Alega ter direito à atualização monetária dos valores devidos, tendo em vista que a demora no pagamento caracteriza enriquecimento ilícito do poder público. Defende não se tratar de créditos escriturais, mas sim de ressarcimento ou compensação de valores.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 43383887).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda **a presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora)*.

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" *(Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** *– encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, considerando o tempo decorrido desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento/compensação e o ajuizamento do presente feito, não restou comprovado que a aguardo até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, consigno haver necessidade de apresentação das informações pela autoridade impetrada, para uma análise mais segura dos requisitos para concessão da ordem pretendida, mormente considerando a necessidade de se ter conhecimento sobre a fase em que referidos procedimentos administrativos se encontram.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Promova a Secretaria a adequação do objeto da presente ação, pois não se trata de ação de arrolamento de bens.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0802CB735.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1405736-91.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRANCA MARIA GOMES MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA - SP203600
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA - SP203600
Advogados do(a) EXECUTADO: ACIR DE MATOS GOMES - SP137418, MARCIA MUNITA - SP120228, JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA - SP243494

D E S P A C H O

Id 41921247: Diante do reconhecimento da Fazenda Nacional de que o imóvel de matrícula nº. 102.956, do 1º CRI de Franca/SP, matrícula originária nº. 45.622, está sob a posse de Celita Rodrigues da Silva desde o início dos anos 1990, conforme documentos carreados ao feito, através da petição de id 39266518, não sendo o caso de fraude à execução, promova-se o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre referido bem (matrícula nº. 45.622, do 1º CRI de Franca/SP), efetuada às fl. 694 dos autos físicos (id 39575942 - pg. 115).

Outrossim, considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SHOLIANY MARTINS FAUSTINO

D E S P A C H O

Id 41915970: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da executada SHOLIANY MARTINS FAUSTINO - CPF: 877.103.231-20 face à ausência de outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não efetuou o pagamento do débito e não nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de outros bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome da executada SHOLIANY MARTINS FAUSTINO - CPF: 877.103.231-20.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se**.**

FRANCA, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369

D E S P A C H O

Id 42069874: requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado CARLOS EDUARDO DO CARMO - CPF: 310.072.188-86 face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citado, a parte executada parcelou a dívida, no entanto, não cumpriu com os pagamentos acordados.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado CARLOS EDUARDO DO CARMO - CPF: 310.072.188-86.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se**.**

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-52.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , por meio do qual pretende a parte impetrante (matriz e filial) obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

em sede de liminar:

(...)

que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC sobre base de cálculo superior à 20 salários mínimos, em respeito à limitação contida no art. 4º da Lei nº 6.950/81, plenamente válido, vigente e eficaz.

como segurança final, na sentença:

(...)

*a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, SENAC e SESC, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:*

i. *Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e*

ii. *Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

Em síntese, sustenta a parte impetrante que a Receita Federal do Brasil tem exigido que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em especial, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incida sobre "*a folha de salário*", situação que, em conformidade com julgamentos do Superior tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção (Id. 42937949) com o processo indicado na aba associados.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo setor de distribuições (processo nº 5001644-61.2020.403.6113), tendo em vista que se trata de ação com objeto diverso ao pleiteado no presente feito, consoante se constata através dos documentos em anexo ao presente feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é de conhecimento, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda **a presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrer lesão irreparável se o provimento mandamental somente seja concedido na sentença (*periculum in mora)*.

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" *(Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** *– encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, **que o provimento mandamental seja ineficaz caso seja concedido apenas na sentença**.

Com efeito, as exações questionadas pela parte impetrante têm sido recolhidas desde sempre com as bases de cálculo alargadas, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito potestativo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BBD500D.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001163-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria José Alves Pereira**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/03/2020.

Afirma a impetrante preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo completado a idade e a carência necessária. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, pois não computou os períodos de 02/03/1970 a 30/04/1973 e 23/05/1973 a 30/07/1976, laborados na empresa Calçados Paragon S/A, o primeiro não consta do CNIS e o segundo consta somente a data de entrada, pois embora tenha extraviado sua CTPS juntou cópia do livro de registro de empregados.

Outrossim, alega que verteu contribuições como facultativa no período de 01/02/2012 a 30/09/2017, contudo, no CNIS consta que as contribuições foram feitas em valor abaixo da alíquota mínima, o que não condiz com a realidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o processo n. 0003125-53.2016.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, consoante se verifica em consulta aos associados.

Despacho de Id 32629127 concedeu prazo à impetrante para manifestar-se sobre o prazo decadencial, ocasião em que foi deferida a gratuidade de justiça.

Instada, a impetrante esclareceu que juntou aos autos de forma equivocada o processo administrativo anterior, pugnando pela juntada do processo correto, cujo requerimento ocorreu em 25/03/2020 (Id 33213517 e 33213519).

Foi determinada a retificação da autuação e postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 33241380), contudo, a autoridade impetrada não se manifestou no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida (Id 34314737), ocasião em que restou afastada a prevenção apontada com o processo nº 0003125-53.2016.403.6318, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, por se referir a outro requerimento administrativo.

A AGU requereu o seu ingresso no feito, pugnando pela ciência dos atos processuais (Id 34393767).

Em suas informações (Id. 34680923), a impetrada alegou que não houve cumprimento da carência exigida, porque foram apuradas apenas 109 meses de contribuições. Alegou que não restou comprovada a regularidade do registro dos vínculos controvertidos relativos à empresa Calçados Paragon S/A, face a não apresentação da declaração do empregador acompanhada de cópias, nos termos do art. 10, inciso I, alínea "b", da IN/INSS 77/2015, bem ainda que foram regularmente computados os períodos de contribuição vertidos sob a categoria de facultativo, com exceção apenas da competência 01/2013, recolhido em valor abaixo do mínimo. Defendeu o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (Id 34680927 e 34680929).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (Id 34917228).

Instada, a impetrante defendeu não haver identidade do objeto da presente ação com o feito em trâmite no Juizado Especial Federal (Id. 39659244).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício de aposentadoria por idade por preencher os requisitos legais.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de <u>aposentadoria por idade</u>, a <u>perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício</u>, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 16/02/2012, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado somente cento e nove (109) meses de carência.

Consoante já mencionado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, analisando o requerimento administrativo relativo ao pedido formulado pela impetrante, foram computados pelo INSS os recolhimentos vertidos pela impetrante no período de 01/02/2012 a 30/09/2017, com exceção apenas do recolhimento relativo ao mês de janeiro de 2013, tendo em vista que recolhido em valor abaixo do mínimo, pois que o salário mínimo foi aumentado em janeiro de 2013, não havendo nenhum reparo nesse sentido.

No tocante aos vínculos empregatícios da impetrante com a empresa Calçados Paragon S/A (períodos de 02/03/1970 a 30/04/1973 e 23/05/1973 a 05/07/1976) sem anotação em CTPS, consigno que referido período foi objeto de apreciação no processo nº 0003125-53.2016.403.6318, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que se encontra suspenso em razão do Recurso Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 692.

Portanto, há óbice à reapreciação do pedido para cômputo de referidos períodos de contribuição, mormente considerando que o INSS ao proferir decisão de indeferimento no requerimento administrativo anterior (41/188.414.809-0 de 15/10/2018), já havia esclarecido a impossibilidade de cômputo dos períodos reconhecidos no referido feito, porque o processo ainda se encontra em fase recursal, não tendo operado o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como não consta nenhuma ordem judicial nesse sentido, tampouco averbação de nenhum período pelo INSS.

Ademais, o período de recolhimento posterior ao considerado naquele feito, sem o cômputo dos períodos *sub judice,* não é suficiente para cumprimento da carência exigida para concessão do benefício pleiteado.

Nessa senda, conforme cópia dos documentos carreados aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0003125-53.2016.403.6318, ajuizada em 22/08/2016, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Com efeito, tanto naquela como nesta ação, requer a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, por entender indevido o indeferimento do pedido na seara administrativa ao fundamento da falta do cumprimento da carência necessária.

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Insta ressaltar que, embora a impetrante tenha formulado outro requerimento administrativo após a propositura da ação no Juizado Especial, trata-se da mesma causa de pedir e, naquela ação houve ampla dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, encontrando-se ainda pendente de julgamento definitivo.

Destarte, ainda que no polo passivo da lide conste a autoridade administrativa como parte ré, não há impedimento ao reconhecimento da litispendência, haja vista que a autoridade impetrada representa a pessoa jurídica contra qual é ajuizada a ação ordinária.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público" (AgRg no REsp 1.339.178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/3/2013). 3. Como claramente se verifica da vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar a conclusão do Tribunal de origem, segundo a qual se verifica no caso em tela "hipótese de tríplice equivalência" (a identidade entre partes, causa de pedir e pedido), sem arredar as premissas fático-probatórias sobre a qual se assenta, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, PAARESP 780955, Processo: 201502307542, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, Decisão: 01/03/2016, DJE: 19/05/2016).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação nº 0003125-53.2016.403.6318, proposta perante o Juizado Especial Federal, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência.

Sem custas, por ser a parte impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALÇADOS FERRACINI LTDA.** com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO), incidentes sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende também que seja reconhecido o direito de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescido de juros SELIC, nos termos da legislação vigente (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96).

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta ser inconstitucional a incidência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre a folha de salários. Defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabeleceu rol taxativo para definição das bases de cálculos das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual afirma ser inconstitucional a exigência das contribuições destinadas a terceiros após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através dos recursos extraordinários RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495.

Afirma ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, sem qualquer óbice, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5001740-76.2020.403.6113, 5000358-48.2020.4.03.6113, 0000756-71.2006.403.6113, 0001381-08.2006.403.6113, 0004443-56.2006.403.6113, 0002116-02.2010.403.6113 e 0305832-22.1995.403.6102 (Id. 36679826).

Instada (Id. 36762989), a parte impetrante manifestou-se sobre a prevenção, comprovou o recolhimento das custas processuais e juntou documentos (Id. 38113341-38113528 e 38489888-38489894).

O pedido de liminar foi indeferido, ocasião em que foram afastadas as prevenções apresentadas, considerando tratar-se de ações com objetos diversos ao pleiteado no presente feito (Id. 38414457).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 39455214) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança por inexistência ação ou omissão que caracterize ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança. Sustentou a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, afirmando que o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 04, atestou a constitucionalidade das limitações das concessões de medidas liminares contra a Fazenda Pública. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais devidas terceiros, aduzindo que a EC 33/01 apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa, não havendo sentido restritivo, porque o texto constitucional abre a possibilidade de as contribuições de intervenção no domínio econômico poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos. Asseverou que a intenção do legislador constitucional foi alargar o espectro de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e não restringi-lo prevendo hipóteses de incidência que antes não eram cogitadas pela Constituição Federal, afirmando haver interpretação inadequada sobre a regra constitucional. Quanto à eventual compensação, sustentou a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, a necessidade de observância à vedação estabelecida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 no tocante à compensação de contribuições previdenciárias; quando à compensação cruzada, esclarece a necessidade de observância ao regramento e as condicionantes previstas no artigo 26-A, da Lei nº 11.457/07.

A União requereu o ingresso no feito, apresentou defesa e postulou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão formulado pela impetrante (Id. 39855762).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 40058074).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro inicialmente que embora o Supremo Tribunal Federal tenha afetado recursos extraordinários como representativos de controvérsia, em sede de repercussão geral (RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495), não há óbice à apreciação do presente feito, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em andamento e os recursos extraordinários encontram-se pendentes de julgamento perante a Suprema Corte.

Entendo não haver inconstitucionalidade quanto à utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão "poderão" inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SEST e SENAT são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5014547-90.2019.4.04.7001, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 15/07/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. De acordo com o entendimento perfilhado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A Contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, assim como ao INCRA e ao Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

(TRF4, AC 5000743-85.2020.4.04.7206, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 07/07/2020).

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial, ao argumento da alegada inconstitucionalidade das contribuições após a vigência da EC 33/2001.

Com efeito, não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros.

Portanto, não há direito e líquido e certo a amparar a pretensão formulada na inicial.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-29.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COM.SANTA MARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

D E S P A C H O

Vistos.

ID 43438087: defiro pelo prazo requerido (30 dias).

Intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-61.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca das prevenções apontadas (autos nº 5001907-64.2018.403.6113 e 5002493-33.2020.403.6113).

Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009900-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Carlos da Silva Dantas objetivando acesso imediato e irrestrito ao processo administrativo fiscal, no qual figura como responsável tributário, determinando-se a reabertura de prazo para apresentação de defesa, impugnação, garantindo-lhe os direitos ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente previstos.

Narra que a Receita Federal lavrou auto de infração em face da sociedade Ferreira Netto Advogados, sendo o impetrante incluído como responsável tributário. Defende a irregularidade da intimação porque foi realizada em endereço desconhecido do impetrante, sendo o AR recebido, em 27/09/2019, por pessoa que afirma não conhecer (José Antônio). Aduz residir em endereço diverso, consoante comprovante que colaciona aos autos, e que somente teve conhecimento dos fatos em abril, através do ambiente eletrônico da Receita Federal.

Desse modo, sustenta a nulidade da decisão que decretou sua revelia por impedir a ciência e o acesso aos autos do processo administrativo, em ofensa aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem ainda em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública da legalidade, moralidade e publicidade.

No mérito, pugna pela concessão da segurança vindicada para o fim de: "[...] permitir que o acesso aos autos durante todo o trâmite processual administrativo; 2. determinar que a Autoridade Coatora permita ao Impetrante peticionar nos autos do processo em que figura como responsável solidário, apresentando defesas, recursos, manifestações, impugnações, oposições, documentos e todos os atos que lhes resguardem o direito à ampla defesa e ao contraditório; 3. determinar que a Autoridade Coatora restitua ao Impetrante eventuais prazos não atendidos pela falta de regular intimação endereço residencial nos autos dos processos administrativos fiscais nos quais figuram como responsáveis solidários dos créditos tributários impostos à empresa AUTUADA".

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi distribuído originalmente perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou a incompetência daquele juízo para o processamento e julgamento do feito (Id 33296913 – Pág. 1-2).

Instada, a parte impetrante promoveu a retificação da autoridade impetrada competente (Id 35504206)

Recebido o aditamento da inicial, foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 35551725).

Em suas informações (Id 36814865) a autoridade impetrada alegou que o endereço da entrega da intimação refere ao endereço constante do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à época do lançamento (Rua Archinto Ferrari, nº 118, apto. 72, CEP 09530-430, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP), sendo correspondente ao endereço informado pelo próprio impetrante na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do ano Exercício 2019 / Calendário 2018, o qual se encontrava registrado no Cadastro das Pessoas Físicas, à época da intimação. Afirmou que a atualização para o novo endereço (Rua Teffe, 331, apto. 54, CEP 09560-140, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP) se deu apenas com a entrega da DIRPF em 09/03/2020. Defendeu a regularidade da intimação realizada no domicílio fiscal do contribuinte, independentemente de quem a tenha recebido (porteiro, funcionário da empresa ou zelado), nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Acrescentou ser obrigação acessória do sujeito passivo manter seus dados cadastrais atualizados, no cadastro do CPF. Sustentou a inexistência de ato ou omissão a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder a ofender ou ameaçar direito líquido e certo do impetrante, pugnando pela denegação da segurança.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (Id. 36884900).

A União manifestou interesse de ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (Id. 37198089).

O agravo de instrumento interpostos pelo impetrante não foi conhecido (Id. 39249684).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 40059601).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso concreto, a segurança pleiteada consiste na obtenção de acesso imediato e irrestrito ao processo administrativo fiscal, no qual figura como responsável tributário e consequente reabertura de prazo para apresentação de defesa, impugnação, garantindo-lhe os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Consigno que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"No caso em tela o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

Nesse sentido, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente o comprovante de endereço acostado aos autos pela parte impetrante, verifico que não há demonstração de que à época dos fatos narrados na exordial, vale dizer, em setembro de 2019, o impetrante residia no novo endereço mencionado, Rua Teffe, 331, apto. 54, CEP 09560-140, Santa Maria, São Caetano do Sul/SP.

Com efeito, a conta de energia elétrica de Id 33283439 – Pág. 2 e 3 indica o novo endereço do impetrante apenas para conta referente ao mês de abril de 2020. Assim, como não há nenhum documento hábil a corroborar a alegação de que em setembro de 2019 já residia no endereço mencionado, não há fundamento para amparar a alegada irregularidade na intimação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no processo administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a modificação do endereço do impetrante somente ocorreu com a apresentação da declaração de imposto de renda, em março de 2020, consoante documento de Id 36814865 – Pág. 5, não se incumbindo o impetrante de informar à Receita Federal a alteração do seu endereço anteriormente, ônus que lhe competia. Portanto, razão assiste à autoridade impetrada no tocante a esse ponto.

Não merece prosperar também a alegação do impetrante no sentido de desconhecer o endereço no qual foi realizada a intimação (Rua Archinto Ferrari, nº 118, apto. 72, CEP 09530-430, Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP), tendo em vista corresponder ao endereço do impetrante constante da base de dados da Receita Federal (Id 36814865 – Pág. 3), inclusive, informado pelo próprio contribuinte na DIRPF (ano exercício de 2019 / ano calendário de 2018) – Id 36814865 – Pág. 4.

Portanto, não entrevejo qualquer nulidade da citação efetivada no processo administrativo, tampouco irregularidade na decretação da revelia do impetrante pela autoridade competente.

É válida a citação realizada via postal nos processos administrativos fiscais, sendo suficiente a entrega da carta AR no endereço do domicílio fiscal do contribuinte/responsável tributário, sendo irrelevante que a missiva tenha sido recebida por terceiro.

Com efeito, os processos administrativos fiscais de exigência de créditos tributários são regidos pelo Decreto nº 70.235/72, que em seu artigo 23 estabelece a validade da intimação do contribuinte por via postal, bastando apenas a comprovação da entrega no endereço de seu domicílio fiscal, sendo inexigível a obrigatoriedade da intimação pessoal.

Por outro lado, ocorrendo eventual mudança de residência ou sede de estabelecimento, consigno que compete ao contribuinte comunicar as repartições competentes, em razão do dever acessório do contribuinte de manter atualizado seu endereço fiscal junto ao Fisco, nos termos do disposto no artigo 195, do Decreto-Lei 5.844/43.

Ademais, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. DECRETO 70.235/72. TERMO INICIAL DO PRAZO. RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recursos interpostos contra decisão e acórdão publicados na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem decidiu que se mostrou intempestiva a

defesa administrativa apresentada em 14/01/2013, após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto 70.235/72, contado da intimação postal entregue no domicílio fiscal do ora agravante, que ocorrera em 12/12/2012. Afastou a alegação de que deveria ser contado o prazo da ciência do ato, em 14/12/2012, por entender que a "intimação postal prevista no mencionado decreto exige apenas a entrega no domicílio fiscal do contribuinte, podendo, inclusive, ser recebida pelo porteiro do prédio".

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade" (STJ, REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2008; RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 932816 / DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe DATA: 19/06/2018).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A matéria pertinente aos arts. 26, § 3º, da Lei 9.784/99; e 223 do CPC/73 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.392.133/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/03/2014; REsp 1.197.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/09/2012; REsp 1.029.153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 05/05/2008.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1548263 / CE, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe DATA: 16/12/2016).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis:

[...]

2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que:

"Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias."

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias.

4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano.

5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido.

(REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe DATA: 15/12/2008)."

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001740-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra impetrante decorrentes do não recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma a impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil tem exigido a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ou "parafiscais", em especial, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI, SESC/SENAC e salário educação incida sobre "a folha e/ou remuneração, sem qualquer limitação", situação que, em conformidade com julgamentos do Superior tribunal de Justiça que mencionou, alargou indevidamente a base de cálculo das contribuições destinadas a essas terceiras entidades, que está limitada a vinte vezes o salário mínimo, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para a contribuição previdenciária patronal, restando mantido em relação às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, permanecendo vigente.

Ao final, postula que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade do ato coator consistente na exigência das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do teto de vinte salários mínimos, possibilitando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal, inclusive, contribuições previdenciárias, IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventuais prevenções com os feitos nº 5001741-61.2020.4.03.6113, 0000756-71.2006.403.6113, 0001381-08.2006.403.6113, 0004443-56.2006.403.6113, 0002116-02.2010.403.6113, 0305832-22.1995.403.6102 (Id 36678084).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id 38112688-38113017).

Decisão de Id. 38361015 afastou as prevenções apontadas em razão da divergência de objetos, em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela parte impetrante; e indeferiu a medida liminar pleiteada autorizando o depósito judicial do valor da exação tributária controvertida.

A parte impetrante requereu a juntada aos autos das planilhas relativas ao cálculo do indébito apurado (Id. 38490486-38490612).

Informações da autoridade impetrada (Id. 39697663), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Alegou, preliminarmente, a inexistência de ato coator, afirmando que os atos da autoridade impetrada estão pautados no princípio da estrita legalidade. Defendeu que a limitação do teto de recolhimento das contribuições devidas a entidades e fundos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, fora revogada juntamente com o *caput*. Acrescentou que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor em terceiro, o limite de vinte vezes o valor do salário-mínimo, passando as contribuições a incidirem sobre o total da folha de salários. Afirmou que após a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986 sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram a extinção do limite de 20 salários-mínimos para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Quanto ao pedido de compensação aduziu ser necessária a observância do trânsito em julgado da decisão judicial e da legislação vigente à época. Pugnou pela não concessão da liminar pleiteada, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela denegação da segurança.

O SESI e o SENAI formularam pedido para ingresso no feito como litisconsortes passivo necessários ao argumento de sofrerem diretamente os efeitos da sentença, apresentando contestação e pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (Id. 39205988). Juntaram documentos (Id. 39915880). Juntou documentos.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar, requereu sua intervenção no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id. 40075114).

O Ministério Público Federal manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 40447868).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Consigno que os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo das ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, mormente considerando que a relação jurídico-tributária se encontra restrita aos interesses da União e do contribuinte.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os requerentes SESI e SENAI.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, Decisão: 10.04.2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApReeNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Portanto, os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais arrecadadas não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, seja na condição de litisconsortes ou de assistentes simples, haja vista possuírem apenas interesse econômico, sendo carecedores de interesse jurídico.

Passo ao exame do mérito.

Sustenta a parte impetrante que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros deve ser limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado em vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º *caput* da Lei nº 6.950/81, *in verbis:*

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)**. 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante, para fins de compensação, se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo ou coercitivo e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em decorrência da limitação do salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (com exceção do salário-educação).

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação do indébito tributário somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 e o procedimento adequado. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001623-85.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento da contribuição social devida a terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e salário-educação), com observância do valor limitado a vinte salários mínimos, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra impetrante decorrentes do não recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulso. Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece expressamente o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para a contribuição previdenciária patronal, restando mantido em relação às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, permanecendo vigente. Defende que houve revogação expressa apenas do caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, por se tratar de uma derrogação ou revogação parcial, afirmando que a revogação do caput não implica em revogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, em razão da autonomia entre as disposições.

Ao final, postula a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde julho de 2015, corrigidos pela SELIC.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5002471-43.2018.4.03.6113, 5001525-03.2020.4.03.6113 e 00011735-68.2005.4.03.6100 (Id. 35792390).

Instada, a impetrante manifestou-se sobre as prevenções apontadas, a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito e promoveu a juntada de documentos (Id. 36980933-36984052).

Decisão de Id. 37084674 afastou as prevenções apontadas em razão da divergência de objetos, em conformidade com os documentos colacionados aos autos pela parte impetrante; reconheceu a ilegitimidade dos terceiros e fundos destinatários das contribuições social arrecadas, determinando-se a exclusão do FNDE, SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC do polo passivo do presente feito; e indeferiu a medida liminar pleiteada.

A União manifestou ciência da decisão que indeferiu a medida liminar, requereu sua intervenção no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id. 37828326).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 38205545 e 38205549).

Informações da autoridade impetrada (Id. 38223602), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu que a limitação do teto de recolhimento das contribuições devidas a entidades e fundos, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, fora revogada juntamente com o *caput*, sustentando a impossibilidade de subsistir em vigor parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Quanto ao pedido de compensação aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Alegou a impossibilidade de compensação pelo sujeito passivo de contribuição destinada a terceiros, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 75 e 87 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 e da Lei nº 11.457/2007, afirmando que os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, a compensação poderá ocorrer exclusivamente com as contribuições ora questionadas, sendo que após o advento do e-Social, a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que os créditos e débitos sejam relativos a período de apuração posterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. Sustentou que para fins de correção monetária do indébito tributário deve ser aplicada exclusivamente a SELIC. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 38517987).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sustenta a parte impetrante que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros deve ser limitada ao teto do salário-de-contribuição fixado em vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º *caput* da Lei nº 6.950/81, *in verbis:*

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)**. 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

No tocante à restituição, consigno que poderá a parte impetrante por ocasião do trânsito em julgado optar pela compensação do indébito tributário ou restituição por meio de precatório, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado através do julgamento do REsp 1.114.404/MG, representativo de controvérsia, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, que culminou com a edição da Súmula nº 461 pela Primeira Seção.

No entanto, esclareço que o mandado de segurança não admite execução por quantia certa nos próprios autos, de modo que o exercício do direito de cobrança ora reconhecido deverá ser veiculado através da ação própria. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.176.713/GO, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe Data: 01/07/2020, STJ, AgRg no REsp 1.454.324/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe Data: 23/10/2017 e TRF 3ª Região, Apelação Cível 5009677-23.2018.4.03.6109, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, Julgado em: 02/09/2020.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante (matriz e filiais) merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante, para fins de compensação, se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação/restituição de valores somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a impetrante (matriz e filiais) a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; e determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, punitivo ou coercitivo e de impedir a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em decorrência da limitação do salário-de-contribuição das contribuições destinadas a terceiros (com exceção do salário-educação).

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante (matriz e filiais) compensar/restituir os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, podendo optar pela restituição ou compensação do indébito. A compensação/restituição do indébito tributário somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 e o procedimento adequado. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (AI 5024841-51.2020.4.03.0000) a prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-04.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISADORA VASCONCELOS AFONSO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MG116066

IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Isadora Vasconcelos Afonso Gomes** em face da **Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN** pretendendo obter a rematrícula para o segundo período do curso de medicina (2020-2), bem como a liberação de acesso a todas as aulas e materiais disponibilizados pela IES. Postula a fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Sustenta, em síntese, ser aluna da UNIFRAN e ter realizado inscrição para o FIES sendo pré-selecionada para a modalidade P-FIES, preenchendo todos os requisitos necessários para a concessão do financiamento estudantil. Afirma ter apresentado toda a documentação exigida, bem como ter cursado e concluído o primeiro semestre do curso de medicina no ano de 2020, sendo aprovada em todas as disciplinas.

Alega que não obteve nenhuma resposta sobre o financiamento estudantil e em razão da pendência de pagamento existente, se encontra impossibilitada de apresentar nova solicitação de recontratação do FIES. Acredita que houve aprovação do financiamento estudantil requerido e que a impetrada vem obstando de forma ilegal e abusiva a realização de sua rematrícula para o segundo período do curso sem a quitação das parcelas em atraso. Afirma que caso negado oficialmente o financiamento estudantil, arcará com as mensalidades.

Assevera que abriu chamado junto ao MEC, através da solicitação nº 4403613, contudo, não obteve resposta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id. 36487143 concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id 37420809) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a regularidade no procedimento adotado pela IES impetrada. Narrou que a operacionalização do FIES tem fundamento na Portaria n.º 209, de 7 de março de 2018, de lavra do MEC dispõe sobre as regras e os procedimentos referentes à concessão de financiamento estudantil nas modalidades do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, nos termos do art. 5º-C da Lei n.º 10.260/2001, e do Programa de Financiamento Estudantil – P-Fies, nos termos dos artigos. 15-D a 15-M da Lei n.º 10.260/2001, a partir do primeiro semestre de 2018. Esclareceu que a IES não gerencia, nem tem capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento, tampouco controle sobre o P-FIES, não sendo sequer parte no contrato celebrado. Asseverou que o simples fato de a impetrante ter logrado êxito em seguir os procedimentos para concorrer ao P-FIES, e ter obtido a sua pré-seleção, não são suficientes para garantir a ela direito subjetivo à vaga no curso de Medicina ofertado pela IES. Em verdade, todo o trâmite perante o FIES cria mera expectativa de direito à vaga para o qual se inscreveu, nos termos do que expressa com clareza o § 2º do artigo 16 da Portaria MEC n.º 2.016/2019, bem como o Edital nº 72/2019, que regulamenta o processo seletivo do FIES e P-FIES para o período de 2020. Citou as etapas do procedimento padrão a ser seguido pelo candidato em conformidade com a legislação e atos normativos aplicáveis à espécie. Sustentou que, no caso em tela, a contratação do P-FIES da impetrante não foi validado pela IES face à inexistência de vagas disponíveis, uma vez que quando compareceu na CPSA para a efetuar entrega dos documentos exigidos no dia 04.03.2020, as vagas disponibilizadas pela IES já haviam sido validadas. Acrescentou que a impossibilidade de matrícula ocorreu em razão da indisponibilidade de vagas para o curso de Medicina, que contemplava apenas 8 (oito) vagas para P-FIES, sendo que a impetrante fora a 37ª (trigésima sétima) candidata a apresentar a documentação à CPSA, conforme documentos em anexo. Informou que a IES comunicou a impetrante, em 07.04.2020, sobre a não validação da contratação do P-FIES em decorrência da inexistência de vagas disponíveis (documento de Id 37420815). Defendeu a regularidade do óbice à rematrícula da impetrante em razão da inexistência de financiamento das mensalidades pelo P-FIES e do inadimplemento no primeiro semestre de 2020. Pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

A medida liminar foi indeferida (Id. 3503380).

A União requereu sua intervenção no feito (Id. 38650095).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 40503460).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na efetivação de sua rematrícula no curso de medicina para o segundo semestre (2020-2) pela autoridade coatora, de modo a possibilitar a frequência nas aulas e todos os demais direitos e obrigações que daí decorrem.

Insta consignar que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

"Não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer irregularidade ao negar a efetivação da matrícula à impetrante para o curso de medicina no primeiro semestre de 2020.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que a impetrante ocupava a 37ª (trigésima sétima) posição na classificação da pré-seleção realizada para a modalidade de financiamento pretendida (P-FIES), em conformidade com a ordem cronológica da apresentação da documentação à CPSA (Id 37420809 – Pág. 11).

Comprovam também a inexistência de vagas remanescentes, pois foram disponibilizadas apenas 08 (oito) vagas para o curso de medicina na modalidade P-FIES (Id 37420816 – Pág. 11), não contempladas pela estudante, considerando sua classificação (37ª posição) muito superior ao número de vagas. Nesse sentido, o documento de Id 37420817 – Pág. 2 corrobora a informação de que a inscrição da estudante ainda se encontrava pendente validação pela CPSA.

Nesse sentido, esclarece a IES que o fato de haver apenas oito vagas destinadas ao P-FIES para o curso pretendido impediu a validação, através do SisFIES, pela CSPA quanto ao procedimento realizado pela estudante.

Do que ressai dos autos, a impetrante se encontrava apenas entre os pré-selecionados, situação evidenciada pelo documento acostado aos autos pela própria impetrante (Id 36431870), o qual indica se tratar apenas de uma pré-seleção do P-FIES para a opção do curso selecionado, cuja continuidade do processo estaria vinculada à ordem de apresentação dos demais documentos necessários mediante comparecimento da estudante à CPSA.

Nesse sentido, note-se que diferentemente do que fora alegado pela impetrante, houve, sim, notificação sobre a negativa de validação do P-FIES. Com efeito, foi emitido pela IES, em 07/04/2020, documento explicativo sobre os fatos que motivaram a negativa da validação do financiamento estudantil pretendido na modalidade P-FIES em razão do preenchimento das vagas ofertadas para o curso de Medicina, e que novas validações dependiam da disponibilidade de vagas em razão de eventual não efetivação do financiamento por estudantes já validados (Id 370815 – Pág. 2). Foi disponibilizada no portal da faculdade (na área do aluno) note sobre a necessidade de adimplemento das mensalidades pendentes para efetivação da rematrícula da requerente (Id 36431872).

O edital nº 72, de 20/12/2019, do Ministério da Educação/Secretaria da Educação Superior, que trata do processo seletivo para o primeiro semestre de 2020 para o FIES e P-FIES estabelece expressamente que a inscrição do candidato no processo seletivo do P-FIES lhe assegura apenas uma expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu (item 1.4.3), sendo estabelecidas as condições de classificação dos candidatos:

*2.2. **No caso da modalidade P-Fies, a continuidade dos procedimentos,** atendida a prioridade indicada dentre as 3 (três) opções de curso/turno/local de oferta escolhidas, fica condicionada **também à pré-aprovação por algum AFOC**, dentre aqueles que operam no grupo de interesse e cursos indicados pelo CANDIDATO.*

2.2.1. A pré-aprovação do financiamento na modalidade P-Fies de que trata o subitem 2.2 deste Edital é de responsabilidade exclusiva dos AFOCs que tenham relação jurídica formalmente estabelecida com as mantenedoras de IES participantes, não existindo competência e atuação do MEC nesse procedimento, em razão do disposto no art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001.

*2.2.2. **A pré-aprovação do financiamento na modalidade P-Fies por algum AFOC que tenha relação jurídica formalmente estabelecida com as mantenedoras de IES participantes constitui apenas expectativa de direito à participação do CANDIDATO nas demais fases do processo seletivo, estando a contratação do financiamento condicionada à ordem de apresentação dos CANDIDATOS na CPSA, à disponibilidade de vagas, avaliada pela própria CPSA, e à realização dos demais procedimentos necessários à finalização dos atos** que conduzam à sua efetivação junto ao referido agente operador do crédito, nos termos do art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001." (Grifei).*

Insta consignar que o P-FIES é um programa governamental que possibilita o financiamento dos cursos de graduação a estudantes de baixa renda. A Instituição de Ensino Superior que adere ao FIES e oferece cursos de graduação que possibilitem o financiamento das mensalidades pelo referido programa se sujeita aos regramentos e normas editados pelo MEC e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Nesse diapasão, as vagas destinadas aos cursos de graduação são determinadas pelo MEC, sendo o regramento e o processo realizado em conformidade com a discricionariedade, disponibilidade orçamentária e conveniência do Poder Público. Portanto, não tem a IES ingerência sobre as vagas destinadas ao curso pretendido pela impetrante.

Destarte, a negativa da renovação da matrícula junto ao curso de Medicina oferecido pela UNIFRAN e consequente impedimento de acesso às aulas e materiais disponibilizados pela Universidade, deve-se em razão da inadimplência quanto às mensalidades desse mesmo curso durante o primeiro semestre de 2020.

Assim, eventual atitude da autoridade impetrada, no sentido de impedir o acesso ao curso e a assistência da impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculada, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. "

Ausente, portanto, o alegado direito líquido e certo.

Portanto, impõe-se a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000947-40.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, D A M RIZATTI TRANSPORTES - ME, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA, EDNA DE FATIMA CRUZ - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte recorrida (impetrantes) para contrarrazões (apelações de ID's 39027579 e 43465661), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002512-39.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: D. L. S. L.
REPRESENTANTE: GILVANA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

D E S P A C H O

Vistos.

Consulta ao sítio meu.inss.gov.br (em anexo) informa que o requerimento administrativo do impetrante foi concluído.

Assim, manifeste-se o impetrante em termos de falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Franca/SP, 12 de janeiro de 2021.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÓ FRUTA ALIMENTOS LTDA.**, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI SENAI, SEST, SENAT SESCOOP e FNDE - salário-educação), incidentes sobre a folha de salários, argumentando suposta inconstitucionalidade da exigência, nos termos da EC 33/2001 e art. 149, parágrafo 2º, inciso II, da CF. Postula, alternativamente, que a incidência das contribuições sociais seja limitada a vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Requer também o reconhecimento do direito da impetrante à repetição do indébito, via compensação dos valores indevidamente pagos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 11.457/07. Sobre os valores a serem compensados pede que seja aplicada a taxa SELIC e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou, subsidiariamente, os mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA na cobrança de seus créditos.

Afirma a parte impetrante a existência de vedação na Constituição Federal à incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas taxativamente elencadas na constituição (artigo 149).

Defende que o parágrafo 2º do art. 149 da CF é taxativo em delimitar as hipóteses de incidência das contribuições, não havendo possibilidade de interpretação extensiva que viabilizasse a manutenção das exigências sobre a folha de salários.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias, contudo, restou mantido o limite em relação às contribuições destinadas a terceiros, que permanece vigente. Afirma ser esse o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980.

Alega que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através dos recursos extraordinários RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 38031210).

A União requereu o ingresso no feito e postulou a denegação da segurança (Id. 38373069).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 38543746) contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança por inexistência ação ou omissão que caracterize ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exigência das contribuições sociais devidas a terceiros, aduzindo que a EC 33/01 apenas acrescentou regras adicionais, dentre elas, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases elencadas de forma não taxativa, não havendo sentido restritivo, porque o texto constitucional abre a possibilidade de as contribuições de intervenção no domínio econômico poderem utilizar hipóteses de incidência de outros tributos. Asseverou que a intenção do legislador constitucional foi alargar o espectro de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e não restringi-lo prevendo hipóteses de incidência que antes não eram cogitadas pela Constituição Federal, afirmando haver interpretação inadequada sobre a regra constitucional. Quanto à eventual compensação, sustentou a necessidade de observância à vedação estabelecida no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 no tocante à compensação de contribuições previdenciárias. Pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

O SESI e o SENAI formulam pedido de intervenção no feito como assistentes litisconsorciais da União Federal por força de substituição processual ou, subsidiariamente, na condição de assistentes simples, apresentando matéria de defesa pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial (Id. 39205988). Juntaram documentos.

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id. 40058083).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consigno que os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo das ações que versem sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, mormente considerando que a relação jurídico-tributária se encontra restrita aos interesses da União e do contribuinte.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os requerentes SESI e SENAI.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, Decisão: 10.04.2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApReeNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Portanto, os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais arrecadadas não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, seja na condição de litisconsortes ou de assistentes simples, haja vista possuírem apenas interesse econômico, sendo carecedores de interesse jurídico.

Passo ao exame do mérito.

Registro inicialmente que embora o Supremo Tribunal Federal tenha afetado recursos extraordinários como representativos de controvérsia, em sede de repercussão geral (RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495), não há óbice à apreciação do presente feito, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em andamento e os recursos extraordinários encontram-se pendentes de julgamento perante a Suprema Corte.

Entendo não haver inconstitucionalidade quanto à utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão "poderão" inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SEST e SENAT são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5014547-90.2019.4.04.7001, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 15/07/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. De acordo com o entendimento perfilhado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A Contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, assim como ao INCRA e ao Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

(TRF4, AC 5000743-85.2020.4.04.7206, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 07/07/2020).

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial, ao argumento da alegada inconstitucionalidade das contribuições após a vigência da EC 33/2001.

Sustenta a parte impetrante, alternativamente, que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SuspApel nº 5029346-22.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Data do Julgamento: 02/04/2020).

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. **Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)**. 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Grifei.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Contudo, houve modificação da aplicação do dispositivo legal mencionado através da redação da Lei 13.670/2018, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/07, que passou a vedar a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em período anterior à utilização do eSocial para apuração das contribuições, nos termos do disposto no inciso II e § 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07.

Nessa senda, insta consignar a possibilidade de observância da modificação do regime de compensação somente após o advento da Lei nº 13.670/2018, que passou a autorizar a compensação cruzada entre contribuições previdenciárias e outros tributos apurados em períodos posteriores, no entanto, somente para o contribuinte que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, para apuração das referidas contribuições.

Por esta razão, o pedido formulado pela parte impetrante quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela SRF merece parcial acolhimento.

Deverá a parte impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Por fim, a compensação de valores somente poderá ser realizada somente após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN)

Destarte, presente em parte o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para autorizar a parte impetrante a promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, **com exceção do salário-educação**, limitadas em vinte salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Declaro, ainda, o direito de a parte impetrante compensar os valores efetivamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação do indébito tributário somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observados os limites estabelecidos no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: ANTERO FRANCISCO PEREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LONGO - PR25652-A, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 39008444, item 03: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC nºs. 20200093080 e 20200093083 foram retificados. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-18.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o falecimento do autor, manifeste-se a executada quanto ao requerimento para habilitação dos herdeiros, bem como quanto às alegações constantes na petição ID n. 38355671, em quinze dias úteis.

2. No prazo acima, deverá a executada juntar aos autos memória de cálculo/extratos comprobatórios da base de cálculo utilizada para o creditamento do percentual do(s) expurgo(s) inflacionário(s) relativo(s) à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, notadamente esclarecendo se incidentes sobre os valores acumulados desde 05/08/1988 (data da opção do exequente ao sistema fundiário).

3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, por igual prazo.

4. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP**, com o qual pretende "seja suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, calculadas com base tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao plano de saúde e odontológico e vale refeição, quanto na parcela custeada pelo empregador, isto é, sobre o valor integral dos benefícios", bem ainda o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para manifestar-se acerca da prevenção apontada (id 40040064).

O pedido liminar foi indeferido (id 40136585)

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 40685358).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo inexiste ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão. Pugnou pela denegação da segurança (id 40698135).

O Ministério Público Federal manifestou se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 40794707).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (id 41031091), cujo pedido de antecipação de tutela restou parcialmente concedido (id 42368536).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para *"que **se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que *"a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**"*.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**"*.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do *writ*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, eqüivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal eqüivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito**." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, calculadas com base tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao plano de saúde e odontológico e vale refeição, quanto na parcela custeada pelo empregador, isto é, sobre o valor integral dos benefícios e compensação, após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

A controvérsia reside na incidência ou não da contribuição destinada a ‘terceiros” sobre os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título de plano de saúde, odontológico e vale refeição.

Conforme estabelece o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

Auxílio-alimentação

No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

De outro lado, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

Confira-se:

REVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. I - O auxílio-alimentação, também denominado como tíquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente. II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no Resp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020. IV - Recurso especial provido.

(REsp 1697345 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. FRANCISCO FALCÃO / 09.06.20)

Assistência médica e odontológica

As despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde), previstas na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

Em sua redação original, o art. 28, §9º, "q", da Lei 8.212/1991 trazia a condição de a assistência médica/odontológica abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Todavia, na nova redação dada ao art. 28, §9º, "q", da Lei 8.212/1991 pela Lei 13.467/2017, não há mais essa condição, de tal modo que a assistência médica/odontológica deve ser excluída da base de cálculo de contribuições sobre a folha de pagamentos, independentemente de sua abrangência pessoal:

Art. 28: (...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Confiram-se os arestos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-saúde e auxílio-alimentação in natura possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ausência de interesse de agir em relação ao auxílio-condução. VI. Cumpre esclarecer que a compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ressalvado o previsto no artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07, introduzido pela Lei n.º 13.670/18, em relação aos contribuintes que utilizam o e-Social, para os tributos declarados neste sistema. Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. VII. Condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, cumulativamente com os valores fixados na sentença. VIII. Apelações parcialmente providas.

(Apelação Cível 5013380-71.2018.4.03.6105, TRF3 - 1ª Turma, Relator Desembargador Valdeci dos Santos - DJF3 Judicial 1 Data: 17/09/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento 5010398-95.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Hélio Egydio de Matos Nogueira:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

Cumpre me consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT e a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação).

Com efeito, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que os mesmos possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

(Apelação Remessa Necessária 5000605-80.2017.4.03.6130, TRF3 – Relator Desembargador Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, Intimação via sistema Data: 17/09/2020) grifei.

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno. Verbas de natureza remuneratória. - Apelação do impetrante desprovida.

(Apelação Cível 5004956-62.2018.4.03.6130, TRF3 – Relator Desembargador José Carlos Francisco 2ª Turma, Intimação via sistema Data: 08/09/2020).

Desta forma, as despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) e auxílio-alimentação in natura possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias e por conseguinte, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ((FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SENAR).

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SENAR) sobre os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título de plano de saúde, odontológico e auxílio alimentação in natura, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça LTDA** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP**, com o qual pretende "seja suspensa a exigibilidade das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, calculadas com base tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao plano de saúde e odontológico e vale refeição, quanto na parcela custeada pelo empregador, isto é, sobre o valor integral dos benefícios", bem ainda o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial para manifestar-se acerca da prevenção apontada (id 40040064).

O pedido liminar foi indeferido (id 40136585)

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 40685358).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo inexiste ato ou omissão, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, afigurando-se sem guarida à pretensão. Pugnou pela denegação da segurança (id 40698135).

O Ministério Público Federal manifestou se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 40794707).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (id 41031091), cujo pedido de antecipação de tutela restou parcialmente concedido (id 42368536).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para *"que **se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que *"a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**"*.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**"*.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do *writ*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, eqüivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal eqüivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito**." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou no sentido de que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas à Terceiras Entidades, calculadas com base tanto nos descontos custeados pelo empregado a título dos benefícios concedidos pela empresa, especificamente em relação ao plano de saúde e odontológico e vale refeição, quanto na parcela custeada pelo empregador, isto é, sobre o valor integral dos benefícios e compensação, após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

A controvérsia reside na incidência ou não da contribuição destinada a ‘terceiros” sobre os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título de plano de saúde, odontológico e vale refeição.

Conforme estabelece o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

Auxílio-alimentação

No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

De outro lado, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

Confira-se:

REVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. I - O auxílio-alimentação, também denominado como tíquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente. II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no Resp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020. IV - Recurso especial provido.

(REsp 1697345 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. FRANCISCO FALCÃO / 09.06.20)

Assistência médica e odontológica

As despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde), previstas na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária.

Em sua redação original, o art. 28, §9º, "q", da Lei 8.212/1991 trazia a condição de a assistência médica/odontológica abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Todavia, na nova redação dada ao art. 28, §9º, "q", da Lei 8.212/1991 pela Lei 13.467/2017, não há mais essa condição, de tal modo que a assistência médica/odontológica deve ser excluída da base de cálculo de contribuições sobre a folha de pagamentos, independentemente de sua abrangência pessoal:

Art. 28: (...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Confiram-se os arestos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. V. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia, auxílio-creche, auxílio-saúde e auxílio-alimentação in natura possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ausência de interesse de agir em relação ao auxílio-condução. VI. Cumpre esclarecer que a compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, ressalvado o previsto no artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07, introduzido pela Lei n.º 13.670/18, em relação aos contribuintes que utilizam o e-Social, para os tributos declarados neste sistema. Outrossim, a nova redação dada ao art. 89 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei n.º 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. VII. Condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios recursais no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, cumulativamente com os valores fixados na sentença. VIII. Apelações parcialmente providas.

(Apelação Cível 5013380-71.2018.4.03.6105, TRF3 - 1ª Turma, Relator Desembargador Valdeci dos Santos - DJF3 Judicial 1 Data: 17/09/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 2. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016). 3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido.

(Agravo de Instrumento 5010398-95.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Hélio Egydio de Matos Nogueira:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020)

Cumpre me consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas ao SAT/RAT e a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação).

Com efeito, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que os mesmos possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. <u>As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.</u> 3. Apelação e remessa oficial não providas.

(Apelação Remessa Necessária 5000605-80.2017.4.03.6130, TRF3 – Relator Desembargador Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, Intimação via sistema Data: 17/09/2020) grifei.

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis. - Férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno. Verbas de natureza remuneratória. - Apelação do impetrante desprovida.

(Apelação Cível 5004956-62.2018.4.03.6130, TRF3 – Relator Desembargador José Carlos Francisco 2ª Turma, Intimação via sistema Data: 08/09/2020).

Desta forma, as despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) e auxílio-alimentação in natura possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias e por conseguinte, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ((FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SENAR).

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e SENAR) sobre os valores descontados da remuneração dos seus empregados a título de plano de saúde, odontológico e auxílio alimentação in natura, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário,** nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002595-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GENILDA EVANGELISTA AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão de id 43350742, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a prevenção com os feitos 000419518-2010.403.6318, 000467493-2019.403.6318 e 000271269-2018.403.6318 em trâmite no Juizado Especial Federal, juntado cópia da petição inicial e da sentença, se houver.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002146-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias úteis, acerca da informação (ID 43382468) prestada pela 14ª Junta de Recursos do INSS.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-36.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, devendo a procuração conter o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar o extrato atualizado do s*tatus* do requerimento perante à autoridade impetrada, bem ainda se manifestar sobre a prevenção apontada na aba de associados com o feito nº **00108053220194036303.**

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GRAFICA SAO JOAQUIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES NETO - SP415737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

A União comprovou a transferência para uma conta judicial vinculada aos autos (ID n. 42756372) do valor atualizado passível de restituição pela impetrante, correspondente a R$ 131.438,23 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

Assim, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento do acordo entabulado em audiência, acolho os requerimentos explicitados através da petição ID n. 42756086, para determinar ao gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, que utilize os documentos de arrecadação na ordem a seguir indicada, **ressalvando que se trata de conversão em renda, através da utilização de guias de pagamento**, não sendo, portanto, o caso de transformação em pagamento definitivo:

1. utilização da guia DARF constante no DOC. 4 (ID n. 42756398) para pagamento integral da transação n. 3655756, no valor de R$ 49.342,91, de forma a remanescer o saldo de R$ 82.095,32;

2. utilização da guia DAS (esclarece-se: não é DARF, mas sim a guia DAS apresentada, por tratar-se de tributos devidos ao SIMPLES, parcelados no PERT, com destinação de valores devidos a título de ICMS e ISS, conforme discriminado na própria guia) constante no DOC. 5 (ID n. 42756504) para pagamento da 29a. parcela do PERT-SN n. 1967930, referente a outubro de 2020, no valor de R$ 2.047,93, remanescendo o saldo de R$ 80.047,39;

3. utilização da guia DAS constante no DOC. 6 (ID n. 42756508) para pagamento da 30a. parcela do PERT-SN n. 1967930, referente a novembro de 2020, também no valor de R$ 2.047,93, remanescendo o saldo de R$ 77.999,46; e

4.utilização da guia constante no DOC. 7 (ID n. 42756512) para utilização de todo o saldo remanescente para amortização do parcelamento PERT-SN n. 1967930.

Importante registrar que todas as guias possuem como vencimento o dia 30.12.2020.

Cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-67.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELIVELTO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA BARBOSA, ANGELITA PEREIRA BARBOSA, MARCELO REIS PEREIRA BARBOSA, JOAO PEREIRA BARBOSA, JULIANA MARINHO DOS SANTOS, CHARLES MARINHO DOS SANTOS, MARCIA MARINHO DOS SANTOS, REINALDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 42788642:

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 347 dos autos físicos (ID 42786243).

3. Antes do envio eletrônico da requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALBELO - SP286368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de São Joaquim da Barra-SP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e da União Federal consistente na cobrança de contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias em descumprimento ao quanto ficou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000989-92.2011.403.6113 que tramitou perante esta 3ª Vara.

Assevera que verificou pendências que impossibilitaram a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta que obteve ganho de causa no recurso de apelação nº 0000989-92.2011.4.03.6113-SP, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3º em que figura como ré a União Federal (Fazenda Nacional).

Aduz que "em 07/01/2014 a impetrante foi surpreendida com o Auto de Infração, elaborado pelo auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, José Fernandes Barbosa, Matrícula 0983992. A notificação foi procedida em função de realização de Auditoria Interna para efetuar a glosa de compensação indevida ocorrida de 02.2011 a 04.2011 foram auditadas as folhas de pagamentos de 01.2006 a 09.2010 onde, segundo as informações prestadas pelo Senhor Auditor Fiscal, foram constatadas divergências nos valores considerados pelo Município sendo menores que os realmente utilizados para compensação. Foram gerados três autos de infração: 0812300.2014.5267955; 0812300.2014.5267955; 0812300.2014.5267955".

Requer liminarmente "o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias e do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, buscando ainda que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que decorra da cobrança das aludidas contribuições, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a incluir e constituir crédito tributário relativo a essas exações".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 42313249).

Instada, a autoridade impetrada fez considerações acerca da inicial, reputando-a incoerente. No mérito sustenta a legalidade da exigência de contribuições sociais sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista decisão do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema 985 com repercussão geral (id 42728274).

O impetrante reiterou o pedido liminar (id 43422474).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Com efeito, o pedido formulado pelo impetrante já foi objeto do mandado de segurança n. 0000989-92.2011.4.03.6113-SP, de modo que é juridicamente impossível que este Juízo profira nova decisão sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Tendo em vista o pedido de determinação de expedição de CND, presume-se que o impetrante poderia estar discutindo a correção da glosa realizada pela Receita Federal quando do procedimento de compensação do tributo, em cumprimento ao v. acórdão do E. TRF da 3a. Região.

Ocorre que nenhum documento nesse sentido foi juntado aos autos, bem como nenhuma alegação apresentada.

Por outro lado, o mandado de segurança, via de regra, não é ação adequada para se discutir valores que eventualmente demandem instrução probatória, tampouco para cumprir sentença proferida em outro processo.

Ante o quanto aquilatado, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-95.2020.4.03.6113

AUTOR: RODOLFO TELES MORENO MIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANNA DE MORAIS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que já houve apresentação de réplica pela parte autora, conforme se observa do ID 39574423 (fls. 171/172).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002313-17.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VENTUROSO, VALENTINI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Venturoso, Valentini & Cia LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP,** com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.670/18, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 41475994).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo preliminarmente a suspensão do trâmite do presente feito. No mérito aduziu a impossibilidade de transposição do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR À CPRB, bem como a validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. (id 42208807).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 42419682).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, discorrendo sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratam os autos (id 42564422).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não há que se falar em suspensão do trâmite porquanto nada obstante a determinação de sobrestamento, em 10/04/2019, a Primeira Seção do c. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para *"que **se suspenda o ato** que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".*

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que *"a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente,* ***por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais****"*.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal* ***somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial****"*.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do *writ*, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, eqüivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal eqüivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito**." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já se manifestou que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Por derradeiro, colaciono recente posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região, acolhendo expressamente a tese de que o Mandado de Segurança não serve à cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. I - Somando-se os recolhimentos ao RGPS, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência previsto na Lei de Benefícios. II - Comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário pretendido. III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, pelos fundamentos acima explanados. No entanto, cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." IV- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Remessa oficial e apelação da parte autora improvidas.

(Apelação Reexame Necessário 5001688-51.2018.4.03.6113, Desembargador Newton de Lucca, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema data: 08/11/2019)

Porém, deve ser analisado o seu pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011 e de compensação da contribuição após o ajuizamento.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

l) (VETADO)

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omiti)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**,** convindo transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

*"'**Faturamento**' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

***Pelo contrário**, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.*

***De fato,** desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

.....

***Ora, faturamento,** para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.*

***O 'faturamento'** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.*

***Noutras palavras**, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*

***Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento **dos RE** 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais:** deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)*

.....

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento *de que os sujeitos passivos destes tributos* ***'faturam*** *ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.*

Portanto, *a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).*

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem*, pois,* ***natureza de 'faturamento'*** *(e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.*

Ademais, *se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).*

Realmente, *nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatórios dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.*

Enfatize-se *que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

Foi o que*, 'venia concessa',* ***fez o legislador da União*** *ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.* ***A perplexidade*** *que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

Com efeito, *inexiste justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.*

....."

Cumpre destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despiciendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao ***E. Desembargador Federal José Lunardelli*** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI N°12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8° da Lei n° 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS , conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8° da Lei n° 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8° da Lei n° 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, firmou a tese no sentido de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, abaixo transcrita:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-85.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos

Recebo as petições de ids 32020949, 32373602 e 40839754 como emenda à inicial.

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BRUNO DANIEL MATIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bruno Daniel Matias** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto,** consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (id 31364329).

Foi certificado nos autos, pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi possível cumprir o mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada pois, além da incorreção do endereço, não existe na estrutura organizacional da CEF o cargo de Gerente Executivo Regional (id 31832462).

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se a intimação do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto-SP ou Bauru-SP para que, internamente, no âmbito administrativo, redirecione o presente decisão e a cópia integral deste mandado de segurança para a autoridade, nos termos da lei, que deva figurar no polo passivo do presente *mandamus* (id 32075485).

A caixa Econômica Federal prestou informações, alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual. Assevera que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional, apontado como autoridade impetrada. No mérito pugnou pela denegação da segurança (id 32429807).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 39672589).

Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas pela CEF, o impetrante quedou-se inerte (id 32429807).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto à alegada ausência de autoridade coatora, vejo que a Caixa Econômica nada obstante alegar que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional, recebeu a intimação e apresentou contestação, de forma que o interesse processual do autor também se revelou inquestionável neste momento.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento do FGTS, anoto que, sendo a CEF a agente operadora do FGTS, somente ela tem legitimidade para integrar o polo passivo da relação processual quando a lide versar sobre a liberação de saldo de conta vinculado ao FGTS.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

Pretende o impetrante o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia de COVID-19.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004

(...)

Assim, embora relevantes as alegações do impetrante e conquanto mencione o risco de estagnação da economia e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pelo autor situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

O impetrante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetada diretamente pelo panorama atual.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, **RESOLVENDO O MÉRITO, n**os termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **não está sujeita à remessa necessária,** porquanto a ação não foi julgada contra os interesses da Fazenda Pública.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: HILDA CANDIDA FERREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EITAN KASHTAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Eitan Kashtan** face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS.**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 43114065), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001874-53.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: IVETE MENEZES

Advogados do(a) REU: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Ressalto que no feito principal (autos eletrônicos n. 1400179-89.1998.403.6113), foi determinada a compensação do valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da União Federal nos presentes autos com o crédito que a embargada possui a título de custas processuais naqueles autos.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: OTB - INDUSTRIA E COMERCIO DE CANETAS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001441-83.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2. Após, aguarde-se provocação do exequente em arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D AGUA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Dê-se vista às partes para que requeiram o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Gilmar dos Reis Ferreira** face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id. 37863503), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001380-91.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE OLIMPIO MACHADO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, JOSE GONCALVES - SP56701

D E S P A C H O

1. Ciência ao embargante acerca da digitalização dos autos físicos por iniciativa do embargado, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, salientando que poderá realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EUGENIA SUSANA AMEDEA WIRZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pela União Federal à execução individual de sentença coletiva (autos nº 2007.34.00.000424-0, que tramitaram pela E. 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) promovida por Eugênia Susana Amedea Wirz.

A exequente trata-se de pensionista, desde 21/09/1998, em virtude de óbito do auditor-fiscal da Previdência Social, Sr. Inaldo Rudolf Wirz (ID 8500212).

Pretende a exequente o recebimento de diferenças salariais referentes à incorporação da GAT no vencimento básico, tendo em vista a decisão proferida na ação coletiva acima referida em sede agravo interno no recurso especial nº 1.585.353/DF, que reconheceu devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio (ID 8497470).

Anexou cópias da referida ação coletiva (IDs 8497865, 8499680, 8499687, 8499698, 8500054, 8500060).

Apresentou cálculos de liquidação no valor total de R$ 615.755,63, posicionados para março de 2018 (ID 8497474).

A União Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, tendo em vista que não constam dos autos o título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente. Requereu a intimação da exequente para que instrua a petição inicial com os documentos imprescindíveis ao cumprimento de sentença, notadamente os acima referidos (ID 11995728).

Aduz, ainda, a ilegitimidade ativa da exequente. Afirma que a petição inicial do processo de conhecimento foi clara no sentido de que o pleito autoral era destinado a beneficiar tão-somente os filiados do sindicato. Alega que o servidor falecido não era auditor-fiscal da Receita Federal nem filiado ao sindicato autor do processo de conhecimento coletivo quando do ajuizamento da demanda (09.01.2007). Ao revés, era auditor-fiscal da Previdência Social, ou seja, pertencia a outra carreira. Somente a partir da entrada em vigor do art. 8º da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ocorrida em 02 de maio de 2007, o cargo de auditor fiscal da Previdência Social passou a pertencer aos quadros da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, patente a ilegitimidade ativa da exequente.

Alega que, em que pese a maioria da Jurisprudência entender que o Sindicato, ao contrário das Associações, tem legitimidade para representar toda a categoria, sem necessidade de autorização dos servidores, no presente caso, houve limitação dos substituídos, mediante lista expressa, pelo próprio órgão de classe. Assim, apenas aqueles que constam na relação apresentada pelo Sindicato são partes no processo, e a exequente não poderia ali constar, vez que, como expressamente admite na exordial, somente filiou-se em junho de 2018. Por conta disso, não se pode admitir, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão de novos substituídos, tendo em vista a imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material.

No mérito, alega a União a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Afirma que é possível constatar a existência de uma nítida desconformidade entre o comando judicial formado no AgInt no REsp n° 1.585.353/DF e a pretensão executiva que vem sendo deduzida em juízo pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil.

Aduz que, muito embora os auditores-fiscais lastreiem a sua execução no teor da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio SJT, em sede de Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, de fato a parte dispositiva do referido julgado - que é o que, nos termos da legislação processual civil vigente, transitada em julgado - tem o seguinte teor:

"*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n° 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n° 11.890/2008*."

Alega que não há qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Entretanto, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Afirma que, de acordo com o art. 504 do CPC vigente, os motivos, ainda que importantes para o alcance da parte dispositiva da sentença, bem assim, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento desta, não fazem coisa julgada. Os limites objetivos trazidos no dispositivo exequendo determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, ou seja, limitou-se a reconhecer devido o pagamento da GAT.

Aduz que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil ordinariamente comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, ou seja, os auditores-fiscais efetivamente receberam a GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, tal como determinado pela decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a qual veio a transitar em julgado. Da mesma forma, o dispositivo da decisão proferida no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF não foi objeto de Embargos Declaratórios pelo sindicato, diante da possível ocorrência de omissão e até contradição entre a ementa, a fundamentação e o dispositivo do acórdão em comento. Assim, não há que se falar em obrigação da União ao pagamento da Gratificação da Atividade Tributária (GAT) como vencimento, tampouco de sua incorporação aos vencimentos básicos dos substituídos ou sua incidência nas rubricas que tenham reflexos sobre o vencimento básico desses servidores, sob pena de assim o fazendo estarmos diante da violação aos Princípios da Legalidade e da coisa julgada, operada na decisão que se busca executar (arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88). Portanto, diante dos limites objetivos traçados no dispositivo da decisão proferida pelo STJ no AgInt no REsp nº 1.585.353/DF, as execuções movidas em desfavor da União com vistas ao pagamento de qualquer verba remuneratória sobre a GAT devem ser julgadas improcedentes e, consequentemente, extintas, haja vista a inexigibilidade de tal obrigação.

Aduz que, analisando as fichas financeiras da exequente, verifica-se que recebeu, administrativamente, em folha de pagamento, os valores correspondentes à GAT desde a sua criação pela Lei 10.953/2002, denominada inicialmente de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT e transformada em GAT - Gratificação de Atividade Tributária pela Lei 10.910/2004 (documento SEI nº 1144372), que em seu artigo 3º determinava o cálculo do pagamento da seguinte forma:

I. 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor e;

II. 25% incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado.

Afirma que a Administração efetuou o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária pela rubrica 00973, sequência 1, no valor de R$ 1.480,26 (correspondente a 30% sobre o vencimento básico do servidor) e, na mesma rubrica, sequência 2, o valor de R$ 1.233,55 (correspondente a 25% sobre o maior vencimento básico do cargo). Tais valores foram pagos nessa rubrica até julho/2004 quando, a partir da Lei 10.910, de 15/07/2004, passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com pagamento efetuado pela rubrica 82324, na sequência 1 (30%) e na sequência 2 (25%) até junho/2006. A partir de julho/2006 a GAT foi majorada para 75% sobre o vencimento básico do servidor, pelo artigo 17 da Lei 11.356/2006 (documento SEI nº 1144416). Deste modo, passou a receber o valor de R$ 3.700,65, em uma única sequência, até agosto/2008, a partir do qual foi incorporada ao subsídio. Portanto, verifica-se claramente que a exequente recebeu a referida gratificação na integralidade, ou seja, desde a sua criação até a sua extinção, de acordo com as leis vigentes à época.

Subsidiariamente, alega a União Federal excesso de execução. Afirma que o valor correto corresponde a R$ 95.524,94, consoante demonstrativo de ID n. 11996212. Aponta os seguintes excessos:

a) não são devidas as rubricas "decisão judicial tran jug.", "decisão judicial n trans jug", "abono permanência" e "devolução PSS". Não há qualquer título a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas. Quanto ao abono de permanência, a única coisa é que não haverá PSS a reter no momento sobre a verba. No mais, não pode integrar a base da conta. Trata-se de devolução de PSS, nos termos legais. Não há como saber de que se trata DEC JUD TRANS JULG. E mesmo que se trate de 3,17%, o que o exequente não explica, tenha-se certo que: A diferença de 3,17%, foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União, por considerar que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225- 45/2001 limitou tal pagamento até a data da vigência da reestruturação na carreira de Auditoria da Receita Federal, efetivada pela Lei nº 10.910/2004, conforme Acórdão 439/2008 - Primeira Câmara documento SEI nº. 1196123. De qualquer sorte não há reflexos porque o percentual de 3,17% já foi calculado sobre a remuneração, incluindo a GAT.

b) A gratificação natalina no exercício de 2004 deve ser proporcional aos meses incluídos no cálculo naquele exercício.

c) Para cálculo dos juros, a Lei 12.703/2012 deve ser aplicada. Os juros são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5%a.m. até 07/2009, quando passam a incidir nos mesmos percentuais aplicados aos depósitos da caderneta de poupança.

d) No cálculo exequendo foi aplicado IPCA-E em todo o período. Entende que, na ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF em relação ao RE 870947, entre 07/2009 e 09/2017, os valores devem ser corrigidos pela TR.

Houve réplica (ID 12515684).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 13348659).

Foi convertido o julgamento em diligência, tendo em vista que este Juízo constatou que a União ajuizou a Ação Rescisória n. 6.436-DF visando rescindir o v. Acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n. 1.585.353-DF, o qual constitui o título executivo que embasa o presente Cumprimento de Sentença.

Na referida ação rescisória houve deferimento de tutela de urgência *para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória, pela 1ª Seção.*

Além da ordem de suspensão de eventuais pagamentos já realizados em casos que tais, este Juízo entendeu, que se impõe também, por semelhança, a suspensão do processo prevista no artigo 313, V, a, do NCPC, porquanto evidencia questão prejudicial à análise da controvérsia aqui travada, preponderantemente no tocante à possível inexigibilidade do título executivo.

Assim, foi determinada a suspensão do presente Cumprimento de Sentença, ao menos até a apreciação da medida liminar pelo Colegiado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (ID 17342114).

A exequente opôs embargos de declaração em face da referida decisão, alegando, em síntese, que a suspensão ordenada na ação rescisória restringiu-se ao pagamento dos requisitórios, requerendo o prosseguimento da execução para definição da base de cálculos (ID 17909347).

Por decisão ID 20702332, foram rejeitados os embargos de declaração opostos, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.

A exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão que sobrestou o cumprimento de sentença (ID 21622721).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a liminar concedida na ação rescisória supramencionada em nada obsta o prosseguimento da execução, a qual poderá prosseguir até a fase de expedição do ofício precatório sem que haja o descumprimento à decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente (ID 21805134).

A contadoria judicial apresentou parecer (ID 23722995, sobre o qual se manifestaram as partes (IDS 25888914 e 27593805).

O Ministério Público se pronunciou, reiterando a manifestação de ID 13148659.

Por fim, a exequente apresentou nova manifestação, instruída com decisões judiciais, a fim de influenciar no convencimento do Juízo (ID 38387709).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção neste feito somente por ser relativo a idoso, uma vez que assistido por advogado particular e, portanto, não se encontra em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, tenho que a mesma não prospera, uma vez que a exequente juntou a r. decisão exequenda (decisão monocrática do STJ que deu provimento ao RESP) com certidão de trânsito em julgado.

A alegação de ausência de comprovação da citação da União restou superada pela juntada do respectivo documento (ID 12515689).

Por derradeiro, a exequente comprovou sua legitimidade ativa pelos *holleriths* de sua pensão, onde consta sua qualidade de pensionista do falecido auditor fiscal Inaldo Rudolf Wirz.

Ainda quanto à legitimação ativa da exequente, basta uma simples leitura da petição inicial para se verificar que o UNAFISCO não limitou o seu pedido a uma lista de associados, ainda que a tenha juntado aos autos.

Por outro lado, a r. decisão exequenda também não fez qualquer limitação a esse título, de maneira que a alegação da executada não é acolhida.

Veja-se que a ação originária foi ajuizada em janeiro de 2007, sendo que o cargo antes exercido pelo instituidor da pensão era de auditor fiscal da Previdência Social, cargo esse transformado em auditor fiscal da Receita Federal do Brasil por força do art. 10, inciso II, da Lei n. 11.457/2007, de 16/03/2007, com vigência a partir de 1º de maio de 2007.

Portanto, muito antes de proferida a sentença (22/06/2010) e também do trânsito em julgado da ação originária (14/06/2017), a exequente passou a ostentar a qualidade de pensionista de auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, enquadrando-se inequivocamente no rol dos associados do UNAFISCO e, a partir daí, gozando dos benefícios e dos ônus dessa qualidade, entre eles a qualidade de substituída processual do referido sindicato naquela demanda.

Por conseguinte, tem direito a executar individualmente a r. decisão coletiva, ao menos em tese.

Sustenta a União a ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, dados os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse ponto razão lhe assiste. Senão vejamos.

O título exequendo é a r. decisão monocrática do C. STJ de lavra do **E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, proferida no **AgInt no REsp nº 1.585.353/DF**, cuja parte dispositiva é a seguinte (ID 8500060):

"12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n°10.910/2004 até sua extinção pela Lei n°11.890/2008."

Conforme bem apontado pela União em sua impugnação, a r. decisão exequenda declara, apenas, ser devido o pagamento da gratificação de atividade tributária – GAT pelo período mencionado, de modo que ***"não há qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Entrementes, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT."***

Como é cediço, o *caput* do art. 503 do NCPC diz que *"A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei **nos limites** da questão principal **expressamente decidida** (grifos meus)"*, sendo que o art. 504 do mesmo diploma legal estabelece que *"**Não fazem coisa julgada**: I - **os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença**; II - a verdade dos fatos, estabelecida como **fundamento** da sentença (grifos meus)".*

Dessa forma, correto é o raciocínio da União ao afirmar que a coisa julgada formada no processo da MM. 15ª Vara Federal do Distrito Federal se limita ao reconhecimento do dever da União pagar a GAT desde sua criação pela Lei n°10.910/2004 até sua extinção pela Lei n°11.890/2008.

Isso é uma coisa.

Os eventuais reflexos pecuniários decorrentes do pagamento da GAT são outra coisa.

Não se olvida que a r. decisão exequenda desenvolve o raciocínio de que a GAT possui natureza de vencimento, valendo destacar os seguintes trechos (ID 8500060):

"8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento."

"10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio."

Nada obstante tal fundamentação, não delibera nada a respeito dos eventuais reflexos pecuniários, tampouco determina o respectivo pagamento.

A parte dispositiva da r. decisão exequenda limita-se a afirmar que a GAT é devida em determinado período. E, como somente a parte dispositiva forma a coisa julgada, o título executivo judicial limita-se ao pagamento da gratificação, o qual foi comprovado através dos *hollerithes* juntados pela própria exequente.

Não se olvida, também, do argumento da exequente de que o objeto do processo de conhecimento é o pagamento dos reflexos decorrentes da consideração da GAT como vencimento e não como gratificação.

Em outras palavras, pretendia a ação originária a incorporação de uma parcela precária à remuneração "fixa" do servidor e, assim, todas as gratificações e adicionais que incidissem sobre os vencimentos do servidor fossem calculados sobre o montante apurado após a referida incorporação.

Como já dito, isso é significativamente diferente da declaração do direito à percepção da GAT.

Ainda que fizéssemos uma interpretação mais elástica dos artigos 503 e 504 do NCPC, haurindo da fundamentação o alcance da parte dispositiva da r. decisão exequenda, poderíamos chegar, por hipótese, à conclusão de que a mesma também quis dizer que a GAT tem natureza de vencimento.

Ocorre que mesmo partindo desse hipotético pressuposto, a Lei n. 8.852/94, no desiderato de regulamentar a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996)

b) ~~o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)"

Como visto, a r. decisão exequenda não contemplou a definição de que tipo de vencimento se tratava a GAT, se "vencimento básico" ou "vencimentos (genéricos)", distinção essa inafastável para que tivéssemos a certeza de que, ainda que não estabelecido de modo expresso na sua parte dispositiva, quisesse inequivocamente impor o pagamento dos reflexos que somente aproveitariam à exequente se a GAT fosse incorporada ao "vencimento básico" e não aos "vencimentos (genéricos)" como distingue a Lei.

Assim, ao contrário do quanto sustenta a exequente, a r. decisão exequenda poderia ter o seu alcance interpretado em outro sentido, ou seja, em conformidade com a Lei n. 8.852/94, o que socorre a tese da União.

A abonar tal entendimento, cita-se a r. decisão do E. TRF da 1ª Região ao julgar o apelo da UNAFISCO na ação originária.

Logo, não se pode afirmar que a r. decisão exequenda, ao somente reconhecer devida a GAT pelo período mencionado, e, na sua fundamentação, que a GAT tem natureza vencimental, inequivocamente deliberou que a GAT teria natureza de "vencimento básico" e, bem por isso, decorreria o dever inexorável de pagamento dos reflexos sobre a GAT incorporada ao "vencimento básico".

Em outras palavras, não se está aqui afirmando que a r. decisão exequenda decidiu de uma forma ou de outra. Tampouco está a se julgar o mérito da ação originária num sentido ou noutro.

Está-se apenas considerando que a r. decisão exequenda não reconhece expressamente o direito que se pretende executar, tampouco se extrai inequivocamente que tal pretensão seria a única conseqüência possível a justificar uma certa relativização dos limites objetivos da coisa julgada *in casu*.

Nesse sentido, cito precedente recentíssimo do E. TRF da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Valdeci dos Santos**:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminarmente, há legitimidade da parte exequente para propor o cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida pelo C. STJ, que deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, e que representa o próprio título executivo judicial, não faz qualquer restrição subjetiva, não havendo qualquer previsão no sentido de que a decisão só poderia alcançar aqueles que tivessem autorizado o ajuizamento da ação, tampouco aqueles que fossem filiados ao sindicato em questão. Outrossim, a ação coletiva proposta pelo sindicato tem efeito perante toda a categoria representada, sob pena de violação à representatividade sindical prevista no artigo 8º da Constituição Federal, mormente porquanto não foram fixados, na aludida ação, limites subjetivos ao âmbito jurisdicional do órgão prolator. 2. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. 3. A r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito. 4. Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exeqüenda, visto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada. Precedentes. 5. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento. 6. Honorários advocatícios devidos. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5019963-83.2020.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2020)"

Assim, acolho a tese sustentada pela União de que o título executivo formado no processo originário não abrange a pretensão ao pagamento dos reflexos da incorporação da GAT ao vencimento básico do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, inexequível, a teor do disposto no art. 535, III do NCPC.

Diante dos fundamentos expostos, acolho, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, a impugnação da União e, como conseqüência, extingo o presente pedido de cumprimento de sentença, dada a inexistência de título executivo que lastreie a pretensão aqui apresentada.

Condeno a exequente nos ônus da sucumbência, em especial a honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 85, NCPC, nos percentuais abaixo declinados, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido pela União, que no caso coincide com o valor da causa atualizado, de 10% até 200 salários mínimos e de 8% sobre o que sobejar 200 salários mínimos.

Não se olvida rr. precedentes da E. 1ª. Turma do STJ e do TRF da 3ª. Região que entendem aplicável o arbitramento por equidade em situações análogas, uma vez que o valor do proveito econômico e da causa são vultosos, implicando condenação em honorários igualmente vultosos e aparentemente desproporcionais ao trabalho exercido pelo causídico da parte vencedora.

No entanto, penso que deva prevalecer o texto literal da Lei, dada a sua clareza na eleição de critério objetivo na fixação dos honorários sucumbenciais, não deixando, *data vênia,* margem a interpretações.

Adoto, portanto, o posicionamento da **E. 2ª Seção do STJ**, no julgamento do no **REsp 1746072/PR**, que entendeu que *"o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria."*

Assim segue o julgamento: *"A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo."*

Acrescento, ainda, trecho do voto vencido da **E. Ministra Regina Helena Costa** no julgamento do **REsp 1771147**, da E. 1ª Turma do STJ: *"[...] invocar a aplicação do § 8º do art. 85 para afastar a disciplina contida em seu § 3º - específica para as causas em que a Fazenda Pública for parte, repita-se - é negar vigência não somente a esse dispositivo, como também ao art. 140, parágrafo único, que exige previsão legal expressa para a aplicação do critério de equidade. Sob outro viés, remarque-se que, havendo nova disciplina legislativa, fundada em ratio completamente diversa da anterior - qual seja, a redução da discricionariedade do magistrado no arbitramento da verba de sucumbência e a qualificação do caráter excepcional e subsidiário da apreciação equitativa do juiz, para aplicação nas hipóteses expressamente apontadas pela lei - a invocação de entendimento jurisprudencial pretérito, formado sob regramento legal bastante distinto, para deixar-se de aplicar a norma atual (§ 3º do art. 85) não se revela compatível com a obrigatoriedade de observância da lei".*

Custas *ex lege.*

P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-70.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO MILTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BENEDITO MILTON GOMES DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA– SP, com vistas à análise dos Embargos de Declaração pela Junta de Recursos.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETá, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002152-19.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY JEAN DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

1. Ciência às partes dos documentos/mídias juntadas.

2. Remetam-se os autos ao MPF para apresentação dos memoriais.

3. Int.

Guaratinguetá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001557-25.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDETE NUNES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a expedição de Ofício às Secretarias de Saúde dos Municípios de Canas e Cachoeira Paulista, conforme requerido pela autora à fl. 173 dos autos físicos (Documento ID 21267510), para que apresentem os prontuários médicos do instituidor da pensão Sr. Reinaldo de Lima, CPF: 919.699.058-91 e RG: 12840625-2, no **prazo de 15 (quinze) dias.**

2. Abra-se vista ao INSS sobre o laudo médico pericial às fls. 170/171 (Documento ID 21267510).

3. Após, não sendo requerido nenhum esclarecimento acerca do laudo, expeça-se Ofício para fins de pagamento dos honorários da perita Drª Yeda Ribeiro de Farias.

4. Na sequência, tornem-se os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000937-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MICHELLI APARECIDA ARRUDA KOBAYASHI, DEIVIS ROGERIO ARRUDA, DANILO HENRIQUE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MICHELLI APARECIDA ARRUDA KOBAYASHI, DEIVIS ROGERIO ARRUDA e DANILO HENRIQUE ARRUDA, sucessores de Maria Irene Barroso Gonçalves, propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Sr. Carlos Gonçalves, ocorrida em 10.3.2011.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21201506 - Pág. 85).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21201506 - Pág. 94 e ss).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 21201420 - Pág. 6 e ss.

Determinada a exclusão das Rés CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES e RITA DE CASSIA OLIVEIRA GONÇALVES (ID 21201420 - Pág. 9).

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Autora (ID 21201420 - Pág. 33 e ss).

Noticiado o óbito da Autora (ID 21201420 - Pág. 44 e ss).

Manifestação do Réu às fls. 21201420 - Pág. 69 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu ex-cônjuge, Sr. Carlos Gonçalves, ocorrida em 10.3.2011.

Sustenta que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de dependente (ID 21201506 - Pág. 30).

O benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do mencionado regime.

A qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social do *de cujus* restou comprovada em razão do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 21201505 - Pág. 68).

No que se refere à dependência econômica do falecido, ela é presumida, por força do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, sem a alteração dada pela Lei n. 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De acordo com o documento ID 21201505 - Pág. 110, verifico que o benefício foi inicialmente deferido à Autora, entretanto, em razão de denúncia perante a Previdência Social feita pela filha do *de cujus*, em que informava a separação de fato do casal no final de agosto de 2010, o benefício foi cessado (ID 21201505 - Pág. 129 e 21201506 - Pág. 32 e 73 e ss).

Consoante a certidão ID 21201505 - Pág. 13, a Autora e o Sr. Carlos contraíram matrimônio em 06.8.2008.

Consta no documento ID 21201505 - Pág. 131, expedido pelo Presidente da Comunidade Vida Mensageiros da Misericórdia e Rainha da Paz, que o sr. Carlos permaneceu naquele local em tempo integral no período de 20.9.2010 a 22.1.2011, "com a responsabilidade assinada pela filha Rita de Cássia Oliveira Gonçalves".

Verifico ainda que na declaração ID 21201505 - Pág. 132, há informação que o sr. Carlos *foi internado pela filha na Casa de Repouso D'Julia*, no período de 02.1.2011 a 17.2.2011.

Na Ficha de Internação Hospitalar foi registrado que o Sr. Carlos foi atendido no dia 11.2.2011 (ID 21201505 - Pág. 133/134).

As três testemunhas ouvidas em juízo disseram que trabalharam no posto de saúde com a Autora e que conheciam o Sr. Carlos Gonçalves.

A testemunha Neusa Maria de Oliveira disse que, *por ocasião do óbito, eles não moravam juntos*, porém não estavam separados. Respondeu que a filha do primeiro casamento do Sr. Carlos o internou no asilo e que a Autora ia visitá-lo.

A testemunha Jonize Antunes Alves Teixeira respondeu que quando o Sr. Carlos faleceu, ele estava numa casa de repouso e que eles se apresentavam publicamente como marido e mulher.

A testemunha Julieta Ferreira disse que a Autora e o Sr. Carlos moravam juntos e que depois se casaram. Na casa, residiam a Autora, o sr. Carlos e o filho da Autora.

No caso em exame, as provas apresentadas mostram-se frágeis para a demonstração do convívio conjugal entre a Autora e o Sr. Carlos, uma vez que se casaram em 06.8.2008 e, após um ano, o Sr. Carlos foi residir em um asilo (20.9.2010 a 22.1.2011) e, posteriormente, em outra Casa de Repouso até ter sido internado no Hospital Frei Galvão.

Dessa forma, entendo não ter sido comprovado que a Autora conviveu com o Sr. Carlos até o óbito desse último, de modo que não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício. Nesse sentido, o julgado a seguir.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002101-76.2014.4.03.6118 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: MARIA JOSE VAZ Advogado do(a) APELANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002101-76.2014.4.03.6118 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: MARIA JOSE VAZ Advogado do(a) APELANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de companheiro, ocorrido em 10/2/14. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A corré Isaura Fernandes de Faria foi citada para ingressar no feito. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, apelou a parte autora, sustentando em síntese: - que ficou demonstrada a união estável entre a parte autora e o falecido. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002101-76.2014.4.03.6118 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: MARIA JOSE VAZ Advogado do(a) APELANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de companheiro. Tendo o óbito ocorrido em 10/2/14, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, in verbis: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários. Passo à análise da dependência econômica, objeto de impugnação específica da autarquia em seu recurso. No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, a companheira, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Com relação à comprovação da alegada união estável, encontram-se acostadas à exordial as cópias dos seguintes documentos: - Certidão de casamento da autora com o falecido, celebrado em 4/11/77, com averbação de separação judicial em 19/8/85; - Certidão de óbito do de cujus, constando que o mesmo era separado judicialmente; - Documentos de identidade dos filhos da autora com o de cujus, ocorrido em 7/1/80 e 6/4/84 e - Ficha de identificação do falecido para internação em asilo, datada de 2006, constando a requerente como responsável.
No entanto, como bem asseverou a MM. Juíza a quo: "Não entendo demonstrada a relação de união estável a unir a Autora e o falecido segurado. Ainda que o casal tenha se reconciliado após a separação - fato não satisfatoriamente comprovado -, a Autora internou-o em um asilo em 2006, no qual ele viveu até a sua morte, em 2014. Ora, a relação de união estável exige convivência e mútua assistência do casal, principalmente quando a saúde se fragiliza. Entendo que a mudança do falecido segurado para um asilo quase dez anos antes da sua morte afasta qualquer relação de união estável sua com outra pessoa, uma vez que em momento de maior fragilidade em sua saúde, a sua companheira transferiu a terceiro (a instituição acolhedora) toda a sua responsabilidade e dever de assistência e carinho que deveria permear uma relação de união estável. A isso se sorna a fragilidade da prova produzida pela Autora, uma vez que uma relação de união estável de dez anos deixa mais vestígios do que umas poucas declarações padrões por escrito de supostas testemunhas. Entendo, por essas razões, não demonstrada de forma satisfatória a relação de união estável a unir a Autora e o falecido segurado por ocasião da sua morte, razão pela qual afasto a pretensão da Autora". Dessa forma, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico hábil a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora era companheira do falecido na época do óbito. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É o meu voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO APÓS A LEI Nº 9.528/97. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. I- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico hábil a colmatar a convicção no sentido de que a parte autora era companheira do falecido na época do óbito. II- Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002101-76.2014.4.03.6118 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelas razões expostas, entendo ser improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MICHELLI APARECIDA ARRUDA KOBAYASHI, DEIVIS ROGERIO ARRUDA e DANILO HENRIQUE ARRUDA, sucessores de Maria Irene Barroso Gonçalves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 11 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-32.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: G. B. D. O., M. L. B. D. O., AMANDA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: AMANDA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial (ID´s 33058928 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-48.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AMARILDO BENEDITO DOS REIS, CLEMILDA APARECIDA DOS REIS ROZA DOS SANTOS, IVANILDO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS quanto à sentença de fls. 215/217 dos autos físicos (ID 21333662 – páginas 26/30).

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000020-25.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: M. D. B. O.
REPRESENTANTE: RAIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MIGUEL DE BRITO OLIVEIRA, representado por sua genitora RAIRA ALVES DE OLIVEIRA, contra ato do GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, com vistas a imediata conclusão do seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 25/07/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende imediata conclusão do seu requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BCP - LOAS), protocolado em 25/07/2020 (protocolo nº 1449460274).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001649-68.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VERGILIA CARDOSO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS LUCAS SILVESTRE PINTO - SP404119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte impetrante integralmente o despacho ID 43607887, devendo apresentar declaração de hipossuficiência financeira.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000025-47.2021.4.03.6118

REQUERENTE: FERNANDA BONGETTA BOFFI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: BRUNA FERREIRA BONGETTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687,

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

2. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-89.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES

ID 43811308: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROMUALDO MARTINEZ NETO

ID 30730860 e **ID 30210859:** Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese *sub examine*, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-29.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

ID 43714257: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Guaratinguetá, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-32.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CLAUDETE MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDETE MONTEIRO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ-SP, com vistas à imediata análise do requerimento de Aposentadoria por idade, protocolado em 27/10/2020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende a análise do requerimento de Aposentadoria por idade rural, protocolado em 27/10/2020.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Inicialmente, saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Diante da profissão informada, defiro a Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000749-64.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FERNANDA RIBEIRO GODOI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO, MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERSON ANSELMO DE FARIA - SP179847, MARIA BEATRIZ LOURENCO - SP95138, RODRIGO LOURENCO FREIRE - SP210525

1. ID 42665634: Defiro. Exclua-se a petição ID 42665426, tendo em vista não se referir ao presente feito.

2. ID 43140105: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada, conforme já determinado por este juízo (ID 39773635).

3. Int.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-62.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: PATRICIA SERRA BARBOSA CARIAS NADDEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA** formulado pela parte impetrante, com base no documento (ID 44053097), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal.

3. Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA JOSE GUIMARAES DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE FREITAS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A Impetrante requereu a extinção do feito (ID 43962619 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo, em que pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Considerando a informação de que o pedido administrativo foi deferido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001231-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO - SP313100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo do benefício NB 46/191.174.738-7.

Custas recolhidas (ID 39047867 - Pág. 1).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 39089553 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 39502759 - Pág. 1 /3).

O Impetrado apresentou informações (ID 39966703 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Impetrante à fl. 42363479 - Pág. 1.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Impetrante pretende que seja analisado o recurso ordinário interposto no processo administrativo NB 46/191.174.738-7, em que pleiteia aposentadoria especial (ID 38871550 - Pág. 1/2).

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

A Autoridade impetrada informou que "*conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos, e-Sisrec, o processo de recurso 44.234.142545/2019-32 foi realizada a correção do serviço para 'Recurso Especial', tendo em vista que a solicitação anterior ocorreu erroneamente como 'Recurso Ordinário', pelo próprio requerente. O INSS procedeu com a apresentação de contrarrazões e encaminhado para análise para a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social – 1ª AJ, em 05/10/2020.*"

Posteriormente, o Impetrante noticiou que houve a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Considerando a informação de que o benefício foi concedido, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FRANCISCO EMIDIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID´s 43841486 e ss.: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. ID 43976712: Entretanto, considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo no bojo do referido agravo de instrumento para **sustar** os efeitos da decisão agravada, que concedeu a tutela de urgência, intime-se o INSS para adoção das providências que se fizerem necessárias.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID´s 43841955 e 43841956), no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-24.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO DAMIAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID´s 34122137 e 34122138), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LORENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à análise do requerimento de auxílio-acidente protocolizado sob o n.176.825.3355.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a liminar (ID 37776481 - Pág. 1/2).

O Impetrado apresentou informações (ID 40087881 - Pág. 1 e ss).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 40233415 - Pág. 1/3).

Intimado a se manifestar, o Impetrante quedou-se inerte (ID 41784709 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja analisado o requerimento de auxílio-acidente protocolizado sob o n.176.825.3355.

Alega, em síntese, que houve o decurso do prazo previsto na Lei n. 9.784/99, qual seja, de trinta dias com prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada.

A Autoridade impetrada informou que "*já existe agendamento marcado para Avaliação Médico Pericial em 04/11/2020*".

Saliento que é de conhecimento público, amplamente noticiado pela mídia em geral, o atual cenário da Previdência Social, sobretudo no que diz respeito à elevada demanda de pedidos de aposentadoria e o contingenciamento de recursos humanos e materiais em diversos órgãos públicos dentre eles o INSS.

Ademais, a esse quadro soma-se a pandemia causada pela COVID-19 que afeta a capacidade operacional de vários órgãos públicos, dentre eles da Previdência Social, o que justifica a demora na análise dos requerimentos administrativos.

Por essas razões, não entendo configurada a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA DE ALMEIDA JUNIOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a análise do requerimento de auxílio-acidente protocolizado sob o n.176.825.3355.

Aplico a Súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrante em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

1. ID 42589208 e ID 42529144: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-88.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

1. ID 43664525: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-09.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, YARA CONCEICAO LOPES DA SILVA ALCEBIADES

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão ID 29790845, referente à diligência infrutífera de citação da executada SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001488-85.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

1. ID 42745696: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 5 (cinco) dias.

2. Int. Nada sendo requerido, determino a suspensão da presente execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-22.2021.4.03.6103

IMPETRANTE: VALDECIR FERNANDES DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA LIMA PORTELA - SP374160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem todo o alegado na petição inicial, especialmente sobre o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.831.745-4.

2. Int.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GUARATEX ETIQUETAS LTDA - EPP, JOSE ALEXANDRE DE FARIA PEREIRA, ANA PAULA DIAS NORONHA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 42745776 - Pág. 1) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-98.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALEVINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O530DB80BA . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009605-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GISLAYNE APARECIDA PEREIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da discordância, remetam-se os autos à contadoria, para verificação de cálculo conforme título executado.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIO GILIO DO PIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ROCHA FERRONI - SP398439

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) , DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Atento ao art. 10, CPC, intime-se impetrante a manifestar-se sobre informações no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MARIA JUCA SANTOS LESSA - AL4531

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R$ 35.284,77 (atualizado até 08/12/2017), referente a empréstimo.

Não localizado o citado, procedeu-se a citação por edital (ID 14217370 - Pág. 1 e ss.).

Nomeada a defensoria pública como curadora (ID 20866214 - Pág. 1 e ss.), esta não apresentou embargos (ID 30131597 - Pág. 1).

Exequente pleiteou o bloqueio de valores via BACENJUD, o que foi deferido.

Realizado bloqueio parcial no importe de R$ 70.569,54 (ID 41257453 - Pág. 1).

A CEF pediu pesquisa de bens via RENAJUD para satisfação do crédito restante (ID 41613226 - Pág. 1).

O executado peticionou no ID 41816726 constituindo procurador e no ID 42498610 afirmando que não lhe foi oportunizada a chance de acordo; que os embargos sejam admitidos com efeito suspensivo; que indica veículo a penhora, requerendo o desbloqueio integral ou parcial dos valores por possuírem origem salarial. Pleiteia, ainda, que seja designada audiência de conciliação em Maceió.

Manifestação da CEF no ID 43067993 e 43069242 afirmando que o débito atualmente perfaz R$ 109.355,007; que os embargos (nº 5008745-34.2020.4.03.6119) são intempestivos; que não há prova de implemento de requisitos para deferimento da tutela e que não há prova da natureza salarial dos valores.

Intimado a comprovar a natureza salarial dos valores, o embargante peticionou no ID 43987935 juntando documentos.

Decido.

O executado pede desbloqueio dos valores alegando que são provenientes de *"origem salarial"* (ID 42498610 - Pág. 2).

Consoante expresso pelo art. 833, IV, CPC, são impenhoráveis os "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional libera*", excepcionando-se apenas a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia:

Art. 833. São **impenhoráveis**:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2° O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Porém, existem precedentes do STJ no sentido de que "*a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que,* ***existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar***":

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 649, IV, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. EXCECIONALIDADE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E FAMÍLIA. ALTERAÇÃO. INVIÁVEL. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar**. Aplicação do verbete da Súmula nº 568/STJ. 3. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de indenização trabalhista do agravante não comprometeria a sua subsistência digna nem de sua família, inviável mostra-se a alteração do julgado, em virtude da necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ., inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (**STJ - TERCEIRA TURMA**, AgInt no AREsp 1404115/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020 – destaques nossos)

No caso em análise o executado juntou no ID 43987939 - Pág. 1 e ss.: a) holerites de agosto e setembro de 2020 (com valor líquido de R$ 4.212,62 cada); b) CTPS que registra vínculos de trabalho entre 2017 e 2020; c) parte de um extrato bancário (de instituição financeira não identificável) referente a *período posterior a 30/11/2020* (ou seja, extrato de período posterior à data da penhora, realizada em 28/09/2020 - 41257453 - Pág. 1 e ss.).

Tais documentos não demonstram a origem salarial dos valores depositados, sendo certo, ainda, que, como visto, sobras salariais de pagamentos pretéritos não possuem natureza alimentar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação do bloqueio judicial realizado na conta do executado.

Converta-se a ordem de bloqueio em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo. **Contudo, deverá ser tomada essa providência após publicação da presente decisão**.

Providencie a secretaria **o apensamento dos embargos à execução nº 5008745-34.2020.4.03.6119**.

Sem prejuízo, na petição ID 42498610 - Pág. 1 o exequente informa que "*hoje mora em cidade diversa da sua cidade natal*", requerendo a realização de audiência em **Maceió** "**onde vive atualmente**" (ID 42498610 - Pág. 2). Porém, na qualificação ID 41816726 - Pág. 1 o exequente **informa endereço em "*Guarulhos*"**. Assim, intime-se o exequente a, **no prazo de 5 dias**, **informar o endereço correto de residência**, juntando o respectivo comprovante, a demonstrar a efetiva boa-fé na pretensão de satisfação da dívida. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar documento que demonstre a propriedade do veículo indicado para penhora e ausência de ônus/débitos sobre ele.

Após, intime-se a CEF a se manifestar, **no prazo de 10 dias**: a) quanto à viabilidade de designação de *audiência de conciliação*, considerando que o exequente informou ser favorável à sua realização no ID 42498610; b) quanto à penhora do veículo mencionado no ID 42498610 - Pág. 2.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005061-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO BARBOSA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43636453: verifique secretaria cumprimento de ofícios requisitados na decisão ID 36865115. Acaso expedidos e não respondidos, reiterem-se; se não expedidos, cumpra decisão com urgência, certificando-se nos autos. Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID: 44054915 – Defiro a redesignação da pericia grafotécnica para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 14h, para a coleta dos padrões gráficos de Leandro dos Santos, no escritório situado a Avenida Paulista, 2300 – Edifício São Luiz - São Paulo capital, Régus do Brasil.

Defiro o levantamento de 50% da verba honorária. Expeça-se ofício de transferência, conforme os dados fornecidos pela perita.

No dia designado para a coleta do grafismo do periciando, réu deverá comparecer com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: RG - Cédula de Identidade CTPS - Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deverá entregar no mesmo local, dia e horário agendado para a coleta a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos, sob o nº 160000038944, vez que a via original do documento questionado é a indicada para a perícia. A versão fotocopiada/digitalizada somente e tão somente será usada se comprovado nos Autos de que a via original foi avariada. Não obstante, caso não seja possível a entrega do documento questionado no dia da coleta que seja enviado via Andressa Rodrigues Pontes Valdes Perita em Documentoscopia - Grafoscopia - Análise Papiloscópica Perita Judicial/ Assistente Técnica/ Assessoria e Consultoria andressapontes@periciasgrafo.com.br / www.periciasgrafo.com.br cels.:11.98104-4054/51.98101-1793 Correios no endereço indicado oportunamente através do e-mail andressapontes@periciasgrafo.com.br.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0000865-57.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LEANDRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID: 44054915 – Defiro a redesignação da pericia grafotécnica para o dia 25 de fevereiro de 2021 às 14h, para a coleta dos padrões gráficos de Leandro dos Santos, no escritório situado a Avenida Paulista, 2300 – Edifício São Luiz - São Paulo capital, Régus do Brasil.

Defiro o levantamento de 50% da verba honorária. Expeça-se oficio de transferência, conforme os dados fornecidos pela perita.

No dia designado para a coleta do grafismo do periciando, réu deverá comparecer com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: RG - Cédula de Identidade CTPS - Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deverá entregar no mesmo local, dia e horário agendado para a coleta a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos, sob o nº 160000038944, vez que a via original do documento questionado é a indicada para a perícia. A versão fotocopiada/digitalizada somente e tão somente será usada se comprovado nos Autos de que a via original foi avariada. Não obstante, caso não seja possível a entrega do documento questionado no dia da coleta que seja enviado via Andressa Rodrigues Pontes Valdes Perita em Documentoscopia - Grafoscopia - Análise Papiloscópica Perita Judicial/ Assistente Técnica/ Assessoria e Consultoria andressapontes@periciasgrafo.com.br / www.periciasgrafo.com.br cels.:11.98104-4054/51.98101-1793 Correios no endereço indicado oportunamente através do e-mail andressapontes@periciasgrafo.com.br.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

D E S P A C H O

Defiro o pedido do SERPRO (Id 43782892). Expeça-se o necessário.

Após, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004184-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

EXECUTADO: CLEIDE PORTELLA

D E S P A C H O

Defiro o pedido do SERPRO (Id 43782892). Expeça-se o necessário.

Após, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006215-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

D E S P A C H O

Determino que, antes do cumprimento do despacho de ID 43491153, as partes sejam intimadas para que se manifestem, no prazo de 5 dias, quanto à certidão de ID 43958256, que indica o tempo do período de detração que deverá constar na Guia de Recolhimento, para fins de execução penal.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para homologação do tempo de detração, sem prejuízo do cumprimento da ordem de ID 43491153.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando declarar o direito da empresa de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação. Subsidiariamente, pede limitação da base de cálculo em 20 vezes o valor do salário mínimo. Quer ver reconhecido direito à compensação, sem incidência da regra constante do "artigo 76, XX, b, da Instrução Normativa, 1717/17".

A União apresentou contestação, discordando do mérito da pretensão inicial. Autora manifestou-se.

Cumprindo determinação, autora juntou documentos de qualidade de contribuinte das contribuições referidas na inicial. Vista à União.

As partes não requereram produção de provas.

Relatório. Decido.

Não se vendo necessidade de produção de provas, passa-se, desde logo, ao julgamento da lide (art. 355. Inciso I, CPC).

Sem preliminares pendentes de análise, passa-se ao exame do **mérito**. Vejamos.

O cerne da questão debatida pela autora cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Autora defende que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais**. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela autora equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrever decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.** 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA , AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocassio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - **Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo valida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.** 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015 – destaques nossos)

Quanto ao SEBRAE, APEX e ABDI, o STF julgou o RE nº 603624 (Rel. Min. Rosa Weber), acórdão pendente de publicação, apreciando o tema 325, com fixação da seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005)**.

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no i, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4 mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmnete: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado**.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio**.

No mesmo sentido – quando ao limite de 20 (vinte) salários mínimos -, destacam-se precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), de diferentes Turmas. A fundamentação da presente sentença coincide integralmente com o primeiro aresto abaixo destacado.

Observem-se os julgados da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. **O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida**.

2. **Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral**, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, **o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo** não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém **tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros**.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, **3ª Turma**, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 28/07/2020 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI Nº 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, **a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas**.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, **6ª Turma**, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que **a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA** e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, **4ª Turma**, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020 – destaques nossos)

O Superior Tribunal de Justiça, ainda que por meio de uma de suas Turmas, reforça tal entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social**, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.

953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020 – destaques nossos)

Passa-se ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica **mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional**.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Observe-se texto respectivo:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) **com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições**. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) (destacou-se)

Constando do art. 3º, menção às contribuições devidas a terceiros.

Por sua vez, a dispositivo atacado pela autora, constante da Instrução Normativa nº 1717/2017, tem a seguinte redação:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

(...)

XX - o débito dos demais tributos administrados pela RFB:

(...)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Ou seja, não constato descompasso entre as Instruções Normativas mencionadas na inicial com a previsão legal de compensação. Na verdade, trata-se de mera repetição do que consta da Lei, demonstrando observância do princípio da legalidade, tão caro no Direito Tributário. Não verifiquei da inicial verdadeira causa de pedir que expusesse inconstitucionalidade. No que se refere ao fundamento legal da compensação, conforme já se disse, a operação deve dar-se nos termos da lei de regência. Seria caso de afastar norma de instrução normativa na hipótese de descumprimento de Lei, **o que não se verifica no caso**.

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei nº 9.250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Comando ratificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo: Primeira Seção, RESP 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/07/2009. Consagrada a seguinte tese:

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, observando os limites do pretensão apresentada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para (i) **declarar** indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SENAC, SEBRAE, SESC) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos; (ii) **autorizar** a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Metade das custas deverá ser ressarcida à autora; cada parte foi sucumbente, devendo responder por honorários advocatícios no mínimo legal incidente sobre o proveito econômica da parte adversa, permitindo, assim, majoração, nos termos do art. 85, §11º, CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso II, CPC).

Transitada em julgado e cumprida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes em relação ao pleito da cessionária, defiro a transferência do valor depositado no Banco do Brasil, conta 1200129388362, originário do precatório de número 20170160493, para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 41103757, expedindo-se o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010138-02.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADEILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo sem manifestação das partes em relação ao pleito da cessionária, defiro a transferência do valor depositado no Banco do Brasil, conta 1200129388362, originário do precatório de número 20170160493, para a conta cujos dados foram fornecidos na petição de ID 41103757, expedindo-se o necessário.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006525-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, visando liminar "*inaudita altera parte, para determinar que a primeira Autoridade Impetrada (Delegado da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos) se abstenha de impedir ou interromper o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante, após o registro da Declaração de Importação correspondente, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relacionado ao adicional de COFINS-Importação, na forma do art. 151, inciso IV, do CTN*".

Aduz que goza de alíquota zero de COFINS-Importação, na forma do art. 8º, §11, da Lei nº 10.865/04 e art. 2º do Decreto nº 6.426/08, razão pela qual não é possível exigir o recolhimento do adicional combatido. No mais, afirma que a cobrança viola o princípio da isonomia, não-cumulatividade e anterioridade. Aduz, ainda, a impossibilidade de repristinação e ofensa ao acordo GATT.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos arguiu, em preliminar a inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legitimidade da cobrança.

Manifestação da impetrante.

Intimada a esclarecer de que forma está sujeita ao adicional da COFINS-Importação, tendo em vista o disposto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, que especifica os códigos dos produtos que estão sujeitos ao adicional, dentre os quais não estão os mencionados pela impetrante na inicial, houve manifestação, com juntada de documentos.

Liminar indeferida.

PASSO A DECIDIR.

Observo pendência de análise de prevenção, apontada nas informações prestadas (ID 38687364). Com efeito, vê-se pendência de julgamento do MSCiv 5004744-51.2020.4.03.6104, não estando prejudicada respectiva verificação (art. 55, §1º, CPC).

Ora, em que pese haver distinção nas autoridades impetradas, impõe-se observar que a impetrante é mesma (inclusive, não existe distinção entre filial ou matriz neste caso) e consta verdadeira identidade da *causa petendi* e dos pedidos iniciais, a saber: "a assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento do adicional de COFINS-Importação".

Disso, vê-se claro risco de haver decisões conflitantes.

Desse modo, incide na hipótese o art. 55, tanto "caput" quanto §3º, CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Vejo que ambos os feitos foram distribuídos no mesmo dia. Todavia, o presente mandado de segurança foi distribuído (21:53) poucos minutos depois daquele em trâmite na Subseção Judiciária de Santos (21:31). Portanto, a 3ª Vara Federal da Subseção de Santos é juízo prevento (artigos 58 e 59, CPC), sendo necessária a remessa destes autos para julgamento conjunto.

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **declino da competência**, com remessa dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção de Santos, para julgamento conjunto com o MSCiv 5004744-51.2020.4.03.6104, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004604-69.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORLANILSON TELES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se o prazo recursal.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004182-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, DIEGO PAXECO RUZ - SP391536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Manifeste-se, a parte autora, acerca da petição do INSS no prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o informado na certidão Id 43965511 bem como o lapso temporal, oficie-se, via oficial de justiça, a empresa Bio Ciências Lavoisier (Diagnósticos da América S.A. – DASA), nos termos do ofício Id 28330774, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VANDERLEI TADEU DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-21.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRUNO VIGNOL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VITOR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Intime-se o INSS para apresentar cálculos."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-61.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO ALVENES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: ""Intime-se o INSS para apresentar cálculos.""

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOANA SOUZA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: ""Intime-se o INSS para apresentar cálculos.""

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO ASSUNCAO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ROBERTO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSSELINO FERREIRA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000110-30.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LAPA - SP425026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R$ 111.045,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007373-50.2020.4.03.6119

AUTOR: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS, GOLD STAR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA FUNDICAO LTDA., PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ELMEC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005959-88.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LINDAURA ROSA DE ANDRADE, JOSE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

D E S P A C H O

Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, via e-mail, reiterando ofício ID 42305855.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-24.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO CORPES ANCELMO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R$ 66.341,56.

Relatório. Decido.

A parte autora juntou dois cálculos de RMI. Em um informa RMI de 2.057,50 (ID 43974568 - Pág. 51) e em outro informa RMI de R$ 2.228,60 (ID 43974569 - Pág. 7).

Ainda que se considere a RMI de maior valor dentre as duas informadas (ou seja, a RMI de R$ 2.228,60), o valor da causa perfaz **R$ 64.888,68**, conforme cálculo do valor da causa em anexo (que utilizou a RMI informada pela parte autora).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos (que corresponde a R$ 66.000,00 no ano de 2021), o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R$ 64.888,68** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004905-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009118-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída acerca da r. decisão de ID 44071188.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009916-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ SERGIO FERREIRA TOME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em continuação a decisão de doc. 36, Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007637-12.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GALDINA CARDOSO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

D E S P A C H O

Pela derradeira vez, cumpra o exequente integralmente o despacho de doc. 20, apresentando os cálculos de doc. 18, **discriminando o valor total principal e o valor total dos juros** para anotação no ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 0007845-54.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDREAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003798-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP371312 - CELSO JOSE ALVES DE LIMA E AM005445 - ALDEMIR DA ROCHA SILVA JUNIOR)

Fl. 414: Nada a prover.
A guia de recolhimento já foi expedida e encaminhada ao Juízo da Execução.
Int.
Após, retornem os Autos ao Arquivo.

AUTOS Nº 0008721-67.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ILDA ROSA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CUNHA ALVARES PIRES - SP227000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5009732-70.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA RAILDA BENEVENUTO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA - SP377460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5009434-78.2020.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO SIMAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0010928-49.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSUE DE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009968-22.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: Y. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMICIANA RIBEIRO AQUINO - SP414364

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido tutela de urgência, objetivando a determinação da realização da perícia médica domiciliar a pessoa deficiente. Pediu a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R$ **1.000,00.**

Portanto, nos termos do §1º do art. 64do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010010-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da contribuições parafiscais destinadas a outras entidades (contribuições de terceiros) na parcela que excederem o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega que a Lei nº 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INSS, e que posteriormente o Decreto Lei nº 2.318/1986 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa, não alcançou as contribuições relativas a terceiros.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/06).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Não prospera o pedido liminar de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, ***é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.***

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao **SESI, SENAI, SESC e SENAC**, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo **art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81**, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata *"das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS* ***à conta de diversas entidades e dá outras providências."***

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores ***calculadas sobre a folha de pagamento*** *e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS,* ***em favor das entidades****, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social,* ***incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores ***calculadas sobre a folha de pagamento*** *e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS* ***em favor*** *do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC* ***passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.***

Este limite foi **atualizado expressamente** pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em **"***20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, **não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos**, firmando que o *"limite máximo"* então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é **lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei,** sequer o derrogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à *"contribuição da empresa para a previdência social"*, **mas sim o fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse ***às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC)****, ficam* ***revogados****:*

I - ***o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;***

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Daí conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas**.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminente Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano **-,** não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas **o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao **SEBRAE**, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao **INCRA**, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminente Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. ***Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um****. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL,* ***destinando a parte*** *da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou* ***a parte*** *da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA.* ***As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3°, § 1°, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.*** *Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6° da Lei n. 2.613/55, já que* ***não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3° c/c o 1°, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70****, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3°, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)*

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como **um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

Art 3º É mantido ***o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento)*** ***a contribuição previdenciária das emprêsas****, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971*

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 **a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada**, ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que *"para efeito do cálculo* ***da contribuição da empresa para a previdência social****, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, *"o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento)* ***sobre o total de remunerações*** *pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nesses seguintes termos :"Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986". A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfR no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJEem 18/12/2020.

Sendo assim, sobrestem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5009813-19.2020.4.03.6119

AUTOR: NILDO LEITE DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5009811-49.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO LEITE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em continuação a decisão de doc. 43, Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em continuação a decisão de doc. 36, Nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Dra. EDIMÉIA CLIMAITES, CRESS N.º 30.781.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos.

Intime-se o autor de que será visitado pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado.

Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JHONATA DIRCEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão quanto às razões para que se tenha considerado válido o ato impugnado e acerca do exame da prova oral e pericial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

AUTOS Nº 0001350-52.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: VALMIR MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5009736-10.2020.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA SALES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009905-94.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a repetição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.
Sustenta que o ISS, PIS e a Cofins não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/08).

Intimada a recolher as custas (doc. 11), a parte impetrante cumpriu o determinado (doc.15).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ISS, PIS e COFINS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do PIS e COFINS.

Exclusão do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.
Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.
Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.
Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.
Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.
Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.
No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.
Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.
Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.
A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.
Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.
Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.
Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.
A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.
Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.
A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.
Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.
Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.
Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.
Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.
Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.
Assim, a liminar deve ser rejeitada quanto a este ponto.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.
Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.
Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora, que se abstenha, **UNICAMENTE,** da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário, relativo a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000061-86.2021.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ZIMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO AGROPECUARIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GILBERTO BRAND - RS37955

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o imediato prosseguimento da análise da DI 20/2019036-1. Ao final pediu a concessão de segurança para determinar à impetrada o "*prosseguimento do Despacho da Declaração de Importação Consumo nº 20/2019036-1, registrada em 11/12/2020, com conclusão em prazo razoável de poucas horas, com a liberação das mercadorias*".

Alega a impetrante que a DI nº 20/2019036-1 foi registrada em 20.12.2020 e parametrizada no canal vermelho, mas não foi analisada até o momento sem justificativa, causando prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 02/29.

Custas recolhidas, doc. 30.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 19/21 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias importadas, uma vez que a retenção não possui motivação, bem como que a impetrada se encontra em mora para execução dos atos administrativos.

Verifico que as mercadorias objeto do presente feito foram direcionadas para o canal vermelho, tendo sido interrompido o despacho aduaneiro em 11/12/20 para cumprimento de exigência fiscal. O despacho aduaneiro foi novamente interrompido **em 29/12/20**, para anexar documentação da transação comercial (comprovante de pagamento, contrato de câmbio, swift, cópia do extrato bancário) em relação às últimas seis DIs registradas.

A impetrante se recuso a cumprir a exigência, em face do que **a impetrada as reiterou e prestou esclarecimentos, em 06/01/21**.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **todas as exigências fiscais são razoáveis**, tendo sido explicitadas pela impetrada as razões das interrupções do despacho aduaneiro, esclarecendo-se ao final expressamente que se apura **dúvida quanto ao valor aduaneiro**, o que encontra fundamento legal na IN SRF nº 680/2006:

"Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

(...)

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

(...)

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por gerenciamento de riscos, com auxílio dos sistemas da RFB, e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

VIII - capacidade organizacional, operacional e econômico-financeira do importador; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

(...)"

Nesse contexto, não obstante a impetrante ter apresentado resposta à primeira exigência fiscal, depreende-se dos autos que **não antedeu integralmente a seguinte**, aparentemente recusa-se a fazê-lo, vindo a impetrar esta ação a pretexto de mora administrativa, quando o que pretende é se esquivar da exigência, de forma que **quem está em mora, a rigor, é a impetrante.**

Embora, de fato, não esteja de plano claro, em face do que consta dos autos, **o motivo para a exigência de documentação de outras DIs que não aquela sob análise**, é possível que seja pertinente, para alguma necessidade de comparação de preços praticados ou do contexto geral de contrato ou negociação envolvendo diversas remessas, **o que demanda prévia oitiva da impetrada para exame seguro deste ponto.**

Ademais, a mercadoria não é perecível, não há prova de qualquer específica necessidade de urgente liberação, a exigência combatida parece de simples atendimento se não houver irregularidade e basta ao prosseguimento do despacho que se manifeste conclusivamente sobre a exigência formulada pela impetrada, mesmo que para dizer que não vai apresentar o documento, arcando com os ônus decorrentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010011-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, objetivando "suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e Terceiros) exclusivamente em relação à parcela descontada pela Autora a título de INSS empregado", com direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, em síntese, configuram rendimento do trabalho não devem compor a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha salarial devidas pela empresa.

Custas recolhidas (doc. 09).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **recolhidos pelo empregado referente a contribuição previdenciária do empregado,** na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **relativos à contribuição previdenciária do empregado recolhida pelo empregador**, entendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, **a incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é dedutível da base de cálculo**, a não ser que haja expressa disposição legal.

Com efeito, o art. 30, I, "a", da Lei n. 8.212/91 é expresso ao designar tal verba como *descontada **da respectiva remuneração***, ou seja, é inequivocamente parte da base de cálculo da contribuição patronal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior à sua remuneração**, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um acréscimo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008485-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL GOMES DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Constato de ofício a competência por prevenção do Juízo da 3a Vara Federal de Guarulhos.

A despeito da controvérsia jurisprudencial sobre a existência de conexão entre as execuções fiscais e posteriores ações anulatórias na hipótese em que as execuções fiscais estejam sob juízo especializado, sob o novo CPC a competência absoluta funcional por conexão neste caso é inafastável, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, I, sem correspondente no código anterior, que expressamente reputa conexas *"à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico"*.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3a Região:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP E O JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ANTECEDENTE. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.
I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por dependência (conexão), da declaratória de inexigibilidade de crédito tributário e da antecedente execução fiscal no Juízo especializado.
II. O C. STJ modificou entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, é a orientação adotada por esta E. Segunda Seção.
III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).
IV. Na espécie, a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário subjacente foi ajuizada posteriormente à Execução Fiscal nº 0043084-95.2009.4.03.6182, impondo-se a reunião dos processos, pois configurado o instituto da conexão (identidade de partes e causa de pedir – mesmo débito tributário), a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o r. Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Ficais de São Paulo/SP, onde proposta a anterior ação executiva.
V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5014946-66.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2020)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – OFERECIMENTO DE GARANTIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL – PREJUDICIALIDADE – CONEXÃO – VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – CONFLITO IMPROCEDENTE.
1.A ação da qual emergiu o presente conflito diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que concluiu pela competência da Vara da Execução Fiscal para o processamento e julgamento da ação, considerando a anterior distribuição da execução fiscal.
2.Forçoso concluir pela relação de prejudicialidade entre as duas ações, cabendo deliberar acerca da necessidade de reunião dos processos.
3.O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.
4.Conflito semelhante foi proposto perante esta Segunda Seção, que decidiu, nos autos do CC nº 2016.03.00.004503-7, de Relatoria do Desembargador Federal Nelton dos Santos, pela possibilidade de processamento e julgamento da ação anulatória perante o Juízo da Execução Fiscal.
5.As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário).
6.Notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes.
7. Diante da interdependência entre as demandas, a parte que sobrepuja a questão referente à execução fiscal, não tem o condão de desnaturar a competência da vara especializada.
8.Conflito de competência improcedente.
(TRF 3ªRegião, 2ªSeção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5023320-71.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 04/11/2020, Intimação via sistema DATA: 16/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA REMESSA DA AÇAO ANUATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONFLITO IMPROCEDENTE.
1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da "Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário" nº 5000832-35.2019.403.6119, proposta pelo Espólio de José Francisco da Igreja contra a União Federal.
2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante.
3. Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito.
4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito exequendo ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes.
5. Conflito improcedente.
(TRF 3ªRegião, 1ªSeção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA,5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DÉBITO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS. NECESSIDADE.
1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal (Especializada em Execuções Fiscais) de Santos, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, em sede de medida cautelar de sustação de protesto de débito objeto de cobrança em execução fiscal em curso perante o Juízo da Vara Especializada.
2. Na petição inicial, a parte autora deixa claro que ajuizará ação principal, cujo pedido será o de anulação do débito fiscal em razão da ocorrência de prescrição.
3. O Juízo por onde tramita a execução fiscal é o único competente para se manifestar sobre a exigibilidade do título extrajudicial sob sua jurisdição e, por decorrência, conhecer de qualquer pedido relacionado à dívida tributária.
4. Tratando-se de débito tributário (ou ainda não tributário tal como autorizado pelo artigo 2º da Lei 6.830/80) consubstanciado em certidão de Dívida Ativa, tem-se que a sua cobrança se dá estritamente no âmbito da denominada "execução fiscal" disciplinada pela mencionada Lei nº 6.830.
5. Ao Juízo ao qual distribuído o executivo fiscal cabe dizer, em análise última, sobre a higidez daquele título e sobre a exigibilidade dos débitos ali estampados. Somente naquele feito restarão satisfeitos os cofres públicos mediante a constrição de bens e valores suficientes ao pagamento da dívida ou, antes, será sepultada tal pretensão em razão do reconhecimento de eventual direito esgrimido contra o exequente.
6. O Juízo a quem compete o processamento da execução fiscal é também competente para apreciação de toda e qualquer alegação lançada que possa macular ou derribar a CDA, já que cabe a ele se pronunciar, com exclusividade, sobre a validade desse título objeto de execução sob sua jurisdição. Nenhum outro Juízo detém tal competência.
7. Quer se trate de embargos à execução - cuja distribuição naturalmente se dará no Juízo do executivo fiscal e em dependência a este -, quer se trate de ação anulatória de débito fiscal ou ainda de medidas outras relacionadas ao débito, somente ao Juízo competente para o conhecimento da execução caberá a apreciação da matéria de defesa arguida pelo executado. Precedente do C. STJ (CC 103229, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção).
8. Em fundamento adicional, mister reconhecer que no caso concreto a reunião dos feitos atende também critério de ordem pública consistente em evitar a prolação de decisões eventualmente incompatíveis entre si. No caso sob julgamento tem-se tal hipótese: a tramitação de ambos os feitos em apartado pode implicar, em princípio, de um lado (na execução fiscal), a manutenção da cobrança de um débito que, de outro viés e em diverso processo (na cautelar de sustação de protesto e na subsequente ação anulatória), será declarado indevido e inexigível (por Juízo incompetente, nesse caso, conforme fundamentação lançada), ou ainda situação oposta, a depender da conclusão de cada um dos processos, o que de todo modo aponta para um horizonte de insegurança jurídica incompatível com o ordenamento nacional. Assim, mostra-se ajustada a reunião dos processos a fim de que apenas um dos juízes (o que detém competência para o processamento da execução fiscal), debruçando-se amplamente sobre as alegações e material probatório produzido, decida sobre a exigibilidade do débito cogitado. Conclusão contrária implicaria retirar do Juízo a quem distribuído o executivo fiscal o direito de dizer da validade do título cuja cobrança se dá sob sua jurisdição, obrigatoriamente. Nesse sentido o pronunciamento do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 0051722-83.2002.4.03.0000.
9. Conflito de competência julgado improcedente.
(TRF 3ªRegião, 1ªSeção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, 5015398-76.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

No caso em tela, pretende o autor excluir sua responsabilidade perante débitos da empresa devedora principal, **firmada em ação cautelar fiscal vinculada a ações de execução fiscal já ajuizadas,** tendo, portanto, **natureza de ação anulatória sucedânea de embargos à execução**, o que resta expresso na inicial, ao referir que *"por fim, destacamos que a presente Declaratória é o meio adequado e disponível ao Autor para impugnar a relação jurídica com a Ré, no que tange débitos fiscais de pessoa jurídica da qual não é sócio (GERAL EXPRESSO). Isso porque **a eventual defesa no bojo da Execução Fiscal, via Embargos,** dependeria de garantia integral do Juízo, o que é impossível ao Autor, dado o elevado volume dos débitos."*

Sob outro viés, o que se discute é o redirecionamento de execução ao ora autor **determinada por decisão judicial na ação cautelar fiscal n. 0005994-09.2013.4.03.6119**, ou seja, **a ação anulatória ataca decisão judicial, não ato administrativo fiscal.**

Ocorre que, sendo a ação ordinária, a rigor, **anulatória <u>do ato judicial</u> de redirecionamento, não da dívida**, a competência é do juízo da decisão impugnada, por acessoriedade, art. 61 do CPC, *"a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal"*.

Por fim, a inicial declara expressamente pretensão de **revolvimento em cognição exauriente do mesmo objeto da referida ação cautelar fiscal, que, por seu turno, acautela as execuções fiscais.** Daí se extrai que a competência para tal **ação principal** é do Juízo das Execução Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, *"a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, **quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal"***.

Ademais, pela própria lógica do sistema, **não seria adequado submeter a revisão da decisão de um juízo por outro de mesmo grau, pelo que, tratando-se a ação anterior de uma medida cautelar, pouco importa à definição da competência da ação de conhecimento se aquela já foi julgada ou não, até porque as ações principais também anteriores, execuções fiscais, certamente não o foram**.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é competente o juízo da execução fiscal que deferiu a cautelar discutida.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao juízo da **3a Vara Federal de Guarulhos**, com fundamento nos arts. 55, § 1º, 61 e 299 do CPC, dada sua conexão em relação às execuções fiscais **ns. 00039333-10.2015.4.03.6119, 0012178-10.2015.4.03.6119, 0004149- 05.2014.4.03.6119, 0004530-13.2014.4.03.6119, 0000948-05.2014.4.03.6119 e 0001396-75.2014.4.03.6119**, e à cautelar fiscal n. **0005994-09.2013.4.03.6119.**

Preclusa a decisão ou indeferido o efeito suspensivo ao recurso, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009333-41.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas no montante de R$ 101,00, mencionada na petição juntada no doc. 10/13, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010029-77.2020.4.03.6119

AUTOR: WLADIMIR DE MAGISTRIS

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE RIBEIRO COELHO - SP155696

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000097-34.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (doc. 24), em face da decisão (doc. 22), que determinou que a mesma apresentasse os cálculos do valor total do débito diante do presente cumprimento de sentença.

Alega a parte executada que a decisão possui pequeno erro material por ter determinado que a exequente depositasse em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, forma de pagamento essa que destoaria do requerimento formulado pela exequente que requereu que os honorários fossem pagos mediante o recolhimento de DARF com código de receita 2864 ("Honorários Advocatícios Sucumbência – PGFN")

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e dou-lhes provimento no mérito.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela realmente a decisão em tela determinou a forma de pagamento de modo diferente ao solicitado pela exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO** aos presentes embargos de declaração unicamente para determinar que os honorários sejam pagos mediante o recolhimento de DARF com código de receita 2864, devendo comprovar o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020627-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento de atualização de cadastro Protocolo 1090736532. Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante que em 07/07/2020 realizou protocolo administrativo de seu pedido, perante a autarquia, tendo o requerimento permanecido em análise desde então.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/05).

Deferida a liminar (doc. 11).

Informações prestadas (docs. 17/18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja promovido o andamento do requerimento de atualização de cadastro protocolado sob nº 1090736532 (doc. 05).

A impetrada informou "*a análise do requerimento 1090736532 foi concluída, resultando na atualização dos dados cadastrais (...)*" (doc. 18).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOCIVAL TELES DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

O valor do "*salário mínio necessário*" à época da propositura da ação era de valor de **R$ 4.892,75**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html. O salário bruto do autor nessa mesma época era de **R$ 8.522,44**, conforme extrato CNIS. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, tem-se uma sobra superior ao "*salário mínimo necessário*", o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, que pode ser elidido pelo impugnado.

Contudo, o impugnado não trouxe aos autos qualquer contraprova a refutar a afirmação do impugnante.

Instado a manifestar-se, não comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos, apresentando apenas alegações desprovidas de qualquer amparo documental.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006341-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43503572 - Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente os documentos ou comprove documentalmente a eventual recusa da empregadora em fornecer os documentos requeridos na fase de produção de provas, **sob pena de preclusão.**

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-23.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALERIO PEREIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CHEILA DA SILVEIRA - SP432291, ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147, NERLI TERRA SANTANA - SP418729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SAFRA BSI S/A

D E C I S Ã O

Valeiro Pereira Duarte ajuizou ação contra a ***Caixa Econômica Federal – CEF e o Banco Safra S/A*** com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos oriundos de empréstimos consignados. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade dos débitos e condenados os réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 e a restituição em dobro dos valores debitados em conta corrente no montante de R$ 19.803,07.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R$ 39.803,07 (trinta e nove mil, oitocentos e três reais e sete centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, ou havendo desistência deste, encaminhe-se imediatamente cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011105-08.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004293-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALMIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Almir Batista da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 04.07.1997 a 02.09.1998, 23.09.1998 a 10.12.1998, 05.10.1998 a 13.11.2001, 17.04.2000 a 18.12.2001, 11.11.2001 a 28.01.2002, 04.04.2002 a 02.06.2002, 01.09.2006 a 12.12.2011, 06.09.2012 a 03.09.2014, 01.09.2014 a 14.03.2015 e 04.03.2015 a 26.04.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/184.679.497-5), desde a DER em 26.04.2019.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando ao autor que esclarecesse o pedido em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.679.497-5) concedido com DIB em 26.04.2019 se encontrar ativo (Id. 33087202).

Petição do autor emendando a inicial, para o fim de esclarecer que **desistiu do benefício**, porque o INSS não havia considerado nenhum período como tempo especial (Id. 33635574).

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 33807117).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 34004300).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas, requerendo a juntada de documentos (Id. 36076281).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprovasse que efetivamente formulou requerimentos para a obtenção de PPP na sede das empregadoras (Id. 36732505).

Manifestação do autor (Id. 39350833).

Decisão declarando preclusa a oportunidade para produção de provas e determinando a conclusão dos autos para sentença (Id. 39554884).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas, conforme decisão de Id. 39554884.

Importante observar que a pretensão do autor é toda baseada em suposta equiparação das atividades, sendo certo que os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Nos períodos de 04.07.1997 a 02.09.1998, 23.09.1998 a 10.12.1998, 05.10.1998 a 13.11.2001, 17.04.2000 a 18.12.2001, 11.11.2001 a 28.01.2002, 06.09.2012 a 03.09.2014, 01.09.2014 a 14.03.2015 e de 04.03.2015 a 26.04.2019 o autor trabalhou como "agente de proteção".

Para comprovação desses períodos a parte autora apresentou PPPs (Id. 32991277, pp. 8-9, 10-15).

Referidos documentos podem ser utilizados como prova emprestada para os períodos que não encontram suporte em PPP.

No período de 04.04.2002 a 02.06.2002 o autor trabalhou como "segurança" pretendendo a parte autora a equiparação com a função de vigilante (código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964).

E no período de 01.09.2006 a 12.12.2011 o autor trabalhou como "operador de telemarketing" pretendendo a parte autora a equiparação com "telefonista" (código 2.4.5. do Decreto n. 53.831/1964).

Portanto, as provas são suficientes para o deslinde do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **04.07.1997 a 02.09.1998**, **23.09.1998 a 10.12.1998**, **05.10.1998 a 13.11.2001**, **17.04.2000 a 18.12.2001**, **11.11.2001 a 28.01.2002**, **06.09.2012 a 03.09.2014**, **01.09.2014 a 14.03.2015** e de **04.03.2015 a 26.04.2019** como "agente de proteção".

Os PPPs apresentados descrevem as atividades dos "agentes de proteção" como: "*controlar o acesso de pessoas, máquinas e equipamentos às áreas restritas dos aeroportos, observando credenciais, realizando revistas por meio de operação de equipamentos de raio x e/ou detector de metais, de acordo com os procedimentos de segurança*"; e "*são profissionais habilitados para exercer a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, nas atividades de inspeção de passageiros, tripulantes, bagagem de mão e pessoal de serviço, inspeção de bagagem despachada, proteção de aeronave estacionada, verificação de segurança de aeronave, proteção de cargas e outros itens*" (Id. 32991277, pp. 8-9, 10-15).

As funções dos "agentes de proteção", portanto, **não** guardam nenhuma relação com a atuação de vigias, vigilantes, seguranças etc., sendo certo que a Polícia Federal atua no Aeroporto e é sempre acionada para eventual repressão de atividades ilícitas no local.

Foram apresentados 4 (quatro) PPPs (Id. 32991277, pp. 8-9, 10-15) pela parte autora.

Em 3 (três) deles não indicação de exposição a agentes agressivos, ou há indicação de exposição a agente agressivo ruído abaixo do limite de tolerância.

Não se trata de omissão, como alega a parte autora, mas sim de retrato da realidade, considerando que os "agentes de proteção", à luz das atividades acima descritas, trabalham na maior ou em grande parte do tempo de suas atividades no interior do aeroporto.

Verifico que no PPP de Id. 32991277, pp. 14-15, há indicação de exposição ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade superior ao patamar de tolerância previsto na legislação previdência.

No entanto, nesse documento as atividades do empregado são descritas como "controlar o acesso de pessoas, máquinas e equipamentos às áreas restritas dos aeroportos, observando credenciais, realizando revistas por meio de operação de equipamentos de raio x e/ou detector de metais, de acordo com os procedimentos de segurança".

Assim, à toda evidência, **não** se trata de ruído **não intermitente**, mas sim de ruído **intermitente**, o que não autoriza que a atividade seja considerada como desenvolvido sob condições especiais, para fins previdenciários.

Observo, ainda, que o laudo de Id. 32991459 é atinente às funções de "emissor de cargas" e "despachante líder" (Id. 32991459, p. 6) que não guardam liame com a função de "agente de proteção", ao passo que o laudo de Id. 32991461 é referente às funções de "separador de carga", "operador de empilhadeira", "agente de rampa" e "operador de máquinas" (Id. 32991461, p. 2), que também não possuem nenhuma relação com a atividade dos "agentes de proteção".

Dessa forma, nenhum desses períodos em que houve o exercício da atividade de "agente de proteção" deve ser computado como tempo especial.

No período de **04.04.2002 a 02.06.2002** o autor trabalhou na "Comercial Sahysa Ltda.-EPP" exercendo a função de "segurança" pretendendo a parte autora a equiparação com a função de vigilante (código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/1964).

O trabalho desenvolvido como "segurança" do patrimônio de pessoa jurídica que desenvolve atividade comercial é perigoso, à luz do "caput" do artigo 193 da CLT.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **01.09.2006 a 12.12.2011** o autor trabalhou na "Teleperformance CRM S/A" exercendo a função de "operador de telemarketing" (Id. 32991264, p. 5).

A parte autora pretende a equiparação da atividade de "operador de telemarketing" com o exercício da atividade de "telefonista" (código 2.4.5. do Decreto n. 53.831/1964).

A atividade telefonista prevista no código 2.4.5. do Decreto n. 53.831/1964 era a de telefonista de mesa, que operava grande quantidade de cabos para conectar as ligações.

A atividade de telefonista, nesta época, décadas de 60-70, era, de fato, penosa.

Nos dias que correm com telefonia celular, internet etc., a pretensão de equiparação das atividades de telefonista de mesa (décadas de 60 e 70) com as atividades de operador de telemarketing (2006-2011) não é nada razoável.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Na esfera administrativa, o INSS computou que o segurado possuía 35 anos e 3 meses de tempo de contribuição, e concedeu o benefício.

Como destacado na emenda à inicial, o autor desistiu do benefício.

Dessa maneira, com a conversão do período de 04.04.2002 a 02.06.2002, o segurado computa tempo suficiente para aposentação, e considerando que havia desistido do benefício concedido na esfera administrativa, o benefício é devido a contar da data da citação do INSS, efetivada aos **18.06.2020**.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 04.04.2002 a 02.06.2002, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da citação, efetivada aos 18.06.2020.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** averbando como tempo especial o período de 04.04.2002 a 02.06.2002 e concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **01.01.2021** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004520-05.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** contra ***Nobre & Brandao Panificacao Ltda – ME***, ***Marinete Nobre de Melo Brandao*** e ***Willian Eneas Brandao***, objetivando a cobrança do valor de R$ 47.483,14.

Os requeridos foram citados (Id. 20819369).

Em 12.09.2019 foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, e determinando que os autos fossem encaminhados para a CECON (Id. 21936616).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 24626121- 24626125).

A CEF requereu a juntada da planilha atualizada do débito (Id. 27562063).

A parte executada foi intimada, por meio de seu representante judicial, a efetuar o cumprimento da obrigação, e permaneceu inerte (Id. 28490567).

A CEF requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud, bem como a busca de bens por meio dos sistemas RenaJud e Infojud (Id. 29886102), o que foi deferido (Id. 32644709).

A penhora *"online"* foi parcialmente frutífera (Id. 33781343) e a executada *Marinete Nobre de Melo Brandao* foi intimada através de seu representante judicial (Id. 33781968).

Petição da CEF requerendo a expedição de alvará judicial para apropriação dos valores bloqueados (Id. 35061540).

Despacho determinando a expedição de comunicação requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação dos valores bloqueados, em seu favor (Id. 35262215).

Houve a suspensão da execução nos termos do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

A CEF informou que a parte executada renegociou seus débitos e requereu a extinção da execução (Id. 43781345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "*b*", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Expeça-se mandado para entrega pessoal do despacho id. 35262215, que serve de ofício, ao Sr(a). Gerente da Agência 4042 da CEF, instruindo-se o mandado com cópia do correio eletrônico Id. 38004794, para que proceda à apropriação dos valores bloqueados em favor da CEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009608-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES DO VALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva proposto por ***Ricardo Fernandes do Vale*** contra a ***União*** objetivando o recebimento do montante de R$ 1.777,71.

A União impugnou a execução, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R$ 1.127,91 (Id. 43752424-Id. 43752428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Nos termos do artigo 920 do CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** contra ***Márcio José Faria*** objetivando a cobrança do valor de R$ 148.688,41.

A CEF noticiou que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente e requereu a extinção da execução (Id. 44013970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006506-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMILIA D ARC RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OTNIEL DE FREITAS BARBOSA, BEKY SERRANO

Advogado do(a) REU: GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS - SP180957
Advogado do(a) REU: GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS - SP180957

Trata-se de recurso de embargos de declaração veiculado por ***Otniel de Freitas Barbosa*** e ***Beky Serrano*** arguindo a existência de erro material na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargantes apontam que o nome da corré é Beky Serrano e não Beky Serrano Tozi Coelho como constou na sentença.

Isso posto, **conheço e acolho o recurso**, para o fim de corrigir erro material, sendo certo que onde se lê Beky Serrano Tozi Coelho deve ser lido Beky Serrano.

Ficam mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009117-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ***Atlanta Química Industrial Ltda***, contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, que restitua a parcela incontroversa dos valores que monta a quantia de R$ 393.246,97, devidamente atualizada.

A inicial foi instruída com documentos e as custas não foram recolhidas.

Foi determinada a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e para que anexasse o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 42342228).

A impetrante requereu a emenda da inicial, alegando que o ato coator objeto do presente Mandado de Segurança consiste na demora, por mais de 360 dias, em proceder com a devida restituição desde a entrada do requerimento administrativo (Id. 42868144).

A petição Id. 42868144 foi recebida como emenda à inicial e houve postergação da análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 42922377), as quais foram prestadas (Id. 43537470).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 43636697).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 43720460).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 43930810).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

A impetrante narra que protocolou Pedido de Restituição no dia 14.10.2019, relativamente a valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, direito reconhecido no Mandado de Segurança n. 5001258- 18.2017.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Afirma que foi proferida decisão negando a vigência da sentença judicial transitada em julgado, ao determinar que, no prazo de 30 dias, informasse se faria a *"opção pela compensação administrativa do valor total do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (...)"*, justificando que, no âmbito administrativo, seria possível efetuar tão somente a compensação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado, nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017. Diante disso, apresentou manifestação e, em seguida, dois recursos administrativos, sem obter êxito. Relata que, no entanto, após decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 5001258-18.2017.4.03.6119, que assentou que "a restituição deferida deve dar-se na esfera administrativa", "sob pena de responsabilidade funcional e expedição de ofício à corregedoria do órgão", foi proferido despacho decisório, em 20.05.2020, aplicando a Solução de Consulta n. 13/2018 e deferindo parcialmente o Pedido de Restituição, no montante de R$ 393.246,97. Alega que protocolou seu pedido de restituição em 14.10.2019, mas que a parcela incontroversa do montante ainda não foi restituída, de modo que, apesar do que dispõem o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, já se passou mais de 1 (um) ano e o referido pedido de restituição ainda não foi deferido pela autoridade coatora.

Nas informações, a autoridade impetrada aponta que o que a impetrante efetivamente busca é a liberação de valores em seu favor e que o pedido de restituição n. 10875.723122/2019-51, protocolizado em 14.10.2019, referente a valores de PIS e COFINS, teve despacho decisório proferido em 20.05.2020, de forma que seu pedido foi analisado no prazo de 360 dias. Afirma que a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade, e o processo mencionado, será encaminhado para julgamento à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil. No tocante ao pedido de restituição dos valores já homologados pela autoridade impetrada, alega que não prospera a irresignação da impetrante, pois o efetivo pagamento deve observar o procedimento próprio da Administração. Afirma que os valores reconhecidos são restituídos após a conclusão do processo administrativo fiscal, que a determinação ao Fisco para imediato pagamento de créditos eventualmente reconhecidos implica em interferência em atividade tipicamente administrativa. Assevera, ainda, sobre o pagamento, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém legitimidade sobre a disponibilidade financeira da União, posto que esta é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que as ordens de pagamento estão adstritas à disponibilização de recursos pelo órgão supracitado. A autoridade coatora argumenta, ainda, que os efeitos patrimoniais são evidentes, todavia, por opção legislativa, o mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, por manifestação deste Juízo, poderá instaurar a fase de pagamento, alterando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança. Isso porque a liberação de valores corresponde a consequência imediata do acolhimento do pedido de afastamento da compensação de ofício expressamente prevista no art. 73, da Lei n. 9.430/1996, que levará à emissão de ordem bancária em seu favor, caso inexistentes outros débitos passíveis de compensação.

Observo, inicialmente, que o Pedido de Restituição da impetrante foi analisado dentro do prazo artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, não havendo que se falar em mora administrativa (tanto é que houve reconhecimento parcial do pleito da impetrante). No que tange ao pagamento do valor incontroverso, este não pode ser objeto de Mandado de Segurança, já que possui caráter de ação de cobrança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009666-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONAL ACOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Nacional Aços Industrial Ltda.***, contra ato do ***Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP***, objetivando em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança para: a) declarar a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente; b) determinar que os valores recebidos pelo Impetrante a título de juros-SELIC apurados sobre indébitos tributários federais recuperados via restituição, ressarcimento ou compensação, reconhecidos judicialmente ou administrativamente não sejam computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e; c) condenar o Impetrado à restituir e/ou compensar o indébito tributário dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados com todos os tributos federais.

A inicial veio com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão determinando a adequação do valor da causa, a juntada do comprovante das custas processuais e a manifestação sobre a certidão de prevenção (Id. 43478461).

Petição da impetrante juntando comprovante de recolhimento de custas e se manifestando sobre o termo de prevenção (Id. 43825924-Id. 43826277).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 43863895).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 44047308);

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante seja declarado o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela de todos os valores recebidos e que venha a receber a título de juros moratórios referentes à devolução de tributos pagos indevidamente.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.138.695/SC analisou a questão sob o rito de recurso repetitivo, proferindo a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Destaco que embora a matéria seja objeto de julgamento do tema 962 (RE n. 1.063.187/SC) pelo Supremo Tribunal Federal, a referida decisão permanece hígida e deve ser observada pelas instâncias inferiores obrigatoriamente (art. 927, III, CPC).

Assim sendo, não vislumbro "*fumus boni iuris*", motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-15.2021.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

Tendo em vista que a CEF aponta que as demandadas seriam litisconsortes passivas necessárias dos autos n. 0005229-33.2016.4.03.6119, que tramitam na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**.

Redistribuam-se os autos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, **SP**, por dependência aos autos n. 0005229-33.2016.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-62.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, WILMA HIROMI JUQUIRAM - SP85118

Id. 42648842: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO o cálculo do credor**, apresentado no documento id. 41067876, no valor de **R$ 167.214,29 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), para setembro/2020, sendo R$ 165.635,73 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), a título de condenação principal, e R$ 1.578,56 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.**

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora (id. 41067876), conforme contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 41068202).

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e dos honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA BRITO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43106382: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 42266038, no valor de **120.543,77 (cento e vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), para novembro/2020**, sendo 107.438,79 (cento e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de condenação principal e 13.104,98 (treze mil, cento e quatro reais e noventa e oito centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte exequente e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009191-71.2019.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, JUNIO CESAR RODRIGUES, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA

Advogado do(a) REU: MARIO DE LEAO BENSADON - SP120685
Advogado do(a) REU: HERBERT REHBEIN - PR62390

Id. 42905059: concedo à DPU prazo adicional e **peremptório** de **5 (cinco) dias** para eventual juntada dos documentos.

Após, cumpra-se as demais determinações constantes no termo da audiência (id. 42481077).

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-88.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42735085: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 39942715, no valor de **10.463,85 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2020.**

Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003875-17.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO CECILIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43177592: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 42367303, no valor de **R$ 655.490,32 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), para novembro/2020**, sendo R$ 654.378,26 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), a título de condenação principal e R$ 1.112,06 (um mil, cento e doze reais e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-30.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVID ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43818884: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 43761923, no valor de **R$173.865,20 (cento e setenta e três reais, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), para dezembro/2020**, sendo R$173.075,83 (cento e setenta e três mil, sessenta e oitenta e três centavos), a título de condenação principal e R$789,37 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JURISMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, FABIO LUIS FIORILLI - SP252623, JOAO VICENTE PEREIRA DOS SANTOS BERGAMO - SP243717

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43815357: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 40963972, no valor de **R$ 111.097,57 (cento e onze mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), para outubro/2020**, sendo R$ 103.708,55 (cento e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a título de condenação principal e R$ 7.389,01 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e do advogado indicado na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011259-21.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, RAFAEL REGIANI
EXECUTADO: ANDREA JORDANA REGIANI

Advogados do(a) SUCEDIDO: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, EDUARDO LUCANTE - SP328469

Id. 44085782: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pela Comarca de Poá e que a tentativa de citação da executada Andrea Jordana Regiani restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para ciência e para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINEAR PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Linear Plásticos Indústria e Comércio EIRELI*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP***, objetivando, em sede de medida liminar, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS e que, ao final, seja concedida a segurança, em definitivo determinando à autoridade impetrada que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições, qual seja, o faturamento, assim entendido como a receita advinda da venda de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, pugnando seja reconhecido o direito de devolução dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 29422769).

Decisão afastando a prevenção apontada na certidão de Id. 29419617 e intimando o representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, comprovando, ainda que por amostragem, que recolhe os tributos cuja cobrança pretende ver afastada na exordial, bem como para que retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 29444821), o que foi cumprido através das petições de Id. 33832315 e Id. 43535685.

Deferida a medida liminar (Id. 43667589).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 43737221).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (Id. 43777381).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 43956319).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

"**REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, '*in fine*') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: '*Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal*'.

RE 574706/PR, **rel. Min. Cármen Lúcia**, **julgamento em 15.3.2017**. (**RE-574706**)" – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, tratando-se de decisão proferida em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **de observância obrigatória pelas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC), **o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS**.

Deve ser dito, ainda, que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base-de-cálculo do PIS e da COFINS, considerando o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-68.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cleide Alves Domingos ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 01.03.1993 a 13.02.1998, 09.10.2002 a 16.01.2018 e de 15.01.2003 a 18.11.2003 como especial, e dos períodos de 23.12.1998 a 22.12.1999, 04.02.2000 a 03.02.2001 e de 02.03.2001 a 01.03.2002 como tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16.11.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de AJG foi deferido (Id. 32740451) e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32875524).

A autora impugnou a contestação (Id. 33705706) e indicou não ter outras provas a produzir.

Foi determinado que a parte autora apresentasse CTC, em relação aos períodos de 23.12.1998 a 22.12.1999, 04.02.2000 a 03.02.2001 e de 02.03.2001 a 01.03.2002, bem como justificasse o pleito de conversão de tempo entre 19.11.2003 a 09.04.2018, já convertido pelo INSS na esfera administrativa.

A parte autora apresentou a CTC (Id. 42726732).

O INSS reiterou o pleito de improcedência (Id. 42997125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preclusa a oportunidade para produzir provas (Id. 33705706).

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **01.03.1993 a 13.02.1998** na "*Jupar Indústria e Comércio Ltda.-EPP*" na função de "*ajudante geral*".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 32589266, pp. 25-27), a segurada esteve exposta ao agente agressivo ruído, com nível de intensidade superior ao previsto na legislação previdenciária entre 01.03.1993 a 05.03.1997.

Desse modo, o período de 01.03.1993 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo especial.

Entre **09.10.2002 a 16.01.2018** a demandante laborou na Prefeitura de Guarulhos exercendo a função de "*auxiliar de enfermagem*" e "*auxiliar em saúde*".

O período de 19.11.2003 a 09.04.2018 foi computado como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa não havendo, portanto, interesse processual (Id. 32589266, p. 116).

Em relação ao período controverso de 09.10.2002 a 18.11.2003, o PPP (Id. 32589266, pp. 66-67) indica exposição a microorganismos, sem indicação de sua de EPI eficaz.

Desse modo, esse período também deve ser computado como tempo especial.

De outra banda, a parte autora pretende o cômputo do período de 23.12.1998 a 22.12.1999, 04.02.2000 a 03.02.2001 e de 02.03.2001 a 01.03.2002 como tempo comum.

A CTC foi apresentada apenas e tão somente em Juízo, indicando 1.096 dias de tempo de serviço correspondentes a 3 (três) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição (Id. 42727088).

Referido período de 1.096 dias deve ser computado, na forma do artigo 94 da LBPS, inclusive os valores indicados como remuneração a título de salários-de-contribuição.

O INSS apurou na esfera administrativa 26 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Assim, com o cômputo do período de 3 (três) anos e 1 (um) dia de tempo comum e a conversão dos períodos de 01.03.1993 a 05.03.1997 e de 09.10.2002 a 18.11.2003 como tempo especial, a parte autora alcança tempo suficiente para aposentação.

De outra parte, considerando que a CTC apenas e tão somente foi apresentada em Juízo, o benefício é devido a contar da data da citação do INSS, efetivada aos **07.06.2020**.

Prejudicado o pedido de afastamento da redação antiga do artigo 32 da LBPS, eis que o benefício será concedido na vigência da nova redação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo comum, o período de 3 (três) anos e 1 (um) dia indicado na CTC de Id. 42727088, inclusive os valores da remuneração como salários-de-contribuição, bem como a averbar os períodos de 01.03.1993 a 05.03.1997 e de 09.10.2002 a 18.11.2003 como tempo especial, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação do INSS, efetivada aos 07.06.2020, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** determinando a averbação como tempo comum do período de 3 (três) anos e 1 (um) dia indicado na CTC de Id. 42727088, inclusive os valores da remuneração como salários-de-contribuição, bem como a efetuar a averbação dos períodos de 01.03.1993 a 05.03.1997 e de 09.10.2002 a 18.11.2003 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em **01.01.2021**, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-29.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: KATIA APARECIDA MATTESCO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (29.979.036/0001-40)

Katia Aparecida Mattesco ajuizou contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 05.10.1995 a 08.10.2003, 01.09.2004 a 29.02.2008, 01.03.2008 a 31.12.2016 e de 01.01.2017 a 02.05.2019 (Centro Psiquiátrico de São Bernardo do Campo) e de 14.06.2012 a 21.06.2014 (Instituição Assistencial Emmanuel) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001955-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DILMARIO DA SILVA RODRIGUES, JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, EVERSON GOMES, JOSE CARLOS RIBEIRO, JOSE MARIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA - SP171829, ALFREDO FRANCO DO AMARAL - SP167157

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação deste ato ordinatório, fica a defesa José Carlos Ribeiro, na pessoa dos advogados **Dr. ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA, OAB/SP 171829, e Dr. ALFREDO FRANCO DO AMARAL, OAB/SP 167157,** intimados da decisão **ID 43678861.**

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009838-32.2020.4.03.6119

AUTOR: ILARIO ADELIO JARDIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009609-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: GILVANE JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 7 da decisão Id 43225516, e considerando a juntada do laudo resultante da perícia realizada no(s) aparelho(s) eletrônico(s) apreendido(s), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-97.2020.4.03.6119

AUTOR: MIZAEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008260-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVONE APARECIDA DA SILVA PETEGROSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO AKIO IHARA - SP270263, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IVONE APARECIDA DA SILVA PETEGROSSO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do procedimento administrativo NB 1602167602.

Alegou, em síntese, que requereu cópias do procedimento em 02/10/2019 e não obteve resposta até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 41401573 e seguintes).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações.

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 871432693 foi concluído, resultando na disponibilização da íntegra da cópia do processo de benefício no portal "meu INSS" (ID. 42417675).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 18/12/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é o fornecimento de cópia do procedimento administrativo NB 1602167602.

Nos termos das informações prestadas, após a análise administrativa, o requerimento da impetrante de nº 871432693 foi concluído, resultando na disponibilização da íntegra da cópia do processo de benefício no portal "meu INSS

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante ante a concessão da gratuidade.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-41.2020.4.03.6103 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PONTAL COMERCIAL LEVE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PONTAL COMERCIAL LEVE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, pelo qual postula provimento jurisdicional para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação), em razão da inconstitucionalidade devido ao advento da EC nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pugna pelo direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Afirmou, em síntese, que as bases tributáveis previstas no artigo 149, § 2º, da Constituição são taxativas e não contemplam a base de cálculo das contribuições em questão, que é o salário de contribuição.

Ademais, aduz que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 36915633 e ss).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 37104124).

A 1ª Vara de São José dos Campos declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 42446322).

Ratificados os atos processuais, determinou-se a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo, notificando-o para prestar informações no prazo legal.

Em informações, a autoridade impetrada destacou a constitucionalidade das contribuições e teceu considerações sobre o instituto da compensação e da correção monetária do indébito, pugnando pela denegação da segurança (ID. 43266028).

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o indeferimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Alega a impetrante a impossibilidade de a folha de salário constituir base de cálculo da contribuição a terceiros (SEBRAE, INCRA, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT - e Salário-Educação) em razão do advento da EC nº 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 2º, inciso III, como base de cálculo, apenas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, na importação, o valor aduaneiro.

Com efeito, o salário educação, previsto na Lei nº 9.424/96, a contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, a contribuição ao SENAI, SESI SENAC e SESC, prevista no Decreto-Lei 2.318/86 e a contribuição ao e SEBRAE, prevista na Lei 8.029/90, incidem sobre a folha de salários da empresa.

Sobre a questão discutida, o art. 149, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33/2001, assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem* , tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se da redação do dispositivo constitucional que as hipóteses de incidência enumeradas não constituem rol taxativo, podendo o legislador ordinário, assim, adotar outras bases de cálculo para as contribuições em referência.

Quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo possíveis, adotou expressões como "incidente sobre", "será", "incidirá"; a utilização do verbo "poderá", por outro lado, indica hipóteses de mera faculdade, não se justificando a suposição de que a Emenda Constitucional nº 33/01 destoou dessa técnica legislativa.

Assim, a emenda constitucional trouxe a permissão de instituição de alíquotas tendo por base "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação" ou "a unidade de medida adotada", mas não um comando impositivo restringindo as bases econômicas àquelas elencadas no inciso III, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal.

Com efeito, a norma estabeleceu a faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que é obrigatório o emprego de uma das bases de cálculo enumeradas (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), ou específica, com base em unidade de medida adotada.

No caso das contribuições discutidas, não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, consistindo a base de cálculo na folha de pagamentos, de modo que a hipótese prevista na norma constitucional em questão não se aplica, incidindo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Ressalte-se ainda que o art. 240, da Constituição Federal, recepcionou expressamente as contribuições do Sistema S, que, como visto, tem como base de cálculo a folha de salários, e não foi revogado ou alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Nesse sentido, o STF julgou repercussão geral da questão relativa à inconstitucionalidade da utilização da folha de salários como base de cálculo quanto às contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, no RE 603624, fixando a seguinte tese:

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

E quanto à contribuição ao INCRA, objeto do RE 630898, não houve julgamento da Suprema Corte a respeito da questão e, ademais, não houve suspensão cautelar da vigência da referida contribuição.

Até o momento, a jurisprudência do STF se orienta no sentido da constitucionalidade dessas exações, em julgados proferidos, inclusive, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, se qualquer ressalva sobre a possibilidade de sua revogação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O art. 240 da Constituição expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. (...) A alteração do sujeito ativo das Contribuições ao SESI/SENAI para o SEST/SENAT é compatível com o art. 240 da Constituição, pois a destinação do produto arrecadado é adequada ao objetivo da norma de recepção, que é manter a fonte de custeio preexistente do chamado 'Sistema ´S´." (RE nº 412.368-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2011).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Em conformidade com o entendimento ora adotado, ademais, também é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindica. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem****. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000730-11.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 26/08/2019).*

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. ***3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem****. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AC 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, publicado em 23/03/2020)*

Quanto ao pedido sucessivo, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º, da Lei 6.950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º, do Decreto 2.318/86, apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Observo, contudo, que o artigo 1º, do Decreto-Lei n. 1.861/81, estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º, do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º, do Decreto-Lei n. 2318/86, tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º, da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é de que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições para terceiros – por força do artigo 1º, do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

III – Dispositivo

Por tais razões, **Denego a segurança** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-62.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: UILSON FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005115-67.2020.4.03.6119

AUTOR: JORGE BOMFIM DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA CATARINO - SP359763

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito consultado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010028-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:
Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.
Cite-se. Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003980-18.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: LUILSO ANDRADE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007225-52.2005.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

REU: MARLI PEREIRA LIMA

Advogado do(a) REU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

Outros Participantes:

Reitere-se o pedido de informações ID 39921352.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada da certidão id. 44079181.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001161-21.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

REU: GABRIEL ROSENDO MENEZES

Advogados do(a) REU: GEAN CANDIDO LOPES SEIXAS - SP430185, HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a habilitação de advogados pelo acusado, defiro o pedido para devolução do prazo para apresentação de resposta escrita à acusação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-67.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUSCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciaria gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010045-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CORACAO MINEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Sem prejuízo, e em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para informações em 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010002-94.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de possível litispendência entre o presente processo e o feito n.º 5010001-12.2020.4.03.6119

Sem prejuízo, e analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010001-12.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: AMERICAN PETS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de possível litispendência entre o presente processo e o feito n.º 5010002-94.2020.4.03.6119.

Sem prejuízo, e analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006379-22.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal.

Ciência à União Federal acerca do informado pelo Banco do Brasil S.A (ID 44048407)

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-08.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

ID 42901694: anote-se.

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Em vista do parecer já anexado pelo Ministério Público Federal, aguarde-se o transcurso do prazo para informações complementares e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009906-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INOVAT INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional a fim de que o impetrado se abstenha da cobrança dos tributos, melhor descritos na inicial, bem como reconheça o alegado direito à compensação daqueles já recolhidos.
Determinada a emenda para que a impetrante justificasse o valor da causa, esta se manifestou, conforme petição id 43944840.
É o breve relato. Decido.
Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.
Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).
A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.
Serve a presente de ofício.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.
Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-95.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLA JACIARA NUNES MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, BRENO PERRAYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que possibilite a liberação dos bens da Impetrante melhor descritos na inicial.
É o breve relato. Decido.
Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP.
Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).
A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.
Serve a presente de ofício se o caso.
Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.
Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010022-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSELMA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200, VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime- se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que, da análise da documentação apresentada, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. No mesmo prazo, emende a petição inicial para explicitar a causa de pedir e delimitar o pedido no que se refere aos danos morais, com indicação clara e precisa dos argumentos que justificariam a condenação ao pagamento da indenização.
Por fim, no mesmo prazo deverá a autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:
Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.
Após, conclusos.
Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010032-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIO DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:
1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, intime- se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.
Int.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006019-56.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CLARISMUNDO GOMES TEODORAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDO ACOSTA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA GRATON LOURENCO - SP125278, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSE FERNANDO ACOSTA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 12/07/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.540.983-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 01/09/1992 a 12/07/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 36438555 e seguintes), emendada pelo ID. 37894881 e ss.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 38058123).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID. 40582483);

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 40776817).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID. 41263427).

O autor reiterou o requerimento de produção de prova pericial (ID. 42481179) e apresentou réplica sob ID. 42644827.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

ID. 42481179: Mantenho o despacho de ID. 41263427, por seus próprios fundamentos.

Rejeito a impugnação lançada, pelo réu, à concessão de gratuidade de justiça ao autor, haja vista que o demandante não requereu a benesse na exordial e recolheu custas iniciais quando do ajuizamento da ação (ID. 36438986).

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n° 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68 e revigorado pela Lei n° 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...], *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ªRegião, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 01/09/1992 a 12/07/2019, para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

Alega, na exordial, ter sido exposto ao agente eletricidade em índices superiores a 250 volts, no desempenho de atividades em via férrea, em virtude de contato com subestações de tração, estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica.

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente**.

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo**. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN –DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. ***2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts*** *(item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts.- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.- ***A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento.*** *E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. -* ***Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.*** *- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Empego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaia, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).*

No caso, o demandante apresentou na via administrativa o DIRBEN 8030 de ID. 36439247, p. 7, que faz referência ao interregno laborado de 07/07/1989 a 31/12/2003, e o PPP de ID. 36439247, p. 14, que constata as condições ambientais de 01/01/2004 a 20/05/2019. Os dois documentos foram assinados pelo mesmo preposto autorizado pela empresa (ID. 36439247, p. 18).

Nos termos do DIRBEN 8030, o obreiro foi técnico de manutenção (01/09/1992 a 30/09/1995), engenheiro (01/10/1995 a 30/04/1996), engenheiro de manutenção (01/05/1996 a 30/06/1999), analista de projetos e obras sênior (01/07/1999 a 01/04/2002) e analista de projetos e obras especializado (02/04/2002 a 31/12/2003), períodos durante os quais esteve exposto de forma eventual a ruído de 85dB(A) no desempenho de labor "o longo do trecho", ao ar livre.

O laudo técnico de ID. 36439247, p. 8 e ss., corrobora as constatações, não fazendo qualquer menção a contato com eletricidade e destacando a eventualidade da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade nos moldes pleiteados.

Assim, não há elementos no formulário e no laudo de onde se constate a efetiva exposição permanente ao agente eletricidade acima de 250 volts, não havendo indicação nos documentos, por exemplo, de que as vias se encontravam energizadas durante o desempenho das atividades do demandante e de como ocorreria tal contato.

Anoto, por oportuno, que o ofício de técnico de manutenção não guarda correlação com as previsões contidas nos decretos que permitiam o enquadramento da especialidade por categoria profissional até 28/04/1995.

Por sua vez, o PPP de ID. 36439247, p. 16 contou com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno por ele aferido, os quais concluíram pela inexistência da exposição do autor a agentes nocivos.

Efetivamente, da descrição das atividades, em que prepondera o supervisionamento e a fiscalização de projetos, também não se denota o contato permanente com tensões elétricas acima de 250 volts.

Como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, o requerimento de produção de prova pericial é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Com efeito, o DIRBEN 8030 e o PPP, elaborados com supedâneo em laudos técnicos de condições ambientais, são os documentos hábeis para a análise da especialidade do vínculo, nos termos da legislação previdenciária. E, no caso dos autos, o autor não apresentou elemento probatório suficiente para infirmar o conteúdo dos formulários acostados aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

Finalmente, destaco que as provas emprestadas de ID. 36439653 e seguintes são inservíveis para fins previdenciários, haja vista que produzidas na esfera juslaboral e analisaram as condições ambientais de outros obreiros, em funções e períodos diversos, sob outra perspectiva. Assim, não há comprovação de que as condições ambientais e as rotinas do autor tenham sido as mesmas com relação aos paradigmas.

Portanto, não há como acolher o pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005877-83.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Tendo em vista a notícia de oposição de Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5025724-95.2020.4.03.0000, dê-se ciência ao impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, prossiga-se com o andamento da presente demanda, devendo a secretaria realizar verificações periódicas acerca do julgamento do aludido agravo.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-57.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-51.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILSON BERNARDINO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-06.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEJACI FERNANDES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA TASSIA SILVA SALES - SP301200, VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime- se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Deverá ainda explicitar a causa de pedir e delimitar o pedido no que se refere aos danos morais, com indicação clara e precisa dos argumentos que justificariam a condenação do réu ao pagamento da indenização.

No mesmo prazo deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-08.2021.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EPITACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON DO ROSARIO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007144-90.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVANA MARIA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 (ORTOPEDIA), e designo o dia 01 de março de 2021 às 11:30 horas, para a realização de perícia, no consultório localizado à Av. Pedroso de Morais, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela), devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA a comparecer à perícia ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ausência, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002421-66.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANCHES
SUCESSOR: OLINDA CIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOHNY APARECIDO SATO

ADVOGADA DO AUTOR: ANDREIA DE FÁTIMA VIEIRA - SP236723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOHNY APARECIDO SATO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre de 28/11/1985 a 23/05/1988, 01/06/1988 a 13/05/1992, 18/05/1992 a 08/03/1995, 20/10/2010 a 08/08/2019, nos quais supostamente laborou exposto a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/187.606.106-2), desde a DER, em 08/08/2019, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Sobreveio decisão que recebeu a inicial, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e, comprovado o recolhimento das custas, determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Com efeito, **no que tange ao pedido de produção de prova pericial,** saliento que a prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. A parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito ou comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa e da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, razão pela qual é incabível a requisição judicial de documentos como sugerido pelo INSS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Quanto às demais pretensões, estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da prejudicial de mérito.

1. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

1.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

1.5. Do caso concreto

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos susomencionados, conforme fundamentação exposta acima:

a) no que tange aos períodos de 28/11/1985 a 23/05/1988, 01/06/1988 a 13/05/1992, 18/05/1992 a 08/03/1995, a parte autora requer o reconhecimento judicial desses intervalos por enquadramento por categoria profissional no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, sob o argumento de que, nesses lapsos temporais, desempenhou a função de **trabalhador rural**, equiparado a agropecuário, em favor de diversos ex-empregadores rurais (IRMÃOS ROCHITI, SERV. AGRICOLAS SANTORO e LABOR SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA).

Todavia, o trabalho rural anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (Id. 32204304 - Págs. 09 a 10), em regra, não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Ademais, tratando-se de atividade em agropecuária (**empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais**), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Nessa esteira, convém ressaltar que está sedimentado na jurisprudência que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava especial apenas **as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, com utilização intensiva e habitual de defensivos agrícolas**, não havendo, ainda, previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018; TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág.734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

Entretanto, recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) n. 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. Eis o teor da ementa do julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES*. 1. (...). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. (...). 5.* ***Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar****. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019 - grifei).*

Desse modo, nos intervalos de **28/11/1985 a 23/05/1988, 01/06/1988 a 13/05/1992, 18/05/1992 a 08/03/1995**, a parte autora exerceu atividade de natureza rurícola, na qualidade de trabalhador rural, não se enquadrando como atividade agropecuária, de sorte que o pedido deve ser rejeitado.

Por via de consequência, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão em relação aos períodos sob análise.

b) no que diz respeito ao intervalo de 20/10/2010 a 08/08/2019, verifico que a parte demandante requer o reconhecimento da especialidade desse interregno, ao argumento de que trabalhou, na função de "*Operador de Turbo Gerador de Energia*", inegavelmente exposta ao agente eletricidade, inclusive com risco de morte, tendo, por isso, recebido o correspondente adicional de periculosidade do empregador *Raízen Energia S.A*.

A despeito da conclusão externada pelo INSS na via administrativa (c.f. 32204304 - Pág. 140), tenho que a exposição ao agente eletricidade deve ser reconhecida como especial, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto n. 2.172/97.

Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes ***(eletricistas, cabistas, montadores e outros***), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei n. 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto n. 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Recentemente, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita a eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto n. 2.172/97.

Ademais, é possível o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

Em síntese, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts por enquadramento ao agente nocivo eletricidade previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, no código 2.3.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, apesar do advento do Decreto n. 2.172/97, continua possível o enquadramento, na linha da jurisprudência firmada, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013).

No caso dos autos, com relação ao agente nocivo eletricidade, apesar do PPP não o trazê-lo de forma expressa no campo destinado a "agentes nocivos" (Id. 32204046 - Págs. 1 a 8), certamente em razão do advento do Decreto n. 2.172/97, o fato é que, pela descrição das atividades do autor, em toda a extensão do período em análise, é possível constatar-se que o mesmo esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão superior a 250 volts, na forma dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e da Portaria Ministerial n. 3.214/78 (legislação vigente ao tempo do fato).

Nessa esteira, tenho que a descrição das atividades do autor, em todos os períodos em análise (Id. 32204046 - Págs. 1 a 8), não deixa qualquer dúvida que o mesmo desempenhou atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, à energia elétrica em tensão superior a 250 volts, mormente porque exercidas atividades inerentes à função de "***Operador de Turbo Gerador de Energia***" em estabelecimento agroindustrial também gerador de energia elétrica, consoante se infere, por exemplo, das informações consignadas na profissiografia descrita no PPP.

Em face da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, tenho que é notória a elevada tensão na operação dos equipamentos descritos no PPP (gerador de energia elétrica, turbina etc), emitido por grande estabelecimento empresarial, inclusive fornecedor de energia elétrica a concessionária de energia elétrica desta região do Estado de São Paulo.

Ademais, à semelhança do que ocorre na exposição ao agente ruído, tenho que o uso do EPI não tem o condão de neutralizar, de forma absoluta, o risco de danos à saúde dos profissionais que exercem as suas atividades com exposição a **tensões elétricas elevadas**, dadas as peculiaridades das condições de ambiente de trabalho em tal hipótese, notadamente dos profissionais vinculados à geração de energia elétrica, como é o caso da empregadora da parte autora.

Assim, é possível reconhecer como especial o trabalho realizado no período compreendido entre 20/10/2010 a 25/07/2019, sendo esta a data de emissão do PPP acostado a estes autos virtuais.

1.6. Do benefício previdenciário

O período no qual houve o reconhecimento de especialmente nesta sentença soma o tempo especial de 9 anos, 2 meses e 6 dias e, após a multiplicação pelo fator 1,4, resulta no montante de **12 anos, 10 meses e 8 dias** de labor comum.

Somando-se os períodos especiais e comuns já reconhecidos em sede administrativa (29 anos, 2 meses e 15 dias – Id. 32204304 - Pág. 111) com o acréscimo decorrente do labor especial reconhecido neste feito, tem-se que, na data da DER, em 08/08/2019, o autor não contava com mais de **25 anos de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional, ainda que considerado o pequeno acréscimo decorrente do labor especial reconhecido nesta sentença, além da reafirmação da DER para a data desta sentença, conforme planilha anexa.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 20/10/2010 a 25/07/2019, o qual deverá, após o trânsito em julgado, ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/187.606.106-2, tudo consoante fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno: i) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), na forma dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC; ii) a parte ré ao ressarcimento de 50% das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000661-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: EUCLIDES BORGO, ANTONIO AMARO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS AYOUB, REINALDO VOLPATO, CREUSA DE LOURDES PINHEIRO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALMOR AYOUB, ANTONIO CARLOS BRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

D E S P A C H O

Considerando-se que o autor Reinaldo Volpato fez a cessão de seus direitos creditórios nesta ação (ID nº 40238326), remetam-se os autos ao SUDP para inclusão como terceiro interessado, no pólo ativo da ação, do peticionário constante no ID nº 40238320.

Após, comunique-se o setor de pagamento do E. TRF da 3ª Região acerca da cessão havida em relação ao precatório nº 20200101622 (Ofício requisitório nº 20200003023), tornando-o disponível para levantamento somente por intermédio de alvará ou transferência de valores a ser realizada no momento processual adequado, visto que referido precatório tem proposta ativa para o ano de 2021, sendo que até o presente momento o valor ainda não foi pago.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada dos documentos mencionados pelo INSS na petição constante no ID nº 37470670.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSÉ CARLOS BRESSAN

ADVOGADA DO AUTOR: ANDREIA DE FÁTIMA VIEIRA - SP236723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS BRESSAN**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre de 01/06/1981 a 30/04/1982, 02/01/1984 a 19/05/1986, 01/04/1987 a 16/06/1987, 01/12/1988 a 20/06/1995, 02/01/1996 a 23/04/1996, 09/12/2013 a 28/12/2016, nos quais supostamente laborou exposto a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/165.241.435-2), desde a DER, em 28/09/2016, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Sobreveio decisão que recebeu a inicial e indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Comprovado o recolhimento das custas, determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Com efeito, **no que tange ao pedido de produção de prova pericial,** saliento que a prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. A parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Cabe à parte autora, quando do ingresso da ação judicial, apresentar todos os meios de prova do seu direito ou comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa e da comprovada impossibilidade de apresentação da documentação referida, razão pela qual é incabível a requisição judicial de documentos como sugerido pelo INSS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Quanto às demais pretensões, estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da prejudicial de mérito.

1. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

1.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

1.5. Do caso concreto

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos susomencionados, conforme fundamentação exposta acima:

a) no que tange aos períodos de 01/06/1981 a 30/04/1982, 02/01/1984 a 19/05/1986, 01/04/1987 a 16/06/1987 e 01/12/1988 a 28/04/1995, verifico que a parte autora requer o reconhecimento judicial desses intervalos por enquadramento por categoria profissional, sob o argumento de que, nesses lapsos temporais, desempenhou a função de **motorista** em favor de diversos ex-empregadores (NELSON JOSÉ FELTRE, BARRA DO TIETÊ, JOSÉ ANGELO CASTELLARI e TRANSPORTADORA GHEDIN).

Pois bem, a legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

Também cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

Quanto à atividade de **motorista**, conforme disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodioviáriomotoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente).

Conforme tem decidido a Turma Nacional de Uniformização, a atividade de motorista de caminhão pode ser comprovada por **qualquer meio de prova**, no período em que era considerada especial pela legislação ante seu enquadramento com base na categoria profissional, caracterizando o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal cerceamento do direito de produzir provas, passível de decretação de nulidade.

Portanto, nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei n. 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico (AgRg no AREsp 843.355/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

No caso sob julgamento, a parte autora demonstrou o exercício de atividade profissional de motorista de caminhões de grande porte, nos períodos de 01/06/1981 a 30/04/1982, 02/01/1984 a 19/05/1986, 01/04/1987 a 16/06/1987 e 01/12/1988 a 28/04/1995, conforme evidenciam as seguintes provas: i) anotações em CTPS (Id. 32199151 - Pág. 13 a 16); ii) formulário DSS 8030 (Id. 32198846 - Pág. 3).

Forte no princípio do livre convencimento motivado, bem assim da experiência comum subministrada pelo que ordinariamente acontece nesta Subseção Judiciária, reputo suficientemente comprovado que o autor atuou-se na condução de caminhões de grande porte, mormente pela conhecida e notória forma de atuação de seus ex-empregadores (NELSON JOSÉ FELTRE, USINA BARRA DO TIETÊ, JOSÉ ANGELO CASTELLARI e TRANSPORTADORA GHEDIN).

Por todo o exposto, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor tão somente nos períodos de **01/06/1981 a 30/04/1982, 02/01/1984 a 19/05/1986, 01/04/1987 a 16/06/1987 e 01/12/1988 a 28/04/1995**, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

b) no que se refere aos intervalos de 29/04/1995, 02/01/1996 a 23/04/1996, 09/12/2013 a 28/12/2016, noto que a parte demandante requer o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ao argumento de que trabalhou, na função de motorista profissional.

De saída, repiso que, nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei n. 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico (AgRg no AREsp 843.355/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016).

É bem verdade que, no que diz respeito ao período posterior ao advento da Lei n. 9.032/1995 (após 28.04.95), existem provas de que o autor exerceu a função de **motorista**, de 29/04/1995 a 20/06/1995, de 02/01/1996 a 23/04/1996 e de 09/12/2013 a 28/12/2016 (anotação em CTPS: Id. 32199151, Pág. 13 a 16; formulários: Id. 32198846 - Págs. 3 a 6), porém não há demonstração de exposição aos agentes nocivos, conforme parâmetros descritos pela legislação previdenciária.

Nessa esteira, registro que a intensidade do ruído informada no PPP relativo ao período de 09/12/2013 a 28/12/2016 é de **79,0 dB(A)**, abaixo, portanto, do patamar fixado na legislação previdenciária (superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003).

Em outras palavras, as provas coligidas aos autos demonstram o exercício da atividade profissional indicada na inicial (motorista de caminhão), mas não especificam intensidades dos agentes descritos na exordial em níveis superiores aos delimitados pela legislação previdenciária, tampouco foram carreados aos autos outros elementos de prova que permitam ratificar o que exposto pelo demandante na petição inicial.

Note-se, ademais, que as declarações prestadas pela empresa merecem fé pois, à luz da legislação, ela está obrigada a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes. A declaração prestada pelo empregador não necessita ser firmada por médico ou engenheiro do trabalho, exigência esta que não está contida em lei, não podendo, portanto, ser imposta ao segurado.

Nos termos do parágrafo §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu proposto (somente com relação ao laudo técnico – e por razões óbvias - a lei exige que seja firmado por médico ou engenheiro do trabalho).

Consigno também que, à luz da legislação vigente, o empregador é obrigado a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes (neste sentido, parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91).

Desse modo, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão em relação aos períodos sob análise.

1.6. Do benefício previdenciário

Os períodos nos quais houve o reconhecimento de especialmente nesta sentença somam o tempo especial de 9 anos, 11 meses e 2 dias e, após a multiplicação pelo fator 1,4, somam **13 anos, 10 meses e 20 dias**.

Somando-se os períodos especiais e comuns já reconhecidos em sede administrativa (28 anos, 05 meses e 17 dias – Id. 32199151 - Pág. 77) com o labor especial reconhecido neste feito, tem-se que, na data da DER, em 28/09/2016, o autor não contava com mais de **25 anos de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Considerado esse marco temporal, o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional, ainda que considerado o pequeno acréscimo decorrente do labor especial reconhecido nesta sentença, conforme planilha anexa.

Porém, se considerada a reafirmação da DER para a data de citação do INSS neste feito, em 09/07/2020, verifico que a parte autora contava, na data da publicação da EC 103/2019, em 13/11/2019, com **36 anos, 7 meses e 11 dias** de contribuição, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, observando-se, inclusive no cálculo da RMI, a legislação previdenciária vigente no momento imediatamente anterior à vigência da EC 103/2019 (Reforma da Previdência), respeitando-se, assim, o direito adquirido e o princípio do *tempus regit actum*, nos termos do artigo 3º da EC 103/2019.

Acerca da data de início do benefício (DIB), ressalto que o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576).

Por via de consequência da constatação de que período acrescentado por força da reafirmação da DER implementada nesta sentença é evidentemente posterior ao requerimento administrativo e anterior à citação do INSS nos autos, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil c/c Súmula 576 do C. STJ, esta aplicada por analogia.

Cumpre observar, por fim, que não há qualquer obstáculo à fixação de DIB posterior à vigência da EC 103/2019, porquanto o que está em causa é apenas o início dos efeitos financeiros da prestação previdenciária, uma vez que os requisitos para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral foram satisfeitos em 13/11/2019.

1.7. Dos consectários legais

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **01/06/1981 a 30/04/1982, 02/01/1984 a 19/05/1986, 01/04/1987 a 16/06/1987 e 01/12/1988 a 28/04/1995**, os quais deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/165.241.435-2; ii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **implantar, em favor da parte autora,** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/165.241.435-2), com efeitos financeiros desde 09/07/2020 (DIB), observada a legislação previdenciária vigente na DIB, tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a **pagar** o valor das prestações vencidas, desde 09/07/2020 e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, a ser pago nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno: i) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), na forma dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC; ii) a parte ré ao ressarcimento de 30% das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$3.000,00 (três mil reais), na forma do §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000705-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: LAURINDO CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003407-59.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 14 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000547-66.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUPE AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com o advento da Lei nº 13.463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA - ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PERICO - SP348346
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS TRIGOLO - SP440222, JESSICA PERICO - SP348346
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PERICO - SP348346

D E S P A C H O

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente (ID da transferência:07202000000093587 97- em 28/07/2020) e, no mesmo ato, **proceda** diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do Sr. Romualdo Arcangelo Rizzato, CPF: 015.714.528-00, conta corrente 000826290536-7, na agência 01209 da Caixa Econômica Federal, operação 1288, sem incidência de IR, pois se trata de devolução de valores decorrente de bloqueio judicial, cuja dívida encontra-se quitada.

Servirá o presente despacho como ofício.

Após a confirmação da determinação pela agência, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-95.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Não obstante seja regra geral no Código de Processo Civil o processamento do cumprimento de sentença nos próprios autos em que constituído o título judicial, AUTORIZO excepcionalmente que este se dê de forma apartada em relação à Execução de Título Extrajudicial n. 5001172-82.2019.403.6117, da qual se origina, vez que a execução de honorários de que aqui se cuida é resultado de exceção de pré-executividade acolhida parcialmente, ou seja, a execução de título extrajudicial original prossegue, de modo que eventual execução de honorários naqueles autos tem o potencial de causar tumulto processual.

Isto posto, INTIME-SE a executada **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seus advogados (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para a executada pagar o débito exequendo, fica desde já determinada à constrição de valores através do sistema **SISBAJUD** com os acréscimos legais.

Traslade-se cópia deste despacho para a Execução de Título Extrajudicial n. 5001172-82.2019.403.6117.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-21.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLAUDIO MARCOS BRANDO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, LARISSA ROSEMEIRE DE ABREU - SP436329, ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por **Cláudio Marcos Brando** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF,** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a ré à reparação dos danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Em essência, a parte autora sustentou que abriu conta corrente perante a Caixa Econômica Federal, para fins de receber os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, no entanto, após descredenciamento do programa, efetuou o saque do saldo remanescente e, desde novembro de 2019, não houve qualquer movimentação em sua conta corrente.

Alegou que a instituição financeira promoveu desconto indevido no valor de R$39,92 (trinta e nove reais e noventa e dois centavos) sob o título "DEB CESTA" e a conta corrente foi movimentada em 06/02/2020, sem conhecimento e autorização do autor, mediante a realização de saque do valor de R$600,00 (seiscentos reais).

Relatou que sofreu cobrança indevida por parte da CEF, com inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e registrou requerimento junto ao Procon e boletim de ocorrência sob o 0000797219/2020.

O pedido liminar é para o fim de retirar o seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Atribuiu à causa o valor de R$16.501,59 (dezesseis mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **defiro a gratuidade judiciária.** Anote-se nos dados de autuação.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Dos documentos que instruem a petição inicial verifica-se que a parte autora possuía um limite de crédito no valor de R$1.700,00 (um mil e setecentos reais) na conta corrente nº 001/00031906-7 e utilizou desse limite disponível, efetuando um saque no valor de R$110,00 (cento e dez reais) em 18/11/2019, o que gerou a incidência de juros e, consequentemente, a negativação da referida conta em razão da ausência de depósitos.

Ademais, a CEF apurou que o saque realizado em 06/02/2020 se deu com o cartão e a senha de titularidade do autor, em sala de autoatendimento da agência 2032, localizada na cidade de Jaú, na Avenida Izaltino do Amaral Carvalho, nº 2149, às 10h40min.

Sendo assim, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise após o efetivo contraditório ou por ocasião do julgamento do mérito, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 16.501,59 (dezesseis mil, quinhentos e um reais e cinquenta e nove centavos), montante inferior ao teto de sessenta salários mínimos. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ficam advertidos os causídicos, para as próximas demandas que ajuizarem nos mesmos moldes, que se atentem à competência do Juizado Especial Federal de Jaú/SP, definida pelo critério do valor atribuído à causa, contribuindo para celeridade e economia processual, pois, agindo assim, evitarão que este Juízo dispenda tempo e força de trabalho na análise dos autos no sistema PJe, na redistribuição dos autos ao sistema do Juizado Especial Federal e, depois, na reanálise da petição inicial e dos documentos acostados.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedito. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu, datada e assinada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000897-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143
Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o número de ordem 657/2011 por **Mario Ribeiro da Silva** em face da **Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSEP** e **Companhia Excelsior de Seguros**, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é proprietário, bem como ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso.

Em essência, a parte autora alegou que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH e, para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório. Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu a existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como defeito na estrutura dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos etc. Atribuiu tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (id. 29623556 – Pág. 73).

Citada, a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSEP ofereceu contestação (id. 29623556 – Pág. 93-117). Preliminarmente, requereu denunciação da lide à CEF, arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual e inépcia da petição inicial por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS apresentou contestação (id.29623557- Pág. 4-53). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva, legitimidade da Caixa Econômica Federal e União e inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis (comunicação de sinistro). Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito, defendeu a ausência de contratação de seguro para vícios de construção e teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos

A parte autora apresentou réplica (id. 29623559 – Pág. 11-47), rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária e manifestou-se sobre os documentos carreados aos autos (id. 29623559 – Pág. 48-70).

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem provas e manifestarem interesse na realização de audiência preliminar para possível solução consensual da lide (id. 29623559 – Pág. 71).

A ré Companhia Excelsior de Seguros requereu a produção de prova oral, a expedição de ofício à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano para informar a situação do financiamento do imóvel e a vigência do contrato de seguro e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para manifestar interesse em intervir no feito (id. 29623559 – Pág. 84-92). Juntou documentos.

A ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSEP requereu o julgamento antecipado da lide e, havendo necessidade de instrução, requereu a produção de prova testemunhal, a expedição de ofício à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano para informar a situação do financiamento do imóvel e, em caso de financiamento, a produção de prova pericial no imóvel (id. 29623559 – Pág. 99-100).

A parte autora requereu a produção de prova pericial (id. 29623559 – Pág. 102-103).

Decisão de saneamento, que afastou as questões preliminares, deferiu a produção de prova pericial e concedeu às partes prazo para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (id. 29623559 – Pág. 105-108).

A ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSEP interpôs agravo retido da decisão de saneamento (id. 29623559 – Pág. 118-122), apresentou quesitos (id. 29623559 – Pág. 124-125) e opôs embargos de declaração (id. 29623559 – Pág. 129-131).

A ré Companhia Excelsior de Seguros apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (id. 39623559 – Pág. 140-143).

A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (id. 29623559 – Pág. 144-149).

A ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSEP depositou judicialmente a parte relativa aos honorários periciais (id. 29623559 – Pág. 151- 152).

Decisão que, revendo posicionamento anterior, entendeu pela necessidade do chamamento da Caixa Econômica Federal à lide e determinou a suspensão do processo até o regular ingresso e sua citação (id. 29623560 – Pág. 43).

A parte autora apresentou quesitos (id. 29623560 – Pág. 59-63).

Citada por carta precatória, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, apresentando contestação (id. 29623561 – Pág. 9-40). Preliminarmente, requereu intimação da União e arguiu incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, carência da ação por ausência de documentos indispensáveis, formação de litisconsórcio necessário com a CDHU (agente financeiro do contrato de mútuo), ilegitimidade ativa do gaveteiro, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária. No que tange ao mérito propriamente dito, argumentou pela improcedência do pleito.

Na sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id. 29623561 – Pág. 43-44).

Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do interesse da Caixa Econômica Federal no feito (id. 29623561 – Pág. 45).

Distribuídos os autos, sobreveio decisão que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal ao fundamento de ausência de interesse no feito e a restituição dos autos à Justiça Estadual (id. 29623561 – Pág. 51), contra a qual a ré Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento sob o nº 0017565-35.2012.4.03.0000/SP.

Juntaram-se aos autos cópias do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros sob o nº 0290986-36.2011.8.26.0000, no bojo do qual foi imposto ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custeio da prova (id. 29623561 – Pág. 86-98) e do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017565-35.2012.4.03.0000/SP, no qual foi reconhecida a legitimidade da CEF e declarada a competência da Justiça Federal para apreciar a lide (id. 29623561 – Pág. 101-104).

Intimada, a União manifestou interesse na intervenção do feito, por tratar-se de apólice pertencente ao ramo 66 e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 29623561 – Pág. 127-137). Juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas, a ré Companhia Excelsior de Seguros requereu produção de prova oral e expedição de ofício à CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano para informar a situação do financiamento do imóvel (id. 29623561 – Pág. 158-160), a ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSEP reiterou as provas já requeridas nos autos (id. 29623561 – Pág. 166) e o autor requereu a produção de prova pericial (id. 29623561 – Pág. 167). A União, por sua vez, não requereu produção de provas.

Entendendo pela desnecessidade de produção de provas, foi proferida sentença de mérito, ratificando os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual e julgando improcedente o pedido (id. 29623562 – Pág. 1-4), a qual, após recurso de apelação interposto pela parte autora, foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para declarar legítima a pretensão de ressarcimento por danos causados pelos componentes da obra (vícios construtivos) e, diante da não realização de provas necessárias ao julgamento, para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (id. 29623574 – Pág. 1-8).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi proferida decisão que determinou a realização de prova técnica pericial, nomeou perito, fixou honorários periciais em R$149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) e, à vista da inversão do ônus da prova, determinou às rés o depósito do valor dos honorários fixados na proporção meada, oportunizou às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (id. 33842370 – Pág. 1-3).

Na sequência, as partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos.

A ré Companhia Excelsior de Seguros comprovou o recolhimento do valor total dos honorários periciais (id. 35294127 – Pág. 1-4 e id. 35294130).

Laudo pericial (id. 38160010 – Pág. 1-20).

Despacho determinando a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial e a intimação do perito para, querendo, requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará (id. 38161048 – Pág. 1).

As rés, a União e a Caixa Econômica Federal manifestaram-se sobre o laudo pericial (id. 38851287 – Pág. 1-2, id. 38883089 – Pág. 1-3, ids. 38930994 – Pág. 1-2, 38931101 – Pág. 1 e 38931103 – Pág. 1 e ids. 39253312 – Pág. 1-5 e 39253314 – Pág. 1-12).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de outras provas.

Cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no feito.

Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela parte contrária.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurado.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à **construção civil do imóvel**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados **"sinistros"**, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Colhe-se do laudo pericial (id. 38160010 – Pág. 1-20) que, após exame no imóvel, não foram constatados danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção cometidos na edificação original.

Concluiu o perito judicial que a edificação sofreu ampliação e benfeitorias em seu corpo primitivo, descaracterizando anomalias anteriormente existentes; não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de riscos iminentes de tais eventos que representassem perigo iminente para seus moradores; e o imóvel se encontrava em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições à ocupação.

Não obstante, problemas físicos tais como narrados na petição inicial e que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.

A parte autora fia-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 **as exceções em que não há a cobertura securitária**:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo ***subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro****, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos,* ***excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes****, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.* (destaquei)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicção do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." ***4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.*** *Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.)*

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, ***mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes****. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida.(TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data::01/08/2016 - Página::122 - grifei).*

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. ***1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo.*** *2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)*

CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). ***Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção".*** *V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)*

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. ***Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. Sentença mantida. Apelação desprovida.*** *(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)*

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. ***CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH****. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I -* ***Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés****, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)*

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. ***Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária****, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida.(Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)*

Ademais, mesmo restando prejudicada a vistoria, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se o perito** que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial em substituição à expedição de alvará, devendo informar, para tanto, os dados especificados na r. decisão de id. 38161048.

Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSEP depositou judicialmente o valor dos honorários periciais fixados pela Justiça Estadual (id. 29623559 – Pág. 152), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor à agência local da Caixa Econômica Federal (2742), em conta vinculada a este processo, para fins de restituição da quantia ao depositante.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 13 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111

AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

KAREN CARVALHO DURVAL e RODRIGO DA SILVA RODRIGUES ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação da arrematação do imóvel sob nº 56.542 1º no CRI de Marília/SP e, *consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.* Justificaram sua legitimidade ativa. Afirmaram ter adquirido o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda, sem se atentarem às restrições e ônus que sobre ele pendia. Disseram que pretendem adquirir o imóvel e que possuem direito de preferência sobre sua aquisição. Invocaram o CDC. Alegaram que o procedimento de Execução Extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 foi viciado, porque o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente, não foram publicados os Editais de leilão em jornal de grande circulação, tampouco houve notificação para purgação da mora. Pugnaram pela concessão da tutela de urgência e dos benefícios da justiça gratuita, bem como pela inversão do ônus da prova.

Pela decisão de id 26166477, foi indeferida a tutela de urgência, e deferida a justiça gratuita.

Os autores noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento no id 28073965, vindo aos autos decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (id 28542979).

Posteriormente, foi noticiada decisão definitiva no recurso (id 34457373), ao qual foi negado provimento.

Foi realizada audiência de conciliação, à qual os autores não compareceram (id 36670609).

Intimados (id 36951056), os autores não se manifestaram sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré.

A CEF apresentou contestação no id 37134317, em que impugnou a concessão da justiça gratuita, arguiu a ausência do interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade do procedimento extrajudicial realizado.

Intimada (id 38160152), a ré regularizou sua representação processual (id 39099244).

Houve réplica no id 40841559.

Os autores pugnaram pela produção de prova documental (id 42927929), ao passo que a ré informou não ter outras provas a produzir (id 43049430).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a legitimidade dos autores para a propositura da ação, pois não pretendem a revisão de cláusulas contratuais, mas a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF e a possibilidade de adquirirem preferencialmente o imóvel.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois o Autor questiona a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita constante da contestação. De acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

A impugnação da ré veio desacompanhada de qualquer documento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos e para fazer presumir que os autores poderiam custear o processo sem prejuízo de seu sustento.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

Acrescento, em relação ao pedido inicial, que a inversão do ônus da prova em relação é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele [o consumidor] hipossuficiente (art. 6º, VIII, do CDC). No caso em exame, a inversão do ônus da prova não é possível, pois os autores não apresentaram elementos suficientes para demonstrar que são verossimilhantes suas alegações. Ademais, não podem ser considerados hipossuficiente no tocante à produção da prova, pois os documentos necessários para o deslinde da causa estão a seu pleno alcance.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro, por conseguinte, a intimação da CEF para trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, medida ao alcance dos autores, que não alegaram nem demonstraram negativa da ré no fornecimento desses documentos.

Quanto ao mérito, o pedido revela-se improcedente.

Inicialmente, verifico que apesar de os autores se insurgirem quanto à legalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o contrato prevê a alienação fiduciária e o procedimento de execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97 (cláusulas sexta e trigésima terceira). Por essa razão, a legalidade do procedimento será analisada com fundamento nesse diploma legal.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

Quanto à regularidade do procedimento extrajudicial, está disposto nos artigos 26, 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97:

edade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

O Código de Defesa do Consumidor não exerce influência no caso sobre a plena validade da Lei 9.514/97. Não obstante tal diploma legal prescreva tratamento benéfico ao consumidor, não o exime da observância de suas obrigações contratuais.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa a propósito do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciantes estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame do documento acostado no ID 37134327 - Pág. 1 relativo à consolidação da propriedade, trazido aos autos pela CEF, deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de tentar notificar o devedor pessoalmente para purgar a mora, o que não foi possível em razão da alteração de endereço em razão da alienação do imóvel, tendo o oficial certificado que o mutuário estava em local incerto e não sabido. Veja-se que foi a autora Karen quem recebeu o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (id 37134327 - Pág. 5), não podendo alegar desconhecimento sobre a existência de procedimento para cobrança da dívida.

Em seguida, foi publicado Edital de intimação por três vezes em jornal de grande circulação (id 37134327 - Pág. 15/17), sendo improcedente a alegação no sentido de que tal providência não foi tomada.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos autores, porque é referente a prestações não quitadas quando já haviam adquirido o imóvel, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda de id 26071275, datado de 26/09/2016 e intimação para purgação da mora das prestações de abril a junho/2018 de id 37134327 - Pág. 7.

Pelo contrato firmado com o mutuário, os autores se comprometeram a pagar as prestações faltantes. Essa avença não pode ser imputável à ré, que dela não participou nem anuiu. E com mais razão ainda não pode ser imposta à ré como forma de reconhecer que os autores eram pessoas hipossuficientes e inexperientes, e não sabiam dos ônus que recaíram sobre o imóvel. Ora, obrigaram-se ao pagamento das prestações pelo contrato particular, e não o cumpriram, como visto acima, de modo que deram causa à dívida e consequente consolidação da propriedade em favor da ré.

Também não podem alegar que desconheciam as consequências de sua inadimplência, porque juntaram aos autos o contrato firmado entre o mutuário e a CEF, de modo a concluir que tinham plena ciência de seus termos.

Frise-se que no âmbito do PMCMV, os mutuários estão sujeitos a requisitos legais, de modo que não é livre a substituição da propriedade do imóvel (art. 3º da Lei nº 11.977/09).

Cabia a eles as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Ainda, não podem alegar que não receberam a notificação do leilão realizado pela CEF, porque juntaram aos autos referido documento no id 26071278, o que leva a crer que foi enviada ao endereço do antigo mutuário, residência ora ocupada pelos autores.

Quanto à alegação de escolha unilateral de agente fiduciário, ratifico o que já fundamentado na decisão de id 26166477, por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência:

Consoante a própria narrativa da petição inicial e documentos que a instruem, o imóvel objeto da ação já teve a propriedade consolidada em nome da requerida (id. 25975761) e, assim, não há interesse processual do mutuário em rediscutir o contrato de mútuo, já encerrado com a consolidação da propriedade.

Descabe, assim, suspender os atos de alienação de bem que não mais lhe pertence.

De outra volta, não há vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. Isso porque o art. 30, § 2º, do Decreto-lei 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do BNH. Como o BNH foi extinto e sucedido pela CEF, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária, nos termos do Decreto-lei 2.291/86. Nesse sentido:

CIVIL - SFH - CDC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO PELO CPC - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. 1. Há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 3. Não se aplica aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor. As regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 5. Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal de apenas um dos cônjuges mutuário quando ausente um deles, tendo em vista a solidariedade entre eles. 6. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 7.Recurso da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, AC 1602778, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)

Ademais, em relação ao alegado direito de preferência, acolho como razões de decidir o que firmado pelo MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pelos autores quando da análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id 28542979):

Inicialmente, observa-se que foi celebrado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 12/08/2011, no valor de R$ 74.000,00, referente à compra de imóvel residencial urbano.

Ao contrário do que alega a parte agravante, é de se ressaltar que o contrato em questão foi celebrado entre a CEF e Carlos Eduardo Figueira. Posteriormente, em 29/09/2016, o mutuário celebrou, com Karen Durval Rodrigues (a ora agravante), compromisso de compra e venda, tendo por objeto o mencionado imóvel, sem anuência da CEF.

Oportuno observar, portanto, que o procedimento de execução extrajudicial vem sendo levado a cabo pela CEF em face do devedor fiduciante, Carlos Eduardo Figueira, de modo que a questão acerca da legitimidade das partes deve ser analisada na ação subjacente.

Analisando os termos do contrato em comento, observa-se que o imóvel objeto do financiamento imobiliário foi alienado à CEF em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, não sendo o caso de aplicação do Decreto-Lei nº 70/66.

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

.....

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca."

A aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997 deve ficar adstrita até a data da vigência da nova lei (11/07/2017), pois a lei novel é de conforme aplicação imediata, entende este Colegiado.

Assim, é assegurada ao devedor a possibilidade de purgação da mora, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, apenas àqueles que manifestaram sua vontade até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até 11/07/2017.

No caso dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 12/12/2019, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do referido Decreto-Lei.

Como visto, o contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual haverá o vencimento antecipado da dívida e, decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade do imóvel será consolidada em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Confira-se, a propósito:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

2 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00117882720114036104, Des. Fed. Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015).

Observo que, conforme averbação na matrícula do imóvel, foi realizado o procedimento disciplinado no art. 26 da Lei nº 9.514/97 em face do devedor fiduciante, sem que houvesse a purgação da mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em 18/10/2018.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, a priori, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Precedentes desta E. Corte: 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205; 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008.

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48).

Por fim, para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária se apresenta possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o para direito de preferência aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somados os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, providência esta que cabe ao devedor realizar.

Oportuno observar que, quando o legislador menciona a possibilidade de o fiduciante exercer o direito de preferência na aquisição do imóvel mediante pagamento do valor da dívida, está se referindo ao pagamento da integralidade do saldo devedor do financiamento acrescido de outras despesas, conforme expressamente disposto no art. 27, §3º, I, da Lei nº 9.514/97, :

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

No vertente recurso, a parte agravante sequer celebrou qualquer contrato com a CEF; ademais, não formula pleito para a solução da dívida na forma legalmente admitida.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Assevero que esse entendimento foi mantido à unanimidade pela Segunda Turma do e. TRF3, conforme demonstra o acórdão de id 34457373, que transitou em julgado.

Ademais, os autores tiveram oportunidade nestes autos de exercer o alegado direito de preferência, purgando a mora, quando da designação de audiência de conciliação, à qual não compareceram e, intimados, não se manifestaram sobre a proposta.

Portanto, apesar de alegarem na petição inicial que possuem intenção de quitar o débito, durante o trâmite processual suas atitudes frente ao processo assim não demonstraram.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **julgo improcedentes os pedidos,** extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida aos autores.

Condeno os autores, *pro rata,* ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. A condenação, no entanto, resta suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000304-88.2020.4.03.6111

EMBARGANTE: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (5001322-81.2019.4.03.6111) cópia dos Ids 42179215 e 42179221, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.

Cumpra-se e intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-38.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, CARLOS ANTONIO LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

D E S P A C H O

ID 42308982: Diante do trânsito em julgado do quanto decidido nos autos de Embargos à Execução 5000268-80.2019.403.6111, cumpra a exequente seu conteúdo apresentando o valor do débito com as adequações pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-86.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, KOITI HAYASHI - SP139537, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 42304191: Defiro.

Intime-se a executada, por meio do patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, consoante demonstrativo de ID 42304304 (R$ 2.569,99), sob pena de prosseguimento dos atos executivos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, renove-se a vista dos autos ao exequente, para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF foi condenada a *contratar, às suas expensas, empresa para promover o recapeamento asfáltico das ruas de circulação interna e concluir a implementação das áreas de lazer do condomínio-autor, esta última observando, também, o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental acostado às fls. 273, com início das obras no prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, mais 180 (cento e oitenta) dias para o término, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tanto para atraso no início como no término.* Foi condenada ainda ao pagamento de danos materiais no importe de R$ 9.153,62, atualizado monetariamente segundo o Manual de Cálculos do CJF (ID 13387055 - Pág. 186).

A decisão judicial transitou em julgado sem alteração de seus termos pelas instâncias superiores em 17/10/2018 (ID 13357866 - Pág. 201).

Retornados os autos do e. TRF da 3ª Região, a CEF efetuou o depósito de R$ 13.097,38 (ID 14629030 - Pág. 2).

A parte autora requereu o cumprimento definitivo da sentença no id 24603658, e impugnou o valor do depósito efetuado pela CEF.

Houve tentativa de conciliação entre as partes, que não chegaram a uma composição sobre a obrigação de fazer (id 37551828).

A CEF juntou documentos no id 37581277.

A autora requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, alegando que a precária situação do asfalto a obrigou a tomar as providências para reparos; a fixação de multa e a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação da obrigação de pagamento de quantia certa (ID 39345526), como o que não se opôs a CEF (id 41170896).

Vieram-me conclusos para decisão.

2. Fundamentos

2.1. Quanto à condenação dos autos à obrigação de fazer, aplicam-se ao caso os artigos 499 e 500 do CPC, que dispõem sobre o julgamento das ações relativas às prestações de fazer, o art. 536 do CPC, e o art. 821, parágrafo único, do CPC

Art. 499. A ***obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer*** *ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á ***sem prejuízo da multa*** *fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, ***determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente****.*

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. ***Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos****, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.*

No caso específico, a parte autora comprovou que efetivamente despendeu os valores constantes dos ids ID24603671 e ID24603673 para recapeamento asfáltico e área de lazer do condomínio autor.

Por isso, o laudo de avaliação de danos acostado pela CEF não deve prevalecer diante do princípio da primazia da realidade dos valores gastos. Não se olvide que, estando a matéria *sub judice,* a rigor a parte deveria aguardar a tutela judicial para tomar as providências então verificadas.

Porém, em se tratando de melhorias reconhecidamente necessárias no condomínio, e tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, não seria razoável exigir tal conduta.

Ademais, não houve impugnação específica da CEF quanto ao desembolso dessas quantias.

Assim, converto a obrigação de fazer em perdas e danos, e homologo os valores de R$ 182.531,99 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) para a implantação do asfalto e R$ 14.764,48 (quatorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes a mudas de plantas como valor da condenação, os quais deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora desde o efetivo desembolso pela SELIC, nos termos do art. 406 do CC e da jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 1622514/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

2.2. Quanto ao valor da condenação à obrigação de pagar quantia certa, a ré foi condenada ao pagamento de R$ 9.153,62, a ser atualizado monetariamente segundo o Manual de Cálculos do CJF (ID 13387055 - Pág. 186), e efetuou o depósito de R$ 13.097,38 (ID 14629030 - Pág. 2), que foi impugnado pela autora, apontando como devido maior montante.

Assim, à vista da controvérsia das partes, o Setor de Contadoria do Juízo deverá apurar o exato valor da condenação, nos termos do julgado.

2.3. Por fim, quanto à multa fixada em sentença, aplico ao caso o disposto no art. 537, § 1º, do CPC:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

Com efeito, *a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la* (STJ, REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

O exequente aponta como devido o valor de R$ 1.200.000,00 (id 24603681), o qual se mostra manifestamente excessivo.

Por outro lado, é preciso sopesar que a ação foi ajuizada no ano de 2005, ou seja, há cerca de 16 anos, a obrigação transitou em julgado em 2018, a CEF tomou providências efetivas apenas para se desincumbir da obrigação de reparação material, não efetuando nos autos qualquer depósito quanto à obrigação de fazer para demonstrar sua disponibilidade em cumprir o julgado.

Desde o ajuizamento da ação até o momento em que a autora, por si só, efetivou medidas para recapeamento asfáltico, melhorias nas áreas de lazer e ambiental, os condôminos estiveram sujeitos à prestação de serviços imprópria em razão de conduta atribuível à ré. Em síntese, um elevado número de pessoas, por elevado período de tempo, sofreu as consequências da má prestação de serviços.

Sopesando essas circunstâncias, fixo a multa em R$ 200.000,00 a favor do exequente, valor aproximado da prestação que deve ser adimplida, o qual considero razoável e suficiente para inibir novas condutas deste jaez (STJ, REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 6/10/2014, e AgRg no AREsp nº 394.283/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 26/2/2016).

O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pela SELIC, até o efetivo pagamento.

3. Conclusão

3.1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para cálculo dos valores devidos nos itens 2.1 e 2.2.

3.2. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, voltando-me em seguida conclusos para prosseguimento do feito, na forma do art. 523 do CPC.

Intimações necessárias.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

D E S P A C H O

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido do ID 42276326, todavia pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-16.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

D E S P A C H O

Extrai-se da manifestação de ID 41549549 que a Caixa Econômica Federal pretende dar cumprimento à sentença de ID 29520082, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região e que transitou em julgado (ID 40259692 e 40259697), executando os honorários de sucumbência.

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença, tendo como exequente a Caixa Econômica Federal.

No mais, emende a exequente seu pedido nos termos do art. 524, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se em arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000613-39.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REPRESENTANTE: SUELI MARCIA CRUZ DA SILVA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP172523

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para esclarecer se requer a habilitação e citação da viúva Sueli Márcia Cruz da Silva, CPF nº 015.418.358-08, tendo em vista que era casada em comunhão universal de bens com o executado.

Sem prejuízo do acima determinado, requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado de Cristiane Soares da Silva, CPF nº 281.503.868-40.

Restando positiva a informação, cite-se a(s) herdeira(s) nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

D E S P A C H O

Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R$ 5.602,80 (cinco mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos), atualizada em 12/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001237-61.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE DE CARVALHO, OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783
XECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSE ROBERTO GOMES CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (ID 43738709).

Por sua vez, o exequente requereu a transferência do valor para sua conta corrente e a extinção do presente feito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do valor total depositado na conta 3972.005.86402236-5 (ID 43738709) para conta corrente 50300-2 da agência 6905-1 do Banco do Brasil, de titularidade de José Roberto Gomes Correa, CPF nº 200.247.578-45, conforme requerido no ID 43762502.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE - ME, APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE e APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE - ME.

Após a distribuição do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 43858615).

É o relatório.

D E C I D O.

Ante a inocorrência de lide, a eficácia do pedido de desistência independe do assentimento da parte executada e não há razão para condenação em verba honorária sucumbencial.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequencia, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais finais.

Pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, KOITI HAYASHI - SP139537, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em face da guia de depósito judicial juntada aos autos Id 44006417, dou por garantida a presente execução.

Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, KOITI HAYASHI - SP139537, ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em face da guia de depósito judicial juntada aos autos Id 44006417, dou por garantida a presente execução.

Outrossim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 6.830/80.

INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-18.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 43495152 para suspender estes autos até a decisão final da Ação Antecipatória nº 5022476-39.2019.403.6182 em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, visto que a ação antecipatória de garantia nº 5022476-39.2019.403.6182 tem como objetivo a emissão de certidão positiva com efeitos negativa, a suspender a inscrição da executada no CADIN e protesto e impedir a inscrição da executada no cadastro de inadimplentes do INMETRO enquanto a presente execução fiscal tem como objetivo a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Ademais, ressalto que a executada foi citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora o que motivou o bloqueio de valores em suas contas bancárias, sendo que a apresentação de nomeação de apólice de seguro garantia é intempestiva servindo apenas para garantia da ação antecipatória de garantia.

Considerando que a presente execução encontra-se garantia com valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, determino o prosseguimento do feito, intimando-se a executada para, caso queira, opor embargos à presente execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARíLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OMA - OFICINA MARILIA DE AVIACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

D E S P A C H O

ID 43617420 - Intime-se a parte exequente para que informe se foi satisfeita a obrigação do Conselho no tocante ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

Por oportuno, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada no ID 43622239 no prazo de 15 (quinze) dias.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

D E S P A C H O

Verifico que a carta encaminhada para a Rua Luis Fiorne nº 461, em Vargem Grande do Sul/SP voltou como "não procurado" (ID 43678392).

Dessa forma, visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP visando a citação do executado no endereço supra citado, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-14.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS - ME, LEANDRO ALBUQUERQUE TRAVASSOS

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 42379421 a qualquer tempo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O exequente apresentou contas de liquidação no montante de R$10.356,08 (ID 30445688 e anexos).

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, alegando excesso de execução de R$ 9.959,10 (ID 33802823).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou a liquidação do julgado, conforme determinado nas decisões de IDs 37366800 e 40932560, com a qual as partes concordaram prontamente, ressalvando-se quanto ao valor principal que a Autarquia Previdenciária quedou-se inerte.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (ID 41333730), no valor de R$ 8.975,15 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos).

A parte executada (INSS) sucumbiu em R$ 8.578,17. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º c/c art. 86, § único, ambos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R$ 857,82 ao advogado da parte autora.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004267-39.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SALVINA FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

D E S P A C H O

ID 43762839 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

MARíLIA, na data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-34.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E S P A C H O

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-16.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE - ME, APARECIDA BATISTA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

Não vislumbro relação de dependência entre este feito e os autos que apresentaram possibilidade de prevenção, tendo em vista a informação e documentos acostados nos IDs 44076189, 44077065 e 44077066.

Cite-se a parte ré para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo Codex.

Cumpre ressaltar que, havendo, por parte das devedoras, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentas do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, § 1º, do CPC).

Por haverem diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, expeça-se carta precatória para a citação da parte ré, na qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 701, § 2º, do CPC, bem como a informação de que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAGNA ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002550-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-37.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: REDE SUPERMERCADOS DAN DONI LTDA - ME, ADRIANA MARTINS SEGURA FERREIRA, DONIZETI APARECIDO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Id 43831879 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

D E S P A C H O

Id 43828743 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução em face da renegociação da dívida, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOBUCO SAGAE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Resolução n.º 303/2019-CNJ, por meio do § único do art. 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina, no § único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CJF expedirá ato normativo complementar.

Portanto, cumpra-se a parte final do despacho de ID 41257240, onde aguardarão o pagamento do precatório ou orientação do CJF-STJ sobre a padronização do tema, que também depende de estudo sobre a existência de orçamento para o cumprimento das superpreferências.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

D E C I S Ã O

COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA - 53.008.751/0001-10 noticia o processamento de recuperação judicial a que está submetida, requerendo o levantamento da penhora havida nos presentes autos, bem como o sobrestamento do feito.

Instada a se manifestar, a exequente se opõe ao pedido de levantamento de penhora, argumentando que o bem em questão fora oferecido em garantia pela própria executada e requerendo, em contínuo, a expropriação do bem.

É o relato do essencial. Decido.

Constato que o bem em tela foi oferecido à penhora em idos de março de 2017, tendo a exequente aceitado a nomeação em maio daquele mesmo ano. Todavia, o mandado de penhora só veio a ser expedido em dezembro de 2018, tendo seu cumprimento positivo se dado em fevereiro de 2019.

Também em fevereiro de 2019, a executada noticiou que teve seu pedido de recuperação judicial deferido nos autos de n. 1008614- 89.2017.8.26.045, em maio de 2017.

Sobre o tema, a decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261 – que teve afetação conjunta com os REsp´s 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987 – tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a "*possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

Foi, então, determinada pelo STJ a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Penhora é ato constritivo, que impõe ao executado a indisponibilidade sobre o bem penhorado. Tal constrição tem por objetivo a ulterior expropriação do bem (via adjudicação, via alienação particular ou, subsidiariamente, via leilão – CPC, art. 881).

Caso a penhora tenha se dado antes de deferida a recuperação judicial, permanecerá hígida. Por outro lado, caso tenha se dado depois de deferida a recuperação judicial, a penhora deverá ser desfeita, pois em dissonância com o determinado pelo STJ – Tema 987.

Em que pese a circunstância de a executada ter oferecido o bem em questão à penhora – antes de deferido o pedido de recuperação judicial –, o aperfeiçoamento/formalização da penhora, com o aceite da exequente e ulteriores cumprimentos, termos e registros, se deu muito depois de já deferido o pedido de recuperação judicial da executada pelo juízo competente.

Ante o exposto:

Defiro a liberação da penhora que recai sobre o imóvel de mat. 50.446 – 1º CRI de Piracicaba/SP, vinculado aos presentes autos.

Autorizo o cartório competente a averbar a baixa da penhora, a qual deverá ser protocolada administrativamente pela executada, perante o cartório competente, apresentando cópia dessa decisão. A executada deu causa à penhora, quando ofereceu o bem, sem ter noticiado, a tempo, o deferimento da recuperação judicial a esse juízo fiscal. Portanto, deverá arcar com as custas cartorárias devidas.

Prejudicados os pedidos de expropriação do bem, apresentados pela exequente.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos embargos à execução de n. 0000197-72.2019.4.03.6109.

Remetam-se os presentes autos ao **SEDI**, para que se faça a inclusão da expressão "*Em Recuperação Judicial*", junto ao nome da executada.

Remetam-se os presentes autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se no campo correspondente: "*STJ – Tema 987 – Recuperação Judicial*", onde aguardarão notícia do deslinde daquele feito, a ser prestada pela parte interessada, requerendo o que de direito.

Intimem-se as partes (PJE e DJE).

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 07.01.2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003294-76.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

D E S P A C H O

ID 41846744:- Trata-se de ação de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Exequente (União).

Por ora, fica a parte executada intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 68 dos autos físicos **(ID 41846750, p. 82**), citando-se as sócias Solange Maria Rodrigues Alves da Costa, CPF 069.609.908-07, e Thaís Rodrigues Alves da Costa, CPF 414.365.268-41, observando-se os endereços indicados pela União. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201343-47.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, MARLEIDE JORGE FINCO, OSCAR FINCO, CRISTIANE JORGE FINCO DE OLIVEIRA, JULIANA JORGE FINCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, SERGIO RICARDO RONCHI - SP100763

D E S P A C H O

ID 40708966:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, a constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos **(ID 25171907 - página 114 - referente folha 70 dos autos físicos)**, conforme requerido pela União.

Instrua-se a carta precatória com cópia do croqui fornecido pela credora **(ID 40709118)**.

Oportunamente, com a efetivação ao ato, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento da execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-41.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REIS ALVES DROGARIAS EPITACIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

REIS ALVES DROGARIAS EPITÁCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis.

Sustentou que promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem assim, que é tributada pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e pela contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Digna Autoridade Coatora exige que a Cofins e o PIS sejam calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Requereu, ao final, a concessão de segurança fim de que a Autoridade Impetrada se abstivesse de qualquer ato de cobrança em que se incluíssem os valores de ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o Pis. Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores a presente impetração.

Medida liminar restou deferida.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta a necessidade de sustar o andamento da presente, uma vez que ainda não há precedente firmado, pois pendentes embargos de declaração ao julgamento do e. STF. Afirma que o julgamento pela Corte Suprema até o momento não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias e terceiros, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Preliminar

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A Autoridade Impetrada pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJe-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo sido fixada a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."*

Não se vislumbra alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na **receita bruta** das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delineia a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente á época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: *"É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional"* (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

De se registrar que a compensação autorizada pela Lei nº 11.457, de 16.3.2017, por força da alteração procedida pela Lei nº 13.670, de 30.5.2018 no art. 26 e inclusão do art. 26-A, apenas se aplica a contribuições já declaradas pelo sistema e-Social, nos termos deste último dispositivo.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (*v.g.* PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 2017, e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não trânsita.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o Pis, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, autorizadas em relação a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros apenas se declaradas pelo sistema e-Social.

Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001249-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** buscando obter ordem que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica em imóveis de sua propriedade.

Aduz ser do ramo de extração mineral e grande consumidora de energia elétrica e que, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, tem sofrido queda acentuada de faturamento, resultando em grave impacto financeiro. Argumenta que tramita no Senado Federal projeto de lei que visa a impedir as concessionárias de energia elétrica o corte de fornecimento na hipótese de inadimplemento das contas; no entanto, não pode esperar a votação desse projeto de lei para obter garantia de que não sofrerá a medida, dada a urgência da situação. Noticia ainda medida do Governo do Estado de São Paulo nesse sentido, mas limitada a famílias carentes, e ação judicial em favor dos consumidores residenciais. Diz que enviou requerimento à empresa dirigida pela Autoridade Impetrada, até o momento sem resposta. Destaca que não pede a desobrigação de pagamento das faturas, mas apenas a suspensão da exigibilidade, as quais poderão ser cobradas oportunamente e pelas vias ordinárias pela empresa.

Medida liminar foi indeferida.

Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta inicialmente inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída quanto à incapacidade financeira de honrar os pagamentos das contas. Defende inexistência de norma específica a amparar a pretensão da Impetrante, visto como por Resolução da Aneel restou afastada a possibilidade de cortes apenas de prestadores de serviços essenciais e residências, não se enquadrando a Impetrante nessa hipótese. Argumenta que não cabe ao Judiciário exercer controle de mérito dos atos administrativos, ao passo que pretensões dessa natureza têm potencial de colapsar o sistema. Culmina por pugnar pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público relevante, deixando de ofertar parecer.

II – Fundamentação:

É caso de acolhimento da preliminar de inadequação da via processual eleita, levantada pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, na análise do pedido de liminar este Juízo assim se manifestou:

"A Impetrante pede desde logo a concessão de liminar para evitar a suspensão de fornecimento de energia elétrica em seus imóveis, em decorrência do não pagamento de fatura de consumo expedida pela concessionária de energia elétrica. Indiretamente, a medida corresponde a moratória antecipada do próprio pagamento das contas, premissa da impetração conforme sua fundamentação.

Não vejo em princípio como reconhecer direito líquido e certo na hipótese presente, previsto que está o corte no art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.987, de 1995.

...

Por estar amparada em Lei, não se vê ilegalidade na medida, mesmo em se tratando de período de calamidade pública, visto que os temas relativos a suspensão e readequação de contratos e prorrogação de dívidas devem ser tratados como regra geral na seara própria, que é o Congresso Nacional. Excepcionam-se casos de desequilíbrio contratual, vícios, quebra de isonomia, involuntariedade de descumprimento etc., que eventualmente podem ser objetos de intervenção judicial.

Ocorre que, no caso presente, ainda que a Impetrante alegue dificuldades financeiras para o pagamento das faturas e previsão de consequências drásticas até mesmo quanto à continuidade de suas operações, resta prejudicada a análise sob os ângulos antes apontados, por se tratar de mandado de segurança, em cuja seara a prova deve ser pré-constituída."

(grifei)

Ocorre que, efetivamente, a Impetrante não se insurge ou invoca regra legal alguma de que fosse beneficiária, mas apenas levanta a decretação de situação de calamidade em função da pandemia pelos Poderes Públicos, afirmando que necessita da moratória para manter suas atividades e empregos.

Por este ângulo, a controvérsia principal instaurada teria seu âmago em saber, diante das provas carreadas aos autos, se a Impetrante, embora não sendo beneficiária de nenhuma norma específica que trate das relações negociais diante da calamidade, teria direito à suspensão de pagamento das contas sem sofrer a consequência do corte do fornecimento. E o fundamento para tanto seria a situação de queda de faturamento, que acarretaria o inadimplemento, sendo a ordem de segurança a única forma de evitar o encerramento de atividades e demissão de seus funcionários.

A controvérsia, portanto, decorre de uma situação fática, não sendo exclusivamente de direito, já que – tese da Impetrante – as normas legais não a beneficiam, mas o direito surgiria diante do estado de fato narrado na exordial.

Não há dúvida de que em mandado de segurança a controvérsia pode recair sobre fatos; todavia, estes devem ser cabalmente demonstrados com a exordial, por prova documental. No caso presente, está o processo carente de prova da situação específica e peculiar da Impetrante, que poderia resultar, como antes adiantado, em quebra do dever de adimplemento e, eventualmente, levar a companhia de energia a suportar o fornecimento sem o correspondente pagamento, ainda que momentâneo.

É certo que na via estreita do processo mandamental não se permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída.

Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes – e até no mais das vezes – contrárias até a texto expresso de lei por alegação de inconstitucionalidade, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como *in casu*, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de *mandamus*. Por isso que deveria ser buscada a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória.

Então, não se enquadra o caso em hipótese de ação mandamental.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 10 c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 7 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003304-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) **exequente** CEF intimada(o) para manifestação em prosseguimento, no prazo de **quinze dias**, especialmente acerca da certidão negativa de penhora IDs 39032104, 39032327 e 39032677.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003014-18.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHINDY TERAOKA - SP112617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000080-21.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

ELIANA MARIA DE ALMEIDA E PAULA , qualificada nos autos, interpõe os presentes **embargos a execução de título extrajudicial** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** (autos nº 5003526-66.2017.4.03.6112) para cobrança de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil.

Aduz inicialmente nulidade do título executivo por inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931, de 2004. Na sequência levanta não atendimento a requisito formal, qual inexistência de demonstrativos de pagamento em que se demonstre como a credora chegou ao valor exigido, retirando dos títulos sua executividade, malferindo os artigos 783 e 798 do CPC. Ainda, também a retirar sua executividade, a ausência de liquidez, uma vez que, por se tratar de crédito rotativo, derivando então a dívida de saldo devedor em conta corrente, não consubstancia obrigação de pagar quantia certa e determinada. Quanto ao mérito, argumenta que não houve propriamente contratação de juros, dada a característica de contrato de adesão e indevida capitalização mensal.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a CEF apresenta impugnação mal adaptada ao caso concreto, abordando diversas matérias sequer levantadas pela Embargante. Em linhas gerais, afirma o cabimento da execução e a regularidade da dívida.

A Embargante replicou.

Em termos de instrução, requereu a Embargante a produção de prova pericial, ao passo que a Embargada contesta seu cabimento, pugnando pelo julgamento da causa no estado.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Julgamento da causa no estado

Tendo a Embargante requerido prova pericial, os quesitos formulados (ID 27383507) não têm pertinência com o caso, porquanto se destinariam a verificar questões não levantadas na exordial, como quitação de contratos anteriores (quesitos 2º, 3º e 4º), extrapolação de taxa média de juros (quesito 5º e 6º) e inexigibilidade de tarifas (quesito 7º). O único quesito pertinente (1º) não determina a realização da prova, dado que basta análise dos autos para verificar se há extratos e documentos demonstrando a origem da dívida.

Ademais, as matérias postas na peça inicial se afiguram apenas de direito.

Assistência judiciária gratuita

Deixo de analisar a impugnação a assistência judiciária gratuita, porquanto não pertinente ao caso concreto.

Indeferimento da exordial

Não cabe o indeferimento da petição inicial destes embargos levantada pela Embargada, porquanto o atendimento aos dispositivos invocados depende de cálculos, dado que, a teor da exordial, implicaria em redução dos juros e expurgo da capitalização, inviabilizando que a Embargante apresentasse desde logo o valor que entende devido.

Nestes termos, convém que se façam os cálculos com força de definitividade, quiçá por perícia, somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não da tese exposta na exordial), de modo que no caso restam excepcionadas as normas processuais indicadas.

De outro lado, a exordial não é inepta, porquanto permite perfeitamente o entendimento da causa de pedir e o pedido. Ademais, se as alegações dela constantes dependem de prova, o caso seria não de indeferimento, mas de realização dessa prova.

Rejeito.

Inexistência de liquidez e certeza

Analisando as matérias postas na exordial em ordem de prejudicialidade, a questão formal do aparelhamento da execução, por ter caráter procedimental, precede à alegada inconstitucionalidade da Cédula de Crédito Bancário, de caráter substancial.

Argumenta a Embargante que não foram apresentados extratos da conta corrente e planilhas de evolução da dívida por parte da Exequente, ora Embargada, com o que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

Deveras, o art. 798, I, *b*, do CPC prevê a necessidade de "o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa" para viabilização de ação executiva.

Não se tratando de contrato volátil, como o crédito rotativo, cujos pagamentos se fazem mediante simples cobertura de saldo devedor em conta corrente, não vejo necessidade de juntada de extratos da conta corrente desde a efetiva liberação.

De fato, quando se trate de crédito rotativo, ou seja, quando determinado valor seja colocado à disposição do cliente, mas não necessariamente utilizado e, quando utilizado, pago mediante simples reposição do valor na conta – caso, por exemplo, dos chamados contratos de cheque especial –, a apuração do montante devido depende de averiguação da efetiva utilização e da oscilação dos saldos da conta corrente, exigindo a apresentação de extratos bancários diários desde a primeira utilização não inteiramente coberta (valor utilizado mais encargos), donde a evolução da jurisprudência no sentido de que na hipótese não haveria liquidez e certeza, perdendo sua força executiva, culminando nas Súmulas nº 233 e 247 do e. STJ:

Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.

Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Acontece que a premissa mencionada está equivocada, porquanto o contrato em execução não veicula crédito rotativo, mas crédito pré-aprovado; pode também ser utilizado ou não, mas cada utilização – até o limite contratado – caracteriza mútuo de valor certo, imediatamente colocado à disposição do mutuário, a ser pago não por simples cobertura de saldo devedor por depósitos em conta corrente, mas em parcelas mensais debitadas automaticamente. Vide a propósito as **cláusulas terceira** e **sexta** do contrato**.**

Nestes termos, desnecessária a juntada de extratos, bastando que a credora apresente demonstrativos dos débitos em que constem os valores liberados, os encargos cobrados e os pagamentos efetuados.

Ocorre que, a par da inexistência de extratos, esses demonstrativos também não foram efetivamente carreados aos autos.

É patente o descuido com que a Embargada trata a demonstração de seu crédito. Concedeu uma linha de crédito pré-aprovado para futura e efetiva contratação "por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA"**(cláusula terceira)**, podendo haver variadas operações, concomitantes ou não, desde que obedecido o limite pactuado, mas não apresenta a evolução desde a efetiva liberação em favor da correntista.

A Embargada apresenta três documentos à guisa de demonstração de seu crédito e do valor devido (ID 4246201, pp. 18/20). Tratar-se-ia de uma operação liberação teria ocorrido em 4.10.2016 (p. 18) (ou 15.10.2016? – p. 19), no valor de R$ 59.000,00. Porém, a evolução da dívida é apresentada apenas no período de 16.4.2017 a 12.9.2017, ou seja, depois da "data de início de inadimplemento" informada. Observe-se que o valor inicial da dívida (R$ 63.705,92) é diferente do valor contratado, não se sabendo como a Embargada chegou a ele, pois faltante demonstrativo desde a liberação/utilização do crédito, ou seja, desde outubro/2016.

Assim, não se sabe como foi apurado o valor inicial do demonstrativo da dívida, se a Embargante chegou a pagar alguma prestação, quais encargos foram cobrados...

O CPC, ao exigir o acompanhamento de demonstrativo de débito, está, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também *pro forma*, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente insurgir-se quanto à propriedade da imposição.

No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial e de ter sido levantada expressamente a questão na exordial, a Embargada nada providenciou, restando que nos autos existe apenas a evolução a partir do momento em que teve a dívida como vencida, com isso permanecendo o crédito carente de demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar os encargos lançados na fase de utilização.

A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de cobrança – uma vez que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito –, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta.

Reconheço, destarte, que a instrução documental acostada à petição inicial da Embargada não atende aos ditames legais, pelo que procedem os embargos em relação ao não aperfeiçoamento dos requisitos para ação executiva.

Prejudicadas as demais questões.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** interpostos para declarar a inexistência de título apto à execução, por falta de demonstração da origem da dívida e completa incidência de encargos. Desde logo **EXTINGO A EXECUÇÃO** deficientemente aparelhada com esse título (autos nº 5003526-66.2017.4.03.6112).

Condeno a ora Embargada ao pagamento das custas processuais da execução extinta e honorários advocatícios em favor do patrono do Embargante, que fixo em 10% do valor da dívida, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas relativas a este incidente (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 12 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000484-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ISABELLA SANTOLAIA CORTIZO PERES SANTINONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ISABELLA SANTOLAIA PERES SANTINONI em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO.

Distribuídos os embargos, o Juízo determinou que a Embargante instruísse o feito com cópia do mandado de penhora do bem objeto da ação.

Apresentado o documento, e à vista do pedido de extinção da Execução Fiscal da qual estes Embargos são dependentes, a Embargante foi instada a dizer se remanescia seu interesse na demanda.

A Embargante requereu a desistência do feito (ID 42514927).

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Em tempo, DEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela Embargante, dispensando-a do encargo de recolhimento das custas processuais.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-58.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ RICARDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Às partes apeladas para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente aos recursos apresentados pelo Autor **(ID 43587605)** e União **(ID 43953561)**, respectivamente.

Suscitada pelo(s) recorrido(s) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) recorrido(s) ou do(s) recorrentes, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000313-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: COMERCIAL ARAKAKI LTDA - ME, VALMOR DA ROSA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de autos virtualizados em consonância ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, cujos embargos à execução retornaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestar nos termos da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, e ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0006210-65.2015.4.03.6112 **(ID 42544602)**, fica a Caixa Econômica Federal - exequente, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação da presente execução fiscal nos exatos termos do julgado, e requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCILIA DA SILVA CORNELIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 43807216: Defiro. Proceda-se a autenticação dos instrumentos de procuração (ID 16193276 - fls. 10 e 12) , conforme solicitado.

Sem prejuízo, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, se os valores dos RPV's transmitidos (ID's 42219283 e anexos) foram disponibilizados e recebidos.

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, inclusive em caso de decurso do prazo "in albis".

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006375-33.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) **exequente** intimada(o) para manifestação em prosseguimento, no prazo de **quinze dias**, especialmente acerca da certidão negativa de penhora ID 40085097 .

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002655-31.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da implantação do benefício, conforme peça e documentos do INSS (ID 41374568).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017273-86.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVA DA CONCEICAO CORDEIRO PERES

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judicias (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, nos termos do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

D E S P A C H O

ID 43719852:- Defiro. Nos termos do artigo 243, do Provimento CORE 01/2020, expeça-se mandado de penhora e constatação, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço fornecido pela União (**ID 41866623** - "Avenida Nova Cantareira, 1984, Complemento Conjunto 12, Bairro Tucuruvi, São Paulo/SP), e, constatando que a empresa executada já não exerce suas atividades no local, indicar o nome o o CNPJ da empresa lá eventualmente estabelecida.

Oportunamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-43.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RIVALDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Embora conste no preâmbulo, na especificação da ação (nomeação da ação), a referência à *"tutela antecipada"* – a rigor, tecnicamente desnecessária, utilizada apenas como forma de apresentação da lide em Juízo – o fato é que não há requerimento nesse sentido ao longo da exordial, principalmente na parte dos pedidos, sendo certo que, em estrita observância ao princípio da adstrição, não pode o Juízo antecipar a tutela se a parte expressamente assim não o quiser.

Por esse aspecto, reputo a referência à *"tutela antecipada"* como erro material e desse modo a desconsidero.

2. Concedo ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Considerando que o INSS depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

4. Cite-se.

5. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002673-52.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCIELI FERNANDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA ROZA BELO - SP393544, CAMILA CRISTIANE ALVES DE BRITO - SP399459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA PROENGE LTDA, ROBINSON FERNANDES XAVIER - ME, CAIXA SEGURADORA S/A

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte autora **(ID 42460276)**, como emenda à inicial.

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Citem-se, com as advertências e formalidades legais.

Sem prejuízo e considerando que por ora, não há pauta disponível para agendamento de audiências de conciliação pela Central de Conciliação **(ID 43405476)**, bem ainda, que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado atualmente em petições, inclusive iniciais, no sentido de não fazer opção pela realização de audiências de tentativa de conciliação, fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP, FELIPE RIZK SANTINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO em face de FELIPE RIZK SANTINONI – EPP.

O exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito (ID 42911642).

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Declaro desconstituída as penhoras realizadas sobre o bem móvel objeto do auto constante do documento ID 25297044, p. 32 e sobre o veículo Hyundai HB20 1.6, ano/modelo 2012/2013, placa FEC 7587. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD (ID 25297044, pp. 160 e 176/181).

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal declarada pelo exequente.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-19.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo (Lapa), a obrigação de fazer consistente em decidir o pedido de cópia de processo administrativo – formalizado através do requerimento nº 2120576363, e protocolizado no dia 22/05/2020 –, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias e cominando multa para o caso de descumprimento da ordem.

Alega que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, razão que a traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado. (Id. 39967222).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 39970503 a 39970510).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma manifestação judicial que determinou a notificação autoridade impetrada e seu representante e, ainda, a remessa dos autos, por derradeiro, ao *Parquet* Federal. (Id. 40010873).

Aperfeiçoadas intimação e notificação da parte impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, dando conta de que fora concluída a tarefa com a juntada da cópia do processo administrativo previdenciário. (Ids. 42423456; 42423458; 42423469).

Nesse ínterim, o INSS requereu seu ingresso no feito, pugnou por nova vista dos autos depois da vinda das informações e defendeu o mérito do ato administrativo. Foi admitido na condição de litisconsorte. (Id. 40619652 e 40647172).

O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id. 42617790).

Instada a se pronunciar acerca das informações da autoridade impetrada e documentos que a instruíram, a impetrante confirmou que lhe fora fornecida cópia do processo administrativo requerido, objeto desta impetração. (Ids. 42785043 e 43063434).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, CPC.

O presente *mandamus* foi aviado com a finalidade de obter pronunciamento judicial que determinasse à autoridade impetrada – o Chefe da APS da Lapa (SP), que concluísse a análise do requerimento formulado pela impetrante no dia 22/05/2020, sob nº 2120576363, pleiteando cópia integra do processo administrativo previdenciário, e que até o momento da impetração deste writ não teria sido concluída.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos pelo impetrado, "(...) foi concluída a tarefa 2120576363, referente à cópia do procedimento administrativo previdenciário, com a juntada do requerimento de benefício nº 704.321.748-6." (Id. 42423469).

A informação foi ratificada pela própria impetrante que, instada, disse que "o INSS apresentou a cópia do processo administrativo pleiteado". (Id. 43063434).

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

O fato de o INSS ter apresentado a cópia do processo administrativo previdenciário pleiteado pela impetrante transmuta-se em perda superveniente do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação do direito aqui vindicado, em circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste "writ" (08/10/2020) ainda pendesse de conclusão o requerimento administrativo por ela formulado, conclui-se, pela análise das informações do impetrado, ratificadas pela impetrante, que no transcurso do *mandamus* a querela se resolveu administrativamente, tendo o INSS apresentado a cópia do processo almejado pela demandante, encerrando, portanto, as razões desta impetração.

O caso é, pois, de extinção do "writ" sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através da análise e conclusão do requerimento formulado, apresentando-se à parte impetrante, a cópia do processo previdenciário reivindicada.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF e o artigo 25 da Lei º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Preclusa a sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-55.2021.4.03.6112

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Valor da dívida: R$83,489.69

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000262-02.2021.4.03.6112

AUTOR: ANTONIO GOMES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Valor da dívida: R$70,480.34

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000242-11.2021.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: KATHLEEN SANTOS FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO PRADO PAULA - SP430811

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Auxílio doença que, segundo protocolo juntado como ID 44016051, foi requerido em 22/10/2020 e desde então, se encontra sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presentes, portanto, o "fumus boni iuris", como também o "periculum in mora", na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, analise e dê andamento no processo administrativo relativo ao benefício NB 7083689270, para concessão de auxílio-doença, o qual estaria, desde 22/10/2020, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que promova emenda à inicial juntando comprovante de sua qualidade de segurada.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I.C. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010931-20.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDSON MELO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 42754616: Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Decorrido o prazo sem impugnação, sobrestem-se os autos até o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-78.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TELMA REGINA LEITE GARCIA, WELLINGTON FERNANDO DONI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogados do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

Intime-se o sr. perito para dar integral cumprimento ao despacho id. 35755263 - Pág. 1, apresentando os custos das reformas necessárias, no prazo de 15 (dias.).

Após, vista às partes.

Em seguida, cls. para sentença.

Publicado pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-98.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADILSON SALVADOR TERENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No documento em que o INSS trata do indeferimento do benefício requerido pela parte autora na via administrativa, juntado no ID nº 28710464, a autarquia-ré relata que "não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015".

A parte ré indeferiu o pedido por desistência ante o não cumprimento da exigência de apresentação de documentos, dentre eles o mencionado acima.

Nestes termos, baixo os autos em diligência para que a parte autora traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo nº 194.686.973-0, sob pena de, em caso de eventual concessão do benefício pleiteado na inicial, esta ocorrer a partir da data da citação e não na forma requerida em Juízo.

Sobrevindo o referido documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

Em caso negativo, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-86.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ELIAS BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA - PR55923

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Em face da decisão transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMIR APARECIDO ISIDRO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O PPP contido no ID nº 41754742 não indica ruído acima do limite legal. Este agente nocivo, portanto, não embasaria eventual reconhecimento da atividade prestada no período de 29/04/1995 a 23/10/1998 como especial.

No entanto, o formulário aponta também exposição ao calor e à vibração (5,19 m/s), sendo este, ao que tudo indica, fora do limite padrão.

Por se tratar de fatores de risco de aferição quantitativa (calor e vibração) e, havendo necessidade de esclarecimentos acerca do potencial nocivo destes agentes, a ponto de tornar especial o labor prestado pelo demandante, é de se nomear perito para a realização de prova técnica.

Para o caso dos autos, o exame pericial deve ser realizado para o período de 29/04/1995 a 23/10/1998, trabalhado perante a empregadora EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA.

Deste modo, baixo os autos em diligência:

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique seu assistente técnico e apresente os quesitos;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Com o decurso do prazo, intime-se a perita para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço (Avenida Manoel Goulart, nº 4.500, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente/SP, CEP 19060-000).

Anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, despacho datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOACIR ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de Id. 43708450, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003258-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CREUSA ALVES GONCALVES COTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Concessão de Benefício de Aposentadoria, protocolado sob nº 489017298, NB 196.683.519-9/41 em 23/01/2020, que permanece "em análise" desde então, sendo que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Requer a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para a concessão do benefício requerido, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência:[1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI No 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3a Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

A Impetrante efetuou o requerimento administrativo do benefício NB 196.683.519-9/41 em 23/01/2020, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, no que refere à decisão administrativa acerca de seu requerimento, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que analise e dê andamento no processo administrativo protocolado em 23/01/2020, relativo ao benefício de aposentadoria NB –196.683.519-9/41, da Impetrante MARIA CREUSA ALVES GONCALVES COTA - CPF: 089.047.358-74, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, no decêndio legal.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se. Cite-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

---

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000249-03.2021.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIANE ROBERTA CAPELASSO GUIDIU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proceder ao agendamento de perícia presencial na cidade de domicilio da Impetrante, qual seja, na APS de Presidente Prudente/SP.

Alega que tem domicílio nesta cidade de Presidente Prudente/SP, e que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no estado de Santa Catarina, em 23/02/2020, a Impetrante se encontra incapacitada para o exercício de labor que garanta sua subsistência. Em razão do ocorrido permaneceu internada em unidade hospitalar daquele Estado da Federação, tendo lá requerido o benefício previdenciário, que foi devidamente deferido.

Ocorre que, já tendo retornado ao seu domicílio nesta urbe, ao requerer a prorrogação do benefício por via remota no endereço eletrônico do ente previdenciário na data de 28/12/2020, a perícia médica administrativa foi agendada para a data de 19/01/2021, no local onde o benefício foi requerido, em Blumenau/SC.

Contudo, aduz a Impetrante que é inviável o seu deslocamento até o estado de Santa Catarina para a realização da perícia médica, quer por sua condição física, quer por razão financeira. Requereu, então, ao ente previdenciário, a respectiva alteração do local da perícia para a cidade de Presidente Prudente/SP, o que, segundo informa, foi indeferido na via administrativa, sendo informada por um servidor do ente autárquico, por meio de contato telefônico, que a perícia deve ser realizada em Blumenau/SC, e que não lhe foi oportunizado interpor qualquer recurso administrativo a fim de reverter a decisão que manteve o local da perícia em outro Estado, sendo-lhe vedado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que caracteriza a conduta ilegal da Autarquia Previdenciária, justificando a utilização do presente *mandamus*.

Entende presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, vez que se trata de benefício de natureza alimentar, como também seu direito líquido e certo de realizar a perícia administrativa na agência previdenciária de seu domicílio.

Aduz que a plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Diz ainda que a autarquia federal informa que pode realizar pericia em qualquer localidade da federação, desde que o segurado entre em contato 24 horas antes de sua realização.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à alteração do local para realização de perícia médica administrativa, o qual foi determinado pelo sistema informatizado do ente autárquico, que utilizou como premissa o local onde o benefício foi inicialmente requerido e concedido.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso, a segurada requereu o benefício na cidade de Blumenau/SC, pois foi vítima de acidente automobilístico naquele estado, no mês de fevereiro de 2020, permanecendo lá internada em unidade hospitalar por longo período, retornando a esta urbe, onde possui domicílio, próximo do final daquele ano.

Não é juridicamente admissível que o segurado fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência do indeferimento injustificado para alteração do local para a realização de perícia médica administrativa, para que seja prorrogado o benefício de auxílio doença, cuja cessação está programada para a data da realização da perícia, em 19/01/2021, conforme documento do ID 44037802.

Constatada a ineficácia da Administração em promover a alteração do local para realização da perícia, conforme requerido pela impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida, visto que a Impetrante possui de fato domicílio nesta urbe, como também, apesar de não haver parecer médico atestando sua condição física, as fotos colacionadas no corpo da peça vestibular, aliado ao fato de que foi necessária a outorga de procuração pública, e que a declaração de pobreza foi firmada com a impressão digital da impetrante, dizem claramente sobre o seu estado de saúde.

Se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, no que refere à alteração do local para a realização de perícia médica pelo ente autárquico, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pela data próxima agendada pela autarquia, seja pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o eventual retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos à Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso não seja realizada a perícia médica, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que promova a devida alteração do local para a realização da perícia médica administrativa, relativa ao benefício de auxílio doença NB 631.557.073-2, concedido à LUCIANE ROBERTA CAPELASSO GUIDIU, CPF nº 288.420.268-40, devendo ser alterado de Blumenau/SC para Presidente Prudente/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006800-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: GENTIL DIAS MARTINS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização de danos morais e pedido de tutela cautelar para produção antecipada de prova pericial.

Com pedido dos benefícios da gratuidade da justiça a inicial veio instruída com procuração e documentos. (id. 21811872 - Págs. 1/102).

O Juizado Especial Federal se declarou incompetente e determinou a redistribuição do processo. (id. 21811872 - Pág. 106).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e designada audiência de tentativa de conciliação (id. 22462876 - Pág. 2).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (id. 27508468 - Pág. 2).

Citada, MENIN ENGENHARIA LTDA levantou preliminares de decadência, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, inexistência de inversão do ônus da prova. No mérito, em resumo, negou responsabilidade pelos alegados danos morais e materiais. Aguarda a improcedência da ação. (id. 27844285).

A Caixa Econômica Federal também ofereceu contestação. Em preliminar, alegou prescrição, falta de interesse processual, ilegitimidade de parte passiva e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, negou responsabilidade pelos alegados danos morais e materiais (id. 28054216).

A autora apresentou réplica à contestação da Caixa (id. 29440079), assim como também à de Menin e Engenharia Ltda (id. 29440090).

Sobreveio o laudo pericial (id. 38650430 - Pág. 1/14).

Sobre eles as partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Além da prova técnica não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que o

"Conjunto Habitacional João Domingos Netto, construído há apenas três anos neste município, integra o Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1[1], do Governo Federal com recursos FAR (Fundo de Arrecadamento Residencial) gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal em parceria com os Municípios.

A Requerida MENIN ENGENHARIA LTDA foi uma das empresas contratadas para a edificação do referido conjunto habitacional popular e, consequentemente a responsável pela construção da residência da parte requerente.

Em 15 de julho de 2015, foi divulgada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, juntamente com a Caixa Econômica Federal, a lista com os nomes das mais de 2.200 famílias contempladas[2], dentre elas o Sr. ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO, que participaram do sorteio do endereço de seus imóveis no dia 18 de julho de 2015, e depositava a esperança de toda uma vida naquilo que tornar-se ia a realização do sonho de conseguir a casa própria. Foi assim que o requerente assinou contrato nº 1.7100.165269-7, conforme documento em anexo.

O conjunto habitacional em apreço observou ao financiamento da moradia com prestações limitadas a 5% da renda familiar mensal, podendo variar de no mínimo R$25,00 e no máximo R$80,00 mensais. Sendo o prazo estabelecido para quitar a unidade habitacional de 10 anos (120 meses).

Cada unidade do Conjunto Habitacional é composta de sala, cozinha, área de serviço, banheiro social e 02 quartos, com área total de 43,66 m².

Pois bem, logo após a apressada, e eleitoral, entrega efetiva da habitação em setembro de 2015, como era de se esperar, dada a péssima qualidade da obra e material, os problemas estruturais, de acabamento e estéticos começaram a aparecer, transformando o sonho da casa própria em verdadeiro pesadelo.

Com o fim de buscar uma solução amigável, o Autor, num primeiro momento procurou a solução administrativa das dificuldades suportadas com a péssima estrutura da construção, e, nas poucas vezes em que era atendido, informavam a realização de vistoria para futura solução dos problemas.

Os problemas estruturais que o Demandante enfrenta são os seguintes:

Parte Externa – Documento fotográfico em anexo com as imagens comprovando os vícios na construção: 1. Trincas e fissuras estruturais nas paredes externas, principalmente próximo as janelas e portas; 2. Falta de impermeabilização da alvenaria acarretando umidade e infiltração e mofo nas paredes; 3. Paredes com buracos (paredes esfarelando);

Parte Interna – Imagens 05 a 09 do anexo fotográfico: 1. Aparente infiltração de água proveniente da parte externa; 2. Fissuras e rachaduras estruturais em vários cômodos do imóvel, gerando até buracos próximo ao forro; 3. Baixa qualidade das paredes, com várias avarias em decorrência disso; 4. Teto e parede com várias manchas devido a infiltração de água da chuva; 5. Na parte interna, o forro está cedendo, podendo desabar a qualquer momento.

(...)

Aguarda a procedência da ação para que seja a parte ré condenada: c.1) Na obrigação de reparar a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer; c.2) A indenizar o Requerente pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

Das preliminares.

Preliminarmente, cumpre observar que a CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009.

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade da segunda Requerida.

Com fundamento nos artigos 1º, § 1º e 2º, § 8, ambos da Lei nº 10.188/2001 e do artigo 9º da Lei n. 11.977/09, a CEF é o agente gestor e operacional do Fundo de Arrendamento Residencial que subvenciona o programa do governo federal, sendo de responsabilidade da CEF a aprovação dos projetos de construção executados pelas construtoras. Segundo inteligência do artigo 618 do CC/02, a construtora responde pelas falhas no projeto e vícios de construção.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do aludido programa habitacional, o que torna cabível a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal, levanta, ainda, preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora buscou solução do problema pela via administrativa.

A assistência técnica disponibilizada através do serviço 0800 não pode justificar a ausência do interesse processual sem violar o princípio do acesso à Justiça, como direito fundamental consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, pelo teor das contestações já fica caracterizada a pretensão resistida a evidenciar o interesse processual.

Por fim, a petição inicial contém todos os requisitos necessários previstos no Código de Processo Civil. Está redigida de forma clara o suficiente para que a parte ré possa exercer seu direito de ampla defesa, sem embaraço e dificuldade.

Ficam, assim, afastadas as preliminares suscitadas pela CEF, em relação à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegitimidade passiva "ad causam", ausência do interesse de agir da parte autora e inépcia da inicial.

Do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Nas ações onde se busca a indenização por vícios de construção a demonstração do alegado se faz pela prova técnica.

Em conclusão o perito informa que "a Ré deve fazer os reparos citados no quesito nº 1 do Requerente, por serem oriundos de vícios ocultos. Quanto ao espaçamento entre forro e parede este deve ser vedado, pois a poeira fina existente sobre causa insalubridade aos moradores."

Cabe então reproduzir o teor dos quesitos nºs 1 e 2 do requerente:

1) Quais os danos encontrados na casa da parte autora? R. Os danos encontrados no imóvel são: tubulação de água do chuveiro exposta que danificou o reboco e fissura vertical causada pela má execução do serviço no chumbamento das tubulações, na sala houve a queixa referente a uma fissura vertical por onde passa a tubulação de entrada da caixa d´agua e quanto ao forro em PVC a existência de sub trechos com afastamento da parede. Os defeitos oriundos da falta de manutenção adequada estão presentes nas paredes externas: no revestimento externo temos: desgaste e cantos quebrados, pintura desgastada com a presença de fungos.

2) Quais os fatores que causaram tais danos e como eles se originaram? R. O fator que causou tal defeito na instalação hidráulica do chuveiro e na parede da sala também por onde passa alimentação da casa foi a mão de obra desqualificada, no banheiro ocasionou o rompimento do reboco e uma fissura vertical que se apresenta do outro lado da parede, dentro do quarto (fotos 01 e 02), e na parede da sala também pela mão de obra desqualificada. No que se refere ao forro em PVC observa-se no encontro entre teto e a parede subtrechos com grande afastamento (fotos 03 e 04) causados também pela mão de obra desqualificada. A pintura e presença de fungos (foto 05 e 06) se deu pela falta de manutenção preventiva dentro do prazo recomendado pelo Manual do Proprietário (desgaste natural das tintas), bem como a presença de vasos com plantas ornamentais junto a paredes prejudicando a ventilação no local e ainda parte da calçada está recoberta com terra. No revestimento externo os cantos quebrados aparentemente são em decorrência de choque mecânico entre outros fatores.

Sendo assim, a responsabilidade das demandadas se restringe aos danos apontados no quesito 1, causados pelos fatos esclarecidos no quesito 2, sendo que, segundo o laudo, os demais vícios encontrados foram causados pela falta de manutenção a cargo do proprietário, daí a procedência parcial.

Devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, visto que o perito nomeado pelo juízo, por se encontrar equidistante das partes e deter os conhecimentos técnicos necessários para o exercício de seu múnus público, merece credibilidade em suas informações, cuja veracidade somente pode ser questionada mediante a apresentação de argumentos irrefutáveis e fundados, o que não se verifica na hipótese.

Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

Restou comprovado nos autos, portanto, que as fissuras, as avarias e as infiltrações apontadas decorreram em parte do vício de construção e da inadequação dos materiais utilizados.

Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Não resta qualquer dúvida de que se reúnem na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação das rés na obrigação de fazer e de pagar indenização por danos morais.

Fixo a indenização por dano moral, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por conciliar a pretensão compensatória com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para condenar as rés na obrigação de reparar a parte autora dos danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, ou efetuar o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel, conforme especificado nos quesitos nºs 1 e 2, do requerente, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, devem fluir a partir do evento danoso (18.03.2013), conforme exegese do STJ ao artigo 368 do CC/02, disposta na Súmula 54 do STJ; fixados em percentual de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do CC/02.

Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno as rés no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006154-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REGINA CELIA MARICATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Exequente na petição ID43797273.

Expeça-se Ofício para Transferência Eletrônica ao correspondente bancário para a transferência dos valores constantes dos Ofícios Requisitórios 20200116901 e 20200116878 (ID43893096 e ID43893099) em favor da parte autora, na forma requerida e indicada na petição acima citada.

Com a vinda das informações, renove-se vistas ao Exequente.

Cumprido o que foi determinado e nada mais sendo requerido, arquive-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004264-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA - ME, ANDERSON HENRIQUE DE ARRUDA, SIMONE DA SILVA GONCALVES DE ARRUDA

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 1002063-73.2020.8.26.0456 em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI ,** devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (Id 17720762).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 18192716 – em 07/06/2019), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 18939354 – em 01/07/2019) e requereu provas. O despacho de Id 18952049 (em 05/07/2019) saneou o feito.

O feito foi convertido em diligência para informações sobre a produção dos PPPs. Posteriormente, foi convertido para a produção de prova oral (Id 22627650 – em 30/09/2019).

Foi realizada audiência, em 13/12/2019 (Id 5003435-05.2019), ocasião em que foi revogada a concessão de gratuidade da justiça e determinada a realização de prova pericial, já que os laudos técnicos tinham sido feitos pelo marido da autora.

A parte autora recolheu custas (Id 27774898) e foi determinada a realização de perícia médica. A parte autora antecipou 50% dos honorários periciais (Id 33168088).

O laudo pericial foi juntado ao Id 38873666 (em 18/09/2020). As partes se manifestaram sobre o laudo.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS reconheceu somente o período de 01/04/1986 a 13/09/1996 como especial, conforme se observa do despacho e Acordão do Conselho de Recursos da Previdência Social, sendo que o período exercido na Empresa Ana Karina Lopes Xavier Rego não foi objeto de reconhecimento porque do documento não constava o responsável técnico pelas medições.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs que se encontram no processo administrativo, relativos à Santa Casa de Misericórdia e à Empresa Ana Karina Lopes Xavier Rego.

Posteriormente, foi realizada perícia judicial, ante o fato de que o LTCAT apresentado havia sido elaborado pelo marido da autora.

Também foi produzida prova oral.

O período da Santa Casa foi exercido em ambiente hospitalar e o INSS já o reconheceu na via administrativa, sendo, portanto, incontroverso.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas na Empresa Ana Karina Lopes Xavier Rego podem ou não ser consideradas especiais.

Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que não havia o responsável técnico nos documentos apresentados.

Apesar desta evidente constatação, o fato é que a legislação da época não permitia o reconhecimento da especialidade do tempo em decorrência do simples exercício de atividade profissional.

Segundo o laudo pericial judicial elaborado e o PPP juntado, no período de 02/07/2007 a 08/05/2015 a autora exercia atividade de enfermagem consistente em "*realiza o atendimento inicial de pacientes que buscam atendimento médico; faz aferição de pressão arterial; faz a bioimpedância, aplica injeções intramuscular; carboxiterapia; soros endovenosos, aplicações endovenosas e intradérmicas utilizando gás de ozônio com aparelho Philozon, faz toda a administração de controle dos procedimentos realizados*", o que foi confirmado pela prova oral.

A prova oral foi esclarecedora no sentido de que a parte autora não se limitava a fazer a atividades de enfermagem, mas também exercia atividades administrativas da clínica médica (na área de ortomolecular).

O laudo pericial judicial de Id 38873666 constatou que no exercício de suas atividades de enfermagem, no período de 02/07/2007 a 30/08/2016, em Clínica de Serviços Médicos, restrita a consulta a pacientes e atendimentos à saúde humana.

O laudo pericial judicial de Id 38873666 constatou a exposição a agentes biológicos e a agentes químicos, mas não ao agente ruído. O laudo informa, ainda, o fornecimento de EPI, mas sem comprovação documental da entrega.

Acrescente-se que não há óbice ao reconhecimento do tempo de enfermagem como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em postos de saúde leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos.

Lembre-se também que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Voltando os olhos ao caso concreto, entretanto, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a autora não exercia apenas atividades de enfermagem, mas também funções administrativas e relacionadas ao gerenciamento ambulatorial da clínica médica (vide depoimento pessoal).

Além disso, mesmo quando realizava atividades típicas de enfermagem a utilização de EPI seria mais do que suficiente para afastar a especialidade do tempo.

Observe-se que ao contrário do exercício de atividade de enfermagem em posto de saúde ou em ambiente hospitalar, em que a exposição aos agentes biológicos é inerente à atividade, o exercício da função de enfermagem, conjugada com funções administrativas, em ambiente de clínica médica, em especialidade basicamente clínica (ortomolecular), descaracteriza a especialidade do tempo, pois lhe falta justamente o requisito da permanência.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo.

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do primeiro requerimento administrativo (15/05/2015), pouco mais de 27 anos de tempo de serviço comum, de modo que não faz jus à aposentadoria especial, que exige 25 anos de atividade especial, e nem à aposentadoria por tempo de contribuição, que exige 30 anos.

Registro que a autora tem vínculos e recolhimentos concomitantes, que não foram contados em duplicidade por vedação legal, sendo a planilha de contagem já depurada da duplicidade.

Ocorre que na data do segundo requerimento administrativo, em 22/08/2018, a autora já tinha mais de 31 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral.

Observo que, em consulta, ao Plenus, foi possível constatar que o segundo requerimento administrativo (NB 190.354.044-2) foi indeferido em 22/01/2020, de forma que não há empecilho processual à concessão na data da DER respectiva.

Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a parte autora nascido em 30/05/1964, tinha, em 2018 (na data do segundo requerimento administrativo), 54 anos, que somados ao tempo de contribuição, são mais do que suficientes para a aplicação da faculdade legal.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora na função de Auxiliar de Laboratório, no período de 01/04/1986 a 13/09/1986, na Santa Casa de Misericórdia de P Prudente;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,20;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 22/08/2018 (data do segundo requerimento administrativo – NB 190.354.044-2) e RMI a ser calculada pelo INSS, **segundo os critérios legais e administrativos então vigentes, com os benefícios da Fórmula 85/95 (Lei n. 13.183/2015)**.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Considerando que não foi reconhecido a especialidade do tempo objeto de perícia judicial, mantenho o ônus da parte autora arcar integralmente como os valores da perícia realizada (que, aliás, já foi integralmente paga).

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SR1 (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001624-73.2020.403.6112

Nome do Segurado: Sheila Amaral Santos Taguti

CPF: 084.820.178-70

RG: 10.906.149-4 SSP/SP

NIT: 1.162.774.387-6

Nome da mãe: Joceli do Amaral dos Santos

Endereço: Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Fórmula 85/95

Renda Mensal Atual (**RMA**): a calcular

Data de Início do Benefício (**DIB**): 22/08/2018

Renda Mensal Inicial (**RMI**): a calcular

Data de Início do Pagamento (**DIP**): 01/01/2021

OBS: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BAZZO GENARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP387540

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARTINOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA BAZZO GENARO**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARTINÓPOLIS-SP**, visando ordem liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 41278872, de 04/11/2020).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 41475696, de 09/11/2020).

A parte impetrante se manifestou acerca da petição apresentada pelo INSS (id. 42668707, de 01/12/2020), reiterando os termos da inicial.

Notificada, a Autoridade Impetrada noticiou o à análise e conclusão, em 24/12/2020, do processo administrativo para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a se manifestar, a parte impetrante requereu a extinção do feito, ante o cumprimento do processo administrativo pela impetrada (id. 44000067, de 12/01/2021).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo. Sr. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARTINÓPOLIS-SP, servindo a presente sentença de carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-86.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA SILVEIRA - SP278112, MICHELLE BISPA PIRES DA CUNHA - SP388710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Pela decisão id. 41845201, de 16/11/2020, fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca da possibilidade de conciliação.

Em resposta, a Caixa apresentou a petição id. 43552130, de 17/12/2020, e documentos.

Nada falou acerca da possibilidade de composição.

Intimada, a parte autora se manifestou acerca da petição e documentos da Caixa (id. 43736994, de 22/12/2020), reiterando os pedidos da exordial.

Delibero.

Nos termos do disposto na decisão id. 41845201, de 16/11/2020, não havendo necessidade da produção de provas, tendo em estima que as questões fáticas, estão devidamente esclarecidas e comprovadas documentalmente nos autos, entendo que o feito comporta julgamento.

Ademais, a CEF, intimada, não se manifestou acerca da possibilidade de realização de audiência visando a composição da lide.

Ante o exposto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a **UNIÃO** busca satisfazer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**, reconhecido nos presentes autos, iniciado com a petição Id 32559983 – 21/05/2020.

Na petição Id 43694053 – 19/12/2020 a parte exequente informou a satisfação da obrigação pelo devedor. Requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003253-80.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos dos Ofícios Requisitórios juntados nos ID43959097, arquivando-se na sequência se nada requerido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-41.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do extrato de pagamento do Ofício Requisitório 20200057384 juntado no ID43960688.

No mais, tendo em vista que o precatório suplementar 20200057366 cadastrado nestes autos foi protocolado e transmitido em 17/12/2020 (ID43873581), aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001410-82.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO MAGALHAES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Observo que a busca apreensão não foi efetivada, conforme certidão do oficial de justiça (Id 33569309), razão pela qual a última manifestação da CEF é equivocada.

Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para informar expressamente se deseja a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos próprios autos, nos termos do que diz o art. 4 do Decreto-Lei 911/69, ou se pretende promover ação autônoma de execução.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018312-21.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SERGIO YUKIO OBANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO - SP233211

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Decorrido prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Digam as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo juntadas no ID43995026.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada ao Id 42697083.

O Embargante alega que houve contradição por julgar procedente o pedido, condenando o INSS com base na Súmula 111 do STJ e não na forma do art. 85, § 3, do CPC.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe deixar consignado que não há a contradição e/ou alegada, pois a sentença foi clara em estabelecer a condenação em honorários com aplicação da Súmula 111 do STJ, o que aliás o juízo vem fazendo em todos os feitos previdenciários.

De fato, não há qualquer contradição entre a Súmula 111 do STJ e o novo CPC, dado que a Súmula tem aplicação específica consolidada, não tendo sido revogada pelo CPC.

Ao contrário, deve ser compatibilizada com este, levando em conta que o polo passivo é ocupado pelo INSS (autarquia federal).

Além disso, nas ações previdenciárias o juízo, quase sempre (inclusive de ofício), antecipa a tutela em sentença, com o que o efeito prático do comando sentencial nas duas hipóteses costuma ser o mesmo.

No caso dos autos, aliás, também houve antecipação de tutela.

Com efeito, este tem sido entendimento atualizado do TRF 3. Confira-se à guisa de exemplo, o decidido na AC 6075674-66.2019.4.03.9999, de relatoria da MM. Desembargadora THEREZINHA CAZERTA, julgada, pela 8ª Turma do TRF, em 01/10/2020, e publicada em 06/10/2020:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6075674-66.2019.4.03.9999 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA APELANTE: SANDRA DONIZETI LUCIANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA DONIZETI LUCIANO Advogado do(a) APELADO: ROSANA SALES QUESADA - SP155617-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 6075674-66.2019.4.03.9999 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. THEREZINHA CAZERTA APELANTE: SANDRA DONIZETI LUCIANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) APELANTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA DONIZETI LUCIANO Advogado do(a) APELADO: ROSANA SALES QUESADA - SP155617-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O (...): V O TO (...) À vista do quanto previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, sendo o caso de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II do § 4.º, c. c. o § 11, ambos do art. 85 do **CPC,** bem como no art. 86 do mesmo diploma legal. **Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (STJ, Súmula 111). Na hipótese em que a pretensão do segurado somente seja deferida em sede recursal, a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão ou acórdão, em atenção ao disposto no § 11 do art. 85 do CPC**. - Reconhecimento da procedência do pedido formulado. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma contradição/omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar com o recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-58.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FLORIANO FERREIRA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que o INSS especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-67.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELSO FLORINDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista à ELAB (INSS), **via sistema**, para providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 43818829 – 05/01/2021, a executada A.R.C. Logística e Alimentos Ltda. alega que há excesso de garantia nos autos, na medida em que há penhora de imóvel avaliado em R$ 21.000.000,00, além de créditos de precatório da empresa co-executada BS Factoring, em valor superior a R$ 22.000.000,00, e outros que alcançam a soma de R$ 50.927.568,99, que excede expressivamente o valor do débito atualizado em dezembro de 2020 (R$ 22.178.851,19).

Decido.

Inicialmente, registro que alegação similar foi apresentada pela co-executada B.S. Factoring Fomento Mercantil Ltda., nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112, onde busca a liberação de seus ativos, determinando a baixa da central de indisponibilidade de bens.

Paralelamente às alegações das executadas, a União vem aos autos (Id 43778617 – 29/12/2020), noticiar que a Receita Federal do Brasil informou que a empresa A.R.C. Logística e Alimentos Ltda. têm créditos reconhecidos em processos administrativos de ressarcimento de PIS/COFINS, na ordem de R$ 22.500.000,00. Diante disso, requereu a substituição da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0002393-49.1999.4.01.3400 (9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) e da penhora do imóvel de matrícula nº 4.533, do Cartório de Registo de Imóveis de Santa Fé, pela penhora no rosto dos autos dos processos administrativos da Receita Federal (0835.901.963/2019-81; 10835.901.965/2019-71; 10835.901.968/2019-12; 10835.901.970/2019-83; 10835.901.964/2019-26; 10835.901.966/2019-15; 10835.901.967/2019-6.0; 10835.901.969/2019-59; 15940.720.001/2020-83; 15940.720.004/2020-17).

Pois bem, considerando a maior liquidez dos créditos de ressarcimento que a executada A.R.C. Logística e Alimentos Ltda., detém junto à Receita Federal, assim como a ordem de preferência legal da penhora de dinheiro, apresenta-se razoável a pretensão da exequente.

Com efeito, o acolhimento de tal pretensão satisfaz os anseios da Fazenda Nacional em ver seu crédito garantido e das próprias executadas que vêm alegando excesso de execução.

Assim, defiro o requerimento formulado pela União (Fazenda Nacional) na petição Id 43778617 – 29/12/2020, para que a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0002393-49.1999.4.01.3400 (9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) e da penhora do imóvel de matrícula nº 4.533, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé, sejam substituídas pela penhora no rosto dos autos dos processos administrativos da Receita Federal ora indicados.

Expeça-se, **com urgência,** mandado de penhora no rosto dos autos dos processos administrativos nºs 0835.901.963/2019-81; 10835.901.965/2019-71; 10835.901.968/2019-12; 10835.901.970/2019-83; 10835.901.964/2019-26; 10835.901.966/2019-15; 10835.901.967/2019-6.0; 10835.901.969/2019-59; 15940.720.001/2020-83; 15940.720.004/2020-17, que tramitam junto à Receita Federal do Brasil, dos valores reconhecidos como créditos da executada A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 11.609.581/0001-80, até o limite do valor da execução (R$ 22.178.851,19 para dezembro/2020, considerando que em janeiro de 2021 o valor sofrerá atualização).

Efetivada a penhora, levante-se a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial nº 0002393-49.1999.4.01.3400 (9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) e a penhora do imóvel de matrícula nº 4.533, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006110-38.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANGELA MARIA ESPELHO STORCH

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 42933818, de 04/12/2020, a parte executada sustentou que houve nulidade da citação efetivada por hora certa, bem como requereu o desbloqueio de valores constritos, via sistema SISBAJUD.

Falou que o Oficial de Justiça não procurou a parte executada por 02 vezes, tal como preceitua o artigo 252 do CPC.

Ademais, alegou que a pessoa informada do retorno do Oficial de Justiça (Rebeca Espelho Storch), possui esclerose múltipla, **"**doença gera perda de memória recente, e provavelmente em razão disso a informação não foi repassada" à executada.

Por fim, disse que o valor constrito estava depositado em caderneta de poupança, portanto, impenhorável.

Intimada, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos expostos pela parte executada, sustentando a validade da citação (id. 43908610, de 08/01/2021).

Também alegou que a parte executada não comprovou que a verba constrita é impenhorável.

É o relatório.

Decido.

Sem razão a parte executada. Explico.

A certidão do Oficial de Justiça é clara em informar que "após 05 (cinco) diligências sem localizar ÂNGELA MARIA ESPELHO STORCH, que se deram em dias e horários diferentes, além de solicitação de contato telefônico", efetuou à citação por hora certa na pessoa de Rebeca Espelho Storch.

Assim, procedeu de acordo com o supracitado artigo 252 do CPC.

Consigno que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, possuindo presunção de veracidade relativa.

Resumindo, somente por prova robusta as declarações nela consignadas podem ser invalidadas, o que não ocorreu.

Ora, a parte executada sustenta que não se ocultou para impedir a citação. Entretanto, procurada por diversas vezes, não se manifestou, somente ocorrendo após o bloqueio de valores em conta de sua titularidade.

Por outro lado, também não está demonstrado que sua filha Rebeca Espelho Storch possui perda de memória.

Os documentos apresentados com a petição id. 42933818, de 04/12/2020, realmente demonstram que Rebeca Espelho Storch sofre por determinada patologia. Entretanto, não há nenhum documento atestando que a mesma possui perda de memória significativa, que impediu o repasse da informação à executada Angela Maria Espelho Storch.

No que toca à alegada impenhorabilidade, a parte executada não trouxe aos autos nenhum documento comprovando que se trata de valores depositados em caderneta de poupança.

Somente fez alegações genéricas.

Ante o exposto, por ora, ante a não comprovação de que se trata de conta poupança, **indefiro** o pedido da parte executada.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se**.

Providencie a Secretaria do Juízo a transferência do montante constrito via sistema SISBAJUD para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, vinculada a este feito.

Ato contínuo, no prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, requerendo o que entender conveniente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003060-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que o União Federal - Fazenda Nacional, na petição ID42914301, concordou com a conta apresentada pelo Exequente, homologo os cálculos da petição ID42474020.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ante o longo lapso temporal desde a entrega da Carta Precatória para devida distribuição (ID33406760), intime-se o Exequente para prestar informações sobre a autuação/andamento processual da referida deprecata.

Comunicado os dados de autuação da referida carta, à Secretaria para consulta periódica de andamento processual, cientificando as partes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009727-48.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMERICO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) REU: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 14 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA IGNACIO AJONAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-63.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL MEDEIROS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, bem como o valor atribuído à presente causa, justifique a parte autora a distribuição dos autos a este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005513-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WILSON ROCHA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA TEIXEIRA - SP423048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-45.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E C I S Ã O

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que a parte autora ajuizou ação visando a declaração de validade ou revalidação de registro de diploma realizado pela UNIG, posteriormente cancelado (fls. 47/50, ID 21419752).

Instada a manifestar-se, a União Federal informou que não tem interesse na presente ação, por tratar-se de mera relação entre particulares, vez que o MEC não tem a atribuição de registrar os diplomas, mas tão somente de fiscalizar as atividades realizadas pelas instituições de ensino superior (ID 25987646).

É a síntese do essencial.

Decido.

Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações nas quais postula-se a revalidação de diploma universitário é da Justiça Federal, em razão da prestação de serviços por entes privados integrantes do sistema nacional de ensino.

Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo.

A parte autora informa na exordial, demonstrando documentalmente suas alegações, que concluiu com êxito o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, colou grau em 06/2014, e passou a atuar como professora na Unidade Penitenciária de Martinópolis/SP.

Compulsando os autos, e em vista das alegações trazidas pelas rés e pela União Federal, verifica-se que o cancelamento do diploma da autora deu-se por interpretação equivocada da corré UNIG de determinação do MEC em processo administrativo próprio, que determinou a suspensão dos registros dos diplomas a partir de 2016.

Constatado que tanto a colação de grau quanto o registro do diploma deram-se em período anterior à suspensão das atividades da UNIG pelo MEC, entendo que o caso em tela encontra respaldo no quanto julgado pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência n.° 171.871/SP (2020/0095716-0), cuja ementa ora colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIMPARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado."

DJe: 27/05/2020

Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, para o processamento da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003252-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA - CESPRI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas negativas de bens realizadas.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente de que o levantamento dos valores disponibilizados independem de alvará ou transferência bancária, podendo ser requeridos diretamente na agência bancária pelo titular do crédito ou seu procurador (com a apresentação de procuração autenticada.

Após, cumpra-se da determinação ID 43459834, arquivando-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013692-15.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - SP250402, LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DESPACHO

Documento ID nº 42811600: Ciência a exequente.

Cumpra-se a decisão ID nº 39838600, para tanto, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008072-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NATIEL LTDA, LUIZ PIRES MASTROCOLA, MARLENE MARTINS MASTROCOLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empesa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, ficam os embargantes intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de cópias, extraídas dos autos da execução fiscal nº 0000604-12.2013.4.03.6102, do auto ou termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, sob pena de não recebimento e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007995-83.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empesa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de cópia, extraída dos autos da execução fiscal nº 5006345-98.2020.4.03.6102, da garantia apresentada – guia de depósito, sob pena de não recebimento e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008015-74.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA, CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP218373, LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954, RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, extraídos dos autos da execução fiscal, procuração, contrato social da empesa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, ficam os embargantes intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada de cópias, extraídas dos autos da execução fiscal, de todos os documentos faltantes acima indicados e outros que entendam necessários, sob pena de não recebimento e, consequente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003349-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANDERSON MARCOS GRANGER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro 5003349-98.2018.403.6102 deferiu a suspensão da presente execução fiscal tão somente com relação ao imóvel de Matrícula n.º 43.817 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão ID nº 42811586 aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 5007387-85.2020.403.6102 ID nº 43917115.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005585-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004645-66.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEBRAZ-EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005318-51.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM GOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, ADIEL PAVINE DE LIMA, PLINIO REZENDE DE MOURA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716, ANDRE FERNANDO BOTECCHIA - SP187039

D E S P A C H O

Petição ID 40757128: Nada a acrescentar às decisões ID 32105371 e 20287875.

Conforme previsto no art. 151, VI, do CTN, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado, do que não se infere o levantamento das constrições já efetuadas nos autos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão ID 39376526, em virtude do parcelamento celebrado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308565-53.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, GUILHERME PEIXOTO SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291

D E S P A C H O

Petição ID nº 42969557: Defiro. Anotado.

ID nº 42771376: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 38480887: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em rendada importância de R$379,06 (trezentos e setenta e nove reais e seis centavos), correspondente à parte do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20200008357440, e convertida em depósito judicial na data de 31/07/2020 por meio do ID nº 072020000009749958 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: "conversão do(s) depósito(s) existente(s) nos autos, até o limite do valor do débito atualizado (R$379,06, valor inferior ao depositado, a saber, R$446,00), em renda, através da anexa GRU – Guia de Recolhimento da União em branco, emitida para fins da operação bancária de conversão em renda a ser realizada. **Guia anexa** ID nº 38480888.

Ao ofício deverá ser anexada a guia ID nº 38480888.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007624-90.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0002134-75.2018.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003636-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRES CONSTRUCOES S.A., ANTONIO PETILLO, LUIGI ROMANO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MARCELINO PELOGIA - SP304262

D E S P A C H O

1. ID nº 42334727: ciência às partes.

2. Considerando que até a presente data não houve cumprimento do mandado ID nº 33219094, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002096-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000829-61.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO PIZO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GOMES JUNIOR - SP239563

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011362-79.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAIANE DE OLIVEIRA GERALDO DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007255-62.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L L REFRIGERACAO LTDA - ME, ODAIR JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

1. Providencie a executada L L Refrigeração Ltda.-ME a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias, juntando procuração e atos constitutivos.

2. Sem prejuízo, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004862-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013052-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SUL LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004920-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL TEC CONSTRUCOES LTDA - ME, FERNANDO TORRES GONCALVES, MARIA ALICE CIPRIANO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: " [...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado FERNANDO TORRES GONÇALVES restou negativa, consoante carta precatória cumprida, com ato negativo - ID nº 42881321. Ademais, não houve êxito na localização de bens penhoráveis da executada MARIA ALICE CIPRIANO GONÇALVES - ID n.º 29082566.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009791-64.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

D E S P A C H O

ID nº 42436917 e 43460094: ciência à exequente.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 32767450, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº 5000042-68.2020.4.03.6102, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005070-51.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

D E S P A C H O

Para análise do pedido de inclusão dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo do processo, fica a exequente intimada a juntar aos autos cópia da ficha cadastral atualizada da empresa junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001748-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício oriundo da Vara do Trabalho de Batatais, proceda a Serventia ao levantamento da restrição lançada sobre o veículo de placas DAO-0493, por meio do sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo conferido à exequente para manifestação com relação ao despacho ID 42746358.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

D E S P A C H O

Considerando a informação ID nº 41406189, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que, nos termos da Sentença ID nº 37728320, informe a este Juízo o valor atualizado dos débitos relativos às execuções fiscais nº 0009173-56.2000.403.6102 (ID nº 27923326) e nº 0009174-41.2000.403.6102 (ID nº 29168916) e requeira o que de direito.

Após, tornem os autos novamente à conclusão para deliberação quanto à destinação do saldo remanescente da conta nº 2527.635.24989-2 (fls. 280 dos autos físicos e ID nº 34987911), tendo em vista as penhoras no rosto destes autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306751-06.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA, ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES, ADRIANO COSELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

D E S P A C H O

Petição ID nº 42934009: Defiro, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

Tendo em vista a aceitação da exequente com relação à substituição do seguro garantia por depósito integral do valor executado (ID 39851223 e 42677865), defiro o levantamento da apólice n.º 03069201999077502796720 00 (ID 16470291).

Remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento do feito, até o julgamento final dos embargos à execução n. 5003214-52.2019.403.6102, conforme requerido pela exequente.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007965-48.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante (ID nº 42235659), sendo certo que nos autos da execução fiscal 0006076-23.2015.4.03.6102 houve penhora da parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob o nº 67711 do 2º Cartório de Registro de Ribeirão Preto-SP, avaliado em valor superior ao débito (ID nº 42236598 pág 141), comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que a venda dos bens penhorados antes do julgamento dos presentes embargos ocasionará transtornos aos executados, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos apresentados, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0006076-23.2015.4.03.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002974-22.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

D E S P A C H O /

T E R M O D E P E N H O R A

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0002352-40.2017.403.6102, em trâmite neste Juízo.

Assim, na presente data e pelo presente despacho que servirá de **Termo de Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal 0002352-40.2017.4.03.6102**, em trâmite por esta Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto – 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, consignando-se a constrição de valores atual ou futuramente vinculados ao referido processo para a garantia deste Processo de Execução Fiscal n.º 0002974-22.2017.4.03.6102, em trâmite também por esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, até o limite do em cobrança nesses autos, atualizado em 09/11/2020, no valor de R$153.359,79 (ID nº 41470744 a 41470745).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos de nº 0002352-40.2017.4.03.6102.

2. Considerando a manifestação ID nº 41470489, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para regularização do termo de anuência quanto aos imóveis indicados à penhora.

Com a manifestação, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005372-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada complementação (ID nº 43692341-43692342), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com as manifestações, tornem os autos novamente à conclusão para decisão.

3. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência, a favor do perito Alexandre Sayeg Freire, da importância de R$13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), devidamente atualizada, depositada na conta nº 2014.005.86405390-0, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência para conta no Banco Bradesco, agencia 3193, CC 16136-5 - Alexandre Sayeg Freire CPF 085866738-03.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCA NETO - SP179385

D E S P A C H O

Analisando os autos verifico que as decisões de fls. 103 e 143/144 dos autos físicos submeteram o andamento do feito ao Segredo de Justiça. Todavia, não antevejo, na documentação acostada aos autos, motivo que autorize a manutenção do mesmo, razão pela qual determino o seu levantamento.

Manifestação ID nº 43010377 e Resposta/Outros documentos IDs nº 42979241 e 42979245: Defiro. Encaminhe-se os documentos solicitados pelo Banco Bradesco (fls. 218/219 dos autos físicos e o CPF/CNPJ das executadas), no e-mail: 4040.oficios@bradesco.com.br, bem como da Resposta/Outros documentos IDs nº 42979241 e 42979245, além deste despacho e do despacho/mandado ID nº 39543285, para integral cumprimento da ordem, pelo Banco Bradesco S.A., no prazo de 15 dias.

Link de acesso ao processo: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P558E0AD06

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013724-06.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODEMAR DECIO GALLUCCI, CECILIA ROSA LOVATO, SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MORUM GABRIEL CURY, IBRAIM MARTINS DA SILVA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES, JOAO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, AURELIO FRONER VILELA - SP273477
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147, JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, BRUNA GOMES LOPES LOVATO - SP229005, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334, CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA - SP88202, ALESSANDRA FREM LOPES - SP277147, JOSE MARIA LOPES FILHO - SP116207, BRUNA GOMES LOPES LOVATO - SP229005, EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334, CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

D E S P A C H O

1. Proceda-se a retificação da autuação para inclusão do **espólio** de JOAO GIL - CPF: 012.250.738-04 no polo passivo.

2. Indefiro o pedido ID nº 42410125, uma vez que o coexecutado espólio de JOAO GIL - CPF: 012.250.738-04, incluído no polo passivo nos termos da decisão de fls. 930 dos atos físicos, não foi citado nos autos (fls. 982, fls. 1022)

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar valor atualizado do débito, considerando a conversão de fls. 1131.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

D E S P A C H O

1. Considerando que, nos termos do v. Acórdão ID nº 38213743, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016610-69.2019.403.0000, entendeu-se pela inviabilidade do redirecionamento do feito ao agravante, proceda-se a exclusão de JULIO CESAR PACE - CPF: 316.631.218-85 do polo passivo desta execução.

2. ID nº 42507281: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005132-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

D E S P A C H O

Conforme auto penhora fls. 349/353, foram penhoradas as partes ideais, de propriedade do executado, sobre os seguintes imóveis 1) 50% imóvel m. 31.206 do CRI Monte Alto; 2) 50% imóvel m. 31.207 do CRI Monte Alto; 3) 50% imóvel m. 31.208 do CRI Monte Alto; 4) 50% imóvel m. 24.366 do CRI Monte Alto; 5) 25% imóvel m. 7.960 do CRI Monte Alto; 6) 25% imóvel m. 6.079 do CRI Monte Alto; 7) 25% imóvel m. 4.464 do CRI Monte Alto; 8) 25% imóvel m. 4.071 do CRI Monte Alto; 9) 25% imóvel m. 3.445 do CRI Monte Alto; 10) 25% imóvel m. 3.177 do CRI Monte Alto. Avaliação ocorreu em novembro de 2018.

Os imóveis objetos das matrículas nº 4.464 e 6.079 foram incorporados ao imóvel de matrícula nº 7.960, portanto, conforme auto de penhora, consistem em três imóveis que constituem o Supermercado Boa Vista.

Em razão da designação de novo leilão judicial – ID nº 38385631, foi determinada nova avaliação dos bens.

No laudo de reavaliação ID nº 40500644, consta a reavaliação de todos os imóveis, inclusive do conjunto que constituiu o Supermercado Boa Vista (matrículas nºs 4.464, 6.079 e 7.960).

Contudo, novamente no item 8 do laudo de reavaliação ID nº 40500644, foi anotada avaliação como sendo do imóvel matricula nº 7.960.

Entretanto, verifica-se claramente a ocorrência de erro material unicamente quanto à anotação do número da matrícula, uma vez o item corresponde, na realidade, ao imóvel objeto da matrícula 4.071 do CRI Monte Alto, o que poderá ser confirmado pelas próprias características descritas que são as mesmas do item 8 do laudo anterior, juntado às fls. 352 dos autos físicos, sendo, inclusive, mantido o valor da avaliação anterior da parte ideal (25%) em R$90.000,00.

Sendo assim, pelo presente, fica **retificado** o referido laudo, unicamente para que conste que a avaliação do bem descrito no item 8 do laudo de reavaliação ID nº 40500644, corresponde ao imóvel objeto da matrícula nº 4.071 do CRI Monte Alto.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo – CEHAS em resposta à solicitação ID nº 44098886.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004997-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, nada a acrescentar à decisão recorrida, pelo que a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a carta precatória expedida anteriormente (ID 30557291) já foi devolvida e se encontra juntada aos autos (ID 39216034).

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300252-74.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME, WALTER PERDIZA, WANDA PERDIZA GONCALVES, REGINALDO GRADIM PERDIZA, ODETTE PERDIZA VILLAS BOAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

No termo de penhora ID nº 37301827 constou o valor do débito indicado na inicial atualizado em outubro de 1995.

Contudo, considerando que a executada apresentou valor atualizado do débito – R$19.466,54 em novembro de 2020, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado dos documentos ID nº 37301827, 41471405 e 41471411, ao juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para ciência e providências necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000944-39.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010212-54.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

D E S P A C H O

Petição ID nº 42803993: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, bem como do despacho ID nº 23753875, para o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, por meio do malote digital, para que o mesmo proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 55.160.

Cumprida a determinação supra, tornem ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme o despacho ID nº 25859797.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013716-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

1. Estando suspensa a execução, em relação aos imóveis matrículas 50.151 e 51.367 do Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, por força do despacho proferido nos Embargos de Terceiros nº 5007787-02.2020.4.03.6102 (ID nº 43018735), aguarde-se decisão definitiva a ser proferida naqueles embargos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000135-34.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAUTEC - EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração e contrato social da empresa.

Adimplida a determinação acima e tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade ID nº 40274892 e resposta ID nº 41567408, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001869-44.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-37.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA IVONE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVA MARQUES - SP231042

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008548-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexigibilidade das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SESC, SENAC, APEX, ABDI e EMBRATUR, e salário educação (FNDE), por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delineada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas *"ad valorem"*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Alternativamente, requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das referidas contribuições, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, APEX, ABDI, FNDE, EMBRATUR e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detém interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confiram-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012 2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE), APEX e ABDI, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideram a contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚC1A, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado."(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página::454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO."(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial n??977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida." (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpre registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: *"o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".*

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar *"efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".*

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam *"ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".*

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devem ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A vingar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002.
(AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial n??977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EIAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2011 - Página::217.)

Quanto à tese da limitação da base de cálculo invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei n.º 6.950/81, vigia a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênia ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212?91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforma acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000109-96.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGOS ZANCO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem judicial que lhe garanta o direito à compensação de crédito em razão de título executivo judicial obtido em ação coletiva, cujo gozo estaria sendo ilegalmente obstado pela autoridade impetrada. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA TURATI, SEBASTIAO SIMOES, ELZA BERNADETE PINTO ANTONIO, GESSI PEREIRA DA SILVA CITELLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega omissão na r. decisão embargada, relativamente ao lapso temporal entre a decisão proferida pelo STJ no Resp. 1.091.363/SC e a Lei 13.000/2014, com atribuição de efeitos infringentes para o reconhecimento do interesse público e a consequente legitimidade da CAIXA para integrar a presente demanda, na condição de representante legal do FCVS, a qual decorreria de base legal em plena validade e eficácia, mesmo nos contratos celebrados antes da promulgação da Lei nº 7.682/88, como é o caso dos autos.

A parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão à parte embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Na presente ação se pretende indenização securitária por danos causados por vícios de construção nos imóveis financiados e a decisão que excluiu a CEF do polo passivo foi precisa ao invocar a aplicação ao caso dos autos da decisão tomada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, com acórdão de relatoria da Exma. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe aos 14/12/2012, a qual continua em vigor e não foi revista pelo advento da Lei 13.000/2014, de tal forma que a inconformidade da parte embargante deve ser discutida em recurso próprio à segunda instância.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000111-66.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação cominatória com pedido de liminar no qual a parte autora alega que, com a finalidade de cumprir o disposto no artigo 37, §14, da CF/88, com redação dada pela EC. 103/2019, protocolizou requerimento administrativo junto ao INSS em 13/11/2020 com o fim de que fosse fornecida mensalmente a relação de servidores da autarquia autora que, porventura, tenha se aposentado ou venham a se aposentar, para fins de adoção das medidas administrativas de rompimento do vínculo de emprego. Aduz que o requerido solicitou a listagem dos servidores com vínculos ativos, a qual foi fornecida em 20/11/2020. Diante da inércia do requerido, o pedido foi reiterado em 10/12/2020, porém, até o momento, não houve resposta, o que motivou o ajuizamento da presente como única forma de cumprir o comando constitucional, uma vez que a consulta aos sistemas do requerido é restrita e os servidores não informam a concessão das aposentadorias. Invoca o artigo 26 da Lei 13.709/2018 e parecer da AGU quanto ao dever de fornecer as informações. Ao final, requer a concessão da tutela de urgência e a procedência da ação para que o INSS seja compelido a comunicar eventuais aposentadorias dos empregados da autarquia autora tão logo ocorram ou que, pelo menos, que seja fornecida uma listagem mensal com a indicação dos empregados aposentados, sob pena de multa diária. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação objetiva que o INSS seja compelido a compartilhar informações sobre aposentadorias concedidas a empregados da autora e, mais precisamente, profira decisão em requerimento administrativo formulado a respeito.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de possibilidade de fornecimento das informações pelo INSS uma vez que há previsão expressa no artigo 26, da Lei 13.709/2018, bem como, há parecer favorável da AGU quanto ao tema (PARECER Nº 00006/2020/DAADM/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (processo NUP 35014.016843/2020-13).

Evidentemente, compete à parte autora cumprir o disposto no artigo 37, §14, da CF/88, com redação dada pela EC. 103/2019, a qual depende de informações sobre a aposentadoria de seus servidores a cargo do INSS, uma vez que contratados pelo regime da CLT e sujeitos ao regime geral de previdência social. Por sua vez, as informações são mantidas pelo INSS, não havendo possibilidade de consulta pública, motivo pelo qual lhe cabe responder aos requerimentos a tal respeito, sob pena de inviabilizar o cumprimento de comando constitucional.

Ademais, verifico que há demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte autora protocolizou requerimento administrativo em 13/11/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região, em casos semelhantes, que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDIO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Embora tais precedente se refiram à concessão de benefícios, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que a Lei 9.784/99 regula processo administrativo no âmbito federal e prevê prazo para resposta aos requerimentos formulados pelos administrados.

Finalmente, aponto que há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito, podendo, ainda, causar danos de difícil reparação, com a continuidade de vínculos de emprego ao arrepio de norma constitucional que veda tal prática.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** em parte apenas para determinar ao INSS que, por ora, analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte autora e forneça os dados com as informações dos servidores da autora que já se aposentaram após 12/11/2019 até o presente, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Intime-se para cumprimento e cite-se o INSS.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação em razão da atual pandemia, podendo o INSS manifestar interesse juntamente com sua defesa, caso em que o ato poderá ser realizado por videoconferência, oportunamente, caso disponíveis os meios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-40.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BATATAIS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para esclarecer o valor da causa ou promover o aditamento da mesma, adequando-o ao proveito econômico pretendido, juntando planilha explicativa, na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC/2015, consistente na soma de 12 prestações vincendas mais as vencidas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do mérito.

No mesmo interregno, deverá se manifestar acerca da possível prevenção noticiada nos autos – processo 0011623-94.2013.403.6102, que tramitou pelo Juizado Especial Federal local.

Por fim, a Secretaria deverá retificar os dados no sistema para constar no polo passivo o INSS em lugar da Chefe da agência do INSS em Batatais/SP.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-50.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO IGNACIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do PA mencionado nos autos, no prazo de 30 dias, caso ainda não o tenha feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007621-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANA APARECIDA ZAMBUZI

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial o tempo de serviço prestado que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Formula pedidos sucessivos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Em atendimento à determinação judicial, a parte autora juntou aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a 05 anos contados da DER (15/10/2017).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/01/1991 a 01/10/2002; 01/11/2001 a 01/10/2002; 01/09/2003 a 28/02/2005; 01/05/2005 a 15/10/2017 (DER).

No PA, o INSS já reconheceu como especial o período de 01/09/1991 a 28/04/1995, portanto incontroverso.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, restou incontroverso o período especial no trabalho junto ao Hospital São Vicente de Paula (Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus) no período de 01/09/1991 a 28/04/1995 em que a autora exercia o cargo de atendente de enfermagem, pois o INSS já o reconheceu como especial. Desta forma, observo que o mesmo cargo, no mesmo empregador, com as mesmas condições de trabalho eram exercidos até 31/07/2000, cabendo, portanto, estender o período junto ao referido empregador até esta data, conforme formulário previdenciário juntado nos autos.

O mesmo se aplica ao período de 01/05/2005 a 15/10/2017 (DER), trabalhado no Hospital São Vicente de Paula (Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus), pois exercida a mesma atividade de auxiliar de enfermagem, com contato habitual e permanente com pacientes em tratamento e materiais contaminados, conforme constatado no PPP apresentado, em razão da presença de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas.

Todavia, não reconheço como especiais os períodos de 02/01/1991 a 31/08/1991 e de 01/08/2000 a 01/10/2002, em que a autora teria trabalhado como servente e auxiliar de farmácia, respectivamente, no setor de limpeza e farmácia da Associação de Benemerência Senhor Bom Jesus, uma vez que o formulário PPP aponta que a autora tinha apenas as funções de realizar a limpeza das áreas não críticas, recolher lixos das unidades, dentre outras, como servente, e comprar medicamentos, produtos farmacêuticos, manter em ordem o ambiente da farmácia, como auxiliar de farmácia, sem contato direto com pacientes ou materiais contaminados.

Por fim, com relação aos períodos de 01/11/2001 a 01/10/2002 e de 01/09/2003 a 28/02/2005 em que laborou como secretária em consultório médico, verifico no formulário previdenciário apresentado que a autora auxiliava o médico em procedimentos realizados em consultório e pré-consultas, sem contato habitual e permanente com materiais, fluidos corporais ou pacientes contaminados. Desta forma, as atividades exercidas pela autora não a expunham de forma habitual e permanente a agentes agressivos a saúde, o que não autoriza, conforme legislação previdenciária, o reconhecimento da insalubridade do período.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, cabendo apenas a averbação dos tempos especiais reconhecidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a averbar em favor da autora e considerar que nos períodos de 01/09/1991 a 31/07/2000 e de 01/05/2005 a 15/10/2017; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial desde a DER. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do provimento em vigor na data do cumprimento, na forma do artigo 85, §2º e §3º, I do CPC/2015. Custas na forma da lei e despesas em 50% para cada parte. As condenações quanto a custas, despesas e honorários ficam suspensas em relação à autora, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Rosana Aparecida Zambuzi

2. Tempos de serviços especiais reconhecidos:

- 01/09/1991 a 31/07/2000 e de 01/05/2005 a 15/10/2017;

3. CPF da segurada: 181.033.198-64

4. Nome da mãe: Joana Lopes da Silva Zambuzi

5. Endereço da segurada: rua Barão do Rio Branco nº 29, Residencial Baraldi, cidade de Monte Azul Paulista/SP, CEP 14.730-000.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogados do(a) ACUSADO: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) ACUSADO: LIVIA SANTOS ROSA - SP292803, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Vistos.

ID.: 42945676: incabível a interposição de recurso em sentido estrito em face do despacho ID.: 42497393, que não admitiu a interposição de apelação em face de decisão provisória em tutela de urgência, uma vez que o disposto no artigo 581, XV, do CPP, se refere a denegação de apelação da sentença proferida na ação penal e não em incidente de sequestro, bem como, a decisão liminar proferida nos autos não tem força de definitiva, na forma do artigo 593, II, do CPP, podendo ser revista após a regular instrução, por ocasião da sentença a ser proferida no presente incidente.

Ademais, já constou no despacho ID.: 42497393 que a parte embargante terá a oportunidade de interpor a apelação regularmente após a prolação de sentença no presente incidente de sequestro, fato que somente poderá ocorrer após a regular tramitação e produção de provas.

Vale dizer, a decisão inicial em tutela de urgência proferida no presente incidente de sequestro ainda pode ser modificada e não tem as características de definitividade, de tal forma que o processamento de apelação nesta fase causaria absurdo tumulto processual, dado que os autos teriam que ser remetidos à segunda instância para julgamento de apelação, ainda sem sentença.

Dê-se vista à União quanto às defesas e documentos apresentados.

Reconsidero em parte decisão anterior e determino seja dada vistas ao MPF de todos os atos, considerando ser o titular da ação penal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos, de forma simultânea com os embargos de terceiro interpostos, considerando a conexão entre os objetos e contexto probatório.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogados do(a) ACUSADO: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) ACUSADO: LIVIA SANTOS ROSA - SP292803, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Vistos.

ID.: 42945676: incabível a interposição de recurso em sentido estrito em face do despacho ID.: 42497393, que não admitiu a interposição de apelação em face de decisão provisória em tutela de urgência, uma vez que o disposto no artigo 581, XV, do CPP, se refere a denegação de apelação da sentença proferida na ação penal e não em incidente de sequestro, bem como, a decisão liminar proferida nos autos não tem força de definitiva, na forma do artigo 593, II, do CPP, podendo ser revista após a regular instrução, por ocasião da sentença a ser proferida no presente incidente.

Ademais, já constou no despacho ID.: 42497393 que a parte embargante terá a oportunidade de interpor a apelação regularmente após a prolação de sentença no presente incidente de sequestro, fato que somente poderá ocorrer após a regular tramitação e produção de provas.

Vale dizer, a decisão inicial em tutela de urgência proferida no presente incidente de sequestro ainda pode ser modificada e não tem as características de definitividade, de tal forma que o processamento de apelação nesta fase causaria absurdo tumulto processual, dado que os autos teriam que ser remetidos à segunda instância para julgamento de apelação, ainda sem sentença.

Dê-se vista à União quanto às defesas e documentos apresentados.

Reconsidero em parte decisão anterior e determino seja dada vistas ao MPF de todos os atos, considerando ser o titular da ação penal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos, de forma simultânea com os embargos de terceiro interpostos, considerando a conexão entre os objetos e contexto probatório.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogados do(a) ACUSADO: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) ACUSADO: LIVIA SANTOS ROSA - SP292803, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Vistos.

ID.: 42945676: incabível a interposição de recurso em sentido estrito em face do despacho ID.: 42497393, que não admitiu a interposição de apelação em face de decisão provisória em tutela de urgência, uma vez que o disposto no artigo 581, XV, do CPP, se refere a denegação de apelação da sentença proferida na ação penal e não em incidente de sequestro, bem como, a decisão liminar proferida nos autos não tem força de definitiva, na forma do artigo 593, II, do CPP, podendo ser revista após a regular instrução, por ocasião da sentença a ser proferida no presente incidente.

Ademais, já constou no despacho ID.: 42497393 que a parte embargante terá a oportunidade de interpor a apelação regularmente após a prolação de sentença no presente incidente de sequestro, fato que somente poderá ocorrer após a regular tramitação e produção de provas.

Vale dizer, a decisão inicial em tutela de urgência proferida no presente incidente de sequestro ainda pode ser modificada e não tem as características de definitividade, de tal forma que o processamento de apelação nesta fase causaria absurdo tumulto processual, dado que os autos teriam que ser remetidos à segunda instância para julgamento de apelação, ainda sem sentença.

Dê-se vista à União quanto às defesas e documentos apresentados.

Reconsidero em parte decisão anterior e determino seja dada vistas ao MPF de todos os atos, considerando ser o titular da ação penal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos, de forma simultânea com os embargos de terceiro interpostos, considerando a conexão entre os objetos e contexto probatório.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogados do(a) ACUSADO: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) ACUSADO: LIVIA SANTOS ROSA - SP292803, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Vistos.

ID.: 42945676: incabível a interposição de recurso em sentido estrito em face do despacho ID.: 42497393, que não admitiu a interposição de apelação em face de decisão provisória em tutela de urgência, uma vez que o disposto no artigo 581, XV, do CPP, se refere a denegação de apelação da sentença proferida na ação penal e não em incidente de sequestro, bem como, a decisão liminar proferida nos autos não tem força de definitiva, na forma do artigo 593, II, do CPP, podendo ser revista após a regular instrução, por ocasião da sentença a ser proferida no presente incidente.

Ademais, já constou no despacho ID.: 42497393 que a parte embargante terá a oportunidade de interpor a apelação regularmente após a prolação de sentença no presente incidente de sequestro, fato que somente poderá ocorrer após a regular tramitação e produção de provas.

Vale dizer, a decisão inicial em tutela de urgência proferida no presente incidente de sequestro ainda pode ser modificada e não tem as características de definitividade, de tal forma que o processamento de apelação nesta fase causaria absurdo tumulto processual, dado que os autos teriam que ser remetidos à segunda instância para julgamento de apelação, ainda sem sentença.

Dê-se vista à União quanto às defesas e documentos apresentados.

Reconsidero em parte decisão anterior e determino seja dada vistas ao MPF de todos os atos, considerando ser o titular da ação penal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos, de forma simultânea com os embargos de terceiro interpostos, considerando a conexão entre os objetos e contexto probatório.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogados do(a) ACUSADO: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) ACUSADO: LIVIA SANTOS ROSA - SP292803, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

D E C I S Ã O

Vistos.

ID.: 42945676: incabível a interposição de recurso em sentido estrito em face do despacho ID.: 42497393, que não admitiu a interposição de apelação em face de decisão provisória em tutela de urgência, uma vez que o disposto no artigo 581, XV, do CPP, se refere a denegação de apelação da sentença proferida na ação penal e não em incidente de sequestro, bem como, a decisão liminar proferida nos autos não tem força de definitiva, na forma do artigo 593, II, do CPP, podendo ser revista após a regular instrução, por ocasião da sentença a ser proferida no presente incidente.

Ademais, já constou no despacho ID.: 42497393 que a parte embargante terá a oportunidade de interpor a apelação regularmente após a prolação de sentença no presente incidente de sequestro, fato que somente poderá ocorrer após a regular tramitação e produção de provas.

Vale dizer, a decisão inicial em tutela de urgência proferida no presente incidente de sequestro ainda pode ser modificada e não tem as características de definitividade, de tal forma que o processamento de apelação nesta fase causaria absurdo tumulto processual, dado que os autos teriam que ser remetidos à segunda instância para julgamento de apelação, ainda sem sentença.

Dê-se vista à União quanto às defesas e documentos apresentados.

Reconsidero em parte decisão anterior e determino seja dada vistas ao MPF de todos os atos, considerando ser o titular da ação penal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos, de forma simultânea com os embargos de terceiro interpostos, considerando a conexão entre os objetos e contexto probatório.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008003-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos. Antes do deferimento das provas, aguardem-se as providências determinadas nos autos do incidente de sequestro e após venham todos os autos conexos (incidente de sequestros e embargos de terceiro) conclusos para análise e saneador em tramitação conjunta, considerando que tem por objeto o mesmo âmbito probatório. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010315-46.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: TELMA FERREIRA DA SILVA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EVANGELISTA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER - SP23445
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA BATIZOCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com destacamento dos honorários contratuais, com anotação de que os ofícios referentes às verbas honorárias deverão ser expedidos em nome da sociedade de advogados (ID 10055778, 10055782), retificando o polo ativo, caso necessário.

4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRC/ EXPEDIDO

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003257-21.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIZABET SOBRANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

3. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando os honorários advocatícios, caso solicitado, os quais serão expedidos em nome da sociedade de advogados, como requerido (ID 27203978 e 20502293, p.14).

4. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRC E RPV EXPEDIDOS

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, (IDs 4682170, 4682193/4682209), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PRC E RPV EXPEDIDOS

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007281-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (Id 42370460) opostos por RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença (Id 41917527), que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando, à autoridade impetrada, que se abstivesse de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e às contribuições destinadas a terceiros, com a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valores pagos a título de vale-transporte; e não obstasse o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a exclusão, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e a terceiros, de valores pagos pelos empregados, a título de coparticipação nos benefícios de refeição, vale transporte e plano de saúde; e sobre a respectiva restituição, por meio de compensação, de valores indevidamente recolhidos a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos.

Houve manifestação da União (Id 43819392).

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, a sentença embargada analisou a possibilidade de exclusão, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e a terceiros, dos valores pagos aos empregados a título de vale refeição, vale transporte e coparticipação no custeio do plano de saúde. No entanto, observo, nesta oportunidade, que o que se pleiteia é a exclusão, da base de cálculo das mencionadas contribuições, de valores custeados pelos próprios empregados.

Ao ensejo desses embargos de declaração, cumpre esclarecer que "*a parcela custeada pelo empregado não pode ser excluída da base de cálculo de sua contribuição previdenciária e nem da contribuição patronal, porque integra a folha de salários e demais rendimentos do trabalho*" (TRF3, ApelRemNec / SP 5005675-37.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Intimação via sistema em 22.12.2020).

A coparticipação do empregador no custeio de alguns benefícios, portanto, não excluiu a natureza remuneratória das respectivas verbas.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração tão somente para suprimir a omissão apontada, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-27.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON ALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção deste feito com o processo relacionado na aba associados.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-59.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMILSON ANTONIO MARTINEZ ROVERI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA - SP229388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 5004576-89.2019.4.03.6102 que está em tramitação (fase de cumprimento de sentença) perante o Juízo da 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em relação ao presente feito, juntando documentação pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002463-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que, de fato, o recurso não se encontra fundado em qualquer das hipóteses de cabimento previstas legalmente para o referido recurso. O que pretende a parte autora é reformar a decisão que indeferiu o requerimento extemporâneo de suspensão do processo e lhe impôs o recolhimento das custas suplementares decorrentes da alteração do valor atribuído à causa. Quanto ao último ponto, vale lembrar que não há previsão legal de efeito suspensivo para os recursos extraordinário e especial, tampouco foi demonstrada a existência de decisão atribuindo tal efeito no caso concreto.

P. I. Reitero a determinação para que o autor promova o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Dou provimento aos tempestivos e adequadamente fundamentados embargos de declaração interpostos pelo autor, para condenar a União ao pagamento também do terço de férias, sendo assim, saneada a omissão adequadamente apontada no recurso.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Leonardo Victor Moreti ajuizou a presente demanda contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e a União, objetivando assegurar cancelamento do registro de Microempreendedor Individual LEONARDO VICTOR MORETI 43597746802 – ME, CNPJ nº 30.151.950/0001-88, NIRE 35 – 8 – 2814403 – 5, que foi aberto fraudulentamente em seu nome.

A gratuidade foi concedida para o autor. Por outro lado, inicialmente o requerimento antecipatório, deduzido na inicial, foi indeferido. As rés apresentaram respostas, depois das quais foi determinado às mesmas que procedessem aos cancelamentos dos registros em nome do autor. Ambas as partes demonstraram o cumprimento da determinação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, quanto aos pedidos de cancelamento, o processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito relativamente à União, tendo em vista que o autor, previamente ao ajuizamento desta ação, não postulou administrativamente o cancelamento do CNPJ. A mencionada ré, na sua resposta, inclusive esclareceu que não havia qualquer impedimento para que o CNPJ fosse cancelado, mas que, a partir da existência desta demanda, somente poderia implementar essa medida por decisão judicial.

A mesma solução deve ser aplicada no que concerne à JUCESP, tendo em vista que a baixa do registro que lhe cabe deveria ter sido antecedida pela baixa do registro de CNPJ na Receita Federal do Brasil, providência essa que, conforme foi mencionado no parágrafo acima, o autor não providenciou no momento oportuno. Sendo assim, mesmo que tenha sido formalmente requerida a baixa do registro na entidade estadual, o requerimento não preenchia os requisitos para ter o seu mérito analisado, o que acaba por se confundir com a falta de requerimento (em sentido pleno).

Nada obstante essas soluções preliminares, ficam mantidas as decisões proferidas neste processo, pelas quais foram determinados os cancelamentos dos registros. A manutenção dessas decisões se justifica porque as mesmas se tornaram necessárias formalmente por força da judicialização da pretensão.

No mérito, relativamente ao pedido de compensação pecuniária por alegado dano moral, o autor sequer alegou que a sua imagem tenha sido indevidamente exposta em decorrência dos registros abertos fraudulentamente no seu nome. Não há também qualquer notícia de que tenha havido o uso prático da pessoa jurídica aberta em seu nome. A preocupação que lhe adveio pelo fato de ser militar e, assim, estar legalmente impedido de ser responsável por pessoa jurídica, correspondeu a aborrecimento e consternação que não se confundem com dano moral.

Ante o exposto, preliminarmente decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, no que concerne aos pedidos de cancelamento de registro e, no mérito, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral. O autor é condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, mas a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos que incidem por força do deferimento da gratuidade. Ficam mantidas as decisões proferidas neste feito que determinaram os cancelamentos dos registros.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003793-27.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS NICOLAU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

2. Assim, promova a parte exequente os respectivos levantamentos, juntando aos autos os comprovantes de saques, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Petição Id 44070602: cabe esclarecer que não há necessidade de expedição de alvará ou ofício para transferência eletrônica de valores para a realização dos respectivos levantamentos, uma vez que os valores depositados estão à disposição (**situação do pagamento liberado**) de cada beneficiário, que deverá se dirigir a uma das agências da instituição financeira depositária (BANCO DO BRASIL), para a realização do saque pertinente, conforme extrato de pagamento Id 44083056.

4. Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-03.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIELA CAHUM

Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

A autora almeja provimento jurisdicional que: a desobrigue do pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.2993.185.0003808-60; condene as rés ao pagamento de indenização por dano moral; declare nulas todas as cláusulas do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES que sejam incompatíveis com a propaganda veiculada pela UNIESP; e que condene a referida instituição à obrigação de entregar-lhe o *tablet* mencionado na propaganda mencionada.

Em sua contestação, a Fundação UNIESP de Teleducação sustentou, dentre outros argumentos, o descumprimento, pela parte autora, de cláusulas do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES (Id 34544292).

Observa-se, no entanto, que o mencionado contrato não foi apresentado por quaisquer das partes.

Nesse contexto, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes providenciem a juntada aos autos do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, considerado imprescindível para o deslinde do presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIETE APARECIDA SOARES RODRIGUES BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON FABRICIO EUZEBIO - RS70192

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o protocolo por equívoco do feito neste sistema, haja vista ter sido endereçado ao Juizado Especial Federal, dê-se ciência à parte autora para efetuar o protocolo correto e, após, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição deste processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-29.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003761-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE GILBERTO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram **inativas**, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas às providencias que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004820-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAERCIO BENEVIDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006899-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: ANA LUCIA ASSIS CAMPOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (CITAÇÃO)

CARTA PRECATÓRIA 5/2021

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Pontal, SP

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): ANA LÚCIA ASSIS CAMPOS , CPF 149.586.088-42

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Nelson Lucera, 631, Bairro Vilage Tropical, Pontal, SP, CEP 14180-000

1. Recebo a manifestação da CEF como emenda à inicial, e tendo em vista o requerido determino a citação da ré acima identificada, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pontal, SP, para que proceda à citação da parte ré acima referida, de todos os termos e atos da presente ação, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com os documentos que poderão ser consultados, por até 180 dias, no endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E140B9AF4B, (em substituição à cópia da contrafé), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

3. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento das custas pertinentes, juntando aos autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014082-63.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: BRUNA ROMANELLY MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do processo de embargos à execução 0009503-28.2015.403.6102 (PJe), negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que reconheceu como devido o valor de R$ 111.552,81, atualizado para maio de 2015 (Id 44089237, p. 127-130), bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R$ 86.575,98) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R$ 111.552,81), apurando-se o valor de R$ 2.497,68 (10% de R$ 24.976,83), que deverá ser acrescido ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência da fase conhecimento, totalizando a execução R$ 114.050,49 (R$ 111.552,81 + R$ 2.497,68). Prossiga-se.

Inclua-se PAULO PASTORI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 33704020, p. 159).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010601-05.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO TADEU DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, GIANY CRISTINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O

O Diretor de Secretaria, em substituição, BRUNO LEMOS ROUSSENQ, da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto,

CERTIFICA, atendendo solicitação formulada por pessoa interessada, que a parte autora LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, CPF 135.686.998-00, representada por GIANY CRISTINA VIEIRA DE SOUZA, CPF 366.780.548-90, constituiu, nos autos do processo 5007087-94.2018.4.03.6102, o advogado ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI, OAB/SP 358.895 e CPF 371.319.898-51, por meio de procuração na qual outorga poderes especiais para "**receber e dar quitação**", conforme documento Id 11728140.

CERTIFICA, ainda, que, até a presente data, não houve revogação da procuração e substabelecimento, de modo que o advogado continua patrocinando a parte autora.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

A parte interessada deverá imprimir e apresentar junto à instituição financeira depositária esta certidão, para fins de direito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BRUNO LEMOS ROUSSENQ

Diretor de Secretaria, em substituição

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DAVILA BARRETO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-96.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CESAR GALINA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR

Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

D E S P A C H O

Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, a comprovarem nos autos o reparcelamento do débito, conforme a petição Id 32262282, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da demanda.

Com a resposta, ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001312-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR

Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275
Advogados do(a) REU: HERACLITO ANTONIO MOSSIN - SP29689, JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN - SP254921, JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA - SP390275

D E S P A C H O

Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, a comprovarem nos autos o reparcelamento do débito, conforme a petição Id 32262282, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da demanda.

Com a resposta, ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006552-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MACHADO - SP319981

D E S P A C H O

À vista da manifestação ministerial (Id 44035384) e das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 43502238), de que resta um saldo devedor de R$ R$ 3.216,26 referente ao parcelamento, concedo à defesa o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para: a) esclarecer a que título se deu o depósito em tela (R$ 600,00 - Id 41997253 ou complementar o valor devido R$ R$ 3.216,26 ; e b) apresentar suas razões finais.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILIANS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 3.7.2020, Id 39698855, f. 1), mediante o cômputo dos períodos de atividade especial que foram reconhecidos judicialmente, nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302, e dos períodos de atividade comum anotados na CTPS, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 39919371).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta e documentos, requerendo a improcedência do pedido (Id 40400914 e 40400915).

O autor impugnou a contestação (Id 42251590), voltando a se manifestar em outra oportunidade (Id 42490185).

É o **relatório.**

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 3.7.2020 (Id 39698855, f. 1), até o ajuizamento da ação, em 5.10.2020.

Passo à análise do **mérito**.

Dos vínculos empregatícios registrados na CTPS

Observo que, em sua contestação, o INSS informou que a análise do pedido administrativo formulado pelo autor concluiu que "alguns períodos não foram computados porque não foram confirmados no CNIS" (Id 40400914).

Cabe registrar, nesta oportunidade, que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade, para fins previdenciários; e que a divergência entre as mencionadas anotações e os registros constantes em documentos do INSS, a princípio, não elide a veracidade das informações contidas na CTPS. A propósito:

> "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM. CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS.
>
> - No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora.
>
> - A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção 'juris tantum' de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
>
> (...)"
>
> (TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5268269-75.2020.4.03.9999, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Intimação via sistema em 8.1.2021)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv 2237642 / SP - 0013500-94.2017.4.03.9999, Décima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 29.5.2019.

Dessa forma, os períodos de 3.4.1986 a 11.8.1989, 15.6.1992 a 30.10.1992, 6.2.1995 a 22.2.1995, 20.6.1995 a 30.6.1996, 15.4.1997 a 7.5.1997, 8.8.1997 a 2.6.1998, 17.6.1998 a 16.10.1998, 14.6.2000 a 12.7.2000 e de 3.9.2001 a 8.10.2001, atinentes aos vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor (Id 39698484) devem ser computados para fins previdenciários, uma vez que, no presente caso, não restou comprovado que os mencionados registros não são verídicos.

Da especialidade das condições de trabalho reconhecida nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302

Os documentos das f. 5-19 do Id 39698497 demonstram que foi reconhecida, judicialmente, a especialidade das condições de trabalho dos períodos de 1..º11.1987 a 11.8.1989, 28.8.1989 a 3.12.1991, 6.7.1993 a 21.10.1994, 11.11.2011 a 18.12.2012, 10.11.2003 a 23.9.2009 e de 2.10.2009 a 27.7.2016.

Ademais, os referidos períodos foram contabilizados, pelo INSS, como tempo especial (Id 39698855, f. 236-238).

Da menção ao reconhecimento judicial da especialidade das condições de trabalho do período de 3.5.2002 a 24.8.2004

Segundo a inicial, o autor almeja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial que foram reconhecidos judicialmente, nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302.

Ao enumerar os referidos períodos, o autor incluiu, dentre eles, o de 3.5.2002 a 24.8.2004. No entanto, da análise do que restou decidido nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302, verifica-se que não foi reconhecida a especialidade das condições de trabalho exercido pelo autor naquele período. Com efeito, a irregularidade constatada no PPP apresentado tornou o documento inapto a comprovar a exposição do trabalhador a agentes insalubres, naquele período (Id 39698497, f. 9).

A situação indica que a menção ao período de 3.5.2002 a 24.8.2004 como reconhecidamente especial configura mero erro material, uma vez que, apesar de não restar considerado especial, o referido período foi objeto de apreciação nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302. Essa questão, portanto, está acobertada pela coisa julgada.

Outrossim, não houve pedido expresso de reconhecimento da especialidade das condições de trabalho no período mencionado.

Passo a analisar o pleito de **concessão de aposentadoria**.

Anoto, nesta oportunidade, que a Emenda Constitucional n. 103/2019, que teve sua vigência a partir de 13.11.2019, alterou o sistema de previdência social. No entanto, em seu artigo 3.º, garantiu o direito adquirido aos segurados que já haviam implementado os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, antes da mudança legislativa, estabelecendo:

> "Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte".

No caso dos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302 como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns que constam na CTPS (Id 39698484, f. 3-11) e no CNIS, tem-se que o autor, no dia anterior ao da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 (12.11.2019), possuía 35 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	03/04/1986	31/10/1987	1	6	29	-	-	-
Esp	01/11/1987	11/08/1989	-	-	-	1	9	11
Esp	28/08/1989	03/12/1991	-	-	-	2	3	6
	15/06/1992	30/10/1992	-	4	16	-	-	-
Esp	06/07/1993	21/10/1994	-	-	-	1	3	16
	06/02/1995	22/02/1995	-	-	17	-	-	-
	20/06/1995	30/06/1996	1	-	11	-	-	-
	15/04/1997	07/05/1997	-	-	23	-	-	-
	08/08/1997	02/06/1998	-	9	25	-	-	-
	17/06/1998	16/10/1998	-	3	30	-	-	-
	14/06/2000	12/07/2000	-	-	29	-	-	-
	03/09/2001	08/10/2001	-	1	6	-	-	-
	03/05/2002	24/08/2004	2	3	22	-	-	-
Esp	10/11/2003	23/09/2009	-	-	-	5	10	14
	24/09/2009	01/10/2009	-	-	8	-	-	-
Esp	02/10/2009	27/07/2016	-	-	-	6	9	26
	28/07/2016	12/11/2019	3	3	15	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-

			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			7	29	231	15	34	73
			3.621			6.493		
			10	0	21	18	0	13
			25	3	0	9.090,200000		
			35	**3**	**21**			

Ademais, de acordo com o documento Id 39698465, verifica-se que, em 3.7.2020, o autor possuía mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, e que, somados ao tempo de contribuição, perfaz o montante de 89 pontos, o que é insuficiente para afastar a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991 (redação da Lei n. 13.183/2015).

Destarte, no dia que antecedeu o início da vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, o autor possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

Do dano moral

No caso em tela, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano passível de ressarcimento, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho comum os períodos de 3.4.1986 a 11.8.1989, 15.6.1992 a 30.10.1992, 6.2.1995 a 22.2.1995, 20.6.1995 a 30.6.1996, 15.4.1997 a 7.5.1997, 8.8.1997 a 2.6.1998, 17.6.1998 a 16.10.1998, 14.6.2000 a 12.7.2000 e de 3.9.2001 a 8.10.2001, atinentes aos vínculos empregatícios registrados na CTPS do autor (Id 39698484); e para determinar ao INSS que, após a averbação dos mencionados períodos e a conversão dos períodos especiais reconhecidos nos autos do processo n. 0012812-68.2017.403.6302 em tempo comum, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (3.7.2020, Id 39698855, f. 1).

Condeno o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Requisite-se o cumprimento da tutela provisória.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/195.571.980-0;

- nome do segurado: Wilians Pereira;

- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

- renda mensal inicial: a ser calculada; e

- data do início dos atrasados: 3.7.2020.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Expediente Nº 3791

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0016780-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016780-6) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA
1 - Fl. 450:a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se;b) na sequência, intime-se a impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos pertinentes ao cumprimento de sentença, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; ec) promovida a inserção, remetam-se os autos ao arquivo (digitalizados), tornando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente.2 - Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006767-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN, ORGANIZACAO EDUCACIONAL CARLOS CHAGAS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de *coparticipação* no custeio dos benefícios de *vale-transporte*, *vale-alimentação*, *vale-refeição*, *planos de saúde e odontológico*, bem como sobre a *importância retida dos empregados a título de contribuição previdenciária*.

Também se pretende a compensação/restituição dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que as verbas descontadas dos empregados, em coparticipação, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, por não compreender em remuneração pelo trabalho dos empregados.

Aduz, ainda, que os descontos incidentes sobre a remuneração do empregado, por não serem incorporados ao salário, para fins de contribuição previdenciária, também não o devem, em relação à contribuição da empresa.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 40552509).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41250977).

A autoridade coatora prestou informações (ID 41524646).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42728517).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (ID 40552509) e reafirmo que **não existem** inconstitucionalidades, nem equívocos sistêmicos na definição ou "lógica" das bases de cálculo.

Conforme salientei, não há ampliações indevidas ou cobranças acima do que a lei permite.

Os auxílios referidos na inicial (vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, planos de saúde e odontológico) representam *benefícios* indiretos aos empregados, relacionam-se ao "pacote" de remuneração e são perfeitamente quantificáveis.

Os valores descontados a título de *coparticipação* no custeio devem se sujeitar, portanto, ao tributo.

De igual modo, os valores retidos dos empregados incluem-se no total tributável da pessoa jurídica, afastando-se a interpretação "finalística", que questiona a ausência de contraprestação ao trabalho.

Por ordem lógica, o trabalhador recebe salário e demais ganhos do labor, custeando, depois, o sistema de alimentação, transporte e plano de saúde em *coparticipação* com o empregador.

De todo modo, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador **não pode excluir** da contribuição patronal verba que não lhe pertence.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AI 5011618-31.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco, julgado em 24/09/2020 e ApCiv 5007907-85.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio De Matos Nogueira, julgado em 14/10/2020 e ApCiv 5006436-53.2019.4.03.6126, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, julgado em 15/10/2020.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSCORP TRANSPORTES E SERVI?OS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva prorrogar/suspender o pagamento dos parcelamentos firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, a partir de *outubro/2020*, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de janeiro/2021, em virtude do estado de *calamidade pública* por que passa o país, em decorrência da *pandemia* causada pela *COVID-19*.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 41126011).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41249675).

Vieram informações do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto* (ID 41758747) e do *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto* (ID 42172592).

O MPF se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 42728520).

Cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo interposto pela impetrante foi juntada no ID 43080312.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de *litispendência* arguida pelo *Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto*, uma vez que o presente mandado de segurança e o de nº 5002376-75.2020.4.03.610 não possuem o mesmo pedido e causa de pedir.

Acolho a preliminar de *falta de interesse processual* arguida pelo *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto*.

Inexistindo débitos sob modalidade de parcelamento perante a PGFN, conclui-se que a impetrante não detém interesse de agir em face deste impetrado.

Passo a análise do mérito.

A instrução do feito não alterou o diagnóstico inicial, razão por que **me reporto** *integralmente* às considerações da medida liminar (ID 41126011) e reafirmo que a impetrante **não faz jus** ao diferimento de prazos de recolhimento ou suspensão do pagamento de suas obrigações fiscais.

Conforme explicitei, o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às e políticas públicas e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como* e *quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático. Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as políticas *nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) não revogam leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas* e *sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Acrescento que as dificuldades financeiras da empresa, decorrentes da redução de faturamento, não podem ser consideradas excepcionais nem justificam a proteção requerida, com fundamento nas teorias citadas (Fato de Príncipe e Imprevisão).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I*, do CPC.

No tocante ao *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto*, **julgo a impetrante** *carecedora da segurança*. **Extingo o feito,** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC, por *ilegitimidade ad causam.*

Após o trânsito em julgado promova-se sua exclusão do polo passivo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia desta sentença no agravo noticiado (ID 43080312).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de *coparticipação* no custeio dos benefícios de *vale-transporte*, *vale-alimentação*, *vale-refeição*, *planos de saúde e odontológico*, bem como sobre a *importância retida dos empregados a título de contribuição previdenciária.*

Também se pretende a compensação/restituição dos tributos indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em resumo, que as verbas descontadas dos empregados, em coparticipação, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, por não compreender em remuneração pelo trabalho dos empregados.

Aduz, ainda, que os descontos incidentes sobre a remuneração do empregado, por não serem incorporados ao salário, para fins de contribuição previdenciária, também não o devem, em relação à contribuição da empresa.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 40376854).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41250150).

A autoridade coatora prestou informações (ID 42666360).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 42728132).

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existem** inconstitucionalidades, nem equívocos sistêmicos na definição ou "lógica" das bases de cálculo.

Não há ampliações indevidas ou cobranças acima do que a lei permite.

Os auxílios referidos na inicial (vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, planos de saúde e odontológico) representam *benefícios* indiretos aos empregados, relacionam-se ao "pacote" de remuneração e são perfeitamente quantificáveis.

Os valores descontados a título de *coparticipação* no custeio devem se sujeitar, portanto, ao tributo.

De igual modo, os valores retidos dos empregados incluem-se no total tributável da pessoa jurídica, afastando-se a interpretação "finalística", que questiona a ausência de contraprestação ao trabalho.

Por ordem lógica, o trabalhador recebe salário e demais ganhos do labor, custeando, depois, o sistema de alimentação, transporte e plano de saúde em *coparticipação* com o empregador.

De todo modo, seria possível cogitar a possibilidade de a parcela paga pelo empregado ser descontada da contribuição na qual figura como contribuinte, mas o empregador **não pode excluir** da contribuição patronal verba que não lhe pertence.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AI 5011618-31.2020.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jose Carlos Francisco, julgado em 24/09/2020 e ApCiv 5007907-85.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio De Matos Nogueira, julgado em 14/10/2020 e ApCiv 5006436-53.2019.4.03.6126, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimaraes, julgado em 15/10/2020.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-94.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE HELEN BERALDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 17.021,79 (dezessete mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir, na espécie, o comando do artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008280-76.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

D E C I S Ã O

Vistos.

Embora exista relevância em *parte* dos fundamentos de direito invocados[1], não verifico a ocorrência de "*perigo da demora*".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, *II* da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005451-25.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, reconhecendo-se o direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição quinquenal.

Em resumo, alega-se que, após 12 de dezembro de 2001, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais existe fundamento legal para a exigência da aludida contribuição.

O impetrante requereu, ainda, a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 - Tema nº 325.

A decisão ID 37661445 indeferiu o pedido liminar e o requerimento de sobrestamento.

A União postulou o ingresso no feito (ID 38372212).

A autoridade coatora prestou informações (ID 38482424).

Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID 39762808).

É o relatório. Decido.

Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e, com o devido respeito pelas ponderações da inicial, **não reconheço** existir qualquer *ato ilegal* ou *abusivo.*

A EC nº 33/2001 **não alterou** o *caput* do art. 149, mas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma *não taxativa.*

O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela impetrante.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como *base de cálculo* destas contribuições.

Por fim, encerrando a discussão sobre o tema, em 23.09.2020, o Plenário virtual do E. STF, ao julgar o **R E 603.624 / SC**, fixou a seguinte tese de *repercussão geral*: *"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001."* (**Tema 325**).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Esta decisão servirá como ofício à autoridade impetrada.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-52.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pedido de gratuidade considerando-se a ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte e que a procuração do patrono não ostenta poderes específicos para o pleito, nos termos do art. 105 do CPC. Sem prejuízo passo à análise do pedido liminar.

2. Tendo em vista que **não existe** certeza dos *motivos* e das *circunstâncias* que levaram ao indeferimento administrativo, considero inviável conceder o benefício, sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

É preciso que a alegação constante na inicial, no tocante à comprovação do tempo de contribuição necessário e preenchimento dos requisitos legais, seja devidamente esclarecida.

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para a análise da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do "*perigo da demora*", pois a alegação de dano é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, *II* da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-02.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSEFA BERGAMASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Embora o requerimento de revisão não seja recente[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, *II*, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] **21.01.2020** (Id. 43894709 - p. 1).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004452-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SANTOS POMPEU - SP407731, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: J. & JV. DE SOUSA MINIMERCADO LTDA - ME, JOSE VALTER DE SOUSA, JEFFERSON PIERIN DE SOUSA

D E S P A C H O

ID 41899837: defiro. Providencie-se a intimação por edital do corréu ***JEFFERSON PIERIN DE SOUSA*, nos termos do despacho de ID 26471635.**

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

D E S P A C H O

ID 43018006: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do réu, conforme despacho de ID 22996102 e certidões de IDs 23085227, 23085229, 23085232, 23085233, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADOS: DROGA VIDA SERTAOZINHO DROGARIA LTDA - ME, ANDREZA DE ALMEIDA BARBOSA, FRANCISCO JOSE BARBOSA, MICHELE GONCALVES DE ARAUJO

D E S P A C H O

ID 43294115:

1 - considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da corré *Michele Gonçalves de Araújo*, conforme despacho de ID 28658661, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

2 - O pedido de pesquisa de bens em relação aos demais devedores, devidamente citados, será apreciado oportunamente.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006529-52.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEI, FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

D E S P A C H O

1 - IDs 19359995 e 21524217: providencie-se a retirada da restrição de transferência sobre o(s) veículo(s) - ID 18239027, fls. 73 e 76.

2 - ID 42218430: providencie a secretaria a retificação da autuação para inclusão do terceiro interessado.

3 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se o terceiro interessado e prossiga-se conforme determinado no ID 21524217.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a informação (id 42309839, p. 1), intime-se a testemunha Nilton César de Paula Dias para participar da audiência designada (id 39860137 e id 41854967), observando-se o endereço informado.

Ante a certidão (id 43205037, p. 1), intime-se o réu para participar da audiência designada (id 39860137 e id 41854967), informando, também, o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp*.

Manifeste-se o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Juan Daniel da Silva Capuzzelo (id 43309639, p. 1).

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da não localização da testemunha Ogenilda dos Santos Conceição (id 43562571, p. 1).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 44081208, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* do réu e seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 44081208, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* do réu e seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002126-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO APARECIDO DA SILVA, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232
Advogados do(a) REU: VALTAIR DE OLIVEIRA - SP106691, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 44081208, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Rodolfo Aparecido da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* do réu e seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 43957937, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Aroldo Teofilo da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas Edmilson Alves de Sousa e Paulo César Teixeira Magalhães, do réu e seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 43957937, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Aroldo Teofilo da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas Edmilson Alves de Sousa e Paulo César Teixeira Magalhães, do réu e seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 43957937, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa do réu *Aroldo Teofilo da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas Edmilson Alves de Sousa e Paulo César Teixeira Magalhães, do réu e seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogado do(a) REU: RICARDO VANZELLA MISSIATTO - MG177259
Advogado do(a) REU: EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a certidão (id 43959358, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa da acusada *Lorrayne Cristine Rattis Severino* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* da ré e de seu advogado.

Permanecendo o silêncio, intime-se a acusada para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir no processo.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004065-84.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE PARRA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCIO BULGARELLI GUEDES - SP201067
Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, *IV* e *V* do CP.

Narra a inicial que no dia **04.05.2016**, no distrito de Cruz das Posses/SP, pertencente ao município de Sertãozinho/SP, foram encontrados cigarros estrangeiros – ilicitamente introduzidos no território nacional – no interior do veículo Saveiro/VW, cor prata, placas FXR-4288, de propriedade do réu *Vantuir*.

Na mesma diligência, o acusado *Alexandre* foi surpreendido por policiais federais em seu estabelecimento comercial mantendo em depósito 15 (quinze) caixas de cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação comprobatória de regular importação (Id 42631262, p. 3/6).

A denúncia foi recebida em **27.07.2016** (Id 42631262, p. 7/8).

Concedeu-se liberdade provisória ao corréu *Alexandre* mediante fiança (Id 42631262, p. 63/67).

Indeferiu-se pedido de liberdade provisória quanto ao corréu *Vantuir*, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (Id 42631262, p. 84).

Devidamente citado, o corréu *Alexandre* apresentou resposta à acusação no Id 42631262 p. 92/98.

Certificou-se a ausência de manifestação por parte da defesa de *Vantuir* (Id 42631262, p. 111), embora regularmente citado.

Determinou-se, então, a intimação da DPU para apresentação de resposta escrita à acusação (Id 42631262, p. 113), a qual restou ofertada no Id 42631263, p. 9/14.

Instado a se manifestar, o MPF ponderou pela ausência de hipóteses de absolvição sumária (Id 42631263, p. 21/29).

Rejeitou-se a absolvição sumária, deprecando-se os interrogatórios dos réus (Id 42631263, p. 30).

Aberta vista dos autos ao MPF, o *parquet* manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual de Sertãozinho/SP (Id 42631263, p. 41/48).

Acolheu-se o pleito ministerial, declinando-se da competência (Id 42631263, p. 49).

A defesa constituída de *Vantuir* apresentou "questão de ordem" no Id 42631263, p. 54/62, pugnando pela intimação dos patronos para apresentação de resposta à acusação.

A apreciação do requerimento restou transferida para o juízo estadual ante a decisão de declínio de competência (Id 42631263, p. 63).

O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência (Id 42631263, p. 68/81).

O Eg. STJ manteve a competência deste juízo (Id 42631263, p. 86/90 e p. 94/98).

Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa constituída do corréu *Vantuir* para apresentação de nova resposta à acusação (Id 42631263, p. 100/102).

Determinou-se a intimação da defesa para regularização da representação processual (Id 42631263, p. 103), a qual restou atendida no Id 42631263, p. 104/106.

Aberta vista dos autos ao MPF, o *parquet* reiterou sua manifestação anterior (Id 42631263, p. 109/111).

Acolheu-se o pleito ministerial, determinando-se a intimação da defesa (Id 42631263, p. 112).

Resposta à acusação no Id 42631263, p. 113/116.

Instado a se manifestar, o MPF rechaçou as alegações da defesa, opinando pela ausência de hipóteses de absolvição sumária (Id 42631263, p. 118/124).

Determinou-se a intimação da defesa do corréu *Alexandre* para ratificar sua resposta à acusação anteriormente apresentada (Id 42631263, p. 125).

A defesa manifestou-se pela reiteração da peça (Id 42631263, p. 126).

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência para interrogatório dos réus. Na mesma decisão, dispensou-se a DPU do prosseguimento na defesa do corréu *Vantuir* (Id 42631263, p. 127).

Em audiência, os réus foram interrogados, não tendo sido requeridas diligências pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade, em sede de alegações finais, o MPF reiterou os termos da denúncia (Id 42631264, p. 7/9).

A defesa do corréu *Alexandre* apresentou alegações finais no Id 42631264, p. 20/23.

Determinou-se o cumprimento do deliberado em audiência quanto à solicitação das certidões de inteiro teor dos registros existentes em nome dos acusados (Id 42631264, p. 24).

A defesa do corréu *Vantuir* ofertou suas alegações finais no Id 42631264, p. 28/35.

Juntaram-se certidões de distribuição e de objeto e pé no Id 42631264, p. 40/50 e 53/61

Os autos vieram conclusos para sentença em 03.02.2020 (Id 42631264, p. 66).

Converteu-se o julgamento em diligência com vistas à digitalização do feito (Id 42631264, p. 67).

Os autos tornaram conclusos para sentença em 09.11.2020.

Certificou-se a juntada da mídia digital no Id 42306453.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a denúncia **não é inepta**: narra o crime em tese, descreve circunstâncias e respectivo tipo penal (contrabando), não existindo dúvidas quanto à qualificação dos acusados e individualização das condutas.

Restam atendidas, assim, as exigências da lei processual.

Ademais, as peças que instruem o inquérito policial permitem identificar a apreensão dos cigarros estrangeiros e do veículo utilizado, sendo que o corréu *Vantuir* teve acesso a todos os elementos que embasaram a denúncia, defendendo-se de forma plena durante a instrução.

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa* ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais.

Por fim, observo que a preliminar suscitada pela defesa já foi objeto de apreciação pelo juízo em duas ocasiões, restando **indeferida** em ambas (Id 42631263, p. 30 e 127).

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Materialidade

O *Auto de Prisão em Flagrante Delito*, *Auto de Apresentação e Apreensão* e *Auto de Infração* e *Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias* e *Auto de Infração* e *Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos* (Id 42631358, p. 5/18 e 19/22; e Id 42631359, p. 17/20 e 21/23) comprovam a **materialidade** do delito imputado.

Há pertinência entre os documentos, podendo-se aferir *objetivamente* a origem/fabricação dos cigarros apreendidos e o valor da mercadoria ilicitamente introduzida em território nacional: **R$ 80.000,00** (Id 42631359, p. 20).

Nada de irregular se observa nos procedimentos de apreensão e autuação, ambos realizados em operação policial e administrativa de rotina.

O *auto de infração* bem identifica os produtos apreendidos, discriminando a origem e quantidade dos cigarros, assim como as circunstâncias das abordagens e prisões em flagrante.

Autoria e elemento subjetivo

Tendo em vista a similaridade das condutas, praticadas em mesmo contexto fático, passo a apreciá-las conjuntamente.

Os acusados *confessaram* a prática delitiva no *auto de prisão em flagrante* (Id 42631358, p. 12/13 e 16/17) e na audiência de instrução (mídias digitais de Ids 42306458 e 42306459).

Em juízo, *Alexandre* justificou a prática delitiva em razão de dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos, não imaginando que haveria algum problema de ordem criminal, apenas fiscal (mídia digital de Id 42306458, 01':10" e 03':13").

O réu *Vantuir*, por sua vez, acrescentou que estava com dificuldades financeiras à época dos fatos, tendo em vista a necessidade de pagamento de pensão alimentícia. Asseverou, ainda, que tinha consciência acerca do ilícito penal (mídia digital de Id 42306459, 03':30" e 04':20").

A abordagem policial e a apreensão dos cigarros estrangeiros não foram abusivas e transcorreram dentro da normalidade, não havendo evidências de qualquer irregularidade procedimental.

De igual modo, as segregações cautelares obedeceram aos parâmetros legais.

Os réus não foram pressionados a confessar e se mostraram conscientes, desde a abordagem, a respeito do caráter ilícito das condutas.

Ressalto que os acusados conheciam perfeitamente os *riscos* da empreitada criminosa, tendo em vista que foram processados pela prática do mesmo delito em outras oportunidades.

A prova testemunhal colhida no *auto de prisão em flagrante* apresenta-se *uniforme* e *objetiva*, descrevendo a ação da polícia e a apreensão efetuada, sem abuso de poder ou qualquer outro meio ilícito.

Os depoimentos dos agentes federais (Id 42631358, p. 7/8 e 9/10), bem como da autoridade policial responsável pela diligência (Id 42631358, p. 5/6), **merecem crédito**, estão *em conformidade* com as demais provas e foram confirmados pelas confissões realizadas em juízo.

Neste quadro, está provado que *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana* praticaram o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulados ou coagidos por ninguém: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta.

Existe perfeita *adequação típica* das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do dolo.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal.

O réu *Alexandre manteve em depósito* e *vendeu* mercadoria proibida pela lei brasileira (tipicidade formal).

O acusado *Vantuir*, por sua vez, *adquiriu* mercadoria proibida pela lei brasileira (tipicidade formal).

As condutas dos agentes são antinormativas e ofendem bens socialmente relevantes. No caso, são protegidas pela norma penal a segurança, a economia e a indústria do Estado, além da saúde pública.

Ilicitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Reputo inverídica a versão do réu *Alexandre* de que praticou a infração por erro provocado por terceiro, inexistindo qualquer prova do equívoco alegado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 334-A, § 1º, *IV* e *V* do CP, nos seguintes termos:

a) Alexandre José Parra

O condenado apresenta **culpabilidade** *normal* ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.

Os documentos de Ids 42631262, p. 37, 39, 41/42 e 48; e 42631264, p. 40/41, 42/43, 44/45, 53/56 não permitem considerar que o réu possui maus **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios* e *modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima** não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em *grau de reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Embora reconheça a *confissão espontânea* do réu, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, "d" do CP: nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar anterior.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, *I*, *II*, *III* e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, e moderado potencial lesivo - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

b) Vantuir Rodrigues Santana

O condenado apresenta **culpabilidade** *normal* ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.

Conforme atestam os documentos de Ids 42631262, p. 40, 43, 44, 45, 46 e 47; e 42631264, p. 46/47, 48/49, 50, 57/60 e 61, os **antecedentes** circunscrevem-se a uma condenação, com *trânsito em julgado*, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", c.c. art. 288, ambos do CP.

Tendo em vista que a circunstância mostra-se apta a gerar *reincidência*, deixo de considerá-la nesta fase de aplicação da pena, nos termos da **Súmula 241 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios* e *modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima** não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em *grau de reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Aplico a agravante da *reincidência* (art. 61, *I* do CP) para exasperar a pena aplicada em 1/3, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

No caso, o *trânsito em julgado* da sentença condenatória pelos crimes anteriores ocorreu em **05.05.2015** (Id 42631262, p. 47), e o fato descrito nesses autos ocorreu em **04.05.2016** (arts. 63 e 64 do CP).

Reconheço a *confissão espontânea* do acusado perante o juízo, razão pela qual faço incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, "*d*" do CP, para reduzir a pena em 1/4, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar anterior.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento será o *semiaberto* (**Súmula 269 do STJ** e art. 33, § 2º, "*c*" e § 3º do CP).

Ausentes os requisitos do art. 44, *II, III* e § 3º do CP, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

A pena deverá ser cumprida na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: *a)* lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; *b)* oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; *c)* atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e *d)* dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O *veículo* e o *certificado de registro e licenciamento* (*Auto de Apresentação e Apreensão* (Id 42631358, p. 19/20 – itens 1 e 2), não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as *especificidades* exigidas pelo art. 91, *II*, "a" e "b" do CP, deverão ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto.

Caberá à Receita Federal dar a destinação legal aos cigarros apreendidos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004065-84.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE PARRA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCIO BULGARELLI GUEDES - SP201067
Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, *IV* e *V* do CP.

Narra a inicial que no dia **04.05.2016**, no distrito de Cruz das Posses/SP, pertencente ao município de Sertãozinho/SP, foram encontrados cigarros estrangeiros – ilicitamente introduzidos no território nacional – no interior do veículo Saveiro/VW, cor prata, placas FXR-4288, de propriedade do réu *Vantuir*.

Na mesma diligência, o acusado *Alexandre* foi surpreendido por policiais federais em seu estabelecimento comercial mantendo em depósito 15 (quinze) caixas de cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação comprobatória de regular importação (Id 42631262, p. 3/6).

A denúncia foi recebida em **27.07.2016** (Id 42631262, p. 7/8).

Concedeu-se liberdade provisória ao corréu *Alexandre* mediante fiança (Id 42631262, p. 63/67).

Indeferiu-se pedido de liberdade provisória quanto ao corréu *Vantuir*, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (Id 42631262, p. 84).

Devidamente citado, o corréu *Alexandre* apresentou resposta à acusação no Id 42631262 p. 92/98.

Certificou-se a ausência de manifestação por parte da defesa de *Vantuir* (Id 42631262, p. 111), embora regularmente citado.

Determinou-se, então, a intimação da DPU para apresentação de resposta escrita à acusação (Id 42631262, p. 113), a qual restou ofertada no Id 42631263, p. 9/14.

Instado a se manifestar, o MPF ponderou pela ausência de hipóteses de absolvição sumária (Id 42631263, p. 21/29).

Rejeitou-se a absolvição sumária, deprecando-se os interrogatórios dos réus (Id 42631263, p. 30).

Aberta vista dos autos ao MPF, o *parquet* manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual de Sertãozinho/SP (Id 42631263, p. 41/48).

Acolheu-se o pleito ministerial, declinando-se da competência (Id 42631263, p. 49).

A defesa constituída de *Vantuir* apresentou "questão de ordem" no Id 42631263, p. 54/62, pugnando pela intimação dos patronos para apresentação de resposta à acusação.

A apreciação do requerimento restou transferida para o juízo estadual ante a decisão de declínio de competência (Id 42631263, p. 63).

O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência (Id 42631263, p. 68/81).

O Eg. STJ manteve a competência deste juízo (Id 42631263, p. 86/90 e p. 94/98).

Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa constituída do corréu *Vantuir* para apresentação de nova resposta à acusação (Id 42631263, p. 100/102).

Determinou-se a intimação da defesa para regularização da representação processual (Id 42631263, p. 103), a qual restou atendida no Id 42631263, p. 104/106.

Aberta vista dos autos ao MPF, o *parquet* reiterou sua manifestação anterior (Id 42631263, p. 109/111).

Acolheu-se o pleito ministerial, determinando-se a intimação da defesa (Id 42631263, p. 112).

Resposta à acusação no Id 42631263, p. 113/116.

Instado a se manifestar, o MPF rechaçou as alegações da defesa, opinando pela ausência de hipóteses de absolvição sumária (Id 42631263, p. 118/124).

Determinou-se a intimação da defesa do corréu *Alexandre* para ratificar sua resposta à acusação anteriormente apresentada (Id 42631263, p. 125).

A defesa manifestou-se pela reiteração da peça (Id 42631263, p. 126).

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência para interrogatório dos réus. Na mesma decisão, dispensou-se a DPU do prosseguimento na defesa do corréu *Vantuir* (Id 42631263, p. 127).

Em audiência, os réus foram interrogados, não tendo sido requeridas diligências pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade, em sede de alegações finais, o MPF reiterou os termos da denúncia (Id 42631264, p. 7/9).

A defesa do corréu *Alexandre* apresentou alegações finais no Id 42631264, p. 20/23.

Determinou-se o cumprimento do deliberado em audiência quanto à solicitação das certidões de inteiro teor dos registros existentes em nome dos acusados (Id 42631264, p. 24).

A defesa do corréu *Vantuir* ofertou suas alegações finais no Id 42631264, p. 28/35.

Juntaram-se certidões de distribuição e de objeto e pé no Id 42631264, p. 40/50 e 53/61

Os autos vieram conclusos para sentença em 03.02.2020 (Id 42631264, p. 66).

Converteu-se o julgamento em diligência com vistas à digitalização do feito (Id 42631264, p. 67).

Os autos tornaram conclusos para sentença em 09.11.2020.

Certificou-se a juntada da mídia digital no Id 42306453.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a denúncia **não é inepta**: narra o crime em tese, descreve circunstâncias e respectivo tipo penal (contrabando), não existindo dúvidas quanto à qualificação dos acusados e individualização das condutas.

Restam atendidas, assim, as exigências da lei processual.

Ademais, as peças que instruem o inquérito policial permitem identificar a apreensão dos cigarros estrangeiros e do veículo utilizado, sendo que o corréu *Vantuir* teve acesso a todos os elementos que embasaram a denúncia, defendendo-se de forma plena durante a instrução.

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa* ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais.

Por fim, observo que a preliminar suscitada pela defesa já foi objeto de apreciação pelo juízo em duas ocasiões, restando **indeferida** em ambas (Id 42631263, p. 30 e 127).

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Materialidade

O *Auto de Prisão em Flagrante Delito*, *Auto de Apresentação e Apreensão* e *Auto de Infração* e *Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias* e *Auto de Infração* e *Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos* (Id 42631358, p. 5/18 e 19/22; e Id 42631359, p. 17/20 e 21/23) comprovam a **materialidade** do delito imputado.

Há pertinência entre os documentos, podendo-se aferir *objetivamente* a origem/fabricação dos cigarros apreendidos e o valor da mercadoria ilicitamente introduzida em território nacional: **R$ 80.000,00** (Id 42631359, p. 20).

Nada de irregular se observa nos procedimentos de apreensão e autuação, ambos realizados em operação policial e administrativa de rotina.

O *auto de infração* bem identifica os produtos apreendidos, discriminando a origem e quantidade dos cigarros, assim como as circunstâncias das abordagens e prisões em flagrante.

Autoria e elemento subjetivo

Tendo em vista a similaridade das condutas, praticadas em mesmo contexto fático, passo a apreciá-las conjuntamente.

Os acusados *confessaram* a prática delitiva no *auto de prisão em flagrante* (Id 42631358, p. 12/13 e 16/17) e na audiência de instrução (mídias digitais de Ids 42306458 e 42306459).

Em juízo, *Alexandre* justificou a prática delitiva em razão de dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos, não imaginando que haveria algum problema de ordem criminal, apenas fiscal (mídia digital de Id 42306458, 01':10" e 03':13").

O réu *Vantuir*, por sua vez, acrescentou que estava com dificuldades financeiras à época dos fatos, tendo em vista a necessidade de pagamento de pensão alimentícia. Asseverou, ainda, que tinha consciência acerca do ilícito penal (mídia digital de Id 42306459, 03':30" e 04':20").

A abordagem policial e a apreensão dos cigarros estrangeiros não foram abusivas e transcorreram dentro da normalidade, não havendo evidências de qualquer irregularidade procedimental.

De igual modo, as segregações cautelares obedeceram aos parâmetros legais.

Os réus não foram pressionados a confessar e se mostraram conscientes, desde a abordagem, a respeito do caráter ilícito das condutas.

Ressalto que os acusados conheciam perfeitamente os *riscos* da empreitada criminosa, tendo em vista que foram processados pela prática do mesmo delito em outras oportunidades.

A prova testemunhal colhida no *auto de prisão em flagrante* apresenta-se *uniforme* e *objetiva*, descrevendo a ação da polícia e a apreensão efetuada, sem abuso de poder ou qualquer outro meio ilícito.

Os depoimentos dos agentes federais (Id 42631358, p. 7/8 e 9/10), bem como da autoridade policial responsável pela diligência (Id 42631358, p. 5/6), **merecem crédito**, estão *em conformidade* com as demais provas e foram confirmados pelas confissões realizadas em juízo.

Neste quadro, está provado que *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana* praticaram o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulados ou coagidos por ninguém: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta.

Existe perfeita *adequação típica* das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do dolo.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal.

O réu *Alexandre manteve em depósito* e *vendeu* mercadoria proibida pela lei brasileira (tipicidade formal).

O acusado *Vantuir*, por sua vez, *adquiriu* mercadoria proibida pela lei brasileira (tipicidade formal).

As condutas dos agentes são antinormativas e ofendem bens socialmente relevantes. No caso, são protegidas pela norma penal a segurança, a economia e a indústria do Estado, além da saúde pública.

Ilicitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Reputo inverídica a versão do réu *Alexandre* de que praticou a infração por erro provocado por terceiro, inexistindo qualquer prova do equívoco alegado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 334-A, § 1º, *IV* e *V* do CP, nos seguintes termos:

a) Alexandre José Parra

O condenado apresenta **culpabilidade** *normal* ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.

Os documentos de Ids 42631262, p. 37, 39, 41/42 e 48; e 42631264, p. 40/41, 42/43, 44/45, 53/56 não permitem considerar que o réu possui maus **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios* e *modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima** não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em *grau de reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Embora reconheça a *confissão espontânea* do réu, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, "d" do CP: nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar anterior.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, *I*, *II*, *III* e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, e moderado potencial lesivo - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

b) Vantuir Rodrigues Santana

O condenado apresenta **culpabilidade** *normal* ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.

Conforme atestam os documentos de Ids 42631262, p. 40, 43, 44, 45, 46 e 47; e 42631264, p. 46/47, 48/49, 50, 57/60 e 61, os **antecedentes** circunscrevem-se a uma condenação, com *trânsito em julgado*, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "c", c.c. art. 288, ambos do CP.

Tendo em vista que a circunstância mostra-se apta a gerar *reincidência*, deixo de considerá-la nesta fase de aplicação da pena, nos termos da **Súmula 241 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios* e *modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima** não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em *grau de reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Aplico a agravante da *reincidência* (art. 61, *I* do CP) para exasperar a pena aplicada em 1/3, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

No caso, o *trânsito em julgado* da sentença condenatória pelos crimes anteriores ocorreu em **05.05.2015** (Id 42631262, p. 47), e o fato descrito nesses autos ocorreu em **04.05.2016** (arts. 63 e 64 do CP).

Reconheço a *confissão espontânea* do acusado perante o juízo, razão pela qual faço incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, "*d*" do CP, para reduzir a pena em 1/4, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar anterior.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento será o *semiaberto* (**Súmula 269 do STJ** e art. 33, § 2º, "*c*" e § 3º do CP).

Ausentes os requisitos do art. 44, *II, III* e § 3º do CP, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

A pena deverá ser cumprida na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: *a)* lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; *b)* oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; *c)* atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e *d)* dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O *veículo* e o *certificado de registro e licenciamento* (*Auto de Apresentação e Apreensão* (Id 42631358, p. 19/20 – itens 1 e 2), não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as *especificidades* exigidas pelo art. 91, *II*, "a" e "b" do CP, deverão ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto.

Caberá à Receita Federal dar a destinação legal aos cigarros apreendidos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004065-84.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JOSE PARRA, VANTUIR RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) REU: MARCIO BULGARELLI GUEDES - SP201067
Advogados do(a) REU: ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI - SP98393, JULIANA REGATIERI MUCIO - SP364169

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, *IV* e *V* do CP.

Narra a inicial que no dia **04.05.2016**, no distrito de Cruz das Posses/SP, pertencente ao município de Sertãozinho/SP, foram encontrados cigarros estrangeiros – ilicitamente introduzidos no território nacional – no interior do veículo Saveiro/VW, cor prata, placas FXR-4288, de propriedade do réu *Vantuir*.

Na mesma diligência, o acusado *Alexandre* foi surpreendido por policiais federais em seu estabelecimento comercial mantendo em depósito 15 (quinze) caixas de cigarros estrangeiros, desprovidos de documentação comprobatória de regular importação (Id 42631262, p. 3/6).

A denúncia foi recebida em **27.07.2016** (Id 42631262, p. 7/8).

Concedeu-se liberdade provisória ao corréu *Alexandre* mediante fiança (Id 42631262, p. 63/67).

Indeferiu-se pedido de liberdade provisória quanto ao corréu *Vantuir*, convertendo-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (Id 42631262, p. 84).

Devidamente citado, o corréu *Alexandre* apresentou resposta à acusação no Id 42631262 p. 92/98.

Certificou-se a ausência de manifestação por parte da defesa de *Vantuir* (Id 42631262, p. 111), embora regularmente citado.

Determinou-se, então, a intimação da DPU para apresentação de resposta escrita à acusação (Id 42631262, p. 113), a qual restou ofertada no Id 42631263, p. 9/14.

Instado a se manifestar, o MPF ponderou pela ausência de hipóteses de absolvição sumária (Id 42631263, p. 21/29).

Rejeitou-se a absolvição sumária, deprecando-se os interrogatórios dos réus (Id 42631263, p. 30).

Aberta vista dos autos ao MPF, o *parquet* manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual de Sertãozinho/SP (Id 42631263, p. 41/48).

Acolheu-se o pleito ministerial, declinando-se da competência (Id 42631263, p. 49).

A defesa constituída de *Vantuir* apresentou "questão de ordem" no Id 42631263, p. 54/62, pugnando pela intimação dos patronos para apresentação de resposta à acusação.

A apreciação do requerimento restou transferida para o juízo estadual ante a decisão de declínio de competência (Id 42631263, p. 63).

O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência (Id 42631263, p. 68/81).

O Eg. STJ manteve a competência deste juízo (Id 42631263, p. 86/90 e p. 94/98).

Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito, intimando-se a defesa constituída do corréu *Vantuir* para apresentação de nova resposta à acusação (Id 42631263, p. 100/102).

Determinou-se a intimação da defesa para regularização da representação processual (Id 42631263, p. 103), a qual restou atendida no Id 42631263, p. 104/106.

Aberta vista dos autos ao MPF, o *parquet* reiterou sua manifestação anterior (Id 42631263, p. 109/111).

Acolheu-se o pleito ministerial, determinando-se a intimação da defesa (Id 42631263, p. 112).

Resposta à acusação no Id 42631263, p. 113/116.

Instado a se manifestar, o MPF rechaçou as alegações da defesa, opinando pela ausência de hipóteses de absolvição sumária (Id 42631263, p. 118/124).

Determinou-se a intimação da defesa do corréu *Alexandre* para ratificar sua resposta à acusação anteriormente apresentada (Id 42631263, p. 125).

A defesa manifestou-se pela reiteração da peça (Id 42631263, p. 126).

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência para interrogatório dos réus. Na mesma decisão, dispensou-se a DPU do prosseguimento na defesa do corréu *Vantuir* (Id 42631263, p. 127).

Em audiência, os réus foram interrogados, não tendo sido requeridas diligências pelas partes na fase do art. 402 do CPP. Na mesma oportunidade, em sede de alegações finais, o MPF reiterou os termos da denúncia (Id 42631264, p. 7/9).

A defesa do corréu *Alexandre* apresentou alegações finais no Id 42631264, p. 20/23.

Determinou-se o cumprimento do deliberado em audiência quanto à solicitação das certidões de inteiro teor dos registros existentes em nome dos acusados (Id 42631264, p. 24).

A defesa do corréu *Vantuir* ofertou suas alegações finais no Id 42631264, p. 28/35.

Juntaram-se certidões de distribuição e de objeto e pé no Id 42631264, p. 40/50 e 53/61

Os autos vieram conclusos para sentença em 03.02.2020 (Id 42631264, p. 66).

Converteu-se o julgamento em diligência com vistas à digitalização do feito (Id 42631264, p. 67).

Os autos tornaram conclusos para sentença em 09.11.2020.

Certificou-se a juntada da mídia digital no Id 42306453.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a denúncia **não é inepta**: narra o crime em tese, descreve circunstâncias e respectivo tipo penal (contrabando), não existindo dúvidas quanto à qualificação dos acusados e individualização das condutas.

Restam atendidas, assim, as exigências da lei processual.

Ademais, as peças que instruem o inquérito policial permitem identificar a apreensão dos cigarros estrangeiros e do veículo utilizado, sendo que o corréu *Vantuir* teve acesso a todos os elementos que embasaram a denúncia, defendendo-se de forma plena durante a instrução.

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa* ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais.

Por fim, observo que a preliminar suscitada pela defesa já foi objeto de apreciação pelo juízo em duas ocasiões, restando **indeferida** em ambas (Id 42631263, p. 30 e 127).

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Materialidade

O *Auto de Prisão em Flagrante Delito*, *Auto de Apresentação e Apreensão* e *Auto de Infração* e *Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias* e *Auto de Infração* e *Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos* (Id 42631358, p. 5/18 e 19/22; e Id 42631359, p. 17/20 e 21/23) comprovam a **materialidade** do delito imputado.

Há pertinência entre os documentos, podendo-se aferir *objetivamente* a origem/fabricação dos cigarros apreendidos e o valor da mercadoria ilicitamente introduzida em território nacional: **R$ 80.000,00** (Id 42631359, p. 20).

Nada de irregular se observa nos procedimentos de apreensão e autuação, ambos realizados em operação policial e administrativa de rotina.

O *auto de infração* bem identifica os produtos apreendidos, discriminando a origem e quantidade dos cigarros, assim como as circunstâncias das abordagens e prisões em flagrante.

Autoria e elemento subjetivo

Tendo em vista a similaridade das condutas, praticadas em mesmo contexto fático, passo a apreciá-las conjuntamente.

Os acusados *confessaram* a prática delitiva no *auto de prisão em flagrante* (Id 42631358, p. 12/13 e 16/17) e na audiência de instrução (mídias digitais de Ids 42306458 e 42306459).

Em juízo, *Alexandre* justificou a prática delitiva em razão de dificuldades financeiras enfrentadas à época dos fatos, não imaginando que haveria algum problema de ordem criminal, apenas fiscal (mídia digital de Id 42306458, 01':10" e 03':13").

O réu *Vantuir*, por sua vez, acrescentou que estava com dificuldades financeiras à época dos fatos, tendo em vista a necessidade de pagamento de pensão alimentícia. Asseverou, ainda, que tinha consciência acerca do ilícito penal (mídia digital de Id 42306459, 03':30" e 04':20").

A abordagem policial e a apreensão dos cigarros estrangeiros não foram abusivas e transcorreram dentro da normalidade, não havendo evidências de qualquer irregularidade procedimental.

De igual modo, as segregações cautelares obedeceram aos parâmetros legais.

Os réus não foram pressionados a confessar e se mostraram conscientes, desde a abordagem, a respeito do caráter ilícito das condutas.

Ressalto que os acusados conheciam perfeitamente os *riscos* da empreitada criminosa, tendo em vista que foram processados pela prática do mesmo delito em outras oportunidades.

A prova testemunhal colhida no *auto de prisão em flagrante* apresenta-se *uniforme* e *objetiva*, descrevendo a ação da polícia e a apreensão efetuada, sem abuso de poder ou qualquer outro meio ilícito.

Os depoimentos dos agentes federais (Id 42631358, p. 7/8 e 9/10), bem como da autoridade policial responsável pela diligência (Id 42631358, p. 5/6), **merecem crédito**, estão *em conformidade* com as demais provas e foram confirmados pelas confissões realizadas em juízo.

Neste quadro, está provado que *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana* praticaram o delito com *consciência* e *vontade*, não tendo sido estimulados ou coagidos por ninguém: o dolo encontra-se presente, na modalidade direta.

Existe perfeita *adequação típica* das condutas à previsão normativa, de modo a impossibilitar a exclusão do dolo.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal.

O réu *Alexandre manteve em depósito* e *vendeu* mercadoria proibida pela lei brasileira (tipicidade formal).

O acusado *Vantuir*, por sua vez, *adquiriu* mercadoria proibida pela lei brasileira (tipicidade formal).

As condutas dos agentes são antinormativas e ofendem bens socialmente relevantes. No caso, são protegidas pela norma penal a segurança, a economia e a indústria do Estado, além da saúde pública.

Ilicitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Reputo inverídica a versão do réu *Alexandre* de que praticou a infração por erro provocado por terceiro, inexistindo qualquer prova do equívoco alegado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** os réus *Alexandre José Parra* e *Vantuir Rodrigues Santana*, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 334-A, § 1º, *IV* e *V* do CP, nos seguintes termos:

a) Alexandre José Parra

O condenado apresenta **culpabilidade** *normal* ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.

Os documentos de Ids 42631262, p. 37, 39, 41/42 e 48; e 42631264, p. 40/41, 42/43, 44/45, 53/56 não permitem considerar que o réu possui maus **antecedentes**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios* e *modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima** não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em *grau de reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Embora reconheça a *confissão espontânea* do réu, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, "d" do CP: nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar anterior.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, *I*, *II*, *III* e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça, e moderado potencial lesivo - **converto** a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber:

i) **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

ii) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do art. 46 do mesmo diploma legal.

As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

b) Vantuir Rodrigues Santana

O condenado apresenta **culpabilidade** *normal* ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de outro modo.

Conforme atestam os documentos de Ids 42631262, p. 40, 43, 44, 45, 46 e 47; e 42631264, p. 46/47, 48/49, 50, 57/60 e 61, os **antecedentes** circunscrevem-se a uma condenação, com *trânsito em julgado*, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, "*c*", c.c. art. 288, ambos do CP.

Tendo em vista que a circunstância mostra-se apta a gerar *reincidência*, deixo de considerá-la nesta fase de aplicação da pena, nos termos da **Súmula 241 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade** e **conduta social** do condenado, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que possam ser consideradas nesta fase (*meios* e *modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima** não estimulou ou facilitou a prática delitiva, fato que milita em desfavor do acusado.

Neste quadro, as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) lhe são desfavoráveis em *grau de reprovabilidade mínimo*, recomendando a fixação da *pena-base* no *limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Aplico a agravante da *reincidência* (art. 61, *I* do CP) para exasperar a pena aplicada em 1/3, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

No caso, o *trânsito em julgado* da sentença condenatória pelos crimes anteriores ocorreu em **05.05.2015** (Id 42631262, p. 47), e o fato descrito nesses autos ocorreu em **04.05.2016** (arts. 63 e 64 do CP).

Reconheço a *confissão espontânea* do acusado perante o juízo, razão pela qual faço incidir a atenuante prevista no art. 65, *III*, "*d*" do CP, para reduzir a pena em 1/4, totalizando **2 (dois) anos de reclusão**.

Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas, fixo a *pena provisória* no patamar anterior.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a *pena definitiva* em **2 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento será o *semiaberto* (**Súmula 269 do STJ** e art. 33, § 2º, "*c*" e § 3º do CP).

Ausentes os requisitos do art. 44, *II, III* e § 3º do CP, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

A pena deverá ser cumprida na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

O condenado poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: *a)* lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; *b)* oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; *c)* atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual dos réus; e *d)* dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O *veículo* e o *certificado de registro e licenciamento* (*Auto de Apresentação e Apreensão* (Id 42631358, p. 19/20 – itens 1 e 2), não se tratando de instrumentos ou produtos do crime, com as *especificidades* exigidas pelo art. 91, *II*, "a" e "b" do CP, deverão ser devolvidos ao proprietário, após o trânsito em julgado para a acusação, quanto a este ponto.

Caberá à Receita Federal dar a destinação legal aos cigarros apreendidos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000858-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra *Rita Rosa Digiovani Gouvea de Oliveira*, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP.

Narra a inicial que a ré, no período de **02.05.2008** a **03.11.2015**, na cidade de Guariba/SP, induziu e manteve o INSS em erro mediante fraude, obtendo vantagem ilícita, consistente na percepção de benefício previdenciário de forma indevida (ID 42638991, p. 4/12).

A denúncia foi recebida em **20.02.2019** (ID 42638991, p. 14/15).

Citado, a ré apresentou resposta à acusação (ID 42638991, p. 37/49).

O MPF manifestou-se no ID 42638991, p. 117/122.

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução (ID 42638991, p. 123).

Deprecou-se a oitiva da testemunha *Sérgio Digiovani Gouvêa* (ID 42638991, p. 124).

Em audiência, homologou-se o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa *Jordana Luiza Gouvea de Oliveira*, *André Luis Gouvea de Oliveira* e *Sérgio Digiovani Gouvêa*. Na mesma oportunidade, interrogou-se a ré.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, tendo sido solicitada pelo juízo a juntada de folhas de antecedentes e certidões de inteiro teor em nome da acusada (ID 42638991, p. 135/136).

Acusação e defesa apresentaram alegações finais (ID 42638991, p. 147/154 e p. 157/161), requerendo a absolvição da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença (ID 42638991, p. 173).

Converteu-se o julgamento em diligência com vistas à digitalização do feito (ID 42638991, p. 174).

Ocorreu inversão na ordem dos volumes por ocasião do procedimento supracitado.

Houve representação por afastamento de sigilo bancário por parte da autoridade policial (ID 42633292, p. 8/9).

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo acolhimento da medida (ID 42633292, p. 12/15).

O juízo deferiu o pleito (ID 42633292, p. 17/18).

Juntou-se ofício encaminhando extratos bancários (ID 42633292, p. 23/121).

Os autos tornaram conclusos para sentença.

Certificou-se a juntada das mídias digitais no ID 42308633.

É relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

A acusação é **improcedente**.

Materialidade

Embora a *materialidade* esteja devidamente comprovada por meio do *Ofício–21.031-GEXRPO/236/2016* (ID 42633291, p. 5/16), do *Processo Administrativo nº 35426.000650/2015-23* (ID 42633291, p. 20/54), da *Certidão de Óbito* (ID 42633291, p. 71) e do *extrato de conta corrente do Banco do Brasil* (ID 42633292, p. 108), **não existem** elementos seguros a demonstrar a existência de *dolo* (elemento subjetivo do tipo).

Autoria e Elemento Subjetivo

Após instrução regular, restou demonstrado o desconhecimento, por parte da ré, quanto aos depósitos previdenciários feitos mensalmente na conta de seu pai.

Nas declarações colhidas na fase inquisitorial (ID 42633291, p. 81/82), bem como em seu interrogatório judicial (ID 42308638), *Rita Rosa Digiovani Gouvêa de Oliveira* foi *categórica* ao relatar que compareceu a todos os estabelecimentos bancários nas quais seu pai era correntista, bem como à agência do INSS, para **informar o óbito** de seu genitor, *João Gouvêa*.

Em juízo, afirmou desconhecer os créditos previdenciários feitos na conta corrente de seu pai, vez que já havia providenciado o **cancelamento** junto à respectiva instituição bancária (mídia digital de ID 42308638, 04':05").

Ressaltou o **não** recebimento de extratos mensais da conta corrente (mídia digital de ID 42308638, 05':38"), sendo que o banco apenas a comunicou acerca de um depósito em conta poupança no ano de 2012 (mídia digital de ID 42308638, 06':00") - o qual desconhecia.

Asseverou, por fim, que o saque de R$ 61.716,00 ocorreu em virtude de *inventário* (mídia digital de ID 42308638, 05':18" e 07':40"), tendo **ressarcido integralmente** o órgão previdenciário, em momento posterior (mídia digital de ID 42308638, 13':10").

Conforme mencionou o MPF em suas alegações finais, a versão da ré é *verossímil*, merecendo guarida.

Ademais, observo que a defesa acostou aos autos farta documentação comprobatória a corroborar sua tese.

Neste quadro, as *solicitações de encerramento de conta corrente* de ID 42638991, p. 60 e 66/70, ambas datadas de **12.05.2008**, demonstram claramente que a ré diligenciou junto às instituições bancárias apenas 03 (três) semanas após o falecimento de seu genitor, ocorrido em **23.04.2008**.

Porém, a conta referente ao Banco do Brasil – *Conta nº 8.342-9* - **não** foi encerrada pela instituição, sob a justificativa de *continuidade de recebimento de créditos*, conforme se depreende do *Ofício nº 6816/2017* (ID 42633291, p. 105).

Em outra oportunidade, o banco informou por meio do *Ofício CENOP SJ nº 2018/33849169* (ID 42633292, p. 23), que o valor de R$ 61.716,00 foi sacado em **09.04.2015** e depositado em conta corrente da acusada.

No mesmo documento, a instituição apontou que em **18.05.2016** foi devolvido ao INSS a quantia de **R$ 6.270,39**, bem como encaminhou extratos da *conta corrente nº 8342-9*, *agência nº 1703-5*, de titularidade de *João Gouvêa*.

Entretanto, o valor correto a ser restituído ao INSS perfazia o montante de R$ 77.508,52, conforme se verifica no *Ofício nº 21.331.2/059/SOFC/GEXRBP/INSS* (ID 42633291, p. 47).

Em comunicado interno (ID 42633291, p. 46), o Banco do Brasil alegou que a divergência de valor decorria de "*movimentação na conta, posterior ao falecimento do segurado, mediante uso de cartão pessoal e impostação da senha da conta*".

Tal constatação **não** se confirmou nos autos, vez que a ré **demonstrou** que referido cartão encontrava-se **vencido** desde **01/2010** (ID 42638991, p. 111), tendo o saque ocorrido em **09.04.2015** por contra recibo (ID 42633292, p. 108).

A corroborar a tese defensiva, *Rita Rosa* juntou ao feito 03 (três) correspondências enviadas pelo Banco do Brasil referentes à conta corrente de *João Gouvêa*, nas quais se verifica tratar-se de **aplicação financeira**, inexistindo qualquer menção a depósito do benefício previdenciário em tela (ID 42638991, p. 73/78).

Também acostou aos autos *Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante*, na qual a ré foi nomeada *inventariante* (ID 42638991, p. 81/83), bem como *Escritura Pública de Inventário e Partilha* (ID 42638991, p. 91/105).

De igual modo, a defesa logrou **comprovar** a transferência *on-line* do valor de R$ 61.716,00 em **09.04.2015** para a conta da acusada, por força de **inventário** (ID 42638991, p. 108).

No tocante ao ressarcimento da quantia supracitada ao INSS, a ré anexou aos autos *Comprovante de Solicitação - TED* e *Guia de Depósito Judicial* no ID 42638991, p. 114/115.

Por fim, na esteira dos memoriais apresentados pelo *parquet*, observo que o benefício previdenciário em questão continuou a ser creditado na conta corrente de *João Gouvêa* até o mês 11.2015, mesmo após o saque contra recibo ocorrido em 09.04.2015, conforme se depreende dos extratos bancários de ID 42633292, p. 109/115).

Nesse sentido, restou demonstrado que *Rita Rosa* **desconhecia** os depósitos mensais efetuados na conta corrente de seu pai, e que houve equívoco administrativo do órgão previdenciário em dar continuidade no pagamento do benefício após o óbito de *João Gouvêa*.

De igual modo, houve falha por parte do Banco do Brasil ao anuir à continuidade do pagamento do benefício por período superior a 07 (sete) anos, mesmo após ter tomado ciência quanto ao óbito de seu titular e lavrar o *Termo de Encerramento de Conta Corrente* de ID 42638991, p. 66/70.

Ademais, para a constatação do erro administrativo e cessação dos pagamentos indevidos, bastaria que qualquer dos entes mencionados tivesse procedido à **prova de vida** do beneficiário dentro do lapso temporal descrito - o que não ocorreu.

Neste quadro, inexistem elementos seguros a comprovar que a acusada tenha *mantido* o instituto em erro mediante *artifício* (astúcia ou esperteza), *ardil* (estratagema ou cilada) ou *outro meio fraudulento*.

Os elementos colhidos na instrução revelam *atipicidade* da conduta (por ausência de dolo) impondo a *insubsistência* do pedido condenatório.

Por fim, acrescento que **inexistiu prejuízo** aos cofres públicos, tendo em vista o ressarcimento integral dos valores, **não se justificando** reprimenda penal, à luz do objeto jurídico tutelado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia e **absolvo** *Rita Rosa Digiovani Gouvêa de Oliveira* do crime que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, *III*, do CPP.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e regularize-se a situação processual da ré, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o INSS para levantamento dos valores depositados em juízo (ID 42638991, p. 115)

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000858-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra *Rita Rosa Digiovani Gouvea de Oliveira*, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP.

Narra a inicial que a ré, no período de **02.05.2008** a **03.11.2015**, na cidade de Guariba/SP, induziu e manteve o INSS em erro mediante fraude, obtendo vantagem ilícita, consistente na percepção de benefício previdenciário de forma indevida (ID 42638991, p. 4/12).

A denúncia foi recebida em **20.02.2019** (ID 42638991, p. 14/15).

Citado, a ré apresentou resposta à acusação (ID 42638991, p. 37/49).

O MPF manifestou-se no ID 42638991, p. 117/122.

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução (ID 42638991, p. 123).

Deprecou-se a oitiva da testemunha *Sérgio Digiovani Gouvêa* (ID 42638991, p. 124).

Em audiência, homologou-se o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa *Jordana Luiza Gouvea de Oliveira*, *André Luis Gouvea de Oliveira* e *Sérgio Digiovani Gouvêa*. Na mesma oportunidade, interrogou-se a ré.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, tendo sido solicitada pelo juízo a juntada de folhas de antecedentes e certidões de inteiro teor em nome da acusada (ID 42638991, p. 135/136).

Acusação e defesa apresentaram alegações finais (ID 42638991, p. 147/154 e p. 157/161), requerendo a absolvição da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença (ID 42638991, p. 173).

Converteu-se o julgamento em diligência com vistas à digitalização do feito (ID 42638991, p. 174).

Ocorreu inversão na ordem dos volumes por ocasião do procedimento supracitado.

Houve representação por afastamento de sigilo bancário por parte da autoridade policial (ID 42633292, p. 8/9).

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo acolhimento da medida (ID 42633292, p. 12/15).

O juízo deferiu o pleito (ID 42633292, p. 17/18).

Juntou-se ofício encaminhando extratos bancários (ID 42633292, p. 23/121).

Os autos tornaram conclusos para sentença.

Certificou-se a juntada das mídias digitais no ID 42308633.

É relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

A acusação é **improcedente**.

Materialidade

Embora a *materialidade* esteja devidamente comprovada por meio do *Ofício–21.031-GEXRPO/236/2016* (ID 42633291, p. 5/16), do *Processo Administrativo nº 35426.000650/2015-23* (ID 42633291, p. 20/54), da *Certidão de Óbito* (ID 42633291, p. 71) e do *extrato de conta corrente do Banco do Brasil* (ID 42633292, p. 108), **não existem** elementos seguros a demonstrar a existência de *dolo* (elemento subjetivo do tipo).

Autoria e Elemento Subjetivo

Após instrução regular, restou demonstrado o desconhecimento, por parte da ré, quanto aos depósitos previdenciários feitos mensalmente na conta de seu pai.

Nas declarações colhidas na fase inquisitorial (ID 42633291, p. 81/82), bem como em seu interrogatório judicial (ID 42308638), *Rita Rosa Digiovani Gouvêa de Oliveira* foi *categórica* ao relatar que compareceu a todos os estabelecimentos bancários nas quais seu pai era correntista, bem como à agência do INSS, para **informar o óbito** de seu genitor, *João Gouvêa*.

Em juízo, afirmou desconhecer os créditos previdenciários feitos na conta corrente de seu pai, vez que já havia providenciado o **cancelamento** junto à respectiva instituição bancária (mídia digital de ID 42308638, 04':05").

Ressaltou o **não** recebimento de extratos mensais da conta corrente (mídia digital de ID 42308638, 05':38"), sendo que o banco apenas a comunicou acerca de um depósito em conta poupança no ano de 2012 (mídia digital de ID 42308638, 06':00") - o qual desconhecia.

Asseverou, por fim, que o saque de R$ 61.716,00 ocorreu em virtude de *inventário* (mídia digital de ID 42308638, 05':18" e 07':40"), tendo **ressarcido integralmente** o órgão previdenciário, em momento posterior (mídia digital de ID 42308638, 13':10").

Conforme mencionou o MPF em suas alegações finais, a versão da ré é *verossímil*, merecendo guarida.

Ademais, observo que a defesa acostou aos autos farta documentação comprobatória a corroborar sua tese.

Neste quadro, as *solicitações de encerramento de conta corrente* de ID 42638991, p. 60 e 66/70, ambas datadas de **12.05.2008**, demonstram claramente que a ré diligenciou junto às instituições bancárias apenas 03 (três) semanas após o falecimento de seu genitor, ocorrido em **23.04.2008**.

Porém, a conta referente ao Banco do Brasil – *Conta nº 8.342-9* - **não** foi encerrada pela instituição, sob a justificativa de *continuidade de recebimento de créditos*, conforme se depreende do *Ofício nº 6816/2017* (ID 42633291, p. 105).

Em outra oportunidade, o banco informou por meio do *Ofício CENOP SJ nº 2018/33849169* (ID 42633292, p. 23), que o valor de R$ 61.716,00 foi sacado em **09.04.2015** e depositado em conta corrente da acusada.

No mesmo documento, a instituição apontou que em **18.05.2016** foi devolvido ao INSS a quantia de **R$ 6.270,39**, bem como encaminhou extratos da *conta corrente nº 8342-9*, *agência nº 1703-5*, de titularidade de *João Gouvêa*.

Entretanto, o valor correto a ser restituído ao INSS perfazia o montante de R$ 77.508,52, conforme se verifica no *Ofício nº 21.331.2/059/SOFC/GEXRBP/INSS* (ID 42633291, p. 47).

Em comunicado interno (ID 42633291, p. 46), o Banco do Brasil alegou que a divergência de valor decorria de "*movimentação na conta, posterior ao falecimento do segurado, mediante uso de cartão pessoal e impostação da senha da conta*".

Tal constatação **não** se confirmou nos autos, vez que a ré **demonstrou** que referido cartão encontrava-se **vencido** desde **01/2010** (ID 42638991, p. 111), tendo o saque ocorrido em **09.04.2015** por contra recibo (ID 42633292, p. 108).

A corroborar a tese defensiva, *Rita Rosa* juntou ao feito 03 (três) correspondências enviadas pelo Banco do Brasil referentes à conta corrente de *João Gouvêa*, nas quais se verifica tratar-se de **aplicação financeira**, inexistindo qualquer menção a depósito do benefício previdenciário em tela (ID 42638991, p. 73/78).

Também acostou aos autos *Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante*, na qual a ré foi nomeada *inventariante* (ID 42638991, p. 81/83), bem como *Escritura Pública de Inventário e Partilha* (ID 42638991, p. 91/105).

De igual modo, a defesa logrou **comprovar** a transferência *on-line* do valor de R$ 61.716,00 em **09.04.2015** para a conta da acusada, por força de **inventário** (ID 42638991, p. 108).

No tocante ao ressarcimento da quantia supracitada ao INSS, a ré anexou aos autos *Comprovante de Solicitação - TED* e *Guia de Depósito Judicial* no ID 42638991, p. 114/115.

Por fim, na esteira dos memoriais apresentados pelo *parquet*, observo que o benefício previdenciário em questão continuou a ser creditado na conta corrente de *João Gouvêa* até o mês 11.2015, mesmo após o saque contra recibo ocorrido em 09.04.2015, conforme se depreende dos extratos bancários de ID 42633292, p. 109/115).

Nesse sentido, restou demonstrado que *Rita Rosa* **desconhecia** os depósitos mensais efetuados na conta corrente de seu pai, e que houve equívoco administrativo do órgão previdenciário em dar continuidade no pagamento do benefício após o óbito de *João Gouvêa*.

De igual modo, houve falha por parte do Banco do Brasil ao anuir à continuidade do pagamento do benefício por período superior a 07 (sete) anos, mesmo após ter tomado ciência quanto ao óbito de seu titular e lavrar o *Termo de Encerramento de Conta Corrente* de ID 42638991, p. 66/70.

Ademais, para a constatação do erro administrativo e cessação dos pagamentos indevidos, bastaria que qualquer dos entes mencionados tivesse procedido à **prova de vida** do beneficiário dentro do lapso temporal descrito - o que não ocorreu.

Neste quadro, inexistem elementos seguros a comprovar que a acusada tenha *mantido* o instituto em erro mediante *artifício* (astúcia ou esperteza), *ardil* (estratagema ou cilada) ou *outro meio fraudulento*.

Os elementos colhidos na instrução revelam *atipicidade* da conduta (por ausência de dolo) impondo a *insubsistência* do pedido condenatório.

Por fim, acrescento que **inexistiu prejuízo** aos cofres públicos, tendo em vista o ressarcimento integral dos valores, **não se justificando** reprimenda penal, à luz do objeto jurídico tutelado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia e **absolvo** *Rita Rosa Digiovani Gouvêa de Oliveira* do crime que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, *III*, do CPP.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e regularize-se a situação processual da ré, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o INSS para levantamento dos valores depositados em juízo (ID 42638991, p. 115)

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000858-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RITA ROSA DIGIOVANI GOUVEA

Advogados do(a) REU: JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra *Rita Rosa Digiovani Gouvea de Oliveira*, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP.

Narra a inicial que a ré, no período de **02.05.2008** a **03.11.2015**, na cidade de Guariba/SP, induziu e manteve o INSS em erro mediante fraude, obtendo vantagem ilícita, consistente na percepção de benefício previdenciário de forma indevida (ID 42638991, p. 4/12).

A denúncia foi recebida em **20.02.2019** (ID 42638991, p. 14/15).

Citado, a ré apresentou resposta à acusação (ID 42638991, p. 37/49).

O MPF manifestou-se no ID 42638991, p. 117/122.

Rejeitou-se a absolvição sumária, designando-se audiência de instrução (ID 42638991, p. 123).

Deprecou-se a oitiva da testemunha *Sérgio Digiovani Gouvêa* (ID 42638991, p. 124).

Em audiência, homologou-se o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de defesa *Jordana Luiza Gouvea de Oliveira*, *André Luis Gouvea de Oliveira* e *Sérgio Digiovani Gouvêa*. Na mesma oportunidade, interrogou-se a ré.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, tendo sido solicitada pelo juízo a juntada de folhas de antecedentes e certidões de inteiro teor em nome da acusada (ID 42638991, p. 135/136).

Acusação e defesa apresentaram alegações finais (ID 42638991, p. 147/154 e p. 157/161), requerendo a absolvição da ré.

Os autos vieram conclusos para sentença (ID 42638991, p. 173).

Converteu-se o julgamento em diligência com vistas à digitalização do feito (ID 42638991, p. 174).

Ocorreu inversão na ordem dos volumes por ocasião do procedimento supracitado.

Houve representação por afastamento de sigilo bancário por parte da autoridade policial (ID 42633292, p. 8/9).

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo acolhimento da medida (ID 42633292, p. 12/15).

O juízo deferiu o pleito (ID 42633292, p. 17/18).

Juntou-se ofício encaminhando extratos bancários (ID 42633292, p. 23/121).

Os autos tornaram conclusos para sentença.

Certificou-se a juntada das mídias digitais no ID 42308633.

É relatório. Decido.

Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

A acusação é **improcedente**.

Materialidade

Embora a *materialidade* esteja devidamente comprovada por meio do *Ofício–21.031-GEXRPO/236/2016* (ID 42633291, p. 5/16), do *Processo Administrativo nº 35426.000650/2015-23* (ID 42633291, p. 20/54), da *Certidão de Óbito* (ID 42633291, p. 71) e do *extrato de conta corrente do Banco do Brasil* (ID 42633292, p. 108), **não existem** elementos seguros a demonstrar a existência de *dolo* (elemento subjetivo do tipo).

Autoria e Elemento Subjetivo

Após instrução regular, restou demonstrado o desconhecimento, por parte da ré, quanto aos depósitos previdenciários feitos mensalmente na conta de seu pai.

Nas declarações colhidas na fase inquisitorial (ID 42633291, p. 81/82), bem como em seu interrogatório judicial (ID 42308638), *Rita Rosa Digiovani Gouvêa de Oliveira* foi *categórica* ao relatar que compareceu a todos os estabelecimentos bancários nas quais seu pai era correntista, bem como à agência do INSS, para **informar o óbito** de seu genitor, *João Gouvêa*.

Em juízo, afirmou desconhecer os créditos previdenciários feitos na conta corrente de seu pai, vez que já havia providenciado o **cancelamento** junto à respectiva instituição bancária (mídia digital de ID 42308638, 04':05").

Ressaltou o **não** recebimento de extratos mensais da conta corrente (mídia digital de ID 42308638, 05':38"), sendo que o banco apenas a comunicou acerca de um depósito em conta poupança no ano de 2012 (mídia digital de ID 42308638, 06':00") - o qual desconhecia.

Asseverou, por fim, que o saque de R$ 61.716,00 ocorreu em virtude de *inventário* (mídia digital de ID 42308638, 05':18" e 07':40"), tendo **ressarcido integralmente** o órgão previdenciário, em momento posterior (mídia digital de ID 42308638, 13':10").

Conforme mencionou o MPF em suas alegações finais, a versão da ré é *verossímil*, merecendo guarida.

Ademais, observo que a defesa acostou aos autos farta documentação comprobatória a corroborar sua tese.

Neste quadro, as *solicitações de encerramento de conta corrente* de ID 42638991, p. 60 e 66/70, ambas datadas de **12.05.2008**, demonstram claramente que a ré diligenciou junto às instituições bancárias apenas 03 (três) semanas após o falecimento de seu genitor, ocorrido em **23.04.2008**.

Porém, a conta referente ao Banco do Brasil – *Conta nº 8.342-9* - **não** foi encerrada pela instituição, sob a justificativa de *continuidade de recebimento de créditos*, conforme se depreende do *Ofício nº 6816/2017* (ID 42633291, p. 105).

Em outra oportunidade, o banco informou por meio do *Ofício CENOP SJ nº 2018/33849169* (ID 42633292, p. 23), que o valor de R$ 61.716,00 foi sacado em **09.04.2015** e depositado em conta corrente da acusada.

No mesmo documento, a instituição apontou que em **18.05.2016** foi devolvido ao INSS a quantia de **R$ 6.270,39**, bem como encaminhou extratos da *conta corrente nº 8342-9*, *agência nº 1703-5*, de titularidade de *João Gouvêa*.

Entretanto, o valor correto a ser restituído ao INSS perfazia o montante de R$ 77.508,52, conforme se verifica no *Ofício nº 21.331.2/059/SOFC/GEXRBP/INSS* (ID 42633291, p. 47).

Em comunicado interno (ID 42633291, p. 46), o Banco do Brasil alegou que a divergência de valor decorria de "*movimentação na conta, posterior ao falecimento do segurado, mediante uso de cartão pessoal e impostação da senha da conta*".

Tal constatação **não** se confirmou nos autos, vez que a ré **demonstrou** que referido cartão encontrava-se **vencido** desde **01/2010** (ID 42638991, p. 111), tendo o saque ocorrido em **09.04.2015** por contra recibo (ID 42633292, p. 108).

A corroborar a tese defensiva, *Rita Rosa* juntou ao feito 03 (três) correspondências enviadas pelo Banco do Brasil referentes à conta corrente de *João Gouvêa*, nas quais se verifica tratar-se de **aplicação financeira**, inexistindo qualquer menção a depósito do benefício previdenciário em tela (ID 42638991, p. 73/78).

Também acostou aos autos *Escritura Pública de Abertura de Inventário e Nomeação de Inventariante*, na qual a ré foi nomeada *inventariante* (ID 42638991, p. 81/83), bem como *Escritura Pública de Inventário e Partilha* (ID 42638991, p. 91/105).

De igual modo, a defesa logrou **comprovar** a transferência *on-line* do valor de R$ 61.716,00 em **09.04.2015** para a conta da acusada, por força de **inventário** (ID 42638991, p. 108).

No tocante ao ressarcimento da quantia supracitada ao INSS, a ré anexou aos autos *Comprovante de Solicitação - TED* e *Guia de Depósito Judicial* no ID 42638991, p. 114/115.

Por fim, na esteira dos memoriais apresentados pelo *parquet*, observo que o benefício previdenciário em questão continuou a ser creditado na conta corrente de *João Gouvêa* até o mês 11.2015, mesmo após o saque contra recibo ocorrido em 09.04.2015, conforme se depreende dos extratos bancários de ID 42633292, p. 109/115).

Nesse sentido, restou demonstrado que *Rita Rosa* **desconhecia** os depósitos mensais efetuados na conta corrente de seu pai, e que houve equívoco administrativo do órgão previdenciário em dar continuidade no pagamento do benefício após o óbito de *João Gouvêa*.

De igual modo, houve falha por parte do Banco do Brasil ao anuir à continuidade do pagamento do benefício por período superior a 07 (sete) anos, mesmo após ter tomado ciência quanto ao óbito de seu titular e lavrar o *Termo de Encerramento de Conta Corrente* de ID 42638991, p. 66/70.

Ademais, para a constatação do erro administrativo e cessação dos pagamentos indevidos, bastaria que qualquer dos entes mencionados tivesse procedido à **prova de vida** do beneficiário dentro do lapso temporal descrito - o que não ocorreu.

Neste quadro, inexistem elementos seguros a comprovar que a acusada tenha *mantido* o instituto em erro mediante *artifício* (astúcia ou esperteza), *ardil* (estratagema ou cilada) ou *outro meio fraudulento*.

Os elementos colhidos na instrução revelam *atipicidade* da conduta (por ausência de dolo) impondo a *insubsistência* do pedido condenatório.

Por fim, acrescento que **inexistiu prejuízo** aos cofres públicos, tendo em vista o ressarcimento integral dos valores, **não se justificando** reprimenda penal, à luz do objeto jurídico tutelado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a denúncia e **absolvo** *Rita Rosa Digiovani Gouvêa de Oliveira* do crime que lhe é imputado, com fundamento no art. 386, *III*, do CPP.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD e regularize-se a situação processual da ré, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se o INSS para levantamento dos valores depositados em juízo (ID 42638991, p. 115)

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006465-44.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INTEGRAL CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI - SP184301

D E S P A C H O

Tendo em vista que o pedido do exequente formulado (Id 43662314), já foi apreciado (autos dos embargos à execução fiscal 5008403-74.2020.403.6102); aguarde-se, no arquivo, o desfecho dos referidos embargos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-75.2020.4.03.6126 / CECON-Santo André

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS FONTANEZZI - SP201101

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista a renúncia da Caixa Econômica Federal ao mandato que lhe foi outorgado pela EMGEA, conforme petição ID 43949476, cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 26/01/2021 e retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004462-80.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WHEATON ARTE E DECORACAO EM VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

Em razão da reestruturação da Receita Federal do Brasil com a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, aquele Juízo determinou a retificação do polo passivo.

A impetrante indicou o Delegado da Receita Federal de Santo André como autoridade coatora

O Juízo de São Bernardo declinou de ofício da competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicilio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se

SANTO ANDRé, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Bernardo do Campo.

O Juízo da 3ªVara Federal de São Bernardo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

As informações foram requisitadas.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicilio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026700-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, por impetrante com domicílio na cidade de São Caetano do Sul.

Após regular processamento do feito, perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, aquele juízo declinou de ofício de sua competência, considerando que a sede da autoridade coatora é absolutamente competente para apreciar o feito.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 627709, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a faculdade constante do art. 109, § 2º, da Constituição Federal é aplicável, também, em relação às autarquias. Confira-se a íntegra do acórdão:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

O Superior Tribunal de Justiça, com base em tal decisão, modificando entendimento amplamente consagrado até então, no sentido de que o juízo da sede funcional da autoridade indicada como coatora, no mandado de segurança, teria competência absoluta para julgar o feito, passou a admitir que o impetrante optasse por propor a ação mandamental em seu próprio domicilio. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri - SJ/SP, ora suscitado. (CC 169.239/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 05/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido. (AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

Assim, tomando-se o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir, se conclui que o juízo competente para análise e julgamento do feito é a Vara Federal de São Bernardo do Campo, mesmo que a autoridade coatora indicada tenha sede funcional em Santo André.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao juízo da9ª Vara Federal de São Paulo, com fulcro no artigo 953. I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo com cópia da inicial, decisão que reconheceu a incompetência e desta decisão.

Intime.se Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001845-14.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por PIRELLI PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a garantia antecipada de execução fiscal a ser proposta e, que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10805.723215/2013-13 não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Informa que foi proferida decisão final desfavorável, no âmbito do processo administrativo tributário n. 10805.723215/2013-13 e que ainda não foi ajuizada a execução fiscal. Pretende garantir o débito através de apólice de seguro garantia, a fim de que possa obter certidão de regularidade fiscal e não haver prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal indicou, em um primeiro momento, irregularidades que impediam a aceitação da garantia (ID 32014341).

Corrigidas as irregularidades, houve aceitação expressa por parte da União Federal da garantia ofertada nos autos, conforme 33554272.

A tutela foi concedida.

Citada, a União Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a averbação da garantia do débito junto ao sistema da Receita Federal.

Intimada, a parte autora concordou com a extinção, desde que trasladada a garantia para os autos da execução fiscal n. 5002134-44.2020.4.03.6126.]

Sobreveio decisão determinando o traslado da garantia.

No ID 43959724, foi certificado o traslado da apólice de garantia para os autos da execução fiscal n. 5002134-44.2020.4.03.6126.

É o relatório. Decido.

O objetivo desta ação era garantir débito tributário ainda não ajuizado a fim de possibilitar a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Após a concessão da tutela, deferindo a garantia do débito mediante garantia fiduciária dada em juízo, a União Federal ingressou com a ação executiva n. 5002134-44.2020.4.03.6126.

A garantia foi trasladada para aqueles autos, sendo totalmente desnecessário o prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485 VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de fixar honorários, visto que já fixados nos autos da execução fiscal n. 5002134-44.2020.4.03.6126.

Recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005385-44.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 44063097.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 44063434.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000259-08.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NELSON CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 44063630.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ABELARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 44064111.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASSIO LUIZ MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito Id 44064310.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-94.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido (ID 44075855).

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido (ID 44075019).

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PREMIARCON COMERCIO & SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA SANTOS - SP181024

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o espólio de Sílvio Faccio alega a ilegitimidade passiva deste último para figurar no polo passivo da execução fiscal 0000074-57.2018.403.6126.

Sustenta que Sílvio Faccio faleceu no ano de 2012, sendo certo que, neste caso, se tem a presença da ilegitimidade passiva do devedor.

Com a exceção vieram documentos.

Decido.

Sílvio Faccio não foi incluído no polo passivo da execução fiscal. Esta foi proposta em face de Premiarcon Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda ME.

O que foi determinado, nos autos, foi a c**itação da pessoa jurídica na pessoa de seu sócio-gerente**. Até o presente momento, **somente a pessoa jurídica responde pelo débito cobrado**.

Portanto, não há interesse por parte do espólio de Sílvio Faccio, em pugnar pela sua exclusão do polo passivo, tampouco requerer a extinção da execução em face do finado sócio-gerente, visto que não lhe é atribuída responsabilidade pessoal pelo débito.

Ante o exposto, rejeito de plano a exceção de pré-executividade.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de intimação do Conselho para oferecer resposta, restando prejudicado , por ora, a apreciação do pedido de concessão de gratuidade judicial ao excipiente.

Tendo em vista a notícia de falecimento do sócio-gerente, corroborado pela certidão de óbito ID 43072256, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006524-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a secretaria a associação com os embargos à execução fiscal n. 0000631-44.2018.403.6126.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 71.

Intime-se.

Santo André , 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004753-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38727838: Anote-se.

Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André , 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-09.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DIUMARA ARAUJO FERREIRA - SP402912

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca do cumprimento do despacho de fl. 134.

Santo André , 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005018-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: METALURGICA ATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição ID n.º 43818737 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R$ 41.558,02.

Verifico que a impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003088-54.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ, ARLETE BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005212-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

E M E N T A

TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a medida liminar** para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005400-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTOMETAL S/A,** nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP** , com pedido de liminar, onde pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, salário-educação e Terceiros – Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a título férias gozadas; férias indenizadas; auxílio creche; descanso semanal remunerado; adicional noturno; horas extras; adicional de periculosidade e adicional de insalubridade.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Narra que a incidência destes tributos só pode recair sobre o montante que efetivamente representa uma remuneração creditada ao empregado, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Neste contexto, aduz que as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, não configuram contraprestação de trabalho prestado e devem ser excluídas da base de cálculo do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris,* na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi,* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010247-39.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CAVIGNATO - SP103661

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0009492-15.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011049-37.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0003033-55.2005.403.6126.

Fl. 538: Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista a informação de fl. 522, referente ao sinistro do veículo penhorado nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até eventual provocação da parte interessada.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006136-91.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: WILSON ZATTI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **WILSON ZATTI**, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 14.742.199-3, exigida nos autos da Execução Fiscal nº 5001353-90.2018.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Em apertada síntese, aduz que o débito se refere à aposentadoria NB 42/152.844.209-9, que recebeu no período de 06/05/2010 a 01/02/2013, e que foi cessada pela constatação de irregularidade administrativa. Entretanto, alega que os valores cobrados na execução fiscal em apenso estão sendo descontados da aposentadoria NB 41/184.665.267-1, de que é titular desde 16/03/2018.

Juntou documentos.

Certificado o apensamento aos autos da execução fiscal nº 5001353-90.2018.403.6126, bem como a tempestividade destes embargos.

Recebidos os embargos, com a suspensão da execução, tendo em vista a garantia desta.

Em consulta ao HISCREWEB foi verificada a consignação no NB 41/184.665.067-1, no valor mensal de R$ 797,68 (compet.8/2020).

O INSS, em sua impugnação, aduz que "foram solicitados esclarecimentos quanto à origem dessas consignações, conforme OFÍCIO Nº 00973/2020/NUCC/ECOJUD-PRF3/PGF/AGU", no mais, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documento.

Houve réplica.

Intimado o embargado (INSS) para esclarecer, conclusivamente, se a consignação supramencionada refere-se ao débito inscrito e objeto da execução fiscal 5001353-90.2018.403.6126, informou que o débito que vem sendo descontado do NB 41/184.665.067-1, num total inicial de R$ 90.376,83 refere-se ao NB 42/152.844.209-9.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.

Pois bem, quanto ao mérito, razão assiste à embargante.

No caso do débito apurado administrativamente pela Autarquia, e na exigência de necessidade de restituição, segundo dispõe a legislação de regência, é permitido por lei o ressarcimento aos cofres do INSS dos valores pagos indevidamente através de desconto parcial sobre o benefício em manutenção, nos termos do artigo 154, § 2º do Regulamento da Previdência Social:

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamento de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º a 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

(...)"

Restou incontroverso nos autos que houve a consignação no NB 41/184.665.067-1, no valor mensal de R$ 797,68 (compet.8/2020), referente aos valores indevidamente recebidos através do NB 42/152.844.209-9.

Portanto, a embargante demonstrou, *in concreto*, a insubsistência da Execução Fiscal nº 5001353-90.2018.403.6126, na medida em que configura duplicidade nos meios de cobrança.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito pretendido nos autos. Custas pela lei.

Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 5001353-90.2018.403.6126.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012691-45.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, JOAQUIM AMORIM, IZAURA BALOUTA AMORIM

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006062-30.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 167: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 5014801-44.2019.403.0000, cuja cópia foi juntada às fls. 161/166 dos autos, procedendo as adequações necessárias, se for o caso.

Após, retornem os autos conclusos.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-55.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0011049-37.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-79.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB-COPIAS LTDA

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0006455-43.2002.403.6126.

Fl. 45: Defiro a suspensão requerida pelo exequente e a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, dando-se ciência ao procurador do exequente, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006455-43.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB-COPIAS LTDA

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0004435-79.2002.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-28.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA, JOSE CARLOS MINUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 135: Defiro. Cumpra-se a segunda parte da decisão proferida à fl. 131, com a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF n.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004571-71.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ADILSON PAULO DINNIES HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 5004088-96.2018.4.03.6126.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos referidos embargos.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004548-33.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETTE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA, BENEDITO ROSSI, JONAS JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 385: Defiro a conversão em renda como requerida pela exequente, referente ao montante depositado na conta n.º 2791.280.00000014-9 (fl. 383). Para tanto, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André com os parâmetros indicados pela exequente.

Com a juntada das informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF, até eventual provocação da parte interessada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-66.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS SALVADOR SORTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE ALMEIDA MANFREDI - SP46639

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 206: Defiro a conversão em renda como requerida pela exequente, referente aos valores depositados nas contas n.º 2791.005.86402748-4 e 2791.005.86402749-2 (fls. 202/203). Para tanto, oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal de Santo André com os parâmetros indicados pela exequente.

Com a juntada das informações acerca do cumprimento da referida conversão, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009827-34.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA - ME, CARLOS ERNESTO MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 312/314: Preliminarmente, proceda-se à consulta atualizada da matrícula do imóvel registrada sob n.º 6.308, de propriedade do coexecutado CARLOS ERNESTO MUNIZ, por meio do sistema ARISP, a fim de verificar a situação do referido bem.

Após, se em termos, proceda-se à constatação e avaliação do imóvel, com o cumprimento, expeça-se Termo de Penhora, conforme requerido pelo artigo n.º 845, parágrafo 1º, do CPC, intimem-se os executados e nomeie-se depositário. Após, cadastre-se a penhora pelo sistema ARISP, e decorridos os prazos dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que de direito.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013764-52.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTINA GOMES FERREIRA, ERMELINDA GOMES ALMEIDA, ANTONIO GOMES ALMEIDA, FRANCISCO BIAGGI, CIBELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0006400-29.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013751-53.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTINA GOMES FERREIRA, ERMELINDA GOMES ALMEIDA, ANTONIO GOMES ALMEIDA, FRANCISCO BIAGGI, CIBELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0006400-29.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013765-37.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTINA GOMES FERREIRA, ERMELINDA GOMES ALMEIDA, ANTONIO GOMES ALMEIDA, FRANCISCO BIAGGI, CIBELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0006400-29.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013752-38.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTINA GOMES FERREIRA, ERMELINDA GOMES ALMEIDA, ANTONIO GOMES ALMEIDA, FRANCISCO BIAGGI, CIBELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

D E S P A C H O

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0006400-29.2001.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

Comunique-se o réu a respeito, vez que o autor e suas testemunhas comparecerão presencialmente para o ato.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.
Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-26.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELO VAGNER CORDEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000892-63.2005.4.03.6126

AUTOR: EVANILDE RIBEIRO

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) REU: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-19.2007.4.03.6126

EXEQUENTE: ISSACAR SALLA, IVANI SALLA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572 **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715 **ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B**

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003071-18.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISMAEL LUIZ PERES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003544-28.2006.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCILIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de litispendência/coisa julgada.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-82.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL STELMACH

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-92.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42628589: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSANGELA DO CARMO SATO TEIXEIRA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/534.615.645-0, recebido no período de 06/03/2009 a 19/03/2018.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da cessação, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo deferida, apenas, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial.

Laudo pericial juntado aos autos.

Intimadas as partes, a autora impugnou o laudo.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Indeferida a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, requerida pela autora.

Houve réplica.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, analise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na pericia medica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia psíquica alegando estar incapacitado para o trabalho. A autora apresentou-se em bom estado geral, com cuidados gerais presentes, lucida e orientada no tempo e espaço, linguagem e critica preservados, sem alteração de psicomotricidade, memória e curso de pensamento sem alteração. Acompanha com especialista, faz uso de medicação e psicoterapia. Não evidenciamos incapacidade".

No mais, concluiu que:

"Não evidenciamos incapacidade".

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam sua incapacidade.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-83.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURICIO PERIC

Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: WALKER DE SOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que somente o advogado subscritor se encontra cadastrado no sistema, nada há que se deferir.

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007845-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-10.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON ANTUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELIO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-94.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS LUIZ MORELO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON SCHLATTER DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da alegada cessão dos créditos objeto desta demanda.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RUBENS POIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

SUCESSOR: SOLANGE DE NANI MAZINETTI

Advogados do(a) SUCESSOR: LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-35.2020.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-52.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLENE BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007207-92.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OLIVIA GOES PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para a realização da perícia.

Oficie-se a empregadora dando-lhe ciência e para que providencie o quanto requerido pelo sr. perito judicial.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-59.2020.4.03.6126

AUTOR: MIGUEL LIMA PITOMBEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663
ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000788-63.2017.4.03.6126

AUTOR: SANDRA GUIMARAES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 40134980.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007440-94.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANETE REGINA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça o autor acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005675-88.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001014-31.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILTON DE SOUZA REVOREDO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assino ao autor o prazo de 15 dias para que apresente os cálculos de liquidação.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE LUIZ FAIAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001855-61.2011.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida pela patrona do autor.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor na petição ID 39792233.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI DA SILVA BRITO VARGA

Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende o pagamento das diferenças que afirma terem sido reconhecidas judicialmente perante o JEF local (processo nº 2006.63.17.003697-9), referentes ao benefício de auxílio-doença NB 504.043.937-3, devidamente corrigido. Entretanto, não trouxe aos autos cópia de sua petição inicial naqueles autos bem como cópia integral da sentença.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das principais peças do processo nº 2006.63.17.003697-9, que tramitou no JEF local, principalmente cópias integrais de sua petição inicial e sentença.

Com a juntada, vista ao réu. Após, tornem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004335-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PILAR EDMEE PALOMO POZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOUVEA - SP277034

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a autora o determinado no despacho ID 41665183 no prazo de 5 dias, sob pena de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001978-59.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DUILIO PISANESCHI

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Arquivem-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007).

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003440-27.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PERACIO GALDINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRé, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-97.2020.4.03.6126

AUTOR: MARLY FERREIRA LEITE, G. D. S. N.

ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado erro material, exclua-se a petição do réu ID 43148582.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126

AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA
SUCESSOR: MARIA EMILIA GASTARDELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Retifique-se como solicitado.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005744-90.2015.4.03.6317

AUTOR: ANDREA AKIE MIZUMURA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON YASSUO TSUKAMOTO - SP70675

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a impugnação apresentada, homologando assim os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R$ R$ 65.515,24, atualizado até 30 de setembro de 2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 20 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126

AUTOR: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados no montante de R$ 193.540,68, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 28 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação apresentada, homologo os cálculos apresentados pela parte Executada e ratificados pela contadoria desse juízo, no montante de **R$ 55.146,21** com atualização para **08/2020**, bem como diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-78.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: PLINIO PEREIRA COTTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância das partes homologo os cálculos conforme informação ID40685514 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R$ 85.850,55** em **04/2015**, sendo R$ 82.917,91 relativos ao principal da dívida mais juros, e R$ 2.932,64 de honorários advocatícios, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-76.2008.4.03.6126

EXEQUENTE: IVONETE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento dos embargos à execução, determino a continuidade da execução, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 22 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012037-24.2002.4.03.6126

AUTOR: NOEMIA RUFINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA D AMATO - SP38399

D E S P A C H O

Acolho o saldo remanescente apresentado, no montante de R$ 14.325,92, em 05/2010 vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004446-90.2020.4.03.6126

AUTOR: CARLA BARONCELO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLA BARONCELO PEREIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo comum com a migração de valores recebidos concomitantemente. Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica a autora reitera os termos da inicial. Na fase de provas a autora requer a produção de prova testemunhal. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Da prova testemunhal.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, requer a autora o reconhecimento da atividade de dentista no período de 25.08.1997 a 10.06.2019.

Alega que a atividade de dentista, exercida em consultório próprio, deve ser reconhecida como atividade especial, por força da exposição a agentes biológicos no exercício da função.

Para comprovar suas alegações a autora apresenta uma série de documentos que, de fato, comprovam o exercício da atividade de dentista.

No entanto, apresenta PPP assinado por ela mesma e laudo confeccionado por técnico contratado pela autora que, em síntese, descreveu o consultório da mesma e documentou a exposição a agentes biológicos.

No entanto, não é possível a caracterização do tempo de atividade exercido pela autora como especial, vez que se trata de profissional liberal que não está sujeita a subordinação e, principalmente, não estarem demonstrados os demais pressupostos da atividade especial que são a habitualidade e permanência.

Assim, ao profissional liberal, tal como descrita a atividade da autora, não resta comprovado tais requisitos para caracterização da especialidade.

Deste modo, improcede o pedido de reconhecimento de atividade especial tal como formulado.

Por fim, improcede o pedido de retificação, bem como o acerto de valores do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, nos períodos de competência de 06.2003, 07.2004, 12.2005, 01.2006 a 07.2006, 01.2007, 02.2007, 02.2008, 05.2008, 07.2008 a 12.2008, 01.2009 e 03.2009, uma vez que não restou comprovado nos autos que tais valores não foram considerados pelo INSS.

Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo de atividade comum as competências de 12.2005, 01.2006 a 07.2006, 01.2007, 02.2007, 02.2008, 05.2008, 07.2008 a 12.2008, 01.2009, 03.2009 a autora é carecedora da ação, vez que a análise administrativa (ID 40993278 pg. 131/135) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Assim, entendo que a autora não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra 85.95, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, como já demonstrado pelo INSS, que a autora teria direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, mas esta não foi objeto de pedido específico formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, atualizado monetariamente pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-37.2020.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VALINE PETRENKO SANTOS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** promove ação de cobrança em face de **VALINE PETRENKO** na qual objetiva a restituição do valor financiado a pedido da ré, por meio da contratação de cartão de crédito/CROT/CDC, conforme contrato firmado pelas partes.

Sustenta que o réu formalizou com a CAIXA a operação de Empréstimo bancário, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do auso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Deu-se à causa o valor de R$ 49.116,71. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a ré contesta o feito e pugna pela improcedência da ação, mediante alegação da inexistência de contratação pela parte ré, da necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de anatocismo na apuração do montante cobrado. Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, pontuo que com relação a Cédula de Crédito Bancário formalizada no contrato n. 21.2936.191.0000813-56, cabem algumas observações.

Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

Assim, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, diante dos contratos apresentados as liberações dos empréstimos restam incontroversas.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados pela empresa Embargante que assinou os contratos por intermédio de seus proprietários da empresa.

Não merece guarida a alegação de fraude sustentada pela ré, eis que não restou evidenciada qualquer prova de ter sido vítima de fraude, não demonstrando sequer a lavratura do competente boletim de ocorrência ou qualquer prova neste sentido. A conta corrente é dela e não há contrato judicial original juntado aos autos porque foi extraviado.

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela ré com referência às disposições do contrato firmado.

Ademais, com relação à alegada prática de anatocismo, cumpre asseverar que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: ***"(...) as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).**

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a ***taxas de juros livremente pactuáveis****."*

Nesse mesmo sentido, confiram-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- ***A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.*** *(...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)*

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

– Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." *(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)*

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao réu é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Assim, as impugnações da ré não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Deste modo, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas, de forma genérica, pela ré.

Portanto, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial para considerar a ré como devedora da CAIXA na quantia de R$ 49.116,71 (em 05.12.2019), a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO o réu no pagamento da importância de R$ 49.116,71 (quarenta e nove mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos, em 05.12.2019), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Intime-se

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO JOSE MEN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ´Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R$ 306.059,33 em 06/2020, diante da expressa concordância da parte executada.

Indefiro o pedido de extensão dos honorários advocatícios até a data do acordão, vez que a sentença proferida reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ), ocorrendo somente ajuste da natureza do benefício concedido posteriormente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, com o destacamento dos honorários advocatícios como requerido.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-32.2008.4.03.6126

AUTOR: MARCOS NUNES DA SILVA
SUCESSOR: HELENICE ROSA COELHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
Advogado do(a) SUCESSOR: JANICE MENEZES - SP395624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela INSS, no montante de R$ 158.725,42 (10/2020), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais de acordo com o contrato apresentado, bem como a requisição em nome da sociedade de advogados DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.563.291/0001-94 e na OAB/SP sob o nº 17.755,

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000167-59.2014.4.03.6126

AUTOR: ROBERLEI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R$ 8.613,55, diante da expressa concordância da parte executada.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, bem como a requisição em nome da em nome da sociedade GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-28.2015.4.03.6126

AUTOR: MARCOS BONFIM RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R$ 210.073,60, diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para o sertor de cumprimento de demandas judiciais para implantação do benefício concedido nos presentes autos.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004407-93.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

D E C I S Ã O

Vistos.

Em virtude da concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na ação anulatória n. 5003825-93.2020.403.6126, em trâmite perante a 2a. Vara Federal local, depreende-se que a presente execução fiscal deve acompanhar a ação prejudicial mencionada falecendo a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, há de se reconhecer a conexão entre os feitos, uma vez que após a citação válida do devedor ocorre a atração por conexão de ações que posteriormente forem ajuizadas por este devedor, (STJ, CC n. 98.574, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.10.10), como é o que ocorre nos presentes autos, na medida que a presente demanda foi proposta depois do ajuizamento da anulatória de débito.

Por tal motivo, com o intuito de se evitar decisões conflitantes, declino da competência para a 2ª. Vara Federal de Santo André, diante da prevenção e conexão indicada, dando-se baixa na distribuição e anotações de praxe.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Trata-se de demanda que objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especiais.

2-Preliminarmente, concedo ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de hipossuficiência contida no feito. Anote-se.

3-No mais, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício n. 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.

4-Cite-se o réu por meio do sistema eletrônico para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5-Faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's trazidos à demanda.

6-Por fim, verifico desnecessária a determinação para a juntada do processo administrativo respectivo, uma vez que anexado à inicial.

7-Cite-se o réu. Intime-se o autor. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-15.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURA FABIANA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao que determina o CPC/2015.

2.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

3.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000001-61.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1.Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de de tutela após a vinda das informações.

2.Notifique-se a autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, prestar, apresentar as informações solicitadas.

3.Ciência à PFN.

4.Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5.Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007203-24.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEAN CAR SUPER LAVAGEM AUTOMATICA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA COSTA - SP36297

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **44084060 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA - PR29439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1.Tendo em vista o deferimento do pedido liminar nos autos do mandado de segurança n. 5004807-76.2020.403.6104, em regular tramite perante a 2ª Vara Federal de Santos, bem como a estreitíssima ligação entre aquela ação e os presentes autos, no que tange ao objeto, tenho por certo remeter este mandado de segurança àquele juízo.

2.De outro giro, nos termos já decididos nestes autos, efetuado o depósito integral e em dinheiro pela impetrante, com a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à integralidade e regularidade, do valor relativo aso tributos afetos ao "ex-tarifário" em deliberação, é de rigor o deferimento da liminar.

3.Em face do exposto, defiro o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda com o despacho aduaneiro das mercadorias relativas à fatura invoice sob nº 00413959 e conhecimento de embarque (BL) nº DEHAM511020110376, representadas pela Declaração de Importação (DI) 20/2133186-4, salvo se houver óbice de outra natureza que o impeça, a ser comunicado nos autos.

4.Oficie-se com urgência quanto ao cumprimento da medida liminar.

5.Após, distribuía-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santos.

6.Oficie-se, com urgência e após, publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006279-81.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DA COSTA CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

S E N T E N Ç A "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução do título judicial formado nos autos de mesmo número.

2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram recolhidos os valores requisitados por GRU, dentro do prazo legal.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente não se manifestou.

4. Assim, ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLOTTI VALLE - SP184816, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535, PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução do título judicial formado nos autos de número 0000526-17.2010.4.03.6104.

2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a transferência do numerário para conta por ela indicada.

4. Assim, comprovada a transferência, e ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002698-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

S E N T E N Ç A "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução do título judicial formado nos autos de mesmo número.

2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.

3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a transferência do numerário para conta por ela indicada.

4. Assim, ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011049-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "B"

1. Trata-se de cumprimento de sentença no qual pretende a exequente o recebimento do valor de R$ 6.569,27.

2. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, alegando nada ser devido ao exequente.

3. Remetidos os autos à contadoria, foram anexados parecer devidamente fundamentado e escorados em cálculos, confirmando a ausência de valores a executar.

4. O executado concordou com os cálculos judiciais.

5. O exequente apresentou impugnação aos cálculos apresentados, reiterando seu crédito.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

7. Considerando o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a escorreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer que **não há valores a executar no presente feito.**

8. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor total requerido neste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. A execução dos honorários em desfavor da parte autora/exequente, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, tendo em vista a assistência judiciária gratuita.

9. Em face de todo o exposto, reconheço a inexistência de valores a executar e, por consequência, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

10. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

11. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003400-87.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, MARIO SERGIO MOHRLE BUENO - SP131110, SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO - SP133393

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 440980826 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA SARTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SARTORI SECCIO - SP370802

IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO PONZETTO - SP126245

S E N T E N Ç A "A"

1. **RENATO DE OLIVEIRA SARTORI**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra **do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (UNIMES)**, requerendo provimento jurisdicional satisfativo, que determine à autoridade impetrada que proceda a concessão da outorga de colação de grau ao impetrante, com certificado de conclusão de curso, em até 24 horas.
2. Em apertada síntese, aduziu o impetrante que foi aprovado com concurso público para o cargo de médico na prefeitura de Campinas/SP, com posse para o dia 26/06/2020, contudo, está cursando o quarto período do internato da graduação.
3. Asseverou que a Resolução do MEC n. 3, de junho de 2014, determina que a carga horária necessária para graduação de medicina é de 7.200 (sete mil e duzentas horas), e mais, baseado na Portaria 383 recentemente publicada pelo Ministério de Estado da Educação e em vigor desde a data da sua publicação, é possível antecipar a colação de grau dos acadêmicos de medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária destinada ao período de internato médico.
4. Sustentou que dos documentos acostados a inicial, verifica-se que já cumpriu 7.264 horas da carga horária total, cumprindo ainda o determinado pela portaria 374/2020 do MEC que prevê a antecipação da colação de grau para os estudantes que cumprirem 75% da carga horária de internato, ou seja, 2.464 horas.
5. Aduziu que o internato em 4 semestres, tendo concluído 3 deles pelo fato de o Impetrante estar cursando o quarto e último semestre, visto que em virtude da pandemia, ele já cumpriu férias escolares.
6. Disse ter solicitado à secretaria da universidade o histórico atualizado das horas, tendo em vista que o sistema se encontra desatualizado com relação aos meses deste ano de 2020, porém sem êxito até o presente momento.
7. Afirmou que o momento é crítico para o exercício da medicina no país, e estando o impetrante apto ao exercício da profissão, imperioso é o deferimento da liminar que possibilite que a demandante efetive sua inscrição junto ao seu conselho profissional e assuma cargo público para o qual foi aprovado e convocado.
8. A inicial veio instruída com documentos.
9. Foram requisitadas as informações.
10. Deferido o pedido liminar - id 34389191.
11. Informações prestadas, com pedido de revogação da tutela concedida - id 34471876.
12. Decisão mantida - id 34480469.
13. Indeferido o pedido para correção do certificado - id 34532466.
14. Parecer do MPF acostado - id 34792797.
15. Comunicado o indeferimento, pelo E.TRF3, do efeito suspensivo ativo requerido em sede de Agravo de Instrumento - id 35477901.
16. Vieram os autos conclusos.
17. **É o relatório.**
18. **Decido.**
19. Cumpre ratificar a decisão que deferiu o pedido liminar, ante sua precisão técnica.

20. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
21. A questão trazida à deliberação do juízo, ainda que sensível, ante a necessidade premente de médicos no país ao enfrentamento da pandemia que nos assola, não merece maiores digressões.
22. O conjunto probatório anexado aos autos demonstra o cumprimento pelo impetrante dos requisitos fixados nos regramentos de regência, (percentual de 75% de carga horária a ser cumprida pelo estudante em regime de internato), a fim de ver colado o grau em medicina.
23. Diz o artigo 207 da Constituição Federal:

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

24. Portanto, a autonomia referida é garantia constitucional e, nesse toar, sua mitigação requer que esteja evidenciado verossimilhança e prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.
25. Com efeito, partindo-se da premissa de que a autoridade coatora incorre em omissão ao não se pronunciar, ou nos termos requeridos pelo impetrante, em autorizar sua colação de grau antecipada, temos que a autorização vindicada nos autos está inserida na autonomia didático-administrativa da instituição de ensino superior.
26. Lado outro, a portaria do Ministério da Educação nº 374, de 3 de abril de 2020, quando trata da matéria em testilha, autoriza que as instituições de ensino antecipem a colação de grau, não havendo sequer espaço para entendimento interpretativo do normativo em sentido contrário, ou seja, trata-se de faculdade conferida às instituições de ensino.
27. No mesmo sentido, para a subsunção à norma reguladora, é imprescindível que a antecipação de colação de grau eventualmente autorizada tenha por fundamento e destino do profissional em medicina a atuação com exclusividade nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria 374/2020, *verbis:*

"Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, ***exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria****" grifei.*

28. Do que se tem narrado e demonstrado nos autos, a posse em concurso público para o qual o impetrante foi aprovado, ainda que não se tenha explicitado na convocação para a posse pela Prefeitura de Campinas, a situação fática do país autoriza a crer de forma indene de que mesmo por via transversa, a utilização da mão de obra do impetrante possui destino certo, à míngua de profissionais de saúde, como amplamente se vê nos noticiários diários.
29. Tratando-se de exercício da medicina, com sua exigência potencializada pela pandemia, não havendo pronunciamento favorável da instituição de ensino superior, devidamente instada para tanto pelo impetrante (em que pese a exiguidade do lapso temporal), entendo que a antecipação da colação de grau com a comprovação de habilitação efetiva do impetrante não compromete o sistema de saúde bem e seus usuários.
30. Cumpre transcrever trecho da decisão proferida pelo E.TRF3 em sede de Agravo de Instrumento (id 35477901):

"No caso concreto, diante dos dispositivos legais mencionados, verifico que a autonomia didático-científica deve ser relativizada, devendo ser aplicada ao caso a antecipação prevista na Portaria MEC nº 383/2020.

A medida é situação excepcional, que exige o preenchimento de determinados requisitos, os quais estão presentes no caso concreto."

31. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e determino** à **autoridade impetrada que providencie o necessário à colação de grau antecipada do impetrante, nos termos requeridos**, confirmando a liminar anteriormente deferida.
32. Sem restituição de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
33. Sentença sujeita ao reexame necessário.
34. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5017910-32.2020.4.03.0000 (id 35477901), comunicando-o acerca do teor desta sentença
35. Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008634-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO PAULO CRAVO, ARIOVALDO GONCALVES, CARLOS ALBERTO CONCEICAO, CLOVIS DE SOUZA MACHADO, CLOVIS RODRIGUEZ COELHO, EDISON XAVIER CANEDO, EDUARDO NOGUEIRA LIMA, JOAO SILVA VICENTE, JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, LUCIANO MATEUS DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESABA FILHO, MARCOS JARDES, MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO, MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS, ORLANDO MAGALHAES PEREIRA, PAULO CEZAR TABARIN, PEDRO JOSE DA SILVA, REINALDO MENDES VIANA, RENATO DE OLIVEIRA, ROBERTO KONIG DA SILVA, STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** , pelo qual pretende a prolação de decisão em requerimento administrativo.
2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Informações prestadas.
5. Petição do INSS apresentada.
6. Decisão de id 28215380 julgou extinto o processo em relação a parte impetrantes, e deferiu o pedido liminar restante.
7. Parecer do MPF acostado.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório.**
10. **Decido.**
11. Cumpre ratificar a decisão de id 28215380, ante sua precisão técnica.
12. Inicialmente, destaco que o processo já foi extinto em relação aos impetrantes **ANTONIO PAULO CRAVO**, **ARIOVALDO GONÇALVES**, **CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO**, **CLOVIS DE**

SOUZA MACHADO, **CLOVIS RODRIGUES COELHO**, **EDISON XAVIER CANEDO**, **EDUARDO NOGUEIRA DE LIMA**, **JOÃO SILVA VICENTE**, , **LUCIANO MATHEUS DOS SANTOS**, , **MARCOS JARDES**, **MARIA DE LOURDES ALVES AMANCIO** , **MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS** , , **PAULO CEZAR TABARINI**, **REINALDO MENDES VIANA**, **RENATO DE OLIVEIRA**, **ROBERTO KONIG DA SILVA**, **STEPHAN GARCIA ANDRADE SILVA, VALQUIRIO SANTOS MACHADO,** não cabendo novas análises em relação a estes, visto que a decisão terminativa não foi objeto de recurso.

13. Desta forma, o exame ora realizado por esta sentença será feito apenas em relação aos impetrantes remanescentes: **JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESADA FILHO, ORLANDO MAGALHÃES PEREIRA e PEDRO JOSÉ DA SILVA.**
14. Assim, cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, de rigor a concessão da segurança pleiteada.
15. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5ª, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).*
16. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
17. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
18. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *"(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."*
19. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

20. Destarte, há nos autos prova de protocolo de recurso administrativo, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
21. Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e determino** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimentos (recursos) administrativos requeridos pelos impetrantes **JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, MANUEL ALFARO QUESADA FILHO, ORLANDO MAGALHÃES PEREIRA e PEDRO JOSÉ DA SILVA**, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.
22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
23. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).
24. Sentença sujeita ao reexame necessário.
25. Publique-se. Registra-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-98.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R$ 2.698,92 para honorários sucumbenciais, atualizados para pagamento em 08/2020,.

2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205707-16.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADAO GERVASIO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R$ 410.394,57 para o principal, e de R$ 61.559,19 para honorários sucumbenciais, atualizados para pagamento em 05/2020.

2. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

3. Ante o requerimento do exequente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de contrato de honorários, a fim de que seja analisado o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013069-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: IRINEU JOJI AIKAWA, CRISTINA DE MOURA FRAGA

D E C I S Ã O

1. Ante o requerimento da exequente, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, sobrestando-o pelo prazo de um ano.

2. Findo este prazo, e ***independentemente de nova intimação do exequente***, converter-se-á o sobrestamento em arquivamento por tempo indeterminado, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4°, do CPC.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando o requerimento do exequente, bem como o contrato de honorários e procuração juntado aos autos com referência à sociedade de advogados, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte autora a ser expedido em nome de LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA 8r VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo, sob o nº 17291, e CNPJ nº 23.866.33510001-92,

2. Expeçam-se as minutas dos ofícios, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

3. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-09.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO ROQUE DOS SANTOS, JOAO ROQUE DOS SANTOS FILHO, ELIANA ROQUE DOS SANTOS, EDNAURA ROQUE DOS SANTOS, IOLANDA ROQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando o requerimento e contrato juntado aos autos, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte autora a ser expedido em nome do seu advogado Orlando Ventura de Campos, OAB/SP nº 110.155

2. Expeçam-se as minutas dos ofícios, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

3. Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-78.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANDYR DONATELLI MURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor de R$ 55.314,46 referente ao principal, e de R$ 508,43 de honorários sucumbenciais.

2. CONDENO, ainda, a exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente requerido pelo exequente e o valor ora homologado. A execução de tais valores, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

3. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retornem os autos para transmissão do ofícios requisitório ao Egr. TRF3.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos digitais à parte impetrante, à autoridade e ao respectivo órgão de representação. Nada sendo requerido em 5 dias, ao arquivo-findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MARIA DE ALMEIDA - MG191452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em termos a inicial.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.

5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, 165.657.601-2.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME, LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. A questão já foi decidida. Ao arquivo-sobrestado, diante da inércia.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206479-71.1993.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLENE VERONICA PASCUAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, intime-se o INSS (APS APJ), a dar integral à decisão transitada em julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação de sentença, em execução invertida.

3. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006658-32.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, TANIA MACHADO DE SA, OSVALDO DE SOUZA FREIRES, MARIA AUXILIADORA FREIRES, ARMANDO CARDOSO ZEFERINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA FREIRES DE MACEDO SOARES E SILVA - SP199774

D E S P A C H O

1. Defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores depositados conforme id. 41088526, devendo informar nos autos o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Comprovada a apropriação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012649-91.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DINA VENTURACCI BARBIERI, MALLORY MENDES CARDOSO, MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, WANDA CUNICO DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de herdeiros da coexequente Milena Poccia Sanches (petição n.º 32055040).

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS (APS ADJ) para comprovar nestes autos a revisão dos benefícios conforme comando judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008457-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ERILIO BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a opção do interessado, bem como a procuração juntada aos autos, defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos, para a conta indicada pelo exequente. Providencie-se o necessário.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203327-20.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NADIR DA SILVA MENDES, JULIO RODRIGUES CASTANHEIRA, DINA ALVES MENDONCA, LEONARDO DE JESUS LINHARES, JOSE ALVES PEREIRA, ELZA MATEUS, ALZIRA BORGES CAMPOS, OSVALDO MARANI, ROBERTO PASSOS, WALTER PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

D E S P A C H O

1. Ante o requerimento da parte exequente, primeiramente intime-se o INSS (APS APJ) para comprovar nos autos a revisão determinada no comando judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002021-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE - MG98639, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Verifico que o feito já foi sentenciado por este juízo, tendo a transitado em julgado. Com a improcedência da ação, discute-se apenas o destino dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante. Desta forma, torno sem efeito a parte final do despacho de id 27071268.

3. No caso dos autos, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados, após o trânsito em julgado.

4. Com o efetivo trânsito em julgado e retorno dos autos, o caso é de cumprimento do dispositivo da sentença, com a conversão em renda da União.

5. Verifico, entretanto que o impetrante argumenta que, *"após apresentação do resultado dessa análise pela RFB, e considerando válido o PERT, requer, após consolidação e apuração do saldo remanescente a conversão, de parte do valor depositado em juízo, em pagamento definitivo da União, nos moldes do art. 6° da Lei n° 13.496/2017, tendo em vista a opção de adesão do parcelamento na modalidade á vista que representou"*.

6. Entretanto, passado o grande lapso temporal, inclusive em razão do sobrestamento do feito, o autor não comprovou efetivamente a adesão ao PERT, ou o início do pagamento do parcelamento.

7. De todo modo, no tocante ao pedido de aplicação das reduções legais previstas da Lei nº 13.496/17, antes da conversão em renda da União do depósito realizado, não assiste razão à impugnante, sob pena de ofensa à coisa julgada.

8. Em relação ao levantamento, a lei que regulamenta o parcelamento é expressa ao determinar que:

"Art. 6º ***Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União****.*

§ 1º ***Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.***

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação".

9. Assim, a aplicação dos descontos pretendidos pela executada só poderá ser dar, caso, após a conversão em renda da União.

10. Nesse sentido, trago à colação recente decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). APROVEITAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS SOBRE A INTEGRALIDADE DOS DÉBITOS. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 6º, § 1º, DA Nº LEI 13.496/17. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS REDUTORES PREVISTOS PARA O PARCELAMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A adesão ao PERT implica a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei nº 13.496/17.

2. ***Dispõe o art. 6º da referida lei que eventuais depósitos vinculados aos débitos parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União Federal. Nos termos de seu § 1º, somente após esta fase e restando créditos tributários a serem liquidados, poderá o contribuinte promover a quitação na forma do PERT.*** *Por seu turno, o § 2º indica a possibilidade de o contribuinte, após promovida a conversão ou transformação, promover o levantamento de eventual saldo credor, desde que inexistam débitos exigíveis.*

3. Adotar posição diversa seria dar interpretação extensiva à normativa de um benefício fiscal, afrontando-se o disposto nos arts. 111 e 155 do CTN. Com efeito, é entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI nº 5008368-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. em 25/01/2020).

11. Desta forma, **expeça-se ofício ao PAB da CEF (ag. 2206) para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos** sob o código de receita 7391 (id 12393397, páginas 204 a 208) (dois depósitos judiciais, na conta CEF 2206/635/00046958, nas datas de 27/03/2012 - R$ 73.038,05 - e 10/04/2012 - R$ 5.162,79), conforme requerido pela União - id 38182684.

12. Após, arquivem-se.

13. Intime-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

14. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000036-21.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA TAMBURU - SP224254

IMPETRADO: PREGOEIRO PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, qualificada nos autos, com pedido liminar contra ato do PREGOEIRO PRESIDENTE DA UNIVERSDIADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, no qual pretende a concessão de medida liminar que determine a suspensão do Pregão Eletrônico nº 110/2020, na fase em que se encontra, ou suspenda a assinatura de contrato que esteja sendo eventualmente elaborado com a empresa declarada vencedora no certame, até julgamento final do mérito.
2. Em apertada síntese, aduziu a impetrante que apostilou junto à Universidade Federal de São Paulo concessão de reajuste de preços referentes aos contratos de prestação de serviços de portaria e zeladoria por ela prestados, em decorrência do aumento do piso salarial da categoria profissional, ocorrido em janeiro de 2020, com implantação efetiva em 24/10/2020, no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho assinada por entidades representativas da categoria.
3. Asseverou que a Convenção Coletiva da categoria não havia sido homologada, em que pese o seu depósito no Ministério do Trabalho desde março de 2020.
4. Disse que a Universidade Federal de São Paulo rejeitou o pedido de reajuste dos contratos, com força na pendencia de homologação da Convenção Coletiva relativa ao ano de 2020.
5. Sustentou a impetrante que Universidade Federal de São Paulo realizou o pregão eletrônico relativo ao Edital 110/2020 em 20/10/2020 às 10h00, restando a participação da impetrante efetuada com dúvida quanto à qual Convenção Coletiva deveria se basear na apresentação de sua proposta, pois referente ao ano de 2019 estava em vigência, sendo que a pertinente ao ano de 2020 encontrava-se pendente de competente homologação.
6. Partiu a impetrante então de orientação recebida do Pregoeiro Presidente, no sentido de que a Convenção Coletiva que deveria ser utilizada seria a que estivesse homologada até 1 dia antes do pregão, razão pela qual, optou então pela apresentação de proposta com base da Convenção Coletiva referente ao ano de 2019.
7. Contudo, foi surpreendida com a apresentação de proposta por outra empresa concorrente que se sagrou vencedora, com valores alicerçados em Convenção Coletiva diversa daquela que serviria de baliza.
8. Irresignada, a impetrante protocolou recurso administrativo, embora provido, modificou o Pregoeiro o entendimento quanto a qual Convenção Coletiva serviria de baliza para as propostas.
9. A inicial veio instruída com documentos.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**
11. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
12. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
13. De acordo com a doutrina, *"Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
14. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, tenho por certo que o caso concreto não se adequa ao exame do pedido liminar sem que se ouça a parte contrária.
15. De outro giro, se mostra razoável a mitigação do prazo para prestação de informações, na medida em que o contrato objeto do edital em deliberação na presente ação entrará em vigor, segundo a impetrante, no dia 14/01/2021.
16. Com efeito, anoto, por necessário, que os elementos colígidos aos autos, em que pese a argumentação da impetrante, não são suficientes à suspensão requerida em sede liminar, carecendo, neste ponto, de manifestação do impetrado, em prazo reduzido, assevero.
17. **Em face do exposto, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
18. **Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcionalmente reduzido de 48 horas, apresentar as informações solicitadas.**
19. **Ciência à PGF.**
20. **Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.**
21. **Intime-se. Cumpra-se, com urgência, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal em regime de plantão.**

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001038-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DECIO LEITE DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, LEDA MAZZO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON VANTINE CATIB - RJ99788

D E S P A C H O

1. Ciência ao exequente da petição e comprovante de depósitos juntados aos autos, devendo manifestar-se sobre a suficiência no prazo de 10 (dez) dias.

2. Caso pretende a transferência dos valores depositados, deverá, no mesmo prazo, informar os dados necessários.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006145-85.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO CESAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CÉSAR PIRES,** contra ato do **Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO GUARUJÁ-SP**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que conclua o requerimento de Benefício de Prestação Continuada, protocolado sob o nº 1546683592.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada. O INSS se manifestou.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida.**

Conforme consta da inicial, a impetrante protocolou requerimento de concessão de BPC Benefício de Prestação Continuada (LOAS), no dia 07 de outubro de 2020.

Ocorre que até o momento da impetração, referido pedido ainda não havia sido apreciado.

Vale dizer que a autoridade coatora, em suas informações (ID 43275045), noticia o agendamento da avaliação social e perícia médica para os dias 22 e 23 de março de 2020.

É certo que o momento enfrentado por todos, em razão da necessidade de implementação de medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, causou enorme prejuízo ao funcionamento dos serviços públicos e, por consequência, ao atendimento das demandas da população em geral.

Cumpre assinalar, que o pedido de concessão de benefício LOAS foi protocolado em época de retomada dos atendimentos e da adoção das providências de prevenção ao alastramento do coronavírus.

Assim sendo, em que pese se tratar de benefício de natureza alimentar, é forçoso assinalar que os prejuízos daí decorrentes, até certo ponto, hão de ser compartilhado por todos.

Soma-se a isso, a impossibilidade de se saltar etapas na concessão do benefício de prestação continuada, cujo deferimento demanda acurada verificação das condições econômicas, sociais e de saúde da parte interessada.

Sendo assim, nesta fase de cognição sumária, entendo razoável os agendamentos já noticiados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, ressalvando-se a possibilidade de novo manejo de mandado de segurança na hipótese de ulterior situação de mora injustificada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que oferte o seu competente parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003552-88.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS / SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO/RS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cumprimento das diligências contidas no despacho/decisão id 43447764, remetam-se os autos a(o) arquivo findo, conforme determinado no despacho/decisão id 43447764.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000083-92.2021.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCILIO PLACIDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO SENGER ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam verificados os cálculos da RMI do benefício NB 42.182.144.298-6, DIB 06/03/2017. A Contadoria deverá responder aos quesitos do autor de fls. 10/11 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ADRIANA SILVA PESTANA
REPRESENTANTE: ANDREZA SILVA IANEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES - SP262431

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: ELISANGELA APARECIDA DE MORAES CURSINO IANEZ

D E S P A C H O

Cite-se a corré Sra. Elisângela Aparecida, com endereço à Rua Ponta Pora, n. 34. Apto 316, Bairro Boqueirão, Praia Grande/SP.

Expeça-se carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006625-63.2020.4.03.6104

AUTOR: ALEX CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bem como atribua o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006662-90.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE RUI INFANTE BONATTO

Advogado do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006448-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARAISA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA ROSA - SP394624

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

MARAÍSA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Observo que a competência do Juizado Especial Federal Cível (JEF) é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário-mínimo, a partir de **01/01/2021**, tem o valor de **R$ 1.100,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 1.021/2020), de modo que 60 salários-mínimos hoje perfazem o total de **R$ 66.000,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **R$ 11.490,00,** amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. ***2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.*** *4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente". (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. ***- A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.*** *" (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Considerando que a parte autora, segundo alega na inicial, residem em Praia Grande, Município abrangido pela Subseção Judiciária de São Vicente, o caso é de remeter-se o processo àquela Subseção.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/São Vicente, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 39466975), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 39181500), no importe de R$ 468.632,50 (quatrocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R$ 432.692,46 (principal corrigido) e R$ 35.940,04 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 09/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinação em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-13.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (id. 33830976) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação com o cálculo do montante que entende devido (id. 39175645).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (id. 39573838).

Em vista do exposto, HOMOLOGO a conta da parte executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 26.433,45 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), sendo R$ 24.868,38 (principal corrigido) e R$ 1.565,07 (honorários advocatício), ambos atualizados para 05/2020.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006703-57.2020.4.03.6104

AUTOR: DIRCEU DINIZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, através de e-mail, da cópia da carta concessão do benefício de aposentadoria do autor Dirceu Diniz Coutinho, NB 0878741020, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009217-78.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA INES DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

D E S P A C H O

Ante a expressa concordância da parte exequente (id's 38090224 e 41029943), **acolho** e **homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id's. 37930951 e 40840794), nos importes de R$ **92.886,32** (principal) / R$ **9,288,63** (honorários) e de R$ **163.716, 28** (principal) / R$ **16.371,62** (honorários), ambos atualizados para 08/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Da análise dos autos, verifico que foi formulado pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade advocatícia e, à vista dos documentos constantes nos autos (id's. 41030068 e 41030093), defiro o pedido para que dos requisitórios de honorários sucumbenciais constem o nome de **SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (CNPJ nº **10.199.262/0001-80**).

Sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011883-57.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: ARCI LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID. 42819436: Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (id. 42675216), retornem os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores devidos, nos exatos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001619-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **44036795 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MM º JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM
0007168-89.1999.403.6104 (1999.61.04.007168-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006486-1)) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

O autor requereu às fls. 1533 o desarquivamento do feito, a fim de dar início à execução.
Nos termos da Resolução 142/TRF com as alterações introduzidas pela Resolução 200/TRF, foram inseridos os metadados no sistema PJE (fls. 1544).
Como cadastramento do processo eletrônico, o exequente foi intimado fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Decorrido o prazo sem providencias pelo exequente, foi concedido prazo suplementar (id 25285747 dos autos virtuais).
Decorrido sem manifestação do exequente, os autos virtuais foram remetidos ao SUDP para cancelamento da distribuição no sistema PJE.
Pelo exposto, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM
0005698-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005698-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS A TRABALHADORES PORTUARIOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0012650-95.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO CALIXTRATO CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009157-76.2012.403.6104 - PEDRO SEGUNDO DA SILVA VALLIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001946-81.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004198-57.2015.403.6104 - ARLETE SANTOS ARAUJO X AMANDA SANTOS DA SILVA X ARI ANDRE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0202933-03.1996.403.6104 (96.0202933-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200700-33.1996.403.6104 (96.0200700-1)) - IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118
Silente, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0205009-68.1994.403.6104 (94.0205009-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204037-98.1994.403.6104 (94.0204037-4)) - UNIAO FEDERAL X M F DA COSTA E MARQUES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118
Silente, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001227-61.1999.403.6104 (1999.61.04.001227-7) - FEITAL COMERCIAL LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0008957-26.1999.403.6104 (1999.61.04.008957-2) - MERCOTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0000135-96.2009.403.6104 (2009.61.04.000135-4) - ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X AUGUSTO DE SOUZA CRUZ(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007369-81.1999.403.6104 (1999.61.04.007369-2) - CONRADO ALVES SANTOS X ALFREDO JOSE DE SOUSA X ANDRE PRATA RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO LIMA X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CONRADO ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE PRATA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/20118
Silente, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000093-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000093-5) - ANTONIO BARCELOS DE LIMA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARCELOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007728-74.2012.403.6104 - MANUEL PAZ ALONSO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL PAZ ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Expediente Nº 5313

MONITORIA
0012933-60.2007.403.6104 (2007.61.04.012933-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA TAIS PAZ E SILVA CUBATAO ME X CINTIA TAIS PAZ E SILVA

Ante o desinteresse do credor na execução, arquivem-se.

MONITORIA
0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Ante o desinteresse do credor na execução, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0201545-94.1998.403.6104 (98.0201545-8) - CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X TEREZA MISSAKO IWAI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. FABIO CUNHA DOWER E Proc. EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001636-66.2001.403.6104 (2001.61.04.001636-0) - ANDRIANA ARRUDA MENDES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150711 - SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Fls. 486/487: Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pela CEF. Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003290-54.2002.403.6104 (2002.61.04.003290-3) - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da União, expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.
Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (conta n. 2206.635324937) em favor da União Federal sob o código 7431.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007259-43.2003.403.6104 (2003.61.04.007259-0) - JOSE FRANCISCO DE AMORIM X ZELIA OLIVEIRA DE AMORIM(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007873-04.2010.403.6104 - GILMAR DE CASTRO REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006951-89.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3)) - JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se as cópias de fls. 12/24, 121, 132/134 para os autos principais, desapensando-se.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e

11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002192-48.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202357-78.1994.403.6104 (94.0202357-7)) - UNIAO FEDERAL X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIO LA REGINA MASSARA ANTIQUERA)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias de fls. 32, 34, 89/90v, 107v, 135, 151, 158 e 160 para os autos principais, desapensando-se.Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006221-35.1999.403.6104 (1999.61.04.006221-9) - EVALDA SA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X ANTONIO ANDRE AIRES X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR X NEUSA SOARES DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EVALDA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareço a i. Patrona o requerimento de execução dos honorários, tendo em vista que a presente execução restou extinta, conforme sentença prolatada às fls. 287.Persistindo o interesse, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.A solicitação poderá ser feita por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.No silêncio, retornem ao arquivo findo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006983-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ADRIANA LTDA
Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO ADRIANA LTDA, EDILSON MOREIRA SBRANA e EDUARDO MOREIRA SBRANA, qualificados nos autos, objetivando a cobrança de valores decorrente de contrato de GIROCAIXA INSTANTÂNEO, nº 21.0354.197.0301505-17, celebrado entre as partes em 29/12/2006.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/319).Custas prévias (fl. 320).Os réus Auto Posto Adriana LTDA e Eduardo Moreira Sbrana foram pessoalmente citados (fl. 425). Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal do réu Edilson Moreira Sbrana (fls. 348, 351, 354, 389 e 396), foi deferida a sua citação por Edital, o qual foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 445/448).Nomeada a DPU como curadora especial do réu revel citado por edital, Edilson Moreira Sbrana (fl. 449), esta apresentou embargos monitórios e requereu a gratuidade de justiça, a incidência do CDC, alegou a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e a abusividade da cláusula contratual que estipula verba honorária (fls. 451/462).A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 464/472).Os embargos monitórios foram rejeitados (fls. 478/482.Decorreu o prazo sem pagamento do débito (fl. 495).Iniciados os atos executórios, não foram localizados bens.Intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 563).Ciente, a DPU concordou com a extinção do feito (fl. 564).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a extinção da presente execução, à vista da falta de interesse no prosseguimento do feito. De fato, reza o artigo 775 do CPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual no caso concreto contou com a concordância expressa da DPU (fl. 564).Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001167-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001167-2) - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de ESPÓLIO DE MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO, objetivando o pagamento dos valores relativos à obrigação principal e honorários advocatícios.O executado foi citado (fls. 39) e não pagou a dívida no prazo.A exequente requereu que fossem realizados bloqueios via sistemas Bacenjud e Renajud, os quais restaram infrutíferos.O bem imóvel de fls. 144/146 foi penhorado e levado à hasta pública, entretanto, não houve licitantes (fls. 173)Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista impossibilidade de localização de bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 213).É o relatório. DECIDO.No caso, a parte exequente requereu a desistência da execução.Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece:O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários, haja vista a ausência de impugnação.Determino o levantamento da penhora certificada às fls. 84.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0007940-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MARQUES DE LORENA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de CAROLINA MARQUES DE LORENA, objetivando o pagamento dos valores relativos à obrigação principal e honorários advocatícios.A executada foi citada (fls. 61), não pagou a dívida no prazo e não opôs embargos à execução (fls. 62).A exequente requereu que fossem realizados bloqueios via sistemas Bacenjud (infrutífero) e Renajud, sendo que o veículo bloqueado às fls. 77 não foi penhorado (fls. 88 e 111), tendo em vista que não foi localizado.Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, à vista impossibilidade de localização de bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 122).É o relatório. DECIDO.No caso, a parte exequente requereu a desistência da execução.Aplicável à hipótese, portanto, o artigo 775 do CPC estabelece:O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 485, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários, haja vista a ausência de embargos.Determino o levantamento do bloqueio, através do sistema Renajud, do veículo I/GM tracker 2.0, placa EAS 7944 (fls. 77).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5314

USUCAPIAO
0005426-29.1999.403.6104 (1999.61.04.005426-0) - ELZA MARIA DA SILVA(SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO) X LUIZA MARIA DE JESUS BRITO X LUIZ MARIANO DE BRITO(SP044297 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA E SP157401 - ELISE SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
FICA O I. PATRONO DA AUTORA INTIMADO DA INCLUSÃO DOS METADADOS DOS PRESENTES AUTOS NO SISTEMA PJE, A FIM DE QUE PROCEDA À INSERÇÃO DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS, OBJETIVANDO DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

PROCEDIMENTO COMUM
0004460-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004460-4) - BANCO DO BRASIL SA(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Levante-se o valor depositado em favor do executado.
Previamente à expedição do alvará, à vista das regras decorrentes do isolamento social por conta da pandemia do Covid-9, informe o executado se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito em conta, nos termos do art. 906 do CPC, hipótese em que deverá informar os respectivos dados.
Com a informação, venham imediatamente conclusos.
No silêncio, expeça-se alvará de levantamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0013358-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013358-8) - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003284-56.2012.403.6311 - CLEMILDO SANTINO DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado (óbito de Clemildo Santino da Silva), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.
Ante o decurso de prazo sem que fosse promovida a digitalização do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0205816-59.1992.403.6104 (92.0205816-4) - WILSON EDUARDO RODRIGUES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0204465-41.1998.403.6104 (98.0204465-2) - SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA(SP141690 - SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL(SP272374 - SEME ARONE)

Ante a concordância expressa do executado (fl. 300) com os valores apurados pelo exequente (fls. 296/298), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3) - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Res. TRF 3 Pres. n. 224/2018.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2) - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASF S/A
FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 10 (DEZ) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA E DEVIDO ENCAMINHAMENTO, EM 10 (DEZ) DIAS.

Expediente Nº 5315

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

DEPOSITO
0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007392-22.2002.403.6104 (2002.61.04.007392-9) - JOSIVAL OLIVEIRA VALERIANO(SP046458 - ARNALDO FELIPPE E SP180175 - CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da Portaria TRF3-Pres nº 200/2018.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003975-07.2015.403.6104 - JOSE CARLOS LISBOA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288: ciência ao autor.Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.Dê-se ciência ao exequente.Não promovida a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005090-63.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-50.2014.403.6104 ()) - SONIA CLOTILDE ANDRETTA X RENAN ESTEVES X RENATO ESTEVES(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012856-90.2003.403.6104 (2003.61.04.012856-0) - VILARINHO RODRIGUES ADVOGADO ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202357-78.1994.403.6104 (94.0202357-7) - HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Fl. 1009: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que o numerário não se encontra depositado à ordem deste Juízo, podendo ser levantado diretamente pela parte.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA
Fl. 200/201: Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente, determino o desbloqueio do veículo FNV FRUEHAUF/REBOQUE, placa CPJ 2795, no sistema RENAJUD.Cumprida a determinação, oficie-se em resposta à CET Santos, e por cautela ao DETRAN, encaminhando cópia cópia do desbloqueio e solicitando-se a baixa da restrição no sistema com relação aos presentes autos.Cumpra-se com urgência.Int.Santos, ____ de _____ de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008754-54.2005.403.6104 (2005.61.04.008754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DEDINI JUNIOR
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA BARBIRATO LEME - ESPOLIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DENISE ESTELA LEME FREIXO
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012767-18.2013.403.6104 - HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA JOSEFINA LORENZINI AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 161: assiste razão ao INSS, visto que a atualização dos requisitórios é feita pelo setor de precatórios até o momento do efetivo pagamento.Cancelem-se os requisitórios visto que expedidos com valores diversos da conta homologada. Dê-se ciência ao exequente. Após, expeçam-se novos requisitórios, pelo sistema Precweb, observando-se a conta homologada (fl. 96, R$ 54.318,04), dando-se ciência às partes previamente a transmissão.Int.Santos, ___ de _____ de 2020.DÉCIO GABRIEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0202002-10.1990.403.6104 (90.0202002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PORTUGUESA CONSTRUTORA INCORP.E ADM.LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VIEIRA X ZELIO DA CAMARA NOBREGA X OLINDA JULIETA SERRAO NOBREGA X PAULA MERCEDES TEIXEIRA FIGUEIRA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 29 de setembro de 2020.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0201412-62.1992.403.6104 (92.0201412-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADEMAR DE MATOS
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010323-22.2007.403.6104 (2007.61.04.010323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Res. TRF3. Pres. 142/17, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res TRF3.Pres 142/17.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res. TRF3. Pres. 142/17.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSE CARLOS DA SILVA)
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000379-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SSR CONFECCOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito, bem como de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos da TRF3-Pres nº 200/2018.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Autos nº 5006674-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURICIA FERREIRA SANDOVAL, ANDREA SANDOVAL PADOVANI, JORGE LUIZ PADOVANI, SILVIA FERREIRA SANDOVAL, FABIANO DALPRAT TEIXEIRA, PAULA SANDOVAL PINHEIRO, DOUGLAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO - SP89032

REU: JULIANA GONCALVES PEREIRA, MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, ELLY IGNEZ PEREIRA, HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA, DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, JUAN PEREZ RAMOS, AIDYL MACEDO DE QUEIROZ E PERES RAMOS, JOSE MILBAS DE QUEIROZ, RACHEL CASTOR DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Tendo em vista os limites da competência da Justiça Federal (art. 109, incisos da Constituição), abra-se vista à União para que esclareça se possui interesse em ingressar no feito.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 15 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006786-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a garantia ofertada pelo autor para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos impugnados nestes autos.

Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-65.2021.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ESCOBAR CALDAS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CLÁUDIO ESCOBAR CALDAS DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/629.700.555-2), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente.

Pleiteia, ainda, a concessão do acréscimo de 25%, caso seja concedida a aposentadoria e constatada a necessidade do auxílio para atos da vida diária, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91.

Requer, subsidiariamente, seja encaminhado para readaptação profissional, no caso de incapacidade definitiva para sua profissão e a concessão de auxílio-acidente suplementar (espécie B36 ou B94), na hipótese de mera *limitação* profissional, a partir da *primeira alta administrativa*.

Narra a inicial, em suma, que o requerimento do autor foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa, após a realização da perícia administrativa.

Alega o autor, contudo, que foi acometido por paraplegia e tetraplegia, fratura da coluna (nível não especificado) e traumatismo de medula espinhal, patologias que o incapacitam para o trabalho.

Sustenta que, conforme informações constantes dos exames e relatórios médicos, o autor jamais conseguirá exercer atividade que lhe garanta um rendimento compatível com o que recebia antes de ser acometido pela doença ocupacional.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e induvidosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, o autor afirma que embora acometido por incapacidade laborativa, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença por ausência de constatação de incapacidade laborativa, após a realização da perícia administrativa.

Dos documentos médicos apresentados, observo que consta que em 21/10/2020 o autor foi atendido no Hospital Regional de Registro por ter se envolvido em acidente automobilístico, apresentando quadro de *politraumatismo*, com alta hospitalar no mesmo dia e afastamento das atividades laborais por 15 dias.

Consta, ainda, que em 25/10/2020 o autor foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Santos, onde recebeu atestado médico para afastamento das atividades laborais por 90 dias.

Todavia, analisando os documentos que instruem a inicial verifico que o último requerimento de auxílio-doença foi protocolado pelo autor em 25/09/2019 (31/629.700.555-2), e indeferido em 02/10/2019, por *falta de qualidade de segurado* (id. 43933750).

Desta forma, não vislumbro nesse momento processual os requisitos ensejadores da tutela de urgência, razão pela qual **indefiro o pleito antecipatório**.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a data de início da doença, sua progressão e a data de início da alegada incapacidade laboral, a fim de apurar se houve equívoco na decisão administrativa.

E, considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial.

Proceda-se ao **agendamento de perícia no autor**, com médico ortopedista ou clínico geral, **intimando o periciando, pessoalmente, da data designada**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O autor deverá comparecer no local e hora designados, munido dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?

3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total (para qualquer atividade) ou parcial (permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência)?

4. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?

5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8. É possível determinar a data do início da doença (DID), lesão ou deficiência?

09. Considerando que em virtude de eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, a DID nem sempre coincide com a data do início da incapacidade (DII), é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade (DII)?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo relativo aos benefícios: NB 31/543.397.047-3, NB 31/626.526.470-6 e NB 31/629.700.555-2, (incluindo eventuais perícias médicas administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-83.2021.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Santos para que, no prazo de 72 horas, manifeste-se sobre a notícia de descumprimento da liminar, especialmente sobre a não emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Cumpra-se com urgência, encaminhando o ofício através de correio eletrônico.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Id 34987794: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, **defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica**, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, **em relação aos honorários sucumbenciais**.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº **1181005134729012** (id 36957663, honorários advocatícios), da agência nº 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo patrono do exequente na petição id. 34987794, em favor de **RUI FRANCISCO DE AZEVEDO – CPF 643.809808-63, BANCO DO BRASIL, Agência 6801-2, CONTA CORRENTE 20.610-5**, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

No mais, indefiro o destaque de honorários, consoante requerido no id 38042469, uma vez que os requisitórios já foram expedidos e transmitidos em favor dos respectivos beneficiários (id 34189865 e 34189867).

Cumprida a determinação supra, aguarde-se sobrestado o pagamento dos requisitórios pendentes.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008906-87.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON ALVES DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, LAURO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Vista ao exequente (autor) dos documentos juntados pela CEF, em relação ao cumprimento do julgado.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE ROBERTO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.803.211-0), desde o requerimento administrativo (DER em 28/08/2019), para majoração do tempo de contribuição, mediante o enquadramento da atividade especial no interregno de 03/12/98 a 18/11/03 e de 01/02/14 a 28/08/19, e a consequente exclusão da incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, o autor trouxe cópia da carta de concessão (id 33305544) e diversos perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora Petróleo Brasileiro S/A (id 33305726), além de cópia integral do procedimento administrativo (id 33305973-986) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 33306000-7243).

Em sede de contestação (id 35183506), o INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida, ao argumento de que o autor aufere remuneração mensal de R$ 28.832,65. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir, por não ter o autor apresentado os PPPs retificados na esfera administrativa, pugnando ao final pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor aduziu que o espelho do CNIS não traduz a renda líquida de sua remuneração e que o valor da aposentadoria pode ser aferido na carta de concessão (id 35887291).

Instadas a especificar o interesse na dilação probatória, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (id 35887295) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (id 36181161).

DECIDO.

Com efeito, na impugnação à gratuidade da justiça, o réu apresentou documento atualizado até maio/2020 (id 35183507 – p. 9), que comprova auferir o autor renda mensal superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem contar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi deferido a partir de 02/2020.

Instado a se manifestar, o autor limitou-se a argumentar que o valor da remuneração constante do CNIS não traduz sua renda líquida. Outrossim, informou apenas o valor da aposentadoria, sem apresentar provas de desligamento da empresa ou quaisquer documentos que indiquem serem os proventos do benefício sua única fonte de renda.

Desse modo, sem prejuízo de ulterior reapreciação, na hipótese de comprovação de alteração da situação econômica, entendo presente a capacidade para arcar com as custas e demais despesas processuais, razão pela qual **revogo o benefício da gratuidade da justiça**.

Ausentes outras questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo encontra-se devidamente comprovado e instruído com documentos (id 33305973-986).

Verifico do procedimento administrativo (id 33305986 – p. 11-13) que o réu enquadrou administrativamente o interregno de 25/01/1988 a 02/12/1998 e de 19/11/03 a 31/01/14, que não necessitam reapreciação judicial e não constituem objeto desta ação.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 03/12/98 a 18/11/03 e de 01/02/14 a 28/08/19, laborados para a PETROBRÁS.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfis profissiográficos, além de cópia do procedimento administrativo (id 33305973-986) e laudos periciais relativos a outros trabalhadores (id 33306000-7243).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial na empresa, a fim de comprovar a atividade especial, ao argumento de que os documentos que lhe foram fornecidos teriam omitido a presença de benzeno e hidrocarbonetos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no período controvertido: de de 03/12/98 a 18/11/03 e de 01/02/14 a 28/08/19, devendo a empresa disponibilizar à perita judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA.

Dê-se ciência à perita da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo.

Considerando a revogação da gratuidade, fixo os honorários periciais no mesmo patamar ordinariamente arbitrado para as pericias previdenciárias realizadas sob o manto da assistência judiciária gratuita **(R$ 1.118,20)**.

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, bem como o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral nos períodos acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com o depósito dos honorários e o decurso dos prazos supra, **deverá a Secretaria agendar** a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 08 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006558-35.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLODOALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA 11976561892

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO:

JC SOLUÇÕES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, atual Autoridade Portuária de Santos, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a *pagar o valor das diferenças de medições* apuradas no âmbito do Contrato Administrativo DIPRE nº 73.2018, no valor de R$ 1.558,690,98, considerando as seguintes reduções, tidas como indevidas: R$ 23.616,15 na medição nº 03, R$ 1.062.694,88 na medição nº 04, R$ 204.434,27 na medição nº 05 e R$ 267.945,68 na medição nº 06. Pretende, ainda, seja autorizada a prosseguir na execução da obra, com a continuidade dos serviços de solo grampeado e a realização dos serviços de matacão.

Afirma a autora que foi contratada pela ré, sob o regime de empreitada por preço unitário, para a execução de serviços emergenciais de contenção e estabilização dos taludes, assim como preenchimento de vazios causados por fuga de materiais sob as tubulações adutoras na região dos maciços de apoio nº 49 e nº 55, entre a câmara d'água e a Usina Hidrelétrica de Itatinga, bem como para elaboração do projeto Executivo, em conformidade com o que dispõe as Leis nº 8.666/93 e 13.303/16.

Informa que em razão de inexistir possibilidade, quando da aludida contratação, em precisar a indicação exata dos quantitativos dos itens orçamentários, o valor total do contrato é meramente estimativo e o seu preço final é tido como incerto, vez que os quantitativos dos itens definidos na planilha orçamentária podem variar no decorrer da execução da obra, ainda mais considerando a inexistência de projeto executivo no momento da contratação. Aduz, assim, que a aferição dos serviços e respectivos quantitativos depende de oportunas medições, amparadas em planilhas orçamentárias, com os respectivos preços unitários e quantidades estimadas de cada item.

Alega, porém, que mesmo ciente do caráter emergencial do serviço contratado, bem como de sua conduta em aferir o valor a ser pago com base nos serviços efetivamente executados, por meio das medições realizadas, a ré, além de descontar aleatória e consideravelmente o valor das medições nº 03, 04, 05 e 06, sem quaisquer justificativas técnicas, também determinou a paralisação dos serviços de solo grampeado e a suspensão dos serviços de atiramento de rocha ("matacão").

Sustenta que a paralisação da execução dos serviços de solo grampeado, integrantes do projeto executivo aprovado e pago, mesmo após a execução de aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) de tais serviços, bem como as reduções (não pagamento) dos valores das referidas medições e, ainda, o impedimento da execução dos serviços no corpo rochoso, evidenciam o flagrante descumprimento do contrato e das leis atinentes à empreitada por preço único, impedindo o regular equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de obter provimento que determine a *continuidade da execução dos serviços de solo grampeado e matacão*, determinando-se à ré que promova o respectivo pagamento dos serviços prestados, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada a ré resistiu à pretensão (id 22928445). Em síntese, noticia o ente público que o Contrato DIPRE nº 73.2018 possuía natureza de contratação emergencial, tendo sido firmado com escopo limitado para contenção e estabilização de taludes e preenchimento de vazios causados por fuga de materiais sob as tubulações adutoras na região dos maciços de apoio nº 49 e 55, entre a câmara d'água e a Usina Hidrelétrica de Itatinga.

Esclarece que a contratação transferiu à contratada a responsabilidade por possíveis riscos, *inclusive quantitativos subestimados*, inadmitindo alteração do escopo contratual ou aditamento, ressalvada a possibilidade de alteração da metodologia de execução, mediante prévia aprovação do ente. Deste modo, entende que houve verdadeira alteração do escopo do contrato por parte da autora, sem prévia aprovação da autoridade competente.

Aponta que inexistem elementos técnicos que justifiquem a alteração do escopo do contrato e que jamais concordou com os serviços de solo grampeado e de matacão. Acrescenta que advertiu a empresa que os serviços de estabilização da rocha não faziam parte do escopo contratual e não deveriam ser executados.

Sustenta, por fim, que o contrato foi corretamente executado e que as glosas nas medições ocorreram com base na matriz de riscos, "devido à inclusão dos itens não integrantes do escopo do contrato: rocha maior na encosta do maciço 55 e solo grampeado existente na encosta da rocha maior do maciço 55". Nesse sentido, sustenta que não houve anuência do ente público com a execução dos acréscimos e não há demonstração de vantagem econômica ou técnica para o erário.

A tutela de urgência foi indeferida. Na oportunidade, foi aberto prazo para réplica e as partes foram instadas a especificar provas (id 23172751).

Em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, houve a interposição de embargos de declaração (id 23498628), sob o argumento de ser portadora dos vícios intrínsecos, consistente em omissão e contradição. Entendeu que não caberia ao ente público concordar com as obras, uma vez que foi contratada para elaboração de projeto e sua execução, com a responsabilidade técnica inerente. Além disso, indica que a decisão é omissa quanto à responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da inexecução dessas obras, uma vez que a contenção e estabilização dos taludes do corpo rochoso seriam essenciais para a segurança do talude como um todo.

A autora apresentou réplica (id 24279212), oportunidade em que requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

A CODESP requereu o julgamento antecipado da lide (id 25588139).

Foi aberto prazo para a CODESP manifestar-se sobre os embargos de declaração, tendo decorrido sem contrarrazões.

Foi agendada audiência buscando a autocomposição, que restou infrutífera quanto ao mérito. As partes, todavia, manifestaram interesse em apresentar manifestação conjunta para delimitação das questões controvertidas, inclusive sobre os valores objeto da execução contratual.

Inviabilizada a apresentação, requereu a autora o prosseguimento da instrução e a apreciação dos embargos de declaração.

Instada a CODESP acostou manifestação, com a delimitação dos pontos que reputa sejam controvertidos.

Com a manifestação da autora, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Conheço e rejeito os embargos de declaração, uma vez que inexistem vícios intrínsecos de omissão ou contradição.

Com efeito, tratando-se de contrato administrativo, regido pelo regime jurídico público, não reputo haver respaldo jurídico na pretensão de execução de obra sem anuência expressa do poder público, consoante restou expressamente consignado na decisão embargada.

De outro lado, inexiste omissão judicial em relação ao debate sobre a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da inexecução das obras de contenção e estabilização dos taludes do corpo rochoso, uma vez que a pretensão autoral está dirigida para a realização de obras e não para a desoneração da responsabilidade.

Seja como for, ainda que houvesse pedido expresso de desoneração da responsabilidade, a título de tutela de urgência, não há elementos nos autos que permitam afirmar que as obras adicionais pleiteadas sejam essenciais para a segurança do talude como um todo, como sustentando pela autora, ora embargante.

Rejeitado os declaratórios e superada a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e à organização do processo (art. 357, CPC).

Não havendo questões processuais pendentes, passo à fixação de questões controvertidas.

No caso, à vista das manifestações das partes, há quatro blocos de questões fáticas controvertidas, em relação ao contrato objeto da demanda (Contrato DIPRE nº 73/2018), quais sejam: a) a existência de serviços contratados, que faziam parte do escopo do contrato e que foram executados, mas que teriam sido glosados e não pagos (diferença nas medições nº 03, 04, 05 e 06); b) a execução, por parte da contratada, de obras não previstas na planilha de serviços e não aprovadas pelos prepostos da ré; c) a inclusão (ou não) no escopo contratual da estabilização das obras de contenção e estabilização dos taludes do corpo rochoso; d) a existência de risco para a segurança do talude como um todo, em razão da não execução da contenção e estabilização do talude do corpo rochoso.

Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, cabe a esta o ônus de comprovar a regularidade da execução contratual e a existência de riscos em face da não contenção e estabilização dos taludes do corpo rochoso identificado. Por sua vez, por se tratar de fatos com potencial para desconstituir o direito da autora, cabe à ré comprovar a regularidade das glosas efetuadas.

Em que pesem os documentos acostados aos autos, para elucidar as questões controvertidas, defiro a produção da prova oral e pericial, consoante requerido pela autora em réplica, em homenagem ao direito à ampla produção probatória.

Para a produção da prova pericial, nomeio o Engenheiro Osvaldo José Valle Vitali, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

No laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

1) descreva o senhor perito o objeto do contrato DIPRE n° 73/2018, seu escopo e as principais intercorrências da execução contratual.

2) em relação às medições n° 03, 04, 05 e 06, realizadas durante a execução contratual, descreva o senhor perito os quantitativos e valores glosados pela ré, bem como as justificativas que as motivaram;

3) em relação aos quantitativos glosados, acima descritos, esclareça o senhor perito, em relação a cada uma das parcelas, se estavam inseridas nos serviços contratados;

4) ainda em relação aos valores glosados, esclareça o senhor perito se foram ultrapassados os quantitativos contratuais máximos;

5) esclareça o senhor perito se a contratada, ora autora, realizou obras ou serviços não previstas no contrato;

6) em sendo positivo o item 5, esclareça o senhor perito, com base na documentação apresentada pelas partes, se houve aprovação, anuência ou consentimento de algum dos prepostos da ré prévia ou durante a execução dessas obras;

7) indique o senhor perito se estava incluído no escopo contratual a realização de obras de contenção e estabilização dos taludes do corpo rochoso (matacão) encontrado na área objeto da execução do contrato;

8) esclareça o senhor perito se a ausência de execução das obras de contenção e estabilização do talude do corpo rochoso ocasiona risco para a segurança do talude como um todo. Em sendo positiva a resposta, indique o senhor perito os riscos identificados e esclareça se, consideradas as normas técnicas de engenharia e segurança na realização de obras, recomendava-se a execução dessas obras juntamente com as intervenções abrangidas pelo objeto do contrato.

9) estime o senhor perito, em termos percentuais, o quantitativo contratual executado e indique as intervenções não executadas;

10) esclareça o senhor perito se houve prejuízos de ordem material à contratada, em razão da determinação de paralisação da execução do contrato, dimensionando-os, em caso positivo.

11) aponte o senhor perito outros aspectos que julgar relevantes para a compreensão da execução contratual e para o julgamento da causa, inclusive eventuais irregularidades contratuais que tenha identificado.

Com a indicação dos quesitos pelas partes, **notifique-se o perito ora nomeado**, por correio eletrônico, a fim de informar se aceita o encargo e para que estime seus honorários.

Para a produção da prova oral, designo audiência a ser realizada virtualmente e oportunamente agendada pela secretaria, nos termos do preconizado na Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10/2020, em razão da situação de saúde pública decorrente da pandemia e das regras de distanciamento social prescritas pelas autoridades sanitárias.

Previamente ao agendamento, manifestem-se as partes se estão de acordo com a realização da audiência virtual, hipótese em que deverão informar ao juízo *e-mail* e/ou número de telefone celular próprio, inclusive do autor e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso haja desinteresse na realização de audiência virtual, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento presencial, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com integral observância das orientações editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Nos termos da legislação, os patronos ficarão responsáveis pela intimação das testemunhas do dia, local e hora da audiência da audiência (art. 455, CPC), sem prejuízo das providências e comunicações a cargo da secretaria.

Cumpra-se o determinado no id 21392758, **retificando-se o polo ativo** da relação processual, a fim de que conste **JC SOLUÇÕES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA,** com sede no Município de São Paulo, na Rua Uparoba, nº 41 – Sala 05 – Guaiaúna – CEP – 03630-050, bem como inscrita no CNPJ sob o nº 24.347.002/0001-10, no lugar CLODOALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002536-94.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Id 43015987: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção prolatada sob id 43602793.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5006902-79.2020.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ISABELA L. R. ANTUNES - MODA FEMININA, ISABELA LUANA RAMOS ANTUNES

D E S P A C H O

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do CPC.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000038-88.2021.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO LOPES TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENTO GONCALVES - SP372213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003812-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor provimento judicial que reconheça o direito à percepção de benefício de aposentadoria (NB 174.294.654-0), por meio do enquadramento de atividade especial nos períodos de 18/07/1983 a 01/04/1986, 28/01/1988 a 26/11/1993 e de 07/08/2001 a 20/09/2011, com pagamento das diferenças em atraso desde a DER (09/11/2015).

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data do ajuizamento desta ação (25/07/19 – id 34695582 - p.78).

Com a inicial, o autor trouxe cópias do procedimento administrativo (id 34695582 – p. 10-75), do qual constam perfis profissiográficos (id 34695905 – p. 3-84).

Foi juntada aos autos a contestação-padrão depositada pelo INSS em cartório (id 34695587).

Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos a esta vara, por redistribuição.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o INSS manifestou-se pela desnecessidade de perícia e pugnou pela juntada de PPPs e LTCATs (id 35345936).

O autor requereu a produção de prova pericial nas dependências das empresas, a fim de comprovar o labor especial (id 35877801).

DECIDO.

Rejeito as preliminares de decadência e prescrição, formuladas na contestação-padrão, pois não decorreu o lapso temporal entre o requerimento administrativo (09/11/2015) e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Na presente demanda, o autor requer o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 18/07/1983 a 01/04/1986, 28/01/1988 a 26/11/1993 e de 07/08/2001 a 20/09/2011.

Observo do procedimento administrativo (id 34695582 – p. 74) que o réu já enquadrou como atividade especial o labor exercido pelo autor de 28/01/88 a 21/07/93 e de 04/11/93 a 26/11/93, junto à empresa USIMINAS, de modo que sobre tais períodos não há necessidade de reapreciação judicial.

O não enquadramento administrativo do lapso temporal no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, de 22/07/93 a 03/11/93 (id 34695582 – p. 16 e p.67), é matéria de direito e não necessita dilação probatória.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos de 18/07/1983 a 01/04/1986 (id 34695582 – p. 29), laborado junto à empresa COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA; e de 07/08/2001 a 20/09/2011, no qual laborou para o TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias da CTPS, formulário emitido pela Cooperativa de Pesca, acompanhado de laudo de insalubridade (id 34695582 – p. 29-50) e perfil profissiográfico do Terminal Marítimo do Guarujá (p. 58-64).

O autor não impugna esses documentos, tampouco as informações nele contidas. Todavia, requer "vistoria ambiental nas dependências das empresas citadas, para fins de comprovar o labor especial" (id 35877801).

Desse modo, entendo que o autor não justificou a necessidade de produção de prova pericial e não especificou o período ou empresa na qual pretende a diligência para comprovar a atividade especial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos o LTCAT emitido pelo Terminal Marítimo do Guarujá, que embasou a emissão do PPP (id 34695582 – p. 58-64), bem como outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial e em qual o endereço da empresa, caso em que deverá especificar eventuais divergências ou inconsistências encontradas nos documentos fornecidos pela mesma.

Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015864-75.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETE RAMOS GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

A exequente apresentou cálculos e houve interposição de embargos à execução, nos quais restaram fixadas as quantias devidas a título de execução (id 12485567 – p. 204/210).

Foram expedidos ofícios requisitórios (ids 34070194/34070196) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 36840214/36840216).

Ciente, a exequente requereu a autenticação da procuração para viabilizar o levantamento dos valores, o que foi deferido.

Nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS - SP85744

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

DANIEL FERREIRA DE LIMA , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** , com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo.

Subsidiariamente, requer que seja determinada a imediata liberação dos valores previstos pela MP 946/2020.

Em síntese, narra a inicial que o autor é maquinista ferroviário (Portofer Transporte Ferroviário LTDA), que está sendo altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, que autorizou o saque de um salário mínimo ao trabalhador, é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instado a emendar a inicial, o autor trouxe documentos legíveis (id 34951298) e retificou o valor da causa para R$71.003,13 (setenta e um mil e três reais e treze centavos).

A tutela de urgência foi indeferida (id 35214212).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (id 35538907).

Houve réplica (id 38039930).

Instadas a especificar eventuais provas a serem produzidas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado.

O autor informou que teve o seu contrato de trabalho rescindido e, diante do levantamento integral dos valores de FGTS daí decorrente, a demanda perdeu seu objeto, razão pela qual pede a extinção do feito (id 38039938).

Convertido em diligência para dar ciência à CEF do noticiado pelo autor (id 40637178), a ré requereu a condenação do autor às verbas sucumbenciais (id 41371182).

O autor reiterou o pedido de extinção do feito e de gratuidade de justiça (id 41404336).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso, a pretensão inicial envolve a livre movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

O pleito antecipatório foi indeferido.

No entanto, durante o curso do processo, o autor obteve sua pretensão em decorrência de fato diverso, consistente na rescisão de seu contrato de trabalho, restando, assim, patente a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento da demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Isento de custas (justiça gratuita).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito de IRPF do exercício 2010 (ano-base 2009), objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.090506-70.

Pugnou pela concessão de antecipação de tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do débito tributário impugnado, até o julgamento final da ação.

Em síntese, narra a autora que auferiu, em 12/01/2009, a quantia líquida de R$ 521.225,89 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão da elevação da renda mensal inicial da pensão por morte mantida pelo Município de Santos, consoante decidido nos autos da ação nº 24.220/99, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos.

Sustenta que a diferença paga pela municipalidade possui natureza indenizatória e sobre ela não incidiria IRPF. Para tanto, aduz que a majoração do benefício previdenciário de pensão por morte de 70% para 100% do salário ou proventos do servidor falecido, direito reconhecido judicialmente na demanda supracitada, consiste em mera recomposição de patrimônio e que o pagamento de atrasados não constituiria vantagem pecuniária, consoante decidido pelo Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento (AI nº 647.145-5/8).

Subsidiariamente, pleiteou seja observado na tributação o regime de regime de competência, de forma que o IRPF incida conforme a alíquota vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos, excluindo-se a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, ou a redução de seu percentual, em observância ao princípio da proibição de tributo com caráter de confisco, bem como a não incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Requer, ainda, a restituição dos valores compensados de ofício, entre os anos de 2015 a 2019, os quais correspondem a R$ 34.828,54.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que apresentou impugnação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu o reconhecimento da legitimidade do lançamento de ofício relativo ao IRPF do ano exercício 2010 (calendário 2009), tendo em vista que as diferenças de pensão consistem em verbas de natureza remuneratória, qualificando-se como acréscimos patrimoniais. Quanto ao valor lançado, a União reconhece a procedência da pretensão subsidiária, admitindo que o rendimento recebido acumuladamente no ano-calendário de 2009 deve ser tributado pelo regime de competência.

O pleito antecipatório subsidiário foi deferido (id 31444037).

Em réplica o autor noticiou o falecimento da autora, bem como requereu a promoção da sucessão, através do ingresso do espólio, representado pelo inventariante. Em face da impugnação ao pedido de assistência gratuita promovida pela União, a parte requereu a desconsideração do pleito e a abertura de prazo para recolhimento de custas. No mais, repisou os argumentos lançados na inicial e requereu prazo para juntada de cópia integral do processo judicial que deu ensejo ao pagamento das diferenças cuja tributação ora se discute.

Ciente da decisão antecipatória, a União manifestou desinteresse na interposição de recurso, apontando que a revisão do lançamento depende da juntada de documentação por parte da autora. No mais, requereu a intimação da autora para pagamento das custas devidas.

Processo suspenso em razão do obtido da autora (id 33249411).

Ciente do óbito da autora, a União protestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido após o seu falecimento, ocorrido em 16/10/2019. Superada a preliminar, a União manifestou-se contrariamente a habilitação do espólio, por entender que devem ser ingressar no feito todos os sucessores da falecida. No mais, requereu a União a reativação da exigibilidade do crédito tributário, para fins de garantir o valor do tributo devido, à vista do risco de divisão do patrimônio da falecida no bojo do inventário.

Ulteriormente, o espólio noticiou dificuldades para o recolhimento das custas.

É o relatório.

DECIDO.

Em que pese haver razão à União sobre a natureza do vício processual (falta de pressuposto processual subjetivo), reputo que a hipótese não é de extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim de admissão do saneamento e regularização do pressuposto processual, imediatamente requerido pelo representante do espólio e ainda pendente de apreciação.

Assim, com fundamento no art. 110 do CPC, por economia processual, admito o ingresso do Espólio de Maria Antonieta Malta Ferrari, representado pelo inventariante (id 32660995), José Augusto Malta Ferrari, em sucessão à autora, para fins de regularização do polo ativo. **Anote-se.**

Convalido, outrossim, todos os atos praticados, com exceção da decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora expressamente revogo, à vista da desistência formulada pelo espólio.

Indefiro o pedido de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, uma vez que o espólio e os sucessores são responsáveis pelos débitos tributários devidos pela falecida, consoante expressamente previsto na legislação (art. 131, II e III, CTN), de modo que o crédito tributário, após a devida revisão do lançamento, poderá ser exigido pelo ente público.

Nestes termos, dou o feito por saneado.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização das custas, que podem ser pagas por meio eletrônico, bem como para apresentação de cópias do *cálculo de apuração das diferenças pagas no processo judicial* que deu ensejo a tributação ora discutida, a fim de viabilizar a revisão do lançamento tributário pela União.

Reabro o prazo para especificação de provas a serem produzidas, a fim de evitar nulidades insanáveis.

Com a apresentação da documentação pelo espólio, abra-se vista à União para que esclareça a suficiência da documentação.

Oportunamente, tornem conclusos para organização do processo.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: FABIO FERNANDES GOMES - SP407215
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes do acórdão proferido no AI nº 5008821-87.2017.4.03.0000.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam as corrés se há oposição na juntada aos autos dos áudios mencionados no id 32319428.

3. Manifestem-se em réplica sobre a contestação apresentada pela corré TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA (Id 38010948 e seguintes).

Decorrido o prazo supra, venham os autos para saneamento e organização da instrução.

Intimem-se.

Santos, 14/01/2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5018468-50.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MESSIAS FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005818-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Ciência à União dos documentos juntados pelo autor.

Na oportunidade, esclareça o ente federal se houve apreciação do pleito antecipatório pelo colegiado da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na ação rescisória mencionada no id 39346410 (AR 6.436-DF).

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação das questões pendentes.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETH BELLIO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que a parte pretende sejam levados em consideração os salários-de-contribuição decorrentes das diferenças remuneratórias percebidas em ação trabalhista.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Justiça gratuita deferida, a autora foi intimada a se manifestar acerca da prevenção, apontada no termo acostado aos autos virtuais, referente aos autos nº 0001809-84.2020.4.03.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal de Santos.

A autora apresentou manifestação, reconhecendo que, por equívoco, houve duplo ajuizamento (id 40105364), sendo que a outra demanda foi distribuída anteriormente e encontra-se em curso no JEF-Santos.

É o relatório.

DECIDO.

Inviável o prosseguimento da presente, à vista do óbice processual.

Com efeito, a própria autora informa que a demanda, distribuída em 18/07/2020, é idêntica à veiculada nos autos do processo supracitado, distribuído em 16/07/2020, em trâmite perante 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Caracterizado, portanto, o instituto da litispendência, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que a litispendência restou constatada antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(id. 43009983)

"D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a liberação da unidade de carga PCIU 118.442-7, vinculada ao Conhecimento de Carga – B/L nº BKK000539600, objeto do presente (id 42980048), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206612-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **44085016 e seg.**: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000522-62.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMEA MARGARIA DO NASCIMENTO
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SIMONE APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: IGOR ALVES DE SOUZA - SP224755

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da diligência certificada no ID 4406858, concedo o prazo de cinco dias à defesa constituída pela acusada EDEMÉA MARGARIA DO NASCIMENTO para apresentar endereço, e-mail ou telefone atualizado da ré.

Com a informação, expeça-se o necessário observando-se, se o caso, o previsto no artigo 378 do Provimento CORE n. 01/2020 – Processo SEI n. 0038743-18.2020.4.03.6104.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000080-40.2021.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CAIUA CAMPOS TOLEDO

Advogado do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

IMPETRADOS: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, AGENTES DA POLÍCIA CIVIL, 21º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR

D E C I S Ã O

Em razão da especificidade da questão posta, atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, quando então serão trazidos aos autos elementos mais precisos para a formação de convicção.

Dê-se ciência. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem informações no prazo legal.

Após, à conclusão.

Diante do pedido formulado pelo impetrante no sentido de preservar sua intimidade, decreto sigilo nos autos.

Santos-SP, 13 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001327-49.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: ROBERTO CORREA DA COSTA, FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, TIAGO DOS SANTOS GOMES, NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PROFIRIO, RAFAEL DA SILVA PORFIRIO

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805, LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887
Advogado do(a) REU: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias ao subscritor da manifestação de ID 44000859 para juntar aos autos instrumento de mandato.

Com a regularização, encaminhe-se *link* para acesso à sala virtual deste Juízo para a audiência designada para o dia 9 de fevereiro de 2021, ficando desonerada a Defensoria Pública da União do encargo de assistir o corréu Luiz Carlos Profirio.

Santos-SP, 13 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO

Advogado do(a) REU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se a defesa de FÁBIO LUIZ BARTOLOTTO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004639-74.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ MOSCATIELLO

Advogado do(a) REU: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

D E C I S Ã O

Vistos.

Designo o dia 5 de maio de 2021, às 14 horas para realização de audiência telepresencial quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário, preferencialmente, por meio eletrônico para a intimação das testemunhas AFRFB Carlos Alberto Moreth Tostes e Lucia Reiko Sakae, Willians Araújo da Silva e Ivan Cortes Figueiredo e do réu.

Notifique-se, na forma do artigo 221,§3º do CPP.

Junte-se aos autos *link* e roteiro para acesso à sala virtual deste Juízo.

Sem prejuízo do acima deliberado, considerando o julgamento proferido no processo n. 15983.000007/2007-67 com acórdão juntado aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de dez dias, esclareça a pertinência da oitiva da Conselheira Laura Reiko Sakae, relatora do voto proferido em 2007.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 13 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006637-46.2012.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação do MPF, determino o prosseguimento do feito.

Na forma do previsto na Resolução nº 354/CNJ, de 19 de novembro de 2020, defiro o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, deverá a defesa da ré apresentar endereço, numeral telefônico e e-mail visando sua intimação para audiência.

Com as manifestações, tornem imediatamente conclusos.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005463-33.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: CARLOS BRENDAO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: VERA LUCIA DE LAIA - MG195446

IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, COMANDANTE DO COMANDO DO GRUPAMENTO DE PATRULHA NAVAL DO SUL SUDESTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Mantenho a sentença proferida, objeto do ID 42204608, pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos, 16 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005812-36.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: THIAGO MARTINS PIRANI

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Por intermédio do pedido de ID 41260119, **Thiago Martins Pirani** busca assegurar a restituição do veículo FIAT/FIORINO de placas EUJ 5584, apreendido nos autos do inquérito policial nº 5005395-83.2020.403.6104, argumentando, para tanto, ser o legítimo proprietário do referido bem.

Instado, o Ministério Público Federal se opôs ao acolhimento do pedido (ID 41500978).

Feito este breve relatório, decido.

Compreendo que o pleito em exame encontra óbice na regra posta no artigo 119 do Código de Processo Penal, uma vez que, diante do suposto caráter ilícito atribuído ao bem em comento, incabível a sua restituição, salvo ao lesado ou terceiro de boa fé, desde que comprovada a sua propriedade.

De fato, em que pese o requerente tenha apresentado documento de transferência do veículo devidamente preenchido em seu nome (ID 41260121), não se pode ignorar que tal certificado se trata, na realidade, de uma mera autorização dada pelo proprietário do automóvel ao Departamento Estadual de Trânsito para que proceda ao registro do veículo no nome do comprador indicado no bojo do aludido documento.

De acordo com as informações apostas nos autos do inquérito policial nº 5005395-83.2020.403.6104, o veículo em tela ainda se encontra registrado em nome de Evaldo Soares de Barros, enquanto o documento apresentado por **Thiago** teria sido preenchido há mais de um ano (10/09/2019).

Note-se, portanto, que, ao que parece, a alegada transferência não se concretizou, não tendo o requerente apresentado justificativa plausível para o fato de o veículo em questão ter sido encontrado na posse de terceira pessoa, durante prática criminosa.

Observo, ainda, que, de acordo com o artigo 1.267 do Código Civil, a transferência de propriedade dos bens móveis se aperfeiçoa com a tradição, presumindo-se ser o proprietário aquele que detém a posse da coisa.

Nesse sentido, convém salientar que, ainda que tivesse sido trazido aos autos o certificado de registro do veículo (CRV) em nome do ora requerente, tal documento ainda seria insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a propriedade do bem, uma vez que a aventada comunicação de venda é ato meramente administrativo, não servindo como prova de propriedade do veículo automotor.

No caso, o veículo em questão foi apreendido em operação da Polícia Civil na posse de Walter Martins dos Anjos Junior, que carregava em seu interior dez caixas de cigarros contrabandeados. Em seu interrogatório o investigado declarou que "*estava transportando os cigarros para vende-los, assim, encontraria o comprador na rua em que foi abordado, sendo o procedimento o de deixar o veículo FIAT/Fiorino com o comprador que o leva para descarregar os cigarros e depois devolve o automóvel ao interrogado*".

Ademais, de acordo com o Boletim de Ocorrência nº 339/2020, os policiais civis responsáveis pela abordagem já tinham conhecimento do automóvel em questão, o qual estaria associado às pessoas de "Willinha" e "Deco", suspeitos de integrarem facção criminosa e de promoverem crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, sendo que "Deco" seria o irmão do investigado Walter (ID 39803310 dos autos nº 5005395-83.2020.4.03.6104).

Assim, ao que tudo indica, o veículo em questão era, de fato, utilizado para a prática criminosa, restando impossibilitada, por ora, a pleiteada restituição.

Com estas breves considerações, **indefiro** a restituição do veículo FIAT/FIORINO de placas EUJ 5584 a **Thiago Martins Pirani**.

Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 17 de dezembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000876-24.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PEDRO DA ROCHA BRITES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JURANDIR BERNARDINI - SP83776, CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

D E C I S Ã O

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **PEDRO DA ROCHA BRITES** apresentou resposta escrita à acusação, por meio da qual aduziu, em apertada síntese, inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada dos fatos tidos por delituosos; falta de justa causa em razão do crédito tributário se encontrar suspenso por parcelamento; prescrição da pretensão punitiva estatal; e ausência de dolo específico.

Feito este breve relatório, decido.

Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, em todas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

No que toca à alegação de falta de justa causa em razão do crédito tributário se encontrar suspenso pelo parcelamento, cabe registrar que os créditos tributários objetos dos PAF's de nº 1083.000080/2010-91 e 1083.000016/2011-10 foram definitivamente constituídos em 17.06.2016 e 25.04.2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.382/2011, que alterou a redação do art. 83, § 2º da Lei nº 9.430/1996, estabelecendo o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal.

A denúncia foi recebida aos 07.10.2019 (ID 22897921) e, de acordo com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, até essa data não havia notícia de pagamento ou parcelamento do crédito tributário (ID 24741750). Assim, ainda que o acusado tivesse aderido a novo parcelamento em 26.06.2020, tal fato não seria suficiente para suspender o trâmite da presente ação penal.

Nesse sentido, é a jurisprudência sufragada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Apesar de os fatos perpetrados haverem ocorrido nos anos de 2008 e 2009, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

- Desse modo, o entendimento firmado pelas instâncias de origem, para negar o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal ao paciente, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior pois, havendo a consumação do delito ocorrido em 16/8/2012 - com sua inscrição em dívida ativa -, e após e entrada em vigor da Lei n. 12.382/2011, ocorrida em 1º/3/2011, a qual alterou a Lei n. 9.430/1996, a suspensão da Ação Penal somente poderia ser deferida, se a adesão ao parcelamento houvesse sido formalizada antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu in casu, pois a denúncia foi recebida em 6/3/2015, e a emissão do parcelamento somente se operou em 14/8/2017.

- A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo manifestamente improcedente.

- Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 583.302/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.2020, DJe 30.06.2020 – g.n.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITAÇÃO DA ANÁLISE. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR. NÃO APLICAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Esta Corte já se manifestou que 'o art. 83, § 2º, da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 12.392/2011, ao estabelecer o recebimento da denúncia como limite temporal para o pedido de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal, não se se aplica aos crimes nos quais a constituição definitiva do crédito tributário se deu até 28/02/2011, data de vigência da lei posterior mais gravosa (RHC 94.845/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 1/8/2018)' (AgRg no RHC 94.476/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 18/10/2018).

4. Considerando que o crédito tributário objeto da ação penal em questão foi constituído em março de 2012, não há ilegalidade no acórdão que rechaça a pretensão de suspensão da ação penal, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito foi realizado após o recebimento da denúncia.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 443.245/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17.12.2019, DJe 19.12.019 – g.n.)

Aliás, é imperioso ressaltar que, a despeito das alegações defensivas acerca da irretroatividade da Súmula Vinculante nº 24, que teria sedimentado entendimento prejudicial ao acusado, de acordo com a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da irretroatividade só tem aplicação em relação à lei penal, não se exigindo tal regra quanto à inovação jurisprudencial, mesmo que imbuída de força cogente, como no caso das súmulas vinculantes.

Nesse sentido, confira-se os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1°, INCISO I, DA LEI N.° 8.137/1990). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não representa violação do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa a aplicação da Súmula Vinculante n.º 24/STF a delitos praticados em momento anterior à edição do citado verbete. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1534331/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23.06.2020, DJe 04.08.2020 – g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA PENA. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciárias, a exemplo dos delitos previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, são materiais, não se configurando enquanto não lançado definitivamente o crédito, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional.

3. O princípio da irretroatividade só tem aplicação em relação à lei penal, não se exigindo tal regra quanto à inovação jurisprudencial, mesmo que imbuída de força cogente, como no caso das súmulas vinculantes (EDcl no REsp 1.734.799/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2018).

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1806096/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03.10.2019, DJe 08.10.2019 – g.n.)

Destarte, na hipótese vertente, há que ser considerado como data de consumação dos delitos, os dias em que os créditos foram definitivamente constituídos, como determinado pela Súmula Vinculante nº 24, mesmo porque o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tipifica crime material contra a ordem tributária, não havendo que se falar em materialidade enquanto o tributo não for definitivamente lançado.

E por esse mesmo motivo, não há como se acolher a tese de prescrição apresentada pela defesa, uma vez que o crime de sonegação capitulado na denúncia possui pena máxima de 5 (cinco) anos e prescrição de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

Assim, considerando que os delitos foram consumados em 17.06.2016 e 25.04.2016, não se verifica na espécie o decurso do prazo prescricional exigido para se extinguir a punibilidade do réu na forma do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Pondero, outrossim, que o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação do réu, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional.

Incidente ao caso o entendimento cristalizado na Súmula nº 438 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*"

Anoto que os demais argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno.

Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia** e determino o prosseguimento do feito.

Contudo, antes de designar data para realização de audiência, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de cinco (5) dias, sobre eventual interesse na realização da audiência na forma telepresencial, conforme previsto na Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020.

Em seguida, tornem conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Santos-SP, 16 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002600-97.2017.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SIMOES ABRAO

Advogados do(a) REU: MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram acautelados em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, a data referente ao termo prescricional, nos termos do Provimento CORE n. 1/2020.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca do postulado pela defesa às fls. 133/137 - ID 38108900.

Após, voltem conclusos.

Santos-SP, 11 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-29.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CASSIO WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI**, CREA/SP nº 2602139785, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 20843237.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007496-27.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDEMAR ANTONIO NICACIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA/SP nº 5063488379, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de página 7 do ID nº 13386318, devendo a perícia ser realizada por similaridade conforme petição de ID 41112000.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-05.2021.4.03.6114

AUTOR: ADEILDO ARAUJO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006057-17.2020.4.03.6114

AUTOR: LAURETTE NOGUEIRA AMADOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer a propositura do presente feito, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) de todos os processos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Verifico ainda que a parte autora não carreou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças, provavelmente já consideradas por ocasião de processos anteriores, ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim, no prazo supramencionado, providencie a juntada de relatórios médicos atualizados, mencionando expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, devendo, se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores, tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando nova planilha de cálculo para justificar tal valor.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMILSON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para manifestação do perito, nomeio o Sr **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP nº 5061361187, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado anteriormente, nos termos do despacho de ID 21785881.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Comunique-se o perito anterior acerca de sua destituição do encargo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-95.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSENILDO ANANIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-95.2020.4.03.6114

AUTOR: SORAYA DOS SANTOS MAGALHAES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer a propositura do presente feito, face às prevenções apontadas na certidão de distribuição retro, juntando cópias da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) de todos os processos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Verifico ainda que a parte autora não carreou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças, provavelmente já consideradas por ocasião de processos anteriores, ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim, no prazo supramencionado, providencie a juntada de relatórios médicos atualizados, mencionando expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, devendo, se o caso, emendar a inicial a fim de limitar seu pedido ao trânsito em julgado dos processos anteriores, tendo em vista a coisa julgada, e alterar o valor da causa apresentando nova planilha de cálculo para justificar tal valor.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-57.2021.4.03.6114

AUTOR: RICARDO SATYRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-98.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006095-29.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO JARIS BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006027-79.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda a parte autora a inicial para esclarecer o requerimento de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-02.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial, com pedido de efeito suspensivo, opostos por **DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA e PAULO CESAR DE ALMEIDA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a extinção da execução 5003165-09.2018.4.03.6114 em razão de o crédito em cobrança encontrar-se novado pela concessão de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, ou eventualmente, que seja julgada improcedente com resolução de mérito a ação de execução promovida sem o devido preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil

Aduz os Embargantes que a Embargada ajuizou execução de título executivo extrajudicial por meio do qual objetiva o recebimento forçado da quantia total de R$ 34.815,60, decorrente do suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734 – 4853.003.00000349-6, emitida pela sociedade empresária Embargante. Contudo, diante da delicada situação financeira vivenciada, requereu-se o processamento de sua Recuperação Judicial junto à 02ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sob o nº 1003359-68.2018.8.26.0564. Alega que por o crédito em cobrança pela Embargada está contemplado no plano de recuperação judicial, a ação de execução deve ser extinta, haja vista a extinção da obrigação pela novação prevista no artigo 59 da Lei nº 11. 101/2005.

No mérito requer que lhe seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e argui a invalidade da cobrança de juros capitalizados e de cumulação de encargos, bem como excesso de execução.

Com a inicial juntou documentos.

Intimada para se manifestar sobre os embargos à execução, a CEF apresentou impugnação alegando que a concessão de recuperação judicial prevista na Lei nº 11.101/2005, não atinge aos direitos de créditos detidos em face dos devedores solidários, cabendo à Embargada dá regular prosseguimento ao feito executivo. No mais argumentou que o contrato livremente pactuado deve ser respeitado, que a capitalização de juros, se houver, é admita no sistema financeiro, a impossibilidade de concessão da justiça gratuita, assim como do Código de Defesa do Consumidor, além disso pontuou que o banco credor não promove cobrança em excesso de execução e que houve confissão de dívida pelos devedores, uma vez que não negaram a existência de seu crédito.

Houve apresentação de réplica.

Os Embargantes requereram a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pelos Embargantes, uma vez que não ficou demonstrado, conforme estabelecido na Súmula 481 do STJ, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. Cumpre registrar que o fato de estar sob recuperação judicial não lhe garante automaticamente o benefício pleiteado.

De outro turno, com base no art. 464, § 1º, I, do CPC, indefiro a produção de prova pericial requerida pelos Embargantes, porquanto a matéria tratada nos presentes autos não contém questão que demande conhecimento especial de técnico. As questões de mérito envolvem argumentos sobre o cabimento de capitalização de juros, cumulação de encargos e excesso de execução, tópicos pertencente, no caso vertente, ao campo do direito, uma vez que não foi apresentado qualquer cálculo pelos autores contratando os valores cobrados em execução.

Estabelecido isso, nessa senda, é forçoso concluir que os pedidos de reconhecimento de excesso de execução decorrente da capitalização de juros e cumulação de encargos não são passíveis de análise, pois os Embargantes deixaram de apesentar o valor correto do débito ou o demonstrativo do débito que considera devido, consoante exigem os §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC:

Art. 917 (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Haja vista que os embargos possuem outro fundamento, deverão eles ter seu julgamento garantido, mas somente para analisar o fundamento remanescente, qual seja, a extinção da dívida pela novação do débito em consequência da concessão da recuperação judicial do devedor.

Embora os Embargantes não tenham juntados aos autos documentos que comprovem o deferimento da recuperação judicial informado, mas tão só juntaram a cópia da decisão que deferiu seu processamento, consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo deixa ver que foi deferida a recuperação judicial da sociedade empresaria embargante nos bojo do processo 1003359-68.2018.8.26.0564, em trâmite na 2ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, em 18/11/2019, cujo excerto segue a seguir transcrito:

> *HOMOLOGO a decisão da assembleia de credores, e, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, CONCEDO a recuperação judicial às empresas do "Grupo Droga Rápida" **DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 02.493.836/0001-09**; FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 09.015.278/0001-070; DROGA RÁPIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, 07.847.167/0001-31; FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 09.557.764/0001-57; DROGA RAPIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ 10.509.584/0001-89; DROGA RÁPIDA MEDICAMENTO LTDA - ME, CNPJ 25.321.257/0001-76; DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA-ME, CNPJ 11.467.872/0001-80; FERTICARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, CNPJ 11.564.881/0001-90; FERTICARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 14.877.034/0001-73; DROGA RÁPIDA FERTIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 15.131.449/0001-66; DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ 15.617.849/0001-86; DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 02.493.836/0004-43; DROGA RÁPIDA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 02.493.836/0003-62 E DROGA RÁPIDA MEDICAMENTO LTDA - EPP, CNPJ 15.617.849/0002-67 , destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com as ressalvas consignadas nesta decisão. (grifou-se)*

Considerando que a recuperação judicial ainda está em curso, é indubitável que em relação à sociedade empresária cabe a incidência dos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/2005 que estabelecem a novação dos créditos do devedor cuja recuperação judicial foi deferida:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

(...)

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Considerando que a Embargada não apresentou objeção contra a alegação de extinção da dívida da sociedade empresarial por novação, operada por força da recuperação judicial que lhe foi concedida, mas apenas contra a novação em relação ao co-devedor pessoa física, reputo, com efeito, inexigível o título que embasa a execução 5003165-09.2018.4.03.6114, exclusivamente, porém, em relação a executada **DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA.**

Isso porque, conforme entendimento consagrado pelo STJ no Tema 885 e na Súmula 581, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Sendo assim, relação ao executado **PAULO CESAR DE ALMEIDA** a execução deve prosseguir.

Registro por último, que a novação aqui reconhecida, para efeito de extinção da execução em questão, se dá sob condição suspensiva de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC, para declarar a nulidade parcial da execução 5003165-09.2018.4.03.6114 contra a devedora solidária **DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA,** ante a novação do débito em cobrança, com fundamento nos art. 58 e 59 da Lei 11.101/2005, devendo a ação executiva prosseguir somente contra o devedor **PAULO CESAR DE ALMEIDA.**

Diante da sucumbência recíproca, de acordo com art. 86 do CPC, arcará o Embargado com honorários advocatícios, pela metade, que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. No mesmo sentido, arcará os Embargantes solidariamente com os honorários advocatícios, pela metade, que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Custas de acordo com a Lei 9.289/1996.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução 5003165-09.2018.4.03.6114 , arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-92.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Emenda da inicial com ID 44004692.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 44004692 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** .

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-76.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JAMIL STRACIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000043-80.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO JERONIMO FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada por MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER, CAROLINA BARBOSA DE MACEDO, MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, com a finalidade de que seja afastada a responsabilidade tributária das autoras, bem como para que sejam anuladas integralmente as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.051537-17; 80.6.11.092477-07; 80.6.11.092478-98; e 80.7.11.019720-60 e desconstituídos definitivamente os créditos tributários nelas contidos; ou, eventualmente, que seja reduzida dos lançamentos fiscais a multa agravada de 150% para a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

As autoras aduzem que a Receita Federal efetuou lançamento por arbitramento em desfavor da pessoa jurídica Supermercado Mama no procedimento fiscal 10932.720034/2011-18 que ao final gerou as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.11.051537-17; 80.6.11.092477-07; 80.6.11.092478-98; e 80.7.11.019720-60, as quais estão em cobrança na Execução Fiscal nº 0003145- 52.2012.8.26.0161 em trâmite no foro estadual da comarca de Diadema/SP.

Prosseguem afirmando que no ano de 2016 começaram a receber avisos de cobrança direcionados diretamente a elas, sem que houvesse qualquer decisão administrativa ou judicial determinando o redirecionamento da execução.

Diante desse quadro, arguem a impossibilidade de lhes atribuir responsabilidade pelos tributos devidos pela pessoa jurídica, uma vez que o fisco não demonstrou a presença das hipóteses de responsabilidade de terceiro previstos no art. 134 do CTN. Argumentam que a empresa foi regularmente encerrada e o simples inadimplemento de créditos tributários não lhes transferem a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos. Além disso, não foi formalizado processo administrativo prévio de responsabilização, tampouco proferida qualquer decisão autorizando o redirecionamento da cobrança.

Especificamente em relação às autoras Carolina e Mariana insistem que a ilegalidade da cobrança é mais manifesta ainda, porquanto elas sempre figuram na sociedade apenas como sócia quotista sem poderes de gerência, somando-se a isso o fato de que na data das suposta dissolução irregular da sociedade elas já não mais compunham o quadro societário da pessoa jurídica devedora.

Quanto aos tributos em cobrança, arguem a nulidade do arbitramento do lucro e por consequência a das certidões de dívida ativa respectivas. Sustentam seu pedido na alegação de que a não entrega de uma única obrigação acessória não pode levar à desconsideração dos demais documentos entregues de forma válida. Também afirmam que a não apresentação dos documentos exigidos decorreu do fato de nunca terem recebido intimação para fazê-lo. A par disso, afirmam que o arbitramento do lucro se mostrou medida descabida, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído por meio da entrega das declarações exigidas pelo fisco seguido do recolhimento dos tributos nelas apurados. Tece considerações sobre a diferença entre omissão de receita e arbitramento de lucro e afirmam que toda a fiscalização se baseou exclusivamente numa presunção de omissão de receita.

Por fim, insurgem contra a multa de ofício aplicada no importe de 150% dos tributos devidos, uma vez que não estão presentes os requisitos para sua exasperação, pelo que pleiteia sua redução para o percentual de 75%.

O requerimento de liminar foi indeferido, condicionando sua concessão ao depósito do valor integral do débito em discussão. Contra essa decisão foi aviado pedido de reconsideração que também foi indeferido. Houve interposição de agravo de instrumento que ao final foi julgado improcedente pelo E. TRF3, segundo informação obtida em consulta processual.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, argumentando que foi formulado pedido de redirecionamento da cobrança contra as autoras nos autos do processo de execução 0003145.52.2012.826.0161 e que o pedido foi feito quando as autoras ainda eram sócias de empresa devedora. Defendeu a legalidade de fiscalização tributária realizada e a correção do arbitramento do lucro, uma vez que houve o desatendimento da intimação por parte da contribuinte para apresentação dos livros e documentos fiscais exigidos pela Receita Federal. Com base nesses fundamentos requereu o julgamento de improcedência da ação.

Apresentada réplica à contestação.

Foi realizada prova pericial e as partes se manifestaram sobre o laudo produzido e seu complemento.

É a síntese do necessário.

Relatei. DECIDO.

Os documentos existentes nos autos dão conta que a sociedade Supermercado Mama foi liquidada de forma irregular, pois não fora realizada segundo os ditames legais previstos nos art. 1.002 a 1.112 do Código Civil. De fato, conforme se pode ver pelo distrato juntado aos autos sob o ID 2684341, ao se proceder à dissolução e liquidação da pessoa jurídica, não se preocupou o liquidante em "ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas", conforme exige o art. 1.003, IV, do CC. É certo que na data da assinatura do instrumento de distrato, em 31/12/2012, já estava em curso a ação de cobrança do crédito tributário lançado contra a sociedade devedora, por isso competia ao liquidante pagar o passivo, ao menos no limite das forças do acervo patrimonial da pessoa jurídica em liquidação. Observa-se, contudo, que a sócia e autora Marilene Barbosa Leite de Macedo recebeu haveres no valor de R$ 90.000,00 a despeito dos débitos tributários já constituídos contra a empresa.

Deve ser rejeitada a alegação das autoras de que não tinham conhecimento do procedimento fiscal levado a curso contra a sociedade. A intimação enviada para o endereço do Supermercado Mama Ltda retornou sem recebimento, uma vez que o carteiro constatou que o destinatário havia se mudado (ID 2684365, pág. 5), por isso as intimações foram dirigidas para sócia gerente Marilene Barbosa Leite de Macedo e nesse caso as intimações foram recebidas no endereço Av. Senador Vergueiro, 930, bloco 3, apt. 84, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP (domicílio fiscal da sócia gerente) por pessoas de nome Rafael do N. Andrade e Thomas Fragoso Marcondes (ID 2684365, págs. 12, 14, ID 2684362, págs. 4). Além disso, foi realizada a intimação do devedor por edital (ID ID 2684365, págs. 5 e 44), como autorizado pelo art. 23, § 1º, do Decreto 70.235/1972.

Cumpre registrar que as autoras não se insurgiram contra as intimações por via postal recebidas por Rafael do N. Andrade e Thomas Fragoso Marcondes, de modo que se trata de questão incontroversa.

Inequívoco, portanto, que a sociedade Supermercado Mama foi liquidada de forma irregular, atraindo assim a incidência do art. 134, VII, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ARTS. 1.102 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. DISTRATO. PRIMEIRA FASE DA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ANÁLISE DAS DEMAIS FASES NECESSÁRIAS. ARTS. 134 E 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TEMA 630/STJ.

1. A sociedade empresária surge, opera e termina nos exatos termos estipulados pelo Código Civil e outras normas de regência. Se a pessoa jurídica pode funcionar em sua plenitude somente quando observadas, obrigatoriamente, todas as prescrições legais para seu nascimento, caracterizaria contrassenso entender como facultativas prescrições simetricamente estatuídas para a extinção (art. 1.109), que inclui, em fases e ritos separados, a dissolução e a liquidação.

2. Consoante os arts. 1.102 e seguintes do Código Civil, a dissolução, por meio de distrato social, é apenas uma das fases (= a primeira) do procedimento de extinção da sociedade empresarial. Em seguida, passa-se à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. Assim, o mero protocolo do distrato perante a Junta Comercial não basta para afastar, no âmbito tributário ou não, a presunção de dissolução irregular e as consequências daí derivadas.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630): "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."

4. A dissolução irregular de sociedade comercial, sem observância do procedimento de liquidação disciplinado pelos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil e pendentes débitos fiscais, configura infração a lei, o que respalda a responsabilização solidária dos sócios administradores, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Não é a simples existência de débitos que configura infração a lei, mas sim o desrespeito ao procedimento indispensável, estabelecido no Código Civil.

5. Necessário, por conseguinte, que se devolva o processo ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a presença dos requisitos que autorizam o redirecionamento da execução fiscal, manifestando-se especialmente sobre a ocorrência, ou não, de dissolução irregular da empresa, pois descabe ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, aferir a efetiva ilicitude, por exigir reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para se dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1532767/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 14/09/2020)

No entanto, a dissolução irregular da pessoa jurídica não transfere a responsabilidade tributária para todos os sócios da empresa, mas somente para os sócios com poder de gerência. Esse foi o entendimento consagrado no Tema 630 do STJ, advindo de julgamento de recurso especial repetitivo, que dispõe que **"Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente."**

No caso vertente, segundo o contrato social (ID 2684567, pág. 5), a gerência e administração da sociedade competia somente a Marilene Barbosa Leite de Macedo. Dessa forma, apenas ela poderá figurar como devedora solidária, nos termos do art. 134, VII, do CTN, sendo forçoso concluir, a partir daí, que inexiste responsabilidade solidária por parte das autoras MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER e CAROLINA BARBOSA DE MACEDO pelo crédito em cobrança.

Considerando que a execução fiscal 0003145.52.2012.826.0161 em trâmite na comarca de Diadema ostenta como executados o Supermercado Mama e Marilene Barbosa Leite de Macedo, é de se concluir que já fora deferido o redirecionamento da execução contra a sócia gerente, devendo as autoras demonstrar através da juntada da íntegra do processo executivo que isso não ocorrera.

Quanto ao lançamento tributário propriamente dito, não há nulidade a ser declarada, visto que o arbitramento do lucro realizou-se em conformidade com os preceitos legais.

O CTN no art. 44 estabelece que o lucro arbitrado pode ser tomado como base de cálculo do imposto de renda e o art. 47, III, da Lei 8.981/1995 dispõe que o lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

(...)

A Lei 9.249/1995, art. 16, por sua vez estabelece que o lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos mesmos percentuais aplicáveis para determinação do lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

Compulsando-se os autos é possível ver que a fiscalização tributária emitiu Termo de Início de Ação Fiscal requerendo que o contribuinte apresentasse o contrato social e suas alterações dos últimos cinco anos, Livro de Registro de Saída de Mercadorias do ano 2006, Livro Razão e cópia das demonstrações financeiras (ID 268435, pág. 4). Tal intimação, como se viu, não foi cumprida, porquanto o devedor não foi localizado em seu domicílio fiscal e a sócia gerente, a despeito de intimada, deixou transcorrer o prazo estabelecido para cumprimento da exigência.

O início da ação fiscal foi motivado pela apresentação pela empresa de DIPJ zerada no ano de 2006, no qual se declara optante pelo regime de tributação do lucro real, a despeito de ter apresentado DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) e GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) para o mesmo período com indicação de ocorrência de fato gerador de tributos federais.

Em razão disso ao fisco se valeu das informações contidas na DACON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e GIA, uma vez que por meio delas a receita bruta se tronou conhecida, e arbitrou o lucro para efeito de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL devido, além de utilizar a receita bruta contida naquelas declarações para calcular o PIS e a CONFINS sobre ela incidente.

Importa deixar registrado que os créditos tributários constituídos por meio das DCTF e seus respectivos pagamentos foram abatidos no cálculo dos impostos lançados por arbitramento, como se pode ver pela resposta ao Quesito 7 das autoras apresentada pelo perito judicial

7. Queira o Sr. Perito informar se é possível confirmar, fundamentado nos comprovantes de recolhimento acostados aos autos, que dentro do período em discussão foram efetuados pagamentos de tributos que são objetos da execução fiscal nº 0003145- 52.2012.8 .26 .0161? Se sim, queira a perícia descrever quais e o quantum efetivamente representa cobrança em duplicidade?

Resposta: A perícia elaborou o Anexo 1, onde constam todos os valores pertinentes à lavratura do Auto de Infração que deu origem à execução fiscal. Nele, pode-se vislumbrar nos 4 tributos cobrados no Auto de Infração, os valores deduzidos, correspondentes aos recolhimentos efetuados pela empresa Autora, discriminados às fls. 434/470 dos autos.

Dessa forma, smj, não há cobrança em duplicidade.

A Súmula 436 do STJ admite que "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providencia por parte do Fisco". Entretanto, isso não impede que o fisco apure e efetue o lançamento de ofício das diferenças de crédito eventualmente existentes, como fez no presente caso.

Portanto, o lançamento por arbitramento decorreu das inconsistências constatadas pelo fisco nas informações prestadas pelo contribuinte e pela omissão em apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal por ela solicitados. Outrossim, tratou-se de medida necessária, uma vez que ele não apresentou os documentos necessários para que se pudesse apurar seu lucro real. Releva dizer, ademais, que as alíquotas aplicadas foram aquelas legalmente previstas (Lei 9.249/1995, artigos 16, 20 e Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

No que concerne ao pedido de redução do valor da multa de ofício aplicada, antes de apreciá-lo é necessário dizer que ela foi aplicada por o fisco considerar que a conduta do contribuinte tipificou o crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 consistente em omitir ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias. A multa aplicada foi fixada em 150% do valor do tributo devido e teve como fundamento o art. 44, II (sic), da Lei 9.430/1996 (ID 2684732, pág. 8).

Como se pode ver, não foi a omissão na entrega das DCTF e DIPJ que acarretou o lançamento de multa de ofício no percentual de 150%, mas sim a apresentação da DIPJ com informação em desacordo com a realidade, visto que fora transmita zerada, ao passo que se sabia que no ano de 2006 a empresa teve faturamento e geração de receita, como demonstrou as DCTF e GIA juntadas aos autos.

Ou seja, o fato gerador da multa de ofício não possui identidade com os fatos que acarretaram o lançamento por arbitramento, pois a multa decorreu da prestação de informações falsa, enquanto o arbitramento do lucro decorreu do não atendimento da intimação para prestar informações.

Quanto à alegação de que não houve fraude ou má-fé na conduta do contribuinte, deve-se lembrar que esses elementos subjetivos não são necessários para a caracterização da infração tributária ou para agravá-la, consoante previsto no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ou seja, salvo disposição em contrário contida em lei, o dolo e a fraude são dispensáveis para a incidência da multa e seu agravamento, como se pode ver pela leitura do art. 44 da Lei 9.430/1996.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para excluir as autoras MARIANA BARBOSA DE MACEDO ELLER e CAROLINA BARBOSA DE MACEDO do rol de responsáveis solidários pelos créditos tributários lançados no processo administrativo nº 10932.720034/2011-18.

Ante a sucumbência recíproca condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, pela metade, equivalentes ao percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC sobre o valor da causa. No mesmo sentido, condeno a autora remanescente ao pagamento dos honorários advocatícios, pela metade, equivalentes ao percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC, calculado sobre o valor da causa.

Condeno a União a reembolsar a metade do valor despedido pelas autoras com a produção da prova pericial, nos termos do art. 86 do CPC.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oficie-se ao juízo da Comarca de Diadema comunicando a prolação desta sentença. Para isso estabeleço que cópia desta decisão poderá servir de mandado de intimação; carta precatória; carta de intimação; outros expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005555-15.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDIR LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA - SP350777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LILIAM SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum pela qual objetiva a Autora, em síntese, anulação do cancelamento de diploma e sua validação para todos os fins de direito ou, subsidiariamente, o registro por meio de outra instituição de ensino superior.

Relata que se graduou no curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuiba – FALC, mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda - CEALCA, obtendo regular formação, sendo o respectivo diploma registrado pela Universidade de Nova Iguaçu – UNIG.

Todavia, tomou conhecimento de que o diploma em questão se encontra cancelado pela UNIG, o que a impediu de tomar posse no carco efetivo de Diretor de Escola.

Alega que a Portaria nº 738/2016 do MEC impediu a UNIG de registrar diplomas a partir de 2016, no entanto, na data do registro do certificado da Autora a ré UNIG mantinha condição de universidade e sua autonomia, incluindo a prerrogativa legal de registrar diplomas próprios e externos.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, sendo distribuída ao Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, o qual, após regular processamento, prolatou sentença de procedência do pedido, anulando o ato de cancelamento do registro do diploma.

Interposto recurso de apelação pela UNIG, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, face ao entendimento de interesse da União Federal.

Baixados os autos à Vara de origem, houve o declínio de competência, sendo o feito distribuído a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

No Id 31409774 determinou-se a intimação da União Federal para tomar conhecimento do processo e manifestar eventual interesse em integrar a lide.

Em resposta, a União Federal esclareceu não haver interesse em disputa que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É indiscutível que o ensino superior estás ob tutela da União federal e, mesmo quando e atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, porém apenas na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae (*art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se a entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF), como é o caso dos autos.

É certo que o STJ no julgamento do REsp 1344771/PR, na sistemática repetitiva, reconheceu a competência da Justiça Federal quando na ação se "...discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes...", mas o caso vertente, à evidência, não se enquadra nessa hipótese, tratando-se, na verdade, de ato em tese praticado pela própria UNIG, sem interferência do Ministério da Educação.

Importa registrar, outrossim, que em situação semelhante a esta, também envolvendo a parte ré, decidiu recentemente o STJ pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 171.870/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 02/06/2020).

Vale ressaltar, ainda, que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*", nos termos do que dispõe a Súmula 150 do STJ.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação à mesma.

Por consequência, declaro a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do polo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constituição Federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual.

Restituam-se os autos à 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-29.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MARTINIANO REPRESENTACOES EIRELI

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação em face de **MARTINIANO REPRESENTAÇÕES EIRELI** afirmando, em síntese, que, na qualidade de órgão ao qual cabe a habilitação e fiscalização do exercício da atividade de representação comercial, identificou que a Ré atua como representante comercial sem respectiva inscrição em seus quadros.

Por tal razão, enviou-lhe notificação dando ciência ao seu representante legal quanto à obrigatoriedade de registro, o qual, todavia, quedou-se inerte.

Diante do exercício irregular de atividade regulamentada, nos termos da Lei nº 4.886/65, pede seja a Ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em registrar-se junto ao Conselho Regional dos Representantes Legais do Estado de São Paulo, sob pena de multa, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré silenciou, não apresentando qualquer resposta.

Instada a Autora a especificar provas, requereu o julgamento antecipado, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante a revelia, a qual, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, faz presumir verdadeiras apenas as alegações de fato, logo nada impedindo a análise das consequências jurídicas delas decorrentes, observo que a Autora é carecedora de ação, não lhe assistindo interesse no ajuizamento de ação para o fim colimado.

Com efeito, no exercício do poder de polícia que assiste a todo e qualquer órgão de fiscalização de atividade legalmente regulamentada, uma vez identificado o exercício irregular da profissão, no caso em afronta ao disposto no art. 2º da Lei nº 4.886/65, cabe ao Autor impor as sanções previstas em seus regulamentos e executá-las diretamente, para tanto emitindo título executivo extrajudicial.

Em assim sendo, descabe provocar o Judiciário para que este imponha ao representante comercial faltoso enquadramento que decorre de lei e já é devidamente sancionado na via administrativa.

Nesse sentido, entendimento firmado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. AÇÃO AJUIZADA PARA COMPELIR A REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Discute-se o interesse processual do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE de ajuizar ação para compelir empresa a registrar-se no respectivo quadro e promover a inscrição de responsável técnico.

2. A despeito do alegado pelo autor, não se vislumbra, de fato, interesse processual em demandar em Juízo para compelir empresa ou pessoa física a registrar-se obrigatoriamente em conselho profissional. Sendo violado preceito primário da legislação, cabe a aplicação de regras sancionatórias respectivas à disposição do conselho profissional, que possui, inclusive, poderes de autoexecutoriedade neste sentido.

3. A proposição de ação judicial para impor multa processual no contexto em que a própria legislação confere ao conselho profissional a atribuição administrativa de aplicar multas punitivas pelo descumprimento do dever legal sem a demonstração da necessidade da via judicial revela-se conduta imprópria e abusiva.

4. A Administração Pública não pode deixar de exercer as funções previstas em lei, dentre as quais a de fiscalizar e de sancionar as condutas irregulares para simplesmente transferir ao Judiciário, por comodidade e sem comprovada necessidade, o exercício de responsabilidades que tais. É dos conselhos profissionais a competência legal para fiscalizar, autuar, inscrever em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, não cabendo a substituição da atividade administrativa pela judiciária sem necessidade e interesse processual.

5. Não se trata, por evidente, de reputar violado o direito de acesso ao Judiciário, pois o princípio constitucional respectivo não impede a legislação de estabelecer requisitos de validade da propositura de ação, dentre as quais a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, além de requisitos ou condições de procedibilidade, conforme o caso.

6. A autoexecutoriedade não é facultativa nem é delegável, por mero voluntarismo do agente público, no sentido inerente à pretensão deduzida pelo autor no presente feito, na medida em que se configura como poder atribuído aos órgãos da Administração Pública para exercício de funções e competências vinculadas à realização do interesse público, daí porque a substituição da atividade administrativa própria pela discussão judicial em tais circunstâncias viola o próprio princípio do devido processo legal, lembrando que, ao contrário do particular, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da vinculação positiva ao ordenamento jurídico.

7. Perceba-se que no caso de registro profissional, caso a pessoa jurídica ou física não a promova, conforme devido, a infração, devidamente apurada pela fiscalização, deve ser punida com a aplicação da multa punitiva, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal com penhora de bens e cumprimento forçado da obrigação, não de fazer, mas de pagar.

8. Ademais, não pode deixar de ser mencionado que a ré, segundo informado, ajustou o respectivo objeto social, cumprindo, pois, à própria fiscalização apurar se eventualmente tal ato de alteração societária afetou, ou não, o cumprimento da legislação, atividade própria e inerente às respectivas atribuições legais.

9. Apelação desprovida. (ApCiv nº 5008700-24.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 2 de outubro de 2020).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Sem honorários, face à revelia.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-88.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: FERNANDO ESTEVANATO

S E N T E N Ç A

O **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação em face de **FERNANDO ESTEVANATO** afirmando, em síntese, que, na qualidade de órgão ao qual cabe a habilitação e fiscalização do exercício da atividade de representação comercial, identificou que a Ré atua como representante comercial sem respectiva inscrição em seus quadros.

Por tal razão, enviou-lhe notificação dando ciência ao seu representante legal quanto à obrigatoriedade de registro, o qual, todavia, quedou-se inerte.

Diante do exercício irregular de atividade regulamentada, nos termos da Lei nº 4.886/65, pede seja a Ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em registrar-se junto ao Conselho Regional dos Representantes Legais do Estado de São Paulo, sob pena de multa, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a Ré silenciou, não apresentando qualquer resposta.

Instada a Autora a especificar provas, requereu o julgamento antecipado, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante a revelia, a qual, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, faz presumir verdadeiras apenas as alegações de fato, logo nada impedindo a análise das consequências jurídicas delas decorrentes, observo que a Autora é carecedora de ação, não lhe assistindo interesse no ajuizamento de ação para o fim colimado.

Com efeito, no exercício do poder de polícia que assiste a todo e qualquer órgão de fiscalização de atividade legalmente regulamentada, uma vez identificado o exercício irregular da profissão, no caso em afronta ao disposto no art. 2º da Lei nº 4.886/65, cabe ao Autor impor as sanções previstas em seus regulamentos e executá-las diretamente, para tanto emitindo título executivo extrajudicial.

Em assim sendo, descabe provocar o Judiciário para que este imponha ao representante comercial faltoso enquadramento que decorre de lei e já é devidamente sancionado na via administrativa.

Nesse sentido, entendimento firmado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP. AÇÃO AJUIZADA PARA COMPELIR A REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTOEXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Discute-se o interesse processual do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE de ajuizar ação para compelir empresa a registrar-se no respectivo quadro e promover a inscrição de responsável técnico.

2. A despeito do alegado pelo autor, não se vislumbra, de fato, interesse processual em demandar em Juízo para compelir empresa ou pessoa física a registrar-se obrigatoriamente em conselho profissional. Sendo violado preceito primário da legislação, cabe a aplicação de regras sancionatórias respectivas à disposição do conselho profissional, que possui, inclusive, poderes de autoexecutoriedade neste sentido.

3. A proposição de ação judicial para impor multa processual no contexto em que a própria legislação confere ao conselho profissional a atribuição administrativa de aplicar multas punitivas pelo descumprimento do dever legal sem a demonstração da necessidade da via judicial revela-se conduta imprópria e abusiva.

4. A Administração Pública não pode deixar de exercer as funções previstas em lei, dentre as quais a de fiscalizar e de sancionar as condutas irregulares para simplesmente transferir ao Judiciário, por comodidade e sem comprovada necessidade, o exercício de responsabilidades que tais. É dos conselhos profissionais a competência legal para fiscalizar, autuar, inscrever em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, não cabendo a substituição da atividade administrativa pela judiciária sem necessidade e interesse processual.

5. Não se trata, por evidente, de reputar violado o direito de acesso ao Judiciário, pois o princípio constitucional respectivo não impede a legislação de estabelecer requisitos de validade da propositura de ação, dentre as quais a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, além de requisitos ou condições de procedibilidade, conforme o caso.

6. A autoexecutoriedade não é facultativa nem é delegável, por mero voluntarismo do agente público, no sentido inerente à pretensão deduzida pelo autor no presente feito, na medida em que se configura como poder atribuído aos órgãos da Administração Pública para exercício de funções e competências vinculadas à realização do interesse público, daí porque a substituição da atividade administrativa própria pela discussão judicial em tais circunstâncias viola o próprio princípio do devido processo legal, lembrando que, ao contrário do particular, a Administração Pública encontra-se jungida ao princípio da vinculação positiva ao ordenamento jurídico.

7. Perceba-se que no caso de registro profissional, caso a pessoa jurídica ou física não a promova, conforme devido, a infração, devidamente apurada pela fiscalização, deve ser punida com a aplicação da multa punitiva, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal com penhora de bens e cumprimento forçado da obrigação, não de fazer, mas de pagar.

8. Ademais, não pode deixar de ser mencionado que a ré, segundo informado, ajustou o respectivo objeto social, cumprindo, pois, à própria fiscalização apurar se eventualmente tal ato de alteração societária afetou, ou não, o cumprimento da legislação, atividade própria e inerente às respectivas atribuições legais.

9. Apelação desprovida. (ApCiv nº 5008700-24.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, publicado no e-DJF3 de 2 de outubro de 2020).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Sem honorários, face à revelia.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008945-45.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MITO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte requerente intimada da resposta de id 44059785, bem como para apresentar os dados corretos da conta a ser creditada no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004173-50.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GUSTAVO BRAUN

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, ante a ausência de poderes específicos na procuração para assinar declaração de hipossuficiência, nos termos dos artigos 98, 99 e 105 do CPC/15, promova o embargante a juntada da respectiva declaração, tendo em vista o pedido de gratuidade de justiça.

Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia **integral** do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente**. Nesse sentido, in verbis: 'Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação**. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada**." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada**.

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto no Artigo 292, do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa que reflita o proveito econômico almejado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Após, conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003698-94.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: A PREFERIDA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006043-33.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Auto de penhora;

d) Auto de Avaliação;

e) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Sem prejuízo, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia'

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004355-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002795-93.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002078-74.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ENGEGRAF PROJETOS AVANCADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA - ME, RONALDO ANTONIO DA COSTA, RICARDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BUENO DE LIMA - SP149181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000941-57.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003662-70.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA N G LTDA, ANA MARIA DE ALMEIDA FERRAZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO - SP126095

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILAS PAULO TASSI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003040-63.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002791-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

EXECUTADO: FARMACIA DROGAPOPULAR LTDA - ME, ISABEL TORRES GOMES, MARIA MENOCCI GOMES

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007351-30.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520

EXECUTADO: VANDERLEI DE SOUZA DROGARIA

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA
EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003039-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HAIRTON CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO - SP71862

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008120-04.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA, MARA AGOSTINHA CHAGAS COLI SILVA, ANTONIO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

D E S P A C H O

Petição de id 32763714: Nada a prover, diante da sentença de extinção da execução às fls. 99/100 dos autos físicos.

Considerando que se exauriu a prestação jurisdicional, ao arquivo findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000430-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTR AMB IND E COM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003570-67.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005843-26.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PROL EDITORA GRAFICA LTDA, PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Preliminarmente, quanto ao pedido de processamento dos Embargos independente do pagamento das custas por ser massa falida, ressalto que nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96, os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Fica, portanto, prejudicado o pedido, bem como o pedido subsidiário de gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006058-02.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 5004285-87.2018.4.03.6114.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL**.

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)**.

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006** - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - **não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**.

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando**.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório**, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, **não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado**. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, **mas sem a concessão de efeito suspensivo**, haja vista que não demonstrado o **risco de dano grave, difícil ou incerta reparação,** por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de **relevância do direito invocado**.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001841-84.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON ENDO HOSHINO - SP171738-E, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão de fls. 652 dos autos físicos, com a remessa do processo ao arquivo até final julgamento do recurso interposto perante o Colendo STJ.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-91.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DONIZETE NOTARIO, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo até final julgamento dos Embargos de nº 0007009-23.2016.4.03.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003448-61.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de id 36899056: Considerando o lapso temporal transcorrido, fica a parte Embargante intimada, em derradeira oportunidade, e pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar nos termos do despacho de id 35439594.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002335-65.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000950-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARTA DE ARAUJO CAPUCHO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002440-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIDE LUCCHETTI MORI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de id 44088782 e documentos que acompanham, fica a parte Embargante intimada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002194-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

DECISÃO

ID 37878200: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte executada para sanar omissão contida no despacho de ID 37758473, a qual determinou a manifestação da parte executada e complementação da garantia informada nos autos.

Sustenta a existência de omissão deste juízo no tocante a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5000629-96.2020.403.6100, a qual teria suspendido a exigibilidade do crédito objeto desta execução fiscal.

Da análise da decisão atacada, destaco a inexistência de qualquer obscuridade ou omissão.

Senão vejamos.

Os Embargos de Declaração estão disciplinados no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

E, segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é *"a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"*; contradição é *"a colisão de dois pensamentos que se repelem"*; e omissão é *"a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."*.

Pois bem.

Razão nenhuma assiste a parte exequente no que diz respeito a sua alegação.

Há, de fato, aparente equívoco da parte executada, na medida em que o documento de ID 40251563 – p.2 – traz aos autos despacho do MM. Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, do qual se extrai a determinação de complementação do depósito judicial antes efetivado, condicionando a suspensão da exigibilidade dos diversos Procedimentos Administrativos indicados na já referida Ação Anulatória (entre eles o de nº 50520.07163/2016-98, objeto desta execução fiscal, ao efetivo cumprimento da ordem.

Desta feita, anoto que simples releitura da decisão já exarada é suficiente para constatar que não há qualquer vício na mesma.

Não se pode olvidar que, nos estreitos limites dos embargos de declaração, somente pode ser examinada eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material intrínseca à decisão atacada, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

De fato, os embargos pretendem, em verdade, seja proferida outra decisão que dê suporte ao interesse da parte executada em postergar a integralização da garantia de pagamento do débito que ora lhe é imputado.

Nestes termos, firme na fundamentação supra, REJEITO os embargos de declaração de ID 37878200.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) comprove o cumprimento da determinação exarada na Ação Anulatória, trazendo aos autos cópia da complementação do depósito naqueles autos efetuada; ou

2) promova a integral garantia desta execução fiscal.

Cumprida uma das determinações acima, abra-se vista para ciência e eventual manifestação da parte exequente quanto à integralidade da garantia, voltando os autos conclusos para suspensão desta execução fiscal até o encerramento da citada Ação Anulatória.

Nada sendo providenciado pela parte executada, retome-se o regular andamento do feito com o cumprimento do despacho inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005842-41.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, quanto ao pedido de processamento dos Embargos independente do pagamento das custas por ser massa falida, ressalto que nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96, os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Fica, portanto, prejudicado o pedido, bem como o pedido subsidiário de gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003558-39.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HORITA CIA LTDA - ME, CARLOS HORITA, NELSON HORITA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

D E C I S Ã O

ID 36890137: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte executada para sanar erro material contido no despacho de ID 33697742, que deferiu o requerimento da União Federal para determinar a penhora no rosto dos autos indicados pelo credor.

Analisando estes autos, constato que assiste razão à parte executada.

Consta do ID 25710860, p. 123 (fl. 154 dos autos físicos digitalizados), cópia de depósito judicial efetuado para garantia do juízo e oferecimento de Embargos à Execução.

O numerário encontra-se depositado na conta 4027.635.00007341-1, conta única do Tesouro Nacional (op. 635), estando apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário desde a data de seu recolhimento.

Preenchidas estas condições, também não há que se falar em correção do montante em relação ao pagamento do débito. O valor a ser satisfeito é aquele exigível na data em que o numerário foi depositado na conta única do Tesouro Nacional.

Ademais, cabe aqui ressaltar que a exigibilidade do crédito tributário já se encontra reconhecida nos autos desde a data de 30 de março de 2012, conforme despacho de fl. 169 dos autos físicos (ID 25710860 – p.140).

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte executada para tornar sem efeito o despacho de ID 33697742, em face de sua desconformidade com tudo o que dos autos consta.

Em prosseguimento, considerando o trânsito em julgado do recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0008405-11.2011.405.6114 (ID 25710860 – pp. 180/197), abra-se vista dos autos para a União Federal a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento àquela decisão, excluindo as parcelas declaradas prescritas e trazendo aos autos o valor efetivamente devido pela parte executada na data do depósito judicial de ID 25710860, p. 123 (fl. 154 dos autos físicos digitalizados).

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002792-75.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRAFTI LOGISTICA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

D E C I S Ã O

ID 28445291: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte exequente para sanar contrariedade contida na decisão de ID 28227719, que deu por integralmente garantida a presente execução fiscal.

Sustenta que, na data em que realizada a constrição, o valor do débito era superior ao montante penhorado.

Manifestação da parte executada conforme ID 39320972, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração, na medida em que o valor penhorado se referiu ao total informado pela parte exequente nos autos e objeto da ordem de constrição de ativos financeiros levada a efeito.

Analisando o até aqui processado, constato que assiste razão à parte exequente, no que diz respeito à garantia integral desta execução fiscal.

Leitura rasa da Lei nº 9.703/98, conduz à inexorável conclusão de que os depósitos judiciais são imediatamente apropriados pela União Federal e incorporados ao seu orçamento.

Como contrapartida da imediata utilização do numerário, a União se obriga a corrigi-lo por meio da aplicação da taxa SELIC, apenas e tão somente, quando houver decisão transitada em julgado que determine a devolução ao depositante.

No caso dos autos, o documento de ID 20176329, não deixa qualquer dúvida de que o recolhimento do numerário na conta única do Tesouro Nacional se deu na data de 29/03/20019.

Esta é, portanto, a data a ser considerada para aferição da suficiência dos valores penhorados para o pagamento do débito objeto desta execução fiscal.

Ao devedor, enquanto interessado na garantia do processo, compete apenas o depósito do valor indicado pelo credor, eis que a execução se desenvolve no interesse deste, não cabendo ao primeiro, sequer por hipótese, ditar as regras do processo executivo.

Demonstrado que o valor penhorado, no momento em que o numerário foi recolhido à conta judicial, era inferior ao montante efetivamente devido, incumbe à parte executada complementar a garantia, sob pena de retomada do curso do processo executivo.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente para tornar sem efeito a decisão de ID 28227719, em face de sua desconformidade com tudo o que dos autos consta.

Em prosseguimento, fica a parte executada intimada a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença apontada pela parte exequente para a data de 27 de março de 2019, conforme petição de ID 28445291, sob pena de retomada dos atos constritivos até a integralização da garantia.

Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004563-20.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, PAOLO PAPERINI, JOSE REINALDO MINDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) co-executado(a) José Reinaldo Mindel, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em face da natureza dos documentos juntados nos IDs 41604932, 41604941, 41605509 e 41605519, fica assegurado o segredo de justiça em relação aos mesmos, razão pela qual determino que sua visualização será restrita aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos procuradores da exequente, à parte executada e aos seus advogados devidamente constituídos e cadastrados.

Antes de apreciar a manifestação fazendária de ID 41604630, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) co-executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-14.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

D E S P A C H O

ID 42367894: trata-se de manifestação da parte executada pleiteando a sustação do leilão designado nestes autos, sob o fundamento de que não foi intimada para participar do certame em tempo hábil.

Nenhuma razão lhe assiste, contudo.

Por ocasião da realização dos leilões judiciais para alienação dos bens penhorados, o devedor é intimado para ciência da data em que será realizado o certame, eventualmente acompanhando-o, mas não para dele participar.

Havendo interesse em salvaguardar seu patrimônio, deve o executado formalizar parcelamento ou a quitação do débito antes da realização da hasta, comunicando ao juízo em tempo hábil para sua sustação.

A realização de leilão judicial decorre do próprio processo executivo. E, no caso dos autos, o executado estava devidamente intimado de que os certames haviam sido designados.

Eventual suspensão temporária, por força da pandemia da Covid-19, não tem o condão de alterar esta situação.

A manifestação ora em análise se reveste de nítido caráter protelatório, eis que a pessoa jurídica aqui executada, ao longo destes quase quatro anos de processamento, nunca adotou qualquer conduta voltada à satisfação voluntária do débito.

Nestes termos, mantenho os leilões aqui designados e as arrematações havidas.

Em prosseguimento ao feito, considerando a arrematação do(s) bem(s) constante(s) no ID: 43962925 e ID: 43958172, determino a expedição de mandado de entrega dos bens e intimação, à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência.

Y) 01 caminhão VW 5140E Delivery, branco, diesel, fabricação/modelo 2006/2006, placa DSX1650, Renavam 00891179925, B1) 01 caminhão VW 13.180, diesel, branco, fabricação/modelo 2005/2005, placa DQJ7613, Renavam 00858425858, E1) 01 caminhão VW 13.180, diesel, branco, fabricação/modelo 2005/2005, placa DQZ0129, Renavam 00867215917, F1) 01 veículo Toyota Corolla XLI 1.6, prata, gasolina, fabricação/modelo 2006/2006, placa DSX1686, Renavam 0089252027, I1) 01 veículo Honda Fit LX, 1.4, cinza, fabricação/modelo 2005/2005, gasolina, placa DNU 5699, Renavam 00850323002, G1) 01 veículo VW Kombi 1.4, flex, branco, fabricação/modelo 2008/2009, placa DXV2041, Renavam 00972319441, C1) 01 caminhão VW 8150, branco, diesel, fabricação/modelo 2000/2000, placa DCW5027, Renavam 00744260035, D1) 01 caminhão VW 24.250 CNC 6x2, branco, diesel, fabricação/modelo 2006/2006, placa DSX1675, Renavam 00890275955, J1) 01 veículo Fiat Siena Fire flex, 1.0, fabricação/modelo 2008/2008, prata, placa DXV 2067, Renavam 00972314466, K1) 01 veículo Fiat Doblô ELX flex 1.8, prata, fabricação/modelo 2006/2006, placa DQZ 8726, Renavam 00883948028., H1) 01 veículo Ford Ecosport, XLT 2.0, gasolina, vermelho, fabricação/modelo 2007/2007, placa DSW 3336, Renavam 00928390357, A1) 01 veículo Ford Ecosport, XLS 2.0, gasolina, prata, fabricação/modelo 2007/2007, placa DXV2014, Renavam 00913838098, levado(s) a Hasta Pública e arrematado nestes autos, conforme Auto de Arrematação, quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexiste relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação.

Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as conseqüências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP – Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão, expedindo-se o necessário.

Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN de São Bernardo do Campo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão.

Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no "pátio" Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providencias necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Cumpra-se e Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003351-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LARISSA MICHELE LELLI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente do recurso de apelação do Embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000797-15.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GERSON DOS SANTOS, VANDERLUCIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ - SP268184
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ - SP268184

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004376-12.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERALDO ONOFRE DA SILVA, MARIA SALETE DOS SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO A

Trata-se de **embargos de terceiro** opostos por **ERALDO ONOFRE DA SILVA e MARIA SALETE DOS SANTOS BERNARDO a** em face da Fazenda Nacional, sustentando serem proprietários do bem imóvel indisponibilizado nos autos da execução fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114, ajuizada contra Artec Praia Grande Construtora, Incorporadora, Imobiliária.

Trouxe documentos.

Em decisão inaugural, restou concedido em forma de liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios com relação ao bem imóvel objeto destes embargos, ID nº 42477001.

Em contestação, a União Federal com base na Súmula nº 84/STJ e na IN AGU nº 05/2007, Parecer PGFN CRJ nº 2.606/08 e Ato Declaratório nº 07, de 01/2008, DOU 11/12/2008, reconhece a procedência do pedido dos embargantes.

Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho ser desnecessária a abertura de vista aos embargantes quanto à contestação apresentada, visto que a mesma não traz nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, **há cópia de instrumento contratual** (ID nº 38449347) **firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem** nos autos da Execução Fiscal nº 0004130-87.2009.403.6114 (ajuizamento em 2009), dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: "*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra*

O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), **o que não é o caso**.

Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.

Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, 'sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha'. O § 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.

II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'.

III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.

(...)"

(TRF1 – AC 200635000227978 – 3ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida – Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.

Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ**.

Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TRF2 – AC 470013 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira – Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).

A execução fiscal foi distribuída em 05/06/2009. A indisponibilidade foi registrada na matrícula do bem em 06/01/2016, por determinação deste Juízo. Assim, não há que se falar em fraude a execução, pois a determinação de indisponibilidade do bem da executada ocorreu em julho de 2013, e o registro da indisponibilidade em janeiro de 2016. Conclui-se então, que o embargante sempre esteve de boa fé, e isso há que ser considerado, ainda mais quando se trata de bem residencial. Quando da alienação, em novembro de 2006, não existia execução fiscal.

Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, com fundamento nos artigos 487, I do CPC**, levantando a indisponibilidade realizada nos autos da execução fiscal que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula 170.482, Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.

Custas, ex lege.

Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, que fixo em 10% do valor da causa**,** nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Isso porque foram os próprios autores que deram causa a este feito em relação à Embargada, na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel.

Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal, onde deverá ser expedido o necessário para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial.

Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NIVALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000064-56.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUNICE DE CAMARGO FELIPPE
PROCURADOR: ARNALDO FELIPPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256,

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a impetrante a propositura da ação em São Bernardo do Campo, uma vez que a autoridade coatora é da agência em São Caetano do Sul, pertencente à jurisdição de Santo André.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003282-42.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - SP160786-A, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 43969775: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER ANTERO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JANAINA MARIA CASSIANO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006013-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 1ª VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Primeiramente, solicite-se informações ao Juízo Deprecante, a fim de que informe o nome da empresa e endereço para realização da perícia, tendo em vista que este Juízo não possui condições de identificar qual empresa possui as características mencionadas na carta precatória.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAMISON DE NOVAES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JULIO CELIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DAVID EUGENIO HONORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006103-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DE CASSIA MARIANO CASANOVA

Vistos.

Digam as partes acerca da concretização do acordo, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009197-62.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE MIGUEL NASCIMENTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Digam as partes acerca da concretização dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-58.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMANUELA SANTOS FERREIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região - Id 44061884, referente às custas processuais.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Com relação à expedição acerca dos honorários sucumbenciais, cumpra a parte exequente a determinação anterior - Id 44014796, a fim de que possa ser requisitado nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008178-84.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005188-23.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DANIELE MACHADO PINHEIRO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006589-91.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NO MEDIA COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 43048709: Oficie-se a CEF, para atendimento do requerido pela União - Fazenda Nacional.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003496-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOUGLAS BOSCO DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001954-96.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-58.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA ZACHARIAS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006728-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003496-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADER SORAIA OTAYEK

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON ERVOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003914-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO PAULO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004025-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO VIEIRA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005440-70.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-17.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000036-38.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCIA FAUSTINA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SCALON - SP184072, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação Id 42111110, manifestando-se acerca da petição retro - Id 42107855, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, traga a CEF o valor da dívida que entende devido com as devidas multas legais, a fim de ser expedido ofícios aos órgãos SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD, consoante requerido em sua petição retro - Id 44053395

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ERSO TONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE IVO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004840-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURANDIR CUSTODIO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR DE MELO MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício para transferência do valor referente aos honorários advocatícios foi cumprido conforme extrato juntado no ID 38524555.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

REM

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOACIR GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006471-47.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.
rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: G. N. D. S., M. N. D. F.
REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R$ 123.870,34 , atualizado até a competência 10/2020 (ID 40575140).

A parte exequente concordou com o valor (ID 42555998), que foi atestado pela Contadoria Judicial (43928150).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de R$ 112.638,32 e R$ 11.232,02 (ID 40575140), em outubro de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSIAS CAMELLO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que a controvérsia nos autos encontra-se abarcada pelo Tema 1018 do STJ, "Tema 1018: os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa.", e há determinação de suspensão de todos os processo com a mesma matéria, determino a suspensão do processo até determinação em contrário.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO POLI, LUCILA NABEIRO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-61.2020.4.03.6114

AUTOR: SEGISMUNDO OUCHARSKI NETO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005685-47.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARINO HERCULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R$ 131.363,90, atualizados até 11/2020 (ID 41875368).

O INSS concordou com os valores (ID 42588189), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 43951284).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R$ 121.472,12 e R$ 9.891,78 (ID 41875379), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0007923-24.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANDRA HELENA GONCALVES

Advogado do(a) REU: ERICA FONTANA - SP166985

Vistos,

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Trata-se de embargos à execução digitalizado recebido do TRF.

Providencie a secretaria a regularização da ação ordinária no PJE, tendo em vista que foi digitalizada como anexo destes autos.

Após, remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-14.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão de autenticidade da procuração.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006073-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WELINGTON ROGERIO SEGALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003990-16.2019.4.03.6114

AUTOR: AGUINALDO TOLA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILSON BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CRC FILMES FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do depósito em conta judicial na CEF , conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.
Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram com relação aos contratos 214037107090084807 e 4037001000226670, HOMOLOGO o acordo efetuado e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, em relação a referidos contratos.

Prossiga-se o feito em face do contrato nº 0000000205312920.

Considerando o acordo celebrado, informe a CEF o endereço atual do executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005031-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.
rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos conforme requerido pelo autor.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011433-05.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO FIGUEIRA KAU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento da decisão foi efetuado conforme noticiado pelo INSS no ID 43809725.

O prazo para o INSS apresentar a execução invertida é de 90 dias, motivo pelo qual indefiro.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELENI SANTOS LUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para o dia 22/02/2021 às 13:30 horas.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS SILVERIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações ao perito sobre o laudo pericial.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, do depósito id 42935478, nos termos requeridos na petição Id 43425500, eis que este depósito não constou no ofício já expedido nestes autos no id 43494458.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por ERNESTO JULIANO SIGNORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5006365-87.2019.4.03.6114, relativa a Contratos de Créditos Consignados CAIXA, com valor total da dívida de R$ 46.791,39 em novembro de 2019.

Citado a executado nos autos principais, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o qual alegou em suma, inépcia da inicial; aplicabilidade do CPC; abusividade dos juros e anulação de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, a Justiça Gratuita e autorização para depósito em juízo das parcelas incontroversas (id 31961539).

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (id 29589731)

A embargada CEF apresentou impugnação (id 29581393).

A embargante manifestou-se acerca da impugnação da CEF (id 31961539).

A inicial dos presentes embargos foi instruída com documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido. Ademais, a parte exequente apresentou planilha com valores que entende devido – Id 28587181.

Rejeito também a preliminar arguida pela parte embargante de inépcia da inicial – ausência de título originário. Consta manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 28581393, esclarecendo que o contrato originário teve sua dívida renegociada, apresentando na execução assim, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como o valor dos encargos devidos.

É sabido que o contrato de empréstimo consignado é título executivo extrajudicial, consoante artigo 784, III, do CPC, eis que no caso em questão, referidos contratos particulares foram assinados pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas em 17/12/2018 - id 26094165 e id 26094166 da ação principal.

Dessa forma, registro que a ação de execução 5006365-87.2019.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com 2 (dois) Contratos de Empréstimo Consignação CAIXA: contrato de número 21.4635.110.1700-25 (Id 26094165) e contrato de número 21.4635.110.1701-06, firmado em (Id 26094166), firmados em 17/12/2018.

E consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito constitui título executivo extrajudicial.*

Confere-se assim, que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, eis que a CEF trouxe aos autos os contratos firmados entre as partes e os demonstrativos de débitos, trazendo a evolução da dívida (id 26094168 e 26094169 da ação principal).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus.*

Crédito Consignado é o nome do empréstimo que tem as parcelas descontadas no salário - folha de pagamento.

Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula Sexta dos contratos em questão, no caso de o empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Ou seja, é dever do contratante arcar com a dívida e ficar de olho nas cobranças, se estão sendo descontadas de seu salário.

Assim, a parte que assinou o contrato, ora embargante, e assumiu o compromisso, tem plena consciência de compreender que, não ocorrendo o pagamento, encontra-se inadimplente.

Nos demonstrativos de débitos juntados aos autos a inadimplência ocorreu a partir da data de 06/07/2019 (id 26094168 e 26094169 da ação principal).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada* e *a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta dos contratos juntados aos autos da ação principal (id 26094165 e id 26094166), firmados em 17/12/2018, portanto celebrados após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros efetiva anual (24,60%) superior ao duodécuplo (22,2%) da taxa efetiva mensal (1,85%) evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos , **que não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos (id 26094168 e 26094169 da ação principal), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedido à parte exequente (id 29589731) , nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 13 do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Portanto, traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução - Execução de Título Extrajudicial de número 5006365-87.2019.4.03.6114.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes os autos.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024520-33.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-86.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, por mais nove meses, consoante requerido pela União Federal, ou até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-32.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GLENMARK FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

Vistos.

Recebo a presente petição de Cumprimento de Sentença (id 44048860). Reclassifique a presente ação.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença oriunda da ação de Consignação de Pagamento, movida pelo patrono da parte autora, em face da União Federal, requerendo o recebimento de honorários sucumbenciais devidos, no valor de **R$ 10.882,75 (dez mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), em dezembro/2020.**

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

SãO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006071-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON FRANCA - SP231355

EXECUTADO: ELVIO RIBEIRO

Vistos

Diga a exequente acerca do cumprimento integral do acordo.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019
Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Vistos.

Intime-se DANIELA MARI OKUMA, , da penhora "on line" realizada no valor de R$ 543,96 (id 44099441) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000637-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência ao patrono da parte autora da certidão de procuração autenticada expedida.

Intime-se.

lnc

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA PADOVANI SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sbrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EVANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Apresentado o cálculo do valor pretendido de R$ 480.071,11 em março de 2020.

A União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo –

"a) O indeferimento da petição de cumprimento de sentença, tendo em vista a sua inépcia, diante da ofensa ao art. 534 do CPC, caso não atendida intimação judicial, pelos exequentes, para complementação dos documentos essenciais ao desenvolvimento desta fase; b) A atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a teor do art. 535, § 3° e do art. 525, § 6°, ambos do CPC; c) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da parte exequente; d) Seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União; e) A extinção da execução, ante a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008; f) O reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, pois não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão dos auditores-fiscais de receberem os valores executados, tendo em vista que o pagamento da GAT (único comando sentencial sobre o qual se operou a coisa julgada) já foi realizado pela Administração no período compreendido entre a Lei nº 10.910/2004 e a Lei nº 11.890/2008; g) Superadas as questões prejudiciais acima expostas, o acolhimento desta impugnação, reconhecendo os erros apontados pelo Parecer Técnico Nº 683-C/2020/NECAP/PRU/AGU, existentes na conta exequenda, os quais ocasionaram um EXCESSO DE EXECUÇÃO nos moldes da fundamentação supra e do parecer técnico em anexo, que faz parte integrante desta manifestação. Em cumulação própria com os pedidos anteriores, pugna pela condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência".

Apresenta como valor devido R$ 28.932,59.

Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apurou o valor de R$ 486.431,36 em setembro de 2018.

A parte exequente concordou com os valores.

A União Federal requereu a suspensão do feito – "Da necessidade de suspensão da presente demanda em face da decisão prolatada em 09/04/2019 pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória n.º 6.436 – DF (2019/0093684-0) deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda (caso dos autos) até a apreciação colegiada da tutela provisória."

A exequente discordou da suspensão indicando decisão nos autos 50147162820184036100.

Nos referidos autos foi proferida decisão DETERMINANDO A SUSPENSÃO do andamento processual – "Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratarem de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retornado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos."

Por motivo diverso, determino a suspensão.

Com efeito, a decisão proferida pelo Ministro Relator Francisco Falcão, em trecho que destaco – "No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração. A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial. Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ). Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento. Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação. Brasília, 09 de abril de 2019. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator" (AR 6.436/DF pelo Superior Tribunal de Justiça).

É óbvio que a suspensão determinada em razão da comunicação de expedição de RPVs e precatórios, porém no presente cumprimento, o cerne do valor devido repousa sobre a incidência da gratificação e se ela incide sobre si mesma. Ou seja, deve-se aguardar o julgamento da ação rescisória, uma vez que eventual valor incontroverso pode ser zero, o que resultaria em falta de resultado aproveitável. Do mesmo modo, não cabe expedir precatório sobre o valor de R$ 486.431,36, retirando-se o valor do orçamento da União e deixar o valor "guardado" em conta vinculada ao juízo, quando a solvência da União é patente, utilizando verba que ficará clausulada.

Portanto, é recomendável o sobrestamento do feito, nos termos da decisão do Ministro Francisco Falcão, utilizada a finalidade a que se destina.

É o que determino.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VILSON ACACIO CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALCAZAR - SP188764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO XAVIER SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ - SP342060, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004554-58.2020.4.03.6114

AUTOR: GERSON CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 44090574, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001924-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVACOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora com urgência para que informe se foi cumprida a sentença e acórdão nos presentes autos - finalização do beneficio em 30 dias e sua apreciação.

Prazo para resposta - 5 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/06/1997 a 18/11/2003 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.927.628-1, desde 03/10/2016. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 06/06/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Basf S/A, exercendo as funções de preparador de processos de produção e operador de produção; consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 06/06/1997 a 31/12/2001: isobutanol, nafta, butilglicol, n-butanol, tolueno, metil isobutil cetona, aguarrás, xileno, acetato de etila e acetato de n-butila;

- 01/01/2002 a 31/12/2002: metil etil cetona, óxido de cálcio, amônia, tolueno, acetato de etila e xileno;

- 01/01/2003 a 18/11/2003: xileno, amônia, acetato de etila e butilglicol.

A exposição habitual e permanente a substâncias derivadas do petróleo, pertencentes à família química dos hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...). III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetado de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999. (...). XV - Apelação do autor provida. (Ap 0002087232016403618 3, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.). Destaquei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) - grifei

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 03/10/2016, o requerente possuía 34 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, em 31/10/2016, o requerente possuía 35 anos e 1 dia de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 82 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/06/1997 a 18/11/2003, o qual deverá ser convertido em tempo comum, determinar o cancelamento do benefício NB 42/190.041.827-1 e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.927.628-1, com DIB em 31/10/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca da petição da Sra. Perita no Id 44096668, requerendo nova data para a coleta dos padrões gráficos para fins da perícia.

Fica cancelada a perícia designada no dia 19 de janeiro de 2021.

Redesigno, assim, a perícia para o dia **25 de fevereiro de 2021 às 15:00 horas**, para a coleta dos padrões gráficos de Lourdes Gotardo Rondine, no escritório situado na Avenida Paulista, 2.300, Edifício São Luiz, andar Pilotis, São Paulo capital, Régus do Brasil.

Contudo pede-se para que no dia designado acima para a coleta do grafismo, a pericianda Lourdes Gotardo Rondine compareça com as vias originais e fotocópias em excelente estado dos seguintes documentos: **RG - Cédula de Identidade, CTPS - Carteira de Trabalho, CPF Cadastro Pessoa Física e Passaporte.**

Tendo em vista o cancelamento da perícia, deverá a Serventia entrar em contato urgente com a embargante Lourdes Gotardo Rondine (e-mail, telefone ou telegrama), ou na impossibilidade, entrar em contato com o advogado, a fim de que informe à pericianda acerca da não mais necessidade de deslocamento no dia 19/01, eis que redesignada, bem como informe acerca da mudança de data e endereço.

Sem prejuízo, fica incumbido o Patrono orientar a pericianda acerca da nova data da perícia, local e documentos necessários para a perícia, consoante descritos acima.

Ademais, os prazos processuais encontram-se suspensos do dia 20/12/2020 à 20/01/2021, de acordo com o artigo 220 do Código de Processo Civil vigente e com o artigo 3º da Resolução 244, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo assim, a publicação desta decisão se dará somente a partir do dia 21 de janeiro de 2021.

Intimem-se as partes, inclusive a Sra. Perita.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-81.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JACIMAR RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006309-54.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante da nota de devolução do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos pela instituição bancária (ID 44096277) e do despacho anterior (ID 44082693), expeça-se novo ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, de todos os depósitos efetuados nestes autos (3 depósitos), referente a pagamento de RPV, consoante dados informados na petição Id 43425500, devendo constar todos os dados requeridos pelo banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dessa forma, fica aditado o despacho anterior por essa decisão.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA, CONCEICAO MARIA MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a advogada do autor sua manifestação tendo em vista o levantamento realizado, conforme extrato juntado no ID 31839358 e sentença de extinção proferida no ID 31839382.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido nestes autos (ID 44096659), em favor da União Federal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-59.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a informação e cálculo da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-31.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CICERO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE JEZIERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005482-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA MARIA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE, NILZA ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA - SP320238

Vistos.

Tendo em vista o e-mail da instituição bancária no Id 44095967, esclareço à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que nos presentes autos, com relação ao ofício de transferência expedido no Id 43494486, não há recolhimento de imposto de renda, tendo em vista que se trata de pagamento referente à honorários sucumbenciais, no valor de R$ 329,09, cujo valor é isento da alíquota de IRRF.

Encaminhe a Serventia a presente

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS, MARIA APARECIDA HELENO SANGUIN, ROSANGELA GRECO GUTIERREZ

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Aguarde-se o pagamento no "arquivo sobrestado" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, em seu favor.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-79.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006046-85.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-03.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: YOUSSEF MOHAMAD BARAKAT NETO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que segundo o CNIS, o salário do autor é de R$ 10.906,98.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-85.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIA ROSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o salário recebido pela autora, conforme o CNIS, R$ 7.532,49.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-92.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RENATO FERNANDO CERINO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de remuneração, conforme o CNIS, o valor de R$ 4.180,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-70.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILMAR VICENTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor, conforme o CNIS, recebe salário de R$ 4.576,11, o que demonstra que pode arcar com o pagamento da custas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-40.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROMILDO JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIANE PONTES BARROSO, DANIEL PONTES BARROSO, CARMEN LUCIA PONTES BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O alvará de levantamento para a herdeira Eliane Pontes Barroso encontra-se expedido no ID 41171291.

Providencie o advogado o levantamento e informe nos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-94.2020.4.03.6114

AUTOR: DECIO MOTA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FRANCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se concorda com os cálculos do INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende correto.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-44.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA REGINA IAZZETTI BOSCARI ROBLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal sobre a informação da autora de que até a presente data a tutela não foi cumprida, no prazo de 48 horas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001227-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 43424840.

São Carlos , 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GERALDO OLAIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) "Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-70.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO DESCALVADO - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SPESSOTO, HENRIQUE GERALDO FAVA SPESSOTO

Sentença

Vistos, etc.

A parte exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 396773290.

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-85.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

Intime-se a CEF a trazer planilha atualizada dos valores remanescentes para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

Com a juntada, prossiga-se nos termos do despacho de Id 31529710.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO MARCOS LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Recolhidas as custas, cite-se o INSS para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão."

Intimem-se.

São Carlos , 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LEONICE APARECIDA DE SOUZA VIZOTO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-25.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: VALDEMIR GOMES DANTAS, MARTA MARIA DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

3. Considerando que o recurso interposto não foi conhecido (Id 37924414) e a sentença de fls. 193/197 dos autos físicos (Id 24503731) transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.

2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença...."

São Carlos , 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000294-25.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: VALDEMIR GOMES DANTAS, MARTA MARIA DANTAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AGHATA ARDUINO - SP335338

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

3. Considerando que o recurso interposto não foi conhecido (Id 37924414) e a sentença de fls. 193/197 dos autos físicos (Id 24503731) transitou em julgado, intime-se a CEF a requerer o cumprimento de sentença nos termos do art. 523 e ss do CPC.

2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Apresentada o requerimento, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença...."

São Carlos , 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-45.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MASSIMINI LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar acerca das penhoras realizadas, bem como das informações juntadas no Id 39334143, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JANDERSON GENEROSO

Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-05.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

D E C I S Ã O

Petição do executado de fl. 72/79 dos autos físicos digitalizados (ID 17777391):

Estando os "embargos à penhora" fundados num pretenso "excesso de execução", deixo de conhecê-los, já que o autor não trouxe aos autos o valor que entende correto (CPC, art. 917, § 4º).

Ora, se alega que existe excesso na execução, então é porque examinou o valor exigido, comparando-o com o efetivamente devido, constatando a discrepância.

Assim, não lhe seria difícil informar qual o valor do alegado excesso.

Petição da exequente ID 32927451:

Considerando que a CEF juntou cálculos atualizados do valor da dívida (ID 32927451), alegando que estão adequados à sentença prolatada nos embargos à execução, intime-se o executado para que deles tome ciência e proceda ao pagamento da dívida, ou alegue o que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pela forma forçada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, abra-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRI CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, especificamente no período de 16/01/1988 a 12/03/2016 (DER) como "auxiliar de serviços" e "atendente/técnica de laboratório" para a FUNFARME, requerendo, assim, a expedição de ofício ao empregador e a produção de prova pericial.

Decido.

Inicialmente, verifico que a autora pretende o reconhecimento ou declaração do exercício de atividade profissional em condição especial a partir de 16/01/1988 até a DER, no entanto, sua CTPS indica que o vínculo com a FUNFARME se iniciou em 16/06/1988, perdurando até 30/03/1992, sendo renovado a partir de 01/02/1993, de modo que o vínculo sofreu interrupção (Num. 17215284 - págs. 4/5)

Ademais, observo que o processo administrativo da autora está parcialmente ilegível, sendo impossível conferir quais períodos (aparentemente 2) já foram reconhecidos pelo INSS, o que acarretaria a falta de interesse processual.

Sendo assim, **determino** que o autor apresente, **no prazo de 10 (dez dias)**, cópia legível das fls. 42 a 56 do processo administrativo (Id/Num. 17215727 - págs. 42/56).

Sabe-se que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo uma autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral, apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

Portanto, no tocante à prova pericial, por ora **indefiro.** Todavia, **determino** a expedição de ofício para a FUNFARME, para que apresentem, **no prazo de 30 dias**, **PPP atualizado** **E** **LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se a autora trabalhou, de fato, exposta a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo **de 5 (cinco) dias** e, especialmente ao réu/INSS, também das cópias legíveis do processo administrativo a serem apresentadas pela autora, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-30.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SALVADOR TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CRISTINA FAVA LIMA - SP134829, ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 40727295 – item "3"), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para a **implantar** o benefício de auxílio-doença em favor do exequente, com DIB na data do requerimento administrativo (17/12/2014), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006247-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SINVALDO BISPO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para **manifestar** sobre a impugnação aos cálculos de liquidação juntada sob o Id/Num. 4118925.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-98.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CESAR RIBEIRO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extratos que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO TEODORO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, vínculos empregatícios e funções, , requerendo, inclusive, a produção de prova pericial, a saber:

1. de 25/04/1990 a 07/03/2008; função: A.J. Produtor frigorífico; empregador: Perdigão Agroindustrial S/A; PPP Ids/Nums. 28855413 e28855439 - pág. 10;

2. de 01/04/2008 a 23/10/2009; função: Auxiliar de produção; empregador: Frigorífico Nova Araçá Ltda; PPP Id/Num. 28855439 - pág. 9;

3. de 21/06/2010 a 06/03/2012; função: Supervisor Prod. Frigorífico 1; empregador: Frango Seva Ltda; PPP Id/Num. 28855439 - Págs. 11/12 e 28855441 - págs. 1/2; e,

4. de 05/03/2012 a 28/02/2017; função: Líder de Produção 3; empregador: Agroveneto S/A Industria; PPP Id/Num. 28855441 - págs. 3/5

Decido.

Sabe-se que os honorários periciais são, em regra, adiantados pela parte que requer a perícia. Ocorre que, na hipótese de figurar no polo autarquia previdenciária, existe grande probabilidade de, ao final do processo, caso reste procedente a demanda, resultar em gasto a ser arcado, de uma forma ou de outra, pelos cofres públicos.

Nesse sentido, na grande maioria das vezes, a documentação técnica inerente à insalubridade laboral apresenta-se como suficiente para se aferir a exposição ou não a agentes nocivos.

Portanto, no tocante à prova pericial, por ora **indefiro.** Todavia, **determino** a expedição de ofício para a Perdigão Agroindustrial S/A., Frigorífico Nova Araçá Ltda., Frango Seva Ltda. e Agroveneto S/A (Seara Alimentos Ltda.) para que apresentem, **no prazo de 30 (trinta) dias**, **PPP atualizado E LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo **de 5 (cinco) dias**, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANE MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades profissionais em condições especiais, elencando os períodos, funções e vínculos empregatícios, a saber:

1. de 29/04/1995 a 05/12/2016; função: auxiliar/técnica de enfermagem; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Ibirá; PPP Id/Num. 18609788 - págs. 17/19 e 21/23; e,

2. de 09/03/2010 a 02/02/2016; função: auxiliar/técnica de enfermagem; empregador: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus; PPP Id/Num. 18609788 - págs. 15/16;

Decido.

Inicialmente, verifico, quanto ao primeiro vínculo, que a própria autora informa que o réu/INSS já reconheceu os períodos de 01/05/1988 a 05/03/1997 (Santa Casa de Ibirá- Id/Num. 18609762 - pág. 2), portanto, ausente o interesse de agir quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Id/Num. 18609788 - pág. 29), de modo que minha análise cingir-se-á ao período **de 06/03/1997 a 05/12/2016.**

Diante da impugnação do réu/INSS quanto aos PPPs apresentados, **determino** a expedição de ofício para Santa Casa de Misericórdia de Ibirá e Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, **PPP atualizado E LTCAT** (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se a autora trabalhou, de fato, exposta a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de dezembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.** , em face da sentença Id/Num. 42837760, que concedeu a segurança, alegando, em síntese, a existência de omissão quanto à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente. Sustenta, ainda, omissão quanto ao termo inicial para aplicação da atualização monetária.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **in verbis**:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos *(SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):*

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior *(THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ªed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):*

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho *(GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ªed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):*

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 43873680) com o fundamento e o dispositivo da sentença, verifico não existir **omissão** na mesma.

Explico.

Sustenta a embargante omissão no que tange à declaração do direito à restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Sem razão a embargante, visto que a restituição do indébito deve ocorrer pela via judicial própria, isso porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF, sendo a via adequada apenas para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III – Omissis.

IV – Omissis.

*V - **O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.***

VI - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001120-24.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019) (destaquei)

Ademais, no que tange ao termo inicial para aplicação da taxa SELIC, é evidente que está implícito o direito à atualização monetária do indébito tributário a partir de cada pagamento indevido, conforme Súmula 162 do STJ, não havendo necessidade de mencionar esse direito no dispositivo da sentença.

Assim, verifico que a embargante mostra-se irresignada com o resultado da sentença, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer **omissão** na sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista **à impetrante** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da informação prestada pela autoridade impetrada acerca da análise definitiva do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id/Num. 41743858 e 41743869).

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-39.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALKIRIA TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRIETO DA SILVA - SP248375

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a petição apresentada pela CEF/ré, juntada sob Id. 44103028.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005073-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 , contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERSON LUIZ MOSINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) pela parte vencida;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, invertendo-se o polo;

3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;

4) Caso haja requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executado), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA - SP239261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença, **invertendo-se o polo**; bem como o traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5001886-12.2018.4.03.6106.

2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o processo com as cautelas de praxe;

5) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: D S CORREIA REPRESENTACOES COMERCIAIS

D E C I S Ã O

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Promova o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (exequente), querendo, a execução do julgado (obrigações de fazer e de pagar), nos termos da sentença (Id. 29348662), devendo apresentar planilha de débito da condenação dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias;

Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.

Iniciada à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o seu registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP, com o consequente pagamento de anuidades, sob pena de multa-diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), a contar do 31º (trigésimo primeiro dia) da intimação, bem como pagar o débito apurado pelo exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IZABEL CRISTINA FANTINATO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., fixo o percentual de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios sobre as diferenças devidas até a **data da sentença (Id/Num. 12983604 – 10/12/2018)**;

4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** os períodos reconhecidos como trabalhados em condições especiais (17.03.87 a 31.08.91, 02.01.92 a 26.01.93, 01.02.93 a 15.05.97, 01.02.01 a 01.12.10 e de 01.03.11 a 09.08.16) e a **implantar** o benefício de aposentadoria especial, em nome da exequente (NB 179.336.231-6) na data do requerimento administrativo (09.08.16), comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004107-63.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELAINE CRISTINA ROZA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE UBARANA

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Em face do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente na petição Id/Num. 39547102, intime-se o executado Município de Ubarana, na pessoa de seu representante judicial, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

4) Oportunamente, venham os autos à conclusão para sentença de extinção em relação à ré/CEF, em razão da satisfação da obrigação que lhe foi imposta (Id/Num. 33640395 - Págs. 116/120 e 131/132).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro a cessão de crédito requerida pela terceira interessada **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97 (Id/Num. 38950462), referente aos créditos da parte exequente Ana Maria Gomes de Carvalho - CPF. 078.467.588-02, cedidos na integralidade disponível do precatório expedido em seu favor nestes autos, incluídos juros, correção monetária e demais acréscimos legais, conforme Instrumento Particular de Direitos Creditórios (Id/Num. 38950474 – pág. 15/16-e), nos termos do art. 778, § 1º, inciso III, do Código Processo Civil.

Defiro, ainda, a substituição processual para constar a empresa **OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.774.088/0001-97 como exequente no lugar de Ana Maria Gomes de Carvalho, devendo a Secretaria providenciar a retificação.

Anote-se, também, o nome na Drª Olga Fagundes Alves, OAB/SP. 247.820, como advogada da empresa exequente.

No momento oportuno, requeira a exequente a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência, devendo, neste caso, informar antecipadamente os dados bancários (banco, agência, número e tipo de conta e CPF), caso pretenda que os valores depositados sejam transferidos para conta de sua titularidade.

Int. e Dilig.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** ., em face da sentença Id/Num. 42858203, que denegou a segurança, alegando, em síntese, a existência de **omissão** *quanto à fundamentação da jurisprudência recente do STJ sobre o tema e quanto à extensão dos efeitos da Lei nº 8.212/91.*

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ***in verbis***:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência,* qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ªed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ªed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Id/Num. 43913671) com o fundamento da sentença Id/Num. 42858203, verifico **não** existir **omissão** na mesma, mas, sim, irresignação da embargante com denegação da segurança, isso quando sustenta que há omissão quanto à aplicação da Lei nº 8.212/91 às contribuições destinadas a terceiros, ou, ainda, que há omissão quanto à previsão de revogação de leis disposta no art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4657/52, ou seja, a embargante não apontou qualquer omissão, mas, na realidade, trouxe argumentos para refutar a fundamentação da sentença.

Aliás, no que tange à alegada omissão quanto à aplicação da jurisprudência do STJ, convém destacar que deixei bem claro na sentença que o entendimento do STJ no julgamento AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020, não foi manifestado em sede de recurso repetitivo, ou seja, não é de aplicação obrigatória por este Juízo.

Assim, verifico que a embargante/impetrante está inconformada com o resultado dos pedidos pleiteados, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido.

De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/impetrante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não** os **acolho,** em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

No caso de eventual interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELIANE VELASQUES ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

ROSE ELIANE VELASQUES ESTEVES propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 24068366 a 24068387), na qual postula que seja declarado o excesso na contribuição previdenciária no período compreendido entre novembro de 2014 até a presente data, bem como que a ré/UNIÃO seja condenada a lhe restituir a importância de R$ 66.970,96 (sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), alegando, em síntese, que tem recolhido contribuições previdenciárias em valor superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

Determinei que a autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais, bem como que juntasse documentação idônea em relação à alegação de recolhimento sobre a "remuneração" constante no documento do CNIS (Id/Num. 26938576).

A autora manifestou-se e juntou documento (Id/Num. 32287417 e 32287443).

Ordenei a citação da ré/UNIÃO (Id/Num. 34225952).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35393204), alegando preliminar de falta de interesse processual, isso porque a autora não fez pedido administrativo de restituição de tributos, e daí não há pretensão resistida. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 38495699).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1° vol., editora Saraiva, 11ªed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ªed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta.

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da autora, visto que não comprovou o prévio requerimento administrativo de restituição de tributos.

Aliás, em que pese a alegação da autora, é sabido que a orientação da Segunda Turma do STJ exige requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação para fins de caracterizar o interesse de agir, e que somente nas ações ajuizadas até 3 de setembro de 2014 a contestação presume o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme modulação dos efeitos do Tema 350 julgado pelo STF em repercussão geral.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO.

1. Exige-se requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação para fins de caracterizar o interesse de agir.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do paradigma (Tema 350), fixou a orientação de que, nas ações ajuizadas até 3 de setembro de 2014, a existência de contestação presume o interesse de agir pela resistência à pretensão.

3. Embora a repercussão geral se refira a benefícios previdenciários, a Segunda Turma estendeu tal exigência aos pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

4. Utilizando-se do mesmo raciocínio jurídico, afasta-se a falta de interesse processual da parte autora afirmada pela instância ordinária, uma vez que o pedido foi contestado pela União, estando a questão relacionada aos requisitos necessários à fruição da imunidade atrelada à procedência ou não da ação.

5. Agravo interno a que se dá provimento.

*(AgInt no REsp 1652049/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, **DJe 06/09/2019**)(destaquei).*

Diante disso, ante a desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é evidente a falta de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a autora **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000097-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão negando provimento à remessa oficial, mantendo-se, assim, a sentença que concedeu a segurança, **arquivem-se** os autos com as com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

D E C I S Ã O

Vistos,

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que mais de direito, em razão de que os executados não se manifestaram sobre a proposta de acordo de liquidação do débito formulada na petição Id/Num. 36711686.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o presente feito à Contabilista para atualização do valor devido a título de custas processuais remanescentes.

Após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando cópia da sentença e do cálculo para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito da impetrante FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 07.711.453/0001-75.

Na sequência, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005150-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o impetrante para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, encaminhe-se o presente feito a Contabilista Judicial deste Juízo Federal para atualização do valor devido das custas processuais no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor da causa.

Após, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando cópia da sentença e dos cálculos da Contadoria para a PGFN para análise da conveniência e oportunidade de inscrição em dívida ativa do débito do impetrante Jefferson de Oliveira Galvão, CPF. nº. 050.539.346-81.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 14/01/2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003010-52.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

D E C I S Ã O

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (honorários sucumbenciais) pela embargada, porquanto a parte devida pela embargante deverá ser objeto de execução da Ação de Execução, conforme previsto no CPC;

2) Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para cumprimento de sentença, bem como o traslado de cópias das sentenças (Id/Num. 10785366 - Pág. 278/309 e Num. 10785366 - Pág. 317/320), dos Acórdãos (Id/Num. 38600241 e Num. 38600955) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001252-38.2017.4.03.6106 e a associação destes embargos aquela execução;

3) Havendo requerimento, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

4) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

5) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000488-81.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO PEREIRA CAPRONI, JOSE LAZARO EDUARDO

Advogado do(a) REU: ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005
Advogado do(a) REU: ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI - SP357005

D E C I S Ã O

Consta dos autos que, em data não identificada, porém posterior a 13/04/2010 até 17/03/2016, os réus, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, teriam, em tese, se apropriado indevidamente de 4.468.645 kg (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta e cinco quilos) de grãos de milho a granel, safras 2009/2009 e 2009/2010, de propriedade da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), dos quais tinham posse em razão de contrato de depósito firmado entre a citada Empresa Púbica e a Cooperativa do Agronegócio e Armazenagem de Votuporanga (COACAVO).

Primeiramente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de (Id 3923357 - fls. 333/335) e adotando-a como razão de decidir, e determino o arquivamento do presente feito em relação a Osvaldo Pereira Caproni, bem como declaro extinta sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos descritos no presente feito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Intime-se. Comunique-se.

Não é o caso de acolher o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito com relação ao réu José Lázaro Eduardo, como pretende o Ministério Público Federal no Id 3923357 - fls. 333/335. Considero que o fato do presente feito, em tese perpetrado pelo réu, merece a devida persecução em Juízo e determino o prosseguimento do feito.

Passo a apreciar a defesa apresentada pelo réu JOSÉ LÁZARO EDUARDO (fls. 221/243 – Id 39233356). Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.

As demais questões são de mérito e serão apreciadas quando da prolação de sentença.

Designo audiência para o dia 02 de MARÇO de 2021, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e para interrogatório do réu JOSÉ LÁZARO EDUARDO.

Considerando a dificuldade de realização de audiência no modo presencial, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, **a audiência será realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

As partes poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a. **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
b. **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso as partes optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *email* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *email* desta 2ª Vara: sjrpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004411-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 37284981), dentro do prazo legal (tempestiva).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-71.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 39725277), dentro do prazo legal (tempestiva).

Vista à União Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

A apelação apresentada pela União Federal será oportunamente apreciada.

Ciência às partes da juntada das comunicações de decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento (IDs nº 40945575 e 40945576).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001444-10.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANNA DO ROSARIO LUBITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício da CEF - Agência nº 3970 (ID 43941236), providencie a Secretaria resposta por e-mail àquela instituição, esclarecendo que a verba objeto do ofício de transferência ID 42853520, por se tratar de devolução à impetrante de depósito judicial do valor da indenização do veículo efetuado nos autos pela Allianz Seguros S/A. , não há incidência de Imposto de Renda.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000901-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUSTAVO VALDECIR POLIZELLI, GABRIELA MELLO SALMIN POLIZELLI
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS, LEANDRO DE MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787, LEANDRO DE MARCHI - SP335340
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MARCHI - SP335340, MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício da CEF - Agência nº 3970 (ID 43918136), providencie a Secretaria resposta por e-mail àquela instituição, esclarecendo que a verba objeto do ofício de transferência ID 43595860 por se tratar de honorários sucumbenciais, em relação ao Imposto de Renda, devem ser observados os artigo 38, inciso I, e segs. do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-73.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA ELVIRA ROSANTE LUCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 06/2021 - à autoridade coatora Chefe da Agência da Previdência Social São José do Rio Preto (endereço na Avenida Bady Bassitt, 3268, CEP 15025-000, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP), para ciência e cumprimento da decisão proferida, que não conheceu da remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000355-58.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: A. C. D. A., A. F. D. A. A.
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 121/2020 - ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Avenida Bady Basssit, 3268, Boa Vista, CEP 15025-000 - São José do Rio Preto/SP), para ciência e cumprimento da decisão proferida, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-20.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETE BURATTI
REPRESENTANTE: SONIA SUELI BURATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JHAES RANDER MEDEIRO - SP407971,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DO INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 122/2020 - ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, CEP 15025-075, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP), para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002545-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROSALINA BATISTA TOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 123/2020 - ao Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, bairro Parque Industrial, CEP 15010-080, São José do Rio Preto/SP), para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000390-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ELIANA MARIA FERNANDES RUIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 02/2021 – GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com endereço na Rua Delegado Pinto de Toledo, 740, Parque Industrial, CEP 15025-075, São José do Rio Preto/SP, para ciência e cumprimento do acórdão proferido, que negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003685-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 05/2021 - à autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (endereço na Avenida Bady Basssit, 3268, Boa Vista, CEP 15025-000, São José do Rio Preto/SP), para ciência e cumprimento da decisão proferida, que negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença de 1ª instância, que CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001364-41.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO CARDOSO CONFECCOES - ME, PAULO SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIELE PASCHOA CATROLIO DA SILVA - SP352498

D E S P A C H O

Ante o pedido ID nº 43194522 e seguintes, além da expressa manifestação da CEF-exequente, ID nº 30892473 (confirma a quitação da dívida que estava sendo executada nos autos), defiro a liberação da restrição existente nos veículos Placa CLX4200 e BLQ2172 (ver ID nº 21820835, página 155), através do sistema RENAJUD, com urgência.

Cumprido o acima determinado, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Com a intimação desta decisão os veículos já restarão liberados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004934-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-69.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MANUEL AZEVEDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUEL AZEVEDO DE BRITO** em face do **PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e julgue o recurso ordinário, protocolizado em 30/12/2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante o endereço declinado na inicial, de acordo com o constatado pelo Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado expedido nos autos nº 5004170-22.2020.403.6106, em trâmite nesta Vara Federal, a autoridade indicada como coatora deve ser notificada na cidade de São Paulo, conforme cópia da certidão respectiva que segue anexa a esta decisão.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável, não podendo ser relativizada pelas regras do § 2º do art. 109 da CF. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.**

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em São Paulo, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente *"mandamus"*.

-

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal**.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008548-48.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DE CASTILHO CACAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o motivo pelo qual não realizada a perícia, na data anteriormente estipulada, intime-se a Perita Judicial, com urgência, para que promova a realização da perícia, o mais breve possível, devendo a própria "expert" comunicar sobre eventual impedimento, com base na Pandemia COVID-19, diretamente no estabelecimento em que será efetuada a perícia, comunicando-se o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o motivo pelo qual eventualmente não foi realizada a perícia, na data anteriormente estipulada, intime-se a Perita Judicial, com urgência, para que promova a realização da perícia, o mais breve possível, devendo a própria "expert" comunicar sobre eventual impedimento, com base na Pandemia COVID-19, diretamente no estabelecimento em que será efetuada a perícia, comunicando-se o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso tenha conseguido acesso ao estabelecimento na data marcada, deverá entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005108-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: NÃO IDENTIFICADO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA**, atual denominação de **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea, no município de Urânia/SP.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Busca a autora a reintegração de posse de imóvel localizado no município de Urânia/SP, que pertence à jurisdição federal de Jales/SP.

O artigo 47 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta".

Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa, dado não ser o foro de situação da coisa cuja posse se discute. Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Jales/SP, com as nossas homenagens.

Remetam-se os autos, com a maior brevidade possível.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008690-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA GONCALVES PERFEITO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora, ID nº 32033054, tendo em vista o que já havia sido decidido no ID nº 30744877.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012378-03.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR GRATTAO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO BARELA NAMBA - SP247629, WAGNER ALVES DA COSTA - SP129869, ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direto (execução do jugado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos devidos, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", tendo a Parte Autora como exequente.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012358-12.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUREA LUIZA DEZAN BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVES DA COSTA - SP129869, ALESSANDER DE OLIVEIRA - SP133019

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direto (execução do jugado), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentados os cálculos devidos, providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", tendo a Parte Autora como exequente.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007288-09.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FABIANO - SP163908

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-União foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, justifique a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R$ 66.000,00), fica indeferida a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Defiro, **nesse último caso,** a justiça gratuita à autora e determino a citação do réu.

Apresentada contestação, vista à autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

REU: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, MARIA XAVIER DE AVEIRO

Advogado do(a) REU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

D E S P A C H O

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a inércia da Parte Requerida em informar o paradeiro do veículo, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006280-55.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO, PAULA GRACINDO PANELLA

Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467
Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467
Advogados do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito para correção de digitalização.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, IDs. nºs. 35585173 e 35585178, providencie a Parte Autora, recorrente, a correta digitalização do ID nº 22948765 (a partir da página 3 até a 457, todos os documentos digitalizados estão de cabeça para baixo - inclusive é o que foi constado no TRF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, até que esta providência seja tomada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005788-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: EDISON LUIS MASCHIO

Advogado do(a) REU: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Embargante. Anote-se.

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 44055756, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitórios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-92.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 36365488 e seguintes do INSS. Manifeste-se a Parte Autora expressamente sobre as alegações do INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive promovendo a execução do julgado, caso entenda ser possível.

No silêncio ou concordando com as alegações, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que nada será executado nesta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-89.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) REU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) REU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) REU: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

D E S P A C H O

Tendo em vista a r. Certidão ID nº 44055788, concedo 15 (quinze) dias de prazo para a Parte Requerida/Embargante adequar seus embargos monitórios, em especial a questão dos documentos sigilosos liberados neste momento processual, para que não seja alegado cerceamento de defesa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004170-22.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JAILTON GONCALVES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAILTON GONÇALVES LIMA** em face do **PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora julgue o recurso ordinário, protocolizado pelo Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença.

O ofício expedido para notificação da autoridade impetrada foi devolvido sem cumprimento (ID 42068689).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante o endereço declinado na inicial, de acordo com o constatado pelo Oficial de Justiça (ID 42068689), a autoridade indicada como coatora deve ser notificada na cidade de São Paulo.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável, não podendo ser relativizada pelas regras do § 2º do art. 109 da CF. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.**

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em São Paulo, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente *"mandamus"*.

-

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal**.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido da Parte Impetrante no ID nº 40263586, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do que restou determinado na decisão ID nº 39578056.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRO SOCIAL PARQUE ESTORIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE BISELLI - SP365387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Ciência à Parte Impetrante acerca da informação da autoridade coatora (IDs nº 38720059/38723450), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALCIMAR ANTONIO CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517, JEAN DORNELAS - SP155388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Intime-se a Parte Impetrante para promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor faltante das custas iniciais, conforme certificado no ID 38252517.

Caso não haja o devido recolhimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União Federal-Fazenda Nacional para, caso queira, executar o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o devido recolhimento ou decorrido "in albis" o prazo acima concedido para a União, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003171-69.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de exercer atos coercitivos de cobranças.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Em id 36499631 foi afastada a prevenção e determinado à impetrante que regularizasse a representação processual, bem como promovesse o recolhimento das custas processuais.

Manifestação da impetrante em id 37504186.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38040354).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF. Ainda, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 39545001).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 5026971-14.2020.403.0000), pendente de decisão.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP prestou informações, sustentando, no mérito, a legalidade da cobrança da contribuição impugnada (id 41340657).

O Superintendente do INCRA prestou informações com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deixou de apresentar manifestação (id 41903051).

Os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI prestaram informações com preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendem a legalidade da cobrança das contribuições objetos do presente *mandamus* (id 41739170).

Já o Presidente do FNDE prestou informações com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita. No mérito, defende a legitimidade da cobrança das contribuições para terceiros, dentre as quais o salário-educação (id 42267359).

O Gerente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) não prestou informações (id 43158570).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id 40320313). Já o FNDE e o INCRA apresentaram manifestação aduzindo sua ilegitimidade passiva *ad causam* (id's 40172031 e 40171601, respectivamente).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (id 43810946).

É o relatório do essencial. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Presidente do FNDE e pelo Superintendente do INCRA, vez que o FNDE e o INCRA são as autarquias federais destinatárias finais dos recursos advindos das contribuições sobre os salários ou folha de pagamento. Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes. O simples fato de suportarem economicamente eventual decisão desta demanda não os legitima juridicamente.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016).

Outrossim, embora os Gerentes do Serviço Social da Indústria – SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI não tenham arguido sua ilegitimidade passiva *ad causam, e* o Gerente do SEBRAE não tenha se manifestado nos autos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos mesmos para figurarem no polo passivo desta ação, pelos fundamentos acima expostos, bem como indefiro o pedido do SESI e e do SENAI para figurarem como assistentes litisconsorciais da União Federal também pelas razões acima elencadas.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pelo Presidente do FNDE.

Proceda a Secretaria à exclusão das autoridades/entidades acima do polo passivo desta demanda, devendo permanecer apenas como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP e a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis:*

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição ***visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar****. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*
*[**ARE 842.157 RG**, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*

(AC 00191439619944036100, 6ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. ***III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81,*** *que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a decisão proferida, servindo cópia desta como ofício.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-48.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante , em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às mesmas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante a JF de Catanduva, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo (id 40684460).

Foi dada ciência da redistribuição e concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 41882714).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF. Ainda, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 43303979).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 43622367).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a constitucionalidade das contribuições e a legalidade da incidência sem limitação da base de cálculo (id 43679241).

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas FNDE, Incra, Sebrae, Sesi e Senai tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão "poderão" de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo "poderão" deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, *"o §2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que alei preveja, em casa situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (v.* Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V -Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. VI - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

E embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea *a* do inciso III do §2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições que também são objeto deste *mandamus,* eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A tese subsidiária trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição ***visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar****. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*
*[**ARE 842.157 RG**, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. ***III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81,*** *que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris,* **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003504-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DISMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS OLIMPIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante , em sede liminar, obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Sustenta que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, toda legislação que amparava a incidência das mencionadas contribuições sobre a folha de salários passou a ser inconstitucional, vez que não mais contemplada tal hipótese, concluindo pela taxatividade do disposto no artigo 149, §2º, III, da CF.

Alternativamente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às mesmas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações.

Com a inicial juntou documentos.

Foi concedido prazo de quinze dias para que a impetrante emendasse a inicial e adequasse o mandado de segurança a uma ação de conhecimento (id 38055286).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF e postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 38711540).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições e a legalidade da incidência sem limitação da base de cálculo (id 39890337).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão id 38711540 (id 39240609), o que não foi acolhido (id 39915414). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (id 43741736), distribuído sob o n. 5034012-32.2020.4.03.0000 (id 43741647), pendente de decisão.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 39172123).

A impetrante se manifestou sobre s preliminar arguida (id 43711922).

É o relatório. Decido.

Id 43741736: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida na inicial é a de que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de domínio econômico feitas FNDE, Incra, Sebrae, Sesc e Senac tornaram-se inconstitucionais em razão da base de cálculo incidente sobre a folha de salários ter sido excluída do rol constante do artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Trago o mencionado artigo após a alteração trazida pela citada emenda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a norma constitucional mencionada, entendo, seguindo tranquila jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a expressão "poderão" de maneira alguma obsta que as contribuições de que trata o artigo 149 tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas.

O § 2º do artigo em análise não impõe a obrigatoriedade de que o cálculo das exações incida sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e sim faculta a utilização seja do faturamento, seja a receita bruta, etc.

A utilização do verbo "poderão" deixa claro que o rol lançado no dispositivo não é taxativo e não há óbice para que a base de cálculo das contribuições alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Ao contrário, *"o §2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que alei preveja, em casa situação concreta, base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (v.* Agravo de Instrumento n. 5019125-43.2020.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, DATA: 28/09/2020).

Neste sentido, trago julgado:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1 - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis:"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). II - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac/Sesi/Senai) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001. III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições. IV - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. V -Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. V1 - Apelação da impetrante prejudicada diante do não reconhecimento de indébito tributário. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 5016424-79.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020)

E embora a impetrante aduza que o STF, no julgamento do RE n. 559.937/RS definiu como taxativo o rol trazido pela alínea *a* do inciso III do §2º do art. 149 da CF, recentemente o mesmo Tribunal, em julgamento do RE 603.624, fixou a seguinte tese, apreciando o tema 325 de repercussão geral:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

A tese, ainda que faça menção expressa às contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, só vem a reforçar o entendimento acima esposado em relação às demais contribuições que também são objeto deste *mandamus,* eis que o objeto do aludido Recurso Extraordinário foi a possibilidade, ou não, da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

A tese subsidiária trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis:*

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Comefeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição ***visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar****. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.*
*[**ARE 842.157 RG**, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]*

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.*"*

(AC 00191439619944036100, 6ªT. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. ***III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81,*** *que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (A1) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ªTurma – Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris,* **indefiro o pedido liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a decisão proferida, servindo cópia desta como ofício.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002868-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: MARTA GENOVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLA CINTRA DE OLIVEIRA - SP388715

DECISÃO-MANDADO

ID 39820650: Defiro, com fulcro no artigo 835 do CPC/2015.

Proceda à:

1) PENHORA dos direitos decorrentes da aquisição do veículo Ford/Ka SE 1.0 HA B, ano/modelo 2017/2018, placa GCE-9952, pela executada Marta Genova Martins, nos termos do artigo 855 e seguintes do CPC.

- 2) NOMEAÇÃO do representante legal da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com endereço na Av. Alberto Andaló, 3460, nesta cidade, como depositário, intimando-o dessa nomeação, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.403/2002), assim como para que a credora fiduciária proceda às seguintes determinações:

- a) Deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência; abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor;

- b) No caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor;

- c) Na situação do item anterior, deverá abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor;

- d) Intime-o, também, deste despacho, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais;

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do veículo acima pelo sistema Renajud.

Efetivada a penhora, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003827-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: GLOBALTEC SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, ELIZABETH LILLIAN VICENTE, GUILHERME VICENTE CANOVA

D E S P A C H O

ID 40667259: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 15 (quinze) dias úteis à autora para cumprimento do despacho de ID 39190825.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005097-85.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SOBERANA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a certidão sob ID 43997833, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e recolhidas as custas processuais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: COMP-LAN INFORMATICA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALEM, JOSE RICARDO CAGLIARI MEDEIROS

DECISÃO/MANDADO

ID 40470375: Recebo como emenda à inicial.

Não obstante o disposto no artigo 334, § 4º, I, do CPC/2015, considerando que a autora manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida, salientando que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **COMPLAN INFORMÁTICA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 00.386.228/0001-61, com endereço na Rua Redentora, 2678, Vila Redentora;
2. **ALEXANDRE ALEM**, inscrito no CPF sob nº 115.404.018-63, residente e domiciliado na Rua Odete Serra Martins, 420, Cond. Vilage La Montagne; e,
3. **JOSÉ RICARDO CAGLIARI MEDEIROS**, inscrito no CPF sob nº 124.910.878-04, residente e domiciliado na Rua Demétrio Elias Madil, 595, Apto 32, Higienópolis, todos nesta cidade.

Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R$ 109.936,84** (cento e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado para 16/09/2020, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) desse valor, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que, não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando, desde já, INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33CF94C62

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: SISBAJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-90.2021.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005085-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SOBERANA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Considerando a certidão sob ID 44010477, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, regularize a impetrante, no prazo acima, a sua representação processual, juntando instrumento de procuração assinado, bem como cópia de seu contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. u. CPC/2015).

Consigne-se, outrossim, que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, regularizada a representação processual da impetrante e recolhidas as custas processuais, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias úteis para possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000739-07.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NATANIEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

D E S P A C H O

Intime-se o INSS da petição de ID 40478955 nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e transito em julgado para os autos principais (0001068-92.2011.403.6106), para continuação da execução.

Prazo: 30 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002264-24.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAIR DO VALLE MARTINS

Advogado do(a) REU: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando que não houve a fixação de honorários advocatícios nos presentes embargos, traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos nº 0004478-37.20064036106, onde se dará a execução do julgado.

Considerando também que os autos 0004478-37.20064036106 foram digitalizados no TRF3 e juntados nos ID 41670639, 41670640 e 41670642, providencie a secretaria abertura de digitalizador para os autos e inserção dos respectivos documentos e providencie o arquivamento dos autos físicos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de carta precatória feito no ID 42052174.

Retire-se de pauta a audiência designada neste Juízo para o dia 10/02/2021.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641
Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPF no ID 43454010, bem como o valor depositado nos autos a título de honorários periciais e os dados informados pela parte interessada e arquivados em secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 3970 005 86403758-2, Id 050000004651906115, no valor de R$ 2.160,00 para a conta corrente nº 20208-9, agência 3970, em favor da perita SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, portadora do CPF nº 347.129.138-51, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008360-70.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISIO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPF no ID 41362310, bem como o valor depositado nos autos a título de honorários periciais e os dados informados pela parte interessada e arquivados em secretaria, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada pela União Federal, no valor de R$ 1.740,00 para a conta corrente nº 20208-9, agência 3970, em favor da perita SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, portadora do CPF nº 347.129.138-51, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Após o encaminhamento do ofício de transferência venham os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-47.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BASSUS SPORTS RIO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA FERREIRA DOS SANTOS - SP381694, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 43297717.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

*
....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+*...+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+*...+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....

Expediente Nº 2724

MONITORIA
0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a informação de fl. 293, revogo os parágrafos terceiro e quarto do despacho proferido à fl. 292.
Providencie a Secretaria a digitalização deste feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

Tendo em vista o transcurso in albis do prazo para manifestação da EMGEA, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 96/99, arquivando-os em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão do nome dos advogados da referida empresa pública do sistema processual.
Após, retornem-se os autos ao arquivo findo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a filha da autora falecida, Sra. Ione Petroni, conforme endereço constante de fls. 238 para que promova sua habilitação nestes autos no prazo de 30 dias úteis.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008820-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008820-5) - ADELELMO MAGRI X OFELIA FRIZEIRA MAGRI X JOSE ANTONIO MAGRI X ADELELMO MAGRI JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN PAGOTTO E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, intime-se a parte interessada para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:
-Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.
Observo que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:
- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.
Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012578-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012578-0) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção.
Ante o teor da informação de fl. 63 arquivem-se na opção digitalizados.
Dê-se ciência às partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013818-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013818-0) - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Visto em inspeção.
Ante o teor da informação de fl. 73 arquivem-se na opção digitalizados.
Dê-se ciência às partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a advogada a determinação de fls. 242 no prazo de cinco dias úteis.
Após, cumpra-se o restante da referida decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007270-22.2010.403.6106 - JOSE CARLOS PIRES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Solicite a secretaria informações à Caixa acerca da transferência determinada às fls. 262.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008048-89.2010.403.6106 - AMAURI DONIZETI GOMES(SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO nº. 0429/2020
Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (fls. 218/219), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181-005-134966375 para o Banco Santander (033), agência nº 0794, conta corrente nº 13000893-6, em favor de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.918.233/0001-17, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.
Indefiro o requerimento de destaque e transferência do valor devido a título de honorários contratuais, considerando que o momento oportuno para tal é antes da expedição do RPV.
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar os seus dados bancários para transferência dos valores que se encontram depositados em seu nome.
Após, voltem conclusos.
Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006505-17.2011.403.6106 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o valor depositado nos autos e os dados informados pela parte interessada, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores relativo ao ofício precatório constante de fls.632, para a agência 3970, conta poupança 013.000.00934-7, em favor do autor Waldir Buosi, inscrito no CPF(MF) sob o nº 260.482.058-72, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.
Após a comprovação da transferência venham os autos para sentença de extinção.
Cópia do presente servirá como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM
0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Ante o teor da certidão de fl. 1335, arquivem-se estes autos (digitalizados).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005837-75.2013.403.6106 - FRANCISCO EUDES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Cumpra o autor a determinação de fls. 171/172 no prazo improrrogável de 15 dias úteis.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005390-19.2015.403.6106 - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA.(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Visto em inspeção.
Ante o teor da informação de fl. 180 arquivem-se na opção digitalizados.
Dê-se ciência às partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007381-93.2016.403.6106 - APARECIDA MORENO PEREIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI E SP423913 - JESSICA OLIVEIRA DA SILVA E SP415725 - MARIA PRISCILA MAGRI BIAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009091-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009091-5) - ANISIO VICENTIN(SP424529 - JOÃO VICTOR FERNANDES DO LIVRAMENTO E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o prazo decorrido após a devolução dos autos, sem manifestação, devolvam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002774-47.2010.403.6106 - PEDRO MARTINS DE ARAUJO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007954-73.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Visto em inspeção.
Considerando que os autos já se encontram digitalizados, remetam-se ao arquivo, após a certificação de complementação da digitalização conforme decisão de fls. 236.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003902-97.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-40.2013.403.6106 ()) - PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001768-63.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Considerando a Certidão de fls. 570, providencie o subscritor da petição de fls. 569 à inserção das cópias digitalizadas dos autos de embargos para execução dos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 15 dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002775-90.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-16.2014.403.6106 ()) - R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP345841 - MURILO BUOSI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004172-87.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106 ()) - DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de fl. 141, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004384-11.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106 ()) - MOJAVE CONFECCOES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004385-93.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106 ()) - DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000531-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-04.2015.403.6106 ()) - FUSELAGEM TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001949-93.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-77.2015.403.6106 ()) - AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002398-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-71.2015.403.6106 ()) - ADVERTENCIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.
Providencie a Secretaria a digitalização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, fazendo-se as anotações de estilo na capa e no sistema processual.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005046-38.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003192-77.2013.403.6106 ()) - LUCAS MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ENCANTA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X WESLEY VIEIRA CABRAL JUNIOR(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ACO PRISMA COMERCIO DE ACO E BIJUTERIAS LTDA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.
Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 42, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000887-91.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO ALBERTO ZANATTA X EDILBERTO GERSON ZANATTA X JOSE EDUARDO CARNELOSSI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Chamo o feito à ordem.
Considerando que a sentença prolatada às fls. 111/112 rejeitou a denúncia nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, à SUDP para retificação da autuação, para que retorne ao status de Inquérito Policial - classe 120, bem como para o registro de arquivamento.
Dê-se ciência às partes e retornem ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL
0000085-15.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234809 - MATHEUS FLORIANO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.
Considerando que o Banco Panamericano S/A não manifestou interesse no veículo apreendido, conforme certidão de fls. 120, oficie-se ao órgão responsável pela guarda do mesmo, para colocá-lo à disposição do Sr. Leonardo Damacoski Mazur de Freitas ou de seu procurador, na condição de fiel depósitário. Prazo de 30 dias.
Ultimadas as providências, remetam-se os autos à Comarca de Curitiba, nos termos da decisão de fls. 105, para processamento do feito, ficando responsável, inclusive, pela destinação final ao veículo.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003161-48.1999.403.6106 (1999.61.06.003161-7) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0004447-41.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO VILMAR MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Considerando que os presentes autos se tratam de Representação Criminal, resta prejudicado o pedido de fls. 1876, considerando que eventual restituição será decidida nos autos da respectiva ação penal.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União (Fl. 890), defiro a habilitação de NEUZA BARBOSA DONATO, portadora do RG 3.798.618 SSP/SP e CPF 062.325.258-92, nos autos, na qualidade de sucessora de EDER DONATO.
Remetam-se os autos ao SUDP para as necessárias retificações, devendo incluir NEUZA BARBOSA DONATO no polo ativo, como exequente, sucessora de EDER DONATO. Anote-se, também, a condição de sucedido para EDER DONATO.

Intime-se a sucessora, na pessoa de seu advogado, para que requeira o que de seu interesse, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL X MARIA HELENA PIMENTEL MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da extinta 3ª Vara Federal desta Subseção.
Vista às partes do desarquivamento dos presentes autos para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.
Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 312.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0) - APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X JOSE LUIZ BROCANELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicadas as petições de fls. 310 e 311 diante da digitalização dos autos.
Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012426-93.2007.403.6106 (2007.61.06.012426-6) - JOAO ANGELO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO ANGELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da extinta 3ª Vara Federal desta Subseção.
Considerando o julgamento do RESP 579.431, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias úteis.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Visto em inspeção.
Aguarde-se a complementação da digitalização dos embargos à execução nº. 0007954-73.2012.403.6106.
Após, arquivem-se (digitalizados).
Intimem-se. Cumpra-se..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0002010-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ante o teor da informação de fls. 187, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0705216-67.1995.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.
Autos provenientes da extinta 3ª Vara Federal desta Subseção.
Vista ao INSS das decisões proferidas no agravo de instrumento interposto pelo MPF e dos embargos de declaração, para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004029-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ
Visto em inspeção.Segue sentença em 1 (uma) folha, impressa em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R$ 40.468,51, referente ao saldo devedor do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos Nº 003245160000052907, com documentos (fls. 04/16).O requerido foi citado, não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos.A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls.24/26).Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com inclusão de restrição de transferência em veículo via RENAJUD às fls. 37 e foi dada vista à Caixa. Os autos foram remetidos ao arquivo, ante a ausência de manifestação da Caixa (fls. 53), com determinação de extinção pela ocorrência da prescrição, em caso de decurso do prazo, sem manifestação da executada (fls. 33 verso).Decisão de fls. 53 publicada em 13/04/2015, iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 14/04/2015.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 14/04/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Proceda a Secretaria à exclusão da restrição de transferência de veículo efetivada via Renajud às fls. 37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005723-39.2013.403.6106 - MARACI RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARACI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000781-27.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106 ()) - FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALEXANDRE MIESSA
Visto em inspeção.Segue sentença em 1 (uma) folhas, impressa em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença de fls. 37, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$500,00.O executado foi intimado e não efetuou pagamento.Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, infrutífero. A Caixa requereu a suspensão do feito ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 39)Em decisão de fls. 40 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ficando consignado que, em caso de não manifestação, após o decurso do prazo, os autos sejam extintos pela prescrição. Decisão publicada em 13/01/2015 (fls. 40), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 14/01/2015.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 14//01/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)(s) executado(a)(s). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução nº 0005628-09.2013.403.6106.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003244-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA
Visto em inspeção.Segue sentença em 1 (uma) folha, impressa em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, buscando o recebimento da(s) quantia(s) de R$ R$ 38.285,72, atualizado(s) até 30.08.2014, referente ao saldo devedor do contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 002205195000228956 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Direto Caixa, - ref. contrato de liberação de crédito nº 24.2205.4000000358095, com documentos (fls. 04/32).Citada a requerida, foram apresentados embargos e ante a desídia na regularização da representação processual, determinado o desentranhamento da petição e documentos, bem como decretada a revelia da mesma (fls. 274).A Caixa apresentou demonstrativo atualizado do débito (fls. 275/279).A executada se manifestou às fls. 285/287.Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, com bloqueio parcial de valores (fls. 316 - R$ 33,32) via BACENJUD e anotação de restrição de transferência de veículo via RENAJUD, conforme fls. 315. Foi dada vista à exequente das pesquisas efetuadas, com determinação de remessa ao arquivo sobrestado até 31/12/2019, em caso de silêncio, quando, caso não haja manifestação os autos deverão vir conclusos para extinção nos termos do artigo 269, IV do CPC/1973.Decisão publicada em 06/11/2015 (fls. 328), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 07/11/2015.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 07/11/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege.Proceda a Secretaria à devolução da quantia bloqueada (fls. 316) à conta de origem ou expeça-se alvará de levantamento, se o caso, bem como proceda à exclusão da restrição de circulação de veículo incluída via Renajud às fls. 315.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002638-16.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Visto em inspeção.
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 518/519), para determinar que o Departamento Penitenciário Nacional proceda à devolução do valor recebido a título de custas processuais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), uma vez que o legítimo Beneficiário é a União Federal, e o valor foi transferido por equívoco àquele órgão.
Assim, com a finalidade de desfazer o equívoco, oficie-se ao Departamento Penitenciário Nacional para que restitua o valor, efetuando o depósito na conta nº 3970005.86405424-0, Caixa Econômica Federal - Agência 3970 - CNPJ 05.445.105/0001-78.
Face à informação de fls. 523, restou prejudicada a doação do jogo de sofá, conforme determinado às fls. 479.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005527-06.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EMERSON BENTO DE JESUS(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIS CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____.

Considerando a extinção da punibilidade dos réus LEANDRO GONÇALVES DE MELO, EMERSON BENTO DE JESUS, MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES, FELIPE AKIZUKI PONTES, JEAN ROBSON SCARPINI, LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO GOMES ABREU, LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE, EVERTON ZANCA e HERNANE PAGLIARIN, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2085/2091), para determinar a restituição integral da fiança aos réus Emerson Bento de Jesus, Jean Robson Scarpini, João Gomes Abreu, Luiz Carlos Donizete Passone, Everton Zanca e Hernane Pagliarin, bem como a restituição dos 50% dos restantes das fianças para os réus Leandro Gonçalves de Melo, Luiz Paulo Rodrigues da Silva, Moacir Felipe Lepamara Rodrigues e Felipe Akizuki Pontes, considerando que 50% foi transferido ao FUNPEN em virtude de decretação da quebra de fiança (fls. 2094/2097).
Proceda-se à restituição do valor de R$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), correspondente a 10,5286% do valor depositado na conta 3972-005-7535-8 ao réu Luiz Paulo Rodrigues da Silva. Não havendo apresentação de conta bancária para a restituição, converta-se em rendas em favor da União. Prazo de 90 dias.
o valor remanescente da conta 3972-005-7535-8 deverá ser convertido em rendas da União, vez que já decretado o seu perdimento (fls. 1429).
Intimem-se os réus, na pessoa de seus procuradores, para declinar seus dados bancários (Banco, agência e número de conta) a fim de possibilitar a restituição dos valores das fianças. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, convertam-se os valores em renda em favor do FUNPEN.
Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores das fianças correspondentes a cada réu, bem como o valor a ser restituído ao réu Luiz Paulo Rodrigues da Silva.
Determino a destruição dos celulares: marca LG, IMEI 358747-03-0728-03-8, cor azul, com chip da Claro, pertencente ao réu Emerson Bento de Jesus; marca LG, IMEI 358747-03-197668-5, cor azul, com chip da Claro, pertencente ao réu Moacir Felipe Lepamara Rodrigues; modelo E71, EMeis 353302030446168 e 353302030650165, cor prata, com um chip da Tim e outro da Claro, pertencente ao réu Felipe Akizuki Pontes, marca LG, IMEI 355040-04-426271-2, cores vermelho e prata, com chip da Claro, pertencente ao réu Leandro Gonçalves de Melo, uma vez que intimados não compareceram para retirada.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da União do valor depositado na conta nº 3970-0005-15119-3 em nome de Emerson Bento de Jesus, conforme determinado na sentença (fls. 1428, verso - item c).
Instrua-se com cópia da guia de fls. 69 dos autos nº 0000601-16.2011.403.6106.
Considerando que os valores transferidos dos autos 0004447-41.2011.403.6106 (fls. 2034/2038) foram objeto de bloqueio naqueles autos através do sistema BACENJUD e tendo em vista que o Ministério Público Federal relatou a dificuldade em manifestar sobre a destinação dos mesmos (fls. 2090), dê-se nova vista destes autos à ilustre representante do Ministério Público Federal conjuntamente com os autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106 para que se manifeste sobre os referidos valores bloqueados naqueles autos.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002698-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-98.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em inspeção.
O Ministério Público Federal requereu a intimação do defensor para que informe o paradeiro do réu José Ferreira Gomes (fls. 692, último parágrafo), considerando que contra esse existe um mandado de prisão pendente de cumprimento, uma vez que definitivamente condenado.
Indefiro o pedido por falta de previsão legal.
As autoridades competentes poderão buscar outras fontes de pesquisa para localizar o réu.
Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001674-18.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO ROBERSON BIANCHI(PR082368A - ARTHUR DEGASPERI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 262), para determinar a intimação do réu Juliano Roberson Bianchi, na pessoa do defensor, para apresentar os respectivos dados bancários, a fim de viabilizar a devolução da fiança. Prazo de 30 dias.
Na omissão, intime-se o réu, por edital, para apresentação dos dados bancários. Prazo de 90 dias.
Decorrido o prazo sem a apresentação dos dados bancários, converta-se o valor da fiança em renda em favor da União.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005399-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA SANTOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA SANTOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando a determinação da restituição do veículo apreendido (fls. 791), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para que ponha o mesmo à disposição da Empresa Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.
Intime-se a referida empresa para a retirada do veículo. Prazo de 30 dias.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006473-85.2006.403.6106 (2006.61.06.006473-3) - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0016753-27.2011.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0006473-85.2006.403.6106 (rotina MVAG).
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 455/536 do Agravo nº 0016753-27.2011.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.
Após certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 1492, remetam-se ao arquivo na situação baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Considerando o cancelamento do RPV expedido, manifeste-se o autor com prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000267-16.2010.403.6106 (2010.61.06.000267-6) - ANTONIO DE FATIMA COSTA X ZACARIAS ALVES COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP319790 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LUIZ COBACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o óbito do autor (fls. 503), defiro a habilitação da herdeira Andressa Cristina Cobacho Florin, conforme requerido às fls. 491/504, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.
Providencie a secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar como sucessora Andressa Cristina Cobacho Florin e como sucedido Luis Cobacho..PA 1,10 Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.
Informe a sucessora os dados bancários para determinação de transferência dos valores.
Após o recebimento, concedo à sucessora o prazo de 30 dias úteis para comprovar o repasse dos valores devidos aos demais herdeiros.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X JOSE EUGENIO ROVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar se já recebeu os valores relativos ao ofício Precatório, no prazo de quinze dias úteis.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0001504-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
Visto em inspeção.Segue sentença em 1 (uma) folhas, impressa em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R$ 101.125,13, atualizado(s) até 28.03.2013, correspondente(s) ao saldo devedor de contrato(s) celebrado(s) entre as partes, com documentos (fls. 04/18).Citado(a)(s) o(a)(s) executado(s), não houve pagamento. Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, JUCESP, RENAJUD e INFOJUD, e foi aberta vista à Caixa. A Caixa requereu a suspensão do feito ante a ausência de bens passíveis de penhora (fls. 144), o que foi deferido, determinando a conclusão dos autos para sentença nos termos do artigo 269, IV do CPC/73, se decorrido o prazo sem manifestação da exequente (fls. 145).Decisão publicada em 15/04/2014 (fls. 145), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 16/04/2014.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 16/04/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos nº 0002971-94.2013.403.6106.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0005937-93.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTERLI LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA - ME X SERGIO BATISTA DA SILVA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)
Visto em inspeção.Segue sentença em 1 (uma) folha, impressa em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇA Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa ao recebimento da(s) quantia(s) de R$ 67.639,72, atualizado(s) até 19.12.2014, correspondente(s) ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - empréstimo / financiamento pessoa jurídica nº 24.3245.570.40000014-75, com documentos (fls. 04/14).O executado foi citado, não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 22).Procedeu-se à pesquisa visando ao bloqueio de valores via BACENJUD, ARISP, RENAJUD e INFOJUD, com bloqueio parcial de valores (fls. 44 verso - R$ 3.667,87). Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 73).Foi deferida a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até 31/12/2019, quando, em caso de não manifestação da Caixa, deverão ser extintos em razão da prescrição (fls. 75).Decisão publicada em 06/11/2015 (fls. 80.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 09/11/2015.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito.Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em5 (cinco) anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 09/11/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança.Neste sentido, trago julgado:Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇAO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DECISÃO-MANDADO

ID 39866159: Defiro.

Proceda à:

1) PENHORA do veículo M.Benz/710, placa KEH-3167, ano/modelo 2000, de propriedade da empresa executada RD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 74.685.413/0001-93, com endereço na Chácara Alvorada, s/n, Bairro Bem Brasil, Zona Rural, em Guapiaçu-SP;

2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;

3) NOMEAÇÃO do representante legal da executada como depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002);

4) INTIMAÇÃO dos executados da penhora realizada.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação quanto à petição de ID 38567628, bem como os executados para manifestação sobre a nota de devolução de ID 38442375, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

D E S P A C H O

ID 41276496: Pleiteia a empresa executada a liberação de valores bloqueados via sistema Sisbajud (ID 40970853), alegando que, ante a pandemia ocasionada pela Covid-19, vem enfrentando dificuldades financeiras, em virtude da queda de seu faturamento, e que os valores bloqueados são de extrema necessidade para o custeio da folha de pagamento.

Decido.

Como sabido, o dinheiro é o primeiro item na ordem de constrição legal (art. 835, I, do CPC/2015), não constituindo a sua penhora medida excepcional e nem depende do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Como visto, a ordem é justamente o inverso. Dinheiro antes.

Entretanto, em se tratando de executada pessoa jurídica ativa, merece ressalvas, considerando-se o risco de inviabilizar-se a atividade empresarial, desde que devidamente comprovado nos autos que possui compromissos a serem honrados, dentre eles o pagamento de salários, tributos e fornecedores, não sendo suficiente a alegação de queda no faturamento decorrente da pandemia ocasionada pela Covid 19.

In casu, não logrou a empresa executada comprovar que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades empresariais e nem tampouco que o numerário indisponibilizado se destinaria ao pagamento de salários de seus funcionários, em razão de sua pequena monta – R$ 2,044,98 e não R$ 5.240,10, como alegado - limitando-se a trazer cópias de guias de regularização de débitos de FGTS e a folha de pagamento de funcionários do mês de outubro (ID 41277055).

Dessa forma, não restando demonstrada a impenhorabilidade dos valores impugnados, indefiro o pedido de desbloqueio dos mesmos.

Transfiram-se os valores bloqueados para a agência 3970 da CEF.

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre a petição de ID 41276496, no tocante à alegada quitação do contrato 24063173-4000065297 e à proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifestem-se os executados, no prazo acima, sobre a nota de devolução juntada sob ID 4429935.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004454-30.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEONISIO TRALDI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR DOSUALDO - SP317701

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8F3A1B48F

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado em 15 (quinze) dias, ante o requerimento formulado no ID 37172331.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA BRUMATO LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41728714 - Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001593-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: RUTE SPADA
PROCURADOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Rute Spada, visando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência.

Regularmente intimada, a executada deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em decisão de ID 27242986 foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, bem como consulta de propriedade de veículos através do sistema Renajud e consulta ao sistema Infojud.

A solicitação de bloqueio via Bacenjud restou positiva (ID 27714411).

Em decisão de ID 30355629 foi concedido à executada o prazo de 5 dias para que comprovasse eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados e no silêncio, que os valores fossem convertidos em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada (ID 34531136), foi determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal com a conversão em penhora, bem como concedeu o prazo de 15 dias para a executada, querendo, oferecer impugnação (ID 36349655).

Foi efetivada a transferência do valor bloqueado (ID 36439722).

Em manifestação de ID 38048501 a exequente requer a conversão do valor transferido em rendas da União.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 41206206) e apresenta os comprovantes da conversão em rendas (ID 41206211 e ID 41206213).

Intimada da conversão em rendas, a exequente se manifestou pela extinção do feito (ID 41820616).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005571-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MICHELANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ESCOBAR DA SILVA - SP382406, ARACI LOPES ONOFRE - SP95443, BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução promovida por Condominio Residencial Michelângelo em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de a quantia de R$7.069,07, referente a despesas condominiais.

Em petição de ID 27427699, a executada apresentou depósito judicial em garantia à execução.

Em decisão de ID 30953302 foi considerada cita a executada em razão do seu comparecimento espontâneo e determinou que o exequente se manifestasse sobre o depósito efetuado.

A exequente se manifestou requerendo o levantamento do valor depositado, bem como o pagamento da diferença no valor de R$1006,01 (ID 31941768).

Intimada, a executada apresentou impugnação em relação ao valor remanescente (ID 35286173).

Em manifestação de ID 35302631 a exequente informa a composição acerca do valor remanescente e requer o levantamento do valor depositado.

Apresentados pela exequente os dados bancários para transferência (38947039), foi oficiada a Caixa Econômica Federal e em ID 41778254 esta informa o cumprimento do ofício e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 41778256).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: GILSON PEDRO BUOSI

D E S P A C H O

Regularize a exequente a sua representação processual, juntando instrumento de procuração/substabelecimento aos advogados subscritores da petição de ID 42868197, sob pena de exclusão da referida petição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-78.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para penhora dos direitos decorrentes da aquisição do veículo de placa ONT-O946 (ID 44046541), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A petição de ID 40378870 será apreciada após o retorno da carta precatória expedida sob ID 39445978.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: MANG MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER

D E S P A C H O

Ciência do desarquivamento.

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: AAC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ADRIANA DE FATIMA ESPINHA VEIGA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto ao depósito decorrente da arrematação dos veículos penhorados (ID 40891132), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001862-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUSI BELL LANCA, NICOLI BELL LANCA PARRA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para recolhimento dos emolumentos devidos ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, consoante e-mail juntado sob ID 44030193, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovando-se no autos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0011057-64.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA RENATA DA SILVA BERTOLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO - SP107877, CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR - SP118788

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal - Fazenda Nacional, ante o teor do requerimento ID 41958970.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA, PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM (SENAI) EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5002079-56.2020.403.6106, vez que os pedidos são diversos (ID 44054470).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004595-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

REU: IRMAOS DIACONOS COMERCIO DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, AMANDA COSTA DE MELLO

Advogados do(a) REU: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REU: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogados do(a) REU: EDINEIA MARIA GONCALVES - SP67397, JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

D E S P A C H O

ID 43707111: Indefiro, uma vez que ainda não regularizada a representação processual dos requeridos, com a juntada de instrumento de procuração ao advogado substabelecente.

Cumpra-se, pois, o despacho de ID 43437077.

Inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de ID 43707111 no sistema processual apenas para efeito de intimação desta decisão, excluindo-se após.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-83.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DULCINEIA PERES VAEZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA - SP137095

D E S P A C H O

Considerando a concordância da exequente em relação aos autos apresentados pelo executado (ID 40871886) defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 36450995).

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 38 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO ANTONIO SABATIN

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA BRAZ - MG194004, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157, BRUNA SOUZA SILVA - MG191894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que os PPP´s juntados nos IDs 32815869 e 32815883 são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contêm a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME

Advogado do(a) REU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

D E S P A C H O

ID's 38034277 e 40573807: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R$ 134.963,53.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 43895193), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(os) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REPRESENTANTE: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, EUNICE GARCIA PETROLI, ROGERIO ALEXANDRE MESQUITA

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 32149607, determinando a citação da empresa executada e da coexecutada Eunice Garcia Petroli nos endereços declinados na referida petição.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da petição de ID 29901486.

Expeça-se novo mandado de citação.

Resultando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, JANE MARA ANTUNES MICHELON, EDSON APARECIDO MICHELON

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 40315350, determinando a citação dos sócios da empresa executada no endereço declinado na referida petição.

Expeça-se novo mandado de citação.

Resultando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

D E C I S Ã O

ID's 25180117, 32236802 e 34172858: Trata-se impugnação à penhora do imóvel de matrícula nº 70.395 do 2º CRI local, situado na Rua Moysés Madlun, nº 69, Parque Residencial Damha V, nesta cidade.

Alega a coexecutada Gabriela Melo Amaral que o imóvel acima, sobre o qual requer a exequente a penhora, destina-se à sua residência e de sua família, estando assim protegido pela Lei nº 8.009/90.

A exequente manifestou-se no sentido de rejeição da impugnação, aduzindo, primeiramente, que a coexecutada não provou que o imóvel que procura livrar da constrição judicial é destinado à sede de sua moradia (ID 30369628), e, após, que a mesma está pretendendo livrar um de seus luxuosos imóveis residenciais da penhora, imóvel este que não possui nenhum ônus, diferentemente do outro imóvel do qual também é proprietária, de matrícula nº 69.384 do 2º CRI local, dado em garantia real ao Banco do Brasil S/A, consoante certidão imobiliária juntada sob ID 32236840, no qual deveria residir, liberando-se o imóvel objeto de discussão para garantia da presente execução (ID 32236802).

Este juízo determinou a realização de constatação de quem reside nos imóveis de matrículas nº's 70.395 e 69.384, ambos do 2º CRI local (ID 32236840).

Na diligência efetivada, foi constatado que a coexecutada Gabriela Melo Amaral e sua família residem no imóvel de matrícula nº 70.395 do 2º CRI local, sendo que, no outro imóvel de sua propriedade, objeto da matrícula nº 69.384 do 2º CRI local, residem José do Amaral e sua mulher Wilma Torres Amaral, avôs daquela (ID 38337515).

É o breve relato.

Decido.

A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei.

Havendo em nome do devedor mais de um imóvel, como é o caso destes autos, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar, ainda que não seja o único de propriedade destes.

Trago jurisprudências:

Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.

É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência.

Recurso especial provido.

(STJ - RESP 650831, Processo: 200400666540, UF: RS, Terceira Turma, Data da decisão: 16/11/2004, DJ Data: 06/12/2004 Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Ementa: Civil e Processual Civil – Cautelar Fiscal – Indisponibilidade – Bem de Família – Devedor/Contribuinte Proprietário de Mais de Um Imóvel - Súmula 283/Stf – Impenhorabilidade – Possibilidade - Lei N. 8.009/90 – Agravo de Instrumento Improvido.

1. A Lei n. 8.009/90 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 – AI/SP 5016091-31.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Data do julgamento: 19/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2020, Relatora Desembargador Federal Mônica Autran Machado Nobre).

Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, *verbis:*

Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

No caso, observo que, além dos documentos juntados sob ID 25180127 (contas de energia, água e condomínio), a constatação por realizada não deixou dúvidas de que o imóvel sobre o qual requer a exequente a penhora serve de atual moradia da coexecutada Gabriela Melo Amaral e sua família, constituindo, portanto, em bem de família protegido pela impenhorabilidade (ID 38337515).

Assim, diante da comprovação de que o imóvel de matrícula nº 70.395 do 2º CRI local é utilizado pela coexecutada como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do mesmo.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000369-67.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GINAEL DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MARSON ROCHA - SP205421

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003791-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO-OFÍCIO

ID 42321231: Considerando-se a concordância do exequente com o valor depositado nos autos, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência da quantia depositada na conta judicial nº 3970-005.86404892-4 para a Caixa Econômica Federal, agência 2967, conta corrente 00020431-7, em nome do advogado Marcelo Cristiano Pendeza, inscrito no CPF sob nº 258.067.538-83, sem dedução da alíquota do Imposto de Renda, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias da guia juntada sob ID 34117136 e da petição de ID 42321231.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006332-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME, GISLAINE FREITAS PEREIRA, DIONISIO GUARIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a exequente deu causa à extinção do feito, consigne-se no ofício a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Tanabi-SP que a mesma arcará com os emolumentos devidos para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 20.532.

Tendo em vista, outrossim, o termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais , de 24/04/2020, intimem-se os coexecutados GISLAINE FREITAS PEREIRA e DIONÍSIO GUARIERO, na pessoa de seu advogado, para que informem nos autos os dados bancários (banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES) para transferência dos valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, devendo ser observado que a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Sem prejuízo proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência anotada sobre os veículos de placas EOX-7240 e EVL-6381, via sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011125-53.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

EXECUTADO: WLADEMIR MARCOS MARAGNI, MARILDA BERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

DECISÃO/OFÍCIO

ID 39350214: Defiro.

Converto em penhora a importância de R$ 600,00 (seiscentos reais), depositada na conta nº 3970-005-86405415-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 44030172).

Intime-se a coexecutada Marilda Berto, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora excutido(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, conforme segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005754-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REPEVEL RIO PRETO REPRESENTACOES DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se positivo o bloqueio de numerário, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No mais, indefiro pesquisa por meio do sistema INFOJUD, eis que, por ser a Executada pessoa jurdica, a medida requerida na prática será inócua, visto que na Declaração de Renda de Pessoa Jurídica não há descrição dos bens que compõe seu patrimônio.

Se negativo o bloqueio de numerário, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados em secretaria, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002923-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio e se negativo o bloqueio de numerário, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME - SP109212

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a secretaria a juntada da resposta da indisponibilidade efetuada via Central de Indisponibilidades (vide fl. 171 dos autos digitalizados – ID 21717819).

ID 26293805: Face os documentos sigilosos que acompanham esta petição, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos referidos documentos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas.

Expeça-se Mandado para Penhora de eventuais Créditos que a Executada possua junto às empresas CIELO S.A., REDECARD S/A e BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. (endereços – ID 26293805), devendo referidas empresas serem intimadas, nos seguintes termos:

a) assumam o encargo de depositária dos referidos créditos;

b) informem o valor total a ser recebido pela executada TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA - CNPJ: 15.331.078/0001-66, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) depositem em conta judicial na CEF (agência 3970, operação 635), vinculada ao presente processo, os valores devidos à executada, até o limite do débito em cobrança nestes autos R$ 7.820.721,25 em 12/2017, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 168 dos autos digitalizados (BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA SISTEMA BACENJUD)

Cumpridas as determinações supra, Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005327-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PAULO ROBERTO COSENZA

D E S P A C H O

Na esteira do requerimento exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006179-04.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE BIRE CENTRO MEDICO S/C LTDA - ME, LUIS AUGUSTO PEREIRA, SANDRA REGINA REIS ANANIAS, REGINA ALBA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PUPO NOGUEIRA - SP21781

D E S P A C H O

Postergo a apreciação dos pleitos do Coexecutado Luis Augusto Pereira de fls. 291/298 –ID 21976198 e fls. 376/377 – ID 21976199, tendo em vista que a escritura pública de venda e compra do imóvel de matrícula nº 128.775/14º CRI de São Paulo (ID's 34250871, 34280878, 34250889 e 34250890), penhorado nos autos (fl. 278 – ID 21976198), comprova, até prova em contrário, a alienação do bem, prova essa não produzida nos autos.

Observo que meros contratos particulares de locação, a princípio, não têm a mesma força probante que uma escritura pública.

Assim, ante a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução na alienação do referido bem, intime-se Fernando Hideo Azano (CPF nº 289.460.888-85), no endereço constante do extrato ID 34250894, para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajuíze embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, § 4º, do CPC

Por outro lado, em sintonia com as certidões imobiliárias de fls. 392/395 – ID 21976199, o Coexecutado é proprietário de fração ideal de outro bem (matrícula nº 105.760, anterior transcrição nº 42.778, ambas do 2º CRI), o que, em tese, afasta o reconhecimento de bem de família, no tocante ao imóvel de matrícula nº 128.775/14º CRI de São Paulo, já que não seria o único em seu nome, nem serve de residência do Executado.

Quanto à alegação de que o imóvel objeto da matrícula nº 105.760/2º CRI é de propriedade exclusiva de seu irmão (ID 36508255), também não foi objeto de prova.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 09 de dezembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003840-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo nos moldes do art. 357 do CPC.

O feito se encontra em ordem, estando as partes devidamente representadas.

Alega a Embargante, na exordial, que parte dos débitos fundiários foram pagos diretamente aos empregados nos autos de ações trabalhistas, onde foram dadas as respectivas quitações, que foram homologadas pela Justiça Obreira com trânsito em julgado.

Tais questões foram refutadas pela Embargada em sua Impugnação (ID 26478077).

No que pertine ao alegado respeito à coisa julgada, tal é questão de direito a ser aferida em sentença, cabendo, porém, à Embargante a prova documental da efetiva existência de sentenças transitadas em julgado no âmbito trabalhista, no que se refere a pagamentos lá realizados a título de débitos fundiários ora em cobrança.

Já quanto à eventual quitação parcial dos débitos via pagamentos feitos diretamente aos empregados, tem-se que essa questão, como dito pela Embargada e requerido pela Embargante em sua réplica ID 31818220, deve ser esclarecida por **perícia contábil**.

Ante, pois, a necessidade da prova técnica acima mencionada a cargo da Embargante, nomeio, para tanto, como perito(a) oficial, um(a) do(a)s contadore(a)s cadastrado(a)s no sistema AJG da Justiça Federal, mediante sorteio realizado no indigitado sistema, desde que atue nesta cidade, devendo seu nome ser prontamente certificado pela Secretaria deste Juízo.

Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste *decisum* e, no prazo comum de quinze dias, para arguirem o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos pertinentes unicamente às questões acima apontadas que devem ser esclarecidas pela prova técnica.

Advirto, desde logo, que a ausência total de formulação de quesitos pelas partes implicará no prejuízo da produção da referida prova técnica, prova essa que - *repita*-se - é ônus da Embargante.

Sem prejuízo, considerando que o valor depositado pela Embargante em juízo (ID 20869685) corresponde à parte incontroversa dos débitos fundiários, determino seja trasladada cópia desta decisão para os autos da EF nº 5001424-21.2019.403.6106 e lá seja oficiada a CEF para a pronta conversão em renda do FGTS daquele valor, no prazo de cinco dias.

Após, **tornem os autos conclusos para novas deliberações,** em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência ao(à) perito(a) oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação de sua proposta de honorários.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILDA BORSSONI MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

D E S P A C H O

ID 42322807: O(a) próprio(a) executado(a) deve requerer junto ao exequente o parcelamento da dívida.

ID 41452775: Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indisponibilizado(s) (ID 40675277), em tantos quantos bastem para a garantia do débito, devendo o executado (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados (vide endereço em que o executado foi citado – ID 29069773).

Em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Com o retorno da deprecata, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s), por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 42748164), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA MOLINA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 43190032), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005735-55.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS CHIARAVALLOTI

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 43171909), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRIL ARNAL

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 43252193), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003692-41.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que efetuei à alteração do polo ativo da presente execução fiscal, fazendo constar como exequente a ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA e não BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA como constava anteriormente.

Certifico mais que ficam as partes intimadas do despacho ID 43454920 que segue abaixo.

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do despacho à fl.77 dos autos digitalizados - ID 40446284.

Intime(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008950-32.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ZACARIAS ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

S E N T E N Ç A

O Exequente foi intimado para se manifestar acerca da quitação da dívida e de que seu silêncio seria interpretado como quitação e não tendo se manifestado, tenho por quitada a dívida objeto deste feito e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924 II, do CPC/2015.

Custas pagas (fl. 19 - ID 21182870).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GENARIO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

D E S P A C H O

Considerando que os documentos acostados à petição ID 43516396 comprovam que os valores bloqueados são oriundos de benefício previdenciário, defiro o requerido pelo(a) executado(a) e determino a devolução do valor bloqueado (vide extrato SISBAJUD – ID 43286822).

Deverá o(a) executado(a), no prazo de cinco dias, informar seus dados bancários (Banco, Agência, nº Conta) para fim de devolução dos citados valores.

Após, oficie-se, com PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) executado(a).

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008273-02.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTV SERVICOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

D E S P A C H O

A execução Fiscal não é a via adequada para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, que deve ser obtida diretamente pela devedora junto ao órgão competente.

Sem prejuízo, abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTV SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARYSE BEATRIZ DUARTE - SP439794-A, JOSE ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE - SP345024, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

D E S P A C H O

A execução Fiscal não é a via adequada para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, que deve ser obtida diretamente pela devedora junto ao órgão competente.

Sem prejuízo, abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERA LUCIA BEATO DA COSTA

D E S P A C H O

Aguarde-se a devolução dos autos físicos remetidos para digitalização.

Após, conclusos.

Intimem(m)-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

D E S P A C H O

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002883-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTV SERVICOS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

D E S P A C H O

A execução Fiscal não é a via adequada para obtenção da Certidão Positiva com Efeitos Negativos, que deve ser obtida diretamente pela devedora junto ao órgão competente.

Sem prejuízo, abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, SABRINA MARTINES SUART

D E S P A C H O

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000863-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA JOAZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequente (ID 42779805), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 16731210).

Não há gravame a ser levantado.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, desnecessária sua intimação. Deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003618-91.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOROTI VICTORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício de ID 29799963.

Com a resposta, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos nº 5003622-31.2019.4.03.6106 (vide ID 43268538).

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-82.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: UNIBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BENETTI - SP360804

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, face a PROCURAÇÃO (ID 41760096) juntada aos autos, procedi as ANOTAÇÕES necessárias.

Certifico mais que fica a Executada intimada do despacho ID 43635291 que segue abaixo.

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 41759337), eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de dezembro de 2020.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-40.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUNOS CONCEITO LTDA - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO, EVANDRO LUIZ FERNANDES JUNIOR

A T O O R D I N A T Ó R I O

INSTRUÇÕES DA CECON PARA ACESSO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico **com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Verifique se a bateria do equipamento que você irá utilizar está carregada.

Esteja de posse de um documento de identificação com foto. Procure estar num ambiente confortável e silencioso. Fique tranquilo pois estaremos ajudando a resolver qualquer dúvida que surgir no uso da plataforma.

Este é o link para acessar a audiência de conciliação: https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m407c5c8ae78a738db7a624ee3022c54

Se você ainda não tiver o aplicativo CISCO WEBEX instalado, clique em baixar aplicativo e depois instalar;

Você deve clicar que aceita os termos, e depois permitir o acesso ao microfone e vídeo, conforme ele for perguntando, é bem rápida a instalação.

Então vai abrir uma tela para você completar com o seu nome (só o nome) e e-mail.

Você completa e entra na reunião.

Você pode fazer todos esses passos antes da audiência (é o ideal para testar).

Se você entrar e aparecer uma mensagem:

NÃO É POSSIVEL ENTRAR NESTA REUNIÃO, A REUNIÃO NÃO FOI INICIADA, fique tranquilo(a), é porque ainda não iniciamos, mas já está tudo certo para você entrar, é só aguardar a data e horário e clicar em entrar novamente.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2021.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-52.2018.4.03.6103

AUTOR: SERGIO RODOLFO LEITE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008104-31.2019.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007884-33.2019.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO MASAYUKI SAITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-79.2020.4.03.6103

AUTOR: BEN HUR RODOLFO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 32628766: 4. Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIRO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 44051479: Tendo em vista a possibilidade de oitiva das testemunhas no dia 28.01.2021, às 17h00min, mantenho o ato designado.

Encaminhe cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, via comunicação eletrônica, para possibilitar a oitiva, por videoconferência com este Juízo, das testemunhas elencadas na precatória enviada àquele Juízo, as quais deverão comparecer no dia **28.01.2021, às 17h00min** (horário de Brasília), **independentemente de intimação do Juízo Deprecado**.

Competirá a parte autora a comunicação da realização do ato às testemunhas arroladas.

As testemunhas deverão comparecer quinze minutos antes do horário designado, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

A sala virtual desta Vara, na qual deverão ingressar a parte autora, procuradores e o Juízo deprecado, pode ser acessada pelo link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Y2MTc4MTMtNjUxYS00ZmM2LThmMTktYzA5MzBhODNkYWZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%225637b18f-f64d-46f9-98fe-36c40bda7d36%22%7d

É recomendável a leitura prévia do guia disponível na página: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/

Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização do ato.

Restam mantidas as demais determinações previstas quanto à realização da audiência e à participação das partes e representantes, nos termos do despacho ID 40923513.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006963-40.2020.4.03.6103

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008335-58.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO (republicação do despacho de ID 31676403, pois verifiquei que a advogada da parte embargada não constava na autuação):

" **D E S P A C H O**

ID 29217467: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze), sob pena de preclusão:

1. Regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de procuração atualizada.

2. Apresentar documentos de identificação do representante legal do condomínio embargado.

3. Trazer aos autos a última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-55.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA SIMAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-50.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: AUGUSTA ELIZABETH VIEIRA CAMARGO LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-61.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CALISTO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005569-64.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JORGE PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-52.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-05.2020.4.03.6103

AUTOR: FABIO AUGUSTO FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-33.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ENGFRIO REFRIGERACAO E AR-CONDICIONADO LTDA - EPP, LUCAS JUVELE PASSOS, JULIA SOUZA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão. ".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-63.2020.4.03.6103

AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-46.2021.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: H. H. W. N.
REPRESENTANTE: JAQUELINE WEISS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por H. H. W. N., menor impúbere, representado por sua genitora Jaqueline Weiss Camargo, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal. Alega a parte autora, em síntese, que recebeu o diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (CID-10:F84-0), e a prescrição médica de tratamentos especializados, quais sejam, Terapia Psicológica de forma ambulatorial, Terapia Ocupacional de forma ambulatorial e Terapia Fonoaudiológica. Alega que a operadora de planos de saúde da qual o autor é vinculado, administrada pela ré, negou cobertura contratual ao tratamento prescrito, ao argumento de que este não estaria listado no rol de procedimentos da ANS. Requereu, em antecipação de tutela, a determinação de que a ré forneça imediatamente o tratamento de acordo com a prescrição médica, sem limite de sessões, sob pena de multa. No mérito, requer, além da confirmação da obrigação de fazer, a condenação da ré à compensação pelos danos morais sofridos com a negativa da cobertura, no montante de R$ 10.000,00, valor que atribui à causa. Pede a decretação do segredo de justiça, a prioridade da tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (artigo 9º, VII, da Lei n. 13.146/2015 c/c art. 1º da Lei n. 12.764/2012 e artigo 152, §1º, da Lei n. 8.069/1990). **Anote-se.**

Quanto à tramitação do processo em segredo de justiça, indefiro o pedido. Não ficou esclarecido de que forma a publicidade do processo pode causar prejuízo à intimidade da parte. A causa de pedir não remete a doença infecciosa ou contagiosa, não foi revelado nenhum detalhe peculiar da vida privada do indivíduo, de tal forma que a situação concreta não se amolda à previsão do artigo 189, III, do CPC. Prevalece, assim, a publicidade, que é a regra. Dessa forma, **levante-se o sigilo cadastrado pela parte.**

Quanto ao pedido de tutela de urgência, extrai-se do artigo 300 do CPC que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos devem estar previstos conjuntamente.

No caso em apreço, a parte autora demonstra ser beneficiária do Programa de Assistência Médica Supletiva da Caixa Econômica Federal (ID 43892837).

De acordo com o relatório médico de ID 43892838, o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita de tratamento multidisciplinar e especializado. Consta desse documento:

(...) Assim, considerando as particularidades da condição mental e comportamental do caso, o paciente tem as seguintes indicações terapêuticas:

1. TERAPIA PSICOLÓGICA DE FORMA AMBULATORIALA, de frequência semanal (por período de 20 horas por semana), especializada em autismo, com método Applied Behaviour Analysys (ABA) ou Análise do Comportamento Aplicada, a fim de melhorar seus sintomas desadaptativos e desenvolver suas habilidades e potencialidades;

2. TERAPIA OCUPACIONAL DE FORMA AMBULATORIAL, de frequência semanal (por período mínimo de 4 horas por semana), para desenvolvimento de sua autonomia e independência;

3. TERAPIA FONOAUDIOLÓGICA, especializada em autismo, para desenvolvimento da linguagem e comunicação, por período de 4 horas por semana;

4. Há indicação de acompanhamento médico especializado em autismo para avaliação global do projeto terapêutico, de seu acompanhamento e de sua efetividade.

A parte autora apresentou também a resposta da "Saúde Caixa" quanto ao requerimento de cobertura do tratamento prescrito, conforme se extrai do ID 43892840, nesses termos:

Em relação ao seu pedido para realização da Terapia Aba, a auditoria médica indeferiu, pois este método de trabalho ainda não está incluso no Rol de procedimentos da ANS e não possui codificação, ou seja, não tem previsão de cobertura no Rol da Agência Nacional de Saúde.

O Saúde CAIXA disponibiliza atendimento com profissionais das especialidades de fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicologia conforme previsto no MN RH 223, ou seja, as sessões são disponibilizadas pelos profissionais citados das especialidades sem entrar no mérito da técnica utilizada.

Dentro desse entendimento, seguem algumas orientações:

1) Caso não haja credenciados do Saúde CAIXA em seu município que atendam as especialidades solicitadas (fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e psicologos) , poderá ser analisada a possibilidade de reembolso integral porém antes é necessário solicitar a autorização prévia para o referido reembolso. Essa autorização prévia dever ser solicitada através do auto-atendimento autosc.caixa.gov,.br/autosc, autorização prévia, solicitar autorização prévia. No campo observação deve constar "solicito autorização prévia para reembolso integral do procedimento XXX pois não há credenciado na especialidade YYYY que atenda em minha região/cidade ZZZ". Anexar o pedido médico e um orçamento de valor para o procedimento a ser realizado.

2) Caso haja credenciados do Saúde CAIXA em seu município que atendam as especialidades solicitadas (fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e psicologos) porem V.Sa. queira utilizar de outro profissional (não credenciado/livre escolha), o reembolso será efetuado conforme valores previstos na Tabela Saúde CAIXA.

*Segue abaixo trecho do MN RH 222 que define as coberturas do Saúde CAIXA: 3.1.4 O Saúde CAIXA oferece cobertura de atendimento aos seus beneficiários nas assistências médica, cirúrgica, hospitalar, psiquiátrica, geriátrica, fisioterápica, nutricional, apoio paramédico domiciliar, internação domiciliar e odontológica, desde que cumpridas as condições a seguir: * enquadramento no ROL ANS e/ou na Tabela TUSSCAIXA; * atendimento às DUT ANS e/ou DUT Saúde CAIXA; * atendimento às regras previstas nos normativos do Saúde CAIXA; * solicitação do profissional de saúde assistente, com vigência de, no máximo, 30 dias a contar da data da emissão. 3.1.5 São custeados somente procedimentos previstos na Tabela TUSSCAIXA, disponível no AutoSC link Tabela de Procedimentos.*

Primeiramente, a recusa da cobertura de um tratamento médico - no caso, o de "Terapia ABA" - , ao argumento tão somente de não constar do rol de procedimentos da ANS, pode ser considerada ilegal e abusiva.

A exclusão contratual disposta genericamente é arbitrária e colide com os artigos 16, inciso VI, e 35-F da Lei 9.656/1998, segundo os quais, diante da abrangência do conceito de assistência à saúde, as operadoras do sistema suplementar só podem recusar a cobertura de procedimentos excluídos de maneira clara e expressa pela lei ou pelo contrato.

Colhe-se desses dispositivos legais:

Art. 16. VI - dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza os eventos cobertos e excluídos. (...)

Art.35-F.A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Além disso, o artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos entre usuários e operadoras de planos de saúde por força do artigo 35-G da Lei 9.656/1998, dispõe que a limitação ao direito do consumidor deve ser redigida com destaque:

Art. 54. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

À luz dessas diretrizes legais, não pode prevalecer a cláusula que restringe de forma genérica todos os procedimentos que estejam fora da tabela própria de auxílios. A restrição a tratamento regularmente prescrito e indispensável à manutenção ou recuperação da saúde do consumidor, ainda que contemplada no contrato, é considerada abusiva porque afeta o equilíbrio contratual, na esteira do que estatui o artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso II, da Lei 8.078/90, *verbis:*

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; (...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

Se o contrato abrange a cobertura da doença de que padece o autor, não cabe a exclusão do meio de tratamento considerado essencial ou adequado pelo médico que o assiste, sob pena de esvaziamento do próprio objeto e da própria finalidade do plano de assistência à saúde.

Embora não se desconheça o precedente não vinculante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.733.013), pelo qual se decidiu que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a cobrir tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, vê-se que se trata de orientação da 4ª Turma, que, por sua vez, vai de encontro ao posicionamento consolidado da 3ª turma, pela qual o rol da ANS é exemplificativo, não sendo dado, destarte, às operadoras negar cobertura a pretexto de o tratamento ou procedimento não constar do rol.

Da 3ª Turma, transcreve-se, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL (CPC/2015). CIVIL. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE AUTOGESTÃO. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DEGENERAÇÃO DA ARTICULAÇÃO TEMPOROMANDIBULAR (ATM).DIVERGÊNCIA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INGERÊNCIA NA RELAÇÃO CIRURGIÃO-PACIENTE. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TURMA. APLICABILIDADE ÀS OPERADORAS DE AUTOGESTÃO. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA.

1. Controvérsia acerca da recusa de cobertura de cirurgia para tratamento de degeneração da articulação temporomandibular (ATM), pelo método proposto pelo cirurgião assistente, em paciente que já se submeteu a cirurgia anteriormente, por outro método, sem obter êxito definitivo.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato.

3. Caso concreto em que a necessidade de se adotar procedimento não previsto no rol da ANS encontra-se justificada, devido ao fato de o paciente já ter se submetido a tratamento por outro método e não ter alcançado êxito.

4. Aplicação do entendimento descrito no item 2, supra, às entidades de autogestão, uma vez que estas, embora não sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, não escapam ao dever de atender à função social do contrato.

5. Existência de precedente recente da QUARTA TURMA no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS.

6. Reafirmação da jurisprudência desta TURMA no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1829583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).

Assim, reputa-se ilegal, em tese, a negativa de cobertura de tratamento médico de forma genérica.

Na espécie, contudo, em relação à "TERAPIA ABA", embora esteja comprovada a prescrição médica e a negativa genérica (e, portanto, abusiva), não há urgência extremada que justifique a supressão do direito da parte ré ao contraditório. Digo isso com respaldo em extrato de consulta pública à plataforma e-natjus, da qual se tem a Nota Ténica 984, emitida para caso semelhante ao ora em apreço, cuja conclusão se dá nos seguintes termos:

A parte autora pleiteia tratamento com equipe multiprofissional que aplique o metodo ABA (Applied Behavior Analysis). Os estudos que avaliaram a eficacia dessa forma de tratamento sao de baixa ou muito baixa qualidade metodologica, estando sujeitos a inumeros vieses, o que impossibilita sustentar a sua eficacia. Ademais, o comparador desses estudos foi tratamento usual em escola da rede publica ou orientacao dos pais, de maneira que nao e possivel estabelecer a superioridade do metodo ABA em relacao a outras abordagens psicopedagogicas, como as terapias ja oferecidas por nosso sistema de saude. Mesmo que existisse evidencia de superioridade, a ausencia de regulamentacao e certificacao em nosso pais nao garante a adequada aplicacao desse metodo. Há evidências científicas? Sim ***Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não*** *(Disponível em: https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt:984:1589899620:32e9dbaffd757f6a5112f967e2279c5010e4a01937b302b67b590d671a6d60fd. Acesso em: 12/01/2021). Grifei.*

Assim, ao menos por ora, em que pese a plausibilidade do direito quanto à ilegalidade da negativa genérica do pedido de cobertura do tratamento pelo plano de saúde, indefiro o pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte* com relação ao tratamento pedagógico de forma ambulatorial, de frequência semanal (por período de 20 horas por semana), especializada em autismo, com método Applied Behaviour Analysys (ABA).

Em relação aos demais tratamentos prescritos, verifica-se que não houve propriamente a negativa de cobertura.

O Saúde Caixa informou que disponibiliza atendimento com profissionais das especialidades almejadas e, caso não haja profissional credenciado, poderá haver reembolso integral das despesas, mediante solicitação.

Quanto a esse aspecto, a parte autora não comprovou a ausência de profissionais credenciados ou a inviabilidade de realização do tratamento prescrito mediante reembolso de despesas.

Por tudo, **indefiro, por ora, a tutela de urgência.**

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, **emende a inicial,** a fim de que justifique o valor atribuído à causa, que deverá refletir o conteúdo econômico representado pela demanda, em especial para fins de alçada, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, **CITE-SE** desde já a parte ré para, querendo, responder em quinze dias úteis (contados nos termos do art. 335, III do CPC), servindo cópia desta decisão de mandado. Se o pedido não for contestado validamente e tempestivamente, "presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC). O réu, na contestação, deverá juntar toda a documentação que tiver em defesa de suas razões e especificar as provas que pretende produzir.

Apresentada contestação, à réplica e em seguida conclusão para saneamento ou julgamento antecipado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 12 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA CARDOSO LELIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS da impetrante.

Alega a impetrante que é comissária de voo e que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº06/2020, encontra-se de licença remunerada, com redução do salário de R$7.000,00 (sete mil reais) para R$2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Aduz que é optante do FGTS desde 2000 e que, atualmente, a sua conta vinculada possui saldo de R$ 154.720,71 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e um centavos).

Sustenta que se dirigiu até a agência do impetrado nesta cidade e requereu o levantamento do referido saldo de FGTS, o que lhe foi negado, ao fundamento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado de até R$1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais).

Segundo a impetrante, a grave situação de pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, a qual motivou o Governo Federal a decretar estado de calamidade pública, pela lei do FGTS, autoriza o saque integral das contas pelo trabalhador.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A impetrante foi questionada sobre o ajuizamento da ação nesta 3ª Subseção Judiciária.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A impetrante alegou que a negativa de levantamento integral do FGTS veio da autoridade integrante da agência da CEF situada nesta cidade.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A alegação de inadequação da via eleita, na forma como delineada pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, tocam ao mérito, a seguir enfrentado, razão pela qual tenho por prejudicada tal questão como defesa processual.

Passo ao exame do **mérito.**

Busca a impetrante a liberação do saldo *total* de sua conta vinculada do FGTS, ao fundamento de que está passando por grande dificuldade financeira e que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus –formalmente declarada pelo Governo Federal – autoriza o saque postulado, na forma prevista pela lei.

Argumenta que a Lei 8.036/90, que disciplina o FGTS, dispõe no seu artigo 20, cujo rol não é taxativo, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, entre as quais o saque por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural (inciso XVI), o que entende dar respaldo ao pedido fora formulado.

Em que pese o agravamento das condições de saúde pública e econômica mundial gerado pela pandemia do novo Coronavírus e de seus efeitos maléficos sobre toda população brasileira, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente.

No artigo 20 da Lei nº8.036/1990, regulamentado pelo Decreto nº5.113/2004, encontram-se as hipóteses autorizadoras do levantamento do FGTS, entre as quais não está a situação de calamidade púbica decorrente da pandemia, a despeito da arguição autoral de subsunção à hipótese do inciso XVI (desastre natural).

Especificamente acerca deste tema (pandemia), o Governo Federal, visando mitigar os efeitos da citada pandemia, editou a Medida Provisória nº946 de 07 de abril de 2020, autorizando a liberação emergencial de valores do FGTS.

A mencionada MP extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transferindo o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

Todavia, a referida Medida Provisória nº946/2020 perdeu a validade por não ter sido votada dentro do prazo constitucionalmente previsto para tanto, encontrando-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei nº4085/2020, prevendo, na mesma toada do normativo anterior, o saque, por trabalhador, *de até R$ 1.045,00* (correspondente ao salário mínimo em 2020) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Não se pode desconsiderar que a adoção de medidas envolvendo políticas públicas é questão inserida no campo da discricionariedade da Administração Pública, a qual, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, tem o poder-dever de avaliar a respectiva viabilidade e razoabilidade, não cabendo ao Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, substituir o legislador para criar hipótese nova de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS ou alterar o limite de valor anteriormente fixado.

Agindo assim, estaria o Poder Judiciário, ainda, gerando grave violação à isonomia, pois, casuisticamente, estaria beneficiando alguns trabalhadores em detrimento de outros, submetidos às regras gerais previstas para levantamento dos valores em questão.

Assim, se os Poderes Executivo e Legislativo vem adotando medidas voltadas a reduzir os impactos econômicos advindos da pandemia do novo Coronavírus, diante da excepcionalidade da situação ora vivenciada, entendo que deve ser respeitada a opção política de autorização de levantamento de valor fixo do FGTS (anteriormente externado na MP 982 e que é repetido no projeto de lei em tramitação), não havendo, assim, respaldo à pretensão de levantamento de valores superiores ao fixado ou mesmo do montante integral da conta vinculada do trabalhador.

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-50.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33991672: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANA ALVES DE LIMA, ADILSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem para, ante a apresentação tempestiva da contestação pela corré Torres Engenharia (ID 44060468), tornar sem efeito o item 1 do despacho ID 40913775 que decretou sua revelia.

2. Considerando que já foi apresentada réplica pela parte autora às contestações de ambas as rés, comunique-se ao Sr. Perito Judicial, via e-mail, para que inicie os trabalhos periciais, conforme decisão ID 17457857.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003558-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VIVIANE HELENA CLARO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) REU: BIANCA RAMALHO DE OLIVEIRA - SP331735, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

1. ID 43864659. Aguarde-se a juntada do laudo pericial pelo Sr. Perito.

2. Após, dê-se vista às partes do referido laudo pericial, oportunidade em que deverão manifestar se possuem interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGIANE MENDONCA SANTANA, ALEXANDRE ALMEIDA SANTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Ante a informação da CAIXA de que a propriedade do imóvel teria sido consolidada em favor GIOVANNA CAMARGO SILVA CPF 488.064.428-56 e NATHAN CARIOCA MENDES CPF 701.256.096-71, através da proposta de compra efetuada na data de 24/01/2020, conforme matrícula atualizada onde consta o registro de compra e venda, manifeste-se a parte autora a fim de que promova a citação dos referidos litisconsortes, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário, na forma dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007947-56.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARMELINDA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37631397: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41323017: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se mantém o entendimento esposado no ID 37999433.

Em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, oportunize-se vista ao INSS para os termos do art. 535 do CPC, para oferecimento de impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BEATRIZ DONATELLI CATOIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38163446: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIZ ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade nas futuras apurações da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, tendo havido o declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade nas futuras apurações da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-21.2021.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de não ser compelida a recolher a exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos tributários lançados, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que a impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à imperante em razão do não recolhimento do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência *sub judice*.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de não ser compelida a recolher a exação prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais débitos tributários lançados, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que a impetrada se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à imperante em razão do não recolhimento do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência *sub judice*.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar *inaudita altera parte*.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: GEORGE ANDRE ALVARES - SP309545

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, na *modalidade ausência de interesse processual*, formulado pela parte ré no ID. 36726999.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-88.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31231912: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001964-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADVALDO MESQUITA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39339428:

Anote-se a prioridade processual em razão da doença grave que acomete o autor.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006429-70.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DIEGO AUGUSTO ANGARANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 40676993: Diante da manifestação da parte exequente no sentido do pagamento ter sido feito na via administrativa, nos termos do que decidido nos autos, restando somente os valores de honorários sucumbenciais, com os quais esta concordou com os cálculos apresentados pela União, não há que se falar em remessa à Contadoria Judicial.

2. Assim sendo, cadastre(m)-se a(s) requisição(ções) de pagamento.

3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da() minuta(s) da(s) requisição(ções). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão *on line* do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003865-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PERCY AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 44025431: Dê-se vista à impetrante dos documentos juntados.

Após, tornem os autos à conclusão.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-02.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30407825: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DE SIQUEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REU: FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

1. Ante a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, oportunidade em que a autora poderá apresentar réplica às contestações, bem como deverão as partes manifestar se possuem interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003992-08.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

D E S P A C H O

1. À Secretaria para que proceda à inclusão do advogado constituído pela Empresa Gestora de Ativos S/A (EMGEA).

2. Chamo o feito à ordem para retificar o segundo parágrafo do despacho ID 42994285, uma vez que se trata de determinação dirigida à parte autora, e não à EMGEA como constou. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos todos os seus contracheques/holerites a fim de que o perito possa aferir se, de fato, o agente financeiro (CEF) deixou de observar os índices da categoria profissional indicada pelo mutuário ao reajustar as prestações mensais, em cumprimento ao despacho ID 36876392. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Com a juntada da documentação, comunique-se ao Sr. Perito Judicial para o início do trabalhos, informando-lhe que os autos físicos encontram-se digitalizados sob os ID's 25579158 e 25579160.

4. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0406321-59.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCO AURELIO MEZZETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH DA SILVA FEGIES AOKI - SP71838, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

1. ID 37784463. Diante da renúncia do mandato, intime-se a Empresa Gestoras de Ativos S/A - EMGEA por e-mail eletrônico geset@emgea.gov.br para que constitua advogado com poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cumprido o item anterior, inclua-se a EMGEA no polo passivo da demanda e cadastre-se o advogado por ela constituído.

3. Intime-se, ainda, a EMGEA do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos da Ação Ordinária nº 0003992-08.1999.403.6103, ação principal em relação à presente cautelar.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006684-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-37.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELAIDE PRESTES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37609077: Oficiou a este Juízo a CABDJ no sentido da necessidade da parte exequente manifestar-se sobre qual benefício gostaria de receber.

Posteriormente, peticionou a parte autora no ID 41257895, optando pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de número 178.361.052-0.

Diante do manifestado pela parte exequente, remeta-se o feito à **APS para cumprimento do julgado nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Com a implantação benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, em execução invertida.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43948720: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDELCIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILSON DO NASCIMENTO LUSTOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: ERIKA PEREIRA DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: J. P. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos pela Superior Instância.

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BEATRIZ DONATELLI CATOIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38163446: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-88.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE GONZAGA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31231912: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos pela Superior Instância.

Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005201-50.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33991672: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURICIO GUERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35017960: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007947-56.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARMELINDA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 37631397: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41323017: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se mantém o entendimento esposado no ID 37999433.

Em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado, oportunize-se vista ao INSS para os termos do art. 535 do CPC, para oferecimento de impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024215-65.1988.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO JEAN VERGUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO - SP171091, MARIA ADALUCIA DE ARAGAO - SP38415

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 36435777: Considerando a retomada gradual das atividades presenciais desde 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020 e o manifestado pela executada, intime-se-a para manifestar-se sobre a conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos determinados no despacho proferido em 20/01/2020, de ID 27186691.

ID 28285543: Defiro parcialmente. Anote-se a Justiça Gratuita. No que se refere à alteração da moeda, impossível a sua alteração no cadastro dos autos.

Escoado o prazo acima, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007289-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente da devolução dos autos pela Superior Instância.

Após, face ao trânsito em julgado certificado anteriormente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-02.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30407825: Devidamente intimado, o executado nada manifestou.

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004542-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43948720: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-57.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO BUENO LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o praz "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001853-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BUENO LIMEIRA

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Providencie a parte embargante a inserção dos documentos digitalizados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista a geração de metadados, os presentes autos tramitarão apenas da forma digital, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Decorrido o praz "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 36331007: Diante da informação de falecimento do autor no ID 32701913, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para fins de **habilitação dos herdeiros nos autos, em observância ao art. 313, I do CPC, e nova manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no ID 34452171**.

2. Para fins de habilitação, intime-se o então advogado da parte autora para, nos termos do art. 110 do CPC e da Lei 8.213/1991, artigo 112, junte os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);

- Documentos pessoais (RG/CPF);

- Comprovante de residência;

- Procuração ad judicia dos herdeiros;

- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

- Termo de inventariante ou Formal de Partilha em que conste os sucessores do falecido

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido anteriormente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AILTON JOSE DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

AVOCO OS AUTOS.

Trata-se de feito com inserção dos metadados no PJe sob nova numeração, qual seja, 5002915-09.2018.4.03.6103, com número físico originário **0006512-52.2010.403.6103.**

Compulsando os autos, verifico que não foi digitalizado o feito originário no PJe, conforme Resolução 142/2017. Todavia, não obstante a isso, houve andamento processual com determinação à Agência do INSS para cumprimento do que restou julgado nos autos.

Diante do acima exposto, a fim de que não haja prejuízo à parte exequente, em razão da verba de caráter alimentar, determino ao d. patrono da parte autora que digitalize as peças processuais para prosseguimento do feito, em conformidade com o que diz a sobredita Resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a Secretaria da Vara a averiguação da digitalização, certificando-se, tendo em vista a revogação da mencionada Resolução no que se refere à conferência da digitalização pelas partes, conforme COMUNICADO 18/2020 – NUAJ.

Deverão os autos físicos serem remetidos ao arquivo com a baixa 133 (na forma da Portaria deste Juízo).

Cumprido o acima determinado, tendo em vista a juntada das informações pela Agência do INSS no ID 23404345, ABRA-SE VISTA ao executado, por meio de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Postula o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91 (espécie 36).

2. Apresentado o laudo e prestados os esclarecimentos pelo "expert", requer o autor a designação de audiência para acareação entre o perito médico judicial nomeado nestes autos, Dr. Gabriel Bijos Faidiga, e a perita médica judicial, Dra. Elga Castanheira Halada, que teria realizado a perícia no processo judicial que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, no qual o autor pleiteava o benefício de natureza acidentária (espécie 94).

3. Conquanto suas argumentações, verifica-se que a constatação de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, como resultado da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, demanda a produção de prova eminentemente técnica, não sendo o caso de designação de audiência.

4. Note-se que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos ou relatórios médicos, atuais ou contemporâneos ao acidente, que possam suscitar eventual dúvida acerca das conclusões do perito judicial nomeado neste processo. Do mesmo modo, não há qualquer indício de vício na realização do exame que possa desqualificar o trabalho do "expert", razão pela qual indefiro a produção da prova testemunhal requerida.

5. Oficie-se à APS/Jacareí (aps21037030@inss.gov.br), via comunicação eletrônica com link de acesso aos autos, solicitando cópia do processo administrativo de benefício do autor JOSE RAIMUNDO MARCIANO (CPF 409.836.336-49), a ser encaminhado para o e-mail institucional desta 2ª Vara Federal (SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br), com urgência, por se tratar de processo de Meta do CNJ. Prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente como ofício.

6. Com a juntada da documentação/informações da agência, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8. Int.

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9623

PROCEDIMENTO COMUM
0003829-66.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-72.2010.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIVIDANES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 204-verso: Defiro. Expeça-se ofício de transferência dos valores de honorários pagos à conta indicada, de titularidade da DPU.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000393-36.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Faça-se o traslado da inicial, sentença e/ou julgamentos, bem como de certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
2. Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos, prosseguindo no principal, de acordo com o despacho lá proferido.
3. Em seguida, remeta-se este processo ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000498-13.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Faça-se o traslado da inicial, sentença e/ou julgamentos, bem como de certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
2. Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos, prosseguindo no principal, de acordo com o despacho lá proferido.
3. Em seguida, remeta-se este processo ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002085-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-53.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Faça-se o traslado da inicial, sentença e/ou julgamentos, bem como de certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
2. Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos, prosseguindo no principal, de acordo com o despacho lá proferido.
3. Em seguida, remeta-se este processo ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001321-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-72.2014.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JORGE

JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

1. Faça-se o traslado da inicial, sentença e/ou julgamentos, bem como de certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
2. Após, providencie a secretaria o desapensamento destes autos, prosseguindo no principal, de acordo com o despacho lá proferido.
3. Em seguida, remeta-se este processo ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelo Sindicato;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
g) certidão de trânsito em julgado;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURIOM X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelo Sindicato;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
g) certidão de trânsito em julgado;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001358-53.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVAAIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelo Sindicato;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
g) certidão de trânsito em julgado;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001962-72.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO MORO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelo Sindicato;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
e) sentença e eventuais embargos de declaração;
f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
g) certidão de trânsito em julgado;
h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOCLECIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 564/565: digam os representantes da parte exequente, em 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001203-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001203-4) - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X APPARECIDA CATHARINO DA SILVA FERREIRA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA E SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aante a consulta formulada, cadastre-se provisóriamente a subscritora de fls. 185 para intimação do presente despacho.
Regularize a Dra. Maria Lúcia do Nascimento a sua representação processual.
Após, expeça-se alvará de levamtamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta formulada, verifico que o pagamento foi feito com bloqueio e não à disposição do Juízo.
Assim, solicite-se, com urgência, ao setor de Precatórios do E. TRF através do e-mail institucional, o desbloqueio do ofício requisitório 20190160559, para saque pelo beneficiário, Dr. José Omir Veneziani Júnior.
Comprovados os levantamentos tanto do RPV quanto do Precatório, venham conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001690-49.2012.403.6103 - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO ROBERTO VIEIRA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.280/281).O INSS ofereceu a impugnação de fls.282/285, alegando excesso de execução.Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.287).Intimada, a impugnada manifestou-se à fl.288. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo à fl.290, verso.Intimadas as partes para manifestação, houve manifestação do INSS (fl.295), ao passo que a impugnada permaneceu silente.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS, ora impugnante, está consoante o quanto restou julgado nos autos. Deve ser ressaltado que a parte impugnada concordou expressamente com os cálculos do INSS.O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.À vista disso, considero como correto o valor de R$741,96 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), apurado para 02/2019, conforme planilha de cálculos de fls.284, por refletir os parâmetros acima explicitados.Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R$741,96 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), apurado para 02/2019, conforme planilha de cálculos de fls.284.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO

Ante a consulta formulada, a liberação de valores se dará por meio de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência de valores.
Assim, providencie a parte executada a indicação de conta corrente para transferência de valores, em 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON LUIZ NEVES DA SILVA, WILZA APARECIDA DO PRADO FERREIRA, RODOLFO ADRIANO DA SILVA, DAIANE ALVES FERREIRA, JOAO MAURO DE FARIA, LAERTE DANIEL DE ABREU FILHO, NEWTON PEREIRA BASTOS, CELIA REGINA CORREIA BASTOS, SANDRA REGINA LEMOS WATANABE, PAULO HENRIQUE AKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em observância ao artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001475-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO

Advogados do(a) REU: JULIANA DE ARAUJO ALONSO MIRANDOLA - SP286195, RENAN BORTOLETTO - SP314534

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho proferido no ID nº 42481950 procedi ao desmembramento destes autos com relação a corré, DANIELE MICHELE GOMES MARINHO. Certifico, ainda, que os autos desmembrados foram distribuídos por dependência a estes autos sob o nº 5000089-05.2021.4.03.6103, consoante comprovante que junto a seguir. Nada mais.

São José dos Campos, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

D E S P A C H O

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO SILVA DINIZ, SORAIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

REU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

D E S P A C H O

Retifico, de ofício, o despacho de id nº 42634433: onde se lê parte autora, leia-se corréu ROGERIO BUJATO SANCHES.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRESSA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS - SP421336

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ID 44020249: Considerando o agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nada de novo foi apresentado que pudesse ser capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto, tendo em vista que ainda não se comprovou a homologação pela Junta Superior de Saúde do parecer que lhe considerou a autora "apta com restrição definitiva".

ID 43124853: Prejudicado o pedido da autora, em razão das informações prestadas (ID 44028654), que comprovam o cumprimento da tutela de urgência deferida, estando pendente apenas os efeitos financeiros, que estão sendo providenciados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006985-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).

Cumprido (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005254-67.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CARLOS APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) REU: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante sobre a preliminar alegada pela CEF.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005254-67.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: CARLOS APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) REU: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o embargante sobre a preliminar alegada pela CEF.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006025-45.2020.4.03.6103

AUTOR: ALBERTO ALVARENGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005845-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.8.2020, que foi indeferido sob a alegação de faltar tempo de contribuição.

Sustenta que trabalhou à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 21.3.1991 a 19.10.2010 e de 12.9.2011 a 12.11.2019, exposto a ruídos de 88,2, 90,3 e 85,8 dB (A).

Afirma o autor que, com tais períodos, alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito afirma a legalidade do ato que indeferiu a contagem de tempo especial nos períodos em discussão.

O autor manifestou-se em réplica, tendo recolhido as custas processuais.

O autor trouxe aos autos o laudo técnico elaborado pela empresa, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o autor promoveu o recolhimento das custas processuais, revogo a gratuidade da Justiça.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 21.3.1991 a 19.10.2010 e de 12.9.2011 a 12.11.2019, exposto a ruídos de 88,2, 90,3 e 85,8 dB (A).

O demonstrativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS indica que os períodos de **21.3.1991 a 30.5.1991** e **01.6.1997 a 07.7.1998** já foram admitidos como especiais (documento de ID 40427583, p. 53-54).

Remanescem em discussão, portanto, apenas os períodos de **01.6.1991 a 30.5.1997, 08.7.1998 a 19.10.2010 e 12.9.2011 a 12.11.2019**.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados aos autos do processo administrativo mostram que o autor trabalhou nos seguintes setores e cargos (considerando os períodos aqui requeridos):

Período	Setor	Cargo	Intensidade
01.6.1991 a 31.12.1995	DPI	Operador Equip. Prod.	88,2 dB (A)
01.01.1996 a 31.5.1997	Insp. Final	Téc. Qualidade	90,3 dB (A)
08.7.1998 a 31.12.2003	Lab. Automotivo.	Sup. Control. Qualidade.	90,3 dB (A)
01.01.2004 a 19.10.2010	Lab. Automotivo.	Sup. Control. Qualidade.	85,8 dB (A)
12.9.2011 a 28.02.2012	LEHR I	Supervisor Produção.	85,8 dB (A)
01.3.2012 a 03.3.2013	Manutenção LEHR I	Sup. Manut. El. Mecâniuca	85,8 dB (A)
01.4.2013 a 31.12.2013	LEHR I	Supervisor Produção.	85,8 dB (A)
01.01.2014 a 31.01.2014	Box	Sup. Produção	85,8 dB (A)
01.02.2014 a 30.11.2015	Box	Sup. Cont. Qualidade	85,8 dB (A)
01.12.2015 a 12.11.2019	Qualid. Corporativa	Sup. Cont. Qualidade	85,8 dB (A)

Tais intensidades foram inteiramente corroboradas pelos laudos técnicos anexados, que contêm, inclusive, as medições de ruídos efetivamente realizadas nos setores em questão.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo,

"a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial já admitidos na esfera administrativa com aqueles aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 27 anos e 09 meses de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício.

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger o segurado**, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde.

Veja-se que a Lei não **obriga** o segurado a se aposentar. **Permite**, todavia, que se aposente com **menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário (ao menos até a vigência da Emenda nº 103/2019).

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, **trabalhando mais tempo**, com benefício de **valor menor** e, **se quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – "substantial due process of law"). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu tríplice aspecto: **adequação**, **necessidade** e **proporcionalidade em sentido estrito**. Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

O STF, no julgamento do RE 791.961, em regime de repercussão geral, fixou duas teses a respeito do tema:

1) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

2) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Portanto, não é possível ao segurado que se mantenha exposto aos mesmos agentes nocivos quando em gozo de aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 01.6.1991 a 30.5.1997, 08.7.1998 a 19.10.2010 e 12.9.2011 a 12.11.2019, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos Batista da Silva
Número do benefício:	181.278.107-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.8.2020.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	113.274.228-59.
Nome da mãe	Georgina Batista da Silva.
PIS/PASEP	12410258060

Endereço:	Rua Joaquim Rafael de Araújo, 290, Vila Naly, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-60.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBSON RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725, JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS sobre a cessão de crédito realizada.

Nada sendo requerido, oficie-se a D. Presidência do E. TRF/3ª Região solicitando que coloque o valor requisitado à disposição deste Juízo, a fim de que o crédito seja liberado ao novo cessionário mediante alvará de levantamento (art. 21 da Resolução CJF Nº 458/2017).

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento para constar WILLIAM DA SILVA ROCHA (CPF 116.037.408-21) como INTERESSADO.

Após, intime-se, dando ciência ao patrono do autor acerca da cessão de crédito.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-51.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-74.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIS CLAUDIO RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-84.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NERVAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005920-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CHARLES EDOUARD WINANDY

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento do medicamento SPINRAZA, bem como hospital e equipe médica para a realização da aplicação da infusão em centro cirúrgico, incluindo os custos da internação e aplicação do medicamento.

Alega o autor, em síntese, que foi diagnosticado com uma doença rara e com alta mortalidade ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL - TIPO II [KUGELBERG-WELANDER] CID: G12.12, em 1984.

Aduz que se trata de doença degenerativa, sendo que necessita de vários cuidados especiais, que podem estacionar o progresso da doença e prolongar a sua vida e forma de viver.

Afirma que, no ano de 2012, quando possuía 27 anos, começou a notar que possuía certa dificuldade em sustentar a sua cervical além disso tinha dificuldade na deglutição, deste ponto em diante começou a ser acompanhado por médicos para saber o real grau e situação que se encontrava a doença.

Sustenta que, os médicos especialistas que o acompanham, prescreveram os meios que a medicina dispunha para o tratamento, como a fisioterapia e o acompanhamento junto a pediatras, neurologistas e ortopedistas, buscando conter os avanços da patologia, mas todos os tratamentos indicados eram paliativos, pois a progressão avançava a cada dia.

Narra que o médico que o acompanha prescreveu SPINRAZA como tratamento necessário e urgente para tentar paralisar a doença e lhe dar melhor qualidade devida. A medicação SPINRAZA –Nusinersen, é uma droga específica para a Amiotrofia Muscular Espinhal desenvolvido pela Ionis Pharmaceuticals e Biogen, o FDA, órgão do governo Americano, responsável pela Administração de Alimentos e Remédios, no ano de 2016, conforme relatório Biogen, aprovou a utilização do SPINRAZA –Nusinersen, sendo hoje utilizado em vários países do mundo.

Aduz que, em 28 de agosto de 2017, foi aprovado o registro da medicação no Brasil, (Registro ANVISA nº 1699300080010), sendo divulgado o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada ampola, sendo que precisa de 06 ampolas nesse primeiro ano de tratamento e depois irá reduzir a 04 ampolas por ano.

Alega que o governo Brasileiro editou e já está em vigor a Portaria Federal de número 1297/2019 que concede o direito ao medicamento ao Autor, incluindo o medicamento no Rol do SUS.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e designada perícia médica. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido da tutela recursal para o fornecimento imediato do medicamento.

As partes apresentaram quesitos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente, a necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo, bem como a ausência de interesse processual e apresentou impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, alegando que o medicamento pleiteado possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS. Aduz que não há comprovação de eficácia da medicação no tratamento do autor

Laudo médico pericial juntado aos autos.

Em réplica, a aparte autora refutou as alegações da União e reiterou a procedência do pedido.

O MPF oficiou pela procedência do pedido, bem como requereu a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos no polo passivo da demanda.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar de necessidade de inclusão do Estado e do Município no polo passivo suscitada pelo União.

De fato, embora o art. 198 da Constituição Federal de 1988 tenha prescrito a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de "outras fontes", não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação.

A partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei nº 8.080/90 e alterações posteriores).

Apesar disso, diante da estatura do direito constitucional em discussão (o direito à saúde), a jurisprudência tem admitido que, nas ações em que se pretende obter uma prestação concreta do Estado, haveria uma legitimidade concorrente entre as pessoas políticas, quer para o fornecimento de medicamentos, quer para obter uma prestação concreta na área da saúde.

Nesse sentido, por exemplo, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os RESP's 878080, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 20.11.2006, p. 296; 772264, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 09.5.2006, p. 207; 656979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07.3.2005.

Quanto à impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, a respeito, que, diante da estatura constitucional do **direito fundamental à saúde** (arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988), é perfeitamente legítima a intervenção do Poder Judiciário em casos como o presente, como órgão que **também** recebeu da Constituição Federal a competência para promover a concretização de políticas públicas, especialmente no que se refere aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Por essa razão é que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido como válida a intervenção do Poder Judiciário em casos tais, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. 'Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda' (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). ***3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição – única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde****. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 2008.03.00.007708-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 25.11.2008).*

"Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTES DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. MULTA DIÁRIA. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. ***2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.*** *3. Caso em que pacífica a jurisprudência, em relação à validade da fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma" (TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.056420-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJ 23.9.2008)*

No caso em exame, a prova pericial médica apresentada atesta que a parte autora é portadora de Atrofia Muscular Eespinhal – AME- tipo II (doença de Wohlfart-Kugelberg-Welander), diagnosticada em 1984. Afirma o laudo que a doença progrediu no tempo, com agravamento do quadro e perda acentuada de movimentos, dificuldade de sustentação do esqueleto e consequente fraqueza generalizada e aumento de esforço para respirar. A partir de 2012 houve diminuição de tônus músculo-esquelético, problemas de deglutição e acentuação de deformidade como cifo-escoliose. Em 2015 perdeu a capacidade de digitar com o braço esquerdo e consegue usar o computador, seu instrumento de trabalho, somente com a mão direita.

O tratamento instituído consistiu em assistência por equipe multidisciplinar composta de pediatra, fisioterapeuta, ortopedista e neurologistas. Antes de 2015 não havia alteração do quadro muscular.

Esclarece o laudo que A fraqueza muscular é a principal manifestação e acontece cronologicamente nos membros inferiores e depois para os braços. Não há tratamento definitivo e a expectativa de vida dos indivíduos portadores é incerta e dependente do desenvolvimento ou não de complicacoes.

Esclarece o perito que "Nusinersena" é o princípio ativo do medicamento Spinraza. A indicação não tem objetivo de cura, mas é uma tentativa de diminuir a velocidade de progressão do processo evolutivo das complicações, visando a melhoria da qualidade de vida dos acometidos. Todos os estudos apontam para uma eficácia maior em crianças, sendo bastante restrita a indicação para pacientes adultos, devido à escassez de casos de comprovação da efetiva eficácia do fármaco.

Conclui que há indicação do medicamento prescrito para a parte autora, com sólida fundamentação técnica. A eficácia, no entanto, é duvidosa, o que torna por demais rigoroso garantir o sucesso de sua aplicação.

Em resposta ao quesito 2 do Juízo, o perito respondeu que há urgência relativa do tratamento, de forma terapêutica que, pelos efeitos esperados, deve ser iniciada assim que possível. O risco da não realização é indeterminado.

Afirmou que o tratamento está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, afirmando que, em 11 de junho de 2019, foi publicada a Portaria no 1.297 do Ministério da Saúde que instituiu um "projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) tipos II e III 4 (consta de Norma Técnica anexa aos autos). Esclareceu, ainda, que o tratamento indicado não pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)

A impugnação oferecida pela União não reuniu argumentos suficientes para afastar as conclusões firmadas na perícia. Muito embora conste da bula do medicamento que existem dados limitados em pessoas com mais de 18 anos de idade (ID 43758516, fl. 04), a bula também afirma que o medicamento pode ser administrado em crianças, adolescentes ou adultos (fl. 02 do mesmo documento). A própria União afirma que existe um Projeto de Compartilhamento de Riscos que o Ministério da Saúde mantém com o laboratório BIOGEN do Brasil , nos termos da Portaria GM N. 1.297, de 11 de Junho de 2019 para o tipo 2 da doença, o mesmo que acomete o autor.

Conforme esclarece a Nota Técnica 3264, de 07.05.2020 (ID 41296931), há novas publicações, com revisões sistematizadas, em que foram avaliados os benefícios do tratamento modificador da doença, com o uso de nusinersena e de outras drogas, nas formas de AME tipo II e III. Os autores concluiram que há benefício no uso intratecal de nusinersena nessas formas, com ganho de função motora. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Independência de ventilação mecânica, além de potencial melhora e estabilização de função motora, por meio de avaliação por escala clínica, com melhores qualidade e expectativa devida.

A referida Nota técnica também justifica a urgência do tratamento (fl. 04, do mesmo documento).

Pelo que se depreende da prova pericial e documentos colacionados aos autos, existe limitado número de casos de adultos tratados com a medicação, mas nenhuma comprovação de que não obtenha resultados. Ressalte-se que é a única medicação disponível para o tratamento da doença que acomete o autor, sendo a única chance de melhora da sua qualidade de vida e retardo na progressão da doença.

Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa quanto à ineficácia da medicação, ao contrário, os protocolos clínicos demonstram que a medicação provê resposta efetiva a uma doença potencialmente muito grave.

Consta da inicial que o medicamento requerido custa R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por cada ampola, sendo necessárias 06 ampolas no primeiro ano e 04 ampolas nos anos subsequentes. O autor juntou extrato bancário, o qual não evidencia ganhos suficientes para custear o tratamento recomendado, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário para prover o necessário à preservação da saúde do requerente.

Conclui-se, portanto, que a hipótese em análise preenche integralmente os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, para que o fornecimento do medicamento seja assegurado, nos seguintes termos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação devem ser também aplicada no caso concreto.

Diante desse quadro, impõe-se condenar a União a prover os meios necessários para que o medicamento seja ministrado à parte autora, mediante prescrição médica, por período indeterminado.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar que a ré, adote as providências necessárias para fornecimento à parte autora do medicamento SPIRAZA (Nusinersen), conforme prescrito na Receita Médica ID 40671398 (e enquanto houver prescrição médica nesse sentido), bem como providenciar a internação e aplicação do medicamento.

Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 8% do valor da causa (art. 85, §§ 3º e 4º do CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Por se tratar de medicamento que deve ser ministrado por infusão em centro cirúrgico, mediante acompanhamento médico em serviço especializado, de acordo com a prescrição médica, o produto deve ser entregue sob os cuidados do médico que acompanha a requerente.

Oficie-se ao Sr. Coordenador do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente sentença como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 42290489:

Vista à parte autora das informações ID 44021646 prestadas pela CEF.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005341-55.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE VALDIR MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 43158117:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005639-15.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIRGILIO CANSINO GIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO RAFAEL REBELO GIL - SP309020

IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte impetrante e ao MPF das informações prestadas.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003998-26.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que se manifeste quanto à contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE IVAN DE BRITO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) abaixo indicadas e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

01. ORION S.A, no período de 09/09/1992 a 21/11/1994,

02. HITACHI – Ar Condicionador do Brasil Ltda., no período de 12/06/1995 a 05/03/1997

03. Johnson Controls Hitachi- Ar Condicionado do Brasil Ltda., no período de 02/08/2005 a 01/08/2006 e 02/08/2007 a 01/08/2008 e 02/08/2012 a 01/08/2013 e 02/08/2016 e 02/08/2018

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004579-88.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, após prossiga-se conforme determinação de id nº 41871858.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006878-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUTO POSTO USS GUARAREMA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

1) Esclareça a divergência entre o nome consignado no contrato social e demais documentos juntados;

2) Junte ao processo instrumento de mandato em que constem poderes específicos para impetrar mandado de segurança em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, e não Delegado da Receita Federal do Brasil, como constou;

3) Recolha as custas processuais;

4) Esclareça as razões que autorizam o processamento deste feito, ante o que decidiu o STF no RE 878.313 (Tema 846), fixando a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: W L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA SILVA CARVALHO, MARIA BENEDITA DA SILVA, WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para que a parte executada se manifestasse sobre a transferência de valores via BACENJUD, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o quê de seu interesse.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003268-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente quanto à petição de id. 42784437.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003878-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALFALOC LOCACOES - EIRELI - EPP, SHEN HSIEH HSUEH CHING, SHEN CHUAN JU

D E S P A C H O

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de id nº 5276139.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-18.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP, CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

D E S P A C H O

Observo que na juntada de id nº 42259405, fls. 02, consta:

"01 OUT 2020 11:42 Transferência de Valor RENATO BARTH PIRES (protocolizado por RICARDO MARRANO DE R$ 2.280,69 Não enviada ID: 07202000017546094".

Não há, entretanto, autorização de apropriação dos valores ali depositados.

Assim, considerando o alegado na petição de id nº 43192724, autorizo a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal e, para facilitar sua atuação, anexo a respectiva guia de depósito.

Nada mais requerido, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANE MOREIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, volte o processo concluso para sentença.

Não José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004278-92.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IGO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO FACHIN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: C. PEREIRA NETO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DE AGUIAR SARAN - SP212947

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, proposto com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.10.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado às empresas ABOU HALA VEÍCULOS LTDA, de 15.04.1982 a 30.11.1982; SOCIEDADE COMERCIAL DE VEÍCULOS TANGARÁ LTDA, de 07.02.1984 a 17.02.1984; VEIBRAS S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, de 25.06.1984 a 10.06.1986; GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.07.1986 a 30.07.1990; VELSK VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, de 21.10.1991 a 01.12.1992; EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 06.04.1993 a 21.11.1995; CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, de 02.05.1996 a 05.07.1996, e de 02.05.1997 a 20.12.1998; TORINO VEÍCULOS S. J. CAMPOS LTDA FILIAL PIAZZA VALE, de 01.08.1996 a 04.04.1997; DELPHI S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS, de 14.05.1999 a 19.05.2003; CAMILO PEREIRA NETO S. J. CAMPOS ME, de 05.10.2004 a 21.03.2007; DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, de 02.04.2007 a 29.10.2018; o que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos, e posteriormente houve emenda à inicial.

Foram juntados laudos técnicos e PPRA e PCMSO aos autos pelas empresas notificadas.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição quinquenal, requereu revogação da Gratuidade Processual. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.04.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 29.10.2018, não se impõe reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R$ 10.292,65 no mês 04/2020.

Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Em face do exposto, **revogo** a gratuidade da justiça e determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Passo a examinar, em seguida, o pedido de tutela provisória de urgência.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às seguintes empresas:

- ABOU HALA VEÍCULOS LTDA, de 15.04.1982 a 30.11.1982, na função de mecânico. SOCIEDADE COMERCIAL DE VEÍCULOS TANGARÁ LTDA, de 07.02.1984 a 17.02.1984, na função de mecânico. Deve ser reconhecido como especial por exposição do autor a óleos e graxas. sem o uso de equipamentos de proteção.

- VEIBRAS S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, de 25.06.1984 a 10.06.1986, na função de "mecânico C". Deve ser reconhecido como especial por exposição do autor a óleos e graxas. sem o uso de equipamentos de proteção.

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 14.07.1986 a 30.07.1990, na função de "mecânico autor produção". Foi juntado laudo técnico que comprova exposição do autor a ruído equivalente a 85 decibéis de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

- VELSK VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, de 21.10.1991 a 01.12.1992, na função de "chefe de oficina". Deve ser reconhecido como especial por exposição do autor a óleos e graxas sem o uso de equipamentos de proteção.

- EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON S/A, de 06.04.1993 a 21.11.1995, na função de "meio oficial mecânico". Deve ser parcialmente reconhecido como especial até 28.04.1995, ainda que não haja descrição do agente nocivo no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, tendo em vista a exposição a óleos e graxas.

- CENTER AUTO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, de 02.05.1996 a 05.07.1996, e de 02.05.1997 a 20.12.1998, na função de "mecânico". Porém, não pode ser reconhecido como especial porque não há comprovação de exposição a agente nocivo por laudo técnico.

- TORINO VEÍCULOS S. J. CAMPOS LTDA FILIAL PIAZZA VALE, de 01.08.1996 a 04.04.1997, na função de "piloto de teste". Não deve ser reconhecido como especial por falta de comprovação de agente nocivo.

- DELPHI S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS, de 14.05.1999 a 19.05.2003, na função de "operador de produção", no setor de manufatura. O autor foi exposto a ruído equivalente a 77 decibéis. Não é possível reconhecer, ao menos por ora, o período como especial, uma vez que o nível de ruído se encontra abaixo do tolerável. Além disso, não foi possível identificar exatamente o setor de trabalho do autor descrito no PPP sob a nomenclatura "H13312", que não encontra correspondente na documentação apresentada pelo autor nos PPRA e PCMSO que foram posteriormente anexados aos autos. A única menção a eventual exame realizado pelos funcionários operadores de produção corresponde a exame audiométrico e de acuidade visual, conforme se vê no ID 33065421, página 11, que se refere ao que parece ser o maior número de funcionários da empresa (operadores de produção sem protocolo especial).

- CAMILO PEREIRA NETO S. J. CAMPOS ME, de 05.10.2004 a 21.03.2007, na função de "mecânico de autos". Foi juntado laudo técnico que comprova que o autor foi submetido a agentes químicos abaixo do limite tolerado, uma vez que não foi reconhecida insalubridade na conclusão do laudo. Por essa razão, não será reconhecido como especial.

- DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, de 02.04.2007 a 29.10.2018, na função de "mecânico", no setor de oficina. O PPRA juntado indica que o autor não trabalhou sujeito a ruído em níveis superiores ao tolerado, pois os apurados nos setores mecânica e oficina comprovam isso (ID 34509506, página 13).

O autor não alcança, portanto, ao menos por ora, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID 43422455: Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pela CEF.

Cumprido, abra-se nova vista para manifestação da exequente, em igual prazo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-47.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: GINA FIORAVANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 43592745:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002617-89.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMINIO BURITI SHOPPING GUARA, CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO BURITI SHOPPING GUARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO39488, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO39488, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703, FERNANDO RIBEIRO ALVES - GO39488, LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições a terceiros, o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SESCOOP, SEST, APEX e ABDI) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a parte impetrante, em síntese, que as referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para às contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos, tendo a parte impetrante juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara Federal de Taubaté, os autos vieram a este Juízo por declínio de competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB). A revogação das "disposições em contrário" foi também determinada pela própria Lei nº 8.212/91 (artigo 105).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. Giselle de Amaro e França, intimação via sistema 04.6.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 5014148-08.2020.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, intimação via sistema em 15.9.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-86.2019.4.03.6103

AUTOR: DEOMERO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007835-53.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 43884505: Indefiro a realização de pesquisa de endereço pelos meios indicados pela CEF.

As diligências já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e Webservice, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência.

Desse modo, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS e embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vêm sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-14.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE BENEDITO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-61.2021.4.03.6103

AUTOR: MARCELO ANDERSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato**, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas PIRELLI PNEUS LTDA, entre 02/06/1986 a 05/03/1997, e MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, entre 02/05/2005 a 05/09/2006, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente à empresa**, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007024-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

REU: SECRETARIO NACIONAL DO TESOURO NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PALOMA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501

REU: SECRETARIO NACIONAL DO TESOURO NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, apresentando os critérios que adotar.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo requerido para juntada da procuração.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-64.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON INACIO GAZOLLA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine sua nomeação, ou, alternativamente, reserva de vaga, em quaisquer dos ramos do Ministério Público da União ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao final, requer procedência do pedido, com a consequente nomeação em cargo junto ao Ministério Público da União ou Conselho Nacional do Ministério Público, com prioridade de escolha e nomeação sobre qualquer candidato de certame posterior ao realizado no ano de 2013.

Diz o autor que obteve aprovação, em 335º lugar na UF do Pará no cargo de técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, relativo ao 7º Concurso Público Para Provimento de Cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União e no Conselho Nacional do Ministério Público (Edital MPU nº 1, de 20.03.2013).

Afirma que, posteriormente à realização do referido certame, e ainda durante seu respectivo prazo de validade, o Conselho Nacional do Ministério Público publicou novo Edital de Concurso (Edital nº 1 CNMP – 2014), visando ao provimento de cargos de técnicos e analistas, em preterição ao anterior concurso do qual participou o autor, incorrendo em afronta ao Edital do Concurso anterior (2013).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Preliminarmente, considerando-se que se trata de pretensão de invalidação de ato administrativo (não previdenciário ou de lançamento tributário), a competência para processar e julgar o feito é realmente desta Vara Federal (não do Juizado Especial Federal).

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo que o autor efetuou requerimento administrativo ao Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de garantia de sua nomeação, que foi indeferido.

Argumentou, na ocasião, que o certame do qual participou (Edital MPU nº 1, de 20.03.2013), em seu item 4.2, garantiu que o preenchimento das vagas se destinaria tanto ao Ministério Público da União, quanto ao Conselho Nacional do Ministério Público.

O fundamento utilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para o indeferimento do pleito administrativo foi a independência entre Ministério Público da União, além da posterior **retificação** do edital promovida pelo Ministério Público da União, ocorrida ainda no prazo de validade do certame (13.05.2013) que teria suprimido a equivocada previsão de convocação de candidatos no certame do MPU no CNMP.

De fato, ostentando quadros de pessoal distintos, criados por leis distintas, não seria possível realizar um único concurso público para as duas instituições.

Ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, tal retificação decorreu da aplicação do **princípio da autotutela da Administração**, no controle de legalidade típico do exercício da função administrativa. Não parece pertinente invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou mesmo um hipotético direito adquirido, quando se trata de uma aparente ilegalidade contida no edital originário.

Mesmo que superado tal óbice, deve-se verificar que o requerimento administrativo do autor foi indeferido em 2018, isto é, **há mais de dois anos**, o que também afasta o perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007031-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO GIANNASI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.04.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, de 19.03.1991 a 08.09.2000, exposto a ruído superior ao limite permitido e hidrocarbonetos, o que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, de 19.03.1991 a 08.09.2000, exposto a ruído superior ao limite permitido e hidrocarbonetos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (ID 43700650, página 2) indica que o autor exerceu a função de técnico de laboratório de controle de qualidade e de técnico de controle de qualidade, de 19.03.1991 a 28.04.1995, no Aeroporto de Congonhas, especificamente no setor de oficina de manutenção e controle de qualidade. O fundamento apresentado pelo INSS para o indeferimento do reconhecimento do período, falta de descrição dos agentes nocivos e da habitualidade e permanência, não merece prosperar, uma vez que o trabalho do autor era supervisionar e executar ensaios químicos e físicos em laboratório, **oficinas** e controle em **equipamentos aviônicos** descritos no formulário nos **hangares de manutenção**, ocasião em que certamente se encontrava sujeito às intempéries da atividade, como exposição a produtos químicos, hidrocarbonetos, sem contar o ruído típico presente em hangares de aeroporto, não excluindo a habitualidade e permanência da exposição, e o enquadramento na atividade **aeronauta** (item 2.4.3 do quadro anexo II ao Decreto nº 80.080/79).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do ID 43700650, página 3, indica que o autor exerceu a função de técnico de controle de qualidade e técnico sênior, de 29.04.1995 a 08.09.2000, no Aeroporto de Congonhas, especificamente no setor de oficinas e hangares de manutenção e engenharia, com sujeição a ruído equivalente a 98 decibéis. O fundamento utilizado pelo INSS para o indeferimento do reconhecimento do período foi a avaliação extemporânea sem menção do *lay out*, porém, o subscritor do formulário, engenheiro de segurança do trabalho, foi claro em esclarecer no campo "observações", que não houve mudanças físicas nas instalações e na área em que o autor desenvolveu suas atividades. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de ausência de responsável pelos registros ambientais, uma vez que o profissional da área de segurança do trabalho é o responsável por tais informações, nem merece prosperar a alegação de falta de descrição no item 15.5 da técnica utilizada para monitoramento do nível de ruído, uma vez que o formulário é expresso em descrever a utilização de **decibelímetro**, corroborado ainda pela presença do laudo técnico nos autos.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF3 27.08.2019).

O laudo técnico do ID 43700801, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, indica que o autor trabalhou de 29.04.1994 a 08.09.2000 no hangar I do Aeroporto de Congonhas, na função de técnico de controle de qualidade e técnico sênior, sujeito a ruído e querosene, sendo a exposição a ruído de 98 decibéis em jornada de oito horas diárias, de modo habitual e permanente.

Reconheço, portanto, todo o período trabalhado à empresa VASP S/A como especial.

Somando o tempo especial aqui admitido com o período já computado na esfera administrativa, o autor alcança 35 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (12.04.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em 12/04/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, de 19.03.1991 a 08.09.2000, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cláudio Rogério Giannasi
Número do benefício:	191.745.687-2

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.04.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	11855488825
Nome da mãe	Luzia Yolanda Prado Giannasi
PIS/PASEP	11219000072
Endereço:	Rua Anna de Paula Figueiredo, 334, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS
SUCESSOR: IVAN LINHARES VASCONCELOS, ELIZABETH LINHARES MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065
Advogado do(a) SUCESSOR: EDISON ZINEZI - SP36065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações ID 44064599 da parte autora, bem como as informações ID 44072980 prestadas pela CEF, **expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores estornados, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000056-15.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GREYCE CRISTIANE DA SILVA
REPRESENTANTE: SERGIO LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) ou, subsidiariamente à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25%, por necessidade de assistência permanente de terceiros.

Afirma ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico desde 2001, evoluindo com acidente vascular encefálico em 2006, que deixou sequela motora, epilepsia, sequela cognitiva, síndrome do anticorpo antifosfolilpídeo e grave doença renal.

Diz que requereu o benefício administrativamente em 16/02/2016, porém este foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurada, tendo ajuizado ação judicial, julgada improcedente, em que foi analisada somente a doença preexistente, deixando de apreciar o agravamento em meados de 2013.

Nara que requereu novamente o benefício em 04/12/2020, indeferido sob o mesmo fundamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos, cuja diligência incumbe à parte.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002606-69.2001.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos e apensos (0002620-53.2001.4.03.6103, 0002621-38.2001.4.03.6103).

ID 43447274, pág. 45. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001294-09.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JACKSON CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ANSELMO BASTOS - SP81100, MARIA LUCIA RODRIGUES - SP118625

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos.

ID 43433495, pág. 101. Ao arquivo, nos termos da determinação de pág. 58 do ID 43433495.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001289-94.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LIMP-VALE COML DISTR PRODS PARA LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos.

Diante dos depósitos judiciais efetuados pelo executado, requeira o exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004460-69.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO MAURICIO CARDOSO - SP59347, MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 42781616, pág. 26. Haja vista o tempo decorrido, junte a exequente a certidão de inteiro teor da ação civil pública nº 0005122-18.2008.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0403870-32.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO - SP107201

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos presentes autos e apensos (0401921-02.1998.4.03.6103, 0000578-02.1999.4.03.6103).

ID 42796653, pág. 48. Haja vista o tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito.

No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004526-26.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF11099, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF17092

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Aguarde-se a manifestação da embargada, nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000276-69.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002806-22.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437

D E S P A C H O

ID 37353462, pág. 177. Haja vista que os bens penhorados à pág. 29 não foram localizados pelo Executante de Mandados, em diligência realizada à pág. 44, culminando com a intimação do depositário e expedição de ofício ao Ministério Público Federal (pág. 47/49), e que conforme diligências realizadas pela exequente (pág. 165/169) o filho do executado, RODOLFO SILVESTRE DE MEDEIROS, é titular da empresa FÁBRICA MEDEIROS EIRELI, que atua no mesmo ramo da executada, não é improvável que os bens outrora penhorados estejam sendo utilizados nessa nova empresa. Assim, **DEFIRO** o requerimento da exequente, de constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço da aludida empresa.

Ante o caráter sigiloso dos documentos de pág. 159/164, **DEFIRO** o requerimento de Segredo de Justiça.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004761-88.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705

D E S P A C H O

ID 39203849. Defiro a inclusão do sócio no polo passivo. A LC 123/2006, art. 9º, §5º, com redação alterada pela LC 147/2014, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, *in verbis*:

Art. 9º, § 5º. A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES/ADMINISTRADORES. DISTRATO REGISTRADO NA JUCESP NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Inicialmente, consoante o art. 135, III, do CTN responsabiliza aqueles que estejam na direção, gerência ou representação dos negócios e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. Ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o simples atraso no pagamento fiscal, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da pessoa jurídica, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular devidamente comprovada por diligência de oficial de justiça, a atestar o descumprimento de deveres pelos gestores (cf. Súmula 475 do STF).

3. No presente caso, se verifica da certidão do Sr. oficial de justiça, que a empresa paralisou suas atividades em 2013, tendo sido elaborado um distrato, o qual foi registrado perante a JUCESP no ano de 2016 (ID 475390, fl. 35). A execução fiscal foi distribuída um pouco antes, na data de 14.01.2016. Os fatos geradores dos débitos ora cobrados remontam de abril a junho/2013.

4. Considerando a alteração trazida pela Lei Complementar nº 147/2014, o art. 9º e parágrafos, o arquivamento do distrato no respectivo órgão não afasta a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias, mormente quando empreendido no transcurso de execução fiscal, sem demonstração de realização do ativo e passivo da executada, configurando-se forte indício de dissolução irregular, atraindo a possibilidade de responsabilização dos sócios. Precedentes desta E. Corte.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5002417-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019).

Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente REGINALDO NUNES CASSIANO. Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo.

Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e § 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.

Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria.

Findas as diligências, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003332-52.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSUL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801

TERCEIRO INTERESSADO: SABRINA DOS REIS ZINSLY, AUGUSTO JOSE DELFIM MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA - SP150032

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca dos IDs 29144520 a 29144920.

ID 42190770. Dê-se ciência à exequente.

ID 33888411. Regularize a Secretaria eventuais falhas na digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002160-80.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

D E S P A C H O

ID 38079446. Ante a certidão ID 43965117, atestando que a presente execução fiscal tramita em apenso ao processo principal nº 0009534-84.2011.4.03.6103, manifeste-se a exequente naquele feito, requerendo o que de direito.

Prossiga-se a execução no processo principal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009534-84.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da certidão ID 43973290.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005329-75.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

D E S P A C H O

ID 24209987. Ante a certidão ID 43977016, atestando que a presente execução fiscal tramita em apenso ao processo principal nº 0009534-84.2011.4.03.6103, manifeste-se a exequente naquele feito, requerendo o que de direito.

Prossiga-se a execução no processo principal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-10.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

D E S P A C H O

ID 24210691. Ante a certidão ID 43978668, atestando que a presente execução fiscal tramita em apenso ao processo principal nº 0009534-84.2011.4.03.6103, manifeste-se a exequente naquele feito, requerendo o que de direito.

Prossiga-se a execução no processo principal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005243-07.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355

D E S P A C H O

ID 24212639. Ante a certidão ID 43980533, atestando que a presente execução fiscal tramita em apenso ao processo principal nº 0009534-84.2011.4.03.6103, manifeste-se a exequente naquele feito, requerendo o que de direito.

Prossiga-se a execução no processo principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009998-89.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

D E S P A C H O

ID 39628800. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como a vigência do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo sucessivo de quinze dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para impugnação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, procedam-se às referidas intimações pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo do artigo 523 do CPC, sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CENTRO SOCIAL IRMA MADALENA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de impugnação, intime-se o perito judicial para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias

Não havendo irresignações em relação ao laudo, venham os autos conclusos para sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006157-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FELEX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004425-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1 - Em face do decurso de prazo, ocorrido em 25/11/2020, para a apresentação de contestação, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver o julgamento da demanda direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do C.P.C.).

2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3 - Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004493-15.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GISELE HELENA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERNANDO DA SILVA - SP442672

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

Tipo A

SENTENÇA

A parte impetrante solicita ordem que determine o recebimento do seguro-desemprego. Informa que o benefício foi-lhe negado, em razão do fato de o seu requerimento ter sido apresentado fora do prazo mencionado na Resolução CODEFAT n. 467, de 21 de dezembro de 2005.

Liminar deferida (ID 37237437).

Informações da parte impetrada (ID 38567799).

Manifestação do MPF (ID 38521083).

Eis o sucinto relato.

2. No momento em que deferi a medida liminar, já expus os fundamentos necessários para julgar, agora, procedente a demanda.

Na medida em que a parte impetrada não apresentou fato novo que possa ser considerado apto à alteração do deferimento da medida liminar, tecendo comentários tão somente ao fato de ter aplicado, no caso, a Resolução CODEFAT n. 467/2005, tenho por adotar, agora, os mesmos motivos expostos na decisão que concedeu a medida liminar para analisar o mérito da causa.

Segundo a Resolução CODEFAT n. 467, DE 21.12.2005:

"- Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego – RSD, e a Comunicação de Dispensa – CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. ***Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego*** *por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego – SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego – RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego."*

Pois bem, certo que Resolução acima referida determina uma prazo para a solicitação do benefício que, no caso em apreço, pelo que consta, não teria sido observado pela parte autora; daí, a negativa da parte impetrada em lhe deferir o seguro-desemprego.

Ocorre que a parte autora aqui provou que, ao tentar obter o benefício, no prazo determinado pela Resolução, teve problemas com o seu CPF e tão somente depois de ter regularizado a sua situação perante a Receita Federal, tentou, novamente, solicitar o benefício, mas já havia extrapolado o prazo de 120 dias consignado na Resolução,

Pelo que consta dos autos, então, a procura pelo benefício, após os 120 dias, não ocorreu por descuido da parte autora, até porque, segundo consta, desempregada, necessitando de dinheiro, não iria aguardar todo este tempo para pleitear seu direito (=tanto é que tentou pedir antes e não conseguiu por causa do CPF), mas por razão plenamente justificada - teve que esperar a regularização do seu cadastro perante a Receita Federal.

Em momento algum, portanto, foi a parte impetrante inerte quanto ao momento para solicitar o seguro-desemprego, motivo pelo qual não pode ser prejudicada pelo prazo tratado na Resolução do CODEFAT que, aliás, não tem referência na Lei n. 7.998/90 que regula o programa de seguro-desemprego.

No mais, sua conduta, plenamente justificada, não pode ser penalizada pela Resolução do CODEFAT, pois isto violaria a real intenção do direito aqui tratado, de natureza social e fundamentado em norma constitucional (art. 7º, II, da CF/88).

Haja vista as circunstâncias apresentadas, a parte impetrante tem direito inquestionável ao recebimento do benefício pretendido.

3. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, para conceder a segurança, a fim de que a impetrante receba integralmente o benefício de seguro-desemprego, caso o único óbice para tanto seja a questão do prazo tratado no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - ou seja, deve ser afastado este requisito.**

Confirmada a medida liminar deferida.

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários, como determina a Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

4. PRIC. Dê-se ciência da presente sentença à parte impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-12.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: ANTONIO JORGE BOVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: EDVANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida (ID 30146280).

Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-66.2018.4.03.6110

AUTOR: B.A. DOCUMENTOS E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte demandada, ora exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, ao arquivo.

3. Alterada a classe processual, para cumprimento de sentença.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003173-32.2017.4.03.6110

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: GABRIELA FERNANDA FERRARESI ARAUJO

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005131-82.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GARCIA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 42921299: Para a efetiva implantação do benefício, deverá a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, comprovar que cumpriu o determinado **no item "6" da sentença proferida (ID 37623585).**

2. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença, haja vista a verificação do trânsito em julgado da sentença prolatada.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-34.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FOCCUS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO, HERNANI BAPTISTA DE CAMPOS, DAVID MARTINS SANTOS

Advogado do(a) REU: GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SP190215

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

3. Sem prejuízo do acima exposto, dê-se vista à UNIÃO (AGU), pelo prazo de quinze (15) dias, nos moldes do item "3" da sentença proferida.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001200-40.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NELSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. ID 42848484: Antes deste juízo determinar a intimação do INSS, nos moldes do art. 535 do CPC, considerando que a Autarquia manifestou-se pelo ID 43479357, com a juntada da conta que entende devida à parte exequente, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias, se concorda com os valores acostados pelo INSS ou se mantém os que apresentou.

Observo que o seu silêncio será considerado como de aceitação da conta apresentada pelo INSS.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007558-84.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: NEUSA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 43833888), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004379-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS (ID 43478197), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte discorde da conta apresentada pelo INSS, no mesmo prazo deverá juntar aquela que entende pertinente.

No silêncio da parte exequente, ao arquivo.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001612-70.2017.4.03.6110

AUTOR: JOAO JOEL ABDALLA

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As custas judiciais devidas à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser recolhidas em GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observando-se os códigos: Unidade Gestora - 090017, Gestão 00001 e Código de Recolhimento 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA).

As instruções para preenchimento e a guia de recolhimento podem ser obtidas no sítio da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no link custas judiciais.

Portanto, a guia apresentada no ID 40571352 não comprova o recolhimento das custas. Aliás, o DARF foi emitido com base em número de CDA que não traz qualquer relação com a presente ação.

2. Assim, cumpra a Secretaria o item "2" da decisão ID 38350354.

3. Observo que a restituição da quantia paga indevidamente deve ser postulada junto ao órgão beneficiário do DARF emitido.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002884-94.2020.4.03.6110

AUTOR: ADNILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46) ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 188.839.958-6
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 14.10.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 09.09.1991 a 31.10.1991 (tempo especial)
b – 01.08.1992 a 03.07.1995 (tempo especial)
c – 07.12.1995 a 27.10.1998 (tempo especial)
d – 08.03.1999 a 31.01.2001 (tempo especial)
e – 01.02.2001 a 31.01.2002 (tempo especial) e
f – 01.01.2009 a 14.10.2019 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38214050).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979,** publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"*** previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.**

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999,** vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2°A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art.68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados**, mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (*TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126*):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teoréticas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 09.09.1991 a 31.10.1991 e 01.08.1992 a 03.07.1995 (tempo especial exercido na empresa TAVEX BRASIL S.A.).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 31521596, pp. 2-3).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, apenas para o primeiro interregno considerado, haja vista que o ruído, mensurado em **92 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

Para o segundo período, 01.08.1992 a 03.07.1995, não se caracteriza o tempo especial, pois o ruído foi mensurado em **88 dB**, abaixo do necessário para ser considerado nocivo (**acima de 90 dB,** segundo o Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

No mais, no PPP existe a informação de que não ocorreu, desde a admissão do trabalhador até a data da elaboração do laudo, alteração no layout do ambiente de trabalho, situação que atesta a eficácia do PPP para provar o tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=09.09.1991 a 31.10.1991).**

b – 07.12.1995 a 27.10.1998 (tempo especial exercido na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 31521599, pp. 1-3).

Existe a possibilidade de enquadramento pelo suposto agente nocivo no ambiente de trabalho, haja vista que o ruído, mensurado em **93 dB**, encontra-se em valor superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos nn. 83.080/79 e 2.172/97).

No mais, no PPP existe a informação de que não ocorreu, desde a admissão do trabalhador até a data da elaboração do laudo, alteração no layout do ambiente de trabalho, situação que atesta a eficácia do PPP para provar o tempo especial.

A informação que consta no referido PPP e naquele referido na letra "a" supra, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

"O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

c – 08.03.1999 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 31.01.2002 e 01.01.2009 a 14.10.2019 (tempo especial exercido na EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 31521813, pp. 1-4).

Sobre a exposição da parte autora a **agentes nocivos químicos**, presentes no ambiente de trabalho, deve-se considerar o seguinte:

- nos termos do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, **basta** a ocorrência do agente *no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho,* conforme dispõe o seu item "1.0.0";

- já, concorde o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, a ocorrência do agente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, deve acontecer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (=conforme dispostos no Anexo XI da NR-15). **Isto é, exige-se, além da ocorrência, a mensuração da intensidade/concentração existentes,** a fim de restar caracterizado, ou não, o agente químico como nocivo.

Nestes termos, observo que, sob a vigência do Decreto n. 2.172/97, isto é, interregno de 08.03.1999 a 06.05.1999, o tempo especial resta caracterizado (=item 1.0.3, letra "d", do Anexo IV do referido Decreto), porquanto, segundo consta do PPP, a parte autora manipulava, na fabricação de tintas, **produtos químicos à base de BENZENO (por exemplo, o XILENO e o TOLUENO).**

Para o período posterior a 06.05.1999, vigente o Decreto n. 3.048/99 c/c o Anexo XI da NR-15, observo:

- agente químico XILENO atingiu o nível máximo de 60 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (78 ppm);

- agente químico TOLUENO atingiu o nível máximo de 0,48 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (78 ppm);

- agente químico METILISOBUTILCETONA (comparável ao METILBUTILCETONA) atingiu o nível máximo de 0,72 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (155 ppm);

- agente químico ETANOL (ou ÁLCOOL ETÍLICO) atingiu o nível máximo de 0,69 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (780 ppm);

- agente químico ISOBUTANOL (ou ÁLCOOL ISOBUTÍLICO) atingiu o nível máximo de 0,13 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (40 ppm);

- agente químico BENZENO atingiu o nível máximo de menor que 0,05 ppm: valor inferior ao considerado nocivo pelos seus derivados (39, 59 e 78 ppm), uma vez que o BENZENO foi excluído da NR-15;

- agente químico AMÔNIA atingiu o nível máximo de 14 ppm: valor inferior ao considerado novico (20 ppm);

- agente químico 2-BUTOXIETANOL (ou BUTIL CELLOSOLVE) atingiu o nível máximo de menor que 0,00001 ppm: valor inferior ao considerado novico (39 ppm);

- agentes químicos 4-METIL-2-PENTANOL ou METIL-2-PENTANOL (ou METILISOBUTILCARBINOL - https://www.merckmillipore.com/BR/pt/product/4-Methyl-2-pentanol,MDA_CHEM-805804) atingiu nível máximo de menor que 0,00001 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (20 ppm);

- agente químico ACETATO DE ETILA atingiu nível máximo de menor que 0,00025 ppm: valor inferior ao considerado nocivo (310 ppm).

Em suma, a partir de 07.05.1999, os agentes químicos existentes no ambiente de trabalho não são tipificados como nocivos, para fins previdenciários.

Acerca do agente físico POEIRAS, não se encontra dentre os arrolados nos Anexo IV dos Decretos nn. 2.172/97 e 3048/99; por conseguinte, não caracteriza o tempo especial.

Por fim, acerca do ruído, mensurado, no período considerado, em **79,6 dB, 82,1 dB, 82,6 dB e 79,7 dB,** encontra-se em valor inferior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço, para o fim de ser considerado nocivo (**90 dB,** segundo o Decreto n. 2.172/97 e no início da vigência do Decreto 3048/99 e depois, com o advento do Decreto n. 4.882/2003, **85 dB**).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO (=08.03.1999 a 06.05.1999).**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 31521565, p. 1: *30 ANOS 7 MESES E 3 DIAS)*, acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **461 dias** - *1614 menos 1153*, ou *1 ANO 3 MESES E 11 DIAS*) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (14.10.2019), a parte contava com tempo de contribuição igual a ***31 anos 10 meses e 14 dias*** (=30 anos 7 meses e 3 dias + 1 ano 3 meses e 11 dias), conforme a segunda tabela, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	09/09/1991	31/10/1991	-	-	-	-	1	23
SENTENÇA		Esp	07/12/1995	27/10/1998	-	-	-	2	10	21
SENTENÇA		Esp	08/03/1999	06/05/1999	-	-	-	-	1	29

Soma:					0	0	0	2	12	73
Correspondente ao número de dias:					0			1.153		
Tempo total:					0	0	0	3	2	13
Conversão:	1,40				4	5	24	1.614		

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TEMPO CONSIDERADO PELO INSS					30	7	3	-	-	-
SENTENÇA					1	3	11	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					31	10	14	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					11.474			0		
Tempo total:					31	10	14	0	0	0

4.1. Mesmo que se considere o tempo transcorrido entre a data do pedido administrativo (14.10.2019) e a da prolação deste sentença (13.01.2021), não alcança a parte autora, com certeza, o mínimo de 35 anos de contribuição para se aposentar.

4.2. Por fim, indevida, ainda a aposentadoria por tempo especial, porque a parte demandante totaliza, considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 31521580, p. 2) e o aqui assim caracterizado, ***3 ANOS 11 MESES E 14 DIAS*** de tempo especial:

			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS		Esp	01/11/1991	31/07/1992	-	-	-	-	9	1
SENTENÇA		Esp	09/09/1991	31/10/1991	-	-	-	-	1	23
SENTENÇA		Esp	07/12/1995	27/10/1998	-	-	-	2	10	21
SENTENÇA		Esp	08/03/1999	06/05/1999	-	-	-	-	1	29
Soma:					0	0	0	2	21	74
Correspondente ao número de dias:					0			1.424		
Tempo ESPECIAL total:					0	0	0	3	11	14

No que diz respeito às tabelas acima, é adotado por este juízo o divisor **360** e não o **365**, conforme já decidiu o TR3R ser o parâmetro em consonância com os ditames legais (consulte-se: AR 5009211-23.2018.4.03.0000).

5. **Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS, em benefício da parte demandante, apenas na averbação do tempo de serviço, na condição de "tempo especial", referente aos períodos de 09.09.1991 a 31.10.1991, 07.12.1995 a 27.10.1998 e 08.03.1999 a 06.05.1999.**

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Caracterizada a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios devidos, em partes iguais, pelas partes, com fundamento no art. 86, "caput", do CPC.

6. PRIC - intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006430-60.2020.4.03.6110

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEUDSON PRADO, FELIPE MEDEIROS DA ROCHA

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806
Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

Nome: CLEUDSON PRADO
Endereço: SANTOS DUMONT, 74, CUMBICA, GUARULHOS - SP - CEP: 07180-270
Nome: FELIPE MEDEIROS DA ROCHA
Endereço: RANCHARIA, 313, TERRA PROMETIDA, ITAQUAQUECETUBA - SP - CEP: 08595-860

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 43414345), a defesa apresentou embargos de declaração (ID 43704912).

O MPF apresentou sua resposta aos embargos (ID 43973481).

2. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do não deferimento, aos denunciados, do benefício do acordo de não persecução penal.

3. Este juízo, ao receber a denúncia (decisão ID **43257022** e não ID 43414345, conforme mencionou a defesa), acatando integralmente a manifestação do MPF sobre o assunto, indeferiu as benesses do art. 28-A do CPP aos denunciados, nos seguintes moldes:

2. *O Ministério Público Federal, de maneira justificada e conforme os argumentos apresentados no ID 43255305, p. 1, item "II", os quais adoto, aliados aos motivos que me levaram à decretação da prisão preventiva do denunciado FELIPE (ID 41670309), deixou de propor o acordo de não persecução penal, situação processual que deve ser mantida, haja vista ausentes os requisitos do art. 28-A do CPP para o deferimento do benefício.*

Por sua vez, as razões do MPF que levaram a este juízo indeferir as medidas foram as seguintes:

II - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixa de propor acordo de não persecução penal em relação aos denunciados, tendo em vista a ausência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, visto que valeram-se do direito ao silêncio, bem como a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha. Ademais, em relação a FELIPE MEDEIROS DA ROCHA há elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, o que esbarra no óbice à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Argumenta a defesa que o simples fato de os denunciados não terem confessado a prática do delito, na Polícia, não se mostra motivo para o MPF deixar de propor o acordo.

Em primeiro lugar, observo que, no caso do denunciado FELIPE, não foi apenas a ausência da confissão que levou o MPF a não apresentação do acordo; houve outros elementos, mormente especificados na decisão que decretou a sua preventiva, motivadores da conduta do MPF pela não apresentação do acordo.

No que diz respeito ao denunciado CLEUDSON, a ausência da sua confissão, na Polícia, pelas circunstâncias, revela, sim, motivo suficiente para o MPF ter deixado de apresentar o acordo tratado no art. 28-A do CPP.

Digo isto porque o denunciado, quando preso em flagrante, na Polícia, foi interrogado na presença de advogado, sendo, por óbvio, instruído por este para permanecer em silêncio, situação que demonstra, por certo, a sua não intenção em se valer da confissão e, por conseguinte, de eventual acordo de não persecução penal.

Se fosse do seu interesse a realização de eventual acordo, seu advogado, certamente, orientando da melhor maneira, ciente dos requisitos do acordo de não persecução penal, diria ao preso para confessar o delito, justamente com a finalidade de, no futuro, valer-se da benesse.

Observo, ainda, que o advogado que acompanhou o interrogatório do denunciado CLEUDSON, na Polícia, Dr. FÁBIO RABELLO DE SOUZA (ID 41432223, p. 13), é um dos seus defensores atuais e que, agora, questiona justamente a AUSÊNCIA DA CONFISSÃO DO ACUSADO, ou seja, o comportamento, naquele momento, do ACUSADO e que foi, seguramente, fruto da sua orientação profissional.

Com razão, portanto, o MPF na sua manifestação, negando o benefício do art. 28-A do CPP aos dois denunciados.

4. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPP, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

5. Aguarde-se a realização da audiência já aprazada (ID 43414345).

6. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000261-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUILHERME DIAS DE MIRANDA, WALLISSON MAGNO DE ALMEIDA SANTANA, YONAR SUDRE AVELINO, DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, DANILO ROMAO PAES LEMES, RICARDI FRANCO DE MARINS, LEANDRO SILVA BENTO

Advogado do(a) REU: MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297
Advogados do(a) REU: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443, MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297
Advogados do(a) REU: ANIBAL FELICIO GARCIA NETO - MT11443, MARCELO FELICIO GARCIA - MT7297
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - SP344651-A
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - SP344651-A
Advogado do(a) REU: CLAUDIO SILAS VIANA CAMPOS DA CRUZ - SP344651-A
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

DECISÃO

1. Uma vez que já transcorrido o prazo determinado para a juntada das alegações finais dos denunciados, apresentem as defesas dos denunciados GUILHERME, WALLISSON, YONAR e RICARDI as alegações finais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser imputada aos seus defensores, por abandono do processo, a multa tratada no art. 265 do CPP.

2. Intimações determinadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001188-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE AYRES

Advogados do(a) REU: SERGINO NEVES FERREIRA - SP395579, SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP269967

DECISÃO

1. Apresente a defesa, no prazo de cinco (5) dias, suas alegações finais.

2. No mesmo prazo, digam as partes acerca da digitalização realizada, caso verifiquem alguma incosistência.

3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006448-11.2016.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDECI DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: DANIELA FARINHA - PR104914

DECISÃO

1. Recebo a apelação apresentada pela defesa (ID 40418511) em seus efeitos legais.

2. Haja vista que a apelação já veio acompanhada das razões recursais, intime-se a parte contrária, a fim de que, no prazo de oito (8) dias, apresente suas contrarrazões.

3. Ciência ao MPF da sentença condenatória proferida (ID 38507135, pp. 166-7, e ID 3850716, pp. 1 a 11).

4. Sem prejuízo do acima exposto, manifestem-se as partes em relação à digitalização dos autos, apontando, se o caso, eventual inconsistência.

5. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005287-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE

Advogado do(a) REU: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CAGLIUME - SP394986

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização realizada.

2. No mesmo prazo, ainda, apresentem as defesas dos denunciados JOSÉ MARIA e CÉLIA MASSAKO suas alegações finais.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-44.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GILCEMARI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMEA MARIA PEDRICO DE GOES VIEIRA - SP107695

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

2. Após, intime-se a parte demandante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.

3. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-71.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS - SP69000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Retifico, de ofício, a decisão ID 41117812, por conter erro material.

Assim, onde se lê:

"Intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, a título de danos materiais e morais, no valor total de R$ 40.527,31, atualizado para abril de 2019 (ID 17298585), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, apontando excesso de execução no importe de R$ 4.121,93, fundamentada na utilização equivocada dos índices de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juntou, ainda, comprovante de depósito no valor R$ 40.527,31 (IDs 26411305 e 26411306).

Em resposta à impugnação, a parte exequente manifesta concordância em relação aos cálculos trazidos pela executada (ID 37241906).

É o relatório. DECIDO.

Ante a concordância da parte exequente formalizada no ID 37241906, homologo os cálculos da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 36.405,38, devidos para maio de 2019 (ID 26411305).

Indevidos honorários advocatícios neste incidente, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da assistência jurídica gratuita.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, nos termos do que restou decidido, ou seja, efetuando-se o desconto dos honorários devidos em favor dos advogados da Caixa do montante fixado.

Intimem-se."

Leia-se:

"Intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, a título de danos materiais e morais, no valor total de R$ 40.527,31, atualizado para abril de 2019 (ID 17298585), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, apontando excesso de execução no importe de R$ 4.121,93, fundamentada na utilização equivocada dos índices de atualização monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juntou, ainda, comprovante de depósito no valor R$ 40.527,31 (IDs 26411305 e 26411306).

Em resposta à impugnação, a parte exequente manifesta concordância em relação aos cálculos trazidos pela executada (ID 37241906).

É o relatório. DECIDO.

Ante a concordância da parte exequente formalizada no ID 37241906, homologo os cálculos da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 36.405,38, devidos para maio de 2019 (ID 26411305).

Indevidos honorários advocatícios neste incidente, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferimento contido no ID 17299660, p.1.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, no valor de R$ 36.405,38, devidos para maio de 2019 (guia de depósito ID 26411306).

Intimem-se."

2. Após a informação da liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o requerimento da Caixa Econômica Federal de ID 42507054.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362, TULIO CESAR COSTA PIERONI - MG132971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O / M A N D A D O D E I N T I M A Ç Ã O

A União ofereceu, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **embargos de declaração** em face da decisão ID nº 41371511, alegando que o prazo de 30 dias determinado na decisão que concedeu a liminar em favor da impetrante se revela insuficiente para análise dos pedidos de restituição.

Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023, *caput,* do Código de Processo Civil; havendo a manifestação da impetrante sobre os embargos interpostos no ID nº 42051695.

É o relatório. Passo a decidir.

A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na decisão impugnada estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há nenhum desses vícios a ser sanado na decisão proferida, mas, tão-somente, inconformismo com o *decisum,* pretendendo a requerente, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão por outra que lhe seja favorável.

É evidente que não existe nada a aclarar na decisão objurgada, uma vez que o juízo fixou o prazo de 30 (trinta) dias que entendeu suficiente e necessário para a análise dos pedidos. Se a embargante não concorda com a decisão judicial deveria protocolar agravo de instrumento.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a decisão tal como lançada pelo ID nº 41371511.

Restando evidenciado o intuito **totalmente protelatório** da Fazenda Nacional ao interpor os embargos, em atitude de má-fé; considerando que a autoridade coatora, além de não prestar as informações no tempo devido, ao que tudo indica, descumpre medida judicial; e já tendo passado **quase sessenta** dias desde a concessão da liminar, determino que a autoridade coatora seja intimada para que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, contados de sua intimação, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar, sob pena de incidência de multa diária em favor da parte impetrante no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais); e sem prejuízo de outras medidas administrativas e coercitivas que se façam necessárias.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação da Autoridade Impetrada[i].

Cumpra-se em regime de urgência, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do mandado de intimação para ser cumprido em regime de plantão.

Intimem-se.

Após a comprovação do cumprimento da liminar pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos autos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[i] **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004199-65.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOVIEW MARKETING LTDA - ME, AUDREI DE SOUZA FERREIRA, MICHEL MENDES MORON

D E C I S Ã O

Tendo em vista que as partes executadas não pagaram o débito e não garantiram a execução, conforme certidão do ID 44064865, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008125-96.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031, ROBERTO BERTHOLDO - PR13316

ATO ORDINATÓRIO

Republico a sentença ID 41606909, haja vista que não constou da publicação o nome dos advogados da parte executada:

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

*1. Satisfeito o débito cobrado na presente execução (**CDAs 80203044356-09 e 80603121708-71**), conforme a manifestação da Fazenda Nacional (ID 40666148), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.*

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, desapensem-se, certificando-se, dos autos n. 0009454-51.2001.403.6110 (ID 40480223) e se dê baixa.

3. P.R.I."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004607-22.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

ID 37683732: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Junte-se a carta precatória referida na certidão aposta no ID 44073784 aos autos e após dê-se vista à exequente.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5007774-76.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVAN DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534-B

REU: BANCO AGIPLAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial **no prazo de 15 dias**, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), ajustando o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5000065-53.2021.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CRISTINA GRACIELE CHEPILOSKI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO ANTUNES - RJ142144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3°, § 3°).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **0000001-41.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSO - SP211705

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 07/05/2020 (doc. ID 31870344): considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, promova a embargada o cumprimento integral do despacho ID 28724397.

2. Regularizada, intime-se a embargante para manifestação, no prazo de cinco dias.

3. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5006115-32.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a especificarem, justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir (art. 1.º VII): **PRAZO 15 DIAS.**

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0002395-70.2015.4.03.6126** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, encaminhando os autos, em seguida, ao arquivo sobrestado.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0002397-40.2015.4.03.6126** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, solicitei o envio das certidões de distribuição criminal em nome do réu, conforme seguem.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente*.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-51.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KLEDSON RODRIGUES TENORIO

Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

D E S P A C H O

ID 43642578: Requer a defesa do réu a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face da negativa do "*Parquet*" em oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme § 14 do art. 28-A do CPP, "*(...)* § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.(...)".

Assim, determino a remessa de cópia eletrônica dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobrestando-se o presente feito até que sobrevenha decisão.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000946-86.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELIO SANTANA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO - PR83497

D E S P A C H O

CARTA PRECATÓRIA

ID 42336283: Depreque-se ao **Exmo. Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de LONDRINA/PR** a intimação do réu **ROSELIO SANTANA, CPF nº 025.314.839-18, RG nº 6.175.501-2, filho de Jose Gomes Santana e Jovelina Ruiz Santana, nascido aos 05/11/1972, natural de Umuarama/PR, endereços: 1 - RUA CUSTODIO TAVARES DA SILVA, 202, CASA - CONJ. HAB.ERNANI MOURA LIMA, LONDRINA/PR-CEP:86037230; 2 - RUA MENDONCA, 140, PARQUE RESIDENCIAL ANA ROSA, CAMBE - PR, CEP: 86183620; 3 - AV SAUL ELKIND ,777 - SEBASTIAO DE MELO CESAR, LONDRINA - PR - CEP:86085000 4- Telefones 44 36246726 44 984063644 43 33365523,** quanto à r. sentença condenatória prolatada aos 04/03/2020, bem como constitua novo defensor nos autos desta ação penal para a apresentação das contrarrazões de apelação ou para que informe ao oficial de justiça o desejo de ser defendido pela Defensoria Pública da União, caso não tenha condições financeiras. *(cópia desta servirá como carta precatória).*

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002394-72.2017.4.03.6144

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

I) HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial juntada aos autos em 07/01/2021, sob Id 43857839, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação pela Impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "*mandamus*".

III) Quanto ao pedido de expedição de Certidão de Inteiro Teor, determino que o impetrante regularize a juntada da GRU, visto que pelo formato do documento foi possível visualizá-lo.

Anote-se, ainda, a expedição da referida Certidão independe de deferimento judicial. Após a regularização supra mencionada, acompanhe o interessado a expedição de certidão via sistema processual para impressão.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar de urgência, impetrado por **FABIANE APARECIDA GREGO BUENO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SALTO/SP,** objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada realize a diligência requerida pela Sexta Junta de Recursos/GO, nos autos do Processo Administrativo n.º 44233.958500/2019-92, Benefício: 80/191.176.037-5.

Alega o impetrante, em síntese, que: em 06/02/2019 requereu o benefício previdenciário salário maternidade, sob protocolo nº 746305564; em 15/03/2019 o benefício foi negado; em 25/03/2019 interpôs recurso administrativo a junta de recursos, para revisão da decisão do INSS; em 17/10/2019 a 6ª câmara da JR reconheceu seu direito, porém o INSS apresentou embargos de declaração requerendo diligência e apresentação de novos documentos por parte do empregador da segurada.

Assim, afirma que em 05/06/2020 a Junta de Recursos da Previdência Social, determinou o retorno nos autos à APS de origem para intimação da empresa que a impetrante laborou, a fim de promover a juntada de novos documentos.

Aduz que até o presente momento a autoridade impetrada encontra-se inerte.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 prevê que a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 42664915 a 42664922. Emenda à inicial sob Id 42743901 a 42743925.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, a qual restou colacionada aos autos sob Id 43782806.

A autoridade impetrada informou que *" em fase de implantação do benefício objeto do recurso nº 44233.958500/2019-92 da sra. Fabiane Aparecida Grego Bueno foi necessário o envio de Carta de Exigência à requerente para que apresente Declaração da empresa Gilsinei Cleberson Monpian-ME, no prazo de 30 dias. Anexamos Relatório de andamento do recurso do Sistema Eletrônico de Recursos, e Carta de Exigência à requerente."*

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata realização da diligência requerida pela Sexta Junta de Recursos/GO, nos autos do Processo Administrativo n.º 44233.958500/2019-92, Benefício: 80/191.176.037-5, visto já ter decorrido mais de 60 (sessenta dias) da decisão proferida pela Junta, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, prevê:

"*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

No caso dos autos, a autoridade administrativa informou que deu o devido cumprimento a determinação encaminhada pela Junta de Recursos, expedindo Carta de Exigência para apresentação de Declaração da empresa empresa Gilsinei Cleberson Monpian-ME, no prazo de 30 dias.

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, na pessoa do Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, visto que a Agência da Previdência Social em Salto pertence a Superintendência Regional de Sorocaba.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WENDEL BIANCARDINI MARQUES, NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR

Advogado do(a) REU: WILSON MACHADO DA SILVA - SP266177
Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS

Tendo em vista a inércia das defesas quanto à informação das qualificações das testemunhas arroladas, a necessidade de expedição e cumprimento de ofício, de mandados de intimação e de cartas precatórias às Comarcas de Piedade/SP, Anicuns/GO, Aparecida de Goiânia/GO, Rolândia/PR, Paraguaçu Paulista/SP, às Subseções Judiciárias de Londrina/PR, Goiânia/GO, Curitiba/PR, Brasília/DF para intimação das testemunhas, a remoção do réu preso WENDEL para o CDP de Capela do Alto/SP (ID 43888234) assim como a proximidade da audiência anteriormente designada com o CDP de Sorocaba (dia 22/01/2021), bem como, a consulta ao Setor de Agendamento de Audiências Virtuais do TJSP (ID 44073307), redesigno a audiência de instrução para o **dia 25 de Fevereiro de 2021, às 14h00.**

Solicite-se a data supra ao **Setor de Agendamento de Audiências Virtuais do TJSP** para realização do ato processual, conforme formulário disposto no referida Comunicado CG**,** informando sobre a redesignação.

1-) Determino a intimação dos réus **WENDEL BIANCARDINI MARQUES**, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de VALTUIR LOUREANO MARQUES e MIRAMAR CATARINA BIANCARDINI MARQUES, nascido(a) aos 04/12/1977, natural de Goiânia/GO, instrução superior completo, profissão piloto, CPF nº 828.042.731-72, CNH nº 00538310427, residente na(o) Rua 116B, nº 8, bairro Setor Sul, CEP 74085-370, Goiânia/GO, fone(s) (62) 78133768 / (62) 981956173, preso e recolhido no **CDP de Capela do Alto/SP** , e de **NELSON JOAO GALEOTTI JUNIOR**, brasileiro, união estável, filho de NELSON JOGO GALEOTTI e MARGARIDA CONCEIÇÃO ALVES GALEOTTI, nascido aos 05/03/1975, natural de São Paulo/SP, fundamental completo, empresário, CPF nº 403.870.368-14, CNH nº 01299937924, residente na Rua Maria Cecília França Luz, nº 156, Condomínio Granja Olga, Sorocaba/SP, telefone (11) 73326254, acerca da nova data da audiência ***(cópia deste servirá de Mandado de Intimação).***

2-) Requisite-se ao **Comandante da Polícia Militar de IBIÚNA/SP (2ª Cia 40º BPMi – 40bpmi2ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br)** as providências necessárias ao ingresso dos Policiais Militares **THIAGO ANTONIO DIAS MARIA** (RE 106204-4), **MARCOS ANTONIO CATTANI RIBEIRO** (RE 1480901), **TIAGO PEREIRA DOS SANTOS** (RE 160633-6) e **WAGNER DE OLIVEIRA GUEDES** (RE 133730-A) à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), nos termos do artigo 221, §2º, do CPP, devendo informar a este Juízo, com urgência, os dados qualificativos das testemunhas supra e o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá de ofício).*

3-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de PIEDADE/SP** à intimação da testemunha **MARCOS BENEDITO GODINHO** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

4-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de PARAGUAÇU PAULISTA/SP** à intimação das testemunhas **JOSÉ FLÁVIO CASTRO BARRETO e ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

5-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de ANICUNS/GO** à intimação da testemunha **WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, seus dados pessoais, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

6-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de APARECIDA DE GOIÂNIA/GO** à intimação da testemunha **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

7-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Direito da Comarca de ROLÂNDIA/PR** à intimação da testemunha **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

8-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de LONDRINA/PR** à intimação da testemunha **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

9-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz Federal da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR** à intimação da testemunha **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

10-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Federal da Subseção Judiciária de GOIÂNIA/GO** à intimação das testemunhas **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIVANIA PIRES SANTANA DA SILVA, ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS e WELTON DOS REIS CORDEIRO DA SILVA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, seus dados pessoais, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

11-) Depreque-se ao **Exmo. Juiz de Federal da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF** à intimação da testemunha **NAYARA DE MORAIS SANTANA** para ingresso à audiência virtual designada (*por meio de microcomputador com acesso à internet, microfone e câmera ou Smartphone*), devendo informar ao Oficial de Justiça, com urgência, seus dados pessoais, o número do telefone celular e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. *(cópia deste servirá como carta precatória)*

12-) Oficie-se ao **DIRETOR DO CDP DE CAPELA DO ALTO/SP** as providências necessárias à participação do preso **WENDEL BIANCARDINI MARQUES** para a realização da audiência por meio do sistema Microsoft Teams. *(cópia deste servirá como ofício)*

Informem as defesas seus telefones celulares e endereços de e-mail para envio do link de acesso à audiência virtual, no prazo de 10 (dez) dias, assim como os do réu NELSON JOÃO GALEOTTI JUNIOR.

Ciência ao MPF.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007807-66.2020.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IRMAOS OLIVEIRA CONSTRUCOES EIRELI - ME, PAULO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou na impossibilidade de acordo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA e MANDADO, respectivamente para os réus abaixo listados, para fins de citação, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

IRMÃOS OLIVEIRA CONTRUCOES, CNPJ: 23098653000150 - Endereço: RUA JOSE GOMES CORREIA,181 - Bairro: CENTRO - TAPIRAÍ/SP - CEP:18180-000;

PAULO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF: 13590899859 - Endereço: RUA DARWIN SBRANA,161 - Bairro: PARQUE SAO JOAO - VOTORANTIM/SP - CEP:18115756.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo Estadual de PIEDADE (referente ao réu IRMÃOS OLIVEIRA CONTRUÇÕES).

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Referente ao réu PAULO CESAR ARAUJO DE OLIVEIRA, expeça-se mandado de citação e intimação.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE PIEDADE PARA FINS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 41945403, que INDEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega a impetrante/embargante, em síntese, que a decisão guerreada restou contraditória no tocante a interpretação do *"Decreto-Lei nº 2.318/86 quanto a Lei nº 8.212/91 se referem exclusivamente às contribuições previdenciárias, não tendo o condão de nortear as contribuições destinadas a terceiros, que não possuem natureza previdenciária, estão fora do Sistema da Seguridade Social e são direcionadas a entidades privadas. Em outras palavras, a decisão embargada fez uso de uma legislação completamente desconexa da matéria tratada, aplicando deliberadamente o regramento das contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros como se detivessem a mesma natureza e ambas estivessem inseridas na Seguridade Social, o que é inconciliável."*

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º do CPC, a União manifestou no sentido de que *"tenta o requerente, por via oblíqua, obter reforma da decisão, mediante inadequado meio processual."* Requer o não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pela embargante.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25 ª Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se não assistir razão ao embargante, posto que a decisão embargada restou analisada em conformidade com o pedido de medida liminar formulado na petição inicial.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Anote-se, ainda, que em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR - Tema 1079, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Em consequência, restou determinado *"suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*"

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000003-13.2021.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HELIO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, HELIO NUNES VIEIRA, SONIA MARIA ROQUE VIEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a central de conciliação.

Na ausência das partes ou impossibilidade de acordo, expeça-se mandado, para fins de citação dosréus abaixo mencionados, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento,para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

HELIO RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 09119887000106 - Endereço: RUA PEDRO MOREIRA DE SOUZA, 467 - Bairro: PARQUE SÃO JOÃO - VOTORANTIM/SP - CEP:18115-766;

HELIO NUNES VIEIRA, CPF: 02687409847 - Endereço: RUA AMAZÍLIO GOMES, 63 - Bairro: VILA GALI - VOTORANTIM/SP - CEP:18117-210;

SONIA MARIA ROQUE VIEIRA, CPF: 03365457895 - Endereço: RUA AMAZÍLIO GOMES,63 - Bairro: VILA GALI - VOTORANTIM/SP - CEP:18117-210.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007459-82.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERVAL MASCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF3, dando-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000070-75.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE BRANCO PARIGINI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES PEREIRA - SP364958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE BRANCO PARIGINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período de 22/07/1998 a 18/11/2003 laborado em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos todos os requisitos, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela pleiteado.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007713-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WEMERSON SANTOS GALHARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PACHECO DOS SANTOS - MA16711

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WEMERSON SANTOS GALHARDI** contra ato praticado pelo **SECRETARIO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à inscrição imediata do impetrante, médico brasileiro formado no exterior (MBFEX), no Programa Mais Médicos.

Conforme despacho de Id 40096441, foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no seguinte sentido: *"A fim de ser analisado o pedido de gratuidade judiciária, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99 § 3º do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante a apresentação do comprovante de seu domicílio e residência."*

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou (evento 8351842).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho (Id. 40096441), o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007575-54.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEI MARCEL LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006404-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE MONICA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, VICTOR BRANDELIONE DE OLIVEIRA SENTEIO - SP223904-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (** CNPJ n.º 61.128.500/0001-06), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a terceiros, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Em consequência, restou determinado *"suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*."

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001794-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001061-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004315-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI (**CNPJ n.º 11.554.826/0001-19), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** , objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue suas associadas ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a TERCEIROS, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Em sessão de 18/12/2020, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs: REsp 1.898.532/CE e REsp 1.905.870/PR, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, para estabelecer a seguinte questão de direito controvertida:

"Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de 'contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros', nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

Em consequência, restou determinado *"suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.*"

Assim, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, visto que caso sob exame se enquadra na situação retratada, DETERMINO o sobrestamento do presente mandado de segurança até a decisão acerca da questão afetada.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do artigo 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007094-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUARDA MIRIM DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO PORTO DE MOURA - SC25109, RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO - SC31971, FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 43455258 e seguintes como emenda à inicial.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016 61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal – Fazenda Nacional, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000408-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009883-70.2013.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006807-73.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERSON MORGAN DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001086-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000611-45.2020.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007433-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MILTON SOUTO VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS quanto ao alegado pela parte autora acerca da não implantação do benefício concedido a título de antecipação de tutela no bojo da sentença proferida.

Prazo: 15(quinze) dias.

Caso o INSS já tenha implantado o benefício, encaminhem-se os autos à Superior Instância em face da apelação apresentada.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001869-61.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003914-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006040-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0903919-24.1998.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005016-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DAVYSSON ANDRE DE CASTRO DANIEL, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, JOSE CARLOS DE LIMA, MANOEL MIGUEL DA SILVA, SERGIO ANDRE PEREIRA SANTANA, PETRONIO BARBOSA DE FARIAS, RENATA ORESTES LINS

Advogados do(a) REU: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639, DELSON LYRA DA FONSECA - AL7390
Advogado do(a) REU: SIDNEY ROCHA PEIXOTO - AL6217

D E S P A C H O

ID 42934732: Ciência ao MPF quanto à manifestação da defesa de FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência para homologação do ANPP.

Quanto à ré **RENATA ORESTES LINS DE CASTRO JATOBA**, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à JF Alagoas.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação de Manoel Miguel da Silva (Comarca de Jaru/RO).

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001022-23.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MACIEL DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377, ALESSANDRO CARDOSO DE SA - SP240999

D E S P A C H O

Nos termos do despacho ID 42071416, manifeste-se a defesa apresentando as contrarrazões no prazo legal, sob pena de aplicação de multa

Com as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007326-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835

REU: HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA - SP332520

DECISÃO

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa da ré HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA (ID 43013250).

A ré em sua resposta à acusação alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. No mais, alega matérias de mérito. Não arrola testemunha.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à alegação de que a denúncia não corresponde às exigências do artigo 41 do CPP, deve-se observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa.

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a denúncia para ser viável necessita de mero juízo de probabilidade bastando, para o seu oferecimento, que os fatos constituam crime em tese e que haja indícios suficientes de autoria. Com isso, não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. Como se pode notar pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do artigo 41 do CPP.

Com efeito, nota-se perfeitamente deste trecho da peça acusatória a pergunta a respeito se a ofendida continuaria com o processo e, uma vez positiva, iria repassar o fato ao atual empregador, o que demonstra estar presente a narração de todas as circunstâncias do tipo penal: a coação (desitir do processo) e a grave ameaça (contar ao novo empregador): *HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA foi até o caixao nde R.M.O., à época com dezesseis anos, era a operadora, cumprimentou-a e perguntou se ela realmente continuaria com o processo trabalhista. Diante da resposta positiva, HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA perguntou se ela também processaria o supermercado onde estava trabalhando, ao que respondeu que não, uma vez que lá estava tudo certo. Ato contínuo, HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA afirmou que em sua empresa também era tudo certo, e que voltaria ao local para conversar com o gerente com o fim de alertá-lo de que R.M.O. tinha o hábito de ajuizar ações trabalhistas, o que lhe gerou temor de que pudesse vir a ser prejudicada ou mesmo demitida por tal motivo, fazendo com que lavrasse ocorrência policial logo no dia seguinte (ID 25663111, p. 9/11).*

Nesta mesma parte em questão, nota-se que o fato narrado constitui crime, em tese, restando claro que não pode haver absolvição sumária, por este motivo. Ademais, a defesa acresce sua versão neste ponto em sua resposta à acusação, o que deverá ser analisado na sentença, devendo nesta parte apenas ser aferido formalmente se há correspondência com o fato narrado na inicial e algum ti*po penal.*

No mais, a defesa da ré não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Informe o MPF o número de telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual das testemunhas arroladas. Prazo: 10 (dez) dias.

Deverá, no mesmo prazo, também a defesa informar seu número do telefone de contato e endereço de e-mail, assim como da ré, para envio do link para ingresso na audiência virtual.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008222-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, JOSE APARECIDO RUFINO, WAGNER FARIAS BARRETO

Advogado do(a) REU: DIRCINEI CAPEL CARVALHO - PR31714
Advogado do(a) REU: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

D E S P A C H O

Certidão ID 42719665 : Anote-se o nome do novo defensor do réu **JOSE APARECIDO RUFINO**, devendo a defesa juntar aos autos procuração e as alegações finais, no prazo legal.

Intime-se pela imprensa oficial, pela última vez, a defesa constituída pelo réu **CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA** (Dr. DIRCINEI CAPEL CARVALHO - PR31714) nos termos do artigo 403 do CPP, conforme despacho ID 39941189, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.

Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000896-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado (15/12/2020 – ID 44068348) da r. sentença de ID 37711453, pags. 67/83 que absolveu o réu **RENATO OLIVEIRA ALMEIDA, RG 44.511.571-4 SSP/SP, CPF nº 361.321.138-60, nascido aos 10/06/1989, natural de Sorocaba/SP, filho de Cosme Oliveira Almeida e Maria Ines de Almeida, residente na rua Antonio Maganhato, 83, Vila Garcia, Votorantim/SP,** comunique-se a absolvição ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício por meio eletrônico.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo.

Por fim, arquivem-se os autos, bem como os autos físicos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001335-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZEIAS MACHADO DA SILVA, WILIAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

ID 37711477 pags. 28/35: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do MPF, em face de Willian Pereira dos Santos.

ID 41330866: Contrarrazões da defesa de Willian Pereira dos Santos.

ID 41061621: Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa de Ozeias Machado da Silva.

Abra-se vista ao MPF para as contrarrazões.

ID 42335827: Defiro a cota ministerial.

Determino a intimação de **OZEIAS MACHADO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 98164898 SESP/PR, CPF nº 058.319.919-46, filho de Edna Machado da Silva, nascido aos 09/09/1987, residente na: 1 - RUA DOUTOR COSTA VALEN, 77, CASA, BRÁS, S.PAULO-SP, CEP 03052-000; 2 - RUA CATUMBI, 220, AP 12, CATMBI, SAO PAULO, CEP 03021-000, fones 45 35239653, 45 35277016, 45 35746779, 11 963894791, 45 35232524, 11 35729585, acerca da r. sentença prolatada nos autos. (cópia deste servirá de mandado de intimação)

Depreque-se ao **Exmo. Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR** a intimação de **OZEIAS MACHADO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, servente, portador do RG nº 98164898 SESP/PR, CPF nº 058.319.919-46, filho de Edna Machado da Silva, nascido aos 09/09/1987, residente na: - 1- R IRLAN KALICHEWSKI, 80, VL YOLANDA, FOZ DO IGUACU/PR, CEP 85853190; 2 - AV BRASIL, 998, CENTRO, FOZ DO IGUACU/PR, CEP 85851000; 3 - AV SURUBI ,168, PROFILURB I, FOZ DO IGUACU/PR, CEP 85855320; 4 - R NIDAN BARRETOS, 180, VL MATILDE, FOZ DO IGUACU/PR, CEP 858561700 7- fones 45 35239653, 45 35277016, 45 35746779, 11 963894791, 45 35232524, 11 35729585, acerca da r. sentença prolatada nos autos. (cópia deste servirá como carta precatória).

Aguarde-se a carta precatória encaminhada à Comarca de Caieiras/SP para intimação do réu Willian.

Com a intimação dos réus e a juntada das contrarrazões pelo MPF, subam os autos ao TRF 3ª Região.

Ciência à DPU.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001579-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Solicitem-se, novamente, informações à **Comarca de Iporã/PR** quanto ao cumprimento das condições impostas a **JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA** quando da concessão de liberdade provisória.

Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do requerente quanto ao cumprimento das condições impostas. no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS ANTONIO OLIVIERA, MARTA SONSIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE KARINI PEREIRA - SP386066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento readequando-se os valores das prestações em decorrência de fato superveniente, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para consignação em pagamento, proposta por **LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA E MARTA SONSIM OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.**

Sustentam os autores, em síntese, que na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, firmaram contrato nº 155553648481 com a ré em 27/04/2016 no valor financiado de R$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Asseveram que a renda do autor LUIZ ANTONIO fora a única considerada para composição das parcelas e que em 2017 ele foi acometido de acidente vascular cerebral – AVC Isquêmico.

Em virtude disto e desde então toda a renda familiar está comprometida, sendo que a autora MARTA não reúne possibilidades para dar continuidade ao negócio próprio da família.

Desta forma, em virtude do fato superveniente e imprevisto, ocorreu onerosidade excessiva no curso do contrato, motivo pelo qual pleiteia rever o valor atual da parcela de R$ 1.900,00 (Um mil e novecentos reais) para o valor de R$ 800,00 (Oitocentos reais), requerendo a consignação em juízo deste valor, afastando-se os efeitos do inadimplemento até a decisão final da ação.

Com a inicial juntou os documentos sob o Id 15786537 a 15786766.

Por decisão proferida nos autos (Id. 16034963), foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 16608172), acompanhada da procuração e documentos (Id. 16608178 a 16796661), arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual, uma vez que tudo o que fora contratado está dentro das leis aplicáveis à espécie, e de inteiro conhecimento da parte requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o aludido contrato de financiamento habitacional respeitou as condições pactuadas, decorrência lógica das relações contratuais, fundadas no princípio da força vinculante dos contratos ("pacta sunt servanda"), sendo que o contrato em discussão foi firmado livremente pelas partes, encontrando-se o mesmo em conformidade com o entendimento legal, não havendo, o que se falar, em revisão contratual. Asseverou, mais, que o reajuste do valor financiado e demais encargos não estão vinculados ao salário do mutuário ou vencimento da sua categoria profissional, portanto não cabe revisão de índices para o contrato. Aduziu, por fim, a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Sobreveio réplica (Id. 17444379).

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id. 19485367), a CEF informou que todas as provas já foram devidamente produzidas (Id. 19760990). Por sua vez, os autores requereram a produção de prova documental, bem como o depoimento pessoal das partes (Id. 20152101).

Por manifestação constante nos autos (Id. 23610437), os autores reiteraram o pedido de concessão da liminar, possibilitando que os valores mensais a título de pagamento das parcelas do imóvel objeto da presente demanda, sejam reduzidos conforme pedidos já realizados no presente feito.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou nenhum fato novo diverso do discriminado na petição inicial, foi mantida a decisão sob o Id. 16034963 pelos mesmos fundamentos (Id. 23948050). Na mesma oportunidade, foi indeferido o requerimento de produção de prova oral, para a oitiva do depoimento pessoal das partes, posto que desnecessária para o julgamento da ação.

Intimada para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora sob o Id 26510171 a 26510176 (Id. 30502215), a Caixa Econômica Federal – CEF informou que não há qualquer impedimento ou limitação para realização do acordo, pois o imóvel não foi retomado em razão da inadimplência (Id. 32254380). Na mesma oportunidade, apresentou sua proposta de acordo.

Os autores manifestaram-se nos autos (Id. 33050975), não aceitando a proposta de acordo efetuado pela CEF, uma vez que a única possibilidade de honrar com o pactuado, seria a diminuição dos valores das parcelas mensais de acordo com as suas condições financeiras.

A CEF apresentou uma nova proposta de acordo (Id. 37992912), a qual, também, não foi aceita pelos autores, sob o argumento de que não possuem condições para saldarem com seus débitos dentro das condições apresentadas (Id. 38681742).

Por manifestação constante nos autos sob Id. 39060915, a CEF ratificou a proposta de acordo apresentada no Id. 37992912, proposta esta, novamente descartada pela parte autora (Id. 39724641).

Tendo em vista a inexistência de acordo entre as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Da Carência da Ação – Da Falta de Interesse de Agir:

Sustenta a requerida a carência da ação por falta de interesse processual do requerente, eis que no momento da celebração do contrato já tinha conhecimento dos valores cobrados, não podendo agora pleitear a revisão contratual, alegando não concordar com os parâmetros utilizados pela CAIXA.

O comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

Ademais, o interesse processual está configurado no caso em tela, visto estar presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco[1], segundo a qual:

"*(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*"

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela requerida.

NO MÉRITO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a parte autora requer a revisão da importância referente às parcelas do financiamento tendo em vista a necessidade de readequação por conta da doença que acometeu o autor Luis Antonio, gerando a perda de sua renda.

Destaco, primeiramente, que se aplica à hipótese o Código de Defesa do Consumidor tendo em vista sua aplicação às instituições financeiras (Súmula 297 – STJ). Entretanto, a aplicação se dá de forma supletiva, ou seja, naquilo que não conflitar com outra disposição legal, mormente as disposições cogentes da legislação que compõe o Sistema Financeiro de Habitação. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda.

(...)

(TRF3 AC 2056535 Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 1ª T., e-DJF3 27.10.2016)

A teoria da imprevisão está prevista no artigo 478 do Código Civil, possuindo desdobramentos nos artigos 479 e 480 do mesmo Código, in verbis:

"*Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."

Pela dicção legal, nota-se a observância de alguns requisitos para que haja a revisão da obrigação, que assim são explicitados pela doutrina:

*a) **devem ocorrer acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.** Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever por maior diligência que tiverem.*

*b) **esses acontecimentos devem refletir-se diretamente sobre a prestação do devedor**. Não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevistos, que não aumentam o sacrifício do obrigado. O instituto caracteriza-se pela incidência sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor. Isto é o que distingue a imprevisão do caso fortuito e da força maior.*

*c) **os contratos devem ser a prazo, ou de duração**. (...) O campo de atuação é dos contratos bilaterais comutativos, ou unilaterais onerosos.*

*d) **os fatos causadores da onerosidade devem desvincular-se de uma atividade do devedor.** Portanto, temos que verificar uma ausência de culpa do obrigado.*

*e) **O devedor somente pode beneficiar-se da revisão, se não estiver em mora no que diga respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão**, isto porque o inadimplemento poderá ter ocorrido justamente pela incidência do fenômeno. Não podemos considerar neste caso em mora o devedor se a falta não lhe é imputável.*

(VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. pg. 482)(grifei).

O Código de Defesa do Consumidor também tratou da possibilidade de readequação do contrato, sob a égide dos direitos básicos do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Nota-se, a princípio que, ao contrário do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor **não** exige que o fato seja imprevisível para as partes.

Neste sentido:

"*Não se trata da cláusula rebus sic stantibus, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos. Explique-se bem. A teoria da imprevisão prevista na regra da cláusula rebus sic stantibus tem como pressuposto o fato de que, na oportunidade da assinatura do contrato, as partes tinham condições de prever aqueles acontecimentos, que acabaram surgindo. Na sistemática do CDC não há necessidade desse exercício todo. Para que se faça a revisão do contrato basta que, após ter ele sido firmado, surjam fatos que o tornem excessivamente oneroso. Não se pergunta, nem interessa saber, se, na data de seu fechamento, as partes podiam ou não prever os acontecimentos futuros. Basta ter havido alteração substancial capaz de tornar o contrato excessivo para o consumidor.*

(NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev. modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. pg. 134.)

Portanto, nota-se que a única diferença da revisão contratual quanto ao fato superveniente do CDC é a não exigência da imprevisão, enquanto que para o CC trata-se realmente de aplicação da teoria da imprevisão, já que este requisito está previsto na dicção legal.

Entretanto, permanecem inalterados os demais requisitos acima alinhavados pela doutrina civilista para a revisão contratual prevista no Código de Defesa do Consumidor.

In casu, o coautor Luis por conta de problemas de saúde, não pode laborar. Desta forma, a única fonte de renda levada em consideração para o contrato cessou.

Entretanto, a hipótese em tela não compreende os requisitos para a modificação da obrigação pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, consigno que o fundamento utilizado, em última análise, é o desaparecimento da fonte de renda, malgrado tenha sido causada pela dificuldade que foi causado pela enfermidade. A dificuldade financeira ou o desemprego, em tese, já se mostra em situação previsível para as partes, o que por si só, já exclui a possibilidade de revisão pelo Código Civil.

Ademais, mesmo que excluído o requisito da imprevisão ao caso em tela, há de se constatar que o fato alegado (ausência de renda), em nada macula a obrigação. Conforme visto, é a obrigação que deve se tornar onerosa pelo fato superveniente e não as dificuldades do devedor em buscar os recursos. O fato alegado em nada altera o valor da prestação e não reflete nos direitos do outro contratante. Da mesma forma, não há reflexo alguma importar em desproporção em favor do credor.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic standibu. Nessa conformidade, é inaplicável à a regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida.

(TRF2 AC 00017904520134025117 Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, 6ª T. Esp. e-DJF2 01.09.2016)

(...) Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisto ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, o desemprego constitui evento previsível, que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6%.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato.(...)

(TR3ª Região, RI 00049143320104036307, Rel. Juiz Fed. Herbert Cornélio Pieter De Bruyn Junior, 6ª TR, e-DJF3 10.05.2015)

Registro que o fato de a renda ter sido verificada e constar no contrato guardaria, em tese, relação com o fundamento de "causa determinante" do contrato e não com a teoria da imprevisão. Entretanto, a renda é aferida pelo mutuante na fase de análise de concessão do crédito para sua exclusiva proteção de forma a minorar o risco de inadimplência. Desta forma, a renda declarada e aferida não pode ser tida como "causa determinante" a ponto de se gerar a modificação do contrato.

A causa determinante neste caso, e que expressamente foi de ciência das partes é a aquisição do imóvel e suas condições, sendo as únicas questões que acaso inexistentes de fato, poderiam redundar na anulação ou modificação do contrato de mútuo.

Saliente-se, ainda, que o contrato habitacional firmado entre as partes, refere-se ao financiamento nº 155553648481, contratado em 27/04/2016 (Id. 15786485), cuja origem dos recursos é Recursos Próprios - SBPE com prazo de amortização de 240 meses, taxa de juros de 10,6813% a.a., e Sistema de Amortização SAC - Sistema de Amortização Constante.

Depreende-se, portanto, que não cabe revisão de índices para o contrato em questão, eis que o reajuste do valor financiado e demais encargos não estão vinculados ao salário do mutuário ou vencimento da sua categoria profissional.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão de Id. 16034963.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1 "Teoria Geral do Processo", Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003139-75.1999.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

Advogados do(a) REU: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

D E S P A C H O

Manifestação do MPF id 44090348: Defiro a cota ministerial.

Aguarde-se a comprovação mensal nos autos, pelo réu, quanto à regularidade do pagamento do parcelamento do débito objeto deste feito, conforme decisão RE nº 534.252 (ID 38027626 pag. 50/53).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007787-44.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURI ANGELO ALVES

Advogado do(a) REU: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240

D E S P A C H O

ID 41559298: **Requisite-se, novamente. à ANATEL** (gerencia.regional.sp@anatel.gov.br) informações acerca do cumprimento pelo réu MAURI ANGELO ALVES, da ordem judicial para entrega dos equipamentos que ficaram sob sua guarda, referentes ao processo em epígrafe. (*cópia deste servirá como Ofício)*

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto ao alegado pela defesa ID 41559298.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 22/11/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, nos períodos de 01/09/1989 a 10/04/1991, 22/04/1991 a 25/10/1995, 22/05/1996 a 21/02/2001, 01/06/2001 a 20/09/2006, 12/01/2008 a 24/02/2008, 08/10/2008 a 11/11/2008, 06/04/2009 a 08/07/2010 e 06/04/2011 a 26/10/2018. Subsidiariamente, requer que a DER seja fixada na data do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ou caso não seja deferida a produção das provas pretendidas, que o processo seja extinto sem mérito. Alternativamente, requer a averbação dos períodos cuja especialidade for reconhecida no curso da ação.

O autor sustenta, em síntese, que, em 22/11/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, sob NB 46/191.692.781-2, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/09/1989 a 10/04/1991, na empresa José Gomes Arroio e Cia Ltda., e 22/04/1991 a 25/10/1995, na empresa Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda., em que exerceu a função de motorista de caminhão, bem como os períodos de 22/05/1996 a 21/02/2001, laborado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, 01/06/2001 a 20/09/2006, 12/01/2008 a 24/02/2008, 08/10/2008 a 11/11/2008, 06/04/2009 a 08/07/2010 e 06/04/2011 a 26/10/2018, na empresa Auto ônibus São Jorge Ltda., em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor, vibração, penosidade e agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Relata que os PPPs apresentados por suas empregadoras não retratam com fidelidade as reais condições de trabalho, razão pela qual foi produzida, extrajudicialmente, avaliação técnica por profissional habilitado, referente aos agentes nocivos presentes na função de motorista, tendo sido atestado que as atividades realizadas nos períodos requeridos estão enquadradas para efeito da contagem de tempo para aposentadoria especial.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 27656737 a 27657553.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 28705832, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 29082380), ocasião em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, a realização de perícia técnica judicial indireta para o período de 29/04/1995 a 25/10/1995, laborado na empresa Rupa Distribuidora de Bebidas, e a realização de perícia técnica judicial "in loco" para os períodos de 22/05/1996 a 21/02/2001, laborado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, 01/06/2001 a 20/09/2006, 12/01/2008 a 24/02/2008, 08/10/2008 a 11/11/2008, 06/04/2009 a 08/07/2010 e 06/04/2011 a 26/10/2018, laborados na empresa Auto Ônibus São Jorge, atual Rápido Luxo Campinas. Subsidiariamente, requer a aceitação do laudo técnico extrajudicial como prova plena da natureza insalubre da função de motorista de ônibus desempenhada na empresa Auto Ônibus São Jorge.

A decisão de Id. 31599522 indeferiu o pedido de realização de prova pericial e oral. Quanto ao pedido de prova pericial indireta, determinou à parte autora a apresentação aos autos da ficha cadastral completa da Junta Comercial, a fim de comprovar se a empresa continua operando formalmente.

Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 32982655/32982670), o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 38046109).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 22/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28ºC.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de Id 27657551 - pág. 26, e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de Id 27657551 – pág. 12/14 e 20/22, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, tal como consta expressamente do pedido – 01/09/1989 a 10/04/1991, 22/04/1991 a 25/10/1995, 22/05/1996 a 21/02/2001, 01/06/2001 a 20/09/2006, 12/01/2008 a 24/02/2008, 08/10/2008 a 11/11/2008, 06/04/2009 a 08/07/2010 e 06/04/2011 a 26/10/2018, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) De 01/09/1989 a 10/04/1991: o autor trabalhou na empresa José Gomes Arroio e Cia Ltda., na função de motorista – CTPS de Id 27657551 - pág. 26;

2) De 22/04/1991 a 25/10/1995: o autor trabalhou na empresa Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda., na função de motorista – CTPS de Id 27657551 - pág. 26;

3) De 22/05/1996 a 21/02/2001: o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, na função de motorista de ambulância, exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias – PPP de Id 27657551 – pág. 12/14;

4) De 01/06/2001 a 20/09/2006, 12/01/2008 a 24/02/2008, 08/10/2008 a 11/11/2008, 06/04/2009 a 08/07/2010 e 06/04/2011 a 26/10/2018: o autor trabalhou na empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., no cargo de "motorista suburbano", exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 70,7 dB (02/07/2011 01/07/2012), 80 dB (07/05/2012 a 01/12/2014), 84,5 dB (02/01/2014 a 01/01/2016, 04/01/2016 a 03/01/2017), 84,2 dB (03/01/2017 a 02/01/2018) e à vibração de 0,876 m/s² (03/01/2017 a 02/01/2018). Para os demais períodos não consta a exposição do autor a agentes nocivos – PPP de Id 27657551 – pág. 20/22.

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga), ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Ainda, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - ***O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n° 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n° 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995.*** *(...)"* (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, de plano, já se constata não ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor, de 01/09/1989 a 10/04/1991 e 22/04/1991 a 25/10/1995, como motorista, por mera presunção, já que consta na CTPS de 27657551 - pág. 26 a referência genérica à profissão de motorista (e não de caminhão ou ônibus).

Com relação ao período de 22/05/1996 a 21/02/2001, laborado na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, tem-se que é possível o reconhecimento como especial, pela exposição do autor aos agentes biológicos vírus e bactérias, que se enquadram no código 1.3.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79.

Por outro lado, com relação aos períodos de 01/06/2001 a 20/09/2006, 12/01/2008 a 24/02/2008, 08/10/2008 a 11/11/2008, 06/04/2009 a 08/07/2010 e 06/04/2011 a 26/10/2018, verifica-se que o PPP apresentado (Id 27657551 – pág. 20/22) indica a exposição ao agente ruído apenas para os períodos de 02/07/2011 01/07/2012, 07/05/2012 a 01/12/2014, 02/01/2014 a 01/01/2016, 04/01/2016 a 03/01/2017 e 03/01/2017 a 02/01/2018, e, mesmo assim, em níveis inferiores ao limite de tolerância admitido, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade de tais períodos.

Por fim, saliente-se que não se considera como trabalho especial a exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUÍDO. VIGÊNCIA DO DEC. Nº 2.172/97. ACIMA DE 90 DB. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. TUTELA REVOGADA. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme demonstra o laudo técnico emprestado juntado às fls. 305/333, as medições resultaram em nível de ruído variável entre 82 dB(A) a 88 dB(A), portanto, abaixo de 90 dB(A), conforme exigência do Decreto nº 2.172/97, vigente até 18/11/2003, assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum. 4. ***Ressalto que há ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da 'vibração de corpo inteiro' (VCI), pois está restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos (cód. 1.1.5, Anexo III, do Dec. n.º 53.831/64, cód. 1.1.4, Anexo I, do Dec. n.º 83.080/79 e cód. 2.0.2, Anexo IV, do Dec. n.º 3.048/99), sendo inadmissível aproveitamento de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas****. 5. Computando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (11/11/2013) perfazem-se 20 anos e 01 dia, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista na Lei nº 8.213/91. 6. Como o autor não cumpriu os requisitos legais e, não havendo pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus apenas à averbação da atividade especial comprovada de 01/10/1986 a 07/01/1991, 25/05/1994 a 16/02/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/02/2004, 16/02/2004 a 03/11/2011 e 01/02/2012 a 11/11/2013, devendo o INSS proceder às anotações de praxe. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício indeferido. Tutela revogada. (ApCiv 0007074-44.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019.)* Grifo nosso

Ademais, vale registrar que o Laudo Técnico, que a partir de 10.12.1997 serve como meio de prova para comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, deve ser emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário corretamente preenchido, conforme já salientado acima, devendo consignar-se que o Laudo Pericial apresentado pelo autor (Id 27656742) foi feito a pedido do próprio interessado, por perito particular e não deve ser admitido como meio de prova para tal fim.

Portanto, computando-se o período cuja especialidade é ora reconhecida - 22/05/1996 a 21/02/2001, conclui-se que o autor soma, na DER, **4 anos, 8 meses e 30 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R$ 103.150,26 (cento e três mil, cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial requerida.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS**, brasileiro, filho de Maria Aparecida de Camargo, portador do RG nº 21.715.541 SSP/SP, do CPF/MF nº 110.472.588-62 e NIT nº 12329535637, nascido em 23/11/1969, residente e domiciliado na Rua José Martins, nº 35, Araçoiaba da Serra/SP, o período de trabalho de 22/05/1996 a 21/02/2001, na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004358-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALMIR ANTONIO DA SILVA, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JUAREZ MARCIO RODRIGUES - SP197773

D E S P A C H O

Requisitem-se informações à DPF Sorocaba quanto à elaboração do laudo pericial, tendo em vista o documento ID 41958238.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002923-91.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000077-67.2021.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CELSO BAPTISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON VIDAL - SP283351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

I - recolhendo as custas processuais(código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentando nos autos declaração de que não está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família;

II - esclarecendo a causa de pedir em relação ao pleito de danos morais;

III - juntando planilha discriminando o valor da causa (valor do benefício somado ao valor dos danos morais).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007592-90.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RICARDO JOSE VIUDIS SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MEDEIROS MANENTE - SP382548, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS

DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Recebo parcialmente a petição de emenda à exordial.

II) Determino que o impetrante regularize o polo passivo da ação, indicando a autoridade impetrada, bem como o endereço da mesma. Anote-se que mesmo a análise dos processos administrativos ocorrendo de forma virtual, conforme alega o impetrante, a responsabilidade é atribuída ao Chefe da Agência da Unidade de protocolo (Id 2025764967).

Em face da manifestação na petição de Id 43731800, esclareça o impetrante o pedido formulado na exordial, notadamente quanto a concessão do benefício após o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, tendo em vista que está em aparente contradição com o pedido de liminar.

III) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007795-52.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: MANOEL JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II - a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC;

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007786-90.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: CARLOS BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II – a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC;

III - a regularização de sua representação processual

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007794-67.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: JOSE CESAR DOS PIRES NETO

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II – a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC;

III - a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007796-37.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: SELMA

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II – a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC;

III - a regularização de sua representação processual.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000078-52.2021.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS NEVES RODAK - PR104245, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: VICO BATISTA

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II – a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000081-07.2021.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS NEVES RODAK - PR104245, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NEUSA DE FATIMA VIEIRA

D E S P A C H O

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos, a fim de providenciar:

I - o recolhimento das custas processuais;

II – a indicação dos dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca de seu interesse em ingressar no feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-67.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: KEILA ANDREIA DE OLIVEIRA - ME, KEILA ANDREIA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

promovo a juntada de documento.

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009503-47.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SILMARA CORREA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILMARA CORREA

A T O O R D I N A T Ó R I O

promovo a juntada de documento. Autos à disposição do exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014553-49.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002024-61.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRF - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, WEBER EDUARDO ABUABUD

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001753-81.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO MARTON

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005304-69.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN WELDING LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005565-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELVIO TINTAS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010245-62.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

A T O O R D I N A T Ó R I O

Promovo a juntada de documento. Autos à disposição da exequente para manifestação (Portaria 09/2019).

ARARAQUARA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001207-51.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
EXECUTADO: CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes acerca da juntada da comunicação eletrônica recebida nos autos, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001176-04.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** o exequente para que recolha, no Juízo deprecado, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000259-53.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42215098 e **suspendo a execução, até novembro de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000994-52.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ZILDA CRISTINA MARQUES SOUSA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39014871 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002733-45.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS PALANDI, PEDRO LUIS PALANDI - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 41334577 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001513-90.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42389074 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001634-84.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WELINGTON HENRIQUES DA SILVA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42069831 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001970-25.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIBOR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP - EPP

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42187958 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001070-08.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIMENES & ANDRADE LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42005168 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001357-68.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VINICIUS RABANEDA DE OLIVEIRA PRETO

[]

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente, com vistas ao pagamento da dívida pelo executado, defiro o sobrestamento do feito, **até março de 2021**, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002013-59.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA GRAMA LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 41339926, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000531-69.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ROSE MARY COSTA FERNANDES

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42743933 e **suspendo a execução, por 24 (vinte e quatro) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001350-74.2014.4.03.6123
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para se manifestarem acerca do laudo complementar apresentado, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000609-36.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA ONOFRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de id. 39670388 por seus próprios fundamentos.

O novo Código de Processo Civil, em vigor desde março de 2016, extinguiu o agravo retido, sendo que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, na forma do parágrafo 1º do art. 1.009 do mesmo diploma legal.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial, intimando-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001675-85.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, **INTIMO** as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que, em nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, será requisitado o pagamento dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002177-24.2019.4.03.6123
AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que, em nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, será requisitado o pagamento dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que, em nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, será requisitado o pagamento dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002796-44.2016.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394, MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observo que, em nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, será requisitado o pagamento dos honorários periciais, já fixados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002768-76.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS EIRELI

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42188413, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001290-40.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDINEI HERNANDES-OLARIA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42089792 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001395-78.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA L & M LTDA - EPP, LILIAN BARBOSA DE MELLO PRESSUTTI, MARISA BONASSI RIBEIRO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41767409 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001369-19.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 41331919, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001285-18.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POUSADA PINHALZINHO LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 41726856, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000973-08.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS SEVERINO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40321484 e **suspendo a execução, até abril de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001313-83.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS B LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FAZZI BONET - SP166345

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41728627 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001179-56.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPIZA CONSTRUCOES METALICAS LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41704173 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001580-89.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERZINO INDUSTRIAL EIRELI, JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 41331043 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000512-36.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIANA LARA DE CASTRO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39720728 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000484-68.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE JORGE CUNHA DE OLIVEIRA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39170457 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000506-29.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LAURIVAL NISTA FILHO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40818995 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000330-50.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: L.A. DE OLIVEIRA IMOVEIS LTDA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40710219 e **suspendo a execução, por 14 (catorze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000458-70.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE SOUZA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40961126 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001028-56.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: REMASTER TECNOLOGIA LTDA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39953563 e **suspendo a execução, até outubro de 2022**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000499-37.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JULIANO MACIEL LEME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39351927 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004745-33.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA NEVES PUBLIO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41200359 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001346-73.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FEMARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42415490 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000306-22.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JURANDIR CORREA ALVES

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40430826 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000401-52.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAIANE APARECIDA HELENA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41582713 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001991-14.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040-E

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42655235, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001240-14.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42498990 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000519-28.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MARIANA BALEIRON SITTA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39429277 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000316-66.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO ROBERTO COCCO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 35050509 e **suspendo a execução, por 20 (vinte) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001387-40.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANICHELLI & ZANICHELLI LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42643685 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001362-27.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHINKAWA & SHINKAWA LTDA - EPP

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42413315, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000444-86.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JAIME CESAR BORGES CARLETTI

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 33888855 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001300-84.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MITIDIERI LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42847918 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000996-51.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CRISTIANE FERRAZ SAMPIETRI ESTRUC

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40265578 e **suspendo a execução, até dezembro de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001327-67.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIKA MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BETONEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42411639, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001284-67.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIWANA COMERCIAL LTDA - EPP

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42419605 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000955-84.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSECLAIRE DEPRE DE FREITAS

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40261041 e **suspendo a execução, até dezembro de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001284-33.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL CONSULTORIA E ASSESSORIA A GESTAO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42870111, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001375-26.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMAV SERVICOS DE REBARBACAO DE PECAS FUNDIDAS S/S LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42415174, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002012-74.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWFLEX PRODUTOS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42420138, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001314-68.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPRAK AMBIENTAL E LOGISTICA LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42869442, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001421-15.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA & LOUREIRO MOVEIS ESPECIAIS LTDA. - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42859008, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001263-57.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE CASA DA MAMA LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42845259 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001487-42.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MECANICA NOVA ERA LTDA, VALDEMIR CARLOS BALDE, CELSO LUIZ ALVES DE MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352

[]

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente, apesar de intimado dos atos e termos do processo, permaneceu silente, e que até o momento, apesar das pesquisas realizadas a fls. 78/82 (id 19729934), não foram encontrados bens penhoráveis da parte executada, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001235-89.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGEM DE PNEUS DOM PEDRO LTDA - EPP

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42843192, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001405-61.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO BENTO - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42858134 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001459-27.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECAPAGEM DE PNEUS DOM PEDRO LTDA - EPP

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42848809, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001269-64.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECANTO TIA CIDINHA S/C LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42389898 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001336-29.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EXPRESS INFORMATICA LTDA - EPP

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42859429, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000642-87.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: IOLANDA FERREIRA DE SOUZA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40591645 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001007-80.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CARINA GARCIA CICOTTI BRITO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42778566 e **suspendo a execução, novembro de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001444-58.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42842260, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001278-26.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL CONSULTORIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42396285 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003219-31.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RICARDO PADOVANI VIRGINI

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40962082 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001331-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P L P TIJOLOS E TELHAS LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42860262, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001315-53.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPRAK AMBIENTAL E LOGISTICA LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42860582, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003825-59.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JONATAS EDUARDO DA SILVA DE LIMA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39493119 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001378-78.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATUZALEM CLEMENTONI - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 40614384, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001010-35.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARILIA APARECIDA DE MORAES PIRES

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41537447 e **suspendo a execução, até maio de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000040-35.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STA TEREZINHA MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 40900384 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001194-88.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCOS NONATO DA SILVA

[]

DESPACHO

Diante do pedido de suspensão do curso da execução formulado pelo exequente (id 40089942), com vistas ao pagamento da dívida pelo executado, defiro o sobrestamento do feito, **até maio de 2021**, sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003073-87.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO DOMINGOS

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41036477 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001613-45.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GIULIANO FERNANDO CANDOTTA FATTORI

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39323590 e **suspendo a execução, por 17 (dezessete) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000328-80.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO RAYMUNDO CARDOSO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40856425 e **suspendo a execução, por 18 (dezoito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002929-16.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO ALEX FRANCISCON VAZ

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40232110 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001716-86.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42738799 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002523-72.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER LUB - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43239023e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001980-62.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CRISTINA DOS SANTOS SILVA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 42155821e **suspendo a execução, por 48 (quarento e oito) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000769-61.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: CAPRICORNIO APROVEITAMENTO E EXPLORACAO MINER LTDA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 37593484 e **suspendo a execução, por 60 (sessenta) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000429-20.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VICTOR LUIZ BIANCHI

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39946490 e **suspendo a execução, por 30 (trinta) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000347-86.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA RANDA

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 40150764 e **suspendo a execução, até agosto de 2021**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000129-63.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREACOES BETH BEBE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA - SP291087, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 41632946, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001436-81.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURAL LIFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42389940 formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002715-95.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FIERCE CONFECCOES LTDA - ME, MARIA REGINA VERGARI

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 43253367, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001725-48.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA LUCIA SERRANO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39786657 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000076-82.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MICHELE SILVA BUENO REHSE - ME, MICHELE SILVA BUENO REHSE

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 43266836, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001354-16.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA TOLEDO SILVA - ME

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39630271 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001307-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA, CESAR DIB

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 43241253 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000513-21.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE MELLO

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41747927 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001242-81.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIB.DE PRODUTOS ORTOPED.LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 43241859, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000441-34.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JUVENAL JERRY GOMES LUIZ

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39695101 e **suspendo a execução, por 12 (doze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000589-45.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCELO CRISTIANO MARCONDES

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 39925381 e **suspendo a execução, por 11 (onze) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001874-37.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LATORRE - SP163095, JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER - SP126503, PATRICIA ENEIDE ERVALHO FORNER - SP212041

[]

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, até o deslinde dos autos nº 0015830-77.2015.403.6105, devendo esta demanda ficar sobrestada sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002477-06.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: GEOVANI PAULO ALMEIDA MARTINS

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 41099085 e **suspendo a execução, por 10 (dez) meses**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000395-45.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IANAE FRANCO DO AMARAL GIANINE

[]

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 32066192 e **suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001448-95.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFINITY WEAR CONFECCOES LTDA - ME

[]

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id nº 42849430, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80**.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º da mesma lei.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002000-26.2020.4.03.6123

AUTOR: EDNO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CASTELLO REIS - SP373278, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2021.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIA RANGEL KASSAB - SP181125

[AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA - CNPJ: 04.204.444/0001-08 (LITISCONSORTE), ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 96.291.141/0062-00 (TERCEIRO INTERESSADO)]

DESPACHO

Sobre o pedido de revogação da liminar formulado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE (id. n. 44029488), manifestem-se os requerentes e a Agência Nacional de Águas - ANA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intimem-se com urgência.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000084-25.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão que condenou o requerido à repetição dos valores recolhidos pela requerente e ao pagamento de honorários sucumbenciais (id nº 7652718), transitada em julgado (id 27892834 – pág. 01).

O executado depositou nos autos o valor cobrado (id nº 36743952), tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do exequente, o qual foi devidamente cumprido (id 44036641 – pág. 01/02).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foi pago o valor executado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos**.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MONITÓRIA (40) nº 5000717-02.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: CAMARGO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME, FERNANDO DE ASSIS LIMA, MAXIMILIANO CAMARGO LIMA, FABIO DE CAMARGO LIMA

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da ação monitória, alegando o pagamento do débito (id nº 43909261).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente ação,** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000052-15.2021.4.03.6123

REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE: D. L. D. O. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolizado em 15.04.2020, sob nº 1523135390.

Alega injustificada demora na conclusão do pedido administrativo.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do seu direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WILSON BERNARDO
Advogados do(a) REU: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375, CELSO LUIZ GOMES - SP176456

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Wilson Bernardo**, CPF nº 019.791.088-20, e Walter Bernardes Nory, CPF nº 024.704.978-66, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 168-A, § 1º, I, e artigo 337-A, II e III, ambos do Código Penal.

Eis o teor da denúncia:

WALTER e WILSON, na qualidade, respectivamente, de Diretor Presidente/Financeiro e Diretor Comercial/Administrativo do NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A, CNPJ n. 43.119.585/0001-76, sediado na Avenida das Nações Unidas, 1374, Águas de Lindoia/SP, de modo consciente e voluntário, suprimiram ou reduziram contribuições sociais, mediante as condutas de deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias devidas pelo empregador ou tomador de serviço, bem como omitir, total ou parcialmente, fatos gerados de contribuições sociais previdenciárias. E, ainda, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados. As condutas ilícitas foram detectadas em Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) de n. 19515.722198/2011-75, realizada pela Receita Federal, abrangendo a verificação da regularidade tributária do ano-calendário de 2007, exercício de 2008. (fls. 798/807 da RFFP) Para o ano-calendário de 2007, consta que os denunciados lançaram nas folhas de pagamento dos empregados os valores das contribuições devidas pelo Hotel à seguridade social incidentes sobre a remuneração. Fizeram o mesmo em relação aos contribuintes individuais autônomos. Ainda, lançaram na conta 33201001 – Honorários da Diretoria e declarados em DIRF e DIPJ, valores contabilizados pelo Hotel relativos ao pró-labore do denunciado WILSON BERNARDO, contudo, não recolheram a contribuição patronal devida. Todos esses valores deixaram de ser lançados em Guias do FGTS e Informação à Previdência Social (GFIPs).

Com tais condutas, os denunciados omitiram, total ou parcialmente, fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, o que configura o delito descrito no artigo 337-A, inciso III, do CP. Com isso, lavrou-se a DEBCAD n. 37.300.054-5, no valor de R$ 925.741,54. (fls. 798 a 801 do RFFP) Consta, ainda, que no ano-calendário de 2007, as contribuições retidas pelo Hotel sobre a remuneração de seus empregados, bem como sobre o pró-labore pago ou creditado ao Diretor, ora denunciado, WILSON BERNARDO, devidas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), parte dos empregados, não foram declarados em GFIPs e nem recolhidos à previdência social pelo Hotel. Com tais condutas, os denunciados deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, o que configura o delito descrito no artigo 168-A, §1º, inciso I, do CP. Com isso, lavrou-se a DEBCAD n. 37.347.292-7, no valor de R$ 192.804,88 (fls. 798 e 801/802 da RFFP) Também no mesmo ano, os denunciados não recolheram as contribuições previdenciárias sobre o valor pago a contribuintes individuais e sobre o valor pago a fretes a pessoa física, bem como não recolheram as contribuições dos segurados que deveriam ter sido retidas sobre os valores pagos a segurados a título de alimentação, cesta básica e ticket refeição. Neste último caso, a fiscalização considerou os valores como se retidos fossem e procedeu o recálculo das contribuições dos segurados que deveriam ter sido retidas pela empresa, deduzindo as efetivamente retidas. (fls. 798/803 da RFFP) Com tais condutas, os denunciados suprimiram ou reduziram contribuições previdenciárias mediante deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviço, o que configura o delito descrito no artigo 337-A, inciso II, do CP. Diante disso, lavrou-se a DEBCAD n. 37.347.293-5, no valor de R$ 127.340,88. (fls. 798 e 802/803 da RFFP) Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba retificou o valor dos débitos apurados, excluindo da base de cálculo os valores relativos à cesta básica e refeições, uma vez que tais configuram fornecimento de alimentação in natura e sobre eles não incide contribuição previdenciária. (fls. 1825/1848 da RFFP). Assim, restou mantido o valor de R$ 792.411,88 para a DEBCAD n. 37.300.054-5, bem como o valor de R$ 25.089,71 para a DEBCAD n. 37.347.293-5, valores calculados em 11/7/2016 (fls. 1849/1864 da RFFP).

A autoria delitiva resta comprovada pelo que consta na RFFP e pelo contrato social e atas de assembleias acostados às fls. 16/36 da RFFP, onde verifica-se que WALTER e WILSON são os diretores responsáveis pela administração do Hotel no ano de 2007. De sua vez, a materialidade delitiva consiste supressão ou redução de contribuições previdenciárias mediante as condutas de deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias devidas pelo empregador ou tomador de serviço, bem como omitir, total ou parcialmente, fatos gerados de contribuições sociais previdenciárias. E, ainda, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados. A Receita Federal, por meio do OFÍCIO/SECAT/ECOB/N. 1374/2019-RMG, informou que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi em 2/12/2016, que não foram parcelados e estão inscritos em dívida ativa.

A denúncia foi recebida em **18.10.2019** (id 23457351).

O processo foi desmembrado relativamente ao acusado Walter Bernardes Nory (id 27578224).

O Ministério Público Federal deixou de propor acordo de não persecução penal em favor do acusado Wilson Bernardo (id 28757945).

O acusado foi citado (id 26597183) e, por meio de Advogado constituído, apresentou resposta à acusação (id 26055551).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 32038310).

As partes não postularam a produção de prova testemunhal.

O acusado foi interrogado (id 42490120 e 42490123).

Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (id 42490120).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais de id 42741143, requereu a absolvição do acusado.

A **Defesa**, em seus memoriais de id 43904709, também pleiteou absolvição, aduzindo, em suma, que o acusado não praticou as ações narradas na denúncia.

Feito o relatório, fundamento e decido.

As provas presentes nos autos não são seguras do sentido de que o acusado praticou a supressão e redução tributária com dolo.

Ressaltou o Ministério Público Federal, em seus memoriais:

"...o NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A foi arrendado, no ano de 2003, para a LINDOIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, conforme documento acostado ao ID n.º 26055556 – Págs. 02/06. Como se observa, com esse arrendamento, toda a administração da empresa passou a ser de responsabilidade dos titulares da arrendatária, inclusive a responsabilidade sobre as obrigações fiscais e previdenciárias atinentes ao empreendimento, isentando o réu da responsabilidade sobre os recolhimentos, limitando a função do réu apenas às operações de desconto.

As Cláusulas 1ª e 9ª, constantes no instrumento de arrendamento, prevê que a arrendante cede e transfere a arrendatária a posse de parte do imóvel, para que administre por sua conta e risco, de modo que esta fica responsável por todas as obrigações fiscais e previdenciárias do empreendimento a partir da data do contrato (2003), inclusive as do imóvel.

As cláusulas constantes no instrumento de arrendamento foram ao encontro do alegado pelo réu em sede de interrogatório judicial, pairando dúvidas acerca de sua responsabilização criminal.

Observando o bojo probatório formado durante a instrução processual, não é possível afirmar que o réu possuía o dolo de suprimir ou reduzir as contribuições e demais valores devidos de modo consciente e voluntário, ou seja, é passível de dúvida a intenção livre e consciente de fraudar o fisco mediante a conduta de suprimir ou reduzir contribuições.

Diante da dúvida existente em relação à autoria delitiva pautada em dolo, como já é sabido em legislação, doutrina e jurisprudência, deve o réu ser absolvido, em homenagem ao princípio processual penal basilar do in dubio pro reo.

A conclusão ministerial encontra-se amparada na prova presente nos autos.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão acusatória para **absolver** o réu **Wilson Bernardo**, CPF nº 019.791.088-20, das imputações da denúncia, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001756-97.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TAILAN DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) REU: ERICA LIMA RODRIGUES - SP414151,

ELIENETE OLIMPIA GOMES - BA39020

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo certificado no id nº 44089714, em razão da ausência de manifestação da Defesa do acusado Tailan de Souza Leal, intime-o pessoalmente para que indique novo advogado, em 05 (cinco) dias, para apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002155-63.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS GABRIEL BARBOZA, VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR

Advogado do(a) REU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705

DECISÃO

Considerando que o acusado CARLOS GABRIEL BARBOZA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (id nº 42968309), acolho o parecer do Ministério Público Federal (id nº 43034110), **e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, somente em relação ao referido acusado**.

Para prosseguimento da ação penal em relação ao corréu VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR, determino o desmembramento do presente feito.

Assim, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se para distribuição em face de Vanderlei de Godoi Cadan Junior.

Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para registro e anotação do desmembramento e exclusão de Vanderlei de Godoi Cadan Junior da relação processual.

Com a distribuição da nova ação penal, apreciarei a resposta à acusação do corréu Vanderlei de Godoi Cadan Junior (id nº 33720185).

Após, mantenham-se estes autos sobrestados até ulterior manifestação do Ministério Público Federal quanto a eventual localização do acusado Carlos Gabriel Barboza.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado Vanderlei de Godoi Cadan Junior.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000232-87.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP263775

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença e manifestação do Ministério Público Federal de **id nº 43979429**, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal e no artigo 291 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional, autorizo a destruição dos documentos apreendidos nestes autos (id nº 26606298 - Lote nº 350/2019).

Oficie-se ao Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR deste fórum para cumprimento desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos por meio de baixa no sistema eletrônico.

Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e o laudo pericial carreado, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão e vista do laudo pericial.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da noticia do falecimento do autor conforme certidão de óbito ID 43923131 determino o cancelamento da perícia agendada ID 42462571.

Defiro o pedido ID 43923128 para habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o senhor perito Dr. Marcos Nanci.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-44.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da noticia do falecimento do autor conforme certidão de óbito ID 43923131 determino o cancelamento da perícia agendada ID 42462571.

Defiro o pedido ID 43923128 para habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o senhor perito Dr. Marcos Nanci.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-49.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho rural como segurado especial, laborados em regime de economia familiar, no(s) período(s) de **01/08/1975 a 30/01/1980**, de **30/01/1980 a 06/08/1981**, de **07/08/1981 a 29/03/1982** e de **30/03/1982 a 15/12/1983**, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/10/2018, com a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, contemporânea dos fatos referente ao período que se quer comprovar, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Assim, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **23.02.2021, às 15h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

No tocante ao período de labor, observando-se quanto ao tempo rural o rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, "*in verbis*":

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB 187.236.279-3.

Int.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de novo ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. requerido pelo INSS.

Verifico que, no presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado às fls. 26, ID 33325814, embora extemporâneo, foi preenchido com base na função exercida pelo autor e também no local onde este exercia o seu trabalho, o que denota que este estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecidos na lei.

Ademais, o fato de ter constado no LTCAT apresentado o nome do engenheiro Clodoaldo Valiante Rodrigues, CREA 5062886664, não infirma a legitimidade do mencionado documento, visto que este é profissional legalmente habilitado, conforme é exigido pela legislação pertinente, tendo chancelado a assinatura do engenheiro anterior, Fernando Fermandez, CREA 0685115375 e ratificado os registros ambientais anteriores.

Outrossim, ainda consta no PPP apresentado às fls. 26, ID 33325814 a informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o lay-out, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço na empresa.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

Ademais, a finalidade da prova é a formação de um juízo de convencimento do seu destinatário, o magistrado, de modo que a decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção, conforme dispõem os artigos 370, 371 e 464, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertida em aposentadoria especial. V- O termo inicial da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (4/9/06), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial foi fixado em 4/9/06, ao passo que a ação foi ajuizada em 2/9/16. VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). IX- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 5000121-06.2018.4.03.6106. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. TRF3. Data da publicação: 30/03/2020. Grifei.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. II - Cabe ao juiz, destinatário da **prova,** verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. III - Para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo **pericial.** IV - A necessidade de comprovação por laudo **pericial** do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. V - Cabe ao autor, junto com a exordial, apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados, conforme estabelece a legislação previdenciária. VI - Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão agravada, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. IX - Agravo improvido. (AI 00132847020114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada **prova,** de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da **prova pericial** quando entender desnecessária, em vista de outras **provas** produzidas, nos termos dos arts. 130 c/c 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.83.004094-2, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/04/2007, DJU 16/05/2007, p. 460). Grifei.*

Ademais, o artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91 exige tão somente que *a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por* ***médico do trabalho*** *ou* ***engenheiro de segurança do trabalho*** *nos termos da legislação trabalhista,* não exigindo que o profissional mantenha vínculo de emprego com a empresa empregadora.

Por fim, eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000877-94.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ORLANDO RONCONI, MARLENE MIGOTO RONCONI

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS BENICIO DE CARVALHO - SP213943

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O requerimento de alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado (ID 42940834), cujos leilões judiciais foram negativos, não foi apreciado por este juízo. Desta feita, prejudicado o pedido de reconsideração (ID 43880590).

Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional se o pagamento realizado (guia DARF ID 43967533) satisfaz a obrigação fixada no título judicial (honorários de sucumbência - cálculos ID 21941122 - pág. 131/132).

Em seguida, tornem os autos para deliberação.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAMES IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JAMES IKEDA - CPF: 144.637.888-89** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de **18/11/2003 a 31/12/2009** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O réu foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido da parte autora.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. de **18/11/2003 a 31/12/2009**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persist

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."(Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **18/11/2003 a 31/12/2009** consta informação emitida no formulário PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 174.615.919-4 (fls. 06, ID 23936104), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **87,9dB** e **91dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585,Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1ºC - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1ºC (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.[3]

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) em que trabalhou na(s) empresa(s) Ford Motor Company Brasil Ltda. de **18/11/2003 a 31/12/2009**, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

DA CARÊNCIA

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado processo administrativo NB 174.615.919-4 (fls. 06, ID 23936104), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

DA FIXAÇÃO DA DIB

O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.

Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF3, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870.947/SE. 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. 2. ***No caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial*** *3. O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 20.09.2017, proferiu decisão no RE nº 870.947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 no que se refere aos índices de correção monetária, determinando a aplicação do IPCA-E. 4. A previsão inserta no §3º do artigo 927 do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00026931520124036111. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 31/03/2020. grifei*

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avalição qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. ***VII- O termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15.*** *VIII- Não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, tendo em vista a concessão do benefício somente a partir de 1º/2/12 e o ajuizamento da ação em 30/7/12. IX- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). X- No tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, apesar de meu entendimento de que na hipótese de a parte autora estar recebendo benefício previdenciário, a tutela seria indevida, in casu, houve a procedência total da ação com a concessão de um melhor benefício à parte autora, motivo pelo qual, mantenho a tutela concedida pela R. sentença. Outrossim, foi noticiado pela parte autora que a tutela antecipada não foi cumprida (id n.º 107402483 - página 12), dessa forma, determino a implementação da aposentadoria especial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento. XI- Apelação do INSS improvida. APELAÇÃO CÍVEL 00421340320174039999. TRF3. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA. Data de publicação:17/03/2020. grifei*

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, a partir da DER (**01/10/2015 – NB 174.615.919-4**).

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

DOS CONSECTÁRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) Ford Motor Company Brasil Ltda. de **18/11/2003 a 31/12/2009**, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e promova a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 174.615.919-4** em nome do autor JAMES IKEDA - CPF: 144.637.888-89, em aposentadoria especial desde **01/10/2015**, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] *TRF/1,° Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-21.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PEREIRA HARDT - SP402598, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES - SP380757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Informa a parte autora que *"requereu, junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença) no ano de 2006. Fora constatado por laudos periciais do INSS a incapacidade laborativa. Nesta oportunidade concluiu-se por receber auxilio doença com início em 30/09/2006, que foi concedido sob o Número de Benefício NB: 5222180715. Ocorre que, em fevereiro de 2017, o INSS convocou o Autor para revisão pericial, vindo a cessar o benefício sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme documento em anexo. No entanto, o Autor vem acometido de grave Psicopatologia (CID B 690 + F 062 + G 40 + F 40) que lhe torna incapaz para o trabalho, e desde o surgimento da enfermidade nunca mais se recuperou a ponto de estar capaz às suas atividades laborais, consoante laudos e receituários em anexo".*

Trouxe documentos médicos (relatório de seu médico assistente ID 12817689) e outros pertinentes (extrato do CNIS - ID 12817675 e Comunicação de Decisão de indeferimento do pedido DER 18.10.2017 – ID 12817677).

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 13299610).

Contestação ID 14286766, sustentando a improcedência da pretensão diante da cessação da incapacidade parcial e temporária que foi constatada na perícia médica realizada em 21.02.2017 (ID 14286769 – pág. 07/08).

Laudo Pericial ID 34171598.

Manifestação do INSS acerca do laudo (ID 34845418), na qual sustenta que na data fixada pelo perito judicial como início da incapacidade DII em 26.02.2019 o autor não mais detinha a qualidade de segurado.

Impugnação da parte autora acerca do laudo pericial (ID 35459625).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

DA INCAPACIDADE

O autor recebeu auxílio-doença no período de 31.10.2006 a 26.02.2007 e de 01.08.2007 a 21.02.2017 (extrato do CNIS - ID 12817675).

Conforme se observa das perícias médicas realizadas perante o INSS (ID 14286769), foi reconhecido que o autor padece de problemas de ordem psiquiátrica desde 2006 o que ensejou a concessão dos dois períodos de auxílio-doença referidos.

Em juízo, a perita nomeada (médica psiquiatra) concluiu, em perícia realizada em 22.11.2019, que "a incapacidade é total e temporária devido a necessidade de reavaliação. Sugerimos um afastamento de 10 meses para após reavaliação e não alta. O prognóstico é reservado. **Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral**. É portador de quadro com características conversivas orgânicas e necessidade de diferencial com quadro conversivo misto e decorrente incapacidade total e temporária pela necessidade de reavaliação. **Tem diagnóstico psiquiátrico em final de 2006 no CAPS. Incapacidade atual desde fevereiro de 2019 de acordo com análise documental. Sugerimos um afastamento de 10 meses**. Esclarecemos que em relação ao diagnóstico G40 não há dados ou documentos apresentados e esclarecemos que é comum em epilepsia crises e quadro conversivo e, se necessário, deverá fazer perícia na especialidade. O prognóstico é reservado (F06.5 com diferencial F44.8)" (grifei).

Os demais documentos médicos trazidos pelo autor corroboram a alegada incapacidade. Relatórios do médico assistente (ID 35460769) mencionam que o autor apresenta quadro psicótico há doze anos.

Assim sendo, o conjunto probatório permite **reconhecer que o autor na data da perícia estava incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, com data de início da atual incapacidade em 01.02.2019.**

DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA

De fato, consoante manifestação da autarquia previdenciária (ID 348545418), os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios do INSS (SISBEN) anexado aos autos, dão conta de que a última competência que proveu vínculo previdenciário entre a parte AUTORA e o INSS ocorreu 21/02/2017 (ID 12817675), quando foi cessado seu último auxílio-doença previdenciário. Como o período de graça se estende por 12 meses apenas, haja vista que o autor não conta com mais de 120 contribuições e não comprova a situação de desemprego nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado do autor encerrar-se-ia em 16/04/2018 de acordo com o §4º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Todavia, no apreço, não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Senão vejamos.

Como já assinalado, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, **exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.**

Assim sendo, para efeito de concessão de benefício por incapacidade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP), ou seja, não é justo que ocorra a perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva, ou seja, não é justo que ocorra a perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva.

Nesse contexto, rechaço a perda da qualidade de segurado sustentada pelo INSS, pois, no apreço, a incapacidade constatada adveio do agravamento ou da progressão da doença, já que, como dito, vem o autor sofrendo da mesma doença psiquiátrica há anos, enquanto detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida em lei.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 01.02.2019, tendo como termo final um ano após a ciência do INSS desta decisão, haja vista o prognóstico reservado aduzido pela perita.

De outra parte, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, inclusive, com o acréscimo de 25%, pois **não** foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tampouco demonstrado que o autor precisa da assistência permanente de outra pessoa para realizar as atividades do dia a dia.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas as parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são inacumuláveis.

Vejamos as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESP 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)."

(AC 00177740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supramencionadas, tem WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA direito ao benefício de:

- Auxílio-doença;

- com termo inicial do benefício em 01.02.2019.

Ressalte-se que o auxílio-doença concedido e deve permanecer ativo pelo prazo de 1 (um) ano [UdW1] a partir da intimação da presente decisão. Caberá ao segurado, em até 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo acima, no caso de persistência da incapacidade, agendar nova perícia junto ao INSS a fim de que o benefício seja prorrogado.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora WANDERLEY MONTEIRO DE LIMA desde 01.02.2019 até 01(um) ano a contar da data de intimação desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as pretações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 70% pelo INSS, e 30% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Observo que nos termos da legislação vigente, a decisão judicial que conceder o benefício de auxílio-doença deve fixar o prazo de sua duração. Advirto que cabe ao advogado da parte autora dar ciência de que em até 15 dias anteriores ao término do prazo, em caso de persistir a incapacidade do segurado, este deverá agendar nova perícia junto ao INSS a fim de buscar a prorrogação do benefício, sob pena de cancelamento automático deste.

Defiro a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença a parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º , I e III)[1].

Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-55.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANA MARIA DA SSUNCAO VALENCA PESSOA - SP349082

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - CPF: 033.616.154-96 impetrou o presente "mandamus", com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL FEDERAL, objetivando a imediata suspensão do ato coator (Portaria nº 514/2020), com o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 510/2020 do Procurador-Geral, com relação ao impetrante, impedindo o agravamento dos prejuízos funcionais.

Sustenta o impetrante que é titular do cargo de Procurador Federal, estando atualmente na primeira categoria da carreira.

Afirma que em 27 de abril de 2020, a autoridade coatora publicou o Edital nº 12 para: *"convocar os membros da carreira de Procurador Federal interessados em concorrer à promoção relativa às vagas ocorridas no período de avaliação compreendido entre 1º de julho a 31 de dezembro de 2019, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Portaria PGF nº 173, de 21 de março de 2016"*.

Alega que o referido edital ofertou 606 (seiscentas e seis) vagas na Categoria Especial e 40 (quarenta) vagas na Primeira Categoria.

Aduz o impetrante que se inscreveu para participar do concurso para promoção para a Categoria Especial, uma vez que cumpre todos os requisitos legais para habilitação, tendo logrado êxito, ficando na posição nº 220 da lista por antiguidade, conforme página 08 da Portaria PGF nº 510, de 18 de setembro de 2020.

Sustenta que, contudo, invocando poder geral de cautela da Administração e razões de conveniência e oportunidade, a autoridade coatora, sem especificar os motivos e com base em matéria jornalística, suspendeu os efeitos da mencionada Portaria PGF nº 510 em 24 de setembro de 2020.

Assim, requer a suspensão do ato que suspendeu efeitos da Portaria PGF nº 510 em 24 de setembro de 2020, com o seu imediato restabelecimento.

Houve recolhimento de custas complementares.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é* ***quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal****, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora* ***a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado****, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)[1].

Com efeito, é difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se *"**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**"* (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

É certo que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.[2]

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências do e. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Tratando-se de competência definida em razão da pessoa, de natureza absoluta, portanto, a opção pela via célere do mandado de segurança impede seu ajuizamento no foro de domicílio do impetrante, já que distinto da sede funcional da autoridade coatora (Precedentes do STF e da 3ª Seção desta E. Corte). 2. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020068-60.2020.4.03.0000. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR. TRF3. Data de publicação: 25/11/2020.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Firmou-se o entendimento de que, cuidando-se de ação mandamental, assinala-se a competência para processamento e julgamento à conta da sede funcional da autoridade apontada como coatora e de sua categoria profissional - Evidencia-se, na hipótese a natureza absoluta da competência, insusceptível de prorrogação, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do C. STJ. - Conflito negativo de competência julgado improcedente, para afirmar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourado/MS." (TRF 3ª Região, 3ª Seção,CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023690-84.2019.4.03.0000, Rel. , julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002. 2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma. 4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP 0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017.

Assim, em que pese as alegações do impetrante e o entendimento esposado pel STF e STJ sobre a matéria, diante dos fundamentos acima explanados, este Juízo entende que a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Brasília – DF, sede da autoridade coatora.

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Brasília – DF**.

Intime-se e Cumpra-se com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal, ante a urgência do caso.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Destaques acrescidos.

[2] Conflito de Competência 5031308-80.2019.4.03.0000. TRF3. Data de publicação: 13/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001997-77.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JAIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JAIR DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do Chefe da Agência do INSS de Pindamonhangaba, objetivando a análise do recurso administrativo protocolado sob nº 2121453149, em 22/06/2020.

Informa que, após ter negado seu pedido de Auxílio-Doença Previdenciário (Auxílio por Incapacidade Temporária), ajuizou o referido recurso, que até o momento da impetração do feito ainda não fora julgado.

O impetrante apresentou emenda à inicial para reformular o pedido de liminar (ID 38474010).

Devidamente notificada, na data de 09/10/2020, a autoridade impetrada informou que o processo de recurso foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 08/10/2020.

O MPF apresentou parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 40975293).

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante reiterou que almeja a imposição de prazo de 10 (dez) dias para a análise e julgamento do recurso administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve andamento do recurso administrativo, que foi remetido ao CRPS para julgamento.

O objeto do presente *mandamus* é a prolação de decisão no processo administrativo nº 705.141.984-7 pelo Gerente Executivo do INSS em Pindamonhangaba/SP, o que já ocorreu, com o fim da instrução do processo e remessa ao Conselho de Recursos. Caso a parte impetrante deseje que seja determinado prazo para que o referido Conselho proceda ao julgamento do recurso, deverá impetrar novo mandado de segurança, em face do CRPS.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-40.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JEISON DE ALENCAR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

JEISON DE ALENCAR PIRES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATÉ, objetivando a concessão do benefício de Seguro Desemprego, com o pagamento das parcelas vencidas.

Informa que efetuou o requerimento do benefício na data de 18/08/2020, em razão de ter sido dispensado sem justa causa. Entretanto, o mesmo foi negado em virtude de o requerente ser sócio de empresa.

Aduziu que apresentou recurso em face da decisão, visto que, apesar de ser de fato sócio da pessoa jurídica indicada, a empresa encontra-se inativa e não auferiu rendimentos no período.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 38665981).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38797301). Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo da demanda.

Devidamente notificada, na data de 28/09/2020, a autoridade impetrada informou que requerimento de benefício fora deferido.

O MPF apresentou parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 39658512).

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante confirmou o recebimento da primeira parcela do Seguro Desemprego, e requereu a extinção do feito.

A União manifestou interesse na demanda (ID 40475769).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do recurso, com o deferimento do requerimento.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002053-13.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ (SP)

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

ADALBERTO CARDOSO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a análise do documento de atividade especial (PPP) juntado ao processo administrativo, com a consequente remessa ao médico perito.

Informa que efetuou o requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 13/5/2020, que foi negado sob o argumento de não ter sido identificado o responsável pela assinatura do PPP referente à empresa Gerdau S.A.

Afirma que requereu novamente o benefício em 17/08/2020, com o documento regularizado. Entretanto, o pedido foi indeferido de plano, sem análise do período especial.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID 39101939).

O impetrante apresentou emenda à inicial, para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 39600337).

Devidamente notificada, na data de 26/10/2020, a autoridade impetrada informou que requerimento de benefício encontra-se em exigência, aguardando a análise de período especial pela perícia médica federal, desde a data de 12/10/2020.

O MPF apresentou parecer, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito (ID 40975293).

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante confirmou o andamento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve andamento do processo administrativo, com a remessa do PPP para análise da perícia médica.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-52.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA HERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do resultado negativo da diligência do oficial de justiça, em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica também intimada que, nada sendo requerido, o feito aguardará provocação no arquivo, nos termos do despacho cujo teor segue:

"Diante do requerimento apresentado pela exequente, tente-se a citação no endereço da AV ANTONIO CHAVARELLI, N° 2.085, CENTRO - LUCELIA-SP, CEP: 17.780-000, único endereço ainda não diligenciado pelo Juízo (ID 12703182 e ID 22937137).

Dessa forma, cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente, acrescida de custas processuais correspondentes a 0,5% sobre o valor da causa e juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

a) quando a certidão do oficial de justiça noticiar o falecimento da parte executada ou o encerramento das atividades da empresa, para, desejando, requer providências, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;

b) quando a parte executada não for localizada para citação, para, desejando, apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital);

c) quando noticiado pagamento, parcelamento, causa de suspensão ou de extinção do débito, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;

d) quando resultar negativa a penhora.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e,após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 26 de outubro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-74.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME, GUIDO SERGIO BASSO

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GUIDO SERGIO BASSO - SP209095
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GUIDO SERGIO BASSO - SP209095

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas, para conferência dos documentos digitalizados, inseridos pela secretaria do Juízo, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do at.1.023).

Volvam os autos à conclusão.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001059-43.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUCA - ME, LUCIANA DIAS CAJUCA, NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, reputo necessário que a CEF apresente novos cálculos referentes à condenação de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa de acordo com a sentença proferida (ID 16470533, pág.149-151), porque a planilha apresentada no ID 24274916 corresponde à totalidade do valor do débito da Execução de Título Extrajudicial n. 0000818-69.2015.403.6122.

Prazo: 20 dias.

Apresentado o valor da condenação, renove-se a intimação da parte executada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberado anteriormente.

Deverá a exequente **promover a juntada nos autos de Execução Extrajudicial dos novos cálculos aritméticos**, observando-se a sentença.

Da mesma forma, a parte executada, deverá formular proposta de acordo administrativo nos autos dessa Execução (0000818-69.2015.403.6122).

Proceda-se à associação dos processos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000653-22.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTIANE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de não terem sido localizados bens, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 408504620).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, caso permaneça em silêncio, nos termos do despacho proferido no ID. 27835752.

Tupã-SP, 29 de outubro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-84.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de não terem sido localizados bens, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID. 4085235).

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo, caso permaneça em silêncio, conforme inteiro teor do despacho proferido no ID. 22872684.

Tupã-SP, 29 de outubro de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-80.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GILVANI VERGILIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) da resposta recebida via BACENJUD, conforme juntada ID 35168827;

b) da resposta das instituições financeiras, referente a existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado, ID 37284703, ID 37313834, ID 37530196 e ID 37602452.

c) do despacho de ID 33605447, que indeferiu a consulta ao sistema SABB,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 29 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR - PA10221

EXECUTADO: LUIS RICARDO SPADA BONFIM

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, manifestando-se acerca:

a) da resposta recebida via a **consulta de endereço** através dos sistemas eletrônicos **SISBAJUD**, conforme juntada ID 40955274;

b) caso seja necessário, no prazo de 05 dias, para o cumprimento de qualquer ato processual, promover o recolhimento das custas processuais;

Fica intimada, ainda, que nada sendo requerido, será suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80.

TUPã, 30 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-85.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

D E S P A C H O

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica **suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-30.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO NISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

D E S P A C H O

Havendo notícia do parcelamento do débito, **fica suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-76.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEVERTON SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA - SP233932

D E S P A C H O

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica **suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-30.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VIDRACARIA AVENIDA DE ADAMANTINA LTDA - ME, OSVALDIR BACCHI, TIAGO DE ALMEIDA SAMPAIO

D E S P A C H O

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001791-54.2020.4.03.6124

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO COLMATI LALO - SP157895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 21/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000656-39.2013.4.03.6124

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ITAMAR DE OLIVEIRA TAKATA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP250990

D E S P A C H O

1. ID's. 37222568, 37917991, 37919759 e 37991131: Defiro as novas representações das partes. Anote-se.

2. INDEFIRO a proposta de acordo pelo executado. Pleitos de suspensão e transação/parcelamento devem ser analisados em âmbito administrativo. Já há título constituído, para o qual a parte exequente busca sua satisfação. Havendo interesse em conciliar, a parte executada pode diligenciar nesse sentido extrajudicialmente. A execução se move no interesse da parte exequente.

3. Conforme certidão de ID. 38781514, já foi procedido comando de desbloqueio dos valores bloqueados nos autos via "Bacenjud", por serem irrisórios.

4. Cumpra-se as demais determinações do despacho de ID. 30741282.

5. Após, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo do item "5" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000920-92.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

D E S P A C H O

1. ID. 36772418: ciência às partes da decisão do Colendo STJ - Superior Tribunal de Justiça, no CC 172.723/SP. Na referida decisão foi declarado competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba para decidir sobre os atos de constrição do patrimônio das executadas e da sociedade Nova Aralco Indústria e Comércio S/A.

2. Destarte, determino a SUSPENSÃO desta execução, até o respectivo deslinde, ou até provocação das partes. Consigno do presente que caberá à parte exequente acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente naqueles autos, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

3. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado,** com as cautelas de praxe**.**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000271-30.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, ANDREA MOTTA GRANJA

D E S P A C H O

1. INDEFIRO nova aplicação do sistema Bacenjud, pois a medida já realizada há menos de seis meses mostrou-se inútil para satisfação integral do débito, e inexiste prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio via Bacenjud.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000271-30.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANDREA MOTTA GRANJA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI, ANDREA MOTTA GRANJA

D E S P A C H O

1. INDEFIRO nova aplicação do sistema Bacenjud, pois a medida já realizada há menos de seis meses mostrou-se inútil para satisfação integral do débito, e inexiste prova da modificação da situação econômico-financeira da parte executada, razão pela qual não há motivos que autorizem nova tentativa de bloqueio via Bacenjud.

2. Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado.**

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000224-22.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INFORMA COMPUTADORES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

D E S P A C H O

1. O conselho exequente, com seu pedido de conversão em renda ao id. 30904360, manifestou tacitamente seu interesse no parcelamento pleiteado pela executada.

2. **INTIME-SE** a executada para pagamento do saldo remanescente.

3. Após depósito integral da dívida, proceda-se à **CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE**. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para transferir os valores a partir da conta judicial existente junto à instituição bancária que, de sua parte, deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem prazo de 10 (dez) dias. Se necessários dados complementares para a operação, INTIME-SE a parte exequente (por ato ordinatório) para que os forneça.

4. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que declare a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

5. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "4" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

6. Havendo crédito remanescente, e apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

7. Requerida expressamente a suspensão do feito, vão os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

8. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000713-52.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: WANDERLEY DAMETO - EPP, WANDERLEY DAMETO

APENSO: 0000921-36.2016.4.03.6124

D E S P A C H O

1. Tratam-se de autos digitalizados e inseridos no sistema PJe pelo exequente. A exequente requereu penhora sobre bens imóveis.

2. **DEFIRO** o pedido da exequente, e determino a **penhora** sobre **parte ideal** correspondente à **25%** (vinte e cinco por cento) dos imóveis **matrículas 9.176 e 28.747** do Cartório de Registro de Imóveis de **Olímpia/SP**. Nomeio depositário o executado WANDERLEY DAMETO - CPF 956.015.468-00, INTIMANDO-O da medida, bem como do prazo para opor embargos.

3. Se a parte exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.

4. Como depósito do item "3", EXPEÇA-SE Carta Precatória à comarca de Olímpia/SP, para PENHORA, AVALIAÇÃO e REGISTRO dos bens.

5. Certificada a intimação da parte executada, aguarde-se o prazo de Embargos.

6. Decorrido o prazo de Embargos sem ajuizamento pela parte executada, certifique-se e dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

7. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

8. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.

9. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

10. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

11. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "10" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

12. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "6", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.

13. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

14. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE JALES

Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001082-90.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

EXECUTADO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CNPJ: 00.360.305/0001-04

D E S P A C H O

1. Tratam-se de autos físicos que foram digitalizados e inseridos no sistema PJe. Houve julgamento definitivo dos Embargos á Execução 0001084-60.2009.4.03.6124.

2. INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

3. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado,** independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001183-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CARLOS EDUARDO SOARES MONTEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 04/2021 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

O Ministério Público Federal denuncia **CARLOS EDUARDO SOARES MONTEIRO** pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) **artigo 33, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.**

Considerando o rito processual especial preconizado pela Lei n. 11.343/2006, cópias do presente despacho, juntamente com cópia da denúncia apresentada pelo órgão ministerial (ID 44088467), deverão ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, com o prazo de 10 dias, ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, para **NOTIFICAÇÃO pessoal** do acusado **CARLOS EDUARDO SOARES MONTEIRO**, filho de Salviano Gonçalves Monteiro e Adriana Soares da Silva, nascido aos 28/09/2000, natural de Bataguassu/MS, técnico em refrigeração e ar condicionado, RG n. 2.419.222/SEJSP/MS, CNH n. 07473987399, CPF 076.153.231- 50, com endereço na Rua Silveira Cardoso Pipa n. 57, conjunto 4, no bairro Novo Horizonte, CEP 79.780-000, Bataguassu/MS, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP,** para que apresente **DEFESA PRÉVIA** por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

O acusado deverá ser cientificado de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até 05 (cinco) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, bem como de que a ausência de defesa prévia no prazo fixado acarretará nomeação de advogado dativo para tal finalidade.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá indagar ao denunciado e certificar se ele irá contratar advogado(a) para efetuar suas defesa neste feito, cientificando-o de que, do contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para essa finalidade, por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

Tratando-se de denunciado preso e com advogado constituído nos autos, independentemente da notificação pessoal do preso a ser realizada por Oficial de Justiça, visando à celeridade do feito, faculta-se a seu defensor manifestar-se nos autos na forma e prazo acima.

Requisite-se à DPF - Marília que providencie a juntada do relatório de análise de mídia relativo ao Laudo Pericial n. 012/2021 (ID 43974014, pág. 33-36), no prazo de 10 dias, diretamente nestes autos eletrônicos, como documento sigiloso, conforme requerido pelo órgão ministerial (ID 44088467, item 5).

Defiro, também, o pedido ministerial de extração de cópia dos autos para investigação relativa ao proprietário do veículo apreendido nos autos (ID 44088467, item 6).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-54.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA RITA GOMES & CIA LTDA - ME, MARIA RITA GOMES, NIVALDO MARIANO GOMES

D E S P A C H O

Considerando que os bens móveis (motocicletas) bloqueados através do sistema "Renajud" não foram encontrados em diligência realizada através de deprecata expedida (fl. 208 autos físicos), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo sobre a mantença deles, requerendo o que de direito.

No mais e, comprovada nos autos a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, na ordem de 5% (cinco por cento) e nomeio depositário e administrador do Juízo o Sr. Nivaldo Mariano Gomes (CPF 108.120.418-44), que deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfazer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Expeça-se a competente carta precatória para a constrição determinada, observando o endereço declinado, qual seja, Rua João Oliveira Machado, 111, Vila Bela Vista, CEP 13.720-000, São José do Rio Pardo/SP.

Resta consignado que, a qualquer tempo, poderá a exequente pleitear substituição da penhora, fundamentando seu pedido, ou eventual reforço de penhora.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

D E S P A C H O

ID 31854857: defiro, como requerido.

Depreque-se a citação do executado, nos termos do estatuto de rito, observando o endereço declinado, qual seja, Rua Santo Antônio Aventureiro, 15, Jd. Kawamoto, CEP 07.143-040, Guarulhos/SP.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000015-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: ANTONIO CESAR AGUIAR/SALGADOS, ANTONIO CESAR AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

D E S P A C H O

Diante da devolução da carta precatória constritiva sem o devido cumprimento (ID 40845696) e, considerando a necessidade de constatação e avaliação do imóvel indicado pela parte executada, necessário se faz a expedição de nova carta precatória para tal mister, vez que a penhora por termo nos autos não irá contemplar tais atos.

Assim, expeça-se nova carta precatória para a penhora do bem imóvel indicado, qual seja, o imóvel matriculado no CRI de Vargem Grande Paulista sob nº 22.270, tal qual a do ID 17261735, nos termos do art. 845, "caput", do CPC, afastado, por óbvio, o parágrafo 1º do citado artigo.

Observe a Secretaria o disposto no art. 260 e ss. do CPC, bem como encaminhando as guias recolhidas pela exequente e não utilizadas.

Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

D E S P A C H O

Preliminarmente anote-se o valor do débito exequendo mais atualizado encontrado nos autos, qual seja, R$ 445.617,03, posicionado para MAI/2019, certificando.

ID 33344982: defiro.

Considerando a necessidade de se constatar e avaliar os imóveis indicados, depreque-se a penhora das partes ideais dos bens imóveis (6,25% de cada um deles pertencente a Milton Santo Lanza), quais sejam, os matriculados no CRI de Mogi Mirim/SP sob nºs 17.256, 65.586 e 90.963, nos termos do art. 845 do CPC, afastado, por óbvio, o parágrafo 1º do citado artigo, observando os endereços das matrículas.

Atente a Secretaria aos ditames do art. 260 e ss. do CPC.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZA MARIA ANTONIO RUIZ

D E S P A C H O

ID 34593681: defiro.

Considerando a necessidade de se constatar e avaliar o imóvel indicado, depreque-se a penhora do bem imóvel, qual seja, o matriculado no CRI de Mogi Mirim/SP sob nºs 1.682, nos termos do art. 845 do CPC, afastado, por óbvio, o parágrafo 1º do citado artigo, observando o endereço da matrícula.

Atente a Secretaria aos ditames do art. 260 e ss. do CPC.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-65.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: J. P. B. R.
REPRESENTANTE: VIVIANA BECKER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR - SP232426, BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI - SP213860,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR - SP232426

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DERIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RITA DE FATIMA FIRMINO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FERNANDO FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR - SP80450

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID´s 42594542 e 43829151: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003266-39.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK, REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO, MARCO AURELIO SUKADOLNIK, LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK, SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AFONSO SUKADOLNIK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

D E S P A C H O

ID 43945105: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do retro certificado (id. 44012012 e anexos), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JAMILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003544-69.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ASSISTENTE: DIOLINA DA MATA

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILIAM MADALENA - SP322084

D E S P A C H O

ID 43886307: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001653-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PATRICIA DE CASSIA LEME BARALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos de declaração apresentados no processo nº 5028678-17.2020.4.03.0000, cabendo à parte autora comunicá-lo nos autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VOLNEY CESAR DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL PERRONI - SP401418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando a informação constante na certidão ID 43899403, providencie o autor a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001844-24.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES GUIZIN BORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-04.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente a requisição nº 20200121278, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro certificada **(id. 43250359)**, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe efetiva transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002111-95.2020.4.03.6127

AUTOR: MARCIO MARTINS DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R$ $62,400.00 (sessenta e dois mil, quatrocentos reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-73.2018.4.03.6127

AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-16.2020.4.03.6127

AUTOR: ARESTIDES DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIR FLAUZINO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no ID 40995425.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MURILO HUMBERTO PIZZI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o process**o, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GOTARDO OTILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI - SP79226

REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO C6 S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DONIZETTI BALESTRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARCHI BOSCHETTI - SP434461, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO MARCOS EVARISTO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDREIA APARECIDA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 43898396 aponta a existência de possíveis prevenções em relação aos autos do processo lá relacionado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que a autora comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BRUNA VICENTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39412843: Em quinze dias, apresente a parte autora a certidão de permanência carcerária atualizada.

Após, intime-se o INSS para cumprimento do determinado no ID 38568491.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-81.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DONIZETI GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-66.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA NICOLATO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002436-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSUE CORSO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES VIGO - SP84934

D E S P A C H O

ID 22642417: Manifeste-se o executado em quinze dias, comprovando a realização dos depósitos judiciais.

Conforme decidido no ID 22235758, o executado já foi intimado para pagamento de honorários por publicação dirigida a seu patrono, findando-se o prazo sem pagamento.

Assim, manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que de direito.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0003486-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: JOSE AFONSO JACOMO, MARIA CLARA MANGILLI JACOMO, ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO, LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193
Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193
Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193
Advogados do(a) REU: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO JACOMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DAVANCO - SP361193

D E S P A C H O

ID 40856209: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 08 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0000300-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: RODRIGO CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA, JULIANA DE GODOI CANALE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCESSOR: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (id 43840579).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: SUELI DA GRACA RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa (id 43725047).

Decido.

Consta que já houve sentença de extinção em relação ao contrato 25.0349.107.900713-09 (id 42694328).

Assim, quanto ao contrato bancário remanescente (25.0349.400.0003494-01), e considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA, SERRALHERIA FOXFER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000875-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: LOURDES ELENA DA SILVA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando o pagamento do débito na seara administrativa, requereu a extinção.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: BICICLETARIA CENTRAL BIKE DE ITAPIRA LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DE GODOI, HELTON APARECIDO DE GODOY

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001061-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CLEUSA MARIA TRIPODORE VITA, ARISTIDES GONCALVES VITA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança de título extrajudicial, em que regulamente processada, a Caixa, autora, informa que as partes se compuseram na esfera administrativa, requerendo a desistência do feito, esclarecendo que a composição englobou também valores devidos a título de custas e honorários advocatícios (id 43810942).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001821-10.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003546-15.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE VINCI JUNIOR - SP247290

EXECUTADO: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOFANIN & TOFANIN AUTO PECAS LTDA - ME, MARCELO TOFANIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a liquidação do débito na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SUCEDIDO: COMERCIAL SUMAIA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO VICENTE - SP112995

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a renegociação do débito e pagamento na seara administrativa, requereu a extinção.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE EDUARDO PATELLI, FABIO PATELLI STORT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000546-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO GUAXUPE LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001210-96.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI SCOVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALEXANDRE CHIACHIRI RODRIGUES SILVA

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M.P.S. REPRESENTACAO S/S LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 43838188: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do (a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do (a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000648-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462, VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR BRAIDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734

D E S P A C H O

ID 43884056: Ciência ao executado.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JAIR MAUCH GIANUCI - ME

D E S P A C H O

ID 43902632: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000656-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSANETE MONTEIRO GOZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004594-24.2012.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA BURGUETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-03.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001585-92.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001585-92.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Anote-se a vinculação aos autos nº 0002307-29.2015.4.03.6127.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002494-71.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002494-71.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Anote-se a vinculação aos autos nº 0000014-86.2015.4.03.6127.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002307-29.2015.4.03.6127

AUTOR: LUIS FERNANDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FREDERICI - SP150531

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002307-29.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Anote-se a vinculação aos autos nº 0001585-92.2015.403.6127.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000014-86.2015.4.03.6127

AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO - SP277935, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, DANIELA FERREIRA BORZANI - SP243881

REU: ANS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000014-86.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Anote-se a vinculação aos autos nº 0002494-71.2014.4.03.6127.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se o embargado em dez dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001796-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO GERALDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora integralmente o determinado no ID 41251948, apresentando novo instrumento de mandato.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOANA DARC CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43350422: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL PINEDA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43465884: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante o silêncio do requerente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CELIA DOS REIS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio do requerente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002095-42.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 41926270: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora.

Silente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NASCAR SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTOS & SANTOS GELO LTDA - ME, ANA MARIA FERNE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 43924407: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao embargado, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000487-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLAUDIO AFONSO ARAUJO, JOSE EDIVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

ID 43944246: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001716-82.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO KISS, LEADINA MARIA KISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001716-82.2006.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002511-59.2004.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FOIADELI VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO - SP111630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002511-59.2004.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (exequente) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-72.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43937355: Ciência às partes.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001708-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR - SP205685, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004074-44.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO TEIXEIRA - SP198530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a discordância das partes, necessária se faz a remessa dos autos ao Contador Judicial.

Considerando que a Seção de Cálculos desta Subseção se encontra sem servidor, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias.

Após, intime-se a perita judicial para entrega do laudo em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-51.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-36.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDECI GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos beneficios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ainda, no mesmo prazo, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência são datados de mais de ano, deverá o autor acostar aos autos documentos atualizados.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, em que a Caixa, autora, requereu a extinção por conta de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON VILLAS BOAS JUNIOR

Advogado do(a) REU: RENATO GARCIA SCROCCHIO - SP147391

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 2549004000000390-76, 2549004000000391-57, 254900400000040082 e 4900001000221084, em que a Caixa, autora, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação aos contratos bancários 2549004000000390-76, 254900400000040082 e 4900001000221084.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação aos contratos bancários 2549004000000390-76, 254900400000040082 e 4900001000221084, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a ação em relação ao contrato 2549004000000391-57. Para tanto, requeira a Caixa o que de direito em 15 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-88.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-13.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-35.2021.4.03.6127

AUTOR: DANIEL CANAVES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000034-79.2021.4.03.6127

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000030-42.2021.4.03.6127

AUTOR: ELISA REGINA VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001654-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS VITOR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP´s já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000492-65.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IDACIR MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 43979436: Ciência à parte autora.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora sobre a execução das custas processuais (ID 38141840).

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-95.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RYUTI YAMAMOTO MAEDA

D E S P A C H O

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002066-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em Acórdão publicado em 21 de junho de 2019, a **Primeira Seção** do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.803.154/RS** e **1.767.789/PR** como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 5º), a fim de uniformizar o entendimento da matéria naquele Tribunal sobre a seguinte questão:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." – TEMA 1018.

Esse o caso dos autos.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA BRAGA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro certificada **(id. 44021907 e anexos)**, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais requerido e estando em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da divergência a respeito dos valores a executar, nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos em quinze dias.

Após, intime-se a perita judicial para elaboração do laudo em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-37.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA VERA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-56.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GORKES JULIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NEUZA MARIA JANUARIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar, doravante, "Cumprimento de Sentença".

ID 43297763: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca da parte final do r. despacho ID 37773772, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-81.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CESAR LEMES TAPIRATIBA - ME, PAULO CESAR LEMES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram apresentadas.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobe o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 43623365) que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício da parte impetrante, paralisado desde 05.06.2020 (ID 42534376), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 44025072: Encaminhe-se cópia da decisão ID 42400473 à autoridade impetrante, fixando-se o prazo de dez dias para comprovação do determinado na sentença ID 34746761.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: APARECIDA ARGENTINA NICOLAU FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por **Aparecida Argentina Nicolau Ferreira** para, junto ao **Instituto Nacional do Seguro Social**, levantar valores remanescentes de benefício previdenciário de titularidade de seu filho, Flavio Henrique Ferreira, falecido em 05/08/2019.

Citado, o INSS informou a existência de saldo e inexistência de óbice ao levantamento, o intento autoral (id 28016051).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Expeça-se o necessário para efetivação da medida, consistente na liberação em favor da requerente, no prazo de 48 horas, do saque dos valores relativos ao benefício de titularidade do falecido Flavio Henrique Ferreira (id 28016051).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-30.2020.4.03.6127

AUTOR: JORGE NICOLAU VOLOCHKO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCIELE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO AGA - SP171482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Franciele Fernandes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber auxílio reclusão.

Citado, o INSS esclareceu que reanalisou o requerimento, concedeu o benefício e pagou os atrasados, requerendo a extinção do processo pela perda do objeto (id 39084157).

A parte autora confirmou o recebimento dos atrasados (id's 40228989 e 43163784 e anexos) e o Ministério Público Federal opinou pela extinção sem análise do mérito (id 44009993).

Decido.

A concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados esgota o objeto da ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

O INSS deu causa ao ajuizamento da ação, pois somente regularizou a concessão do benefício depois de citado. Assim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação (parcelas atrasadas do benefício), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE EDISSON FIRMINO, LINDOMAR DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 43623352: manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

ID 43570787: manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000098-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIZ AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 44049692: Ciência às partes.

Após, retornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-21.2020.4.03.6127

AUTOR: ADEMIR CONTINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002075-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ANNA GIULIA ANOFFO MOZZATO

Advogado do(a) REQUERENTE: AIANO A LIMA CARVALHO SARAN - SP340973

REQUERIDO: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por **Anna Giulia Anoffo Mozzato**, filha de pai brasileiro, nascida em 20.11.2002 na Inglaterra.

Citada, a União Federal concordou com o pedido (id 43723146) e o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id 4402217).

Decido.

Como salientado pela União, a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, em especial no artigo 12, inciso I, alínea 'c' da Constituição Federal de 05.10.1988.

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por Anna Giulia Anoffo Mozzato.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da cidade de Casa Branca-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MOACIR WILLIAN CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CECILIA PEDROSO DONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DOUGLAS DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VAGNER CELESTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VICENTE GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos.

Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000112-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRINEU ALVES CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003756-17.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVONE ORLANDO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR FAVORETTO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001336-41.2020.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONINO SOARES DE MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 0001468-04.2011.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: IVALDO ALVES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-56.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

SUCESSOR: JEFFERSON BEZERRA, NEILDE BEZERRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO HONORIO COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 35450747, no valor de R$ 500,00, atualizados para 04/2020, a título de honorários sucumbenciais.

Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000396-11.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO MANUEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000452-73.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA, JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002254-48.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIBELLE CRISTINA DE SOUZA, ARNALDO JESUINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000902-21.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000324-60.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IARA NOEL DA SILVA SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0003535-34.2014.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON GANZELLA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000574-93.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETER ZOLOTAREFF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001108-03.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA LUZIA MOREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001191-46.2015.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO RIBEIRO, ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000609-53.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO GARCIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001361-86.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIA DA CONCEICAO BATISTA, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001158-92.2020.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE TAVARES DA SILVA, MARIA EDNA AGREN DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA AGREN DA SILVA - SP146570
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA AGREN DA SILVA - SP146570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação no bojo da qual foi identificada a litispendência em relação ao processo nº 0002365-90.2015.4.03.6140.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios eis que não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002150-24.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A. R. D. A. M.
REPRESENTANTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469
REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: GISLENE MARIA DE ANDRADE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001187-50.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NISAG CONSTRUCOES E NEGOCIOS LTDA - EPP, ELVIS FERNANDES REDI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUá, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 40019036: defiro. Republique-se a decisão id Num. 39261744, devolvendo-se o prazo à parte credora.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ERONIDES ALVES CORREA CAMPANHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38829998: remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a vinda de parecer e cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias e, oportunamente, venham conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000303-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38210288: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do suscitado erro na RMI do benefício da parte exequente.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao exequente.

Int.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-64.2021.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MARIA ERNESTINA DE SOUZA HORACIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 26ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação.Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, as autoridades impetradas indicadas na inicial têm endereço funcional em São Paulo/SP e Maceió/AL, conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 43999291 – pág. 01).

Ocorre que consoante se depreende das alegações da impetrante, o objeto do presente *mandamus* é a análise de recurso administrativo pelo órgão recursal, não se vislumbrando a atribuição de qualquer ato ilícito à CEAB.

Diante do exposto, esclarece a impetrante o interesse processual do Gerente da CEAB no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou execução de título extrajudicial em face de **JOSÉ CARLOS DE ARAUJO**, postulando o pagamento do montante de R$ 79.078,09, com fundamento no inadimplemento de operação de empréstimo consignado.

Pela r. decisão de ID 42110669, foi determinada a emenda à exordial.

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento das prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TEREZINHA LUIZ FERREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de **TEREZINHA LUIZ FERREIRA**, postulando o pagamento do montante de R$ 66.312,73, com fundamento no inadimplemento de contratos de crédito rotativo / crédito direto caixa.

Pela r. decisão de ID 42030916, foi determinada a emenda à exordial.

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento das prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001167-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO ALVES QUEIROS ALMEIDA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de **FRANCISCO ALVES QUEIROS ALMEIDA**, postulando o pagamento do montante de R$ 58.881,60, com fundamento no inadimplemento de contratos de crédito rotativo / crédito direto caixa.

Pela r. decisão de ID 42030949, foi determinada a emenda à exordial.

Silente a parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento das prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002041-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CARLA DE CARVALHO SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação de busca e apreensão em face de **CARLA DE CARVALHO SILVA**, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo FORD/FIESTA, placa FVY-8493, dado pela ré em garantia ao contrato de financiamento de veículo estipulado entre as partes.

A parte autora requereu a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da manifestação da parte autora (ID 43743883), não é possível concluir que houve a satisfação da obrigação, mas tão somente a renegociação administrativa da dívida, donde se extrai que houve a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Libere-se a constrição de ID 23015189. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004083-59.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMIR JUNIOR PEREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou execução de título extrajudicial em face de **SAMIR JUNIOR PEREIRA**, para a cobrança do valor de R$ 46.770,06, relativo ao inadimplemento de operação de empréstimo consignado.

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 42836658).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da manifestação da parte exequente (ID 42836658), não é possível concluir que houve a satisfação da obrigação, mas tão somente a renegociação administrativa da dívida, donde se extrai que houve a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Liberem-se as constrições de ID 12914083, página 92, e ID 42481630. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001465-46.2020.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MONIQUE DE JESUS MACIEL

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MONIQUE DE JESUS MACIEL impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA RIBEIRÃO PIRES** , postulando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a garantir à impetrante o acesso integral aos créditos fundiários depositados em sua conta vinculada. Requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 38569791, foi indeferida a gratuidade da justiça e determinada a retificação do valor dado à causa.

A parte impetrante apresentou a manifestação de ID 40654710.

Foi acolhida a emenda da petição inicial e mantido o indeferimento da gratuidade, determinando-se o recolhimento das custas processuais (ID 42312184).

Silente a impetrante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAKSON ROGERIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JACKSON ROGÉRIO PIMENTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para postular a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (15.01.2019) ou em data posterior (reafirmação da DER), mediante a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 08.09.1993 a 30.04.1995; de 01.05.1995 a 26.02.1996; e de 01.03.1996 a 16.08.2017.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 25204068, foi indeferida a gratuidade da justiça. Intimado, o autor providenciou o recolhimento das custas processuais conforme documentos id Num. 26989355 – pág. 1/2.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 30059539), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica no ID 32579169.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 33436332).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos por ser presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79 ou da exposição aos agentes nocivos nos termos regulamentares. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores**. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Apresentados documentos que não instruíram o requerimento administrativo, eventuais efeitos financeiros não poderão produzir efeitos financeiros a partir da DER, mas a partir da citação. Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUÍDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida (Apelação Cível n. 2295557 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal David Dantas - Julgamento: 23.04.2018 - Publicação: 09.05.2018).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (ApReeNec n. 2130759 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Julgamento: 04.07.2016 - Publicação: 18.07.2016).

Quanto ao tema em disputa, a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: de 08.09.1993 a 30.04.1995; de 01.05.1995 a 29.02.1996; e de 01.03.1996 a 16.08.2017.

Passo à analise individualizada de cada período.

- de 08.09.1993 a 30.04.1995:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento nos seguintes fatores: agentes biológicos, diante das atividades de "fazer limpeza geral na unidade de saúde, lavar banheiros, tirar o pó, limpeza de vidros, entre outras voltadas a higienização da unidade de saúde (item 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99)".

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o seguinte documento: PPP, emitido em 06.08.2018 (id 22015624– p. 09/10), apresentado no processo administrativo.

Neste intervalo, a parte autora alega ter laborado na função de "Auxiliar de Serviços". Todavia, a ocupação não consta dos itens mencionados pela parte autora na exordial, tampouco figura nos demais anexos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Em relação aos agentes de natureza biológica, o formulário apresentado não especifica o nível de concentração do fator de risco biológico a que a parte demandante teria sido exposta, veiculando descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Ademais, denota-se que não constou a qualificação responsáveis pelos registros ambientais, pelo que não restou atendido o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91 (g.n):

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista.

Sublinhe-se, também, que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos agentes biológicos.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

-

- de 01.05.1995 a 26.02.1996:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: agentes biológicos.

Expressa o segurado que realizava suas atividades em contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de modo habitual e permanente, o que "enseja o enquadramento da especialidade nos códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I".

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o seguinte documento: PPP, emitido em 27.07.2018 (id 22015624– p. 11/12), apresentado no processo administrativo.

No entanto, o formulário apresentado não especifica o nível de concentração do fator de risco biológico a que a parte demandante teria sido exposta, veiculando descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Sublinhe-se, também, que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos agentes biológicos.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

- de 01.05.1995 a 26.02.1996:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no seguinte fator: agentes biológicos.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o seguinte documento: PPP, emitido em 27.07.2018 (id 22015624– p. 13/15), apresentado no processo administrativo.

No entanto, o formulário apresentado não especifica o nível de concentração do fator de risco biológico a que a parte demandante teria sido exposta, veiculando descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos, não havendo que se falar em especialidade.

Sublinhe-se, também, que inexistem nos autos elementos que infirmem a informação contida no PPP a atestar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual na neutralização dos agentes biológicos.

Nesse panorama, o período examinado não pode ser enquadrado como especial.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que a parte autora não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida e tampouco para revisão do benefício em manutenção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Ante a sucumbência da parte autora e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES CAMARGO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 36252534: Defiro conforme requerido, ratificando as informações colhidas no ofício requisitório expedido sob o ID 38050131, para que o montante seja colocado à ordem do Juízo, para oportuno desconto dos valores devidos ao INSS.

ID 38671792: deixo de apreciar a questão à vista da decisão acima.

Prossiga-se com a transmissão da requisição de pagamento.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002080-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DURVAL BORGES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Reitere-se a r. determinação de id 38042656.

Ante a manifestação da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 28228132, no valor de R$ 4.251,19, atualizado para 02/2020, referente a honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes do ofício expedido antes de sua transmissão, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LAURA BATISTA FEGADOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38659970: Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal.

Retifique-se o ofícios requisitório referente ao montante principal (ID 38050488), separando-se a verba atinente aos honorários contratuais pactuados.

Após, dê-se nova vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 42483438: cumpra-se o já determinado pelo despacho id Num. 36301015, oficiando-se à CEAB com urgência.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001036-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, JOSEFA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo e de anotação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel (IDs 39903085 e 39904652).

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE RONALDO VIEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38372007: defiro. Ante a opção feita pelo segurado, oficie-se novamente a CEAB/DJ SR I para que proceda somente à averbação dos períodos especiais reconhecidos nesta demanda, a cessação do benefício previdenciário reconhecido nos autos e a reativação do benefício concedido na esfera administrativa, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução de obrigação de fazer.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39573300: O pedido de designação de audiência para conciliação entre os patronos é medida que foge ao objeto da demanda, de modo que deixo de apreciar ao requerido. Questões atinentes ao arbitramento de honorários advocatícios em favor de advogado cujo mandato foi revogado demandam o ajuizamento de ação específica, observados os critérios de competência processual, inclusive quanto à atuação da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da CF. Nesse sentido: STJ – Resp 911441/RS; TRF4 – EINF 5015484-75.2011.4.04.7100.

ID 39403761: Anote-se o nome do novo patrono e exclusão do antigo causídico, haja vista a revogação de procuração do antecessor e o descabimento de destaque dos honorários contratuais diante da opção da parte pelo benefício administrativo.

ID 39403754: Oficie-se a CEAB para que, no prazo de 30 dias, proceda ao restabelecimento do benefício concedido administrativamente ao exequente (NB 42/183.110.579-6), haja vista a opção por aquele que entende ser o mais vantajoso.

Comprovado o restabelecimento do benefício deferido na seara administrativa, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC.

Já apresentada a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIRENE VIEIRA DA SILVA, LUCAS VIEIRA NUNES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIRENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENIVAU CARLOS MARTINS - SP179583

D E S P A C H O

Trata-se de medida visando a devolução dos autos físicos pelo i. causídico, Dr. Renivau Carlos Martins, OAB/SP 179.583.

ID 43561225: Em que pese o certificado, não consta qualquer confirmação de efetiva leitura das mensagens pelo intimando.

Outrossim, dada a peculiaridade do caso envolvendo possível busca e apreensão dos autos e comunicação à OAB, além de outras penalidades legais, imprescindível que sua intimação seja tentada pelo meio presencial.

Isto posto, torne novamente o mandado de intimação à Central de Mandados para a tomada das medidas processuais adequadas para o cumprimento do mandado de intimação (ID 42702925), qual seja, a devolução dos autos físicos, em carga como patrono desde o dia 31/07/2020, **sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, desde já autorizada, e comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil**.

Frustrada a intimação do advogado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mauá, para que prestem informações acerca do paradeiro do causídico (endereço residencial e telefones disponíveis), no prazo de 5 dias.

Cumpra-se, no prazo de 48 horas.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38333204: considerando a diferença entre os valores constantes no extrato de pagamento (id Num. 31686479) e o valor creditado na conta do exequente (id Num. 38333515), defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que esclareça o motivo da diferença de valores.

Com a resposta, vista ao exequente.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-32.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALCIDES JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39448195: intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, inclusive para que se manifeste acerca da RMI indicada pela parte credora como correta.

Quanto ao benefício acidentário cessado administrativamente, este não é objeto do título executivo judicial, portanto, qualquer requerimento a ele referente deverá ser objeto de ação autônoma.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002430-90.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 37183220: A Fazenda Nacional já se se manifestou acerca do valor da execução atinente aos honorários sucumbenciais (ID 27188060), mantendo-se silente acerca do pedido do credor de levantamento das garantias oferecidas nos autos.

ID 39340730: Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pleito de execução dos valores atinentes às custas e despesas judicial, nos termos do art. 535, CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LORIVAL ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 35482913: No ofício requisitório expedido sob o ID 34753188 constou a observação para que o montante devido ao exequente seja posto à ordem deste Juízo visando ao rateio pretendido pelo patrono, cujos levantamentos far-se-ão mediante a expedição de alvará judicial ou por meio de transferência bancária.

Cientifique-se o patrono acerca do depósito da verba sucumbencial (ID 37884148), pelo prazo de 5 dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JUVENTINO ANTUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

ID 11268653, pág. 136: Cálculos do INSS em execução invertida (R$ 36.275,01).

ID 11268653, pág. 146: Exequente discorda. Apresente conta no total de R$ 88.650,69.

ID 11268653, pág. 185: Citação do INSS, art. 730, CPC (antigo CPC).

ID 14775936: Requerido pelo credor a transmissão de quantia incontroversa.

ID 28264760: Deferida a expedição de requisições de pagamento dos menores valores.

ID 29007553 e 33686808: Transmissões dos valores Incontroversos (principal e honorários).

Juntada de extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais (36555833).

ID 38465840: Pedido do i. causídico para que os valores depositados sejam transferidos em favor da sociedade de advogados.

É o relatório.

Para fins de indicação no ofício de transferência bancária acerca da incidência ou não de Imposto de Renda sobre o valor a ser levantado, concedo ao representante judicial da parte exequente o prazo de 5 dias para que esclareça se a Sociedade de Advogados é ou não optante pelo SIMPLES. Em caso afirmativo, caberá a ela apresentar documento comprobatório de cadastro fiscal.

No silêncio, faça-se incluir que sobre o montante a ser transferido incida a alíquota de 3% de imposto de renda.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
PROCURADOR: JOAO ALBERTO MATIAS COSTA

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal (Agência 2113), para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, do valor de R$ 637,99, em 29/07/2020, depositado na conta 2113005864010134 (id Num. 36181927), originado dos presentes autos, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, mediante comprovação nos autos.

Instrua-se com cópia do documento ID 39778337, que contém os dados necessários à conversão dos valores.

Sobrevinda a resposta, dê-se vista à exequente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-08.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 60 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: LUCIMARA ASSIS TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUSA SANTANNA - SP152161

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIMARA ASSIS TEIXEIRA SANTOS impetrou mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAUÁ**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a concluir o julgamento do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 176.932.803-8). Requereu a concessão de medida liminar.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 36885375, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a retificação do valor dado à causa.

Manifestação da impetrante no ID 37954453.

Foi acolhida a emenda da petição inicial e indeferida a medida liminar.

Informações da autoridade coatora no ID 39122511.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de ID 39979668.

Ofício do INSS, comunicando a conclusão da análise administrativa do benefício previdenciário (ID 40076951).

Instada a justificar o interesse no prosseguimento do feito (ID 42474428), a parte impetrante quedou-se inerte (ID 43634563).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O documento colacionado no ID 40076951 demonstra o implemento voluntário da obrigação objeto da tutela jurisdicional por parte do órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora.

Considerando que a parte impetrante nada requereu, configurada está a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não constituída a relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pagamento da obrigação noticiado pela CEF no ID 42504858.

Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000932-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tornem o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000926-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, torne o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001086-11.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: JOSE BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNILTON SOARES DA SILVA - SP232678

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a UNIÃO para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000861-25.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA BARBOZA AIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

D E S P A C H O

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tornem o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000930-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

D E S P A C H O

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tornem o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000001-53.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MARCELI CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEBER RODRIGUES DE PROENCA - SP422512

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-86.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GOMES DA ROSA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que recolha o restante das custas judiciais junto ao juízo deprecado, conforme determinação constante no ID 44031882, pág. 29.

A comprovação do recolhimento também deverá ser apresentada nesta execução fiscal.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000669-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Determino às partes que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que desejam produzir.

Após as manifestações ou decorrido o prazo ora estabelecido, tornem o processo concluso para verificação da pertinência das provas requeridas e demais deliberações a respeito.

Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000146-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: HERMELINDO RODRIGUES, MARIA DOS ANJOS GRILO, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITA MARTA DE LARA MESSIAS, APARECIDA MOTA, JOSE BENEDITO DE LIMA, MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, MARINEIA APARECIDA GARBELOTTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

D E C I S Ã O

Redistribuídos os autos perante esta Vara Federal, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de assistente simples, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal, com exceção do autor Cícero Nousinho da Silva, em relação a quem o processo foi desmembrado (Id. 22915617).

Pela mesma decisão, foi também determinada a inversão do ônus da prova para que a ré comprovasse qual a seguradora responsável pelos contratos de seguro firmados pelos autores.

A ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 24123798), bem como que "nunca atuou como seguradora no contrato de financiamento dos imóveis cuja indenização se reclama, motivo pelo qual não há como atender tal solicitação" (Id. 24272303).

Foi certificada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré (Id. 25191977).

Determinou-se a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Taquarituba, para onde o processo desmembrado foi encaminhado, para informar a concessão de efeito suspensivo, bem como a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo a inclusão da Seguradora-Ré no polo passivo da ação (Id. 27455255).

O ofício foi expedido (Id. 28312612).

A parte autora justificou a inserção da seguradora ré no polo passivo em razão de ela fazer "parte do pool de seguradoras responsáveis pelo SFH" (Id. 28984723).

A emenda foi considerada insuficiente e concedida nova oportunidade de esclarecimento pela parte autora (Id. 30608335).

A autora reiterou a manifestação anterior (Id. 32816333).

Foi conferida derradeira oportunidade de emenda pela parte autora (Id. 38273874).

Foi informada a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela ré em face de decisão prolatada no Agravo de Instrumento por ela interposto (Id. 38454490).

A parte autora emendou a petição inicial aduzindo que "escolha da companhia seguradora é feita pelos agentes financeiros, no caso a CDHU, e porque a eleição fica adstrita a umas das participantes do pool de seguradoras líderes de cada região nacional do SFH" (Id. 39566047).

Foi certificado que o Agravo de Instrumento interposto pela ré, ao qual foi negado provimento em 26/03/2020, ainda não transitou em julgado em razão da interposição de Recurso Especial em 02/10/2020 (Id. 43353705).

Legitimidade Passiva da CEF para atuar como parte – Tema 1.011

Com efeito, é fato certo que as apólices securitárias dos contratos referentes aos imóveis dos autores são públicas, visto que a cobertura é garantida pelo FCVS. Tanto é verdade que, por tal razão, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Contudo, conforme amplamente fundamentado na decisão de Id. 32634452, baseando-se REsp nº 1.091.363/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o ingresso da empresa pública nos autos deu-se na qualidade de assistente simples.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido em 29/06/2020 no Recurso Extraordinário nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral (Tema 1.011), alterou o entendimento que vinha sendo aplicado sobre o tema (com fundamento em decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça), ao decidir que há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual.

Nessa esteira, para fins de definição da competência, o STF definiu que basta a comprovação de que o contrato de seguro esteja vinculado à apólice pública para que reste configurada a legitimidade da CEF para ingressar no feito em defesa do FCVS e, consequentemente, os autos sejam remetidos à Justiça Federal para julgamento.

Consta do voto do ministro Gilmar Mendes, relator do processo, que nada obstante o julgamento do REsp 1.091.363/SC pelo STJ, as condicionantes impostas (comprovação do interesse jurídico para ingresso, assumindo o processo no estado em que o encontrar) acarretam relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), fundo este de natureza pública e de responsabilidade da União (íntegra do julgado disponível pelo link file:///C:/Users/Usuario/AppData/Local/Temp/texto_15344110630.pdf).

Sustenta, ainda, que a questão quedou-se sedimentada com a publicação MP 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014 (que alterou a Lei nº 12.409/2011), assim estabelecendo:

Artigo 1º-A: Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Extrai-se do mencionado voto:

"*Desse modo, nas ações judiciais que têm por objeto contrato de seguro privado (apólice privada de mercado – ramo 68), ainda que adjeto a contrato de mútuo habitacional, não há comprometimento do FCVS e, portanto, não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. A pertinência subjetiva da discussão, que envolve essa espécie de contrato de seguro, diz respeito à seguradora privada contratada e ao segurado. De outro lado, o resultado das ações que envolvem apólice pública(ramo 66) passa a interessar diretamente ao FCVS, fundo federal, que, em caso de procedência do pedido, será o responsável por ressarcir às seguradoras e/ou por disponibilizar os recursos necessários ao pagamento das indenizações estabelecidas. Em outras palavras: a seguradora demandada judicialmente paga o mutuário e, posteriormente, busca o ressarcimento junto ao FCVS nas apólices do ramo 66 (gerido por fundo com recursos públicos).**Por esse motivo, o legislador ordinário conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples das ações em que se discute matéria securitária no âmbito do SH/SFH relacionada ao ramo securitário 66"*** (grifo meu)

In casu, intimada para justificar a inclusão da ré no polo passivo da ação, a parte postulante limitou-se a aduzir que ela faz parte do pool de seguradoras responsáveis pelo SFH, sendo que a escolha da companhia seguradora é feita pelo agente financeiro, no caso a CDHU.

A parte postulante não esclareceu, tampouco comprovou, como foi que identificou a ré SulAmérica Companhia Nacional de Seguros como legitimada passiva.

Vale destacar outrossim, que enquanto o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, a Caixa requereu seu ingresso na ação em substituição à Seguradora-Ré (fls. 38/64, de Id. 2448093 e fls. 01/25, de Id. 2448112)

E em preliminar de contestação, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da ação, com fundamento na Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº 13.000/14 (fls. 29/64 de Id. 2448112 e fls. 01/28 de Id. 2448116).

Ante o disposto no artigo 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014, e o julgamento do RE nº 827.996/PR, em sede de repercussão geral, não restam dúvidas de que a Caixa possui legitimidade para ingressar no polo passivo da ação, posto que é a representante do FCVS e, em última análise, a responsável pelo ressarcimento de eventual sinistro ocorrido no imóvel adquirido no âmbito do SFH.

Além disso, não havendo comprovação de a SulAmérica Companhia Nacional de Seguros possuir legitimidade passiva para a ação, deve ser excluída do polo passivo e substituída pela Caixa Econômica Federal.

Sobrestamento do Processo – Tema 1.039/STJ

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a CEF na manifestação de fls. 38/64, de Id. 2448093 e fls. 01/25, de Id. 2448112, dentre outras alegações, defendeu que a pretensão deduzida nos autos foi fulminada pela prescrição, sendo prazo prescricional aplicável ao caso de um ano.

O mesmo argumento foi utilizado pela ré na contestação de fls. 29/64 de Id. 2448112 e fls. 01/28 de Id. 2448116.

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de ré (e não tão-somente de assistente simples) em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros; e em relação a esta última, **JULGO** o processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, em que pese não mais prevalecer o efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, ante a negativa de provimento, **DETERMINO** o **sobrestamento** do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Após a publicação desta decisão, promova a Secretaria a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva intentada por **OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL** em face do **INSS**, com base em decisão transitada em julgado em 21/10/2013 no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, manejada pelo Ministério Público.

Sustenta que a Autarquia Previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Alega que por força da Ação Civil Pública acima mencionada, foi revista a atualização e a RMI passou de 90,95 para 127,04, assim como a MR passou de 298,76 para 417,44.

Aduz a parte autora que a ré reajustou os benefícios conforme os parâmetros do título, implantando o valor da nova renda mensal inicial, a partir da data da referida decisão, todavia, não pagou as diferenças das parcelas vencidas.

Assevera que recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço, concedida em 10/02/1995, benefício nº 068.352.552-2, fazendo *jus* à revisão do valor e recebimento da diferença das prestações vencidas.

Requer o pagamento das diferenças corrigidas com a aplicação do IRSM, no valor de R$ 263.121,39 (conforme cálculo de fls. 15/17 do Id. 11576260), observando a prescrição quinquenal, iniciados em 14/11/1998 até 11/2007; a correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237.82.2003.4.03.6183, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês; a condenação da Executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) da condenação.

Requer, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou à petição inicial a decisão da Ação Civil Pública e a certidão de transito em julgado (Id. 11576261); informação do benefício, tabela de diferença de benefícios, além de documentos pessoais, procuração e declaração de hipossuficiência (Id. 11576260).

Foi determinada a citação do réu (Id. 11962884).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão, a não comprovação da residência no estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP e, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição.

No mérito, alegou excesso de execução por suposto erro de cálculo da requerente, que deveria aplicar a TR para correção monetária dos valores atrasados, pugnando pelo acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R$10.917,41 (atualizados até 31/10/2018).

Por fim, pleiteou a suspensão da presente discussão, face à concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração no RE 870.947 (Id. 13799015).

Após vista dos autos, a exequente refutou as preliminares de prescrição e decadência aventadas pelo executado, alegando ser matéria superada pelos Tribunais Superiores (Id. 14155205).

Posteriormente, requereu a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, e a remessa dos autos ao Contador Judicial (Id. 19856281).

Foram afastadas as preliminares aventadas pelo réu e deferida a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso com destacamento dos honorários contratuais, determinando-se, para tanto, a juntada do contrato de honorários pela parte exequente (Id. 27545207).

Pela mesma decisão, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo para parecer após a expedição dos requisitórios.

O exequente requereu a juntada do contrato de honorários (Id. 19856286).

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso com destacamento dos honorários contratuais no importe de 25% do valor principal (Id. 29747040).

Foi dada vista às partes da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios (Id. 34043079).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi lavrado parecer (Id. 36372896).

Entendeu o *expert* do Juízo que os valores da RMI recalculada após a revisão do IRSM e do artigo 26 da Lei nº 8.880/94, "consistem com o que vem sendo pago ao autor", de modo que, já tendo havido o pagamento administrativo das diferenças, "nada é devido ao autor".

Dada vista do parecer do Contador às partes, somente o réu manifestou-se requerendo a extinção do processo com a condenação do exequente nos honorários de sucumbência (Id. 39356430).

Foi juntado aos autos comprovante de pagamento do ofício requisitório registrado sob nº 20200085337 (Id. 44001949).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, conforme parecer do Contador do Juízo de Id. 36372896, verifica-se que não há prestação remanescente devida à exequente.

Outrossim, dada vista à exequente, por duas vezes, do mencionado parecer (Id. 36418697 e 38686915), ela permaneceu silente.

Diante do exposto, ante o pagamento pela executada (Id. 44001949), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido por ela e o pago pela executada (Id. 44001949).

Sem prejuízo, ante o pedido formulado na petição inicial (Id. 11576259), defiro a gratuidade judiciária à exequente.

A cobrança da verba honorária à parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 12/2021

Consta dos autos a expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso de R$43.604,81, com as devidas atualizações posteriores – data de protocolo: 16/07/2019 (Id. 29843529).

Após cálculo elaborado pelo Contador Judicial e concordância das partes, foi fixado como devido o montante de R$125.100,17 (atualizado para 03/2018), determinando-se a expedição de ofício requisitório referente ao valor remanescente, com destacamento de honorários contratuais de 30% em nome da sociedade de advogados "ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS" (Id. 30340932).

Ocorre que antes da expedição do requisitório remanescente por este Juízo, consta dos autos notícia do falecimento do autor João Aparecido Fortunato, com o consequente pedido de substituição processual (Id. 38424721).

Com efeito, no caso dos autos, o autor João Aparecido Fortunato, divorciado de Sara Paulino Rodrigues, faleceu em 21/07/2020 e deixou as filhas Márcia, Heidi e Natália (conforme certidão de óbito de Id. 38424728).

Assim, não havendo notícia de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido, com fulcro no artigo 110, do CPC, **DEFIRO** a habilitação de HEIDI BENEDITA FORTUNATO DA SILVA, CPF 298.854.068-32, MARCIA APARECIDA FORTUNATO, CPF 293.875.448-50 e NATÁLIA DE FÁTIMA FORTUNATO, CPF 353.209.438- 06, em substituição à parte autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (Id. 38424721/38425211).

Providenciem os herdeiros habilitados, **no prazo de 15 dias**, a juntada de documento de identidade legível de Natália de Fátima Fortunato, bem como o recolhimento das custas processuais ou comprovação de necessidade de gratuidade judiciária.

Após, expeçam-se os requisitórios no valor remanescente em nome das herdeiras habilitadas, nos termos da decisão de Id. Id. 30340932.

Promova a serventia a retificação da autuação, para inclusão das herdeiras acima habilitadas em substituição ao autor falecido.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 42, da Resolução 458/2017 do CJF, oficie-se o TRF da Terceira Região (setor de precatórios) para que realize a conversão do ofício já requisitado em nome do autor falecido (Ofício nº 20190112405) em depósito à ordem do Juízo.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do ofício requisitório de Id. 29843529, servirá de ofício a ser encaminhado ao TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-64.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: DANIEL DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **DANIEL DIAS RIBEIRO**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que requereu administrativamente, em 21/09/2019, a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana.

Aduz que após o pedido ser indeferido apresentou, em 16/05/2020, recurso administrativo, que se encontra pendente de análise pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99.

Requer a concessão de liminar para determinar o julgamento do recurso apresentado, e a conclusão do processo administrativo.

Foi determinada a intimação do impetrante para que esclarecesse a autoridade impetrante (Id 43644319).

O impetrante apresentou manifestação reiterando que a autoridade impetrada é o Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP (Id 43752958).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a impetrante aponta como sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

Desse modo, tendo em vista que Bauru/SP não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "**em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio**". (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-34.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: CELIA MARIA GAMBETA LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES GONDIM - SP401607

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS ITAPEVA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cumulado com pedido de conversão de aposentadoria por idade urbana para pensão por morte, manejado por **Célia Maria Gambeta Luciano**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente de Benefícios da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva/SP**.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que seu esposo Paulo Santana Luciano, apresentou, em 02/10/2019, requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana, pelo sítio eletrônico do INSS, o qual foi indeferido em 06/05/2020.

Aduz que, posteriormente, em 13/11/2020, seu marido veio a óbito.

A impetrante afirma que a decisão de indeferimento do benefício foi equivocada, tendo em vista que Paulo Santana Luciano contava há época com mais de 70 anos de idade e possuía documentos suficientes para comprovar ter laborado durante toda sua vida.

Alega que o sítio eletrônico do INSS reconhece que seu falecido esposo teria direito ao benefício, tendo cumprindo os requisitos de carência e idade (Id 43645598, f. 2).

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade em favor de Paulo Santana Luciano, desde a data do requerimento administrativo, e sua conversão em pensão por morte, em favor da parte autora (viúva), sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nos termos do art. 23, da Lei 12016/2009 *"o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*.

No caso dos autos, verifico ter ocorrido a decadência do direito de impetração do *mandamus*.

Com efeito, a impetrante aduz a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria por idade urbana, apresentado por seu falecido esposo.

Considerando que a comunicação do indeferimento do pedido de aposentadoria ocorreu em 06/05/2020, o interessado teria o prazo de 120 dias, contados dessa data, para impetração do mandado de segurança, prazo que se expirou em 03/09/2020.

Portanto, quando da distribuição desta ação, em 18/12/2020, há muito já havia se verificado a decadência do direito de impetração do *mandamus*.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento quanto a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O *WRIT*- CONSTITUCIONALIDADE. - **Com o decurso *in albis* do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 - cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal** (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506) -, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança. (MS 23.795 – AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello) (Grifos no original)

No entanto, convém ressaltar que o prazo estipulado de 120 dias é utilizado apenas para o mandado de segurança, sendo que a decadência atingirá tão somente o direito líquido e certo, não atingindo o direito subjetivo. Desta feita, assegura-se ao interessado o manejo de ação própria, dentro do prazo prescricional, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Por todo o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA,** pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 23, da Lei nº 12.016/09.

Concedo à impetrante a gratuidade judiciária.

Tendo em vista ser a parte impetrante beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: ZARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, ANA CAROLINA GUIMARAES FERREIRA FADEL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 04/2021-SD

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) CITAÇÃO das executadas: **(1) ZARA EMPREENDIMENTOS E PARCIPAÇÕES**, CNPJ nº 56.075.179/0001-09, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Coronel Frutuoso, 1368, Cruzeiro, Itararé/SP; e **(2) ANA CAROLINA GUIMARÃES FERREIRA FADEL**, CPF nº 050.442.339-86, com endereço na Rua São Pedro, 740, Centro, Itararé/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo

(1) em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$94.608,77, consubstanciado no contrato nº 25031073400006296O, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo,** para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória.**

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-41.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA ALEIXO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 05/2021-SD

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP:

a) CITAÇÃO da executada **SIMONE CRISTINA ALEIXO,** CPF nº 889.208.529-87, com endereço na Rua Hiroaki Oikawa, 134, Ap. 134, Bl. 1, Pinheiros, Apiaí/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo

(1) em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$42.021,42, consubstanciado no contrato nº 253854110000040410, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo,** para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória.**

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-15.2021.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MILTON VALDIR AIZZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Milton Valdir Aizza** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social,** objetivando o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 12.540,00.

Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, alegando que foi cessado indevidamente.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Corrobora o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ªVara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000346-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA BENEDITA MORAIS

DECISÃO DE ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Maria Benedita Morais**, buscando provimento jurisdicional que determine a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional celebrado entre a ré a Caixa Econômica Federal; declare a nulidade do respectivo registro imobiliário ou proíba a efetivação do registro ainda não realizado; determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária; condene a ré na obrigação de pagar R$700,00 (setecentos reais) por mês de ocupação do imóvel, contados de 18/03/2016, até a data da efetiva ocupação, devidamente corrigidos, a título de indenização por danos materiais e enriquecimento indevido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré na obrigação de pagar indenização por danos materiais pela deterioração causada ao imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré na obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo, em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; determine a manutenção da ré como contemplada no Programa em discussão nos autos, para "todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais", nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos de dados públicos análogos; declare o caráter de má-fé da posse exercida pela ré sobre o imóvel, durante todo o período de ocupação.

Aduziu o autor, em apertada síntese, que a ré, ao se cadastrar no "Programa Minha Casa, Minha Vida", de Itapeva, Faixa 1, em 15/06 e 12/11/2014, prestou informações falsas ao declarar que o núcleo familiar era composto por duas pessoas, que possuía renda mensal de R$300,00 e que não possuía outro imóvel residencial, urbano ou rural.

Narrou a exordial, que a Câmara Municipal de Itapeva realizou cruzamento de dados de candidatos ao PMCMV constantes de diversos bancos de informações relativos à propriedade de imóveis residenciais (tais como ITESP, CDHU, FHNIS, CADMUT), "descortinando-se 253 casos suspeitos de fraudes"; e que, após visitas de assistentes sociais do Município, os casos em que realmente se constataram irregularidades passaram a ser investigados pelo *Parquet* Federal.

Aduziu o Ministério Público Federal que descobriu-se que a ré era proprietária do imóvel localizado na Rua Araçaíba, nº 286, Vila Izabel, Itapeva/SP, construído por ela e pelo ex-companheiro Adão, e que o imóvel adquirido no PMCMV havia sido cedido para filho Samuel Aparecido Morais residir com a esposa Emília Aparecida dos Santos.

Afirmou que os fatos de a ré figurar como contribuinte de IPTU e ter fornecido o endereço do imóvel como sendo de sua residência quando do cadastramento no programa confirmam a propriedade do bem.

Asseverou, ainda, que por meio de diligência *in loco* no imóvel adquirido pelo PMCMV, a nora da ré Emília Aparecida dos Santos declarou residir no imóvel com o marido Samuel e dois filhos desde maio de 2016.

Sustentou que a demandada cedeu o imóvel adquirido no programa para residir na casa que já era de sua propriedade, ciente de que não podia fazê-lo, visto a assinatura de declaração de que "o imóvel adquirido destina-se a residência do(s) adquirente (s) não podendo alugá-lo ou cedê-lo".

Por fim, afirmou que "por Maria Benedita ser proprietária de outro imóvel residencial, jamais poderia ter sido habilitada ao Minha Casa Minha Vida faixa 1".

A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/109, de Id. 22749981).

Foi proferida sentença de extinção do processo, por indeferimento da inicial (fls. 113/156, de Id. 22749981).

O MPF interpôs recurso de apelação (fls. 119/138, de Id. 22749981).

Foi determinada a intimação da parte apelada para apresentação de contrarrazões (fls. 139, de Id. 22749981).

A ré foi intimada (fl. 142, de Id. 22749981).

Após pedido realizado na Secretaria do Juízo, a ré foi encaminhada para o acompanhamento processual por advogada dativa (fl. 144, de Id. 22749981).

A ré apresentou contrarrazões (fl. 154/156, de Id. 22749981 e 1/2, de Id. 22749982).

A CEF foi citada (fl. 146, de Id. 22749981).

Parecer do MPF no sentido de se anular a sentença para oportunizar emenda à inicial (fls. 5/12, de Id. 22749982).

Decisão do TRF3 anulando a sentença, para oportunizar-se ao autor a emenda da inicial às fls. 14/21, de Id. 22749982.

Foi determinada a intimação das partes para conferência da digitalização, nomeada advogada dativa para o patrocínio da ré, determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e determinada a intimação do autor para apresentação de emenda à petição inicial (Id. 31480629).

O autor apresentou emenda pelo Id. 31671555.

A ré não se manifestou sobre a emenda, deixando decorrer em branco o prazo para tanto.

A Caixa Econômica Federal se manifestou abstendo-se de apresentar contestação e requerendo o ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65 (Id. 32851349). Juntou procuração e documentos.

A emenda à petição inicial foi recebida e determinada a intimação da ré para oferecer contestação (Id. 34706959).

A advogada dativa nomeada renunciou aos poderes conferidos por não mais atuar na Assistência Judiciária Gratuita (Id. 37969234).

A advogada da ré foi destituída do encargo e nomeado novo defensor dativo para patrociná-la (Id. 38083532).

A ré e o defensor nomeado foram pessoalmente intimados da nomeação (Id. 38377288 e 38377512).

A ré apresentou contestação requerendo a gratuidade judiciária e aduzindo não ter agido com má-fé ao se cadastrar no programa, visto que atendeu aos seguintes requisitos:

não foi anteriormente contemplada com recursos destinados à habitação do Governo Federal;

não possui casa própria ou financiada em qualquer unidade da federação;

está enquadrada na faixa de renda exigida pelo programa (Id. 38391374).

a contestação, a ré não diz se é ou não proprietária do imóvel a ela imputado na inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, fixo o ponto controvertido.

Conquanto a ré não tenha negado a propriedade do imóvel a ela imputado na inicial, deixando de controverter sobre a matéria, não se pode presumir que ela seja senhora da coisa, uma vez que o único meio de provar a propriedade imóvel é pelo registro no CRI, de modo que o objeto da prova, cujo ônus é do autor, é de provar que a ré é proprietária do imóvel localizado na Rua Araçaíba, nº 286, Vila Izabel, Itapeva/SP, com a consequente vedação de participação no Programa Minha Casa Minha Vida.

Ante o exposto, intime-se as partes para que, **no prazo de 15 dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade judiciária à ré.

Outrossim, não havendo oposição à nomeação de novo defensor dativo, promova a Secretaria a inclusão do advogado nomeado como representante processual da requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009399-61.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

D E S P A C H O

Intimem-se as partes quanto à decisão de fls. 108/116, págs. 183/187 do ID 39769234 e para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

A presente ação foi ajuizada visando à conclusão da análise do pedido de certificação, bem como a expedição de certidão de georreferenciamento (fls. 11/35, de Id. 18338214).

Em sentença, o pedido foi julgado procedente (fls. 18/40 do Id. 18344678).

Após sucessivas decisões de 2ª instância, foi certificado o trânsito em julgado em 05 de abril de 2019 (fl. 49 do Id. 18347098), mantendo-se a sentença de procedência do pedido dos autores.

Na fase de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários advocatícios, foi determinada a expedição de requisitório no valor de R$1.516,29, atualizado até 05/2019, bem como referente a de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido na sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - Id. 18347613) e de impugnação (Executado - Id. 28461256) – Id. 36129700.

A controvérsia atual, cinge-se ao cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o executado.

Aduz o INCRA que "a decisão judicial, no que tange à obrigação de fazer, encontra-se cumprida, conforme comprovante juntado aos autos (ID nº 37302897 - OFÍCIO Nº 48706/2020/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA-INCRA, de 19 de agosto de 2020)" (Id. 39556309).

Alega que, ao contrário do que pretende a parte exequente, não houve condenação na emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), mas tão somente de emissão de certificação de georreferenciamento, "documento até relacionado com o CCIR, mas apenas *um* dos documentos com ele relacionados, e que com o CCIR não se confunde".

Sustenta que a parte demandante ajuizou a ação visando à realização da certificação de peças técnicas de georreferenciamento que haviam sido pedidas administrativamente (processo administrativo nº 54190.002771/2007-55), de modo que, com o julgamento procedente da ação, este foi o provimento judicial obtido.

Alegou que o CCIR não pode ser emitido, ante a existência de pendências que impedem a emissão do certificado, conforme despacho SEI nº 7063420 que assim dispõe: "em nenhuma oportunidade o declarante apresentou a documentação comprobatória de acordo com as informações declaradas por ele mesmo junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, em desacordo com a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e a Instrução Normativa nº 82 de 27/03/2015".

Por fim, asseverou que "o CCIR (previsto no art. 22, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei n. 4.947/1966) não se confunde com a certificação de georreferenciamento (previsto no art. 9º do Decreto n. 4.449/2002)".

O exequente, por outro lado, aduziu que, desarrazoadamente, o INCRA vem protelando o cumprimento de obrigação a que foi condenado, impedindo-o de exercer seu direito constitucional de propriedade (Id. 42733398).

Arguiu que a ação foi ajuizada com o intuito de regularizar o imóvel objeto dos autos, mediante a certificação do georreferenciamento para posterior emissão do CCIR.

Sustenta, por fim, que a alegação do executado de que não pode emitir o CCIR por falta de documentação comprobatória ao SNCR, não corresponde com a verdade, visto que no processo administrativo foram cumpridas todas as determinações do INCRA.

Com efeito, a presente ação foi proposta visando à emissão de certificado de georreferenciamento, objeto do processo administrativo nº 54190.002771/2007-55, obstáculo para obtenção de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, tudo visando à alienação do imóvel "Fazenda Guapiara" pelo demandante.

No item "d" do seu pedido, o postulante requereu a conclusão da análise do pedido de certificação, bem como expedição de certidão de georreferenciamento.

Consta, ainda, do título judicial de fls. 18/40 do Id. 18344678: "Assim sendo, a teor do julgado acima transcrito, a falta do georreferenciamento impossibilita ao proprietário o exercício pleno do direito de propriedade, especialmente no que tange a atos de disposição do imóvel (a propriedade não pode ser transferida, parcelada, desmembrada ou gravada por quaisquer ônus, conforme prescreve o art. 10 do Decreto nº 4.449/2002). Portanto, o pedido formulado é procedente".

A respeito do assunto, dispõe o artigo 22, da Lei nº 4.947/66:

Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27.10.1966)

§ 1º **- Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade**, desmembrar, arrendar, hipotecar, **vender ou prometer em venda imóveis rurais**. (grifo meu)

É certo que a sentença faz coisa julgada, sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 507, do CPC).

Sabe-se, por outro lado, que o princípio da efetividade garante um processo que traga satisfação à parte litigante, trazendo a realização do direito almejado.

In casu, não está expressa no título executivo a determinação de emissão de CCIR pelo réu. Entretanto, a causa de pedir próxima do demandante é a alienação do imóvel "Fazenda Guapiara".

Para a realização do seu direito, reconhecido pelo título executivo judicial, faz-se necessária a emissão de certificação de georreferenciamento, bem como de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR, ambos de competência do INCRA.

Assim, não há discussão da necessidade de emissão do documento pelo executado. Operou-se no presente caso a coisa julgada, o que impede a rediscussão da matéria.

Saliente-se, outrossim, que o direito da parte exequente já foi reconhecido em Juízo, inclusive, por órgão colegiado. Trata-se de parte autora beneficiária de prioridade legal, que espera a concretização de seu direito desde o ano de 2009, data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 dias**, comprove nos autos a emissão do CCIR pleiteado pela parte exequente, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, no valor unitário diário de R$ 1.000,00.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: IWSP EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008173-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA, ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI, ADALBERTO MARCIO PIRES ALVES TOMASONI, ADRIANO ROMUALDO TOMASONI

Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009444-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: VANDIR ANTONIO MATILDE - ME, VANDIR ANTONIO MATILDE

D E S P A C H O

Chamo o processo à ordem.

A exequente aduz que a natureza jurídica da executada é de empresário individual.

Por isso, requer a penhora de bens, via sistema Renajud, em nome de sua titular (pessoa física), além da pessoa jurídica (ID 35664385).

A documentação da pessoa jurídica foi apresentada às fls. 41/41v, págs. 47/48 do ID 25386006.

A jurisprudência corrobora o entendimento defendido pela exequente de que o empresário individual atua em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da atividade empresarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL. PENHORA. BACEN JUD. POSSIBILIDADE.

1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.

3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos.

4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80.

5. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

6. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

7. Releva notar que os documentos apresentados não revelam com exatidão que a quantia bloqueada está resguardada sob o manto da impenhorabilidade, bem como que estava em conta poupança.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3 - AI: 00082105920164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 27/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

Assim, defiro o pedido da exequente e determino que se proceda à busca e ao bloqueio de veículos de propriedade das partes executadas **VANDIR ANTONIO MATILDE - ME - CNPJ: 08.114.295/0001-39** e **VANDIR ANTONIO MATILDE - CPF: 026.975.398-24**, via Sistema Renajud.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000955-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: MICHELLY CRISTINA LOPES GOMES

D E S P A C H O

Proceda-se à busca e ao bloqueio de veículos de propriedade da parte executada, via Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000951-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE CERQUILHO - SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOSE VALENTIM LUCATELLI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO/OFÍCIO Nº 11/2021

Dê-se vista às partes da manifestação do perito de Id. 43424773, em que informa o reagendamento da perícia para dia **12/02/2021, às 11h.**

No mais, ante a informação de Id. 43927756, de que a empresa a ser periciada não autorizou a entrada do *expert* e das partes para realização da diligência sem prévia notificação, oficie-se à empresa **Ferro Ligas Maringá/SA,** localizada na Estrada de Itapeva ao Bairro Taquari, s/nº, Taquari/SP, CEP 18400-970, a fim informar que foi designada perícia a ser realizada pelo engenheiro do trabalho José Antonio Rodrigues de Camargo (CREA 0601116283), no dia 12/02/2021, às 11h, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora Jose Valentim Lucatelli (CPF: 864.799.208-30) lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Cópia do presente despacho servirá de oficio

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-16.2020.4.03.6130

AUTOR: VALERIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA - SP319035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-72.2021.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ALUISIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a invalidá-la. Anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Após, suspenda-se até o julgamento do Tema 1102 pelo c. STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-84.2018.4.03.6130

AUTOR: SANDRA APARECIDA ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. E. G. D. S., VITOR HUGO EMIDIO GONCALVES DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça **(ID 44088287)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-65.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, com a publicação deste despacho, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento, adivertindo a parte de que o não levantamento dos créditos poderá ensejar o estorno dos valores ao erário.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000131-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: MAIARA NUNES ESPINOSA, CESAR AUGUSTO LESSA RAMOS

D E S P A C H O

ID 22444346. Promova-se a notificação dos requeridos no endereço indicado.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002962-83.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, sistema "S" e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003112-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR - SP330216, MARLON ALEXANDRE DE SOUZA FLOR - SC12673, PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT e SEBRAE-APEX-ABDI na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004145-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARROS DE LIMA FILHO - MG101525, FERNANDO GENTIL MONTEIRO - SP285645, RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, Sistema S e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002911-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005371-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTADAO BONIFACIO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO MERELES DE ALENCAR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ALBINO NETO - SP275310
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONNY ALMEIDA DE FARIAS - SP264270

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Emeiro Carneiro da Silva (Id's 43687112/43687482).

Trata-se de autos de inquérito policial com denúncia oferecida, recebidos após decisão de declínio de competência da Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP, para investigação dos crimes de trágico de drogas e associação para o tráfico, que teriam sido cometidos por ALESSANDRO MORAES DE AMORIM, EMEIRO CARNEIRO DA SILVA, ERIVANIO RODRIGUES DOS SANTOS, e JOSÉ PEDRO MERELES DE ALENCAR.

Os investigados, denunciados pelo Ministério Público Estadual, se encontram presos preventivamente após conversão da prisão preventiva em virtude da apreensão de 2.369,7 Kg de "cannabis sativa L", acondicionadas em 2.649 tijolos.

Antes de receber a denúncia, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia houve por bem declinar da competência (página 93 do ID 42353513), tendo sido o feito distribuído a este Juízo.

Este Juízo suscitou conflito negativo de competência e o Ministro Relator do Conflito designou este Juízo para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A decisão de Id 44011344 foi tornada sem efeito, uma vez que o parquet federal não havia sido intimado para se manifestar sobre o pleito formulado por Emeiro.

Instado a se manifestar e devidamente intimado, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva (Id 44044464).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, em que pese este Juízo tenha reconhecido a incompetência para processar e julgar o feito, diante do *status libertatis* do acusado Emeiro, ad cautelam passo a apreciar o pedido de liberdade provisória formulado.

A autoria dos delitos decorre dos depoimentos prestados pelos policiais civis que narraram como se deram as diligências que culminaram na grande apreensão de drogas. Ainda, os policiais civis visualizaram os acusados nas dependências do local onde era armazenado grande quantidade de entorpecentes.

Compulsando os autos, consta que Emeiro é o caseiro do local onde as drogas foram apreendidas, uma chácara denominada Lar Santa Maria.

Verifica-se que o acusado Emeiro Carneiro da Silva, em que pese tenha alegado que é pessoa trabalhadora e que possui endereço fixo, em sede de policial, afirmou que seus três filhos menores estão sob a responsabilidade e cuidados de sua convivente Raidete Barbosa da Silva (página 33 – documento de Id 42353511).

No caso em exame, não há notícias de que o corréu Emeiro seja o único responsável por criança até doze anos ou por pessoa com deficiência, tampouco possua qualquer deficiência que o enquadre no denominado grupo de risco. Como supramencionado, em sede de policial, afirmou que seus três filhos menores estão sob a responsabilidade e cuidados de sua convivente Raidete Barbosa da Silva.

Eventuais condições favoráveis, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e ocupação lícita não constituem, por si só, circunstâncias aptas a garantir a revogação da prisão preventiva.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, *"revela uma prática profissional, especializada e sofisticada de tráfico de drogas, em contexto possivelmente mais abrangente que o apurado até o momento, sendo inviável a soltura do acusado diante de gravidade concreta do delito. Outrossim, não há como ignorar a coerção exercida por grupo criminoso apto ao tráfico desta magnitude sobre seus integrantes no sentido de obstar as apurações dos fatos criminosos, de modo que, uma vez solto, dificilmente o acusado comparecerá voluntariamente para responder ao processo ou mesmo será novamente localizado"*.

Dessa forma, entendo, neste momento, que as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, não se revelam suficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam a tramitação adequada.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Emeiro**,** com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (artigos 312 e 313 CPP).

Sem prejuízo, considerando as certidões de Id's 44050057 e 44051372, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses de Erivanio Rodrigues dos Santos e de José Pedro Merelles de Alencar. Dessa forma, dê-se vista à DPU para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, em favor dos referidos acusados.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., RFG FOOD SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **RFG Comércio, Transportes e Serviços Ltda. (matriz e filiais)** e **RFG Food Service Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 38576114).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38937544).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 39067363. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão (Id 40211350).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213. É plenamente possível, pois, o manejo da ação mandamental para as finalidades pretendidas na inicial.

Portanto, rejeito as preliminares invocadas em sede de informações.

Prosseguindo, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa**. Assim, **o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança**.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes.2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

III. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003934-95.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLANTIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Indústria e Comércio Metalúrgica Atlantis Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, determinação efetivamente cumprida em Id's 38736491/38736852.

O pleito liminar foi indeferido (Id 38993719).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39389012).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 39850241. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão (Id 40500309).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213. É plenamente possível, pois, o manejo da ação mandamental para as finalidades pretendidas na inicial.

Portanto, rejeito as preliminares invocadas em sede de informações.

Prosseguindo, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.II.**O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**.III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. ***2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"****. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. ***As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa****. Assim,* ***o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança****.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. ***Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001****. Precedentes.2.* ***As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001****. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

III. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-16.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NUTOP PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE/APEX/ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice*–, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice*–, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005315-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANDREA JORGE FELIX

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Ids. 40032174 e 22913051 - Inicialmente, antes de nova deliberação acerca da competência deste Juízo, diante das reiteradas manifestações da União Federal no sentido de inexistir interesse do órgão central em causas semelhantes, esclareça, em cinco dias, a União Federal se há efetivo interesse no feito, fundamentando sua posição.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de janeiro de 2021.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-37.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Condomínio Stadium** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após retificação do polo passivo e requerimento da parte impetrante, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O pedido liminar foi indeferido (Id 39102882).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39468771).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 39765887. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 40644176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA e SEBRAE, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "*a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)*".

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.II.**O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**.III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa**. Assim, **o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança**.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes.2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Compuhelp Computer Service Comercial Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, que, após retificação do polo passivo e requerimento da parte impetrante, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O pedido liminar foi indeferido (Id 38309978).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 38628372).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 38832201. Em sede preliminar, impugnou o valor conferido à causa e arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 39770979).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à impugnação ao valor da causa, constitui ônus do impugnante demonstrar o desacerto do valor conferido pela parte demandante, bem como fornecer elementos que permitam sua correta fixação pelo juízo.

Na situação em apreço, o DRF-Osasco limitou-se a afirmar a incorreção do importe atribuído na inicial, não se desincumbindo, pois, de seu ônus. Assim, deve prevalecer o valor atribuído à causa pela demandante, motivo pelo qual **rejeito a impugnação ao valor da causa**.

Ademais, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "*a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)*".

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa**. Assim, **o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança**.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes.2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-37.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONDOMINIO STADIUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Condomínio Stadium** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento das aludidas contribuições sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, que, após retificação do polo passivo e requerimento da parte impetrante, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

O pedido liminar foi indeferido (Id 39102882).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39468771).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 39765887. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou as alegações iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 40644176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Assim, afigura-se possível **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**, no caso de reconhecimento de seu direito na via mandamental. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA e SEBRAE, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e FNDE (salário-educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da referibilidade. Consoante já decidiu o STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, "*a referibilidade direta não é elemento constitutivo das CIDE's; as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade)*".

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.II.**O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**.III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa**. Assim, **o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança**.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes.2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002975-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

D E C I S Ã O

Vistos.

Na data de 04/12/2020, foi determinada a intimação da União para pronunciamento acerca da avaliação do imóvel e da garantia integral do débito em execução (Id 42774542).

Em Id 42912089, a Executada requereu que a intimação da União fosse realizada via oficial de justiça, visando à celeridade. Referido pleito foi indeferido, diante da ausência de comprovação da urgência anunciada (Id 42943076), sendo, então, realizada a intimação por via eletrônica (PJE).

Posteriormente, a parte demandada peticionou argumentado que já teria transcorrido o prazo assinalado para manifestação da União (Id 43528545).

Foi juntada certidão da Secretaria em Id's 44012001/44012022, noticiando a adoção de providências destinadas à verificação de possível inconsistência no registro dos prazos pelo PJE.

Feito esse breve relato, passo a resolver as seguintes questões:

***(i)* Quanto ao prazo:**

Diversamente do que aduz a Executada em Id 43528545, ainda não houve o decurso do prazo para manifestação da União.

Segundo se extrai do exame dos autos, a intimação da Exequente foi realizada por meio eletrônico na data de 04/12/2020, devendo ser observado o disposto no art. 5º, §§1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, *in verbis*:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Assim, a União possuía até o dia 14/12/2020 para ciência expressa. Não havendo vista espontânea, somente a partir de então iniciaria o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no decisório Id 42774542.

Em que pese a notícia de possível inconsistência no registro automático de contagem de prazos pelo PJE (Id 44012022), é certo que, observando-se o dispositivo legal em tela, na data de 15/12/2020 iniciou-se o prazo para manifestação da União, ainda não escoado, haja vista a suspensão dos prazos estabelecida pelo art. 220 do CPC/2015.

(ii) Analisando-se os autos da execução fiscal n. 0008040-30.2016.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco e na qual figuram as mesmas partes, verifico que lá também foi travada discussão acerca da garantia da dívida exequenda, consistente no mesmo bem imóvel. Instada a pronunciar-se, naquela demanda, acerca da possibilidade de aproveitamento da avaliação imobiliária feita pelo oficial de justiça nesta execução fiscal, a União posicionou-se desfavoravelmente e, em breve manifestação, questionou os critérios utilizados pelo avaliador, inclusive afirmando que a documentação juntada não poderia *servir de respaldo a uma avaliação idônea* (sic - Id 42981521 daqueles autos).

Por esse motivo, naqueles autos foi realizada nova avaliação, por oficial de justiça diverso.

Assim, considerando que já houve manifestação de discordância da União no tocante à avaliação imobiliária realizada em Id's 42497850/42498079 e a fim de evitar que se esbarre na mesma discussão, determino que seja trasladada para estes autos cópia do auto de avaliação lavrado no feito executivo n. 0008040-30.2016.403.6130 (Id's 43506066/43506080), para fins de utilização como prova emprestada. Providencie a Secretaria o traslado.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da avaliação do imóvel e da garantia integral do débito em execução, **no prazo comum de 2 (dois) dias**. Esclareço desde já que a intimação da União deverá ser formalizada pelas vias ordinárias (meio eletrônico – PJE), haja vista a inexistência de prova cabal quanto à urgência alegada pela parte executada. Ademais, serão observados os regramentos específicos acerca da contagem do prazo, notadamente o artigo 5º, §§1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.419/2006, e o art. 220 do CPC/2015.

Com a juntada das manifestações, ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **Bunzl Armazenagem, Logística e Prestação de Serviços Administrativos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 38994515).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39389034).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 39879783. Em suma, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 40274916/40274930.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão (Id 40612294).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI e FNDE (Salário-Educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. **As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa**. Assim, **o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança**.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes.2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001**. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade em Id 43955016, bem como o teor da petição da impetrante e documentos em Id's 44063719/44063721, a fim de melhor elucidar a questão posta, intime-se novamente, com urgência e em regime de plantão, a autoridade coatora para que se manifeste acerca das alegações, bem como de eventual descumprimento de liminar parcialmente deferida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se com urgência e em regime de plantão.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: EUNICE JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que no ID 42970075 o INSS aponta divergência no ofício requisitório de ID 34714000, verifico que de fato houve erro material no preenchimento do campo data de cálculo. Desta forma, expeça-se ofício ao Exmo. Presidente do E. TRF-3ª Região, solicitando a retificação do ofício requisitório nº 20200072576 para fazer constar a data da conta como 01/06/2020 ou invés de 16/07/2019.

No mais, manifestem-se as partes acerca da minuta de RPV de ID 43980256.

Com a manifestação das partes, retornem para transmissão do RPV, realizando as devidas retificações se necessário.

No mais, aguarde-se pagamento.

Int.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de manifestação da exequente acerca da notícia de cessão de crédito, por cautela, cumpra-se o ID 42345437, comunicando-se, **com urgência**, o Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, para que proceda à alteração do Ofício Requisitório nº **PRC20200116850**, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo em conta judicial vinculada ao presente feito.

Intime-se a parte autora acerca do crédito de valores referentes aos honorários de sucumbência, devendo se manifestar se houve o respectivo levantamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do valor principal em arquivo sobrestado.

Int.

OSASCO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006009-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIZABETE BOYADJIAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOYADJIAN - SP338749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inicialmente, **defiro o prazo de 10 (fez) dias para a parte autora esclarecer o ajuizamento da ação anterior, indicada na certidão Id. 43578942, processo n. 00059627820204036306**.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANITA HELENA COMINATO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada por **ANITA HELENA COMINATO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 21/07/1989 (buraco negro), identificada pelo NB 086.075.015-9.

A parte autora sustenta, em síntese, que a RMI de seu benefício deveria ter sido "readequado" quando da alteração do teto previsto pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em razão do domicílio da parte autora, declinou a competência.

Enquanto tramitou na 7ª Vara Previdenciária de SP os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu parecer (Id. 14509569).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Em preliminar, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou réplica.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. DECIDO.

De início, mantenho os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Não obstante as alegações do INSS quanto aos requisitos para a concessão, notadamente a necessidade, não é admissível apenas alegar que a parte dispõe de recursos para custear o processo sem que, para tanto, a impugnante traga aos autos os elementos imprescindíveis de convicção deste juízo quanto às suas assertivas.

Ademais, tendo em vista que a condição de necessidade da parte, para os fins de concessão do benefício, por meio de simples afirmação em seu requerimento, constitui-se em presunção *juris tantum,* toca-lhe o ônus de demonstrar o contrário, ou seja, que o aperfeiçoamento dos requisitos para a comprovação da necessidade não se encontram presentes.

Aliás, não é imprescindível para a caracterização da insuficiência de recursos para o custeio das despesas judiciais, sem o comprometimento do sustento familiar, no âmbito de aplicabilidade da Lei 1.060/50, o estado de miserabilidade, tal como apregoado pelo impugnante, pois, se assim fosse, estar-se-ia criando óbices ao exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente.

Corroborando, ainda, o entendimento deste juízo, colaciono alguns julgados pautados por esta orientação jurisprudencial, na qual transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO CÍVEL. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. PROPRIETÁRIO DE BENS. SITUAÇÃO DE NECESSITADO NÃO AFASTADA. APELO IMPROVIDO.

I - A impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da

demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova.

II - Há que se verificar, in casu, se a renda atual do apelado é suficiente para arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares, fato este que o apelante não conseguiu comprovar.

III - O simples fato de o apelado ser proprietário de bens não se configura, por si só, em fundamento capaz de ensejar o afastamento da isenção legal concedida.

IV - A declaração da necessidade de percepção do benefício da

assistência judiciária gratuita e a ausência de prova tendente a ilidir a presunção de hipossuficiência da parte devem resultar no reconhecimento do direito ao aludido benefício.

V - Apelação improvida.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 829326
Processo: 200161120074259 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 24/08/2004 Documento: TRF300084880

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL. RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSA CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A prova de que alguns dos recorridos recebem mais de cinco salários mínimos mensais não é suficiente para invalidar a declaração de pobreza prestada nos termos da lei. Tal fato não demonstra a capacidade financeira dos mesmos em arcar com os ônus processuais sem detrimento das despesas pessoais e familiares, não estabelecendo a lei este patamar de remuneração como limite máximo para o deferimento da assistência judiciária gratuita.

2. Apelação improvida.

Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000174956
Processo: 199901000174956 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR
Data da decisão: 15/9/2004 Documento: TRF100201321

Desta forma, à luz dos elementos probatórios colhidos nos autos, verifico que o INSS não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção *juris tantum* de necessidade da parte, não justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.

Passo ao exame do mérito

A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal.

Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.

Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.

E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.

Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário-mínimo.

Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

[...]".

Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.

Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários-mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos.

Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado.

A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – Tribunal Pleno – Resp 564.354-SE – Rel. Min. Cármen Lúcia – DJe de 14/02/2011)

Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas.

Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, **o que ocorreu no presente caso**. De acordo com o parecer da contadoria judicial, houve limitação ao teto na revisão administrativa prevista no art. 144, da Lei n. 8.213/91 – Id. 14509569. Vale ressaltar suas conclusões:

"**Verificamos que a renda mensal do benefício instituidor da pensão por morte da parte autora NB-42/086.075.015-9 foi limitada por ocasião da revisão do artigo 144 da Lei 8213/91. Desta forma, há vantagem financeira na pensão por morte da autora (NB-21/164.715.159-4) em razão dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003**."

Portanto, os elementos existentes nos autos permitem aferir que o benefício da parte autora foi limitado ao teto e, dessa forma, faz jus ao reenquadramento pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto:

a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de revisão formulado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

b) **Condeno o INSS a pagar as diferenças devidas** em razão da revisão ora reconhecida.

c) **Acolho o Parecer da Contadoria Judicial – Id. 14509659**, fixando desde logo o valor da condenação em **R$ 105.099,88** (cento e cinco mil e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), em 11/2018, que será pago após o trânsito em julgado. Os cálculos estão de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO ALVES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a **concordância da parte autora (Id, 33125326) com os cálculos apresentados pela autarquia ré em execução invertida (Id. 32509187),** sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, cientifique o réu acerca do ocorrido, e incontinenti venham-me os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA COIMBRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora dando andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-51.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER - SP332969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RODOSNACK G & G LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, ALINE LOPES DOS SANTOS - SP377126, GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-13.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BR SPICES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns.1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Por fim, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003881-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado do segurança impetrado por **New Italian Fast Food Cozinha Industrial e Importação Ltda. (matriz e filiais)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 39021797).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 39467404).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 39610397. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela denegação da segurança.

A demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 40460667/40460668.

O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão (Id 40612237).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de contribuições sobre a folha de salários. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da aplicação da legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos direta e concretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Portanto, rejeito a preliminar invocada em sede de informações.

Prosseguindo, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que indeferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidentes sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O §2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado as contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexiste qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "*a*", donde se depreende que inexiste a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico .II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo "poderão", o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras "a" e "b" e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo**. III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema "S", o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"**. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."*

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal.3. ***As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa****. Assim,* ***o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança****.4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional."*

(TRF-4, 2ªTurma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.1. ***Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001****. Precedentes.2.* ***As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001****. Precedentes."*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

É prudente anotar que, de fato, "*a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o §2º, III, do art. 149 'fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos'. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar 'efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas'. Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro*" (conforme TRF-4, 1ª Turma, Apel. 5004541-80.2017.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 11/04/2018).

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, na data de 23/09/2020, o RE n. 603.624/SC, com repercussão geral (Tema 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Por fim, embora a Impetrante tenha sugerido, na petição inicial, o excesso de cobrança em virtude da inobservância do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81 (Id 36816007 - pág. 11), deixo de apreciar o tema, haja vista que, além de inexistir fundamentação específica na causa de pedir, não foi formulado pedido expresso nesse sentido.

III. **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Custas *ex lege*.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007518-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA DIVISORIAS - ME, GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuiba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuiba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007230-62.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA TANIA NOGUEIRA ROSA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapecerica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapecerica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LENY SANTANA LEAL
REPRESENTANTE: ILZA SANTANA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando decurso de prazo sem apresentação da documentação requerida acerca do contrato controvertido, manifestem-se as partes.

Em nada sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES CORREA, LUCIENE REGINA DANTAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Conforme comunicação encaminhada pela Central de Conciliação desta Subseção, o referido processo foi incluído na pauta CEF-SFH para audiência a ser realizada aos **15/03/2021 às 15 horas** de forma não presencial se utilizando aplicativos de video chamada (CISCO WEBEX, TEAMS ou WHATSAPP).

Para tanto as partes deverão informar e-mails e número de whatsapp (advogados e partes) nos autos ou diretamente a esta CECON por meio de envio de e-mail (osasco-cecon@trf3.jus.br) ou ainda mensagem de whatsapp para o número (11 93742-4993), identificando número de processo e data da audiência.

Intimem-se as partes com urgência para adoção das providências determinadas.

OSASCO, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003189-09.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO BENTO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R$ 48.172,38 (quarenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**.

Pois bem. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP**.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-09.2021.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO CLEDIMAR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a prevenção apontada, eis que o presente feito e o processo indicado no termo respectivo possuem pedidos diferentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*".

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, reconheceu a repercussão geral da questão, cadastrada como Tema nº 1102 (RE 1276977 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Julgamento: 27/08/2020, Publicação: 15/09/2020), o que igualmente enseja a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, consoante artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a **suspensão** do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-59.2020.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a prevenção apontada no termo respectivo, eis que não se trata de hipótese de prevenção do juízo.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput,* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA

D E S P A C H O

ID 44011814: Manifeste-se o exequente quanto à documentação apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo quitação do débito, voltem-se conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003094-76.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: MV REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - ME

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R$ 14,75 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-28.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POLICLINICA POA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO FELIX - SP293150

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **POLICLINICA POA LTDA - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito (ID 42372504).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 1184/15, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004317-28.2015.4.03.6133

1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: POLICLINICA POA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO FELIX - SP293150

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **POLICLINICA POA LTDA - ME**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito (ID 42372504).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do(a) exequente informando o pagamento do débito referente à(s) CDA(s) inscrita(s) sob o(s) nº(s) 1184/15, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-19.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EURICO GASPAR SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RENATO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-98.2020.4.03.6133

AUTOR: AMARILDO DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput,* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-31.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANA LUIZA MACIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput,* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000040-68.2021.4.03.6133

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-23.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VALTER ROBERTO WANKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MATTOS - SP293831, OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria: Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), pelo prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MASSAKI ITO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIA LICE HOSS ROCHA - SP164534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MASSAKI ITO** em face da sentença proferida no ID 30575271, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustenta a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de inclusão dos valores reconhecidos nas ações trabalhistas na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e, por provação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

O embargante aduz a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não se manifestou quanto ao pedido de inclusão dos valores reconhecidos nas ações trabalhistas na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Razão assiste ao embargante.

Com efeito, foi formulado, na inicial, pedido para que, na apuração da RMI do requerente, fosse "*levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário*", com o pagamento das diferenças daí resultantes, o qual deixou de ser apreciado na sentença embargada.

Passo, portanto, à análise do pedido omitido.

Em relação à revisão de benefício previdenciário em virtude de ação trabalhista, é mister salientar que a sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório para reconhecimento da atividade laboral.

Isso porque, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Assim, a sentença trabalhista (ou o acordo trabalhista homologado) pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. Ademais, é irrelevante que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

*3. **A jurisprudência desta Corte preconiza que 'a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91'. (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel.Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).***

[...]

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1698530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No que toca à afronta ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, constato que o acórdão recorrido não analisou o ponto consistente na aceitação da sentença trabalhista como início de prova material. Com efeito, o único ponto analisado foi o de ausência do INSS na lide trabalhista, que é diverso do apresentado no Recurso Especial.

*4. Não obstante, ainda que se conhecesse do ponto, o recurso também não prosperaria. **'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso' (AgInt no AREsp 988.325/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017).***

[...]

6. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1726031/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/08/2018) (grifei)

O escopo da exigência de que a sentença trabalhista tenha se amparado em dilação probatória para ser considerada como início de prova material está justamente em evitar lides trabalhistas simuladas, com o único escopo de produzir efeitos perante a Previdência Social.

Contudo, em se tratando de reclamatória trabalhista que busque não o reconhecimento do vínculo, mas a mera complementação de remuneração, e, consequentemente, dos salários-de-contribuição, de vínculo empregatício devidamente comprovado, o próprio INSS tem dispensado administrativamente que a sentença trabalhista seja fundamentada em início de prova material (artigo 71, inciso IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015).

Quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, deve retroagir à data de concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário-de-contribuição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.***

[...]

*4. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial dos efeitos da revisão de benefício previdenciário, em decorrência de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (STJ, REsp 1.489.348/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).***

[...]

8. Recurso Especial não provido."

(REsp 1666561/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017) (grifei)

No caso em apreço, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.602.539-1, com DER em 03/11/2017), mediante a utilização dos salários-de-contribuição reconhecidos nas ações trabalhistas que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho Mogi das Cruzes (nº 0018400-61.2005.5.02.0372) e a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (nº 0001271-94.2015.5.02.0371).

Assim, considerado não se tratar de averbação de período de trabalho (o que exigiria prova material, na forma da legislação previdenciária), mas de retificação dos salários-de-contribuição atinentes a vínculo que já havia sido considerado pelo próprio INSS, dispensando-se o início de prova material (artigo 71, inciso IV, da Instrução Normativa INSS 77/2015), é de rigor a revisão da RMI da aposentadoria concedida administrativamente, devendo os efeitos financeiros da revisão retroagir à data de concessão do benefício, consoante fundamentação supra.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, julgar **PROCEDENTE** o pedido de revisão da RMI do NB 42/183.602.539-1 para incluir nos salários-de-contribuição do autor os valores reconhecidos nas ações trabalhistas que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho Mogi das Cruzes (nº 0018400-61.2005.5.02.0372) e a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (nº 0001271-94.2015.5.02.0371), com retroação dos efeitos financeiros à data de concessão do benefício.

Assim, no dispositivo da sentença embargada, onde se lê:

*"Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal."

Leia-se:

*"Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO:***

***a) IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 17/12/1999 a 17/12/2003 (Telefônica Brasil S/A) e de 02/04/2012 a 06/09/2014 (Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecom S/A); e*

***b) PROCEDENTE** o pedido de revisão da RMI do NB 42/183.602.539-1 para condenar a autarquia previdenciária a incluir nos salários-de-contribuição do autor os valores reconhecidos nas ações trabalhistas que tramitaram perante a 2ª Vara do Trabalho Mogi das Cruzes (nº 0018400-61.2005.5.02.0372) e a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (nº 0001271-94.2015.5.02.0371). Condeno a autarquia ré, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, desde a data de concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.*

Custas na forma da lei, sendo o INSS e o autor isentos, consoante artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, ambos do CPC, e da Súmula 111 do STJ, devendo ser observada, em relação ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IONILDO MACIEL DE GOIS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi redistribuído a este juízo por decisão de ID 19492153.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 26988879).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 29556761).

Réplica no ID 30666684.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

Inaplicável ao caso em apreço o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigeram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "*o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento*".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, nos períodos de 21/02/1979 a 11/06/1980 e 01/11/1980 a 12/09/1984, trabalhados na empresa Industria Mecânica Gatti Ltda, bem como de 01/03/1985 a 30/03/1988, laborado na Industria Mecânica Mikro Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Depreende-se dos autos que o intervalo de 11/02/2014 a 11/09/2015 (VOTORANTIM CIMENTOS S/A) já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroverso.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPPs constantes no ID 15912383 - Págs. 36/39 e no ID 15912383 - Pág. 41, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, eis que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite legal (acima de 80 dB – 81,3 dB), nos termos da fundamentação exposta.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 01 mês e 22 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Arco Flex S/A Industria e Com		29/07/1974	20/02/1979	4	6	22	-	-	-
2	Industria Mecânica Gatti Ltda	Esp	21/02/1979	11/06/1980	-	-	-	1	3	21
3	Ofic Mec Precisão Nelmar Ltda		01/07/1980	08/10/1980	-	3	8	-	-	-
4	Industria Mecânica Gatti Ltda	Esp	01/11/1980	12/09/1984	-	-	-	3	10	12
5	Schwing - Siwa		07/01/1985	28/01/1985	-	-	22	-	-	-

6	Industria Mecânica Mikro Ltda	Esp	01/03/1985	30/03/1988	-	-	-	3	-	30
7	USI Tec In e Com Ferram Ltda		02/05/1988	10/09/1988	-	4	9	-	-	-
8	CIA Distr de Motores Cummins		07/10/1988	28/02/1990	1	4	22	-	-	-
9	Karl Mayer Maq Texteis Ltda		18/06/1990	13/11/1990	-	4	26	-	-	-
10	Soc Be Emp Eletropaulo SBELL		03/12/1990	01/08/1995	4	7	29	-	-	-
11	Emp de Onibus Guarulhos S/A		11/04/2000	15/05/2008	8	1	5	-	-	-
12	Nunes Transportes Ltda		02/02/2009	14/06/2010	1	4	13	-	-	-
13	tempo em beneficio		14/08/2010	14/12/2010	-	4	1	-	-	-
14	Ltf Loc, Frota e Transp Eireli		27/04/2011	21/05/2012	1	-	25	-	-	-
15	Transmartini Log e Transportes		02/01/2013	13/06/2013	-	5	12	-	-	-
16	Empresa Princesa do Norte S/A		02/09/2013	25/10/2013	-	1	24	-	-	-
17	Votorantim Cimentos S.A	Esp	11/02/2014	11/09/2015	-	-	-	1	7	1
18	Deskarplas Ind e Com Ltda		10/05/2016	11/07/2016	-	2	2	-	-	-
	Soma:				19	45	220	8	20	64
	Correspondente ao número de dias:				8.410			3.544		
	Tempo total:				23	4	10	9	10	4
	Conversão: 1,40				13	9	12	4.961,600000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				**37**	**1**	**22**			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **21/02/1979 a 11/06/1980, 01/11/1980 a 12/09/1984 e 01/03/1985 a 30/03/1988**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 25/10/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E em substituição à TR, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema de Repercussão Geral nº 810, em 20/09/2017, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCOS AURELIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (luz – ID 41520293 - Pág. 1/4, boleto condomínio – ID 41520294 - Pág. 1/3, financiamento imobiliário – ID 41520296 - Pág. 1/2 e imposto de renda - ID 41520300 e 41520451).

Os comprovantes de despesas apresentados são de gastos ordinários que as pessoas em geral possuem para manutenção da sua própria vida. Não comprovou nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-46.2019.4.03.6133

AUTOR: OBADIAS REIS DOS SANTOS, EDNALDA ANDRADE REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729
Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para garantia do contraditório, intime-se a parte ré acerca do pleito de ID 38899711, para que se manifeste, caso deseje, em 05 dias.

Após, concluam-se os autos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-41.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDILMAR JOSE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de tutela provisória, instaurado por ação de **CLAUDILMAR JOSÉ VICENTE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06.08.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos compreendidos entre 03.09.1987 a 25.03.1988 (WAIZER & CIA. LTDA.); 01.06.1988 a 20.12.1990 e 01.08.1991 a 26.11.1992 (INDUSTRIA DE MÓVEIS LOTITO LTDA.); 27.01.1995 a 08.07.1997 e 02.02.1998 a 02.07.2001 (CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); 01.02.2003 a 25.05.2005 (WESSANEN DO BRASIL LTDA.); bem como entre 13.06.2005 a 29.04.2020 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A) não foram considerados especiais.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 127.994,05 (cento e vinte e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a parte autora juntar PPP atualizado (períodos de 27.01.1995 a 08.07.1997, 02.02.1998 a 02.07.2001 e 01.02.2003 a 25.05.2005), com as informações faltantes ou laudo técnico que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo, ID 39810171.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito ID 40699032, aduz ausência de formulários comprobatórios da especialidade (DSS 8030, DIRBEN 8030 ou PPP), formulário juntado nos autos sem a indicação pelo responsável técnico dos registros ambientais e ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, alegou desnecessidade da produção de prova pericial e manifestou não ter interesse na produção de outras provas.

Petição da parte autora ID 42733906, requereu juntada do PPP atualizado e reiterou o pedido de produção de prova pericial, ante a ausência do formulário comprobatório em relação as empresas WAIZER & CIA LTDA, INDÚSTRIA DE MÓVEIS LOTITO LTDA e WASSANEN DO BRASIL LTDA.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em relação ao pleito de produção de prova pericial formulado pela parte autora, o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos.

A produção de prova pericial em empresas similares se mostra extremamente frágil, não comprovando de fato a real situação da exposição do agente nocivo, haja vista ser realizada extemporaneamente ao período que se pretende comprovar. Ademais, não demostra as reais condições existentes a época do labor, pois se baseia na ideia de inalterabilidade do ambiente de trabalho, o que a torna dúbia.

Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial em relação as empresas WAIZER & CIA LTDA, INDÚSTRIA DE MÓVEIS LOTITO LTDA e WASSANEN DO BRASIL LTDA.

Intimem-se as partes e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: A. M. A. N.
REPRESENTANTE: MARGARETE DOS SANTOS MIRWALD

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: ficam as **partes** cientificada do **prazo de 05 (cinco) dias** para **apresentar manifestação sobre o laudo social**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VITOR ALMEIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação apresentada pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre a contestação apresentada pelo SERASA S.A.**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS LAUREANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 29.08.2018 (NB 42/190.117.883-9), não tendo sido considerado especiais os períodos de **04.07.1988 a 13.05.1992** laborado na Labtec Laboratório Fotodigital e Serviços – EIRELI, **01.10.1993 a 14.09.1994** laborado na Zaicla Empresa Fotográfica LTDA, **01.02.1995 a 28.04.1995** laborado na Profoto Ulrich Svitek LTDA, **01.03.2007 a 10.09.2009** laborado na E.M.C. Comercial Fotográfico LTDA e por fim, **03.05.2010 a 10.10.2018** laborado na Carolina Belchior de Sousa. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao melhor benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial a fim de que a parte autora apresentasse o correto valor da causa, ID 28866275.

Petição da parte autora ID 29023294, requereu a retificação do valor da causa para R$ 64.297,57 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Recebida a emenda à inicial e determinada a citação do réu, ID 36390510.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ID 38540413, em preliminar alegou impossibilidade da reafirmação da DER, ou subsidiariamente, impossibilidade de reafirmação da DER após a EC nº 103/2019. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica à contestação ID 39662782, na qual requer a produção de prova emprestada em relação aos períodos anteriores a 28.04.1995 ou a produção de prova pericial por similaridade.

O INSS apresentou manifestação pela desnecessidade da produção de prova pericial e requereu a juntada do LTCAT, ID 40472877.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da impossibilidade da reafirmação da DER.

O INSS em preliminar alega a impossibilidade de reafirmação da DER e, subsidiariamente, a impossibilidade da reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 995 (REsp nº 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP), que reconheceu a possibilidade de reafirmação da DER até o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício.

No que tange a reafirmação da DER após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, não há pedido na inicial sobre o ponto. Assim, deixo de apreciar a preliminar suscitada pelo INSS neste sentido.

Da produção de provas.

Em relação ao pleito de produção de prova emprestada e pericial formulado pela parte autora, o meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. De fato, a leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos.

A produção de prova pericial em empresas similares se mostra extremamente frágil, não comprovando de fato a real situação da exposição do agente nocivo, haja vista ser realizada extemporaneamente ao período que se pretende comprovar. Ademais, não demostra as reais condições existentes a época do labor, pois se baseia na ideia de inalterabilidade do ambiente de trabalho, o que a torna dúbia.

Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para produção de prova emprestada e prova pericial.

Por fim, **indefiro** o pedido do INSS, para expedição de ofício à empresa para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP, ID 27837284 – Pág. 46/48), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, § 9º do Decreto nº 3.048/99.

Intimem-se as partes e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002018-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADILSON BENEDITO ALVES FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Para fins de verificação da situação de hipossuficiência, o Juízo tem aplicado analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT, que dispõe: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, a parte autora não comprovou que possui gastos com extraordinários que comprove sua situação de hipossuficiência, apresentou gastos com despesas ordinárias (financiamento imobiliário – ID 41101088).

Os comprovantes de despesa com moradia são gastos ordinários que qualquer pessoa possui para manutenção da sua própria vida, não sendo nenhuma despesa extraordinária para justificar sua hipossuficiência.

Ademais, o comprovante de financiamento de veículo (ID 41101087) somente comprova a capacidade econômica do autor, não restando demonstrado que o recolhimento das custas judiciais possa afetar sua capacidade econômica.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judicias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-31.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: HAMILTON NAVAJAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **executada** cientificada do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para **apresentar os cálculos de liquidação**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-31.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-17.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDINEIA RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que: fica a parte **autora** cientificada do **prazo de 15 (quinze) dias** para **apresentar manifestação sobre os cálculos apresentado pelos INSS**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-58.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WELLINGTON CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **WELLINGTON CLAUDIO DA SILVA**, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício em 17.01.2019 (NB 46/189.850.598-2) tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição na DER.

Aduz que não foi reconhecido como especial os períodos de 13.10.1989 a 04.01.2017, laborado na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA, sob exposição ao agente nocivo ruído.

Atribuiu à causa o valor de R$ 125.493,89 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos).

Determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício da justiça gratuita ou para que promovesse o recolhimento das custas processuais, ID 34328160.

Petição da parte autora ID 35044712, requereu a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas judiciais, ID 35448668.

Petição de juntada do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento nº 5020139-62.2020.4.03.6133, ID 35801903.

Comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5020139-62.2020.4.03.6133, que não deferiu o efeito suspensivo, ID 36246251.

Proferido despacho que manteve a decisão agravada e determinou a conclusão dos autos para extinção ante a ausência do recolhimento das custas judiciais, ID 39138302.

Petição da autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais e requerer o prosseguimento do feito, ID 39321463.

Comunicação da decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5020139-62.2020.4.03.6133, ID 43402199.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID 39321463 como emenda à inicial e reconsidero o despacho 39138302.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que há necessidade de aprofundada análise de documentos, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Demais providências: Desde já, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-92.2020.4.03.6133

AUTOR: MAURINA NERES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê ciência às partes acerca das peças processuais juntadas aos autos no ID 44062480.

Após, tornem conclusos para Sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO PREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MAURICIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.09.2018 (NB 190.747.106-2), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos de 14.04.2003 a 11.06.2018, trabalhado na SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA não foram considerados como especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 78.766,71 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise do CNIS em anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que a autora recebeu a título de remuneração em 12/2020 o valor de R$ 8.031,25 (oito mil, trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do nome na parte autora para MAURICIO PEREIRA perante o sistema Pje.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003184-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada por **RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ** em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual objetiva a isenção de imposto de renda e restituição de valores pagos, em razão de ser portador de cardiopatia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, o feito não se amolda à disposição contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/01, uma vez que se trata de ação ordinária, de natureza declaratória.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE BRAZ SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração, em 12/2020, o valor de R$ 4.118,14 (quatro mil cento e dezoito reais e catorze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003195-16.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ITAMAR CICERO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS, que ora anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração, em 12/2020, o valor de R$ 5.298,40 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DEODATO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **FLAVIO ROBERTO DEODATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.06.2020 (NB 188.034.006-0), tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER.

Narra que os períodos de 03.12.1998 a 31.12.2018, trabalhado na ACGO/VALTRA não foram considerados como especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, alega direito adquirido em não ser aplicado as alterações promovidas pela EC nº 103/2019.

Atribuiu à causa o valor de R$ 81.026,24, (oitenta e um mil, vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise do CNIS em anexo, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que a autora recebeu a título de remuneração em 12/2020 o valor de R$ 8.970,69 (oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003749-69.2006.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: OLAVO FELIX CINTRA FILHO, MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA, MARIA ELISA AZEVEDO TEDESCO DE LUCA, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI, MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Trata-se de processo incluso na META 02 do CNJ.

Verifico que o depósito dos honorários periciais foi realizado à fl. 630 – ID 29520613 conta 4042.005.00006415-8 no importe de R$ 26.690,00, junto à Caixa Econômica Federal do Fórum de Guarulhos.

O auxiliar do Juízo requereu o levantamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para início dos trabalhos (fl. 917), não obstante deixou de indicar os dados bancários para depósito. Não há nos auto notícia do levantamento.

Assim, oficie-se **com urgência** à agência ou PAB 4042 para promova a transferência do depósito de fls. 630 para a agência 3096 à ordem deste Juízo e vinculado aos presentes autos.

Intime-se o auxiliar do Juízo para indicar os dados bancários para fins de levantamento dos honorários periciais.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

Verifico que o INCRA manifestou sua desistência dos embargos de declaração opostos – ID 37598076 e 38853244, razão pela qual **dou por prejudicados os embargos**.

Diante da interposição de embargo de declaração pela parte ré, intime-se o INCRA para apresentar contrarrazões, caso deseje, no prazo legal.

Após, concluam-se os autos para decisão.

Sem prejuízo, considerando, ainda, a interposição de Apelação pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-47.2021.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: L. F. B. D. S.
REPRESENTANTE: ANTONIA CRISTINA BEZERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS - SP165035,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L. F. B. D. S.** menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Antônia Cristina Bezerra Cavalcante, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO - INSS**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora proceda o restabelecimento imediato do benefício de prestação continuada.

Aduz que recebe o BPC-LOAS nº 542563.495-8 e ocorreu sua suspensão pelo motivo de falta de representante legal, sem sua devida notificação.

Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Como se sabe, o Mandado de Segurança é remédio constitucional que exige prova pré-constituída.

No caso dos autos, a parte impetrante não apresentou qualquer documento que indique que de fato o benefício foi suspenso e qual a sua razão. Além disso, diante do documento de ID 43943617, não está claro se antes da referida suspensão a sua genitora Antônia Cristina Bezerra Cavalcante já era a responsável pelo recebimento das prestações.

Ademais, considerando que há notícia de ação com pedido de Medida de Proteção - Acolhimento Institucional, sob o n. 1126747-13.2016.8.26.0100, prudente a sua juntada nos presentes autos pela parte impetrante.

Desse modo, **intime-se o impetrante, com urgência, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para para juntada de documento comprobatório da alegada suspensão e de suas razões, bem como comprovante de que a genitora Antônia Cristina Bezerra Cavalcante era a responsável pelo recebimento do benefício antes da referida suspensão, além da cópia dos autos de n. 1126747-13.2016.8.26.0100. No mesmo prazo, proceda a juntada de declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito.**

Sem prejuízo, e tendo em vista a urgência da demanda e o princípio da celeridade processual, **notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.**

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

A despeito da notificação do Ministério Público Federal para apresentação e parecer geralmente ocorrer na fase final do trâmite processual, **determino a sua intimação para ciência da presente ação, considerando o teor do documento de ID 43943617.**

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-68.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-50.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: RENILTA DA HORA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixem os autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-70.2021.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PENHA HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO LUIZ PENHA HERNANDES** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, na qual pretende ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar seu pedido administrativo.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.06.2019, tendo apresentado recurso administrativo em 13.11.2019 (Protocolo nº 2018565138) e até o presente momento não houve decisão administrativa.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Compulsando os autos, verifico ter o impetrante apontado na inicial como autoridade coatora o Gerente-Executivo da Autarquia Previdenciária e do Conselho de Recursos da Previdência Social, entretanto, consta no Comprovante do Protocolo de Requerimento acostado no ID 43883957, que o recurso administrativo se encontra na Agência da Previdência Social de Suzano.

Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta com endereço, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista as informações obtidas no CNIS em anexo, verifico que a impetrante não possui remuneração, assim, defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SIDNEI ROGERIO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE HENRIQUE SANCHES - SP442008

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS (em anexo), verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o impetrante recebeu a título de remuneração o valor de R$ 5.314,14 (cinco mil, trezentos e catorze reais e catorze centavos) para 12/2020.

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte impetrante para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

No mesmo prazo, proceda a juntada de comprovante de endereço atualizada.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002678-11.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: MARIA HELENA FUKUGAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Findo o prazo, sem em termos, intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º , inciso II do CPC).

Do contrário, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Comprovada a cessão do crédito objeto dos autos pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO ONEROSA ID 40511803, defiro o pedido de substituição do polo ativo com a exclusão da CEF e inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, nos termos em que requerido na manifestação ID 40511801.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Em que pesem as alegações da parte autora (ID 22628029), verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, INDEFIRO, por ora, os pedidos de pesquisa ID 41248557 até que a parte comprove nos autos haver diligenciado nos termos da determinação ID 30964909, reiterada pela determinação ID 39561644. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009000-50.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GONCALVES - SP110590

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES sobre a impugnação de fls. 78/78 dos autos físicos (ID 42309414) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-26.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LAJARIN GARCIA - SP261901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COBRALABRASIVOS E MINERIOS LTDA

D E S P A C H O

Diante da manifestação da Fazenda Nacional ID 42166585, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214 dos autos físicos - ID 41402716 e baixem os autos ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001098-14.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ FERNANDO DE MORAES

D E S P A C H O

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ré a cerca da manifestação ID 41802046.

Findo o prazo, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001577-63.2016.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PLASTICOS MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI, WILSON APARECIDO DO PRADO

D E S P A C H O

A despeito das alegações da exequente, anoto que as mencionadas "pesquisas anexas aos autos" não acompanharam a petição ID 39809853.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos mencionados documentos comprobatórios.

Após, concluam-se os autos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-02.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSENO VIEIRA MACEDO - ME, ASSENO VIEIRA MACEDO

D E S P A C H O

Diante das certidões negativas ID 37105946 e 41979786, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-79.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CELIA ASSAKO NISHIE DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa ID 42329965, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-18.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FRANCISCO AURELIO DENENO JUNIOR

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o Aviso de Recebimento positivo - ID 41233448, requerendo o que de direito para prosseguimento.

Deverá deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-07.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação por edital - ID 42077475, considerando que não foram satisfatoriamente esgotadas as tentativas de localização do réu.

Veja-se que no curso do processo foi constatado que a parte é está em Recuperação Judicial - ID 16393756, não havendo a exequente diligenciado na busca de informações nos autos da ação ora mencionada.

Assim, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, diligenciar junto ao Juízo onde se processam os autos da Recuperação Judicial.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, sp, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-20.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: A. A. DA SILVA - MOVEIS PLANEJADOS - ME

D E S P A C H O

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A. A. DA SILVA - MOVEIS PLANEJADOS – ME.

Determinada a citação dos réus – ID 19793493, as tentativas de citação nos endereços Rua Ipiranga, 154 e 160, Centro (fls. 68 e 73 dos autos físicos - ID 19793494) resultaram negativas.

Foi determinado o arresto executivo à fl. 80 – ID 19793496 resultou infrutífera (fl. 81/82).

Os autos foram virtualizados.

A exequente requereu consulta pelos sistemas do Juízo – ID 21311256, o que foi indeferido – ID 21596932.

A parte autora requereu a citação em endereço já diligenciado – ID 25130345 e 40558254.

Posteriormente apresentou novos endereços para citação – ID 42073805.

Inicialmente, cite-se nos endereços indicados e, caso negativa a diligência, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se e Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - 33 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

AV FERNANDO COSTA, 820, BAIRRO VILA RUBENS - CIDADE MOGI DAS CRUZES – CEP 08735000.

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br - Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-32.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: BARBARA DA SILVA GREGORIO DE SOUZA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA - ME, BARBARA DA SILVA GREGORIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que regularmente citados (ID 41231207) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuá-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONILDA BOB - SP85766

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E C I S Ã O

Trata-se de ação revisional de contrato com pedido liminar de sustação de leilão de imóvel, cumulado com pedido de levantamento de valor atualizado do FGTS para quitação de débito junto à CEF.

Decisão de ID 2115245 deferiu a liminar e determinou o sobrestamento do leilão designado para o dia 03/08/2017, bem como qualquer ato de constrição referente ao imóvel localizado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suissa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes, até decisão final destes autos.

Na oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita.

A CEF e a EMGEA apresentaram recurso em desfavor da decisão que deferiu a liminar e informou a arrematação do imóvel objeto da controvérsia (ID 8715504).

Termo de arrematação juntado aos autos (ID 8715529).

Contestação apresentada nos autos (ID 8830634), pela CEF e pela EMGEA, na qual alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos. Sustentam, ainda, a falta de interesse de agir, em razão da arrematação do imóvel, bem como a inépcia da inicial.

No mérito, requereu o julgamento improcedente da demanda, uma vez que o autor se encontra inadimplente desde o ano de 2014 e mesmo após o ajuizamento da ação, não tem procedido ao depósito de valores que entende devidos. Outrossim, argumentam que, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 11/04/2018 (ID 8830649), não seria mais possível a revisão do contrato.

Réplica apresentada pelo autor (ID 10688777), refutando os argumentos da contestação e requerendo o julgamento procedente dos pedidos.

Decisão de ID 20689964 negou provimento aos embargos declaratórios e determinou a intimação das partes para informarem a situação atual do imóvel, considerando o período em que os autos ficaram paralisados, sem qualquer movimentação.

O autor informou, através da petição de ID 27464180, que o imóvel permanecesse em sua posse. Ademais, sustenta que os valores das prestações devem ser debitados de sua conta corrente e que já teria sido solicitado o desconto dos valores relativos ao FGTS.

Decisão de ID 29700512, determinou a intimação da CEF para que informasse a existência de saldo de FGTS ou não, bem como o valor do saldo atual, para possibilidade de purgação da mora.

A CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 31069148), que não foi conhecido pelo Tribunal (ID 35864269).

Decisão de ID 36415167 indeferiu a juntada de substabelecimento requerida pela EMGEA.

Mais uma vez a EMGEA requereu seu ingresso no feito.

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 36842461), para apurar o efetivo valor do financiamento, computando-se os valores pagos diretamente para a CEF e os valores pagos em "Acordo" junto à EMGEA.

É no essencial o relatório. DECIDO.

O autor requer a realização de perícia técnica contábil, para calcular o valor do financiamento, computando os valores pagos diretamente para CEF e os valores pagos em "acordo" junto à ENGEA.

Contudo, não trouxe aos autos, sequer na data do ajuizamento da ação, documento que comprove o pagamento de qualquer parcela anterior ao início do inadimplemento, que teria ocorrido a partir de 27/08/2013 (ID 2107019).

Além disso, não juntou comprovante de pagamento de nenhum acordo firmado com a CEF ou ENGEA.

Por fim, verifica-se que o pedido de revisão das cláusulas contratuais é genérico e não indica cobrança abusiva de qualquer valor, mas apenas contesta cláusulas que impossibilitam o ressarcimento de valor já pago e levantamento das benfeitorias, sendo evidente a desnecessidade de perícia contábil.

Indefiro a realização de prova pericial, portanto.

Considerando que a CEF cedeu os créditos do contrato para ENGEA, defiro a juntadas dos documentos de ID 32694560 **e determino sua inclusão no polo passivo da demanda.**

Entretanto, mantenho a CEF no polo passivo, uma vez que um dos pedidos é a revisão das cláusulas contratuais e o contrato foi firmado originariamente junto à CEF.

Dando prosseguimento à análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos em questão são:

a. Existência ou não de nulidade de cláusulas contratuais que subtraem dos requerentes a possibilidade de reembolso dos valores já pagos, bem como veda a retenção de benfeitorias;

b. Controvérsia quantos aos valores efetivamente pagos para quitação do financiamento, indicando o autor já ter efetuado o pagamento de mais de 75% do montante devido;

c. A possibilidade de purgação da mora utilizando os valores relativos aos depósitos de FGTS nas contas vinculadas dos autores;

Da análise dos autos e diante a ausência de juntada de qualquer comprovante de pagamento, depreende-se que os autores efetuaram o pagamento das parcelas vencidas apenas entre 27/05/2012 a 27/07/2013, ou seja, apenas 15, de um total de 360 parcelas. Considerando o valor da prestação, no montante de R$ 911,77, teriam efetuado o pagamento de aproximadamente R$ 13.676,55.

Ao que tudo indica, não efetuou o pagamento de mais nenhuma parcela desde então, seja administrativamente, seja em juízo.

Em 2016, ao serem notificados, o valor necessário para purgação da mora era de R$ 45.008,58 (quarenta e cinco mil, oito reais e cinquenta e oito centavos) (ID 2107019) e os autores não negam terem recebido a notificação, tendo até mesmo juntado sua cópia nos autos (ID 2107019).

Como somente ajuizaram a ação quando tiveram conhecimento da iminência do leilão, em 02/08/2017, 12 meses após a notificação do valor devido, procedendo à soma das parcelas vencidas até 27/08/21016 (R$ 45.008,58), com as competências que se venceram até o ajuizamento da ação, depreende-se que o valor necessário para purgação da mora já era superior a R$ 60.000,00.

Assim, o valor a título de depósitos de FGTS indicados nos autos (ID 2107017), no importe de R$ 50.535,35 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos)[1], seria insuficiente para purgação da mora à época.

Vale lembrar, ainda, que o pedido de utilização do valor dos depósitos para purgação da mora, bem como para garantia do juízo não foram objeto de apreciação deste juízo ao deferir a liminar, tão somente deferindo o sobrestamento dos atos de expropriação do imóvel

Por todo o exposto, bem como considerando incumbir ao autor as provas constitutivas de seu direito, **reconsiderado a determinação e ID 29700512, quanto à intimação da CEF para juntada de extrato atualizado relativo ao depósito do FGTS.**

Intimem-se às partes acerca da presente decisão e, em seguida, concluam-se os autos imediatamente para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

---

[1] Resultado da soma do saldo dos depósitos do autor JOSÉ OSVALDO SANTOS JÚNIOR (R$ 35.734,17), com os depósitos da autora FABIANE MORAES DOS SANTOS (R$ 14.81,18)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DONISETI GORDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO ODAIR FRANZINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003306-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000088-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA CEZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENILDA MARIA DA CONCEICAO NOBREGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO - SP249543, EDILSON CARLOS NOGUEIRA - SP374421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIRCEU BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BELMIRO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-02.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDO BARRAS GUIRAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000796-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ODNEI APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015586-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADOLFO CHESTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-66.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGROPECUARIA SAO DOMINGOS SAVIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CASTELLEM STREBE - SC34286

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Id. 39995204 - Pág. 1. Trata-se de pedido formulado pela parte executada Vanessa Alessio para levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 78.104 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP.

Sustenta, em síntese, que é bem de família e portanto impenhorável. Que embora não esteja morando no imóvel, o bem encontra-se alugado sendo os valores utilizados para sua sobrevivência financeira.

Devidamente intimada para manifestar-se, a exequente quedou-se silente.

Decido.

No caso dos autos, a parte executada comprova documentalmente os fatos narrados.

E nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 486:

"é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

Desse modo, **determino o imediato levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 78.104 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP**. Cumpra-se.

Após, sobreste-se o feito, sem prejuízo de ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA MONICA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CARDELLI DE SOUZA - SP243695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a secretaria a decisão de id. 42824932, cancelando-se o segredo de justiça nestes autos e o consequente acesso do INSS a todas documentação carreada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes de que a partir de 01/02/2021 será descontinuada a plataforma Cisco Webex, pelo que a audiência será realizada pela plataforma Cisco Meeting, a ser acessada pelo link https://videoconf.trf3.jus.br/, ID: 80099, sendo desnecessária a informação de senha.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004485-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLAN METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP** em face **do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ISS e do ICMS destacado na nota fiscal de saída incidente nas operações que pratica, independente do regime de apuração adotado, cumulativo ou nãocumulativo, declarando-se, também, a ilegitimidade da exação e confirmando a liminar, nos termos definidos e já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal;

b) declarar, nos moldes da Lei nº 9.430/96, art. 74 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002) c/c art. 170-A do CTN, a IMPETRANTE tem o direito de compensar os referidos valores de PIS/PASEP e de COFINS que incidiram indevidamente sobre o ISS e o ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas operações praticadas nos últimos 5 anos, contados a partir do ajuizamento da presente ação, além de operações presentes e futuras, valores esses acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Liminar deferida sob o id. 40922155. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42457210).

Manifestação do MPF (id. 43906303).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão até final julgamento do RE 574.706, por ausência de fundamentação legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

"TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a **inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado e do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esses títulos, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004485-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLAN METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORELLI - SP298537

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP** em face **do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

a) assegurar-lhe o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do ISS e do ICMS destacado na nota fiscal de saída incidente nas operações que pratica, independente do regime de apuração adotado, cumulativo ou nãocumulativo, declarando-se, também, a ilegitimidade da exação e confirmando a liminar, nos termos definidos e já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal;

b) declarar, nos moldes da Lei nº 9.430/96, art. 74 (com redação dada pela Lei nº 10.637/2002) c/c art. 170-A do CTN, a IMPETRANTE tem o direito de compensar os referidos valores de PIS/PASEP e de COFINS que incidiram indevidamente sobre o ISS e o ICMS destacado na nota fiscal de saída em suas operações praticadas nos últimos 5 anos, contados a partir do ajuizamento da presente ação, além de operações presentes e futuras, valores esses acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil.

Liminar deferida sob o id. 40922155. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42457210).

Manifestação do MPF (id. 43906303).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de suspensão até final julgamento do RE 574.706, por ausência de fundamentação legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

"TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2 - A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3 - As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6 - A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a **inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado e do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esses títulos, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-33.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ABDIAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505

IMPETRADO: INSS FRANCO DA ROCHA, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - FRANCO DA ROCHA

D E C I S Ã O

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do processo, para constar como autoridade impetrada o **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, a quem é vinculada a APS Franco da Rocha.

Após, intime-se o impetrante para que **junte aos autos declaração de hipossuficiência** para fins de concessão da assistência judiciária gratuita, **ou efetue o recolhimento das custas**.

Com a regularização, e tendo em vista não haver urgência tão grande que não possa aguardar a vinda das informações, **notifique-se a autoridade impetrada** para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000056-37.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS CIDADE DE SANTA BARBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Emende o impetrante a inicial juntando declaração de pobreza ou efetue o pagamento das custas, esclarecendo o comprovando o motivo pelo qual constou como impetrado o gerente do iNSS em Santa Barbara DÓeste.

P.I.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELENA LOUREIRO MELLEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 18990222 – Ciência ao INSS (substabelecimento e cessão de honorários contratuais e sucumbenciais por instrumento particular).

Id 42549398 – Ciência às partes (agravo de instrumento interposto pelo INSS, parcialmente provido, já transitado em julgado).

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o ofício requisitório da parte incontroversa (id 14438114), nos termos do decidido no id 11978665.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista dos autos a exequente, prazo para manifestação 15 (quinze) dias.

A seguir, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 42549048 – Ciência às partes (trânsito em julgado do AI 5000156-14.2019.4.03.0000).

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5031428-60.2018.4.03.0000, nos termos do já determinado no id 38094217.

Noticiado o trânsito em julgado daqueles autos, venham estes conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MACAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO de decisão do TRF3 (id29877263) que determinou a "a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças eventualmente apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio da propositura da ação, e **(ii)** discriminar os consectários, na forma acima estabelecida."

Peticionou o INSS afirmando ser inexequível a decisão, não havendo valor a executar, e juntando manifestação do órgão sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes de 1988, como o caso (id40774257).

A parte exequente juntou seus cálculos e requereu o cumprimento da decisão (id40986040).

O INSS apresentou impugnação (id42205032) sustentando: a necessidade de suspensão do processo, em razão do IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000; a decadência do direito à revisão; a inexistência de limitação do benefício ao teto previdenciário. Acrescenta que no RE 564.354 o STF não determinou que fosse alterada a regra de cálculo vigente no momento da concessão do benefício.

Decido.

Afasto as alegadas suspensão e decadência, uma vez que já houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento

Conforme demonstra o INSS (id42205041), o benefício do autor foi concedido conforme a legislação de regência vigente em 1984, sendo a renda mensal composta por duas parcelas, conforme artigo 5º, incisos II e III, da Lei 5.890/73: uma calculada com base no limite de 10 vezes o salário mínimo vigente, e outra parcela referente à parcela que superasse tal limite com base no número de grupos de 12 contribuições que superassem aquele limite.

Tal regra nunca foi declarada inconstitucional e não foi afastada neste processo.

E no RE 564.354 o STF também não afastou as regras de cálculo vigentes no momento da concessão do benefício.

Efetuando-se os cálculos, conforme demonstrado pelo INSS, não se verificou qualquer limitação ou eventual acréscimo decorrente da alteração do teto previdenciário com as EC 20 e 41, que não invalidaram a forma de cálculo vigente.

Por seu lado, **resta flagrante que a parte exequente apenas apura valor em seu favor por romper a legislação de regência**, uma vez que efetuou o cálculo de sua nova renda (id40986044) com base em 95% da média dos salários de contribuição, quando a legislação – acima citada – é clara e expressa no sentido de que apenas a 1ª parcela da renda é feita dessa forma; a segunda parcela deve observar que houve somente 10 grupos de 12 contribuições superior ao MVT.

Ou seja, não há qualquer valor a ser executado neste processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC, pela inexistência de qualquer valor a executar.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto à impugnação da União.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRESMONDI, LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o falecimento dos coautores **MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI** e **ANTONIO TRESMONDI,** bem como do herdeiro habilitado **JAIME TRESMONDI,** e havendo concordância da autarquia (fls. 3156/3157 dos autos físicos 0000180-23.2012.4.03.6128), defiro a habilitação de LAVÍNIA CLAUDINEIA BALDIN TRESMONDI (CPF nº 712.542.268-34) nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil.

Tendo em vista requisitos de emissão de ofícios requisitórios pelo sistema PRECWEB, providencie a patrona a discriminação de principal e juros dos valores constantes das minutas juntadas nos id´s 42674492 e 42674495.

Após, providencie a Serventia a expedição do(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), considerando-se as notas de devolução dos ofícios anteriores, bem como constando do campo "observações" dos ofícios a serem expedidos a informação "parte habilitada em relação a mais de um coautor com valores em execução nos autos", dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- Valores devidos a **MARIA APARECIDA TASCA TRESMONDI**
  - JOSÉ CARLOS TRESMONDI (Filho) – CPF Nº 401.446.828-34 – 50% (cinquenta por cento);
  - LAVÍNIA CLAUDINEA BALDIN TRESMONDI (Nora) – CPF nº 712.542.268-34 - 50% (cinquenta por cento).
- Valores devidos **a ANTONIO TRESMONDI**
  - JOSÉ CARLOS TRESMONDI (Filho) – CPF Nº 401.446.828-34 – 50% (cinquenta por cento);
  - LAVÍNIA CLAUDINEA BALDIN TRESMONDI (Nora) – CPF nº 712.542.268-34 - 50% (cinquenta por cento).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ou para que solicite a transferência eletrônica dos valores.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005194-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO BOAVENTURA, JOSE DE JESUS BOAVENTURA, APARECIDA FATIMA BOAVENTURA LEITE, ELISABETE GERALDA BOAVENTURA SALVIANO, MARIA CRISTINA BOAVENTURA, MARIA DE LURDES BOAVENTURA, MARIA MARGARETE BOAVENTURA BALDAN, VICENTE PAULO BOAVENTURA, DEOLINDA FRANCISCO ARAUJO BOAVENTURA, MARIA MAGNANI BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o falecimento da coautora BENEDITA ELIZA MARTELOZO BOAVENTURA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do art. 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Defiro a habilitação dos herdeiros abaixo:

- José de Jesus Boaventura (Filho) – CPF nº 142.953.778-72;
- Deolinda Francisco Araujo Boaventura (Nora, casada em CUB com José de Jesus Boaventura) – CPF nº 275.479.348-89;
- João Boaventura (Filho) – CPF nº 712.605.878-00;
- Maria Magnani Boaventura (Nora, casada em CUB com João Boaventura) – CPF nº 149.978.898-30;
- Maria de Lurdes Boaventura (Filha) – CPF nº 721.824.318-53;
- Aparecida Fátima Boaventura Leite (Filha) – CPF nº 102.645.938-98;
- Maria Cristina Boaventura (Filha) – CPF nº 964.757.228-04;
- Elisabete Geralda Boaventura Salviano (Filha) – CPF nº 334.230.618-12;
- Maria Margarete Boaventura Baldan (Filha) – CPF nº 155.108.898-37;
- Vicente Paulo Boaventura (Filho) – CPF nº 061.506.078-61.

Providenciem os habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos ofícios requisitórios expedidos e devolvidos pelo E.TRF3 nos autos físicos dos Embargos à Execução (fls. 441 – R$ 546,79 e 568 – R$ 461,57), bem como da discriminação dos valores devidos a título de principal e juros de cada um dos ofícios, em virtude de requisitos técnicos do sistema PRECWEB.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004797-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO FACCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000767-40.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PEDRO MARTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-91.2021.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAIMUNDA MOURA DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia médica pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **26/02/2021 às 13h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí – SP.

JUNDIAí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia médica pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **26/02/2021 às 13h30**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí – SP.

JUNDIAí, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001736-21.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas da proposta de honorários do perito, conforme documento anexo.

JUNDIAí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004756-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para afastar definitivamente a exigência do recolhimento das contribuições destinadas a (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Social do Comércio - SESC e (v) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC sobre a totalidade da sua folha de salários/rendimentos, de forma a limitar a composição das suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 41763529.

Liminar indeferida sob o id. 41883641.

A União requereu ingresso no feito (id. 41997338).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 42268699).

Juntada a comunicação de decisão em agravo interposto pela impetrante e distribuído sob o n. 5033163-60.2020.4.03.0000 (id. 43665967).

Parecer do MPF (id. 43904495).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que *"A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".*

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das *"contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição **"sobre o total de remunerações pagas ou creditadas"**, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

> *"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."* (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

> "Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o relator do AI n. 5033163-60.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004769-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO JUAREZ DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIAO JUAREZ DE CASTRO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob o n. 674816885.

Alega que o feito, protocolizado em 04/02/2020, encontra-se paralisado desde 05/08/2020.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 41770918).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 43638584).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e que o feito encontra-se no aguardo de diligências (id. 42870787).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a concluir a análise do procedimento administrativo.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do feito que pende da apresentação de documentos por parte da impetrante.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que a conclusão da análise necessita do cumprimento de exigências por parte do impetrante.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIO GALDINO DA SILVA, ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I – Id 43969339 - Intime-se a ELAB/ INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no id 33817538 e reiterado no id 36032446 (proceder a revisão correta da RMA do benefício da exequente, apresentando novos cálculos, ou apresentando os cálculos e fundamentos pelos quais não estariam corretos os primeiros cálculos apresentados, com RMI de 684,53).

II – Tendo em vista o falecimento da Sra. Albertina de Almeida e Silva (a qual havia sido habilitada como sucessora do Sr. Mário Galdino da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 – id 9072212 – página 69), nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Uma vez que o INSS já manifestou sua concordância com os pedidos de habilitação (id 43969333), defiro a habilitação dos herdeiros abaixo:

- Dulcinéia Galdino da Silva Santos (Filha) – CPF nº 079.635.668-88;
- Edineia Galdino da Silva (Filha) – CPF nº 103.104.268-71;
- Israel Galdino da Silva (Filho) – CPF nº 041.075.658-07;
- Ademir Galdino da Silva (Filho) – CPF nº 274.940.438-02;
- Daniel Galdino da Silva (Filho) – CPF nº 100.846.728-62;
- Odair Galdino da Silva (Filho) – CPF nº 173.679-.768-93;
- Natanael Galdino da Silva (Filho) – CPF nº 329.260.398-67.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão no polo ativo dos habilitados.

III – Com a manifestação da ELAB, dê-se vista dos autos aos habilitados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE GROPELO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão que revogou a gratuidade da justiça. Sustenta que houve omissão uma vez que não teria havido apreciação de sua alegação de preclusão em desfavor do INSS, que não se manifestara no prazo.

Decido.

Não há falar em preclusão.

A revogação da gratuidade da justiça foi efetivada em atendimento a requerimento expresso do INSS.

Desse modo, não acolho os embargos de declaração.

P.I.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000087-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MOACIR CAMILO ASTOLFI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JENI BUDAI BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o óbito do coautor ROBERTO DA SILVA BASTOS, defiro a habilitação da sucessora JENI BUDAI BASTOS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Uma vez que há comunicação nos autos de estorno do ofício requisitório expedido anteriormente (id 42699307 – autos físicos nº 0000180-23.2012.4.03.6128), ante as disposições da Lei nº 13.463/2017, defiro a expedição de novo ofício requisitório nos termos do Comunicado 03.2018- UFEP de 25/06/2018, conforme abaixo, dando-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

a. Tipo - "Reinclusão";
b. Requisição anterior - nº 20170052881;
c. Data da conta – 07/06/2019 (data do estorno realizado);
d. Valor - R$ 558,08 (valor estornado);
e. Requerente – JENI BUDAI BASTOS – CPF nº 150.442.278-38. Deverá constar no campo "Observação" que "A requerente é herdeira de ROBERTO DA SILVA BASTOS, CPF 068.688.608-97".

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC), venham os autos conclusos para deferimento da expedição de alvará de levantamento ou transferência eletrônica para todos os herdeiros.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES COSTA PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Defiro a habilitação da sucessora de **ATTILIO PAVAN** nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, MARIA DE LOURDES COSTA PAVAN - CPF: 299.104.788-70, (viúva pensionista).

Tendo em vista o pagamento noticiado no id 44056854, e que não há nestes autos nenhuma informação de eventual estorno dos valores, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003297-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, FLAVIO NUNES DA SILVA, ALEXANDRO NUNES DA SILVA, VANESSA CRISTINA DA SILVA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito para que junte o laudo pericial no prazo de 15 dias, ou justifique o atraso, sob pena das sanções previstas no art. 468 do CPC (**multa, comunicação à corporação profissional e substituição**). Comunique-se também por whatsapp.

No mesmo prazo, deverá o perito esclarecer os questionamentos feitos pelo autor (sucessores habilitados) de id. 42715572 - Pág. 1.

No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARGARETE CERIBELI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, são as partes intimadas do agendamento de perícia médica pelo(a) Sr(a). Perito(a), para o dia **02/02/2021 às 9h**, na Av. Prefeito Luiz Latorre nº 4.875 - Vl. das Hortênsias, Jundiaí – SP.

JUNDIAí, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010380-55.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a perita Juliana Tetti Gomes para que junte o laudo pericial no prazo de 15 dias, ou justifique o atraso, sob pena das sanções previstas no art. 468 do CPC (multa, comunicação à corporação profissional e substituição). Comunique-se também por whatsapp.

Por outro lado, defiro o pedido do autor para que o perito RODRIGO TANZA GOZO realize a perícia na empresa paradigma do Frigorífico B. Maia (02/04/1979 A 02/06/1980 e de 08/07/1980 A 03/06/1982):

INDUSTRIA BRAIDO LTDA

UNIDADE FABRIL

Comunique-se o perito por "e-mail" desta decisão, inclusive para informar nova data para a realização da perícia, no prazo de 15 dias.

Após a informação do perito, intime-se a empresa a ser periciada por oficial de justiça.

Com a juntada do laudo no prazo de 30 dias, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, responda o perito Rodrigo os quesitos complementares do INSS (id. 41021787 - Pág. 1).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BELLACQUA - LAVANDERIA EIRELI - EPP, TALITA SILVA GUIMARAES

D E S P A C H O

Vistos.

Promova-se a pesquisa de endereço dos executados pelo sistema WEBSERVICE, tendo em vista que os demais sistemas têm se mostrado ineficazes.

Localizado endereço que ainda não tentada a citação, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a citação por ausência, expeça-se mandado de citação.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Ultimadas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias. No silêncio, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

Vistos.

Defiro a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes ao executado.

Providencie a Secretaria o cumprimento da decretação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos executados, mediante a utilização do sistema **CNIB** (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Em caso de diligência positiva, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, esclareço que a inclusão no convênio SERASAJUD é providência que incumbe à própria parte exequente.

Sendo negativa a diligência no sistema CNIB, sobreste-se o feito, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Id.43206115. Indefiro o pedido da CEF por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM

D E S P A C H O

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESPARRINHA EIRELI - EPP, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA, ECO WASH LAVANDERIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE ALMEIDA VOLANTI - SP357755, LAIS BECHARA - SP361728, NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577, CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA - SP116372, ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350

D E S P A C H O

Vistos.

Id. 43105794. Indefiro o pedido da exequente, pois é ônus que lhe incumbe.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002901-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO CESAR ROSSI - SP424639

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000959-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: ELIEL SANDRO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado pessoalmente (Mandado), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001849-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: ELISANGELA AUGUSTO DE CAMARGO PEGO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a citação pelo correio restou infrutífera, mesmo com a informação do endereço pesquisado pelo sistema Webservice, defiro o pedido de pesquisa de endereço tão somente através do sistema SISBAJUD.

Proceda-se à requisição de endereço da requerida via Sistema SISBAJUD. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade do possível endereço encontrado.

Caso a consulta de endereços via SISBAJUD resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: VERA CRISTINA MARCELLINO

D E S P A C H O

Vistos.

Os demais sistemas de busca têm se mostrado ineficazes. Por outro lado, o sistema webservice indica endereço em que já foi tentada a citação.

Assim, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004499-63.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO JOAO BATISTA, JOAO BATISTA LOPES, JOSE LOURENCO TEIXEIRA, JURANDIR GASTARDO, MARIA UTIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001009-67.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU ZARANTONELLO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007679-58.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAERCIO MARINATO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-97.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVARISTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Evaristo Alves da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 42/188.362.291-0, com DER em 14/11/2017, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-86.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE RENATO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com o cumprimento da diligência e retorno dos autos à Junta de Recursos (ID 41737643), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-80.2020.4.03.6128

AUTOR: WALDEMAR PITTA MORINHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao *link* de acesso à audiência de instrução para o dia **29/06/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma **Microsoft Teams** :

https://teams.microsoft.com/l/message/19:940dd468be0446c9b36969e8e1f42c7b@thread.tacv2/1610553093104?tenantId=1120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf&groupId=1939643d-e56b-485f-a6b1-0aed1b67ddf8&parentMessageId=1610553093104&teamName=Jundia%C3%AD%20-%202%C2%AA%20Vara%20Federal&channelName=Sala%20de%20audi%C3%AAncias&createdTime=1610553093104

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Severino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91 ou, subsidiariamente, aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 188.727.520-4, em 12/04/2019, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 33686323).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 34024731).

O autor apresentou PPP atualizado (ID 35865970).

O PA foi anexado aos autos (ID 36056173).

Réplica foi ofertada (ID 39083422).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve o enquadramento como de atividade especial do período de **01/10/1994 a 17/05/2001** (Mecânica Alwan Ltda), por exposição a ruído, conforme o processo administrativo (ID 36056173 pág. 53). Restando incontroverso e estando comprovada a insalubridade com base na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Passo à análise dos períodos incontroversos.

Em relação ao período de **01/07/1986 a 05/12/1986** (Indústria Mecânica Palagi Ltda), apresentou o autor apenas a CTPS, que informa ter ocupado o cargo de ajudante mecânico (ID 33598805 pág. 03). No entanto, tal atividade não está prevista como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para ser enquadrado por categoria profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes insalubres. Desta forma, deixo de reconhecer o período como especial.

Quanto aos períodos de **01/08/1989 a 29/02/1992,** de **03/12/2001 a 30/09/2009** e de **01/04/2010 a 12/04/2019** (Mecânica Alwan Ltda Ltda), os PPPs apresentados (ID 33598809 e 35865970) atestam que o autor laborou como torneiro mecânico no setor de usinagem produção, com exposição a ruído de 90,19 dB, sempre superior ao limite de tolerância para a respectiva época.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o último PPP (ID 35865970) informa que o valor de ruído foi apurado conforme a NHO-01 da Fundacentro, que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho, sendo que não houve alteração no lay-out da empresa. Há responsável técnico pelos registros ambientais, que estão em consonância com o ruído existente na atividade de usinagem de peças, estando suficientemente comprovada a insalubridade. Assim, reconheço os períodos como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais já enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, a parte autora atinge na DER, em **12/04/2019**, o tempo especial de **26 anos e 26 dias**, e o tempo de contribuição total de **37 anos, 01 mês e 09 dias,** conforme planilha:

				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Indústria Mecânica Palagi			01/07/1986	05/12/1986	-	5	5	-	-	-
2	Dal Santo S.A.			01/06/1989	04/07/1989	-	1	4	-	-	-
3	Mecânica Alwan Ltda		Esp	01/08/1989	29/02/1992	-	-	-	2	6	29
4	Autônomo			01/06/1994	30/06/1994	-	-	30	-	-	-
5	Mecânica Alwan Ltda		Esp	01/10/1994	17/05/2001	-	-	-	6	7	17
6	Mecânica Alwan Ltda		Esp	03/12/2001	30/09/2009	-	-	-	7	9	28
7	Mecânica Alwan Ltda		Esp	01/04/2010	12/04/2019	-	-	-	9	-	12
##	Soma:					0	6	39	24	22	86
##	Correspondente ao número de dias:					219			9.386		
##	Tempo total:					0	7	9	26	0	26
##	Conversão:	1,40				36	6	0	13.140,400000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**37**	**1**	**9**			

Como nasceu em 08/10/1968, contando na DER com aproximadamente 50 anos e 06 meses de idade, não atinge a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário pelo art. 29-C da lei 8.213/91, conforme requerido. No entanto, tem direito à implantação da aposentadoria especial, ressalvada a opção pelo benefício mais vantajoso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/04/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 8 de janeiro de 2021.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

CPF: 106.021.808-99

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 188.727.520-4

DIB: 12/04/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002156-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/186.158.412-9, em 06/12/2017, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela provisória foi indeferida. Foi concedida a gratuidade processual e determinado ao INSS que, inicialmente, se manifestasse sobre os PPPs anexados no PA.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos, com a análise dos períodos.

Réplica foi ofertada.

O autor apresentou PPPs atualizados, seguindo-se manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} _____ + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *"**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"*;

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

De início, observo que já foi reconhecido administrativamente a especialidade do período de **21/01/1988 a 05/06/1989** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), por exposição a ruído, conforme despacho no processo administrativo (ID 29132208 pág. 11). Passo à análise dos períodos controversos requeridos na inicial.

Em relação ao período de **18/07/1984 a 09/04/1985** (CRS Brands Indústria e Comércio Ltda), o PPP (ID 37886388) atesta o exercício da função de 'serviços gerais' no setor de 'produção', com exposição a ruído de 92,3 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'NPS-LEQ'. Para o período, não havia necessidade de apuração por dosimetria, estando o índice de ruído apontado de acordo com a profissiografia no setor de produção. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **15/04/1985 a 31/07/1986** (Unilever Brasil Ltda), o PPP (ID 37886391) atesta o exercício da função de 'ajudante de produção' e 'inspetor de qualidade' no setor de 'manufatura', com exposição a ruído de 85,3 dB (A), acima do limite de tolerância. O documento indica que a técnica de medição foi por dosimetria, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **12/07/1989 a 15/03/1991** (Cia Industrial e Mercantil Paoletti), o PPP (ID 37886399) atesta o exercício da função de 'inspetor de qualidade' no setor de 'fábrica de conservas', com exposição a ruído de 91 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'avaliação quantitativa'. Para o período, não havia necessidade de apuração por dosimetria, estando o índice de ruído apontado de acordo com a profissiografia no setor de fábrica. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação aos períodos de **01/10/1993 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/02/2004, de 01/04/2008 a 31/03/2013** e de **01/04/2016 a 31/03/2017** (Takata Brasil S.A.), o PPP (ID 37886457) atesta a exposição a ruído, respectivamente, nas intensidades de 95,6 a 90,5 dB; de 86,3 dB; de 85 a 86,4 dB; e de 85,2 dB. Com exceção do período requerido de 01/04/2008 a 31/03/2011, a exposição foi superior ao limite de tolerância. O documento indica que, a partir de 23/10/1998 a técnica de medição foi por dosimetria, em conformidade com a NHO da Fundacentro e NR 15 do MTE, o que comprova a insalubridade durante toda a jornada de trabalho, não sendo necessário para os períodos anteriores. Por estas razões, **reconheço** os períodos de **01/10/1993 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/02/2004, de 01/04/2011 a 31/03/2013** e de **01/04/2016 a 31/03/2017** (Takata Brasil S.A.) como de atividade especial, com exceção do período de 01/04/2008 a 31/03/2011, em que a exposição foi dentro do limite de tolerância de 85 dB.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, bem como o já enquadrado administrativamente, conta a parte autora na DER, em **06/12/2017**, com o tempo de contribuição total de **36 anos, 01 mês e 17 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Editora Jundiai Ltda		11/07/1981	20/10/1982	1	3	10	-	-	-

2	CRS Brands Ind. Com.		Esp	18/07/1984	09/04/1985	-	-	-	-	8	22
3	Unilever Brasil Ltda		Esp	15/04/1985	31/07/1986	-	-	-	1	3	17
4	Unilever Brasil Ltda			01/08/1986	01/12/1987	1	4	1	-	-	-
5	Thyssenkrupp Metalúrgica		Esp	21/01/1988	05/06/1989	-	-	-	1	4	15
6	Cia Industrial Paoletti		Esp	12/07/1989	15/03/1991	-	-	-	1	8	4
7	Takata Brasil		Esp	01/10/1993	05/03/1997	-	-	-	3	5	5
8	Takata Brasil			06/03/1997	17/11/2003	6	8	12	-	-	-
9	Takata Brasil		Esp	18/11/2003	01/02/2004	-	-	-	-	2	14
10	Takata Brasil			02/02/2004	31/03/2011	7	1	30	-	-	-
11	Takata Brasil		Esp	01/04/2011	31/03/2013	-	-	-	2	-	1
12	Takata Brasil			01/04/2013	31/03/2016	3	-	1	-	-	-
13	Takata Brasil		Esp	01/04/2016	31/03/2017	-	-	-	1	-	1
14	Takata Brasil			01/04/2017	26/06/2017	-	2	26	-	-	-
##	Soma:					18	18	80	9	30	79
##	Correspondente ao número de dias:					7.100			4.219		
##	Tempo total:					19	8	20	11	8	19
##	Conversão:	1,40				16	4	27	5.906,600000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**36**	**1**	**17**			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **06/12/2017 (DER)**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: BENEDITO CARLOS DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Francisco Mangabeira, n. 196, Jd. Bandeira, Jundiaí-SP

CPF: 056.807.548-00

NOME DA MÃE: Luzia Neves da Silva

Tempo especial: **18/07/1984 a 09/04/1985** (CRS Brands Indústria e Comércio Ltda); **15/04/1985 a 31/07/1986** (Unilever Brasil Ltda); **12/07/1989 a 15/03/1991** (Cia Industrial e Mercantil Paoletti); **01/10/1993 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 01/02/2004, de 01/04/2011 a 31/03/2013** e de **01/04/2016 a 31/03/2017** (Takata Brasil S.A.)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (**186.158.412-9**)**

DIB: **06/12/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004546-39.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PEDRO DORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Dorini em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo impetrado, consistente na declaração de nulidade total do processo administrativo instaurado, desde o seu início, pois ofensivo à ampla defesa, ao contraditório e função da ausência de oportunidade de defesa, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria e suspensão da percepção do auxílio-acidente.

Alega que em 27/07/1983, obteve o benefício de Auxílio-acidente – NB: 075.969.224-6 e que, em 21/01/2013, lhe foi concedida judicialmente (Processo nº 0000300-86.2013.4.03.6304), o benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB: 161.310.620-0, em acordo homologado judicialmente.

Expõe que, ao conceder judicialmente o benefício da Aposentadoria por Idade Rural, a Autarquia Previdenciária não procedeu à cessação do benefício de Auxílio-acidente, de modo que o segurado permaneceu recebendo os 2 (dois) benefícios desde então.

Consubstancia seu o direito líquido e certo na alegação de ausência de comunicação prévia e no suposto direito à manutenção do melhor benefício que é a sua aposentadoria,

Documentos juntados.

Foi deferida, em parte, a liminar pleiteada.

Notificada para informações, a autoridade coatora informou apenas o cumprimento da decisão.

O MPF apresentou seu parecer para se abster do exame do mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

> No caso concreto, ainda em sede de cognição sumária da lide, verifica-se que se trata de impugnação de decisão exarada em procedimento administrativo que culminou na suspendeu benefício de aposentadoria concedido ao autor em sede de acordo entabulado com o INSS e homologado em Juízo.
>
> Consta do PA que a decisão proferida, ora impugnada, resultou da verificação de acumulação indevida pelo autor de benefício de aposentadoria com auxílio-acidente.
>
> Dos extratos anexados aos autos consta ter sido, de fato, suspenso o benefício de aposentadoria, sendo que, no entanto, a decisão impugnada não especificou o benefício a ser suspenso, carecendo, pois, de devida fundamentação, sobretudo em função da origem consensual, homologada judicialmente, da benesse de aposentadoria.
>
> Entretanto, com relação à ausência de cientificação do autor, de fato, **não** consta do PA anexado comprovação nesse sentido, o que, contudo, **não** se configura, *per se*, evidência de ausência da notificação, nesta oportunidade processual.
>
> **Pois bem.**
>
> Considerado o contexto exposto, tratando-se de verba alimentar em valor mínimo, a par do incumprimento unilateral do acordo homologado em Juízo, faz jus ao autor ao restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB: 161.310.620-0, devendo ser suspenso o benefício de Auxílio-acidente em função das razões expostas no PA e não ora impugnadas, até deslinde do feito.

Após regular exercício do contraditório, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem apresentar novos elementos ou evidenciar eventual desacerto da decisão proferida, razão pela qual, considero hígidos os seus fundamentos, estando, pois, apta a consolidar os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA pleiteada **tão somente** para efeito de **confirmar a medida liminar deferida**, que determinou o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Idade Rural – NB: 161.310.620-0, devendo ser suspenso o benefício de Auxílio-acidente – NB: 075.969.224-6, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA**.

Decisão sujeita a ***duplo grau de jurisdição*** (art. 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-03.2020.4.03.6128

AUTOR: REINALDO ALEXANDRE GOBATO RICCHI

Advogados do(a) AUTOR: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi requerida e deferida a produção de prova documental.

Instadas as partes a se manifestarem, foi complementada a prova documental.

Instado a se manifestar, o INSS reconheceu em parte o pedido exposto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} _____ + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) *" A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"*;

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **16/05/1989 a 16/07/2007 -** DURATEX S/A, o PPP anexado aos autos do PA consigna atuação laboral como *reparador* e *carregador de fornos*, no setor de *fornos* do empreendimento, com exposição a ruído de 82 a 83 dB(A), aferida pela técnica da dosimetria, acima do limite de tolerância até 05.03.1997, assim como aos agentes *poeira respirável* e calor de 28ºC em todo o período, sendo que do laudo anexado no ID 39133859 - Juntada de Laudo Pericial (5001545 80.2019.403.6128 Laudo 1), extrai-se a qualificação do agente nocivo *poeira respirável* como sendo exposição a *sílica livre cristalizada*, **o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos* – Grupo 1 _ agentes confirmados como carciogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

*§ 4o A **presença no ambiente de trabalho**, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**.* *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, **ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa**.*

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto n° 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

*§3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS **são exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias.* (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIV ULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial , "..., independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.".

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** o período **06/03/1997 a 16/07/2007 -** DURATEX S/A**, por exposição ao agente nocivo 'poeira de sílica'**, o qual está no Grupo I da **LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1**, com registro no *Chemical Abstracts Service* – CAS, conforme consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n.-09-LINACH.pdf>.

Ressalto que o período de 16/05/1989 a 05/03/1997 já havia sido reconhecido pelo INSS, conforme contestação e petitório de ID **43823694 - Petição Intercorrente**, afigurando-se incontroverso.

Em relação ao período comum de **16/02/1989 a 15/05/1989** - TREINOBRAS SISTEMA BRAS. TREINAMENTO LTDA, o INSS arguiu a ausência de prova material do exercício da atividade.

Todavia, o vínculo encontra-se sustentado em anotação de exercício de trabalho temporário, conforme ID (**15665036 - Documento Comprobatório (PA COMPLETO)**, pág. 27).

Destarte, faz jus o autor à averbação.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos e critérios de reconhecimento e contagem (ID (**15665036 - Documento Comprobatório (PA COMPLETO)**, pág. 44) o autor alcança tempo suficiente na DER pleiteada em 19/09/2017, conforme contagem abaixo:

	Tempo de Atividade								
Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
Esp	16/05/1989	16/07/2007	-	-	-	18	2	1	
	16/02/1989	15/05/1989	-	2	30	-	-	-	
	12/03/2008	12/07/2010	2	4	1	-	-	-	
	02/08/2010	19/09/2017	7	1	18	-	-	-	

Soma:					9	7	49	18	2	1
Correspondente ao número de dias:					3.499			6.541		
Tempo total:					9	8	19	18	2	1
Conversão:	1,40				25	5	7	9.157,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**35**	**1**	**26**			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL e COMUM** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, **desde a DER em 19/09/2017**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSÉ RODRIGUES MEIRES

ENDEREÇO: R SALVADOR BUCHEMI, 30, COLÔNIA, JUNDIAI – SP 13212402

CPF: 556.073.735-68

NOME DA MÃE: MARIA RODRIGUES MEIRES

Tempo especial: **06/03/1997 a 16/07/2007 -** DURATEX S/A

Tempo comum: **16/02/1989 a 15/05/1989** - TREINOBRAS SISTEMA BRAS. TREINAMENTO LTDA

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

DIB: **em 19/09/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Ressalva-se a incidência de juros a partir da intimação do INSS das novas provas documentais em **18/12/2020**, correndo pelo autor a deficiência original de instrução do PA que conduziu à decisão administrativa impugnada.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-49.2020.4.03.6128

EXEQUENTE: PLACIDO ACUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-46.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: GERALDO CARRION

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FERNANDO COSTA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista a manifesta concordância do INSS (ID 35437814), homologo os cálculos do exequente (ID 30833103), no total de **R$ 40.285,37** (quarenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), relativos a atrasados de ação previdenciária (**R$ 37.739,65**) e honorários advocatícios (**R$ 2.545,73**), atualizados até abril/2020.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-21.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Frustradas as tentativas de penhora, a requerimento do Exequente - ID 40222823, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência do INMETRO.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-52.2021.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE PAES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.911.099-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2021

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: A. CASTELANELLI ATACADISTA - ME, ARIOVALDO CASTELANELLI, SANDRA RISSI CASTELANELLI

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000047-75.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J. V. T. S. D. S., CAROLINE TRINDADE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.V.T.S.S., menor impúbere representado por sua genitora, CAROLINE TRINDADE RODRIGUES, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento para reativação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 152.499.575-1.

Sustenta, em breve síntese, que o benefício foi suspenso em novembro/2020 e que foi anexada a Certidão de Recolhimento Prisional, não tendo sido apreciada pelo INSS.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43948030), o impetrante protocolou pedido de renovação de Declaração de Cárcere em 04/11/2020 e formulou requerimento para pagamento do benefício em 04/12/2020 (ID 43948032), nos quais há cópia da Certidão de Recolhimento Prisional (ID 43948033), não havendo evidência de que o INSS tenha ainda analisado o documento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise a Certidão de Recolhimento Prisional protocolada pela parte impetrante para reativação do benefício de auxílio reclusão NB 152.499.575-1, caso regular, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004985-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: RODRIGO CONCENTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, o levantamento da constrição decretada sobre o veículo modelo HB20 de placa FHG8474 adquirido de boa-fé pelo Embargante, com a consequente determinação de desconstituição do bloqueio RENAJUD perante o DETRAN.

Aduz, em síntese, que:

O Embargante é gerente de uma loja de veículos de nome NATIVA VEÍCULOS, razão social VR NATIVA VEICULOS EIRELI, inscrita no CNPJ n. 05.904.062/0001-41. Aos 27/06/2020, o Sr. GUILHERME FELIPE DE OLIVEIRA CLEMENTE, portador da cédula de identidade RG nº 44.386.725-2, inscrito no CPF sob o nº 465.097.068-73 se dirigiu até a loja de carros mencionada junto com o antigo proprietário do veículo HB20 placa FHG-8474, Sr. JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO, afirmando o Sr. JOAQUIM ser seu padrasto.

O Sr. GUILHERME deu o veículo HB20, de placa FHG8474, como parte de pagamento para a aquisição do automóvel RENAUT SANDERO, de placa FVY3543, conforme se verifica no contrato de compra e venda assinado (...).

A loja de carros quitou o financiamento relacionado ao veículo HB20 (conforme a consulta e o pagamento do boleto em anexo) e aceitou o referido carro como parte de pagamento na aquisição de um outro, haja vista haver nenhum tipo de restrição no prontuário do automóvel e por ter sido expressamente autorizada à realização do negócio pelo Sr. JOAQUIM, que estava presente no momento da comercialização.

Não houve menção sobre dívidas ou processos em nome do Sr. JOAQUIM e, caso a loja de carros e o Embargante soubessem do perigo em aceitar o veículo, JAMAIS teriam procedido com o negócio.

Assim como afirmou V. Excelência na R. Decisão, a determinação de bloqueio foi deferida nos autos 0009545-04.2012.4.03.6128, que ocorreu em 15/06/2020 (ID 33781855).

O Embargante não sabe se foi enganado pelo Sr. GUILHERME ou pelo padrasto do mesmo Sr. JOAQUIM, porém atuou com legítima boafé e pagou pelo bem que adquiriu.

Os cuidados na aceitação do carro como parte de pagamento foram realizados de forma impecável – tanto é que o financiamento que constava como "restrição" do veículo anteriormente, no valor total de R$ 12.749,40 (doze mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), foi quitado pela loja de carros.

A boa-fé é inequívoca e, haja vista a comprovação da quitação do financiamento e o fato de que o automóvel foi adquirido a título oneroso.

Caso V. Excelência entenda ser indevida a comercialização do veículo HB20 no momento em que se encontrava a demanda principal, o Embargante pugna pela SUBSTITUIÇÃO DO BEM que consta com bloqueio de transferência, a fim de que seja o carro RENAUT/SANDERO, de placa FVY-3543, o bem que garantirá a liquidez da execução principal.

Isso se dá pelo fato de que caso o Sr. JOAQUIM tenha comercializado o bem para se esquivar da obrigação com a Embargada, merece ser compelido a entregar o carro que atualmente possui e que está em nome do enteado.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi proferido despacho inicial.

Sobreveio emenda da inicial.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Foram anexados novos documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Alegou que:

Como já pontuado nos autos do executivo fiscal, verifica-se no presente caso manifesta fraude à execução.

Em **16/06/2020** foi proferido o DESPACHO DE ID 33781855 em que V. Exa. defere o pedido de bloqueio, com restrição de transferência através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente.

Em **02/07/2020** o Sr. Rodrigo Concentino alega ter comprado o veículo do Executado (ID 39195956).

O executado vendeu o veículo **após o despacho ser proferido e publicado** no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (certidão nos autos - 02/06/2020).

Destarte, nítido que a alienação do bem de referência ocorreu em fraude à execução, na forma trazida pelo artigo 792, IV do CPC/15, *in verbis:*

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Convertido o julgamento em diligência, o INSS reiterou os termos da contestação.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, foi anexado aos autos dossiê relativo ao veículo constrito (HB20 - placa FHG-8474), no ID 42763247 - Outros Documentos (CONTRATO NATIVA), de onde se infere a realização de diligências e tratativas em **27/06/2020**, **não** tendo sido apurada restrição judicial sobre bem, que, naquela oportunidade, fora dado por Joaquim Silvestre Martins Neto como parte do pagamento da aquisição do veículo Sandero - placa FVY-3543 em favor de seu enteado, Guilherme Felipe de Oliveira Clemente.

Sobre o veículo HB20 - placa FHG-8474 constava apenas restrição financeira, tendo sido demonstrada a quitação do financiamento em **10/07/2020**, conforme ID 42763622 - Outros Documentos (QUITAÇÃO HB20 FHG 8474). A autorização para transferência de propriedade foi assinada por Joaquim Silvestre Martins Neto em **02/07/2020**, conforme ID 42249864 - Outros Documentos (CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE).

Por outro lado, a determinação de imposição da constrição do veículo HB20 - placa FHG-8474 se deu em 16/07/2020, com cumprimento em **14/08/2020**, conforme ID 37015915 - Informação (0009545 04.2012.4.03.6128 RENAJUD), do feito principal.

Contudo, **não** se infere dos documentos anexados aos autos qualquer comprovação de consulta ou pesquisa de ações distribuídas em desfavor de Joaquim Silvestre Martins Neto.

Sendo este o contexto, **não** assiste razão ao embargante.

Explico.

O inciso IV, do art. 792, do CPC preconiza que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução "*quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência*".

No caso dos autos, o executado Joaquim Silvestre Martins Neto foi intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, para pagamento da quantia de R$ 88.981,35 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada em maio/2019, conforme postulado pelo exequente no ID 18162094, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo decorrido o prazo de manifestação em 10/09/2019.

Iniciados os procedimentos de pesquisa e constrição patrimonial, no ID 24768937 - Certidão consignou-se o caráter infrutífero do bloqueio de ativos via *bacenjud*, assim como no ID 28860645 - Certidão foi certificada a ausência de apresentação de declarações de IRPF, seguindo-se, assim a pesquisa *renajud,* única parcialmente frutífera.

Dessa forma, o **ato de disposição formalmente gratuito do veículo** HB20 - placa FHG-8474), como parte do pagamento da aquisição do veículo Sandero - placa FVY-3543 **em favor do enteado** do executado, Guilherme Felipe de Oliveira Clemente, **por executado desprovido de outros bens**, faz presente o **suporte fático do inciso IV, do art. 792, do CPC**, sendo certo que, apesar da ausência de anotação prévia da restrição já deferida, **a ausência de consulta a ações, sobretudo de índole executiva, em desfavor do proprietário do veículo, Joaquim Silvestre Martins Neto, passível de identificação nos sistemas gratuitos e públicos de consulta processual, implica falta de necessária cautela por parte do embargante na realização do negócio**.

Outrossim, na insuficiência da constrição perante o valor exequendo, e presentes indícios de simulação no negócio jurídico concernente à aquisição do veículo Sandero - placa FVY-3543, haja vista a aparente tentativa de ocultação de patrimônio de Joaquim Silvestre Martins Neto, por intermédio de seu enteado Guilherme Felipe de Oliveira Clemente, por cautela, nos autos principais deverá ser anotada restrição de transferência no veículo em questão até ulterior exercício do contraditório, evitando-se eventual transferência a terceiros. Cumpra-se com **urgência** nos autos principais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pelo embargante, sendo os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para cumprimento imediato nos autos principais.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma dos §§ do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: JOAN-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Joan Distribuidora de Cimento Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP,** objetivando ser aplicado o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43470989.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLINEU RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 35477740) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 35196642), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 5 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-85.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARLEI RODRIGUES LARGUEZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlene Rodrigues Largueza**, representada por sua curadora **Marlei Rodrigues Largueza,** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí,** objetivando o restabelecimento de seu benefício assistencial a portador de deficiência.

Em breve síntese, relata que seu benefício assistencial foi suspenso em novembro/2020, após ser constatada renda familiar de sua irmã e curadora em razão de vínculo empregatício. Sustenta, entretanto, que atualmente sua irmã está desempregada e não recebe mais seguro-desemprego, não havendo qualquer renda familiar para subsistência e aquisição de medicamentos. Requereu a reativação do benefício há dois meses, pedido ainda não apreciado pela autarquia.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme processo administrativo anexado com a inicial (ID 43835105), o benefício assistencial foi suspenso em razão de renda familiar de R$ 1.163,55, superior ao limite *per capita* de ¼ do salário mínimo, decorrente de salário da irmã e curadora da impetrante, Marlei Rodrigues Largueza.

No entanto, a impetrante demonstrou que sua curadora teve o contrato de trabalho rescindido em 09/07/2020 (ID 43835105 pág. 33). Por decisão administrativa de 20/09/2020, foi indeferido o restabelecimento do benefício, em razão de pagamento de seguro desemprego, que perduraria até novembro/2020 (ID 43835105 pág. 56).

Portanto, as razões que impediam a reativação do benefício assistencial, em princípio, não mais se sustentam, tornando o grupo familiar a não ter qualquer renda e autorizando o restabelecimento do benefício assistencial, vez que já se encontraria cessado o recebimento do seguro desemprego da irmã da impetrante.

A falta de análise no prazo legal do requerimento de ID (43835108 - Documento Comprobatório (11 11 20)), nestes termos, afigura-se ilegítima.

Do exposto, DEFIRO, em parte, O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o último requerimento de benefício assistencial 87/116.580.359-0,apresentado em 11/11/2020, sob o protocolo 1032262359, no prazo de 10 dias a contar da intimação.

Quanto aos pedidos remanescentes, não conheço do feito quanto ao pedido de pagamento das pretensas parcelas em atraso, eis que inadequada a via eleita como substitutivo de ação ordinária de cobrança.

Retifique-se o polo passivo para constar como impetrante Marlene Rodrigues Largueza, representada por Marlei Rodrigues Largueza.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000004-41.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES PENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RODRIGUES PENA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 42/183.408.738-1.

Sustenta que protocolou recurso em 11/07/2019, e que o pedido encontra-se sem andamento na Agência da Previdência Social, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados na inicial (ID 43810502), o processo foi transferido para Agência da Previdência Social – Reconhecimento de Direito, em 02/09/2019, e sem evidência de que a autoridade impetrada tenha dado andamento ao pedido.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001415-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ROMAGNANI - SP147501, ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

D E S P A C H O

ID 43730225: Inicialmente, em complementação ao decidido no ID 43327948, ocasião em que indeferiu-se o pedido de desbloqueio do veículo "Scania, placa DPE 0740" junto ao sistema Renajud (ID 37298797) e declarou a ineficácia do ato negocial da transação havida entre terceiro e a empresa executada, oficiem-se ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran/SP (ID 42381872) e ao 1º Cartório de Registro Civil de Jundiaí/SP (ID 42381869), a fim de que promovam o cumprimento da decisão judicial, implementando os devidos registros quanto à **ineficácia do ato negocial**, por reconhecimento de fraude à execução, consistente na transação de compra e venda do veículo caminhão marca Scania, placa DPE 0740, chassi 9BSP4X2A073596250, RENAVAM 901077801, ocorrida em 10/07/2020 (ID 42381869), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo referidas instituições comunicarem o desfecho da operação a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito do referido bem, observando-se o endereço declinado pela exequente.

Cumpra-se, com prioridade.

JUNDIAí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000034-76.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROGER RENAN GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE - SP340293

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER RENAN GUIMARÃES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de auxílio acidente protocolado sob n. 329339489.

Sustenta que protocolou o pedido em 09/07/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43888816), o pedido administrativo foi protocolizado em 09/07/2020, encontrando-se em análise e não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de auxílio acidente da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO GREGO RIGO, INES BARBOSA DOS SANTOS RIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **Machado e Camargo Sociedade de Advogados**, CNPJ sob nº 15.780.825/0001-43, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 33828594), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente supracitada.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

Sem prejuízo, intime-se a exequente **INÊS BARBOSA DOS SANTOS RIGO** para que se manifeste sobre a impugnação à execução (ID 35328967), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências em relação à verba sucumbencial, e decorrido o prazo de manifestação da requerente em relação à verba principal, **DETERMINO**, desde já, o sobrestamento do feito até deslinde da controvérsia submetida ao C. STJ, no âmbito do tema: 1018.

Cuide a Secretaria de apor a etiqueta respectiva no feito para ulteriores deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-32.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RAFAEL MORASSUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL MORASSUTI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 644281746.

Sustenta que protocolou o pedido em 05/11/2020, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43851340), o pedido administrativo foi protocolizado em 05/11/2020, encontrando-se em análise e não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002574-03.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA VALENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002140-77.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 35124784) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 25825011), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, conforme solicitação do Patrono (ID 35124784) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 35124788.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004036-26.2020.4.03.6128

AUTOR: CPE COMERCIAL E SERVICOS DIDATICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-82.2020.4.03.6128

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-22.2020.4.03.6128

AUTOR: ADELMO NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-57.2020.4.03.6128

AUTOR: VALDIR ELCIO RULLO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo om a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE APOLINARIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 35314046) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 33997022), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

D E S P A C H O

ID 28665626: Providencie-se a transferência dos valores bloqueados (ID 23816067) para conta à disposição deste Juízo.

Após, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a transferência dos valores depositados em conta judicial para conta na CEF, código de receita 0092, operação 280, nº de referência 12.142.569-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documento de transferência para conta judicial.

Após a vinda da informação da CEF, abra-se vista à exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000693-83.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CACILDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 35122278) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 32221020), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-54.2020.4.03.6128

AUTOR: ADAIR FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-48.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCAS MATHEUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-41.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: JOSE RUFINO DE ALCANTARA
SUCESSOR: MARIA CATARINA DE ALCANTARA

Advogados do(a) ESPOLIO: SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS - SP185967, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 36922933) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 32025819), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-64.2020.4.03.6128

AUTOR: JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EMERSON ZIGNANI DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

43921482 - Outras peças (DESBLOQUEIO DE PENHORA ONLINE REALIZADA PELO SISTEMA BACENJUD C/C EXTINÇÃO DO FEITO : Trata-se de pedido de extinção do feito e levantamento de constrição em razão da alegação de pagamento do débito. Com o pedido foram anexados documentos.

Para fins de regular prévio exercício do contraditório, manifeste-se a CEF com urgência sobre o petitório em questão.

Prazo máximo de 5 dias

Após, cls. para análise no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-41.2020.4.03.6128

AUTOR: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000040-83.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO SERGIO RONDON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARYSSA PEREIRA TEIXEIRA PIRES - SP360311, BRUNA DE FATIMA SOARES - SP337531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO SÉRGIO RONDON em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando afastar omissão na análise de suposto erro material em requerimento de auxílio doença acidentário.

Em breve síntese, relata o impetrante que requereu o benefício acidentário em 05/10/2020, que foi indeferido como auxílio doença previdenciário em 05/10/2020 (Código 31). Sustenta que há erro material na decisão, vez que o benefício foi requerido como decorrente de acidente de trabalho, tendo formulado novo requerimento em 01/12/2020, persistindo a omissão.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, já superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme documentos anexados com a inicial (ID 43923765), o requerimendo administrativo foi indeferido em 05/10/2020 por ausência de carência, na forma de auxílio doença previdenciário. No entanto, o impetrante sustenta que requereu benefício acidentário, tendo juntado CAT (ID 43923755), formulando novo requerimento em 01/12/2020, permanecendo a omissão da autoridade impetrada quanto a este ponto.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada supra a omissão apontada e analise se houve acidente de trabalho para eventual concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008687-02.2014.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO CIRINEU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-07.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: B. R. D. S. O.
REPRESENTANTE: HELENICE ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Beatriz Romão da Silva Oliveira**, representada por sua genitora, **Helenice Romão da Silva,** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de "pensão por morte", em decorrência do falecimento de seu genitor, José Célio de Oliveira.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas e instrução probatória, para verificação da condição de segurado do *de cujus*, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, assim como a anexação de documentos legíveis.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se o PA à AADJ.

Cite-se. Int.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 42872437), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005628-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDSON ALEXANDRE GAVIOLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLEIA ABREU DA SILVA - SP182023

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

D E S P A C H O

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 43793138), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-37.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (5003026-78.2019.4.03.6128).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002289-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SANTA ANGELA URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO CARVALHO - SP250179

ID 34240248: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Santa Angela Urbanização e Construções Ltda. em face do CAU-SP, objetivando impugnar a dívida ativa em cobrança.

A Excipiente alega que não se trata de empresa de arquitetura, mas que seu objeto social é construção e que, portanto, não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação cobrada.

Por fim, sustentou a prescrição dos créditos executados.

O Exequente apresentou impugnação (ID 39233606) e os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônomo pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, **desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.**

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.

Neste sentido:

"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Neste contexto, ressalto ser possível a identificação da atividade preponderante exercida pela Executada, por prova inequívoca, sem a necessidade *de* dilação probatória, ficando assentada, dessa forma, a adequação da via da exceção *de* pré executividade.

Nos termos do artigo. 1º da Lei 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro dos profissionais perante os Conselhos *de* Fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Impende anotar, por oportuno, que a atividade básica da empresa, conforme se verifica da Ficha JUCESP - ID 34240408, é a seguinte:

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso III da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 10, 14 e 34, inciso V da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 8, realizada nos dias 5 e 6 de julho de 2012, editou a Resolução CAU/BR n. 28 em 06/07/2012, que estabelece, em seu artigo 1.o:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

***I** – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

***II** – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

***III** – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

<https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao28/>

Portanto, depreende-se, de maneira clara, que a Executada não se enquadra nos requisitos legais previstos, que embasam o registro da pessoa jurídica perante o Conselho exequente, fato gerador da dívida cobrada.

Ainda que o CAU defenda que o registro da Executada se deu por automática transferência do registro da base de dados do CREA, nos ditames da lei, este fato não induz a conclusão de que o Conselho de Fiscalização em tela é o efetivamente responsável pela fiscalização das atividades desempenhadas pela Executada.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal *de* Justiça entende que o critério legal para obrigatoriedade *de* registro em *conselho* profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestad

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. N

Ausente o objeto da execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios à Executada, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005269-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COMERCIAL JARDIM CACULA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

D E S P A C H O

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 43319246), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001609-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA - SP71278

D E S P A C H O

Providencie a exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000279-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o exequente a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da declaração de recebimento de pensão ou de aposentadoria em outro regime de previdência, nos termos do artigo 24 da EC nº 103/2019 e do Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, conforme modelo anexo.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ALESSANDRA MARETTI - SP128785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37018354), bem como a transferência dos valores (ID 40498141 e ss), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 43284040: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após comprovado o devido recolhimento das custas judiciais.

Após disponibilizada a certidão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA PINTO
CURADOR: EGLE TEIXEIRA COLLETE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto ao *link* de acesso à audiência de instrução para o dia **22/06/2021**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma **Microsoft Teams** :

https://teams.microsoft.com/l/message/19:940dd468be0446c9b36969e8e1f42c7b@thread.tacv2/1610640900053?tenantId=1120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf&groupId=1939643d-e56b-485f-a6b1-0aed1b67ddf8&parentMessageId=1610640900053&teamName=Jundia%C3%AD%20-%202%C2%AA%20Vara%20Federal&channelName=Sala%20de%20audi%C3%AAncias&createdTime=1610640900053

JUNDIAí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007549-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUCIMARA POVOA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos. etc.

A Executada opôs exceção de pré-executividade em face do Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança nos autos - ID 37261249.

Em suas razões, alega que a cobrança é irregular, visto que em 2007 teria requerido o cancelamento de sua inscrição como "técnica em química" para, posteriormente, requerer a sua inscrição como "engenheira química" perante o CREA.

Sustenta que o Exequente, ainda assim, manteve a sua inscrição e realizou o lançamento das anuidades relativas ao período de 2012 a 2016, "ignorando, curiosamente, embora trate de liberalidade do conselho, os anos de 2007 a 2011."

A Exequente apresentou impugnação (ID 39886218), alegando que, após vistoria realizada na sua empresa empregadora, concluiu-se que a Executada, como técnica de alimentos, continuava a exercer as suas atividades na área química de acordo com o "TDP1122/339 de 23/05/2007".

Defendeu que *"a posse da Carteira Profissional de Técnico em Alimentos e a manutenção do seu registro no Conselho exequente permaneceram à disposição da Executada para o efetivo exercício da profissão, e se não a exerceu de fato foi por mera faculdade da Executada, pois para todos os efeitos de direito enquanto não houver o pedido formal, por escrito, de cancelamento do registro, bem como seu deferimento pelo Conselho exequente, continuará a Executada sendo profissional da química habilitado, devendo esta recolher as anuidades previstas em lei, as quais não foram quitadas, conforme apurado em regular procedimento administrativo onde foi constituído o crédito tributário*."

Expôs, ainda, que a Executada ocultou que em 11/10/2017 requereu o cancelamento do seu registro perante o Conselho e que estava inadimplente com as anuidades não recolhidas até o cancelamento do registro - exercícios de 2012 a 2016.

O cancelamento do registro foi deferido, não obstante o respectivo processo administrativo permanecer ativo para efeitos de cobrança dos valores devidos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

> *"Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

No caso concreto, é incontroverso que a Executada formalizou pedido de cancelamento de sua inscrição em duas oportunidades, a saber, em 12/01/2007 (24350092 - Documento Comprobatório (Pedido de cancelamento)), sob a alegação de que estaria de próxima da colação de grau como *Engenheira Química* e não exercer mais as atividades sujeitas à inscrição, e em 10/10/2017 (39886783 - Documento Comprobatório (doc. 11 Pedido de Cancelamento 10.10.2017)), sob o argumento de estar desempregada e não exercer as atividades.

O primeiro requerimento foi indeferido em 28/08/2007 (39886497 - Documento Comprobatório (doc. 7 Indeferimento de Cancelamento)), com base no argumento de que, nos termos do documento de ID (39886492 - Documento Comprobatório (doc. 6 Termo de Declaração)), a autora estava empregada em atividades pertinentes à área de atuação do Conselho - Exequente, devendo mudar sua categoria para *Engenheira Química*.

Sob este prisma, não há relato de impugnação da executada em relação ao indeferimento de seu primeiro pedido de cancelamento, todavia, consta nos autos que, após a colação de grau, logrou providenciar sua inscrição junto ao CREA, na condição de *Engenheira Química*, desde 03/04/2009, conforme documento de ID (24350095 - Outras peças (Registro CREA)).

Além disso, cumpre anotar que desde 28/06/2007 (24350074 - Documento Comprobatório (carteira de Trabalho)) a autora não mais se encontrava no exercício das atividades descritas no "termo de declarações" de ID (39886492 - Documento Comprobatório (doc. 6 Termo de Declaração)). Aliás, a própria decisão de indeferimento do pedido de cancelamento ocorreu após a desvinculação da autora de suas atribuições anteriores.

Nestas condições, tendo a autora demonstrado que logrou alterar a categoria de sua inscrição em Conselho Profissional do patamar "técnico" para o "superior" **no mesmo campo de conhecimento e de exercício profissional (Química)**, revelou-se atendida orientação constante da decisão proferida pela própria exequente no ID (39886497 - Documento Comprobatório (doc. 7 Indeferimento de Cancelamento)), sendo certo que a eventual disputa de atribuições entre CREA e CRQ **não** gera obrigação legal de dupla manutenção de inscrição no período em cobro (2012 a 2016), revelando-se a inscrição como "técnica" abarcada pela categoria obviamente mais abrangente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta, para efeito de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigasse a executada à inscrição nos quadros do Conselho - Exequente no período de 2012 a 2016, e, via de consequência, **EXTINGUIR** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela exequente, sendo os últimos pelo patamar de R$ 1.000,00, diante do diminuto valor do crédito em cobro frente ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

Promova-se à requisição do pagamento dos honorários ao advogado dativo.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 7 de janeiro de 2021.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-94.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: OSVALDO CAIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Jundiaí 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDIR JOSE DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Instado, o INSS pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a embargante.

Em relação ao período de 03/03/1997 a 30/04/1999 – LORD INDUSTRIAL, o PPP anexado aos autos (**31082043 - Documento Comprobatório (PPP 116042020)** - pág. 01 e ss.) atesta o exercício das funções de operador de produção, no setor "planetário" de empresa de fabricação de adesivos e selantes (CNAE 2091-6/00), com exposição ao agente nocivo *sílica,* o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos* – Grupo 1 _ agentes confirmados como carciogênicos), para os quais, a simples exposição caracteriza a especialidade do labor.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4o A ***presença no ambiente de trabalho****, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego,* ***será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador****. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ***ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa****.*

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS ***são exemplificativas****, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaquei)*

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial , "..., independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.".

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** o período **03/03/1997 a 30/04/1999** – LORD INDUSTRIAL**, por exposição ao agente nocivo 'poeira de sílica'**, o qual está no Grupo I da **LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1**, com registro no *Chemical Abstracts Service* – CAS, conforme consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n.-09-LINACH.pdf>.

Outrossim, cabível o saneamento do erro material concernente ao período de **01/03/1997 a 08/01/1997** - SKF, a fim de que passa a constar: **01/03/1996 a 08/01/1997** - SKF.

Em relação aos recolhimentos como autônomo, o CNIS atesta recolhimentos compendências, sendo certo que há período concomitante, sem anexação de outras provas nos autos.

Prosseguindo-se à contagem de tempo de contribuição, verifica-se que o autor logrou comprovar na DER em **10/06/2019**, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo abaixo. acrescido àquele cálculo do ID 31082337 - Documento Comprobatório (CALCULO INSS16042020):

	Tempo de Atividade							
Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Esp	17/09/1986	27/02/1990	-	-	-	3	5	11
Esp	01/06/1990	17/06/1991	-	-	-	1	-	17
Esp	01/03/1996	08/01/1997	-	-	-	-	10	8
Esp	20/10/2003	20/10/2004	-	-	-	1	-	1
Esp	03/03/1997	30/04/1999	-	-	-	2	1	28

Conversão:	1,40				10	6	7	3.787,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					42	3	4			

Ante o exposto, **ACOLHO** os **declaratórios** opostos, para efeito de **integrar** a *r.* sentença, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, **desde a DER em 10/06/2019**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDIR JOSE DE VASCONCELOS

ENDEREÇO:

CPF: 149.973.118-39

NOME DA MÃE: APARECIDA FARIA DA COSTA VASCONCELOS

Tempo especial: de **17/09/1986 a 27/02/1990, 01/06/1990 a 17/06/1991** – FAMCO; de **01/03/1996 a 08/01/1997** - SKF; e de **03/03/1997 a 30/04/1999 e 20/10/2003 a 20/10/2004 –** LORD INDUSTRIAL

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

DIB: 10/06/2019 **(DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004077-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre as diligências realizadas e quanto à r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito para cumprimento e prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO SPRENGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/195.369.395-1, em 26/11/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da gratuidade processual.

O PA foi anexado aos autos.

Citado, o INSS ofertou contestação, para se contrapor ao pedido exposto.

Réplica foi ofertada.

Não foram requeridas outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} _____ + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos "nível de pressão sonora pontual" ou "média do ruído". As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por "dose" (nível equivalente) ou "média ponderada no tempo". É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do **recente** julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) ***"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"*;

(b) *"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito, com análise dos períodos especiais requeridos na inicial.

Em relação ao período de **01/02/1987 a 07/12/1990** (Fepasa S.A.), verifica-se da declaração da empregadora (ID 34835841 pág. 53) que o autor passou a exercer a função de eletricista, comprovado por anotação em CTPS (ID 34835813 pág. 31), tendo ainda sido juntado parecer técnico que informa a exposição a eletricidade (ID 34835841 pág. 54 e ss). Assim, por ser anterior a 28/04/1995, **reconheço** o período como especial, na forma do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Em relação ao período de **19/08/1991 a 11/12/1991** (Metalgráfica Rojek Ltda), o PPP (ID 34835841 pág. 61) atesta o exercício da função de 'técnico de segurança de trabalho', com exposição a ruído de 92 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'dosimetria pessoal para ruído NR 15', o que é suficiente como indicativo de insalubridade durante a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **16/12/1991 a 26/03/2001** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), o PPP (ID 34835841 pág. 63) atesta o exercício da função de 'técnico de segurança de trabalho', com exposição a ruído de 90,99 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'dosimetria conforme NHT 09', o que é suficiente como indicativo de insalubridade durante a jornada de trabalho, não havendo necessidade para a época de apuração por NEN – Nível de Exposição Normalizado. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação ao período de **17/02/2016 a 05/12/2016** (ITM Latin America Ltda), o PPP (ID 34835841 pág. 71) atesta o exercício da função de 'técnico de segurança de trabalho', com exposição a ruído de 86,5 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'NHO-01', o que é suficiente como indicativo de insalubridade durante a jornada de trabalho, constando ainda que não houve alteração no local de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Em relação aos períodos de **23/01/2017 a 21/07/2017** e de **24/07/2017 a 21/10/2017** (WCA RH Belo Horizonte Ltda), os PPPs (ID 34835841 pág. 73/76) atesta o exercício da função de 'técnico de segurança de trabalho', com exposição a ruído de 85,56 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'NHO-01', o que é suficiente como indicativo de insalubridade durante a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** os períodos como de atividade especial.

Em relação ao período de **21/05/2018 a 16/07/2018** (Cavnic SP Participações S.A.), o PPP (ID 34836019 pág. 01) atesta o exercício da função de 'técnico de segurança de trabalho', com exposição a ruído de 86,5 dB (A), acima do limite de tolerância. A técnica utiliza está indicada como 'NR-15 e NHO-01', o que é suficiente como indicativo de insalubridade durante a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora na data da Reforma da Previdência, em 13/11/2019, com o tempo de contribuição total de **37 anos, 10 meses e 22 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em **26/11/2019**, conforme planilha:

				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fepasa			01/02/1984	31/01/1987	3	-	1	-	-	-
2	Fepasa		Esp	01/02/1987	07/12/1990	-	-	-	3	10	7

3	Metalgrafica Rojek		Esp	19/08/1991	11/12/1991	-	-	-	-	3	23
4	Thyssenkrupp Metalurgica		Esp	16/12/1991	26/03/2001	-	-	-	9	3	11
5	Caixa Econômica Federal			02/04/2001	22/06/2001	-	2	21	-	-	-
6	Inovak Serv Temp			12/11/2001	03/12/2001	-	-	22	-	-	-
7	Sifco			01/10/2002	17/09/2012	9	11	17	-	-	-
8	Siemens			01/10/2012	21/05/2015	2	7	21	-	-	-
9	ITM Latin America		Esp	17/02/2016	05/12/2016	-	-	-	-	9	19
10	WCA RH		Esp	23/01/2017	21/07/2017	-	-	-	-	5	29
11	WCA RH		Esp	24/07/2017	21/10/2017	-	-	-	-	2	28
12	Cavnic Participações		Esp	21/05/2018	16/07/2018	-	-	-	-	1	26
13	Plastamp			17/07/2018	02/05/2019	-	9	16	-	-	-
##	Soma:					14	29	98	12	33	143
##	Correspondente ao número de dias:					6.008			5.453		
##	Tempo total :					16	8	8	15	1	23
##	Conversão:	1,40				21	2	14	7.634,200000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**37**	**10**	**22**			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **26/11/2019 (DER)**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCIO SPRENGER

ENDEREÇO: Rua Ucilla Lorencini Tafarello, n. 151, bloco A1, apt. 38, Jundiaí-SP

CPF: 119.328.938-65

NOME DA MÃE: Izoraide de Castro Sprenger

Tempo especial: **01/02/1987 a 07/12/1990** (Fepasa S.A.), **19/08/1991 a 11/12/1991** (Metalgráfica Rojek Ltda), **16/12/1991 a 26/03/2001** (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), **17/02/2016 a 05/12/2016** (ITM Latin America Ltda), **23/01/2017 a 21/07/2017** e de **24/07/2017 a 21/10/2017** (WCA RH Belo Horizonte Ltda) e **21/05/2018 a 16/07/2018** (Cavnic SP Participações S.A.)

BENEFÍCIO: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (**195.369.395-1**)**

DIB: **26/11/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO,** nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSVALDO VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Osvaldo Vaz de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 194.992.504-5, com DER em 21/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada com o processo 0024270-76.2003.4.03.6301, que tramitou no JEF de São Paulo, e litispendência com o processo 0001891-63.2012.403.6128, ainda em tramitação em grau recursal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 38092297).

Houve réplica (ID 39722978).

É o breve relato. Decido.

Acolho a preliminar de litispendência invocada pelo INSS, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito.

Conforme andamento do processo 0001891-63.2012.403.6128 (ID 38092299), o autor tem em tramitação, ainda pendente de julgamento definitivo em segunda instância, processo em que requer a concessão de aposentadoria, com reconhecimento de períodos de atividade especial.

O autor não informou ou juntou qualquer documento do processo anterior, de modo que não se pode verificar se todos os períodos especiais requeridos são idênticos. No entanto, independente disto, não pode ter duas ações de aposentadoria em andamento simultaneamente. Deve, primeiramente, requerer a desistência de seu recurso na ação anterior, ou aguardar o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, sendo certo que a coisa julgada formada para períodos especiais não pode ser novamente analisada em nova ação.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-97.2020.4.03.6128

AUTOR: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - RS63225-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000715-38.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: JEFERSON DANILO PEREIRA

D E S P A C H O

ID 43868150: Defiro a visualização do feito à parte passiva Jeferson Danilo Pereira, visto a conclusão da diligência de busca e apreensão (ID 43723513). Anote-se.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

LINS, 13 de janeiro de 2021.

Carolline Scofield Amaral

Juíza Federal

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000578-27.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

REU: UILI JAQUISON SILVA ARAUJO
PROCURADOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN

Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DECISÃO

A parte requerida manifesta-se informando que foi intimada a apresentar em juízo o veículo VW/GOL 1.0, cor preta, ano 2005/2006, placa DMK 0179, chassi 9BWCA05W36T08470, renavam 874969484, ou o seu equivalente em dinheiro.

Entretanto, aduz que "desconhece tal veículo" e que o bem objeto deste processo trata-se do veículo VW/GOL 1.0 PLUS, cor preta, ano 2007/2007, placa DMY 5081, chassi 9BWCA05W37P07026.

Informa, ainda, que o veículo em referência foi autuado, apreendido e recolhido ao pátio do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, desde 24/10/2015, tornando-se impossível a apresentação do respectivo bem.

Desta feita, requer a expedição de ofício ao Detran solicitando informações acerca do veículo, face à impossibilidade de prestar informação (v. doc. págs. 09/10-ID: 41461076).

Intimada a se manifestar, a exequente requer que se proceda à avaliação do veículo e a designação de leilão (v. doc. ID: 43611812).

Pois bem.

Assiste razão ao executado, o bem a ser entregue trata-se do veículo VW/GOL 1.0 PLUS, cor preta, ano 2007/2007, placa DMY 5081, chassi 9BWCA05W37P07026 (v. doc. págs. 09/12-ID11517270), providencie a secretaria a regularização dos dados no sistema processual.

Outrossim, indefiro o pedido para expedição de ofício ao Detran, isto porque, não restou comprovada a impossibilidade de o requerido obter informações acerca do estado em que se encontra o veículo apreendido**.**

Indefiro também o pedido da requerente para avaliação e designação de leilão, visto que o bem não foi entregue e encontra-se, conforme informação da parte requerida, recolhido ao pátio do Detran/SP.

Lado outro, o fato de o veículo ter sido retido pela autoridade de trânsito (conforme consta nos autos) não afasta a responsabilidade do devedor prevista no contrato de financiamento, uma vez que a apreensão se deu em razão da conduta do próprio requerido.

Aplica-se, ao caso em tela a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar), ora, não poderia o requerido se beneficiar de sua própria atitude, se isentando da responsabilidade de pagamento do financiamento que assumiu, bem como não ter preservado o veículo livre de infrações que ensejaram sua apreensão pelo órgão estadual de trânsito.

Neste sentido a jurisprudência do TJSP que, *mutatis mutandis*, se aplica plenamente ao caso em tela:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Automóvel. Inadimplemento do devedor fiduciário. Ação de busca e apreensão. Veículo retido pela autoridade de trânsito. Conversão em ação de depósito. Sentença de procedência. Mora caracterizada. Pagamentos não comprovados. Subsistência da responsabilidade do devedor. Apelação desprovida. (Ap. 0171754-21.2011.8.26.0100, rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 19/04/2017). Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Notícia de que o bem se encontra em pátio da autoridade de trânsito, apreendido administrativamente. Extinção do processo sem resolução do mérito. Carência superveniente de ação. Inocorrência. Obrigação do réu de entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro. Interesse processual subsistente. Sentença reformada. Ação em condições de imediato julgamento. Questão de direito. Art. 515, §3º, do CPC. Revelia. Contrato, objeto, inadimplemento e dívida incontroversos. Mora constituída. Ação procedente. Recurso provido (Ap. 0005733-76.2011.8.26.0481, rel. Walter Cesar Exner, j. 05.02.2015).

Ação de Busca e Apreensão. Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Conversão em ação de depósito, consoante previsão do Decreto Lei n. 911/69. Sentença que condenou a ré à restituição do veículo ou pagamento equivalente em dinheiro. Veículo recolhido junto ao pátio do DETRAN, por falta de licenciamento Requerida que inadimpliu as prestações do financiamento e não buscou rever o veículo recolhido. Descumprimento contratual da depositária, na qualidade de possuidora direta. Perícia dos valores devidos que se fará em fase de liquidação de sentença. Substituição processual do polo ativo decorrente de cessão de crédito. Possibilidade. Precedentes no entendimento desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido, com determinação, a fim de se regularizar a relação processual. (Ap. 0007510-58.2011.8.26.0526, rel. Ana Catarina Strauch, j. 03.02.2015).

Sem prejuízo, em última oportunidade, INTIME-SE o depositário do(s) bem(ns) VW/GOL 1.0 PLUS, cor preta, ano 2007/2007, placa DMY 5081, chassi 9BWCA05W37P07026, Sr**.** UILI JAQUISON SILVA ARAUJO, na pessoa de sua advogada constituída no feito, a depositar o valor equivalente ao veículo, em dinheiro, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, conforme determinado no despacho de ID: 28284804, sob pena as penas da Lei.

Int. Cumpra-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, conforme decisão de ID37953934, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório nº 20200122886 (ID: 42331488)".**

LINS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-86.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA, WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132, FABIO SCHUINDT FALQUEIRO - SP149990, ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA - SP152754EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Ficam as partes cientes da transmissão do ofício requisitório nº 20200141209 (ID: 44092999)".**

LINS, 13 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000698-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA, MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777, SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA NEVES PROGENIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DECISÃO

D E S P A C H O

ID 43914695 e ID 44068875: Requer o MPF a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para a conclusão de diligências faltantes. Argumenta que há pedido de autorização para acesso a conversas armazenadas (PQSD 5000716-23.2020.4.03.6142) que ainda pende de decisão por esse juízo. Requer ainda a manutenção das prisões preventivas de FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA e MAICON DANILO BATISTA PINTO, as quais foram decretadas em 08.12.2020, pois não foi superado o prazo para a conclusão da investigação estabelecido pelo art. 51 da Lei n.º 11.343/06 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

Fundamento e Decido.

Ab initio, necessário ressaltar que por parte deste Juízo Federal não há qualquer requerimento da autoridade policial ou do MPF pendente de análise, vide autos 5000716-23.2020.4.03.6142.

Em relação ao pleito ministerial de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, tem-se que a Lei n. 11.343/06 em seu artigo determina que "*O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto*". O parágrafo único, no entanto, faculta ao juiz a duplicação de tais prazos desde de que justificado.

No presente caso, os investigados tiveram a prisão preventiva decretada em 08/12/2020. O pedido de autorização para acesso a conversas armazenadas nos celulares apreendidos com os investigados foi deferido em 12/01/2020, objeto dos autos 5000716-23.2020.403.6142. Conforme já fundamentado por esta magistrada nos autos 5000716-23.2020.403.6142 a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos serve para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Desta forma, reputo justificada a prorrogação do prazo para conclusão das diligências **até o prazo máximo de 07/02/2021**, nos termos do artigo 51 da Lei 11.343/06.

No tocante a prisão preventiva dos investigados, tem-se que a Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido cm violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se aos investigados a prática de crime dolososs, de natureza hedionda, punidoss com pena privativa de liberdade máxima que supera 4(quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), a teor de toda a fundamentação acima detalhada, de modo que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal." (in Código de Proceso Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012. p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "*A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa*" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de suas respectivas localizações para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Nessa senda, a cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que os investigados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do investigado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícita, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão, previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Atento à Recomendação nº 62/2020-CNJ, entendo que o requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de reavaliação da medida cautelar de prisão.

Diante do exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, ratifico a Decisão do juízo plantonista da ID 43774419 e mantenho, por ora, a prisão preventiva dos investigados.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000698-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA, MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777, SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA NEVES PROGENIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DECISÃO

D E S P A C H O

ID 43914695 e ID 44068875: Requer o MPF a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para a conclusão de diligências faltantes. Argumenta que há pedido de autorização para acesso a conversas armazenadas (PQSD 5000716-23.2020.4.03.6142) que ainda pende de decisão por esse juízo. Requer ainda a manutenção das prisões preventivas de FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA e MAICON DANILO BATISTA PINTO, as quais foram decretadas em 08.12.2020, pois não foi superado o prazo para a conclusão da investigação estabelecido pelo art. 51 da Lei n.º 11.343/06 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

Fundamento e Decido.

Ab initio, necessário ressaltar que por parte deste Juízo Federal não há qualquer requerimento da autoridade policial ou do MPF pendente de análise, vide autos 5000716-23.2020.4.03.6142.

Em relação ao pleito ministerial de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, tem-se que a Lei n. 11.343/06 em seu artigo determina que "*O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto*". O parágrafo único, no entanto, faculta ao juiz a duplicação de tais prazos desde de que justificado.

No presente caso, os investigados tiveram a prisão preventiva decretada em 08/12/2020. O pedido de autorização para acesso a conversas armazenadas nos celulares apreendidos com os investigados foi deferido em 12/01/2020, objeto dos autos 5000716-23.2020.403.6142. Conforme já fundamentado por esta magistrada nos autos 5000716-23.2020.403.6142 a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos serve para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Desta forma, reputo justificada a prorrogação do prazo para conclusão das diligências **até o prazo máximo de 07/02/2021**, nos termos do artigo 51 da Lei 11.343/06.

No tocante a prisão preventiva dos investigados, tem-se que a Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se aos investigados a prática de crime dolososs, de natureza hedionda, punidoss com pena privativa de liberdade máxima que supera 4(quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), a teor de toda a fundamentação acima detalhada, de modo que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal."(in Código de Proceso Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012. p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "*A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa*" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de suas respectivas localizações para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Nessa senda, a cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que os investigados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do investigado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícita, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão, previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Atento à Recomendação nº 62/2020-CNJ, entendo que o requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de reavaliação da medida cautelar de prisão.

Diante do exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, ratifico a Decisão do juízo plantonista da ID 43774419 e mantenho, por ora, a prisão preventiva dos investigados.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000698-02.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA, MAICON DANILO BATISTA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANA LUIZA MARCANTONIO - SP441777, SANDRA DE MORAES PEPORINI - SP190331, ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS MACEDO - SP409390

TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA NEVES PROGENIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

DECISÃO

D E S P A C H O

ID 43914695 e ID 44068875: Requer o MPF a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para a conclusão de diligências faltantes. Argumenta que há pedido de autorização para acesso a conversas armazenadas (PQSD 5000716-23.2020.4.03.6142) que ainda pende de decisão por esse juízo. Requer ainda a manutenção das prisões preventivas de FABRICIO MANTOVANI PONTES CAMARA e MAICON DANILO BATISTA PINTO, as quais foram decretadas em 08.12.2020, pois não foi superado o prazo para a conclusão da investigação estabelecido pelo art. 51 da Lei n.º 11.343/06 (30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias).

Fundamento e Decido.

Ab initio, necessário ressaltar que por parte deste Juízo Federal não há qualquer requerimento da autoridade policial ou do MPF pendente de análise, vide autos 5000716-23.2020.4.03.6142.

Em relação ao pleito ministerial de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, tem-se que a Lei n. 11.343/06 em seu artigo determina que "*O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto*". O parágrafo único, no entanto, faculta ao juiz a duplicação de tais prazos desde de que justificado.

No presente caso, os investigados tiveram a prisão preventiva decretada em 08/12/2020. O pedido de autorização para acesso a conversas armazenadas nos celulares apreendidos com os investigados foi deferido em 12/01/2020, objeto dos autos 5000716-23.2020.403.6142. Conforme já fundamentado por esta magistrada nos autos 5000716-23.2020.403.6142 a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos serve para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Desta forma, reputo justificada a prorrogação do prazo para conclusão das diligências **até o prazo máximo de 07/02/2021**, nos termos do artigo 51 da Lei 11.343/06.

No tocante a prisão preventiva dos investigados, tem-se que a Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente "*será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada*" (CPP, artigo 282, § 6º).

No caso em tela, imputa-se aos investigados a prática de crime dolososs, de natureza hedionda, punidoss com pena privativa de liberdade máxima que supera 4(quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

Há fortes indícios de autoria do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas), a teor de toda a fundamentação acima detalhada, de modo que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal."(in Código de Proceso Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012. p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que "*A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa*" (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta "possibilidade" de reiteração criminosa, há uma concreta "probabilidade" de reiteração criminosa.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos investigados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de suas respectivas localizações para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Nessa senda, a cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que os investigados não se enquadram nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do investigado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II) não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícita, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o investigado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas à prisão, previstas no CPP.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os investigados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação – enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto à consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Atento à Recomendação nº 62/2020-CNJ, entendo que o requerente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de reavaliação da medida cautelar de prisão.

Diante do exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, ratifico a Decisão do juízo plantonista da ID 43774419 e mantenho, por ora, a prisão preventiva dos investigados.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

LINS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à sentença de ID42519419, foi remetida ao Diário Eletrônico da JustCertifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à sentença de ID42519419, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Providencie a Secretaria a liberação dos veículos junto ao sistema Renajud (ID 34610563) ".**

LINS, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000040-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

SUCEDIDO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO - SP165948
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI - SP353555, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, LIDELAINE CRISTINA GIARETTA - SP173036, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932, ANDRE CASTILHO - SP196408, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072

D E S P A C H O

O administrador judicial da Tinto Holding Ltda. foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse os elementos de prova acima indicados (DACON´s; DCTF´s; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário, Livros de apuração do IPI; Declarações de importações; Declarações de exportações; Informações prestadas ao Sistema Mercante, relacionadas ao AFRMM; Livros de registros de entradas, saídas, e de apuração do ICMS, Notas-fiscais e memórias de cálculos de apuração dos tributos), **relativos ao período de 2003 a 2010**, sob as penas da lei.

Decorreu o prazo, sem o cumprimento.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

I

LINS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DINEUZA GILIO MAFORT

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID. 43813713.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA** , com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o complemento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-88.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: FERNANDA LARISSA BIZINELLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIOLATO ZANQUETA - SP255580

REU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOL SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
Advogado do(a) REU: GIOVANA MARQUES ANJOULETTE - SP372905
Advogados do(a) REU: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogados do(a) REU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Fernanda Larissa Bizinelli de Lima em face de Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários Ltda, CEF e Gol Soluções Imobiliárias Ltda. com os seguintes pedidos: 1- A citação de todas as requeridas, para que querendo, tempestivamente apresentar defesa, sob pena de não o fazendo, serem-lhe aplicados os efeitos da revelia e confissão; 2- Requer sejam as Requeridas inseridas no polo passivo da presente demanda, condenadas a responder de forma solidária pelos prejuízos causados à Autora com o atraso da obra, delimitando apenas a responsabilidade da quarta Requerida para que esta responda somente pelos danos causados com a cobrança de intermediação imobiliária prevista em item "3.3" do contrato de compra e venda em anexo; 2.1- Porém, caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, o que se admite apenas a título de hipótese, requer ao menos seja reconhecida a responsabilidade subsidiária entre as Requeridas, vez que todas estas fizeram parte da relação negocial discutida no caso sub judice, tendo cada uma destas parcela de culpa no atraso na entrega do imóvel adquirido pela Autora, colaborando de forma direta com os inúmeros prejuízos sofridos por estes; 3- Requer deferimento de tutela antecipada para determinar a suspensão de cobranças relativas a juros de financiamento, conhecidos como "taxa de evolução de obra", devendo ser a terceira Requerida impedida de gerar boletos ou descontar da conta bancária da Autora, quaisquer valores referente a tal título, e a proibição de inclusão do nome da autora nos Órgãos de Proteção ao Crédito, ambos sob pena de multa; 4- Requer seja afastado o item "7"- fls.10 do "Instrumento particular de compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças- SBPE", ou quaisquer outras cláusulas que tragam previsão de prorrogação de entrega da obra, vez que ausentes de justificativas para dilação de prazo; 5 – Requer que seja tido como início do inadimplemento contratual a data de 02/08/2014, a qual será parâmetro para as devidas indenizações que estão sendo pleiteadas de modo fundamentado pela Autora ao longo dessa demanda; 6- Condenação das Requeridas em obrigação de fazer para que assim efetue a entrega da unidade habitacional à Autora, nas especificações descritas em instrumento particular e memorial descritivo, no prazo de 60 (sessenta dias), ou ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, sob pena de multa diária; 7- Seja a terceira Requerida compelida a apresentar todos os pagamentos efetuados pela Autora posteriores a data de 02/07/2014, a título de evolução de obra, sob pena de ser considerado o valor de R$ 2.450,04, o qual desde já requer restituição, mais as parcelas vincendas; 8- Requer seja declarado nulo o item "4- fls.7" do contrato de compra e venda, e diante as irregularidades que acometem a cobrança a título de INCC, requer desde já a restituição do valor de R$ 8.568,58 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) pagos a título de INCC, corrigidos monetariamente desde a data de desembolso; 9- Requer também seja declarada por este r. Juízo a quitação do pagamento a título de INCC e consequente inexigibilidade de débito; 10 – requer que as requeridas sejam compelidas a demonstrarem documentalmente o real valor devido para expedição de "habite-se", sob pena de ser restituída a quantia no valor de R$ 3.100,00 e, no caso do valor ter sido divergente, que seja restituída a diferença da quantia paga a maior; 11 – requer seja declarada a nulidade do item 3.3 – fl. 02 do quadro resumo anexo ao instrumento particular de venda e compra; 12- Que seja reconhecida a abusividade dos valores pagos indevidamente a título de comissão de corretagem, conforme amplamente demonstrado em tópico específico, condenado as Rés a restituir a quantia de R$ 3.900,00 a ser pago em dobro; 13 – devolução da quantia paga a título de reserva da unidade habitaucional; 14- Que as requeridas sejam condenadas em danos morais, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais) cada Requerida, ou ao melhor arbítrio de Vossa Excelência; 15- que sejam condenadas ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 12.000,00 (lucros cessantes); 16 - Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VII do CDC; 17 – concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos foram originariamente ajuizados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (ID 19446448, 19447003 e 19447006).

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 19447006, p. 29).

Citadas (ID 19447006 e 19447007), as rés apresentaram contestação

Em sua contestação, a CEF sustentou, em síntese: ilegitimidade passiva, uma vez que o atraso na execução da obra seria responsabilidade somente das construtoras; legalidade dos juros na fase de construção; ausência de pressupostos de responsabilidade civil; descabimento de restituição em dobro; inexistência de responsabilidade da Caixa por danos materiais e morais; obrigatoriedade contratual do autor ao pagamento do que foi convencionado. (ID 16447006, p. 43 e ss).

Gol Soluções Imobiliárias, em sua contestação, arguiu o que segue: ausência de fundamentação e pedido expresso, não tendo sido justificada a inclusão da ré Gol no polo passivo da demanda; ilegitimidade passiva; improcedência da demanda em relação à Gol e impossibilidade de devolução dos valores referentes à corretagem imobiliária; inaplicabilidade do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (ID 19447006, p. 75 e ss).

As corrés Estrela Acquarius e Terra Preta ofertaram contestação, em que sustentaram: suspensão do processo em razão do pedido de comissão de corretagem; impugnação ao valor da causa; incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; ilegitimidade passiva, uma vez que algumas das relações não decorreram do compromisso firmado entre as corrés e a autora e sim de serviços prestados pela Gol e CEF; regularidade do prazo de entrega e validade da cláusula que estabelece prazo de tolerância; descabimento do pedido de indenização em razão de lucros cessantes, uma vez que a autora não se desincumbiu de comprovar a ocorrência e extensão do dano; inexistência de danos morais, por se tratar de mero dissabor; licitude da cobrança de INCC; regularidade da cobrança de habite-se de forma adiantada, em razão de previsão contratual; inexistência de lastro probatório da cobrança de taxa de reserva, tendo sido pago valor a título de sinal; ilegitimidade quanto à repetição do valor pago a título de comissão de corretagem; improcedência do pedido de repetição dos juros pagos ao banco durante a obra e descabimento da devolução em dobro dos valores (ID 19447007, p. 25 e ss.).

Foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da repercussão geral sobre o tema do pagamento de comissão de corretagem (ID 19447007, p. 72), tendo sido indeferido o pedido de desmembramento dos pedidos (ID 19447013, p. 3).

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa, com apresentação de planilha discriminativa (ID 19447013, p. 52). A autora requereu a alteração do valor da causa para R$ 46.993,62 (ID 19447013, p. 56/57). As corrés Terra Preta e Estrela Acquarius reiteraram o pedido de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Foi alterado de ofício o valor da causa e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (ID 19447013, p. 102).

Proferida decisão saneadora, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixadas as questões de fato e de direito (ID 23504512). Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.

Informado pela parte autora o recebimento do apartamento, com a juntada de termo de vistoria (ID 27833821).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 36488964).

As partes apresentaram memoriais escritos (ID 36817687, 37359335, 38138420, 38727887 e 38836959).

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Preliminar de ilegitimidade passiva – CEF e da competência da JF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Há previsão contratual no "manual normativo HH 178", que rege a relação jurídica entre as partes, de que quando houver atraso igual ou superior a 30 dias do andamento da obra, haverá notificação à Seguradora que pode levar à adoção, inclusive, de procedimento para a substituição da Construtora, de acordo com rotinas definidas pela Seguradora.

Dito isso, verifica-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que é legitimada a responder à presente ação.

A propósito, veja-se o r. julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL TERRA VERDE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. **III - O atraso da entrega do imóvel superou o limite pactuado sem que a CAIXA tivesse tomado as providências contratualmente previstas. IV - Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra. As provas colacionadas aos autos demonstram que o atraso na entrega do imóvel se deu por culpa da construtora e por má fiscalização da CEF.** V - Conforme o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda da objeto e, conseqüente, extinção do feito. V - Agravo legal não provido.
(AC 00015599020024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 558 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Considerando que a CEF é empresa pública federal, há competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Legitimidade passiva das construtoras. Afigura-se evidente a pertinência subjetiva da ação aqui, pois, adotada a versão narrada na peça vestibular, o suposto atraso se deve inequivocamente por causas referentes a estas, porquanto o dever de entrega tempestiva dos imóveis é delas, contratualmente.

Da legitimidade passiva da GOL apenas relativamente à taxa de comissão de corretagem.

A inicial somente contém descrição relativa à participação da empresa citada no tocante à taxa de comissão de corretagem; nada descreve no que pertine aos demais pleitos. Assim, por impertinência subjetiva da ação e por força da teoria da asserção, há legitimidade passiva da Gol apenas no tocante ao pleito de restituição da taxa de comissão de corretagem.

Descabe a exclusão da Terra Preta do feito porque: o acordo teria sido feito com a Estrela, a qual se manifestou contrariamente ao requerimento; o acordo somente obriga os contratantes, e não os autores; o acordo não altera a legitimidade passiva.

Mérito. A parte autora está com razão parcial. Vejamos.

Por primeiro é importante salientar que o autor pede a responsabilização solidária ou subsidiária. Como se verá doravante, a responsabilização é de cada parte por quantias determinadas, diretamente. Assim penso estar impondo a cada qual suas responsabilidades correlatas, na medida de suas culpabilidades. Nisso não se vê qualquer decisão *citra, ultra ou extra petita*, mas sim um *minus* relacionado ao mérito em relação à responsabilidade solidária e um afastamento da responsabilidade subsidiária. Por quê? Porque é possível, penso eu, discernir a conduta de cada qual e evitar responsabilidade por ato de terceiro.

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Sob esta perspectiva, que passa a nortear o presente julgamento, parece-me oportuna, de início, a transcrição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, atinente à responsabilidade do fornecedor de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2° O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento.

O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

No caso concreto, o autor firmou contrato com construtora no qual restou assentado que o prazo para entrega da obra seria de doze meses a contar da assinatura do contrato de financiamento entre autor e CEF, e o item 7.1 estende o prazo por mais 180 dias. A assinatura com a CEF se deu em 02/08/2013 (ID 42132220). Portanto, e considerando que o prazo de tolerância é razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta espécie, o termo final para entrega da obra se deu em 02/02/2015 (nesse sentido pacificou-se o tema no TJ/SP, no qual pululam centenas de ações desta natureza). Ou seja: em 02/02/2015 o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi só o foi em julho de 2016, de acordo com autora.

Destaque-se, além disso, a total ausência de alegação de caso fortuito ou força maior que impedisse a conclusão da obra no prazo previsto.

Diante de todo o exposto, resta patente que a atitude da CEF e das Construtoras retratam indubitável ineficiência e falta de respeito à lealdade contratual no atendimento do autor, gerando a necessidade de se judicializar a lide, o que demonstra censura da conduta por elas tomada.

Assim, conforme observado, entendo presente a responsabilidade das corrés, sendo de rigor a compensação pelos danos causados, pelo que passo a examinar os pedidos de revisão contratual, danos materiais e morais formulados pelos autores.

A propósito de casos análogos, vejam-se os r. julgados:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DO AGENTE FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURADOS. **1 - A CEF ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra**. 2 - Presente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, no polo passivo da presentes ação, compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processo e julgamento da ação. 3 O julgamento de ação civil pública não impede o julgamento de ação individual. Ademais, cumpre considerar que a presente lide além de versar o pleito de condenação na obrigação de fazer consistente no término das obras relativas ao imóvel e à área comum do empreendimento, busca igualmente a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, não havendo que se falar em perda de objeto da presente ação. 4 - Não prospera a alegação de que a sentença contrariou as provas produzidas ao deixar de analisar a sub-rogação da obrigação de fazer da corré Roma ao adquirente Alberto Eduardo Nogueira Barreto haja vista que do termo de alienação reproduzido nas razões de apelação constata-se que o imóvel objeto da presente lide não consta da relação de bens alienados ao referido adquirente. **5 - A construtora, não resta dúvida, deu causa à demora e não estando amparada por qualquer hipótese de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previstas, deve ser responsabilizada**. Não lhe colhe o argumento de que inexistiu liame de causalidade entre o atraso na entrega da obra e o alegado prejuízo material do autor. **6 - Patente a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante a notificação da seguradora, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.** 7 - Dano material devidamente apurado pelo juízo a quo que examinou com acuidade os fatos e o conjunto probatório. Verba devida. Sentença neste tópico mantida. **8 - Evidenciado o dano moral causado pelas corrés: a ré Roma pelo atraso na conclusão da obra e a CEF na omissão ao deixar de fiscalizar o cronograma da obra e de não acionar o seguro.** 9 - A indenização por dano moral tem o escopo de consolar a vítima sem, contudo, enriquecê-la. Valor devido a título de indenização por dano morais reduzido, sendo, na espécie, fixado o percentual de 10% do valor do contrato. 10 - Ante o descumprimento contratual das rés, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeiro causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. 11 - Apelação da ré Roma Incorporadora e administradora de Bens Ltda. parcialmente provida apenas para reduzir o valor atribuído ao dano moral. 12 - Apelação da CEF desprovida.
(AC 00034499220054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. **4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si**. 5. **Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto**. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressalvando à CEF a possibilidade de recobrar da corré, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação.
(AC 00100849720074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, já se viu, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade.

Provada a prestação defeituosa do serviço, passo ao exame dos demais requisitos.

Quanto aos lucros cessantes, a parte autora alega que o imóvel teria potencial para locação no importe de R$ 800,00 mensais. Requer sejam pagos R$ 12.000,00 a título de danos materiais relativos aos alugueis não recebidos em razão do atraso na entrega da obra.

É possível presumir a ocorrência de lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do imóvel. Na seara estadual, onde casos similares são julgados às centenas, pacificou-se, é possível dizer, ser devido o percentual de 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês, a este título, por ser muito difícil se aferir o real valor do aluguel possível do imóvel, atualmente, e porque realmente é negado ao dono do imóvel gozar da renda respectiva em função da delonga.

Dessa forma, as rés deverão indenizar a parte autora pelos lucros cessantes, no valor de 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês, no período de 02/02/2015 (data em que o imóvel deveria ter sido entregue) a 07/2016 (efetiva entrega do imóvel).

No que tange ao pedido de declaração de inexigibilidade da taxa de execução de obra no período que extrapola o prazo de conclusão desta, entendo ser, igualmente, caso de procedência.

Isso porque, conforme se verifica do contrato firmado entre os autores e a CEF, e conforme narrado pela própria Instituição Financeira em sua contestação, durante o prazo de conclusão da obra os devedores pagam apenas juros, correção monetária incidentes sobre o montante do valor do financiamento já repassado às Construtoras, na proporção exata daquilo que já foi construído, conforme medições periódicas realizadas por engenheiros da CEF, além de taxa de administração quando prevista. Somente após a conclusão da obra tem-se o início da fase de amortização da dívida, ou seja, quando cem por cento do recurso já foi entregue.

Ora, resta claro, pois, que se prorrogado o prazo de conclusão da obra, resta prorrogado, consequentemente, o prazo pelo qual os devedores continuam pagando taxa de evolução de obra, o que não se revela razoável, uma vez que impõe ônus ao devedor sem que ele tenha culpa pelo atraso.

Assim, deve ser declarada inexigível a cobrança de taxa de evolução de obra sobre o valor financiado desde 02/02/2015 (inclusive), quando a obra já deveria ter sido concluída.

Quanto ao INCC, por força do mesmo argumento acima e tendo em vista se tratar via de regra de índice mais gravoso do que o aplicado ao comércio em geral, os pretórios têm adotado como parâmetro o IGP-M no período posterior ao dia em que deveria ter sido concluída a obra, segundo o contrato, exceto se o INCC for mais benéfico ao autor. Assim, deve ser devolvido ao autor a diferença entre o valor cobrado por força do INCC e o que deveria ser cobrado, mediante aplicação do IGP-M, exceto se mais gravoso ao cidadão. No ponto, apenas a Estrela deve devolver, pois foi ela exclusivamente quem recebeu a quantia, segundo o que se observa em todos os casos análogos.

Quanto ao valor supostamente pago a título de **"reserva da unidade habitacional"**, verifico que se trata de pagamento de sinal ou arras, nos termos do item 4.2, "a", do Quadro Resumo do Compromisso firmado entre as partes. Não há irregularidade em sua cobrança, visto que há expressa previsão contratual para seu pagamento.

Relativamente à **taxa de comissão de corretagem**, nos termos do decidido pelo STJ, "*Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem*" e considerando que realmente o contrato previa expressamente o preço total do imóvel e o da taxa em tela no item 3.3 do contrato de compra e venda, o pedido improcede. De se ver que não localizo vício algum na cláusula que a estabeleceu, donde permanecer hígida.

Quanto à suposta cobrança de taxa de **habite-se**, verifico que não houve comprovação pela autora de pagamento de referida taxa, tampouco de que os valores pagos seriam indevidos.

No que concerne ao pedido de indenização por danos materiais por força do pagamento de aluguel até a entrega do imóvel, também não houve juntada de documentos comprobatórios.

Por fim, no que toca aos danos morais, entendo, na esteira do voto da Ministra Isabel Gallotti no RE 1.679.556, que "o atraso expressivo na entrega de empreendimento imobiliário pode configurar dano ao patrimônio moral do contratante, circunstância que enseja reparação". No caso concreto, o atraso foi superior a um ano a contar da data fixada já com o limite de tolerância, o que sem dúvida é causa de aflição que está além do mero dissabor, pois a parte autora não tem como realizar um planejamento para o futuro se tem incerteza acerca do recebimento ou não do imóvel. Ressalte-se que o "sonho da casa própria" é uma questão existencial entranhada na cultura brasileira, e há grande demanda de esforços pessoais e expectativas emocionais que são frustrados com o atraso a perder de vista da construtora.

Fixo, a título de danos morais, o valor de R$5.000,00, que é suficiente para indenizar a expectativa frustrada na hipótese, sendo um parâmetro adotado em outros casos por nossa jurisprudência.

Dispositivo

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido** inicial e:

Julgo improcedentes os pedidos de declaração de nulidade, de abusividade e de restituição do montante pago a título de taxa de comissão de corretagem;

Julgo improcedentes os pedidos de restituição dos valores supostamente pagos a título de "habite-se";

Julgo improcedentes os pedidos de devolução de valores supostamente pagos a maior;

Julgo improcedente o pedido de devolução da quantia paga a título de sinal;

Deixo de julgar o mérito do pedido para que a obra seja entregue, por falta superveniente de interesse processual;

Reconheço a validade do prazo de tolerância de 180 dias para entrega da obra, bem como a falta de caso fortuito ou força maior no caso concreto;

Fixo como termo inicial do inadimplemento a data de 02/02/2015;

Condeno as corrés Estrela, Terra Preta e CEF a devolverem, cada qual um terço do que foi pago pelo autor a título de taxa de evolução da obra a partir de 02/02/2015, bem como condeno a CEF, que tem melhores condições de fazê-lo, a comprovar nos autos o *quantum* pago pelo autor após tal data, em até 30 dias depois do trânsito em julgado;

Declaro parcialmente nulo o que foi pago a título de INCC após 02/02/2015, devendo a Estrela Acquarius Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. devolver o que cobrou a mais após tal data, considerado que o índice que deveria ser aplicado era o IPCA. Ou seja: a Estrela deve devolver a diferença entre o que foi cobrado por conta da incidência do INCC e o que deveria ter sido cobrado por força do IPCA, exceto se a manobra forma mais gravosa ao autor, caso em que nada deverá ser devolvido. O montante pago a título de INCC antes de 02/02/2015 é válido e não deve ser devolvido;

Julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais pelo que condeno as corrés, solidariamente, em **obrigação de pagar (indenização por** lucros cessantes), no valor de 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês, de 02/02/2015 a 07/2016.

Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 **com juros a partir da citação e correção monetária a partir do arbitramento,** resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC;

Nos cálculos deve ser observado o Manual de Cálculos da JF, no que for compatível com esta sentença.

Presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, **concedo a tutela provisória** para o fim de suspender a incidência e exigibilidade da taxa de evolução da obra.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, em percentual mínimo previsto no respectivo dispositivo legal sobre o valor da condenação.

Sem remessa necessária porque não há condenação de ente integrante da Fazenda Pública.

P.R.I.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-41.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: EDUARDO BICUDO HOSSRI

D E S P A C H O

1. Intime-se a Autora / CEF a recolher as custas de postagem da carta de citação.

1.1. Prazo:15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-91.2020.4.03.6135

AUTOR: ADMIR VIDAL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 41669966).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001824-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SYLVIO DO PRADO BOHN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633, DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONCALVES - SP345737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões, no prazo legal.

Após, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-33.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ISABELLA SANTANA LANZILOTTI - ME, ISABELLA SANTANA LANZILOTTI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da Autora / CEF para recolhimento das custas de postagem da carta de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000934-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ORACY SOARES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000524-87.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO BARREIRO - SP426585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor, e, consequentemente, de sua renda mensal inicial, sustentando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso, bem como a revisão *estabelecida pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00)*. Junta documentos registrados sob os id's ns. 35548794.

Decisão proferida sob id nº 38497175 concede ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o réu apresenta contestação sob id n. 38997688 sustenta como prejudicial de mérito a decadência e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 39763847.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo **C. STJ** no **REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6** (**Tema n. 966**), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no *caput* do **art. 103 da Lei 8.213/91**. Trata-se do julgado: **STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019**, em que se assenta a tese de que:

"2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso**.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor do benefício previdenciário originário concedido em **27/02/1998, (NB- 108.567.312-71),** objetivando o recálculo do salário-de-benefício-originário, e, consequentemente, da renda mensal inicial, alegando ter direito adquirido ao benefício calculado de modo mais vantajoso.

Como já destacado no julgado acima, o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial se inicia do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" (art. 103, Lei n.º 8.213/91). Sendo desta forma, o prazo decadencial no presente feito se iniciou **01/03/1998**.

Como a presente ação revisional somente foi proposta em **17/07/2020**, perfez-se, na integralidade o decêndio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (id n. 38497175).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000549-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOTUCATU, ANHEMBI, ITATINGA E BOFETE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de diversos acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas. (Id. 36297616)

Liminar indeferida por força da decisão que se encontra registrada sob o id n. 36385730.

Admitido o ingresso da **UNIÃO FEDERAL** em lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** , ambas apresentam contestação ao pedido inicial (CEF – id n. 37618821; UNIÃO – id n. 40333615), em que articulam preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentam a improcedência do pedido inicial, fundamentadas na ausência de previsão para saque na hipótese divisada na inicial, no argumento de que a postulação invade providência reservada aos demais poderes da República, intangível ao Poder Judiciário, e argumentam com o risco para a integridade econômico-financeira do Fundo Gestor do FGTS. Além disso, argumentam no sentido de inexistir demonstração de necessidade pessoal grave e urgente para permissão do saque do FGTS. Pugnam pela improcedência do pedido.

Manifestações da parte autora em relação às contestações das requeridas sob o Id. 39029406 e 41673432.

Instadas em termos de especificação de provas, requerem todas as partes o julgamento no estado, tendo em vista tratar-se de matéria de direito estrito.

Parecer do **MPF**, pelo desinteresse no feito, conforme id n. 42527206.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de ausência de interesse processual deduzida com a resposta das requeridas, na medida em que, *em primeiro lugar*, a edição da **MP n. 946/20** não esvazia e nem prejudica o objeto da lide ora posto em discussão. O âmbito do pedido deduzido em sede de ação civil pública é muito mais extenso e abrangente que a hipótese de saque regulamentada através da MP em questão, já que postula o direito ao saque de forma ampla, ao revés do formato condicionado, limitado e restritivo divisado no ato normativo aqui em causa.

De mais a mais, cediço que a Medida Provisória é um ato normativo de natureza precária, temporária (o próprio nome a tanto faz referência), pode não se converter em lei, o que não ocorre com uma postulação de parte que venha a ser acatada em definitivo pelo Poder Judiciário. Irrelevante, portanto, para o contexto dos direitos discutidos em lide, tenha sido editada uma MP, pelo Governo Federal, a fim de regulamentar a matéria. A lide aqui vertente supera e aprofunda o trato da questão, para possibilitar o saque em circunstâncias e valores não divisados pelo administrador Público. Com tais considerações **rejeito** a preliminar.

No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, por ***inadequação da via eleita***, estou em que o tema já tenha ficado devidamente estabelecido quando das ponderações constantes da análise preambular, em que se argumentava que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de ***interesses metaindividuais de base comum*** (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêem suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados, razão pela qual está presente não apenas hipótese de ***legitimação ativa extraordinária*** do sindicato autor, como também de ***interesse processual***, nos termos de pacífica jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

"**1. Conforme a jurisprudência do STJ, "o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direito individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e insertas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente" (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014)**.

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (g.n.).

[AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Nesses termos, não há qualquer ensejo, portanto, a que se reconheça a carência de ação por ausência de interesse de agir, modalidade inadequação da via eleita, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Desncessária a confecção de quaisquer outras provas, tendo em vista a natureza, da lide, os autos estão em termos de julgamento, nos termos do que dispõe o **art. 355, I do CPC**.

Malgrado possa, pessoalmente, comungar de compreensão diversa acerca dessa questão, na linha, aliás, daquilo que já expus quando da apreciação do pleito liminar, o certo é que sobreveio manifestação recente, oriunda do **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, proferida no âmbito de ações diretas de inconstitucionalidade (**ADI's n. 6371 e n. 6379**), em que se chancela o entendimento de que, ainda que se reconheça que o **art. 20 da Lei n. 8.036/1990** permita a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, seria necessária a, *verbis*:

"(...) **regulamentação do referido dispositivo, de modo a viabilizar o exercício do direito subjetivo.**

No caso, o regulamento existente, quando do ajuizamento da ação, aparentemente não se aplica ao caso de pandemia mundial, como a reconhecida pelo Decreto de Calamidade Pública do Congresso Nacional. Ocorre que, após a distribuição desta ADI, o Presidente da República editou Medida Provisória buscando regulamentar o saque do FGTS para o caso da Pandemia Mundial da Covid-19, conforme informações apresentadas pelo Congresso Nacional e pela Presidência da República" (g.n.).

[MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL; RELATOR :MIN. GILMAR MENDES; REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES; INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA; PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO; INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL; AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF; AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIARIAS – ABRAINC].

Daí, embora não se trate – como, equivocadamente, sustentam as requeridas – de ingerência indevida de decisões do Poder Judiciário sobre esferas de atuação dos demais Poderes da República (até porque a pretensão inicial vem calcada na interpretação de hipóteses de saque previstas em ***lei***), mas, isto sim, de *divergência de interpretação* quanto ao alcance das normas legais que permitem o levantamento de valores depositados junto às contas fundiárias em casos de calamidade pública ou desastre natural, o certo é que, na linha do indigitado *decisum*, se materializa sinalização relevante no sentido de que o caso concreto ora em análise não aparenta se enquadrar nas hipóteses de saque previstas na legislação.

Por tais razões, é improcedente o pedido inicial, cabendo aos filiados do autor-requerente procurarem se valer das medidas previstas pelas autoridades públicas competentes, para prover-lhes a assistência necessária ao enfrentamento da corrente pandemia.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem condenação do autor nos ônus sucumbenciais, nos termos do **art. 18 da Lei n. 7.347/85 – LACP**.

Ciência ao MPF.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE REINALDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em razão aplicação de índices de correção monetária diversos da TR, nos termos da petição anexada sob o id. 20142231.

A parte autora foi intimada sobre a impugnação do executado, porém permaneceu inerte, nos termos o decurso de prazo anexado em 30/09/2019.

A decisão (id.23130596) determinou a suspensão do feito, até ulterior julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE.

Em razão do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 870947/SE, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 36256609.

O exequente concordou com o parecer contábil (id. 37196661) e o executado permaneceu inerte, nos termos da certificação de decurso de prazo do sistema eletrônico em 29/09/2020.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é ***procedente em parte***.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, (*in verbis):*

" Em cumprimento à r. decisão do id 34302047, apresenta-se cálculo das diferenças devidas referente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05-12-09, com atrasados até 31-05-17, data anterior à implantação da revisão.

Em análise aos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a única divergência é em relação aos índices de correção monetária.

O INSS aplicou TR até 03/2015 e depois INPC totalizando R$ 6.297,61 (id 20143160).

O autor aplicou IPCA-E desde 07/2009 totalizando R$ 7.504,68.

Não há nos autos o acórdão transitado em julgado."

Sendo assim, não havendo discordância entre as partes em relação aos demais pontos com exceção dos índices de correção monetária, salvo melhor juízo, esta Seção aplicou o decidido no RE 870.947 (E.STF) e apurou o montante de R$ 7.102,69 atualizado até 03/2019, mesma data da conta das partes."

O ponto controvertido está no índice de correção monetária a ser aplicado.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo***C. Excelso Pretório***, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 23130596 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o ***C. Pretório Excelso*** decidiu:

"**O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019" (g.n.).

Com essa decisão, o **C.STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ.**

Assim, no que concerne à ***correção monetária***, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

"**O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza**" (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) **fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário**" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

"(...) **o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária**" (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

"**(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E**. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**" (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**" (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pela **Resolução 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09** *apenas no que se refere à definição dos juros de mora*, **afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 36256614, p. 02 (item Observações, alíneas [**b**] e [**c**]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R$ 7.102,69**, em montantes atualizados para **03/2019**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo exequente razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 36256609)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 7.102,69, devidamente atualizado para a competência 03/2019.**

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Após o transito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-17.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o instrumento de procuração de Id. Num. 39162803, para regularização da representação processual. Anote-se.

Em prosseguimento, considerando-se os termos da informação da MD. Contadoria Judicial, de Id. Num. 23304782 - Pág. 205, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos Embargos à Execução nº 0000702-07.2013.403.6131, dependentes deste feito principal.

Com o recebimento dos Embargos à Execução do arquivo, proceda-se ao traslado de cópias, para estes autos principais eletrônicos, do cálculo mencionado pela Contadoria Adjunta na informação de Id. Num. 23304782 - Pág. 205 e, na sequência, restitua-se o presente feito à Contadoria para que avalie a viabilidade de cumprimento do despacho de Id. Num. 23304782 - Pág. 203.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-94.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ELIZA CORNAGO SARZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o instrumento de procuração de Id. Num. 39164446, para regularização da representação processual. Anote-se.

Através da manifestação de Id. Num. 39164423, requer a parte exequente, preliminarmente à remessa do feito ao E. Tribunal em grau de recurso, a reinclusão de depósitos estornados, mencionando os depósitos de Id. Num. 23216716 - Pág. 205 e de Id. Num. 23216394 - Pág. 157.

Ocorre que consta do feito expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, anexado ao sob o Id. Num. 24008194, comunicando o estorno depósito de RPV de Id. Num. 23216394 - Pág. 157 (fl. 330 do processo físico originário), efetuado na conta nº 1181005131453954 da Caixa Econômica Federal, em nome da exequente ELIZA CORNAGO SARZI, não constando, porém, qualquer informação a respeito de eventual estorno da RPV de Id. Num. 23216716 - Pág. 205, conta nº 1181005501818846, mencionada pela parte exequente.

Assim, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para juntar ao feito a comprovação de eventual estorno da RPV de Id. Num. 23216716 - Pág. 205, através de informações documentais a serem obtidas junto à instituição financeira, bem como, para informar a causa da ocorrência do estorno da RPV de Id. Num. 23216394 - Pág. 157, para posterior apreciação do pedido de reexpedição. Prazo 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000528-95.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

A decisão de Id. Num. 38155964 - Pág. 58/62 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, acolheu os embargos de declaração opostos pela parte exequente, *"com efeitos infringentes, para sanar a omissão do acórdão embargado quanto à incidência dos juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV e, de ofício, retificar o erro material apontado, para determinar a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária das diferenças, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09*".

Assim, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão referida no parágrafo anterior.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **FLAVIO JOSÉ DALCERO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SEVERINO e MARCO ANTONIO DIGNANI**, qualificados na inicial (**id 21562716**), para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 171, § 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, uma vez que os dois primeiros acusados, como auxílio do terceiro réu, este na qualidade de empregador, obtiveram para si vantagem indevida, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, através do agente pagador Caixa Econômica Federal, ao ***induzirem e manterem esta em erro,*** mediante saques indevidos do seguro desemprego, em período em que estariam empregados.

Consta dos autos que os dois primeiros acusados, no período em que receberam as parcelas do seguro desemprego (o acusado **FLAVIO JOSÉ** entre 10/2013 e 02/2014, e o acusado **JOSÉ CARLOS**, entre **03/2014 e 06/2014**), encontravam-se trabalhando, na empresa DIGNANI TRANSPORTES LTDA., de propriedade do terceiro réu, conforme verificado em ação de fiscalização levada a efeito por Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego.

Acompanha a denúncia o IPL nº 444/2018, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (**id 21562724**).

Denúncia recebida neste juízo em **10/09/2019 (id 21765654)**.

Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (id's **21950413, 21950424 e 21950431**).

Os acusados foram regularmente citados (**id 24852078**).

Defesas escritas foram apresentadas por defensores constituídos (id's **23769010, 23836179 e 27846562**).

Ausente qualquer hipótese a que alude o art. 397, do CPP, determinei o prosseguimento do feito (**id 27943977**).

O Ministério Público Federal ofereceu Proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos acusados (**id 29877755**), tendo o JOSÉ CARLOS se manifestado contrário (**id 31874738**) e o acusado FLAVIO quedado-se inerte, prosseguindo-se, assim, a ação em relação a estes.

Considerando a manifestação do acusado MARCO ANTONIO DIGNANI, no sentido de aceitar a proposta formulada pela acusação (**id 31659239**), o feito foi desmembrado (**id 33806187**).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes e interrogados os acusados, com gravação audiovisual dos depoimentos (**id's 41190312, 41190314, 41190318, 41190976 e 41190979**).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados nada requereram.

Em alegações finais (**id 41383456**), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos termos do art. 171, § 3º, c.c. o art. 71, do CP.

A defesa do acusado JOSÉ CARLO SEVERINO, em sede de alegações finais (**id 41743148**), postulou pela absolvição do mesmo, considerando que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar que o acusado tenha praticado qualquer crime e, em pedido subsidiário, pleiteia, em caso de condenação, a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, e que, em razão disso, ocorreria a prescrição de pretensão punitiva.

Por seu turno, a defesa do acusado FLAVIO JOSÉ DALCERO DOS SANTOS, em sede de alegações finais (**id 43599030**), postulou pela absolvição do réu, argumentando que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar a conduta imputada na denúncia.

É O RELATO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ainda que não se cuide propriamente de uma questão preliminar, prejudicial de análise do mérito da causa, cumpre consignar que os aqui acusados se encontram processados pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, não havendo na peça acusatória qualquer menção ao art. 299, do CP, como aventado pela defesa do acusado FLÁVIO, em suas alegações finais.

Isso dito, verifico que não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas *ex officio*.

Passo ao exame do mérito da presente ação.

DO ESTELIONATO

Imputa-se aos acusados a conduta tipificada no artigo 171, § 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§3°A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

A conduta imputada aos acusados foi a de ***induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal***, como levantamento de valores referentes ao seguro desemprego, nos períodos capitulados na inicial, devido ao trabalhador desempregado, sendo que, em tais períodos, os mesmos auferiam rendimentos provenientes de contrato de trabalho levantado por fiscalização do órgão competente (MTE), ou seja, de maneira fraudulenta.

DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou comprovada pelo que se vê dos **Autos de Infração nº 21.409.998-9 e 21.410.002-2**, lavrados pelo Agente Fiscal do Trabalho, os quais evidenciam que os denunciados receberam indevidamente parcelas de seguro-desemprego enquanto prestavam serviços para a empresa DIGNANI TRANSPORTES LTDA, embora inexistente vínculo formal de trabalho (id 21562724 – pag. 11/29).

DA AUTORIA

Daquilo que se extraiu da instrução processual, corroborando o que se apurou em sede policial, tenho que a autoria delitiva também se acha bem demonstrada, em relação a ambos os acusados.

Nesse sentido, essencial se reportar ao depoimento prestado pela testemunha indicada pela acusação, **TIAGO LANDI SIMÕES**, Auditor Fiscal do Trabalho, ouvida por videoconferência presidida por este Juízo, sob o crivo do contraditório, o qual afirmou que realizou a fiscalização na empresa DIGNANI, oportunidade em que constatou que alguns motoristas, incluindo-se os acusados, trabalhavam sem o devido registro em CTPS e concomitantemente estavam recebendo o seguro-desemprego. Afirmou, por outro lado, que a fiscalização foi indireta, por meio de cruzamento de dados, utilizando-se do documento Conhecimento de Transporte Eletrônico, emitidos pelas transportadoras, na qual elas identificam o transportador da carga, a origem e o destino, o veículo e o motorista, dentre outros dados. Afirmou, ainda, que no que diz respeito ao co-réu FLAVIO , teria sido simulada a sua demissão da referida empresa, possibilitando que o mesmo sacasse o seguro-desemprego, porém, segundo apurado na aludida fiscalização, o mesmo teria continuado a realizar fretes para tal empreendimento, inclusive com a mesma frequência de viagens que já realizava anteriormente ao forjado desligamento. No que diz respeito ao co-réu JOSÉ CARLOS, de acordo com os levantamentos da fiscalização, afirmou que este já se encontrava trabalhando informalmente para a mesma empresa, antes de ser formalmente admitido, recebendo no mesmo período parcelas de seguro-desemprego, devidas em razão de demissão de empresa diversa e que, após este realizar várias viagens para a empresa, foi formalmente contratado e registrado. Afirmou, ainda, que a prestação de serviços deste acusado não configurou nenhuma hipótese de trabalho esporádico ou de trabalhador autônomo, pois o mesmo não ostentava qualquer registro dessa atividade e tão pouco dirigia veículo próprio, na medida que os registros apontam que conduzia veículos da referida empresa (DIGNANI).

As testemunhas indicadas pela defesa do corréu JOSÉ CARLOS, ouvidas perante este Juízo, sob o crivo do contraditório, **JOSÉ APARECIDO SGANZELLA e ANDRÉ FERNANDO BOATO**, afirmaram, em linhas gerais, que o acusado teria realizado alguns "bicos", ou trabalhos esporádicos, à empresa DIGNANI, antes de ser contratado.

Em seu interrogatório, perante este Juízo, o acusado **FLÁVIO JOSÉ**, em consonância com o que havia declarado em sede policial, afirmou que trabalhou na empresa DIGNANI, e que, no período em que recebeu as parcelas de seguro desemprego, de fato, realizou alguns serviços esporádicos ("bicos") para a mesma empresa, uma vez por semana ou a cada quinze dias, conduzindo caminhões de tal empresa, tendo em vista que tencionava adquirir um caminhão próprio, porém não estava conseguindo financiamento para este fim. Afirmou, por fim, que acreditava que o proprietário da empresa soubesse da situação.

Já o acusado **JOSÉ CARLOS**, em seu ***interrogatório***, perante este Juízo, corroborando suas declarações em sede policial, afirmou que foi demitido de outra empresa e que, em parte do período em que recebeu parcelas do seguro-desemprego, realizou alguns trabalhos esporádicos à empresa DIGNANI, de transporte, sendo posteriormente contratado por tal empresa. Afirmou, ainda, que o proprietário da empresa tinha conhecimento da situação.

Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se as condutas perfazem as elementares para o delito imputado na peça acusatória.

De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que estão presentes todas as elementares a preencher a descrição típica para o delito de estelionato por parte dos réus.

Há que se registrar, de início, que ao prestar declarações em sede policial, os acusados foram categóricos em afirmar que, à época dos fatos em apuração, realizaram transportes para empresa do outrora co-réu MARCO ANTONIO DIGNANI, recebendo, concomitantemente, o seguro desemprego.

As defesas de ambos acusados militam a tese de que os mesmos realizaram apenas serviços esporádicos, porém, a conta do que consta dos autos, tal assertiva não se sustenta, mesmo porque é irrelevante para se caracterizar a fraude aqui sob exame se tal trabalho era eventual ou não, importando, para tanto, que este dito trabalho eventual gerava renda aos acusados, o que elidiria o direito dos mesmos à percepção das parcelas do benefício.

Com efeito, daquilo que resultou da apuração levada a efeito pela fiscalização do Ministério do Trabalho, os serviços prestados pelos réus para a empresa DIGNANI, nos períodos em que recebiam seguro-desemprego, conforme descrito na denúncia, revelam certa habitualidade.

Veja-se que as defesas dos réus não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova, que pudesse suscitar dúvida quanto à autoria delitiva.

Reputo presente, nessa conformidade, o dolo específico de locupletamento em detrimento de terceiros, necessário e suficiente para a configuração do elemento anímico da conduta do tipo penal de estelionato, consoante pacificamente vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência.

Nesse sentido, a lição do eminente **CELSO DELMANTO**, que, quanto ao tipo subjetivo do estelionato ensina que é composto pelo: **"(...) dolo, com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o "dolo específico". Não há forma culposa" [*Código Penal Comentado e Legislação Complementar*, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396].**

De igual modo, os seguintes julgados:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. DEMISSÃO SIMULADA. SAQUE DE SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. AFASTADO O AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME PERMANENTE. CUSTAS. SUSPENSÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

"1. Apelo interposto pela defesa de réu denunciado e condenado em primeiro grau pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Conjunto probatório que demonstra que o réu fez acordo pra simular sua demissão junto à empresa empregadora, onde permaneceu laborando regular e normalmente após a falsa rescisão do contrato de trabalho, a fim de receber cinco parcelas de seguro-desemprego e realizar o saque de seu FGTS.

3. Comprovação da materialidade delitiva e do dolo específico na conduta do apelante, que obteve vantagem ilícita (pagamento do seguro-desemprego), em prejuízo alheio (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude (demissão simulada).

4. Tese defensiva de erro de proibição afastada. Dizer que o réu não teria potencial conhecimento da ilicitude, ou seja, que nem sequer poderia conhecer a natureza jurídica delitiva de sua conduta seria partir de pressuposição incompatível com os fatos do caso, e mesmo com a realidade fática em geral (cujo exame é necessário para que se estabeleça o conhecimento potencial da ilicitude, requisito para a aferição da culpabilidade do agente).

5. Pena-base fixada no mínimo legal. Confissão. Súmula 231 STJ. Reconhecida a causa de aumento do art. 171 §3º do Código Penal.

6. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que '(A) depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício'[...]" (trecho do voto do e. Relator, Min. FELIX FISCHER, no AgRg no REsp 1720621 / SP, publicado no DJe 01/08/2018). Idêntico raciocínio deve ser aplicado aos crimes de estelionato contra o Fundo de Amparo aos Trabalhadores, como se dá no caso.

6.1. Afastado o aumento pela continuidade delitiva, por se tratar de delito permanente.

7. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.

7.1. A mera concessão de gratuidade da justiça não exclui a condenação do réu nas custas do processo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. Apelação defensiva parcialmente provida." (G.N.)

(ApCrim 0006810-23.2018.4.03.6181, Relator: Desemb. Fed. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, TRF3 - 11ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)

PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA O SEGURO-DESEMPREGO - TIPICIDADE - ADEQUAÇÃO - DOLO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TEORIA SOCIAL DA AÇÃO - PENA DE MULTA - RÉU POBRE - RECURSO IMPROVIDO.

"I - A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que o acusado obteve, para si, vantagem ilícita consistente no recebimento de 5 parcelas de seguro-desemprego, no período de 19/11/2001 a 18/3/2002, cada qual no montante de R$ 336,78, em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo-os em erro, mediante fraude consistente na omissão de estar trabalhando no mesmo período.

II - O fato de inexistir registro em carteira não afasta a ilicitude da conduta praticada. A propósito, o registro em Carteira de Trabalho constitui direito do empregado e dever do empregador, não sendo feito no presente caso em virtude de manifestação do apelante neste sentido, uma vez que ainda percebia seguro-desemprego. Ademais, a anotação na CTPS não é elemento essencial à configuração do contrato de trabalho mas apenas um dos meios de provar a sua existência.

III - Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. A referência ao PIB do Brasil não comporta maiores digressões, uma vez que tal parâmetro inviabilizaria quase a totalidade das ações penais envolvendo crimes contra o patrimônio. Por outro lado, tal princípio não se aplica nas hipóteses de fraude contra o Programa de Seguro-Desemprego, dada a efetiva possibilidade de se por em risco o equilíbrio do programa.

IV - Tipicidade. A obtenção de vantagem ilícita restou devidamente caracterizada, uma vez que o apelante mantinha relação de emprego durante o período em que recebeu seguro-desemprego, tanto que ajuizou reclamação trabalhista que foi julgada parcialmente procedente. A fraude, por sua vez, consistiu na falsa declaração de desemprego necessária à obtenção do benefício.

V - O dolo restou devidamente comprovado, na medida em que o apelante não entregou a sua CTPS para registro e nem fez questão de que isto ocorresse exatamente porque recebia seguro-desemprego.

VI - Afastada a alegação de atipicidade da conduta por força da Teoria Social da Ação, uma vez que o recebimento de seguro-desemprego enquanto fazia "bicos" para manter a família seria um fato aceito e compreendido pela sociedade. A Teoria Social da Ação não foi adotada pelo nosso ordenamento jurídico e os elementos constantes dos autos demonstram que o apelante efetivamente mantinha relação de emprego.

VII - A eventual comprovação de ser trabalhador autônomo não afastaria a ocorrência do crime, uma vez que o seguro-desemprego objetiva prover a assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. A Lei nº 7.998/00, que regula o Seguro-Desemprego, dispõe expressamente que terá direito à percepção o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos, "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, inciso V). Se era trabalhador autônomo ou não, pouco importa, uma vez que o apelante possuía renda própria, o que afasta peremptoriamente a possibilidade de percepção do benefício.

VIII - A pena de multa deve ser mantida, uma vez que fixada no mínimo previsto em lei, não havendo elementos nos autos no sentido de que o réu não poderá arcar com o seu pagamento, sobretudo por constar do Boletim de Vida Pregressa receber salário aproximado de R$ 1.000,00 e possuir residência própria.

IX - Apelação improvida. (g.n.)

(ApCrim 0008797-80.2003.4.03.6000. RELATOR: Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008)

Satisfeitas todas as elementares para o fato típico de estelionato e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadram-se os acusados na prática desse delito específico.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de **estelionato**, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal, individualmente para cada acusado.

FLAVIO JOSÉ DALCERO DOS SANTOS

Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, em ***primeira fase da dosimetria,*** verifico que este acusado é tecnicamente primário, e não ostenta maus antecedentes, razão pela qual a **pena-base** deverá lhe ser fixada no mínimo legal, a saber **1 (um) ano de reclusão.**

Em segunda fase de aplicação da pena, observo que **não** há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a serem consideradas.

Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal) – 1/3 previsto no art. 171, § 3º, do CP -, o que resulta a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.** Além disso, presente a **causa de aumento geral** de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticados no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de crimes (cinco), conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de **02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa,** cujo valor arbitro em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento,** as quais torno definitivas para o presente caso.

Estabeleço, para início de cumprimento, o regime **aberto**, nos termos do **art. 33, § 2º, 'c' do CP**.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SEVERINO

Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, em ***primeira fase da dosimetria,*** verifico que este acusado, de igual modo, é tecnicamente primário, e não ostenta maus antecedentes, razão pela qual a **pena-base** deverá lhe ser fixada no mínimo legal, a saber **1 (um) ano de reclusão.**

Em segunda fase de aplicação da pena, observo que **não** há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a serem consideradas.

Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal) – 1/3 previsto no art. 171, § 3º, do CP -, o que resulta a pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.** Além disso**,** presente a **causa de aumento geral** de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticados no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de crimes (quatro), conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa,** cujo valor arbitro em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento,** as quais torno definitivas para o presente caso.

Estabeleço, para início de cumprimento, o regime **aberto**, nos termos do **art. 33, § 2º, 'c' do CP**.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Por outro lado, considerando as condutas praticadas, os antecedentes, as condutas sociais e a personalidade dos agentes, nos termos do disposto no **art. 44, II e III, do CP**, considero viável a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus:

1º) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do CP, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, § 4º e 55, ambos do CP);

2º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, §§ 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo, para cada réu, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à **UNIÃO FEDERAL**.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para:

CONDENAR os acusados, devidamente qualificados nos autos, FLAVIO JOSÉ DALCERO DOS SANTOS, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SEVERINO, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), ambos como incursos nas sanções do art. 171, § 3º, c.c. art. 71, do CP.

SUBSTITUO as penas restritivas de liberdade aqui aplicadas pelas restritivas de direitos, consoante disposto no corpo da fundamentação desta sentença.

As penas pecuniárias ora estabelecidas deverão ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcarão os réus com as custas e despesas processuais.

Com o trânsito, lancem-se os nomes dos sentenciados no ról dos culpados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MM JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000924-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

id n. 43738399: Trata-se de impugnação à execução provisória de título executivo judicial, sob o argumento de que somente seria cabível execução provisória de obrigação de fazer, naquelas hipóteses em que o título executivo sujeito a recursos excepcionais (especial/ extraordinário) houvesse, em seu bojo, antecipado os efeitos da tutela jurisdicional, o que não ocorre, *in casu*.

Não assiste razão à ora impugnante.

O **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ao julgar o ***Recurso Extraordinário n. 573872***, **Tema n. 45**, ***com repercussão geral***, fixou a seguinte tese a respeito do tema aqui em questão:

"A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios".

Esse julgado estabelece, expressamente, que a sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo, não havendo parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer.

À vista de tal entendimento, exatamente ao contrário do que sustenta a União em sua impugnação, cabe à parte recorrente pleitear ao Relator do recurso interposto ao Tribunal Superior a agregação de efeito suspensivo, e não defender a suspensividade automática da execução com base na natureza pública do crédito em causa.

Por certo que a execução provisória corre por conta e risco do exequente, que absorve o risco de, afinal convencido nas vias ordinárias, ter de devolver o que recebeu. Mas não há como impedir a execução provisória da obrigação de fazer constante do título condenatório.

DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, rejeito a presente impugnação, e o faço para determinar à executada que efetue a implantação, segundo os parâmetros constantes do título executivo, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da intimação da presente decisão, do benefício pretendido pela ora exequente.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907, JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de incidente de impugnação ao cálculo de liquidação fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o impugnante que a conta não observou ao quanto determinado no título condenatório.

Intimado a se manifestar, o embargado impugna a pretensão do executado.

Elaborado parecer contábil, conforme parecer registrado sob o id n. 40699833.

Seguiram-se manifestações parciais sobre o laudo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Análise do minucioso parecer contábil realizado em sede de execução esclarece que a divergência dos cálculos apresentados pelas partes ora litigantes decorre da seguinte razão, *verbis* (id n. 40699833):

"**Em análise aos cálculos, verificou-se que a única divergência está no valor da renda mensal inicial. O INSS utilizou o valor do salário mínimo no período de 01/1995 a 02/1996 pelo motivo de não constar salários de contribuição no CNIS.**

O exequente apresentou os salários de contribuição de todo o período básico de cálculo no id 12848571, pág. 5.

Sendo assim, esta Seção elaborou cálculo da renda mensal inicial com os salários apresentados pela exequente e apurou o valor de R$ 363,80 em 19-03-99.

A diferença em relação ao valor apurado pela exequente está na forma de atualização dos salários de contribuição. Esta Seção atualizou até a data do afastamento (31-10-96) e o valor apurado evoluiu até a data do início do benefício (19-03-99), conforme Decreto nº 3.048/99, artigo 35, § 2º.

O total dos atrasados ficou em R$ 321.398,59 atualizado até 11/2018, mesma data da conta das partes, com atualização pelos índices de correção monetária pela TR até 09/2017 e após pelo IPCA-E. Juros de mora nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme proposta de acordo.

À consideração superior" (g.n.).

Anote-se, nesse particular, absolutamente escorreito o proceder da Contadoria Judicial de incorporar, para efeitos de salário-de-contribuição (s-d-c) a remuneração efetivamente comprovada pelo segurado no período básico de cálculo, porque é sobre o montante efetivamente percebido pela parte que incidiu a contribuição previdenciária.

De fato, é necessário que se considerem os efetivos recolhimentos do segurado à Previdência Social, ainda que não tenha havido o escorreito repasse dos valores devidos ao INSS, a parte segurada não pode ser culpada pela falta – e portanto, prejudicada no cálculo de sua renda inicial – pois caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes. É de jurisprudência de nossas Cortes Federais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 29 DA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI 8.112/90. PROCEDENTE.

"1. No presente caso, não há que se falar na prescrição e nem na decadência, vez que a parte autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil por ser doente mental, nos termos do art. 169, inciso I, do antigo Código Civil.

2. A antiga redação do art. 29, da Lei n.º 8.112/90, estabelecia que a comprovação de 36 (trinta e seis) salários de contribuição como teto máximo e não como condição exclusiva para a concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício.

3. A Autarquia Ré inclusive reconheceu administrativamente que a autora apresentou 29 (vinte e nove) salários de contribuição, imediatamente anteriores ao afastamento da atividade laboral, e, conjuntamente, que a média aritmética dessas parcelas correspondia ao valor de 3,62 (três vírgula sessenta e dois) salários. Contudo, concedeu benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 8.112/90.

4. Entretanto, é inquestionável a existência dos 29 (vinte e nove) salários de contribuição nos meses anteriores ao afastamento da autora, bem como os seus respectivos valores. Ademais, acrescenta-se que a parte autora era empregada da COMURG - Cia. de Urbanização de Goiânia desde julho/84 (fl. 09) e que não houve cessação do vínculo empregatício. Se não houve recolhimento das contribuições previdenciárias na época, não pode a parte autora ser culpada, uma vez que compete única e exclusivamente ao INSS fiscalizar a empresa em que trabalhava a parte autora e verificar se houve os recolhimentos previdenciários.

5. Dessa forma, não merece reparo a sentença guerreada que condenou o INSS a proceder à revisão de benefícios e a pagar-lhe as diferenças porventura havidas a título de auxílio-doença (16/03/1995 a 19/11/1997) e aposentadoria por invalidez (20/11/1997 em diante), levando-se em conta a média aritmética apenas dos salários de contribuição constantes dos autos e do processo administrativo, sem necessidade de verificar o número mínimo de 36 (trinta e seis) salários de contribuição, os quais deverão ser apurados em procedimento de liquidação de sentença.

6. Apelação e remessa oficial não providas" (g.n.).

(AC 00023284020024013500, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:483.)

Nesses termos, não há amparo legal a que o INSS considere, para o período, o salário-mínimo como base de cálculo. Não há suporte à alegação de violação ao contraditório, porque, ainda que apresentados os salários de contribuição do exequente apenas em fase de execução o INSS pode impugná-los apresentando provas materiais de que não correspondem à realidade. Não é o que ocorre. Para além da mera alegação formal e fictícia de uma inocorrente violação ao seu direito de defesa, nada traz aos autos que justifique instilar dúvidas sobre os valores declarados pelo exequente a título de salário-de-contribuição.

Não havendo outras questões a deliberar, é de se homologar o cálculo de liquidação efetuado pelo Setor de Cálculos Judiciais, que aplicou à hipótese todos os parâmetros constantes do título condenatório, indicando, corretamente, todos os valores que devem ser considerados como salários-de-contribuição, a agregar à renda mensal inicial – RMI do benefício aqui em comento.

A homologação integral do cálculo da Contadoria, por representar sucumbência parcial e relevante em relação às pretensões iniciais de cada qual das partes, autoriza o rateio da sucumbência, cabendo cada qual das partes arcar com os honorários dos respectivos advogados, nos termos estipulados no **art. 86, do CPC**.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar a conta apresentada pelo setor de Cálculos Judiciais (id n. 40699833)**, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 321.398,59, atualizados até 11/2018, mesma data da conta das partes.**

Sem condenação em honorários, tendo em vista sucumbência recíproca.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-29.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELSO BRAVIN

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2542

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Decisão de fls.282/285: Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à Autoridade Impetrada dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento do presente feito.O pedido liminar foi deferido, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS (fls. 72-74). Interposto recurso pela União Federal, o eg. TRF 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento nº 0017172-71.2016.4.03.0000.A r. sentença que concedeu a segurança (fls. 144-146) foi mantida pelo eg. TRF 3ª Região (fls. 191-192) e o v. Acórdão negou provimento ao Agravo Interno interposto pela União Federal (fls. 218-223 e 249-253). A v. Decisão de fls. 266-267 negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal. Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 16/05/2019, os autos retornaram ao juízo de origem em 30/05/2019. A parte impetrante apresentou petição requerendo o pronunciamento deste Juízo, acerca da metodologia (forma de cálculo) a ser utilizada para o apurar o crédito decorrente dos presentes autos (fls. 272-273 e 274-275).Argumenta que a forma de cálculo é essencial para a efetividade da tutela judicial concedida neste mandamus. Aduz que apenas este Juízo pode determinar a metodologia de cálculo (via COSIT 13 ou ICMS destacado nas NFs).Em 20/02/2020, foi proferida a r. Decisão de fls. 276-276verso, ainda pendente de publicação, indeferindo o pedido da parte impetrante, salientando que se a impetrante deseja impugnar a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda na base de cálculo do PIS e da COFINS deve valer-se de nova ação nesse sentido.Por fim, em 05/06/2020 a parte impetrante apresenta petição, por correio eletrônico, requerendo novamente a manifestação deste juízo sobre a metodologia de cálculo a ser aplicada para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a homologação da desistência do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido.Considerando que já houve manifestação deste juízo quanto à metodologia de cálculo a ser aplicada, tenho por prejudicado o pedido da parte impetrante. Após o retorno dos prazos processuais dos autos físicos, publique-se a r. decisão de fls. 276-276verso e a presente decisão. Destarte, a própria impetrante reconhece que não há descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade coatora, quanto ao determinado nos presentes autos.Ademais, NÃO CONSTA em sua peça inicial o pedido de que houvesse ordem judicial mandamental fixando os critérios para a forma de cálculo para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.O que há, em verdade, são divergências posteriores ao ajuizamento do presente feito acerca da maneira de cálculo do crédito, entre o entendimento da impetrada exarado na solução de consulta COSIT 13 e o constante de julgado do Supremo Tribunal Federal, no sentido da realização do cálculo observando o ICMS destacado nas NFs.Desta feita, respeitado o Princípio da Congruência (ou da correlação), o mandado de segurança foi julgado nos exatos limites da petição inicial da impetrante. Não haveria, portanto, como ser deferido o pedido que a impetrante ora juntou, vez que decisão favorável neste sentido extrapolaria a coisa material julgada no caso concreto.Neste sentido, transcrevo recente julgado do eg. TRF 3ª Região.E M E N TA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELO CONTRIBUINTE NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O conhecimento à forma de cumprimento da sentença que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não foi devolvido ao Tribunal, uma vez que o contribuinte sequer interpôs apelação a fim de discutir a questão. Operou-se, assim, a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível. 2. Ressalte-se, outrossim, que o cumprimento de sentença só se dará a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se que a averiguação da liquidez e certeza da própria compensação está sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. 3. A União Federal já interpôs recurso extraordinário, pugnando pela suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR. O julgamento daqueles embargos certamente trará efeitos sobre os processos pendentes, de modo que, quando transitar em julgado a presente ação, a questão pertinente ao cumprimento da decisão já restará definida, não sobejando dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade fazendária na fiscalização do futuro procedimento compensatório. 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados.(ApReeNec 5000413-42.2016.4.03.6144, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)Outrossim, conforme salientado na r. decisão de fls. 276-276verso, caso a impetrante pretenda ver delimitada a metodologia da compensação, diante da possível interpretação restritiva da autoridade coatora, deverá fazê-lo na seara administrativa, ou manejar ação própria, pois tal pleito extrapola os limites do que foi decidido nestes autos.Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, para que possa com a habilitação do crédito administrativamente, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 280-281).Considerando as medidas de combate ao Covid-19 e diante da impossibilidade de se realizar o atendimento presencial, determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:i) Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio das informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, com a inclusão dos principais atos praticados;ii) Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R$ 8,00 a primeira folha e R$ 2,00 por folha que acrescer);iii) Em seguida, intime-se a parte interessada por correio eletrônico, para encaminhar o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;iv) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria o envio da Certidão de Inteiro Teor em formato pdf, por correio eletrônico ao terceiro, certificando-se nos autos e com registro no Sistema de Acompanhamento Processual (MVTU). Oportunamente, publique-se a r. decisão de fls. 276-276verso e a presente decisão. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.Decisão de fl. 276 e verso:Trata-se de mandado de segurança transitado em julgado em 16/05/2019 em que foi reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.A impetrante peticionou às fls. 272/273 e 274/275 requerendo que este juízo se manifestasse acerca da forma de cálculo a ser utilizada para apurar o crédito objeto da presente ação, tendo em vista o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT 13, argumentando que o valor a ser excluído da base de cálculo de tais contribuições seria o referente ao ICMS destacado nas notas fiscais.É o relatório. Decido.Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu expedido especificamente ao ICMS destacado de suas notas fiscais, e tampouco fez qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido formulado pela impetrante, ao invés disso, abrangeu exclusivamente o ICMS recolhido, conforme consta expressamente do item 3, a de fl. 14: Seja confirmada a medida liminar concedida, a fim de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços.É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência. Ademais, inviável que a impetrante, após o trânsito em julgado do feito, estenda a abrangência do pedido formulado.Se a impetrante deseja impugnar o entendimento exarado pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT 13 deve valer-se de nova ação nesse sentido, considerando ainda quando do ajuizamento que a parcela da base de cálculo relativa ao ICMS recolhido já foi objeto da presente ação.Ante o exposto, indefiro o requerido pela impetrante às fls. 272/273 e 274/275 e determino a remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000092-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do ajuizamento do presente feito.

O pedido liminar foi deferido, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS** (ID 1157703).

A r. sentença que concedeu a segurança (ID 1436276), foi reformada pelo eg. TRF 3ª Região na v. Decisão **ID 25376458**, que deu provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, para afastar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, em razão da ausência de prova dos recolhimentos indevidos.

O v. Acórdão ID 25376471, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela União Federal. O v. Acórdão ID 25376496, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte impetrante.

A v. Decisão ID 25376610 negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.

Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu em parte a segurança em 27/11/2019. Os autos retornaram ao juízo de origem.

A parte impetrante apresentou petição declarando que não promoverá em juízo a execução do título judicial transitado em julgado decorrente do presente processo, tendo em vista que pretende requerer junto à Receita Federal do Brasil a habilitação do crédito aqui reconhecido, a fim de realizar compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente à título de PIS e COFINS com a inclusão indevida de ICMS em suas bases de cálculo, razão pela qual requer a expedição de Certidão de Inteiro Teor.

É o relatório. Decido.

IDs 35245891 e 35533684: Considerando as medidas de combate ao Covid-19 e diante da impossibilidade de se realizar o atendimento presencial, determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio das informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, com a inclusão dos principais atos praticados;

ii. Após, diante da comprovação do pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada da Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf" aos presentes autos.

Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se e intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO ROSSIN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a UNIÃO, ora executada nos autos, apresentou IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cujo único argumento é o excesso de execução, tendo a mesma declarado de imediato o valor que entende correto e apresentado a sua planilha de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que compare os cálculos apresentados pelas partes e esclareça a este juízo qual é o valor atualizado do débito, nos termos da sentença proferida.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000902-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a Embargante para que apresente os seguintes documentos abaixo relacionados, necessários à realização dos trabalhos periciais, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para realização dos trabalhos:

1 - Balancetes mensais de jan a dez de 2003 (apresentar 12 balancetes): 1.1 jan 1.2 jan-fev 1.3 jan-mar ... 1.12 jan-dez

2 - Comprovante de recolhimento dos DARF's referente as estimativas ano calendário 2003, demonstrados na DIPJ2004, ou comprovante de compensação dos mesmos;

3 - Memorial de cálculos do LALUR ano calendário 2003;

4 – Comprovantes de pagamento dos DARF's mencionados na réplica, ID 23762296, pág 6, com valores de R$ 467.284,41 e R$ 576.725,42.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-69.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCAO - SP223166

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Francisco Roberto Teixeira para cobrança de R$ 79.902,54 (valor atualizado até 17/10/2017 e no qual já estão computados R$ 1.000,00 de honorários advocatícios), crédito decorrente da sentença proferida nos autos do processo nº 0001066-69.2015.403.6143.

Insurgindo-se contra parte da pretensão executória, a União apresentou impugnação à fase de cumprimento de sentença alegando excesso de execução. Diz que concorda com o montante cobrado a título de honorários advocatícios e que, baseando-se nas informações e cálculos fornecidos pela Receita Federal, o credor só tem a receber R$ 9.108,73, já considerada a incidência de taxa SELIC até outubro/2017. Aponta, como excesso de execução, o valor de R$ 69.793,81.

Instado a se manifestar, o exequente rebateu as alegações da executada afirmando que a conta apresentada por ela não atende as balizas fixadas no título executivo judicial.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida nos autos 0001066-69.2015.403.6143 julgou parcialmente os pedidos do autor, declarando nula a multa imposta, determinando o recálculo do imposto de renda com base no regime de competência e condenando a União à repetição de indébito e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (ID 13158941, fls. 80/81). No acórdão proferido pelo tribunal, foi negado provimento à apelação da União e dado parcial provimento à remessa oficial, determinando-se a incidência da SELIC ao valor a ser repetido, observado o período de cada recolhimento (ID 13158941, fls. 128/129). O acórdão transitou em julgado em 08/03/2016 (ID 13158941, fl. 132).

No parecer elaborado pela Receita Federal constou o seguinte (ID 13158941, fl. 171).

Na elaboração dos cálculos foram consideradas as informações encaminhadas pela PSFN/Piracicaba, na DIRF/2005 entregue pelo INSS (fls. 100), e nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do IRPF — Exercícios 1999 a 2005 entregues pelo autor à época dos fatos (fls. 115/123), observando-se ainda, os procedimentos definidos pela N.E. Conjunta CODAC/COSIT/COFIS n°1/2011, cuja sistemática consiste, em síntese, na apuração do IR incidente sobre o RRA aplicando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias aos rendimentos tributáveis que resultaram no valor principal.

Assim, verifica-se o resultado desses cálculos, após o realinhamento da Declaração de Ajuste — Ex. 2006/Ano base 2005 (fls. 124/125), onde apurou-se um novo valor do IR a pagar de R$ 19.574,58. Desse valor, foi deduzido o IR já pago em 24/04/2006 relativo à declaração entregue em 08/04/2006: R$ 23.658,48 (fls. 126), restando um saldo de IR passível de repetição pelo autor no valor de R$ 4.083,90 (04/2006), que atualizado pela taxa Selic acumulada até outubro/2017 (123,04%), corresponde a R$ 9.108,73, conforme demonstrativos anexos (fls. 127/136).

Analisando os dados do Resumo de Benefício expedido pelo INSS (ID 13158941, fl. 149), denota-se que o valor dos créditos atrasados correspondia a R$ 111.064,67, montante já atualizado para a época do pagamento e referente ao período de 13/02/1998 a 30/04/2004 (em torno de 74 meses). Vale ainda ressaltar que a renda mensal inicial, quando da concessão do benefício previdenciário, foi fixada em R$ 777,67 (ID 13158941, fl. 146), valor que, pelo histórico da tabela de alíquotas do imposto de renda, tudo indica que seria isento durante todo o período acima indicado. Por essa razão, pairam dúvidas sobre a quem assiste razão, não tendo este juízo condições de resolver a controvérsia sem o auxílio do contador judicial.

Pelo exposto, remetam-se os autos à contadoria deste fórum, a fim de que sejam conferidas as contas das partes à luz dos documentos juntados e dos parâmetros fixados na sentença e no acórdão.

Com o parecer do auxiliar do juízo, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

Sem prejuízo, ante a expressa concordância da União, homologo o valor cobrado a título de honorários advocatícios (R$ 1.000,00) e determino a expedição de RPV em favor do patrono do exequente.

Após, tornem conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003325-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA BAYEUX DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema SISBAJUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003319-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CATALDO & GIESTA LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003231-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: INSTITUTO E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003225-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANDRESSA MACIEL PINHEIRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003237-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: JOICE BERTANHA DE CAMARGO CATANOCE

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS ALMEIDA LIMA

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-09.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: ALLAN RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judicias devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judicias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-76.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ROGERIO ARISTEU BUCK

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judicias devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judicias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LDM ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante a não incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas:

a. Férias usufruídas;
b. Auxílio-alimentação pago em pecúnia e descontos de vale-alimentação;
c. Salário maternidade;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita pela impetrante ante a impossibilidade de se impetrar mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, alegando erro de julgamento e informando fato superveniente, os quais foram rejeitados.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante se volta contra tributação por ela reputada ilegal.

Passo ao exame do mérito.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias deve incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei n.º 9.403/46; Senai - Decreto-lei n.º 6.246/44; Senac – Decreto-Lei nº. 8.621/46; Sesc - Decreto-lei n.º 9.853/46; Sebrae - Lei n.º 8.029/90; INCRA – Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto *"in natura"* obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ**. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação ao auxílio pago em pecúnia, tais parcelas adquirem natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque, com o seu recebimento, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Descontos de vale-alimentação

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados, observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

Salário maternidade

O precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que "o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária" restou superado por precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 72) que fixou ser "inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º, da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." (Súmula 461/STJ)

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário, a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental. Afinal, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado a sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, diante do pagamento indevido das parcelas ora reconhecidas, faculta-se que, após o trânsito em julgado da decisão favorável (art. 170-A do Código Tributário Nacional), esse crédito, devidamente acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (art. 167 do Código Tributário Nacional c/c art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95), seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal (Súmula 461/STJ), observado o disposto no art. 74 da 9.430/96, no art. 26-A da Lei 11.457/07 e na Instrução Normativa nº 1.717/17 da Receita Federal, e respeitado o prazo prescricional de 5 anos (art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº. 118/05).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

a. afastar a incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de **salário maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.
b. declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação ou restituição** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se o disposto no artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000845-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: JEAN MARCO FAIS, NATASHA KELLY CABRERA FAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA - SP356361

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Indefiro a antecipação de tutela requerida pelos autores na petição Num. 38090646 pelas mesmas razões já expostas na decisão Num. 5469910, eis que inalterados os fatos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000040-38.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a regular obtenção de certidão de regularidade fiscal sem que esta seja obstada pela pendência relacionada à falta de entrega de DCTF de janeiro e fevereiro/2020 do Laboratório Sanobiol LTDA, empresa incorporada pela impetrante.

Aduz a impetrante que sua certidão de regularidade fiscal, essencial para manutenção de suas atividades, vencerá em 17/01/2021 e ao diligenciar para renovação do documento verificou a existência de um único apontamento em seu relatório de situação fiscal, relativo à suposta falta de entrega de DCTF dos períodos de janeiro e fevereiro/2020 da empresa Laboratório Sanobiol LTDA, que foi incorporada pela impetrante em 31/12/2019, data anterior aos períodos da obrigação exigida.

Sustenta que em razão da incorporação não haveria necessidade de envio de DCTF pela incorporada, haja vista a extinção do Laboratório Sanobiol LTDA. A despeito disso, a impetrante procurou dar cumprimento à obrigação para evitar problemas de regularidade fiscal, porém o sistema da Receita Federal não permite a emissão das DCTFs justamente em razão da extinção da pessoa jurídica.

Afirma que tentou solucionar a questão administrativamente através do processo administrativo nº 13032.000919/2021-19, porém o prazo para resposta é até o dia 14/01/2021, de modo que, ainda que a Receita Federal de fato profira decisão no prazo previsto restaria à impetrante apenas o prazo exíguo de 1 dia útil para adoção das providências necessárias para renovação de sua certidão antes do vencimento.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora a expedição, no prazo de 24 horas, de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, caso o único óbice seja a pendência relativa à falta de entrega das aludidas DCTFs.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Do relatório de Informações De Apoio Para Emissão De Certidão (ID 44023097) verifica-se que consta apenas pendência relativa a "Ausência de Declaração", referente a DCTF dos períodos de apuração janeiro e fevereiro/2020 do Laboratório Sanobiol LTDA. No mais, todos os débitos apontados perante a Receita Federal e a PGFN estão com sua exigibilidade suspensa.

A alteração de contrato social constante do ID 44023347 comprova que **a empresa em questão foi incorporada pela impetrante em 31/12/2019**, porém consta do relatório da Receita Federal que o Laboratório Sanobiol LTDA, CNPJ 21.561.931/0003-09, foi vinculado à impetrante por incorporação em 19/02/2020.

O ato de incorporação ocorreu em 31/12/2019 e **o ato societário foi levado a registro na Junta Comercial em 23/01/2020**, conforme timbre constante do documento, portanto dentro do intervalo 30 dias, razão pela qual os efeitos da incorporação retroagem à data da assinatura do ato, nos termos previstos pelo artigo 36 da Lei nº 8.934/1994, que assim dispõe:

"Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 [dentre outros, extinção de PJ] deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder".

Diante disso, parece-me que a exigência de entrega de DCTFs de períodos posteriores, em que já havia sido extinta a pessoa jurídica, decorre de equívoco da Receita Federal.

Assim, reputo presente o fundamento relevante.

Emerge ainda **o *periculum in mora***, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante continuará sendo privada da expedição de documento essencial para consecução de suas atividades empresariais, podendo inclusive sofrer prejuízos significativos.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora expeça **imediatamente certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante**, desde que inexistam outros óbices além da falta de entrega das DCTFs de janeiro e fevereiro/2020 do Laboratório Sanobiol LTDA.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-61.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

EXECUTADO: JONEY BONFIM VASQUES

D E S P A C H O

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judicias devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judicias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002896-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: LUCIANA DANDREA PIERROTTI FELICIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA HESPANHOL DORIGAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: TACIANA LEFCADITO ALVARES

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, indicando o atual e correto endereço para citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001465-28.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FAZOLIN, MARCELO FAZOLIN

Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
Advogado do(a) REU: JOSE HELITON COSTA - SP36765

A T O O R D I N A T Ó R I O

" 3-) Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, declinar e-mail e telefone dos acusados e das testemunhas arroladas (caso não haja interesse na celebração do acordo), para contato por parte do juízo quando da designação de audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n. 354 de 19/11/2020.

4-) Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para designação de audiência."

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001465-28.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO FAZOLIN, MARCELO FAZOLIN

Advogado do(a) REU: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
Advogado do(a) REU: JOSE HELITON COSTA - SP36765

A T O O R D I N A T Ó R I O

" 3-) Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, fica a defesa intimada para, no prazo de dez dias, declinar e-mail e telefone dos acusados e das testemunhas arroladas (caso não haja interesse na celebração do acordo), para contato por parte do juízo quando da designação de audiência a ser realizada por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ n. 354 de 19/11/2020.

4-) Prestadas as informações, tornem os autos conclusos para designação de audiência."

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001982-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FRANCELINO CLEMENTINO DELMONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ADILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Embargos de declaração id. 43320728: de fato, a decisão id. 42794462 não apreciou o pedido feito pelo exequente para que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja feito em nome da sociedade.

Quanto ao pleito, tenho que comporta deferimento, pois a procuração constante no id. 953004 indicou a sociedade de que os advogados faziam parte, atendendo o quanto disposto pelo §15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, art. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos jurisprudenciais acerca do tema. O doc. id. 42792300 também demonstra a alegada alteração e transformação da sociedade.

Posto isso, **acolho os embargos de declaração e defiro o que os honorários sucumbenciais sejam pagos da forma requerida.**

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001543-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MARCEL CAVALLI MATERIAIS DESCARTAVEIS - ME, MARCEL CAVALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vista à parte embargante para se manifestar sobre as alegações da CEF, em 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, devem as partes informar se pretendem produzir provas.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DA COCAJ - COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 43681269 - Tendo em vista a notificação do impetrado por e-mail (id**44066791)**, aguardem-se as informações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-56.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

D E S P A C H O

O INSS apresentou o valor atualizado da dívida:

Em relação às **parcelas vencidas**, **total de R$ 338.009,93, atualizada até 11/2020**, mediante quitação da Guia de Previdência Social (GPS) código 9636 (Recebimento Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS quando o devedor é pessoa jurídica) ou 9652 (Recebimento Valores Ações Regressivas Acidentárias do INSS, quando o devedor for pessoa física), sendo o ***valor do principal*** equivalente a **R$ 315.206,16**, e o montante de **R$ 22.803,77** referente a ***honorários advocatícios de sucumbência***, a ser pago através de Guia de Recolhimento da União (GRU). **Ainda, informa a possibilidade parcelamento do valor principal (R$ 315.206,16), conforme item 4 da petição ID 43586824.**

Em relação às **parcelas vincendas** relativas às prestações do benefício do auxílio-doença por acidente de trabalho n.º 91/550.424.990-9, deverão ser feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês (competência), **conforme item 2, a, da petição ID 43586824.** Os pagamentos deverão ser comprovados trimestralmente, com o envio das guias quitadas para a APS: 21.0.37.030 - Agência Da Previdência Social São Paulo - Jacareí. O valor atual do benefício representa a quantia de R$ 2.296,10, conforme histórico de créditos do benefício, sendo reajustado anualmente, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91.

Intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme descrição acima.

Não ocorrendo pagamento voluntário d**o débito do item 1 acima,** será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002844-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAVIOLA

Advogados do(a) AUTOR: IAN MARCOS MACEDO - SC53187, JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Antes da análise das preliminares trazidas pela CEF e demais questões atinentes ao saneamento do feito, manifeste-se a parte autora **(a)** quanto à alegada nulidade da nomeação do síndico do condomínio; **(b)** relativamente a cada dano/vício/defeito apontado, se houve realização da manutenção preventiva exigida de acordo com manuais e normas técnicas pertinentes, apresentando os documentos relativos aos procedimentos ocorridos; **(c)** sobre a ocorrência de comunicação/acionamento da construtora ou do Programa de Olho na Qualidade, da Caixa, para fins de aplicação da garantia legal ou contratual referente aos alegados problemas técnicos ocorridos no edifício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005483-02.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDEVINA LIMA AUGUSTO RAMOS, BRUNA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADRIANA ALVAREZ HERRERO - SP137984

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas da inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE GILMAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, TAISE DE LOURDES JORGE - SP363105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAROLINE PAVAN NICOLETTI
CURADOR: RONALDO CESAR NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438, RONALDO CESAR NICOLETTI - SP401438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 43675599. Prazo de 05 dias para juntada do comprovante.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-96.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: BUFALLO INOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em 48 (quarenta e oito) horas**, manifeste-se sobre a autoridade coatora descrita na inicial, inclusive para aferição da competência deste Juízo, considerando que, de acordo como Regimento Interno da RFB, em Americana não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência da RF, a qual não possui competências fiscalizatórias e arrecadatórias.

Após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001787-84.2020.4.03.6134

AUTOR: EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-38.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDENIR COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acordão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002386-23.2020.4.03.6134

AUTOR: PAULO SERGIO LEAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-81.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Para tanto, assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo seria de 30 dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

RELATADOS, DECIDO.

Como é cediço, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*).

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, em que se discutia a necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para caracterizar a presença de interesse de agir, o STF entendeu razoável, como regra de transição, **o prazo de 120 dias (30 + 90)** para que o segurado fizesse o requerimento (30 dias) e tivesse o seu pleito analisado pela Autarquia Previdenciária (90 dias), nos casos de processos já ajuizados sem requerimento administrativo.

Conquanto o parâmetro acima citado tenha sido extraído de celeuma distinta da versada nestes autos, as razões fático-jurídicas que lhe dão suporte não apenas se mantêm, como são reforçadas pela atual realidade das agências da Previdência Social, que experimentam um aumento substancial de processos previdenciários, motivado, dentre outros fatores, pelas recentes e significativas alterações nas regras da matéria (v.g. Reforma da Previdência, MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019), aliado ao notório quadro deficitário de servidores da Autarquia. Nesse sentido, colaciono trecho das informações prestadas pelo INSS nos autos do mandado de segurança nº 5002267-96.2019.4.03.6134:

"[...] *Um destes fatores é a diminuição significativa de servidores/analistas no quadro do INSS, que correlaciona com o outro fator decisivo: a Reforma da Previdência, que por sua vez impulsiona, além do aumento de aposentadorias no serviço público, o aumento de requerimentos de aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social face o temor das modificações que estão por vir, o que causa um desequilíbrio significativo entre demanda e atendimento.*

No final do ano de 2018 o quadro de pessoal do INSS somava um total de 32.662 servidores ativos e cedidos. Em setembro de 2019 esse número chegou a cerca de 22.703 servidores, o que demonstra uma queda significativa em menos de um ano, num cenário em que não há perspectiva de reposição do quadro por meio de concurso público, ressaltando que ainda existem servidores na iminência de se aposentar.

Para agravar a situação, desde 2015 a autarquia passou a operacionalizar o benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, o que demanda dedicação de parte da força de trabalho num cenário em que se vislumbra aumento da demanda de requerimentos dos serviços operacionalizados pela autarquia. [...]"

A par disso, à vista do prazo aventado pelo impetrante na exordial, observo que aquele previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99) atine, na verdade, ao tempo que dispõe a Administração para proferir decisão *após a instrução do processo administrativo*. Já o prazo trazido no art. 41-A, §5º, da Lei n. 8.213/91 reflete apenas o lapso para implantação do benefício já deferido. Ainda, apenas *ad argumentandum*, poder-se-ia invocar o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece a obrigatoriedade de a Administração Tributária proferir "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*"; porém, nesse caso, por se tratar a previdência social de direito fundamental intimamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a utilização do limite temporal previsto no PAF seria, *a priori*, desarrazoada.

Feitas essas considerações, tenho que a ausência de apreciação por parte do INSS acerca de um requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário em prazo inferior a 120 dias da DER não viola, *por si só*, o postulado da razoabilidade, e, nessa medida, não configura ato ilegal ou abusivo de poder.

Destarte, considerando que o requerimento administrativo narrado na inicial teria sido manejado em **24/11/2020**, e não tendo sido narrada qualquer particularidade apta a autorizar a adoção de parâmetro diverso do acima acenado, desponta descabida a presente impetração.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c.c. arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000029-36.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ASSOCIAÇÃO AMERICANENSE DE SAÚDE – HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE AMERICANA** em face da **UNIÃO**, visando afastar a exigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão do direito à imunidade tributária quanto ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Alega que *"ainda que esteja protegida pelo disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a partir da competência de fevereiro de 1999, em razão da edição da acima mencionada Medida Provisória nº 2.158-35/01, passou-se a exigir da Autora, entidade filantrópica sem fins lucrativos, a COFINS sobre as receitas que não decorram de suas 'atividades próprias', o que viola, como adiante restará demonstrado, inúmeros preceitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, justificando-se, pois, o ajuizamento da presente demanda".*

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese segundo a qual os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, consignou o e. Ministro-Relator Marco Aurélio no voto que: "*Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste*".

Em igual sentido, recentemente o C. STF afirmou que "[o]s *aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária*" (ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018).

Assim, na esteira do C. STF, embora assente que os requisitos a que alude o artigo 195, §7º, da Constituição Federal são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, remanesce, em princípio, a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas referentes à constituição e funcionamento das entidades beneficentes, bem como os aspectos rituais/procedimentais e fiscalizatórios acerca dos requisitos de gozo da imunidade, a exemplo da Lei nº 12.101/2009.

No caso vertente, a própria requerente aduz que seus pedidos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social têm sido indeferidos pelo Ministério da Saúde (págs. 19 e 20 da petição inicial). Destarte, tenho que a questão deva ser melhor esclarecida, não se vislumbrando, num primeiro e superficial exame, a probabilidade do direito alegado.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida não seja de pronto concedida.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo o requerente pessoa jurídica, fará jus ao benefício caso demonstre, nos termos da Súmula 481 do STJ, sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse passo, antes que se proceda à citação, determino que a parte autora demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou, se o caso, recolha as custas devidas, **em 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-51.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ENBA INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes da análise do pedido de tutela de evidência, necessário que a parte requerente demonstre a ausência de litispendência, ainda que parcial, em relação aos processos informados no termo de prevenção, em especial o mandado de segurança nº 5003652-06.2018.403.6105.

Deverá também demonstrar o recolhimento das custas devidas.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-35.2020.4.03.6134

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CASTELO I
REPRESENTANTE: TIAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação (id. 42592926), alegou, dentre outras questões preliminares, sua ilegitimidade passiva.

A parte requerente, em sua réplica (id. 43349216), concordou com as alegações da CEF e requereu a inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo, com a consequente remessa do feito à Justiça Estadual.

Decido.

Merece acolhimento a preliminar aventada pela CEF, pois se depreende pela matrícula do imóvel acostada no id. 38815773 que no empreendimento em questão o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR foi representado pelo BANCO DO BRASIL e não pela CEF, não havendo qualquer participação desta na execução de referido empreendimento, nem como agente financeiro, nem como agente executor de políticas públicas.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela,** nos termos do art. 485, VI, do CPC. Proceda-se à exclusão no cadastro processual.

Em razão da indicação, pela CEF, de quem seria a parte passiva legítima, e da aceitação da parte autora, **inclua-se** o *Banco do Brasil* no polo passivo da relação processual, nos termos do arts. 338 e 339 do CPC.

Em prosseguimento, considerando que a parte autora requereu a exclusão da CEF e a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, com o declínio da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das **Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis - SP**.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, podendo a presente decisão servir como ofício.

AMERICANA, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-05.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA MASTEGUIM BEDANA

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001855-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL CIVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE CAMPINAS

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: VALDECIR DIAS FERRAZ

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

D E S P A C H O

Tendo em vista o lapso temporal, solicite-se informações ao Senhor perito quanto à realização da perícia.

Em sendo apresentado o laudo pericial, vista as partes pelo prazo de cinco dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-80.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MOACYR JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

O impetrante apontou como autoridade coatora o "Gabinete da Presidência do Conselho de Recursos da Previdência Social".

Decido.

Este juízo adota o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (p.ex. ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018). No entanto, melhor ponderando o cenário atual, considerando a existência de precedentes – não vinculantes - que autorizam o ajuizamento no local de domicílio do impetrante (p. ex. AgRg no CC 167.534/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, STJ, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019), as diversas sedes dos órgãos recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS e a possibilidade de alteração da vinculação dos processos administrativos administrativos em relação às APS de origem ou aos órgãos recursos, admito, excepcionalmente, para esses feitos, a competência deste juízo.

Passo à análise do pedido liminar.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro**, por ora, **a medida liminar**.

Retifique-se a pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade coatora, para que conste a União, tendo em vista que o CRPS passou a integrar a estrutura do Ministério da Economia.

Antes do prosseguimento, deverá a parte impetrante indicar quem seria a autoridade coatora, tendo em vista que apontou apenas o "Gabinete da Presidência" do CRPS, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000477-49.2020.4.03.6132

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: LUCIANA FRANCO DOS SANTOS

DESPACHO

A parte autora ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de LUCIANA FRANCO DOS SANTOS, invasora de área da linha férrea no KM 338+450.

Atribuiu-se à causa o valor e R$ 10.000,00 (dez mil reais) e pediu prazo para recolhimento das custas iniciais.

No que tange à possibilidade de prevenção com os feitos arrolados na certidão ID 43916402, considerando o teor da certidão retro (ID 43931574), resta afastada qualquer possibilidade de prevenção, considerando a área discutida no presente feito.

Em relação ao valor atribuído à causa para fins de alçada, entendo que o mesmo deverá ser regularizado, haja vista a complexidade da demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o valor atribuído à causa, bem como proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Na mesma oportunidade, deverá regularizar sua representação processual, comprovando os poderes outorgados às subscritoras da exordial, Marina Vilhena Galhardo (OAB/SP n°322.211) e Viviane Medrado Pereira (OAB/SP nº389.391).

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-79.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IGOMIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP, com pedido de medida liminar visando ao não recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiros sobre as folhas de salário (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a EC 33/2001) devidos nos períodos vincendos, em face da ilegalidade e da inconstitucionalidade das exações. Subsidiariamente, pleiteia-se que se obste qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante o recolhimento das contribuições de terceiros sobre valor superior a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relatei brevemente, decido.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito para viabilizar o não recolhimento de contribuições sociais destinadas a terceiros sobre as folhas de salário.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal já definiu, com repercussão geral, a recepção da contribuição devida ao SEBRAE com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 (nova redação do artigo 149, §2º, III, 'a', da Constituição da República), em raciocínio extensível às contribuições a0s SESC, SENAC e salário educação (FNDE), o que tem sido observado pelo C. TRF da 3ª Região. Quanto à contribuição do INCRA, o tema ainda pende de revisão pelo E. STF no RE 630.898 em repercussão geral, o que somente reforça a ausência de probabilidade do direito.

De outro lado, é possível o acolhimento do pedido subsidiário, ainda que parcialmente.

Conforme reiterados julgados do C. STJ e do TRF da 3ª Região, o Decreto nº 2.318/1986 somente alterou o limite de 20 (vinte) salários mínimos da base contributiva da empresas para a Previdência Social, sem interferir, porém, nas contribuições parafiscais por conta de terceiros, cuja normatividade se manteve hígida no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Isso somente não se aplica em relação ao salário-educação, que prevê regramento próprio com alíquota expressa, disposta no artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 (lei posterior e especial), a prevalecer. Daí a concessão parcial.

Esse o quadro, portanto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da empresa impetrante o recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA sobre valor superior à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, limite esse previsto no artigo 4º da Lei nº 9.950/1981, não aplicável ao salário-educação (FNDE), nos termos acima delineados, sob pena de fixação de multa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestação de informações no prazo legal e, ainda, dê-se ciência ao órgão de representação judicial (PFN).

Após, dê-se vista ao MPF para eventual manifestação também no prazo legal.

Int.

Avaré, 08 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-25.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MELO - SP265962

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da exequente (ID 43870571), tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011337-31.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LEIDILEUZA LOPES, ANA APARECIDA REBESCHINI, HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, MARIA CONCEICAO BELO MARTINS

Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168-B, ANGELA AMELIA SILVA - SP355281
Advogados do(a) INVESTIGADO: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, EDUARDO AUGUSTO DA SILVA - SP261527, GUSTAVO HENRIQUE ESTEVAO - SP422408

D E S P A C H O

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Providencie a Secretaria a juntada da(s) mídia(s), se for o caso. Cadastre-se a DPU no sistema PJe para defesa de HENRIQUE DA MOTA BARBOSA e MARIA DA CONCEIÇÃO BELO MARTINS.

2.2- Após, cumpra-se na integra a r. decisão retro (id. 39536008, vol. 02 – evento 83/84), expedindo-se o necessário para citação dos réus.

2.3- Ficam, ainda, as partes intimadas da r. decisão supracitada.

2.4- Altere-se a classe processual para ação penal.

Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-79.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADELSON CAMPOLINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON LIMA ANDRADE JUNIOR - SP261602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por ADELSON CAMPOLINO MOREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais), de rigor o reconhecimento **da incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP**.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 07 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-03.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUZIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BIAZZIN - SP334521

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELO SERVICOS S.A.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada por LUZIA FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ELO SERVICOS S.A. objetivando o pagamento de indenização decorrente de danos morais e materiais.

Considerando o valor financeiro atribuído à causa - R$ 26.955,94 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais), de rigor o reconhecimento **da incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP**.

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que "o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo".

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 08 de janeiro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000014-12.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE DA CRUZ PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493, MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA ALVES PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE RESENDE - MG127955

D E S P A C H O

1. Considerando o desinteresse da exequente (id. 41696395), proceda-se com o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de placa BMV8998 (id. 12655757 - fls.63).

2. Petição da Caixa Econômica Federal: **concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que apresente o valor do débito atualizado, sob pena de extinção do feito**.

Apresentado o valor atualizado, proceda-se nos termos seguintes.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição do executado.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP**, 24 de novembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

D E S P A C H O

Nada a prover quanto à petição de id. 24972317, uma vez que a presente demanda já fora extinta (id. 24972317).

No mais, proceda-se com o levantamento das restrições noticiadas no id. 5716127.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Providências necessárias.

Registro/SP **, 17 de novembro de 2020.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003594-39.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENILSON STEFFENS, WILLIAN DOS SANTOS SOUZA, MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS, EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

A T O O R D I N A T Ó R I O

Sentença de ff. 705/712 (ids. 39711926 e 39711927):

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou Eva Loreni Silveira dos Santos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal – CP; Willian dos Santos Souza e Michele Laisa Silveira dos Santos, do delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV, combinado com o artigo 29, do CP e; Denilson Steffens, do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do CP.

Fê-lo nos seguintes termos:

Consta dos autos que, **EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS** perpetrou o crime de contrabando, isso porque no dia 09/04/2016, vendeu e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, na Rua Palmeira D'Oeste, 482, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, 155.600 (...) maços de origem paraguaia das marcas *EIGHT, SAN MARINO, TE* e *VILA RICA*, conduta típica prevista no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas **DENILSON STEFFENS**, adquiriu, da denunciada **EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS**, no exercício de atividade comercial, 319 (...) pacotes de cigarros de origem paraguaia da marca *GUDANG GARAM*, e manteve em depósito no interior da residência dele situada na Rua José Silva Figueiredo, 560, Apartamento 74, Jardim Três Marias, Guarujá/SP, no exercício de atividade comercial, 200 (...) pacotes de cigarros de origem paraguaia da marca *EIGHT*, condutas típicas previstas no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, **WILLIAN DOS SANTOS SOUZA** e **MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS**, mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, na Rua Palmeira D'Oeste, 482, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, 155.600 (...) maços de origem paraguaia das marcas *EIGHT, SAN MARINO, TE* e *VILA RICA*, e venderam, no exercício de atividade comercial, 600 (...) pacotes de cigarros de origem paraguaia das marcas *EIGHT, SAN MARINO, TE* e *VILA RICA*, conduta típica prevista no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo restou apurado, após receberem denúncia anônima informando a respeito de comercialização de cigarros contrabandeados na residência situada na Rua Palmeira D'Oeste, 482, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, policiais militares diligenciaram até o local onde avistaram o veículo FORD/FIESTA, placas EPX-3339, o qual era conduzido pelo denunciado **DENILSON STEFFENS**, adentrar no imóvel, ser carregado com cigarros e deixar o local.

Realizada a abordagem pelos policiais SGT JÚLIO, CB SEVERO, SD FIGUEIREDO e SD RINALDO, já nas imediações da Rodovia dos Imigrantes, foram encontradas no interior do veículo 04 (...) caixas, contendo 319 (...) maços de cigarros de origem paraguaia da marca *GUDANG GARAM*, além da quantia de R$ 1.300,00 (...) em espécie e três cheques, sendo dois do Banco Bradesco, em nome do correntista JOSÉ DAMÁSIO RODRIGUES, nos valores de R$ 4.075,00 e R$ 6.810,00, e um do Banco Itaú, em nome do correntista HOMERO SILVA DE ARRUDA, no valor de R$ 1.700,00; no porta-luvas foi encontrada uma pistola, marca TAURUS, modelo PT 50-S, com numeração adulterada e 02 (...) carregadores vazios.

Por ocasião da abordagem **DENILSON** informou aos policiais que mantinha em depósito, no interior da residência dele, situada na Rua José Silva Figueiredo, 560, Apartamento 74, Jardim Três Marias, Guarujá/SP, mais cigarros contrabandeados. Em diligência no endereço informado, os policiais encontraram, no interior do automóvel RENAUL/SCENIC, placas DQA-2240, o qual estava no estacionamento do prédio, 04 (...) caixas contendo 200 (...) maços de cigarros de origem paraguaia da marca *EIGHT* (...). No interior do apartamento foram encontrados 20 Euros e 1.169 (...) dólares.

Em continuidade as diligências, após receberem notícia de que no local dos fatos, na Rua Palmeira D'Oeste, 482, Parque Santa Tereza, Jandira/SP, dois automóveis, um FIAT/DOBLO e um GM/ASTRA, estavam sendo carregados com cigarros, os policiais SUB TENENTE PEREIRA NETO e WENDERSON, para lá diligenciaram, oportunidade em que avistam o automóvel GM/ASTRA, placas IMF-4599, deixando a residência, sendo conduzido por **WILLIAN DOS SANTOS SOUZA** e **MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS** ocupando o assento do carona.

Realizada a abordagem os policiais, após alguns metros, foram encontradas, no interior do veículo, caixas contendo 600 (...) pacotes de cigarros de origem paraguaia das marcas *EIGHT, SAN MARINO, TE, VILA RICA* e *DERBY*, além da quantia de R$ 1.300,00 (...) em espécie e três cheques; no porta-luvas foi encontrada uma pistola, marca Taurus, modelo PT 50-S, com numeração adulterada e 02 (...) carregadores vazios.

Por ocasião da abordagem **WILLIAN** e **MICHELE** afirmaram que eram primos, e que recebiam a quantia de R$ 1.500,00 e R$ 1.000,00, respectivamente, valor pago pela tia deles **EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS**, para realizarem a entrega dos cigarros, e que no interior da residência dela, local onde também residiam, haviam mais cigarros. A denunciada **MICHELE** afirmou aos policiais que era a responsável pela contabilidade.

Na oportunidade, **WILLIAN** e **MICHELE**, afirmaram que no interior da residência da tia deles, **EVA LORENI**, haviam mais cigarros e como estavam com as chaves, franquearam a entrada dos policiais.

Desse modo, na residência foram apreendidos:

(i) no interior do automóvel RENAULT/MASTER, placas FEJ-0057, aproximadamente 100 (cem) caixas contendo cigarros, **20 (...) munições 9 *mm*, marca *LUGER*, além de 04 (...) munições, cal. 32, marca *CBC***;

(ii) no quarto habitado por **EVA LORENI**, no interior dos criados-mudos R$ 76.236,00 (...) em espécie; três cheques, sendo um da Caixa Econômica Federal, em nome do correntista JOYCE ALMEIDA CÉSAR, no valor de R$ 2.000,00, um do Banco do Brasil, em nome da empresa correntista RENATO PACHECO DOS SANTOS PEÇAS – ME, no valor de R$ 390,00, e um do Banco do Brasil, em nome da empresa correntista JOSÉ PEREIRA A MERCEARIA – ME, no valor de R$ 1.000,00 (...); duas máquinas de contar dinheiro, e

(iii) 64 (...) caixas contendo cigarros foram encontrados nos demais cômodos da residência (...).

Os bens encontrados na posse dos denunciados, foram apreendidos (...), os cigarros foram encaminhados ao depósito da Receita Federal (...).

Os veículos foram periciados, não sendo encontrados compartimentos preparados para o transporte de ilícitos (...), muito embora tenha sido constatada irregularidade no número do motor do automóvel GM/ASTRA, placas IMF-4599, o qual era conduzido pelo denunciado **WILLIAN DOS SANTOS SOUZA**.

O laudo merceológico comprovou a origem estrangeira dos cigarros apreendidos (...).

Os aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados foram periciados (...), bem como, fora elaborado relatório de análise de equipamentos eletrônicos (...).

Em sede policial **EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS** , confirmou que **WILLIAN** e **MICHELE** são sobrinhos dela, e que o imóvel onde foram apreendidos os cigarros e demais objetos, pertencia ao marido dela, **NIVALDO CORREIA DA SILVA**, o qual encontra-se preso pela prática do crime de contrabando. Na oportunidade, negou que estivesse comercializando os cigarros apreendidos e, por fim, disse desconhecer a origem deles (...).

DENILSON STEFFENS, confirmou que a cerca de 05 meses vem vendendo cigarro contrabandeado no Guarujá, os quais adquire no Brás em São Paulo. Justificou que pessoas no Brás indicaram o local dos fatos como sendo o local para aquisição de cigarros residência em Jandira. Por fim, disse que adquiriu a arma de fogo encontrada no porta-luvas do veículo que conduzia em uma feira no Guarujá (...).

WILLIAN e **MICHELE** preferiram fazer uso do silêncio (...).

II. DA JUSTA CAUSA

A materialidade das condutas delituosas está devidamente comprovada nos autos, consoante: (i) o auto de prisão em flagrante contendo os autos de exibição e apreensão (...) (ii) o laudo merceológico contendo o demonstrativo presumido de tributos e confirmando a procedência estrangeira das mercadorias, bem como, a proibição de comercialização delas no território nacional (...).

A autoria do delito, por sua vez, também restou comprovada nos autos, diante do auto de prisão em flagrante, e pelo depoimento das testemunhas policiais militares e dos envolvidos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia, **EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS** como incursa no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal; **DENILSON STEFFENS** como incurso no artigo 334-A, § 1º, inciso IV e V, do Código Penal, e **WILLIAN DOS SANTOS SOUZA** e **MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS** como incursos no artigo 334-A, §1º, inciso IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo que a presente denúncia seja recebida, citando-se os denunciados para a apresentação de resposta e prosseguindo-se nos demais termos da ação penal, até final condenação (ff. 377-382 – grifado no original).

A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0800/2016-1, foi recebida em **25/07/2015** (ff. 383-385).

Citados (ff. 409/411/416/418), os acusados apresentaram respostas à acusação às ff. 423-430/439-441.

O acusado Willian dos Santos Souza noticiou sua mudança de endereço (ff. 443-444).

A ré Eva Loreni Silveira dos Santos trouxe aos autos cópia da sentença proferida nos autos n.ºs 0012833-24.2014.403.6181 e 0004581-27.2017.403.6181 (ff. 445-630).

Instado, o Ministério Público Federal narra que o inquérito policial nº 800/2016-1, que deu origem à presente ação penal, apurou apenas as condutas de Willian dos Santos Souza, Michele Laisa Silveira dos Santos e Denilson Steffens. Diz que o inquérito policial nº 841/2014-1 – que resultou no processo nº 0012833-24.2014.403.6181 – comprovou os crimes praticados pela organização criminosa da qual Eva Loreni Silveira dos Santos fazia parte. Expõe que, naqueles autos, a acusada Eva Loreni Silveira dos Santos foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV e V, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de seis anos, cinco meses e vinte e três dias de reclusão. Relata que os fatos que embasaram a condenação foram os mesmos que deram origem à presente ação penal. Informa que, portanto, o presente feito trata de fatos idênticos aos já julgados pela 5ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP, nos autos nº 0012833-24.2014.403.6181. Requer a absolvição sumária da ré Eva Loreni Silveira dos Santos e o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados (ff. 636-643).

A denúncia oferecida em face da ré Eva Loreni Silveira dos Santos foi rejeitada e foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados (ff. 645-650).

Foi juntada mídia contendo a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos réus (f. 676).

Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Às ff. 679-688, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais, pugnando pela condenação dos réus, posto que presentes a materialidade e a autoria delitivas.

A defesa dos acusados Michele Laisa Silveira dos Santos e Willian dos Santos Souza, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 690-700. No mérito, narram que não há nenhum vínculo entre eles e a residência onde foram encontradas caixas contendo cigarros contrabandeados. Dizem que nunca afirmaram que: "*(...) recebiam para 'entregar a mercadoria' até porque a ré Michele sequer carro ou habilitação possui*". (f. 692). Expõem que:

O réu Willian corajosamente em seu depoimento (...) confessou que fazia entregas de mercadorias, notadamente cigarros, sem que conhecesse a origem, e que não tinha conhecimento que poderia ser preso por esta prática. Que no dia dos fatos, sua prima Michele estava com ele apenas de carona, e que ele iria leva-la na casa de uma outra prima de ambos.

Michele por sua vez, asseverou que estava apenas de carona com o primo, não confessou crime algum aos policiais e a versão de que ela apontou onde estariam as caixas de cigarro no interior da casa não passam de divagações dos policiais e do I. Promotor. (f. 692).

Pugnam pela absolvição por ausência de provas. Em caráter subsidiário, pleiteiam seja a pena fixada no mínimo legal e seja considerada a confissão do réu Willian e a primariedade de ambos. Requerem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrerem em liberdade.

O réu Denilson Steffens apresentou suas alegações finais às ff. 702-704. Narra que: "*(...) não negou a conduta, mas afirmou desconhecer a ilicitude da venda, já que a própria policia afirma que todos os comércios da região praticam a venda de cigarros importados*" (ff. 702-703). Diz desconhecer a ilicitude de sua conduta, tanto que, por sua livre e espontânea vontade levou os policiais a sua residência. Expõe ter agido em evidente erro de tipo. Em caráter subsidiário, requer a aplicação da pena em seu patamar mínimo e o direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao *meritum causae*.

De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz.

Nos termos do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal: "*O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.*". Porém, estando o magistrado que presidiu a instrução em gozo de licença saúde e o feito em termos para julgamento, o princípio da celeridade deve se sobrepor ao da identidade física do juiz. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR MOTIVO DE FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ SUCESSOR. ART. 132 DO CPC. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja correlata com as provas produzidas pelo magistrado que a conduziu. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Penal, excepciona a regra geral prevista no artigo 399 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/08, prevendo a possibilidade do feito ser sentenciado pelo sucessor do juiz que presidiu a instrução, nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do titular. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença pelo respectivo sucessor, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandoski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. "O princípio pas des nullités sans grief – corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.') – impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício" (HC 107.822, Primeira Turma, que de fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o paciente foi condenado a 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e VI c/c o artigo 70, ambos do Código Penal. A sentença foi proferida pelo juiz sucessor do magistrado que presidiu a instrução criminal, em razão do afastamento do titular por motivo de férias, estando em consonância com as provas colhidas durante aquela fase processual. Ademais, a defesa não comprovou a existência de qualquer prejuízo ao paciente. 6. Ordem denegada. (STF, HC 110404, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 12.015/2009. 1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 225, § 1º, I, C/C O § 2º, DO CÓDIGO PENAL (NORMA ANTERIOR). AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA OU DE SEUS PAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL. POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. REPRESENTAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMALIDADE ESPECIAL. 2. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 3. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO CONFORME À LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 4. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DAS EXCEPCIONALIDADES PREVISTAS NO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. PRETENSÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA E DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Atos praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/2009. Atentado violento ao pudor. Ação penal pública condicionada à representação, nos termos da norma anterior do art. 225, § 1º, I, c/c § 2º, do Código Penal. 2. A condição da miserabilidade da vítima não exige demonstração formal, podendo ser constatada por outros elementos, como se tem na espécie, diante do grau de instrução e da profissão da mãe da vítima. 3. Representação. Dispensa de formalidade. Genitora da vítima que compareceu à autoridade policial para dar notícia do delito. 4. Oitiva de testemunhas. Rito do art. 212 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei n. 11.690/2008. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 5. Interrogatório do Recorrente ocorrido em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008. Impossibilidade de realização de novo interrogatório. Aplicação do princípio do tempus regit actum. 6. O princípio da identidade física do juiz previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal comporta flexibilização em situações excepcionais, como as descritas no art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Excepcionalidade na espécie vertente. 7. Pedidos de desclassificação da conduta do Recorrente ou de reconhecimento de continuidade delitiva: impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em habeas corpus. 8. Recurso ao qual se nega provimento. (STF, RHC 116171, Segunda Turma, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 26-09-2013 PUBLIC 27-09-2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTES SENTENCIADOS POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I – O princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II – Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, situação que se enquadra na expressão "afastado por qualquer motivo" disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). III – Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 116205, Segunda Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013).

Assim, justificado o julgamento do presente processo por este magistrado, passo ao mérito.

2.2 Materialidade delitiva

Colhem-se nos autos provas seguras de que policiais militares, no dia mencionado na denúncia, em operação realizada com o fim de averiguar a veracidade de uma denúncia sobre a manutenção em depósito de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no País, lograram apreender cigarros nessa situação, nos veículos Ford/Fiesta, placas EPW-3339, conduzido por Denilson Steffens, GM/Astra, placas INF-4599, conduzido por Williams dos Santos Souza e com Michele Laisa Silveira dos Santos no banco do passageiro, Renault/Master, placas FEJ-0057, e Renault/Scenic, placas DQA-2240, estacionados, bem como na residência localizada na rua Palmeira D'Oeste, 482, Jardim Teresa, Jandira/SP. Representam tais provas seguras o auto de prisão em flagrante de f. 02, o depoimento do condutor de ff. 03-05, os depoimentos das testemunhas de ff. 08-12, o interrogatório do réu Denilson Steffens de ff. 13-14, os autos de apresentação e apreensão de ff. 26-27/29-32/34-35, o laudo pericial nº 2057/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de ff. 213-218 e o relatório de análise de equipamentos eletrônicos apreendidos de ff. 239-255.

Conforme se observa, as provas coligidas aos autos atestam a materialidade delitiva, que está cabalmente demonstrada.

2.3 Autoria delitiva

A autoria delitiva também está demonstrada, apesar do notável esforço da defesa técnica.

A prova encartada aos autos é suficientemente clara acerca da correta imputação dos fatos aos denunciados Willian dos Santos Souza, Michele Laisa Silveira dos Santos e Denilson Steffens, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória (CPP, artigo 386, incisos V e VII).

O processo em apreço teve início com o auto de prisão em flagrante dos réus, em virtude de Denilson Steffens ter sido flagrado levando consigo 319 (trezentos e dezenove) maços de cigarros da marca "*Gudang Garam*", uma pistola calibre 380 e mantendo em depósito 200 (duzentos) maços de cigarros da marca "*Eight*" e; Willian dos Santos Souza e Michele Laisa Silveira dos Santos terem sido flagrados levando consigo 600 (seiscentos) maços de cigarros das marcas "*San Marino*", "*TE*", "*Vila Rica*" e "*Derby*".

Na abordagem realizada pelos policiais militares, também foram encontrados mais 8.200 maços de cigarros das marcas "*San Marino*", "*TE*", "*Vila Rica*" e "*Derby*" no veículo Renault/Master, placas FEJ-0057, e na residência localizada na rua Palmeira D'Oeste, 482, Jardim Teresa, Jandira/SP.

Ouvido pela autoridade policial, Denilson Steffens afirmou que:

(...) trabalha há cerca de 04 ou 05 meses carregando cigarro para vender no Guarujá, QUE não trabalha com EVA LORENI, afirmando que pegou os cigarros encontrados em seu carro, nesta data, na feira do Brás, QUE com relação ao fato de ter sido flagrando saindo da casa em Jandira carregado de cigarros, explica que foi o pessoal da feira do Brás que indicou o endereço em Jandira para que fosse buscar os cigarros, QUE foi abordado tranquilamente pelos Policiais Militares, sendo que não esboçou intenção de fuga nem reação, QUE indicou aos Policiais Militares o endereço do apartamento alugado que ocupa no Guarujá, onde foram encontradas algumas outras caixas de cigarros, moeda estrangeira, e mais algumas caixas de cigarro em outro carro de sua propriedade estacionado na garagem, QUE comprou a arma que transportava no porta-luvas em uma feira no Guarujá, sendo que desconhecia que a numeração estava adulterada, QUE foi preso por porte ilegal de arma há mais de vinte anos, QUE afirmou aos Policiais Militares que o abordaram que pagou R$ 7.000,00 (...) em cada uma das 04 (...) caixas de cigarro que transportava, QUE nunca viu nem sabe quem é EVA LORENI, sendo que foi um rapaz que estava na casa que entregou a mercadoria para o interrogado nesta data, QUE afirma que o rapaz não era WILLIAM, também preso nesta data, QUE vendo a foto de EVA LORENI em sua identidade, não tem certeza se já a viu anteriormente, QUE nunca foi buscar cigarros no Paraguai ou qualquer outro país, sendo que a moeda estrangeira que tinha em seu apartamento se deve ao pagamento que recebe de bares que atendem turistas no Guarujá, QUE os turistas pagam em dólar nos bares, e os donos dos bares as vezes pagam o interrogado também em dólares pelos cigarros, QUE seu último emprego de carteira assinada foi de caseiro no Guarujá mesmo, sendo que ficou 20 (...) anos nesse mesmo emprego, QUE sua esposa só voltou para Santa Catarina há cinco meses, quando o interrogado perdeu seu emprego de caseiro, QUE ganhava cerca de R$ 500,00 (...) em cada caixa que conseguia revender no comércio, QUE além da prisão por porte ilegal de arma que mencionou, não foi preso anteriormente. (ff. 13-14).

Manoel Pereira Neto, policial militar que atuou na prisão em flagrante dos acusados, afirmou, em Juízo, que, na data da ocorrência, estava em patrulhamento de rotina e lhe foi determinado que se deslocasse à Jandira, em localização informada por seu comandante. Narrou que seu comandante abordou um veículo e encontrou objetos que confirmaram denúncia anteriormente recebida. Disse que seu comandante, como estava em outra localidade, determinou que ele e outros integrantes do pelotão fossem à Jandira averiguar a situação. Expôs que, ao chegar ao local determinado, avistaram um veículo, que talvez fosse do modelo Astra, abordaram o casal que ocupava o carro e encontraram as caixas referidas no inquérito. Relatou que o casal os informou que, na casa, havia mais material. Informou que entraram na casa e encontraram o material apreendido. Afirmou que o rapaz lhes disse que trabalhava na casa. Narrou haver uma mulher que seria a dona da residência. Disse achar que a moça havia chegado há pouco e que ia com o mesmo objeto àquele local. Expôs não ter havido resistência. Relatou que, cerca de quarenta minutos depois, chegaram advogados que acompanharam toda a ação. Informou ser comandante de equipe, que acompanha e supervisiona a operação. Afirmou achar que o Sr. Wenderson fez a vistoria no veículo, junto com vários outros policiais. Narrou que o rapaz disse que estava saindo para fazer uma entrega. Disse que o local era monitoria por câmeras. Expôs achar que uma mulher era proprietária e organizadora da situação, e que o casal trabalhava para ela. Relatou que não participou da abordagem ao veículo na Rodovia dos Imigrantes.

Júlio Cesar dos Santos Silva, policial militar que também atuou na prisão em flagrante dos acusados, confirmou, em Juízo, na condição de testemunha, o depoimento prestado em sede inquisitorial. Acrescentou que só participou da abordagem do acusado Denilson. Narrou ter ido à Jandira, mas somente após os fatos já terem ocorrido. Disse que Denilson falou que havia comprado os cigarros em Jandira. Expôs que o réu seria o senhor de cabelos grisalhos presente à audiência.

Wenderson Geraldo dos Santos, policial militar que atuou na prisão em flagrante dos acusados, ratificou, em Juízo, na condição de testemunha, o depoimento prestado em sede inquisitorial.

Willian dos Santos Souza, ao ser interrogado em Juízo, narrou que tinha vindo à São Paulo, que estava com o carro modelo Astra emprestado por sua tia, que trabalhava para alguns rapazes e que iria fazer entregas quando foi abordado pelos policiais. Disse que havia pego sua prima Michele em Carapicuíba e que a levaria em Jandira, na casa de outra prima. Expôs que havia pego caixas com sua tia para fazer entregas para amigos em São Paulo. Disse que não morava na casa da tia, mas sim com sua mãe. Expôs que pegava cigarros emprestados com a tia para entregá-los. Relatou possuir ensino médio completo e estar cursando ensino técnico em enfermagem. Informou que tinha consciência que o que fazia era errado, mas já tinha um filho à época, estava longe dele e acabou fazendo coisas sem pensar direito.

Denilson Steffens, ao ser inquirido em Juízo, narrou ter estudado até o primeiro ano do ensino fundamental. Confirmou o conteúdo da denúncia. Disse que estava desempregado e que resolveu vender cigarros por não saber o que fazer. Expôs ter sido assaltado e que, por isso, comprou a arma, mas nem munição comprou. Relatou não ter mais trabalhado com cigarros após o ocorrido.

Por fim, Michele Laisa Silveira dos Santos, interrogada em Juízo, narrou ter estudado até a oitava série do ensino fundamental. Disse ter pegado uma carona com o primo – Willian dos Santos Souza – e que o estava levando para conhecer a região. Expôs que havia umas caixas na parte de trás do carro, mas que não sabia o que era. Relatou que seu primo a foi buscar em casa, na rua Job Caires, em Carapicuíba. Informou que já tinha dois filhos à época, e que não estava grávida naquele momento. Afirmou que queria ir à casa de sua prima Magali, e que Willian não sabia chegar até lá. Narrou que foi, portanto, ensinar o caminho a ele. Disse que Magali também é prima de Willian. Expôs não morar com a Sra. Eva. Relatou não saber onde Willian morava, nem se ele morava perto dela. Informou, por fim, não saber por que os policias mentiram.

Com isso se vê que os acusados Denilson Steffens e Willian dos Santos Souza **confessaram** a autoria do delito de contrabando. Denilson Steffens confirmou o conteúdo da denúncia e Willian dos Santos Souza afirmou que pegava caixas de cigarros com sua tia a fim de entregá-las a outras pessoas em São Paulo.

A ré, por sua vez, busca defender-se amparada em versão de que nada sabia acerca dos cigarros contrabandeados. Com isso, pretende retirar sua responsabilidade e imputá-la exclusivamente ao acusado Willian dos Santos Souza. Este, por sua vez, também busca assumir por inteiro a autoria delitiva.

Essa versão, todavia, não se sustenta pela dinâmica dos fatos comprovados nos autos, sobretudo pela ausência de verossimilhança nas versões apresentadas pela ré. Em Juízo, Michele Laisa Silveira dos Santos afirmou que Willian a havia pegado em casa e que a levaria para a casa de uma prima, de nome "*Magali*". Porém, Michele narrou nem mesmo saber onde Willian morava, nem se ele morava perto dela.

A versão não é verossímil e não afiança a tese, da corré, de desconhecimento dos fatos relacionados aos cigarros contrabandeados.

Ainda que Michele, efetivamente, não tenha, ela própria, recebido os cigarros e os guardado no veículo, possuía pleno conhecimento de que Willian os havia recebido e guardado no veículo em que ela própria estava. Levava consigo, portanto, ciente da ilicitude das substâncias, os cigarros apreendidos no veículo Astra.

Em nenhum momento Michele e Willian esclareceram ou rebateram efetivamente a alegação de que o veículo Astra havia saído da casa localizada à rua Palmeira D'Oeste, 482, Jardim Teresa, Jandira/SP, bem como que a residência era o local de moradia da tia de ambos, Eva Loreni Silveira dos Santos.

Os acusados também não justificaram a presença na casa de Eva Loreni Silveira dos Santos, local em que foi apreendida a maior quantidade de cigarros contrabandeados.

A versão de que a corré Michele Laisa Silveira dos Santos havia pegado uma carona com Willian, que estavam indo à casa de uma prima, de nome "*Magali*", que nem mesmo se sabe se efetivamente existe, e que não sabia que havia cigarros nas caixas transportadas no veículo Astra é divorciada de qualquer elemento minimamente substancial nos autos. Em sua defesa, a acusada não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essa sua versão.

Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que Michele Laisa Silveira dos Santos e Willian dos Santos Souza tiveram a intenção deliberada de utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 600 (seiscentos) maços de cigarros das marcas "*San Marino*", "*TE*", "*Vila Rica*" e "*Derby*" e; Denilson Steffens teve a intenção deliberada de adquirir e manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 519 (quinhentos e dezenove) maços de cigarros das marcas "*Gudang Garam*" e "*Eight*", todos desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no País.

Conforme se nota, a negativa do dolo não se confirma pelos fatos acima escrutinados. Ao que se apura dos autos, pode-se concluir que a corré de fato teve participação consciente no cometimento do ilícito. No mínimo atuou determinantemente na atividade de acompanhar a colheita de grande quantidade de cigarros na casa de sua tia, Eva Loreni Silveira dos Santos, ainda que a ideia inicial da empreitada possa eventualmente ter surgido do corréu Willian dos Santos Souza.

Nesse cenário, caberia à defesa, diante da evidência do dolo, o ônus de produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, razão pela qual a responsabilização dos três acusados é providência imperiosa.

2.4 Tipicidade – Artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68

Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição aos preceitos primários dos artigos 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal, e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos:

Contrabando

Art. 334-A, do Código Penal: Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, artigo 599, parágrafo único).

Veja-se que os cigarros estrangeiros das marcas "*San Marino*", "*TE*", "*Vila Rica*" e "*Gudang Garam*" são produtos de importação e comercialização proibidos pela lei brasileira. Eles não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e os acusados não possuem autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para importar cigarros dessas marcas.

Já os cigarros da marca "*Derby*", apesar de possuírem registro na Anvisa, contavam com selos de controle do imposto sobre produtos industrializados – IPI – inautênticos, o que também caracteriza sua proibição de comercialização.

Pois bem. Na medida em que os imputados, pessoas físicas, de forma livre e consciente, utilizaram, adquiriram e mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação e com selos de controle do IPI inautênticos, tem-se que eles, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deram ensejo à configuração do crime de contrabando.

Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando. Os acusados Willian dos Santos Souza e Denilson Steffens confessaram a autoria delitiva do contrabando e Michele Laisa Silveira dos Santos, de forma livre e consciente e com plena consciência do caráter ilícito das substâncias e, por consequência, de sua conduta, levava consigo cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação e com selos de controle do IPI inautênticos. Suas atitudes denunciam, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência de que as mercadorias (cigarros) apreendidas tinham procedência estrangeira (paraguaia) ou possuíam selos de controle do IPI inautênticos, sobretudo porque os cigarros estavam desacompanhados de documentação de sua regular importação.

Dessa forma, está claro que os réus, por suas livres e espontâneas vontades, utilizaram, adquiriram e mantiveram em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira ou com selos de controle do IPI inautênticos sem qualquer documento comprobatório da regular importação.

Deram ensejo, assim, à configuração do crime de contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

2.5 Dosimetria

2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)

A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal.

Os réus não ostentam **antecedentes**, conforme folhas de antecedentes em apenso.

Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade dos agentes.

Os motivos e as circunstâncias da conduta foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação.

As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que pudessem ser colocados em circulação.

A quantidade de cigarros não é propriamente elevada, não cabendo o agravamento da pena-base. Ressalte-se que os réus não foram responsabilizados pela totalidade dos cigarros apreendidos na casa à rua Palmeira D'Oeste, 482, Jardim Teresa, Jandira/SP, mas somente pela quantidade apreendida nos veículos Fiesta, Astra e Scenic.

A natureza do produto apreendido tampouco pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente o transporte de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato.

Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima.

Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal do delito, ou seja, em **2 (dois) anos de reclusão**.

2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes.

Presente, todavia, a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea para os acusados Willian dos Santos Souza e Denilson Steffens e da maioridade recente para os réus Willian dos Santos Souza e Michele Laisa Silveira dos Santos, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea "*d*", do Código Penal, suas penas devem ser reduzidas em 1/6.

Porém, deve ser respeitado o mínimo legal, em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*"). Sendo assim, a pena de todos os réus deve permanecer no patamar mínimo de **2 (dois) anos de reclusão**.

2.5.3 Causas de aumento e diminuição

Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena.

Assim, a pena mantém-se em **2 (dois) anos de reclusão**.

2.5.4 Pena definitiva

Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em **2 (dois) anos de reclusão**.

2.6 Disposições processuais

As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, § 2º, "c").

Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, **consideradas as condições do sistema carcerário**, não contribuirá para ressocializá-los, nem para lhes incutir a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução dos apenados à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária.

Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, iguais para ambos os réus, consistentes:

a) na prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade (uma hora de serviço por dia de condenação);

b) prestação pecuniária mensal, a ser paga por cada um dos corréus separadamente, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada corréu. Os valores deverão ser depositados em conta individualizada vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.

O início do cumprimento das penas se dará após o julgamento de segundo grau de jurisdição. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

2.7 Destinação dos bens

Conquanto tenham sido usados na guarda das substâncias, os veículos Astra Sedan Elegance, placas IMF-4599, e Fiesta Flex, placas EPW-3339, descritos no laudo de ff. 190-205, não consistem em instrumento do crime. Portanto, os veículos deverão ser restituídos aos acusados ou a quem os reivindique, desde que seja comprovada a propriedade, observando-se as disposições contidas nos artigos 290 e seguintes, do Provimento CORE nº 1/2020, "*observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência, (Código de Trânsito Brasileiro, p. ex.)*" (tese firmada pelo STJ em relação ao tema 405, aplicável por analogia).

Decreto o perdimento das quantias de R$ 1.374,25, US$ 1.169,00 e € 20,00 e das folhas de cheque de n.ºs 000780, 000781 e SA-000080, apreendidos com o réu Denilson Steffens, e do valor de R$ 76.156,00 e das folhas de cheque de n.ºs 90050, 850448 e SA-000103, apreendidos na casa à rua Palmeira D'Oeste, 482, Jardim Teresa, Jandira/SP, em favor da União. Após o trânsito em julgado e mantida a condenação, oficie-se para conversão em renda da União.

Também decreto o perdimento dos cadernos, das máquinas de contar dinheiro, do equipamento de vídeo, dos documentos aparentando ser comprovantes bancários, do "*mouse*" e do "*AC Adapter*" apreendidos descritos nos autos de apreensão de ff. 29-30/34-35. Expeça-se o necessário.

Por fim, com relação aos telefones celulares e ao certificado de registro e licenciamento de veículo descritos nos autos de apreensão de ff. 31-32/34-35, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que informe a este Juízo a atual situação dos bens, bem como se ainda são necessários à investigação relacionada aos cigarros apreendidos na casa à rua Palmeira D'Oeste, 482, Jardim Teresa, Jandira/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, desde já autorizo a restituição dos bens aos respectivos proprietários, observando-se as disposições contidas nos artigos 290 e seguintes, do Provimento CORE nº 1/2020.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a **condenar** os réus **Willian dos Santos Souza** – brasileiro, portador do RG nº 12409059-SSP/PR, CPF nº 096.682.579-95, nascido no dia 28/07/1997, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Jordeli Aparecido Souza e Lindacir Silveira dos Santos, residente na rua Cardeal, 384, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR –, **Michele Laisa Silveira dos Santos** – brasileira, portadora do RG nº 395107015-SSP/PR, CPF nº 086.782.339-90, nascida no dia 02/04/1997, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha de Ademir Antônio Silveira dos Santos e Clemair dos Santos, residente na rua Nobar Kurkdjian, 40, Jardim Roberto, Osasco/SP – e **Denilson Steffens** – brasileiro, portador do RG nº 605793967-SSP/SP, CPF nº 573.421.489-20, nascido no dia 22/08/1966, natural de Anitápolis/SC, filho de Valdenir Steffens e Maria Martins Steffens, residente na rua José Figueiredo, 535, apartamento 74, Jardim Três Marias, Guarujá/SP, cada um, à pena de **2 (dois) anos de reclusão** em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal c/c o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

Substituo a pena de prisão de todos os réus por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, por cada um dos acusados, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, a ser paga por cada um dos corréus separadamente, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada corréu. Os valores deverão ser depositados em conta individualizada vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.

Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.

O início do cumprimento das penas se dará após o julgamento de segundo grau de jurisdição. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14).

Depois de transitada em julgado a sentença: **a)** oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); **b)** inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; **c)** façam-se as comunicações e anotações de praxe; e **d)** expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de março de 2020.

ROBERTO LIMA CAMPELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003541-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIONISIO RINALDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP326715-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Dionisio Rinaldi Junior, qualificado na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer a:

(...) concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, requer a Vossa Excelência, o deferimento do pedido liminar de Tutela de Evidência, para reconhecer a prescrição do débito, sendo determinada a baixa do débito no cadastro da Dívida Ativa da União, bem como expedição de ofício ao Cartório de Protesto, com o fim de retirar o nome do Autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, para que o Autor possa voltar a gozar da vida civil e comercial, pois é medida que se impõe, devendo assim permanecer enquanto a questão estiver sob judice, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo;

d) SUCESSIVAMENTE - Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para fins de suspender o débito, deferimento do pedido inaudita altera pars, para o fim de ser deferida a tutela de urgência aqui pretendida, de modo a suspender a exigibilidade do débito, bem como retirar até o final da presente ação seu nome do cadastro de mau pagadores, sendo baixado o débito no Cadastro da Dívida Ativa da União e no Cartório de Protestos, devendo assim permanecer enquanto a questão estiver sob judice, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo; (...).

Em provimento final, requer:

(...) seja a presente ação Julgada Totalmente Procedente para declarar a nulidade da incidência tributária no valor de R$ 74.557,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), quer pela prescrição, quer pelo pagamento retido na fonte, conforme fundamentação supra, devendo a Ré ser condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% do valor atualizado atribuído à causa (...).

Narra, em síntese, que:

(...) seja por qual prisma que se observar a presente ação, verás que a permanência do suposto débito imputado ao Autor no cadastro da Dívida Ativa da União é irregular, motivo pelo qual desde já se requer a sua exclusão.

Como se não bastasse a inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros restritivos (Dívida Ativa), a sua manutenção é medida ainda pior, pois como se verás a seguir, o suposto débito encontra-se prescrito, e, deve ser excluído imediatamente do sistema, de modo a deixar de causar danos ao Autor.

Conforme melhor será apresentado a seguir, os supostos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União estão fulminados pela prescrição, haja vista que o fato gerador do suposto débito é datado do ano de 2014, conforme se depreende do documento anexo (Doc. 02)

Por outro lado, em pesquisa realizada recentemente pelo Autor no Cartório Distribuidor da Justiça Federal, não foi localizada qualquer ação de Execução Fiscal contra o Autor que justificasse a possível suspensão da exigibilidade do débito. (Docs 06 e 07)

Assim, não é muito lembrar que o entendimento consolidado tanto na Jurisprudência quanto na Doutrina é no sentido de que a pretensão da Receita Federal executarem suas dívidas passivas prescreve em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, portanto, prescritos os supostos débitos inscritos pela União. (...).

(...) Observa-se que considerando o fato gerador do suposto débito (ano 2014) a pretensão de cobrança do crédito tributário foi alcançada pela prescrição, porquanto não ocorreu a interrupção do prazo prescricional por intermédio da citação, visto que não consta qualquer ação de Execução Fiscal em face do Autor (Doc. 06 e 07), tampouco pelos demais incisos do art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como o contribuinte só veio tomar conhecimento da dívida em fevereiro de 2020, conforme consulta de inscrição (...).

(...) Excelência, o Autor em 20/02/2020 tomou ciência do suposto débito no importe de R$ 74.557,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado e que foi inscrito na dívida ativa da União pela suposta ausência de recolhimento de Imposto de Renda que deveria ter ocorrido em meados de 2014, ou seja, há mais de 6 (seis) anos atrás (...).

(...) Ocorre que, trata-se de débitos oriundos de processo trabalhista, movido pelo Autor em face do seu antigo empregador, nos autos do processo número 0277600-24.2003.502.0036, que tramitou perante a 36º Vara do Trabalho de São Paulo.

O contribuinte ora Autor foi vencedor da referida ação e recebeu como valor devido o montante de R$ 209.654,64 (duzentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Diante disso, fora incidido sobre este valor o Imposto de Renda RETIDO NA FONTE de R$ 38.544,13 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), no qual por ordem do juiz daquela demanda, foi determinado o repasse dos valores para a Receita Federal, inclusive, o imposto fora recolhido e comprovado, conforme documento expedido pela Caixa Econômica Federal (Doc. 02)

Todavia, conforme informado acima, trata-se de créditos retidos na fonte, onde o contribuinte não possui qualquer ingerência no repasse à Receita Federal. Por este motivo, o contribuinte ora Autor, não pode ser responsabilizado caso o repasse não tenha sido feito à Receita Federal, já que a responsabilidade nesses caso é da fonte pagadora — sendo que esta realiza os cálculos e enviar o dinheiro retido para a Receita Federal.

Ademais, vale salientar que, o Autor após tomar ciência do suposto débito, protocolou formulário requerendo a regularização junto a Procuradoria Geral, requerendo a exclusão dos apontamento da dívida ativa da União, conforme se depreende nos documentos anexos (Doc. 03 e 04), contudo até o presente momento, apesar de indevido o débito, não recebeu qualquer retorno satisfatório.

Desta forma, considerando que o crédito da Receita Federal foi lançado de maneira irregular e totalmente indevida, vez que retido na fonte e sem qualquer ingerência do Autor, requer a exclusão dos apontamentos da dívida ativa da União, bem como a baixa dos protestos, posto que o contribuinte vem sofrendo sobremaneira com tal apontamento, lhe privando de gozar de forma regular os atos da vida civil e comercial. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda (completa), no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento porque, além de não constar dos autos declaração de pobreza nos termos do § 3º do artigo 99 do CCP, chama a atenção do Juízo o endereço residencial declarado na inicial pelo autor, em área valorizada.

Intime-se.

2 Tutela provisória

Desde já avanço na análise da tutela provisória requerida.

Neste momento de cognição sumária não é possível antecipar conclusão minimamente segura sobre a irregularidade da certidão inscrita em dívida ativa adversada. Os documentos colacionados aos autos não possuem o condão de inverter, *nesta quadra*, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo exarado. Mostra-se imprescindível a fase processual instrutória, pois que nela se sindicará a (ir)responsabilidade tributária da parte autora, bem como a ocorrência ou não do instituto da prescrição.

Ainda, a pretensão da parte autora, de suspensão da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa, só seria possível *ex vi legis* se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante integral do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. **Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a lex specialis do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada.** O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que **"a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito**, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos**"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.**

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 **14/04/2020**.)

Noutro ponto, da análise da demanda vê-se que não há urgência no pleito ou perigo na demora do provimento. Pelo que dos autos consta não há cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa. Ademais, a própria parte autora informa em sua inicial que *"em 20/02/2020 tomou ciência do suposto débito no importe de R$ 74.557,82 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)".* Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Já a concessão da tutela de evidência na espécie exige a prévia oportunidade de exercício de contraditório, de modo que "o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", nos termos do artigo 311, inciso IV, CPC. Não bastasse, o CPC prestigia a prévia oportunidade de contraditório à prolação de decisão que pronuncie a prescrição.

Assim, **indefiro** as tutelas requeridas no feito.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a parte autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a parte autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo pura e simplesmente para postular a revisão da decisão.

2 Providências em prosseguimento

Intime-se a parte autora, nos termos do item 1. Havendo a juntada aos autos da cópia da última declaração do imposto de renda (completa) do autor, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de gratuidade processual.

Caso haja o pronto recolhimento das custas processuais devidas, cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão,* sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sempre sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Ao ensejo, fica o registro de que é faculdade da parte autora apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito, para o fim de ver suspensa a exigibilidade *ex vi legis*.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001673-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO DE ASSIS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SIMOES MOREIRA NETO - SP57335, GIOVANNI REA - SP416733

DESPACHO

O executado opôs os embargos à presente execução, n. 5004354-58.2020.403.6144, que aguarda a regularização da petição inicial pelo embargante.

Por ora, prossigam-se com os atos da presente execução fiscal. A cobrança não poder ficar estagnada por deficiência da inicial dos embargos opostos pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002618-05.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA, MARIA LUCIA PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id. 36505115 - Acolho a justificativa das exequentes. De fato, a execução fiscal 0015360-26.2015.403.6144 encontra-se em curso. O início da fase de cumprimento de sentença tumultuaria aquele feito que já conta com mais de 2000 folhas. **Providencie a Secretaria o traslado de cópia do presente provimento àqueles autos.**

2 A parte exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito.

3 Intime-se a parte executada para que, caso lhe interesse, apresente impugnação à execução. Nesse caso, deverá fazê-lo nestes próprios autos, no prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 535 do CPC. Com a apresentação da impugnação, tornem conclusos.

4 Ao contrário, caso a parte executada expresse sua concordância com a pretensão executiva nos termos em que apresentada, avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

5 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

6 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

7 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004604-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRUNO DE JESUS FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Bruno de Jesus Faria, qualificado na inicial, em face da União Federal.

Essencialmente, o autor, militar, objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção de auxílio-transporte, no valor de R$ 1.959,76 mensais. Refere residir no município de Hortolândia/SP e prover às suas expensas o custo com o deslocamento até o 22º Batalhão Logístico Leve, sediado neste município de Barueri/SP. Advoga que a legislação de regência não impõe o uso de transporte coletivo pelo militar ao fim da percepção desse benefício pecuniário. Alega que a negativa de reconhecimento de seu direito, na via administrativa, causou-lhe extremo sofrimento psicológico, exsurgindo daí a responsabilidade da União pelo pagamento de indenização compensatória, que pretende seja fixada em R$ 10.000,00. Pretende ainda a condenação da União ao pagamento de indenização reparatória no valor de R$ 75.074,56, referente ao auxílio-transporte que entende devido no período de maio de 2016 a outubro de 2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 22975258).

Emenda da inicial (id 23657964).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 24234814), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Citada, a União apresentou contestação (id 25060440). Apresentou impugnação ao pedido de concessão de gratuidade e ao valor atribuído à causa. No mérito, reconheceu o direito do autor à percepção do auxílio-transporte requerido. Rechaçou, contudo, o valor pretendido a tal título. Defende a inexistência de dano moral sofrido pelo autor. Propõe acordo para pagamento do benefício vindicado.

Seguiu-se réplica do autor, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, a União nada especificamente pretendeu; o autor formulou pedido genérico de produção de provas, que foi indeferido pelo despacho id 33188063.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para a análise do mérito

Presentes os pressupostos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos.

2.2 Assistência judiciária gratuita

Analiso a presente impugnação ao pedido de concessão de gratuidade processual na forma dos artigos 101 e 102, ambos do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento do benefício da justiça gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

(...) a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da assistência judiciária, será concedida à parte requerente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolher o preparo. [AINTARESP 201501564007; 3ª Turma; Decisão de 16/06/2016; DJE de 23/06/2016; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta. 2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AI 00099349820164030000; 7ª Turma; Decisão de 30/01/2017, e-DJF3 de 09/02/2017; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues].

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pelo autor.

Nesse passo, noto da declaração juntada sob id 23657965 e dos comprovantes mensais de rendimentos' id 23657966, id 23657967 e id 23657968, que o autor ostenta capacidade financeira apta ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Merece registro ainda o fato de que, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor – nº 5028832-69.2019.403.0000, ele promoveu o recolhimento das custas processuais devidas.

Desse modo, em que pese o pedido de concessão de gratuidade de justiça, não se identifica nos autos caso merecedor do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante da fundamentação exposta, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Deverá o autor, já com a intimação sobre a prolação desta sentença, promover o recolhimento da metade do valor devido a título de custas processuais, observando o valor abaixo ajustado da causa.

2.3 Valor atribuído à causa

A União impugna o valor atribuído à causa pelo autor, sustentando que no valor indicado não foi incluído o montante relativo às doze parcelas vincendas a título do benefício de auxílio-transporte pretendido.

Com razão a União. Conforme o disposto pelo artigo 292, §§ 1º e 2º, o valor das prestações vincendas – igual a uma prestação anual – deve ser tomado em consideração quando da atribuição de valor à causa.

Dessa forma, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, ao tempo da distribuição da ação, para **R$ 108.591,68**. Anote-se.

MÉRITO

2.4 Auxílio-transporte

Consoante relatado, pretende o autor a concessão de auxílio-transporte, no valor de R$ 1.959,76 mensais.

A União, em oportunidade de contestar a pretensão autoral, reconheceu o direito ao autor militar de percepção do benefício pecuniário pretendido, assim referindo: *"a União não se opõe propriamente ao pagamento do auxílio-transporte tanto para quem usa transporte coletivo ou veículo próprio (que é o núcleo da pretensão do Autor). Todavia, a União impugna o pedido da Demandante de que seja afastada a aplicação da legislação aplicável, no que se refere aos demais pontos da legislação que não tratam da autorização para percepção do auxílio-transporte para quem utiliza veículo próprio - até porque os demais aspectos da legislação não foram atacados pelo Autor. Assim, é que a União não se opõe ao pagamento de auxílio-transporte referente ao uso de transporte coletivo ou de veículo próprio, mas sim do valor pleiteado mensal no montante de R$ 1.959,76 (um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), o que representa cerca de 40% do total de seus rendimentos mensais. Assim, a União ressalta ainda que, embora o Autor tenha requerido uma indenização com base no TOTAL das despesas feitas pelo seu deslocamento, a Medida Provisória 2165-36/2001 não permite tal pagamento integral, pois estabelece o CUSTEIO apenas PARCIAL das despesas realizadas pelo servidor."*.

Conclui-se, pois, que a controvérsia remanescente entre as partes diz respeito apenas com o valor do benefício, o que passo a analisar.

2.5 Valor do auxílio-transporte – dano material

Quanto ao valor do auxílio-transporte, a União defende o não acolhimento da pretensão do autor, de ressarcimento integral das despesas realizadas por ele para custear o seu deslocamento até o 22º Batalhão Logístico Leve, situado neste Município.

O autor, por sua vez, invoca a norma contida no artigo 2º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.165/2001, sustentando que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Ocorre que, esse mesmo referido artigo estabelece também que o valor do auxílio-transporte não poderá ser *"superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º"*.

E o artigo 8º do normativo em referência assim dispõe:

"Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6o."

Dessa maneira, ao contrário do quanto alegado pelo autor, a limitação de valor adversada não está prevista em Portaria, mas sim na própria Medida Provisória nº 2.165/2001. Apenas o valor limite do benefício é que foi devidamente previsto por meio do regulamento, devendo, pois, essa limitação pautar o montante pretendido pelo autor.

Por tudo, reconheço o direito do autor à percepção do auxílio-transporte previsto pela Medida Provisória nº 2.165/2001, a ser concedido, contudo, na forma da Portaria – DGP nº 103/2012.

O montante efetivamente devido pela União a tal título será objeto de posterior liquidação.

Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data em que cada uma das parcelas do benefício era devida.

2.6 Dano moral

Conforme se apura dos autos da sindicância 'NUP:0080787.00001949/2016-78' (id 22875574), o procedimento administrativo para apreciação do pedido do autor de concessão de auxílio-transporte – formulado em 10/05/2016 – foi instaurado em 20/05/2016.

Já no dia 03/06/2016 o autor foi ouvido como testemunha.

Em 14/06/2016 foi requerido prazo suplementar para conclusão da sindicância, em razão de o sindicante não estar conseguindo contatar o sindicado (id 22875574 – pág. 39). Em 05/07/2016 foi expedida solicitação de apresentação de documentos – comprovantes de uso de transporte público – pelo autor (id 22875574 - pág. 40).

Foi certificado o decurso do prazo para apresentação da documentação pelo autor (id 22875574 - pág. 41). Em 08/07/2016 foi encerrada a instrução e, na mesma data, foi emitido parecer pelo encarregado da sindicância e promovido o seu encerramento (id 22875574 - pág. 46).

No dia 11/07/2016 foi emitida a 'Solução de Sindicância' respectiva (id 22875574 - pág. 47). E, em 14/07/2016, foi determinado o arquivamento dos autos (id 22875574 - pág. 48). Em 08/05/2018 foram os autos arquivados (id 22875575 - pág. 1).

Em prosseguimento, conforme se apura dos autos da sindicância 'NUP:0080787.00007163/2017-44' (22875575 - pág. 5), o procedimento administrativo para apreciação da renovação do pedido do autor de concessão de auxílio-transporte foi instaurado em 11/05/2017.

Já no dia 18/05/2017 o autor foi ouvido como testemunha.

Foram requeridos prazos suplementares para conclusão da sindicância, em razão do acúmulo de serviço submetido ao sindicante (id 22875575 – páginas 24/32).

Em 07/11/2017 foi encerrada a instrução e, na mesma data, foi emitido parecer pelo encarregado da sindicância e promovido o seu encerramento (id 22875575 - pág. 36).

No dia 18/01/2018 foi determinada a realização de diligência suplementares (id 22875575 - pág. 39).

O autor foi novamente ouvido como testemunha em 15/02/2018 (id 22875575 – páginas 43/44).

Em 19/02/2018 foi emitido novo parecer, opinando pelo indeferimento do requerimento administrativo do autor (id 22875575 - pág. 51).

De fato, do que se apura dos autos das sindicâncias acima enumeradas, na via administrativa, houve certa demora na apreciação do requerimento formulado pelo autor.

No âmbito da sindicância 'NUP:0080787.00007163/2017-44' foram formulados dez pedidos de prorrogação de prazo para sua conclusão. Também, após emissão de parecer concluindo pela possibilidade de concessão do benefício, foi determinada a realização de diligências complementares ao fim da comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Em que pese o inconformismo do autor, as inúmeras prorrogações de prazo foram devidamente motivadas no acúmulo de serviço submetido ao encarregado da sindicância. Verifico também que o indeferimento administrativo foi regularmente fundamentado no artigo 2º da Portaria DGP nº 269/2001.

O autor fundamenta sua pretensão de reparação na alegação de dano moral advindo das dificuldades financeiras enfrentadas com a negativa administrativa do benefício, que considerou injusta e arbitrária.

Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício pecuniário, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva do requerimento administrativo, não há no pedido identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora.

Demais, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito especialmente evidenciando o dano alegado e a conduta ilícita, o que não ocorreu na espécie.

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

2.7 Sobre o cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Bruno de Jesus Faria em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar ao autor o benefício de auxílio-transporte, de que trata a Medida Provisória 2.165/2001, desde 10/05/2016 (data da apresentação do primeiro requerimento administrativo).

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, segundo a versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação, nos termos seguintes: juros de mora e atualização monetária a partir do evento danoso, qual seja, a data em que era devida cada uma das parcelas do benefício (Súmulas nº 43 e 54, do STJ).

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.7 acima.

As custas processuais serão meadas pelas partes, observada a isenção legal da União. A propósito, promova imediatamente o autor o recolhimento da metade que lhe cabe, pois que se trata de recolhimento que deveria ter sido levado a termo por ocasião do aforamento da inicial.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5028832-69.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003536-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 39131481.

Emenda à inicial apresentada sob o id 39691848. A impetrante indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Por meio da decisão proferida sob o id 39789055, consignou-se não ser cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre o Município sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco. Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determinou-se o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

O Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do quanto determinado no CC nº 5028687-76.2020.4.03.0000 (*o Juízo suscitado foi designado para resolver as medidas urgentes*), o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Reconsidero o entendimento expressado na decisão proferida sob o id 39789055, para ceder à compreensão, em deferência ao entendimento recente da Col. Corte Especial do Egr. TRF3, de que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Precedentes - v.g. AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Dessa forma, tendo em vista que a impetrante possui sede em Santana de Parnaíba/SP, declaro este Juízo Federal da 1ª Vara competente para processamento e julgamento do presente *writ*.

2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

3 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "*por dentro*".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.°1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, da interposição do recurso de agravo. Demais, observe que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Exclua a Secretaria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP do polo passivo do feito.

Oficie-se com cópia deste *ao Excelentíssimo Relator do CC nº 5028687-76.2020.4.03.0000, com a deferência de praxe, para ciência.*

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-98.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRIELLI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELBER ANTONIO DE FREITAS - SP419862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora essencialmente controverte a exigibilidade do recolhimento do IRPJ sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial, firmado na forma da Lei nº 4.886/1965.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (id 43599669 e id 43770292).

Os autos vieram conclusos.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 11.952,61 (onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), quantia referente à retenção de 15% a título de imposto de renda incidente sobre o valor da indenização recebida por ela em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

O valor apontado pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Frise-se que esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo primeiro 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei federal n. 10.259/2001), na medida em que a parte final do seu inciso III expressa a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida ("lançamento fiscal").

Ainda essencialmente, da análise dos documentos colacionados ao feito, em aditamento à inicial, conclui-se que a parte autora está enquadrada como microempresa. Está, pois, autorizada por lei a demandar no sistema dos JEF's' (art. 6.º, inc. I, Lei n. º 10.259/2001). No caso dos autos, diante do critério legal de competência absoluta e do valor atribuído à causa, a competência para o feito é do Juizado.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NUBIA REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARCINI MARTINS - SP265297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal, por meio de que a autora postula indenização por danos material e moral que alega ter experimentado.

Decido.

O autor apontou valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente (R$ 11.326,00).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004118-09.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MARIANA PENTEADO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA SOUZA CAYRES - SP434629

EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

DESPACHO

Trata-se de execução provisória da sentença proferida nos autos do procedimento comum n. 5000683-27.27.2020.403.6144.

Pretende a exequente o cumprimento da obrigação de fazer, deferida na sentença a título de antecipação da tutela.

Almeja, em síntese, o cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e Bacen), para que retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como cancele o protesto do título e retire a inscrição de quaisquer débito da dívida ativa da União.

Decido.

O pedido sob apreciação bem poderia, com até maior eficiência processual, ter sido apresentado pelo interessado no bojo daqueles mesmos autos -- pois que ainda se encontram em trâmite perante este Juízo --, evitando a distribuição de novo processo.

O feito acima mencionado encontra-se com prazo em curso para a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Desta forma, **remeta-se cópia desta decisão àqueles autos**, retendo-os perante este Juízo até que o CNPQ comprove que deu cumprimento à tutela antecipatória deferida em sentença.

Assim, intime-se naqueles autos o executado CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, servido-se do presente como mandado, a demonstrar que efetivou o cumprimento da tutela antecipada concedida, sob pena de lhe ser imposta multa que desde já **comino** em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Remetida a cópia deste provimento àqueles autos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento provisório de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIS - GESTAO INTEGRADA EM NEGOCIOS E SERVICOS LTDA., JOEL DE SOUSA REIS

Advogados do(a) AUTOR: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946, JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
Advogados do(a) AUTOR: TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946, JULIANA SANTOS MOURA - MG151944

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Gis – Gestão Integrada em Negócios e Serviços Ltda. e Joel de Sousa Reis, qualificados nos autos, em face da União. Objetiva a extinção dos créditos tributários consubstanciados na CDAs nº 80 2 10 022725- 00, nº 80 2 11 042247-00 e nº 80 6 11 072593-09, ao argumento da ocorrência da prescrição entre a data de constituição dos créditos e a distribuição do executivo fiscal correspondente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 34763380).

A União apresentou contestação (id 35783705) arguindo preliminar de litispendência em relação à exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal. No mérito, rechaçou a ocorrência da prescrição na espécie. Por tudo, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Os autores formularam pedido de reconsideração em face da decisão indeferitória, que foi indeferido por meio da decisão id 36385567.

Foi juntada cópia da execução fiscal nº 0040811-53.2015.4.03.6144 (id 37171422).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 38553853), o qual não foi conhecido.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições gerais e preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nos autos da execução fiscal principal, a parte autora arguiu exceção de pré-executividade por meio da qual igualmente formula pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Assim, dado que a matéria poderia até mesmo ser conhecida de ofício, analiso em conjunto o objeto da presente ação e o daquela exceção referida.

Assim o fazendo, afasto a ocorrência de prescrição.

Dispõe o Fisco do prazo decadencial de cinco anos para constituir o crédito tributário, cujo termo "a quo" é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Esse termo inicial corresponde, inludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível.

No caso dos autos, contudo, a eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*.

Conforme informações prestadas pela União (id 35783715, id 35783716 e id 35783717), não especificamente contestadas pela parte autora, a constituição dos créditos sob execução se deu a partir de declarações prestadas pela contribuinte em 07/04/2009 (CDA nº 80 6 11 072593-09), em 07/04/2009 e em 07/10/2009 (CDA nº 80 2 11 042247-00) e em 07/04/2009 (CDA nº 80 2 10 022725-00).

Assim, o lançamento se efetivou por atividade própria do contribuinte e a partir das datas de apresentação de cada uma das declarações é que se iniciou a contagem do lustro prescricional. É dizer a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado nessa data.

No presente caso, como se trata de cobrança judicial originada por inscrição do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.

Uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o *quantum* devido, o crédito tributário se torna exigível.

O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Os débitos foram inscritos em 20/06/2011 e a execução fiscal principal ajuizada em 09/11/2011, antes, pois, do decurso do prazo prescricional quinquenal.

Finalmente, conforme mesmo já fixado pela decisão id 36385567, *"Com relação à alegada ausência de citação, também não assiste razão à empresa autora. Em 19/09/2019 foi juntado, no respectivo feito executivo, AR negativo com a informação de "recusa de recebimento da citação" pela empresa executada - ff. 44 daqueles. Posteriormente, em 30/01/2020, a empresa executada, ora autora, apresentou exceção de pré-executividade naqueles autos. Dessa forma, ainda que não se considere a ocorrência da citação em 19/09/2019, a executada, ora autora, compareceu àqueles autos em 30/01/2020; assim, seu comparecimento supriu a falta de citação (art. 239, par. 1.o, CPC). Demais, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, conforme os parágrafos 1.o dos artigos 219 e 240, respectivamente do revogado e do vigente CPC."*.

Portanto, não há falar em prescrição da pretensão executória.

Por fim, **advirto** as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos e **rejeito a exceção de pré-executividade**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0040811-53.2015.4.03.6144.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Proffito Holding Participações SA, qualificada nos autos, em face da União. Em essência, pretende "que o lançamento a título de foro para os imóveis de RIP nº 6213 0102280-28, 6213 0106862-47 e 6213 0112869-43, referente ao exercício de 2020, seja deduzido em proporção ao período em que impedido o uso e fruição do domínio útil da União".

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a limitação de uso do imóvel – Shopping Tamboré – implica necessária revisão do cálculo do foro anual por ela devido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 37041216).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, defendeu que o aforamento de imóveis do domínio federal não pode ser tratado sob as regras do direito privado. Advoga que, em se tratando o foro de contraprestação patrimonial vinculada a direito real, a autora se equivoca em invocar o fato do príncipe, dispositivo atinente aos contratos públicos, como fundamento para postular a redução do valor da obrigação. Defende que o aforamento, que investe o foreiro no domínio útil sobre a coisa, implica transferência de um amplo feixe de poderes sobre o imóvel, que serão exercidos conforme o foreiro julgar mais proveitoso. Diante desse elevado grau de liberdade, a obrigação de pagar o foro não tem relação com a forma de aproveitamento do imóvel. Alega que as limitações administrativas que foram impostas no âmbito federal, estadual e municipal em decorrência da pandemia da Covid19, causada pelo novo corona vírus, constituem medidas de caráter transitório, voltadas a modalidades específicas de uso, e que são assim incapazes de esvaziar o conteúdo econômico do direito de propriedade ou de lhe diminuírem o valor venal.

A tutela de urgência foi indeferida (id 41730623).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião foi juntado documento.

A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão id 41730623, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (id 43556854).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 41730623 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Não há campo para a revisão do foro anual com base no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93. O referido normativo prevê hipóteses de alteração contratual para restabelecimento de relação contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, situação que não se confunde com a relação jurídica existente entre as partes. Trago à fundamentação trecho elucidador da contestação apresentada pela União (grifado no essencial):

(...) O aforamento, que investe o foreiro no domínio útil sobre a coisa, implica na transferência de um amplo feixe de poderes sobre o imóvel, que serão exercidos conforme o foreiro julgar mais proveitoso: existe uma ampla liberdade do de sua parte em determinar esses poderes serão exercidos.

Diante desse elevado grau de liberdade, a obrigação de pagar o foro não tem relação com a forma de aproveitamento do imóvel. O foreiro, titular do domínio útil, pode afetar o bem a uso residencial, ao comércio, a indústria. Pode inclusive optar por não aproveitar o bem de maneira alguma. Ele pode também se ver impedido temporariamente de dar destinação ao bem por conflitos com o poder público local ou outros particulares.

Todas essas situações são irrelevantes para o aforamento, pois desde que preservado o valor do domínio, o foro continuará a ser devido como percentual sobre o valor da propriedade. Esse é um reflexo da natureza real da relação jurídica que se estabelece entre o nu-proprietário e o foreiro. Desta maneira, as variações no conteúdo da obrigação de prestar o foro anual irão acompanhar exclusivamente as alterações no valor do imóvel, segundo o critério legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 9.760/46. (...).

(...) o fundamento invocado pela autora para revisão do foro anual mostra-se completamente dissociado do contexto da relação jurídica existente entre as partes. Não existe contrato administrativo que preveja a exploração de shopping center, destinação esta que foi livremente atribuída pela PROFFITO HOLDING ao exercer seus direitos de propriedade útil sobre o imóvel que lhe foi aforado pela União. A pretensão de revisão do foro, pois, dependeria da demonstração de depreciação do valor de mercado do imóvel, o que não foi em nenhum momento alegado ou demonstrado pela autora. (...).

Não há possibilidade de revisão do contrato existente entre as partes com base em decretos que determinaram o fechamento compulsório dos estabelecimentos de "Shopping Center"*, em virtude da pandemia do Covid-19. O vínculo contratual de enfiteuse existente entre as partes, além de não prever tal hipótese, não abrange a exploração econômica do bem, supostamente atingida pelas medidas restritivas impostas em razão da pandemia.*

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, expressivo de sua pacífica jurisprudência: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. SEGMENTO PRODUTIVO. LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO. PREJUDICADO O RECURSO DA SOMIX CONCRETO LTDA." *(RE 1259614, Rel. Min. Luiz Fux).*

Noutro ponto, tem-se que a pretensão de revisão do foro só seria possível se houvesse demonstração cabal de depreciação do valor de mercado do bem (art. 101 do Dec.-Lei nº 9.760/46), o que não ocorreu na espécie. Os documentos até então colacionados aos autos não demonstram ter havido depreciação do valor de mercado da propriedade, a ensejar a redução do valor que serve à base de cálculo da cobrança.

Diante do exposto, ***indefiro*** *a tutela de urgência. (...)"*

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Ainda que certamente seja urgente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (que gera a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos, é inafastável a constatação de que a postulação da parte agravante não tem respaldo legal.

A enfiteuse ou aforamento é figura jurídica pela qual há a divisão (onerosa e entre vivos) das prerrogativas relativas a bens imóveis, colocando de um lado o domínio eminente ou conspícuo (confiado ao senhorio) e de outro lado o domínio útil (transferido ao enfiteuta ou foreiro). A taxa de foro corresponde à obrigação pecuniária de direito público instituída por preceitos legislativos federais em favor da União Federal, tendo como fundamento a manutenção do uso do imóvel.

Ainda que correntemente seja empregado o vocábulo "taxa", a taxa de foro tem natureza jurídica de receita patrimonial não tributária, motivo pelo qual são inaplicáveis os regramentos do art. 145, II da Constituição de 1988 e do art. 77 e seguintes do Código Tributário Nacional (porque não há contraprestação estatal por serviço público ou por exercício do poder de polícia). Porém, a linguagem normativa utilizada para a referida taxa é muito próxima da empregada em matéria tributária, daí porque há fato gerador, lançamento, decadência, prescrição e inexigibilidade, dentre outras figuras, inclusive representando dívida ativa para efeito de cobrança executiva (art. 201 do DL nº 9.760/1942).

No caso dos autos, há de se considerar que, em que pese a atuação diária dos poderes públicos no enfrentamento da questão, mediante complexas análises do problema e de medidas de enfrentamento da crise instaurada, especialmente sob os pontos de vista da saúde e da economia, ainda não consta normatização permitindo a pretendida revisão da taxa de foro, com base nas restrições de uso decorrentes da atuação do Poder Público no enfrentamento da pandemia.

Cabe ao titular da competência normativa federal decidir por eventual possibilidade de remissão, como foi, aliás, o caso de medidas adotadas quanto a diversas obrigações tributárias (a título de exemplo: Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020, no tocante ao FGTS, e Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, entre outros), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo.

Registre-se que eventual inércia do Poder Público quanto às obrigações pecuniárias e tributárias no período emergencial pode se converter em violação concreta das prerrogativas de contribuintes afetados de múltiplas maneiras pelos efeitos da pandemia. Porém, existindo atos normativos aptos a regulamentar a matéria, no contexto extraordinário no qual se encontra a realidade brasileira, o Poder Judiciário deve respeitar o exercício da discricionariedade nos moldes positivados pelo titular da competência normativa.

Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos.

Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. (...)"*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de rejeição da pretensão.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5033277-96.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002451-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: LACERDA CONSTRUCOES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, SILVANA GONCALVES DIAS LACERDA

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Pesquisa INFOJUD. Certifico que não há informações no E-CAC sobre declarações da empresa LACERDA CONSTRUCOES SERVICOS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME - CNPJ: 21.726.012/0001-78.

BARUERI, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PH.D.CLINICA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por P.H.D. Clínica Médica Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva, em essência, o seu enquadramento nas condições exigidas pelo artigo 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249/1995 ao fim de se sujeitar às alíquotas de 8% no cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, devidos por ela. Pretende ainda seja reconhecido o direito de repetir os valores recolhidos a tal título, "desde a data do efetivo registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo".

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 26022089).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 27617113). Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id 29242441) arguindo preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, referiu que está dispensada de apresentar contestação quanto à matéria versada nos autos. Alegou, contudo, que a autora não comprovou o regular preenchimento dos requisitos exigidos ao recolhimento das exações com alíquota minorada. Invoca a aplicação da norma prevista pelo artigo 33, § 4º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1700/2017, que veda o recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12% para as empresas prestadoras de serviços hospitalares com utilização de ambiente de terceiro. Defende que a autora não logrou demonstrar a prestação de serviços médicos em ambiente próprio, o que também inviabiliza a verificação quanto a atender o estabelecimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Nessa ocasião, foram juntados documentos (id 38735408).

Manifestação da União reiterando os termos de sua defesa (id 42401634).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 354, do Código de Processo Civil.

O objeto das razões preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial arguidas pela União confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

A questão posta no feito reside no enquadramento da autora à hipótese descrita pelo artigo 15, § 1º, III, alínea *a*, da Lei nº 9.249/1995, ao fim do recolhimento de IRPJ e CSLL calculados com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Conforme registrado pela União em sua manifestação id 29242441 - pág. 5, *"(...) na presente defesa não se controverte tal ponto. A tese jurídica é procedente. Entretanto, o direito não é feito somente de normas em abstrato. É preciso haver a subsunção (adequação da norma ao caso concreto) para que surjam direitos subjetivos"*.

De fato, nos termos do quanto decidido pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.116.399/BA (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010), na definição do alcance da expressão "serviços hospitalares", colhida do artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei n.º 9.249/1995, vale a natureza do serviço de promoção à saúde efetivamente prestado. Dele se excluem, todavia, as consultas médicas, mesmo aquelas prestadas no interior dos ambientes hospitalares, pois expressam atividade que não se identifica com aquelas prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Com efeito, o intuito do legislador ao conceder o benefício da redução da alíquota tributária em questão é refrear os custos operacionais das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde que contam com custosas estruturas física (maquinários para exames e procedimentos médicos) e humana (com quadro técnico e de apoio permanentes). O intuito da redução da alíquota, portanto, é de reduzir os custos operacionais para o oferecimento do essencial serviço de assistência à saúde, ampliando-lhe o acesso aos pacientes-consumidores. Trata-se, portanto, de elevada intenção normativa, pois vocacionada, ainda que indiretamente, à efetividade do direito difuso de acesso ao serviço de assistência à saúde. Definitivamente não teve o legislador o intuito precípuo de, ao reduzir as alíquotas em análise, tutelar e estimular o direito individual que toda sociedade médica tem de buscar a elevação de seus lucros operacionais.

Pois bem. Ao reconhecimento do direito de recolher o IRPJ e a CSLL calculados com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, a autora deve demonstrar: (1) estar constituída na forma de sociedade empresária; (2) que presta serviços hospitalares e (3) que atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Nos termos da decisão id 37726773, a tanto deveria a parte autora fazer juntar documentos comprobatórios de "(1) registro junto ao Ministério da Saúde (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNESNet); (2) inscrição e autorização perante a Anvisa; (3) aquisição de maquinários para exames e procedimentos médicos (de imagens, laboratoriais, anatomopatológicos, citológicos, oncológicos, radioterápicos, cardiológicos, de hemodiálise etc); (4) notas fiscais de prestação de serviços de diagnósticos médicos ou exames ancilares; (5) folha de pagamento atualizada, com identificação dos quadros técnico e de apoio permanentes; (6) balanço patrimonial atualizado, entre outros documentos".

Quanto à forma de constituição, a autora logrou demonstrar que está organizada na forma de sociedade empresária limitada (id 25946282).

No que se refere aos demais requisitos, intimada da decisão id 37726773, a autora fez juntar aos autos: notas fiscais de serviços (id 38735141); Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde do Hospital e Maternidade Municipal São Vicente (id 38735433); 'Informações Gerais' relativas ao Centro de Assistência Obstétrica e Neonatal Normal (id 38735433); balanço patrimonial (id 38735443, id 38735851, id 38735867, id 38735880 e id 38735895).

Da análise da prova documental produzida pela autora, somente é possível verificar que ela presta serviços médicos (plantões médicos) em ambiente hospitalar de terceiro. Não logrou, contudo, demonstrar prestar serviços hospitalares e em ambiente que atenda, por ela, às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Assim, porque para se valer do recolhimento do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, a autora deveria demonstrar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 15, § 1º, III, alínea *a*, da Lei nº 9.249/1995, o que não ocorreu na espécie, entendo que a pretensão merece ser rejeitada.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5001639-45.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005482-50.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO CATTI BENEDITO

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEANDRO PACHANI - SP274109

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

O Ministério Público Federal (MPF) denunciou Bruno Catti Benedito – brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 30369381-2, CPF nº 310.780.398-79, nascido no dia 08/01/1982, residente na rua Hermenegildo de Souza Medeiros, 4760, apartamento 1, Jardim Noêmia, Franca/SP, Cep.: 14403-775 – pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 355, do Código Penal (CP).

Fê-lo nos seguintes termos:

O denunciado, no exercício da advocacia, devidamente autorizado por instrumento procuratório (...), defendeu os interesses de Karla de Souza Santos na Reclamação Trabalhista nº 0000600-64.2013.502.0202 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, e tinha por pretensão o recebimento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de trabalho que manteve entre os anos de 2008/2012 com a empresa JARDIM DE SOPHIE CAFÉ LTDA — ME. (...). A petição inicial foi protocolada em 19/02/2013 (...).

Em 25 de julho de 2013, foi realizada audiência de conciliação entre reclamante e reclamado. No ato inicial da referida audiência, o advogado BRUNO se apresentou como procurador das duas partes litigantes, com a justificativa de que pretendia obstar possível "casadinha", o que se denomina conluio. (...)

No entanto, a Magistrada julgou extinta a ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, por não se verificar verdadeira lide entre as partes, sendo reafirmada pelas decisões proferidas pelo TRT da 2ª Região e TST, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau. (...)

Na sequência dos fatos, foi juntada cópia da ata de audiência realizada no dia 15 de abril de 2013, nos autos do processo nº 0000574- 63.2013.5.02.0203, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, onde demonstra que BRUNO já atuou, em outras oportunidades, em defesa da empresa JARDIM DE SOPHIE, porém, nesses autos houve a homologação do acordo extrajudicial. (...).

Ouvido (...), BRUNO confessou que atuou como defensor da reclamada e reclamante no mesmo processo trabalhista, mas que agiu de forma Clara e explícita sem qualquer tentativa de simulação. Que desde o início juntou aos autos procurações distintas, sem a intenção de induzir o juiz a erro. Que o juiz da 3ª Vara trabalhista não entendeu pela simulação da lide haja vista ter homologado o acordo, diferente do entendimento da juíza da 2ª Vara.

Desse modo, o denunciado, violando frontalmente as normas de conduta profissional, agiu de forma simultânea e sucessiva formalizando acordo extrajudicial entre a empresa requerida e a requerente, visando o parcelamento da dívida, devido à dificuldade financeira da empresa, fato este confessado pelo denunciado.

Convém mencionar que Maria de Lourdes Laranjeira, em termo de declarações acostado às fls. 196/197, alegou que o restaurante JARDIM DE SOPHIE CAFÉ foi adquirido em 2003 por seu marido Cicero Costard Neto, e a declarante era a responsável pelo atendimento dos clientes, pelos funcionários, setor de RH e contratações de advogados. Que a declarante contratou o advogado BRUNO para realizar a homologação de um acordo na Justiça do Trabalho. Que em nenhum momento BRUNO pretendeu fazer qualquer ato inadequado.

II — DA MATERIALIDADE DELITIVA

Assim agindo, o denunciado incorreu no crime previsto no art. 355, *caput*, do CPB:

(...).

No caso, o arquivamento da reclamação trabalhista ante a confissão de BRUNO na data da audiência, configura efetivo prejuízo produzido no curso do processo judicial à constituinte, não sendo motivo hábil a descaracterizar o delito.

Além de ter causado prejuízo à sua Constituinte na primeira Reclamação Trabalhista (nº 0000600-64.2013.502.0202), o denunciado ainda passou a defender os interesses da parte adversa na mesma pretensão jurídica em processo posterior (nº 0000574-63.2013.5.02.0203), indiciando seu interesse em favor da parte ex adversa.

Há elementos de informação suficientes de materialidade delitiva, amplamente demonstrada pelos seguintes documentos contidos nos autos, os quais foram lavrados por servidores públicos, no exercício de suas funções, dos quais os atos possuem presunção de legitimidade e veracidade, quais sejam: **a)** cópia das atas de audiências trabalhistas no bojo dos processos nº 0000600- 64.2013.502.0202 e nº 0000574-63.2013.5.02.0203 (...); **b)** cópia da petição inicial onde BRUNO atuou em defesa de Karla às fls. 47/53; e por fim, **c)** cópia do processo de Elaine Irene Ferreira, no qual houve a homologação do acordo extrajudicial pelo juiz da 3ª Vara Trabalhista (...).

III — DA AUTORIA DELITIVA

A autoria recai sobre **BRUNO CATTI BENEDITO**, diante da sua confissão em audiência e ratificada em sede policial, oportunidade em que afirmou que, de maneira consciente e voluntária, agiu na função de advogado e procurador constituído pela empresa JARDIM DE SOPHIE CAFÉ LTDA — ME atuando em defesa da parte Requerente e Requerida no mesmo processo. (...)

Assim, os elementos de informação produzidos neste feito permitem concluir, com segurança, a responsabilidade de **BRUNO CATTI BENEDITO**, na medida em que o denunciado era o efetivo procurador e responsável pelas demandas e realização do acordo extrajudicial, na época dos fatos.

IV — DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Pelo exposto, o Ministério Público Federal imputa a **BRUNO CATTI BENEDITO** a pratica do crime previsto no artigo 355, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, instaurando-se o competente processo penal, com a citação e intimação do denunciado para apresentação de resposta à acusação e acompanhamento do feito em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas no momento processual oportuno. (id. 25006067, grifos originais).

Emenda da inicial, em que o MPF retificou a imputação penal do acusado para a prevista no artigo 355, parágrafo único, do CP (id. 30817035).

A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 1841/2014-1, foi recebida em **15/04/2020** (id. 30999880).

Citado (id. 38265230), o acusado apresentou resposta à acusação (id. 38514112). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Essas são as hipóteses, portanto, que recomendam a absolvição sumária do denunciado. A persecução estatal e todos seus graves efeitos ao denunciado devem ser sumariamente sustados pelo Juízo nesses casos.

Não havendo certeza sobre a configuração de uma dessas causas, o juiz deve analisar tais questões ao final do processo, após realizada toda a instrução probatória. Portanto, a decisão que absolve sumariamente o acusado deve estar baseada em prova robusta, uma vez que é exceção que dispensa a produção probatória.

Assentadas tais premissas, resta suficientemente claro nos autos que na espécie em concreto não houve conduta infiel, nem simulação, nem fraude, nem atuação à socapa, nem prejuízo ao Estado-juiz, a uma ou a ambas as partes, nem quebra de confiança no patrocínio.

Ouvida em sede policial, a autora da ação trabalhista nº 0000600-64.2013.5.02.0202, Sra. Karla de Sousa Santos, afirmou que: "*(...) não considera que o acordo realizado tenha sido prejudicial para a declarante (...)*" (id. 25006098).

Já a Sra. Maria de Lourdes Laranjeira, representante legal da reclamada na ação trabalhista, disse que:

(...) entendeu por bem fazer um acordo trabalhista com KARLA para que esta recebesse seguro desemprego e fundo de garantia; **QUE** foi a declarante que contratou o advogado BRUNO CATTI BENEDITO para fazer o trabalho, qual seja, preparar os papéis para realizar uma homologação na Justiça do Trabalho; **QUE** foi o próprio advogado BRUNO CATTI BENEDITO que disse que iria atuar para resolver o problema de ambas; **QUE** a declarante não viu nenhum problema em BRUNO realizar as tarefas para ambas já que em outra ocasião BRUNO teria atuado da mesma maneira e não teve qualquer problema na Justiça, homologando-se o acordo trabalhista; **QUE** nessa ocasião, BRUNO preparou os papéis e entregou para a justiça trabalhista como fito de homologar um acordo extrajudicial trabalhista tendo como partes JARDIM DE SOPHIE CAFÉ LTDA e a funcionária ELIANE IRENE FERREIRA; **QUE** este acordo de ELIANE fora homologado por volta de sete anos atrás; **QUE** o acordo homologado de ELIANE ocorreu por volta de um mês antes do acordo proposto por KARLA e JARDIM DE SOPHIE CAFÉ LTDA; **QUE** a declarante iria realizar outros acordos com mais dois funcionários, entretanto acabou por bem não fazê-los pelo problema que apareceu com KARLA; **QUE** BRUNO em nenhum momento quis fazer qualquer coisa errada, tendo apenas o interesse de trabalhar corretamente e resolver o problema; **QUE** BRUNO, segundo ele, estudou muito os casos antes de entrar com os pedidos de homologação; **QUE** KARLA também sabia que o advogado BRUNO iria atuar para ambas nesse processo; **QUE** KARLA, pessoa humilde, nunca pensou que BRUNO poderia estar cometendo uma irregularidade; **QUE** assinou uma procuração para BRUNO atuar nessa homologação realizada em prol de sua empresa e também de KARLA; **QUE** reafirma que tanto a declarante, como BRUNO e KARLA não agiram de má-fé; **QUE** todos acreditavam que estavam fazendo a coisa certa, sem nenhuma ilegalidade ou irregularidade; **QUE** KARLA, muito provavelmente, também assinou uma procuração para o advogado BRUNO; **QUE** a declarante tem apenas o segundo grau e não é expert na área do direito, sabendo só um pouco das coisas que vivenciou. (id. 25006099, grifos originais).

Ouvida pela 56ª Subseção de Osasco da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Sra. Karla de Sousa Santos expôs que:

(...) não tinha interesse em ajuizar ação judicial contra a reclamada, entretanto apenas fez um acordo extrajudicial para receber suas verbas rescisórias e fundo de garantia, levando o sobredito acordo para homologação perante a justiça especializada. Que o acordo foi feito diretamente com sua ex-patroa sem intermediação do representado. Que suas verbas rescisórias foram pagas de forma parcelada, tendo a reclamada cumprido integralmente com sua obrigação, ressaltando que apenas deixou de receber o FGTS e multa incidente e seguro desemprego, em virtude da extinção da ação. Ratifica que o representado tentou explicar para a Magistrada da 2ª VT de Barueri que não se tratava de tergiversação sendo que não lhe foi dado oportunidade para tanto. Que não pagou honorários ao representado. (...) não houve por parte da Magistrada a depoente qualquer indagação a respeito de "casadinha" ou qualquer outra ilicitude por parte do representado. A depoente por fim esclarece que o acordo foi feito entre ela e sua patroa sem a presença do representado, que apenas elaborou a petição de homologação. (id. 38514124).

Já a Sra. Eliane Irene Ferreira dos Santos relatou que:

(...) trabalhou para reclamada pelo período de cinco anos, sendo que foi dispensada devido à crise financeira. Que para recebimento de suas verbas rescisórias fez acordo extrajudicial com sua patroa, sem que tal acordo fosse intermediado pelo representado. Que as verbas rescisórias foram pagas em oito parcelas, sendo que a reclamada cumpriu integralmente com pactuado. Que a patroa sugeriu a depoente fazer a homologação do acordo com o representado para que não pagasse advogado. Que após o representado redigir a petição de homologação de acordo a qual foi distribuída para a 3ª VT de Barueri, sendo na data da audiência homologada pelo Magistrado Dr. Regis Franco e Silva de Carvalho. Que não pagou honorários ao representado. (...) na sua audiência de homologação do acordo entabulado, o Magistrado elogiou a conduta e o procedimento adotado pelo representado homologando o acordo. (id. 38514124).

A Décima Nona Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB assim decidiu na representação apresentada pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Barueri em face do réu:

Da análise desta Representação constatou esta Relatora as ausências das comprovações dos teores das alegações nela ofertadas. Não vislumbrando o cometimento de infração ético e disciplinar pelo Representado.

O ora Representado entabulou sim a Ação naquele Foro Federal, porém, a Ação para a Homologação do Acordo Extrajudicial havido entre as partes. É patrono da empresa, uma das partes, como referido pela MM Juíza já tê-lo visto em outras causas da mesma, porém, redigiu o estabelecido entre elas, a empresa e a funcionária. Comprovação destas através das oitivas das testemunhas de fls. 199/201.

(...).

Destarte, meu voto é pelo julgamento pela improcedência da Representação, com o arquivamento dos autos após o seu trânsito em julgado.

(...).

Acolho o parecer do i. Relator às fls. 115/117, determinando-se o arquivamento do presente feito (...). (id. 38514124).

O Presidente do Conselho Seccional da OAB, Seção de São Paulo, homologou o arquivamento do referido procedimento disciplinar em 20/10/2017.

Evidentemente que o resultado da apuração administrativa acerca do mesmo fato não direciona automaticamente o deslinde da presente persecução penal, dada a independência das instâncias.

Todavia, não bastassem os elementos depurados naquele procedimento administrativo, o depoimento em sede policial das partes na ação trabalhista n.º 0000600-64.2013.5.02.0202, bem como os testemunhos no procedimento disciplinar administrativo confirmam a ausência de conduta infiel, má-fé, simulação, fraude, conduta profissional sub-reptícia, prejuízo ao Estado-juiz expressado pela Justiça do Trabalho, a uma ou a ambas as partes e quebra de confiança no patrocínio. Antes, o denunciado atuou às claras, intermediando eficazmente a formalização de acordo já havido entre as partes, deferente a seus misteres profissionais e atento ao estímulo estatal na busca da autocomposição das querelas judiciais pelas próprias partes daquela reclamatória trabalhista.

Com efeito, dada a nítida atipicidade da conduta profissional vergastada, a absolvição sumária do acusado é medida que se impõe. Nesse sentido:

PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. ADVOGADO QUE DEPOIS DE PAGA A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PLEITEADA POR SUA CLIENTE, COMUNICA AO JUÍZO E PEDE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE INTERESSES CONFLITANTES. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREJUDICADA. 1- O delito de patrocínio simultâneo ou sucessivo implica em trair interesses das partes ou de uma delas somente quando há conflito de pretensões. 2- Não pratica o delito de patrocínio simultâneo ou sucessivo o advogado que, depois de paga a prestação alimentícia pleiteada por sua cliente, comunica o fato ao Juiz do processo e requer a expedição de alvará de soltura em favor do executado, posto que não mais existiam direitos em conflito. 3- Justifica-se o trancamento da ação penal quando a atipicidade é constatada de plano, sem necessidade de aprofundamento no exame de provas. Ordem concedida, prejudicado o exame da incompetência do juízo. [STJ, HC - HABEAS CORPUS - 62655 2006.01.52360-6, Quinta Turma, Rel. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ DATA: 15/10/2007 PG: 00309).

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE PRÁTICA DE PATROCÍNIO INFIEL E TENTATIVA DE ESTELIONATO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, POR SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DENUNCIADA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Delito de patrocínio infiel (CP, art. 355). Nítida atipicidade dos fatos imputados às apeladas, ante a ausência de subsunção de suas condutas ao tipo penal. O fato de as apeladas integrarem o mesmo escritório de advocacia e de duas delas terem defendido os interesses das empresas responsáveis pelo empreendimento imobiliário, enquanto outras duas patrocinavam os interesses de consumidores adquirentes de lotes de tal empreendimento, na mesma causa (que engloba mais de uma ação judicial), não configura o crime em tela. 2. Ao menos ao tempo dos fatos narrados na denúncia, os interesses das empresas e dos consumidores supracitados eram convergentes, ou seja, todos eles buscavam a continuidade e a finalização do empreendimento e a implantação do condomínio. Portanto, as elementares do tipo consistentes na traição do dever profissional existente entre as advogadas e os consumidores, e o consequente prejuízo a interesse deles, não são observadas. 3. Não houve patrocínio simultâneo de partes contrárias, pois tanto as empresas quanto os consumidores ocupavam o mesmo polo processual e tinham a mesma pretensão. Ademais, apesar de integrarem o mesmo escritório, advogadas distintas patrocinavam os interesses das partes. 4. Quanto à imputação de prática do delito de estelionato tentado (CP, art. 171, c.c. art. 14, II), a despeito de a denúncia não descrever de forma clara qual seria a vantagem indevida buscada pelas apeladas em favor de outrem, o fato é que o expediente fraudulento nela narrado residiria nos elementos constitutivos do crime de patrocínio infiel, conduta que é atípica. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL 0002680-83.2016.4.03.6108, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019).

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. - Para a caracterização dos delitos tipificados no art. 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, exige-se a traição do dever profissional, com prejuízo aos interesses do constituinte ou o patrocínio simultâneo de interesses opostos. - Ausência de interesses antagônicos na mesma relação jurídica, diante de homologação de acordo entre reclamante e reclamado na Justiça do Trabalho. Precedentes. - A conduta do agente não se enquadra na definição legal acima referida, não havendo que se falar em crime, devendo ser mantida a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal (III - não constituir o fato infração penal). - Apelação interposta pelo Ministério Público Federal improvida. (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL 0001859-34.2011.4.03.6115, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do fundamentado, julgo **improcedente** a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, de modo a **absolver sumariamente** o acusado Bruno Catti Benedito – brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 30369381-2, CPF nº 310.780.398-79, nascido no dia 08/01/1982, residente na rua Hermenegildo de Souza Medeiros, 4760, apartamento 1, Jardim Noêmia, Franca/SP – da imputação da prática do crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação, previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Tendo em vista a absolvição do denunciado, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisições judiciais.

Ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de absolvido.

Transitada em julgado esta sentença, façam-se as comunicações necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JONAS VIEIRA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Por meio da decisão proferida sob o id 32241580, este Juízo consignou:

(...) **Homologação do cálculo judicial**

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27355918, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fim de correção monetária. O calculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27617652, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

Cessão de direitos - id raiz 28170105

A cessionária não comprova o cumprimento total dos requisitos impostos no art. 100, § 14 da Constituição Federal, vez que não há demonstrada a comunicação à entidade devedora.

Assim, para que produza os efeitos pretendidos, deve a cessionária proceder à comunicação do negócio jurídico ao INSS, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Desde já, a vista dos documentos apresentados, inclua-se a cessionária e seu procurador aos autos na qualidade de "terceiro interessado".

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (...).

A advogada da parte exequente se manifestou no id 35010844. Narrou e requereu:

(...) De início, informa que a Exequente cedeu à empresa **HOMMA CAPITAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** parte do seu crédito.

Não obstante, convém destacar que a cessão não deu-se em relação a parte integral do crédito, mas apenas em relação a parte que cabia a exequente, vez que não pode dispor da parcela relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Isso se dá porque os créditos relativos aos honorários advocatícios (quer sejam de sucumbência, quer sejam contratuais) são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que de titularidade diversa, já que pertencem aos patronos que assistem a causa e não ao autor da ação.

Nesse sentido, a ora advogada traz a ressalva de que devem ser PRESERVADOS OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS, vez que não são de titularidade da exequente.

Indica, na oportunidade, conforme instrumento contratual em anexo, que 30% do valor do crédito da Exequente refere-se aos honorários contratuais pactuados, pelo que pede seja decotado e pago diretamente à sociedade a qual pertencem a sua advogada, a saber: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01.

Diante do exposto, aguarda a expedição do alvará correspondente a verba honorária contratual. (...). (*Grifado no original*).

Por meio da petição protocolada sob o id 38970858, a cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli narrou e requereu:

(...) Conforme petição de ID: 34795628, esta cessionária peticionou requerendo a transferência do valor do precatório.

Entretanto, após 2 **(dois) meses** do requisitado não houve sua análise, sequer foi conclusos para despacho.

Desta forma, ante a proximidade da data de pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2020 e tendo em vista o problema de saúde pública (COVID-19), bem como as regras de isolamento social impostas, autorizados pelo Comunicado Conjunto da CORE-GACO DO TRF3 (SEI/TRF3 - 5706960 – Comunicado) visando a celeridade, a economia processual e a desnecessidade de atendimento presencial em agência bancária, requer reiterar o pedido da petição de ID: 34795628, quando do pagamento do precatório, **PRC nº 20190152031** e **Ofício Requisitório nº 20190047410,** seja liberado **70% (SETENTA POR CENTO)** do crédito total líquido deste, por meio de TED - Transferência Eletrônica Direta para a conta corrente de titularidade do cessionário, conforme dados que seguem (...) (*Grifado no original*).

Referida cessionária voltou a se manifestar, id 41102765. Reiterou seu pedido. Juntou ao feito o *"Aviso de Recebimento (AR) que comprova a comunicação do negócio jurídico ao INSS".*

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Homologação da cessão de direitos

Instada a comprovar a comunicação da cessão de direitos creditórios à entidade devedora, nos termos da decisão id 32241580, a cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli juntou ao feito, **somente em 30.10.2020, id 41102766,** o *"Aviso de Recebimento (AR) que comprova a comunicação do negócio jurídico ao INSS".* Não há que se falar, pois, conforme mal refere a cessionária, em morosidade deste Juízo. O requisito da comunicação à entidade devedora só foi efetivamente cumprido em 30.10.2020. A juntada de documento comprovando postagem pelos correios de objeto não identificado não serve a tal desiderato.

Portanto, a inação e mora no atendimento do pedido é da própria requerente, que apenas em sua última manifestação se desonerou de cumprir as condições que lhe são impostas.

Diante da recente comprovação da regularidade da cessão de direitos creditórios, **homologo** a cessão firmada entre Jonas Vieira Das Chagas e Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, id raiz 28170105, para que produza os efeitos pretendidos.

2 Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro o pedido da cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, conforme requerido (id 38970858).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência de 70% (setenta por cento) dos valores depositados em favor da exequente, a título de pagamento do PRC nº 20190152031, para a conta titularizada por ela.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 38970858:

Banco para Crédito: Banco do Brasil S.A.

Agência para Crédito: 3041-4

Conta Corrente : 33.690-4

CNPJ credor: 09.212.594/0001-79

Credor: Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli

Intimem-se. Cumpra-se.

2 Requerimento de expedição de alvará de valores pagos

Defiro o pedido da advogada da parte exequente, Fabíola da Rocha Leal de Lima, conforme requerido (id 35010844).

Expeça-se alvará em favor de "*FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01*" para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores depositados em favor da parte exequente junto à CEF, a título de pagamento do PRC nº 20190152031. Esses valores referem-se ao contrato de honorários advocatícios colacionado aos autos sob o id 35011114.

Intimem-se. Cumpra-se.

3 Ofício requisitório complementar

Tendo em vista que a decisão proferida sob o id 32241580 homologou os cálculos da Contadoria Judicial, id 27617652, **expeça-se** o correspondente **ofício requisitório de precatório complementar**, isto é, relacionado aos valores outrora controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado e pago, com as cautelas de praxe.

Nos termos da cláusula sexta do contrato de cessão de direitos firmado, id 28171287, vê-se que pertencerá ao cessionário eventual valor controverso contido do direito creditório adquirido. Assim, tendo em vista que há valores controvertidos e pendentes de pagamento neste feito, a requisição complementar deverá ser expedida em nome da cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli.

Todavia, diante da cópia do contrato de honorários colacionada ao feito, id 35011114, defiro o destaque na requisição complementar do pagamento dos honorários contratuais em favor da representação processual de Jonas Vieira das Chagas. O destaque deverá ser lançado, conforme solicitado na petição id 35010844, em favor de "*FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01*".

Intimem-se. Cumpra-se. Conforme expressamente requerido, inclua a Secretaria no sistema processual, como procuradora de Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, a advogada Rose Mary Grahl, OAB/SP nº 212.583. Devido ao pedido de exclusividade, exclua do sistema o advogado Andre Luis Franca de Narde

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

DECISÃO

Por meio da decisão proferida sob o id 33106103, este Juízo consignou:

(...) **Homologação do cálculo judicial**

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27357505, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fim de correção monetária. O calculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27623428, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

Cessão de direitos - id raiz 25371640

A cessionária não comprova o cumprimento total dos requisitos impostos no art. 100, § 14 da Constituição Federal, vez que não há demonstrada a comunicação à entidade devedora.

Assim, para que produza os efeitos pretendidos, deve a cessionária proceder à comunicação do negócio jurídico ao INSS, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Desde já, a vista dos documentos apresentados, inclua-se a cessionária e seu procurador aos autos na qualidade de "terceiro interessado".

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (...).

A advogada da parte exequente se manifestou no id 30011199. Narrou e requereu:

(...) De início, informa que a Exequente cedeu à empresa **HOMMA CAPITAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** parte do seu crédito.

Não obstante, convém destacar que a cessão não deu-se em relação a parte integral do crédito, mas apenas em relação a parte que cabia a exequente, vez que não pode dispor da parcela relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Isso se dá porque os créditos relativos aos honorários advocatícios (quer sejam de sucumbência, quer sejam contratuais) são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que de titularidade diversa, já que pertencem aos patronos que assistem a causa e não ao autor da ação.

Nesse sentido, a ora advogada traz a ressalva de que devem ser PRESERVADOS OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS, vez que não são de titularidade da exequente.

Indica, na oportunidade, conforme instrumento contratual em anexo, que 30% do valor do crédito da Exequente refere-se aos honorários contratuais pactuados, pelo que pede seja decotado e pago diretamente à sociedade a qual pertence a sua advogada, a saber: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01.

Diante do exposto, aguarda a expedição do alvará correspondente a verba honorária contratual. (...). (*Grifado no original*).

Por meio da petição protocolada sob o id 38970858, a cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli narrou e requereu:

(...) 1.Tendo em vista a liberação do pagamento do precatório expedido e diante da Cessão de Direitos realizada entre Autor(Cedente) a ora Requerente(Cessionária), requer seja o referido pagamento efetuado mediante **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA** em favor de **HOMMA CAPITAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (CESSIONÁRIA),** sendo abaixo informados os dados necessários para o preenchimento da ordem de pagamento, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal, emitido em 24 de abril de 2020 (...) (*Grifado no original*).

Referida cessionária voltou a se manifestar, id. 41102800. Reiterou seu pedido. Juntou ao feito o *"Aviso de Recebimento (AR) que comprova a comunicação do negócio jurídico ao INSS".*

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Homologação da cessão de direitos

Instada a comprovar a comunicação da cessão de direitos creditórios à entidade devedora, nos termos da decisão id 32241580, a cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli juntou ao feito, **somente em 30.10.2020, id 41102800**, o *"Aviso de Recebimento (AR) que comprova a comunicação do negócio jurídico ao INSS".* O requisito da comunicação à entidade devedora só foi efetivamente cumprido em 30.10.2020. A juntada de documento comprovando postagem pelos correios de objeto não identificado não serve a tal desiderato.

Portanto, a mora no atendimento do pedido é da própria requerente, que apenas em sua última manifestação se desonerou de cumprir as condições que lhe são impostas.

Diante da recente comprovação da regularidade da cessão de direitos creditórios, **homologo** a cessão firmada entre Josimar Vieira Pedro e Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, id raiz 25371640, para que produza os efeitos pretendidos.

2 Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro o pedido da cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, conforme requerido (id 41102800).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência de 70% (setenta por cento) dos valores depositados em favor da exequente, a título de pagamento do PRC nº 20190048712, para a conta titularizada por ela.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 41102800:

Banco para Crédito: Banco do Brasil S.A.

Agência para Crédito: 3041-4

Conta Corrente : 33.690-4

CNPJ credor: 09.212.594/0001-79

Credor: Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli

Intimem-se. Cumpra-se.

3 Requerimento de expedição de alvará de valores pagos

Defiro o pedido da advogada da parte exequente, Fabíola da Rocha Leal de Lima, conforme requerido (id 35011199).

Expeça-se alvará em favor de "*FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01"* para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores depositados em favor da parte exequente junto à CEF, a título de pagamento do PRC nº 20190048712. Esses valores referem-se ao contrato de honorários advocatícios colacionado aos autos sob o id 35011358.

Intimem-se. Cumpra-se.

4 Ofício requisitório complementar

Tendo em vista que a decisão proferida sob o id 33106103 homologou os cálculos da Contadoria Judicial, id 27623428, **expeça-se** o correspondente **ofício requisitório de precatório complementar**, isto é, relacionado aos valores outrora controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado e pago, com as cautelas de praxe.

Nos termos da cláusula sexta do contrato de cessão de direitos firmado, id 25371650, vê-se que pertencerá ao cessionário eventual valor controverso contido do direito creditório adquirido. Assim, tendo em vista que há valores controvertidos e pendentes de pagamento neste feito, a requisição complementar deverá ser expedida em nome da cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli.

Todavia, diante da cópia do contrato de honorários colacionada ao feito, defiro o destaque na requisição complementar do pagamento dos honorários contratuais em favor da representação processual de Josimar Oliveira Pedro. O destaque deverá ser lançado, conforme solicitado na petição id 35011199, em favor de "*FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01".*

Intimem-se. Cumpra-se. Conforme expressamente requerido, inclua a Secretaria no sistema processual, como procuradora de Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, a advogada Rose Mary Grahl, OAB/SP nº 212.583. Devido ao pedido de exclusividade, exclua do sistema o advogado Andre Luis Franca de Narde

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: OLIMPIO GERONIMO
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JERONIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

DECISÃO

Por meio da decisão proferida sob o id 32242720, este Juízo consignou:

(...) **Homologação do cálculo judicial**

O cálculo da contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 27357521, pelo qual se reputou correto o uso do IPCA-E para fim de correção monetária. O calculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27625956, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Conforme artigos 85, §1º e §2º, e 86, ambos do CPC, cada parte pagará à representação da contraparte honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença obtida entre o valor homologado e os respectivos valores apresentados na execução e na impugnação.

Cessão de direitos - id raiz 29772767

A cessionária não comprova o cumprimento total dos requisitos impostos no art. 100, § 14 da Constituição Federal, vez que não há demonstrada a comunicação à entidade devedora.

Assim, para que produza os efeitos pretendidos, deve a cessionária proceder à comunicação do negócio jurídico ao INSS, comprovando nos autos no prazo de 15 dias.

Desde já, a vista dos documentos apresentados, inclua-se a cessionária e seu procurador aos autos na qualidade de "terceiro interessado".

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. (...).

A advogada da parte exequente se manifestou no id 35011396. Narrou e requereu:

(...) De início, informa que a Exequente cedeu à empresa **HOMMA CAPITAL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI** parte do seu crédito.

Não obstante, convém destacar que a cessão não deu-se em relação a parte integral do crédito, mas apenas em relação a parte que cabia a exequente, vez que não pode dispor da parcela relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Isso se dá porque os créditos relativos aos honorários advocatícios (quer sejam de sucumbência, quer sejam contratuais) são autônomos em relação ao crédito principal, haja vista que de titularidade diversa, já que pertencem aos patronos que assistem a causa e não ao autor da ação.

Nesse sentido, a ora advogada traz a ressalva de que devem ser PRESERVADOS OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS, vez que não são de titularidade da exequente.

Indica, na oportunidade, conforme instrumento contratual em anexo, que 30% do valor do crédito da Exequente refere-se aos honorários contratuais pactuados, pelo que pede seja decotado e pago diretamente à sociedade a qual pertencem a sua advogada, a saber: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01.

Diante do exposto, aguarda a expedição do alvará correspondente a verba honorária contratual. (...). (*Grifado no original*).

Por meio da petição protocolada sob o id 38970858, a cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli narrou e requereu:

"(...) Conforme petição de ID: 34796295, esta cessionária peticionou requerendo a transferência do valor do precatório.

Entretanto, após 2 **(dois) meses** do requisitado não houve sua análise, sequer foi conclusos para despacho.

Desta forma, ante a proximidade da data de pagamento dos precatórios inscritos na proposta orçamentária de 2020 e tendo em vista o problema de saúde pública (COVID-19), bem como as regras de isolamento social impostas, autorizados pelo Comunicado Conjunto da CORE-GACO DO TRF3 (SEI/TRF3 - 5706960 – Comunicado) visando a celeridade, a economia processual e a desnecessidade de atendimento presencial em agência bancária, requer reiterar o pedido da petição de ID: 34795628, quando do pagamento do precatório, **PRC nº 20190152161** e **Oficio Requisitório nº 20190048878,** seja liberado **70% (SETENTA POR CENTO)** do crédito total líquido deste, por meio de TED - Transferência Eletrônica Direta para a conta corrente de titularidade do cessionário, conforme dados que seguem (...) (*Grifado no original*).

Referida cessionária voltou a se manifestar, id. 41102789. Reiterou seu pedido. Juntou ao feito o *"Aviso de Recebimento (AR) que comprova a comunicação do negócio jurídico ao INSS".*

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Homologação da cessão de direitos

Instada a comprovar a comunicação da cessão de direitos creditórios à entidade devedora, nos termos da decisão id 32242720, a cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli juntou ao feito, **somente em 30.10.2020, id 41102789**, o *"Aviso de Recebimento (AR) que comprova a comunicação do negócio jurídico ao INSS".* A juntada de documento comprovando postagem pelos correios de objeto não identificado não serve a tal desiderato.

Portanto, a mora no atendimento do pedido é da própria requerente, que apenas em sua última manifestação se desonerou de cumprir as condições que lhe são impostas.

Diante da recente comprovação da regularidade da cessão de direitos creditórios, **homologo** a cessão firmada entre Olimpio Geronimo e Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, id raiz 29772767, para que produza os efeitos pretendidos.

2 Requerimento de transferência de valores pagos

Defiro o pedido da cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, conforme requerido (id 41102789).

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência de 70% (setenta por cento) dos valores depositados em favor da exequente, a título de pagamento do PRC nº 20190048878, para a conta titularizada por ela.

Reporto-me aos dados da petição sob id. 41102789:

Banco para Crédito: Banco do Brasil S.A.

Agência para Crédito: 3041-4

Conta Corrente : 33.690-4

CNPJ credor: 09.212.594/0001-79

Credor: Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli

Intimem-se. Cumpra-se.

2 Requerimento de expedição de alvará de valores pagos

Defiro o pedido da advogada da parte exequente, Fabíola da Rocha Leal de Lima, conforme requerido (id 35011396).

Expeça-se alvará em favor de "*FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01"* para levantamento da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores depositados em favor da parte exequente junto à CEF, a título de pagamento do PRC nº 20190048878. Esses valores referem-se ao contrato de honorários advocatícios colacionado aos autos sob o id 35011660.

Intimem-se. Cumpra-se.

3 Ofício requisitório complementar

Tendo em vista que a decisão proferida sob o id 32242720 homologou os cálculos da Contadoria Judicial, id 27625956, **expeça-se** o correspondente **ofício requisitório de precatório complementar**, isto é, relacionado aos valores outrora controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado e pago, com as cautelas de praxe.

Nos termos da cláusula sexta do contrato de cessão de direitos firmado, id 29772775, vê-se que pertencerá ao cessionário eventual valor controverso contido do direito creditório adquirido. Assim, tendo em vista que há valores controvertidos e pendentes de pagamento neste feito, a requisição complementar deverá ser expedida em nome da cessionária Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli.

Todavia, diante da cópia do contrato de honorários colacionada ao feito, defiro o destaque na requisição complementar do pagamento dos honorários contratuais em favor da representação processual de Josimar Oliveira Pedro. O destaque deverá ser lançado, conforme solicitado na petição id 35011199, em favor de "*FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/PR 61.386 – CNPJ nº 29.643.342/0001-01".*

Intimem-se. Cumpra-se. Conforme expressamente requerido, inclua a Secretaria no sistema processual, como procuradora de Homma Capital Intermediacao de Negocios Eireli, a advogada Rose Mary Grahl, OAB/SP nº 212.583. Devido ao pedido de exclusividade, exclua do sistema o advogado Andre Luis Franca de Narde

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXEQUENTE: JOSEFA MARCOS TORRE DE MIRASIERRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados para a conta titularizada pelo patrono da autora, a título de pagamento de PRC nº 20190049178 e seus eventuais consectários, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados das petições id. 34749493 e id. 39815614:

R$ 77.375,23 à exequente, CPF 006.220.088-70

- Titular: JOSEFA MARCOS TORRE DE MIRASIERRAS

-Isento de IR (imposto de renda): (X) SIM ( ) NÃO

-Banco: Banco Bradesco

-Agência: 3561

-Conta corrente: 2005-2

R$ 33.160,82 ao patrono da autora, CPF 068.847.459-40

-Titular: Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia

-CNPJ do Titular da Conta: 24.803.840/0001-50

-Banco: Banco do Brasil

-Agência: 0009-4

-Conta corrente: 377281-0

Em relação aos valores direcionados ao advogado, para efeito de imposto de renda, utilize-se o CPF acima destacado, pois a eles direcionados os valores, independentemente de estar dirigido à conta titularizada por sociedade empresária optante pelo Simples Nacional.

Após, prossiga-se como já determinada na parte final do despacho id. 37652584 (remessa dos autos à contadoria).

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050753-12.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Levantamento de valores

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 5000101827804 e seus eventuais consectários, para conta titularizada pela parte autora, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados das petições id. 42220270:

- Titular: MEDAPI 2 PARTICIPAÇÕES LTDA

- CNPJ: 56.242.274/0001-41

-Banco: Itaú (341)

-Agência: 0067

-Conta corrente nº 05588-9

Após, prossiga-se como já determinado no despacho id. 41062120 devolvendo-lhe tal prazo (intimação da Fazenda para, querendo, impugnar a execução).

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados a título de pagamento de PRC nº 20190045278 e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pela patrona da autora, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados da petição id. 41821464:

- Titular: Tonia Andrea Inocentini Galleti
- CPF/MF: 266.161.448-60
- Banco: Itaú
- Agência: 4088
- Conta corrente: 11182-0

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009337-64.2015.4.03.6144

AUTOR: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 42642857 - Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito nº 1969/005/86400206 e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pelo senhor perito .

Reporto-me aos dados das petições id. 42642857:

Favorecido: CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA

CPF: 885.994.938-68

Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 0797-Caraguatatuba

Conta corrente: 001.6513-0

Considerando a ausência de indicação, considera-se não isento para fins fiscais..

Ciência às partes.

Após, prossiga-se como já determinada no despacho id. 35667476.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004682-15.2016.4.03.6144

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 43054803 - Defiro, conforme requerido.

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito nº 1969/005/86400700 e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pelo senhor perito .

Reporto-me aos dados das petições id. 43054803:

Favorecido: MARCO ANTÔNIO BASILE

Banco: Santander

Agência: 0727

Conta corrente: 01007682-9

Considerando a ausência de indicação, considera-se não isento para fins fiscais..

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040633-07.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados a título de pagamento de RPV nº 20190119265 (protocolo TRF3 202000021108) e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pela patrona da autora, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados da petição id. 43519791:

TITULAR: BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ:14.215.318/0001-02

BANCO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(104)

AGÊNCIA:3243 OPERAÇÃO:003

CONTA CORRENTE:000014197

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-50.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados a título de pagamento dos RPVs nº 20200024578 (protocolo TRF3 20200096344) e nº 20200024579 (protocolo TRF3 20200096345)e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pela autora, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados da petição id. 43540783:

Titular: Du Pont do Brasil S.A.

CNPJ 61.064.929/0001-79

Banco Citibank (nº 745)

Agência: 0001

Conta Corrente nº: 344-1

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008675-03.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados a título de pagamento do RPV nº 20200024566 (protocolo TRF3 20200145022) e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pela patrona autora, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados da petição id. 43572731:

TITULAR: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ 71.714.208/0001-10

BANCO DO BRASIL S/A. (nº 001)

AGÊNCIA 3221

CONTA CORRENTE 104.142-8

Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-38.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sirva-se de cópia do presente como ofício para determinar que a Caixa Econômica Federal, Agência 1969, proceda à transferência dos valores depositados a título de pagamento de honorários sucumbenciais (conta judicial 1969/005/86402519-2) e seus eventuais consectários, para a conta titularizada pela autora, da seguinte forma:

Reporto-me aos dados da petição id. 41599330:

Titular: Município de Jandira

CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Caixa Econômica Federal

Agência nº 2195

Conta corrente nº 006/00000045-7

Após, tornemo feito ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-65.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEME DE FREITAS

DESPACHO

1 - Pesquisa de bens via *CNIB*:

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via CNIB -- que nada mais é do que uma extensão do sistema ARISP -- porque cabe à parte exequente primeiramente diligenciar ao fim de encontrar bens penhoráveis da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, ônus executivo que não verifico nestes autos.

Nesse sentido, acrescento a ementa do *AI / SP 5029164-36.2019.4.03.0000 (Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO , Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 30/04/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2020)*:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.***
>
> *- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.*
>
> *- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo do exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.*
>
> *- Agravo de instrumento improvido.*

2 - Localização de bens - medidas constritivas:

Bacenjud

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do sistema Bacenjud, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada.

Renajud

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema Renajud, *desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos*.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora.

Infojud

Defiro, ainda, o pedido de tentativa de localização de bens de propriedade da parte executada, já citada, por meio do sistema InfoJud.

Com efeito, é descabida ao deferimento do pedido a imposição da condicionante da prévia demonstração do esgotamento de diligências administrativas pela parte exequente. Sobre o tema, empresto à fundamentação os termos dos precedentes abaixo, do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*** *I. Os sistemas Renajud e Infojud, da mesma forma que o Bacenjud, constituem ferramentas que visam simplificar e agilizar a busca por bens aptos à satisfação do crédito executado. II. Considerando os princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional que informam o sistema processual pátrio, é cabível a utilização destes sistemas de pesquisa, sem a necessidade de prévio exaurimento de diligências por parte da exequente, a teor do entendimento firmado pelo STJ no tocante ao sistema Bacenjud. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 5020318-98.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – INFOJUD – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE – RECURSO PROVIDO. *1.O Bacenjud é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras; RENAJUD, uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; e INFOJUD, o sistema de acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. 2. A hodierna jurisprudência, da mesma forma que o entendimento aplicado na hipótese de penhora eletrônica de ativos financeiros, via Bacenjud, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, consolidou-se no sentido de que desnecessário esgotamento de diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, assim como para a utilização do convênio do RENAJUD e INFOJUD. 3.Embora , na hipótese, não tenha havido o esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora, considerando a necessidade de efetivação do crédito público, cabível a medida requerida. 4.Agravo de instrumento provido. (AI 5005720-42.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Intimação Via Sistema 31/07/2020)*

3 Vista à parte exequente

Juntado aos autos o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente.

Assino-lhe o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, especificando as medidas judiciais pretendidas.

Decorrido prazo acima, intime-se a parte exequente pessoalmente, para que cumpra a providência acima no mesmo prazo. Servirá cópia desta decisão como ofício, se necessário for.

Nada sendo efetivamente requerido a título de providências materiais em prosseguimento, venham os autos conclusos para a extinção ou sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se por ora apenas a parte exequente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Pesquisa INFOJUD.

BARUERI, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002016-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: KLEIDSON BARBOSA CAMPOS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Pesquisa de endereço.

BARUERI, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005926-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Há alguns meses o trâmite do feito executivo encontra-se estagnado por razão de inação da executada -- justamente a quem aproveita a estagnação --, que aguarda convenientemente sua intimação para que somente então regularize a apólice oferecida. Não bastasse, noto que a executada já havia demandado sua intimação para que regularizasse sua representação processual, inexatidão postulatória que igualmente em seu próprio favor retardou o andamento do feito.

Diante dessas constatações indiciárias de atuação protelatória, assino o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a executada regularize a garantia oferecida nos termos do quanto manifestado pela exequente.

Com ou sem a regularização pela executada, abra-se então imediata vista à exequente, para que se manifeste sobre a idoneidade do endosso à apólice. Em caso de não oferecimento de endosso ou de irregularidade no endosso oferecido, desde já deverá manifestar-se a exequente também em termos de prosseguimento do feito, indicando os atos executórios pretendidos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002982-38.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKO PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Concomitantemente, manifeste-se a exequente sobre a pretensão suspensiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAURIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WMBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

DECISÃO

Id 43112338

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda., em face da decisão sob id 42419095, cujos termos fazem menção a que os embargos de declaração lançados sob id. 32927213 teriam sido rejeitados.

Refere a embargante: "*No entanto, analisando detidamente os autos constata-se que não foi proferida qualquer decisão acolhendo ou rejeitando os embargos de declaração de id. n.º 32927213, tendo sido proferida decisão somente no sentido de intimar a Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os embargos de declaração (id. n.º 33570897) o que implica em evidente omissão/contradição/erro material que deve ser sanado por estes aclaratórios (...) Ante o exposto, requer a V. Excia. se digne de conhecer e prover os presentes embargos de declaração, pronunciando-se sobre a omissão/contradição/erro material apontado, por ser medida de Justiça!!*"

Nos referidos embargos de declaração (id 32927213) a embargante alega a ocorrência de: (...) *"erros materiais, contradições e omissões apontadas, acolhendo-os se for o caso com caráter infringente" (...) "verifica-se que boa parte das empresas incluídas no pólo passivo da execução foram constituídas posteriormente aos fatos geradores do tributo executado, que datam de 04, 07 e 10 de 2010 e 01 de 2011.Outrossim, algumas das pessoas físicas incluídas no pólo passivo da execução nunca foram sócias da empresa Embargante, outra se retirou da sociedade antes mesmo da constituição dos fatos geradores e outra posteriormente."(...)"a R. decisão embargada não indica quais atos praticados pelo sócio e ex-sócios da empresa Embargante se deram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nem como, nem quando e de que forma ocorreram, em relação a cada um deles."(...) "In casu, analisando as Fichas Cadastrais de id. n.º 27364010 (fls. 132/46), verifica-se que embora alguns dos ex-sócios integrassem o quadro societário à época da constituição dos fatos geradores não o eram mais à época do reconhecimento da existência de grupo econômico; sendo que outros sequer eram sócios à época da constituição dos créditos tributários ou nunca foram sócios, o que, data venia, configura evidente contradição, que deve ser sanada por estes aclaratórios." (...) "a R. decisão embargada é omissa quanto ao período do crédito tributário, e, em relação à propalada confusão e esvaziamento patrimonial, a fim de averiguar a responsabilidade e correlação das pessoas físicas e jurídicas incluídas no processo, não esclarecendo o que cada incluído experimentou de benefício em decorrência de algum ato abusivo perpetrado por outrem contra a empresa executada e, quais documentos comprovariam isto de forma individualizada (Qual benefício? Como ocorreu? Quem praticou? Que ato? Quando? Tem correlação com o fato gerador? Porque?) impondo-se, portanto, o provimento destes aclaratórios, sanando-se a omissão apontada."(...) "Por fim, a R. decisão embargada contêm erros materiais que comportam embargos de declaração, haja vista que o portador do CPF/MF n.º 266.393.658-80 não é "Ricardo José de Oliveira Silva", mas sim Ricardo José de Oliveira Filho. Igualmente a parte dispositiva da R. decisão indica como devedora principal a empresa "Adher Mineração Ltda.", quando na verdade seria a empresa Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda., ora Embargante, já que em nenhum momento aquela sociedade é citada pela Fazenda Embargada em seu requerimento, parecendo, deste modo, que a R. decisão embargada é cópia de outra, impondo-se, portanto, o provimento destes aclaratórios, corrigindo-se os erros materiais apontados."*

Intimada para manifestação acerca dos embargos id 32927213, a União (id 34247094) invocou a intempestividade do recurso. Alegou também falta de legitimidade e de interesse recursal da embargante. No mérito, rechaçou a ocorrência de qualquer dos vícios apontados pela embargante. Juntou documentos.

Decido.

Com relação à tempestividade do recurso, é impossível ser determinada a data da intimação da embargante da decisão embargada, pois esta nem sequer foi publicada. As partes (polo passivo) foram ingressando no feito na medida em que sofreram as constrições determinadas na decisão liminar embargada.

Pertinentemente à falta de análise e de julgamento dos embargos de declaração lançados sob id 32927213, assiste razão à embargante. No mérito, contudo, aquela oposição (id 32927213) é improcedente.

Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido, com relação à parte embargante. Esta tenta apontar defeitos na decisão embargada que não lhe afetam diretamente. Antes, pretende a embargante, manifestar suposto inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada.

Contudo, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com caráter infringente.

Se ocorreu algum erro de redação na decisão liminar, este afeta mais diretamente a embargada que a própria embargante. A propósito, a embargada assim fez menção deles (id 34247094) *"Por fim, quanto aos erros materiais nos nomes das partes, como apontado pela parte embargante no parágrafo 05 de seu recurso, a Fazenda Nacional deixa de fazer qualquer apontamento, por se tratar de vício sanável de ofício pelo magistrado e irrelevante para o deslinde da causa."*

Aos insistentes pleitos dos coexecutados com pedidos de reconsideração e propostas para substituição de bens a sofrerem constrição, soma-se a insistência da embargante na análise de questões que não lhe são pertinentes.

Diante do exposto, conheço do mérito da oposição declaratória id 32927213, mas a **rejeito**.

Deste exclusivo turno, deixo de impor à embargante a multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por razão de que esta segunda oposição apenas objetivou a apreciação dos primeiros embargos opostos por ela.

Id 43151191 - raiz

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003724-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYORTON RICARDO VARGAS, SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA CREMM - SP262474

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037006-92.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO CORREIA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VASSOLER - SP163152

D E S P A C H O

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista agendada dos autos físicos no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007613-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, MARIA HELENA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

D E S P A C H O

Id 40389685 e seguintes.

Trata-se de notícia, pela exequente, da interposição do agravo de instrumento, nº 5028619-29.2020.4.03.0000, distribuído à 3ª Turma do Egr. TRF3, em face da decisão em sede de exceção de pré-executividade que excluiu do polo passivo da execução a coexecutada Maria Helena Cardoso (ids 31124794 e 37937248).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Id 39521798

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a formação da coisa julgada nos embargos à execução fiscal n. 0004308-62.2017.403.6144, opostos pela executada.

Após o trânsito em julgado e o desarquivamento, os autos deverão vir conclusos para a análise da destinação do numerário depositado à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 32, parágrafo 2.o, da Lei n. 6.830/1980.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007675-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Em complementação à sentença proferida, determino que a CEF transfira o valor depositado na conta 1969/635 / 00001088-2, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para a conta 1969/635/00001378 - 4, vinculada aos autos da Execução Fiscal 0026368-97.2015.403.6144.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Cumpra-se imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003185-97.2015.4.03.6144

AUTOR: EVA JOANA DA SILVA, FELIPE DA SILVA SANTOS, ISAAC BARBOSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-26.2020.4.03.6144

AUTOR: CLAUDIO GERSON MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004833-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TARCISIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Tarcisio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/04/2018 (NB 42/187.095.649-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos laborados em atividade rural, de 28/05/1975 a 30/06/1989; em atividade especial habitual e permanente, de 07/07/1989 a 10/12/1991 e; em atividade comum, de 13/07/2001 a 31/05/2003. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi deferida a produção de prova oral.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Narra que o autor não comprovou o uso de arma de fogo. Diz que os documentos não estão arrolados entre os que a lei aponta como idôneos para a comprovação do tempo de serviço rural. Expõe que a documentação não comprova efetivamente o início e o término do labor rural. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi juntada a carta precatória nº 5001857-47.2020.8.13.0134, devolvida sem cumprimento (id. 37898462).

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 40036926).

Sob o id. 42100368 e anexos do id. 42263898, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/04/2018, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/10/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicitava o artigo 55, §3º da Lei 8213/91, com redação à época dos fatos:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, <u>só produzirá efeito quando baseada em início de prova material</u>, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 28/05/1975 a 30/06/1989. Para tanto, juntou cópia de (id. 23378627):

a) Certidão de casamento, ocorrido em 13/01/1979, em que consta a profissão do autor como "*lavrador*";

b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares do Município de Imbé de Minas, de que o autor exerceu atividade rural no período de 1975 a 1989, firmada em 10/05/2017;

c) Declaração de exercício de atividade rural nº 061/2017, expedida em 10/05/2017, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de Vicente Barbosa (Cabeceira do Imbe), nas condições de "*grupo familiar*" e "*parceria verbal*", de 28/05/1975 a 14/02/1986, e em sua própria propriedade, em regime de economia familiar, de 15/02/1986 a 30/06/1989;

d) Ficha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga (MG) em nome do autor, com data de admissão em 07/03/1987 e de cancelamento em 24/05/1989;

e) Declaração do próprio autor, em que afirma ter laborado em meio rural desde seus dezesseis anos até 1989, firmada em 10/05/2017;

f) Certidão de relatório de imóvel de propriedade de Vicente Barbosa, firmada em 18/05/2017;

g) Matrícula de alunos;

h) Certidões de registro de batismo e de nascimento e caderneta de vacinação de Márcia Helena da Silva Barbosa e Ordilei da Silva, filhos do autor e de Lourdes Maria da Silva Barbosa, nascidos em 06/03/1980 e 09/02/1983 e batizados em 08/06/1980 e 18/09/1983, respectivamente, em Caratinga/MG e;

i) Certidão de nascimento de Edvânia da Silva Barbosa, filha do autor e de Lourdes Maria da Silva Barbosa, nascida em 09/05/1987 em Caratinga/MG.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter trabalhado em ambiente rural até os trinta e três anos de idade, em 1989. Narrou que possuía três filhos à época. Disse que hoje possui quatro filhos, e que o mais novo nasceu em 1991, em São Paulo. Expôs que seus outros filhos nasceram em Caratinga. Relatou que Imbé de Minas antes pertencia à Caratinga. Informou que trabalhava na roça dele próprio, mas no terreno do pai dele. Afirmou que começou a trabalhar na roça com doze anos. Narrou que chegava da escola e ia trabalhar. Disse que o sítio possuía 36 hectares. Expôs que cultivavam milho, arroz e feijão. Relatou que os irmãos dele também trabalhavam na roça e os cunhados. Informou que não havia pessoas de fora trabalhando regularmente, mas esporadicamente algumas pessoas ajudavam, sem pagamento. Afirmou que havia apenas um burro e uma vaca na propriedade. Narrou que não sobrava nada para venda. Disse que havia um engenho em que faziam caldo-de-cana e recebiam doações de roupas. Expôs que trabalhavam para um fazendeiro e, com o salário da diária, compravam alguns itens. Relatou que estudou até os catorze anos. Informou que foi para Jandira em 1989, já casado, pois casou em 1979. Afirmou que durante todo o período rural, só trabalhou na roça. Narrou que, quando era solteiro, trabalhou com os irmãos. Disse que, quando casou, passou a ter uma casinha no próprio sítio do pai. Expôs que havia um pedaço do sítio que era utilizado como pasto. Relatou que o sítio possui um córrego pequeno. Informou que conhece as testemunhas porque eram seus vizinhos. Afirmou que as testemunhas conhecem a família dele. Narrou que o pai dele faleceu em 2000. Disse que veio fazer o Registro Geral em São Paulo e trabalhou por trinta ou quarenta dias em uma empresa de vigilância em 1977. Expôs que, em 1980, trabalhou por apenas um dia em uma outra empresa. Relatou que teve crises epilépticas e voltou para a roça uma semana após o vínculo urbano em 1980. Informou que trabalhava na roça normalmente e, quando sentia alguma coisa, parava um pouco. Afirmou que, quando tomava quatro ou cinco comprimidos por dia, conseguia trabalhar normalmente na roça. Narrou que já caiu na lavoura e foi acolhido pelo irmão, mas que não podia parar, pois precisava sustentar os filhos.

A primeira testemunha, senhora Lúcia Angélica de Oliveira Ferreira, declarou não ser parente do autor, mas somente vizinha. Disse que conhece o autor desde criança. Expôs que é mais nova que o autor. Relatou que o autor trabalhava na roça dele. Informou que o autor trabalhava com milho, feijão e arroz. Afirmou que o autor saiu da roça nos anos 80. Narrou que o autor veio para São Paulo e não voltou a trabalhar na roça. Disse que o autor já tinha ido para São Paulo quando os filhos dela nasceram, em 1981 e em 1983. Expôs que só o autor trabalhava na própria roça. Relatou que o sítio do autor não possuía animais. Informou que os pais do autor se chamavam Vicente Barbosa e Lucia Barbosa.

A segunda testemunha, senhor Eugenio Soares de Lima, declarou ser vizinho do autor. Narrou conhecer o autor há cerca de trinta e cinco anos. Disse que não encontra mais o autor. Expôs que o autor foi embora de Imbé há cerca de vinte anos. Relatou que o autor plantava milho, arroz, feijão e café. Informou que o sítio possuía cerca de meio alqueire de terra. Afirmou que o autor trabalhava somente com a família. Narrou que o autor morava no sítio. Disse que o autor ficou por cerca de quinze anos na roça. Expôs que quando conheceu o autor tinha cerca de quarenta e cinco anos. Relatou que, hoje, possui sessenta e oito anos. Informou que, na verdade, possuía cerca de vinte e sete anos quando conheceu o autor.

A terceira testemunha, senhor Vicente Gomes Ferreira, declarou não ser parente do autor. Disse que conhece o autor desde quando nasceu. Narrou que o autor é mais velho que ele cerca de cinco anos. Expôs que trabalhavam juntos, na roça. Relatou que plantavam milho, feijão e arroz. Informou que o autor trabalhava no sítio do pai dele. Afirmou que o sítio era pequeno. Narrou que o sítio possuía cerca de dois alqueires de terra. Disse que trocava dias com o autor. Expôs que a família do autor trabalhava com ele. Relatou que o autor saiu de Imbé em 1989. Informou que os filhos dele nasceram em 1983 e 1984. Narrou que o autor não estava mais em Imbé quando seus filhos nasceram. Disse que se casou em 1982. Expôs que os pais do autor se chamam Vicente Barbosa e Lucia. Relatou que criavam frango e porco. Informou que também havia plantação de café na região. Afirmou que não há ribeirão na região. Narrou que o autor morou um certo tempo com a esposa no sítio. Disse que não morava próximo ao autor à época em que o autor casou. Expôs que o autor não tinha nenhum problema de saúde. Relatou que o autor não foi para a cidade antes de 1980. Informou que o autor não foi para o casamento dele. Afirmou que morava longe do autor. Narrou que um não sabe detalhes da vida do outro. Disse que, quando casou, foi morar perto do terreno do autor. Expôs que o autor não estava mais na roça quando casou, em 1982.

O depoimento das testemunhas foi manifestamente contraditório em relação ao depoimento do autor. Enquanto o autor declarou que trabalhou na lavoura desde os seus doze anos, ou seja, desde 1968, até 1989, tanto a senhora Lúcia quanto o senhor Vicente afirmaram que o autor já havia vindo para São Paulo, em definitivo, no começo dos anos 80 (antes de 1981, segundo a senhora Lúcia, e antes de 1982, segundo o senhor Vicente).

Além disso, o senhor Vicente foi peremptório ao afirmar que não sabia detalhes da vida do autor, pois morava longe dele, e que quando se casou e passou a morar perto da propriedade em que o autor teria trabalhado (em 1982), o autor já havia vindo para São Paulo.

Ainda, a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rurícola desde seus 18 anos de idade (28/05/1975). Contudo, o único documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi sua certidão de casamento, sob o id. 23378627.

A Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida mais de vinte anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado, se mostra precária para comprovar o período de labor rural requerido pelo autor.

A emissão da declaração se baseou nos seguintes documentos: "*Certificado de alistamento onde consta a profissão como Lavrador.certidão de casamento.Ficha do associado no sindicato de Caratinga e documentos do terreno.*" (id. 23378627).

O autor não trouxe aos autos o certificado de alistamento mencionado. Já a ficha de associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga (MG) possui como data de admissão do autor 07/03/1987, momento posterior à vinda do autor para São Paulo, de acordo com duas de suas testemunhas.

Por sua vez, documentos relativos à propriedade também não comprovarão que o autor ali exerceu atividade rurais.

Ainda, há vínculos urbanos no Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 23378626) em 05/10/1977 e de 21/03/1980 a 22/03/1980.

Ainda que o autor tenha defendido que os vínculos foram esporádicos, o fato de a parte autora ter um vínculo urbano em 1980 e duas testemunhas afirmarem que ele saiu do campo no começo dos anos 80 são indícios de que o autor não exerceu mais a atividade rural em regime de economia familiar a partir de 1980.

A certidão de casamento poderia servir como início de prova material. Todavia, porque desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal – as testemunhas arroladas pelo autor prestaram depoimentos contraditórios ao do próprio autor e entre si –, não serve como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESP. 1.348.633/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.040 II DO CPC/2015. I - A hipótese dos autos não está abrangida pelo entendimento adotado pelo Eg. STJ, em sede do recurso repetitivo em comento. II - No caso concreto o acórdão recorrido expressamente assentou que o único documento trazido aos autos pelo autor é sua certidão de casamento celebrado em 1974 onde ele está qualificado como lavrador (fl. 12). III - O Órgão Colegiado entendeu que, ainda que se considere que o documento trazido constitui início de prova material, fato é que nenhum documento concernente ao período de carência foi trazido aos autos, de sorte que a prova testemunhal, no caso concreto, não possui aptidão para ampliar a sua eficácia probatória. IV - O Resp. 1.348.633, em sede de repetitivo, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo trazido aos autos como início de prova material, desde que tal período seja corroborado por prova testemunhal idônea. V - Como visto, o documento colacionado aos autos foi reconhecido como início de prova material, porém foi tido como insuficiente à comprovação do labor rural no período de carência. VI - Acórdão mantido em juízo de retratação. Devolvam-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência. (TRF3, ApelRemNec 0027554-65.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADES ESPECIAIS - RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. CONSECTÁRIOS. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal. II. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural do autor, o único documento que o qualifica como lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, preenchido a posteriori, de forma irregular e por pessoa distinta daquela que assina o impresso. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. IV. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. V. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho. VI. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.08.1984 a 14.10.2010. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. X. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 0004304-18.2012.4.03.6106, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Assim sendo, não reconheço como de labor rural o período de 01/01/1970 a 30/07/1975.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Empase Empresa Argos de Segurança Ltda., de 07/07/1989 a 10/12/1991. Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 23378627).

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "*vigilante*" e "*auxiliar recrutamento*". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 07/07/1989 a 10/12/1991.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 28/05/1975 a 30/06/1989.

2.9.3 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa A. Work Serviços Empresariais Ltda., de 13/07/2001 a 31/05/2003. Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 23378627).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/187.095.649-1, colhe-se que o INSS apurou 21 anos, 9 meses e 26 dias de contribuição, com carência de 222 contribuições, mas não considerou o período que teria sido laborado pelo autor, de 13/07/2001 a 31/05/2003 (id. 23378627).

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço o período de **13/07/2001 a 31/05/2003** como efetivamente laborado pelo autor, uma vez que devidamente registrado em sua CTPS (id. 23378627) para que seja computado como tempo de serviço comum.

2.9.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (20/04/2018), o autor contava com **23 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.10 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra '*contradição*' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra '*omissão*' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Tarcisio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** como efetivamente laborado o período de 13/07/2001 a 31/05/2003.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 43480437:

Recebo a petição id 43480437 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa nos termos da manifestação autoral (**R$ 201.628,79**).

Aguarde-se a vinda da peça contestatória pelo INSS ou o decurso do prazo respectivo.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-83.2019.4.03.6144

AUTOR: WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 Intime-se o INSS a apresentar memória de cálculo dos valores que entender devidos à contraparte, na forma da execução invertida.

3 Com a resposta, intime-se a parte credora a se manifestar sobre os valores informados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

4 Caso a parte exequente expresse sua concordância com o cálculo nos termos em que apresentado, desde já fica intimada a, caso o patrono pretenda o destaque de honorários contratuais, trazer aos autos o contrato de honorários respectivo.

5 Avie a Secretaria as minutas necessárias à RPV e-ou ao ofício precatório, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

6 Após, dê-se ciência às partes acerca da expedição das minutas dos ofícios de RPV e-ou de precatório.

7 Finalmente, caso nada seja requerido pelas partes em 5 (cinco) dias contados da ciência da expedição das minutas, adote a Secretaria as medidas necessárias a que este Juízo transmita o(s) ofício(s).

8 Em seguida, sobrestem-se estes autos até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-03.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ALELUIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão do tempo especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

A contadoria oficial apurou a quantia de **R$ 61.259,50** (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até setembro/2020.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos vigentes na data do ajuizamento do pedido. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003610-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido inicial em que visa a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural e urbano.

Decido.

A contadoria oficial apurou a quantia de **R$ 59.278,83** (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oitenta reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro/2020.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-30.2020.4.03.6144

AUTOR: ANGELICA DE CAPRIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R$ 113.515,30).

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-04.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE BEDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Intime-se o INSS -- diretamente pela AADJ - para ciência e cumprimento do quanto julgado nesta demanda.

Abra-se vista à representação processual da autarquia previdenciária para apresentar os valores que entender devidos à contraparte na modalidade de execução invertida.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049048-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294

D E S P A C H O

1 - *Id 31945995*: A extinção da presente execução é inviável neste momento processual, pois os embargos à execução (n. 0004327-68.2017.403.6144) ainda pendem de julgamento definitivo pela instância recursal.

2 - O protocolo registrado sob o id 34397739 não se encontra acompanhado da petição formal respectiva. Assim, intime-se a CEF a ratificar o ato com a regular manifestação e/ou requerimento que lhe interesse em termos de prosseguimento da demanda.

3 - Não havendo pedidos expressos, remeta-se o feito ao arquivo provisório para aguardar o retorno dos autos dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-74.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ISRAEL ALVES DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a CEF a instruir o seu pedido de citação com as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de carta precatória no Juízo Estadual (município de Vargem Grande Paulista).

Atendida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação da parte executada e para as medidas constritivas de bens nos endereços indicados pela CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013693-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: HERIVELTO RODRIGUES

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E/OU INTIMADA(S):

Nome: HERIVELTO RODRIGUES
Endereço: Rua Câncer, 111, FDS, Parque Santana, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06515-110

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Em complementação à decisão anteriormente proferida, **determino que cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima**, para **INTIMAÇÃO** da parte executada da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução.

2 Juntada aos autos a certidão do Oficial de Justiça, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001577-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITA GAMES - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI, JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Pesquisa InfoJud negativa.

BARUERI, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002920-04.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAZARO JOSE MATEUS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Após, cumpra-se o despacho Num. 22054243, página 49, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003868-09.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003246-03.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOCOLOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho Num. 21886443, página 192.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002938-88.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANCY DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY DO AMARAL SANTOS - SP42138

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002852-11.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA - SP75546

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SOARES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001775-39.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W Z S - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num.21848178, pág.124

Int.

Taubaté, 22 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-75.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA BURITY LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.

Int.

Taubaté, 16 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003942-63.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANA D ARC DIAS ALEIXO

D E S P A C H O

1. Informação Num.38801478: atente a Secretaria para que tais fatos não se repitam, cumprindo corretamente as determinações judiciais.

2. Petição num. 12184286 - Pág 78: defiro o requerimento do autor e determino a expedição de nova carta precatória.

3. Considerando a necessidade de recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, intime-se o autor para promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002487-63.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIETE ROQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21887384, pág.56.

Taubaté, 25 de novembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000608-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: ADILSON ANTONIO COLEONE

Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-91.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VILSON TOGNI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista àparte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como, para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006846-97.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE JERONYMO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora acerca dos documentos juntado pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004636-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIS MAZZI

Advogados do(a) AUTOR: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-06.2021.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDA SALINAS ABRAO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade nº 41/190.788.467-7, desde a DER em 31/12/2018, mediante o reconhecimento como períodos de carência e tempo de serviço, os lapsos temporais de ago/2009 a out/2009, na condição de Contribuinte Individual, com vínculo junto a Associação Municipal de Apoio as Pessoas com Diabete de Andradina e provavelmente não reconhecido pelo réu em razão da extemporaneidade do lançamento no CNIS e de 26/03/2012 a 05/06/2012, 31/10/2014 a 30/04/2015, 24/11/2015 a 14/03/2016, 14/08/2016 a 20/12/2016 e 09/06/2018 a 18/08/2018, quando a autora esteve em gozo de auxílio-doença, não considerado pelo INSS para contagem de período de carência .

Pede a autora, alternativamente, seja a DER reafirmada por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de existência da probabilidade do direito invocado e no caráter alimentar do benefício requerido.

Deveria a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'... " (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. *1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)*

Ademais, o pedido de aposentadoria foi requerido administrativamente em 2018, o que infirma o *periculum in mora* alegado pela autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-22.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SHIRLEY PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que consta a concessão do benefício nº 31/632.337.052-6 até 21/10/2021 (Ids 42998051/2), intime-se a parte impetrante, para que se manifeste sobre o interesse processual, em 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SINOMAR DA COSTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor pede a concessão de aposentadoria especial NB 195.199.737-6, indeferida à falta de tempo de contribuição. O autor diz que o INSS errou ao não considerar períodos trabalhados em atividade especial para fins previdenciários, sob exposição a ruído. O autor não trouxe o procedimento administrativo respectivo.

Não há razão jurídica para que o autor não junte cópia do processo administrativo e o documento é essencial para verificar o desacerto alegado pelo autor. Mas não é só.

Há nos autos carta de concessão da aposentadoria NB 169914243-0, cujo inteiro teor do processado também não foi juntado.

Sabe-se que não existe possibilidade de uma pessoa receber duas aposentadorias do RGPS, de forma que o NB 195.199.737-6 seja, em verdade, pedido de revisão do primeiro. Porém, o autor não esclarece como as duas aposentadorias se imbricam, referindo-se à primeira como algo sem importância. Ao fim e ao cabo, a demanda é incompreensível: se o autor já está aposentado, o NB 195.199.737-6 é revisão ou desaposentação. Em um ou outro caso, o autor deve esclarecer como ambos processos se relacionam e ajustar a causa de pedir à exposição decentemente jurídica, inclusive com consequências no valor da causa, já que o interesse econômico está na diferença entre o que pretende (plausivelmente) receber e o que já vem recebendo do NB 169914243-0. De qualquer forma, deve também ser diligente e trazer a cópia integral de ambos os processos, para que o juízo, dentre tanto, possa também verificar se o PPP de ID 43364321 já foi submetido ao escrutínio administrativo.

1. Intime-se o autor a, em 15 dias, esclarecer a relação ente ambos os benefícios, especificar corretamente o objeto do NB 195199737-6 e a trazer cópia integral de ambos os feitos, por ser documento essencial à admissibilidade da demanda.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JERONIMO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A C

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela que o pedido está pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

Por manejar mandado de segurança é ônus absoluto do impetrante demonstrar que a instrução está finda, para que se possa deflagrar o prazo administrativo de decisão.

Do exposto:

1. Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Defiro a gratuidade ao impetrante, diante da declaração de ID 43740567.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GISLAN DE MARIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte pede, em sede de tutela de urgência, decisão que obrigue os réus ao fornecimento de duas doses de qualquer vacina anti-covid19.

Narra que a autora está internada desde 22/12/2020 em UTI, em isolamento total, com diagnóstico de Covid-19 e, sem que haja data para início do Plano Nacional de Imunização, resta demonstrado o perigo da demora.

Com a inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Ainda durante o plantão de recesso judiciário, a parte requereu ordem ao estabelecimento de saúde que desse cópia do prontuário médico da autora.

Decido.

A demanda não tem condições de prosseguir e denota o intuito da autora e de seu advogado (irmão da autora) a burlar qualquer plano nacional de imunização.

De saída, não há razão jurídica para o juízo reclamar o prontuário da autora: ela, lúcida, pode bem obtê-lo. Mais importante, a própria autora trouxe dois relatórios que expressam o iter de sua internação, diagnóstico, medicamentos recebidos, evolução do quadro e, mesmo, a alta recebida.

A esse respeito, o documento e ID 43815117 deixa claro que a autora teve alta e está curada, donde a desnecessidade de receber alguma vacina anticovid por ordem judicial. Por esse prisma, há perda do objeto. Insistir na demanda é dar azo ao processo frívolo.

Por outro lado, como dito na decisão de ID 43738321, a autora busca atalhar o plano nacional de vacinação, pois, além de demandar por vacinas ainda sequer aprovadas pela ANVISA, sequer adquiridas e entregues aos órgãos públicos de saúde, nem mesmo alegou e comprovou fazer jus à imunização, como fosse de grupo de risco ou pertencente a alguma classe de pessoas a serem prioritariamente atendidas pelo cronograma de vacinação. O tumulto e burla propostos implicam na usurpação da ordem constituída para planejamento e execução das políticas de imunização pela via judicial, como se o Judiciário pudesse estabelecê-las e, pior, realizá-las. Assim, o pedido da parte é juridicamente impossível.

1. Indefiro a inicial, por inépcia.
2. Defiro a gratuidade, à falta de elementos que infirmem a declaração de miserabilidade.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REINALDO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOANA CLARA GONZALEZ - SP374122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a condenação do réu a lhe pagar (a) R$60.649,89, a título de restituição, por transferências e saques não reconhecidos, bem como das tarifas bancárias de tais transações; e (b) R$30.000,00, a título de dano moral. Requereu tutela de urgência quanto ao item "a" e a inversão do ônus da prova. O pedido do item "e" da inicial importa em declaração de fato, algo infenso à deliberação *principaliter*, embora seja questão a ser apreciada *incidenter tantum*.

Segundo a inicial, a parte autora recebeu um telefonema na tarde de 10/12/2020 de pessoas que se passavam por funcionários da FEBRABAN. Pelo telefone, alertaram o autor de que tentativas de compras com seu cartão de débito (vinculado à conta corrente que mantém com o réu) estavam sendo feitas em Araraquara. Como o autor não reconhecesse essas tentativas, os funcionários informaram ao autor que se tratava, portanto, de tentativas fraudulentas, de forma que o autor havia de tomar providências específicas para evitar a conclusão da tentativa, bem como outras fraudes. Referidas providências consistiam em elaborar e entregar uma carta de próprio punho (que contestasse a compra e declarasse que se disporia a colaborar com a investigação policial), bem como entregar o cartão de débito. A entrega poderia ser feita pelo correio ou diretamente a um funcionário que atenderia o autor em domicílio, se necessário. Prossegue-se dizendo que, por volta das 16:30 do mesmo dia, uma pessoa esteve em sua casa, com um Fiat Palio com logo da FEBRABAN, levando a carta e o cartão. Acrescenta que os falsos funcionários da Febraban lhe descreveram as últimas 3 operações em sua conta e seu saldo. Quando da retirada da carta e cartão, não forneceu senha, segundo alega.

Como viesse a desconfiar de tudo depois do ocorrido, o autor disse que esteve na delegacia, no mesmo dia, às 17:30, ocasião em que soube se tratar de estelionato. Ato contínuo teria solicitado o bloqueio do cartão pelo serviço de atendimento telefônico da CEF.

Na manhã do dia seguinte (11/12/2020) fora a sua agência da CEF. Teve com o gerente e descobriu que no dia anterior R$36.400,00 haviam sido subtraídos de sua conta, por diversas operações. Narra que deu cópia do boletim de ocorrência ao gerente, confirmou o bloqueio feito pelo 0800 e preencheu o formulário de contestação. Em 16/12/2020 sua contestação foi denegada, de modo que, pelo contexto da inicial, foi novamente à agência ter com outro gerente. À ocasião, descobriu nova subtração, de R$24.249,89, por diversas operações realizadas no dia 11/12/2020, data em que já havia contestado operações realizadas em 10/12/2020.

A demanda foi protocolizada durante o plantão de recesso forense, ocasião em que o juízo escalado entendeu não ser o caso de medida apreciável durante o recesso. Assim, o feito foi distribuído e venho concluso para deliberação a respeito da admissibilidade e antecipação de tutela.

Decido.

Sobre a gratuidade requerida, em que pese haja declaração de miserabilidade, os documentos trazem circunstancial dado sobre ao menos um dos rendimentos mensais do autor. Trata-se do crédito de benefício previdenciário de R$3.270,38 (ID 43745883 - p. 2), que, pela movimentação havida entre novembro e dezembro (ID 43745883), serve mais como acúmulo de recursos, do que propriamente como renda esgotada mensalmente. Essa renda mensal destoa da condição de penúria e falta de recursos requeridas para a concessão da gratuidade. Para se ter uma ideia, com tais rendimentos mensais, o autor sequer faria jus aos serviços da Defensoria Pública da União, segundo os critérios adotados pelo órgão. Assim, se órgão constitucionalmente incumbido de assistir os necessitados não considera o autor miserável, tampouco assim fará este juízo. No entanto, é de se reconhecer que, embora a renda mensal do autor não seja miserável, trata-se de recursos modestos. Com apoio no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, a renda do autor pode ao menos honrar as custas judiciais. As demais despesas processuais ficam abrangidas pela gratuidade.

Sobre a antecipação de tutela, o autor pediu que os valores subtraídos de sua conta fossem imediatamente estornados. Para compreender o objeto processual é preciso atentar para as datas das operações.

O autor diz que foram subtraídos R$60.649,89 de sua conta nº 904-7, agência 3047, da CEF, entre 10/12/2020 e 11/12/2020. Em 10/12/2020, data do telefonema recebido, nos termos do relatório, várias operações foram realizadas, no total de R$36.400,00. Em 11/12/2020, outras operações não reconhecidas totalizaram a saída de R$24.249,89. Desses totais não constam os valores de eventuais tarifas, também debitadas do autor, cujo estorno também é pedido. As operações ocorridas em 10/12/2020 (total de R$36.400,00) foram objeto de contestação aberta na manhã de 11/02/2020; já as ocorridas no próprio dia 11/12/2020 (total de R$24.249,89), foram contestadas no dia 16/12/2020, ainda que essa contestação abrangesse, novamente, as operações ocorridas em 10/12/2020.

Compreendida a dinâmica das operações, é preciso organizar os argumentos do autor em relação a elas. O autor imputa falta do serviço do réu por dois grupos de razões, por vezes imbricados: (a) a um, entende que as operações de cada dia (10/12/2020 e 11/12/2020) não poderiam ter ocorrido, pois suplantam a política de segurança imposta pelo próprio réu para o uso do *internet banking*, bem como dos aplicativos para dispositivos móveis; (b) a dois, diz que o réu teve ciência da fraude, de forma que havia de agir em prol do autor, seu cliente.

Quanto à primeira ordem de argumentação, o autor insiste em que nunca se cadastrou em *internet banking*, e, ao lamentar ser pessoa de poucos conhecimentos a respeito de funcionalidades tecnológicas, presumivelmente também nunca cadastrou aplicativos de movimentação bancária em dispositivos móveis. De tecnológico, só o cadastro do número do celular, para recebimento de notificação de operações via SMS, que, de toda forma, não ocorreu. Em primeiro lugar, não há **nada nos autos que leve a crer tenham sido as operações contestadas efetuadas por *internet banking* ou por aplicativo de dispositivo móvel**. Logo, as políticas de segurança de operações desses meios não parecem se aplicar ao caso. O rol de operações contestadas (v. a inteireza do ID 43745879 e 43745883) menciona compra com o cartão de débito (que, ainda fosse feita *online*, não usa ambiente do *internet banking*); saque ATM, que é feito em auto atendimento; transferências eletrônicas, também realizáveis em auto atendimento; e transferência PIX, que, a despeito do argumentado, não precisa de cadastramento para operações passivas, senão apenas para as ativas – e podem ser feitas em auto atendimento, nos conhecidos caixas instalados no vestíbulo das agências bancárias. Nesse contexto, bastaria a posse do cartão e da senha, que o autor forneceu, como se verá. Em segundo lugar, o não recebimento de SMS sobre operações realizadas, por si só, não é causa de falta do serviço de segurança: como o autor mesmo afirma na inicial, passou a desconfiar de todo o ocorrido, tão logo entregou a carta e cartão ao suposto funcionário da Febraban. Portanto, tinha condições de diligenciar imediatamente pelo bloqueio de sua conta. Não é a falta de mensagens de SMS o fator (co)causal da fraude.

Portanto, por essa ordem de argumentos, não há probabilidade, plausibilidade ou verossimilhança do direito. Não obstante, o argumento poderá ser novamente apreciado à luz do desenvolvimento da cognição.

Quanto à segunda ordem de argumentos (operações realizadas já sob a ciência do réu a respeito da fraude), a inicial afirma que no próprio dia 10/12, o autor passou a desconfiar do procedimento deflagrado pelo telefonema e, assim, foi à delegacia dar queixa e também cancelou o cartão pelo SAC da CEF. Ambas as afirmações não têm respaldo em documentos. O boletim de ocorrência é de 16/12/2020, não de 10/12 (ID 43745874 - p. 1) e não há inequívoco protocolo da solicitação de cancelamento do cartão. As anotações do ID 43745877 - p. 1 trazem números de protocolo, mas pertencem ao rascunho que o autor fez durante o telefonema espúrio que recebeu; a inicial fala que durante o telefonema os supostos funcionários da Febraban deram protocolos de atendimento.

Do que há dos autos, o autor deu ciência da fraude à CEF apenas em 11/12/2020, quando, a pretexto de verificar a situação, descobriu as operações ocorridas no dia anterior (10/12/2020) e, assim, as contestou. Há incongruência entre a narração da inicial e a narração colhida pelos gerentes da CEF, quando dos comparecimentos feitos à agência da CEF. A inicial diz que o autor "não forneceu senha" à pessoa que compareceu em casa para recolher o cartão em 10/12/2020 (ID 43745870 - p. 2), mas, em 11/02/2020, quando formulou a contestação do que descobrira fraudulentamente movimentado no dia anterior, disse ao gerente que fornecera dados pessoais e bancários e, ainda, a senha do cartão aos supostos funcionários da Febraban, pelo telefonema recebido em 10/02/2020. Considerando que esta informação foi espontânea e mais recente ao acontecido, tem maior credibilidade e enterra toda a argumentação a respeito de violação ao tratamento de dados sensíveis: *foi o autor quem os divulgou*. Para conciliar ambas as afirmações, conclui-se que o autor não forneceu senha a quem foi retirar o cartão, mas forneceu dados pessoais, bancários e a senha às pessoas ao telefone. Em contestação aberta em 16/12/2020, para abranger também as operações ocorridas no próprio dia 11/12/2020, o autor disse que não se lembrava se fornecera senha (ID 43745883 - p. 3). Fica-se a se indagar se o autor não está a manipular o dado em seu benefício, já que, ainda que se inverta o ônus da prova em seu proveito, a CEF não tem como provar se o autor deu ou não deu a senha a terceiros e outros dados pessoais.

Desse quadro, é plausível que a CEF só viesse a ter ciência do acontecido em 11/12/2020, quando o autor foi até à agência bancária, descobriu as transações efetuadas em 10/12 (total de R$36.400,00) e as contestou (ID 43745881). Considerando então que antes da contestação a CEF não parece ter sido cientificada do caso, tampouco concitada a bloquear o cartão; considerando que à ocasião da contestação de operações formulada em 11/12/2020 o autor afirmara que **havia dado o cartão e fornecido sua senha e dados pessoais e bancários às pessoas que lhe telefonaram**, não há probabilidade do direito alegado no que se refere às transações ocorridas em 10/12/2020, na medida em que o autor, não o réu, lhes deu causa. Por isso, afigura-se correta a denegação da contestação aberta em 11/12/2020 (ID 43745883 - p. 8).

No entanto, quanto às operações ocorridas em 11/12/2020 (total de R$24.249,89), é preciso notar que não foram abrangidas na contestação aberta em 11/12/2020, mui provavelmente porque ainda não haviam sido efetuadas no momento em que o gerente responsável pelo atendimento do autor fez o levantamento prévio, na manhã daquele dia. Veja-se que a contestação aberta em 11/12/2020 (ID 43745879 - p. 2) parece precedida de consulta ao extrato da conta do autor (ID 43745879 - p. 1), em cujo cabeçalho nota-se o período do extrato, até 11122020 (ou 11/12/2020). Do extrato não constam operações do próprio dia 11/12/2020, pois a consulta ao extrato presumivelmente ocorreu pouco antes das 11:03 de 11/12/2020 (v. chancela ao pé do ID 43745881 - p. 1, que formalizou a contestação). Não obstante naquela hora operações espúrias não houvessem ocorrido, naquele instante a CEF teve conhecimento do golpe e da fundamental circunstância de que o autor já não dispunha do cartão (porque entregue) e havia fornecido senha aos golpistas, como se vê das questões do formulário (ID 43745879 - p. 2). A lealdade contratual impunha à CEF que protegesse seu cliente, em que pese ele houvesse caído no golpe. É que a instituição financeira, ao prestar o serviço de poupança ou de depósito bancário associado a conta corrente, presta-os a pretexto de oferecer segurança. O réu, ciente de que alguém diverso de seu cliente tinha condições de dispor do dinheiro em conta, havia de obstar as operações. Assim, a contestação aberta em 11/12/2020, para além do propósito específico de verificar a condição das operações de 10/12/2020, serviu de notícia inequívoca do risco de o cartão ser indevidamente utilizado. Esse contexto atrai ao réu a responsabilidade pelo prejuízo consistente nas transferências ocorridas em 11/12/2020, a menos que haja prova de que o autor, na eventualidade de ter sido questionado sobre manter o cartão ativo, expressamente decidiu não o cancelar.

Seja como for, reconheça-se que as despesas ocorridas em 11/12/2020, embora não fossem contestadas na mesma ocasião do formulário preenchido no mesmo 11/12/2020, foram objeto de contestação formal em 16/12/2020 (ID 43745883 - p. 3) junto das já contestadas operações ocorridas em 10/11/2020. Ocorre que o autor **não juntou o resultado dessa específica contestação**, tampouco alegou atraso injustificado da solução, para dar probabilidade ao direito alegado e, mais importante, para perfazer o interesse processual no que respeita a essa parte do pedido.

Em conclusão, em relação às operações ocorridas em 10/12/2020, não há probabilidade do direito. Quanto às operações ocorridas em 11/12/2020, o autor não comprovou a denegação da contestação específica, de forma que, para além de não se configurar a probabilidade do direito, há carência de interesse processual.

Sobre a inversão do ônus da prova, presumindo-se que o autor comprove o interesse processual nos termos do anteriormente fundamentado, a indiscutível natureza consumerista da relação bancária varejista torna possível a distribuição diferenciada do ônus da prova. No entanto, se se pretende juízo acurado, a inversão não pode ser genérica nem inconsequente; há de se especificar os pontos de inversão, na medida da hipossuficiência da parte que os alega em prová-los e das consequências do eventual descumprimento do ônus, tudo isso alinhavado pelo contexto da exposição do objeto processual. Em suma, não se inverte o ônus da prova de forma genérica, arbitrária e inconsequente, a mesmo eu se concorde com cognição ilógica. A parte requerente do benefício deve *especificar* e *justificar* as questões cujo ônus há de ser invertido, sem prejuízo de a contraparte poder influir o juízo do contrário. Afinal, está-se a falar da distribuição de deveres processuais, com consequências elementares à atuação das partes. Tão importante variação da distribuição legal do ônus não pode ocorrer sem o devido contraditório. Assim, desde que o autor especifique e justifique os pontos da inversão, o juízo poderá, em saneamento e sob contraditório, deliberar a respeito.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, exceção feita às custas processuais, que deverão ser recolhidas.
3. Intime-se a parte autora para ciência e para, em 15 dias:
    a. recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição;
    b. emendar a inicial a fim de:
        i. provar interesse processual no que respeita às transações ocorridas em 11/12/2020, nos termos da fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial nesse tocante; e
        ii. especificar e justificar os pontos/fatos alegados, cujo ônus da prova quer seja imputado ao réu, sob pena de indeferimento do benefício.
4. Desde que recolhidas as custas no prazo, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade, e, se for o caso, deliberar sobre a apreciação da antecipação de tutela, no que se refere às transações ocorridas em 11/12/2020, nos termos da fundamentação.
5. Não recolhidas as custas, venham conclusos para deliberar sobre o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A parte autora pede a condenação do INSS a pagar indenização por danos morais, no valor de **R$ 40.000,00**, pela negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, decorrente da suspensão de seu benefício de aposentadoria e da demora da análise do recurso e reativação do benefício.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909, JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os pedidos da parte executada (id 41639788 e 41642952).

Após, tornem os autos conclusos, com prioridade.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILMAR SEBASTIAO PIZZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do cálculo (id 43630944), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tornem os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEI MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Já implantado o benefício, em razão de tutela antecipada em sentença, bem como considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado.
Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526 do CPC, aplicável por analogia, bem como requerer o que entender de direito.
No silêncio ou na concordância, expeça-se o requisitório, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, e dê-se vista às partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre a minuta do requisitório nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, venham os autos para a transmissão do requisitório.
Intimem-se.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO SALVADOR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002299-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCEDIDO: TACILA ALBERICI DE SANTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e do trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002340-55.2015.4.03.6115.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

D E S P A C H O

Veio aos autos informação de falecimento do réu, prestada pelo advogado Rodrigo Andreotti Musetti, OAB/SP 149.099. Esclareceu ainda, que somente peticionou nos autos, a fim de prestar "auxílio" ao filho do réu, considerando sua situação de saúde e impossibilidade de atuação em causa própria (id 43590775).

Considerando que o óbito ocorreu em 08/11/2020 e que a sentença foi publicada em 13/11/2020, necessário regularizar-se a representação processual da parte ré, bem como sua substituição processual.

Por conseguinte:

1. **Intime-se** a autora a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar:

a. Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do *de cujus*.

b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.

c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).

2. Por ora, **suspendo o processo** por 03 meses, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-88.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAVID PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BADRYED DA SILVA - PR42071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerimento de majoração dos honorários, a questão já foi apreciada em decisão anterior (id 29734497). Não havendo pedido de esclarecimentos e/ou complementação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Outrossim, cobre-se a devolução da precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campinas, com urgência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005785-12.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-31.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 37494954, item 3, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004684-52.2000.4.03.6109

AUTOR: IZABEL VIDAL FAGIONATO

Advogado do(a) AUTOR: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011806-67.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DORALICE CAETANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 44072290).

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1101652-06.1995.4.03.6109

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, VILMA MARIA DE LIMA - SP124010

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre os documentos juntados pela CEF (ID 42502447).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009691-07.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A.Z.- COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALEXANDRE ZAIDAN A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o pedido da executada (ID 43836631), consistente no levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, informando se tais valores foram apropriados e abatidos do valor do débito, tendo em vista a notícia de composição das partes na via administrativa (ID 43807976).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004452-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria o lançamento da certidão de custas processuais.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-66.2020.4.03.6109

AUTOR: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a União Federal/Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004401-40.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS FRANCISCO CAZZANIGA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA CORREA - SP180998

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE RIO CLARO

D E C I S Ã O

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência alegando a existência de omissão, eis que não determinou qual dos entes públicos é o responsável pelo cumprimento do encargo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que ao decidir o Recurso Extraordinário – RE 855.178, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou a tese 793, do seguinte teor: *"Compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"*.

Nesse diapasão, considerando a situação específica dos autos revelada pelos documentos trazidos com a inicial, bem como que o financiamento de tratamento oncológicos cabe à União, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar que são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, conforme determinam os artigos 13 e 14 da Portaria MS 204/07, é deste ente público a responsabilidade pelo cumprimento do encargo determinado na decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POLÍTICA ESTATAL. VEROSSIMILHANÇA DAS RAZÕES. DOENÇA ONCOLÓGICA. TEMA 793 DO STF.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

6. ***Uma vez que os tratamentos oncológicos estão enquadrados como Procedimentos de Alta Complexidade e que cabe ao Ministério da Saúde garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, nada obstante o fornecimento do medicamento e do serviço médico sejam exigíveis solidariamente dos entes políticos, como estratégia de ampliação do acesso à saúde****. 7. Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acertamento na via administrativa.*

(TRF4, AG 5041465-51.2020.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/12/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA®). TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES.

[...].

7. O Plenário do STF em 22-5-2019 reiterou sua jurisprudência no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. ***Nos casos em que se discute fornecimento de tratamento oncológico, cabe à União a responsabilidade pelo cumprimento da medida, bem assim o ressarcimento na eventualidade deste ter sido anteriormente imputado a Ente Público diverso, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*** *(TRF4, AG 5045083-04.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 24/11/2020).*

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INADEQUAÇÃO DAS TERAPIAS FORNECIDAS PELO SUS. DOENÇA ONCOLÓGICA. TEMA 793 DO STF. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 114005/RG.

[...]

5. Uma vez que os tratamentos oncológicos estão enquadrados como Procedimentos de Alta Complexidade, conforme a Portaria 627, de 26 de abril de 2001 (anexos I e II), e a Portaria 876/2013, que, em seu art. 8º, II, dispõe que cabe ao Ministério da Saúde garantir o financiamento para o tratamento do câncer, nos moldes das pactuações vigentes, ***deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos, nada obstante o fornecimento do medicamento e do serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra o Estado e a União.*** *6. Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acertamento na via administrativa.*

[...]

(TRF4, AC 5069984-13.2019.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 19/11/2020).

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos** para determinar que a União Federal é responsável pelo cumprimento do encargo determinado na decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Intimem-se, **com urgência**.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-16.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: PRESCILA LUZIA BELLUCIO, JOSE ROBERTO MARCONDES, SANDRA AMARAL MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também a partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030644-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KALINE GLEYCE DE OLIVEIRA DEMARCHI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024, FABRICIO VILELA COELHO - SP236035

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

KALINE GLEYCE DE OLIVEIRA DEMARCHI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI,** objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo denegatório de registro de marca e, consequentemente, o registro da marca "La Loba".

Aduz ter requerido administrativamente o registro da marca n.º 906609372 em 08.08.2013 e que, todavia, seu pleito foi indeferido em 02.10.2018, sob a alegação de que existem registros anteriores com nomes semelhantes de "Loba" (n.º 814970176) e "Lobinho" (n.º 81131108) que poderia causar confusão nos consumidores e prejuízo à empresa Lupo S/A, detentora da referida marcas.

Sustenta produzir bolsas utilizando matéria prima vegana, de tal forma que por atuar em ramo distinto da empresa Lupo S/A, fabricante de meias, as marcas "La Loba", "Loba" e "Lobinho" podem conviver harmonicamente.

Alega, ainda, que a palavra "loba" é expressão popular e genérica que não poderia ser utilizada apenas por um determinado produto e elenca outros registros de marca que contem a palavra "lobo" que foram deferidos pelo INPI.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INPI apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminarmente que o Juízo da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ é o competente para apreciar e julgar o feito e que a empresa Lupo S/A deve figurar no polo passivo da lide. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 15020296).

Houve réplica (ID 17088669).

Sobreveio decisão considerando que o Juízo competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal de Piracicaba/SP, sendo determinada a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (ID 22010050).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em informações de servidor do INPI que alicerça a defesa da autarquia apresentada por procurador federal, que a empresa Lupo S/A apresentou oposição administrativa ao pedido de registro de marca da autora (ID 15020299).

Destarte, assiste razão ao INPI quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário, conforme exegese dos artigos 114 e 116 do código de Processo Civil – CPC, tendo em vista o interesse jurídico demonstrado pela Lupo S/A.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora emende a inicial e inclua a Lupo S/A no polo passivo, declinando o endereço para citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Se regularmente cumprido, cite-se. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003830-40.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 43402501: Defiro. Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias para que a CEF comprove o levantamento dos valores depositados pela embargada a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002518-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA – BAL e USINA AÇUCAREIRA FURLAN, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de se desobrigarem do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, sobre as parcelas do rateio da verba paga pela União à Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR em decorrência de decisão transitada em julgado proferida nos autos da ação de rito comum 90.0002276-2, 7ª VJF-DF, que a condenou ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços do açúcar e do álcool em dimensão inferior ao custo de produção.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 16787040, 17688247, 17688248, 17688250, 17688901, 1768903, 17688904, 17688905, 17688906, 17688907, 17688909 e 17688910).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 17933395).

A União requereu seu ingresso no feito, aduziu preliminar de inadequação da via eleita, em decorrência de ausência de prova pré-constituída e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 18618016).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da quais, em resumo, sustentando a legitimidade do pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das verbas recebidas a título de rateio aos associados da Coopersucar nos autos da mencionada ação de rito comum n.º 90.0002276-2 (ID 18744312).

A liminar foi deferida (ID 19265461).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 19608196).

A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 20346554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Neste diapasão, afasto a preliminar aduzida, considerando sedimentada jurisprudência que admite o questionamento de exação tributária através da via mandamental, tal como se pretende no presente feito. Ademais, trata-se de preliminar que guarda estreita relação com o mérito, o qual passo a analisar.

Fundamenta-se a pretensão em decisão judicial com trânsito em julgado, em que a União foi condenada a indenizar a COPERSUCAR pelo prejuízo suportado em razão da fixação (congelamento) de preços do açúcar e do álcool, em valor inferior aos **custos de produção,** no lapso temporal compreendido entre o período de março de 1985 a outubro de 1989 (ID 16619609, 16619611 e 16619612).

Patente o caráter indenizatório de tais verbas, eis que a fixação de preços em nível inferior aos **custos de produção** causou prejuízos aos produtores de açúcar e álcool, sendo esta a pretensão veiculada e julgada procedente nos autos da ação n.º 90.0002276 promovida pela respectiva cooperativa em face da União.

Tratando-se, pois, de ressarcimento de prejuízo, recomposição de perdas, não há que se falar em acréscimo patrimonial, receita, lucro ou renda e, assim, de fato gerador de obrigação tributária relativa ao recolhimento de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 295, III E 267, VI E § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE AS PARTES. RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS E DANOS EMERGENTES. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O presente recurso especial originou-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal na qual a autora pleiteou o reconhecimento de que os valores relativos à transação homologada judicialmente em ação declaratória anterior se referem apenas a perdas e danos emergentes, não constituindo, portanto, fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

2. Da análise dos autos, verifica que a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a transação realizada pelas partes - a qual reduziu o valor fixado na condenação de R$ 464.832.512,45 (quatrocentos e sessenta e quatro milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) para R$ 116.250.000,00 (cento e dezesseis milhões e duzentos e cinqüenta mil reais) -, fixando valor bastante abaixo daquele previsto originalmente na sentença condenatória, refere-se exclusivamente às perdas e danos emergentes e honorários de advogado, o que, inclusive, constou expressamente da transação homologada, sendo que apenas em relação à parcela atinente aos honorários é que foi reconhecida a incidência tributária.

3. A indenização relativa às perdas e danos emergentes, consoante orientação desta Corte, não é fato gerador do imposto de renda, haja vista a natureza eminentemente indenizatória de tal verba, na qual não há qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas a recomposição dos danos suportados.

(...).

(RESP 1080187/RJ - 2008/0172892-3 - Min. Mauro Campbell Marques - T2 - Segunda Turma - DJe 28.09.2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

(...).

(EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 11/09/2006, p. 225).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **concedo a segurança** para reconhecer o direito das impetrantes se desobrigarem do recolhimento da Contribuição para o PIS, da COFINS e da CSLL, bem como do IRPJ sobre os valores que lhes caibam em razão do rateio da indenização determinada nos autos da ação ordinária n.º 90.0002276-2, da 7ª Vara da Justiça Federal-DF, tanto em relação ao que já foi recebido, quanto àquelas que serão ainda repassadas.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 5019936-37.2019.403.0000.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008579-03.2018.4.03.6109

AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004167-58.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: SEMENTES PIRAI LTDA, JORGE POTASCHEFF JUNIOR, SERGIO ZEFERINO BATISTA, JOSE APARECIDO DONIZETI CARLOS

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) por MANDADO ou, caso resida(m) fora, PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO - AR (artigo 246, inciso I do Código de Processo Civil) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação ou aviso de recebimento aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação, não havendo pagamento e sendo o caso de diligência a ser realizada por Oficial de Justiça local, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça seguir a ordem estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, promovendo:

Bloqueio de ativos financeiros mediante o sistema SISBAJUD por delegação deste Juízo e sendo o valor bloqueado inferior a R$500,00 (quinhentos reais) e inferior a 20% do valor executado, promover o imediato desbloqueio.

Se a ordem de bloqueio resultar positiva eventuais indisponibilidades excessivas deverão ser canceladas no prazo de 24 horas e *se não houver advogado constituído*, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação pessoal do(s) executado(s) nos termos do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil ou devolver os autos para que a Secretaria promova a intimação por publicação no Diário Eletrônico ou por Carta com AR, nos termos do citado §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, caso seja representado por advogado ou residente em município fora da jurisdição da Central de Mandados de Piracicaba.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no citado dispositivo legal e rejeitada ou não havendo manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o Sr. Oficial de Justiça (caso ainda esteja na posse do mandado) promover a transferência do valor para conta judicial na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3969, operação 005. Tendo a intimação sido realizada pela Secretaria e decorrido o referido prazo e rejeitada ou não havendo manifestação deverá a Secretaria promover a transferência e desbloqueio conforme acima determinado.

No caso de insuficiência do valor bloqueado, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, JUNTAR comprovante da restrição, bem como JUNTAR pesquisa quanto a existência de demais restrições e dados informativos do veículo. Após, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Após a realização do SISBAJUD e RENAJUD e, sendo ainda insuficiente o montante constrito, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no(s) endereço(s) do(s) executado(s) a fim de promover a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAR o(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, intimar também o respectivo cônjuge e promover o seu registro através do sistema ARISP.

Após, relativamente a executados com endereço em outra comarca, expeça-se CARTA AR ou CARTA PRECATÓRIA para intimação das restrições efetivadas e para a avaliação do(s) veículo(s) restrito(s), se houver. Sendo tais constrições insuficientes para garantia do débito executado, solicite-se também que seja diligenciado no(s) endereço(s) do(s) executado(s) para realização de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, NOMEAÇÃO de depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora e, se esta recair sobre imóvel, também o respectivo cônjuge, bem como o respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários à sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Em caso de expedição de Carta-AR, intime-se a CEF para promover a postagem da Carta expedida, com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, bem como o endereço deste Fórum da Justiça Federal (Avenida Mário Dedini, nº234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, CEP 13.405-270) como remetente para que respectivo comprovante retorne a este Juízo, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-89.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ELIAS MORAES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103451-16.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CLARENCIO VITTI, DENISE POLASTRE, IRACEMA YUKIE HORIBE, LUIS CARLOS ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente (impugnada), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000031-81.2021.4.03.6109

IMPETRANTE: RUBENS CENCI MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CHEFE AGÊNCIA PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004257-66.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: FABIANE ALBERONI RAMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUVENAL HAASE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192, GUSTAVO MENDES PEQUITO - SP438975, JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO - SP359471

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 41978768: Anote-se.

Cumpra-se o determinado no r. despacho (id 40580517).

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID. 40989031. Considerando o deferimento da penhora no rosto dos autos até o limite de R$ 104.743,15 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santos (id 37225800), expeça-se o respectivo termo, comunicando-se àquele Juízo.

Ante o caráter preferencial dos créditos e a lavratura do Termo de Arresto nos autos da Execução Fiscal nº 0006725-16.2014.403.6104 (id 42368552) em curso perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, indefiro o levantamento dos valores principais constantes do Precatório (id. 34884098).

Com relação aos honorários advocatícios, não sujeitos aos ônus daquela ação fiscal, indefiro o levantamento até que sejam definidos com exatidão os valores dos destaques devidos, os quais faculto desde já às que os apresentem, devendo a PFN, a propósito, esclarecer sua manifestação id 41835332.

Comunique-se ao D. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos o teor da presente decisão.

Int.

Santos, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA PEREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de comprovante do recebimento, pelo Sr. Perito Judicial, do correio eletrônico encaminhado (id 41294852), reitere-se sua intimação, para que cumpra o determinado no r. despacho (id 41205987).

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-26.2021.4.03.6104

AUTOR: DENISON MARTINS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão imediata do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o para aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz *jus* ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

D E S P A C H O

Cumpra-se, com urgência, o determinado no r. despacho (id 39157382).

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

D E C I S Ã O

Antes de deliberar acerca da penhora e considerando a quantidade de bens elencados na petição encartada pelo exequente **(id. 26385736)**, intime-se a parte devedora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicando os bens passíveis de penhora e em montante suficiente à satisfação do débito.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

D E S P A C H O

Id's 42131116 e 42994907 - a fim de que seja bem cumprido o despacho id 41990220 e possibilitar consulta e manifestação conclusiva do MPF e da União acerca de seu interesse neste feito, determino o levantamento do sigilo da petição id 38986004 e documentos a ela acostados ao feito pela SPA, procedendo-se à nova intimação dos entes sem tal restrição de acesso.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006721-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS, nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto de Importação**, **Imposto sobre Produtos Industrializados**, da **COFINS-Importação** e do **PIS-Importação**, calculados com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009. Alega que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

O feito foi suspenso (id. 27893851).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (id. 28009806).

Liminar indeferida (id. 40820959).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requereu seu ingresso no feito (id. 41017611).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id's. 41041940 e 42071684). Arguiram preliminares.

É relatório, **fundamento** e **decido**.

De início, acolho a preliminar arguida pelo Dr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, pelos argumentos lá expostos.

Afasto as preliminares arguidas pelo Sr. Delegado da da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos . Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição qüinqüenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) – (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no **Tema 1.014**, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e** denego a segurança. Revogo a liminar deferida.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELENA CRISTINA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora HELENA CRISTINA CORREIA, com fulcro no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, apontando omissão na decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Afirma que a despeito de sua remuneração mensal bruta, o valor líquido não é suficiente a suprir todos as suas despesas mensais, o que ensejaria a necessidade da assistência judiciária gratuita. Requer o restabelecimento da gratuidade (id. 38787041).

Intimada a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (id 41716022).

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Nesse passo, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão/sentença analisa determinada questão, e seus fundamentos são suficientes para solucioná-la à luz da prova produzida, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, PROVIMENTO.

Cumpra a demandante a decisão ora recorrida, no prazo nela estabelecido, sob pena de indeferimento da inicial (id. 38485045).

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

HABEAS DATA (110) Nº 5006904-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Excepcionalmente, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade indicada na exordial (id. 44041925), no prazo de 05 (cinco) dias, as quais dão conta da competência do Sr. Delegado de Maiores Contribuintes da RFB no Rio de Janeiro, independentemente de onde localizado o contribuinte.

Int.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006520-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

D E C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando, em favor dos seus filiados, autorização para apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST, o qual gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração (substituição tributária).

Asseverou que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS. O mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST, pois o imposto retido pelo substituto nada mais é do que o imposto do substituído (Impetrante) que foi antecipado na origem e repassado no preço.

Argumenta que seus filiados ostentam a condição de *substituída* tributária, porque o seu imposto é recolhido por terceiros – *substitutos tributários*. As mercadorias que adquire (produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal) estão sujeitas ao regime de substituição tributária e o ICMS-ST que gravou a operação de compra faz parte do custo dos produtos e, justamente por isso, quando da respectiva revenda, o ICMS-ST compõe o preço de venda, logo compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Na defesa e liquidez do direito postulado, esclarece que pela sistemática do regime de ICMS-ST, quem sofre a repercussão jurídica do tributo é o contribuinte substituído. Ou seja, ainda que o recolhimento do tributo tenha sido efetuado pelo contribuinte substituto, ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para a revenda, reembolsá-lo, via pagamento do preço da mercadoria.

Sustenta que o ICMS-ST é uma despesa tributária do substituído que foi antecipada pelo substituto, mas que foi repassado a ele (ao substituído) por meio do repasse no preço e, assim como o ICMS próprio, não deve ser considerado para a compor a base de cálculo do PIS e COFINS pois tais valores não integram seu patrimônio.

Segundo a legislação, acrescenta, toda entrada de dinheiro que ingressa nos cofres da entidade deve ser considerada receita/faturamento para fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. E não há, na legislação, autorização para se deduzir do faturamento o ICMS-ST que está composto no custo do produto (e que faz parte do preço).

E, no âmbito de sua atividade, afirma a Impetrante estarem seus filiados sujeitos ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis Federais n°s 10.637/02, art. 1°, §§1 e 2°, e Lei nº 10.833/03, art. 1°, §§1 e 2°.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 43750938).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 43806860), defendendo a legalidade do ato combatido. Arguiu ilegitimidade passiva para os filiados fora da sua jurisdição e a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento de aclaratórios interpostos pela PFN no bojo do RE 574.706/PR.

É o relatório. Fundamento e Decido

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento da presente demanda, porquanto a interposição dos embargos declaratórios não tem o condão de alterar a tese fixada no tema em destaque.

Tenho por outro lado, reconhecer a ilegitimidade da autoridade impetrada para sofrer eventuais efeitos da decisão judicial em relação aos filiados da entidade sindical impetrante localizados fora da jurisdição da autoridade ora impetrada.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas a essa sistemática de apuração (substituição tributária)

Com efeito, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: *"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. "*

Embora haja posições divergentes sobre a questão, compartilho da orientação pretoriana que vem atentando para o fato de o contribuinte substituído não ter relação jurídica no âmbito do ICMS, não lhe sendo assegurada qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confiram-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituto recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. (... omissis...)

5. (... omissis...)

6. (... omissis...)

7. (... omissis...)

8. (... omissis...)

9. (... omissis...)

10. (... omissis...)

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

Nesses termos, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A O PEDIDO DE LIMINAR** .

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRISTINA HIGA NAKAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CRISTINA HIGA NAKAI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 13706799712) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Postergada a análise do pedido de liminar para após as informações, notificada, a d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 39426309), encaminhando o recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 39985125).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que esgotadas as medidas inseridas na esfera de atribuição do impetrado. Mantido o indeferimento do benefício, o recurso encaminhado ao CRPS está sujeito à reexame por autoridade diversa.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança**, **sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002987-56.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO LUIZ DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006600-84.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000836-04.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ESPIRITA SEARA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA FABRICIO GUIMARAES - SP29164, BELKIS MARIETA TAVOLARO RAJABALLY - SP24634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **43977143 e seg**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006720-93.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO ARANHA PEREIRA, DALVA DE OLIVEIRA ARANHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: NORBERTO CHAMMA, SALIM ABDALLA CHAMMA - ESPÓLIO, CLARICE CHAMMA - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor o recolhimento das custas de distribuição.

Cumprida a determinação, citem-se os réus e intimem-se as Fazendas Pública Municipal e Estadual para que manifestem eventual interesse em intervir no feito.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

SANTOS, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010022-12.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cumprimento das diligências contidas no despacho/decisão id 41922116, remetam-se os autos a(o) arquivo, conforme determinado no despacho/decisão id 41922116.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-57.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DCM – DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o propósito de assegurar a declaração de inexigibilidade da contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade, férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, vale transporte, salário família, faltas abonadas, prêmio de desligamento, convênio saúde e ajuda de custo, e, por fim, declarar o direito à compensação e/ou restituição, de todos os lançamentos pretéritos onde foram incorporadas referidas verbas, a ser apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26, § único da Lei n.º 11.457/07, com atualização monetária pela taxa SELIC.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 37768279).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 37926672).

Liminar deferida parcialmente (id. 38882982).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 38997394).

Embargos de Declaração providos (id. 41188361).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a declaração de inexigibilidade de créditos tributários relativos à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas descritas na peça inicial.

Pois bem. A liquidez e certeza do direito postulado decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Relativamente às verbas pagas em pecúnia pela empresa a título de **vale-transporte,** a União Federal reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, tendo em vista o que dispõe a **Súmula da Advocacia Geral da União nº 60**, de 08 de dezembro de 2011: "***Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba***".

O E. Sodalício, na mesma trilha, definiu que o **salário-família** tem caráter indenizatório (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 765.619/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15/05/2006, p. 172; TRF 3ª Região, AMS nº 348852, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DJF3 31/03/2015).

Quanto ao **abono pecuniário de férias**, observo que já está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea d, da Lei 8.212/91).

Em relação as **férias gozadas e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o ***adicional de férias relativo às férias indenizadas****, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente* ***"ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória"****.*

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) *- grifei*

Em sentido oposto, no tocante ao **salário-maternidade** da empregada, a despeito de também ter reconhecido, em hipóteses análogas, o caráter indenizatório da referida verba paga pela empresa, curvo-me à atual e pacífica jurisprudência do Eg. STJ, que, em recentes decisões, reconhece a natureza remuneratória de tal verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária.

Com relação ao **Prêmio de Desligamento**, compartilho das decisões prolatadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconhece a natureza indenizatória:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. ABONO DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÊMIO DE DESLIGAMENTO POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS SEM NATUREZA SALARIAL. RECUPERAÇÃO DO INDÉBITO.

- Férias proporcionais, "abono de férias por tempo de serviço" e "prêmio de ***desligamento por tempo de serviço****". Verbas sem natureza salarial, desoneradas da incidência de contribuição.*

(TRF 3. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP 5014805-51.2018.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO 2ª Turma. Dje. 10.08.2020) (Grifamos)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES INTEGRANTES DO "SISTEMA S" - BASE DE CÁLCULO.

1- Há identidade de base de cálculo entre as contribuições ao "Sistema S" e as contribuições previdenciárias. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2- As verbas referentes a (1) terço constitucional de férias, (2) ***prêmios de desligamento****, desde que decorrentes de dispensa incentivada e (3) salário maternidade, possuem natureza indenizatória e, portanto, não estão sujeitas a incidência tributária.*

3- Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3. AI - Agravo de Instrumento / SP 5015434-55.2019.4.03.0000. Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison. 6ª Turma. Dje. 24.01.2020) (Grifamos)

Legítima, por outro lado, a incidência da contribuição previdenciária sobre: **ajuda de custo e falta abonada**. Nesse sentido, as jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.

2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).

3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

*4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a **ajuda de custo** quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.*

5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201601662441 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 17/11/2016)

*E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E TERCEIROS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL NOTURNO E DE HORA EXTRA - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). II - Incide contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Precedentes do STJ. III - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT sobre o adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade e adicional de horas extras, bem como sobre as **faltas abonadas**/justificadas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. IV - Apelação desprovida. (TRF3- 2ª Turma- Desembargador Luiz Paulo Cotrim Guimarães- Apelação Cível 5002260-31.20194036126- DP 25/03/2020)*

Por fim, no que tange à **assistência prestada por serviço médico** ou **odontológico,** ou o **auxílio para compra de medicamentos**, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, desde a edição da **Lei nº 13.467/2017**, não apresenta caráter remuneratório, independentemente de quaisquer requisitos. Para isso, há previsão expressa de isenção tributária no **artigo 28, § 9°, "q", da Lei 8.212/1991**, com a redação dada pela mencionada Lei nº 13.467/2017. Neste caso específico, não há **interesse de agir** da parte Impetrante, uma vez que a própria legislação prevê a isenção postulada.

É certo que antes da modificação legislativa, ou seja, até novembro de 2017, havia o requisito de que a cobertura abrangesse a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Todavia, a Impetrante não trouxe aos autos prova de que, em sua empresa, antes de novembro de 2017, a assistência prestada por serviço médico, odontológico ou de auxílio para medicamentos, alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus essencial, sobretudo, no rito que elegeu.

Vejamos a legislação que cuida do tema:

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

~~*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares,* **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)~~

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (**Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017**).*

Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

XVI - o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, ainda que concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, observado o disposto no § 2º; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

(...)

*§ 2º Até 10 de novembro de 2017 deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e **XVI**, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas: (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019).*

IV - ao valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico da empresa ou por prestador conveniado, inclusive ao valor do reembolso de despesas médico-hospitalares ou de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. (Incluído (a) pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexiste óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto:

I) extingo o processo sem resolução de mérito, no que tange à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre pagamentos a título de assistência prestada por serviço médico ou odontológico, ou o auxílio para compra de medicamentos, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, desde a edição da Lei nº 13.467/2017, por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

II) ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*** *e concedo em parte a segurança pleiteada, para a afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a entidades terceiras (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE E INCRA), sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de:* ***férias indenizadas, abono pecuniário, férias gozadas, vale transporte, salário família*** *e* ***prêmio de desligamento****.*

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a e compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Declaro, por fim, a interrupção da prescrição do direito de promover a ação de repetição do indébito, cujo prazo somente retomará seu curso após o trânsito em julgado deste *mandamus*.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para ser admitida a prova emprestada em respeito ao princípio da economia processual, mister se faz que os laudos técnicos produzidos em outras ações judiciais tenham sido elaborados mediante avaliação do mesmo local de trabalho e atividade(s) exercida(s) e em momento mais próximo à data da prestação dos serviços, o que não reflete os documentos juntados aos autos.

Assim, para que seja admitida a prova produzida em outro processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de laudos produzidos com base em avaliações na mesma empresa e em condições/local de trabalho semelhantes à atividade exercida pelo autor..

No silêncio, considerando o determinado no r. despacho (id 38638668), venham conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006019-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSENIAS SOUZA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Requeira a parte autora o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006702-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o recente julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.831.371, um dos recursos representativos da controvérsia, prossiga-se.

Considerando que a legislação de regência estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial para o agente ruído seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado, informando, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:

Período de 15/11/91 a 10/10/96 - ORMEC ENG LTDA.

Período de 16/04/08 a 18/01/10 CONSÓRCIO CNO - CARIOCA

Período de 10/11/10 a 17/12/10 CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação dos endereços das empresas para encaminhamento das correspondências.

Int.

SANTOS, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-87.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, com as informações da empresa Whirlpool S.A, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000422-86.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GARIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de alvará judicial ajuizado por **Carlos Roberto Garieri**, qualificado nos autos, objetivando a extinção do condomínio constante da matrícula nº 31.266 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, para que passe a pertencer com exclusividade ao autor duas glebas contíguas, de 5,0007 alqueires e de 5,5557 alqueires. Em síntese, esclarece o autor que, através de doação de seus pais, tornou-se possuidor de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, objeto da matrícula nº 31.266 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP. Posteriormente, em razão de seu divórcio, metade da parte ideal que lhe cabia foi transferida para suas filhas Larissa Rondelli Garieri Costa e Karen Rondelli Garieri que, atualmente, são detentoras 12,5% (doze e meio por cento) cada uma. Esclarece que além dele e de suas filhas, são condôminos no imóvel, Celso Vitor Garieri, que foi casado com Silvia Mara Gallo Garieri, atualmente divorciados e que em razão do regime adotado no casamento, ambos são detentores do imóvel na proporção de 25% (vinte e cinco) por cento cada um. Esclarece que todos os envolvidos estão de pleno acordo com a divisão amigável do imóvel, viabilizando a cada condômino cuidar do seu quinhão. Ressalta que a divisão amigável apresentada na inicial foi efetuada por mapa subscrito por engenheiro agrimensor. Assim, pela proposta aceita pelos demais proprietários, ao autor caberia duas glebas distintas: gleba 02 com área de 5,0007 alqueires, ou 12,1016 hectares e gleba 03 com área de 5,5557 alqueires ou 13,4449 hectares, onde se situam todas as benfeitorias do imóvel. Contudo, a divisão amigável não pode ser levada a efeito, posto que consta indisponibilidade sobre o bem, determinada por este Juízo, em razão do trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do processo 0000283-35.2014.4.03.6136.

Dada vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, autor do feito 0000283-35.2014.403.6136, no qual ocorreu a constrição objeto de discussão pelo requerente; em manifestação, o *parquet* federal defende que não cabe a discussão pretendida pelo autor, pois a questão demandaria diligências que assegurassem que a parte efetivamente atribuída a ele na divisão amigável, corresponde, de fato, à fração ideal do condomínio ora bloqueada.

Intimado, o requerente reitera o pedido de expedição do alvará judicial, alegando que no cumprimento de sentença dos autos 0000283-35.2014.403.6136, o valor do débito apurado é de R$ 142.131,96, ou seja, muito inferior ao valor do quinhão pertencente ao autor.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o autor de interesse processual (*v.* art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

A indisponibilidade inserida em nome do autor no imóvel matrícula nº 31.266 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP efetuada em 08 de fevereiro de 2019, conforme cópia da matrícula do imóvel (ID 31608299), ocorreu em cumprimento à determinação constante de sentença proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa, nº 0000283-35.2014.4.03.6136, na qual o autor figura como réu. Ressalto que em acordão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, foi mantida a indisponibilidade de bens do réu, até o montante suficiente para assegurar o pagamento da multa civil que lhe foi cominada em acórdão proferido anteriormente pelo E. Tribunal.

Nesse sentido, a pretensão do autor de obtenção de alvará judicial para a extinção do condomínio constante da matrícula nº 31.266 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis-SP, para que passe a lhe pertencer com exclusividade duas glebas contíguas, de 5,0007 alqueires e de 5,5557 alqueires deveria ser discutida no momento oportuno, pela via adequada e perante o juízo competente, vez que este Juízo Federal não é competente para apreciar questões relativas à extinção de condomínio e divisão de bem. Ressalto que a constrição no imóvel decorrente de decisão proferida nos autos do processo 0000283-35.2014.4.03.6136 não vincula este Juízo ao processamento e ao julgamento de alvará judicial para obtenção da pretensão do autor, devendo recorrer à via adequada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir a presente ação, sem julgamento do mérito, vez que, o autor se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, inciso I e art. 330, inciso III do CPC, **indefiro a petição inicial,** extinguindo o feito sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000110-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IDUILDO FERREIRA DE SOUZA, WAGNER EDUARDO DIELLO, MOACIR CARLOS ROSA, LUIZ CARLOS FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o peticionado pelos requerentes, prossiga-se, ressaltando que, tendo em vista que a matéria referente ao valor da causa é de ordem pública, pode o Juiz, a qualquer tempo e de forma fundamentada, decidir sobre ela, alterando-a conforme parâmetros legais.

No mais, ante o óbito informado do coautor, regularize-se a conclusão aberta voltando os autos conclusos para julgamento conforme artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-69.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS ANTONIO TALHARI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 33668775: recebo como aditamento à inicial.

No mais, reitere-se a intimação ao autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide, conforme despacho anteriormente proferido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-09.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CRISTINA AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 63.381,34, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 18/10/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do **processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme despacho ID nº 37478534, com as informações sobre o benefício previdenciário, e tendo em vista já haver petição do INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-58.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO DORIVAL LONGO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LAERCIO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia do INSS, prossiga-se.

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROSELI ANGELICA ZANATTA MOTTA

ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA HELENA SERVIDONI - SP109299
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos **procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de fevereiro de 2019.

Deverá a requerente também juntar aos autos cópia integral do **processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITO APARECIDO CEROSI

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID 38505905. Defiro o pedido de dilação do prazo, por 15 (quinze) dias, efetuado pelo autor para a apresentação dos documentos pertinentes ou para comprovação da recusa do empregador em fornecê-los.

Intime-se.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Publique-se o despacho ID 37479338 para o advogado cadastrado nos autos. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição ID nº 32215801: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar quanto ao prosseguimento do feito ante o informado óbito da exequente.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-49.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR e no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, que fixou a seguinte: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, além de admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso**.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000733-77.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: JOSE PINHO MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000359-32.2018.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-18.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: OSMAR ALVES MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de março de 2017.

Verifico, ainda, da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 85.923,79, e embora mencionasse que o valor calculado estaria no "Doc. 02", não anexou o referido documento ou planilha justificando o valor atribuído. Assim**, providencie também a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso, no prazo de 15 (quinze dias).

Intime-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDILSON PUPIN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por **EDILSON PUPIN**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, "*a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*", e seu parágrafo único, "*a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental*". Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular.

Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles continentes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida**.

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado**.

No mais, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo em que requerida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/188.272.097-8, vez que aquela anexada com ID 43582375 apresenta inúmeros documentos ilegíveis, inviabilizando, assim, o adequado julgamento da demanda.

Após, uma vez cumprida a diligência, cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000823-49.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de cotas da meação da empresa "QUALITAGRO BIOENERGIA LTDA", que pertencente a Paulo Henrique Marcello, cônjuge da executada. Vejo que o Sr. Paulo é proprietário da mencionada empresa e que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a Sra Sueli participou do quadro societário até 09/05/2018.

Pois bem. Embora admitida a penhorabilidade das cotas das sociedades empresárias pela legislação pátria, o manejo deste recurso traz consigo muitas dificuldades, sobretudo frente ao fato de que, uma vez efetuada a penhora, tal garantia possui pouca solvabilidade.

Aliás, a Exequente não apresentou razões plausíveis para a adoção de tal medida, limitou-se a afirmar que a execução encontra-se sem garantia, já que o imóvel penhorado nestes autos (Matrícula n.º 25.364) acabou por ser arrematado em reclamação trabalhista.

Porém, observo que fora expedido mandado de penhora do veículo MMC/L200 Triton 3.2 D, ano fab. 2009 mod. 2010, PLACA EGB9222, chassi 93XJRKB8TAC914481 de propriedade da executada SUELI PERPÉTUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO, o que contrapõe a afirmação da exequente de que a execução não estaria garantida.

Assim, por entender que se trata de medida extrema, por ora, o pedido deve ser indeferido.

Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-02.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: VALDECI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foram alegadas na contestação as matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do Código Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HECTOR DE JESUS ESTEVES ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que foram alegadas na contestação as matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do Código Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007884-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: BENEDITA DE JESUS ALVES HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOAO GONCALVES BUENO NETO - SP345482, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

No mais, sobreste-se o presente feito no sistema informatizado conforme v. decisão proferida no Recursoi Especial nº 1.734.685/ SP.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RINO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001833-86.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RINO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de reintegração de posse fazendo constar no corpo do documento as informações prestadas na petição retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

D E C I S Ã O

Vistos.

Razão assiste à empresa requerida. Foi determinado o prosseguimento da execução em relação aos avalistas, e não em relação à empresa, que se encontra em recuperação judicial.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta da pessoa jurídica Auto Posto.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que informe e apresente documentos que comprovem o estado atual do processo de recuperação judicial.

Cumpra-se.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003233-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

D E C I S Ã O

Vistos.

VICTOR DE JESUS MIRANDA é acusado da prática dos delitos previstos no art. 157, §2º, II do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90.

O réu foi preso em flagrante e teve sua prisão preventiva decretada pelo juízo estadual, o que foi ratificado por este juízo.

O acusado constituiu defensora, foi devidamente citado e ofertou resposta à acusação, alegando e requerendo: a-) gratuidade de justiça; b-) preliminarmente, inépcia da inicial; c-) no mérito, falta de autoria, mediante prova na fase instrutória; d-) revogação da prisão preventiva. A defesa não apresentou documentos e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (id 43980499).

Os autos foram remetidos ao MPF, para manifestação em 24 horas, acerca do pedido de revogação.

Manifestação do MPF juntada aos autos, requerendo a manutenção da prisão preventiva (id 44040305).

Pois bem.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de revogação, mantenho a prisão preventiva em desfavor do réu pelos fundamentos já expostos na decisão id 42600757. Conforme já explanado, o réu é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, não tendo juntado aos autos qualquer documento apto a comprovar alteração fática e jurídica de sua situação. De rigor, portanto, a manutenção de sua prisão.

Indo adiante, quanto à alegação de inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa.

Isso porque a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo.

Ademais, cumpre ressaltar que, no momento de recebimento da denúncia, o Juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, bastando que haja prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, como no presente caso, aplicando-se o princípio "*in dubio pro societate*".

Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

As partes arrolaram as mesmas testemunhas.

Considerando que o réu se encontra preso no CDP DE PRAIA GRANDE, a audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma MS-Teams, nos termos do Comunicado nº 07/2020-Nuaj e Comunicado de 25/08/2020 da CORE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicite-se a Secretaria o agendamento de data junto ao setor responsável do E. Tribunal de Justiça, certificando-se nos autos a data agendada, mediante ato ordinatório.

Após, expeça-se o necessário para intimação das partes e das quatro testemunhas comuns.

Oficie-se, solicitando que as testemunhas policiais militares sejam colocadas à disposição no dia designado.

Solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes feitos:

- 0010493-07.2016.8.26.0477 (1ª Vara Criminal de Praia Grande/SP);

- 0012743-47.2015.8.26.0477 e 0007497-41.2013.8.26.0477 (2ª Vara Criminal de Praia Grande).

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, data da assinatura eletrônica.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004629-50.2019.4.03.6141

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandados/cartas precatórias, conforme endereços indicados na petição retro (ID 39436964) para intimação de Cristiano Vieira Gonçalves Hutter e Roberto Cortez de Sousa, para que tenham ciência da existência do feito, facultando-se a eles a possibilidade de requerer o ingresso no presente processo, mediante pedido devidamente justificado, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-36.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida no conflito de competência suscitado por este Juízo, proceda a secretaria ao reencaminhamento da carta precatória, juntamente com a decisão proferida pelo E. STJ, para cumprimento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003233-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR DE JESUS MIRANDA

Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que foi agendada audiência por videoconferência, a ser realizada por meio do aplicativo MS-Teams, para o **DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS.**

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-59.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONINO SANTANA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 13 de janeiro de 2021.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-65.2018.4.03.6141

AUTOR: SANDRO MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado na decisão anterior, processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-96.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GERALDO MAGELA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ - SP270730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Verifico que a parte autora **não** justificou adequadamente o valor que atribui a demanda, uma vez que a planilha que acompanha a inicial:

a) recalcula a renda mensal para a DIB 11/03/2011, mas se olvida que o benefício de aposentadoria por invalidez resultou de conversão de auxílio-doença prévio, de modo que deverá realizar o recálculo da renda mensal para a DIB do benefício anterior, bem como **apresentar as cartas de concessão de ambos**;

b) não considera o valor recebido em 12 e 13/2020; e

c) estima o valor das parcelas vincendas sem considerar os valores a receber administrativamente, ou seja, não considera o valor da diferença de revisão.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para que a parte autora regularize a inicial nos termos acima e, ainda, providencie a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**.

Int.

SãO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-07.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE RICARDO MELITO ZAPATA REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Por fim, **deve a parte autora apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 13 de janeiro de 2021.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-74.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLENE DE LIMA PEDROSO, ELIVELTON PEDROSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS PALMEIRA - SP288726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciências às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando comprovante de prévio requerimento administrativo;

Informando os fundamentos para seu pedido de pensão por morte, eis que o falecido, ao que consta, era titular de LOAS, benefício assistencial que não gera direito à pensão.

Int.

SãO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004281-32.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023

DESPACHO

Vistos.

Houve condenação do embargante a pagamento de honorários advocatícios ao Município de Itanhaém, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência.

Requeira o Município de Itanhaém o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001054-56.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do silêncio do embargado, mesmo após ter sido devidamente intimado, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005949-02.2014.4.03.6141

AUTOR: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001745-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA EMNIV LTDA - ME

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução perpetrada pelo coexecutado **EMERSON THEREZO DE LIMA**, em relação ao imóvel objeto da **Matrícula 28.468.**

Indefiro o quanto pleiteado pelo exequente.

Conforme constou da decisão anterior, o imóvel passou a integrar o patrimônio do executado somente em 2018, por partilha, e no mesmo período foi alienado a terceiros, o que indica que nunca pertenceu de fato a ele, mas sim aos seus ascendentes.

Assim, rejeito o pedido do conselho exequente.

Int.

SãO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CINTHIA APARECIDA TEGANI
REPRESENTANTE: MARY JOSEFINA DE OLIVEIRA COLARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, tão logo seja possível a realização do ato de maneira segura, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia por meio de ato ordinatório, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar à autora a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de janeiro de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CINTHIA APARECIDA TEGANI
REPRESENTANTE: MARY JOSEFINA DE OLIVEIRA COLARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **25/02/2021 às 14:00 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SãO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002398-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos.

Intime as partes para, caso tenham interesse, manifestem-se nos autos tendo em vista a juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003089-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: FLAVIO PRANDINI, JOSE JOAQUIM SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Dê-se baixa findo.

Int.

SãO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003089-30.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: FLAVIO PRANDINI, JOSE JOAQUIM SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, ANDRE EILER GUIRADO - SP248031

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Dê-se baixa findo.

Int.

SãO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002836-42.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte impetrante sobre as informações e documentos apresentados, esclarecendo interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, G. M. D. S., DAVI SILVA DE JESUS, LORENA MAURÍCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou o arquivamento dos autos.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte autora.

De fato, não há que se falar no arquivamento dos autos, eis que apreciado o mérito somente em relação à CEF.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora para tornar sem efeito a decisão anterior.**

Passo a proferir nova decisão.

Vistos.

Diante da decisão proferida, a qual não foi reformada pelo E. TRF, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 07 de janeiro de 2021.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000025-75.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ

D E C I S Ã O

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o impetrante, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

No mesmo prazo, esclareça a outorga de procuração específica para o ajuizamento de mandado de segurança em momento anterior ao próprio requerimento administrativo (ou seja, quando sequer havia ato coator ou ameaça de ato coator).

Int.

SãO VICENTE, 10 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-03.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, LORENA BARRETO DE OLIVEIRA - SP410867

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que o sistema permite o destaque dos honorários contratuais em favor apenas de UM advogado.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002257-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO - ME, ANDRE LUIZ SOBOSLAI ESMERALDO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado."

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367**, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.***

(...)

*§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual."***

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 12 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOYCE MONTEIRO ALVES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado."

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367**, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.***

(...)

*§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual."***

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 11 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002956-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAELA CAROLINA BATISTA - ME, RAFAELA CAROLINA BATISTA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória **e recolhidas as cutas e taxas referentes aos cumprimento da diligência**, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado."

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367**, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.***

(...)

*§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual."***

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C. M. G. ESTETICA DE UNHAS LTDA - ME, PAULO MINORU SAKAGUTE, CLAUDIA SATHIKO KAMIYA SAKAGUTE

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória e **recolhida as custas processuais devidas**, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado."

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367**, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.***

(...)

*§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual."***

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de carta precatória expedida para cumprimento de diligência no Município de Praia Grande.

Recebida a carta precatória e **recolhida as custas processuais devidas**, o Juízo deprecado entendeu por bem encaminhá-la/devolvê-la a este Juízo, 1ª Vara Federal de São Vicente, por contar esta Subseção com competência sobre os Municípios de São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe.

Entretanto, a sede deste Juízo é localizada em São Vicente, **município distinto do local do cumprimento da diligência – que, por outro lado, é sede de Vara Estadual, a qual, por conseguinte, deve ser a responsável pelo seu cumprimento.**

Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966 que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Em se tratando do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. No caso, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução de título extrajudicial deverá ser cumprido no Município de Ibirama - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirama - SC, o suscitado.

(CC 154.894/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 13/03/2019)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LEI N. 13.043/2014. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUÍZO DEPRECADO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, houve a revogação do art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que conferia a competência delegada à Justiça estadual para ações de execução fiscal promovidas pela União, pelas autarquias e fundações públicas federais. No caso, a execução foi ajuizada no ano de 2016, isto é, após a entrada em vigor do mencionado diploma legislativo. Além disso, o presente conflito não diz respeito ao juízo competente para o feito executivo, mas apenas para o cumprimento de carta precatória de citação da parte executada.

2. A expedição de carta precatória para o cumprimento de atos processuais não se confunde com a delegação de competência conferida aos juízes estaduais para atuarem investidos de jurisdição federal. Precedentes: CC 10.391/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 27/3/1995; CC 54.682/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º/2/2007.

3. Tratando-se do cumprimento de carta precatória, não há delegação da competência jurisdicional para o julgamento da causa, como ocorre nos casos previstos no art. 109, § 3º, da CF. Existe simples pedido de cooperação realizado por determinado juízo a outro, o qual atua nos estreitos limites do ato processual deprecado, no exercício de competência própria relacionada ao cumprimento da respectiva carta. Em tais hipóteses, não há ascendência jurisdicional do respectivo Tribunal Regional Federal sobre o juízo estadual deprecado, cumprindo ao Superior Tribunal de Justiça dirimir o conflito de competência em questão.

4. Na situação dos autos, o ato processual deprecado referente à citação das partes no processo de execução fiscal deverá ser cumprido no Município de Balneário Camboriú - SC. Contudo, essa localidade não é sede de vara federal, devendo-se reconhecer a competência do Juízo de Direito para o cumprimento da carta precatória, consoante dispõe o art. 237, parágrafo único, do CPC.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú - SC, o suscitado."

(CC 158.953/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

(grifos não originais)

Ainda, oportuno mencionar que o Provimento n. 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO), **não permite o cumprimento da diligência pelos oficiais de Justiça lotados nesta Subseção Judiciária de São Vicente**, já que determina, em seu artigo 378:

*"Art. 378. Sem prejuízo do disposto no art. 367**, os oficiais de justiça avaliadores federais desempenharão as atividades funcionais nos limites do município em que sediadas as Subseções em que lotados.***

(...)

*§2º **A ordem para diligências a serem exercidas fora dos limites previstos neste artigo deverá ser deprecada à Justiça Estadual."***

(grifos não originais)

Assim, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se a carta precatória ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003114-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: EDIFICIO PORTO DO SOL

Advogado(a) EXEQUENTE: VIVIANE COSTA SOUZA - SP262488

EXECUTADO: JORGE HIRAYAMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Analisando os presentes autos, verifico que esta Vara Federal não é competente para seu deslinde.

Em recente decisão do E. STJ, nos autos do CC 164.680, **restou analisado caso semelhante ao presente.**

Assim, pelas razões nele expostas, **de rigor o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para o deslinde do feito,** *in verbis:*

"Com efeito, o processo tramitava na Justiça Estadual, estando o Juiz de Direito no exercício de competência própria, tendo declinado da competência, em razão do pedido de preferência da empresa pública federal, na condição de credora hipotecária". Nessa senda, não há se falar em atuação do juízo estadual em competência delegada pela justiça federal, uma vez que, atuava exercendo competência própria já que a ação de cobrança de cotas condominiais, em fase de execução era travada exclusivamente entre particulares. É certo que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, manifestou-se nos autos informando a preferência de seus créditos (fls. 336-337), o que não a torna parte no feito, uma vez que apenas alerta o referido juízo acerca de seus créditos. Assim, ao teor da Súmula 270 do STJ, "o protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal", o que justifica a manutenção do feito na Justiça Estadual.

No mesmo sentido, confiram-se os precedentes:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou opoente, mas simples interessada - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO – JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO PAULO CÉZAR NAIA PREJUDICADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS E O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO. (CC 45.570/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/02/2009) [g.n.]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou opoente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005, p. 164) [g.n.]

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exeqüente. (CC 19.919/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 101) [g.n.]"

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente somente em razão de pedido de preferência da empresa pública federal, na condição de credora hipotecária, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-64.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO COELHO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-41.2014.4.03.6141

SUCESSOR: ANGELA REGINA PARRAVICINI
SUCEDIDO: BENTO HEBER DE ABREU TABOSA

Advogado do(a) SUCESSOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0004176-82.2015.4.03.6141, intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004176-82.2015.4.03.6141

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANGELA REGINA PARRAVICINI

Advogado do(a) REU: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Prossiga-se nos autos principais n. 0000786-41.2014.4.03.6141.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSMIRO DA SILVA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petição e documentos de 13/01/2021: recebo como emenda à petição inicial.
Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**
Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, eis que se tratam de pedidos referentes a benefícios previdenciários de natureza diversa.
Para a devida justificação do valor atribuído à causa, apresente o autor, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 320 e 321), planilha de cálculo demonstrativa da apuração da Renda Mensal Inicial.
Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001540-12.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA APARECIDA LTDA, MAURICIO GOMES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002275-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA SILVA - DROGARIA - ME, TEREZA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5012047-16.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

Advogados do(a) ACUSADO: CICERO RAMOS CHAVES - SP444855, MARCELO ROSA DO NASCIMENTO - SP441623, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP359076, MILENA GUILHERME MARQUES DA SILVA - SP407647, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA - SP229198, KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, EDSON RICARDO SALMOIRAGHI - SP229068, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **JEFERSON DA SILVA GONÇALVES (ID 43642075)**.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido, asseverando, em síntese, que subsistem os requisitos autorizadores do decreto prisional, tendo havido, inclusive, o oferecimento de denúncia diante das provas de materialidade e indícios de autoria do requerente e dos demais integrantes da organização criminosa que atuavam no tráfico internacional de drogas, nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos **(ID 43924693).**

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os motivos ensejadores do decreto da prisão preventiva, que permanecem hígidos, foram devidamente delineados e fundamentados por este Juízo na decisão constante do **ID 42234412**. Ademais, a prova da materialidade, bem como os indícios de autoria de cada um dos investigados encontram-se expostos na denúncia oferecida nos **autos de nº 0000424-74.2019.403.6105 (ID 43364802).**

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, como bem destacado pelo órgão ministerial em sua manifestação pelo indeferimento da soltura: *"...Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a DEFESA, há provas claras da participação do REQUERENTE nas empreitadas da organização criminosa em tela e, devido às circunstâncias nas quais se deram os fatos delitivos, a forma como atuavam, com núcleos bem definidos e intensa comunicação entre seus membros, inclusive com a utilização de linguagem cifrada, demonstram que os membros da organização criminosa estavam sempre muito atentos a encobrir todos os rastros que pudessem vinculá-los aos atos de execução dos delitos praticados e revelam que sua prisão cautelar, segregando-os do convívio social e,principalmente, do convívio entre si, é imprescindível à garantia da ordem pública."*

Tampouco estão presentes condições autorizadoras de substituição da prisão por medidas cautelares outras, posto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva do investigado **JEFERSON DA SILVA GONÇALVES** pelos fundamentos acima expostos, bem como os elencados na manifestação ministerial e na decisão que a decretou.

I.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001549-14.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO LAFONT - SP403443, LEANDRO DOS REIS - SP393338, PAULO ROBERTO PEREIRA - SP365153-A

D E S P A C H O

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões apresentadas no ID 43001321.

Recebo ainda o reccurso interposto pela defesa apresentado no ID 43046757.

Considerando que a defesa apresentará razões de recurso em instância superior, após a intimação do réu e do ofendido do teor da sentença, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006596-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ELIANE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) REU: ALAN MORAES CRUZ - SP431369

D E C I S Ã O

ELAINE FERREIRA DA FONSECA, foi denunciada nos termos da inicial acusatória como incursa nas penas do artigo 296, §1º, III e artigo 307, ambos do Código Penal (**ID 37896232**). **Foram arroladas quatro testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 38024112).

A ré foi citada (ID 41160757).

Resposta à acusação apresentada (ID 42478191). Não arrolou testemunha, considerando ser este o momento oportuno para tanto.

Decido.

A verificação da existência de dolo e demais alegações que dizem respeito ao mérito, demandam instrução probatória.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dúbio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Declaro preclusa a prova testemunhal da defesa, considerando que não arroladas na fase processual própria.

Designo **o dia 25 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas** para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogada a acusada.

Assevero que, diante da situação de emergência sanitária vivida atualmente e diante da imprevisibilidade de sua regularização, a audiência se dará **preferencialmente em ambiente virtual**, devendo as partes, seus procuradores, testemunhas e ofendido serem intimados e orientados para ingresso na sala de audiência virtual, no dia e hora supra, conforme as **orientações abaixo**.

Deverão, ainda, as partes, fornecer **contato das testemunhas** consistente em e-mail e/ou número de whatsapp, para as providências necessárias à suas oitivas por meio virtual.

A **depender das condições sanitárias**, a audiência poderá ser realizada de **forma híbrida**, com a presença daqueles que não possuírem condições tecnológicas de acesso e a participação à distância dos que assim desejarem.

Em caso de comparecimento presencial à sala de audiências, deverá o Juízo ser informado com **antecedência mínima de 05 (cinco) dias**.

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

COMO PARTICIPAR DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL PELO "MICROSOFT TEAMS":

1-Pode acessar a audiência pelo computador, laptop ou celular.

2-Utilizar o aplicativo MICROSOFT TEAMS.

3- Juntamente com o e-mail recebido, é disponibilizado um LINK para acessar a sala virtual de audiência.

4-Clicar sobre este LINK –

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjY1NmY4ZGItNDNhNy00MzdjLWEyYjMtNzg0Zjc0ZjMwMTU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229f3acfd8-cadb-433a-94d7-eefce4e5b07f%22%7d

"ingressar em reunião do Microsoft Teams"

5- Ao abrir uma nova janela; clicar em "Em vez disso, ingressar na Web"

Importante:

Para evitar atrasos na audiência virtual, é aconselhável iniciar a conexão 10 minutos antes do previsto do horário marcado. Caso haja alguma dúvida, ou queira receber o link de acesso via whatsapp, contatar o telefone da 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL CAMPINAS, Sala de audiências : whatsapp 19 3734 7011 - (servidora Cora)

Notifique-se o ofendido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei.

I.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ATTILIO VENDRAME

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ PEREIRA - SP286027, LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

D E S P A C H O

Recebo o recurso da defesa do réu ID 43930596.

Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal.

Após a intimação do réu e do ofendido do teor da sentença condenatória, bem como o retorno da carta precatória do juízo deprecado da 2ª vara da comarca de Jaguariúna, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012789-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIA S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), das contribuições devidas ao SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados: primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente; férias gozadas; salário-maternidade; licença-paternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional sobre intervalo intrajornada não fruído; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; descanso semanal remunerado; vale-transporte e auxílio alimentação.

A impetrante alega, em apertada síntese, que referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante anexar petição/documentos, vieram os autos conclusão para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a relevância das alegações da impetrante a ensejar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame dos Recursos Especiais nºs 1230957/RS, 1146772/DF e 1.358/RS, julgados conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça, no que interessa aos presentes autos, fixou as seguintes teses:

"Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

"Tema 740. O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

Quanto ao salário-maternidade, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Sessão Virtual, 05/08/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"Tema 72. É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

Superou-se, com isso, a tese posta acerca do tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014).

Portanto, entendo cabível o deferimento da tutela provisória de evidência, na forma do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, não incide contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e destinadas aos terceiros, nos primeiros quinze dias de que antecedem à concessão do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte e salário-maternidade, conforme também jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - ABONO PECUNIÁRIO - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Mantida a não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas, abono pecuniário e vale-transporte. Reconhecida incidência da referida contribuição sobre o terço constitucional de férias. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

(2ª Turma, ApelRemNec 5017405-79.2017.403.6100, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2020)

No tocante às férias gozadas/usufruídas, licença-paternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional sobre intervalo intrajornada não fruído; 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado e auxílio alimentação, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas devem incidir as contribuições em questão nestes autos.

Nesse sentido, seguem os julgados recentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES PARCELAS: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E HORAS-EXTRAS, BEM COMO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre as horas-extras e os adicionais noturno e de periculosidade.

2. Firmou-se na Seção de Direito Público desta Corte o

entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre as verbas relativas aos adicionais de insalubridade e transferência.

3. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório.

4. Agravo Interno da Empresa não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1612306/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1569871/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 19/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADICIONAL NOTURNO - GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelo empregador ao empregado de natureza remuneratória, tais como, o décimo terceiro salário, adicional noturno, gratificações e prêmios, horas extras e pela indenização pela supressão do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 5026123-61.2019.403.0000, Rel. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, julgado 18/03/2020, intimação via sistema 24/03/2020)

E tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (artigo 22 da Lei nº 8.212/1991) possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I deste dispositivo legal, a elas se aplicam as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e as destinadas a entidades terceiras, no que incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte e salário-maternidade.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e** notifique-se para que preste suas informações no prazo legal.

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012513-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRR EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante requer a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, após a parte impetrante apresentar petição/documentos, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

De início, ressalto que o C. STF reconheceu a repercussão geral da controvérsia referente à inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (RE 1233096/RS – Tema 1067) e, conforme consulta processual, o mencionado recurso encontra-se pendente de julgamento de mérito, sem determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam desta matéria, de modo que não há óbice ao prosseguimento do feito.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

A impetrante invoca o precedente constante do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, além de se tratar de tributos distintos. Portanto, não se aplica ao presente caso a referida orientação do Supremo Tribunal Federal para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições na forma pretendida pela impetrante.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco os seguintes julgados recentes proferidos no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU MONOCRATICAMENTE APELAÇÃO PROPOSTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FUNDO: EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (6ª Turma, ApelRemNec 5002790-89.2019.403.6108, Des. Fed. Relator Luis Antonio Johonsom Di Salvo, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação improvida. (6ª Turma, ApCiv 5018025-57.2018.403.6100, Rel. Des. Fabio Prieto de Souza, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 23/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a Lei nº 12.973/2014, que alterou as leis reguladoras do PIS e da COFINS (Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), a base de cálculo das referidas contribuições é o valor total do faturamento ou da receita bruta da pessoa jurídica, na qual se incluem os tributos sobre ela incidentes, tal como expressamente previsto no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Embora o precedente firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-PR (Tema 69), seja de observância obrigatória para a matéria nele tratada (restrita ao ICMS), não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

3. Tanto assim que o C. Supremo Tribunal Federal irá decidir se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo é constitucional, por ocasião do julgamento no RE 1.233.096/RS (Tema 1067), que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário virtual em 17.10.2019. 4. Inexistindo, por ora, precedente firmado pela Suprema Corte sobre o tema específico em discussão nesta ação, imperioso adotar a jurisprudência firmada no sentido de que o sistema tributário brasileiro comporta, em regra, a incidência de tributo sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. 5. O mesmo C. Supremo Tribunal Federal, em sede repercussão geral, assentou que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da Lei Complementar nº 87/1996) inclui o próprio montante de ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação: RE 582.461/SP – Tema 214 da repercussão geral, Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, DJe 17.08.2011. 6. De igual modo, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.144.469/PR - Tema 313, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência no sentido da legitimidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (6ª Turma, ApCiv 5000617-19.2019.403.6100, Des. Federal Relatora Diva Prestes Marcondes Malerbi, julgamento 18/09/2020, intimação via sistema 22/09/2020)

Também ausente o *periculum um mora.* Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. E, caso vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

Ademais, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** em que a impetrante requer a concessão de liminar que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

A impetrante alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração realizada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, após a juntada da petição/documentos pela parte impetrante, os presente autos retornaram à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o deferimento parcial do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: RE 1.095.001/SC-AgR; RE 959.274/SC-AgR. E mais, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 1258934/Tema 1085, em sessão do Plenário ocorrida em 10/04/2020, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, conforme ementa de julgado que segue:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

Por ocasião desse julgamento, foi fixada a seguinte tese: *"A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."*

A propósito, o C. STF já tinha decidido, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex. Precedentes: ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119).

Assim, em consonância com a jurisprudência retro citada, alinho o meu entendimento para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte a tutela liminar** para determinar que a autoridade impetrada doravante promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento.

Em prosseguimento:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013765-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013856-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO SHOPPING VALINHOS, ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando, inclusive liminarmente, a limitação das bases de cálculo das contribuições às entidades terceiras qualificadas na inicial ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

À inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Neste exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica, considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguem os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

1. Emende a parte impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1. regularizar sua representação processual, juntando instrumentos de procuração *ad judicia* firmados por seus dois diretores (Presidente e Financeiro), na forma de seus atos constitutivos;

1.2. adequar o valor da causa ao benefício econômico buscado, atentando-se para o disposto no § 1º do artigo 292 do CPC e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

1.3. comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013883-24.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUIS TOSTES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE RODRIGUES CORREA - SP372440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **André Luis Tostes**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o pagamento imediato do valor correspondente ao saque emergencial da conta vinculada ao FGTS.

Alega, em síntese, que no dia 14/09/2020 dirigiu-se à agência CEF para sacar de sua conta vinculada ao FGTS o valor de R$ 1.045,00, nos termos da MP nº 946/2020. Contudo, não obteve êxito porque fora informado que o valor já tinha sido utilizado para pagamento de dois boletos nos valores de R$ 545,00 e R$ 500,00. Argumenta que desconhece tais operações e que fora vítima de fraude. Sustenta que necessita do saque emergencial para efetivar o pagamento de suas despesas mensais.

Ao final, pugna pela restituição em dobro do valor sacado indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS, bem como o pagamento de danos morais no valor não inferior a R$ 5.000,00, atribuindo à causa o valor de R$ 7.090,00.

A presente ação foi distribuída em plantão judicial de recesso forense, ocasião em que aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, e, com o término do plantão,os autos foram encaminhados a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R$ 7.090,00 (sete mil e noventa reais), correspondente à soma dos danos materiais e morais pleiteados nesta ação.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013878-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HUMBERTO ROGERIO NOBRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013886-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PERCIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-76.2021.4.03.6105

AUTOR: SIOMARA APARECIDA COELHO ZANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".*

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013915-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando a concessão de tutela de urgência visando suspender a cobrança e inscrição em dívida ativa da multa indevidamente imposta pela municipalidade, por intermédio do PROCON nos autos do processo Administrativo nº 01265/2016/ADM.

A autora relata haver sofrido a aplicação de multa pelo Departamento de Proteção ao Consumidor de Campinas (PROCON-Campinas), nos autos de processo administrativo instaurado por aquele órgão em razão de reclamação apresentada por Airton Carmozini, o qual alegou que abriu conta corrente para a utilização do crédito do cartão Construcard e que em 08/04/2015 solicitou extrato no qual não indicava valores em aberto, contudo recebeu comunicado do Serasa em 04/2016 informando pendência financeira embora realizasse os depósitos mensais de R$ 600,00 para pagamento da dívida.

Argumenta que fora firmado contrato em que estipulava o pagamento do débito automático na conta corrente desde que houvesse saldo suficiente, mas como não foram realizados os depósitos regularmente, o saldo era insuficiente para que o débito fosse adimplido nos termos do contrato, tendo então prosseguido a cobrança da dívida conforme cláusulas contratuais, de modo que a multa imposta pelo PROCON é indevida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto as possibilidades de prevenção com os feitos indicados no campo "associados" por se tratar de objetos distintos. Contudo, em vista da quantidade de processos e em algumas petições iniciais não especificarem o número dos processos administrativos aos quais se referem os débitos/multas, deverá o réu se atentar aos objetos das demandas e arguir eventual prevenção.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem, consta do procedimento administrativo que a reclamação foi formalizada em 27/04/2016 pelo consumidor Airton Carmozini, em decorrência de cobrança e negativação indevidas, sendo que dos documentos acostados, verifico que o referido consumidor firmou com a CEF o contrato Construcard com situação regular em 08/04/2015, conforme consulta à posição do contrato em 08/04/2015.

Nesse exame sumário, verifico que, além da CEF não comprovar documentalmente o saldo insuficiente para quitar as parcelas mensais à época de cada pagamento, pois não consta a íntegra do extrato sequencial, no período de 08/04/2015 a 15/04/2016 (ID 43790234), a fim de aferir as datas e valores de todos os depósitos, bem como ausente a planilha contendo os respectivos valores mensais efetivados cobrados a título de cada parcela do referido contrato, o fato é que houve prosseguimento da cobrança em abril/2016, pelo valor de R$ 2.259,34 (vencimento em 29/04/2016), ocasião em que se pode verificar que o devedor possuía saldo disponível em sua conta (em 15/04/2016, valor de R$ 4.975,82).

Portanto, o caso dos autos exige uma análise criteriosa e aprofundada das alegações e documentos apresentados, de modo a exigir ampla dilação probatória e a formação do contraditório.

De uma análise preliminar, não vislumbro verossimilhança suficiente a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, tornem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012738-30.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante visa à prolação de tutela liminar que, em suma, autorize a impetrante a recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, referentes ao salário educação e sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC SENAT, SENAR, SEST e SESCOOP, entre outras), com observância ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após a impetrante apresentar petição/documentos, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. À Secretaria para retificar o polo passivo/autoridade impetrada para fins de regular notificação.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante pretende a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Neste exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica, considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguem os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que ser falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tornadas como abusivas.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento imediato do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010312-79.2019.4.03.6105

AUTOR: ROZALINA DE FATIMA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOANA FAUSTINA ALVES MONFARDINI

DESPACHO

1. ID 38803680: Defiro a expedição de edital em face de JOANA FAUSTINA ALVES MONFARDINI (CPF 281.724.378-11), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. O pedido de produção de provas será apreciado em momento oportuno.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-20.2020.4.03.6105

AUTOR: VERA REGINA TORSATTO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE PADUA FURLAN - MG145476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Em face do certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.

4. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013620-89.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. À Secretaria para regularizar o cadastramento da autoridade impetrada para fins de regular notificação/intimações.

2. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão/campo associados, por se tratar de pedidos distintos.

3. Intime-se a impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos;

1.2 juntar comprovantes dos recolhimentos questionados na inicial (não há necessidade da juntada dos comprovantes de todos os recolhimentos efetuados no período contemplado pelo pleito declaratório, bastando, por ora, a prova de sua posição de credora do alegado indébito tributário).

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.4 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013669-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013723-96.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARMANI TRANSPORTES E CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REQUEL APARECIDA JESUS - SP210679, ELIANE BEGA - SP367166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o ICMS (destacado na nota fiscal ou recolhido) que pretende ver excluído da base de cálculo de PIS e COFINS, bem assim justificar o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-85.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo réu (ID 43813781).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-25.2021.4.03.6105

AUTOR: SAMI PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DE PAULA ROMANATTI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BEATRIZ MATIAS DA SILVA - SP430021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes da distribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, bem como da decisão do E. TRF da 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão de ID 43830655, proferida ao Juízo Federal em sede de plantão judicial.

2. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça aos autores, em vista dos documentos e declarações de hipossuficiência econômica juntados aos autos.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 10, 18, 75, 319 e 320, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito,** nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

3.1 justificar a legitimidade ativa dos autores para a presente causa, em vista do disposto no artigo 18 do CPC;

3.2 esclarecer comprovando documentalmente se a parte autora protocolou pedidos na esfera administrativa junto à ré;

3.3 juntar comprovante de endereço atual;

3.4 juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide;

3.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações e pertinentes à lide, como a íntegra de editais de leilões e outros documentos referente ao imóvel descrito na inicial, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.

4. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

5. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013675-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALERIA THEODORO DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob as penas da lei, e traga aos autos cópia de documentos que comprovem a situação de miserabilidade e impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao processo, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Emenda da inicial: intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319, 320, 322 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos para estes autos;

2.2 regularizar a representação processual, pois a patrona subscritora da inicial/documentos não consta da procuração constante do ID 43551353;

2.3 esclarecer as causas de pedir, indicando desde que datas a autora possui as aves mencionadas na inicial (papagaios e araras amarelas), bem como informar os nomes e endereços das pessoas que antes mantinham a posse das araras amarelas;

2.4 esclarecer se comunicou os órgãos administrativos competentes acerca da existência e dos acontecimentos envolvendo as aves referidas na inicial;

2.5 esclarecer se protocolou pedido administrativo junto à ré para o fim de regularizar a pretendida posse, ou se solicitou licença do IBAMA, ou ainda, se foi autuada/notificada pela ré ou quaisquer órgãos públicos, e, em decorrência, especificar o ato administrativo que pretende afastar, comprovando-se documentalmente o interesse de agir para a presente causa;

2.6 com os esclarecimentos devidos, promover o aditamento da inicial e especificar os pedidos;

2.7 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.8 juntar cópias dos documentos pessoais da autora (RG, CPF, CNH etc) e cópia integral de sua CTPS;

2.9 juntar os documentos referidos na inicial, como declarações/laudos emitidos por médicos veterinários, eventuais exames/documentos médicos realizados nas aves, fotos e demais documentos que a parte autora possui em relação à alegada posse de todas as aves mencionadas na inicial;

2.10 juntar a declaração e documentos referidos no item 1 acima, ou se o caso, promover o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.11 caso a autora opte pelo recolhimento das custas, havendo a impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

2.12 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.

3. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos para apreciação e aferição da competência deste Juízo; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013757-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Decorrido o prazo das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013805-30.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ABBRUZZESE & MOURA ESTETICA LTDA - EPP, URBAN LASER SERVICOS ESTETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Regularizem as autoras sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) juntar instrumentos de procuração *ad judicia* firmados na forma da cláusula 11, parágrafo único, do ato constitutivo de ID 43712651 e do artigo 13 do ato constitutivo de ID 43712663, acompanhados de comprovação da atribuição de seus signatários para a representação das sociedades empresárias na constituição de advogado;

(2) esclarecer a divergência entre os nomes empresariais indicados em suas inscrições no CNPJ e aqueles indicados na autuação;

(3) adequar o valor da causa ao benefício econômico buscado, atentando-se para o disposto no § 1º do artigo 292 do CPC e apresentando a respectiva planilha de cálculo;

(4) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013866-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSISLEINE RECALDE ALLAION FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARQUEZIN PERES BOSNICH - SP384229

REU: ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 287, 292, 319, 320, 322, 324 e 327, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e da advogada constituída para a presente ação;

1.2 esclarecer acerca da competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a causa que trata de lide travada entre particulares, ou ainda, indicar qual é a pretensão deduzida em face da Caixa Econômica Federal, especificando as causas de pedir e pedidos correspondentes, e, em consequência, justificar o ajuizamento desta ação perante este Juízo;

1.3 esclarecer se o contrato de financiamento do imóvel, com alienação fiduciária, encontra-se vigente e com as parcelas adimplidas, juntando cópias do contrato e da planilha atualizada de evolução da dívida contratual em formato legível;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento da inicial, bem como adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos em face das rés que figuram no polo passivo desta ação;

1.5 juntar documentos pessoais da parte autora (RG, CPF e/ou CNH) e comprovante de endereço atual;

1.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.

2. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos para apreciação e aferição da competência deste Juízo; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013766-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARINE DOPEKEVICUZ SCHIAVONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, IEDA RAISSA CALIXTO DE PAULA - SP418678

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), recolha as custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013771-55.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO MAUSBACH

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, cujo objeto será a avaliação médica da parte autora, para seu enquadramento ou não como pessoa com deficiência, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Nomeio para tanto o perito do Juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico geral.** Conforme a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020**, desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais em **R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** para a perícia realizada nas dependências deste Fórum Federal. Os honorários serão majorados para o valor de **R$ 300,00 (trezentos reais)** se a perícia for realizada no consultório do perito designado. A requisição dos honorários será realizada após manifestação das partes sobre o laudo apresentado e observará o local em que foi realizada a perícia (dependências da Justiça Federal ou local próprio).

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O laudo deverá ser apresentado, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo e das partes, se apresentados.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo, além daqueles eventualmente apresentados pelas partes:

1) A parte autora tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso positivo, quais são esses impedimentos e a sua natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)?

3) Considerando as atividades profissionais exercidas pela parte autora, esses impedimentos obstruem ou restringem de alguma forma sua participação no mercado de trabalho?

4) Esses impedimentos podem ser classificados como deficiência? Em caso positivo, qual o grau dessa deficiência, leve, moderada ou grave?

5) Qual a data de início dessa deficiência? Ela teve seu grau alterado? Em caso positivo, é possível aferir a data provável da alteração do grau da deficiência?

6) Qual foi a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para sua avaliação?

Da comunicação de data e local do exame

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o perito judicial possa analisá-los acaso entenda necessário.

Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria** a, independentemente de novo despacho:

a. alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes, do perito judicial, ou na hipótese de retomada das medidas de isolamento social;

b. na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, resguardada a retomada do andamento processual mediante requerimento das partes.

Das medidas para prosseguimento:

3. CITE-SE réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

6. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000019-79.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: TELBE TELECOM VALINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VICTORIO NIGRI PAULINO - MG114279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 retificar a autoridade coatora, considerando-a como *"aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional"* (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), mormente considerando que a empresa impetrante informa possuir sede/domicílio tributário no município de Valinhos e os termos da jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB (https://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados);

1.3 em decorrência da retificação, informar os endereços corretos da autoridade impetrada e da pessoa jurídica a qual está vinculada;

1.4 juntar aos autos o comprovante de inscrição junto à Receita Federal (CNPJ atual);

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.6 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte impetrante que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

1.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.

2. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013845-12.2020.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO APARECIDO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013924-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IMPARPEC PECAS E LOCACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos da parte impetrada;

1.2 juntar aos autos o comprovante de regularidade da inscrição junto à Receita Federal (CNPJ atual);

1.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida inclusive com o número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 em caso de impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino a parte impetrante que, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprove o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência.

1.6 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações, observando-se os parâmetros ora definidos. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e atos normativos subsequentes.

2. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013904-97.2020.4.03.6105

AUTOR: RICARDO BIANCALANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-49.2021.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005733-88.2019.4.03.6105

AUTOR: RENAN FERRAZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39081616: De fato, os autos não devem ser suspensos com base nos recursos especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667.

Trata-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "*a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda"* (*in verbis*).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012606-70.2020.4.03.6105

AUTOR: LUIS ROBERTO LABBATE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".*

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011291-07.2020.4.03.6105

AUTOR: VICENTE LUCIANO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada ante o pedido de desistência formulado pelo autor naqueles autos.

3. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

5. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".*

6. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

7. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013591-39.2020.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI VESSALI PINTON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/99.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999,** a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".* Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Nada obstante tenha ocorrido a apreciação do tema, houve interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 02/06/20, nos seguintes termos: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional".*

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-42.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA PUREZA BORGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013782-84.2020.4.03.6105

AUTOR: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RESENDE NARDON - SP214303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo em parte a emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para que conste a União Federal. À Secretaria para regularizar o cadastramento para regular citação e intimação da ré.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, bem como intime-se para apresentar o procedimento administrativo que ensejou a majoração informada na inicial, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-10.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Ana Cláudia Leite Ferrari**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, o julgamento do pedido de ressarcimento autuado sob o número 13840.720088/2015-24.

A autora relata que se trata de pedido de ressarcimento de valores pagos pela arrematação de imóvel nos autos de execução fiscal, fundado na declaração de nulidade do referido ato. Afirma que protocolizou o pedido em 24/02/2015 e que, portanto, já decorreu o prazo para sua apreciação, de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Afirma que a urgência do pedido decorre do valor a ser restituído. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que a autora aforou demanda anterior idêntica à presente (nº 5006769-34.2020.4.03.6105), que restou extinta sem resolução de mérito por este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.

Assim, a competência para o processamento da presente ação é mesmo desta 2ª Vara Federal de Campinas, em razão de prevenção decorrente da extinção daquele outro feito, conforme o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dito isso, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Pois bem. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não vislumbro a urgência alegada.

Com efeito, diversamente do alegado pela autora, o valor a ser restituído, por si somente, não implica urgência na devolução.

Demais disso, a própria autora aguardou o decurso de mais de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação, o que denota a ausência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória**.

Em prosseguimento, determino à autora que emende e regularize sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) juntar comprovante atual de endereço;

(2) juntar o instrumento da procuração *ad judicia* outorgada ao advogado signatário da inicial;

(3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANK BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofício ao INSS, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexiste interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** *9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)"* grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019353-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO COSTA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por fim, após 01/01/04 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Além disso, o PPP emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, a prova da especialidade da atividade urbana é documental.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexiste interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.** *9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)"* grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007782-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS FERMINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Diante da redistribuição da carta precatória para a subseção judiciária de Apuracara/PR em 16/12/2020, aguarde-se o cumprimento da carta pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007914-33.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS GANASSIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- ID 34627706: Diante do tempo decorrido, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

2- Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000190-36.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **PPG Industrial do Brasil - Tintas e Vernizes - Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito de *"efetuar o cálculo do IRPJ (imposto e adicional) mediante a dedução do PAT nos moldes da Lei n. 6.321/76, isto é, sem as reduções e limitações impostas pelo Decreto n. 05/91, Decreto n. 9.850/18, Instrução Normativa RFB n. 1.700/17, Portaria Interministerial n. 326/77, Instrução Normativa SRF n. 267/02 e Instrução Normativa DPRF n. 16/92"*. Ao final, pugna a impetrante pela confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração de seu alegado direito de repetir o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração por meio de execução de título judicial ou compensação administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino a baixa do sigilo, por não vislumbrar subsunção nas hipóteses legais de restrição à publicidade processual (artigo 189, inciso IV, do CPC), bem assim determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013327-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO ROCHA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS, COORDENADOR DA 2ª CAMARA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Geraldo Rocha Lemos e Eberval César Romão Cintra**, qualificados na inicial, objetivando a declaração de nulidade da pena de suspensão do exercício da advocacia imposta ao primeiro impetrante nos autos do processo disciplinar nº 1.759/2011.

A inicial foi instruída com documentos.

Instados a emendarem a inicial, os impetrantes juntaram petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada a emendar a inicial, a parte impetrante não cumpriu integral e adequadamente as determinações deste Juízo.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Veja-se que, como os atos impugnados eram a omissão quanto à intimação dos impetrantes da decisão final do processo disciplinar nº 1.759/2011 e a subsequente certificação do trânsito em julgado administrativo, ambos praticados no âmbito do Conselho Federal da OAB, era a autoridade do Conselho Federal quem deveria constar do polo passivo. Por conseguinte, era a Seção Judiciária da sede funcional dessa autoridade (Seção Judiciária do Distrito Federal) a competente para o processamento do feito.

O impetrante, no entanto, insistiu na composição original, como visto equivocada, do polo passivo da lide e na distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas.

No mais, o impetrante não esclareceu a manutenção do capítulo da exordial atinente à prescrição intercorrente ou extinção de punibilidade. E impõe-se ressaltar que, em sua emenda, ele não deduziu pedido correspondente, havendo mantido na inicial, com isso, alegações impertinentes à demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial,** extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e dos artigos 321, parágrafo único, 330, *caput*, inciso IV, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo aos impetrantes.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao impetrado o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-71.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito). A esse fim deverá:

1.1 justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo para corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido nesta ação;

1.2 juntar cópia do contrato de empréstimo/crédito bancário nº 734-2996.003.0001538-1, acompanhada dos termos da garantia em alienação fiduciária do imóvel objeto dos autos;

1.3 regularizar sua representação processual, juntando procuração contemporânea à data do ajuizamento da presente ação (distribuição em 13/01/2021), assinada pelos sócios que possuem poderes de representar a empresa autora em Juízo, nos termos do contrato social/atas vigentes;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, anexando aos autos guia (devidamente preenchida, inclusive com número do processo) e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos das Resoluções PRES nºs 138/2017 e 373/2020, que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares destinados à prova de suas alegações. A documentação deve ser sempre juntada aos autos em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE, observando-se os termos da Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes.

2. A despeito do pedido de tutela de urgência em razão do leilão designado para amanhã (14/01/2021), registro que a urgência alegada foi causada pela parte autora, pois há tempos tinha conhecimento da consolidação da propriedade do imóvel, averbada em 26/10/2020, conforme matrícula do imóvel emitida em 10/12/2020 que acompanha a inicial (ID 44062325), tendo ajuizado a presente ação na véspera da data do leilão informado nos autos.

3. Com o cumprimento integral da emenda, tornem os autos conclusos; não havendo cumprimento e/ou decurso o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

ID 35682648 a 35685773

2. Prazo: 5 dias

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006943-70.2016.4.03.6105

AUTOR: EDSON PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre laudo pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011926-56.2018.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre petição do INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012252-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELIANA APARECIDA RISCHIOTO STRACCI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923, MARIA ISABEL TONELLO DA SILVA - SP406090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E S P A C H O

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo a Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da execução fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção destes embargos.

Outrossim, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a embargante comprovar documentalmente a sua condição de hipossuficiência, juntando ao processo a declaração de ajuste anual de renda ou os 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento/recibo/holerite que comprovem a sua atual situação financeira.

Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, PEDRO RIBEIRO ROSSI** em face da sentença proferida no ID 42317085, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer o grupo econômico, abuso de personalidade jurídica e para decretar a indisponibilidade de bens e direitos das pessoas físicas e jurídicas requeridas.

Alega a existência de omissão quanto à ausência de manifestação do Ministério Público Federal.

Afirma que, embora o Parquet tenha apresentado parecer (ID 41790369), deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, uma vez que o órgão teria firmado entendimento contrário ao interesse dos menores que ensejaram a sua intervenção no feito.

Aduz a existência de contradição no julgado, uma vez que, de um lado, afirma-se que a cautelar não tem por objeto a análise do mérito, o que naturalmente envolveria a verificação de responsabilidade tributária; de outro, avança-se sobre o mérito, a fim de se reconhecer a existência de grupo econômico e abuso de forma.

Assevera que a presente medida perdeu o seu objeto, por falta de interesse processual superveniente, haja vista que a execução fiscal correspondente foi ajuizada, encontra-se garantida, com inclusão da embargante no polo passivo, bem como devidamente embargada.

Requer, pois, seja anulada a sentença, para que seja determinada a expressa manifestação do representante do Ministério Público acerca dos interesses dos menores, bem como extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, porquanto a execução correspondente já se encontra garantida e embargada.

A União não se manifestou sobre os embargos.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Não verifico a ocorrência da alegada omissão.

A sentença é clara em afastar a alegação de nulidade do processo por ausência de manifestação do Ministério Público Federal, uma vez que a este foi concedida vista dos autos depois das partes, cumprindo intimá-lo de todos os atos do processo, nos termos do art. 179, I, do CPC, ocasião em que o *parquet* apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, uma vez que o órgão firmou entendimento contrário ao interesse dos menores (Isadora e Pedro).

Não verifico a ocorrência da alegada contradição.

A medida cautelar fiscal, em razão de sua natureza, não é medida definitiva ou exauriente, e visa, essencialmente, assegurar o resultado prático a ser buscado em ação principal.

Seu manejo é cabível quando estiverem presentes circunstâncias que indiquem a prática de condutas potencialmente lesivas à satisfação do crédito tributário e, nesse caso, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei, além dos pressupostos inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Não cabem na seara cautelar, portanto, questionamentos atinentes ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada.

Pois bem.

No caso dos autos, restou demonstrado o complexo cruzamento de participações societárias dos requeridos e a confusão patrimonial decorrente, que ensejaram o reconhecimento do grupo econômico, integrado pela ora embargante, juntamente com os demais requeridos.

Assim, configurada a formação do grupo econômico, principalmente quando verificado que este é constituído para "mascarar" os ilícitos cometidos pelos seus dirigentes, que, no mais das vezes, levam à blindagem patrimonial em detrimento do pagamento de créditos tributários, resta autorizada a concessão da medida cautelar fiscal, que, como dito, tem a finalidade de "garantir" a satisfação do crédito devido.

Dessa forma, o fato de a embargante haver sido excluída do lançamento tributário, por decisão administrativa, não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão dela no polo passivo do executivo fiscal.

Cumpre ressaltar que os requisitos necessários à imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto que acessória por natureza.

Assim, havendo elementos suficientes à configuração de grupo econômico de fato, possível estender a decretação de indisponibilidade aos bens e direitos de empresas integrantes do grupo (art. 124, II, do CTN).

Para além, não há que se falar em perda do objeto da medida cautelar fiscal, em razão da propositura da execução fiscal, considerando os termos do art. 1º da Lei 8.397/92, que prevê a possibilidade de cautelar fiscal até mesmo para ação executiva já ajuizada.

Verifica-se que, dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005828-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIRO MOACYR GIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MOACYR GIMENES - SP82675

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013495-92.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Município de Campinas em face da decisão proferida nos autos – ID 33668421, que reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, sua responsabilidade para o pagamento da taxa de lixo e imunidade quanto à cobrança do IPTU, declarando nula sua cobrança nos autos.

Intimada, em 25/06/2002 decorreu o prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar.

Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão, com o seguinte argumento: *"Verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada, também, contra pessoa física particular (ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA), em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal", bem como que "a imunidade não se estende à pessoa natural".*

O Município foi intimado a apresentar documento que justificasse a inclusão na CDA da pessoa física indicada e trouxe aos autos como documento comprobatório o de ID 40339210, que consiste em Despacho do Departamento de Receitas Imobiliárias – DRI.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

De fato, verifico a existência da alegada omissão, uma vez que a decisão nada falou sobre a coexecutada Rosiane Santana de Oliveira.

Passo a fazê-lo.

Questionada a cobrança por meio de Exceção de Pré-Executividade, a decisão exarada nos autos levou em conta documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, qual seja, a matrícula do imóvel sobre o qual incidem os tributos questionados, dando conta que se trata de moradia construída no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001).

Foi reconhecida a imunidade tributária quanto ao IPTU e sua legitimidade para responder pela taxa.

Diante dos embargos opostos, pugnando pelo reconhecimento de que a imunidade declarada não se estende à coexecutada ROSIANE SANTANA DE OLIVEIRA, foi concedido prazo para o Município comprovar nos autos documentalmente a razão de sua inclusão na CDA, já que na matrícula constante dos autos não havia referência ao arrendamento do imóvel, mas tão somente a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (ID 18241255).

Em resposta, o embargante apresentou o Despacho do Departamento de Receitas Imobiliárias, com a seguinte informação:

* 14/05/2010 17:52:50 - [367249] ANAIZA GONÇALVES DE MARTINO

CONFORME CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMOVEL ADQUIRIDO COM RECUROS DO PAR- PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - DA CEF CONTRATO Nº 872410009012 DATADA DE 29/06/2007"

Considerando que o documento apresentado revela dados específicos de contrato de arrendamento realizado entre as coexecutadas Caixa Econômica Federal e Rosiane Santana de Oliveira, tais como tipo, número (872410009012) e data (29/06/2007), considero suficiente a informação prestada para reconhecer a legitimidade da presença da pessoa física no polo passivo do feito, a corroborar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa quanto a sua pessoa.

Deixo de intimar novamente a executada Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre tal informação, uma vez que claramente afirmou na Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos a realização do arrendamento do imóvel.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração interposto para determinar o prosseguimento do feito com relação à cobrança do IPTU da coexecutada Rosiane Santana de Oliveira, mantendo no mais o já decidido.

Cumprida a decisão anterior, com a quitação da taxa de lixo usando recursos depositados nos autos, e após o levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, restará apenas a cobrança do IPTU em relação à Rosiane Santana de Oliveira, não se justificando mais a tramitação do feito neste Juízo Federal, de forma de declino da competência para Justiça Estadual, remetendo-se os autos para livre distribuição a uma das varas da Comarca de Campinas.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-97.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S. DAROLT & S.A. DAROLT TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO - SP349700

D E S P A C H O

ID 40067613: Alega a executada que, apesar de ter constituído advogada nos autos, esta não foi intimada de qualquer decisão/ato processual realizado neste feito, requerendo, assim, a nulidade de todos os atos processuais desde a citação da empresa.

Não obstante, a própria advogada possa/deva efetuar o seu cadastro junto ao feito, por se tratar de processo judicial eletrônico, efetue a secretaria o cadastro da Dra Maraisa Aparecida Paes Augusto, OAB/SP 349.700, caso ainda não realizado.

Analisando os autos, constato que a patrona da executada juntou procuração aos autos (ID 25434263) no dia 02/12/2019, quando da apresentação da exceção de pré-executividade. Posteriormente, apresentou a petição ID 26278404, impugnando a penhora realizada nos autos.

A decisão ID 33196379, que analisou a exceção de pré-executividade apresentada, realmente, **não** foi publicada em nome da patrona da executada.

Os despachos/decisões posteriores - ID 35787209; 3797140139794717, não causaram qualquer prejuízo à executada, ou porque indeferiu pedido da exequente ou porque somente determinou providências a serem tomadas no âmbito da secretaria.

No entanto, ressalto que, quando da realização da constrição judicial, houve a intimação da executada na pessoa de seu sócio do ato e do prazo para a apresentação de embargos à execução, motivo pelo qual perfeito o ato de intimação, não havendo que se falar em nulidade.

Por todo o exposto, fica a executada intimada, através de sua patrona, por publicação, da decisão ID 33196379 e, somente para ciência dos despachos ID 35787209; 37971401; 39794717.

Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o determinado no ID 39794717.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARTINEZ

D E S P A C H O

ID 40544624: intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-85.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTIC WORLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RONEY RODRIGUES ZAURIZIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007056-68.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MYRELLA CRISTINE TREVISAN DA COSTA - SP356793

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 2º, inciso XII da Portaria 21/2020 desta Vara, REMETO os autos ao ARQUIVO - SOBRESTADO por parcelamento do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014955-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IPE GERENCIAMENTO DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FABIO HENRIQUE CAMPOS MAUAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE SOQUETTI - SP329495

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003681-85.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017350-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: IANE GLAUCE RIBEIRO MELOTTI

D E S P A C H O

ID 39555891: considerando o lapso temporal, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito exequendo fora parcelado, ou não, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GERMANO'S SPORT CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS CAIRES

D E S P A C H O

ID 38325263: intime-se o(a) exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Não sendo observado o acima determinado, o feito deverá ser SOBRESTADO até o seu cumprimento.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo Juízo, em despacho Id 43173792, com a manifestação da parte interessada, em Id 43576428, juntada da procuração conforme solicitado(Id 43576450), prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores depositados junto à CEF, em face dos dados noticiados em petição Id 43576428, nos termos da decisão já proferida nos autos(Id 41628776)..

Alerto que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se com urgência, solicitando-se a transferência acima determinada e, após, intime-se.

Com notícia nos autos face à transferência dos valores, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013289-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SEBASTIAO LOURENCO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cumpra o autor, integralmente, o determinado pelo Juízo, em despacho Id 43102535, face à regularização do valor atribuído à causa, com o valor econômico pretendido, para fins de apreciação do pedido, face à competência deste Juízo.

Prazo: 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006500-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

REU: LUIZ CARLOS APARECIDO DE CASTRO, HORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora CEF acerca do alegado pela parte Ré em sua petição de ID nº 43230100, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005625-77.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CERAMICA CHIARELLI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR ALVES - SP100705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-43.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON BORGES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE DA SILVA TEIXEIRA - SP243647

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, volvam os autos conclusos.

Cite-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009215-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARLI AVELINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA - SP190650

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico recebido do Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba, conforme Id 43663314, pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida em Id 40485712, procedendo-se ao traslado da sentença, Id 30068184, para os autos da Ação Cautelar 0004049-97.2011.403.6105.

Decorrido o prazo, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010737-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o que dos autos consta e em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 01 de fevereiro de 2021, às 13:15 hs., informação em Id 43387839, para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Esclareça-se ao autor, que é obrigatório o uso de máscara, bem como esclareça-se que acompanhantes não participarão do ato pericial, e não poderão aguardar na sala de espera, devido a falta de espaço e infra-estrutura da clínica, apenas sendo aceitos na sala de espera, acompanhantes em caso de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURICIO CESAR BALAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVIS WILLIAM GOMES - SP364694

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 27286474), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 42/182.591.331-2) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 18.07.2017 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R$ 1.944,06, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010288-69.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806

IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a ausência de resposta da CEF, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da determinação contida em despacho Id 34715379, reiterada em despacho Id 36574028.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-51.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CMSERV SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **CMSERV SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando "*antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*"

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus,* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora,* na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCIELE DAVANZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCIELE DAVANZO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à liberação do pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

Aduz ter exercido atividade laborativa na empresa "Construtora Marinho Ltda EPP", no período de 04.05.2015 a 11.04.2016, quando foi demitida sem justa causa.

Aduz ter lhe sido negada a concessão do benefício de seguro desemprego sob alegação de que seria sócia em uma empresa, empresa esta que afirma jamais ter auferindo renda, tendo permanecido sem qualquer atividade operacional e financeira até a data de sua extinção em 05.05.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 26914109 foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e a **liminar** para determinar o pagamento do benefício do seguro-desemprego à Impetrante.

A Impetrante peticionou alegando descumprimento da decisão proferida (Id 31942885).

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer (id 32377758), requerendo nova intimação após manifestação das a partes, sobretudo da Impetrada quanto ao cumprimento da liminar deferida.

Assim, mais uma vez notificada (Id 38657809), a autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 39781763) esclarecendo terem sido liberadas todas as parcelas de seguro-desemprego.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo esgotamento do objeto da ação, requerendo o prosseguimento do feito (Id 43955738).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que, em virtude do término do vínculo empregatício, se habilitou para concessão do benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício sob alegação de que a era sócia em empresa, pressupondo a percepção de renda pela trabalhadora, impossibilitando o deferimento.

Contudo, defende a Impetrante que jamais auferiu renda da referida empresa, empresa esta que afirma ter permanecido sem qualquer atividade operacional e financeira até a data de sua extinção em 05.05.2017 (Id 26694801).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Como é cediço, o benefício de **seguro-desemprego**, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*".

Contudo, a simples manutenção do registro de empresa, não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, não tendo, ademais, sido comprovada a percepção de renda por parte da Impetrante, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de seguro-desemprego em vista da sua despedida sem justa causa em 11.04.2016.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas na decisão liminar (Id 26914109), cujo excerto reproduzo a seguir:

"(...)

Na espécie, entendo presente a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Observo que, conforme consta da CTPS anexada aos autos e de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a impetrante trabalhou na empresa "Construtora Marinho Ltda EPP" de 04.05.2015 a 11.04.2016, tendo sido dispensada sem justa causa.

Ocorre que, a despeito das circunstâncias fáticas ora apresentadas, a impetrante teve negado o direito à percepção do benefício de seguro-desemprego, em razão da presunção de possuir renda própria, em virtude de ser sócia da empresa F & R MATTIELLO LTDA (CNPJ 24.469.602/0001-50).

Nessa toada, observo que a Lei nº 7.998/90, em seu artigo 3º, elenca as hipóteses em que terá o trabalhador dispensado sem justa causa direito à percepção do seguro-desemprego, a saber:

Art. 3º Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

*a) **pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação**; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

*V - **não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família**.*

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

*De se ver que a circunstância de **manutenção do registro de empresa** não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego.*

*Assim, no caso vertente, observo que há verossimilhança nas alegações da impetrante no sentido de que há fortes indícios de que não tenha auferido renda da empresa em que figurou como sócia, tendo esta permanecido sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial até a data da sua extinção, pois foi realizada a **baixa da inscrição no CNPJ (ID 26694801)** dela, tão logo o benefício ora perseguido foi indeferido administrativamente. Ora, isso demonstra que a empresa não era lucrativa a ponto de gerar renda própria para o sustento de sua família.*

Em razão da extrema dificuldade que se tem para a formalização de encerramento de atividades empresariais no Brasil, resta compreensível a demora da impetrante regularizar a situação de inatividade de empresa que sequer interferia na composição de sua renda familiar.

Nesse sentido, por elucidativo, transcrevo, de forma excepcional, trecho de sentença proferida em 09/08/2016 em processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Niterói-RJ, na qual o Nobre Julgador explorou com parcimônia a questão relativa àqueles cidadãos que se vêm privados de usufruir o direito ao seguro-desemprego simplesmente por seu CPF encontrar-se vinculado a determinada empresa que, na maioria das vezes, sequer lhes proporciona rendimentos:

"É fato notório a difícil realidade de fechar uma empresa no Brasil.

Assim, não podemos negar, há diversas pessoas cujo CPF está vinculado a CNPJ de empresa inativa, que ao serem demitidas são duplamente punidas, reféns da burocracia criada pelo próprio Estado e, ainda, impedidas de receber o seguro-desemprego. É uma crueldade a Administração supor que ser empresário, por si só, já seja pressuposto de que este está obtendo lucro em seu empreendimento, ganhando dinheiro, se sustentando.

Ter uma empresa não significa necessariamente que se tenha renda, ou mesmo que se tenha renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

No caso de empresa inativa, como no caso dos autos, é notório, mas mesmo que não fosse, nada impede que uma pessoa esteja trabalhando em um vínculo e mantendo uma empresa ativa, o que não significa dizer que esta empresa esteja necessariamente se sustentando.

Vamos pensar, por exemplo, em uma pessoa que tenha um vínculo empregatício com salário de R$ 2.000,00 e crie uma empresa que comece a dar um lucro mensal de R$ 500,00. Imagine que essa pessoa é demitida. Ao invés de sustentar a família com R$ 2.500,00, passará a contar com apenas R$ 500,00.

Merece aplausos o controle que a Administração faz para evitar abusos, mas, neste caso, estão criando uma regra draconiana, imoral, mais dura que a lei. E não é só imoral como vai de encontro ao incentivo que deve ser dado à micro e pequena empresa, valorizando aquele que quer empreender.

Vale lembrar que a Constituição da República prevê, como um dos princípios gerais da atividade econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, V, CRFB/88), devendo-lhes ser conferindo tratamento jurídico diferenciado, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando a incentivá-las pela simplificação de diversas obrigações, tais como previstas no artigo 179 da Constituição da República.

É certo que medidas para retenção de gastos devem ser tomadas, não retirando direitos de quem tem, mas sim combatendo fraudes. Ou mudam as leis para que não se tenha mais o direito, ou combatam as fraudes".

Saliente-se que há respaldo jurisprudência do TRF3 quanto à concessão do provimento requerido. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. EXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No caso concreto, o impetrante, após ser dispensado do vínculo empregatício mantido no período de 10 de junho de 2014 a 7º de dezembro de 2015, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego em 04/01/2016 (fl. 76). Entretanto, o requerimento administrativo foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que o demandante possuía renda própria, uma vez que era sócio da empresa ELHA LEAL BARBOSA E OUTRO. 2 - Todavia, a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, emitida pela Receita Federal do Brasil, e o relatório técnico elaborado pelo INCRA corroboram que o impetrante e sua esposa desistiram da exploração econômica do lote n. 84 do Projeto de Assentamento Cafeeira, no Sítio Mova Canaã, no Município de Castilho/SP, obtido através de programa de reforma agrária. (fls. 28 e 40/45). 3 - A mera inscrição nos órgão oficiais do requerente, como integrante de sociedade empresária, não obsta, por si só, a percepção de seguro-desemprego, devendo ser demonstrada a obtenção de renda própria resultante do exercício da atividade econômica. 4 - Em decorrência, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 3º da Lei n. 7.998/90, sobretudo a ausência da percepção de outra fonte de renda, deve ser mantida a concessão da segurança. Precedente. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (Acórdão Número 0000544-26.2016.4.03.6137, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371110 (RemNecCiv), Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019).

Considerando-se presente, ademais, o risco de ineficácia do provimento em razão do caráter alimentar do benefício postulado, a imediata concessão do benefício ao impetrante é medida que se impõe.

*Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR,** determinando à autoridade impetrada que efetue o pagamento do benefício do seguro-desemprego à impetrante, nos termos da fundamentação supra.*

(...)"

Nesse sentido, a Autoridade Impetrada, em cumprimento à decisão liminar, apresentou informações noticiando a liberação das parcelas devidas do seguro-desemprego requerido pela Impetrante, pelo que resta apenas ser confirmada a decisão liminar.

Ante o exposto, **torno definitiva a liminar deferida** e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, concedendo a segurança **para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento do pedido administrativo e liberação das parcelas do seguro-desemprego requerido pela Impetrante**.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

---

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003527-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora CEF acerca dos documentos juntados aos autos no ID nº 43850739, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO BARBONI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 25 de Março de 2021, às 15 horas e 30 minutos.

Intime-se o Autor pessoalmente para depoimento pessoal, devendo a parte Autora informar as testemunhas arroladas (Id 42702442).

O pedido (Id 43832090) será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se e expeça-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007669-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAMES YONAMINE

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos, em Id 43948896, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000947-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DIAS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se a certidão em Id 43956032, ratifico o despacho proferido em Id 43296225, dando-se vista às partes, do inteiro teor do ofício requisitório, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo impugnado, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do referido ofício.

Com a transmissão eletrônica do requisitório, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5018506-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

D E S P A C H O

Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIRENE COSTA IWANOWSKI, MIGUEL GUSTAVO COSTA IWANOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que o antigo empregador do "de cujus" não atendeu à determinação deste Juízo, para a apresentação da documentação pertinente, defiro a expedição de Ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, a fim de informar sobre registro e/ou rescisão de contrato de trabalho do "de cujus" com a empresa Richard Olione Iwanowski, CNPJ 07.447.214/0001-50, bem como, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, afim de que forneça os extratos atualizados do FGTS de todas as empresas em que JAIME VALMOR IWANOWSKI (CPF 051.817.368-23 e PIS 126.41004.25-0) trabalhou, inclusive extrato da empresa Richard Olione Iwanowski, CNPJ 07.447.214/0001-50.

Após, com as respostas, dê-se vista às partes, volvendo a seguir conclusos para designação de Audiência de Instrução, conforme já determinado no ID nº 27446189.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIRENE COSTA IWANOWSKI, MIGUEL GUSTAVO COSTA IWANOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial que o antigo empregador do "de cujus" não atendeu à determinação deste Juízo, para a apresentação da documentação pertinente, defiro a expedição de Ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, a fim de informar sobre registro e/ou rescisão de contrato de trabalho do "de cujus" com a empresa Richard Olione Iwanowski, CNPJ 07.447.214/0001-50, bem como, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, afim de que forneça os extratos atualizados do FGTS de todas as empresas em que JAIME VALMOR IWANOWSKI (CPF 051.817.368-23 e PIS 126.41004.25-0) trabalhou, inclusive extrato da empresa Richard Olione Iwanowski, CNPJ 07.447.214/0001-50.

Após, com as respostas, dê-se vista às partes, volvendo a seguir conclusos para designação de Audiência de Instrução, conforme já determinado no ID nº 27446189.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010944-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

D E S P A C H O

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005750-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARILIA PAULA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, FLAVIA KAORI SUGANUMA - SP385721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE GERALDO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a matéria constante do presente feito, verifico que, em pesquisa junto ao E. STJ, as ações que discutem acerca do recebimento de valores pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de decisão judicial liminar, que venha posteriormente a ser revogada, com possibilidade de devolução, estão suspensas até julgamento dos repetitivos, sendo que a controvérsia foi cadastrada como Tema 692, no sistema do STJ.

O colegiado determinou que seja suspensa, em todo o país, a tramitação dos processos que versem sobre o assunto submetido à revisão.

Assim, intimadas as partes do presente, proceda a Secretaria aos atos necessários à suspensão do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5009903-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALESSANDRA VASCONCELLOS DO VALLE SIQUIERI, FERNANDA VASCONCELLOS DO VALLE GONGORA, PATRICIA VASCONCELLOS DO VALLE CANOVA, L. C. F. D. V., FLAVIA COMIN FARIAS DO VALLE
REPRESENTANTE: FLAVIA COMIN FARIAS DO VALLE

D E S P A C H O

Cite-se no endereço informado (Id 32263320), expedindo-se nos dois endereços informados na cidade de Campinas- SP

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004325-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BATONI DE MORAES - SP324075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação dos Réus, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela CEF (Id 43904275), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004772-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE JORGE DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela CEF (Id 43904275), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010512-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO GIROTTI MERIGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015682-91.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
Advogados do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046

D E S P A C H O

Considerando o vencimento dos alvarás de levamento (Id 22070291 – fls.1304 e 1305) proceda a Secretaria à devida anotação.

Após, expeça-se oficio de transferência no valor de R$ 200,00 reais para a empresa SESC na conta informada (Id 28869304) e R$ 200,00 reais para empresa SENAC na conta informada (Id 28729937) no valor depositado (Id 22070860 fls. 12641).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para transformação em renda da União no valor de R$ 200,00 do depósito constante na conta 2554.005.86400154-0 (Id 22070860- fls. 1264) no código 2864, como requerido pelo Ente Público (Id 22070291 – fls. 1311).

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, aprovo os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 33914245 e os quesitos apresentados pela UNIÃO em sua petição de ID nº 35396279, ficando ressalvado que os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079926-12.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE MERLO, ANTONIO SERGIO VASCONCELLOS, GRACIANA PEREIRA MACHADO, MARCIA COSTA CARVALHO VILLELA, MARLENE DE FATIMA VERZOLI NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950, ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

D E S P A C H O

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) oficio(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA - ME, LUIZ CARLOS FORTUNATO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

D E S P A C H O

Em face da petição de ID nº 27049737 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistemas INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s).

Sem prejuízo, visto que este Juízo não possui acesso aos demais sistemas, restam indeferidos os demais pedidos.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005927-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MONTANARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (Id 9524851), em face de execução promovida pelo Exequente, **MARCO ANTONIO MONTANARI**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R$285.823,59** em **julho de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R$221.095,91**, em **maio de 2018**. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se pela suspensão do processo até decisão definitiva no RE 870.947, requerendo a expedição dos valores incontroversos (Id 11278520).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado parecer contábil de Id 15977727.

Ainda, em face do despacho do Juízo contido no Id 25457909, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer (Id 26905351), acerca dos quais somente houve manifestação da parte autora pela concordância (Id 28486297), com decurso de prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 26905351), no valor de **R$315.143,50, em dezembro de 2019,** mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado.*

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 26905351), no valor de **R$315.143,50 (trezentos e quinze mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos)**, em **dezembro de 2019**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de recurso, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento total, nos termos da Resolução vigente.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 18988902) de 30% (trinta por cento).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013149-37.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ARAMES PEIXOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO CESAR PEIXOTO, GIOVANNA GUASTELLA

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-40.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TOBIAS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000780-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 36654189), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR ELIAS LAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o noticiado nos autos, em Id 34509027, onde consta que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado, reconsidero a determinação em despacho Id 30844986, prosseguindo-se o feito, com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes, em consonância com a decisão proferida nos autos, em Id 17171933 e cálculos em Id 27220191, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. CJF.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem–se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013055-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007849-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da CEF, em Id 31702506, desnecessária a apreciação do pedido formulado em petição Id 31166241.

Assim, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012296-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ROBERTO BISPO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017500-63.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REYNALDO PRESTES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR - PR44937, SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - PR64714

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - PR64714

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da UNIÃO FEDERAL com relação aos cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 22978916), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002964-47.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO ARAGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução, observando a referida decisão.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5012213-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da CEF, DEFIRO a citação por Edital do(s) Réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015319-07.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LOPO CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, DAIANE PEREIRA CIRILO - SP391014, MAEVE SARTORI REGALADO - SP86048-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado, conforme manifestação em Id 43900142 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma, com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo.

P.I.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014964-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR AMARO DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TITANX REFRIGERACAO DE MOTORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a Certidão de Id 44011571, volto a assinar a sentença já proferida em 18.12.2020, apenas objetivando sua correta publicação, conforme segue:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **TITANIX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, com base nos valores decorrentes da edição da Portaria MF 257/11, bem como a restituição e/ou compensação administrativa dos valores recolhidos.

Por meio da decisão de Id 30499217 foi **indeferido** o pedido de tutela.

Devidamente citada, a União apresentou **contestação** (Id 31039985), informando que o STF sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Relata que, em tais caos, os Procuradores da Fazenda nacional estão dispensados de apresentar contestação e recursos, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, pelo que requer a não condenação em honorários advocatícios.

A parte autora interpôs embargos de declaração (Id 31938316) em face da decisão de Id 30499217, embargos estes que não foram acolhidos (Id 32369203).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 33474828).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, tendo em vista entendimento firmado no STF acerca da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3°, §2° da Lei 9.716/98, merece procedência a pretensão da parte autora.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Frise-se, conforme ressaltado em contestação, que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, verificando a consolidação da jurisprudência perante o Poder Judiciário, acrescentou o tema da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, através da Nota SEI nº 73/2018-CRJ/PGACET/MF, na lista de dispensa de contestar e recorrer, diante do *"entendimento pacífico e reiterado do STF no sentido de que o art. 3°, §2° da Lei 9.716/98 violou a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que o ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimento no SISCOMEX."*

E reafirmando a jurisprudência, é de se destacar a recente decisão proferida pelo **Supremo Tribunal Federal, publicada em 28/04/2020, em sede de repercussão geral (Tema 1085)**, que fixou a tese quanto à inconstitucionalidade da majoração excessiva da taxa Siscomex.

Destaco:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1085 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária". Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, uma vez que declarou a validade da exação e permitiu a atualização monetária do valor inicial pelos índices oficiais do período, glosando o excesso estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1169123 AgR-terceiro, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 12-06-2020 PUBLIC 15-06-2020)

Observa-se, por oportuno, que o afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, **não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante entendimento firmado no STF.**

A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5000232-59.2019.4.03.6104:, ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA , TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/09/2020.)

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. ÍNDICES OFICIAIS. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ROBERTO BARROSO, STF.)

Desta forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex**, deverá ser fixado o índice oficial de correção monetária**, no que se refere à diferença apurada entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, afastada, e aquele previsto na Lei nº 9.716/98, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

Assim, sendo e com fulcro no entendimento da jurisprudência, deve ser fixado o **INPC**, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, **cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 (art. 3º, §5º da Lei nº 9.716/98) e o termo final abril de 2011, que foi de 131,60%**.

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."**2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6.Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.** 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104: RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

E M E N T A AGRAVO INTERNO - TAXA SISCOMEX - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS: POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária para a definição dos critérios de correção da Taxa de Utilização do Siscomex (artigo 3º, § 2º, da Lei Federal n.º 9.716/98). 2. De outro lado, ressalvou a possibilidade de atualização da taxa segundo os índices oficiais de correção monetária (RE 1095001 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). A posição foi reafirmada em regime de repercussão geral (RE 1258934 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020) 3. **Considera-se adequada, para feito de atualização da Taxa, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 1º de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 (131,60%).** Precedentes desta Corte. 4. Agravo interno provido.(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5007385-35.2018.4.03.6119. RELATOR: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/09/2020)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

No que concerne à compensação, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Destarte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação administrativa de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001469-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDIMILSON FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a intimação ao autor, face à determinação do Juízo em despacho Id 33029627, considerando-se os cálculos apresentados pelo INSS, ou prossiga com o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535, do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 42958979: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 41830220), sob alegação de obscuridade, no sentido de esclarecer se a compensação do indébito, deferida nos termos do artigo 74 da Lei n 9.430/96, deve ou não observar a norma prevista no artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, com redação data pela Lei nº 13.670/2018.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada, que expressamente destaca o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação ((EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004)"*, impondo-se concluir que a compensação deverá ser efetuada com as modificações legislativas perpetradas até o ajuizamento da demanda.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 41830220) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 09 de dezembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007029-14.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 5019348-48.2019.403.6105, em que se cobram débitos de ISSQN. Alega, em síntese que "*... os pagamentos foram realizados, porém, não estão sendo apropriados para a inscrição municipal, por erro do sistema da própria prefeitura de Campinas*".

O embargado impugna pugnando pela improcedência do pedido (ID 41704832).

Em nova manifestação (ID 41704832) o embargado informa o cancelamento administrativo do débito e pugna pela condenação da embargante em honorários, pois deu causa à demanda sem comprovar suas alegações.

A embargante se manifestou (ID 43009360) no sentido que somente opôs os presentes embargos devido ao ajuizamento da execução fiscal que o embargado deu causa. O processo principal de execução fiscal foi extinto a pedido do Município exequente, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a não prestação do serviço, fato gerador da taxa em cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em vista do pedido de extinção da execução fiscal formulado pelo embargado no bojo dos presentes embargos (ID 41704832), foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, razão pela qual não persiste interesse processual no prosseguimento do presente feito acessório, não havendo provas a serem produzidas.

Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos de cobrança indevida.

A propósito, confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693)

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa em nos termos dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal.

Não sobrevindo recurso, arquive-se.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013137-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Malgrado já tenha sido a questão do desbloqueio dos bens, objeto de análise no feito principal, conforme salientado pela parte embargada no Id 43834127, verifico que a embargante carreou novos documentos em sede de Embargos de Terceiro, no intuito de embasar sua pretensão.

Dessa forma, diga a União Federal, em **03 (três) dias**, sobre o teor dos documentos colacionados nos **Id's 42844670 a 42844684**, os quais apontam estarem os veículos, objeto do pedido principal, alienados fiduciariamente à instituição embargante, bem como sobre os Autos de Apreensão encartados nos **Id's 42844693 a 42844916** e respectiva certidão das diligências (Id 42844919).

Após, tornem conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002032-59.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, MARCOS PINHEIRO DE LIRA, ANDRE LUIS DE SOUZA, ODAIR HIPOLITO PROENCA, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., MIDERHALL SOCIEDAD ANONIMA, CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA, DENVER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, SKY FLYER AVIACAO LTDA, AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MALTEMPI - SP309861
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

D E S P A C H O

1. Providencie a secretaria a inclusão na autuação dos advogados dos coexecutados constituídos no antigo processo principal, execução fiscal 0011093-75.2008.4.03.6105:

1.1 MARCOS PINHEIRO DE LIRA: RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - OAB/PE 23.466 e RICARDO FERREIRA KOURY - OAB/SP 288.573 (ID 22167054 - Pág. 38 / fl. 539 dos autos físicos 0011093-75.2008.4.03.6105);

1.2 ODAIR HIPOLITO PROENCA: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - OAB/SP 254.914 (ID 22167054 - Pág. 10 / fl. 511 dos autos físicos 0011093-75.2008.4.03.6105);

1.3 Intime-se o advogado MARCIO MALTEMPI, OAB/SP 309.861 a comprovar a comunicação de renúncia do mandato ao outorgante ANDRE LUIS DE SOUZA consoante o disposto no artigo 112 do CPC, pois a advogada indicada no extrato de fl. 1174 do processo 0011093-75.2008.4.03.6105 juntou aos autos petição de renúncia, conforme se verifica às fls.1054/1055. Prazo: 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

2. ID 35388190: tendo em vista que a coexecutada MIDERHALL SOCIEDAD ANONIMA está sediada no exterior e restaram frustradas as tentativas de citação na pessoa de seu representante legal, cite-se por meio de edital com prazo de sessenta dias, com fulcro no artigo 8º, § 1º, da LEF.

3. Providencie-se a transferência para conta judicial dos saldos bloqueados de titularidade de MARCOS PINHEIRO DE LIRA, MICENO ROSSI NETO, LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, CAPITAL - BRASIL TRANSPORTES LTDA e SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a fim de assegurar a adequada remuneração do montante e evitar prejuízo às partes.

Determino o desbloqueio das importâncias constritas de titularidade de AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA e ODAIR HIPOLITO PROENCA, uma vez que, nos termos da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, são consideradas ínfimas.

4. ID 36406639: não há que se cogitar de condicionamento do cumprimento de ordem judicial por Cartório Extrajudicial.

Consoante se infere da letra do art. 239 da Lei nº 6.015/73, o prévio recolhimento de custas é imposto à parte interessada, no caso, exequente ou executado, quando estes submetem determinado ato ao registro ou requerem seu cancelamento.

É certo que tal condicionamento não se aplica ao cumprimento de ordem judicial, como na hipótese dos autos. E outro não poderia ser o entendimento, eis que se o art. 7º, IV, da Lei n.º 6.830/80 dispõe que o despacho que deferir a inicial da execução fiscal importa em ordem para registro de penhora ou arresto, independentemente do pagamento de emolumentos, a indisponibilidade de bens decretada por ordem judicial em favor da exequente, a fim de garantir a execução de créditos fiscais, não pode ser condicionado ao prévio recolhimento.

Ante o exposto, uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como OFÍCIO, a fim de determinar ao Oficial do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia/GO que proceda à averbação na matrícula 290.315 da indisponibilidade decretada via CNIB (prenotação protocolo n. 737.241), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente de prévio recolhimento de custas e emolumentos, sob pena de desobediência.

Certificado eventual descumprimento da ordem, venham os autos conclusos para ulteriores determinações.

5. ID 41986266: intime-se o advogado EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA, OAB/SP 248.847, para que regularize sua representação processual, uma vez que em data posterior à apresentação da procuração de fl. 166 (subscrita em 14/05/2018), foi juntado aos autos novo instrumento de mandato outorgado a outros patronos (subscrito em 20/07/2020 - ID 35711569). Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Como o presente feito tramita em segredo de justiça, autorizo o cadastramento do advogado supramencionado no polo passivo tão somente para o recebimento de publicações pelo Diário Eletrônico e ressalto que a visualização dos autos só será liberada após a regularização ora determinada.

6. Coexecutadas SKY FLYER AVIACAO LTDA e AMERICA COBRANCA, CADASTROS E CREDITOS LTDA: depreque-se a citação e intimação dos bloqueios de ativos financeiros e do início do prazo para oferecimento de embargos à execução.

7. Os coexecutados MICENO ROSSI NETO e SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já citados, deverão ser intimados dos bloqueios e cientificados do início do prazo para oferecimento de embargos à execução (artigo 854, § 2°, do CPC, c.c artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80). Expeça-se o necessário.

8. Ficam os coexecutados ODAIR HIPOLITO PROENCA e MARCOS PINHEIRO DE LIRA, pela publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, cientificados da digitalização dos autos e intimados para os fins do art. 854, § 2º, do CPC e do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

9. ID 41288428 e ID 43988506: intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de não localização das coexecutadas CAPITAL BRASIL TRANSPORTES LTDA, DENVER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA em seus endereços cadastrados na base da Receita Federal, bem como sobre as diligências negativas para ANDRE LUIS DE SOUZA, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004887-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
Advogado do(a) SUSCITADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) SUSCITADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de incidente de desconsideração embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em detrimento de **EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., ONICAMP TRANSPROTE COLETIVO LTDA., PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO**, tendo como referência a Execução Fiscal nº 0008117-76.2000.403.6105, originariamente ajuizada em face da empresa VBTU TRANSPORTES URBANO LTDA, para a cobrança de valores consubstanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Inicialmente aduz a parte suscitante que, malgrado sucessivas tentativas, não teve êxito na localização de bens capazes de garantir o vultoso débito constante do feito executivo acima referenciado, uma vez que, consoante alega, a empresa executada (VBTU) não disporia de patrimônio suficiente para satisfazer o crédito tributário em comento.

Relata a Fazenda Nacional, em apertada síntese, que empresas suscitadas seriam integrantes de um mesmo grupo econômico, uma vez que, em seu entender, consoante documentação acostada aos autos, verbis: "*a empresa VBTU Transporte Urbano Ltda (CNPJ 54.520.87910001- 21) no ano de 2003 à 2006 possuía como sócios em seu quadro societário as empresas JRC Participações Empreendimentos Ltda (CNPJ 04.805.48610001-96) e ONIPAR Empreendimentos e Participações (CNPJ 04.000.34910001-84), sendo administrados por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15). Conforme documento arquivado na Jucesp n0 147.867106-0 de 0110612006 houve a nomeação de RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116- 49), sem excluir os poderes de José Ricardo Caixista (Num. 22599458, p. 7/8)*".

Mais à frente destaca a parte suscitante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, *litteris*: "*A ONIPAR em 2005 possuía como sócios Ricardo Caixeta Ribeiro e SR BUSINES, mas conforme sessão de 0511212006, retirando-se, e admitido LUCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 2010612007, menos de seis meses Lúcio se retira e ingressa na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CIPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14) (CD 01 - p. 16) A VBTU Transportes e Serviços; Ltda teve a mesma operação societária, com ingresso e retirada da ONIPAR em seu quadro societário, hoje possui como sócio a empresa JRC Participações e Empreendimentos administrada por Carlos Daria Pereira (CD 01 - p. 07 à 09). 0 sr. Carlos Daria Pereira ingressou nesta sociedade apenas quando sem patrimônio e atividade econômica a fim de criar barreiras e dificuldades em alcançar os reais beneficiários das, fraudes perpetradas no setor do transporte público de Campinas, orquestradas pela "FAMILIA CAIXETA (...) Além da composição societária as empresas VBTU Transporte Urbano Ltda, VBTU Transportes e Serviços Ltda, JRC Participações e Empreendimentos Ltda e RCR Participações e Empreendimentos Rossi! o mesmo endereço: Av Dir. João Guimarães. 740. Jardim Taboão, São Paulo/Se, 01 diferenciando-se o no de sala (CD 01 - p. 03, 07, 12 e 23)* . (Num. 22599458, p. 9)".

E conclui, em sequência que, pelo fato de ter logrado comprovar a atuação conjunta das empresas e pessoas físicas com atos fraudulentos pelos sócios administradores com intuito de esvaziamento patrimonial e sucessão tributária, restaria evidente a hipótese de responsabilização direta por transferência (art. 135, inciso 111 do CTN) e por sucessão (art. 132 e art. 133 do CTN) entre as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, VBTU TRANSPORTE URBANO, EXPRESSO CAMPIBUS, ONICAMP, ONIPAR, JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, SR. BUSINES EMPREENDIMENTOS, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS como intuito de obtenção de lucro e tentativa de frustrar os credores tributários e trabalhistas.

Pelo que pleiteia, ao final, verbis: "***... Ante o exposto, comprovadas a atuação conjunta das empresas e pessoas físicas com atos fraudulentos pelos s6cios-administradores com intuito de esvaziamento patrimonial e sucessão tributária, resta evidente a hipótese de responsabilização direta por transferência (art. 135, inciso 111 do CTN) e por sucessão (art. 132 e art. 133 do CTN) entre as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, VBTU TRANSPORTE URBANO, EXPRESSO CAMPIBUS, ONICAMP, ONIPAR, JRC PARTICIPAÇõES E EMPREENDIMENTOS, RCR PARTICIPAÇõES E EMPREENDIMENTOS, SR. BUSINES EMPREENDIMENTOS, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS com o intuito de obtenção do lucro a tentativa do frustrar os credores tributários e trabalhistas.. Assim, requer, sem a instauração de incidente, a inclusão, no pólo a) EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (CNPJ 07.286.417/0001-01); b) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (CNPJ 07.268.03810001-99), c) PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 07.147.21010001-56) bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas: d) JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e) RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49)*** ...".

Junta aos autos documentos.

Regularmente citados, os suscitados comparecem aos autos para se manifestar a respeito dos argumentos, documentos e pedidos formulados pela Fazenda Nacional.

As pessoas físicas suscitadas asseveram, em apertada síntese, que a Fazenda Nacional não teria logrado comprovar a subsunção da situação fática aos termos dos 134 e 135, ambos do CTN

Por sua vez, as pessoas jurídicas suscitadas defendem, nas respectivas manifestações, os seguintes argumentos: a ocorrência de prescrição intercorrente, a impossibilidade de sucessão empresarial, diante do teor do art. 133 do CTN (inexistência tanto de origem comum de capital como de comunhão de negócios, de controle, de funcionários comuns), a inaplicabilidade do art. 135 do CTN às pessoas jurídicas, a inaplicabilidade dos artigos 132 do CTN as hipóteses de fraude fiscal, a inexistência de sucessão empresarial e inaplicabilidade do art. 50 do Código Civil (ausência de preenchimento dos requisitos legais).

Juntam aos autos documentos.

A União Federal, atendendo aos termos da intimação judicial, comparece aos autos para se manifestar a respeito das alegações das partes, nos moldes em que trazidas a apreciação do Juízo pelas partes suscitadas (Id 43523502).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Na espécie, restando superada a temática atinente ao processamento dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional pela via da instauração de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, deve se ter presente que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a temática da prescrição, na presente hipótese, considerando o princípio da *actio nata* (segundo o qual a prescrição deve ocorrer no prazo quinquenal, computado a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis), mister destacar que os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido da inocorrência de prescrição quando decurso do lapso temporal for resultado de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, vale dizer, quando não restar caracterizado a desídia da parte exequente (cf. Precedentes (AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009, AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388).

Impende anotar que no caso concreto, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a Fazenda Nacional deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, não tendo se mantido inerte no que se refere a promoção de atos voltados a recuperação de seu crédito após a propositura do feito principal (execução fiscal) razão pela, reitere-se, de rigor o não reconhecimento da ocorrência de prescrição no caso concreto.

3. Quanto às insurgências constantes das manifestações trazidas pelas suscitadas nos autos, em específico no que se refere a responsabilização dos mesmos pelas dívidas tributárias originariamente exigidas da empresa VBTU, deve se ter presente que a situação fática foi minuciosamente analisada pelo D. Magistrado prolator de decisões proferidas no bojo de outros feitos executivos em curso nesta mesma Vara, dos quais – repise-se, passaram a fazer parte todos os suscitados.

Na ocasião, quando da inclusão dos suscitados na polaridade passiva de execução fiscal inicialmente ajuizada em face da empresa VBTU, destacou o preclaro MM. Juiz Federal, diante da analise da extensa documentação anexada aos autos, a "evidente confusão patrimonial" bem como o "desvio de finalidade", *verbis*:

"***Compulsando as provas que instruem o pedido, constata-se a existência das seguintes circunstâncias:***

1º) participações societárias cruzadas e administração comum:

a) as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. (CNPJ 54.520.879/0001-21) e VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (05.291.774/0001-32) são administradas por JOSÉ RICARDO CAIXETA e RICARDO CAIXETA RIBEIRO por intermédio de empresas de participações.

b) tais empresas prestaram serviços de transporte público neste município no período de 2000 a 2005;

c) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., no período de 2003 a 2006, possuía como sócios as empresas JRC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.805.486/0001-96) e ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 04.000.349/0001-84), sendo administrada por JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15);

d) posteriormente, em 01/06/2006, RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49) foi nomeado administrador, sem excluir os poderes de administração de JOSÉ RICARDO CAIXETA;

e) em 21/07/2006, ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSÉ RICARDO CAIXETA retiraram-se da sociedade;

f) no mesmo ato, foi admitida como sócia a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., cujo quadro social era composto por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e RCR PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS LTDA.;

g) em 05/09/2012, retiraram-se da sociedade RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., admitiu-se como sócia RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e nomeou-se CARLOS DARIO PEREIRA administrador da sociedade;

h) já a empresa RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que antes se denominara, sucessivamente, CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA. e CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E ENTPREENDIMENTOS LTDA., possuía como sócios as empresas ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., sendo administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) em 10/08/06, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. retirou-se da sociedade, e na mesma data foi admitida como sócia SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.;

j) em 16/08/2007, retirou-se da sociedade a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.;

k) em 05/09/2012, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. retiraram-se da sociedade, e na mesma data ingressou no quadro social a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., agora administrada por CARLOS DARIO PEREIRA;

l) em 2005, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. tinha como sócios RICARDO CAIXETA RIBEIRO e SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA.; mas em 05/12/2006, eles se retiraram do quadro social, e foi então admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO;

m) decorridos menos de seis meses, em 20/06/2007, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou do quadro social e nele ingressaram CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14)

n) semelhantes alterações societárias sofreu a outra empresa do grupo, VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. com o ingresso e retirada do quadro social da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Referida empresa tem como sócia, atualmente, a empresa JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., administrada por CARLOS DARIO PEREIRA.

o) além das participações societárias cruzadas, as empresas VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. estão estabelecidas no mesmo local: AVENIDA DR. JOÃO GUIMARÃES, 740, JARDIM TABOÃO, SÃO PAULO, SP, diferenciando-se apenas os números das salas.

2º) ausência de patrimônio e de faturamento declarado por VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

a) nos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2010, 2011, 2012 e 2013, a sociedade VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não apresentou faturamento nem qualquer ativo em balanço patrimonial; e nos exercícios de 2007, 2008 e 2009 não entregou declaração de IRPJ;

b) pesquisa ao "dossiê integrado" (que concentra diversos sistemas de informações da Receita Federal) revelou que nos anos de 2005 a 2013 a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. não exerceu nenhuma atividade nem obteve faturamento;

c) conforme apurado na NFLD n. 37.014.395-7, a autoridade fiscal revisou as declarações GFIP de 02/03, 03/03, 13/05 e 02/06 (matriz) e de 01/00 a 02/06 (filial), constatando divergências na informações de remunerações pagas e nas contribuições devidas, o que resultou em lançamento de crédito tributário de R$ 15.740.119,05;

3º) utilização, pela VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. dos empregados da VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.:

a) por intermédio do sistema RAIS, constatou-se que a empresa VBTU TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. registrou na matriz (CNPJ 05.291.774/0001-32), dois empregados, em média, e na filial (CNPJ 05.291.774/0002-13), 1.224 empregados em 2003, 1.138 empregados em 2004, 1.309 empregados em 2005, 1.014 empregados em 2006 e 71 empregados em 2007;

b) já a sociedade VBTU TRANSPORTE URBANOS LTDA. registrou na matriz (CNPJ 54.520.879/0001-21) apenas um empregado e, na filial (CNPJ 54.520.879/0002-02) apenas 17 empregados 2003, 10 empregados em 2004, 35 empregados em 2005 e 7 empregados em 2006, embora, no período, detivesse a permissão de várias linhas de serviço de transporte público municipal.

4º) esvaziamento patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, extinção da permissão de transporte e criação de novas empresas em substituição (EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.):

a) a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., enquanto prestava serviços de transporte público municipal, declarou, na DIPJ de 2002, receita de prestação de serviços no valor de R$ 37.704.988,32;

b) em 2003, o valor declarado reduziu-se para R$ 11.940.559,55, coincidindo com o início das operações societárias referidas;

c) nos exercícios de 2004 e seguintes, não declarou nenhum faturamento, embora tenha prestado serviços de transporte coletivo municipal até 2005;

d) já o ativo declarado foi de R$ 24.184.985,88 em 2001, R$ 37.953.826,56 em 2002, R$ 53.342.609,73 em 2003, e zero em 2004, conquanto, naquele ano, ainda estivesse prestando serviços de transporte coletivo;

e) as empresas que foram integrantes do quadro social da VBTU, notadamente a ONIPAR, a JRC e RCR, desde de 2005 não auferiram nenhuma receita, conforme declarações que apresentaram;

f) a outra empresa do grupo, SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., de titularidade de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, nada faturou desde a sua constituição, em 2005, vindo a obter receitas apenas em 2008, no valor de R$ 1.800.200,00;

g) documentos relativos à Concorrência Municipal nº 019/2005, que teve por objeto novas concessões de transporte coletivo, permitem concluir que a empresa VBTU encerrou suas atividade formalmente no início do ano de 2006, quando foram adjudicados os itens da licitação aos novos vencedores, quais sejam: a) VIAÇÃO BONAVITA S/A; b) CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS; c) CONSÓRCIO URBCAMP; e d) ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.;

h) os contratos firmados pelo CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS e pela ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., em 25/01/2006, foram assinados por RICARDO CAIXETA RIBEIRO;

i) assim, em seguida à interrupção das atividades da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, controlada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, houve imediata sucessão das atividades empresariais da empresa VBTU por empresas do grupo do mesmo controlador, remanescendo aquela com dívida fiscal de mais de R$ 120 milhões;

j) o CONSÓRCIO CIDADE DE CAMPINAS foi constituído pelas empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. (CNPJ 07.286.417/0001-01) e ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. (CNPJ 06.346.461/0001-05), tendo a primeira denominação semelhante às anteriores sucessivas denominações da RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (quais sejam, CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAMPIBUS TRANSPORTES LTDA.), administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ ROBERTO IASBEK FELÍCIO (CPF 159.975.018-009), enquanto a última empresa do consórcio era administrada por JOUBERT BELUOMINI (CPF 068.373.158-03) e JOSÉ LUIS REDIGHIERI (CPF 470.772.127-34);

k) a empresa vencedora da concorrência, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., constituída em 15/03/2005 com o objetivo de participar da referida licitação, tem seu quadro social composto por JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ambas administradas por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, as quais não apresentaram nenhum faturamento em suas declarações do imposto de renda;

l) apenas em 18/11/2009, depois de quase quatro anos da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, referidas empresas e seu administrador retiraram-se do quadro societário da empresa;

m) no primeiro ano de atividade, a empresa EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. obteve faturamento de R$ 5.231.320,00 no 2º trimestre de 2006, R$ 7.954.605,64 no 3º trimestre, e R$ 8.061.688,24 no 4º trimestre, quando apresentava ativo imobilizado de R$ 12.558.829,94;

n) assim, duas empresas que não auferiam nenhuma receita de suas atividades constituíram, em apenas nove meses, outra empresa com faturamento de R$ 21 milhões e ativo imobilizado de R$ 12 milhões, o que sugere ter ocorrido com recursos desviados da VBTU e outras empresas do grupo no período que precedeu à prestação do serviço de transporte coletivo;

o) em 2009, a matriz da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. estabeleceu-se na RUA AFONSO BRÁS, 473, CJ 176, SL 2, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO, SP, que é o mesmo endereço da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;

p) eram sócios desta empresa (ONIPAR), em 2005, RICARDO CAIXETA RIBEIRO e a empresa SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA. Mas em 05/12/2006, na véspera de encerramento do contrato da VBTU, eles se retiraram do quadro social, sendo nele admitido MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Em 20/06/2007, decorridos menos de seis meses, MAURO LÚCIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO se retirou e ingressaram na sociedade CAMILA PORTELA REDIGHIERI (CPF 120.116.887-28) e ISABELA PORTELA REDIGHIERI (CPF 096.385.107-14);

q) a outra vencedora da concorrência, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., constituída em 10/03/2005, tinha como sócia a empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que era administrada por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, e que a representou assinando o contrato de permissão. O controle da empresa foi transferido somente em dezembro de 2006;

r) em 2006, esta nova empresa faturou o correspondente a R$ 11.808.531,43 e apresentou ativo imobilizado de R$ 7.397.287,78 e ativo total de R$ 12.145.207,30;

s) a VBTU, em 2003, apresentava ativo imobilizado de R$ 6.613.266,97 e ativo permanente de R$ 53.342.609,73, mas em 2004 não registrou nenhum patrimônio, conforme demonstra sua declaração de imposto de renda, não obstante tenha continuado a prestar os serviços de transporte público até o final de 2005;

t) as declarações de IRPJ das empresas integrantes do grupo revelam que a VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., a VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a JRC PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA., a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a SR BUSINES EMPREENDIMENTOS LTDA., a CAMPIBUS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA., atual RCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e as atuais concessionárias de serviço de transporte público de Campinas, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., tinham, como contador, responsável pelas apresentações das declarações à Receita Federal, JOÃO CARLOS KENJI CIDNEN (CPF 123.378.398-00) e, como representante legal, RICARDO CAIXETA RIBEIRO em sua maioria e JOSÉ RICARDO CAIXETA em uma delas, outro elemento que evidencia a formação de grupo econômico de fato;

u) outras empresas do setor de transporte público - EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA - tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;

v) destas últimas, apenas a PANTANAL TRANSPORTES LTDA. encontra-se em atividade, com contrato de prestação de serviços de transporte público com o município de Cuiabá, MT, conforme demonstram as declarações do IRPJ e o site especializado "Ônibus Brasil" (http://onibusbrasil.com/empresas);

w) diligência realizada por Oficial de Justiça em 09/03/2011 constatou que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

5º) vinculação de contas bancárias entre os componentes do grupo econômico, conforme revela o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), administrado pelo Banco Central do Brasil:

a) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- ***Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje;***

- ***Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 128473 - agência nº 3040 - de 27/10/2000 até hoje, sendo que, na conta de investimento, de 01/10/2004 a 29/04/2011;***

- ***Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 3389 - de 31/01/2001 a 24/07/2007;***

- ***Banco Bradesco S/A- conta corrente, poupança e investimento nº 10001480- agência nº 3389 - de 23/08/2005 até hoje.***

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.***

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.:

- ***Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389 - de 07/11/2005 a 04/07/2007.***

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.:

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116- agência nº 1545- de 28/06/2005 a 18/04/2007.***

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231- agência nº 1545 - de 23/03/2007 a 25/07/2008.***

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 1124901- agência nº 1545 - de 20/03/2007 a 13/11/2009.***

b) JOSÉ RICARDO CAIXETA tem ou teve vinculação com as seguintes empresas:

- ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.:

- ***Banco Bradesco S/A - conta corrente, poupança nº 884006- agência nº 311- de 31/01/2001 até hoje, sendo que da de investimento de 01/10/2004 a 29/04/2011.***

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 1160318 - agência nº 626 - de 14/03/2005 a 25/07/2008.***

- ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

- ***Banco Bradesco S/A- conta corrente, poupança e investimento nº 891703 - agência nº 3389- de 07/11/2005 a 04/07/2007.***

- ***Banco Itaú S/A - conta corrente nº 15631- agência nº 8545- de 19/12/2009 até hoje.***

- EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 10095116- agência nº 1545 - de 28/06/2005 a 25/07/2008.***

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 1092231- agência nº 1545- de 23/03/2007 a 25/07/2008.***

- ***Unibanco S/A - conta corrente nº 1124893 -agência nº 1545- de 28/06/2005 a 13/11/2009.***

- ***Banco Itaú S/A - conta corrente nº 300090- agência nº 8545- de 17/11/2009 até hoje.***

c) JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, tem poderes para movimentação da conta bancária da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no BANCO BRADESCO S/A - conta corrente, poupança e investimento nº 884006 - agência nº 311 - de 31/01/2001 até hoje.

d) Diversas empresas do grupo detinham poderes de movimentação de contas bancárias umas das outras:

- ***VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA. movimentava as contas ns. 1160185 e 1009748 das agências nº 626 e 1545 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/05/2005 a 25/07/2008;***

- ***PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ 07.147.210/0001-56) movimentava a conta nº 1160201 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 25/07/2008;***

- ***EXPRESSO RORAIMA LTDA. (CNPJ 04.309.051/0001-50) movimentava a conta nº 1160219 da agência nº 626 do Banco Itaú Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 11/03/2005 a 03/11/2006;***

- ***EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. movimentava as contas ns. 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;***

- ***COLETIVOS URBANOS RORAIMA LTDA. (CNPJ 06.237.629/0001-36) movimentava a conta nº 1009797 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 30/06/2005 a 25/07/2008;***

- ***ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. movimentava a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., de 09/11/2007 a 04/12/2009;***

- ***JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008;***

- ***JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ONIPAR EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. movimentavam as contas nº 1009516 e 1092231 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da EXPRESSO CAMPIBUS LTDA., de 28/06/2005 a 25/07/2008;***

- ***ONIPAR EMPRRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JRC PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. movimentavam a conta nº 11417780 da agência nº 1545 do Unibanco S/A de titularidade da ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., de 09/11/2007 a 25/07/2008.***

6º) vinculação de empregados: a empresa VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., que encerrou suas atividades em meados de 2006, quando as empresas EXPRESSO CAMPIBUS LTDA. e ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., lhe sucederam na prestação do serviço de transporte público, transferiu 10 de seus empregados para primeira e 12 empregados para a segunda, de forma sucessiva, sem interrupção;

7º) reconhecimento da existência de grupo econômico na Justiça do Trabalho, conforme exemplificam as decisões citadas a seguir (....)".

No mesmo sentido, de rigor destacar o teor de decisão proferida por este Juízo em outros autos, no qual estão presentes as mesmas partes do presente incidente (cf. IDPJ n. 0004888 – doc. Id. 34957031), segundo a qual:

"De outra banda, as operações societárias destacadas pela exequente sinalizam, "prima facie", o entrelaçamento gerencial e administrativo existente entre as empresas relacionadas à devedora principal, notadamente pelo fato de que houve a sucessão de empresas, gerenciadas pelos mesmos sócios, na administração da sociedade executada – VBTU – e também naquelas que participaram da nova licitação de transporte público de Campinas, que sucederam a executada nas operações de transporte coletivo com a municipalidade, destacando-se aí os integrantes da denominada "Família Caixeta". Veja-se que os contratos de concessão de serviços de transporte público foram assinados pelo mesmo sócio, Ricardo Caixeta Ribeiro. No ponto, as provas documentais colacionadas aos autos demonstram que, enquanto a VBTU vinha perdendo faturamento e ativos e acumulando dívidas tributárias, as empresas vencedoras do certame licitatório, administradas pelos mesmos sócios, viam seu faturamento crescer exponencialmente e acumulavam ativos. A gestão empresarial unificada e direcionada para o esvaziamento patrimonial, o acumulo de dívidas pela executada principal e o desvio de patrimônio para as empresas administradas pelos mesmos sócios comprovam que houve a transferência de ativos da VBTU para as empresas que a sucederam na prestação do serviço de transporte público. Ressalta-se, ainda, conforme demonstrado pelos relatórios obtidos junto ao BACEN, que as contas correntes das empresas pertencentes ao grupo econômico eram movimentadas pelo senhor JOÃO CARLOS KENJI CHINEN, contador das empresas do grupo, e pelos senhores RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA. Destarte, a unidade gerencial, a fixação da sede empresarial no mesmo endereço e, principalmente, a demonstração de que havia unidade de comando quanto à circulação de recursos financeiros entre as empresas VBTU, ONIPAR, ONICAMP e EXPRESSO CAMPIBUS, impõe concluir que se tratam de empresas que compõe o mesmo grupo econômico. Como destacado pela exequente, houve "a manutenção do controle da devedora VBTU e da ONIPAR (sócia daquela) e principalmente da Expresso Campibus Ltda e Onicamp Transporte Coletivo Ltda, criadas em 2005 com o objetivo de participar da licitação da concessão ou permissão de serviços de transporte coletivo desta urbe no ano de 2006, denotando a sucessão da atividade econômica controlada pelo mesmo grupo". Destaca-se, ainda, que a VBTU, EXPRESO CAMPIBUS, JRC PARTICIPAÇOES, ONICAMP e ONIPAR controlavam as contas umas das outras, demonstrando a existência de vínculo com propósito de unidade. A simbiose financeira, comprovada pelos documentos que instruem os anexos dos presentes autos, de igual modo sinaliza para a prática de atos que culminaram no esvaziamento patrimonial da executada principal, que acumulou o passivo tributário, e para o desvio de recursos financeiros, bens e sucessão das atividades empresariais – transporte coletivo – para as demais empresas utilizadas para a movimentação financeira e desempenho das atividades que são objeto da concessão municipal de transporte urbano".

Ademais, cumpre rememorar que a responsabilidade tributária das empresas suscitadas no presente IDPJ já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros processos.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BLOQUEIO DE RECEITAS. ARRESTO. CABIMENTO. RISCO DE DILAPIDAÇÃO DE ATIVOS. PERCENTUAL DE 10%. COMPATIBILIDADE COM A CONTINUIDADE DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. *I. A pretensão recursal não procede. II. Diferentemente do que consta das razões recursais, o Juízo de Origem especificou os fatos que consubstanciariam o perigo da demora justificador da tutela cautelar. III. Um dos indícios de sucessão de estabelecimento comercial era a dilapidação dos bens do devedor principal, representada pela queda inesperada e acentuada de faturamento e ativo simultaneamente à ascensão de empresas do mesmo grupo familiar no ramo de transporte de passageiros. IV. A vinculação diretiva e operacional das empresas – compartilhamento de contas bancárias, de nome empresarial, de pessoal, de frota de veículos, de sede e de empréstimos bancários – constitui evidência de que os bens da sociedade contribuinte foram absorvidos pelas novas pessoas jurídicas, em prejuízo da garantia dos credores. V. O risco de dissipação de ativos no interior do grupo, principalmente daqueles de circulação facilitada – disponibilidades financeiras, recebíveis – justifica o bloqueio preventivo de parte das receitas, como medida de asseguração da efetividade da execução (artigo 7º, III, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigos 9º, parágrafo único, I, e 301 do CPC), com a consequente postergação da citação da parte e das faculdades processuais cabíveis na ausência de perigo da demora (nomeação de bens à penhora). VI. O arresto não se fez à custa da relação legal de constrição e da menor onerosidade da execução. Embora os recebíveis equivalham efetivamente a direito e ação, ocupando a última posição na ordem de penhora (artigo 11, VIII, da Lei n. 6.830 de 1980 e artigo 835, XIII, do CPC), somente o credor possui interesse em alegar a inobservância dela. VII. A União, porém, preferiu o bloqueio de receitas a serem recebidas pela prestação de serviço municipal de transporte, em detrimento, inclusive, da indisponibilidade de dinheiro. Exerceu, na verdade, uma das prerrogativas asseguradas pelo regime de execução fiscal, que é a indicação de bens para expropriação independentemente da ordem prevista em lei (artigo 15, II, da Lei n. 6.830 de 1980). VIII. A adoção do percentual de 10% não se revela, a princípio, desproporcional. Além de refletir a cifra normalmente fixada pela jurisprudência na penhora sobre o faturamento (STJ, Resp 1804003, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07.05.2019), o processo executivo tem por objeto créditos tributários vultosos, superiores a 9 milhões de reais, o que recomenda um arresto num ritmo suficiente para otimizar a garantia e a liquidação do débito. IX. Expresso Campibus Ltda. não se vê, na situação, desprovida de parcela substancial das receitas, continuando a dispor de 90% dos recebíveis, numa margem compatível com o funcionamento da empresa e a perspectiva de pagamento dos créditos tributários (artigo 866, § 1º, do CPC). X. Relativamente à sucessão do fundo de comércio do devedor principal, há indícios suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. XI. VBTU Transporte Urbano Ltda., na transição de um exercício financeiro (2003 a 2004), praticamente neutralizou o faturamento e o ativo, passando de uma rubrica de milhões de reais para uma fase negativa. A dissipação do patrimônio coincidiu com o lançamento de novas empresas do mesmo grupo controlador nos exercícios de 2005 e 2006 (Família Caixeta), que assumiram o transporte de passageiros em Campinas e exibiram desde logo patrimônio e resultados operacionais expressivos (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.). XII. À conexão entre a decadência de uma empresa e a ascensão de outras no mesmo contexto familiar se somam fatores distintos de integração operacional. XIII. As novas pessoas jurídicas compartilham com VBTU Transporte Urbano Ltda. e entidades coligadas (JCR Participações e Empreendimentos Ltda., RCR Participações e Empreendimentos Ltda. e Onipar Empreendimentos e Participações Ltda.) sede, membros do quadro diretivo (Família Caixeta), nome empresarial ("Campibus"), empregados, frota de veículos, contas bancárias, avais e empréstimos bancários, acompanhados, inclusive, da cessão fiduciária das receitas a serem recebidas da mesma fonte (TRANSURC – Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas). XIV. Ademais, as empresas supervenientes assumiram, inclusive, o vácuo deixado pela sociedade contribuinte no serviço público municipal, vencendo a concorrência pública sob a representação das mesmas pessoas que dirigiam a concessionária anterior (Ricardo Caixeta Ribeiro e José Ricardo Caixeta). XV. O fato de os empregados e a frota cedida terem baixa representatividade não exerce influência. XVI. O parâmetro para a sucessão do fundo de comércio não é o patrimônio do sucessor, mas o da entidade sucedida, cuja transmissão, num ambiente de grande endividamento, prejudicou diretamente a garantia dos credores, justificando a aquisição do ativo juntamente com a do passivo (artigo 133 do CTN). XVII. A alteração dos membros da administração também não compromete o trespasse. As novas empresas (Expresso Campibus Ltda. e Onicamp Transporte Coletivo Ltda.) incorporaram os elementos do patrimônio de VBTU Transporte Urbano Ltda., num cenário de partilha de comando, sede, nome empresarial, contas bancárias e empréstimos bancários e devem responder pelos tributos que ficaram em aberto independentemente da mudança de direção. XVIII. Toda a garantia dos credores da sociedade contribuinte foi apropriada e aplicada nas novas atividades, o que autoriza objetivamente a responsabilidade tributária decorrente de sucessão de estabelecimento comercial (artigo 133 do CTN). XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013156-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019).*

4. Na espécie, resta evidenciado, que as empresas suscitadas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins, não merecendo prevalecer os argumentos constantes dos autos no sentido de que a Fazenda Pública não teria logrado demonstrar a subsunção das condutas das mesmas aos mandamentos constantes tanto dos artigos 132/135, todos do CTN como do artigo 50 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai, quanto às pessoas jurídicas nominadas nestes autos, restarem demonstrados, de forma incontroversa, os requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos**.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

5. Em assim sendo, na presente hipótese, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas prática, dentre elas o não recolhimento de tributos, **julgo procedente** o pedido formulado pela Fazenda Nacional para o fim de determinar a inclusão "***... a inclusão, no pólo passivo do feito referenciado nos autos das seguintes pessoas jurídicas: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA (CNPJ 07.286.41710001-01), ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA (CNPJ 07.268.03810001-99) e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 07.147.21010001-56) bem como dos sócios-gerentes/diretores das empresas: JOSÉ RICARDO CAIXETA (CPF 559.654.078-15) e RICARDO CAIXETA RIBEIRO (CPF 176.090.116-49)".***

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013863-33.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HELOISA HELENA BELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DE PAIVA DIAS - MG147806, AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA - MG98417

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por **HELOISA HELENA BELLO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 08, da Quadra 20, do Loteamento Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 23.736), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda.

Narra que *"é legítima proprietária e possuidora de 50% (cinquenta por cento) do referido imóvel desde 2007, conforme contrato particular de compra e venda, já adjudicado pela embargante através de sentença já transitada em julgada referente de ação de adjudicação nº 0694.07.039.685-8 que corre junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas – MG, e também o mandado de adjudicação, cujas cópias se encontram anexas à presente."*

Neste momento, pretende a embargante a concessão de liminar para suspender a demanda principal até a resolução da lide aqui travada.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Verifico que a posse da embargante sobre o imóvel é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou mesmo perigo ao resultado do presente processo.

Ademais, a despeito da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pela embargante, é certo o caráter satisfativo do levantamento da constrição judicial sobre a matrícula do imóvel, razão pela qual, impõe-se um prévi

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002023-19.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM AUDITORIA EM PROCESSOS LOGISTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052, CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010

D E C I S Ã O

Vistos.

Sabe-se que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, "*devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa conjugados com outros documentos hábeis*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026198-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 25/03/2020). É dizer, a juntada de balanços, desacompanhados de documentação contábil que lhe dê suporte, apta a demonstrar a situação de absoluta impossibilidade de arcar com os honorários advocatícios, não autoriza o deferimento da justiça gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA. 1. Não se vislumbra a incompetência absoluta da Justiça Estadual, diante do ajuizamento de execução anterior à revogação do art. 114, X, da Lei 13.043/2014. 2. A jurisprudência tem adotado entendimento no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que demonstrem que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. 3. A agravante não comprovou a condição de hipossuficiência de recursos da pessoa jurídica. 4. **A cópia da Demonstração do Resultado do Exercício Consolidado de 2017 (ID Num. 3161415 - Pág. 1), produzida unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstração da miserabilidade jurídica**. 5. A agravante não juntou aos autos balanços contábeis, registro de inatividade perante à SRF, documentos da JUCESP, declaração de isenção de Imposto de Renda, entre outros, para comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. 6. Desta forma, não há condição suficiente para deferir o benefício da gratuidade da justiça, ao menos neste momento processual. 7. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011807-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Demais disso, "*Os balancetes juntados aos autos não se prestam para justificar a concessão da gratuidade de justiça, se não espelham a realidade financeira da entidade ao tempo do pedido*" (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003676-50.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

No caso dos autos, embora se reconheça que a executada esteja em período de dificuldade econômica, os documentos contábeis apresentados não comprovam situação de insuficiência patrimonial a ponto de não permitir o pagamento da verba devida.

Assim sendo, **mantenho o indeferimento do pedido** de gratuidade da justiça.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017047-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

D E C I S Ã O

Considerando que os embargos à execução fiscal opostos (Autos n. 5008214-87.2020.4.03.6105), foram julgados improcedentes, bem como o teor do artigo 21 da LEF e, ainda, tendo em vista que o inciso I do artigo 852 do CPC prevê, expressamente, a alienação antecipada de veículos automotores, visto que notoriamente suscetíveis à desvalorização, faculto ao executado, no prazo de 15 dias, apontar nos autos, a existência de circunstâncias relevantes, para além da essencialidade dos bens constritos, que impossibilitem a pleiteada alienação, de forma a excepcionar a incidência da norma legal.

Com a resposta, dê-se vista ao credor e após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007359-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação dos embargos de declaração Id 35009262.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face do despacho Id 34296625, que indeferiu o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada, tendo em vista que ***"não há notícia de que a empresa executada tenha sido extinta irregularmente."***

A embargante argumenta nos embargos de declaração que o despacho é omisso, no tocante ao *"dever legal de fundamentação de decisões judiciais que afastem entendimento constante da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça."* Pleiteia a procedência, com a consequente reforma da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inexiste omissão a ser sanada.

A certidão lavrada quando do cumprimento do mandado de reforço de penhora (Id Num. 22462826 - Pág. 4/5) não permite afirmar, à evidência, que houve o encerramento das atividades da sociedade de forma irregular, a ensejar a ocorrência das hipóteses legalmente previstas no art. 135 do CTN para inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal ou mesmo da sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Há que se considerar, ainda, que penhorado bem da pessoa jurídica nos autos, bem como houve a constituição de patrono.

Assim, não há que se falar em omissão no decisório, tendo em vista que sobre os pontos em debate, houve pronunciamento.

À propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

2. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da recorrente cujo real objetivo é o rejulgamento da causa e a consequente reforma do decisum.

3. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma,

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020556-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 26/12/2020)

Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, contraditória ou obscura.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012185-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAOLA PRIETO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338, GIOVANE FELIZARDO - SP334553

D E C I S Ã O

Razão assiste à União, relativamente ao início da contagem do prazo legal para oposição de embargos à execução fiscal. Certifique a Secretaria o seu decurso nestes autos.

Mantenho a desconstituição da penhora de direitos sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, placas GIQ-5288 e **mantenho a penhora sobre o veículo I/BMW 320i ACTIVE FLEX, placas FJA 6723**, bem como sua restrição RENAJUD, consoante já determinado na decisão ID 42626965.

Em prosseguimento, considerando a natureza dos bens penhorados e a dicção do artigo 852 do CPC, manifeste-se a parte executada, expressamente, sobre o pedido de alienação antecipada dos bens, formulado pela credora.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005937-77.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAIANA LIRIS GOMES HORTOLANI - SP284100, FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143

D E S P A C H O

Considerando que as decisões judiciais proferidas, envolvendo às execuções fiscais 0005937-77.2006.4.03.6105 – principal - e à execução fiscal 0013166-88.2006.4.03.6105 encontram-se transitadas em julgado, especialmente o Mandado de Segurança nº 0005662-16.2015.403.6105, intentado contra ato administrativo, cuja decisão definitiva teve seu trânsito em julgado em **03/09/2020** (Id 38925926), aponte a União, em **cinco dias**, as circunstâncias objetivas que impedem o reconhecimento imediato da quitação do débito e a consequente extinção das referidas execuções.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre as ponderações trazidas no Id 43578596.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011993-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: IVATI INOVACAO E INTERATIVIDADE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **IVATI INOVACAO E INTERATIVIDADE S/A**, sustentando, em apertada síntese, a não ocorrência de fato gerador da contribuição ao FUST. Argumenta que *"a empresa não vem prestando qualquer serviço de telecomunicações e obtendo receitas da prestação desde janeiro de 2012. Atualmente a excipiente tem contrato firmado com a empresa SAMM – SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA (documento 05 – Contrato CCRACT- 00375/2019, SAMM-00374/2019 e CCRACT-SAMM-4600046308/2019) para fornecimento de meios e infraestrutura para desempenho das atividades empresariais."*

Junta documentos para a prova do alegado.

Em resposta, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL** aponta a inadequação da medida manuseada para o presente caso, pugnando pelo não acolhimento da exceção.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Pretende a parte executada provar a não ocorrência de fato gerador atinente à contribuição ao FUST, sob a alegação de que não realizou a prestação de serviços de telecomunicação, a fundamentar a cobrança aviada. Carreia aos autos documentos consubstanciados, preponderantemente, em balanços patrimoniais, relativos aos anos de 2012/2014, visando demonstrar a ausência de receita bruta operacional decorrente da mencionada prestação de serviço.

Pois bem. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública, que possam ser examinadas sem dilação probatória.

A contribuição para o FUST possui fundamento legal no art. 6 º, IV, da Lei n.º 9.998/2000. Dessume-se da norma que o fato gerador da contribuição consiste na prestação de serviços de telecomunicação.

As alegações formuladas e documentos juntados visam comprovar que a empresa demandada não obteve receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações no período a que se reporta o lançamento do crédito fiscal. Tal discussão e análise demandam dilação probatória. E, sendo assim, no caso em questão, não há como verificar de plano todos os pormenores reputados pela ANATEL como determinantes para a constituição do crédito tributário.

Assim, a via da exceção de pré-executividade não é adequada para veicular defesa quanto a essa questão.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."**

À propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se discutir, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de fato gerador que originou a cobrança da contribuição.

3. Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

4. No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

5. Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

6. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu in casu.

7. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Precedentes.

8. In casu, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

9. A análise das alegações da agravante implica necessariamente dilação probatória e submissão ao contraditório, o que inviabiliza seu conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade.

10. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

11. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020012-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/12/2020)

A discussão a respeito, entretanto, poderá ser travada em sede de embargos, após a garantia da dívida, onde poderão ser produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA LOURENCINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REUTER MIRANDA - SP353741

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado no Agravo de Instrumento n. 5033311-71.2020.4.03.0000 (ID 44079283), desbloqueando-se os valores de propriedade da executada, junto ao sistema SISBAJUD.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o adimplemento do acordo noticiado entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FRANCISLAINE SILVIA DE OLIVEIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-42.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CLÁUDIO CARVALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012467-55.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR - SP158114

EXECUTADO: JOSMAR GILBERTO CAPPA

D E S P A C H O

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015376-78.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

EXECUTADO: LOURDES CÂNDIDA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VALÉRIO DEL GROSSI - SP280329

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009554-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JUSSARA FALECO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA CAROLINE PIMENTA QUINQUIO - SP400525

D E S P A C H O

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-41.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARA DE FREITAS ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979

D E S P A C H O

Comunicada pela parte exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional c.c. o art. 922, do Código de Processo Civil.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002166-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vistos em cumprimento da v. decisão proferida em sede de apelação, que ordenou o conhecimento do recurso em primeiro grau como embargos infringentes.

A **INFRAERO interpôs recurso de apelação** nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe (fls. 100/106), no qual se alega que se sentença recorrida merece reforma pelos seguintes fundamentos: a) a prova testemunhal indeferida comprovaria a alegação de não prestação do serviço de coleta de lixo; b) não foi demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo Município embargado; c) houve a transferência do imóvel para a União em ação de desapropriação, processo nº 000375-48.2010.403.6105, ficando o débito sub-rogado no valor da indenização. Pugna, ainda, pela redução da verba honorária fixada.

Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões (ID 30611411), pugnando pela manutenção da sentença e majoração dos honorários.

A recorrente juntou novos documentos que acompanharam as petições de ID 41311474 e 41311476.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A questão discutida nos infringentes resume-se ao eventual revolvimento da prova contida nos autos e a possibilidade de apreciação de documentos juntados após a sentença.

Consoante se depreende da sentença, a análise da efetiva prestação dos serviços se deu com relação à prova documental acostada aos autos. A propósito, colhe-se o seguinte excerto: *"... a embargada colaciona documento emitido pelo departamento de Limpeza Urbana, no qual referido órgão informou que "**o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013**, com frequência alternada, 03 dias por semana."*

A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado.

Com efeito, a prova documental juntada pelo Município foi considerada suficiente para demonstrar a potencial utilização do serviço, com fundamento em precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ora suficiente a potencial prestação do serviço, mostra-se inócua a produção de prova testemunhal, nos exatos termos destacados na r. sentença.

Outrossim, cabe à embargante juntar, antes de proferida a sentença, os documentos pertinentes à prova dos fatos relacionados na inicial. Não se pode admitir que, em sede recursal, junte documentos e possa reabrir a instrução processual ao seu alvedrio. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015). 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

O argumento de desapropriação do imóvel pela União e sub-rogação do preço no valor da indenização não afasta a sujeição passiva da possuidora, INFRAERO que, no ponto, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento do juízo.

Quanto aos honorários fixados, consoante se extrai da letra do art. 85, §8º, do CPC: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".*

Destarte, a fixação dos honorários se deu de forma equitativa, considerando o pequeno valor atribuído à causa.

Vale ressaltar, no ponto, que Tabela da OAB/SP estabelece, como valor mínimo, para defesa em execução fiscal, o importe de R$ 7.465,32 (item 9.5, da Tabela 2020). O valor fixado encontra-se muito abaixo do valor mínimo estabelecido pela OAB.

Por fim, tendo em vista que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/15, revejo posicionamento anterior, para o fim de impor a majoração dos honorários advocatícios. A propósito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (STF, RE 778888 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018)

Assim sendo, conheço dos embargos infringentes, mas os **desprovejo**.

Nos termos do §11 do art. 85 do CPC, **majoro** o valor dos honorários de sucumbência em **10% (dez por cento).**

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010986-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos principais nº 5014934-07.2019.403.6105, em que visa o desbloqueio de ativos financeiros destinados a pagamento de salário, o reconhecimento da prescrição, bem como a exclusão da taxa SELIC.

Intimada a emendar a inicial, nos termos do r. despacho de ID 42277851, a embargante apresentou a petição de ID 43418361, justificando a desnecessidade de garantia integral do juízo, bem como juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor bloqueado, R$ 22.761,51 (ID 40939748 dos autos da execução fiscal) é ínfimo comparado ao valor da execução, qual seja, R$ 1.296.816,22 à época do ajuizamento da execução e considerando que se constitui requisito indispensável a segurança do juízo pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro para o recebimento dos embargos, configura-se ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em conseqüência, ser extinto sem julgamento de mérito.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, regra que não foi alterada pelo Código de Processo Civil de 2015.

Nem quando o valor da garantia é ínfimo em relação ao valor da dívida, como no caso presente, em que o bem penhorado não alcança sequer 2% (dois por cento) do valor da dívida.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des, Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDA-DE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido." (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, §1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no §1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)

Ressalto, todavia, que a discussão acerca do bem constrito, bem como matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal.

Ante o exposto, ***julgo extinto o feito***, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007826-85.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRULICA EIRELI ,** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (**autos no. 0004360-30.2007.4.03.6105),** na qual visa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Alega, em apertada síntese, ausência de lançamento, bem como abusividade da multa moratória.

O embargado requereu a extinção do feito em virtude de acordo de parcelamento celebrado (ID 42197929).

Intimada nos termos do despacho de ID 42467985 a justificar o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, a embargante não se opõe à extinção do feito e requer a liberação do veículo penhorado, bem como dos valores bloqueados (ID 43127352).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso em concreto, tendo havido a confissão dos débitos em execução não há como reconhecer como indevidos os mesmos valores incluídos no parcelamento.

Tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela embargante e na esteira do entendimento do E. TRF da 3ª. Região, a conduta de parcelamento do débito é incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada pela exequente, configurando ausência de interesse processual, que se deu no momento em que a embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, tratando-se de hipótese de confissão irretratável e irrevogável da dívida.

Neste sentido confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em debater aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.2.04.042629-43, 80.2.06.025020-53, 80.6.03.018080-55, 80.6.03.054350-91, 80.6.04.061424-72, 80.6.04.080187-01, 80.6.05.023855-85, 80.7.03.031182-74. Às f. 276-279, dos presentes autos, existe informação de que as mencionadas certidões foram inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Recursos de apelação prejudicados e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0031492-25.2007.4.03.6182 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Na espécie, diante de tudo o que dos autos consta, forçoso o reconhecimento de que a ação perdeu o seu objeto, uma vez que desapareceu o interesse de agir da parte embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Vale ressaltar que o posterior parcelamento do débito não autoriza a liberação da garantia do juízo, uma vez que acarreta apenas a partir de então, a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no inciso VI do art. 151, do CTN.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, diante da perda superveniente do interesse de agir extingo o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a garantia do juízo até cumprimento final do parcelamento.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JARINU

D E S P A C H O

Encaminhem-se à AADJ para cumprimento do julgado, comprovando nos autos no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, vista à parte impetrante/exequente, pelo prazo de 10 dias..

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006298-55.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZABETH ROSALVA DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167, ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP159481-E, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da informação ID 43839032.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007113-96.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALINHOS
PROCURADOR: VICENTE JOSE ROCCO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE JOSE ROCCO - SP10685, MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. - ID 42815174

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004753-28.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SIMOES, MARIA AUGUSTA DE CAMARGO, CELSO JULIATTO, RENATA DUARTE HOLANDA, SERGIO LUCIANO CASTILHO, CARMELITA MAGALHAES CABRERA, MERCEDES MARIA DE FARIA CASTRO, MERCEDES GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, inclui o expediente abaixo para publicação:

Como retorno, vista às partes pelo prazo de 15 dias

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006471-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes ID 43318413

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003235-87.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes ID 43388910

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006349-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes ID 43365360.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0014137-58.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVISA COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão de diligencia negativa do Sr.Oficial de justiça.".

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013922-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar no qual a autora pede a reintegração de posse do imóvel objeto do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n. 672410020089-8, firmado entre as partes.

A CEF não recolheu custas (ID 44003681).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ausentes os requisitos necessários ao deferimento imediato da reintegração de posse pretendida.

A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à parte ré (ID 43794506) e que elaborou notificação para purgação da mora (ID 43794508).

Entretanto, verifica-se que a pretensa notificação não está acompanhada de planilha de composição e de total do débito, bem como não há comprovação da efetiva notificação extrajudicial do réu, por seu recebimento.

Desta feita, ante a falta da **correta notificação do réu**, com o valor exato da purgação, a fim de possibilitar a sua quitação, **INDEFIRO** o pedido urgente.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e emendar a petição inicial com o fim de acostar comprovação da notificação correta do réu (com valor exato para purgação da mora), sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da inicial, respectivamente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013896-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribuiu para a Previdência, conforme CNIS, sobre o valor de R$ 6.428,72 em 12/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais na CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme benefício econômico pretendido, demonstrando-o em planilha de cálculo.

O pedido de tutela será analisado na ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000147-02.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURO VALDOMIR BOTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA BATISTA SAITO - SP429108, ILSO BATISTA DE OLIVEIRA - SP423889

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

D E C I S Ã O

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de recurso administrativo.

Aduz que protocolou pedido de concessão de pensão por morte em 29/10/2019 e que não foi reconhecida a união estável. Apresentou recurso em 27/11/2019 e juntou a documentação exigida pela autarquia.

Aduz que, no entanto, não houve qualquer decisão até o momento da impetração deste mandado de segurança.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária, e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Verifica-se ainda, pela juntada da documentação aos autos, que a Primeira Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos solicitou, em **29/10/2020**, a pesquisa *in loco*, para averiguação, junto à circunvizinhança, da existência de união estável entre o requerente e a falecida, nos 24 meses anteriores à data do óbito (ID 43983712), o que certamente demanda um tempo para que se efetive a referida diligência.

Sendo assim, considerando também o lapso de tempo de suspensão dos trabalhos no recesso de fim de ano, há evidências de que o pedido do impetrante se encontra sob análise da autarquia.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para após a vinda das informações, haja vista a indisponibilidade do sistema CNIS.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004871-83.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SP111172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016318-05.2019.4.03.6105

AUTOR: K. H. C. F.
REPRESENTANTE: ISABELA CANDIDO TINETTI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004289-83.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO ROBERTO TALAMONI

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006996-58.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAQUIM ALVES BERTOLDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002223-33.2020.4.03.6105

AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: TERESINHA DE JESUS SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA - SP258028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença.

Aduz que apresenta patologias crônicas, degenerativas, com quadro álgico importante e limitante e Sequela Hanseníase, CID10:G62.9, G40.0, R53.0, B92 e M17, o que o torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

Relata que percebeu benefício previdenciário entre 2008 e 2014, quando este fora indevidamente cessado.

O INSS apresentou contestação (ID 35810839). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da apresentação de documentos médicos novos e recentes, sem o respectivo requerimento administrativo, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio o Laudo Pericial (ID 41908615), sobre o qual as partes se manifestaram (IDs 42037951 e 43793670).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo INSS.

Com efeito, o autor acostou aos autos documentos médicos recentes para lastrear o pedido de restabelecimento de benefício previdenciária cessado em 2014.

Entretanto, os elementos constantes dos autos indicam que a pretensão do autor se fundamenta justamente na alegação de que a incapacidade laboral advém das doenças existentes desde o período em que percebeu benefício previdenciário, interrompido de forma que supõe ilegítima, e que a incapacidade outrora constatada persiste.

Além disto, tratando-se de reiteração de benefício por suposta incapacidade de trabalho e sendo notória e nacional a atual demora na conclusão dos requerimentos administrativos, impor novo requerimento poderia gerar prejuízo de difícil reparação, nas circunstâncias do caso.

No mais, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade neurologia), nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado desde 02/11/2008, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de *"mialgia difusa, lombalgia sem radiculopatia, epilepsia controlada e quadro pregresso de hanseníase tradada com sequela sensitiva em braços e pernas com compatível com polineuropatia sensitiva"*.

A qualidade de segurado é presumida em razão do gozo de benefício previdenciário (NB 1236319238).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA,** determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor **JOÃO RAIMUNDO DE JESUS** (portador do RG n. 37.091.979-8 e do CPF n. 399.370.035-04). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da parte autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

1- Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do dos valores depositados pelo autor em favor do Sr. Perito.

2- Encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

3- Oficie-se ao Perito para que, no prazo de 15 dias, esclareça os pontos levantados pelo INSS, respondendo, para tanto, os quesitos complementares apresentados na petição ID 43793670.

4- Os documentos IDs 41149471 e 43956938 referem-se a laudo pericial de terceiro, estranho aos presentes autos, mas que é autor da demanda autuada sob n. 5016653-24.2019.403.6105, em trâmite nesta Vara. Assim sendo, proceda a Secretaria ao **desentranhamento** dos referidos documentos e juntada aos autos do processo ora indicados.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5016653-24.2019.4.03.6105

AUTOR: MANOEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009222-02.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: HILDA IRENE GONZALEZ ESCUDERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FURTADO BARROSO - CE18645

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5013447-02.2019.4.03.6105

AUTOR: DANIEL LUIZ DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) nº 5016358-84.2019.4.03.6105

AUTOR: JEFERSON RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014349-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA CALAMARI XAVIER CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013727-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO LUCCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra o acórdão n. 5108/2019, de 30/05/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 177.055.370-0, requerido em 16/09/2016 (DER).

Comprova o impetrante que a 3ª CAJ, em 30/05/2019, deu parcial provimento ao seu recurso e não conheceu do recurso especial do INSS, ambos interpostos em face do acórdão n. 1940/2018, para consignar que a especialidade do período pretendido foi acolhida pela perícia médica, "cabendo, tão somente, alterar a data de entrada do requerimento, posto que o processo vem tramitando desde 2016 (ID 43623106, pág. 119)".

Comprova o impetrante, ainda, que foi comunicado, em 05 de setembro de 2019, o encaminhamento do processo administrativo à APS de origem, para atendimento do *decisum*, posto tratar-se de última e definitiva instância (ID 43623114), mas que o respectivo PA se encontra sem movimentação desde 07/10/2020 (ID 43623120).

Não se desconhece que foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência, mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de cumprimento de decisão que reconheceu o direito do impetrante há bem **mais de 90 dias**, pelo que não é razoável o atraso da autarquia para a providência devida, ainda mais em se tratando de verba de natureza alimentar.

Sendo assim, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão n. 5108/2019, de 30/05/2020, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, com o fim de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 177.055.370-0, requerido em 16/09/2016 (DER), ou que **justifique, especificamente,** que eventual impossibilidade de cumprimento desta decisão decorre de culpa exclusiva da parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006425-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: KAMILLA DE CASSIA FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013843-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 9998451740), referente ao serviço de "revisão".

Aduz que, em 13/11/2020, protocolizou pedido de revisão, em relação ao qual não foram expedidas exigências.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, apresente o impetrante a petição inicial dos autos do processo n. 00091984720204036303, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Campinas, para análise de provável prevenção.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008620-11.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000033-63.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDER LUIZ BARAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1317905083), referente ao serviço de "revisão".

Aduz que, em 17/11/2020, protocolizou pedido de revisão, em relação ao qual não foram expedidas exigências.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-90.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUSA MARIA BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 447324963), referente ao serviço de "revisão – entidade conveniada".

Aduz que, em 19/11/2020, protocolizou pedido de revisão, em relação ao qual não foram expedidas exigências.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001792-96.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TOMAZIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECLAIR INOCENCIO DA SILVA - SP102111

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013860-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA LOPES AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRLANDA DE MACEDO CAVALCANTE - SP395305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência assinadas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012137-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUBENS SIQUEIRA FRANCO KRYWACZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO SECCIONAL CAMPINAS

D E C I S Ã O

Requer o impetrante lhe seja concedida, liminarmente, determinação para que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região Seccional de Campinas abstenha-se de praticar qualquer ato que vise à fiscalização, autuação e impedimento do exercício livre de sua profissão de técnico/treinador de Tênis e de Beach Tennis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Assevera ser atleta de alto rendimento, filiado à Federação Paulista de Tênis, registrado desde 01 de janeiro de 1994, sob o n. 32.236, à Liga Campineira de Tênis e à Federação Paulista de Tênis, desde a categoria 14 anos. Pratica o esporte há 26 anos.

Nos anos de 2001 e 2002, começou a atuar como treinador e técnico de Tênis em condomínios e quadras públicas de Paulínia e, em 2004, participou de campeonatos em Orlando, EUA, onde também deu aulas particulares. No início de 2019, iniciou os treinamentos diários de Beach Tennis, visando competição de alto nível. Em 2020, ministrou treinamentos de Beach Tennis na Decathlon Campinas.

Aduz que, em razão de sua habilidade e ampla experiência no conhecimento do esporte, além da qualificação profissional, ministra aulas particulares em escolas/clubes de Tênis e Beach Tennis para diversos alunos e, nesta condição, está sujeito à fiscalização e às orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Relata o impetrante que, no entanto, a autoridade impetrada, com base no que prescrevem os artigos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 9.696/98, entende que somente os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade de classe possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador destes esportes. Por esta razão, tem receio de que venha a ser autuado e proibido de exercer o seu trabalho, sua única fonte de renda e sustento.

Ressalta que as Faculdades de Educação Física sequer possuem em sua grade curricular um único módulo ou aula específica sobre a prática do Tênis, mesmo porque profissionais de Educação Física são preparados para instruir e cuidar da preparação física dos atletas e, regra geral, não possuem conhecimento profundo sobre todas as modalidades esportivas praticadas no país.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que ensejam a concessão da liminar.

De início, vejamos o que prescrevem os artigos da Lei n. 9.696/1998, na parte que interessa ao deslinde da questão:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Para o caso que se apresenta, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, mas não está vinculada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física.

Dessa forma, é dispensável a inscrição do treinador, técnico ou instrutor de tênis, junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Confira-se julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - INTARESP n. 1176148 2017.02.37900-5, Ministro Relator SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018)

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por seu turno, o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 apenas dispõe sobre as atribuições, mas não especifica quais são os profissionais que podem ser considerados da área de Educação Física.

Desse modo, é possível o impetrante exercer a atividade de técnico/treinador/instrutor de Tênis e de Beach Tennis, conforme o pretendido, sem a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física.

No mesmo sentido, jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, apenas elenca de forma ampla as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física "nas áreas de atividade física e desporto". 2. Não confere unicamente a esse profissional o exercício daquela lista de funções relacionadas com esportes, mas tão somente ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto. 4. Esse entendimento se mostra adequado principalmente em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no corpo do dispositivo - como "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos " e "prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos" - cujo desempenho deve, obviamente, estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se incluir na esfera de atribuições exclusivas desta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade correlata ao desporto. 5. As atividades realizadas pelo treinador da modalidade esportiva de tênis de campo estão vinculadas aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva. 6. Ao referido profissional incumbe arranjar a forma de atuação da sua equipe, treinando jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, análise do elenco e do modo de jogar da equipe adversária, acompanhamento da partida, orientando os atletas no local de realização do evento desportivo, além da parte relacionada ao incentivo e estímulo dos atletas, jovens em sua maioria, que compõem as equipes de tênis de campo. 7. E, para possuir conhecimentos relacionados a essas incumbências e exercê-las de forma satisfatória, não necessita o instrutor/treinador obter graduação em faculdade de educação física. 8. Não se pode esperar, na mesma linha de raciocínio que vem exigir do treinador formação em educação física por envolver o tênis de campo a prática de exercícios físicos, que o técnico ostente também conhecimentos ou seja graduado em curso superior de fisioterapia e ortopedia, considerando-se a circunstância de a prática da referida modalidade desportiva resultar, invariavelmente, em lesões nos músculos, ossos, ligamentos e cartilagens, impondo aos atletas o afastamento das competições e a realização de sessões de reabilitação por longos períodos. 9. Competindo à lei a regulação da profissão, não há no diploma legal correspondente regras que vinculem ou obriguem o técnico a possuir diploma de nível superior. 10. Dessa forma, pode ou não o treinador da modalidade esportiva de tênis de campo ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão, situação que reforça o direito líquido e certo do impetrante. 11. Precedentes do STJ. (ApRecNec 5001993-40.2019.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Desembargador Relator MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** ao impetrante para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise à fiscalização, autuação e impedimento do exercício livre de sua profissão de técnico/treinador de Tênis e Beach Tennis, no interior de estabelecimento particular ou público.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005623-89.2019.4.03.6105

AUTOR: JORDELIO MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005579-41.2017.4.03.6105

AUTOR: FERMINO OLIVEIRA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009507-92.2020.4.03.6105

AUTOR: MOHAMMED FAUD BHABHA

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008665-49.2019.4.03.6105

AUTOR: CANDIDO DE MELLO CESAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003522-50.2017.4.03.6105

AUTOR: CATARINA GOULART JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000905-54.2016.4.03.6105

AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001619-09.2019.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS, G. N. D. A.
REPRESENTANTE: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003194-86.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: L.M. - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Antônio Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de **01/07/1978 a 24/08/1978, 01/11/1978 a 23/12/1978, 23/01/1980 a 16/07/1980, 24/07/1980 a 12/11/1980, 15/01/1981 a 14/07/1981, 03/11/1982 a 31/05/1983, 24/06/1983 a 20/12/1984, 11/01/1985 a 01/09/1986, 22/05/1987 a 15/12/1987, 09/03/1988 a 15/04/1992, 27/05/1992 a 28/07/1992, 29/07/1992 a 26/11/1993, 06/12/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 23/09/1995, 01/11/1995 a 14/06/1996, 05/03/1997 a 16/04/1997, 01/08/1997 a 24/10/1997, 20/03/1998 a 07/08/1998, 14/06/2000 a 26/10/2000, 01/09/2001 a 10/01/2003, 07/02/2003 a 28/04/2003, 01/08/2003 a 10/12/2003, 11/12/2003 a 10/01/2005, 01/02/2005 a 20/07/2007, 01/04/2011 a 29/04/2011, 01/06/2011 a 14/07/2015, 04/08/2015 a 14/02/2016, 08/04/2016 a 20/05/2016** e **02/05/2018 a 15/05/2020** como laborados em condições especiais, com conversão destes períodos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/06/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Se necessário, requer a reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para qualquer das modalidades de aposentadoria acima requeridas.

Afirma que requereu o benefício acima citado (NB 42/177.947.398-0) no âmbito administrativo na data indicada, ocasião na qual foi apurado tempo de contribuição insuficiente para a concessão pretendida. Entende que as atividades dos períodos acima indicado devem ser reconhecidas como especiais por enquadramento em categorias profissionais e exposição a agentes nocivos, conforme demonstrados no PPP.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 32854327 e anexos, incluídos aí os Procedimentos Administrativos.

Pela decisão ID 32916512 foi indeferida a antecipação da tutela, concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 35619163.

O despacho ID 35699732 extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir quanto aos lapsos de 09/03/1988 a 15/04/1992 e 06/12/1993 a 28/04/1995, pois que já reconhecidos como especiais pelo INSS, fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Réplica no ID 37134345.

O feito foi convertido em diligência para que o autor juntasse cópias integrais e legíveis de sua CTPS, o que foi cumprido no ID 41982986 e anexos.

É o necessário a relatar. **Decido**.

Afasto, de plano, a preliminar de prescrição arguida pela ré, posto que o autor ajuizou este feito em 2020 e pugna pelo pagamento de verbas atrasadas desde 2016, de modo que, decorridos menos de 5 anos, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição**,** correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas **até 28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, **em 29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, §1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) **a extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Exame do tempo especial no caso concreto

Passo à análise dos períodos controversos:

Período: 01/07/1978 a 24/08/1978;

Empresa: Expresso União;

Função: Auxiliar de Mecânico;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 01/11/1978 a 23/12/1978;

Empresa: ADEMAR ANTÔNIO MOREIRA;

Função: Mecânico;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 23/01/1980 a 16/07/1980;

Empresa: TRANSDOURADOS LTDA.;

Função: Mecânico;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 05);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 24/07/1980 a 12/11/1980;

Empresa: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.;

Função: Mecânico;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 05);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 15/01/1981 a 14/07/1981;

Empresa: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.;

Função: Mecânico;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 06);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 03/11/1982 a 31/05/1983;

Empresa: RUY DE CASTRO SANTOS;

Função: Mecânico;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 06);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 24/06/1983 a 20/12/1984;

Empresa: ARMAZÉM PEIXOTO LTDA.;

Função: Mecânico "C";

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983358, pág. 07);

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, visto que a atividade exercida pelo autor não consta do rol dos anexos dos Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Período: 11/01/1985 a 01/09/1986;

Empresa: MOTOMAQ LTDA.;

Função: não descrita;

Agente nocivo: não há;

Prova: não há;

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional visto que, mesmo depois de requisitadas as cópias das CTPS legíveis, não foi possível encontrar o registro deste lapso de trabalho.

Período: 22/05/1987 a 15/12/1987;

Empresa: TRANSPORTADORA RIBEIRÃO;

Função: não descrita;

Agente nocivo: não há;

Prova: não há;

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional visto que, mesmo depois de requisitadas as cópias das CTPS legíveis, não foi possível encontrar o registro deste lapso de trabalho.

Período: 27/05/1992 a 28/07/1992;

Empresa: COMERCIO IMP EXPORT ARCOM

LTDA;

Função: não há;

Agente nocivo: não há;

Prova: não há;

Enquadramento: não há;

Conclusão: não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional visto que, mesmo depois de requisitadas as cópias das CTPS legíveis, não foi possível encontrar o registro deste lapso de trabalho.

Período: 29/07/1992 a 26/11/1993;

Empresa: VIC TRANSPORTES;

Função: Motorista "A";

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983359, pág. 03);

Enquadramento: código 2.4.4 do Anexo do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2, do Anexo do Dec. n.º 83.080/79;

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 29/04/1995 a 23/09/1995;

Empresa: MARBO TRANSPORTES;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: ruído (77,5 dB(A));

Prova: PPP (ID 32854680, pág. 23);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que o índice indicado para o ruído está abaixo dos limites de tolerância vigentes.

Período: 01/11/1995 a 14/06/1996

Empresa: DICÁ TRANSPORTES;

Função: Motorista Truque;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983360, pág. 03);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 05/03/1997 a 16/04/1997

Empresa: RODOVIÁRIA UBERABA;

Função: Motorista Carreta;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983360, pág. 03);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 01/08/1997 a 24/10/1997

Empresa: SERRA AZUL TRANSPORTES;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983359, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 20/03/1998 a 07/08/1998

Empresa: TRANSPIOTTO TRANSPORTES;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983359, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 14/06/2000 a 26/10/2000

Empresa: TRANSNATO TRANPORTES SINATTO;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983359, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 01/09/2001 a 10/01/2003

Empresa: GLOBAL TRANSPORTES COM E REP;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983359, pág. 06) e PPP (ID 32854680, pág. 25/26);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que do PPP apresentado não consta quaisquer agentes a que o autor teria sido exposto.

Período: 07/02/2003 a 28/04/2003

Empresa: CESA SA;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983359, pág. 06);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 01/08/2003 a 10/12/2003

Empresa: TRANSPORTE BATISTA DUARTE;

Função: Motorista Carreto;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983360, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 11/12/2003 a 10/01/2005

Empresa: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983360, pág. 04);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 01/02/2005 a 20/07/2007

Empresa: TAYGUARA HELOU EPP;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983362, pág. 05);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 01/04/2011 a 29/04/2011

Empresa: RODOVIARIO UBERLÂNDIA;

Função: Motorista Bitrem;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983362, pág. 05);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho.

Período: 01/06/2011 a 14/07/2015

Empresa: PUJANTE TRANSPORTES;

Função: Motorista Rodotrem;

Agente nocivo: ruído (88 dB(A));

Prova: CTPS (ID 41983362, pág. 06) e PPP (ID 32854680, pág. 27);

Enquadramento: código 2.0.1, Dec. n.º 3.048/99;

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: 04/08/2015 a 14/02/2016 e 08/04/2016 a 20/05/2016

Empresa: RONDA COMÉRCIO TRANSPORTES;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: ruído (85 dB(A));

Prova: CTPS (ID 41983362, pág. 06) e PPP (ID 32854680, pág. 28);

Enquadramento: código 2.0.1, Dec. n.º 3.048/99;

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora no período, conforme a legislação aplicável à espécie.

Período: **02/05/2018 a 15/05/2020**

Empresa: TRANSPORTADORA CONTATTO;

Função: Motorista Carreteiro;

Agente nocivo: não há;

Prova: CTPS (ID 41983362, pág. 07);

Enquadramento: não há;

Conclusão: **não é possível o reconhecimento da especialidade** da atividade por exposição a agentes nocivos, visto que não houve apresentação de PPP ou outros documentos que atestassem as condições de trabalho. Destaco que a referida anotação na CTPS não consta data de saída, bem assim que o termo final de análise deve se limitar à DER (**27/02/2019**).

Computando os períodos oras reconhecidos como especiais, convertendo-os em tempo comum e somando-os aos lapsos já averbados pela autarquia, o autor atinge, na DER, **31 anos e 9 meses** de atividade especial total, **insuficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição:

				Tempo de Atividade				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
				admissão	saída		DIAS	DIAS
Expresso União				**01/07/1978**	**24/08/1978**		54,00	-
Ademar Moreira				**01/11/1978**	**23/12/1978**		53,00	-
Transdourados				**23/01/1980**	**16/07/1980**		174,00	-

Construtora Ferreira Guedes				**24/07/1980**	**12/11/1980**		109,00	-
Construtora Ferreira Guedes				**15/01/1981**	**14/07/1981**		180,00	-
Ruy de Castro Santos				**03/11/1982**	**31/03/1983**		149,00	-
Armazém Peixoto				**24/06/1983**	**20/12/1984**		537,00	-
Motomaq				**11/01/1985**	**01/09/1986**		591,00	-
Transp. Ribeirão				**22/05/1987**	**15/12/1987**		204,00	-
Nacional Expresso		1,4	Esp	**09/03/1988**	**15/04/1992**		-	2.067,80
Arcom				**27/05/1992**	**28/07/1992**		62,00	-
Vic Transp.		1,4	Esp	**29/07/1992**	**26/11/1993**		-	669,20
Marbo Transp.		1,4	Esp	**06/12/1993**	**28/04/1995**		-	704,20
Marbo Transp.				**29/04/1995**	**23/09/1995**		145,00	-
Dicá Transp.				**01/11/1995**	**14/06/1996**		224,00	-
Rod. Uberaba				**05/03/1997**	**16/04/1997**		42,00	-
Serra Azul Transp.				**01/08/1997**	**24/10/1997**		84,00	-
Transpiotto				**20/03/1998**	**07/08/1998**		138,00	-
Transinatto				**14/06/2000**	**26/10/2000**		133,00	-
Global Transp.				**01/09/2001**	**10/01/2003**		490,00	-
CESA				**07/02/2003**	**28/04/2003**		82,00	-
Transp. Batista Duarte				**01/08/2003**	**10/12/2003**		130,00	-
Brasil Intermodal				**08/12/2003**	**10/01/2005**		393,00	-
Tayguara Helou				**01/02/2005**	**20/07/2007**		890,00	-
Contr. Indiv.				**01/09/2007**	**30/09/2007**		30,00	-
Contr. Indiv.				**01/12/2007**	**30/06/2008**		210,00	-
Contr. Indiv.				**01/11/2008**	**30/11/2008**		30,00	-
Contr. Indiv.				**01/01/2009**	**31/01/2009**		31,00	-
Contr. Indiv.				**01/10/2010**	**31/01/2011**		121,00	-
Rod. Uberlândia				**01/03/2011**	**29/04/2011**		59,00	-

Pujante Transp.		1,4	Esp	**01/06/2011**	**03/06/2015**		-	2.020,20
Ronda Com.		1,4	Esp	**04/08/2015**	**14/02/2016**		-	267,40
Ronda Com.		1,4	Esp	**08/04/2016**	**20/05/2016**		-	60,20
Transp. Contatto				**02/05/2018**	**27/02/2019**		296,00	-
Correspondente ao número de dias:							5.641,00	**5.789,00**
Tempo comum / Especial							15 8 1	16 0 29
Tempo total (ano / mês / dia :							**31 ANOS**	**9 mês** **dias**

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (27/02/2019) para o fim de concessão do benefício pretendido, com a reafirmação da DER.

No julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, foi fixada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para ***o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício****, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.". (Grifo nosso).*

Analisando o extrato atualizado do CNIS do autor, verifico que continuou a laborar até, ao menos, Dezembro/2020. Todavia, mesmo com a reafirmação da DER o autor alcança somente **33 anos, 7 meses e 4 dias, igualmente INSUFICIENTES** para a obtenção do benefício pretendido:

				Tempo de Atividade				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Espescial
				admissão	saída		DIAS	DIAS
Expresso União				**01/07/1978**	**24/08/1978**		54,00	-
Ademar Moreira				**01/11/1978**	**23/12/1978**		53,00	-
Transdourados				**23/01/1980**	**16/07/1980**		174,00	-
Construtora Ferreira Guedes				**24/07/1980**	**12/11/1980**		109,00	-
Construtora Ferreira Guedes				**15/01/1981**	**14/07/1981**		180,00	-
Ruy de Castro Santos				**03/11/1982**	**31/03/1983**		149,00	-
Armazém Peixoto				**24/06/1983**	**20/12/1984**		537,00	-
Motomaq				**11/01/1985**	**01/09/1986**		591,00	-
Transp. Ribeirão				**22/05/1987**	**15/12/1987**		204,00	-
Nacional Expresso		1,4	Esp	**09/03/1988**	**15/04/1992**		-	2.067,80
Arcom				**27/05/1992**	**28/07/1992**		62,00	-
Vic Transp.		1,4	Esp	**29/07/1992**	**26/11/1993**		-	669,20
Marbo Transp.		1,4	Esp	**06/12/1993**	**28/04/1995**		-	704,20
Marbo Transp.				**29/04/1995**	**23/09/1995**		145,00	-

Dicá Transp.				**01/11/1995**	**14/06/1996**		224,00	-
Rod. Uberaba				**05/03/1997**	**16/04/1997**		42,00	-
Serra Azul Transp.				**01/08/1997**	**24/10/1997**		84,00	-
Transpiotto				**20/03/1998**	**07/08/1998**		138,00	-
Transinatto				**14/06/2000**	**26/10/2000**		133,00	-
Global Transp.				**01/09/2001**	**10/01/2003**		490,00	-
CESA				**07/02/2003**	**28/04/2003**		82,00	-
Transp. Batista Duarte				**01/08/2003**	**10/12/2003**		130,00	-
Brasil Intermodal				**08/12/2003**	**10/01/2005**		393,00	-
Tayguara Helou				**01/02/2005**	**20/07/2007**		890,00	-
Contr. Indiv.				**01/09/2007**	**30/09/2007**		30,00	-
Contr. Indiv.				**01/12/2007**	**30/06/2008**		210,00	-
Contr. Indiv.				**01/11/2008**	**30/11/2008**		30,00	-
Contr. Indiv.				**01/01/2009**	**31/01/2009**		31,00	-
Contr. Indiv.				**01/10/2010**	**31/01/2011**		121,00	-
Rod. Uberlândia				**01/03/2011**	**29/04/2011**		59,00	-
Pujante Transp.		1,4	Esp	**01/06/2011**	**03/06/2015**		-	2.020,20
Ronda Com.		1,4	Esp	**04/08/2015**	**14/02/2016**		-	267,40
Ronda Com.		1,4	Esp	**08/04/2016**	**20/05/2016**		-	60,20
Transp. Contatto				**02/05/2018**	**31/12/2020**		960,00	-
Correspondente ao número de dias:							6.305,00	**5.789,00**
Tempo comum / Especial :							17 6 5	16 0 29
Tempo total (ano / mês / dia :							**33 ANOS**	**7 mês** **4 dias**

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de atividade de **29/07/1992 a 26/11/1993, 01/06/2011 a 14/07/2015, 04/08/2015 a 14/02/2016 e 08/04/2016 a 20/05/2016**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de 31 anos e 9 meses na DER (27/12/2019) e de 33 anos, 7 meses e 4 dias em 31/12/2020;

c) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/07/1978 a 24/08/1978, 01/11/1978 a 23/12/1978, 23/01/1980 a 16/07/1980, 24/07/1980 a 12/11/1980, 15/01/1981 a 14/07/1981, 03/11/1982 a 31/05/1983, 24/06/1983 a 20/12/1984, 11/01/1985 a 01/09/1986, 22/05/1987 a 15/12/1987, 27/05/1992 a 28/07/1992, 29/04/1995 a 23/09/1995, 01/11/1995 a 14/06/1996, 05/03/1997 a 16/04/1997, 01/08/1997 a 24/10/1997, 20/03/1998 a 07/08/1998, 14/06/2000 a 26/10/2000, 01/09/2001 a 10/01/2003, 07/02/2003 a 28/04/2003, 01/08/2003 a 10/12/2003, 11/12/2003 a 10/01/2005, 01/02/2005 a 20/07/2007, 01/04/2011 a 29/04/2011 e 02/05/2018 a 15/05/2020, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo **EXTINTO** o feito quanto ao pedido referente aos lapsos de 09/03/1988 a 15/04/1992 e 06/12/1993 a 28/04/1995, por ausência de interesse de agir, pois que já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, com fulcro no art. 485, VI, do novo CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019094-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATAIDE MARUCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação da tutela, sob o rito ordinário, proposta por **Ataíde Maruchio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/ 174.288.247-9, DER 08/06/2015), mediante o cômputo das contribuições dos períodos de 01/07/1973 a 30/04/1995 (autônomo), 01/09/1998 a 31/10/1998 e 01/1999 (contribuinte individual), com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, anexos do ID 26391238, inclusive cópia do Procedimento Administrativo e dos carnês de recolhimento previdenciário individual.

Pela decisão de ID 26598542 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora e indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que os registros de vínculo empregatício anotados em CTPS não servem como prova inequívoca do serviço prestado, e aquelas que não constem do CNIS não podem ser computados como tempo de serviço. Quanto aos períodos de contribuição, afirma igualmente que o mero recolhimento não faz presumir que podem ser contabilizados para obtenção de benefícios previdenciários, pois que deve haver a comprovação documental dos recolhimentos alegados (ID 27161886).

Pelo despacho ID 27171705 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelo autor.

No ID 27227568 o INSS reiterou sua defesa e esclareceu que as contribuições dos meses de 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 01/1999 foram feitas em valor inferior ao piso de recolhimento, pelo que não podem ser contabilizadas como tempo de contribuição.

O autor, por sua vez, apresentou, no anexo do ID 28017328, declaração do CEASA Campinas de que lá trabalha como carregador autônomo desde 29/01/1974.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que teve de ser redesignada em duas oportunidades, diante da pandemia de Covid-19, sendo realizada em 22/10/2020, conforme arquivo de gravação do ato em mídia (ID 40661947 e anexo).

É o relatório.

Decido.

Do mérito

Da aposentadoria por idade

Até o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, para fruição do benefício de aposentadoria por idade ra necessário que o(a) segurado(a) preencha duas condições, cumulativamente, a saber: a) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com algumas exceções que não cabem aqui destacar, já que a hipótese vertente diz respeito à regra geral; b) **ter cumprido o prazo de carência** (número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter para o Regime Geral da Previdência Social para fins de concessão do benefício), que em regra geral é de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no inciso II, do art. 25, da Lei 8.213/91.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos **inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991**, data do advento da Lei nº 8.213/91, deveria ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Como o autor pretende comprovar que preencheu os requisitos do benefício que requer depois de 2011, o número mínimo de contribuições a ser exigido é de **180 (cento e cinquenta e seis) meses** de acordo com o quadro constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por idade nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu uma nova regra de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, descrita no seu art. 18 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

No caso em exame, verifico que a parte autora completou seus 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia **30/11/2014**, vide documento ID 26403082.

Tempo Comum

O CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais é a principal fonte utilizada pelo INSS no reconhecimento e contagem de tempo dos vínculos e remunerações dos segurados:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Assim, em primeira análise dos vínculos, salários-de-benefício e contagem do tempo de contribuição do segurado, a autarquia se baseia neste cadastro, de modo que se tornou de extrema importância que esteja regularmente preenchido com aquelas informações. Logo, o segurado que entenda haver imprecisões ou omissões no CNIS pode pleitear as retificações que entender necessárias, cabendo ao INSS exigir a apresentação das respectivas provas documentais:

2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Assim, poderão ser apresentados meios de prova para que sejam analisados pela autarquia e, verificadas a autenticidade e regularidade das informações, o período deve ser averbado no CNIS do segurado.

Por outro lado, a jurisprudência é clara ao aceitar diversos meios de prova de vínculos empregatícios além do CNIS, desde que regularmente comprovados, porquanto o trabalhador não pode ser prejudicado pela desídia do empregador (preenchimento da CTPS, prestação de informações ao INSS, recolhimento de verbas previdenciárias, etc.) ou da autarquia na coleta destes dados.

No caso em exame, a controvérsia na presente ação cinge-se ao reconhecimento e contabilização, no âmbito previdenciário, das contribuições por ele vertidas nas competências de 01/07/1973 a 30/04/1995 (autônomo), 01/09/1998 a 31/10/1998 e 01/1999 (contribuinte individual).

Alega o INSS que as contribuições individuais que não constem do CNIS somente serão averbadas, computadas e, portanto, consideradas para fins de contagem para obtenção de benefício previdenciário caso haja comprovante dos respectivos recolhimentos. Ainda, afirma que o autor recolheu todas estas contribuições extemporaneamente, o que as invalidariam para fins de carência.

Verifico que, diferentemente do alegado, o autor apresentou as guias de recolhimento de contribuições desde os idos de Julho/1973, nos exatos períodos alegados pelo autor.

Por sua vez, não há no Processo Administrativo qualquer pedido de apresentação de comprovantes de recolhimento destas contribuições, mas sim a negativa sumária do pedido de concessão de benefício (ID 26405016, pág. 48).

Conforme demonstrado nos documentos que instruem a exordial, o autor tinha posse destes documentos, e poderia tê-los apresentado no âmbito administrativo; por sua vez, aparentam ser legítimos e recolhidos no modo, termo e valores corretos, não havendo justificativa para sua não validação.

Os únicos óbices apontados pelo INSS e não refutados pelo autor dizem respeito às contribuições dos meses de 08/1998, 09/1998, 10/1998 e 01/1999, que foram pagas em valor inferior ao mínimo, não se prestando à contagem de tempo para concessão do benefício pretendido, o que de fato consta do CNIS juntado pela autarquia no ID 27227570.

Além destes fatos, houve realização de audiência, onde primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor. Perguntado, afirmou que trabalha no Ceasa desde 1972, na função de carregador autônomo. Esclareceu detalhes da rotina de trabalho (às segundas, quartas e sextas-feiras). Não tinha salário fixo, ganhava por viagens feitas. Esclareceu que sempre recolheu contribuições ao INSS regularmente deste período até 1993.

Na sequência foi ouvido a testemunha Alcides Gaiotti, que esclareceu ter conhecido o autor em 1972, pois o autor ia se casar com sua irmã. Lembra-se de ter entregue ao autor um jornal sobre a abertura do Ceasa. Então o autor passou a trabalhar como carregador nesta central de abastecimento. Assim, não vejo como óbice à contabilização das contribuições como autônomo/facultativo, visto que comprovou tais pagamentos de forma correta, via carnê do próprio INSS, mês a mês.

A oitiva não trouxe fatos novos e pouco esclareceu; todavia, confirmou o labor da parte autora no Ceasa desde o início da década de 70 até os dias atuais, bem como o recolhimento de contribuições comprovado pela documentação juntada na exordial.

Logo, excetuando-se as contribuições de 09/1998, 10/1998 e 01/1999, recolhidas em valor inferior ao mínimo, as demais devem ser consideradas para recálculo da RMI do autor.

Caso entenda necessário, deverá o autor proceder à complementação dos valores das contribuições acima mencionadas para que possam ser contabilizadas em seu CNIS, conforme prevê a IN 77/2015 em seu art. 66.

Assim, contabilizados os lapsos de contribuição individual de 01/07/1973 a 30/04/1995, o autor atinge **24 anos, 4 meses e 4 dias** de contribuição, ultrapassando, portanto, os 180 meses mínimos de carência:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum			Especial		
				admissão	saída		DIAS			DIAS		
Singer				**17/06/1969**	**08/04/1970**		292,00			-		
IBAF				**02/11/1970**	**30/01/1971**		89,00			-		
Alair e Manoel				**01/04/1971**	**30/06/1971**		90,00			-		
Cia. Camp. Transp. Coletivos				**01/07/1971**	**06/01/1972**		186,00			-		
IBAF				**04/04/1972**	**09/09/1972**		156,00			-		
Contr. Individual				**01/07/1973**	**30/04/1995**		7.860,00			-		
Contr. Individual				**01/08/1997**	**31/10/1997**		91,00			-		
Correspondente ao número de dias:							8.764,00			-		
Tempo comum / Especial							24	4	4	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia :	**24 ANOS**	**4 mês**	**4 dias**

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para:

a. **DECLARAR** os períodos de contribuição individual nos meses de **01/07/1973 a 30/04/1995,** que deverão ser incluídos no CNIS do autor;
b. **CONDENAR** o réu a **conceder** o benefício já percebido de aposentadoria por idade NB 41/174.288.247-9 desde a DER (08/06/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.
c. Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de contabilização das contribuições individuais de 09/1998, 10/1998 e 01/1999, pois que recolhidas em valor menor que o mínimo, nos termos da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	**Ataíde Maruchio**
Benefício:	**Aposentadoria por idade**
Data de Início do Benefício (DIB):	**08/06/2015 (DER)**
Data início pagamento dos atrasados:	**08/06/2015**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-31.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA EVANGELISTA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004768-76.2020.4.03.6105

REQUERENTE: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-97.2021.4.03.6105

AUTOR: NIRVA LOURDES DIAS DEL POZ SIMETTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Caberá à autora promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.

5. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

6. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-70.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: VLADEMIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-56.2012.4.03.6303

EXEQUENTE: ALTAIR BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-31.2020.4.03.6105

REQUERENTE: NOBEL CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000370-89.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SENSIARELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010125-69.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011339-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos valores depositados pelo Município de Sumaré (ID 36930338), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO VALENTIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

7. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-57.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MASON, APPARECIDA DE LOURDES MASON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à CEF da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pelos exequentes, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008869-59.2020.4.03.6105

AUTOR: OSNI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Bernardino Bonavita, 409, Parque São Jorge, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005962-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se os patronos do impetrante, Dra. Jéssica Amanda de Souza, OAB SP393733 e Dr. Rubens Champam, OAB SP267752, para que informem se foi constituída curatela, no prazo de cinco dias, ante a incapacidade mencionada pelo oficial de justiça (ID 35471280) e dê-se vista ao MPF.

Int.

Campinas, 12/01/2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON, ENARA KEA SFAIR OTRANTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União, na petição ID 36690358 (60 dias).

Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008861-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MAURI PANINI

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de bens pela CNIB, tendo em vista que tal sistema não permite a pesquisa de bens, mas tão somente a anotação da indisponibilidade de bens já indicados.

Defiro, porém, a inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD.

Antes, porém, intime-se a CEF a informar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias.

Com a informação, cumpra-se a determinação acima e, depois, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014433-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TORCETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à impetrante da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, ficará a impetrante intimada nos termos do despacho proferido em 09 de março de 2020, às fls. 811 dos autos físicos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-16.2020.4.03.6105

AUTOR: GILSON PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013661-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NICKOLAS BRUM DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICKOLAS BRUM DE LIMA - SP424044, CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

IMPETRADO: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 44037448).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, a Declaração referida na petição do INSS ID 44053538, devidamente preenchida.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido à exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001218-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

D E S P A C H O

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.

2. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

3. Int.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-50.2021.4.03.6105

AUTOR: BARBARA SEGA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RAYMUNDO JUNIOR - SP424345

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003519-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO DOM PEDRO I

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM PEDRO I**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Contribuição Social Patronal, SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades - Terceiros (art. 240 da Constituição Federal, sobre as seguintes verbas: i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (v) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxilio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) adicional de transferência e; (xvi) vale-refeição. Ao final, requer a concessão da segurança, ratificando os termos da liminar, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 29978375 foi deferido em parte o pedido liminar "*para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuições sociais, inclusive do GIIL-RAT (antigo SAT) e de Terceiros, sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de* ***terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente, auxílio funeral, e seguro de vida em grupo contratado pelo empregador,*** *devendo abster-se a impetrada, ainda, de adotar quaisquer medidas punitivas e/ou restritivas ao cumprimento da presente decisão.*".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 30751574).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 30788263).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32891571).

Sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela impetrante, dando-lhe parcial provimento, para "*suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre as verbas pagas a título de auxílio – transporte, mesmo que pagas em pecúnia; auxílio-creche; e salário maternidade.*" (ID nº 38166246).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irresignada com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: i) auxílio-alimentação; (ii) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados; (iii) auxílio-doença e acidentário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; (iv) terço constitucional de férias; (v) remuneração do período de férias; (v) aviso prévio indenizado; (vii) auxílio-funeral; (viii) vale-transporte/fretado; (ix) auxilio creche; (x) horas extras; (xi) adicional noturno; (xii) salário maternidade; (xiii) salário paternidade; (xiv) adicional de insalubridade e de periculosidade; (xv) adicional de transferência e; (xvi) vale-refeição.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

"*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

No tocante a **horas extras, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de transferência** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS**. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. **SALÁRIO PATERNIDADE**. SALÁRIO FAMÍLIA. **FÉRIAS GOZADAS**. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991**. Por sua vez, o pagamento de adicional às **horas extraordinárias** é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando **evidenciada sua natureza remuneratória**. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. **Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor**. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). Quanto a férias gozadas: **As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.** Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente. (AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, **adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade**, décimo terceiro salário, **adicional de transferência**, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e **férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos** a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, o **salário-paternidade** deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Com relação ao **auxílio-alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, incide contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA* (COTA PATRONAL) E *CONTRIBUIÇÃO* DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *VALE* TRANSPORTE *PAGO* EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. *VALE ALIMENTAÇÃO PAGO* EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide *contribuição previdenciária*.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da *contribuição previdenciária*, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio *alimentação*, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando *pago* em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é lídima a incidência de *contribuição previdenciária* sobre o mesmo**.

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (Grifou-se)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. **O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontrado as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifou-se)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (Grifou-se)

No que tange às verbas pagas a título de **auxílio funeral,** tendo em vista sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Com relação ao salário-família, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao **auxílio-funeral** e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, **não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade.** 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Difícil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório. 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19. As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

(ApelRemNec 0006544-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019.) (Grifou-se)

Relativamente à verba referente a **seguro de vida em grupo contratado pelo empregador**, sem que haja individualização do montante que beneficia cada um dos empregados, não incide contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, conforme jurisprudência do STJ.

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE **SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS** E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, **o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1069870 2017.00.57746-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Em relação ao **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

Sobre o **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (alínea "s"); **vale-transporte** (alínea "f"); **férias indenizadas** (alínea "d"), **auxílio-alimentação in natura** (alínea "c") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Assim, com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT) e a terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º,do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
(AMS 00124121520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), GIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros, sobre a verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio funeral, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador, salário maternidade**;**

b) reconhecer o direito da impetrante de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuição patronal, GIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio funeral, seguro de vida em grupo contratado pelo empregador, salário maternidade**,** devidamente atualizadas pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do CPC, com relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), GIIL-RAT (antigo SAT) e a terceiros sobre a verbas pagas a título de auxílio-creche, vale-transporte, férias indenizadas e auxílio-alimentação in natura.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010635-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediato fornecimento de cópia do processo administrativo, NB 177.351.165-0

Alega o Impetrante que requereu administrativamente o benefício pensão por morte previdenciária junto ao INSS, NB: 177.351.165-0, do qual pretende análise de revisão.

Que devido a isso, desde 18/08/2020, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido.

Pelo despacho ID 39778818, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício 177.351.165-0, na tarefa 112876288, podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS, ou, pelo site www.meu.inss.gov.br, mediante cadastramento de senha.

Petição da parte impetrante requerendo a extinção da ação. (ID 39992544)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante cópia do processo administrativo 177.351.165-0.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010103-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAILDE MARTINS ALVES DA SILVA - SP432017

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO APARECIDO BARBOSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS,** para conclusão do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença nº 31/7064467993.

Alega o autor que em 06/07/2020 realizou o requerimento de auxílio doença, com NB 7064467993, espécie 31, perante a Gerência Executiva do INSS agência 21024020.

Que devido toda situação acometida pelo país com o surgimento da pandemia COVID 19 ficou proibida toda pericia presencial de acordo com a Portaria nº 9.381/20, do INSS, estabeleceu a antecipação de um salário mínimo enquanto as agências permanecerem fechadas para pericia presencial.

Informa que para solicitar o auxílio-doença o segurado deveria anexar atestado médico junto ao requerimento, mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, por meio do portal ou aplicativo meu INSS. Todos os atestados serão submetidos à análise preliminar pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Afirma que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, de acordo com a Portaria 9.381/20, em que foram acostados o atestado médico com CID da doença o carimbo médico e o período de afastamento atentando-se que, por se tratar de auxílio-doença, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Que em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Pelo despacho ID 38895929, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que "Em atenção a notificação recebida nesta Gerência, solicitando informações do Auxílio-Doença com Documento Médico, protocolado em nome do impetrante sob nº 1946131190 temos a informar que o mesmo foi analisado pela perícia médica em 10/07/2020, contudo, devido a erro sistêmico de migração desta análise para o sistema do INSS não foi possível concluir.

Assim não há por parte desta autarquia morosidade na análise do pleito, apenas necessitamos de correções sistêmicas para conclusão da análise, o que foi demandado à DATAPREV e estamos aguardando o atendimento do chamado nº 1852544/2020 aberto em 21/08/2020 (anexo)."(ID 39663036)

Despacho determinando vista à parte impetrante das informações prestadas pelo Impetrado. (ID 39675305)

Parecer MPF. (ID 39810842)

Manifestação da parte impetrante.(ID 39847009)

Informações complementares "ao relatado no Ofício SEI 1616/2020/GEXCPN – SR-I/SR-I-INSS, de 02/10/2020, informa-se que após a abertura do chamado 1852544/2020 o sistema permitiu o processamento do benefício e a conclusão da análise solicitada na tarefa 1946131190. Ante o exposto, esclarecemos que o benefício 31/706.446.799-3 foi concedido com os seguintes parâmetros:

Data de início do Benefício (DIB): 06/07/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 06/07/2020

Data de Cessação do Benefício (DCB): 04/08/2020

Renda Mensal Inicial (RMI): R$ 1.045,00

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante conclusão do procedimento administrativo do benefício de auxílio doença.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi concluído e o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 38853510: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada no ID 38613180 sob o argumento de omissão em relação à condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A União não se opôs quanto à análise das custas e honorários (ID 39305861).

Decido.

Com razão a embargante. Assim, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença a condenação em honorários e reembolso das custas, nos seguintes termos:

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, I do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora acerca da apelação (ID 39082774) para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007298-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIALUME MATERIAIS DE SINALIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 36072330: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada no ID 35538425 sob o argumento de omissão.

Entende que houve omissão acerca da comprovação documental de que a classificação da mercadoria adotada pela impetrante (NCM 6302.21.00) está correta, amoldando-se com mais nitidez à mercadoria do que a classificação indicada pela autoridade impetrada. Nesse ponto, não se requer qualquer dilação probatória.

Além disso, houve omissão em relação à duração do procedimento administrativa, vez que administrativamente, em nenhum momento, a autoridade impetrada aduziu sobre o motivo do bloqueio (classificação diversa da indicada). A impetrante não tinha ciência sobre o motivo que fundamentava o bloqueio da mercadoria, sendo praticado atos sem qualquer motivação e publicidade.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 36465624).

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

Sobre a alegada prática de ato sem motivação e publicidade, não foi arguida na inicial como causa de pedir acerca da razoável duração do procedimento administrativo.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 35538425.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando a condenação da ré "*à restituição do valor de R$ 168.845,34 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) indevidamente recolhidos a título de II, multa de ofício e IPI complementar, acrescido da taxa Selic desde o desembolso, exigido pelo desenquadramento das mercadorias (BIT's) descritas na adição 001 da DI nº 18/0057880-8 do regime Ex-tarifário*.".

Relata que é empresa dedicada ao comércio atacadista de produtos de informática, inclusive provenientes de fabricantes estrangeiros.

Menciona que adquiriu bens de empresa chinesa por importação, e que apresentou, na data de 09/01/2018, Declaração de Importação (DI) registrada sob nº 18/0057880-8, relacionada ao Manifesto de Carga nº 1517502778212, contendo duas adições de bens classificados na NCM 8531.20.00, cuja especificação consta da inicial.

Sustenta que "*as mercadorias importadas estão classificadas no regime Ex-tarifário, ao teor da Resolução CAMEX nº 107/16, alterada pela Resolução CAMEX nº 64/17 (NCM 8531.20.00- Ex 002), que reduziu para 0% (zero por cento) a alíquota de Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens de capital (BK) e bem de informática e telecomunicações (BIT) ali descritas a partir de 17/08/2017*".

Afirma que efetuou o recolhimento dos tributos devidos, segunda a classificação tarifária mencionada, mas que a unidade alfândegária da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória/ES submeteu a carga ao canal de parametrização vermelho, para conferência física e dos documentos das mercadorias importadas, e que fora solicitado o comparecimento pessoal do seu representante legal para prestar esclarecimentos.

Narra que, com o comparecimento da autora, mediante seu representante legal, o Sr. Auditor Fiscal interrompeu o despacho aduaneiro e exigiu a apresentação de laudo técnico para identificação das mercadorias.

Explicita que, após a vistoria, na data de 29/01/2018, o perito nomeado elaborou parecer técnico, entendendo pela existência de divergências técnicas entre os bens importados com aqueles descritos na Resolução CAMEX nº 107/16, NCM 8531.20.00 – Ex 002, e consequentemente, pela não aplicação do regime Ex-tarifário.

Aduz que "*conforme se verifica o laudo sinalizou divergências quanto a (i) resolução dos módulos e (ii) capacidade de cores dos módulos aos termos indicados na DI*.".

Afirma que apresentou contestação através de outro laudo técnico, defendendo que "*as mercadorias importadas pela Autora contem capacidade igual ou superior a 16,7 milhões de cores, conforme consta na descrição Ex 002, NCM 8531.20.00, da Resolução CAMEX nº 107/16 e, portanto, atendem, nessa parte, às especificações exigidas para enquadramento no regime Ex-tarifário*.".

Mas relata que "*ainda assim, por confundir as definições de "módulo" e "gabinete" constantes no catálogo fornecido pelo fabricante em relação ao texto da Resolução CAMEX, o perito equivocadamente concluiu que os bens descritos na adição 001 não possuem resolução igual ou superior a 64 x 64 pixels por módulo e, portanto, não atendem a tal requisito técnico estabelecido pela Resolução CAMEX nº 107/2016*.".

Em consequência, aduz que a autoridade fiscal optou por desenquadrar do Regime Ex-tarifário as mercadorias constantes da adição 001 da DI nº 18/0057880-8, exigindo, em decorrência, Imposto de Importação (II), multa de ofício e complemento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Menciona que "*como forma de minimizar as despesas de armazenamento pela retenção das mercadorias que já contavam, bem como os prejuízos pelo atraso na entrega das mercadorias aos seus clientes no território nacional, a Autora realizou a retificação da DI nº 18/0057880-8 aos moldes exigidos pela fiscalização e, por consequência, recolheu indevidamente o montante de R$ 168.745,34*.".

Ao final, defende o enquadramento das mercadorias descritas na adição 001 da DI no aludido regime e a restituição dos valores indevidamente pagos, acrescidas de taxa Selic.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A autora apresentou emenda à inicial, apenas para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao valor do indébito tributário (ID nº 11960695).

Citada, a União Federal contestou o feito (ID nº 13376735).

Pelo despacho de ID nº 14886111 foi fixado o ponto controvertido e deferida a produção de prova pericial, nomeando-se perito.

Intimado, o perito apresentou proposta de honorários (ID nº 16094484).

A União Federal rejeitou a proposta de honorários, requerendo a sua redução pelo Juízo (ID nº 16375410).

A parte autora concordou com os honorários periciais e efetuou o depósito judicial a eles correspondente, e apresentou assistente técnico (ID nº 16560315 e 16560322).

Pelo despacho de ID nº 18821644 as partes foram intimadas a apresentar quesitos e nomear assistente técnico, bem como determinada a intimação do perito para designar data para a perícia.

A parte autora apresentou quesitos (ID nº 19763671).

A ré apresentou quesitos (ID nº 19962388).

O perito designou data para a realização da perícia (ID nº 20125520).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 22541591).

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, requerendo o julgamento de procedência dos pedidos (ID nº 23297122).

A União se manifestou quanto ao laudo, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos, e juntou parecer do seu assistente técnico (ID nº 23811866 e 23811868).

Pelo despacho de ID nº 27280859 foi determinada a intimação do perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela ré.

O perito apresentou laudo pericial complementar (ID nº 27824609).

A União se manifestou, discordando da conclusão do laudo pericial complementar (ID nº 28132831).

A parte autora se manifestou, juntando parecer do assistente técnico e outros documentos (ID nº 28711777).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a pretensão da autora de ser restituída do valor de R$ 168.845,34 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), acrescido de taxa Selic.

Menciona a autora que o referido valor foi indevidamente desembolsado para pagamento de Imposto de Importação (II), multa de ofício e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) complementar, exigido pelo desenquadramento das mercadorias (BIT's) descritas na adição 001 da DI nº 18/0057880-8 do regime Ex-tarifário, por ocasião da interrupção do despacho aduaneiro.

Conforme já explicitado no relatório, o controvérsia havida nos autos cinge-se ao enquadramento das mercadorias (BIT's) descritas na adição 001 da DI nº 18/0057880-8 do regime Ex-tarifário previsto na Resolução CAMEX nº 107/16, alterada pela Resolução CAMEX nº 64/17 (NCM 8531.20.00- Ex 002), que reduziu para 0% (zero por cento) a alíquota de Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens de capital (BK) e bem de informática e telecomunicações (BIT) ali descritas, a partir de 17/08/2017.

O regime de Ex-Tarifário objeto de discussão nos autos consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim marcados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a fabricação nacional equivalente.

No ordenamento jurídico pátrio, a criação desse regime encontra respaldo legal no artigo 4º da Lei nº 3.244/57, que dispõe, in verbis: "*Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso*.".

No âmbito do MERCOSUL um "Regime Comum de Bens de Capital Não Produzidos" foi estabelecido pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 34/03, que previa uma Lista Comum de Bens de Capital não produzidos no bloco, os quais teriam suas alíquotas reduzidas temporariamente para 0%.

No caso de bens de informática e de telecomunicações (BIT), a Decisão CMC nº 57/10 e 65/15 autorizaram os membros do Mercosul a reduzir a tarifa do II, para até 0%, de produtos definidos na TEC como BIT, sem produção nacional, incluindo os sistemas integrados que os contenham, de maneira unilateral e ilimitada.

Posteriormente, a Decisão CMC nº 25/15 prorrogou os prazos para o Brasil e a Argentina concederem regimes Ex-tarifários até a data de 31/12/2021.

Colaciono, a seguir, a descrição contida na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 8531.20.00 – Ex 002, da Resolução CAMEX nº 107/16, alterada pela Resolução CAMEX nº 64/17:

Ex 002 - Quadros de sinalização visual próprios para dar informações relativas à venda de produtos e serviços ou para entretenimento, com tecnologia de cristais líquidos (LCD) ou diodos emissores de luz (LED), ***com resolução igual ou superior a 64 x 64 pixels por módulo e capacidade igual ou superior a 16,7 milhões de cores, constituídos de painéis eletrônicos modulares*** *e conjunto de cabos para interligação dos painéis, com ou sem estrutura de suporte, com ou sem controladores de vídeo, com ou sem placas de entradas/saídas de dados, acondicionados em caixas próprias para a aplicação. (Grifou-se).*

In casu, não há controvérsia jurídica, mas apenas fática, em torno das mercadorias importadas pela autora e descritas na adição 001 da DI nº 18/0057880-8.

No parecer técnico elaborado pelo perito credenciado pela Alfândega do Porto de Vitória, por ocasião da interrupção do despacho aduaneiro, aquele entendeu pela existência de divergências técnicas entre os bens importados com aqueles descritos na Resolução CAMEX nº 107/16, NCM 8531.20.00 – Ex 002, e consequentemente, pela não aplicação do regime Ex-tarifário.

Tais divergências referiam-se especificamente à resolução dos módulos e capacidade de cores dos módulos aos termos indicados na DI. Conforme consignado no parecer técnico, os bens descritos na adição 001 não possuiriam resolução igual ou superior a 64 x 64 pixels por módulo.

Conforme explicitado na inicial, haveria também alguma confusão por parte do perito a da RFB acerca das definições de "módulo" e "gabinete" constantes no catálogo fornecido pelo fabricante em relação ao texto da Resolução CAMEX.

Para dirimir tal controvérsia foi deferida a produção de prova pericial neste autos, cujo laudo foi acostado no ID nº 22541591.

O *expert* compareceu no endereço fornecido pela autora, onde teve acesso às mercadorias, o que possibilitou a análise física do equipamentos.

Em resposta ao primeiro quesito do autor o perito esclareceu o seguinte (fls. 17 do laudo pericial):

"- *Módulo é o conjunto de 04 (quatro) painéis eletrônicos modulares, montados em estrutura metálica, unidos por placas controladoras e placas de transmissão de dados (Receiver card + ERHub).*

- Painel eletrônico modular - são placas eletrônicas constituídas de pequenos diodos LED em série e paralelo, montadas em estrutura plástica, destinadas a utilização na montagem de módulos. Os painéis eletrônicos modulares não possuem função fora do módulo, pois necessitam ser interligados a controladoras. Suas dimensões são menores para facilitar a retirada para manutenção."

O perito ainda explicitou que a resolução do módulo, compreendido como o conjunto de 4 painéis eletrônicos modulares (de resolução 42 x 84 pixels), corresponde a 84 x 168 pixels. É o que se observa na figura constante da fl. 18 do laudo.

Igualmente, na resposta ao quesito da ré, o perito esclareceu (fl. 23 do laudo):

"*Entende a Perícia que painel eletrônico modular são placas eletrônicas constituídas de pequenos diodos LED em série e paralelo, montadas em estrutura plástica, destinadas a utilização na montagem de módulos. Os painéis eletrônicos modulares não possuem função fora do módulo, pois necessitam ser interligados a controladoras. Suas dimensões são menores para facilitar a retirada para manutenção.*".

E sugeriu a melhor descrição para o produto, em lugar daquela que constou da adição 001 da DI:

"*400 (quatrocentos) conjuntos de Quadros de sinalização visual próprios para dar informações relativas a venda de produtos e serviços ou para entretenimento, com tecnologia de diodos emissores de luz (LED),* ***com 04 (quatro) módulos de resolução de 84x168 pixels por modulo e capacidade de 16,7 milhões de cores (TrueColor)****, constituídos de: 16 (dezesseis) painéis eletrônicos modulares (LED module – 5.9mm) e conjunto de cabos para interligação dos painéis (Cabos), com estrutura de suporte, com 04 (quatro) controladores de vídeo (4x ERHUB2.1), com 04 (quatro) placas de entradas/saídas de dados (4x RECEIVER CARD), acondicionados em caixas próprias para a aplicação.*". (Grifou-se).

Segundo a conclusão do laudo, "*ocorreu equívoco na descrição do produto, o que foi verificado na vistoria do produto, pelos documentos juntados e pelos catálogos do fabricante.*".

Em manifestação ao laudo pericial, a União Federal apresentou parecer do assistente técnico, se insurgindo quanto à terminologia utilizada no laudo (ID nº 23811868, fl. 11): "*As informações prestadas estão invertidas, isso é, cada painel é composto por quatro (04) módulos, e não ao contrário, como informado pelo Ilmo. Perito do Juízo.*".

Quanto à descrição dos equipamentos defendeu a ré, em seu parecer técnico (fl. 10 e 11): "(...) *as informações que foram apresentadas pelo Ilmo. Perito do Juízo não estão corretas, uma vez que não são quatrocentos (400) conjuntos, mas sim: quatro (04) conjuntos (ou painéis), com 84 x 168 pixels, composto por quatro (04) módulos de LED de 42 x 84 pixels, quatro controladoras de vídeo (uma para cada painel), quatro placas de entrada e saída de vídeo (uma para cada painel), e demais conexões necessárias para operacionalizar os quatro painéis.*".

No laudo pericial complementar (ID nº 27824609), o *expert* esclareceu que a terminologia utilizada no laudo, da qual discordou a ré por seu assistente técnico, foi baseada a um só tempo: **1)** na vistoria realizada nos equipamentos, inclusive com registro fotográfico como constou do laudo; **2)** em pesquisa no *site* do fabricante indicado pelo assistente técnico da ré, ocasião em que não localizou os endereços eletrônicos por ele fornecidos e, portanto, não confirmou a fonte das informações (aliás, o perito juntou os "prints" das telas correspondentes à fl. 05); **3)** pesquisa no mercado nacional para venda, tendo encontrado o mesmo equipamento à venda em outros sítios eletrônicos com idêntica descrição (o que também colacionou ao laudo complementar, às fls. 06/08); **4)** interpretação técnica da Declaração de Importação.

Ao final do laudo, o perito concluiu pela ausência de "*elementos de convencimento no parecer divergente do colega Assistente Técnico da Ré, que pudesse mudar sua convicção, acreditando que ocorreu equívoco na descrição do produto, o que foi verificado na vistoria do produto, pelos documentos juntados e de todas as análise nesta manifestação aqui mostrada.*".

Em face da prova pericial produzida, constituída pelos laudos principal e complementar, ficou claro que as mercadorias importadas pela autora e descritas na adição 001 da DI nº 18/0057880-8 enquadram-se no regime Ex-tarifário, tal como previsto na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 8531.20.00 – Ex 002, da Resolução CAMEX nº 107/16, alterada pela Resolução CAMEX nº 64/17.

Ficou evidente a ocorrência de equívoco na descrição das mercadorias na DI, que gerou toda a controvérsia fática em torno da terminologia atribuída aos módulos e painéis modulares.

O perito credenciado pela Alfândega do Porto de Vitória equivocou-se e inverteu as informações, entendendo que cada painel é composto por quatro (04) módulos, o que a União Federal continuou a defender nesta ação.

Por sua vez, essa informação equivocada levou à conclusão de que os módulos não possuiriam **resolução igual ou superior a 64 x 64 pixels,** conforme exigido na NCM 8531.20.00 – Ex 002, culminando no desenquadramento da mercadoria do regime Ex-tarifário.

No entanto, a prova pericial produzida nestes autos, esclareceu o ocorrido e expôs que a resolução do módulo, compreendido como o conjunto de 4 painéis eletrônicos modulares (de resolução 42 x 84 pixels), corresponde a 84 x 168 pixels, informação corroborada no laudo complementar, inclusive pelas pesquisas empreendidas pelo perito.

Assim, entendo que os bens descritos na adição 001 da Declaração de Importação (DI nº 18/0057880-8) atendem ao requisito técnico estabelecido pela Resolução CAMEX nº 107/2016, na NCM 8531.20.00 – Ex 002, enquandrando-se no regime Ex-tarifário correspondente.

Nesse contexto, a exigência do Imposto de Importação (II), da multa de ofício e da complementação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) reputa-se indevida, fazendo a parte autora jus à restituição pretendida.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** a ré à restituir à autora o valor de R$ 168.845,34 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) indevidamente recolhidos a título de II, multa de ofício e IPI complementar, acrescido da taxa Selic desde a data do pagamento indevido.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELI DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GOSHME ADMINISTRACAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA4873

D E C I S Ã O

ID 32489295: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente contêm erros na apuração do valor dos atrasados que acarretam excesso de execução por: incluir indevidamente os valores referentes a 50% do 13º salário de 2018, que foram quitados administrativamente, na competência 11/2018, e por fim pretende a aplicação da correção monetária pelo INPC.

Pela decisão de ID 325388304, a parte exequente foi intimada dos novos cálculos apresentados pelo INSS, e determinada a requisição dos valores incontroversos.

A parte exequente discordou dos argumentos apresentados pelo INSS (ID 33217477).

Os valores incontroversos foram requisitados (ID 33528688 e 32528852).

Extrato de disponibilização dos honorários sucumbenciais requisitados (ID 36331614).

Manifestação da cessionária Goshme Administração e Consultoria Empresarial Eireli (ID 41666347).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

DOS VALORES DE EXECUÇÃO

Preliminarmente, com razão o INSS quanto a inclusão dos "valores referentes a 50% do 13º salário de 2018, que foram quitados administrativamente, na competência 11/2018", visto que constou dos cálculos a primeira parcela do 13º salário de 2018 (ID 17211892 – Pág. 5/6). Portanto, **determino que sejam esses valores descontados pela Contadoria.**

No mais, após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos (trânsito em julgado em 03/03/2020), deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do **INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991.

Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação:

- IGP-DI de 5/1996 a 3/2006 (artigo 10 da Lei 9.711/1998, combinado com o artigo 20, §§5º e 6º, da Lei 8.880/1994);

- INPC a partir de 4/2006 (artigo 41-A da Lei 8.213/1991)

Portanto, de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Resolução CJF n. 321/2013), encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do ora decidido, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Primeiramente, encaminhe-se o processo ao SEDI, se necessário, para inclusão da cessionária "Goshme Administração e Consultoria Empresarial Eireli", como terceira interessada, bem como do advogado indicado.

Outrossim, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cessão de crédito da exequente à "Goshme Administração e Consultoria Empresarial Eireli", relativa ao precatório n. 20200061391, devendo a exequente ser intimada pessoalmente.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da cessionária, devendo juntar cópia integral da procuração pública de ID 41666560, bem como esclarecer o nome do administrador da empresa cessionária, visto que divergente nos documentos apresentados.

No mais, a teor do disposto no artigo 19 e seguintes da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que houve cessão do crédito da exequente, decorrente do Ofício Requisitório nº 20200061391 (ID 33528852), para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMILTON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JAMILTON ALVES DE SOUZA,** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício auxílio-doença que vinha recebendo (NB nº 5447165195) e que cessou em 25/05/2017. Ao final pugna pela confirmação da liminar ou se constatada a incapacidade definitiva a conversão em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos desde a cessação.

Relata o autor ser portador de doenças psiquiátricas incapacitantes e que encontra-se totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Informa que encontra-se afastado de suas atividades laborativas desde 08/02/2011; que já ajuizou duas demandas junto ao Juizado Especial Federal para recebimento de auxílio-doença, que ambas foram extintas após ter passado por perícias médicas e em seguida ter aceitado a proposta de acordo ofertada.

Ressalta que encontra-se internado na Fazenda da Esperança Nossa Senhora do Guadalupe desde 09/12/2016 para tratamento de dependência química, devendo permanecer por um período de 12 (doze) meses e que o médico responsável pelo seu tratamento atesta sua incapacidade laborativa.

Foram juntados procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Pelo despacho de ID nº 1687216 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada eventual prevenção e determinado ao autor que esclarecesse se apresentou pedido de reconsideração em face da decisão que cessou o benefício nº 5447165195.

Pela decisão ID nº 1771363, a medida antecipatória foi deferida até a realização da perícia médica.

O laudo pericial foi encaminhado pelo Juízo Deprecado (ID nº 19451721)

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial no ID nº 20292284.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 27707523), impugnando todos os pedidos constantes da inicial, em face do laudo pericial.

Pela decisão de ID nº 27819354 foi revogada a tutela antecipatória.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

De início, quanto à qualidade de segurado, verifico que o último benefício de auxílio doença do autor cessou na data de 25/05/2017 (ID nº 1678501), mantendo-se a qualidade de segurado ao tempo do ajuizamento do feito.

Quanto à sustentada incapacidade laborativa, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado no ID nº 19451721.

O exame pericial foi realizado no local onde o autor encontra-se acolhido para tratamento da dependência química desde 09/12/2016, na Fazenda da Esperança Nossa Senhora de Guadalupe.

Do teor do laudo, infere-se que a incapacidade laborativa outrora reconhecida fora motivada pela dependência alcoólica e química do autor, desencadeada pelo trauma do suicídio do irmão e de sua genitora.

Segundo o próprio autor relatou ao perito, esteve anteriormente internado em fazenda terapêutica por um ano, período em que manteve-se afastado de álcool e drogas, mas que, quando retornou para sua família, voltou a abusar de substâncias químicas.

O autor mencionou que "*há alguns anos retornou à fazenda terapêutica, desta vez em Pouso Alegre/MG, sendo que desde então vem abstêmio. Relata que ocasionalmente visita a sua família, mas sempre pouco tempo, para resistir aos impulsos de utilizar as substâncias*."

Na conclusão do laudo, o perito entendeu pela ausência de incapacidade laborativa. Constatou que o autor trabalha como voluntário na instituição onde se encontra, exercendo cargo de supervisão e com liberdade total de ir e vir. O *expert* relatou que "*o próprio periciado referiu que, muitas vezes, passa o dia no escritório da instituição, que se localiza no centro de Pouso Alegre/MG*.".

E completou: "*os elementos apontam para a ausência de incapacidade para o trabalho à época do indeferimento do benefício do benefício previdenciário.*".

De fato, da análise do contexto probatório fica evidente que, o simples fato do autor permanecer residindo na Fazenda onde, por determinado período esteve internado para tratamento de dependência alcoólica e química, não basta para configurar a incapacidade para o trabalho.

Há de se reconhecer que o objetivo da internação, seja ela qual for, sempre será a recuperação do enfermo, êxito que o autor parece ter alcançado no caso, já que dispõe de liberdade de circulação, inclusive para fora das dependências da fazenda, além de ostentar responsabilidades como trabalhador voluntário na instituição.

Ademais, pelo teor do laudo e dos relatos do próprio autor, o mesmo se mantém abstêmio quanto ao uso de substâncias entorpecentes e bebidas alcoólicas por longo período.

Diante deste quadro, não resta dúvidas acerca da **capacidade laborativa do autor**, dispondo ele, atualmente, de condições de retornar ao mercado de trabalho e ao convívio social pleno.

Destarte, não demonstrada a incapacidade laborativa, o autor não faz jus aos benefícios por incapacidade pretendidos.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que PEDRO ANTONIO GUIL MILAN move em face do INSS.

O INSS foi intimado para cumprimento espontâneo, apresentou cálculos (ID 25141941), com os quais a parte exequente discordou e apresentou cálculos (ID 25143504).

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS, apresentou impugnação e novos cálculos (ID 32395407), com os quais o exequente discordou (ID 33936492).

Os valores incontroversos foram requisitados (ID 34339345 e ID 34339348).

Pela decisão ID 34383176, foi determinada a remessa do processo à Contadoria.

Os cálculos oficiais foram anexados no ID 35574717, com os quais a parte exequente concordou com o valor apurado (ID 36542905) e o INSS quedou-se inerte.

Extrato de disponibilização dos honorários sucumbenciais requisitado (ID 36330678).

É o necessário a relatar.

Decido.

Tendo em vista a concordância da parte exequente e a inércia do INSS, bem como a utilização dos critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos cálculos oficiais, considero corretos os cálculos apresentados pelo setor de contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor da execução em **R$ 371.642,02, para a competência de 09/2019** (ID 35574717), sendo R$ R$ 341.384,08, referente ao valor principal, e R$ 30.257,94, referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando a requisição dos valores incontroversos (ID 34339345 e ID 34339348), determino a expedição das requisições suplementares, devendo a requisição dos honorários sucumbenciais constar o nome da advogada indicada na petição de ID 33936492.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, de modo que não há verba honorária de sucumbência a executar nesta fase.

Após a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010744-64.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013862-48.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO STEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA BANNWART LEITE STEFANI - SP131124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOSÉ ROBERTO STEFANI** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** (inicialmente) e do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE CURITIBA** a fim de que seja determinado à autoridade que reemita o Demonstrativo de Impostos e Serviços (DIS), ajustando-se a quantidade de bem importado (para 1 peça), corrigindo-se a base de cálculo do valor devido a título de imposto de importação.

Relata, em síntese, que importou 1 peça denominada Campagnolo Chorus 11s / 11-29 T (nº pedido 5140989, fatura nº 10696086), da empresa Trade Inn situada na Espanha, cujo valor total da importação é de R$ 860, 48, contando-se o valor postal de R$ 71,49.

Menciona que *"não se sabe a razão pela qual a autoridade coatora determinou a exigência de tributo sobre 11 (onze) peças. Todavia, é inegável que referido ato é ilegal e arbitrário, pois só houve a aquisição (importação) de uma única peça*".

A presente ação foi proposta durante o plantão do recesso do judiciário e, no dia 24 de dezembro de 2020, foi proferida a decisão ID43751982 requisitando as informações em 48 horas.

Devidamente intimada a autoridade impetrada informou (ID43753767) que *"a carga encontra-se na Alfândega da Receita Federal em Curitiba, sendo assim, o Delegado da Alfândega de Viracopos não possui legitimidade passiva para responder esse mandado".*

Informações da autoridade de Curitiba (ID43765710) explicitando que "*foi solicitado aos Correios a localização e apresentação da remessa, para nova análise do pedido de revisão".*

Manifestação da impetrante (ID43829054, ID43829057 e 43828835 – duplicada por falha na juntada).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Ratifico os atos praticados em sede de plantão jucicial.

De início, ressalto o reconhecimento da competência deste Juízo, em face da sede funcional da autoridade impetrada (Curitiba), tendo em vista o recente posicionamento do STJ quanto à aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, inclusive nas ações mandamentais. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no CC 167.242/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2o. DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

(AgInt no CC 150.371/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 09/06/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel.

Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020).

Proceda à Secretaria ou, se for o caso o SEDI, à inclusão do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DE CURITIBA** no pólo passivo, conforme indicado na petição ID 43828835, em substituição à autoridade indicada.

Requisitem-se, com urgência, à autoridade ora incluída, informações complementares conclusivas acerca da "nova análise do pedido de revisão", mencionado nas informações ID 43765710, no prazo de 5 dias. A autoridade impetrada deverá comunicar aos CORREIOS que este não poderá proceder à devolução da peça constante da REMESSA LT419891526NL, até ulterior decisão.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias.

Com a juntada das informações complementares e do comprovante das custas processuais, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013149-10.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ADRIANO JOSE DA FONSECA

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA - SP421019

DECISÃO

Autos nº. 5013149-10.2019.4.03.6105

Vistos.

ADRIANO JOSÉ DA FONSECA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal (ID nº 3008630).

A denúncia foi recebida em 25/03/2020 (ID nº 30134984).

O réu foi citado (ID nº 34328219) e apresentou resposta escrita à acusação (ID nº 34806020). Em suma, requereu a absolvição e postergou a apresentação de teses quanto ao mérito para momento oportuno. Por fim, requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que sejam fornecidos os extratos bancários da conta bancária de sua titularidade (agência nº 6983, conta corrente nº 57665), referentes aos anos de 2013 e 2014. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa.

Instado a se manifestar (ID nº 37598690), o Ministério Público Federal requereu a vinda da folha de antecedentes e vista posterior dos autos, para manifestação sobre o cabimento do acordo de não persecução penal (ID nº 38975555), o que foi deferido (ID 38989719).

Com a vinda dos antecedentes, deu-se vista dos autos ao MPF. Em manifestação, o Parquet entendeu não ser cabível, o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, uma vez que cometeu o crime de latrocínio em 09.01.2014, pelo qual foi condenado em 10.08.2015, com sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado para a defesa em 12.11.2019, sendo que o acusado cumpre a pena privativa de liberdade imposta (20 anos).

No ID 42374707, aberta vista à defesa do quanto exarado pelo MPF no ID nº 42339100 para manifestação, esta manteve-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Não reunidos os elementos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, conforme manifestação Ministerial de ID nº 42339100, da qual a defesa teve ciência, passo a examinar o feito.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade.

Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Considerando a Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ, c/c a Resolução 354 de 19 de novembro de 2020, a fim de dar continuidade na prestação jurisdicional, resta justificado o uso emergencial e excepcional **de AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio de plataforma virtual**, diante da Pandemia pela COVID-19.

Isso posto, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de abril de 2021, às 14:00h, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado **ADRIANO JOSÉ DA FONSECA.**

Proceda a Serventia ao necessário para o agendamento e realização do ato por **VIDEOCONFERÊNCIA**, através do aplicativo *Microsoft Teams*, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, c/c a Resolução 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ.

Caberá às partes e aos participantes das audiências **POR VIDEOCONFERÊNCIA** o ônus pelo fornecimento, ao Juízo, de informações atinentes ao seu *e-mail* e telefone, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do CNJ.

Em razão disso, deverá constar de todos os tipos de intimação o ônus quanto ao fornecimento de e-mail válido e número de celular ativo, a fim de que as partes possam ser incluídas no **ato judicial virtual.**

Para realização do ato, indico o endereço da testemunha:

Testemunha de defesa:

- **Irene Leite da Fonseca,** com endereço na Rua Luiz Camilo de Camargo, nº 2120, Jardim Santana – CEP- 13184-555 – Hortolândia/SP.

Proceda-se à intimação da testemunha acima indicada, devendo esta, no momento da intimação, informar ao Servidor da Justiça que dará cumprimento ao ato, **e-mail válido e número de telefone celular, a fim de que seja realizado o devido cadastro**. **Expeça-se** o necessário.

Da mesma forma, deverá o Ministério Público Federal fornecer seus dados para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua ciência quanto à designação do ato.

Expeça-se carta precatória para a **Comarca de Tremembé/SP** para que **o acusado (preso por outro processo), seja intimado** da audiência designada a ser realizada em sala própria do estabelecimento prisional onde se encontra (Penitenciária II de Tremembé), mediante a utilização do **SISTEMA TEAMS, por videoconferência**, na data e horário acima designados.

Providencie-se junto à Penitenciária II de Tremembé o necessário para a realização da audiência por **videoconferência, pelo SISTEMA TEAMS**, **a fim de ser efetuada a conexão com referida plataforma virtual diretamente com aquele estabelecimento prisional, através do endereço eletrônico a ser fornecido pelo setor responsável daquele estabelecimento.**

Encaminhe-se por correio eletrônico, cópia da presente decisão, que servirá como ofício de requisição, ao Diretor da Penitenciária II de Tremembé, para que seja providenciada a apresentação do preso à sala de videoconferências daquele estabelecimento prisional.

Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no § 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto à sua presença naquele estabelecimento prisional, quando da oitiva do acusado, **evitando-se alegações futuras de nulidade**.

Após o fornecimento pelas partes e testemunhas, dos respectivos ***e-mails* válidos e números de telefones celulares**, inclua a Serventia o cadastro dos endereços eletrônicos no agendamento da reunião no **SISTEMA TEAMS.**

Cientifiquem-se os participantes de que o APLICATIVO TEAMS deverá ser acessado pelo *GOOGLE CHROME* ou através do celular, e de que o ingresso ao ato judicial se dará em forma de convite, o qual será encaminhado através dos e-mails que forem informados.

O acesso também poderá se dar, **no horário agendado para a audiência por videoconferência,** por intermédio do "Link" constante abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWJiNjNlYTUtM2Y3NS00M2NmLTk3MGMtMmY1ODkxYjY4ZTg2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%223a5ebb53-6f41-48b1-b589-16d255d6d261%22%7d

Deve-se aguardar a chamada do servidor que atuará na audiência por videoconferência, o qual iniciará a reunião, sendo importante verificar se estarão disponíveis os recursos de câmera e microfone para serem necessariamente ativados por cada participante.

É necessário que os participantes estejam portando documento de identificação pessoal com foto, que deverá ser exibido à câmera no momento solicitado.

Embora não seja necessário, **se desejar**, pode ser feito o download do programa Microsoft Teams para o computador clicando em "baixar o aplicativo do Windows". Caso não queria realizar o download do programa, basta clicar em "*continuar neste navegador*". Se já possuir o aplicativo Microsoft Teams baixado anteriormente, basta clicar em "abrir seu aplicativo Teams".

Quando houver tempo exíguo para o cumprimento do ato judicial, encaminhem-se as solicitações aos advogados também por e-mail.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para participação ao ato, como fornecimento de dados – e-mail e telefone celular válido, para cadastro na plataforma virtual, no prazo de 05 (cinco) dias da sua notificação.

Somado a isso, nos termos do artigo 9º, inciso III da Resolução, **caberá ao ofendido** informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP.

Por fim, **INDEFIRO** o pleito quanto à expedição de ofício ao Banco do Brasil para que sejam fornecidos os extratos bancários de conta bancária de titularidade do acusado no Banco do Brasil. Neste momento, a própria defesa pode diligenciar, por conta própria, haja vista não ter comprovado nos autos recusa por parte da referida pessoa jurídica quanto ao fornecimento de extratos bancários.

Publique-se ao defensor constituído.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006835-27.2005.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DIEGO FERREIRA CARNAVAL, EDSON LUIS MASSACANI, RODRIGO FERREIRA CARNAVAL, TARIK NAGIB EL KADRI, SAMUEL ANTONIO LUDWIG

Advogado do(a) REU: ANTONIO GODOY MARUCA - SP80468
Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos.
Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.
Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.
Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, considerando que audiência designada para 01.04.2020 foi suspensa, em virtude do disposto na Portaria Conjunta Pres/Core nº 03/2020,remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que sejam indicados data e horário para realização dos interrogatórios dos réus Diego Ferreira Carnaval e Tarik Nagib El Kadri.
Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001190-30.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHARLES JOSE LOPES, MONICA APARECIDA DOMINGOS DE LIMA

Advogado do(a) REU: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistos em decisão.Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, postulado pela DPU ao acusado CHARLES JOSÉ LOPES, à fl. 640-v. Anote-se.Por sua vez, da análise das defesas apresentadas tanto em favor de MONICA APARECIDA DOMINGOS DE LIMA (fls. 627/628) quanto CHARLES JOSÉ LOPES (fl. 640), não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Haja vista a atual situação de Pandemia pelo COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, não houve até a presente data designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverão ser realizadas ser ouvidas as testemunhas de acusação Domingos Gomes Figueira e Augusto Villaschi, com endereços em Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente. Para tanto, deverá ser expedida carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação lá residente, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados, providenciando-se o agendamento nos moldes de praxe.Deverá ser intimado por mandado a testemunha, localizável nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Após a designação da audiência, deverá ser EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA para oitiva das testemunhas de acusação residentes em ARTUR NOGUEIRA/SP, COSMÓPOLIS E HOLAMBRA/SP (arroladas e qualificadas à fl. 448, a saber: Wilma Zanatta Mazzer, Roseli Maria Magioli, Flavia Schoneboom e Hamilton Adrigetti). Seguem endereços das testemunhas:Rol de testemunhas (fl. 448):1-) Domingos Gomes Figueira, Perito Criminal Federal lotado no Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal de Campinas (fls. 386-411).2-) Wilma Zanatta Mazzer, membro do Conselho Administrativo à época dos fatos - Rua 7 de Setembro, 1607, Centro, Artur Nogueira/SP (fl. 2140 do doe. 11).3-) Roseli Maria Magioli, membro do Conselho Fiscal à época dos fatos - Rua Frans Vargas, 164, Residencial 1 de Maio, Cosmópolis/SP (fl. 2134 do doe. 11).4-) Flavia Schoneboom Rietjens, Presidente da Comissão de Sindicância da Prefeitura de Holambra - Al. Maurício de Nassau, 444, Holambra/SP (fl. 2385 do doe. 6);5-) Hamilton Andrigetti, ex-Superintendente-Chefe do IPHM - Rua Lazinho Fogaça,174, Casa 1, Centro, Holambra/SP (fls. 38-42-IP e fls. 50-51 do ap.).6-) Augusto Villaschi, Inspetor da CVM - Rua Sete de Setembro, 111, 2 Andar,Centro, Rio de Janeiro/RJ (fl. 118 do ap.).Deverão ser intimadas as partes da expedição das deprecatas, nos termos da Súmula 273 do STJ, bem como deverá ser intimado o acusado CHARLES JOSÉ LOPES pessoalmente, haja vista estar representado pela Defensoria Pública da União, expedindo-se carta precatória, se necessário. Finalmente, deverão ser requisitados os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja indicada data e horário para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos acima.Cumpra-se.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006885-33.2017.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REU: HELDER GUSTAVO CARDOSO PEDRO BELLO - SP403159

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.
Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.
Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 153/154.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009396-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA - SP132352

D E S P A C H O

Recebo a apelação ID 44062374(13/01/2021).

Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002666-40.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IVANI LIVRAMENTO NEVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: EWERTON RODRIGUES DA CUNHA - SP289721

S E N T E N Ç A

Vistos.

Consta dos autos que o MPF ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para **IVANI LIVRAMENTO NEVES**, consistente no pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, IV, do CPP), no montante de 1 (um) salário mínimo ao Hospital das Clínicas da Unicamp, em Campinas/SP, conta: 44427-8, Agência 4203-X, Banco do Brasil, CNPJ: 46068425/0001-33 (ID nº 37033722).

Formalmente em ordem, o acordo foi devidamente homologado, conforme termo de audiência de ID nº 38806405.

A beneficiária do acordo apresentou o comprovante de depósito judicial (ID nº 42465203).

Em manifestação de ID nº 43069265, o MPF pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de IVANI LIVRAMENTO NEVES, com fundamento no § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Comprovado o cumprimento, por parte da beneficiária, das condições impostas no ANPP, mediante depósito em conta judicial, no valor de um salário mínimo (R$ 1.045,00, à época), realizado em 25/11/2020 (ID nº 42465203), julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **IVANI LIVRAMENTO NEVES**, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP.

Atente-se para o quanto disposto no art. 28-A, § 12 do CPP, que "[a] celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo".

Assim, visando assegurar a liberdade individual da beneficiária do acordo, **determino a expedição** das comunicações de praxe, **anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial**.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes**.**

Em seguida, tornem os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em relação ao investigado TIAGO NEVES PEREIRA (ID nº 37033721).

P.R.I.C.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001971-86.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KEITLEN DIONISIO GOMES

Advogado do(a) REU: PETER AMARO DE SOUSA - PR16456

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.
Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.
Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, abra-se vista às partes, sucessivamente, para a apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberação de fls. 221/221-v.

Campinas, 10 de julho de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009271-43.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANDREA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CICCONE DE LIMA ROSA - SP359590

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Sem a efetiva identificação do veículo e a comprovação da propriedade, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento liminar da restituição do trator, pelo que indefiro o pedido constante do ID nº 43009755.

Providencie-se o necessário para que a nova perícia seja realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Atente-se que a defesa indicou assistente técnico no ID nº 41614157, que deverá ser comunicado sobre a data e horário da realização do exame do veículo, a fim de participar do ato.

Com a vinda do novo laudo, dê-se vista às partes e oportunamente tornem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004784-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA - ME, VITALINA DE OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

Determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedições de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuados os recolhimentos, expeçam-se as Cartas de Citação.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAIANE FERNANDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo federal.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0102543-43.1997.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO VERONEZI

Advogados do(a) REU: ILAN DRUKIER WAINTROB - SP174815, CLAUDIO HAUSMAN - SP146000, HELIO BIALSKI - SP16758, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

D E S P A C H O

Acolho a manifestação ministerial (ID 44009976).

Primeiramente, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, o último domicílio do acusado.

Após, oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do réu, solicitando-lhe cópia da certidão de óbito lavrada em decorrência de sua morte.

Com a documentação acerca da morte do agente, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo federal.

Considerando que a sentença foi anulada em sede recursal, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

Após parecer ministerial, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013946-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIO CESAR TEUBNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

Preliminarmente, regularize o impetrante a sua representação processual, juntando documento de procuração **judicial,** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, se em termos, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CDED76E4 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO - SP427228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo federal.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007359-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA, SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

D E S P A C H O

ID 44018537: Defiro o pedido de restituição do valor de R$957,69(novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), recolhido para pagamento das custas iniciais no presente feito, haja vista que houve o recolhimento duplicado da mesma Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme se depreende dos comprovantes de pagamento juntados sob ID's 39855882 e 41641935.

Para o ressarcimento deverá a parte interessada proceder nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007696-63.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA DOS SANTOS, WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR27346, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado por Adriano Augusto Rosa Nogueira visando à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte em razão da sentença de parcial procedência de id. 28749947 – págs. 01/25.

O INSS apresentou impugnação pela qual rechaçou o pedido, sob o argumento de que a parte autora requer na verdade antecipação da tutela, para a qual este Juízo é incompetente, uma vez que já houve exaurimento da jurisdição em primeiro grau (id. 39458347).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora visa ao cumprimento provisório de sentença no bojo da qual foi determinada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor, em razão do falecimento da segurada instituidora Laura de Carvalho Nogueira, com data de início em 19/05/2009.

O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício.

Cabível o cumprimento de sentença no tocante à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, sem que a sentença concessiva do benefício tenha transitado em julgado, a teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 45), em que se decidiu que o regime previsto no art. 100, §§1º e 3º, da Constituição, com a redação dada pela EC nº 30/2000, aplica-se apenas às obrigações de pagar quantia certa, e não às obrigações de fazer.

Ainda que a tutela antecipada não tenha sido requerida nem concedida pela sentença, é possível a implantação do benefício em favor da parte autora, visto que há previsão expressa no artigo 520 do Código de Processo Civil, aplicável justamente em casos como o presente, em que o título judicial é objeto de recurso desprovido de efeito suspensivo (como é o caso do recurso extraordinário pendente de julgamento).

Em que pese o risco, do ponto de vista prático, da irreversibilidade dos valores pagos no benefício implantado, verifica-se que a restrição contida na Constituição Federal não abarca a hipótese em apreço, não havendo, portanto, impedimento à execução provisória requerida.

Desta sorte, rejeito a impugnação do INSS e determino o cumprimento da obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor do autor, em razão do falecimento da segurada instituidora Laura de Carvalho Nogueira.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000303-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BACHIR HAWA, FIRAS HAWA

Advogados do(a) REU: MARCELO GIMENES TEJEDA - SP302900, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

D E S P A C H O

1. Considerando que o réu BACHIR HAWA constituiu novo advogado nos autos mediante procuração, dispondo ao causídico poderes especiais para receber citação; e, destacando na procuração a presente ação penal (Id 43548042), restou configurado seu comparecimento espontâneo, o que supre sua citação pessoal.
Assim, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO do denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco), nos termos do art. 55, caput, e § 1º, da Lei nº 11.343/06.
Salienta-se que: I) nos termos do art. 400, § 1o, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de o réu arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.
Caso a defesa demonstre a necessidade de intimação das testemunhas, deverá qualificá-las, incluindo seus números de telefones, endereço eletrônico, entre outros. Caso não sejam encontradas nos endereços informados, considerar-se-á preclusa a prova testemunhal, salvo comprovada sua excepcionalidade.
Cientifique-se, ainda, que se não oferecida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para atuar em sua defesa (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/06, e art. 396-A, § 2º, do CPP).
Outrossim, cientifique-se de que havendo necessidade de nova intimação/notificação do réu para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado via imprensa oficial.
Apresentada a defesa preliminar, e em sendo arguidas preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Sem prejuízo, solicite-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, novas informações acerca do pedido de extradição do réu BACHIR HAWA.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000303-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BACHIR HAWA, FIRAS HAWA

Advogados do(a) REU: MARCELO GIMENES TEJEDA - SP302900, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

D E S P A C H O

1. Considerando que o réu BACHIR HAWA constituiu novo advogado nos autos mediante procuração, dispondo ao causídico poderes especiais para receber citação; e, destacando na procuração a presente ação penal (Id 43548042), restou configurado seu comparecimento espontâneo, o que supre sua citação pessoal.
Assim, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO do denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco), nos termos do art. 55, caput, e § 1º, da Lei nº 11.343/06.
Salienta-se que: I) nos termos do art. 400, § 1o, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de o réu arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.
Caso a defesa demonstre a necessidade de intimação das testemunhas, deverá qualificá-las, incluindo seus números de telefones, endereço eletrônico, entre outros. Caso não sejam encontradas nos endereços informados, considerar-se-á preclusa a prova testemunhal, salvo comprovada sua excepcionalidade.
Cientifique-se, ainda, que se não oferecida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para atuar em sua defesa (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/06, e art. 396-A, § 2º, do CPP).

Outrossim, cientifique-se de que havendo necessidade de nova intimação/notificação do réu para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado via imprensa oficial.
Apresentada a defesa preliminar, e em sendo arguidas preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Sem prejuízo, solicite-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, novas informações acerca do pedido de extradição do réu BACHIR HAWA.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000303-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BACHIR HAWA, FIRAS HAWA

Advogados do(a) REU: MARCELO GIMENES TEJEDA - SP302900, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481

D E S P A C H O

1. Considerando que o réu BACHIR HAWA constituiu novo advogado nos autos mediante procuração, dispondo ao causídico poderes especiais para receber citação; e, destacando na procuração a presente ação penal (Id 43548042), restou configurado seu comparecimento espontâneo, o que supre sua citação pessoal.
Assim, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO do denunciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá arguir todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de 05 (cinco), nos termos do art. 55, caput, e § 1º, da Lei nº 11.343/06.
Salienta-se que: I) nos termos do art. 400, § 1o, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de o réu arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.
Caso a defesa demonstre a necessidade de intimação das testemunhas, deverá qualificá-las, incluindo seus números de telefones, endereço eletrônico, entre outros. Caso não sejam encontradas nos endereços informados, considerar-se-á preclusa a prova testemunhal, salvo comprovada sua excepcionalidade.
Cientifique-se, ainda, que se não oferecida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para atuar em sua defesa (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/06, e art. 396-A, § 2º, do CPP).
Outrossim, cientifique-se de que havendo necessidade de nova intimação/notificação do réu para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado via imprensa oficial.
Apresentada a defesa preliminar, e em sendo arguidas preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Sem prejuízo, solicite-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, novas informações acerca do pedido de extradição do réu BACHIR HAWA.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007567-50.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROCHA GUEDES NETO - SP269795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELCIO ROCHA GUEDES NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que delibere, no prazo de 10 dias, acerca dos valores atrasados referentes ao benefício previdenciário deferido na via administrativa recursal sob o n.º 42/184.206.034-9, no prazo de 10 dias.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o benefício da gratuidade de justiça. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 40182195).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID 41742268).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que "*foi aberto requerimento 11187917, para o serviço de 'Solicitar Pagamento de Bene7cio Não Recebido', e que devido ao seu grau de pendência, foi criada subtarefa 1876649689, 'Auditar Pagamento'*". (ID 42417360).

O Ministério Público Federal informou que aguardará o julgamento do pedido liminar para eventual manifestação ministerial sobre o mérito (id. 32551799).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e concluir o pedido administrativo referente ao pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário a ela concedido por meio de acórdão proferido pela 15ª Junta de Recursos do INSS (Acórdão nº 5208 / 2019). Sustenta que a concessão foi efetivada em 26/03/2020 com a emissão da respectiva carta, tendo sido paga a parcela referente à competência de março de 2020 em 14 de abril. Ocorre que os valores atrasados (período entre a Data do Início do Benefício e a competência anterior à Data do Despacho do Benefício) ainda não foram pagos, não havendo deliberação por parte do INSS acerca do requerimento n.º 11187917, inaugurado pela impetrante com essa finalidade.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou as seguintes informações:

"(...) 2. *Referente ao pagamento do período entre a Data do Início do Benefício e a competência anterior à Data do Despacho do Benefício, foi aberto requerimento 11187917, para o serviço de "Solicitar Pagamento de Benefício Não Recebido", e que devido ao seu grau de pendência, foi criada subtarefa 1876649689, "Auditar Pagamento".*

3. Desta forma, a fim de atender à formalização do requerimento, o processo de auditagem será submetido às devidas conferências de procedimento e cálculo, conforme Art. 520, da Instrução Normativa nº 77/2015: "Os créditos relativos a pagamento de benefícios, cujos valores se enquadrem na alçada do Gerente Executivo, serão conferidos e revisados criteriosamente pela APS que, concluindo pela regularidade dos créditos, instruirá o processo com despacho fundamentado, observando o contido nos §§ 1º a 6º deste artigo, procedendo, após, o encaminhamento aos Serviços/Seções vinculadas à Divisão/Serviço de Benefícios que emirão despacho conclusivo quanto à regularidade para autorização do pagamento por parte do Gerente Executivo. (...)"

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora evidenciam que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado sem qualquer justificativa plausível, sendo certo que a mera referência a necessidade de auditar os valores a serem devidos não é razoável para explicar o atraso de mais de 12 meses desde o julgamento do acórdão reconhecendo o direito da autora ao benefício previdenciário pela Junta de Recursos do próprio INSS.

A Lei n. º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida".

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico que o não acolhimento do pedido do impetrante implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Frise-se mais uma vez que no presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para a análise e conclusão do recurso em testilha.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para **determinar à autoridade impetrada que decida o requerimento de n.º 11187917, criado para avaliar o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício previdenciário deferido sob o n.º 42/184.206.034-9, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-59.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

ISMAEL RAFAEL DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$104.203,44.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação**. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R$3.137,02** (valor referente a outubro de 2020), conforme id 44069845, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se *(i)* que o autor percebe mensalmente em torno de R$3.137,02, *(ii)* que o atual teto do INSS corresponde a R$6.433,57; e *(iii)* que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R$2.573,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MAGELA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este juízo federal.

Intime-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Guarulhos, por meio do sistema processual PJE, para averbação do tempo reconhecido nos presentes autos como atividade especial, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008027-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS de que é titular.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 40804979).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido ao Impetrante; o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 41405357).

Notificada (ID nº. 42499656), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação subscrita por Advogado (ID nº. 43001841).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, diante da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 43367537).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**.

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, "[c]*onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

No caso em apreço, o Impetrante narra que exerceu o cargo de Auxiliar Geral junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto desde 13 de agosto de 1990, sendo certo que referida autarquia municipal propôs plano de demissão voluntária a seus servidores, sendo aderido pelo Requerente em 23 de maio de 2019, consoante Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho de ID nº. 40769554.

Nesses termos, pretende a liberação de saldo de depósitos realizados em conta vinculada de FGTS de que é titular, sustentando se tratar de hipótese autorizadora do levantamento dos montantes, em analogia à previsão contida no inciso I, do artigo 20 da Lei federal nº. 8.036, de 1990, salientando que com o encerramento do contrato de trabalho, encerram-se, igualmente, os depósitos na conta, além do que, até o momento da impetração do presente mandado de segurança, o Impetrante não se encontrava exercendo atividade profissional. Ainda assim, encontra-se impossibilitado de movimentar referido montante, tendo em vista a negativa de Autoridade vinculada à Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, pelo que impetra a presente ordem mandamental, sustentando violação a direito líquido e certo de que é titular.

A segurança deve ser concedida. Justifico.

É certo que o saldo de conta vinculada de FGTS constitui patrimônio do trabalhador, sendo autorizada a movimentação nas hipóteses previstas pelo legislador, enumeradas no artigo 20 da Lei federal nº. 8.036, de 1990. Contudo, as hipóteses legais indicadas na legislação não constituem "*numerus clausus*", tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitido interpretações ampliativas, em hipóteses que se prestam à melhoria das condições de vida do trabalhador e de seus dependentes, bem assim em que não há comprometimento do direito fundamental, de forma, portanto, excepcional (STJ – TERCEIRA TURMA – REsp nº. 1.619.868).

No caso concreto, o Requerente narra sua adesão a plano de demissão voluntária, pelo que resta encerrado o contrato de trabalho, bem com os depósitos em conta fundiária, pelo que a hipótese se amolda àquela prevista no inciso I-A, do artigo 20 da Lei nº. 8.036, incluído pela Lei nº. 13.467, de 2017, que autoriza a movimentação nos casos de extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 484-A da CLT, reproduzido a seguir, "*in litteris*":

"Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego."

Destarte, a despeito de entendimento jurisprudencial que concedia suporte ao pleito do Impetrante, concluo que atualmente existe previsão legal que advoga em favor de sua pretensão, pelo que a negativa à movimentação do saldo de conta fundiária representa violação a direito líquido e certo, em razão do que deve ser afastada.

Nesse sentido, trago à colação entendimento firmado em caso análogo por ocasião do julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº. 5001051-14.2020.4.03.6119, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS recebeu a seguinte redação, "*in verbis*":

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **FGTS.** ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.*

*I. Os saldos da conta vinculada ao **FGTS** constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.*

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante laborava perante o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, sob o regime celetista, e aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV apresentado pela autarquia aos seus funcionários.

IV. Assim sendo, resta configurada a hipótese prevista no inciso I-A do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, haja vista que o Programa de Demissão Voluntária consiste em acordo mútuo entre empregador e empregado para a extinção do vínculo empregatício.

V. Por sua vez, no que concerne à condenação ao pagamento de multa, cumpre ressaltar que se entende por litigante de má-fé aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

*VI. Todavia, no presente caso, não percebo nas manifestações da CEF a intenção de alterar os fatos ou de praticar atos desnecessários à defesa de seu direito, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a natureza jurídica do Programa (ou Plano) de Demissão Voluntária, justifica-se em razão da mudança da legislação do **FGTS**.*

VII. Assim sendo, deve ser excluída a condenação às penas decorrentes de litigância de má-fé.

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região – 1ª Turma – ApelRemNec nº. 5001051-14.2020.4.03.6119 – Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos – j. em 13/08/2020 – in DJe em 14/08/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que autorize o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS de titularidade do Impetrante, respeitados os demais requisitos legais, especialmente àquele referido pelo § 1º, do artigo 484-A da CLT.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por REGINA CÉLIA NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente **CONCESSÃO** de **APOSENTADORIA ESPECIAL,** ou, ao menos, **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 26/03/2019, data do requerimento administrativo no. 190.905.497-3 (cópia integral do PA - evento id. 28917496 - pág. 01 dos autos).

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinada a citação do INSS. Id. 29381436.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Id. 30240332.

A parte autora foi instada a ofertar réplica e a ambas as partes as partes foram indagadas quanto ao interesse na produção de provas. Id. 30242105.

O INSS informou não ter interesse na produção de provas, ressaltando o depoimento pessoal da parte autora na hipótese de designação de audiência. Id. 30371762.

A parte autora apresentou réplica e informou interesse na produção de provas. Id. 34756624.

Indeferido o pedido de produção de provas e concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos. Id. 31281382.

A parte autora reiterou o requerimento de produção de provas. Id. 34756624.

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas. Id. 34871865.

Concedido prazo suplementar para a juntada de documentos. Id. 38879278.

A parte autora juntou manifestações e documentos. Id. 40580494/40580499 e 41757241.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelas partes elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência deste Juízo para julgamento da ação.

2.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

2.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

2.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

2.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;"

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade **controvertidos**, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2.7. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.7.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)"

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: "*Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir; e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.*" (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, ***a qualquer tempo***, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.7.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão rec

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes no

(...)"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade	**Forma de comprovação**
Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95)	Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97)	Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.
A partir de 06.03.1997	Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.
A partir de 01.01.2003	Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.7.3 - EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a ap

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudênci

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADO

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivo

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circuns

(...)

- Apelação desprovida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.7.4 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.7.5 - EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

"10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.7.6 - NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.* ***Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003****. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido."*

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de **TEMAS REPETITIVOS no. 694**:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Antes de 05/03/1997	**Entre 05/03/1997 e 17/11/2003**	**A partir de 18/11/2003**
Ruído acima de 80dB	Ruído acima de 90dB	Ruído acima de 85dB

2.7.7 - TÉCNICA PARA MEDIÇÃO DO RUÍDO

Com relação à técnica a ser utiliza para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ***METODOLOGIA DE AFERIÇÃO_DO RUÍDO****. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - ***A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia****. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica.* ***Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa*** *daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)*

2.7.8 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP´s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: "As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "*A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços"* (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.7.9 - INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP´s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar descolamento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP´s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP´s e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.7.10 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Em apreciação do Tema Repetitivo no. 995, o e. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A questão foi decidida segundo o rito dos recursos repetitivos e, nesse passo, até que sobrevenha alteração desse entendimento, a orientação deve ser seguida por todas as instâncias judiciária do país.

Cumpre ao julgador de primeiro grau, portanto, interpretar o conteúdo e extensão do *decisum*, aplicando-o à luz da legislação em vigor, sobretudo os artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, citados na ementa, e sem nunca perder de vista os exatos limites do objeto da ação judicial, igualmente referidos na decisão em comento.

Eis a redação dos artigos 493 e 933 mencionados:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

"Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores."

A leitura das normas elucida que o juiz jamais poderá deixar de ter em conta o pedido e a causa de pedir originais da ação, já que, afinal, pensar diversamente significaria autorizar o surgimento de uma nova pretensão às vésperas da sentença, em hipótese de evidente ausência de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo ao INSS.

A vinculação do julgador ao pedido e causa de pedir estampados na petição inicial é decorrência direta do art. 329 do Código de Processo Civil:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir."

Outrossim, importa lembrar que o e. Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento quanto à **indispensabilidade do prévio requerimento administrativo** quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida.

Feitas essas ponderações, resta claro que a reafirmação da DER no curso da ação judicial, na forma determinada pelo tema 995 do STJ, somente poderá ocorrer caso o tempo adicional de serviço invocado seja um prolongamento do último período de atividade informado pelo segurado no curso do processo administrativo objeto da demanda, sob pena de, acolhendo-se atividade sequer informada ao INSS, alterar-se irremediavelmente a causa de pedir da ação, qual seja, a existência de ilegalidade ou erro na decisão administrativa objurgada.

E nem se pretenda extrair do tema 995, *concessa venia*, a conclusão de que ao segurado é dado alegar, na ação judicial, períodos de serviço ou condições de trabalho especiais jamais informados ao INSS no plano administrativo.

Conforme estipulado pelo e. STF no já referido Recurso Extraordinário no. 631240, ao Judiciário compete, por determinação constitucional, exclusivamente examinar a lisura dos atos administrativos, corrigindo-os quando for o caso, mas **sem jamais substituir-se ao próprio INSS** no mister de acolher documentos e conceder benefícios previdenciários.

Assim, em suma, a alteração da DER será deferida por este Juízo nas seguintes duas hipóteses:

(a) preenchimento dos requisitos legais no curso da tramitação do processo administrativo;

(b) preenchimento dos requisitos legais entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença, na exata dicção do tema 995, desde que o tempo adicional de atividade seja um prolongamento de período já informado no processo administrativo.

Quanto à hipótese de preenchimento dos requisitos no intervalo compreendido entre o julgamento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em reafirmação da DER, uma vez que, nessa hipótese, nenhuma obrigação teria o INSS de realizar pagamentos, nem tampouco o Juízo, uma vez que a demanda judicial contra a autarquia sequer existia naquele momento.

Somente na pendência do julgamento administrativo, ou após a constituição do INSS em mora na ação judicial, há possibilidade de falar-se em reafirmação da DER, mas jamais na janela de tempo compreendida entre esses dois eventos.

2.7.11 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

2.7.12 - QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28ºC no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	**Kcal.h**
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos	440
(ex.: remoção com pá).	550
Trabalho fatigante	

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

2.7.13 - EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) ***5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".*** *(TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** *III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caraterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.*** *(...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

2.7.14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis:*

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

2.7.15 - APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

2.8 - OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma **ilegalidade ou erro de julgamento pelo órgão demandado.**

Sem que se comprove ter havido um erro de avaliação das provas por parte do INSS, ou a prática um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos da autarquia, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade ou do erro, como se sabe, **compete ao autor**, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

*"**Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.*

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser **os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo**, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

2.9 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma **ilegalidade pelo órgão público demandado** e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

"Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado."

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, **nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário**.

Cumpre enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

2.10 - CASO CONCRETO

Inexistentes outras questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os **períodos controvertidos** e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 190.905.497-3 (cópia – evento id. 28917496 - pág. 01), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

EMPRESA	Natureza da Atividade	INÍCIO	FIM	ATIVIDADE	CTPS (EVENTO/FLS)	PPP (EVENTO/FLS)	AGENTE NOCIVO	ANÁLISE
ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	ESPECIAL	**19/06/1989**	**29/04/1995**	**operador de máquina produção**	**id. 28917490 - pág. 03**	**id. 28917496 - pág. 10**	**ruído de 80,6 dB(A) e poeiras/vapores (particulado respirável e etanol)**	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	ESPECIAL	**30/04/1995**	**04/03/1997**	**operador de máquina produção**	**id. 28917490 - pág. 03**	**id. 28917496 - pág. 10**	**ruído de 80,6 dB(A) e poeiras/vapores (particulado respirável e etanol)**	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	ESPECIAL	**05/03/1997**	**02/07/1997**	**operador de máquina produção**	**id. 28917490 - pág. 03**	**id. 28917496 - pág. 10**	**ruído de 80,6 dB(A) e poeiras/vapores (particulado respirável e etanol)**	ESPECIAL - HIDROCARBONETOS - A atividade é ESPECIAL, visto que os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Ademais, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo e também preveem os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho
SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.	COMUM	**17/08/1998**	**16/12/1998**	**ajudante de produção**	**id. 28917490 - pág. 03**	**n/c**	**n/c**	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.	ESPECIAL	**17/12/1998**	**17/11/2003**	**ajudante de produção**	**id. 28917490 - pág. 03**	**id. 40580499 - pág. 03**	**ruído de 91 dB(A)**	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 90 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a).

SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.	ESPECIAL	**18/11/2003**	**13/05/2005**	**ajudante de produção**	**id. 28917490 - pág. 03**	**id. 40580499 - pág. 03**	**ruído de 91 dB(A) (1)**	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.	ESPECIAL	**24/08/2005**	**23/10/2012**	**inspetor de qualidade**	**id. 28917491 - pág. 03**	**id. 28917496 - pág. 14**	**ruído de 84,3 a 92 dB(A) (2)**	ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).
CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.	COMUM	**24/10/2012**	**12/12/2012**	**op. proc. fabricação**	**id. 28917491 - pág. 03**	**n/c**	**n/c (3)**	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
BELLAVANA IND. COM. IMP. E EXP. DE TABACOS LTDA.	COMUM	**14/11/2012**	**01/02/2013**	**inspetor de qualidade**	**id. 28917491 - pág. 03**	**id. 28917496 - pág. 16**	**ruído de 81 e 75 dB(A)**	COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	COMUM	**04/02/2013**	**05/12/2018**	**operador máquina de produção**	**id. 28917491 - pág. 04**	**n/c**	**n/c**	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.
ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	COMUM	**06/12/2018**	**20/01/2019**	**operador máquina de produção**	**id. 28917491 - pág. 04**	**n/c**	**n/c (3)**	COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

(1) Pontuo ser plenamente possível a utilização da prova emprestada mediante a aferição dos dados de empregados paradigmas, mas desde que observada a impossibilidade de ser obter dados do requerente (vide comprovante de situação cadastral de id. 28917498 – pág. 01 e AR de id. 34756634 – pág. 01), bem como similaridade das condições de trabalho e da função desempenhada pelo outro trabalhador, o que é o caso dos autos, conforme se infere do formulário PPP de id. 40580499 – págs. 03/05 da funcionária paradigma Erotildes Oliveira.

(2) Ainda que o PPP tenha indicado nível de pressão sonora de intensidade variável, vê-se que restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor a ruído superior a 80 dB(A). O trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a* ***ruído*** *abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

(3) Período não foi computado pelo INSS em seu resumo de tempo de contribuição e não foi formulado pedido de reconhecimento do intervalo na petição inicial.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por REGINA CÉLIA NASCIMENTO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 190.905.497-3 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo especial total (soma do tempo especial acolhido no PA ao reconhecido na tabela acima) de 21 ano(s), 07 mês(es) e 11 dia(s), o que, entretanto, não é suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Porém, cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora possui 32 ano(s), 06 mês(es) e 24 dia(s) de tempo de contribuição na DER.

2.11 - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

3 - DISPOSITIVO

<# Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por REGINA CÉLIA NASCIMENTO:

EMPRESA	**Natureza da Atividade**	INÍCIO	TÉRMINO
ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	ESPECIAL	19/06/1989	29/04/1995
ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	ESPECIAL	30/04/1995	04/03/1997
ACHÉ LABORATS. FARMACÊUTICOS S/A	ESPECIAL	05/03/1997	02/07/1997
SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.	ESPECIAL	17/12/1998	17/11/2003
SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA.	ESPECIAL	18/11/2003	13/05/2005
CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.	ESPECIAL	24/08/2005	23/10/2012

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em **conceder** à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 190.905.497-3 desde a DER (26/03/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** , nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

-

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

-

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REGINA CÉLIA NASCIMENTO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	190.905.497-3
Renda Mensal Inicial	**A ser calculada pelo INSS**
Data do início do benefício	26/03/2019

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.#>

Guarulhos, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007519-55.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

D E S P A C H O

ID 33630269: Indefiro, por ora, o pedido da exequente para penhora de faturamento da executada, haja vista que no desenrolar do feito, não há nenhuma comprovação ou sequer expectativa de que a medida possa reverter em benefício real para cobrança da dívida em comento, porém, se a Caixa Econômica Federal comprovar o contrário, tal medida pode ser reconsiderada.

No mais, no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de ID 33050514, com a suspensão do feito, na forma do artigo 921, § 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5005389-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUSLEIDER DE JESUS ACOSTA MONAGAS, ELIEZER JOSE BARTOLOZZI GARCIA, JEFERSON DAMEIKER SUCRE TORREALBA, FRANCISCO ANTONIO PARREIRA PIRES

Advogado do(a) REU: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948
Advogados do(a) REU: JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-78.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ERINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade (Art. 48/51).

Pede-se a concessão liminar do benefício.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição em relação aos autos 0058955-41.2005.403.6301, uma vez que nestes o autor pleiteou revisão de benefício previdenciário, pedido diverso do que se verifica no presente feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o teor do documento id 43937454 (CNIS).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito por se tratar a parte autora de pessoa idosa, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto**, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pleiteada.**

A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4796

EXECUCAO FISCAL
0001727-81.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO)

Vistos em inspeção.
O presente volume de autos excedeu o limite de folhas previsto no Provimento CORE n.º 001/2020. Assim, promova-se o encerramento deste e a abertura de novo volume.
No mais, em face da concordância da exequente (fl. 250), defiro o requerimento de fl. 224.
Proceda-se ao cancelamento da restrição de transferência e do registro de penhora que incidam sobre os veículos indicados no documento de fls. 233/244, por meio do sistema RENAJUD, se constritos em razão de ordem proveniente deste feito.
Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 223.
Intime-se a exequente acerca da presente decisão.
Publique-se, fazendo-se anotação do nome do advogado que subscreve a petição de fl. 224, o qual deverá ser excluído do sistema processual logo após a publicação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002103-33.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANCEL ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/S LTDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN)

EXECUCAO FISCAL
0002621-23.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído nestes autos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado às fls. 312/313, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.
Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.
Outrossim, diante da informação de não resposta apontada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado aos autos, solicite-se à(s) instituição(ões) financeira(s) apontada(s) no referido documento que apresente(m), com urgência, informações sobre a efetivação de bloqueio em contas da parte executada em razão de determinação proveniente deste feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003279-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.
Intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos

autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constrito em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.
Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do Sistema de Busca de Ativos - SISBAJUD, a transferência do valor constrito para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-66.2019.4.03.6111

AUTOR: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001824-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o certificado no ID 44055953, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001941-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JESSE PINTO RANGEL - ME, FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de procedimento instaurado em face dos representantes legais das empresas JESSE PINTO RANGEL - ME, FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO S.A. e ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., para apuração da prática do crime previsto no artigo 337-A do CPB.

Noticiou o Ministério Público Federal que o valor originário do crédito previdenciário foi adimplido pela devedora subsidiária, isto é, pela empresa Entrevias Concessionária de Rodovias S.A, restando apenas um saldo residual de R$ 213,66 (duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos) em fase de execução.

Diante disso, vislumbrando consubstanciar o saldo remanescente valor insignificante, propugnou o i. representante do *Parquet* Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.

É a síntese do necessário. **DECIDO**:

Em verdade, observo que o débito que deu origem ao presente procedimento entremostra-se integralmente quitado, conforme se constata da informação prestada pelo juízo da execução (ID 43565418, Págs. 41 e 42).

É assim que atrai aplicação, na espécie, o § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no *caput* – e entre eles se situa o que está em apreciação – no caso de pagamento integral do débito.

Segue copiado o dispositivo referido:

"Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de ID 43565417, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos investigados, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, § 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.

Notifique-se o MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ao final, arquivem-se.

P. R. I.

Marília, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO - SP363401

D E S P A C H O

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte executada não demonstram que houve bloqueio na conta indicada. Igualmente não indicam que bloqueio havido seja proveniente de ordem exarada por este juízo e neste feito.

Assim, concedo ao executado Diogo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a ocorrência de bloqueio na conta por ele apontada, proveniente de ordem deste juízo, bem como que os valores constritos sejam oriundos de saque de valores referentes a FGTS.

Com a vinda aos autos dos documentos acima referidos ou decorrido o prazo suso concedido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 44045670), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a informação de "não resposta" apontada no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado aos autos, solicite-se às instituições financeiras apontadas no referido documento (Paypal do Brasil Serviços de Pagamentos Ltda. e Mercadopago.Com Representações Ltda) que apresentem, com urgência, informações sobre a efetivação de bloqueio em contas da parte executada em razão de determinação oriunda deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-37.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: TEC AUDI TECNOLOGIA EM APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie o(a) autor(a)/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC) e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003589-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGANHAN ARANAO - SP160728

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-76.2020.4.03.6111

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-50.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA - ME, JOSE ALEIXO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, EVALDO BRUNASSI - SP190923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, EVALDO BRUNASSI - SP190923

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002580-47.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA - ME, JOSE ALEIXO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, EVALDO BRUNASSI - SP190923
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, EVALDO BRUNASSI - SP190923

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-09.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-40.2021.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: GISLENE DE FATIMA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASTILHO HILARIO - SP414433, ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a decidir requerimento administrativo de auxílio-doença por ela apresentado, sem andamento desde 24/11/2020.

É uma síntese do que importa. **DECIDO**:

INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais. Mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, malgrado as alegações da impetrante, a controvérsia envolve questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no agir objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente "writ" assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003435-69.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-57.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. D. OESTE REPRESENTACOES LTDA, JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI, MARIO JOSE SANTANA DEZOTTI, WANDERLEY FILIZARDO, JOSE MARCELO SOARES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que realize a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001194-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DECIO CAMPASSI PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004764-68.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEDROSA - SP118533

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-72.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003736-65.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA, SILVIO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA COSTARI BORGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-18.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004711-43.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA DINIZ - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS VANESSA MONTEIRO - SP167647, ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL - SP276399, ANDRESSA CAVALCA - SP186718

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001658-83.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONCALO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-84.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARíLIA, 7 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003786-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. G. D. S., B. G. G. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

D E S P A C H O

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ.

Em seguida, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003081-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Provocado o INSS, veio aos autos informação prestada pela CEAB/DJ noticiando que o autor atualmente percebe benefício por incapacidade permanente concedido administrativamente (NB 32/624.102.499-3 – ID 44043117).

Dessa maneira, intime-se a parte autora/exequente para que, de posse de tais informações, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARMO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação da parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MOISES LUIS CAPARROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este juízo o cumprimento do ato.

Isso feito, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE - ME, SORAIR ALVES DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288
Advogado do(a) REU: NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI - SP372288

D E S P A C H O

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciado, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO
CURADOR: PRISCILA MARQUES AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

D E S P A C H O

Vistos.

Promova a zelosa Serventia pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5021415-31.2020.4.03.0000, notadamente acerca de decisão e preclusão desta, providência essa que pode ser antecipada pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000006-62.2021.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: DIRCE MARIA COLOMBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-25.2021.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: LARISSA MONTOURO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MONTOURO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP343010

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 321 do CPC, emende a impetrante a petição inicial, para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003309-82.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELIA MARIA FERRETI, OSMAR FERRETI, LUZIA ILIZABETE FERRETI DA SILVA, ILDA APARECIDA FERRETTI DOS SANTOS, ELZA FERRETI DOS SANTOS, JOSE ADEMAR FERRETI, CARLOS HENRIQUE FERRETI, ANTONIO FERRETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS DORES CIMARDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação**, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação**, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004726-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REBECA RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSILENE RODRIGUES LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação**, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-66.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA - SP409692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

A petição de ID 41064829 não atende ao determinado no despacho de ID 40590175.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, na forma determinada, devendo considerar as diferenças apuradas entre os valores corrigidos da renda mensal do benefício que pretende revisar e aqueles que lhe foram pagos, observada a prescrição quinquenal das prestações.

Publique-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-82.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO-OFÍCIO

Vistos.

IDs 42694388 e 43233546: defiro o levantamento de valores na forma requerida.

Determino ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal que proceda à transferência do valor depositado na conta n.° 3972.005.86402091-5 para as contas indicadas pela parte exequente na seguinte forma:

- o valor de R$ 666,75 para a conta-corrente n.º 31.800-0 da agência 0141-4 do Banco do Brasil S.A., em nome de Moacyr de Lima Ramos Junior - CPF 064.812.198-41,

- o valor de R$ 666,75 para a conta-corrente n.º 16.626-X da agência 6605-2 do Banco do Brasil S.A., em nome de JARBAS FERNANDO BIANCHIN - CPF 577.656.420-49.

A instituição financeira deve comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se a parte exequente para que informe se teve satisfeita sua pretensão executória nestes autos.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.

MARíLIA, 15 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUBELINO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO PERDOMO ORRIGO - SP119380

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Grosso modo, os autores pedem: *i)* a declaração de inexigibilidade de dívida já integralmente quitada; *ii)* a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes causados em razão do ajuizamento de demanda para a cobrança indevida.

Argumentam que no ano de 1992 celebraram contrato de financiamento habitacional no âmbito do SFH e, ante o inadimplemento, o imóvel dado em garantia foi adjudicado pela CAIXA, situação que implicou extinção da dívida. A despeito disso, em 2001, foram demandados em ação de execução por quantia certa na qual se lhes exigiu o pagamento de resíduo em tese devido, certo que no bojo de tal procedimento houve, em 2003, a alienação judicial de bem imóvel dos autores (ID 13210186).

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 20253661. Alegou a ocorrência de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 21704716).

É o que importa como relatório.

Decido.

No que se refere ao pedido *"i",* evidente a carência de ação por ausência de interesse de agir.

Afinal, tal pretensão – declaração de inexigibilidade de dívida quitada – foi satisfeita na sentença proferida nos autos da mencionada execução ajuizada em face dos ora autores (n. 2001.61.02.010633-0), que, por sua vez, foi confirmada em acórdão transitado em julgado, consoante fls. 69/72 e 73/77.

Daí por que, quanto ao ponto, impõe-se a extinção sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

De outro tanto, quanto ao pleito para a condenação da ré na reparação dos alegados danos, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Com efeito, os eventos em tese danosos sob os quais se assentam as pretensões indenizatórias ocorreram em 19.12.2001 (data do ajuizamento da execução) e em 09.04.2003 (data da arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé).

A presente ação foi ajuizada apenas em 18.12.2018.

Portanto, evidente o decurso do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, do CC.

Ante o exposto:

I) **extingo o processo sem resolução do mérito** em relação ao pedido formulado no item *"i"* - (CPC, art. 485, VI);

II) **reconheço a prescrição em relação ao pedido formulado** no item *"ii"* - (CPC, art. 487, II).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.C.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008019-12.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ROGERIO CAPPELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da União objetivando o pagamento de parcelas residuais atrasadas devidas a título de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – relativas aos quintos incorporados por servidor público federal.

Proferida sentença de procedência, subiram os autos à instância superior em virtude de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União.

Sobreveio decisão de id 26757183, determinando a restauração dos presentes autos em razão do sinistro – incêndio, ocorrido nas dependências do prédio da Justiça Federal em São Paulo, destinado ao arquivo de autos judiciais.

Intimado, o autor apresentou toda a documentação indispensável à compreensão dos atos processuais, a teor do artigo 713 do CPC.

Instada, a União se manifestou por intermédio de sua petição de id 37047966, na qual concordou expressamente com a restauração dos autos (CPC, art. 714, §1º).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a restauração dos presentes autos, nos termos dos 714 e 716 do CPC.

Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os atos subsequentes.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS PUTINATO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06.07.2016) ou da data em que completados os requisitos. Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fl. 135 – ID 9875401).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 139/143 - ID 10648396). Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. - ID 12885138).

Na decisão de fls. 147/148 (ID 14239505) o pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão.

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como a vedação da continuidade do labor em atividade especial quando concedida a aposentadoria. Aduziu a ausência de indicação de responsável técnico e a inviabilidade da realização de perícia técnica para comprovação de tempo especial ante a impossibilidade de retratação fiel das condições pretéritas de trabalho. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Por fim, alegou, em caso de procedência, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros e da correção monetária com o termo inicial a partir da data da citação (fls. 149/157 - ID 14876812).

Manifestação do autor (fls. 335/336 – ID 15203646).

Em sede de agravo de instrumento, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 365/370 – ID 30005969).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 06.07.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 29.05.2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.07.1976 a 13.12.1979 como auxiliar de acabamento para Franco de Oliveira e CIA Ltda, de 01.02.1980 a 31.01.1981 como auxiliar de galvanoplastia para BEC W. Indústria Mecânica de Precisão Ltda, de 01.10.1990 a 27.09.1991 e de 03.05.1993 a 28.02.1995 como calandrista e de 01.03.1995 a 23.04.1996 como impressor off-set para Embala Print Gráfica e Editora Ltda, de 01.11.1999 a 28.02.2002 como impressor off-set para Embalacolor Comércio de Embalagens Ltda – EPP, de 01.08.2003 a 27.07.2004 como impressor off-set para Rosa Maria Brageto – ME, de 01.02.2005 a 17.01.2007 como impressor off-set para Cartonagem Dinâmica Ltda – ME, de 01.07.2008 a 31.01.2009 e de 02.02.2010 a 14.07.2010 como impressor off-set para Embrapel Comércio e Indústria de Embalagens Ltda - EPP, de 01.11.2010 a 18.07.2011 como impressor off-set para Enfra Serviços Gráficos Ltda, de 23.01.2012 a 11.04.2016 como impressor off-set para Embrapel Comércio e Indústria de Embalagens Ltda – EPP com a conversão desses em comum somados aos demais períodos comuns e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. **APOSENTADORIA** . TEMPO **ESPECIAL.** ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial,** a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade,** nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos **de 01.07.1976 a 13.12.1979, de 01.02.1980 a 31.01.1981, de 01.10.1990 a 27.09.1991, de 03.05.1993 a 28.02.1995, de 01.03.1995 a 23.04.1996, de 01.08.2003 a 27.07.2004, de 01.02.2005 a 17.01.2007, de 01.11.2010 a 18.07.2011 e de 23.01.2012 a 11.04.2016**, nos PPP's de fls. 117/118 (ID 8492393), fls. 300/302 (ID 14876814), fls. 119/120, fls. 119/120, fls. 119/120, fls. 122/123, fls. 124/125, fls. 126/127 e fls. 128/129 (ID 8492393) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 85,9 dB(A), 80,2 dB(A), 85,8 dB(A), 85,8 dB(A), 85,8 dB(A), 85,8 dB(A), 85,9 dB(A), 85,9 dB(A) e 85,8 dB(A), respectivamente, o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo *jus* à especialidade.

b) Quanto aos interregnos **de 01.11.1999 a 28.02.2002, de 01.07.2008 a 31.01.2009 e de 02.02.2010 a 14.07.2010,** não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades estava exposto a algum agente nocivo.

Com efeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

Assim, o autor faz *jus* à especialidade somente nos períodos **de 01.07.1976 a 13.12.1979, de 01.02.1980 a 31.01.1981, de 01.10.1990 a 27.09.1991, de 03.05.1993 a 28.02.1995, de 01.03.1995 a 23.04.1996, de 01.08.2003 a 27.07.2004, de 01.02.2005 a 17.01.2007, de 01.11.2010 a 18.07.2011 e de 23.01.2012 a 11.04.2016**.

c) Por fim, prejudicado o pedido de reconhecimento dos períodos de 20.12.1973 a 01.02.1975, de 01.07.1975 a 01.10.1975, de 02.10.1975 a 30.01.1976, de 23.04.1981 a 24.09.1986, de 02.01.1987 a 29.09.1989, de 01.05.1990 a 31.08.1990, de 01.07.1998 a 31.08.1998, de 01.10.1998 a 31.01.1999 e de 01.02.1999 a 31.10.199 como laborados em atividades comuns, tendo em vista que já foram reconhecidos e considerados pela autarquia na contagem de tempo de serviço do autor, conforme se verifica no CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (*CNIS*) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** e de tempo de serviço comum de **37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias,** contados até o requerimento administrativo (06.07.2016), suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Superbom S/A		20/12/1973	01/02/1975	1	1	12	-	-	-
2	Adélia Abrão Figueira de Mello		01/07/1975	01/10/1975	-	3	1	-	-	-

3	CM Processamento de Dados Ltda			02/10/1975	30/01/1976	-	3	29	-	-	-
4	Franco de Oliveira e Cia Ltda		esp	01/07/1976	13/12/1979	-	-	-	3	5	13
5	Águas Sanitárias Super			02/01/1980	28/01/1980	-	-	27	-	-	-
6	BEC W. Indústria Mecânica de Precisão L		esp	01/02/1980	31/01/1981	-	-	-	1	-	1
7	Black Stream Hotel Ltda			23/04/1981	24/09/1986	5	5	2	-	-	-
8	Black Stream Hotel Ltda			02/01/1987	29/09/1989	2	8	28	-	-	-
9	Indústria de Envelopes Videl Ltda - ME			01/05/1990	31/08/1990	-	4	1	-	-	-
10	Embala Print Gráfica e Editora Ltda		esp	01/10/1990	27/09/1991	-	-	-	-	11	27
11	Embala Print Gráfica e Editora Ltda		esp	03/05/1993	28/02/1995	-	-	-	1	9	26
12	Embala Print Gráfica e Editora Ltda		esp	01/03/1995	23/04/1996	-	-	-	1	1	23
13	Autônomo			01/07/1998	31/08/1998	-	2	1	-	-	-
14	Autônomo			01/10/1998	31/01/1999	-	4	1	-	-	-
15	Autônomo			01/02/1999	31/10/1999	-	9	1	-	-	-
16	Embalacolor Comércio de Embalagens L			01/11/1999	28/02/2002	2	3	28	-	-	-
17	Rosa Maria Brageto - ME		esp	01/08/2003	27/07/2004	-	-	-	-	11	27
18	Cartonagem Dinâmica Ltda - ME		esp	01/02/2005	17/01/2007	-	-	-	1	11	17
19	Embrapel Comércio e Ind. De Emb. Ltda			01/07/2008	31/01/2009	-	7	1	-	-	-
20	Embrapel Comércio e Ind. De Emb. Ltda			02/02/2010	14/07/2010	-	5	13	-	-	-
21	Enfra Serviços Gráficos Ltda		esp	01/11/2010	18/07/2011	-	-	-	-	8	18
22	Embrapel Comércio e Ind. De Emb. Ltda		esp	23/01/2012	11/04/2016	-	-	-	4	2	19
	Soma:					10	54	145	11	58	171
	Correspondente ao número de dias:					5.365			5.871		
	Tempo total:					14	10	25	**16**	**3**	**21**
	Conversão:	1,40				22	9	29	8.219,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**37**	**8**	**24**			

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.

Entretanto, tendo em vista a continuidade do labor na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 109 – ID 8492392) e do CNIS (fl. 193 – ID 14876814), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

4	Franco de Oliveira e Cia Ltda	esp	01/07/1976	13/12/1979
6	BEC W. Indústria Mecânica de Precisão L	esp	01/02/1980	31/01/1981
10	Embala Print Gráfica e Editora Ltda	esp	01/10/1990	27/09/1991
11	Embala Print Gráfica e Editora Ltda	esp	03/05/1993	28/02/1995
12	Embala Print Gráfica e Editora Ltda	esp	01/03/1995	23/04/1996
17	Rosa Maria Brageto - ME	esp	01/08/2003	27/07/2004
18	Cartonagem Dinâmica Ltda - ME	esp	01/02/2005	17/01/2007
21	Enfra Serviços Gráficos Ltda	esp	01/11/2010	18/07/2011
22	Embrapel Comércio e Ind. De Emb. Ltda	esp	23/01/2012	11/04/2016

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes (INSS, autor e sua patrona) para em 5 (cinco) dias apresentarem os seus dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Após, expeça-se o ofício eletrônico à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos valores depositados no requisitório de id 44030895 nos moldes abaixo relacionados. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

dos valores depositados na conta de nº 1181-005.135126958 deverá ser deduzida a quantia de R$ 691,83, a qual deverá ser convertida em renda e/ou transferida para a conta a ser indicada pelo INSS;

o remanescente da conta de nº 1181-005.135126958 deverá ser transferido para a conta a ser indicada pelo autor desta ação;

) os valores depositados na conta de nº 1181-005.135126940 deverão ser transferidos para a conta a ser indicada pela Sociedade de Advogados Grácia F. Santos de Almeida – Sociedade individual de Advocacia

Noticiadas as transferências, intimem-se as partes a fim de esclarecerem em 5 (cinco) dia se satisfeita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-57.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA - ME, CRISTIANE TEIXEIRA DAGUANI, GILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300066-51.1996.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMAURY GONDIM DE FREITAS, DULCE CIONE MALDONADO, EDSON CARVALHO, MILTON FERRAREZI MALDONADO, EUGENIO NOGUEIRA DE LA CORTE, NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGOS, NEREU DE LA CORTE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEREU DE LA CORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista o depósito informado id 42807031, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica dos depósitos vinculados ao juízo para conta bancária indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do CPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar as contas de titularidade dos herdeiros de Nereu de La Corte com vistas à respectiva transferência, em favor dos mesmos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apure o percentual a ser pago a cada um dos herdeiros.

Adimplida a providência supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do depósito vinculado , id 42807031, aos beneficiários.

Instruir com o necessário.

Noticiada a transferência, informe a parte autora se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011630-02.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA, LUCIANO AMARAL DAVID, SANDRO TADEU AMARAL DAVID
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) REU: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307
Advogado do(a) REU: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

D E S P A C H O

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, **facultada a correção, em 05 dias.**

Decorrido o prazo supra, e visando ao andamento do feito, venham os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência de instrução.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

sdlima

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008592-52.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de solicitação de cópia de processo.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 14.10.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000018-06.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERAILTO ALVES GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do seu pedido de "revisão administrativa" requerido em 17 de novembro de 2019 e ainda não apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008484-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA LOURENSATO LEONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050)
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO
Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados na fl. 611, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), promova a Secretaria a competente virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, remetendo, na sequência os autos eletrônicos ao aludido Tribunal, e arquivando-se o presente autuado com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008059-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO JOSE SOARES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 43894580: tendo em vista que autor e réu manifestaram desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2021.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 43458454, para sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000275-63.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA REGINA FURIAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 38899337: defiro. Expeça-se mandado de intimação ao INSS - AADJ em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício conforme determinado na condenação. Instrua-se com o necessário.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001875-27.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de id 38723768: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004914-47.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HONORATO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, AUGUSTO SALLES PAHIM - SP253199, PAULA TAVARES CARDOSO MOZER - SP189424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 41258224: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para adimplemento da providência determinada no id 28969582, devendo se atentar para a juntada de todos os documentos de identificação de todas as partes, inclusive daquela mencionada em sua petição de id 41258224.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008704-48.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729

REU: UNIÃO - FN

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 36440025: a providência poderá ser alcançada diretamente junto a secretaria deste juízo, observado o prévio agendamento.

Assim, arquivem-se os presentes autos na situação baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005756-09.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIS LEME FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Designo audiência visando eventual depoimento pessoal da autoria e depoimento das testemunhas para o dia 11 de fevereiro de 2021 às 14h30, a serem ouvidas, **pessoalmente**, **na sala das audiências deste juízo**, onde deverão comparecer **com antecedência de trinta minutos**, e cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, atentando as partes para os termos dos artigos 450 e 455 do CPC, facultada a participação do advogado e procurador federal, por meio de videoconferência, desde que manifestem o interesse expressamente nos autos, em tempo hábil para que a adoção das providências imbricadas a formação de rede telemática seja implementada pela área de informática desta justiça federal, inclusive a necessária reserva de horário junto a DFOR e operadoras/provedoras.

Proceda a Secretaria às requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Comunique-se à Senhora Diretora do NUAR para que: a) mantenha um técnico da área de informática, presente durante o ato, com vistas a sanear eventuais inconsistências técnico-operacionais acaso surgidas; e b) conjuntamente com a Secretaria deste juízo, providencie o necessário ao trânsito dos participantes nas dependências internas deste fórum federal, desde a portaria até a sala de audiências e o posterior retorno, além da higienização daquela, mais as necessárias adaptações do mobiliário, de sorte a propiciar a indispensável e obrigatória manutenção de cuidados inerentes ao distanciamento entre todos os presentes, utilização de máscaras, disponibilidade de álcool em gel e demais normas estabelecidas pela autoridade sanitária durante a pandemia (COVID-19). Cópia desde servirá como ofício para tanto.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001738-79.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ CONDILO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de ID 38079467: o ordenamento processual vigente não prevê a execução de ofício, providência esta a cargo da parte autora, promovendo, mediante expresso requerimento, a intimação da parte executada, nos termos do artigo 535 do CPC, com a inserção das peças necessárias, notadamente com a planilha de cálculos.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua petição inicial.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000716-78.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE LEME DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Intime-se o Instituto, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública!, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Intime-se o Instituto, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública!, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010270-66.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON ANTONIO FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância manifestada pelo exequente (id 43090250), em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE JESUS MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

ID 42072510: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004074-80.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO24318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Intime-se o Instituto, para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública!, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela requerente (documento de ID 38940972), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 08 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011624-92.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA, LUCIANO AMARAL DAVID

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349
Advogados do(a) REU: MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA - SP339485, JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

D E S P A C H O

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, com vistas a indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, **facultada a correção, no prazo de 05 dias**.

ID 39720507, fl. 152: Aguarde-se integral cumprimento da determinação de fl. 251 (id 39720505, fl. 33).

C.-se

RIBEIRãO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Não obstante as petições de ID 35358434 e 35913246, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente de forma pontual os cálculos de liquidação da sentença que entendem devidos.

Com a vinda do valor líquido e certo, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Não obstante as petições de ID 35358434 e 35913246, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente de forma pontual os cálculos de liquidação da sentença que entendem devidos.

Com a vinda do valor líquido e certo, intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B
Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

D E C I S Ã O

ID 43980009: Com razão a parte autora.

Dos autos verifica-se que até o presente momento a União não logrou êxito em dar cumprimento à determinação de ID 30160881.

Dada a inércia injustificada e a necessidade do fornecimento do medicamento à parte autora **aplico multa diária em desfavor da União no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), caso não cumpra definitivamente a ordem judicial em 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão.**

Sem prejuízo, intime-se a União para que forneça a medicação nos termos da decisão de ID 30160881, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: R. P. S.
REPRESENTANTE: JULIANE DE CAMARGO PROCOPIO

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) REU: SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B
Advogado do(a) REU: KARINA VARNES - SP229093

D E C I S Ã O

ID 43980009: Com razão a parte autora.

Dos autos verifica-se que até o presente momento a União não logrou êxito em dar cumprimento à determinação de ID 30160881.

Dada a inércia injustificada e a necessidade do fornecimento do medicamento à parte autora **aplico multa diária em desfavor da União no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), caso não cumpra definitivamente a ordem judicial em 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão.**

Sem prejuízo, intime-se a União para que forneça a medicação nos termos da decisão de ID 30160881, com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO ALBERTO PAIXAO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/03/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão do tempo comum em especial mediante a aplicação do coeficiente de 0,83, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/02/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **11/10/2001 a 16/02/2016**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 08/02/1991 a 10/10/2001.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 688991 a 688997, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob este último ID.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 1146448), instruída com os documentos de ID 1146625 e 1146627.

Manifestação do autor sob o ID 4450055, apresentando documentos complementares sob o ID 4450706 a 4450727, sobre os quais foi determinada a cientificação do INSS (ID 9670035).

Ciência do autor sob o ID 9770334.

Sobrestado o feito sob o ID 16823210.

Ciência do réu sob o ID 16841416.

Ciência do autor sob o ID 17166830.

Manifestação do autor sob o ID 23433260 pugnando pelo retorno do processamento da ação.

Determinada a retomada do processamento com a remessa dos autos para julgamento (ID 42166741).

Ciência do autor sob o ID 42910220.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao valor atribuído à causa.

Passo a elucidar os fatos.

Compulsando a inicial verifica-se que o valor atribuído à causa não foi calculado levando-se em consideração o salário de benefício apurado para o benefício vindicado, as parcelas vencidas e as parcelas vincendas.

Com efeito, o autor utiliza como parâmetro o valor de remuneração percebida, por hora, em 01/11/2012, totalmente destoante ao benefício econômico pretendido.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Destarte, a fim de evitar o julgamento da causa por Juízo incompetente, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Determino.

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o real valor da causa levando-se em consideração o benefício vindicado nos termos alegados na prefacial.

2. Com o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-47.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO CARLOS VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINE SANTANA DOS SANTOS - SP383715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. 40950037, manifeste-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO VIVALDO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 43791695), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002326-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em 12/04/2019 pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA** com o objetivo de condenar a requerida a se registrar no órgão de classe – CORE/SP, sob pena de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citada, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (ID 37816034).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Versam os autos sobre a necessidade de estar a requerida inscrita no órgão de classe.

A lei 4.886/65, que que regulamenta o exercício da profissão de Representante Comercial, dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Prevê o artigo 1º da mesma lei que:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmití-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

A Resolução n. 1.063/15, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, que regulamenta o artigo 2º da Lei 4.886/65, estatui que:

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo 'representação', 'agência', 'distribuição' ou a expressão 'representação comercial' ou 'representações comerciais', estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Nesse diapasão, verifica-se do comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), de ID 16347956, que a pessoa jurídica **LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA** possui como atividade econômica principal "Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente", isto é, a atividade de representação comercial.

Suas atividades econômicas secundárias são assim detalhadas no mesmo documento, que se coaduna com a cláusula terceira do contrato social de ID 16347958, que especifica o objeto social da empresa: comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; marketing direto; consultoria em publicidade; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; administração de consórcios para aquisição de bens e direitos; holdings de instituições não-financeiras; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; compra e venda de imóveis próprios; gestão e administração da propriedade imobiliária; corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; corretagem no aluguel de imóveis; seleção e agenciamento de mão de obra; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

A representação comercial também consta como atividade principal, além existirem diversas outras atividades, na Ficha Cadastral simplificada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 16347960).

A atividade principal desenvolvida pela pessoa jurídica faz com que esteja vinculada à fiscalização do órgão de classe.

Ressalte-se, por oportuno, que à requerida devem ser aplicados os efeitos da revelia e, da análise dos dispositivos legais supramencionados e das provas apresentadas, constata-se que a atividade principal exercida pela requerida implica na vinculação à fiscalização do órgão de classe autor, no que não se constata qualquer ilegalidade na multa aplicada e na exigência de inscrição no Conselho pertinente.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, resolvendo o mérito,** nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA** a se submeter ao registro no órgão de classe – CORE/SP.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBSON FAVERO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. **40981435** , manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/09/2018, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum. Pugna pela concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/05/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **04/12/1995 a 05/04/2007 e de 26/04/2008 a 01/01/2009**, trabalhado na empresa **UNIMED SALTO ITU COOPERATIVA MÉDICA**, períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Alega que ingressou com recurso administrativo, mas não obteve êxito na concessão da aposentação.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/11/1990 a 03/06/1996, de 26/04/2007 a 25/04/2008 e de 02/01/2009 a 31/03/2015.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 10634127 a 10634150, entre eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 10634146.

Sob o ID 11390335, a autora foi instada a regularizar sua representação processual e a inicial mediante a apresentação dos documentos consignados na determinação, bem como justificar o valor atribuído à causa, apresentando a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ainda, foi indeferida a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do Processo Administrativo, sendo deferido prazo à autora para tanto. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 11802288, instruída com os documentos de ID 11802707, com intuito de cumprir a determinação judicial.

Sob o ID 11874455, foi recebida a emenda e determinado o cumprimento da apresentação de cópia do Processo Administrativo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13454067), sustentanto, no mérito, em apertada síntese, que a discussão acerca da validade das informações constantes nos formulários emitidos pelo empregador é de competência da Justiça do Trabalho. Assevera que o teor dos formulários o documento apresentado pela autora não traz informação acerca da contaminação do material, limitando-se a mencionar a suposta existência de agente nocivo. Defende que não basta trabalhar dentro das dependências de um hospital pra reconhecimento da especialidade da atividade, sendo necessário o contato habitual e permanente com doentes ou material infecto-contagiantes. Por fim, pugna pela fixação da DIP na DAT, eis que não houve o afastamento do trabalho. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a cientificação acerca da contestação (ID 13848609).

Ciência do réu sob o ID 13914178.

Sobreveio réplica sob o ID 14424266.

Indeferida a realização de prova pericial sob o ID 19604458 e determinada a remessa do feito à conclusão.

Ciência do réu sob o ID 19835193.

Sobrestado o feito sob o ID 29504224.

Manifestação da autora sob o ID 29550209 informando o julgamento do tema acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

Mantido o sobrestamento do feito (ID 30804970).

Manifestação da autora sob o ID 39703804 noticiando o trânsito em julgado do tema reafirmação da DER. Apresentou o documento de ID 39703822.

Determinada a retomada do processamento com a remessa dos autos para julgamento (ID 41795785).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, verifico não ser possível o julgamento no momento presente.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

A gratuidade de Justiça está disciplinada entre os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação **não** foi assinalado o requerimento de gratuidade de Justiça.

Tal pedido também **não** está consignado na exordial, bem como **não** foi apresentado documento apto formulado pela autora a requerer a benesse ou a comprovar a hipossuficiência econômica.

Outrossim, o instrumento de mandato de ID 11802707 **não** confere poderes específicos ao advogado constituído para formulação de pedido de gratuidade de Justiça.

Ainda, verifica-se que sob o ID 11043497 a autora se manifesta apresentando a guia de recolhimento de custas (ID 11044202).

Verifica-se, portanto, que o deferimento da benesse sob o ID 11390335 se deu de forma equivocada.

Destarte, diante da ausência de poderes específicos no instrumento de mandato, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência ou simples requerimento de concessão de gratuidade de Justiça formulado e firmado pela autora e da apresentação de guia de recolhimento de custas, entendo que **na presente demanda não há pedido de gratuidade de Justiça**.

Destarte, revogo o deferimento da benesse.

II. Conjunto probatório:

Em que pese a remessa dos autos para julgamento, o feito carece de elucidação no tocante ao conjunto probatório.

Observo que existem algumas questões que requerem esclarecimentos, alguns pontos que precisam ser regularizados que obstam e/ou influenciam no julgamento da lide.

Passo a elucidar os fatos.

A autora afirma na prefacial que restaram reconhecidos como especiais na esfera administrativa os interregnos de 02/11/1990 a 03/06/1996, de 26/04/2007 a 25/04/2008 e de 02/01/2009 a 31/03/2015.

Tal alegação, contudo, não restou totalmente comprovada nos autos.

Com efeito, compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **19/07/2016**, acostada às fls. 37 do ID 10634146 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais **unicamente** os períodos de 26/04/2007 a 25/04/2008 e de 02/01/2009 a 31/03/2015.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 39/42 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos indigitados períodos.

Não há comprovação alguma do reconhecimento do interregno de 02/11/1990 a 03/06/1996.

Contudo, a autora menciona na inicial que ingressou com recurso administrativo, não logrando êxito na aposentação.

Não foi juntada aos autos a decisão do indigitado recurso.

Havendo a possibilidade do período em questão ter sido reconhecido na esfera recursal administrativa, entendo que o conjunto probatório carece de complementação.

Prosseguindo na análise do conjunto probatório, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/35 do ID 10634146 (cujo teor é a cópia do processo Administrativo), datado de **31/03/2015**, informa, relativamente aos períodos controversos, que a autora exerceu as funções de "auxiliar de enfermagem" (de 04/12/1995 a 30/10/2002) e "técnico de enfermagem" (de 01/11/2002 a 31/03/2006), ambas no setor "Particular/Pediatria" e "técnico de enfermagem" (de 01/04/2006 a 31/12/2012), no setor "Clínica Médica".

Tal documento descreva as atividades e nota-se que nos interregnos de 01/11/2002 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 01/01/2011, **as atividades descritas são idênticas**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a inexistência de agentes nos interregnos de 04/12/1995 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 31/03/2006, de 01/04/2006 a 26/04/2007 e de 26/04/2008 a 01/01/2009.

E, em sentido diverso, relata a exposição a agentes **biológicos**: "***vírus, fungos, bactérias, bacilos, parasitas, protozoários, entre outros***" nos interregnos de 27/04/2007 a 25/04/2008 e, posteriormente, a partir de 02/01/2009 até a data de emissão do documento.

Por fim, em observações consigna: "*Não temos avaliação dos riscos ambientais da função desempenhada pelo trabalhador, acima citado, neste período de 04/12/1995 ATÉ 26/04/2007, sendo que para o campo 14.1 utilizamos como parâmetro a descrição constante no documento de 27/04/2007.*" (SIC)

As informações acima descritas carecem de elucidação, diante das divergências e incongruências identificadas.

Considerando a descrição as atividades que são idênticas 01/11/2002 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 01/01/2011, necessário que empresa empregadora elucide se o ambiente de trabalho sofreu alguma alteração de lay-out ou se permaneceu inalterado antes e depois da data em que foi realizada a primeira avaliação ambiental mencionada.

Outrossim, se a empresa admite possuir informações ambientais a partir de 27/04/2007, por qual razão não indicou exposição a agentes nocivos no interregno de 26/04/2008 a 01/01/2009, no qual se verifica que as atividades desenvolvidas são as mesmas e desempenhadas no mesmo local de trabalho, no qual há informação de exposição a agentes nocivos, inclusive que a viabilizou o reconhecimento da especialidade da atividade na esfera administrativa nos interregnos de 26/04/2007 a 25/04/2008 e de 02/01/2009 a 31/03/2015, incontroversos.

Por fim, e não menos importante, considerando o pedido subsidiário de concessão do benefício a partir de data posterior à data do requerimento administrativo e o fato de a ação ter sido proposta em 04/09/2018, entendo que a inicial não veio devidamente instruída.

Com efeito, somente foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em **31/03/2015**, o qual consigna informações até a data de sua emissão.

Diante do pedido subsidiário de concessão do benefício a partir de data posterior à data do requerimento administrativo, a inicial deveria ter sido instruída com documentos que consignem informações até, pelo menos, a data da propositura da ação.

Entendo ser necessária a apresentação de documento mais atualizado, caso persista o contrato de trabalho, a fim de viabilizar a análise dos períodos posteriores a data de emissão do documento que instruiu o Processo Administrativo.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Determino.

1. Oficie-se à empresa **UNIMED SALTO ITU COOPERATIVA MÉDICA**, instruindo com a presente decisão e com o documento acima analisado por ela emitido, a fim de que preste informações, no **prazo de 30 (trinta) dias**, mediante emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário, se for o caso, esclarecendo as informações já prestadas no sentido de elucidar:

a) se o ambiente de trabalho sofreu alguma alteração de lay-out ou se permaneceu inalterado antes e depois da data em que foi realizada a primeira avaliação ambiental;

b) se admite possuir informações ambientais a partir de 27/04/2007, por qual razão não indicou exposição a agentes nocivos no interregno de 26/04/2008 a 01/01/2009, no qual se verifica que as atividades desenvolvidas são as mesmas e no mesmo local de trabalho no qual há informação de exposição a agentes nocivos;

c) a existência e a inexistência do agente biológico no ambiente de trabalho, no exercício da mesma função (vide descrição das atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário), mesmo ambiente de trabalho (vide setores indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário);

1.1 Fica facultado à empresa empregadora a apresentação de documentos emitidos e/ou pertencentes a esta empresa a fim de elucidar a questão.

2. Recebidas as informações da empresa, vista às partes.

3. No mesmo prazo acima assinalado, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, considerando o pedido subsidiário e a data da propositura da presente ação**, fica intimada a autora a apresentar:

a) documentos no sentido a comprovar a alegação de reconhecimento da especialidade da atividade na esfera administrativa no período de 02/11/1990 a 03/06/1996 ou sua retratação acerca da indigitada alegação;

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário que consigne informações acerca das atividades desenvolvidas e das condições ambientais nas quais tais atividades foram desenvolvidas posteriores à data de emissão do documento acostado aos autos, ou seja, posteriores a **31/0/2015**.

4. Apresentados documentos pela autora, vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

5. Decorrido *in albis* o prazo deferido à autora para apresentação de documentos, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO JOSE CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/08/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/05/2017(DER), indeferido pelo INSS.

Defende a inexistência de coisa julgada, alegando que a ação anteriormente ajuizada por si, autos n. 0004524-63.2015.403.6315, referiu-se ao requerimento administrativo realizado em 30/07/2014 e não deferiu a averbação do período rural em razão da ausência de provas. Sustenta que de acordo com a jurisprudência, a ausência de provas relativiza a coisa julgada, sendo possível a análise do pedido formulado na presente ação.

Pugna pela concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/05/2017. Subsidiariamente, pugna pelo computo dos períodos posteriores à data do indigitado requerimento para possibilitar a concessão do benefício em data na data da sentença.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 36629053 a 36629075.

O autor manifestou-se sob o ID36629078, colacionando o documento de ID 36629079.

Certidão lançada pelo Setor de Distribuição sob o ID 36641245 dá conta da existência de processos indicados na aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 37871944, foi recebida a emenda e sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instada a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como acostar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação, entre eles a cópia da inicial e certidão de trânsito em julgado do processo apontado aba associados do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, o qual foi devidamente apontado na decisão. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor, sob o ID 40619826, retificando o valor atribuído à causa e colacionando aos autos os documentos de ID 40619831 a 40619838, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 41724833, foi elucidada a questão da coisa julgada acerca do pedido de averbação de tempo rural. Foi determinado ao autor que regularizasse a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de readequar o pedido mediante a exclusão do pedido abarcado pela coisa julgada e, consequentemente, retificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente.

Decorrido o prazo, o autor quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo após a elucidação do pedido abarcado pela coisa julgada.

Identificada a necessidade de regularização do pedido; retificação do valor atribuído à causa; apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar, no caso presente, que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. 38649076 , manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID n. 38649076 , manifestem-se as partes, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 41107407, manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005428-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SUELEN FRANCINE COUTO DA CUNHA, FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração de ID N. 41107407, manifeste-se a CEF, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007552-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSERVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure "o direito de se creditar, doravante, do IPI, em relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, no montante equivalente à aplicação da alíquota do IPI (prevista no TIPI) nas situações em que não há isenção, determinando, ainda, à Autoridade Impetrada, que se abstenha de promover ato administrativo de lançamento tributário ou mesmo embaraço ao exercício da atividade comercial da Impetrante por conta da utilização do crédito do IPI".

Alega que na consecução de suas atividades adquire insumos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM para a devida fabricação e posterior comercialização de seus produtos.

Sustenta que, dentre os inúmeros incentivos fiscais previstos para a ZFM, está a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os insumos produzidos pelas empresas ali instaladas, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei n. 288/67.

Aduz que a concessão do incentivo de isenção para tais empresas intensificou a discussão acerca da possibilidade de tomada de crédito de IPI quando da aquisição de produtos beneficiados com a referida desoneração.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 592.891/SP (Tema 322), firmou entendimento em favor dos contribuintes no sentido de reconhecer o direito de creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 43740659 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pelo aproveitamento do crédito de IPI na aquisição de insumos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, sob o regime de isenção.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT", razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação ao aproveitamento de créditos de IPI encontra-se justificado, mormente considerando não haver ainda qualquer ato de dispensa de lançamento do crédito tributário, com o que poderá a impetrante sofrer sanções e medidas coercitivas por parte da autoridade impetrada.

A propósito, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido".

(RE 592891/SP, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 25/04/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-204 DIVULG 19-09-2019, PUBLIC 20-09-2019).

Confira-se, ainda, o teor da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMO, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGEM. ZONA FRANCA DE MANAUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Firmado pela Suprema Corte o entendimento de que gera direito de crédito de IPI a aquisição de insumo, matéria-prima e material de embalagem adquirido da Zona Franca de Manaus, ainda que com isenção (Tema 322, RE 592.891). 2. Embora não se trate, propriamente, de indébito fiscal, mas de benefício ou incentivo fiscal na forma de direito de crédito de IPI sobre insumo, matéria-prima e material de embalagem, ainda que adquirido com isenção junto à Zona Franca de Manaus, tem reconhecido a jurisprudência que, além do aproveitamento por escrituração, é possível o ressarcimento por repetição ou compensação. 3. Assim sendo, deve ser declarada a existência do direito do contribuinte ao creditamento do IPI, ressalvando, porém, frente à jurisprudência firmada, que no caso de pedido de compensação a ser realizada na via administrativa, após o trânsito em julgado e no limite da prescrição quinquenal, deve-se observar o artigo 74 da Lei 9.430/1996 e a legislação de regência, acrescido o principal (crédito de IPI) da Taxa SELIC aplicável a partir da data do ajuizamento do feito, por não se tratar de indébito fiscal. 4. Apelação provida em juízo de retratação, com a inversão da sucumbência".

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 00103351420084036100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito tributário pelo aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 43740659, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007653-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WIKA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL "incidentes sobre os valores resultantes da aplicação da Taxa SELIC sobre o montante tributário a ser restituído em seu favor, em restituições administrativas e judiciais, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo desta ação, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a cobrança da diferença em questão".

Alega a impetrante que em diversas oportunidades recolheu tributos sobre valores indevidos, o que lhe garantiu o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Sustenta que o montante recuperado em tais hipóteses é acrescido da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, que abrange a atualização monetária e os juros de mora.

Assevera que a autoridade impetrada exige que a Impetrante ofereça à tributação do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à taxa SELIC percebidos nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, por entender que se trata de receita financeira.

Sustenta, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a atualização monetária e sobre os juros moratórios, mormente considerando a natureza indenizatória que possuem tais encargos.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 44024938 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o IRPJ e a CSLL devem incidir sobre os juros moratórios e correção monetária (SELIC) devidos nas hipóteses de repetição de indébito tributário.

De seu turno, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, os juros moratórios e a correção monetária configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas, por força de sua acessoriedade, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção, não sendo o caso da presente ação.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROSMORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEGUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. II - **Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**. III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também: AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido".

(STJ, Segunda Turma, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1196837, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:23/04/2018).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS NELE COMPREENDIDOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE INGRESSOS TRIBUTÁRIOS. VERBAS NÃO INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSSL. APELO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se os valores recebidos pela recorrente, a título de expurgos inflacionários e referentes a levantamento de depósitosjudiciais nos anos de 2009, 2010 e 2012, incluem-se na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. O artigo 43, incisos I e II do CTN, em consonância com o artigo 153 da CF/88, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos aquela como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e estes como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, esta Eg. Turma Julgadora, alinhando-se ao posicionamento do Col. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, entende que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL (STJ, REsp 1168038 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/06/2010, Publicado no DJe em: 16/06/2010) (grifos meus). 4. **Especificamente quanto aos juros incidentes na repetição de indébito tributário, o Col. STJ, também firmou tese sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de se tratarem de juros moratórios, encontrando-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes** (STJ, REsp 1138695 / SC, Rel Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 22/05/2013, Publicado no DJe em: 31/05/2013). 5. **Por fim, quanto à correção monetária, também não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSSL**. 6. Apelo improvido".

(APELAÇÃO CÍVEL – 1898772, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA. 1- **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL**. 2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3- Apelação desprovida".

(APELAÇÃO CÍVEL 50006208420194036128, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020).

Desse modo, a princípio, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

Juiz Federal Substituto

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE CAMPESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE CAMPESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDOMIRA PAITACH DE OLIVEIRA, GABRIELA PAITACH DE OLIVEIRA, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KARINA PAITACH DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MENDES - SP209026, ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE CAMPESTRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005799-19.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPRI TECHNIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 30/09/2020 por **COMPRI TECHNIC DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS e à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde os cinco anos que antecedem o ajuizamento, bem como durante a tramitação, com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com aplicação da taxa Selic.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 40.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

O pedido de liminar foi deferido (ID 41148813) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em relação às prestações vincendas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 41451841, em que requer a extinção do feito ante a inadequação da via eleita, ou no mérito a denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 42809185.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 43283678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **COMPRI TECHNIC DO BRASIL LTDA** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "*...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "*...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.*".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "*o produto de todas as vendas*".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005003-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 05/09/2020 por **RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições; ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o quinquídio legal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 39859425).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 40310813, sustentando, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE574.706 pelo STF, e a inadequação da via eleita. No mérito, defende a inaplicabilidade automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE n. 240.785. Aduz que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferida a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional), no ID 42734991.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 43283475).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, eis que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas contra efetivo ato tido como coator, proveniente do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP,** que a parte impetrante entente como lesionador de um direito líquido e certo seu, a saber, a incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre si mesma.

Ademais, na sistemática dos recursos repetitivos não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos por conta da pendência da apreciação de embargos de declaração procrastinatórios.

Nesse diapasão, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

A base de cálculo da contribuição para o COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

A legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, estabelece que ambas as contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, mormente considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Saliente-se, por oportuno, que não se pode analisar a incidência de Pis/Cofins sobre a própria base de cálculo com fundamento em mera tese de aplicação analógica do entendimento aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins, pois se tratam de tributos essencialmente distintos, no que se observa o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida".

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga. - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 AgR. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o fumus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora. - Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

Assim sendo, não existindo julgamento posterior dos tribunais superiores, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, afastando a sistemática do denominado "cálculo por dentro", tenho que se mostra perfeitamente plausível a incidência de Pis/Cofins sobre si mesmos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para revogar a liminar concedida e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002842-48.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: POSTO VOTORANTIM LTDA, GILBERTO CUNHA, SERGIO PINTO

Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003645-89.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

ID n. 44001646: Defiro.

Considerando que ainda se encontra pendente recurso especial ao STJ, aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pela Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 24/09/2020 por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições; ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o quinquídio legal, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 39386839).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 40764243, sustentando, em preliminar, o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inaplicabilidade automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE n. 240.785. Aduz que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Comunicado o indeferimento da antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento n. 5028706-82.2020.4.03.0000 (ID 41356005).

Deferida a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional), no ID 42512523.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 43033296).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, eis que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, mas contra efetivo ato coator tido como coator, proveniente do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP,** que a parte impetrante entente como lesionador de um direito líquido e certo seu, a saber, a incidência de contribuição ao PIS e COFINS sobre si mesma.

Nesse diapasão, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo com o ICMS.

A base de cálculo da contribuição para o COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

A legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, estabelece que ambas as contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, mormente considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Saliente-se, por oportuno, que não se pode analisar a incidência de Pis/Cofins sobre a própria base de cálculo com fundamento em mera tese de aplicação analógica do entendimento aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis/Cofins, pois se tratam de tributos essencialmente distintos, no que se observa o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida".

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv 50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga. - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 AgR. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o fumus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora. - Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

Assim sendo, não existindo julgamento posterior dos tribunais superiores, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, afastando a sistemática do denominado "cálculo por dentro", tenho que se mostra perfeitamente plausível a incidência de Pis/Cofins sobre si mesmos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para revogar a liminar concedida e **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Comunique-se o teor desta sentença ao órgão prolator do Agravo de Instrumento n. 5028706-82.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007732-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STEEL COMERCIO E USINAGEM DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-57.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ROBERTO COEN GIANNINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693, ANTONIO CARLOS DELGADO DIEGUES FILHO - SP212337-E

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 34412303, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Paulo Mitsuru Shiokawa Neto

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDEMIR TREVISAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-17.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDIVALDO GONCALVES DE MIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LAUDI PEREIRA MESSIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito *principal*** e dos ***juros*** do **autor** e dos **honorários contratados**.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLEUZA PINTO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito *principal*** e dos ***juros*** do **autor** e dos **honorários contratados**.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004115-13.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTENISCA MANCCIOPI GIMENES, MARIA PEREIRA DE MATTOS, ANTONIO DE LUCCA, RAPHAEL MEDEIROS DA SILVA, ANNA RITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004721-31.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SERGIO GABRIEL AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito *principal*** e dos ***juros*** do **autor** e dos **honorários contratados**.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA, ANTONIO TEIXEIRA DORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CRISTINA CASERI PIVA - SP220449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito *principal*** e dos ***juros*** do **autor** e dos **honorários contratados**.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014314-45.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito *principal*** e dos ***juros*** do **autor** e dos **honorários contratados**.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo prazo adicional de quinze dias para o patrono da parte autora discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, **desmembrando** os valores do **crédito *principal*** e dos ***juros*** do **autor** e dos **honorários contratados**.

A mera indicação do percentual e o correspondente valor não atende a determinação, que demanda o desmembramento dos juros e do principal tanto para o autor quanto para o profissional.

Decorrido o prazo sem manifestação ou em desacordo com esta decisão, a requisição será transmitida sem destaque.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-65.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE POLLI NETO - SP161074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado objetivando o reconhecimento e declaração de direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da sua base de cálculo, afastando-se a aplicação da Solução COSIT nº 13/2018, da Receita Federal.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu a condição de delegacia, passando à de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Logo, a autoridade indicada como coatora na petição inicial não mais subsiste como tal.

Ante o exposto, retifico de ofício o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no polo passivo, como autoridade coatora excluindo-se o Agente da Receita em Araraquara.

Em razão disso, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-26.2021.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: PECINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROBERTO PETROVICH - SP188370

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto visando obstar a exigência das contribuições ao PIS e a COFINS com o ICMS incluso em suas bases de cálculos ou suas bases de débitos.

Custas não recolhidas.

DECIDO:

Com efeito, não se desconhece decisões da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que têm admitido impetração de mandado de segurança no foro do domicílio do impetrante, porém, tais decisões tomam como premissa a autorização constitucional para as "***causas intentadas contra a União***" (art. 109, parágrafo 2º, CF), o que não é o caso, já que a autoridade apontada como coatora é o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto-SP.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, em contestação, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o CPC que a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (art. 96 e § 3º).

Entretanto, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, depois de a parte ter oportunidade de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o juiz pode indeferir ou cassar os benefícios anteriormente concedidos.

No caso, o INSS alega que a parte autora aufere rendimentos superiores a R$6.000,00 (Num. 41235838 e 41236107).

Por sua vez, o autor informa que em virtude da pandemia foi afastado das funções que exercia e traz demonstrativos recentes de pagamento que comprovam renda média líquida de R$2.062,20 (Num. 43040308 e 43040316), ao que tudo indica, por perda de gratificações que recebia como motorista socorrista.

Assim, considerando a atual situação financeira do autor, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000986-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO OSVALDO GOMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo para o autor juntar documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-77.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo para o autor juntar documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALINO ALEXANDRE CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial em relação aos períodos de 04/06/1980 a 01/03/1986, 11/10/1989 a 02/05/1991, 09/06/1993 a 19/10/1993 e 18/11/2003 a 31/07/2010, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, indicar o contrato, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no mesmo prazo supra, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MAESTER

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando o questionamento da autarquia a respeito da metodologia para aferição da pressão sonora e considerando que o PPP descreve as atividades de forma genérica, oficie-se à empregadora do autor FACAO MATAO RGA LTDA para que apresente o laudo técnico em que foi baseada a indicação do nível do ruído no PPP, ficando esta decisão SERVINDO COMO OFÍCIO a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-41.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDA MARY TIMPANI MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por VANDA MARY TIMPANI MARTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer o período em que exerceu atividade especial de 11/02/1992 a 21/11/2017 (DER), concedendo-lhe a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria por tempo de contribuição 85/95 (por pontos).

Foi retificado o valor da causa e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (20712475).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (23060561, 23060564 e 23060566).

A autora pediu a realização de perícia e prova oral (22415541 e 27907451).

Foi determinada a expedição de ofício à empregadora (33699083) que foi respondido a seguir (36329428).

A autora informou que continua exercendo atividade laborativa e disse que concorda com a alteração da DER (36752711).

O INSS reiterou o pedido de improcedência (36810876) e a autora, o pedido de procedência (36886962).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Pelo mesmo motivo se mostra desnecessária a produção de prova oral, inviável para a comprovação da atividade especial, devido a necessidade de aferição segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatível com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Dito isso, julgo o pedido.

Afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois o benefício foi requerido em 2017 e a ação ajuizada em 2019.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor** e **ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: *na hipótese de **exposição do trabalhador a ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6,13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a ***agente biológico*** (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), ***agentes cancerígenos*** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser ***convertido em comum***, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo ***comum em especial***, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, verifica-se que o INSS rejeitou o enquadramento na via administrativa (Num. 19211921 - Pág. 37) sendo controvertido todo o período laborado na Prefeitura Municipal de Rincão, como servente no setor de saúde e também no setor de educação:

Período	Agente nocivo	CTPS / PPP / LTCAT
11/02/92 a 21/06/99*	Ruído (até 65 dB)	Num. 19211921 – Pág. 15 Num. 19211921 - Pág. 21 36329428
22/06/99 a 28/02/00**	Quedas, batidas (*Setor de educação)	
01/03/00 a 31/05/03*	Vírus e bactérias (**Setor de saúde)	
01/06/03 a 18/08/17**		

Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO com relação ao ruído porque inferior ao nível nocivo vigente nos períodos apontados; nem com relação a quedas e batidas, pois se tratam de meras situações de risco ocasionalmente verificável na atividade, mas que não ostentam a condição de agentes nocivos sob a ótica da atividade especial; tampouco com relação aos agentes químicos utilizados na limpeza escolar que sequer foram especificados no LTCAT, não se podendo equiparar a exposição a agentes biológicos no ambiente escolar ao ambiente hospitalar (Nesse sentido: ApelRemNec - 2222176/SP, 0005546-94.2017.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 04/04/2019)

Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pela autora nos períodos laborados com exposição a vírus e bactérias apresentados nos ambientes de saúde seja na atividade de limpeza, seja na atividade de acompanhamento de pacientes, ou seja, entre 22/06/99 a 28/02/00 e 01/06/03 a 18/08/17.

Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos referidos períodos, a autora não teria tempo suficiente nem para aposentadoria especial, nem para aposentadoria por tempo de contribuição para a concessão do benefício na DER, conforme contagem anexa.

Todavia, verifica-se que considerando seu tempo de contribuição até a véspera da Emenda 103/2019, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a mesma contagem.

Ocorre que manifestou interesse na reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos necessárias à concessão do benefício, o que é possível uma vez que o STJ no julgamento do Tema 995 (REsp 1727063 / SP) julgado sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 22/06/99 a 28/02/00 e 01/06/03 a 18/08/17 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 13/11/2019.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 13/11/2019, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno a autora na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno a autora em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, atentando-se para a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
Nome da segurada: VANDA MARY TIMPANI MARTINO
Nome da mãe: Claudete aparecida de Santi Timpani
RG: 11648469
CPF: 183.331.088-81
Data de Nascimento: 17/02/1960
NIT: 1.085.939.064-8
Endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, 551, Araraquara/SP
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 13/11/2019

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO PAULO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por SERGIO PAULO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em averbar períodos especiais de 19/11/87 a 31/08/88, 01/09/88 a 16/11/03, 01/03/06 a 09/12/16, além do período reconhecido na fase administrativa (17/11/03 a 28/02/06) e conceder aposentadoria especial desde a DER (23/01/2017) ou no ajuizamento, na citação, na juntada do laudo, na sentença ou acórdão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (4352540).

Decorreu o prazo para contestação do INSS.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (8848760).

O feito foi suspenso em razão do pedido de reafirmação da DER (10399194) e o autor reiterou o pedido de realização de perícia (38028833), mas foi intimado a juntar documentos em razão do pedido de reafirmação da DER (38409255) o que cumpriu a seguir (41154893).

Com vista o INSS ressaltou que o novo PPP não foi apresentado na via administrativa alegando falta de interesse de agir a respeito, mas pedindo, alternativamente que a data de início dos efeitos financeiros seja fixada da ciência do documento novo juntado aos autos (41324397).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: *na hipótese de **exposição do trabalhador a ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6,13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a ***agente biológico*** (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), ***agentes cancerígenos*** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser ***convertido em comum***, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo ***comum em especial***, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o INSS converteu o período entre 17/11/03 a 28/02/06 (Num. 3657876 - Pág. 22/23) sendo controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
19/11/87 a 31/08/88	Ajudante de produção Ruído 78 db Percloroetileno	Num. 3657876 - Pág. 4
01/09/88 a 16/11/03	Operador de autoclave Ruído 78 db Percloroetileno	
01/03/06 a 09/12/16	Operador de autoclave II Ruído 77,8 a 81 db Percloroetileno	Num. 3657876 - Pág. 6/9

Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO por conta do ruído, uma vez que inferior ao limite vigente nos tais períodos.

Todavia, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 19/11/87 a 16/11/03 e 01/03/06 a 09/12/16 tanto pela categoria até 28/04/95 quando nos períodos posteriores, tendo em vista a exposição ao percloroetileno mencionada nos PPP, uma vez que se trata de agente químico previsto nos códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.0.19 dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 (Anexo I), 2.172/97 (Anexo IV) e 3.048/99 (Anexo IV).

Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 19/11/87 a 16/11/03 e 01/03/06 a 09/12/16 somado ao período reconhecido na via administrativa (17/11/03 a 28/02/06), o autor realmente soma os mais de 29 anos de atividade especial, conforme apurado na inicial (Num. 3657833 - Pág. 1), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER.

De resto, considerando a notícia que o autor ainda está trabalhando na mesma atividade (Num. 41154893), cabe observar que, em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 assim ementado:

"Direito Previdenciário e Constitucional. Constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas a sua saúde. Impossibilidade. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O art. 57,§ 8º, da Lei nº 8.213/91 é constitucional, inexistindo qualquer tipo de conflito entre ele e os arts. 5º, inciso XIII; 7º, inciso XXXIII; e 201,§ 1º, da Lei Fundamental. A norma se presta, de forma razoável e proporcional, para homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos à saúde, à vida, ao ambiente de trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2. É vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, seja essa última aquela que deu causa à aposentação precoce ou não. A concomitância entre a aposentadoria e o labor especial acarreta a suspensão do pagamento do benefício previdenciário.

3. O tema da data de início da aposentadoria especial é regulado pelo art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que, por sua vez, remete ao art. 49 do mesmo diploma normativo. O art. 57, § 8º, da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social cuida de assunto distinto e, inexistindo incompatibilidade absoluta entre esse dispositivo e aqueles anteriormente citados, os quais também não são inconstitucionais, não há que se falar em fixação da DIB na data de afastamento da atividade, sob pena de violência à vontade e à prerrogativa do legislador, bem como de afronta à separação de Poderes.

4. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "(i) [é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; (ii) nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão.

5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(Julgado por maioria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber).

Assim, conjugando-se o entendimento anterior de que não se pode obrigar o segurado a se afastar da atividade laboral, com a decisão Supremo Tribunal Federal ficou definido que sendo vedada a simultaneidade entre a percepção da aposentadoria especial e o exercício de atividade especial, embora não se possa fixar a DIB na data do afastamento, é certo que esta atividade laboral com exposição a agentes nocivos não poderá ser concomitante à percepção do benefício.

Assim, fica prejudicado o deferimento de antecipação de tutela devendo a execução desta aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos entre 19/11/87 a 09/12/2016 e a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a DER (23/01/2017) ficando ciente o autor, porém, que verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão (art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, e RE 791961).

Em consequência, observado o art. 57, § 8º, c/c art. 46, Lei 8.213/91, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 23/01/2017, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Consequentemente e não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC). Custas ex lege, atentando-se que a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: SÉRGIO PAULO SANCHES

Nome da mãe: Maria de Lourdes Damião Sanches

RG: 04.100.793-1

CPF: 567.073.559-53

Data de Nascimento: 11/09/1964

NIT: 1.206.038.829-7

Endereço: Rua Gal. Vicente de Paula Dale Coutinho, 516, Araraquara/SP

Benefício: aposentadoria especial

DIB: 23/01/2017

RMI a ser calculada pelo INSS

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON BAHU

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por GERSON BAHU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 02/02/87 a 16/05/91, 01/11/91 a 02/01/95 e 19/03/96 a 10/10/17, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do pedido administrativo (02/10/2017).

Foram negados os benefícios da justiça gratuita (25032244).

Custas recolhidas (26330367 e 27167934).

O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulado (29409746). Juntou documentos (29409750).

O autor juntou laudo pericial extraído de processo trabalhista (33355828) e pediu a designação de perícia apresentando quesitos (33291923).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, II CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Conforme a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), com a redação dada pela Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de comprovação de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º), com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, o que deve ser comprovado através de formulário elaborado de acordo com o modelo instituído pelo INSS emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Até então, só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **calor e ruído excessivo** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 28° Célsius e 80 decibéis, respectivamente.

Tocante ao agente nocivo **ruído**, na sequência, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No mais, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o LTCAT serve de fundamento para elaboração do tal formulário, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que deve ser mantido atualizado pela empresa, sob pena de multa e fornecido ao empregado na rescisão do contrato (art. 58, §§ 3º e 4º c/c IN 99/2003).

Então, contendo indicação do profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e assinatura do representante legal da empresa (art. 264, IN 77/2015, INSS), a apresentação do PPP dispensa a juntada do respectivo laudo (LTCAT), salvo *quando idoneamente impugnado* seu conteúdo pelo INSS (Nesse sentido: Pet. 10.262/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.2.2017).

Ademais, para comprovação da exposição a agente nocivo, o laudo deve conter informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

A propósito, ressaltando, todavia, que a *interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador*, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: *na hipótese de **exposição do trabalhador a ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014). No mesmo sentido, a Súmula 9 da TNU, de 05/11/2003.

Mais recentemente, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que para períodos posteriores à edição do Decreto 2172, de 05/03/1997, a análise da exposição passou a ser "quantitativa", com o balizamento feito através na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho (NR-15-MTE), para as substâncias dispostas em seus Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12. A *contrario sensu*, a análise qualitativa deve ser considerada para aqueles elementos constantes nos Anexos n.º 6, 13 e 14 da NR-15 (AREsp 1663646, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 08/06/2020).

Ocorre que, de acordo com o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6,13 e 14;

(Anexo 6, Trabalho sob condições hiperbáricas; Anexo 13, Agentes químicos; Anexo 14, Agentes biológicos)

Destarte, tal como o ruído, a utilização de EPI eficaz também não descaracteriza a nocividade e agressividade no caso de exposição a ***agente biológico*** (ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015), ***agentes cancerígenos*** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017) e **hidrocarbonetos** (REsp 1876905, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 25/06/2020 e TRF3, Apelação Cível 2274848, Proc. 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 18/12/2018).

Nas hipóteses de análise quantitativa, porém, é certo que para a empresa pode ser interessante dizer que o equipamento que fornece é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

Por fim, até 13/11/2019, quando do advento da Emenda Constitucional 103/2019, o tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) podia ser ***convertido em comum***, regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99 e art. 25, EC 103/19) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo ***comum em especial***, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que nos períodos controvertidos o autor alega que exerceu as funções de eletrotécnico, sujeito a choques elétricos com mais de 250 volts, como segue:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP/Laudo Técnico
02/02/87 e 16/05/91	Eletrotécnico Choque elétrico acima da 250 volts	Num. 22850523 - Pág. 31/32
01/11/91 a 02/01/95		Num. 22850523 - Pág. 33/34
19/03/96 a 10/10/17	Técnico telecomunicações II	33355828 (laudo)

No tocante ao período com exposição a eletricidade, embora prevista a categoria de eletricista no Decreto 53.831/64, entendíamos que somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos.

Todavia, este entendimento não encontra amparo na jurisprudência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que "*as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991* - REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Assim, "*é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista"* (APELAÇÃO CÍVEL - 2194427/SP, 0003319-60.2014.4.03.6112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA TRF3, e-DJF3 17/10/2017).

No caso, ainda que a prova seja somente a indicação da categoria de **eletrotécnico** na CTPS, CABE ENQUADRAMENTO DO PERÍODO até 28/04/95, ou melhor, nos dois primeiros períodos controvertidos (de 02/02/87 a 16/05/91 e de 01/11/91 a 02/01/95) com base no item 1.1.8 (Dec. 53.831/64 - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts).

Já o último período, de 19/03/96 a 10/10/17, não foi apresentado PPP, mas o laudo feito na Justiça do Trabalho é claro em dizer que a exposição à tensão elétrica era eventual, logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Vale observar que o laudo traz foto do ambiente de trabalho (vista parcial do setor onde laborava o Reclamante) onde se vê que se trata de um grande salão com estações de trabalho. Assim, uma vez por semana, somente, o autor se deslocava até as obras contratadas pela empregadora (Num. 33355828 - Pág. 7/8).

Em resumo, concluiu o perito que "*de acordo com avaliação realizada ficou constatado que o Reclamante não desenvolvia suas atividades em contato com inflamáveis, não operando de modo habitual e permanente durante todo o seu pacto laboral na Reclamada internamente em área de risco, portanto,* ***não desenvolvia suas atividades em condições de periculosidade, em conformidade com o anexo 2 da NR - 16 e na forma do Art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho relativas à Segurança e Medicina do Trabalho e Lei 7.369 de 20 de setembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº. 93.412 de 14 de outubro de 1986, por atividades operações com energia elétrica***" (Num. 33355828 - Pág. 20).

Dito isso, considerando o enquadramento dos períodos de 02/02/87 a 16/05/91 e de 01/11/91 a 02/01/95, conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma pouco mais de sete anos de atividade especial, insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial conforme contagem a seguir:

Período	Tempo
02/02/87 e 16/05/91	4 anos, 3 meses e 15 dias
01/11/91 a 02/01/95	3 anos, 2 meses e 2 dias
Total:	7 anos, 5 meses e 17 dias

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar os períodos de 02/02/87 a 16/05/91 e de 01/11/91 a 02/01/95.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente se e quando o segurado for requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, mormente na parte da pretensão à concessão do benefício que justificava o valor atribuído à causa (R$ 127.849,36), reputo inestimável o proveito econômico obtido pelo autor e, por apreciação equitativa, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, CPC).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo autor, que, repita-se, sucumbiu na maior parte da sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R$ 1.500,00 (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor (que sucumbiu na maior parte, isto é, quanto ao pedido de concessão do benefício) em 2/3 das custas e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-84.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSEMAR BENEDICTO FALCAO BELEM

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF (Num. 42167916 - Pág. 14/22) está claro que a renda do autor supera esse valor, considerando o seu patrimônio, especialmente os valores que possui em instituições financeiras, pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R$2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R$76.283,70 (Num. 43003914), o que equivale a uma remuneração mensal média de R$6.356,97, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas a DIRPF onde constam despesas com plano de saúde/odontológico, educação e previdência privada, incapazes de comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*www.trf3.jus.br*) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (*http://web.trf3.jus.br/custas*) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001142-47.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ajuizada a demanda, sobreveio pedido do autor de baixa na distribuição.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido do autor e determino a baixa na distribuição, para que outra demanda seja ajuizada na Subseção Judiciária de Franca/SP.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa na distribuição.

PRIC.

BARRETOS, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001210-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANA PAULA GODOY ESTIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

5001210-94.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha a concessão do valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença e permita o requerimento de prorrogação do benefício.

Em síntese, sustenta que, em **10/06/2020** (DER), requereu a concessão de auxílio-doença temporário, o qual foi concedido com data de cessação em **05/07/2020** (DCB), tendo sido comunicada do deferimento do benefício, em **04/09/2020**, o que a impediu de requerer a prorrogação do benefício.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O benefício requerido pela parte impetrante encontra-se previsto no artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020, de seguinte teor:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

No caso, o protocolo de ID 43777818 - Pág. 30 prova o requerimento em 10/06/2020 e a carta de concessão prova que a data de concessão do benefício foi em **04/09/2020**. Por sua vez, as informações do benefício provam cessação do benefício em **05/07/2020.**

Assim, a parte impetrante não teve oportunidade de realizar o requerimento de prorrogação do benefício, visto que tomou conhecimento do ato administrativo quando já cessado o benefício.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 706.034.835-3) pelo prazo de 30 dias contados da data do restabelecimento do benefício de modo a possibilitar que a parte impetrante formule, se o caso, novo requerimento de prorrogação nos 15 dias antecedentes à data de cessação do benefício.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão, no **prazo máximo de 15 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais).

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como do comunicado de decisão de ID Num. 43777818 - Pág. 31.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002783-73.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ARYANE MARIA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000694-77.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLOMBIA

S E N T E N Ç A

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL MACARENCO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000885-49.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAIO CESAR RODRIGUES DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2020.4.03.6138

AUTOR: CLAUDEMIR CORNACIONI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329
Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Vistos.

Acolho o quanto requerido pelas partes e, em consequência, **CANCELO** a audiência designada nos autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta, certificando-se nos autos.

Desta forma, defiro a utilização da gravação das oitivas/declarações prestadas no bojo da ação penal 0002226-18.2013.403.6138, para utilização como **PROVA EMPRESTADA**, ficando assegurado o contraditório e à ampla defesa.

À Serventia, para as providências cabíveis quanto ao traslado das mesmas para o presente feito.

Com o cumprimento e a inserção nos presentes autos, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de razões finais, pelo prazo legal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-35.2017.4.03.6138

AUTOR: MILTON PONTIN

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, a saber:

- 01/03/1981 a 22/02/1985-Eletro União Ltda. (eletricista auxiliar)
- 01/10/1985 a 10/11/1986-Eletro União Ltda. (eletricista)
- 01/10/1988 a 31/07/1991- Eletro União Ltda. (eletricista)
- 03/02/1992 a 26/05/2004-Elo Eletricidade de Guaíra Ltda. (eletricista)

Sendo assim, considerando a impossibilidade de entrega dos documentos, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO** em relação às mesmas.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO,** Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas acima.

Nesse sentido, cabe ao autor se certificar acerca do equipamento/veículo paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência de equipamento correto, na empresa paradigma, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma a ser indicada possuir.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas , sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, tornem imeditamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000956-24.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

CARLOS EDUARDO FERNANDES ajuizou demanda em face da União – Advocacia Geral da União e Fazenda Nacional, com pedido de conversão da licença especial em pecúnia.

Alega:

"O Autor é Coronel do Exército, reformado, tendo sido incorporado às Fileiras do Exército em 28 de fevereiro do ano de 1970 e transferido para a reserva remunerada do Exército Brasileiro em 31 de maio do ano de 2001. Assim, como comprovam a Ficha de Controle em anexo, o seu tempo de efetivo serviço computado dia-a-dia até 29 de dezembro de 2.000 é de 30 anos, 10 meses e 13 dias; Licenças Especial não gozadas, contadas em dobro para fins de inatividade é de 03 anos, perfazendo um total de 33 anos, 10 meses e 13 dias para fins de inatividade (proventos), com um tempo de serviço computado após 29 de dezembro de 2.000 de 02 anos em Guarnição Especial, nos termos do artigo 137, inciso VI, da Lei 6.680/80, computando-se a final 36 anos, 03 meses e 11 dias."

Argumenta:

"- Como demonstrado no item 1., o Autor por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada do Exército Brasileiro, contava com 36 anos, 03 meses e 11 dias. Considerando que o tempo de serviço para o militar se transferir para a reserva remunerada (aposentadoria) era de 30 anos de efetivos serviços, conclui-se que o Requerente não utilizou os 03 anos de Licenças Especial contados em dobro, para transferência para a reserva remunerada.

- Com a revogação (extinção) do direito de Licença Especial aos militares das Forças Armadas, pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10.

Assim, o militar ao transferir-se para a reserva remunerada, não tendo usufruído das Licenças Especiais e nem contados em dobro para efeito de inatividade, não podia requerer a sua conversão em pecúnia, pois tal conversão só era permitida após o seu falecimento, qual seja, aos seus herdeiros.

Em consequência de várias ações judiciais de militares visando a conversão em pecúnia, por já estarem na reserva remunerada ou reformados e por terem obtidos êxito em tais demandas, o Ministro da Defesa através da PORTARIA NORMATIVA Nº 31, de 24 de maio de 2018, como consta no item 2.4, além da padronização de requerimento e procedimentos adotados para a análise e pagamento das Licenças Especiais não usufruídas, passou a reconhecer expressamente o direito da conversão em pecúnia também aos militares inativos.

O Autor tem conhecimento que recentemente, outros militares requereram administrativamente, nos termos da PORTARIA NORMATIVA Nº 31, a conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não usufruídas e não contadas em dobro para fins de inativação a que tinham direito, entretanto, tiveram seus requerimentos indeferidos, sob a alegação de ter ocorrido o prazo prescricional, como demonstra o Ofício nº 17-OPIP/SSP/DP EB 64511.003340/2020-67 anexo.

Entende não haver prescrição, por renúncia expressa.

Pugna pela conversão em pecúnia de 18 meses de licença especial, pela remuneração atual.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando prescrição e impossibilidade de conversão em pecúnia da licença especial.

A Fazenda Nacional requereu a sua exclusão do feito, com concordância do autor.

Apresentada impugnação à contestação.

Relatei o essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem provas a produzir, passo à prolação de sentença.

2.1 PREJUCIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Afasto a alegação de prescrição, porquanto vislumbro que houve renúncia à prescrição, com a edição da PORTARIA NORMATIVA Nº 31, de 24 de maio de 2018, do Ministério da Defesa, a autorizar a conversão em pecúnia aos militares reformados da licença especial, nos termos do art. 191 c/c art. 202, VI, do Código Civil, pois se trata de ato inequívoco que importa reconhecimento do direito do militar, levado a termo pela União, por meio de um de seus órgãos.

2.2 MÉRITO

No mérito, acolho o pedido, uma vez que o autor, transferido para a reserva em 31 de maio de 2001, exerceu a sua atividade por 03 decêndios e não computou o tempo de licença remunerada para a passagem para a reserva, eis que teve tempo suficiente para tanto.

Preenchidos, assim, os requisitos do art. 68 da Lie n. 6.880/1980 e do art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a qual, apesar de extinguir o referido benefício, garantiu aos militares a conversão para fins de reserva ou o recebimento pela família, após o óbito. Transcrevo os citados dispositivos:

"Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3° Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir."

"Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial."

A portaria Normativa n. 31, de 24 de maio de 2018, garantiu aos militares na reserva a conversão em pecúnia da licença especial.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas duas turmas, pacificou entendimento no sentido de o que o militar inativo que não gozou de licença especial faz jus a sua conversão em pecúnia, com vistas a evitar enriquecimento sem causa da União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo o entendimento desta Corte, é devida ao militar a conversão da licença especial em pecúnia, desde que esse período ficto, embora computado para fins de aposentadoria, não tenha influenciado para a concessão desse direito, por possuir tempo de serviço em excesso, devendo, nesse caso, ser excluída a averbação do período decorrente da contagem em dobro e compensados os valores indenizatórios com o quanto pago a título de adicional de tempo de serviço usufruído em decorrência dessa contagem ficta. Precedentes.

3. Tendo o Tribunal a quo afirmado que, para efeitos de direito à reserva remunerada, o cômputo em dobro das licenças não gozadas como tempo de serviço em nada beneficiou o autor, sem razão a alegação da agravante de que haveria de incidir a Súmula 7 do STJ sobre a pretensão recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1612126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO DESINFLUENTE PARA A TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

2. Muito embora o período da licença especial do militar tenha sido computado para a majoração do adicional de tempo de serviço e do adicional de permanência, admite-se o pagamento da indenização pleiteada quando estabelecida a compensação das vantagens financeiras já recebidas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1497458/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

O autor, ao possuir tempo suficiente para a reserva, independente da soma em dobro do tempo de licença especial, faz jus a sua conversão em pecúnia, descontados as vantagens financeiras já recebidas pela utilização desse tempo, o qual deverá ser desaverbado de seus registros, com recálculo, portanto, de eventual indenização.

Deverá ser considerada a remuneração de quando passou para a inatividade, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da inatividade, acrescida de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, desde a citação.

Não se pode computar a remuneração atual, porquanto não é esta a base legal para a conversão pretendida.

Eventual compensação pela indenização recebida quando da passagem pela inatividade deverá ser descontada do valor histórico a ser pago ao autor e somente após será feita a correção monetária do que lhe é devido.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a converter em pecúnia 18 meses da remuneração do autor, considerando o salário vigente quando passou à reserva, em 31 de maio de 2001, corrigido monetariamente desde então, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados as vantagens financeiras já recebidas pela utilização desse tempo, o qual deverá ser desaverbado de seus registros, com recálculo, portanto, de eventual indenização, condenação acrescida de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/2009, desde a citação.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, ora arbitrados nos percentuais mínimos na forma do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor.

Sem condenação em custas processuais, para se evitar confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações, além de expressa previsão legal isentando-a das custas.

Condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da diferença entre o valor atribuído à causa (atualizado) e o da conversão em pecúnia da licença especial, considerando a forma de cálculo determinada nesta sentença, pelo valor histórico da remuneração recebida quando passou para a reserva corrigido monetariamente, na forma do § 2º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor a pagar honorários advocatícios à União – Fazenda Nacional, porque, a rigor, trata-se da mesma pessoa jurídica da União – AGU, havendo, no caso, mera divisão administrativa de cada procuradoria, que não é dotada, é certo, de personalidade jurídica.

Por isso determino não a exclusão da União – Fazenda Nacional do polo passivo, mas que seja excluída do sistema Pje para que não receba mais intimações.

PRIC.

BARRETOS, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: J BALIEIRO & PEREIRA LIMITADA, JOAO DE DEUS BALIEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILAINE BENEDETTE ALVES - SP93322, JOAO BOSCO ALVES - SP72186
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILAINE BENEDETTE ALVES - SP93322, JOAO BOSCO ALVES - SP72186

S E N T E N Ç A

Ajuizada execução fiscal, sobreveio pedido de extinção da execução nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, no tocante à certidão de dívida ativa n. 235164, com pedido de designação de leilão de bem penhorado para satisfação demais dívidas.

Relatei o essencial. Decido.

Acolho o pedido de extinção da execução, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, no tocante à certidão de dívida ativa n. 235164.

Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, III, c/c art. 925, ambos do CPC, somente no tocante à certidão de dívida ativa n. 235164, prosseguindo a execução quanto às demais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da mesma Lei.

Sobre o pedido de designação de leilão, verifico que não há bem penhorado nos autos, apenas restrição no sistema RENAJUD do veículo Honda CG 125, placa CGD-7852, não penhorado em razão da sua não localização, de modo que, enquanto não realizada a constrição, não é possível determinar-se eventual leilão.

Manifeste-se o exequente sobre a existência de bens penhoráveis. Caso inexistentes bens penhoráveis, requeira o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Prazo: 30 dias.

O silêncio será entendido como abandono, com posterior intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

PRIC.

BARRETOS, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000259-93.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: E. J. ANDRADE VIAGENS E TURISMO LIMITADA - ME, ELODIR JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO VANDO DA SILVA - SP384078

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o executado intimado acerca do teor da 2ª parte do r. despacho de ID 43604602, nos seguintes termos:

"(...) Após, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int. Cumpra-se."

Barretos, 14 de janeiro de 2021

assinado eletronicamente

Luiz Fernando Brandini Galera

Técnico Judiciário – RF 7873

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-41.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANTONIO JOSE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000543-79.2018.4.03.6138

Vistos.
Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO JOSE MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1981 a 28/08/1985 e tempo especial no período de 29/08/1985 a 26/01/2017 (DER). Pede, também, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
A inicial veio instruída com documentos.
Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9404242).
A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (ID 16299163).
Em contestação (ID 17090853 e 17090854), o INSS sustentou ausência de prova da atividade rural e da natureza especial das atividades, pugnando pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica com especificação de provas (ID 19491494).
Deferida produção de prova oral e determinada expedição de ofício a ex-empregador BIOSEV BIOENERGIA S/A (ID 23784449).
Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (ID 28889850).
Documentos apresentados pela empresa BIOSEV BIOENERGIA S/A (ID 29466590).
Razões finais apresentadas pelas partes (ID 36379406 e 37229807).

É o relatório. Decido.
II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.
A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.
No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.
Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.
Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.
Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.
No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).
Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.
Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.
Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.
Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.
O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:
O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:
"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."
E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".
Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico "vibração de corpo inteiro" não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.
Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).
Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.
Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.
TEMPO RURAL
A parte autora pede reconhecimento do trabalho rural exercido de 01/01/1981 a 28/08/1985.

Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material de atividade rural da parte autora a cópia da CTPS que possui registro de atividade rural, recibos de aviso prévio de férias e de pagamento de décimo terceiro datados de 1983 e 1984, bem como declaração de recebimento de verbas rescisórias de 1985 (fls. 33 e 42/45 do ID 16299163).

Uma vez atendido o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passo a valorar a prova oral.

Em seu depoimento a parte autora relatou, em síntese, que a parte autora declarou que trabalhou no município Terra Roxa, na Fazenda Baixadinha, o proprietário era Salim Boder, mas o empregador era arrendatário, chamado Antonio Gianello. Afirmou que tinha 17 anos. Morava na cidade de Terra Roxa, uns 10 a 8km da casa do autor, dirigia-se até a fazenda de trator ou de caminhonete, que o empregador usava para buscar os funcionários. Tinha lavoura e laranja, trabalhava com trator, passava veneno, gradeava, roçava. Tinha muitos trabalhadores temporários. Já o autor trabalhava o ano todo, mais quatro funcionários, alguns tinham carteira assinada. O autor entrou na fazenda para realizar trabalho temporário, mas acabou ficando por cinco anos, pagavam férias, décimo terceiro. Depois passou a trabalhar na usina, pois pagavam mais.

A testemunha José Domingos Martins relatou, em síntese, que começou a trabalhar na fazenda Baixadinha em 1973 e ficou até 1983, era registrado. O autor entrou em 1981. No começo do ano, na época da colheita, o depoente trabalhava em outro local, mas a partir de abril trabalhava na fazenda Baixadinha. Já o autor trabalhava o ano todo, com outros funcionários. O autor ficou até 1985, quando foi para usina, assim como o depoente. Trabalhavam com laranja, o autor usava o trator para plantar, gradear, roçar. O patrão era Antonio Gianello.

A testemunha João Francisco Ribeiro disse, em síntese, que conheceu o autor há muito tempo, na fazenda Baixadinha, carpia, passava veneno e o autor trabalhava lá fixo, mas o depoente era temporário. Começou a trabalhar na fazenda em 1981 e ficou até 1985, trabalhando cerca de três meses por ano. Cultivavam laranja. O arrendatário era Antonio Gianello.

A prova oral corrobora o início de prova material e prova o exercício de atividade rural, como segurado especial, no período pleiteado, de 01/01/1981 a 28/08/1985. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade rural no referido período.

TEMPO ESPECIAL
No período de 29/08/1985 a 26/01/2017, o autor laborou para Biosev Bioenergia S.A. Quanto ao lapso de 29/08/1985 a 30/06/2008, em que o autor exerceu as funções de tratorista, motorista, encarregado de frente de cana, líder de colheita mecanizada, líder de colheita, chefe de operações agrícolas e encarregado de operações agrícolas, o PPP e PPRA de fls. 04/11 do ID 32025649, provam ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.
Já no interregno de 01/07/2008 a 26/01/2017, em que exerceu as funções de encarregado de colheita e logística e coordenador de produção agrícola, o PPP e LTCAT de fls. 12/15 do ID 32025649) provam exposição a ruído abaixo do limite legal.
Dessa forma, é de rigor reconhecer a natureza especial da atividade exercidas apenas no período de 29/08/1985 a 30/06/2008.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
A parte autora conta com tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS de 31 anos, 04 meses e 28 dias (fls. 61 do ID 16299163), acrescido do tempo comum de atividade rural (04 anos, 07 meses e 28 dias) e do tempo especial reconhecido, totaliza 45 anos, 02 meses e 15 dias, suficientes à concessão do benefício.
Cumpria a parte autora, assim, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 26/01/2017 (fls. 56 do ID 16299163).
O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fl. 56 do ID 16299163).
Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo, em 26/01/2017.
O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, aqui fixada na DER. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

TUTELA ANTECIPADA
Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor permanece em atividade e tem rendimento suficiente para manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo
Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, e ACOLHO EM PARTE o pedido declaratório para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1981 a 28/08/1985, bem como a natureza especial da atividade exercida no período de 29/08/1985 a 30/06/2008.

ACOLHO o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.
Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.
Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).
Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).
SÚMULA DE JULGAMENTO
Espécie do NB: Concessão de ATC
RMI: A calcular na forma da lei.
RMA: A calcular na forma da lei.
DIB: 26/01/2017 (DER)
DIP: A definir quando da implantação do benefício
Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado
Tempo de contribuição 45 anos, 02 meses e 15 dias
Período reconhecido judicialmente
- 01/01/1981 a 28/08/1985 (tempo comum rural)
- 29/08/1985 a 30/06/2008 (tempo especial)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000312-40.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FREDERICO AVILA SANTOS
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LAIS DIAS RODRIGUES
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MARAISA FERREIRA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu intimado da juntada de certidão de antecedentes criminais e para, querendo, aditar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ARCANGELA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CLAUDIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE IRANEY MENDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019034-83.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KELER JANAINA CANOVAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ITALO PIFFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MAURICIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERALDO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PELIZARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUCO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 494, I, do CPC: Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: *"I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;"*

Logo, não cabe a desistência da ação após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Contudo, havendo interesse da parte em renunciar ao benefício concedido e aguardar o preenchimento de requisitos para benefício com renda mensal mais vantajosa, **tal intento deverá ser pleiteado junto ao INSS, na via administrativa.**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-54.2021.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARCIELLE DA SILVA - SP431948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

D E C I S Ã O

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual ***a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional****. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que **a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária**, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ***COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA****. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa.2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa.3.* ***O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ*** ***não é da vara previdenciária, mas da vara cível****. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.*

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-76.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JHONATAS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NOELY BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-84.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
SUCEDIDO: ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIA DE ANGELO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003130-52.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI - SP345871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-65.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: ODD LOT INTERNATIONAL - LLC

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI - SP56557-A

EXECUTADO: FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP, SALOMON SALEM, ALMIR ROBERTO DOS SANTOS
ESPOLIO: TSUNG TEH KIUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483,
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria o juntada de cópia da sentença **ID 13531587**, **fl. 7/17**, acórdão **ID 13531587**, **fl. 74** e certidão de trânsito em julgado **ID 13531588**, **fl. 33**, do cumprimento de sentença, autos n. **5000060-94.2019.4.03.6144**.

Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

1- Manifeste-se acerca dos documentos inseridos pelo Setor de Distribuição, devendo sanar eventual irregularidade/ilegibilidade e inserção de documento faltante;

2- Apresente o petitório de **ID 3774122** nos autos correspondentes, na hipótese de remanescer o alegado óbice;

3- Junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os termos da sentença proferida no cumprimento de sentença supramencionado.

No tocante ao quanto requerido em petição de I**D 9608426**, INTIME-SE o espólio de **ESPÓLIO DE TSUNG TEH KIUNG** para que, no mesmo **prazo assinalado**:

1- Junte aos autos documento que comprove a nomeação de MITZI CHIYU KIUNG HSIA na qualidade de inventariante;

2- Regularize a representação processual, apresentando procuração *ad judicia* legível, datada e assinada;

3- Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade e do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da inventariante;

4- Junte cópia da matrícula atualizada do imóvel em discussão;

5- Apresente certidão de inteiro teor dos autos n. 1040198-66.2017.8.26.0002.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038243-64.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA, MARCIA ROMANO, ANTONIO ROMANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080
Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959, EDUARDO GONZALEZ - AC1080

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**.**

Às fls. 171/177 do Id. 25825948, apresenta-se exceção de pré-executividade, sustentando-se prescrição do crédito tributário.

Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa.

Decido.

Prescrição da contribuição para o FGTS:

O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

"A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos.

No caso dos autos, o os créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referem-se ao período entre 03/1990 a 07/1993, a execução fiscal foi ajuizada em **16/08/1999**, o despacho citatório foi prolatado em **16/08/1999**, não havendo que se falar em ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos.

Não ocorreu, portanto, a prescrição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Do exposto, **REJEITO** a exceção apresentada.

Quanto à penhora existente, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído.

Para o caso de insuficiência da garantia, o Senhor Oficial de Justiça deverá realizar penhora para reforço, intimando e providenciando registros, conforme sejam pertinentes.

Em caso de não localização, o depositário deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, apresentar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro, sob o risco de serem adotadas providências relativas à possível configuração do crime de desobediência.

Após tudo isso, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de eventual hasta pública.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049018-41.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ESPEDITO ALONSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para esclarecer as alegações do executado e os documentos juntados sob ID 44018832, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de prosseguimento da execução, ciente de que. no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-04.2021.4.03.6144

AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA OLIVEIRA LOPES GARCIA - SP375966, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas;

Cumpra-se e Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002235-27.2020.4.03.6144

REQUERENTE: GROUPACK INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIJALMO RODRIGUES - SP62226

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERASA S.A.

D E C I S Ã O

Id. 34018665: Requer a parte autora que seja retificado o valor atribuído à causa na inicial em R$100.000,00 (cem mil reais).

Conforme o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de emenda à inicial e DEFIRO à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado no referido despacho (Id. 33071704) item 2, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 290 e no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

No tocante à impetração desta ação em face do SERASA é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Proceda-se à Secretaria exclusão da referida entidade da lide, bem como promova as anotações e informações necessárias, nos termos da Portaria n. 57, de 20.03.2020, do Conselho Nacional de Justiça

Considerando, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19, CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições apresentadas.

Ademais, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-78.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o ingresso do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 121, do CPC.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das petições apresentadas.

Ademais, tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003664-29.2020.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: IVANIR GENESIO WASZCZYNSKI

Advogado do(a) INVESTIGADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta, até este momento, da comunicação eletrônica encaminhada à Delegacia de Polícia Civil de Barueri (**ID 40655806**), reitere-a , com urgência.

Na oportunidade, proceda-se a intimação da patrona, Dra Michele Diniz Gomes, OAB 237880, para que se manifeste sobre o despacho de **ID 41197569**, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, à conclusão para deliberação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: barueri-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002745-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALZIRA DOMINGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA - SP386206

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **PERCILIANA ROSA DE JESUS** , representada por sua curadora **ALZIRA DOMINGUES DE ALMEIDA** , em face do(a) **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI** , tendo por objeto o restabelecimento de benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência.

Requereu gratuidade de justiça.

Com a petição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Despacho **ID 35384639** fixou prazo para a retificação do polo passivo.

Pela petição **ID 36489873**, a Parte Impetrante, em emenda à petição inicial, apontou a autoridade impetrada - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI.

Decisão de **ID 37119567** recebeu a emenda à petição inicial e determinou a notificação da autoridade impetrada.

O INSS apresentou defesa no **ID 38022791**.

A indigitada autoridade coatora prestou informações sob **ID 38204205**, defendendo o ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 38929467**, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

Despacho determinou, em caráter excepcional, a intimação da Impetrante para manifestação.

Sistema processual registrou decurso de prazo.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República estabelece como garantias fundamentais o devido processo legal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, no seu art. 5º, incisos LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") e LV ("*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"), respectivamente.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, no seu art. 2º, impõe a observância dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei n. 8.742/1993, após alterações promovidas pelo Decreto n. 8.805/2016 e Decreto n. 9.462/2018, passou a exigir, para a concessão e a manutenção de tal benefício, a inscrição no **CadÚnico** (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal), nos seguintes termos:

Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF **e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício **suspenso** após encerrado o prazo estabelecido na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Na forma do aludido decreto, o descumprimento da obrigação de atualizar o CadÚnico tem como consequência a suspensão do benefício.

A respeito da suspensão e da cessação do benefício, nos artigos 47, 47-A, 48 e 48-B, todos do mesmo Decreto preveem:

Art. 47. O Benefício de Prestação **Continuada será suspenso nas seguintes hipóteses:** (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

I - superação das condições que deram origem ao benefício, previstas nos art. 8º e art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

II - identificação de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício; (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

III - **não inscrição no CadÚnico após o fim do prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social;** (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

IV - não agendamento da reavaliação da deficiência até a data limite estabelecida em convocação; (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

V - identificação de inconsistências ou insuficiências cadastrais que afetem a avaliação da elegibilidade do beneficiário para fins de manutenção do benefício, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

VI - identificação de outras irregularidades. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 1º **A suspensão do benefício deve ser precedida de notificação do beneficiário, de seu representante legal ou de seu procurador, preferencialmente pela rede bancária**, **sobre a irregularidade identificada e da concessão do prazo de dez dias para a apresentação de defesa**. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 2º **Se não for possível realizar a notificação de que trata o § 1º pela rede bancária ou pelo correio, o valor do benefício será bloqueado.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 3º O bloqueio do valor do benefício consiste no comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

I - o bloqueio terá duração máxima de um mês; (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

II - o valor do benefício será desbloqueado após contato do beneficiário, do seu representante legal ou do seu procurador, por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, ou de outros canais definidos para esse fim; e (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

III - no momento da solicitação do desbloqueio, o INSS ou outros canais definidos para esse fim deverão notificar o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador sobre a situação de irregularidade e sobre a concessão do prazo para apresentação de defesa, devendo o interessado confirmar ciência. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 4º Após a notificação e o desbloqueio, o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador terá o prazo de dez dias para apresentar a defesa junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 5º O INSS terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para analisar a defesa interposta. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 6º O benefício será mantido caso a defesa apresentada seja acatada. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 7º A **suspensão do pagamento** do benefício consiste na interrupção do envio do pagamento à rede bancária e observará as seguintes regras: (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

I - o benefício será suspenso: (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

a) quando o beneficiário, o seu representante legal ou o procurador for notificado e não apresentar defesa no prazo de dez dias; (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

b) quando os elementos apresentados na defesa forem insuficientes; (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

c) quando o beneficiário não entrar em contato com os canais de atendimento do INSS ou outros canais autorizados para esse fim no prazo de trinta dias, contado do bloqueio de que trata o § 3º; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

d) quando informada a ausência do beneficiário pelo representante legal ou pelo procurador, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

II - o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador deverá ser comunicado sobre os motivos da suspensão do benefício e sobre o prazo de trinta dias para a interposição de recurso junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados para esse fim; e (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

III - o recurso interposto será analisado pelo Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 8º A interposição de recurso não gera efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 9º O benefício será restabelecido caso o recurso interposto ao CRSS seja provido, sendo devidos os valores desde a suspensão do benefício, respeitado o teor da decisão. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Art. 47-A. O Benefício de Prestação Continuada será suspenso em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, mediante comprovação da relação trabalhista ou da atividade empreendedora. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

§ 1º (...)

Art. 48. **O benefício será cessado**: (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

I - nas hipóteses de óbito, de morte presumida ou de ausência do beneficiário, na forma da lei; (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

II - **quando o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador não interpuser recurso ao CRSS no prazo de trinta dias, contado da suspensão do benefício**; ou (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

III - quando o recurso ao CRSS não for provido. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 1º O representante legal ou o procurador são obrigados a informar ao INSS a ocorrência das situações a que se refere o inciso I do **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

§ 2º **O INSS comunicará o beneficiário, seu representante legal ou o seu procurador, por meio dos canais de atendimento do INSS ou de outros canais autorizados para esse fim, sobre os motivos que levaram à cessação do benefício**. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

Art. 48-A. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS disporá sobre a operacionalização da suspensão e cessação do Benefício de Prestação Continuada. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011)

Art. 48-B. Fica vedada a reativação de benefício cessado quando esgotadas todas as instâncias administrativas de recurso. (Incluído pelo Decreto nº 9.462, de 2018) - *GRIFEI*

No caso específico dos autos, o ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para análise de pedido de restabelecimento de benefício de amparo social à pessoa com deficiência, protocolizado em **06/07/2020**, e a inexistência de notificação prévia ao ato.

As informações prestadas pela autoridade impetrada, sob **ID 38204213,** relatam que:

1 – O benefício assistencial de **n. 518.842.822**, titularizado pela Sra. **Perciliana Rosa de Jesus**, representada pela **Sra. Alzira Domingues de Almeida**, foi suspenso por ausência de inscrição no CadÚnico e, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, foi cessado automaticamente;

2 – A beneficiária solicitou a regularização no dia **19/11/2019**, através do protocolo **n. 86924384**, pela Central 135, conforme demonstra documento **ID 38204213**;

3 – A análise do pedido ocorreu no dia **13/12/2019**, quando foi solicitado o comparecimento da Impetrante ao CRAS de seu município, para, primeiramente, regularizar o CadÚnico e, posteriormente, pleitear a reativação do benefício – **ID 38204213 -p. 4**;

4 – A Impetrante solicitou a reativação em **02/07/2020** (protocolo **n. 18517614)**, conforme documento **ID 38204213 - p. 9**, ocasião em que foi notificada para ingressar com recurso para tal finalidade, em virtude da cessão do benefício;

5 – A Impetrante não protocolizou o recurso.

A indigitada autoridade coatora não colacionou comprovante de notificação da Impetrante quanto à suspensão do benefício, para apresentação de defesa, nos moldes do artigo 47, II e §1º, do Decreto n. 6.214/2007.

Extrato INFBEN, no **ID 38204213 - p. 12**, demonstra a cessação do benefício no dia **30/01/2020**, motivada pelo não atendimento a convocação para comparecimento ao posto, conforme exigido em despacho emitido no dia **13/12/2019 (ID 38204213 - pág. 4)**. A informação consta, também, dos despachos emitidos em **06/07/2020**, conforme **páginas 10 e 11** do mesmo identificador, que apontam a necessidade de protocolo de recurso administrativo para reativação.

Portanto, os elementos dos autos revelam que o benefício da Impetrante foi suspenso por ausência de inscrição no CadÚnico, bem como que, realizado o pedido de reativação em **19/11/2019**, foi exigido à beneficiária o comparecimento ao posto, conforme decisão datada de **13/12/2019**. Demonstram, também, que, no dia **30/01/2020**, houve cessação do benefício e que, pleiteada, novamente, a reativação, em **02/07/2020**, o mérito de tal pedido não foi conhecido pelo INSS, sob a justificativa de que deveria ser veiculado por "requerimento de recurso ordinário", conforme despachos datados de **06/07/2020**.

Portanto, verifico que houve resposta da Autarquia Previdenciária ao pleito de reativação, porém sem análise de seu mérito, pelo não cumprimento da formalidade referida.

Ainda, observo que o Impetrado não se pronunciou quanto à prova documental constante nos autos, especialmente os formulários preenchidos para o Cadastro Único.

De fato, por ocasião do ajuizamento desta ação mandamental, a Impetrante colacionou os seguintes documentos:

1 - Cópia dos documentos de identidade, comprovantes de inscrição no CPF e de endereço, relativos à Impetrante e à sua curadora – **ID 35360725, pp. 4-5;**

2 – Folhas Resumo de Cadastro Único, datadas de **05/03/2020 e 19/11/2019**, assinadas pelos entrevistadores responsáveis – **pp. 6-7**;

3 – Relatórios médicos de **2009 e 2010** – **p. 8-9**;

4 – Compromisso de curador definitivo, datado de **20/08/2020**, prestado na ação de interdição de autos **n. 299.01.2004.002335-3/00000-000** – **ID 35360725, p.16**.

De outro giro, observo que, no curso da demanda, após as informações do Impetrado, houve a edição da **Portaria n. 1.130, de 3 de novembro de 2020**, pela Presidência do INSS, que autorizou o requerimento de reativação de benefício de prestação continuada através de canais remotos, nas hipóteses de suspensão ou cessão por ausência de inscrição no CadÚnico e outras hipóteses.

A referida Portaria assim dispôs:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando as disposições constantes dos arts. 3º, 39 e 48-A do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, a Portaria Conjunta nº 17/SEPRT/INSS, de 21 de maio de 2020, a Portaria nº 330/MC, de 18 de março de 2020, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.101530/2020-51, resolve:

Art. 1º Dispor sobre as regras e procedimentos para análise e conclusão das demandas oriundas de Benefícios de Prestação Continuada - BPC **suspensos ou cessados anteriormente à publicação da Portaria nº 330/MC, de 18 de março de 2020, por não inscrição no Cadastro Único - CadÚnico**, conforme o estabelecido na Portaria nº 631/MC, de 9 de abril de 2019, **bem como por suspensões ou cessações decorrentes de outros motivos**.

Art. 2º Para **desbloqueio do crédito ou reativação do benefício que tenha sido suspenso ou cessado**, ou ainda, na hipótese de pagamento bloqueado, em razão do disposto no art. 12 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, **o interessado deverá realizar a solicitação junto ao INSS, por intermédio dos canais remotos disponíveis**.

§ 1º O Ministério da Cidadania poderá encaminhar ao INSS listagem para reativação automática dos créditos ou benefícios em que foi identificado requerimento de reativação pelo interessado junto ao INSS e inscrição, independente da data em que esta foi realizada no CadÚnico.

§ 2º Os benefícios constantes na listagem encaminhada pelo Ministério da Cidadania para reativação, e não abrangidos pelo procedimento automático, serão reativados de forma manual pelas unidades descentralizadas do INSS.

§ 3º Ficam convalidadas as reativações a que se referem os §§ 1º e 2º realizadas até a data de publicação desta Portaria.

Art. **3º Nas situações em que o BPC estiver suspenso ou cessado por motivos diversos da não inscrição no CadÚnico**, como ausência de saque do valor do benefício ou por não realização de comprovação de vida e, houver solicitação de reativação, **deve ser observado, além de outras consultas e procedimentos inerentes a cada motivo de suspensão e cessação, se a situação do CadÚnico no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS se encontra atualizada e válida**, conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 6.214, de 2007, para que possa ser deferido o pedido do interessado.

§ 1º **Como inscrição atualizada e válida entende-se a que foi realizada há menos de 2 (dois) anos**, conforme o contido no art. 7º do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º **A reativação do crédito ou do benefício estará condicionada à solicitação do beneficiário junto ao INSS**, por intermédio dos canais disponíveis.

§ 3º A reativação do benefício implicará o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que o benefício esteve suspenso ou cessado, excetuando o (s) período (s) em que o benefício comprovadamente não é devido.

§ 4º Entende-se por período em que o benefício comprovadamente não é devido, o lapso temporal que já foi objeto de processo de apuração concluído pelo Monitoramento Operacional de Benefícios.

Art. 4º Durante a análise da solicitação de reativação deverá ser verificado, ainda, se o benefício suspenso ou cessado possui tratamento decorrente da apuração de indícios de irregularidades, principalmente as identificadas por meio das Notas Técnicas nº 07, de 17 de março de 2017, expedida pela Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e nº 20, de 25 de setembro de 2018, expedida pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Departamento de Benefícios Assistenciais e Previdenciários do Ministério do Desenvolvimento Social, por meio de consulta ao Gerenciador de Tarefas - GET.

Art. 5º Os procedimentos de atualização de benefício descritos nesta Portaria não devem ser confundidos com os de revisão de que tratam o art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 42 do Decreto nº 6.214, de 2007, ocasião em que será avaliada a continuidade de todas as condições que deram origem ao benefício, principalmente em relação à superação do quesito renda per capita.

Parágrafo único. Se identificado indício de irregularidade, o servidor deverá cadastrar nova tarefa de "Admissibilidade de Indícios de Irregularidades Apontados pela Área de Benefícios" (8619 - sigla ADMIRREG) para a Central Especializada de Suporte - CES correspondente à unidade de manutenção do benefício.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. - GRIFEI

Nos termos da mencionada Portaria, editada no contexto excepcional da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), para reativação de benefícios suspensos ou cessados anteriormente à publicação da Portaria nº 330/MC, de 18 de março de 2020, em decorrência da não inscrição no Cadastro Único – CadÚnico, o interessado deverá realizar a solicitação junto ao INSS, por intermédio dos canais remotos disponíveis. Não há exigência de interposição de recurso dirigido ao Conselho de Recursos da Seguridade Social – CRSS.

Assim, a manutenção do fundamento apresentado para o não conhecimento do pedido de reativação não encontra respaldo na Portaria n. 1.130/2020.

Demais disso, a justificativa do Impetrado para o não conhecimento do pedido reveste-se, no caso vertente, de excessivo rigor formal, que não se mostra razoável, neste contexto, haja vista que a Parte Impetrante, através do protocolo de **julho de 2020**, forneceu ao INSS os elementos necessários para deliberação quanto à realização e à regularidade da inscrição no CadÚnico.

Imperioso salientar que a pretensão versa sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência, cessado, pelo que consta no feito, em decorrência, apenas, da ausência de inscrição tempestiva no CadÚnico. A Impetrante, nascida no dia **10/06/1949 (p. 4 de ID 35360725)**, é pessoa idosa e não há, nos autos, informação de indícios de irregularidades na concessão ou na manutenção do benefício.

Consigno, por oportuno, que a interposição do recurso ordinário ao CRSS, a teor do artigo 537, §§1º e 3º, da Instrução Normativa 75/2015, se dá mediante protocolo, junto ao INSS, de mero requerimento, com a exposição dos fundamentos do pedido e instruído pelos documentos que o interessado julgar pertinentes. Portanto, uma vez atendidas tais exigências, não verifico óbice para que o pedido da Impetrante, neste contexto excepcional, fosse recebido e processado como recurso ordinário pela Autarquia Previdenciária, como alternativa razoável ao não conhecimento do mérito.

Diante disso e considerando a superveniência da Portaria n. 1.130/2020, entendo que carece de razoabilidade a manutenção do ato que negou conhecimento ao pedido de restabelecimento, na medida em que os documentos necessários para deliberação foram apresentados pela Impetrante.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *codex*, julgo procedente em parte o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para compelir a parte impetrada a analisar o mérito do pedido de reativação protocolizado no dia **02/07/2020**, sob o **n. 18517614**, referente ao benefício de amparo social à pessoa com deficiência **NB 518.842.822-5**.

Defiro **a medida liminar para impor à autoridade impetrada que proceda à análise de mérito do aludido requerimento no prazo máximo de 10 (dez) dias**, diante do fundamento relevante *(fumus boni juris)*, consubstanciado na procedência em parte do pedido. O risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*, caso a parte impetrante tenha de aguardar a análise do mérito do pedido administrativo pelo órgão recursal, perfaz-se diante do seu estado incapacitante e da condição de hipossuficiente, bem como pela natureza alimentar da verba pleiteada. Fica a parte impetrada cientificada de que o descumprimento desta medida implicará na imposição de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Oficie-se eletronicamente**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

Retifique-se o cadastro do polo ativo, a fim de que conste a Autora PERCILIANA ROSA DE JESUS, representada por sua curadora ALZIRA DOMINGUES DE ALMEIDA.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012172-06.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: PEDRO PAULO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Pedro Paulo Pires**, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF,** inicialmente perante o Juízo Estadual, buscando provimento jurisdicional concernente na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) ou em importe a ser definido pelo Juízo.

Alega, em breve síntese, que durante uma viagem realizada aos Estados Unidos da América, em maio de 2014, o cartão de crédito que lhe fora fornecido pela ré não funcionou adequadamente, fato esse que lhe causou muitos transtornos, privações e constrangimentos, a consubstanciar dano moral.

Com a petição inicial, o autor juntou os documentos constantes das páginas 10/23 do ID 15726647.

Decisão às páginas 24/25 do ID 15726647, reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, e declinando a competência à Justiça Federal. Vieram os autos, por distribuição automática, a este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS).

Citada, a ré apresentou contestação (pág. 4/10 do ID 15726649), sem arguir questões preliminares. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos expendidos pela parte autora e requer a improcedência do pleito.

Réplica às páginas 04/14 do ID 15726650.

Decisão saneadora às pág. 13/15 do ID 15726801.

Audiência de instrução apresentada em mídia, constante do ID 15726821.

Memoriais da CEF à páginas 25 do ID 15726802, continuando nas páginas 1 a 4 do ID 15726803; e da parte autora às páginas 5/11 do ID 15726803.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido de desconsideração dos depoimentos prestados por Patrízia Xavier (por ser sobrinha do autor) e por Otávio Henrique Galeazzi Franco (por ser namorado de Patrízia na época da viagem), reformulado pela CEF em seus memoriais, ao meu sentir, não merece acolhimento.

A respeito do assunto, ainda que já tenha me pronunciado sobre ele, quando da audiência de instrução, entendo por bem adentrar novamente à questão, considerando que isso restou, inclusive, consignado no referido ato.

O art. 371 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

E acrescenta em seu art. 447, § 2º, inciso I, § 3º inciso I, §§ 4º e 5º:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(...)

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

(...)

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

E, ainda, dispõe § 1º do art. 457 do referido diploma legal:

Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

Assim, no que concerne ao pedido de desconsideração do depoimento da testemunha Otávio Henrique Galeazzi Franco, considerando que não cuidou a CEF de comprovar a contradita de forma a consubstanciar a existência de suspeição, nos termos da lei -, acima colacionada -, **indefiro-o.**

Com relação ao depoimento de Patrízia Xavier (sobrinha do autor), recebo-o como prestado por pessoa na condição de informante, nos termos do § 5º do artigo 447 do CPC, considerando a sua relevância, uma vez que a testemunha demonstrou possuir pleno conhecimento dos fatos narrados pelo autor, eis que o acompanhou na referida viagem internacional.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo à apreciação do mérito da questão controvertida posta nos autos.

A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º, X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Pois bem.

Para consubstanciar seu pleito, alega o autor que promoveu a necessária solicitação de autorização de uso do cartão de crédito em comento, para compras a serem realizadas no exterior, no período de sua viagem aos Estados Unidos (maio/2014), fato esse não contestado pela CEF em sua defesa, uma vez que confirma a informação da ouvidoria da CEF no sentido de que 05 pedidos dessa mesma natureza foram realizados no período compreendido entre 05/01/2013 a 04/06/2014, não afastando a solicitação no período almejado.

Na contestação, a ré também confirma que ocorreram recusas de autorização para várias despesas realizadas pelo autor, durante a viagem, mas salienta que tais fatos não implicaram na impossibilidade de utilização do aludido cartão, observando, inclusive, nesse sentido, que o autor conseguiu efetuar algumas compras, tendo iniciado a contestação de algumas das despesas realizadas, ao final da viagem (três compras realizadas entre 29/05 a 31/05/2014).

Observo que a ré não apresentou os motivos para tais recusas de autorização de despesas pelo cartão de crédito, o que impossibilita o Juízo de analisar se as mesmas foram legais, em sentido amplo, ou não.

Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, concluo que o pleito formulado pelo autor merece acolhimento.

Da análise dos documentos apresentados e da prova testemunhal produzida, é possível constatar que a parte autora efetuou viagem ao exterior, especificamente para os Estados Unidos da América, solicitando autorização para utilização de cartão de crédito em operações realizadas fora do País (do Brasil).

Confirma, o banco réu, que o autor teve diversas despesas não autorizadas, tanto antes, quanto durante e mesmo depois dessa referida viagem aos EUA, mas sem, no entanto, conforme já dito, justificar o motivo para tais recusas.

Entendo que, caso houvesse motivação devidamente estabelecida em contrato, no tocante ao bloqueio e desbloqueio concernente às operações de crédito disponíveis, a CEF certamente teria reportado esse fato em sua defesa, o que não ocorreu, cuidando ela apenas de salientar que o serviço não fora interrompido.

Nesse contexto, é possível que as não autorizações de despesas em relação ao cartão de crédito fornecido ao autor tenham se dado por conta de problemas técnico-operacionais da CEF, sendo de se enfatizar que esta, enquanto ré, não se desincumbiu de demonstrar que tais óbices se deram por culpa do autor e em observância a normas contratuais e/ou legais de regência.

Portanto, a existência do dano em desfavor do autor restou demonstrada nos autos, pela prova testemunhal promovida, somada à ausência de justificativa, pela parte ré, no tocante às recusas quanto à autorização de despesas realizadas por aquele durante a sua viagem.

Entretanto, não se pode descurar do fato de que o autor não cuidou de comprovar a extensão do dano sofrido, considerando a ausência, nos autos, de documento hábil a confirmar que portava de fato a quantia em moeda de US$3.000,00 (três mil dólares), alegando que a mesma não fora suficiente para as despesas cujas autorizações foram negadas, bem como não há prova documental do valor despendido pelos companheiros de viagem do autor, de modo a delimitar a extensão do referido dano no que pertine ao constrangimento alegadamente sofrido de forma a justificar o valor pretendido (R$355.000,00).

A fixação do dano moral, em ações da espécie, se reveste de dupla função: uma, de natureza compensatória, mediante a recomposição do dano para, de alguma forma, satisfazer a parte que tivera seu bem jurídico lesado; e a outra, de natureza sancionatória, que visa punir o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer. Ou seja, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode ela ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido pela vítima e de inibir o causador do dano no que se refere a futuras práticas da mesma natureza.

No presente caso, atento a essas diretrizes, e, bem assim, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor da indenização por dano moral em **R$ 10.000,00** (dez mil reais), de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito do autor e, ao mesmo tempo, reparar-lhe o dano sofrido, pelo menos na parte que restou efetivamente comprovada nos presentes autos, além de desestimular a prática desse tipo de ato ilícito por parte da ré.

Diante do exposto, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **procedente** o pedido material da presente ação, para **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), sendo que sobre esse valor incidirão, a contar desta sentença e até o efetivo pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época do pagamento.

Custas *ex lege*. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2° c/c 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-38.1998.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ZULEIDE SOARES PANIAGO, RAQUEL XAVIER DE ARAUJO, MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ, FERNANDO SILVEIRA CAMARGO, DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE, MARIA LOUDES DECARLI, ANA LUCIA YAMAZATO, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MIRIAN YAMAZATO SUMIDA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, HORACIO PEREIRA ANDRINO, ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO, MARLENE KUROIWA, EARP PROHMANN, MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, VIOLETA ODETE RIBEIRO DE QUEVEDO, SONIA CARNEIRO MASCARENHAS, LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA, GLORIA SEGRILLO FAKER, SEILA ALMEIDA DA ROSA, DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO, SANDRA FERREIRA DE MACEDO, TAILZE GOMES DUARTE, LIDMAR BOECHAT ARROIO, ARLENE GUIMARAES AGUIAR, JAIRA MARIA ALBA PUPPIM, ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526, IVAN ANTONIO VOLPE - MS13122, WILLIAM MARCIO TOFFOLI - MS7058
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - MS5526

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica a exequente Maria Loudes Decarli notificada do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (ID 44069817 a 44069820).

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-90.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ROGÉRIO MAYER

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Rogério Mayer, em face da FUFMS, através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que lhe assegure a imediata reintegração na função de Professor Adjunto junto à ré, suspendendo os efeitos da Portaria RTR 1.091-UFMS, de 11 de dezembro de 2020, e determinando a exibição do processo administrativo n. 23104.033319-2020-12, mencionado na referida portaria, que o exonerou do serviço público. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, "*com todos os direitos derivados da nomeação, posse e estabilização, bem como pagamento dos proventos de eventual período em que ficar afastado, via folha de pagamento, retroativamente, declarando-se a invalidade da Portaria RTR 1.091-UFMS, de 11 de dezembro de 2.020*.

Alega, em síntese, que: é cabível a propositura da presente ação, pois o acórdão proferido no mandado de segurança precedente (n. 0004954-34.2008.403.6000) não declarou "*se a decisão tinha sido com ou sem resolução de mérito*", a ensejar a aplicação do artigo 19 da Lei n. 12.016/2009; os artigos 503, § 2º, e, 504 do CPC afastam a incidência da coisa julgada, no presente caso, já que pretende "*declarar a verdade dos fatos inerentes aos motivos determinantes do desvio de finalidade caracterizador da preterição no concurso público, tendo em vista que o Mandado de Segurança originário era um instrumento de cognição sumaria e 'no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial'*"; e, que a presente ação traz tese jurídica inovadora, não apreciada na ação precedente, apta à manutenção dos direitos obtidos por intermédio da decisão proferida em primeira instância.

Defende, ainda: a inadequação do Tema 476, do STF, para efeito de aplicação no presente caso concreto, destacando que "*os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, derivados da situação de fato consolidada no tempo, recomendam a manutenção do Autor no exercício da função*"; a ocorrência de omissão acerca da verdade dos fatos, por parte da ré, na ação precedente (motivo determinante, caracterizador do desvio de poder); e sustenta a "*proibição de lege ferenda de demissão de servidor público da área de educação durante a pandemia*".

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela provisória, aduzindo que ré está agindo de maneira precipitada, deixando transparecer interesses secundários, no caso, além de estar ocorrendo cerceamento de defesa (não houve exame médico demissional e não teve vista do processo administrativo mencionado na portaria objurgada).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Comprovante do recolhimento de custas iniciais consta do ID 43410561/43410568.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 4a. Vara Federal desta Subseção Judiciária, com declínio de competência para este Juízo (ID 43656198).

Nos IDs 43725460/43725462 o autor apresentou documento e reiterou o pedido de tutela provisória.

É o relatório. **Decido**.

A presente ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito.

No mandado de segurança de nº. 0004954-34.2008.403.6000 foi proferido sentença confirmando a decisão liminar e concedendo a segurança para garantir a posse do ora autor no cargo de Professor Assistente junto aos quadros da ré, sendo que a parte dispositiva daquele *decisum* restou assentada nos seguintes termos:

"*Diante do exposto, e, em parte com o parecer (inicial), confirmo a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar que o impetrado nomeie e dê posse em definitivo, ao impetrante, no Cargo de Professor Assistente da FUFMS*" (ID 27330589, p. 6, daqueles autos).

Porém, em sede de remessa oficial e de apelação, o e. TRF da 3a. Região, por unanimidade, denegou a segurança e, ao contrário do sustentado pelo ora autor, analisou o mérito da impetração.

Transcrevo a seguir excerto do voto da Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA:

"(...).

Tal alegação de preterição na nomeação, neste feito, é descabida.

É firme o entendimento emanado pelos Tribunais Superiores no sentido de que a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas anunciado no edital, gera direito à nomeação e posse no cargo almejado.

Por outro lado, a aprovação fora do número de vagas, gera apenas a expectativa de direito. E o edital do concurso previa claramente a existência de uma vaga por carreira, não vinculando, por óbvio, que o surgimento de outras vagas deveria se dar de forma igual para as duas áreas do curso de Direito ou de qualquer outra carreira, tratando-se de cargos em áreas independentes.

Não há o menor sentido em imaginar que deva existir alguma paridade entre a necessidade de docentes de uma matéria com a de outra nem de similaridade entre as áreas que permita concluir pela igualdade dos cargos, inexistindo qualquer previsão editalícia nesses sentidos.

Características peculiares da IES como a carga horária dos cursos, as grades curriculares, o número de turmas, o quadro docente pré-existente e o surgimento de situações de desligamento, aposentadoria e demissões, alteram a necessidade de contratação de um ou mais profissionais em determinada matéria específica, sem a menor implicação na necessidade de contratação prioritária em outra área ou disciplina. Sobre a matéria, trago à colação as seguintes ementas de julgado do Pretório Excelso e do E. STJ, in verbis:

(...).

Destarte, a alteração da situação jurídica do candidato aprovado além do número de vagas oferecido no Edital do concurso somente poderia ser alterada nas hipóteses excepcionais expressamente elencadas: I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula /5 do STF),' III) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

No caso em análise o impetrante foi aprovado fora do número oferecido no Edital e por ocasião das nomeações de sua área, houve a estrita observância da ordem de classificação divulgada ao final do certame, uma vez que a nomeação do 5" colocado se deu para a área do Direito Administrativo que, embora integrante do curso de Direito, é diversa daquela que o impetrante optou e obteve aprovação.

Ora, se a FUFMS tinha necessidade de nomear mais um professor de Direito Administrativo para o seu quadro docente, tendo candidato regularmente classificado no certame para aquele cargo, a instituição de ensino tinha total autonomia para tal, sendo completamente descabida a tese da obrigação de nomear primeiro outro professor de Direitos Difusos e Coletivos.

O argumento de que teria ocorrido vício na abertura de concurso para o preenchimento de outras 21 (vinte e uma) vagas, pela não destinação à área de interesse do impetrante, não tem qualquer respaldo lógico ou jurídico, uma vez que as vagas disponibilizadas pelo MEC não foram especificamente direcionadas, cabendo à autoridade administrativa destiná-las de forma a suprir adequadamente as necessidades da IES, que tem inúmeros outros cursos além da área do candidato.

Verifica-se, ainda, que a alegada distorção pelo direcionamento da maioria das novas vagas para a área médica não pode ser apurada nem corrigida nesta seara, muito menos com a nomeação aleatória de docente em matéria específica do direito, para a qual o candidato considerado mais apto no certame, já havia sido nomeado.

Tal situação somente seria, hipotética e eventualmente, viável, caso se tratasse de um cargo genérico, sem distinção de áreas, fato que não ocorre na realidade.

Não houve, assim, qualquer ilegalidade ou irregularidade nas nomeações realizadas pela FUFMS, ao contratar profissional que entendia necessários, dentro de sua autonomia administrativa.

Descabida a imposição de contratação pelo Judiciário sem que tenha ocorrido qualquer das espécies de preterição consagradas pela jurisprudência.

Como se denota dos julgados supracitados, a Administração Pública poderá, dentro do prazo de validade do certame, escolher, de forma discricionária, o momento oportuno no qual a nomeação será realizada, de acordo com sua necessidade, não cabendo ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos, o que não se vislumbra na espécie.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada, para que seja denegada a segurança.

Em face de todo o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária.

É como voto." (ID 27330589, p. 48/27330396, p1, daqueles autos).

Como se vê, houve análise de mérito da impetração, a afastar a incidência do artigo 19 da Lei n. 12.016/09 ("*A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*"), invocado pelo autor.

Com o trânsito em julgado desse *decisum* (ID 42264097, p. 95, daqueles autos) – precedido de inúmeros recursos interpostos pelo ora autor, nos quais foram apresentadas alegações repetidas nesta ação (*v.g.* embargos de declaração do ID 27330396, p.3/16, daqueles autos; e, recurso especial do ID 27330531, p. 24/27330533, p. 5) -, a ré procedeu à exoneração do autor em cumprimento do referido acórdão (Portaria n. 1.091 RTR/UFMS, de 11 de dezembro de 2020 - ID 43391347; e, Parecer de Força Executiva juntado no ID 43725462).

A respeito registro que, dada a precariedade da medida antecipatória, a prolação de decisão de mérito em sentido contrário torna aquela sem efeito.

No presente caso, ao meu sentir, o autor está questionando justamente o cumprimento do v. acórdão prolatado no mandado de segurança precedente; e busca revisar o que restou decidido naqueles autos; para o que a presente ação não se mostra a via adequada.

Com o trânsito em julgado da decisão que concluiu no sentido de que o ora autor não possui direito à nomeação e posse no cargo de Professor da UFMS, a presente ação não se mostra a via adequada para, em controle da coisa julgada que acoberta tal questão, impedir o cumprimento daquele *decisum*.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **declaro extinto** o presente Feito, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Por não ter sido instaurada a relação processual, ausente condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000797-03.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CLAUDENIR MARQUES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876

RÉ: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual CLAUDENIR MARQUES FARIAS pleiteia declaração de nulidade da apreensão do veículo CITROEN C3, placa NSD4814, ano/modelo 2013, cor branca, chassi 935SLYFYYEB525824, com a consequente restituição do bem.

Alega que em 08/07/2016 o referido veículo foi apreendido em razão de transporte de mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro; que não lhe foi disponibilizada a integra do processo administrativo; que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo, de aproximadamente R$ 32.742,00, e o das mercadorias apreendidas, avaliadas em aproximadamente R$ 5.165,00, levando a desautorizar a medida punitiva que lhe foi imposta; e que necessita do veículo para buscar novo emprego e se locomover com sua família. Ao final, pediu pela concessão de tutela antecipada, bem como o deferimento da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-55.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido, com a ressalva de que a parte ré não dê destinação ao veículo,** e o pedido de justiça gratuita deferido (fls. 58-59).

A Ré foi regularmente citada (fls. 65/65-verso).

O Autor informou que interpôs agravo de instrumento, conforme peça de fls. 66 e seguintes, sendo indeferido do pedido antecipatório de tutela recursal, nos termos da r. decisão de fls. 87/88.

A União apresentou contestação, conforme peça de fls. 89-94. Defendeu a legalidade da apreensão, uma vez que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento por força do regramento legal.

Impugnação à contestação juntada às fls. 100-105. O Autor reiterou a necessidade de juntada do processo administrativo relativo ao auto de infração questionado nestes autos (exibição de documentos).

A União informou não haver provas a produzir (fl. 105-verso).

Cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5001601-38.2017.4.03.6000 juntada às fls. 107-112. Foi negado provimento ao recurso. Trânsito em julgado à fl. 112.

Em decisão saneadora restou deferida a produção de prova documental, com a intimação da União para apresentar cópia do processo administrativo respectivo ao caso em análise (fls. 113/113-verso).

A União, em atendimento ao determinado por este Juízo, juntou, pela petição de fls. 117/118, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0145300-19679/2017, lavrado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS (fls. 119-122).

Conforme despacho ID 17420477, determinei a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos, bem como a intimação da parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 117-122.

Em manifestação acerca da juntada da petição e do auto de infração supracitados, o Autor reiterou o argumento de desproporcionalidade (ID 18369279).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Antes de adentrar ao mérito da lide, há que se registrar três fatos:

O r. acórdão proferido pela Sexta Turma/TRF-3, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, fez constar expressamente que:

*"...Sucede que neste momento processual não há que se afastar a pena de perdimento de veículo diante do argumento simplista que versa sobre a desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o acervo de mercadorias descaminhadas; isso porque é recorrente a prática do chamado **delito de formiguinha**, em que os infratores perpetram o descaminho em "doses homeopáticas", evitando a cada viagem trazer mercadorias acima do valor do veículo transportador, justamente para se beneficiar do entendimento jurisprudencial - o qual já demanda revisão, porque envelheceu diante da criatividade dos infratores - que livra o perdimento do veículo transportador se ele vale mais do que a carga irregular. Deveras, pela reiteração infracional, o agente alcança provocar lesão relevante ao erário realizando aquilo que se apelidou de **"contrabando** de **formiguinha"**: fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes descaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e perante a Justiça Criminal ainda se apresenta como um criminoso casual e quase inofensivo.*

Nesta Corte, o descaminho de formiguinha vem merecendo repulsa (PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52204 - 0007141-25.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 -- DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60605 - 0006455-93.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 -- QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7177 - 0000019-03.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015, etc.) ainda que sob a ótica do afastamento do princípio da insignificância. No âmbito do STF, já se considerou que "...não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por a gente que é costumeiro na prática de crimes da espécie..." (HC 120662, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014).

*Ademais, estamos em sede de pedido de tutela antecipada em ação ordinária que contrasta um ato lícito do Poder Público: detenção e apresamento de veículo pego em situação de flagrância de seu condutor, de **prática criminosa**. Logo, quem tem que demonstrar boa-fé é a interessada, e isso obviamente não se faz nesta sede ante a óbvia necessidade de revolver situação íntima e "de fato", que é a "bona fide", para afastar a objetividade da prática de um ato ilícito.*

Por fim, nota-se que o MM. Juiz "a quo" impediu a destinação do veículo até final julgamento da ação, restando assim afastado o alegado risco de dano irreparável.

Assim, o primeiro fato é que referida decisão já se encontra estabilizada, posto que não houve recurso por parte do Autor/Agravante.

Analisando detidamente o auto de infração e apreensão de mercadorias juntado às fls. 119-121, verifico que consta as seguintes afirmações:

"... Entre os itens apreendidos existe o do tipo pneumáticos destinados a automóveis. Esse tipo de mercadoria possui um criterioso sistema de controle imposto pelo Poder Público. A entrada de pneumáticos estrangeiros no território brasileiro deve observação a várias normativas de diferentes órgãos da administração pública. Neste caso não há comente a atuação da Receita Federal do Brasil como órgão responsável pelo controle aduaneiros de entrada e saídas de bens no país, deve-se atender também as exigências legais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que atua como órgão de anuência na importação dessa mercadoria. Além disso, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), órgão específico singular do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na prática de defesa comercial, tem atuado intensamente de forma impedir a importação de peneumáticos com origem em alguns países estrangeiros que tiveram reconhecida as práticas desleais de comércio estabelecidas pela Organização Mundial do Comércio – OMC. Os pneus apreendidos que estavam sendo transportados pelo veículo CITROEN/C3 90M TENDANCE, placa NSD-4814, são de diversas marcas de origem Chinesa. Conforme a Resolução Camex nº 56, de 24 de julho de 2013, fica reconhecida a prática desleal de comércio de pneus novos de borracha de origem da República Popular da China, utilizados em automóveis de passageiros e com construção radial e bandas iguais aos que foi apreendido sendo transportado pelo autor. Dessa forma, somada à desobediência às normas de controle aduaneiro a à evasão dos tributos devidos na importação regular do bem, ocorreu também o desatendimento ao comanda da Camex e o recolhimento dos valores a título de direito antidumping, o que agrava o dano ao Erário provocado pela ocorrência infracional, além do dano da tutela do Estado em garantir e promover a segurança do mercado nacional contra práticas desleais de comércio de países estrangeiros.

Quanto a reincidência de CLAUDENIR MARQUES FARIAS, concluímos que consuetudinária a sua ação à prática de ilícitos aduaneiros, ou seja, aqueles caracterizados pela entrada de mercadorias em território nacional de maneira irregular, seja através de transporte de mercadorias proibidas e/ou mediante o não-recolhimento de tributos devidos nas importações por ele realizadas.

Em consulta ao sistema COMPROT, verifica-se a existência de processos anteriores em desfavor do referido sujeito passivo, que foram protocolizados por Unidades da Receita Federal do Brasil". *(sem destaques no original)*

Quanto a tais afirmações, destacadas, relativas ao auto de infração e apreensão de mercadoria ora em análise, o autor, em sua manifestação ID 18369279, **nada disse a respeito.**

Assim, quanto a esse segundo fato (ou ato administrativo), há que se reconhecer precluso o direito à impugnação, posto que não houve manifestação por parte do Autor.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi proferida a seguinte decisão:

"*...Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requistos para a antecipação dos efeitos da tutela.*

A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4o):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)
X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;"

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

Observo que, no presente caso, o autor está diretamente envolvido no fato, eis que dirigia veículo carregado de mercadorias estrangeiras, sem a devida autorização aduaneira. Logo, o autor tinha ciência do cometimento da conduta ilícita em que incorreu, não tendo negado sua realização, razão pela qual não há como se entender presente a boa-fé deste.

De outro lado, é cediço que a proporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias apreendidas, apesar de ser considerada na aplicação da pena de perdimento, não é o único requisito a ser sopesado pelo julgador quando da apreciação da ação em que se pede a restituição do bem. A existência de boa-fé daquele que pede a restituição, a qual é demonstrada pela ausência de responsabilidade deste na prática do ilícito, é indispensável para afastar a aplicação da penalidade discutida.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS.

1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.

2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia).

3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. ***O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira,***

4. ***A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade.***

5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. ***Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo.***

7. Apelação improvida." (TRF3 – 3ª Turma – AMS 200860050022001, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 15/07/2011, página: 551)

Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, não tendo sido demonstrada a boa-fé do requerente e considerando serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Pelo exposto, ***indefiro*** *o pedido de antecipação de tutela.*

Sem prejuízo, em face do poder geral de cautela, ***determino*** *à parte ré que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação.*

Defiro *os benefícios da justiça gratuita".*

Destaco dessa r. decisão, por oportuno, o seguinte parágrafo:

"Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, ***não tendo sido demonstrada a boa-fé do requerente e considerando serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos****, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada". (sem destaque no original).*

Esse terceiro fato (que, na realidade, se trata de um ato judicial), deixou bem claro que: 1) os atos administrativos se revestem de legitimidade; e, 2) até aquele momento não tinha havido demonstração de boa-fé por parte do requerente.

Contudo, o processo prosseguiu e o Autor continuou a alegar desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo para ver deferido o seu pleito. Ou seja, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não agiu de má-fé, relativamente à prática de delito aduaneiro, preferindo se albergar na "desproporcionalidade", que se trata, em verdade, de construção jurisprudencial tendente a mitigar, em casos excepcionalíssimos, o rigor da lei.

Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis:

"ADMINISTRATIVO – VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO – PENA DE PERDIMENTO – BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009)

No presente caso, o autor é o proprietário do veículo e o conduzia no momento da apreensão; e confirmou que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, responsável pela prática do ilícito.

Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno, complementada pelos fatos de que há outros processos da espécie, em nome do autor, faz surgir a presunção de que se trata de pessoa já experientes nesse ramo de ilícitos.

As meras ilações do autor não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão do veículo que ora se quer ver liberado.

Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

No entanto, no caso em análise, conforme referido, o autor possui outras autuações e processos de perdimento junto à Receita Federal, não se tratando de episódio isolado.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni juris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido." (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2010.DTPB:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS DESCAMINHADAS. CASO DE PERDIMENTO, QUE NÃO PODE SER AFASTADO POR SUPOSTA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E OS BENS APREENDIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da destinação do bem a terceiro deve ser afastada, visto que a parte apelante requereu expressamente a conversão da restituição pleiteada em indenização por perdas e danos ante a impossibilidade de obtenção do bem. 2. Não resta dúvidas de que o veículo do autor foi apreendido porque usado no transporte de mercadorias descaminhadas; há base legal para o perdimento, que, "in casu", não pode ser obstado pela suposta desproporcionalidade entre o valor do veículo e os bens apreendidos. Essa benéfica jurisprudência vem sendo usada por contrabandistas e descaminhadores que se valem do delito de "formiguinha", isto é, propositalmente transportam cargas menos valiosas do que os veículos usados na infração, justamente para escaparem do perdimento. 3. Ainda, na espécie, o valor da "Saveiro" foi apenas "estimada", ou seja, não se sabe se - na realidade - ela vale mesmo aquilo que foi apontado pela parte. 4. Apelação improvida.

(TRF-3 - Ap: 00019511220154036005 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 18/12/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2018)

Nesse contexto,transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito do autor.

Ressalto que a magna Corte de Justiça do País já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012; RE 585932 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** pedido material da presente ação. Em consequência, resta revogada a determinação para que a parte ré que não dê destinação ao veículo descrito na inicial.

Custas *ex lege*. **Condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC/15.

Por fim, anoto ter constatado que não foi digitalizada a fl. 94 dos autos físicos, sendo a última folha da peça contestatória. Assim, determino à Secretaria que proceda a digitalização da referida peça e junte-se-a na sequência.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010756-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274, LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogados do(a) REU: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Adelino Seiji Minakawa Tominaga,** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e do **Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de MS – SINDIMOVEIS/MS,** através da qual busca provimento jurisdicional concernente na condenação dos réus à restituição em dobro do valor pago a título de caução, o qual foi destinado ao pagamento de comissão de corretagem; bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega que, tendo interesse em adquirir três imóveis da Concorrência Pública n.º 0004/2010, procurou a Agência n.º 1979 da Caixa Econômica Federal onde foi informado que deveria entrar em contato com a segunda requerida (SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul) para obter orientações acerca do procedimento para as aquisições.

Aduz que, após realizar os trâmites administrativos, foi informado sobre a necessidade de realizar um depósito caução, que em momento oportuno seria levantado para si (ou a quantia seria devolvida ou abatida no valor de compra do imóvel). Narra que o depósito a título de caução, no valor de R$ 9.650,00 (nove mil e seiscentos e cinquenta reais) foi realizado em 14/06/2010.

Acrescenta que, após a efetivação da compra, na tentativa de proceder ao levantamento dos valores depositados a título de depósito caução, no valor de R$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), foi comunicado que os referidos valores referiam-se à "comissão de venda", não sendo possível a devolução.

Sustenta tratar-se de prática ilegal (venda casada), já que o dinheiro depositado a título de caução tinha o condão de garantir o negócio jurídico entabulado entre as partes; além disso, a comissão de venda, nos casos de corretagem de imóveis, é paga por aquele que está vendendo o bem, e não por aquele que está comprando.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 42/57 dos autos físicos (ID 15534733). Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é parte legítima quanto ao pedido de restituição dos valores e, no mérito, a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança de taxa de corretagem, requerendo o julgamento de improcedência do pedido.

Réplica à contestação da CEF às f. 143/159 dos autos físicos (ID 15534734).

Contestação do SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul apresentada às f. 179/188 dos autos físicos (ID 15534734). Preliminarmente, requereu seja acatada a preliminar de prescrição trienal da taxa de corretagem e, no mérito, o julgamento improcedente da ação proposta.

A CEF, à f. 189 dos autos físicos (ID 15534734), disse não ter outras provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide.

A parte autora, à f. 190 dos autos físicos (ID 15534734), requereu o depoimento pessoal do requerente, bem como apresentou documentos.

Às f. 229/244 dos autos físicos (ID 15534734), impugnou a contestação do SINDIMÓVEIS/MS, reiterou o pedido do seu depoimento pessoal, bem como pediu a produção da prova testemunhal.

O SINDIMÓVEIS/MS - Sindicato dos Corretores de Imóveis de Mato Grosso do Sul requereu a produção da prova testemunhal (apresentou rol de testemunhas - f. 247 dos autos físicos constante do ID 15534734).

Decisão Saneadora às f. 248/249 dos autos físicos (ID 15534734), afastou a preliminar de ilegitimidade da CEF, bem como rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição.

Audiência de Instrução constante das f. 258/266 (ID 15534735).

Alegações finais da parte autora às f. 267/272, da ré CEF às f. 274/278 e do réu SINDIMÓVEIS/MS às f. 288/292, dos autos físicos, todas constantes do ID 15534735.

É o relato do necessário. Decido.

A prejudicial de mérito concernente à prescrição, arguida pelos réus, já apreciada por ocasião da decisão saneadora, merece nova apreciação, ainda que persista o entendimento de que a mesma deva ser afastada.

A decisão saneadora proferida às f. 248/249 dos autos físicos (ID 15534734), afastou a ocorrência da referida prejudicial de mérito, sob o argumento de que a "*presente ação versa sobre a restituição de valores, com consequentes pedidos de repetição do indébito e indenização de dano moral, sob o fundamento de que devem ser consideradas ilegais as cláusulas contratuais constantes de contrato bancário firmado entre o autor e a CEF, que determinam que o depósito efetuado pelo autor a título de caução venha a ser levantado pelo Sindimóveis como taxa de corretagem*".

E que, "*em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que nas hipóteses de ajuizamento de ação de repetição de indébito relativa a contratos bancários aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil*".

Em sua defesa, a ré CEF sustenta que a pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da taxa de corretagem encontra-se prescrita, por força do disposto no inciso IV e V, 3º, do art. 206 do Código Civil de 2002 que prevê:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º-Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

Por seu turno, o autor rebate essa alegação sob o fundamento de que fora ajuizada Ação Civil Pública nº 0001115-30.2010.4.03.6000, possuindo o mesmo objeto, cuja propositura interrompeu o prazo prescricional das ações individuais, como é o caso dos autos. Defende ainda que o objeto da ação enseja a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos para os casos em que a lei não prevê um prazo menor.

O caso, ora em questão, trata de pagamento indevido uma vez que pretende o autor a restituição de valores que teriam sido pagos indevidamente, na condição de consumidor, a título de taxa de corretagem quando da aquisição de imóveis adjudicados pela CEF.

Nesse passo, o pagamento indevido é a origem e o fundamento da pretensão de ressarcimento amparada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional trienal está expressamente previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.

Entretanto, com a propositura da Ação Civil Pública nº 0001115-30.2010.4.03.6000, pelo Ministério Público Federal, e em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda não transitada em julgado, tenho que o prazo prescricional para ações individuais dessa natureza e objeto, tiveram seu prazo prescricional interrompido.

Para tanto, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da Ação Individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018.

2. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 1785412, Min. Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 19/12/2019).

Rejeito, pois, a prejudicial de mérito concernente à prescrição, como já decidido em na decisão saneadora, alterando, no entanto, o fundamento para tal.

Passo, pois, à análise do mérito propriamente dito.

Afasto, para o caso, o argumento da CEF, de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto no sentido de se reconhecer nas relações estabelecidas entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo (Súmula 297).

Argumenta a CEF que as instituições financeiras não se enquadram na definição de fornecedora de bens imóveis, visto ser o crédito sua atividade primordial. Entretanto, essa argumentação encontra-se fragilizada quando se verifica, na relação apresentada nos autos, que é evidente a existência de relação de consumo uma vez que presentes os sujeitos (fornecedor e consumidor), o objeto (produto ou serviço) e a finalidade de destinação final do produto.

O Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º, dispõe que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" e "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Como se vê dos autos, a CEF, muito embora não tenha como atividade principal o fornecimento de bens imóveis, como pela própria afirmado, para a consecução de sua atividade típica (crédito), é sabido que a mesma desenvolve atividade de comercialização do produto imóveis.

O consumidor também está perfeitamente caracterizado nas pessoas que adquirem os referidos imóveis, restando evidentemente caracterizada a relação de consumo em tais operações.

Assim, como consequência lógica da aplicabilidade do CDC ao caso, é de se observar o que dispõe o art. 39, inciso I, do referido diploma legal:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A alienação de imóveis de propriedade da CEF, havidos por adjudicação, arrematação, dação em pagamento ou oriundos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário/SFI - é feita por meio de leilão por concorrência pública, na forma da Lei 8.666/93. No caso de não haver interessados, a alienação é feita mediante a venda direta do imóvel ao primeiro interessado que apresentar proposta de valor igual ou superior ao preço mínimo estabelecido no Edital de Concorrência Pública.

Por sua vez, a regulamentação da profissão de corretor de imóveis é feita pela Lei 6.538/78, que, em seu artigo 3º, dispõe competir "ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária".

O Código Civil, na parte em que disciplina a "corretagem" (arts. 722 a 729), assim dispõe em seus arts. 722, 723 e 729:

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. *(Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010)*

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. *(Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010)*

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

Vê-se, pois, dos referidos dispositivos legais, que inexiste previsão que imponha a obrigatoriedade de contratação de serviços de corretagem para aquisição de imóveis, sendo tal contratação apenas facultativa.

Nesse passo, sendo facultativo o serviço de corretagem, assim como alega a CEF que o é, a necessidade de sua utilização pelo vendedor é legalmente possível. No entanto, utilizado tal serviço, o ônus dele decorrente devem ser arcado por quem o utilizou/contratou. E, da mesma forma que se faculta à CEF fazer uso do serviço de corretagem, arcando com custos desse serviço, também o é ao consumidor.

O que não se pode admitir e que essa faculdade receba o perfil de uma imposição, ainda mais quando essa obrigação é determinada unilateralmente, sob pena de ferir as regras de consumo.

Assim, ao condicionar a venda de imóveis à obrigação do consumidor, de contratar o serviço de corretagem e pagar os honorários do corretor, ainda que de forma indireta, a CEF adotou postura vedada pelo art. 39, I do CDC, caracterizando-se, pois, a chamada "venda casada".

Essa conduta caracteriza também infração à ordem econômica, nos termos do artigo 21, XXIII, da Lei n.º 8.884/94; bem como ao princípio da boa fé contratual, conforme tratarei mais adiante.

Outrossim, observo que não procede o argumento da parte ré, de que a previsão contratual é no sentido de que a utilização do serviço de corretagem é uma faculdade e que o autor assinou declaração aceitando a contratação do serviço, bem como se responsabilizou pelo pagamento dessa remuneração.

No caso, tratando-se, o autor, de parte hipossuficiente, em condições de vulnerabilidade, e não se encontrando amparado por informação clara e adequada sobre a natureza ou o valor exato do pagamento extra assumido, nem tampouco sendo efetivamente esclarecido acerca da faculdade do serviço, tais alegações da parte ré não podem ser acolhidas.

Verifico nos documentos juntados pelo autor às f. 208/215 dos autos físicos (ID 15534734), concernentes à prova testemunhal produzida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001115-30.2010.4.03.600, na qual teve a efetiva participação os réus, que alguns consumidores informaram que não sabiam que estavam contratando serviços de corretagem, bem como também não sabiam que deveriam arcar com os custos dessa contratação, fato esse que, como no caso dos presentes autos, viola o direito de informação previsto no art. 6.º, III; bem como da boa-fé contratual, prevista no art. 51, inciso IV, ambos do CDC, que dispõem:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

Assim, o simples fato de constar no edital, a faculdade da corretagem e a declaração de ciência de que caso contratasse corretagem deveria por ela arcar, não é suficiente para caracterizar o respeito à informação clara e precisa quanto à facultatividade do serviço a ponto de afastar a venda casada, quando as demais provas produzidas nos autos convergem para conclusão oposta.

Outrossim, sendo a contratação da corretagem facultativa, os ônus dela decorrentes devem ser arcados por aquele que a contratou ou se beneficiou de seus serviços; e não repassados ao consumidor.

Assim, se os corretores prestam seus serviços à CEF e somente ela possui o interesse e a necessidade de contratá-los para intermediar as vendas de imóveis de sua propriedade, nada mais justo que o pagamento dessa despesa de corretagem deva ser por ela arcado.

E, ademais, não se pode olvidar que o SINDIMÓVEIS/MS, por sua vez, se beneficiou com o Convênio que firmou com a CEF, ao receber honorários mediante imposição de seus serviços aos consumidores. E que, como consequência, a CEF, em razão disso, deixou de arcar com essa despesa, legalmente sua.

Em contrapartida, o autor restou coagido a aceitar todas as condições impostas pela parte ré (contratar a corretagem e pagar por esse serviço), sem que lhe fosse oportunizada a discussão sobre essa questão, uma vez tratar-se de contrato de adesão unilateralmente imposto.

Assim, faz jus o autor à restituição do valor indevidamente pago a título de comissão de corretagem e, diante da manifesta violação ao princípio da boa-fé contratual, é de se reconhecer ainda o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Trato agora sobre o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

De início ressalto que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a configuração da existência de dano exige consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398 2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018).

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil, reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no art. 927 do mesmo diploma legal: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

No presente caso, não vejo presentes todos os requisitos caracterizadores do dano moral, de forma a ensejar a pretendida condenação, além, é claro, do dissabor sofrido pelo autor, o qual motivou a propositura da presente ação. Pelo menos não há prova nesse sentido (expectativas frustradas, constrangimento sofrido, etc), pelo que, entendo deva esse pedido ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material desta ação, para **condenar** as rés, em responsabilidade solidária, a restituírem em dobro, ao autor, os valores pagos a título de comissão de corretagem por ocasião da aquisição dos imóveis de propriedade da CEF, objeto desta ação, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo que os valores deverão ser atualizados e corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, **condeno** as partes, *pro rata,* a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (3% para a parte autora e 7% para a parte ré), nos termos do artigo 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, o pagamento, por ela, da sua parte nesse valor, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 11 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-56.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADA: MARLI FERREIRA DE AMORIM

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou a presente ação em face de Marli Ferreira de Amorim, pleiteando, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à parte ré, sob a alegação de que esta não efetuou o pagamento das prestações contratadas.

Funda o pedido no fato de ter a ré celebrado com o Banco Panamericano, o Contrato nº 000067790272, para financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual foi inadimplido, sendo o crédito vencido cedido à CEF.

Concedida a liminar e não localizado o bem, foi convertida a ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial com o vencimento antecipado da dívida acrescido dos encargos contratuais da impontualidade.

Deferido requerimento da exequente, foi realizado bloqueio online, via sistema BACENJUD, do valor de R$ 33.702,84.A executada informou o pagamento do débito perante o credor original (ID 19165856, PDF 132-143) e requereu o desbloqueio do valor bloqueado bem como a intimação da CEF.

Após manifestações das partes, exequente nos IDs 19183205 e 41679712 e executada no ID 41067392, a CEF requereu a extinção do Feito, ante a quitação do débito, bem como dos honorários advocatícios, com a consequente liberação imediato do bloqueio de valores que incide em conta bancária da executada (ID 43812690).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento noticiado pela executada e confirmado pela exequente, Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege.

Determino, outrossim, a imediata liberação da quantia bloqueada em nome da executada.O desbloqueio deverá se dar nas mesmas contas da executada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014117-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RUTHE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato, proposta por Ruthe Alves de Souza, contra a Caixa Econômica Federal – CEF e *Brazilian Mortgages* Companhia Hipotecaria, pretendendo a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Germana Ferreira de Jesus, n. 20, Bairro Monte Castelo, nesta cidade.

Como fundamentos do pleito, a autora alega que adquiriu os direitos e obrigações relativos ao contrato de financiamento em questão, e que é idosa e se encontra desempregada e impossibilitada de continuar o pagamento das prestações.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-18/PDF.

Sentença de fls. 22-24/PDF indeferiu a petição inicial e extinguiu Feito sem julgamento do mérito.

Apelação da autora às folhas 28-31/PDF. Contrarrazões da CEF, fls. 35-40/PDDF.

Decisão do TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 47-49/PDF).

Intimada (fl. 53), a autora juntou aos autos os documentos de folhas 59-62/PDF.

Tendo em vista a certidão atualizada da matrícula (folhas 61-62/PDF), onde consta que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, bem como a quitação da dívida em favor da ré, a autora foi intimada novamente para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do Feito (fl.63/PDF).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66/PDF).

Citada, a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial, uma vez que a autora não indica quais clausulas pretende revisar, tampouco os pontos controvertidos do contrato; falta de interesse processual uma vez que o imóvel em questão já teve a propriedade consolidada em nome da CEF; e conexão com os autos 00007696920164036000 e 00141923320154036000. No mérito defendeu a legalidade das cláusulas do contrato (fls. 74-80/PDF).

É o breve relato. Decido.

A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF merece acolhimento.

Afirma a CEF que, com a consolidação da propriedade em seu nome, e já tendo se tornado legítima proprietária do imóvel, o contrato de financiamento é extinto, inexistindo espaço para pedido de revisão do contrato, em razão da falta de interesse processual da autora.

No caso, o imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, foi levado a leilão em razão da inadimplência da autora, sendo que, no momento oportuno, não se buscaram as medidas eventualmente cabíveis para obstar esse procedimento. Segundo consta na fl. 61/PDF, foram realizados 2 leilões com resultado negativo, o que resultou na quitação da dívida em favor da CEF. Assim, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes.

Ademais a autora não demonstrou qualquer irregularidade no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não havendo, portanto, motivo para sua anulação.

É de se considerar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial.

Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto.

Com a quitação da dívida pela CEF, o autor se tornou carecedor de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

*"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.***

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

*2. **Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.***

3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

*4. **Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.***

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada." *(TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO EXTINTO. IMÓVEL ARREMATADO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INCABÍVEL. SENTENÇA EXTRA PETITA CONHECIDA DE OFÍCIO E ANULADA. 1. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel junto ao SFH, com a anulação da novação efetuada e restabelecimento das condições contratadas anteriormente, bem como, em antecipação de tutela, a determinação para que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial sobre o imóvel. A sentença julgou improcedentes os pedidos. 2. **A Parte Autora carece de interesse em discutir questões relativas a contrato já liquidado pela arrematação**. A jurisprudência do e. STJ é firme ao confirmar **a perda superveniente de interesse processual do mutuário em reexaminar contrato já extinto pela execução, ainda que a adjudicação tenha ocorrido no curso da demanda**. Precedentes: AgRg no AREsp 158.106/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012; REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009. **A extinção do feito, pela ausência de interesse processual na discussão de cláusulas contratuais após arrematado o imóvel, é de rigor. 3. A pretensão somente poderia ser a anulatória da execução**. Entretanto, a matéria é estranha à lide, pois não consta da petição inicial pedido de anulação da execução extrajudicial. A sentença foi levada a erro, ao apreciar questões relativas aos vícios da execução extrajudicial, considerando que o Autor, em fase de produção de provas, ao ter conhecimento da arrematação ocorrida, formulou pedido de nulidade da execução extrajudicial, apontando vícios no seu procedimento. 4. Deve ser conhecida de ofício, a sentença extra petita (art. 460, CPC), de forma que seja anulada e extinto o processo na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação. 5. Apelação prejudicada. Sentença anulada. Extinção do processo (Art. 267, VI, CPC).*

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0003615-82.2007.4.02.5101. TRF2. Rel. Desembargador MARCUS ABRAHAM. Data da publicação 13/08/2013)

Assim, não há como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão.

Dessa forma, **acolho** a preliminar alegada pela CEF, para reconhecer a falta de interesse de agir de parte da autora.

Prejudicada a análise das demais alegações das partes.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), **declaro extinto o presente Feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, **11 de janeiro de 2021.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000311-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: CALCÁRIO BONITO LTDA

Advogado do(a) REU: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública - ACP, através da qual a União busca a condenação da empresa Calcário Bonito Ltda., ao ressarcimento ao erário, do montante de R$ 1.937.678,92, equivalente ao valor de mercado do minério que teria sido extraído indevidamente, ou, no montante fixado com base no valor do minério bruto. Pede, ainda, que seja proferida sentença ilíquida, condenando-se a ré a ressarcir o minério extraído até a data da efetiva cessação da atividade ilegal, o que dependerá de perícia a ser realizada na fase de liquidação de sentença. Por fim, pede a condenação da ré à recuperação do meio ambiente, no local, caso haja constatação de degradação.

Alega que em vistoria de rotina realizada em 08/12/2016, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, foi constatado que houve, por parte da empresa ré, lavra ilegal de minério, fora da área autorizada, estimada em 43.397,06 toneladas de calcário.

Destaca que "*nas proximidades da lavra ilegal foi constatado marco físico da poligonal nº 15, ficando claro que a requerida tinha a poligonal demarcada em campo e, mesmo assim, extrapolou os limites da poligonal autorizada*".

Por fim, aduziu que restou "*demonstrado que a parte requerida agiu em total desacordo com as normas de direito público que regulam a matéria, vez que realizava extração mineral em local não autorizado pelo DNPM*".

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida liminar pleiteada pela União (ID 14948427, p. 39/42).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido *"para determinar a imediata paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré na área descrita na inicial, sobre a qual não possui autorização do DNPM"*, fixando multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento. Restou indeferida a liminar de indisponibilidade de bens (ID 14948427, p. 44/46).

A ré apresentou resposta no ID 14948427, p. 53/136. Alegou, em resumo, que o limite extrapolado foi mínimo e involuntário, diante irregularidade do polígono licenciado. Aduziu que o excedente de lavra é muito inferior ao indicado na inicial e que não houve qualquer prejuízo às rochas ou ao meio ambiente. No que tange à indenização pleiteada, defendeu que os parâmetros utilizados pela autora estão equivocados e que o valor da indenização já foi pago através da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Réplica, no ID 14948427, p. 138.

Na fase de especificação de provas, apenas o Ministério Público Federal, que atua nos autos como *custus legis*, protestou pela vinda de informações por parte do IMASUL e da ré, para depois deliberar acerca da necessidade, ou não, de prova pericial (ID 14948428, p. 5/6).

Despacho saneador no ID 14948428, p. 8/9, ocasião em que foram deferidas as diligências requeridas pelo MPF.

A empresa ré apresentou documentos no ID 14948428, p. 13/18.

O IMASUL apresentou informações e documentos no ID 14948428, p. 24/46.

Instadas as partes, apenas a empresa ré manifestou-se acerca dos documentos apresentados pelo IMASUL (ID 14948428, p. 52/66).

Dada ciência às partes, da digitalização dos autos, e determinada a conclusão do feito para julgamento (despacho ID 14948826).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Ao analisar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (ID 14948427, p. 43/46):

"(...).

Quanto ao pedido de paralisação imediata da atividade minerária desenvolvida pela empresa ré, estão presentes esses dois requisitos.

O caput do art. 7º do Decreto Lei nº 227/67 (Código de Minas), assim estabelece:

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Já o art. 2º do mesmo diploma legal estabelece os vários regimes de aproveitamento das substâncias minerais, todos dependentes de atos da Administração Pública Federal:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Portanto, deflui-se da legislação de regência que a exploração econômica dos recursos minerais depende de prévia autorização expedida pela Administração Pública Federal.

No caso, o formulário de fiscalização elaborado pelo DNPM é no sentido de que a empresa ré, embora seja possuidora de título autorizativo, estava praticando lavra de calcário fora dos limites autorizados (fls. 19/30).

Registre-se que os fiscais ainda constataram que nas proximidades do local havia marco físico limitando a área autorizada, fato que evidencia a prática da lavra ilegal.

Presente, portanto, o fumus boni iuris.

Da mesma forma, a própria natureza da atividade que se pretende paralisar demonstra o periculum in mora, eis que a extração de minério, sem o atendimento dos ditames legais, poderá causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Nesse contexto, a paralisação da atividade minerária na área desprovida de autorização do DNPM é medida que se impõe.

Por outro lado, não estão presentes os requisitos autorizadores da cautelar de indisponibilidade de bens.

Com efeito, embora haja presunção de veracidade quanto à prática, pela ré, de extração de minerário em área não autorizada pelo DNPM, não há sequer indícios de ela esteja dilapidando seus bens ou de que haja risco para o cumprimento de eventual sentença condenatória.

Note-se que a jurisprudência indicada pela autora quanto à presunção do periculum in mora é calcada na Lei de Improbidade Administrativa, não aplicável, portanto, aos presentes autos.

Ademais, há informação de que a empresa ré atua na exploração de minério há mais de quarenta anos (fl. 19), sem qualquer menção acerca de reincidência em lavra ilegal, o que evidencia sua solidez no mercado.

Além disso, não está suficientemente esclarecida qual a quantidade de calcário que efetivamente teria sido extraída da área não acobertada pela autorização do DNPM, e, consequentemente, não há certeza do quantum do suposto prejuízo material suportado pela União.

A esse respeito, registre-se que as observações constantes do formulário de fiscalização de fls. 19/21 não são suficientes para apurar, com a certeza que se é necessária, os limites do prejuízo que se pretende garantir.

Por fim, cumpre observar que a medida cautelar de que se trata – indisponibilidade de bens – é extremamente gravosa, e a sua concessão deve ser efetivamente necessária, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Portanto, porque ausentes um dos requisitos, deve ser indeferida a indisponibilidade de bens pretendida pela União.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré na área descrita na inicial, sobre a qual não possui autorização do DNPM.

Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da presente medida.

Indefiro, outrossim, a liminar de indisponibilidade de bens".

Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede de apreciação do pedido liminar, no tocante à existência de lavra de calcário fora dos limites autorizados.

A esse respeito, registro que a própria ré, em sua contestação, admitiu haver extrapolado os limites autorizados, o que, segundo ela, teria se dado de forma involuntária e mínima.

Com efeito, não procedem tais alegações.

O formulário de fiscalização de lavra, elaborado pelo DNPM (ID 14948427, p. 21/23), e o relatório de fiscalização do IMASUL (id 14948428, p. 25/29), são no sentido de que nas proximidades do local fiscalizado havia marco físico limitando a área autorizada, o que comprova a prática da lavra ilegal de forma intencional.

Ademais, ainda que assim não o fosse, a extração minerária realizada de maneira equivocada, mesmo que não dolosa, mas com manifesta falta de cuidado e atenção aos limites de área autorizada, configura ato ilícito culposo, gerando dano ao patrimônio minerário da União, passível de indenização.

E, embora possa ser considerada pequena a área extrapolada – há documentos no sentido de que seja de aproximadamente 0,19 hectares (foto 06 do formulário do DNPM, ID 14948427, p. 26; laudo técnico apresentado pela ré, ID 14948427, p. 85; e, relatório do IMASUL, ID 14948428, p. 25) -, tal fato não exime a ré da obrigação de ressarcir a autora pelos prejuízos daí decorrentes.

No caso, tenho que resta configurado ato ilícito apto a justificar a responsabilização da ré pelos danos causados ao patrimônio da União, ante a existência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano.

Resta, portanto, aferir se o valor indicado pela autora, a título de indenização, está correto.

O Código Civil, no seu artigo 944, traça os parâmetros a serem observados para a quantificação da indenização:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.*"*

Com efeito, o dano material é indenizado com base no conteúdo econômico do prejuízo, devidamente comprovado.

Conforme asseverado na decisão que apreciou e indeferiu o pedido de medida liminar de indisponibilidade de bens, os documentos vindos com a inicial não foram suficientes para esclarecer qual a quantidade de calcário que efetivamente foi extraída da área não acobertada pela autorização do DNPM, e, consequentemente, o *quantum* do prejuízo material suportado pela União.

Embora o formulário do DNPM (ID 14948427, p. 21/23) apresente um cálculo da quantidade de calcário que teria sido extraída da área ilegal (41.227,21 toneladas), esses dados foram contrapostos pela ré, através do laudo técnico ID 14948427, p. 72/86, laudo esse não impugnado expressamente pela autora, no que tange à quantidade de calcário extraído ilegalmente.

Além disso, analisando o referido laudo, extrai-se dele o seguinte detalhamento técnico:

"(...).

Entretanto para realização do cálculo do volume de rocha efetivamente utilizado pela empresa, deve-se considerar as características geológicas específicas desta frente de lavra, no que diz respeito a presença de solo na forma de depressões, porções inseridas e nas fraturas, que alteram significativamente as quantidades reais de rocha calcária que foram submetidas ao beneficiamento e, ai sim realizar o desconto da recuperação da usina (95%).

Esta situação pode ser comprovada pelas fotografias a seguir, tiradas na frente de lavra que extrapolou os limites da poligonal autorizativa, observando aproximadamente uma sequência de norte para sul, onde pode ser facilmente determinado que a frente de lavra é composta por blocos de rocha envoltos por solo.

As áreas com presença de solo, que não tem qualquer aproveitamento econômico estão delimitadas por traços em preto nas fotografias e demonstram claramente grandes quantidades de material que não teve aproveitamento econômico pela empresa. A maior parte deste material permanece na área de lavra durante o carregamento dos caminhões e uma parte é separada na peneira instalada nas proximidades do britador primário. Este material é utilizado na recomposição ambiental da área, que vem sendo realizada pela empresa, conforme demonstrado na Planta Geral anexa." (ID 14948427, p. 77/78).

Esse laudo técnico concluiu que o volume de calcário efetivamente utilizado na área não acobertada por autorização foi de 20.739,40 toneladas.

Portanto, a partir do contexto probatório ora analisado, tenho que é essa a quantidade de calcário – de 20.739,49 toneladas – que deve ser considerada para fins de indenização.

Resta, então, definir se deve ser utilizado o valor de mercado, nos moldes requeridos pela União, ou, se deve ser descontado o custo de produção e impostos, conforme defendido pela ré.

A esse respeito, a jurisprudência é no sentido de que deve ser considerado o valor de mercado do minério irregularmente extraído:

"*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO MINERAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DO MINÉRIO. CFEM. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. Comprovada a extração de minério sem autorização do DNPM, há o dever de indenização. 2. Tratando-se de ação que visa a reposição ao erário em razão da extração mineral irregular, ação de cunho patrimonial, portanto, incide a prescrição quinquenal. 3. A indenização deve se dar pelo valor de comercialização do minério irregularmente extraído pela parte ré, por corresponder ao preço ordinário do minério (art. 952, parágrafo único, Código Civil), de propriedade da União, o qual foi indevidamente retirado da natureza pela ré. 4. A CFEM é recolhida pela exploração regular de recursos minerais. 45 Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ.*" (TRF4 5002112-40.2013.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. *EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.* CFEM. *INSUFICIÊNCIA.* VALOR DE MERCADO. *1. A extração irregular de argila em área específica, à revelia de qualquer autorização do Poder Público, configura ato ilícito e atrai a incidência dos artigos 186, 884 e 927 do Código Civil. 2. A extração de lavra exige, além da autorização de pesquisa, concessão outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma do artigo 7º do Decreto-Lei n. 227/67 (Código de Mineração). 3. O valor da* indenização *por extração irregular de recurso mineral deve levar em consideração o* valor de mercado *do material extraído. 4. A* CFEM *representa apenas a Contribuição devida à União pela pessoa jurídica autorizada à extração de recurso mineral, como compensação financeira pela exploração regular, admitida, consentida e fiscalizada, em nada se confundindo com a* indenização *devida por aquele que, flagrado no exercício ilegal de atividade extrativista, resta condenado em ação judicial reparatória do dano ambiental. 5. Apelação provida. (TRF4, AC 5003040-65.2011.404.7211, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/09/2014).*

O formulário de fiscalização de lavra, elaborado pelo DNPM (ID 14948427, p. 21/23), aponta como valor de mercado do calcário extraído pela ré a quantia de R$ 47,00/tonelada.

Portanto, à luz do entendimento jurisprudencial acima externado, e, ainda, diante da ausência de outros documentos que contenham detalhamento técnico especifico a esse respeito (do valor de mercado do calcário), o valor que deve ser considerado para fins de indenização é o de R$ 47,00/tonelada.

Ademais, conforme se infere dos precedentes jurisprudenciais acima colacionados, os valores pagos pela ré a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se referirem à lavra legal – acobertada por autorização do órgão competente –, não podem ser considerados ou abatidos para fins de indenização decorrente de lavra ilegal de minério.

Da mesma forma, o alegado prejuízo operacional ao final do exercício de 2016, que teria sido apurado na jazida autorizada, não traz qualquer reflexo em relação ao dever de indenizar, o qual é decorrente do ato ilícito praticado pela ré.

Outrossim, considerando que a informação dada pela ré, de que a lavra ilegal cessou imediatamente quando da fiscalização/paralisação realizada pelo DNPM, em 08/12/2016, não foi infirmada (havendo, inclusive, informações do IMASUL, datadas de abril/2017, no sentido de que a extração ocorreu até o momento da paralisação – ID 14948428, p. 25/26), deve ser considerado esse dia (08/12/2016) *como a data do evento danoso e de efetiva cessação da atividade ilícita.*

Assim, entendo ser adequado o montante de R$ 974.751,80, a ser ressarcido à União, pela ré, em razão da lavra ilegal de 20.739,40 toneladas de calcário, equivalente ao valor de mercado do minério extraído indevidamente, com incidência de juros e correção monetária desde a data do fato ilícito, em 08/12/2016, data essa também considerada como efetiva cessação da atividade ilícita.

Por fim, embora o IMASUL tenha trazido aos autos relatório de fiscalização realizada na época dos fatos, no sentido de que houve supressão de vegetação arbórea em duas pequenas áreas (ID 14948428, p. 24/29), a ré demonstrou haver atendido tempestivamente as notificações que lhe foram enviadas pelo referido órgão (ID 14948428, p. 56/62), bem como demonstrou possuir licença ambiental concedida pelo IMASUL (ID 14948428, p. 13/18). Nesse mesmo sentido, o ofício juntado no ID 14948428, p. 24, enviado pelo IMASUL.

Portanto, diante da ausência de efetiva constatação, **rejeito** o pedido de condenação da ré na recuperação do meio ambiente.

No mais, quanto aos pedidos formulados pela autora, em sede de medida liminar, diante da análise, agora realizada, em cognição exauriente, ratifico a ordem de paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré na área descrita na inicial, sobre a qual não possui autorização do DNPM.

Quanto à indisponibilidade de bens, embora consolidada a verossimilhança das alegações da parte autora com a análise exauriente do mérito, tenho como ausente o *periculum in mora.*

Conforme anteriormente asseverado, não há indícios de que a ré esteja dilapidando seus bens. Da mesma forma, não vislumbro risco para o cumprimento da presente sentença condenatória, especialmente em razão da solidez da empresa ré no mercado em que atua.

Portanto, por não vislumbrar a efetiva necessidade de medida extremamente gravosa, ratifico também o indeferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos da presente ação, para o fim de **condenar** a ré no ressarcimento ao erário do montante de **R$ 974.751,80** (novecentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), com incidência de juros e correção monetária desde a data do fato ilícito (em 08/12/2016), nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Ratifico a decisão proferida quando da apreciação do pedido de medida liminar, para manter a ordem de paralisação das atividades minerárias desenvolvidas pela ré na área descrita na inicial, sobre a qual não possui autorização do DNPM, e, bem assim, para manter o indeferimento da indisponibilidade de bens da ré.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação. A autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do artigo 86, *caput*, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006475-14.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

REU: SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 43981334 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007422-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO a transação noticiada no documento ID 43981768 e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005148-26.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGNALDO AVARIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AQUIDAUANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 44092552).

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-65.2021.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição, pela autoridade impetrada, de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, a qual foi indeferida ao fundamento da existência do (i) processo de cobrança n. 10166.761877.2020/93; (ii) dos débitos previdenciário competências 11/2019, 12/2019, 13/2019, 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020; e, (iii) de que o parcelamento n. 62805675-3 encontra-se em atraso.

Em síntese, a impetrante alega que os débitos objeto do processo de cobrança 10166.761877.2020/93 referem-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, relativamente às competências 11/2019, 12/2019, 13/2019, 01/2019, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, as quais recolheu equivocadamente por meio de guias GPS, cuja regularização é objeto do processo de conversão nº10166.746291/2020-07.

Esclarece que, para sanar o equívoco com o recolhimento em GPS, transmitiu os arquivos para a DCTFWeb, gerando guias DARF, que constam em aberto, embora quitadas por GPS. Assim, seguindo orientações da Receita Federal, para a correção das informações referentes aos pagamentos, apresentou pedido de conversão em DARF, de todas as guias GPS recolhidas no período apurado: a) Processo n. 10166.744105/2020-97 – referente aos meses de 04/2019 a 10/2019, protocolo em 14/09/2020; e, b) Processo n. 10166.746291/2020, abrangendo o período de 04/2019 a 06/2020, e requerendo o cancelamento do processo n. 10166.744105/2020-97, protocolo em 22/09/2020. Nada obstante o pedido de cancelamento, a RFB apreciou e **deferiu** o pedido de conversão formulado no processo n. 10166.744105/2020-97 – referente aos meses de 04/2019 a 10/2019. Desse modo, resta pendente de julgamento pela RFB o pedido formulado no processo n. 10166.746291/2020-07.

Enfim, aduz que vem tentando regularizar sua situação na esfera administrativa, mas a certidão de regularidade fiscal está vencendo, a qual necessita para participar de licitações e demais atividades regulares decorrentes de seu objeto social.

No que se refere ao parcelamento referido, afirma a inexistência de atraso, juntando extrato que comprova a pontualidade.

Por fim, assevera possuir direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

No que se refere às alegações da impetrante acerca da ocorrência de equívoco quanto à transmissão de dados via GEFIP e, posteriormente, via DCTFWeb, para fins de adequação, o que teria gerado duplicidade das obrigações tributárias e pagamento das contribuições previdenciárias em guias GPS, ao invés da DARF, vislumbro a verossimilhança de tal fundamento.

De fato, dos documentos trazidos com a inicial se infere que efetivamente houve o pagamento das contribuições em guias GPS, o que constitui, a princípio, erro meramente formal de parte do contribuinte. Verifica-se, ainda, que a impetrante já apresentou pedido administrativo a fim de obter a regularização de seus débitos perante a Receita Federal, estando o respectivo processo administrativo (n. 10166.746291/2020-07) pendente de julgamento.

Observo, ainda, que entre os impedimentos apontados para a negativada de expedição de certidão de regularidade fiscal constou a necessidade de regularização do processo n. 10166.761877-2020/93, dos débitos do e-social (cobrança dos créditos tributários retidos de terceiros e declarados em DCTF/DCTFWeb, com saldo devedor no Sief) e do parcelamento previdenciário em atraso.

Pois bem.

Quanto aos débitos do e-social, a cópia dos processos administrativos protocolados pela impetrante perante a Receita Federal parece indicar, ao menos nessa análise sumária, que a divergência (saldo devedor) decorreu justamente do erro formal por ocasião do recolhimento das contribuições via GPS, ante a forma aproveitamento de créditos de retenção, donde se conclui que tal divergência também é objeto de processo pendente de julgamento

De outro lado, o documento de ID 43865451, PDF 2.047, comprova que o parcelamento n. 628056753 encontra-se em dia.

Assim, tenho que a impetrante não pode ser prejudicada em seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto aguarda a regularização dos débitos, com a relocação/conversão dos valores pagos em GPS e dos aproveitamentos de créditos (retenção) decorrentes do sistema GFIP (quando tal aproveitamento deveria ter se dado por meio de PERDCOMPWEB), situação essa que pode prolongar-se no tempo, gerando danos irreparáveis ou de difícil reparação à mesma.

Com efeito, o perigo na demora consiste no fato que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social, participação em licitações e recebimento de valores decorrentes de contratos administrativos firmados com órgãos públicos. Portanto, entendo razoável, ante a boa-fé da contribuinte, ao buscar a diligente correção do equívoco, ser garantido à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é de se consignar que a reversibilidade do provimento está garantida, considerando-se que, uma vez revogada ou cassada esta decisão, a impetrante voltará, automaticamente, à situação anterior de irregularidade fiscal perante o Fisco.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada expeça, no prazo de 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da impetrante, desde que o único óbice sejam aqueles objeto do processo administrativo n.º 10166.746291/2020-07, conforme indicado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a informações ou decorrido o prazo, ao MPF, para parecer.

Após, conclusos para julgamento.

Por fim, **defiro o pedido** de que as intimações da impetrante sejam feitas em nome dos advogados Marlon Ariel Carbonaro Souza – OAB/MS 20.334 e Milena Cassia de Oliveira – OAB/SP 304.329.

Intimem-se. Cumpra com urgência.

A presente decisão (**ID 44090005**) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Veraneio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo 5000125-65.2021.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y872DD6389

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007827-96.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005945-02.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIVAL GAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0011667-44.2016.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

PARTE AUTORA: ZENAIDE PISSURNO CHAVES, LUCIANA PISSURNO CHAVES, ANDRE FRANCISCO PISSURNO CHAVES, LUIZ CLAUDIO PISSURNO CHAVES e ROBSON PISSURNO CHAVES.

Advogado: CELSO GONÇALVES - MS20050

DE CUJUS: LUIZ CARLOS CHAVES

PARTE REQUERIDA: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "A".

A presente ação de isenção de IRPF c/c restituição de créditos tributários, em vista de alegação de **cardiopatia grave**, **condição de invalidez**, fora ajuizada inicialmente por **LUIZ CARLOS CHAVES**, falecido, sucedido por seus herdeiros: **ZENAIDE PISSURNO CHAVES, LUCIANA PISSURNO CHAVES, ANDRE FRANCISCO PISSURNO CHAVES, LUIZ CLAUDIO PISSURNO CHAVES e ROBSON PISSURNO CHAVES**, pleiteando provimento liminar que reconhecesse o direito de isenção de imposto de renda e a cessação imediata do desconto na fonte, e, no mérito, a confirmação daquela e a procedência dos pedidos da ação, para o fim de se condenar a parte requerida à restituição dos valores cobrados indevidamente na fonte, desde o mês de agosto de 2015, até a data da prolação da sentença, no valor de R$-13.565,72 (devidamente atualizado e acrescido de juros legais), bem como em indenização por dano moral no montante de dez vezes o valor a ser restituído.

A parte autora alega que o senhor Luiz Carlos Chaves era militar reformado, sendo que, em 28/10/2011, foi acometido e diagnosticado com hipertensão essencial (primária), doença aterosclerótica do coração, miocardiopatia isquêmica, insuficiência congestiva: cardiopatia grave.

Em janeiro de 2016 o mesmo foi convocado para nova inspeção médica, tendo sido realizada perícia que, equivocadamente, não diagnosticou a cardiopatia grave, o que culminou com a revogação da isenção anteriormente concedida.

Pleiteou, ainda, a tramitação prioritária e a gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

À fl. 52 há certidão de pedido de justiça gratuita.

Na apreciação inicial, fl. 54, este Juízo determinou que a parte esclarecesse os fundamentos fáticos da causa de pedir.

À fl. 58 a parte autora tornou aos autos para emendar a inicial, requerendo a desconsideração da aludida cegueira, porque se trata de erro material, reforçando que o senhor Luiz Carlos é portador de cardiopatia grave desde o ano de 2011, devendo haver a restituição do IR de agosto de 2015, até a data da prolação da sentença, bem assim fixou o valor da causa em R$-53.000,00 (a indenização por danos morais em R$-39.434,28 e os valores da restituição em R$-13.565,72 até a propositura da ação).

Este Juízo, às fls. 61-63, prolatou decisão em que indeferiu o pedido de tutela antecipatória de urgência, mas deferiu os pedidos da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito - fl. 63.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 71-74, salientando a necessidade de enquadramento em uma das hipóteses da norma de isenção, bem como a existência de laudos médicos divergentes. Assim, sustentou não haver como afirmar se o autor faz *jus* à isenção pretendida. Se for comprovada a cardiopatia grave em laudo pericial, a UNIÃO não se opõe à isenção legal.

Instado a se manifestar, a parte autora apresentou replica às fls. 79-83.

À fl. 87, o Juízo, provocado, pelos mesmos fundamentos, reapreciou e manteve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

A ré, às fls. 89-, disse não se opor ao pedido de manutenção de isenção anteriormente concedida. No entanto, em relação ao mencionado crédito, pleiteia que seja observado o prazo prescricional e que a restituição se dê com base somente na SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice. Aduziu, ademais, não haver que se falar em condenação em sucumbência.

Novamente instada a se manifestar, a parte autora reiterou os termos da petição inicial (fls. 96-107).

Às fls. 111-113 este Juízo proferiu nova decisão no feito, concluindo pela necessidade da produção de prova pericial médica, a fim de se avaliar a existência e o grau de incidência da doença que acomete a parte autora. Então, mais uma vez indeferiu a antecipação da tutela e declarou saneado o feito, nomeando perito, determinando providências pertinentes e indicando os quesitos do Juízo.

Às fls. 117-120 a parte autora reiterou pedido. E, às fls. 121, o Juízo novamente indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 111-113.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 124; a parte autora, fls. 125-126.

Laudo pericial, às fls. 143-149.

A parte autora manifestou-se às fls. 153-157. A UNIÃO, às fls. 159, com parecer do assistente técnico às fls. 160-169.

À fl. 170 foi determinado que a perita prestasse esclarecimentos complementares, uma vez que o laudo pericial era inconclusivo e não respondera objetivamente aos quesitos do Juízo. E mais uma vez restou indeferido o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Laudo complementar às fls. 172-178. Manifestações: do autor, às fls. 183-185; e da ré à fl. 187, com parecer de assistente técnico, fls. 188-191.

Certidão de Óbito da parte autora à fl. 194.

Petitório de apresentação dos herdeiros do *de cujus*: ZENAIDE PISSURNO CHAVES, LUCIANA PISSURNO CHAVES, ANDRE FRANCISCO PISSURNO CHAVES, LUIZ CLAUDIO PISSURNO CHAVES e ROBSON PISSURNO CHAVES.

Instada a se manifestar, a UNIÃO o fez às fls. 239, não se opondo a habilitação de todos os herdeiros.

À fl. 241 o Juízo determinou providências: informação da abertura de inventário, cópia do termo de inventariante, alteração do cadastro processual: (1) a parte autora figurando como espólio, representado pelo inventariante; ou 2) na ausência de inventário, deverá ser declarado que os herdeiros apresentados são os únicos herdeiros/sucessores do *de cujus*, cujo nome deverá ser substituído pelos dos herdeiros relacionados, com apresentação dos documentos pessoais de ANDRE e LUIZ CLAUDIO, a fim de possibilitar o cadastro processual informatizado.

Os herdeiros requereram a habilitação no processo, fls. 244-245, juntando documentos aos autos.

Determinação de ciência da digitalização dos autos, fls. 259.

Registro de vistos em Inspeção, fls. 261.

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Convém registrar, outrossim, que, embora as providências determinadas na decisão de fls. 241, não foram promovidas as ações indispensáveis para a alteração do cadastro processual, motivo pelo qual se fez grafar, no introito desta e no relatório, a relação fático-jurídica da sucessão havida nestes autos.

Sem delongas, a referida ação fora ajuizada em 10/10/2016 e o óbito de seu propositor, LUIZ CARLOS CHAVES, ocorreu em 07/03/2018, fls. 194. A pretensão da parte autora é, conforme exarado, a restituição do IR de agosto de 2015, até a data da prolação da sentença, o que importaria em R$-53.000,00 (valor da causa assim definido: indenização por danos morais em R$-39.434,28 e valores da restituição em R$-13.565,72), tudo em face de alegar ser portador de **cardiopatia grave**.

Entretanto, o resultado da perícia apontou que a situação do senhor Luiz Carlos Chaves era estável, sem qualquer alteração cardíaca – classificação funcional da *New York Heart Association* (NYHA) –, sem quadro de arritmia cardíaca descompensada, sem fenômenos tromboembólicos ou fração e ejeção no ecocardiograma, ou seja, que o problema era passível de tratamento adequado. Enfim, a cardiopatia do autor restou classificada como estável.

Nesse passo, não há como nem porque estabelecer a conclusão pretendida pela parte autora.

Por outro vértice, vislumbra-se estar havendo confusão entre os fundamentos apontados, porque, aqui, não se trata de comprovar a incapacidade total e permanente para a atividade laboral de militar, eis que, definitivamente, a parte já se encontrava totalmente afastada dessa atividade – porque já estava reformado (aposentado) –, mas de comprovar que a mesma se enquadrava nos termos previstos pela norma de regência, como portador de cardiopatia grave. Contudo, pela conclusão da perícia, a parte examinada não padecia das condições indispensáveis para ser classifico como tal, ao contrário das suas alegações expendidas ao longo do Feito.

Em arremate, cabe reiterar que, tanto na esfera administrativa – pela Junta Médica Militar –, como na judicial, não se vislumbrou a plausibilidade jurídica da pretensão do autor. Por fim, quadra apontar que a conclusão no âmbito da esfera administrativa reveste-se de fé pública, em relação à qual milita o primado da presunção de legalidade, que só pode ser afastada mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário, o que, sabidamente, não ocorre neste caso concreto, já que a perícia médica não referendou a pretensão do autor.

Ademais, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.250/1995, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Então, por todo e qualquer ângulo que se contemple o caso, não há como nem porque não reconhecer a improcedência da pretensão.

De toda sorte, como é notório, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora no que concerne ao fato constitutivo do direito invocado. Nesse passo, força é reconhecer que não apenas a parte autora não logrou transpor os limites das meras alegações, bem como que a prova técnica, produzida em Juízo, só fez ratificar a já mencionada presunção da legalidade dos atos administrativos contra os quais, indevidamente, se insurgiu.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Entretanto, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

A Secretaria deste órgão jurisdicional deverá promover a **correção nos registros de informatização do feito**, uma vez que consta, indevidamente, não se tratar de gratuidade judiciária, contrariando a certidão de pedido de justiça gratuita, fls. 52, e seu deferimento às fls. 63, bem como as determinações de fls. 241, uma vez que não foram promovidas as ações indispensáveis para a alteração do cadastro processual (sucessão havida nestes autos).

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000671-62.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL RODRIGUES PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a partes intimadas da juntada dos cálculos judiciais ID 44083353, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da decisão ID 30489805.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008954-06.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC15175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (ID 44093492), com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos da decisão ID 38727932.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003593-71.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA MARIA COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002730-18.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0009913-14.2009.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

EXECUTADO: BLUE STAR CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005006-22.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões pelas quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso do informado na petição inicial.

Caso tenha efetivado a postagem, basta a comprovação nos autos, atentando-se que assim deverá proceder nos processos de mesma natureza, juntando, inclusive, a motivação dos Correios quando da impossibilidade da entrega da correspondência ao destinatário.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

D E S P A C H O

Defiro o pedido ID 41532359, para suspender o presente Feito pelo prazo requerido, qual seja, o de 06 (seis) meses, a contar da juntada da referida petição (10/11/2020).

Decorrido o prazo e não havendo manifestação por parte da exequente, no sentido de se dar prosseguimento à presente execução, intime-se-a para essa finalidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008157-93.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOVANY GUEDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, planilha com descrição de gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de funcionário aposentado da Caixa Econômica Federal, com remuneração considerável, além de constar em seu nome 2 (dois) veículos semi-novos no sistema Renajud, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA - MS12360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o título executivo aqui tratado corresponde à condenação em honorários advocatícios imposta nos autos principais nº 0002628-57.2015.4.03.6000, e que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, aguarde-se a decisão homologatória do cálculo do crédito principal, que está sendo tratado nos autos nº 5001198-77.2018.4.03.6000.

Mantenham-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008148-34.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: MARIO CESAR PILOTTO BRANCO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 43695214)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo, e que poderá ser feito em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8CD65A2DE

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008140-57.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE FILADELFO ALVES DA SILVA NETO
REPRESENTANTE: ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA - MS18057

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil. Deverá manifestar, também, no mesmo prazo, sobre o pedido de justiça gratuita.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Junte-se cópia deste despacho no processo principal (0004983-65.2000.4.03.6000).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005557-63.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEISON VANDES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CARLOS KLAUS - MS9286

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional da sentença de fls. 140-143.

Depois, não havendo novos requerimentos, ao arquivo.

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000749-88.2010.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: COM - CONSTRUTORA DE OBRAS MATOGROSSENSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 92.

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001017-79.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REUS: ZELIA LOPES DA SILVA, JARBAS MONTEIRO, EVANDRO MAZINA MARTINS, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, JOAO CARLOS DE SOUZA, JAIR JATOBA CHITA, CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI, ROBERTO RIBEIRO, GERALDO RAMON PEREIRA, INARD ADAMI

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000556-70.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RINALDO FLORES DE LELIS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, DAYANARA ARAUJO ASCURRA - MS20286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5003233-44.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEPOSITO NANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, IRENE DA ANUNCIACAO, MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, PAULO CORREA DA COSTA, PAULO DE TARSO ROSA DELFINI, REGINA AKAMINE SHINZATO, RONALDO RODRIGUES BAIS, ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA, SANDRO FABI, SERGIO LUIZ DOS SANTOS JEREMIAS, SILVIO REBELO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 21803524.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21952022).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de *"compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença foi proferida em 10/1995"* (ID 22578595).

Contrarrazões nos IDs 22743900 (SINTSPREV/MS) e 22875614 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de ***compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes****, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.*

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem*.*

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...)."

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que "*os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem"* – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1463/2018-C (ID 11872082), juntado com a Impugnação ID 11872077.

Consta do referido parecer técnico, expressamente, que **as reestruturações foram regularmente promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação aos exequentes: Paulo Correa da Costa, Paulo de Tarso Rosa Delfini, Ronaldo Rodrigues Baís, Rosevete Arruda de Souza, Sandro Fabi e Sérgio Luiz dos Santos Jeremias. E, através da Lei 10.882/2004 com relação aos exequentes: Irene da Anunciação, Maria da Penha Pereira Philbois e Sílvio Rebelo de Freitas. E, por fim, através das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com relação à exequente Regina Akamine Shinzato.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviram de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que *"em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por* ***leis posteriores ao trânsito em julgado*** *e, portanto,* ***supervenientes ao título executivo****, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela* ***superveniente*** *concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem."*

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão ID 21803524, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALEXANDRE ROSSATO, ANTONIA MARIA DE MIRANDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA SA, MANOEL ALVIMAR CANDIDO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES, MARIA DO CARMO VARDASCA DE OLIVEIRA, NEIDE CAMARINI MARTINS, OLGA AMARAL DOS SANTOS e RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, bem como pela executada, em face da decisão proferida sob ID 22093675.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. Alega ainda ocorrência de erro material no tocante aos substituídos que entabularam acordo administrativo, posto que constou na referida decisão pessoa estranha aos autos. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22308271).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de *"compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença foi proferida em 10/1995"* (ID 21074218).

Contrarrazões nos IDs 22744687 (SINTSPREV/MS) e 22891109 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de ***compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes****, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.*

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem*.*

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...)."

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que "*os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem*" – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 0739/2019-C (ID 21071620), juntado com a Impugnação ID 21071612.

Consta do referido parecer técnico, expressamente, que **as reestruturações foram regularmente promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006, com relação aos exequentes Carlos Augusto Ferreira Sá e Raimunda Eugênia Oliveira; através das Leis 10.355/2001 e 10.876/2004 com relação ao exequente Alexandre Rossato; e, através das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, com relação aos exequentes Manoel Alvimar Candido de Carvalho e Maria Aparecida de Jesus dos Santos.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviram de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença.

E, diante do evidente erro material constante da decisão ID 22093675, onde se lê:

"Todavia, in casu, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pela exequente ZILA JARDIM ENDER e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID 17483376 e 17483377), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalta, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado."

Leia-se:

Todavia, *in casu*, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pelas exequentes Antônia Maria de Miranda da Silva, Neide Camarini Martins e Olga Amaral dos Santos e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, as planilhas do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (IDs 21072178, 21072181 e 21072185), que não podem ser admitidas, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalta, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado.

Diante da omissão e do erro material apontados, torna-se viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que *"em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por* ***leis posteriores ao trânsito em julgado*** *e, portanto,* ***supervenientes ao título executivo****, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela* ***superveniente*** *concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem."*

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão e o erro material apontados, mantendo-se, no mais, a decisão ID 22093675, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-03.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282

EXECUTADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

Trata-se de pedido individual de cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos nº 0005019-15.1997.4.03.6000, deste Juízo, por meio do qual Cleonice Rovari Zangirolami busca, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a incorporação e o recebimento da diferença de 28,86% sobre a sua remuneração.

Apresentou os cálculos que totalizam a importância de R$ 128.795,38 (cento e vinte oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), correspondente ao período de janeiro/2000 a março/2019.

Intimada, a FUNASA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 25356621), requerendo o reconhecimento da inexistência de quaisquer valores a serem pagos, pois a exequente faz parte da ação coletiva nº 0001300-30.1994.4.03.6000, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto também é o recebimento das diferenças do percentual de 28,86% e na qual já foi efetuado o pagamento, mediante a expedição de RPV em favor de Cleonice Rovari. Juntou documentos comprobatórios (ID 25356622 a 25356644).

A exequente, por sua vez, alega que não recebeu todas as diferenças abarcadas na decisão, havendo valores pendentes não contemplados no acordo firmado entre as partes (ID 27430898).

É o relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, que a FUNASA não informou a realização de acordo com a exequente, conforme alegado na resposta à impugnação.

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, verifica-se que o exequente reproduz em face do mesmo executado pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 0001300-30.1994.4.03.6000, conforme retratado a seguir. O título judicial aqui executado, restou assim definido:

"(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nºs 8622/93 e 8627/93. "

De igual forma, a sentença executada nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, no MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, estabeleceu (ID 25280391):

"(…) julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a Fundação Nacional de Saúde a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, filiados ao autor, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões."

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Embora o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, os documentos apresentados pela executada demonstram que a exequente teve o seu crédito integralmente satisfeito no que se refere ao objeto de ambas as ações. A respeito, transcrevo os recentes julgados, assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COM O MESMO OBJETO – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO NAS DUAS AÇÕES – PREVALÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL FORMADO NO JEF.

I – Pretende a parte autora a execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994

II - Após a distribuição da referida ACP, em 14.11.2003, a parte exequente ajuizou ação no Juizado Especial Federal de Andradina, em 06.11.2007, com o mesmo objeto da mencionada Ação Civil Pública, sendo julgado procedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição, cujo trânsito em julgado no JEF ocorreu em 20.02.2008, com o pagamento do crédito e levantamento do valor devido em 06.05.2008.

III - Há impossibilidade de a parte autora promover a presente ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, referente às parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, pois a parte exequente, ao propor ação individual no Juizado Especial Federal, renunciou aos efeitos da referida ACP, não podendo aproveitar os efeitos da Ação Civil Pública e da ação individual para utilizar uma forma de regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, o que contraria a disposição do art. 104, do CDC.

IV – Verificada a hipótese da ocorrência da coisa julgada no caso em comento, devendo prevalecer a execução com base nos termos do título judicial formado no Juizado Especial Federal de Andradina.

V - Apelação da parte exequente improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5015175-72.2018.4.03.6183 - Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO - 10ª Turma do TRF3 – Data do julgamento: 11/11/2020)."

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. ACP. REVISÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO INDIVIDUAL. MESMO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.

- A concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- Em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS/DATAPREV, em terminal instalado neste gabinete, verifica-se que a apelante aufere pensão por morte NB 1035302621, DIB 04/05/1996, no valor mensal de R$ 4.249,70 (09/2020), além de manter vínculo empregatício na empresa Irmãos Muffato Cia LTDA, com remuneração de R$ 1.658,70 (09/2020), totalizando renda mensal inferior ao teto do benefício previdenciário pago pelo INSS (R$ 6.101,06).

- Assim considerando, a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora não foi ilidida por prova em contrário, motivo pelo qual, faz jus a assistência judiciária integral, nos termos do § 1º, do artigo 98 do CPC

- Objetiva a parte autora a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, sustentando que faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte – NB 103530262-1, com início em 04/05/1996, compreendidas no período de novembro de 1998 a outubro de 2007.

- Examinados os autos, verifica-se que a exequente ajuizou ação individual em 27/09/2004, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, o que lhe impede de aproveitar dos efeitos favoráveis da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação coletiva.

- Assim, a opção pela propositura individualizada da demanda, mesmo no curso da ação coletiva com idêntico objeto, obsta a autora de beneficiar-se dos efeitos processuais dos atos praticados na ação civil pública, bem como a impede de aproveitar-se dos eventuais efeitos positivos da coisa julgada erga omnes. Precedentes.

- Recurso provido em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL/SP Nº 5001779-65.2018.4.03.6106 - Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LENCASTRE URSAIA - 10ª Turma do TRF3. Data do Julgamento: 17/12/2020)".

Além disso, é relevante mencionar que neste Feito a condenação dos réus limitou-se aos servidores não litigantes em outras ações, o que obstaculiza a interposição de novo pedido de cumprimento de sentença individual e não permite discussão nestes autos acerca da correção das verbas pagas em processo diverso, devendo eventual pendência ser levada à apreciação do Juízo competente, no qual, inclusive, foram homologados os cálculos de liquidação de sentença (ID 25356642).

Acrescento que nos autos principais nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que originaram este cumprimento de sentença, o Ministério Público Federal, na qualidade de autor, assim se manifestou (petição ID 29447547 daqueles autos):

"As informações prestadas pela União e pela Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul são no sentido de que os processos referentes à integralização dos 28,86% foram ajuizados por, praticamente, todos os servidores públicos federais, sindicatos e associações (Petições ID 27820144 e 29181042) e, ainda, que o referido percentual fora integralizado a partir da vigência da MP 1.704/98, de modo a tornar desnecessária a publicação do trânsito em julgado da presente ação para que os servidores abrangidos por esta possam optar por promover a execução individual da sentença coletiva. Ante o exposto, o Ministério Público Federal desiste do pleito de ID27263019, manifestando-se pelo desinteresse no prosseguimento do feito."

Diante do exposto, declaro **extinto** o presente processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil - CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC.

Apesar de a exequente ter declarado, expressamente, na exordial, não possuir outra ação a respeito do assunto, bem como não haver firmado acordo com o órgão requerido, para o período posterior a 1998, deixo de condená-la em litigância de má-fé, conforme requerido pela executada, por não ter constatado a sua ocorrência (ausência de dolo), tendo em conta que o cumprimento de sentença foi deflagrado nos autos nº 0001300-30.1994.4.03.6000, pelo sindicato representante da categoria, o qual possui legitimidade para promover a execução de título judicial, e que isso se deu independentemente de autorização dos sindicalizados (Tema 823/STF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-36.2021.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: NILSON MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600, GABRIELA FONSO CARVALHO FONSECA - MA16583

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NILSON MOURA DA SILVA, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL – CRM/MS, pleiteando, inclusive em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que lhe permita atuar como médico "*enquanto perdurar a pandemia, por meio de expedição de registro provisório junto ao CRM*".

Alega o autor, em resumo, que é médico intercambista do Programa Mais Médicos, graduado por Universidade com acreditação a nível de MERCOSUL e ARCU-SUL. A despeito disso, está impedido de exercer a profissão fora do referido programa.

Destaca que, apesar da edição da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), até o momento não foram divulgadas datas para realização do exame, e que, apesar de preencher todos os requisitos necessários para se inscrever no REVALIDA, não há previsão para realização do exame em questão.

Destaca, também, que foi "*admitido como ingresso no curso de especialização lato senso (doc. 06), o que demonstra que o diploma foi devidamente reconhecido como válido pela Universidade brasileira"*, asseverando que a sua capacidade técnica é demonstrada pela aceitação no Programa Mais Médicos.

Acrescenta que "*médicos formados e com pós-graduação estão impedidos de atuar, somente por terem diploma expedido no exterior, o que impossibilita a obtenção de registro no CRM, ao passo em que estudantes com carga horário incompleta e profissionais de outras áreas estão sendo convocados para suprir a falta de profissionais da saúde.*"

Conclui que, "*diante da falta de profissionais para atender à pandemia e suspensão dos procedimentos de revalidação, bem como considerando a formação em Universidade com acreditação e a evidente capacidade técnica da parte requerente, impõe-se à ré o dever de promover o registro profissional provisório, independente de revalidação do diploma*".

Defende, por fim, a liberdade do exercício profissional; o direito à saúde; a supremacia do interesse público; e o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessava relatar. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autore reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência). A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

O artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, prevê expressamente que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**.

Tendo em vista tal comando constitucional, o artigo 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, estabelece a necessidade de revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, nos seguintes termos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...).

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Já o registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina está assim disciplinado:

Lei nº 3.268/1957:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Decreto nº 44.045/58:

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) data e lugar do nascimento;

e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão);

c) prova de habilitação eleitoral,

d) prova de quitação do impôsto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

*f) **prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;** e*

g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia" – destaquei.

No caso de que ora se trata, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, a pretensão do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico, já que, como visto, o registro do mesmo perante o réu depende da revalidação do seu diploma estrangeiro.

Outrossim, entendo que o artigo 48, §2°, da Lei n. 9.394/96, não é inconstitucional e, nessa toada, observo que a jurisprudência pátria tem considerado legítima a exigência do Revalida, para fins da validação do diploma estrangeiro e, consequentemente, para o exercício da profissão de médico. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA do Paraná. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação em vigor, os profissionais médicos com diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras deverão revalidá-los por meio de universidades públicas, antes de exercer a profissão. 2. Apelação improvida. (TRF-4, AC 5001474-54.2015.404.7013, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/08/2016).

Portanto, ainda que estejamos em meio a uma pandemia, não há respaldo legal para se deferir a pretensão do autor.

Ademais, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, a decisão política (análise de conveniência e oportunidade) tomada pelo Poder Executivo brasileiro não abarcou a situação do autor – graduado no exterior, participante do "Programa Mais Médicos" –, para o fim de permiti-lo atuar fora do referido programa, de modo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara, sob pena de malferir o princípio da separação dos Poderes.

A respeito, colaciono o excerto da decisão proferida pelo e. TRF da 4. Região:

(...) "*Embora as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo deva ser, por enquanto, mantida a decisão agravada, por estes fundamentos: (a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos, nesse momento, situação que justificasse alteração do que foi decidido; (b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou as questões controvertidas; (c)* ***a probabilidade de provimento deste agravo de instrumento é escassa, considerando que o exercício da medicina pressupõe o registro do diploma no MEC e inscrição no CRM (art. 17 da Lei nº 3.268/1957). O art. 48, § 2º, da Lei n.º 9.394/96, por seu turno, exige a revalidação do diploma estrangeiro. Logo, não há, em primeira análise, direito ao exercício da atividade sem a revalidação do diploma; (d) a aceitação de médicos sem a revalidação do diploma pelo Programa Mais Médicos é política de governo que excepcionou a regra. Não confere, contudo, direito ao agravante em situações não previstas em lei. Aliás, em razão da pandemia, foi editada a MP 934/20 que possibilita a antecipação da conclusão de cursos de medicina; está foi a decisão política tomada pelo Executivo para enfrentamento da situação de urgência citada pelo agravante, o que não lhe confere direito subjetivo****. Da mesma forma, se o Estado de Roraima optou por admitir médicos, trata-se de política pública daquele ente federado, não alcançando diretamente o direito alegado nestes autos; (e) eventual precariedade do serviço médico à população não impõe urgência ao direito da parte. Neste autos discute-se o direito à inscrição no CRM independentemente da revalidação do diploma, não o direito à saúde de terceiros. Assim, não estão configurados os requisitos para concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões. Dispenso as informações. Se necessário, comunique-se ao juízo de origem. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento (intimação do MPF e dos interessados; inclusão em pauta; etc)"* – destaquei (TRF-4, AG 5029625-44.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/07/2020).

Por fim, registro que no âmbito do programa do qual o autor já participa – Programa Mais Médico –, ele certamente poderá contribuir com seu ofício no combate a pandemia da COVID-19, com o que restará resguardado o interesse público.

Nesse contexto, tenho que não restou verossímil a alegação do autor, quanto ao direito de obter registro (ainda que provisório) junto ao réu, sem a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria essa inerente ao *meritum causae* e a ser oportunamente apreciada, após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007420-11.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ARI ALVICO BENITES, EDIVALDO DE REZENDE DUTRA, FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES, INES TEREZA GRINGS e MARINALVA AMARAL DA SILVA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL e ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

TERCEIRO INTERESSADO: MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União, em que essa executada se insurge contra o valor cobrado a título de honorários advocatícios. Alega que nos cálculos apresentados pela exequente foi incluída a majoração imposta pelo C. STF, na decisão que apreciou o Agravo em Recurso Extraordinário, interposto unicamente pela Anvisa, também ré/executada no presente Feito (ID 26053365).

Pois bem. O título judicial foi delimitado nos seguintes termos:

> "Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e CONDENO a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado pela origem, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015."

A importância fixada a título de honorários advocatícios, neste Juízo de 1º grau, foi de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser suportada proporcionalmente pelas rés União e Anvisa, o que perfez o montante de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma delas. Esta verba foi aumentada apenas com relação à executada Anvisa, conforme o dispositivo acima transcrito, que impôs a majoração dos honorários advocatícios somente à parte sucumbente naquela instância recursal.

Considerando o pacífico entendimento jurisprudencial de que não é possível a modificação do valor de verba honorária fixada em sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada, e, bem assim de que uma das finalidades para a majoração da verba honorária em grau de recurso é inibir o exercício abusivo do direito de recorrer, é induvidoso que a União deve arcar somente com o pagamento dos honorários advocatícios fixados inicialmente, o que faz com que o valor requerido pela parte exequente seja excessivo.

Ante o exposto, dou provimento à impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que homologo a conta apresentada pela executada e fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela União em R$ 2.426,86 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até maio/2017.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, **condeno** a parte impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução. Observo que o excesso corresponde ao valor de R$ 714,78 (setecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), tendo em vista que no montante do excesso encontrado pela União (R$ 3.856,41) foi incluída a verba executada em desfavor da Anvisa.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o respectivo ofício requisitório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo do depósito. Vinda a notícia de pagamento, intime-se a sociedade de advogados beneficiária.

Após, considerando que houve a satisfação dos créditos dos demais exequentes, bem como a ausência de manifestação com relação à habilitação dos herdeiros do autor falecido Edivaldo de Rezende Dutra, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

CAMPO GRANDE/MS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004562-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRE BONIFACIO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SANDRES MELO - MS15013

REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação ordinária proposta por **Alexandre Bonifácio de Rezende** em face da **União Federal**, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, garantia de rematrícula no curso de aperfeiçoamento de sargentos.

Narra, em suma, ser militar, com patente de Primeiro-Sargento da Aeronáutica. Alega ter direito de realizar o curso de aperfeiçoamento de sargentos, para fins de alcançar a graduação de Suboficial.

Diz que sua rematrícula foi indeferida sob o fundamento de insuficiência de aproveitamento em curso anterior.

Citada, a União Federal, contestou o feito, oferecendo resistência à pretensão autoral.

É relatório do necessário.

Decido.

A tutela provisória, nos casos de urgência, deve observar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (art. 300, § 3º, CPC).

No caso dos autos, entretanto, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (probabilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial dos trâmites processuais, não é possível concluir que houve irregularidade no indeferimento da rematrícula do autor para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), em conformidade com o ICA 37-612/2019 (ID 35378609). Especialmente porque o referido ato normativo é aplicado em igualdade de condições com os demais candidatos, submetidos à seleção.

Pois bem. De pronto, registro que o CAS, enquanto programa de aperfeiçoamento e enquanto requisito para promoção a Suboficial, encontra previsão no art. 23 do Decreto n. 3.690/00:

> *Art. 23. O CAS visa a ministrar conhecimentos necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Suboficial (SO).*
>
> *Parágrafo único. A conclusão, com aproveitamento, do CAS é requisito para a promoção à graduação de SO.*

Ademais, o item 3 do ICA 37-612/2019 prevê os requisitos de seleção e de habilitação à matrícula no CAS.

> *3.2.3 São condições para seleção no CAS:*
>
> *a) ser Segundo-Sargento ou Primeiro-Sargento da ativa da Aeronáutica do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) e do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA);*
>
> *b) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG); e*
>
> *c) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.*
>
> *3.3.2 São condições para habilitação à matrícula no CAS:*
>
> *a) ser Segundo-Sargento ou Primeiro-Sargento da ativa da Aeronáutica do Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) e do Quadro de Taifeiros da*
>
> *Aeronáutica (QTA);*
>
> *b) ter sido selecionado pela SECPROM;*
>
> *c) não estar agregado ao respectivo quadro pelas razões mencionadas na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), exceto nos incisos I e II do artigo 81 e nos incisos XII e XIII do Artigo 82;*
>
> *d) não alcançar a idade limite para a permanência no serviço ativo, até a data prevista para o término do curso; e*
>
> *e) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.*

Às referidas disposições agrega-se o art. 20 do Decreto n. 881/93, que versa sobe a avaliação de conceitos profissional, moral e comportamental do militar, a qual também se revela pertinente no processo de seleção para o CAS.

> *Art. 20. A avaliação dos conceitos profissional, moral e do comportamento militar, registrados durante a vida militar do graduado, é que possibilita realizar a seleção para ingresso nos quadros de acesso por antigüidade e por merecimento.*
>
> *Parágrafo único. O conceito profissional, o conceito moral e o comportamento militar são o resultado da análise de fichas de avaliação de desempenho e de outros documentos.*

De todo o exposto, sobretudo em razão da necessidade de parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados – cuja conclusão perpassa pela avaliação dos conceitos acima indicados – é de se concluir que a seleção de militares, para integrarem cursos imprescindíveis a promoção na carreira, é ato discricionário da administração castrense.

Desse modo, o juízo de conveniência e oportunidade empreendido pelo administrador militar, desde que não desborde da legalidade (em sentido amplo), deve ser respeitado pelo Poder Judiciário.

De mais a mais, não se pode olvidar de que o ICA 37-612 (item 1.2) veicula importante distinção conceitual entre matrícula e rematrícula:

> *1.2.14 MATRÍCULA: ato de admissão em um curso ou estágio expedido pelo Comandante da Organização de Ensino, por meio da publicação em Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) ou Boletim Interno e decorrente de ordem de matrícula emanada do Diretor de Ensino. Na modalidade presencial, as matrículas serão efetivadas com a apresentação pessoal do sargento-aluno no início do curso e na modalidade EAD, pelo registro no AVA do curso.*
>
> *1.2.18 REMATRÍCULA: ato do Comandante da Organização de Ensino que readmite o aluno no curso ou estágio, depois de cessado o motivo do seu desligamento do curso ou estágio*

À luz de tais diferenças conceituais, parece-me que a rematrícula não é simplesmente uma nova matrícula, na medida em que aquela pressupõe prévio desligamento do militar, em razão de uma causa provisória.

Nessa toada, o ato de rematrícula é reservado, em linhas gerais, para os casos de desligamento por motivo de saúde (item 5.1, alíneas "b", "d" e "p" do ICA 37-612/2019). Assim, uma vez cessada questão de saúde que deu causa ao desligamento, o militar pode beneficiar-se de rematrícula, na turma subsequente do curso (item 6.2 do citado texto normativo).

No caso dos autos, ao que tudo indica, o autor foi desligado por insuficiência de aproveitamento no curso (item 5.1, alínea "a" do ICA 37-612/2019). Tratando-se de desligamento fundado em causa não provisória, em linha de princípio, não assiste ao requerente direito à rematrícula.

De outro giro, à toda evidência, não há nenhum indicativo de que seja vedado ao militar, desligado por insuficiência de aproveitamento (ou por outro motivo de caráter permanente), pleitear, futuramente, nova participação no CAS, ocasião em que deverá, novamente, se submeter a todas as fases de cogitação, seleção e habilitação para ingresso no curso.

Ocorre que, neste segundo momento, é possível que a Administração Militar, avaliando a conveniência e oportunidade de selecionar candidatos para o CAS, leve em consideração o desligamento anterior (por insuficiência de aproveitamento), quando da elaboração dos pareceres dos órgãos competentes, especialmente para fins de aferir o merecimento do militar à participação no curso que o levará à promoção.

Assim, aparentemente, conforme indicado nas Informações de ID 38378033, não fazendo jus o autor à rematrícula (item 6.2 ICA 37-612/2019), sua participação em novo curso foi indeferida porque concluiu-se que aquele não preenche o critério de merecimento.

Nesse passo, ao que tudo indica, não há que se falar em irregularidade na exclusão do requerente do CAS, não restando demonstrada, com a robustez probatória que a concessão da tutela provisória reclama, a existência de vício na seleção dos militares para participação no curso.

Registro, por oportuno, que, em tese, é de se concordar com a tese autoral de que a reprovação em curso anterior não pode servir de fundamento exclusivo para negar-lhe, perpetuamente, participação em novo curso. Não obstante, no caso dos autos, o desligamento do autor é recente, de sorte que o ato impugnado não se afigura ilegal ou inconstitucional.

Acrescente-se, ainda, que a promoção na carreira (consequência da aprovação no curso pretendido) não é um direito subjetivo dos militares, mas uma condição reservada para alguns membros das Forças Armadas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos atos normativos. Razão pela qual, análise perfunctória da questão posta demonstra que a não participação do CAS não consubstancia punição administrativa. Nesse sentido é o art. 59 da Lei nº 6880/80 (Estatuto dos Militares):

> *Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.*
>
> *Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.*

Portanto, por mais que se demonstre a dedicação ao serviço militar, isso, por si só, à toda evidência, não autoriza o Poder Judiciário, sobretudo com sede de tutela provisória de urgência, a adentrar no mérito do ato administrativo discricionário de seleção de candidatos ao CAS, determinando a participação em curso que levaria o requerente à promoção.

Portanto, reputo ausente a probabilidade do direito invocado. Prejudicada a análise do risco ao resultado útil do processo, porque cumulativos os requisitos.

Por todo o exposto, e **indefiro** o pedido de urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica, devendo, nessa oportunidade, indicar os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como para indicar os pontos controvertidos da lide.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ficando cientes as partes de que serão igualmente indeferidos requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006369-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INVIOLAVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878, THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

D E C I S Ã O

INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE LTDA - ME ingressou com a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS**, objetivando provimento jurisdicional, em sede de tutela de evidência, que determine ao réu que se abstenha de fiscalizar suas atividades, exigindo documentos, cobrando ARTs, anuidades ou lavrando infrações, até final julgamento da demanda, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada.

Afirma que vem pagando ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), em favor da requerida, para a realização dos serviços de manutenção de sistema eletrônico de alarmes, monitoramento de sistema eletrônico de alarme, serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônico, comércio de equipamentos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento.

Alega que a atividade desenvolvida não se insere no rol daquelas subordinadas à fiscalização pelo CREA, não havendo a necessidade de acompanhamento de qualquer profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul contestou o feito, sustentando a improcedência dos pedidos da parte autora, em vista da necessidade de registro perante o CREA-MS, dado o exercício de atividades de instalação e manutenção elétrica.

É o relatório do necessário. Decido.

A concessão de tutela provisória, nos casos de evidência, deve respeitar o disposto no art. 311 do CPC, cuja redação transcrevo.

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
>
> *I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
>
> *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
>
> *III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
>
> *IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*
>
> *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O caso dos autos amolda-se ao inciso IV do dispositivo legal acima indicado. Há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da parte autora, sem oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/1980, no que é referendado pela jurisprudência do STJ (AREsp 1682405, julgado em 26.08.2020), a obrigatoriedade de inscrição em Conselho Profissional – e, por conseguinte, a necessidade de submissão à respectiva atividade fiscalizatória – decorrem da atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

Ademais, convém destacar que as atividades que sujeitam o interessado à inscrição junto ao CREA são aquelas descritas no artigo 7º da Lei n. 5.194/66.

Pois bem. No caso dos autos, a atividade principal da pessoa jurídica postulante é o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, conforme se extrai do comprovante de inscrição no CNPJ, acostado ao ID 20134745.

Mais além, os serviços prestados a terceiros, para o quais busca a dispensa de ART, são: (a) manutenção de sistema eletrônico de alarmes; (b) monitoramento de sistema eletrônico de alarme; (c) serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos; e, (d) comércio de equipamentos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento.

Amparado em juízo de cognição não exauriente, concluo que as referidas atividades não se enquadram na lista constante no dispositivo legal supracitado, sendo estranhas às atribuições típicas de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Razão pela qual, o desempenho e exploração de tais atividades dispensa a intervenção de intervenção de técnica profissional sujeito a registro perante o CREA, bem como a respectiva anotação de responsabilidade.

Por outros termos, os serviços de manutenção, monitoramento e comércio de sistemas eletrônicos de alarme não desafiam a grande especialização técnico-científica que ostentam engenheiros e profissionais afins.

A título de reforço argumentativo, registro que o entendimento ora adotado não destoa da jurisprudência deste TRF3. Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado desta Corte Regional, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

> APELAÇÃO CÍVIL. ARTIGO 7° DA LEI N° 5.194/66. ATIVIDADE SUJEITAS À REGISTRO JUNTO AO CREA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA POR MONITORAMENTO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELÉTRICOS E DE INFORMÁTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ALARMES, EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS E ELÉTRICOS. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1.As atividades que se sujeitam à inscrição junto ao CREA estão descritas no artigo 7° da Lei n° 5.194/66
>
> 2.O registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional decorre da natureza da atividade básica exercida. No caso vertido, a empresa-autora atua na prestação de serviços de vigilância, segurança por monitoramento, comércio varejista de produtos eletrônicos, elétricos e de informática e prestação de serviços de instalação de alarmes, equipamentos telefônicos e elétricos.
>
> 3.As atividades desempenhadas pela empresa–autora não se enquadram nas atividades sujeitas à inscrição no Conselho Regional.
>
> 4.Apelação improvida.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000785-92.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2020)

Ante o exposto, defiro a **tutela provisória de evidência** para determinar ao Conselho réu que, até o julgamento final desta demanda, se abstenha de cobrar ARTs ou anuidades, de lavrar autos de infração e de fiscalizar as atividades de manutenção de sistema eletrônico de alarmes; monitoramento de sistema eletrônico de alarme; serviços de manutenção e reparo em equipamentos e componentes eletrônicos e mecatrônicos; e, comércio de equipamentos eletrônicos e mecatrônicos para sistema eletrônico de alarme e monitoramento, exercidas pela parte autora.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5010622-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: RENATO BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON CAVALCANTE - MS20970

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

D E S P A C H O

De acordo com o artigo 721 do Código de Processo Civil, nas ações de jurisdição voluntária, como é o caso, serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Por não haver litígio, os sujeitos do procedimento recebem aqui a denominação interessados, em lugar de partes (autor e réu), como ocorre nos procedimentos contenciosos. Embora inexista conflito, a jurisdição voluntária sempre leva à constituição de situações jurídicas novas, que naturalmente produzem efeitos junto a outras pessoas além do promovente. Daí a obrigatoriedade da citação, sob pena de nulidade, de todo aquele que tiver interesse suscetível de ser atingido pelo ato processado em juízo (art. 721). (in Curso de Direito Processual Civil, volume II, 52ª edição, editora Forense, 2018, p. 502)

Assim sendo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o(s) interessado(s) no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, deverá, também, retificar o valor atribuído à causa, de modo a refletir o proveito econômico buscado com o feito, sob pena de correção de ofício (CPC, art. 292, § 3º).

Ainda quando de sua manifestação nos autos, deverá o interessado debater a competência desta 2ª Vara Federal de Campo Grande, tendo em vista que seu município de residência, Paranaíba/MS, está abrangido pela competência territorial da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote.

Retifique-se a autuação para constar a classe processual apropriada (Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - 1294).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000239-12.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

REU: LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA, LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA, SANDRA ALZIRA TEIXEIRA CRUZ

Nome: LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA
Endereço: SABINO JOSE DA COSTA, 189, VILA NASCER, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-141
Nome: LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA
Endereço: MEM DE SA, 138, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-100
Nome: SANDRA ALZIRA TEIXEIRA CRUZ
Endereço: MEM DE SA, 138, VILA N.SENHORA GRAC, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-100

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a informação da Contadoria (ID 43847487)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000931-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA, LINDAURIA CONSTANCIA DE LIMA VIEIRA, MARIA DE JESUS SILVA VIANA, MARLI SOUZA MOREL, MAROLI FERREIRA RIBAS, ALDA MARIA FERREIRA DE BRITES, MARILADY BEZERRA DE SOUZA, MARGARIDA GOMES GONZAGA, MARIA AMELIA CASAL BATISTA, MARCIA FERREIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - PR52350-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada no ID 44090964, a fim de que, caso queiram, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007598-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora sobre a petição da ré, ID 44022139 e documentos, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JANE VALENTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008053-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

DESPACHO

ID 43968443: defiro o pedido.

Suspendo o presente processo pelo prazo de trinta dias, a partir do protocolo da petição.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-54.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de janeiro de 2021.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006259-45.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALI AHMAD AWAD

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GUILHERME ZOBOLI - PR48675, LUIS OGUEDES ZAMARIAN - PR42446, DAYANE NAZARETH ALVES LEVIGNE - PR84783

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

A – RELATÓRIO:

1. ALI AHMAD AWAD requer a restituição da quantia de US$ 13.000,00 (treze mil dólares), apreendidos no dia 25/08/2020, quando da prisão em flagrante do requerente pela prática, em tese, do delito do art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86 c/c art.14, II, do Código Penal.

2. Em síntese, o requerente sustenta que há prova constituída com a demonstração da propriedade e licitude do numerário apreendido, bem assim não há interesse processual na manutenção da constrição. Aduz ainda que se extrai da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que parte de sua renda é proveniente do exterior, de modo que é natural a posse dos valores apreendidos. Subsidiariamente, requer que a apreensão recaia sobre os valores que ultrapassarem o montante legal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista que eventual perda, na forma do art. 65, § 3º da Lei n. 9.069/95. Juntou documentos (IDs 39262128 e 39262136).

3. Instado, o *Parquet* Federal opinou pelo parcialmente deferimento do pleito, dado que o requerente firmou acordo de não persecução penal nos autos de n. 500555-94.2020.403.60000. Segundo o acordo celebrado naqueles autos, o requerente renunciou à quantia de U$ 8.000,00 em favor da União, os quais permaneceram acautelados e a disposição do juízo da execução penal (ID 43426600).

4. É o que impende relatar. Decido.

B - FUNDAMENTAÇÃO:

5. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

6. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

7. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.

8. Pois bem. Depreende-se da ata de audiência realizada no dia 03/12/2020, expedida nos autos de n. 5005525-94.2020.403.6000, foi homologado o acordo de não persecução penal ofertado pelo MPF e aceito pelo requerente e sua defesa técnica, nos seguintes termos (cópia anexa):

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

n. 150/2020

Em na sala de audiências da 3ª Vara 03 de dezembro de 2020, com início às 14h00min, Federal de Campo Grande, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Dra. Júlia Cavalcante Silva Barbosa, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra.

PRESENTES:

Advogado: Drª Dayane Nazareth Alves Levigne, OAB/PR 84783

Investigado: ALI AHMAD AWAD, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 1710674 SESP/SC, inscrito no CPF sob o n. 433.124.380-04, nascido em 08/05/1965, natural de Palmeira das Missões/RS, filho de Nabiha Ahmad Awad, residente na Rua Marechal Floriano, n. 290, Medianeira, Foz do Iguaçu/PR, tel. 45 9975-9779, e-mail alitcheloco@hotmail.com

INSTALADA A AUDIÊNCIA, anunciadas as partes, foi pontuado pela MMª. Juíza de que a audiência será realizada por videoconferência, mediante acesso virtual utilizando-se o Sistema Cisco Meeting. Aberto os trabalhos, foi realizada a audiência para homologação do acordo de não persecução penal formulado pelo Ministério Público Federal e aceito por Ali Ahmad Awad, devidamente acompanhado de sua defesa técnica.

Afiançando não ser caso de arquivamento e verificado que a prática da infração penal foi praticada sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, apresentou-se ao Juízo o acordo, em atenção ao art. 28-A, incisos I a V do CPP (ID 423237772), bem como foi juntada a confissão formal do crime (ID 42325663 e 42325668). Em síntese, as condições acordadas foram:

I. Confessar formal e detalhadamente a prática do delito e indicar, se houver, provas do seu cometimento;

II. Apresentar certidões negativas de antecedentes criminais (Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e Paraná e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Paraná;

III. Apresentar declaração de imposto de renda dos últimos 3 anos em seu nome;

IV. Efetuar o pagamento de prestação pecuniária consistente em R$ 3.000,00 (três mil reais) para a instituição Cotolengo Sul Matogrossense, localizada em Campo Grande/MS e especializada em atendimento a crianças com paralisia cerebral grave;

V. Renunciar voluntariamente a parte dos valores apreendidos (U$ 8.000,00 dólares americanos) em favor da União;

VI. Não cometer novas infrações penais pelo prazo de 2 (dois) anos e,

VII. Comunicar ao Ministério Público Federal qualquer mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, pelo prazo de 2 anos.

Verificou-se que o delito – qual confessado e devidamente descrito nos documentos que instruem o feito – tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não tendo sido praticado com violência ou grave ameaça (art. 28-A, do CPP). Foi manifestada a vontade de modo cristalino, límpido e sem coação, caput assegurando-se ao investigado a plenitude de defesa, em todos os seus aspectos, ao que afirmou anuir com o acordo de livre vontade, assim orientado pela sua defesa técnica na ocasião.

Presente a plena voluntariedade e consensualidade escorreita no acordo apresentado, ouvido em Juízo na presença de defensor constituído, pela MMª. Juíza Federal foi dito:

*1. **HOMOLOGO** o acordo apresentado para que produza seus legais efeitos (art. 28-A, § 4º do CPP), consoante as condições acima destacadas e as estipuladas;*

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que inicie sua execução perante o Juízo de execução penal, a quem incumbirá decidir sobre eventuais dilações de prazo postuladas, mediante distribuição do acordo homologado no SEEU – Sistema Eletrônico de Execução (§ 6º do art. 28-A,do Código de Processo Penal);

3. Após comunicação pelo Ministério Público Federal do número de autos distribuídos no SEEU, dê-se ciência a defesa, ficando advertidos de que as condições de pagamento e tudo quanto diga respeito à exequibilidade do presente ficam submetidos ao Juízo das execuções penais (art. 28-A, § 6º do CPP);

4. Junte-se aos autos a mídia da audiência;

5. Solicite-se, novamente, por e-mail, à autoridade policial responsável pelo IPL 2020.0087326-

DPF/NVI/MS que insira o relatório final, devido a falha certificada (ID 393353360), através de

solicitação para o e-mail: dpf.cm.nvi.srms@dpf.gov.br, ocasião em que o delegado responsável deverá informar se houve o acautelamento dos dólares aprendidos na Caixa Econômica Federal e o depósito do valor da fiança (ID 41049824);

***6. Registre-se que a conversão dos dólares apreendidos (U$ 8.000,00 dólares americanos) em favor da União Federal, será realizado pelo juízo da execução. Caso os dólares apreendidos estejam acautelados na Caixa Econômica Federal de Naviraí, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Naviraí, efetuar a retirada dos valores acautelados para fins de proceder à devolução à ALI AHMAD AWAD do valor remanescente, ou seja, U$ 5.000,00 dólares. O valor de U$ 8.000,00 dólares americanos objeto do acordo de não persecução penal, deverão ser novamente acautelados e ficaram à disposição do juízo da execução penal**;*

*7. Em relação ao valor da fiança arbitrado pela autoridade policial, em um salário mínimo (f. 19 do ID 37590489), fica registrado que este será abatido para fins do pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), relativo ao pagamento da prestação pecuniária em favor da instituição Cotolengo Sul Matogrossense, localizada em Campo Grande/MS. Após informação da autoridade policial da conta do depósito da fiança, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferências dos valores para a conta do Banco do Brasil AG:4211-0, C/C: 83584-6. O valor remanescente deverá **,** ser depositado por ALI AHMAD AWAD e o comprovante juntado nos autos distribuídos no SEEU-Sistema de Execução Eletrônica, sendo que os dados bancários da instituição podem ser visualizados no site da entidade:www.cotolengo.com.br;*

8. Translade-se cópia do termo de audiência para o incidente de restituição n. 5006259-45.2020.403.6000.

9. Após, faça conclusão para decisão do incidente de restituição para extinção em razão da perda do objeto;

10. Após, os autos deverão permanecerem arquivados, sendo reativada a movimentação quando da comunicação, pelo juízo a execução da extinção da punibilidade para fins de retificação dos autos.

9. Com efeito, verifica-se que o requerente renunciou a parte dos valores apreendidos (U$ 8.000,00) em favor da União, de modo que o valor remanescente de U$ 5.000,00 deverá ser restituído a ele, consoante o acordo homologado (item 6 do termo de audiência).

10. Portanto, mediante os provimentos jurisdicionais exarados nos autos de n. 5005525-94.2020.403.6000, o presente pedido de restituição perdeu seu objeto, inclusive, há determinação naqueles autos para a restituição do valor remanescente de U$ 5.000,00 ao requerente.

C - DISPOSITIVO:

11. Ante o exposto, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento de mérito.

12. Oportunamente, arquivem-se.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007765-56.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DRAULIO FERNANDO RASERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO - DF46415

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

D E C I S Ã O

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por DRAULIO FERNANDO RASERA, objetivando, liminarmente, o levantamento da restrição incidente sobre o veículo BMW X6 XDRIVE 5.0, de placas NRR-0301/MS, ou a sua nomeação como fiel depositário. No mérito, requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0010702-66.2016.403.6000.

2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega ser o legítimo proprietário do veículo BMW X6 XDRIVE 5.0, de placas NRR-0301/MS; que o veículo em questão foi adquirido antes da determinação indisponibilidade de bens, de modo que o embargante não tem qualquer ligação com a empresa TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA – ME; que o veículo foi adquirido diretamente da empresa PP Comércio de Veículos; que desde a aquisição ocorrida em 06/08/2015, o veículo encontra-se na sua posse (no Distrito Federal); que o pagamento foi parte dinheiro e, a outra, em cheque, o qual foi devolvido sem fundos, acarretando na execução de n. 0845091-48.2015.8.12.0001, em tramite perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS; que a execução tramitou entre 2015 até meados de 2020, quando houve a celebração de acordo entre as partes; que naquela demanda houve a discussão acerca da legitimidade de o veículo responder pela dívida do executado (ora embargante), vez que o bem se encontrava em nome da empresa TRANSLOP e, após esclarecimentos da origem do débito e da comprovação da ocorrência da venda do bem e da propriedade do executado, o Juízo da execução determinou que a penhora recaísse sobre o bem; que, em virtude do lapso temporal, não detém cópia original do contrato de compra e venda, porém instrui os autos como documentos extraídos da execução movida pela PP Comércio de Veículos, que comprovam sua condição de legitimo proprietário.

3. Sustenta ainda que não se apresentou anteriormente como proprietário do bem, por meio de embargos de terceiro, em razão de existirem outras restrições judiciais impostas pelo juízo da execução cível.

4. Nesses termos, requereu o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo para continuar agindo como legítimo proprietário e possuidor do bem, inclusive, com a concessão de liminar para nomeá-lo como fiel depositário. Juntou documentos (IDs 43012502, 43012546, 43013269, 43012549, 43012656, 43012661, 43012663, 43012665, 43012674, 43012653, 43012677 e 43012684).

5. É o relatório. **Decido.**

6. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil (por analogia) que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pelo embargante reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *Codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

7. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

8. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

9. Partindo dessa premissa, por ora, é incabível o deferimento de desbloqueio liminar pleiteado. Em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, inexiste prova inequívoca a corroborar um juízo de segura probabilidade sobre o direito vindicado, em particular, que o embargante tenha adimplido o acordo avençado (não há comprovante de pagamento). Portanto, inexiste um dos requisitos mínimos para deferimento da medida liminar pleiteada, qual seja, a comprovação de aquisição lícita e onerosa do veículo.

10. Ademais, a representante legal da empresa TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA – ME firmou termo de fiel depositário perante esta 3ª Vara Federal e, dentre os veículos relacionados no referido termo, está o veículo BMW X6 XDRIVE 5.0, de placas NRR-0301/MS (v. item 61 - ID 43012546). Vale dizer também que o veículo em questão estava registrado em nome da empresa TRANSLOP TRANSPORTADORA, quando da constrição judicial.

11. Mais ainda: o sequestro de diversos veículos pertencentes aos investigados supostamente integrantes de uma organização criminosa (liderados por JOSÉ CARLOS LOPES) foi decretado, em 27/07/2017, nos autos n. 0010702-66.2016.403.6000, a fim de garantir interesse da União em face do cometimento de crimes de sonegação fiscal e lavagem de capitais, mediante a criação de um conglomerado de empresas com essa finalidade, a maior parte delas em nome de terceiros, dentre eles, parentes de JOSÉ CARLOS.

11.1. Convém mencionar também que a empresa TRANSLOP TRANSPORTADORA foi apontada pela Receita Federal como uma daquelas que gravitavam na órbita das pessoas jurídicas constituídas em nome de JOSE CARLOS LOPES e seus familiares, tendo em vista o endereço e os telefones declarados coincidirem com os de empresas do grupo, funcionários comuns, compra e uso de veículos entre tais empresas, dentre outros indícios. Nessa linha, determinou-se o sequestro de veículos em nome da empresa TRANSLOP TRANSPORTADORA, inclusive, aquele que o embargante requer a liberação.

12. Ante o exposto, **INDEFIRO** o(s) pedido(s) formulado(s) em sede de tutela antecipatória de urgência.

13. Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. De igual maneira, cite-se a empresa TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA – ME, inclusive, para que se manifeste acerca da nomeação de sua representante legal na condição de fiel depositário do veículo que se encontra na posse do embargante (conforme consta da exordial).

14. Em seguida, retornem os autos conclusos.

15. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008250-56.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ROGERIO LEITE MESQUITA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO ZIMERMANN - MS13761

D E C I S Ã O

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de ROGÉRIO MESQUTA LEITE pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.

A prisão em flagrante ocorreu durante o plantão judicial (23/12/2020), de modo que os autos foram encaminhados ao Juiz plantonista que, em decisão fundamentada, homologou-se o flagrante e, após a oitiva das partes, foi concedida liberdade provisória sem fiança, vinculada ao cumprimento das medidas restritivas previstas pelos artigos 327 e 328 do CPP (ID 43750969).

Nesse toar, foi expedido alvará de soltura e termo de compromisso, os quais foram devidamente cumpridos. As partes foram cientificadas acerca da decisão proferida.

Desta feita, aguarde-se o encerramento do Inquérito Policial instaurado. Após a juntada do procedimento investigatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

D E C I S Ã O

A defesa de EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, requer seja que seja concedido à defesa o mesmo prazo externado pela acusação para a apresentação dos memoriais finais, ou seja, 77 dias, assegurando-se, a a paridade e isonomia entre acusação e defesa (ID 42711805).

É o sucinto relatório.

O despacho (ID 39185564) para apresentação das alegações finais pela defesa, com prazo de 10 (dez) dias, foi publicado em 02/11/2020 e disponibilizado no Diário eletrônico em 05/11/2020, **após a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público Federal**. O prazo estabelecido decorreu em 16/11/2020, conforme certificado pelo sistema, tendo sido proferido novo despacho para apresentação pela defesa dos memoriais, novamente com prazo em dobro (ID 42373639).

Registra-se que os interrogatórios ocorreram em 14/07/2020 (ID 35347273), sendo a decisão indeferindo os requerimentos na fase do art. 402 do CPP proferida em 07/08/2020 (ID 36680897), ocasião em que se determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de memoriais de alegações, com intimação certificada no sistema processual no dia 10/08/2020.

Por outro lado, a primeira publicação para a defesa ocorreu em 05/11/2020, decorrido sem a apresentação dos memoriais. Em 25/11/2020 proferiu-se novo despacho, renovando o prazo para apresentação dos memoriais de alegações finais, com decurso registrado no sistema processual em 11/12/2020.

Tem-se, portanto, que, desde a data inicial de fluência do prazo para as defesas (a partir do dia útil seguinte à publicação, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11419/2006,§ 3º e 4º), o transcurso de 40 dias até a suspensão dos prazos durante o recesso judiciário, retomando-se a contagem a partir do dia 07/01/2021.

O Juízo concedeu às partes processuais, acusação e defesa, o mesmíssimo prazo (já em dobro) para apresentação dos memoriais, e, em ambos os casos, certificado o decurso, esse prazo foi **renovado, e, novamente, descumprido**, tanto pela acusação quanto pela defesa.

Assim, não parece adequado, dentro de um genuíno sentido de observância ao princípio da paridade de armas, que seja observado um senso de equidade apenas caso o Juízo permita que, tendo a parte autora atrasado sua derradeira manifestação por determinado número de dias, a parte ré possa atrasar seu peticionamento por idêntico período. O feito é complexo e o Juízo foi o mais compreensivo possível com as trocas de defesa. Tanto em um caso quanto no outro houve atraso não referendado pelo Juízo. Porém, tem-se que a apresentação de alegações finais pelas partes é imprescindível dentro do processo penal, inexistindo a previsão de consequências endoprocessuais em razão do decurso *in albis* do prazo legal, ao menos uma via estritamente sancionatória e direta.

Veja-se que o despacho questionado pelo peticionante (ID 42373639) não contém qualquer casuísmo, tratando-se de despacho padronizado, calcado em expressa disposição da lei processual penal, repetido em quaisquer outras ações penais em tramitação nesta Vara Federal, contendo **advertência** às defesas que porventura tenham deixado transcorrer prazo processual sem qualquer apresentação de justificativa - como no caso - embasado na disposição do art. 265 do CPP. Eis texto padrão.

A regra insculpida no citado dispositivo processual não alcança o titular da ação penal, daí porque não há como se incluir a advertência ao representante ministerial; não se trata, portanto, de disparidade no tratamento processual, mas de mera observância da lei processual. E nem poderia ser diferente, afinal o art. 42 do CPP prevê a indisponibilidade da ação penal, incumbindo ao Ministério Público, primariamente, o impulsionamento processual.

Assim, diante do exposto, e sob os estritos fundamentos externados, não há possibilidade de deferimento do pedido como tal. Intime-se a defesa de EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO à apresentação dos memoriais de alegações finais, com urgência. Concede-se o prazo adicional de 5 (cinco) dias, em dobro, após a publicação da presente decisão.

CAMPO GRANDE, 08 de janeiro de 2021.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003801-19.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

A T O O R D I N A T Ó R I O

..."Após, intime-se a parte interessada para requerer que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int."

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008401-54.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI, VALDIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097

REU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogados do(a) REU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

A T O O R D I N A T Ó R I O

..."Intime-se a parte autora para esclarecer se houve a abertura e conclusão do inventário, caso em que o polo ativo deverá ser ocupado pelos herdeiros titulares do crédito pleiteado. Não tendo sido concluído o inventário, é parte legítima o espólio, representado pelo inventariante, devendo ser juntado o respectivo termo".

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000671-26.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS6603-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

REU: FABRICIO ALLENS DE OLIVEIRA, ADELLY CRISTINA DA SILVA, CELIA MOREIRA AZEVEDO, LEONARDO MOREIRA NANTES

Advogados do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SOARES - MS8778, OSVALDO ODORICO - MS2433, COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523
Advogado do(a) REU: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a CEF da certidão de trânsito em julgado, anteriormente expedida.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011381-08.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: JORGE DA ROSA MACHADO

Advogado do(a) REU: ALUIZIO BORGES GOMES - MS16165

Nome: JORGE DA ROSA MACHADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal, bem como, sobre a digitalização conforme ato ordinatório anteriormente expedido.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006131-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009671-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KETTY RUTH GALLEGOS VENERO

Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente, segue comprovante de envio ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA CAPITAL, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Informo, outrossim, que após referido envio, procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Pelo presente, segue comprovante de envio ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA CAPITAL, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Informo, outrossim, que após referido envio, procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010881-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

A autora efetuou o depósito judicial no valor do débito (ID 27188148) e a ré informou tratar-se de valor integral (ID 34781778).

Diante disso, **defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação**, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.

Intimem-se, inclusive a autora para o disposto no art. 308 do CPC.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONORA ESTANCIA S/A, RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, AQUARIUS ENERGETICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

gecom

S E N T E N Ç A

SONORA ESTÂNCIA S/A, RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A e AQUARIUS ENERGÉTICA S/A impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade impetrada.

Defendem, em síntese, a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, sob o argumento de que (...) *assim como o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, o PIS e a COFINS também devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo, pois não representam receita das Impetrantes.*

Pediram a concessão de liminar para impedir que a autoridade exigisse a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, autorizando sua exclusão, nos termos do art. 151, V, CTN.

Ao final, requereram a concessão da segurança para lhes assegurar o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições (PIS e COFINS) nas suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela Taxa SELIC.

Juntaram documentos.

Declinei da competência, tendo em vista as impetrantes possuírem domicílio dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS (Id. 9088355).

As impetrantes interpuseram embargos de declaração (Id. 9166759), os quais foram rejeitados (Id. 9183423).

O MM. Juiz Federal de Coxim suscitou conflito de competência (Id. 9761529).

Este juízo foi designado para resolver as medidas urgentes (Id. 9923897).

Postergui a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 10019958).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se ciente (Id. 10242723).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 10577548). Defendeu a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos questionados, distinguindo-os do ICMS. Acrescentou que todo tributo é considerado pelo fornecedor na composição do produto ou serviço e é efetivamente repassado para o elo seguinte da cadeia produtiva, de modo que, persistindo o raciocínio da tese das impetrantes, restaria apenas o lucro como base de cálculo lícita, o que é inadmissível. Afirmou que eventuais créditos somente poderão ser compensados após o trânsito em julgado da sentença, observado o prazo prescricional e a utilização da SELIC para correção e juros.

Indeferi o pedido de liminar (Id. 13569331).

Sobreveio aos autos acórdão do TRF da 3ª Região, que julgou procedente o conflito, declarando a competência deste juízo para o julgamento do presente mandado de segurança (Id. 15625053).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 19137261).

É o relatório.

Decido.

Em pese a argumentação da parte impetrante, forçoso reconhecer que embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão posta nos autos, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

Eis a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.
1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. ***2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.*** *2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.*
Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
(...) (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Verifica-se que tal entendimento se assentou na jurisprudência dessa E. Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016. VI - Agravo interno improvido. (STJ - AIRESP Nº 1822533 2019.01.81361-3, FRANCISCO FALCÃO, 2ªTURMA, DJE DATA:11/12/2019)

Seguindo as mesmas conclusões acerca da matéria, o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida. (TRF3 - ApCiv 5001931-07.2019.4.03.6130 - 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES: IMPOSSIBILIDADE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. 4-O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09). 6 – Apelações e reexame necessário improvidos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50228349020184036100 SP, Relator: Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. A Corte Suprema, no julgamento do referido precedente qualificado, não estendeu, entretanto, para todos os tributos a ideia de mero ingresso de caixa, não assimilado ao conceito de faturamento ou receita. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS estão previstas no art. 195, I, b, da Constituição Federal, como aquelas incidentes na receita ou no faturamento do empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada, na forma da lei. De outro lado, o art. 2º da Lei nº 9.718/98 prescreve que a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77. 4. Acerca do conceito de receita bruta, integrante da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02), o art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014, é expresso ao estabelecer que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes", dentre os quais se destacam, exatamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Saliente-se, ainda, que, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço de venda dos bens e/ou serviços, e, no preço, estão integrados os valores alusivos aos tributos ali incidentes, inclusive as próprias contribuições para o PIS e a COFINS, sendo que estes são agregados ao valor final do produto, repassados, posterior e integralmente, para os consumidores, que o suportam. 6. A esse respeito, a Corte Suprema, no julgamento do RE 212.209/RS, foi enfática ao reconhecer a possibilidade de incidência de tributo sobre tributo, bem como de utilização da técnica tributária conhecida como "cálculo por dentro". O mesmo entendimento foi seguido no RE nº 582.461/SP, julgado pela sistemática da repercussão geral. 7. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 8. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 50031146920204036100 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/11/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 27/11/2020)

AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. EXCLUSÃO. PIS COFINS NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. NÃO EXCLUSÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação. 4. Deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido, apenas para sanar a omissão apontada. (TRF-3 - ApCiv: 50261821920184036100 SP, Relator: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Data de Julgamento: 30/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 07/07/2020)

Ainda, o TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (TRF-4 - APL: 50014416420194047000 PR 5001441-64.2019.4.04.7000, 2ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 21/07/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 3. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição 4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. 5. Verifica-se a impossibilidade de aplicar ao caso em vislumbre o entendimento firmado pelo insigne Supremo Tribunal Federal no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", eis tratar-se de situações distintas. Na primeira, vê-se a incidência de um tributo em sua própria base cálculo. Na segunda, repare-se ser um caso de impossível analogia, eis analisar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF-4 - AC: 50097788020174047107 RS 5009778-80.2017.4.04.7107, 2ª Turma, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/09/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo. 2. Na tributação pelo regime do lucro presumido, o PIS e a COFINS não pode ser excluído da receita bruta para fins de manutenção do regime ou apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL. (TRF-4 - AC: 50129873520184047200 SC, 1ª Turma, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 22/05/2019)

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 1233096, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (Tema 1.067). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Assim, aplicando-se o entendimento jurisprudencial atual, ao qual me filio, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Logo, não se justifica a pretensão das impetrantes.

Diante do exposto, denego a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

P. R. I. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008988-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

bav

DESPACHO

Baixa em diligência.

Prazo: 5 dias. Considerando que os fatos ocorreram no ano de 2018 e, à época, o impetrante cursava o último ano do curso de Direito, manifeste se ainda tem interesse no feito, diante do decurso de tempo.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-97.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELDER ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE MELO - MS15577, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150, LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

RÉ: UNIÃO FEDERAL

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas, cite-se a Fazenda Nacional.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001431-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

S E N T E N Ç A

PRODUZIR AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, em função das especificidades que permeiam sua atividade, o montante relativo aos créditos é superior aos débitos apurados, circunstância que gera um saldo credor acumulado de PIS e COFINS, razão pela qual apresentou diversos pedidos de ressarcimento de todo o saldo acumulado entre o 3º trimestre de 2013 ao 1º trimestre de 2016.

O pedido foi analisado e parte do crédito pleiteado foi indeferido pela autoridade, pelo que apresentou manifestações de inconformidade em 31/08/2018.

Tais manifestações ficaram aguardando mais de 360 dias para serem distribuídas e somente foram distribuídas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, após ordem judicial proferida nos autos n. 1030073-88.2019.4.01.3400.

Entende que tal situação afronta o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Acrescenta que grande parte da glosa promovida pela RFB se deu com base no antigo entendimento acerca do conceito de insumo para fins de PIS e COFINS e que o entendimento foi atualizado nos termos do REsp n. 1.221.170, conforme Nota SEI n. 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e do Parecer Normativo COSIT/RFB n. 05 de 2018.

Pede:

a) seja recebido o presente mandamus, juntamente com os documentos que o compõem;

b) seja concedida medida liminar inaudita altera pars para determinar que a Autoridade Impetrada:

b.1) conclua a análise, dentro do prazo de trinta dias (ou outro que venha a ser estipulado por este d. Juízo), das defesas protocoladas pela empresa em 31/08/2018 e que foram indicadas no quadro arrolado no tópico introdutório desta inicial;

b.2) por ocasião da análise das respectivas defesas, sejam aplicadas as determinações veiculadas pela PGFN e pela própria RFB por meio da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MFe e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05 de 2018, os quais refletem, nos termos do art. 19, inciso IV da Lei nº 10.522/02, o entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.221.170/PR;

c) seja intimada a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como a União para, querendo, ingressar no feito;

d) seja intimado o Ministério Público, para que emita seu parecer;

e) ao final, seja o presente feito sentenciado PROCEDENTE, confirmando-se a decisão liminar e concedendo-se em definitivo a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada:

e.1) conclua a análise, dentro do prazo de trinta dias (ou outro que venha a ser estipulado por este d. Juízo), das defesas protocoladas pela empresa em 31/08/2018, e que foram indicadas no quadro arrolado no tópico introdutório desta inicial;

Com a inicial juntou documentos.

Postergui a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 28613159).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 29612699). Alegou que os processos 10183.900688/2018-10, 10183.900689/2018-64, 10183.902858/2018-09, 10183.902859/2018-45, 10183.902860/2018-70, 10183.902861/2018-14, 10183.908395/2017-08, 10183.908396/2017-44, 10183.908397/2017-99, 10183.908398/2017-33, 10183.902862/2018-69, 10183.902863/2018-11, 10183.902864/2018-58, 10183.902865/2018-01, 10183.902866/2018-47, 10183.902867/2018-91, 10183.908399/2017-88, 10183.908400/2017-74, 10183.908401/2017-19, 10183.908402/2017-63, 10183.908403/2017-16, 10183.908404/2017-52, 10183.902868/2018-36 e 10183.902869/2018-81 ainda não foram julgados em razão da quantidade e da complexidade da matéria e também por causa do grande estoque de processos a serem julgados na DRJ. Acrescentou que os processos já foram distribuídos para a 4ª Turma de Julgamento e estão sendo analisados pela relatora e que o prazo de trinta dias é exíguo para cumprir eventual determinação.

É o relatório.

Decido

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise dos pedidos.

Inicialmente registro inexistir lide no que se refere à observância do novo entendimento interno da RFB a respeito do mérito das manifestações de inconformidade da impetrante.

Com efeito, a impetrante reconhece que o entendimento do órgão é favorável a sua tese e nada está a indicar que a autoridade decidirá de forma diversa.

Assim, quanto a essa pretensão dever ser reconhecida a ausência de interesse processual.

Relativamente à demora na análise das Manifestações de Inconformidade opostas nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 10183.900688/2018-10, 10183.900689/2018-64, 10183.902858/2018-09, 10183.902859/2018-45, 10183.902860/2018-70, 10183.902861/2018-14, 10183.908395/2017-08, 10183.908396/2017-44, 10183.908397/2017-99, 10183.908398/2017-33, 10183.902862/2018-69, 10183.902863/2018-11, 10183.902864/2018-58, 10183.902865/2018-01, 10183.902866/2018-47, 10183.902867/2018-91, 10183.908399/2017-88, 10183.908400/2017-74, 10183.908401/2017-19, 10183.908402/2017-63, 10183.908403/2017-16, 10183.908404/2017-52, 10183.902868/2018-36 e 10183.902869/2018-81) entendo que assiste razão à impetrante.

De acordo com os documentos anexados, constata-se que referidas manifestações foram distribuídas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande no ano de 2019.

Constata-se, ainda, que a autoridade reconhece a demora na análise em suas informações.

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINIS-TRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º,§ 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade.

Diante do exposto: 1) – com relação ao pedido de aplicação das determinações veiculadas pela PGFN e pela própria RFB por meio da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MFe e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05 de 2018, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC; 2) – com relação ao pedido de conclusão da análise das manifestações de inconformidade, concedo a segurança para determinar que a autoridade decida dentro do prazo de trinta dias das Manifestações de Inconformidade opostas nos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER n. 10183.900688/2018-10, 10183.900689/2018-64, 10183.902858/2018-09, 10183.902859/2018-45, 10183.902860/2018-70, 10183.902861/2018-14, 10183.908395/2017-08, 10183.908396/2017-44, 10183.908397/2017-99, 10183.908398/2017-33, 10183.902862/2018-69, 10183.902863/2018-11, 10183.902864/2018-58, 10183.902865/2018-01, 10183.902866/2018-47, 10183.902867/2018-91, 10183.908399/2017-88, 10183.908400/2017-74, 10183.908401/2017-19, 10183.908402/2017-63, 10183.908403/2017-16, 10183.908404/2017-52, 10183.902868/2018-36 e 10183.902869/2018-81). As custas deverão ser rateadas pelas partes. Ressalto que a União é isenta de custas, mas deverá ressarcir à impetrante o valor por ela adiantado que exceder a sua cota parte. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-60.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DRONOV & VIEIRA LTDA - ME, JOSE VIEIRA DA SILVA, VERA DRONOV DA SILVA

mcsb

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que *obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido,* requerendo *a extinção da execução, na forma do art. 924, III, do CPC, bem como o levantamento de eventuais constrições e a devolução da carta precatória* (ID 40961641).

Decido.

Inicialmente, registro que não houve constrição nem carta precatória expedida nos autos, pois os executados foram citados por mandados. Não houve manifestação nos autos.

O art. 924, III, do CPC estabelece que a execução será extinta se *o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.*

Assim, noticiado o acordo extrajudicial e diante do pedido de formulado pela exequente, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008261-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PARANAIBA MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

A impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE MS

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração e sobre a preliminar de coisa julgada (processo nº 0003928-54.2015.403.6000) e ausência de interesse, apresentados pela ré.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-34.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ALEXANDRE ARAUJO COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN SPADA - MS22508

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

frr

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada (ID 27588402), julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RENATO CRISTOVAO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em obediência à r. decisão proferida em audiência, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Campo Grande

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003560-18.2019.4.03.6000

REQUERENTE: ISABELA CASTELLO LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

mcsb

SENTENÇA

ISABELA CASTELLO LEMOS ajuizou a presente ação contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, pretendendo a "*suspensão do prazo para aditamento, bem como acrescenta o pedido de obrigação de fazer, para que a Universidade Ré proceda o regular aditamento referente ao primeiro semestre do ano de 2019 e, ainda, o pedido de indenização por perdas e danos caso não consiga o referido aditamento*".

Alega que o prazo para renovação venceria dia 30.04.2019, mas, em consulta ao sistema SisFIES constatou que o procedimento estaria como "não iniciado pela CPSA".

Contestando, o FNDE alegou o prazo foi prorrogado pela Portaria 231/2019 e que "*a demanda perdeu o objeto, visto que o aditamento pretendido se encontra contratado, não demandando qualquer atuação por parte deste Agente Operador*", enquanto a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA pugnou pela improcedência da ação.

Em réplica, a autora informou que *de fato houve a perda do objeto, uma vez que o aditamento foi realizado e desse modo, a autora requer a extinção e arquivamento do feito*

É o relatório.

Decido.

A autora informou que, em 07.05.2019, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação (2.5.2019), conseguiu realizar o aditamento e prosseguir seus estudos, o que se constata pelo doc. 19223655.

Impõe-se, assim, a extinção do processo por perda do objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Retifique-se o nome da ré para ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (ID 19451136).

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

S E N T E N Ç A

INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, na condição de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, tem direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei n. 10.925/2004, que alterou a Lei nº 10.833/2003, na nova redação da Lei nº 11.033/2004.

Protocolou quatro Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) perante a Receita Federal do Brasil, pedindo o ressarcimento e argumenta que o art. 24 da Lei nº 11.475/2007 estabelece o prazo máximo de 360 dias para a análise e conclusão do processo administrativo, de sorte que a inobservância de tal prazo configura ato ilegal.

Discorre acerca da legislação que rege a matéria e defende o reconhecimento do direito à incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, a partir da data de protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, diante da demora na conclusão dos processos e efetivo ressarcimento dos créditos.

Pediu a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade coatora:

no prazo máximo de 30 (trinta) dias, analise e disponibilize os créditos pleiteados nas PER/DCOMP's referidas, devidamente corrigidos pela SELIC, como de direito.

Com a inicial juntou documentos.

Postergue i a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 29109407).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 30165379). Registrou que o pedido de pagamento em trinta dias é incompatível com a situação concreta, já que após a apuração de eventuais créditos, o pagamento somente será realizado se inexistirem débitos e, caso existam débitos, o contribuinte será intimado do procedimento de compensação.

Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e que a concessão do pedido da impetrante resultará em violação aos critérios objetivos para ordem de enfrentamento desses pedidos, estabelecidos pela Ordem de Serviço SRF/COR A n. 03/2002.

Alegou que a legislação aplicável à espécie, em especial os contidos no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, determina a valoração dos créditos pela variação da taxa de juros Selic exclusivamente em caso de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, conforme previsão expressa no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

Defendeu haver diferença entre a (...) "*correção de créditos advindos de valores que foram recolhidos indevidamente ou a maior - cuja previsão se encontra no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 - e a pretendida correção dos créditos de que trata a impetrante, porquanto esses últimos são apenas elementos escriturais, utilizados contabilmente para implementar o princípio da não-cumulatividade e apurar o montante de tributo a pagar após a dedução do que foi pago na operação anterior. (...) Se uma lei concede um direito apenas aos contribuintes enquadrados em determinada situação é porque não quer alcançar situações outras, para as quais silencia*". Disse que a jurisprudência do STF e do STJ nega aos créditos escriturais ressarcidos a incidência de correção monetária, ou mesmo de juros compensatórios calculadas pela variação da Selic. Embora tenha registrada a inexistência de pedido a respeito da compensação de ofício, sustentou que a compensação de ofício com débitos parcelados é medida legal e que visa garantir o interesse público, porquanto o parcelamento do crédito tributário não retira sua certeza e liquidez, haja vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida. Finalizou dizendo que não há configuração de ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

A impetrante interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida (Id. 30962713), sustentando: (1) não se vislumbra nos autos, a concessão por vias administrativas, das medidas pleiteadas no presente mandamus, especialmente o afastamento da compensação de ofício, para débitos parcelados em dia, com sua exigibilidade suspensa pelo art. 151, VI, do CTN; (2) que a r. sentença está equivocada in totum, pois não apreciou, ainda que minimamente, os argumentos e a tese posta à baila pela embargante, sendo, pois omissa. Pediu (...) sejam aclarados os pontos suscitados como omissos, decorrentes da ausência na apreciação das considerações e provas trazidas pela ora embargante, que levou Vossa Excelência a concluir pela ausência de interesse de agir, para fins de sanar a omissão e integrar a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que "a lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência" e por não se verificar "atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade".

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Passo à análise do pedido.

Relativamente à demora na análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 01121.10607.221018.1.1.19-0963; 5275.15831.221018.1.1.18-0818; 21105.95324.220219.1.1.19-9977 e 22704.29476.220219.1.1.18-3891) e consequente aplicação de atualização monetária sobre os créditos em questão pela taxa SELIC, a partir do decurso de 360 dias do protocolo dos pedidos, entendo que assiste razão à impetrante.

De acordo com os documentos anexados (Id. 28682238), constata-se que a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 22/10/2018 e 22/02/2019.

Constata-se, ainda, que a autoridade ainda não analisou tais pedidos.

Conforme entendimento jurisprudencial atual, há resistência (ou mora) injustificada quando ultrapassados 360 dias, a contar do protocolo, sem que a Administração tributária tenha se manifestado acerca do pedido ressarcimento do contribuinte.

Ademais, o prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo de apuração de créditos (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência/ressarcimento dos valores devidos, tendo em vista que corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo.

Eis a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINIS-TRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, ***SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.***

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º,§ 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

I -A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. "

II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termo do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei.

III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB n° 1.717/2017).

V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo.

VI - Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, ApReeNec 5003704-51.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Intimação via sistema: 23/03/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Apelação em mandado se segurança contra sentença que indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil e do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2019, por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita, por ser "incabível o manejo de mandado de segurança para requerer a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos, dada a necessidade de dilação probatória para verificação do efetivo direito ao crédito".

2. É certo que o mandado de segurança não a via adequada para a cobrança de valores, consoante orientação da Súmula n. 269 do STF. Contudo, há de se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em ter analisado seu pedido administrativo no prazo razoável.

3. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

4. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

5. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes.

6. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

7. Apelação provida.

(TRF3, ApCiv 5004149-64.2020.4.03.6100, 1ª Turma, RELATOR Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Intimação via sistema DATA: 02/09/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. GARANTIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.430.

1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. ***Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte.***

2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade n. 5025932-62.2014.404.0000, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844 /13.

(TRF4, AC 5003116-81.2018.4.04.7005, 2ª Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/12/2018)

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Estimo, pois, que restou caracterizada a mora injustificada da autoridade.

No caso, já foi ultrapassado o prazo legal para análise, pelo que a contribuinte faz jus à correção monetária a partir de quando decorrido o prazo de 360 dias, nos termos dos precedentes citados.

Ressalte-se que a correção deve mensurada pela SELIC, conforme entedimento do STJ pacificado no REsp 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante, o efetivo pagamento demandará a análise da existência de débitos da impetrante para possível compensação, procedimento cuja legalidade não é objeto desta ação.

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** para determinar que a autoridade decida os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER nº 01121.10607.221018.1.1.19-0963; 5275.15831.221018.1.1.18-0818; 21105.95324.220219.1.1.19-9977 e 22704.29476.220219.1.1.18-3891) dentro do prazo de trinta dias, devendo corrigir os valores eventualmente encontrados, pela SELIC, depois de decorrido 360 dias do protocolo. A Fazenda Nacional deverá reembolsar as custas adiantadas pela impetrante, dada sua sucumbência mínima, ficando isenta das custas remanescentes. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-61.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DE SOUZA PAIVA - MT18982/O

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

TJT

SENTENÇA

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Relata que, em função das especificidades que permeiam sua atividade, o montante relativo aos créditos é superior aos débitos apurados, circunstância que gera um saldo credor acumulado de PIS e COFINS, razão pela qual apresentou dois pedidos de ressarcimento em 2014, os quais foram unificados no processo n. 10010.014713/1115-99 –PIS/COFINS.

Foi proferida decisão indeferindo os pedidos em 15/02/2016, pelo que pelo que apresentou manifestações de inconformidade em 11/04/2016 e o processo foi dividido, recebendo nova numeração: 10183.900272/2016-30, referente ao PIS e o outro 10183.900273/2016-84 referente ao COFINS.

Tais manifestações estão aguardando há mais de 360 dias para serem julgadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande.

Entende que tal situação afronta o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Pede:

que a Autoridade Impetrada faça a devida análise dos PROCESSOS Nº 10183.900272/2016-30 -PIS e 10183.900273/2016-84-COFINS, que se refere a petição de manifestação de inconformidade protocolado em 11/04/2016, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Com a inicial juntou documentos.

Declinei da competência em favor de uma das Varas Federais de Cuiabá, pelo que a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido (Id. 11858889).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (Id. 9877756).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (Id. 28613159).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 12426127). Alegou que os processos mencionados pela impetrante encontram-se no Centro Nacional de Gestão de Processos em Contencioso de 1ª Instância (CEGEP), de onde serão distribuídos para uma das 14 DRJs do Brasil, de modo que eles não estão na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, MS.

A impetrante foi intimada, porém não se manifestou sobre as informações (Id. 18916126).

É o relatório.

Decido

Não há provas de que os processos da impetrante foram distribuídos à autoridade impetrada, de modo que não é possível imputar-lhe eventual atraso e muito menos proferir ordem judicial compelindo-a a decidir processo que não é de sua competência.

Ao contrário, a consulta dos processos no sistema COMPROT (https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html) demonstra que eles estão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais desde 2019.

Assim, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P.R.I.

Havendo interposição de recurso de apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000296-22.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRIO FRAGA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBO SOARES - MS19354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

IRIO FRAGA BENITES ajuizou a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega que seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Formula os seguintes pedidos:

a) Conceder os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o Autor não tem como suportar as custas judiciais sem o prejuízo do seu sustento próprio e da sua família;

b) Conceder a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar que a autarquia previdenciária promova a revisão do benefício previdenciário (NB 187.324.629-0), tal como cálculo em anexo, onde é possível observar que a incidência do período contribuitivo anterior a 1994 é mais vantajoso ao Autor, sob pena de multa diária (art. 537 do CPC). Caso não seja deferida no despacho inicial, seja apreciado tal requerimento quando da prolação da sentença;

c) Conceder a prioridade na tramitação, com fulcro no art. 71 da lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

d) Determinar a CITAÇÃO da Autarquia Previdenciária, a fim de que apresente defesa, caso queira;

e) Determinar a expedição de ofício ao Instituto Previdenciário, para que forneça cópia de inteiro ter dos autos administrativos, caso entenda imprescindíveis ao esclarecimento da presente causa, em especial todo histórico de contribuição do segurado, para que seja possível a aferição do valor devido;

f) A parte autora requer que não seja designada audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC;

g) Julgar procedente o pleito Autoral para o fim de condenar o INSS a:

i. A proceder a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/187.324.629-0) concedido ao Autor na via administrativa, devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, sendo garantido ao Segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER;

ii. Condenar o réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER 04/05/2018, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, devendo todos os valores serem monetariamente corrigidos, inclusive acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação, incidentes até a data do efetivo pagamento, a ocorrer por meio de RPV/precatório, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas;

iii. Condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Decido

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi determinada a "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*".

Não obstante a determinação de suspensão, entendo ser possível, com base na interpretação sistemática dos artigos 314 e 982, § 2º, ambos do CPC a análise dos pedidos de tutela de urgência durante a suspensão do processo determinada com fulcro no art. 1.037, II, CPC, a exemplo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem suscitada na Proposta de Afetação do Recurso Especial n. 1.657.156.

Assim, quanto ao pedido de tutela de urgência, a parte autora admite que vem percebendo seus proventos. Portanto, não verifico a presença do receio de dano, tendo em vista que não será o não pagamento da verba aqui pleiteada que lhe trará dano irreparável.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência e **suspendo** o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-37.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDERSON GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE VERA FERREIRA - MS20651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a impetrante **e o INSS** para se manifestarem sobre a decisão do Min. Relator do RE 1.171.152 que homologou o acordo entre as partes, publicada em 10/12/2020. Prazo: dez dias.

3. Sem prejuízo dessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000026-95.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISHIKAWA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

A impetrante não formulou pedido de liminar.

Assim, recolhidas as custas nos termos da certidão Id. 43873772, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro do prazo de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos e dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007540-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEWTON HIGA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a conciliarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir. A autora manifestou-se pela produção de prova oral e documental.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002352-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL LODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO TRAD - MS5538

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

bav

S E N T E N Ç A

RAFAEL LODI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Aduz que responde a processo administrativo instaurado perante a à 9º Região Militar do Comando Militar do Oeste, Exército Brasileiro, sob o nº NUP sob o 64320.010191-34.

Alega que em 1º de agosto de 2017 requereu naqueles autos a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos, mas a autoridade indeferiu o pedido ao fundamento de que era intempestivo e não foi especificado na fase apropriada.

Acrescenta que o pedido de reconsideração também foi indeferido. Considera que a vedação na produção de provas ofende a Portaria n. 27-COLOG, de 19.04.2016, o inciso LV do art. 5º da CF, princípio da razoabilidade contraditório e ampla defesa.

Pleiteia, liminarmente, a *suspensão andamento do ato administrativo impugnado qual seja, o Processo Administrativo Sancionador NUP 64320.010191-34, determinando ao Impetrado que proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelo impetrante, possibilite a juntada de documentos, bem como se reabra o prazo* para oferecimento de alegações finais; via de consequência, seja concedida a segurança, determinando, assim, a revogação da suspensão da C.R. nº 104969.

Juntou documentos.

Declinei da competência (ID 3591346 - Pág. 1 - 3591346 - Pág. 4).

O impetrante desistiu do prazo recursal, pugnando pela imediata remessa dos autos ao Juízo declinado (ID 4430092 - Pág. 1).

Declínio de competência pelo Juízo de Sinop, MT (ID 12539840 - Pág. 1 – 2).

Retorno dos autos, ocasião em que, considerando recente decisão do STJ, proferida no Conflito de Competência nº 150.269, reconsiderei a decisão para admitir a competência. No mesmo ato, posterguei a análise do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade (ID 12826678 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 14039149 - pág. 1- 6). Disse que o Processo Administrativo Sancionador teve como finalidade verificar se houve ou não a perda da idoneidade do impetrante diante da propositura da ação penal nº 13878-08.2016.811.0015 contra sua pessoa. Ressaltou que a idoneidade é o principal requisito para manutenção do Certificado de Registro – CR e que sua verificação é objetiva, mediante a apresentação de certidões negativas, nos termos do Decreto n. 3.665/2000 e Portarias COLOG n. 51 e 56. Assim, esclarece, embora o pedido de produção de provas tenha sido indeferido por ser intempestivo, tal providência não teria utilidade já que a matéria discutida era exclusivamente de direito. Afirmou que o processo observou o procedimento imposto pela Portaria 27 COLOG e pela Lei n. 9.784/1999, os quais determinam que o protesto por produção de provas deve ser feito com a apresentação da defesa. Disse, ao final, que o processo já foi encerrado e o impetrante não apresentou recurso.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de liminar (ID 20840076 - Pág. 1 – 3).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 21580921 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi indeferido nos seguintes termos (ID 20840076 - Pág. 1 – 3):

"Como é cediço, no processo civil e também no processo administrativo a especificação das provas que se pretende produzir deve ser feita por ocasião da apresentação da defesa, sob pena de preclusão.

Tal regra é expressa no art. 336 do Código de Processo Civil:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

De igual modo é o comando normativo do art. 16 da Portaria nº 27 - COLOG, de 16 de abril de 2016: "*Art. 16. Na defesa escrita, o autuado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações,* ***especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas***".

No caso, o impetrante não protestou pela produção de provas quando ofereceu defesa (ID. 14039769, p. 18), de modo que a autoridade agiu corretamente ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas.

Além disso, as provas requeridas devem ter relação lógica com a defesa apresentada e serem necessárias à demonstração dos fatos alegados. Do contrário, estar-se-á diante de provas meramente protelatórias.

E, analisando o teor da defesa apresentada (ID. 14039769), verifica-se que o impetrante limitou-se a alegar a impossibilidade de aplicação de sanção enquanto não houver o trânsito em julgado de ação penal condenatória. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de direito.

E nem poderia ser diferente, uma vez que a comprovação do requisito da idoneidade é feita de forma objetiva, mediante certidões negativas e comprovação de que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal.

Ou seja, para o deslinde da controvérsia, cabia à Administração comprovar que o impetrante responde a processo penal e ao impetrante, caberia o contrário, comprovar que não responde a processo penal.

Assim, ainda que não tivesse ocorrido a preclusão do direito de produzir provas para o impetrante, seu requerimento de oitiva de testemunhas, é manifestamente protelatório.

Não está presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*. "

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem,* suficientes para a improcedência do pedido.

Logo, não vejo razões para alterar esse entendimento externado em sede de apreciação do pedido de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice,* qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Defiro o pedido da União de ID 13773425 - Pág. 1, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09. Anote-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2021.

AUTOS 0003326-39.2010.4.03.6000

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: ADRIANO BORGES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente contra ADRIANO BORGES e DENIS DOS SANTOS.

Sustentou que concedeu financiamento ao primeiro requerido, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, *destinado à aquisição do imóvel Lote de terreno determinado pelo no 07 da quadra 06 do Conjunto Habitacional jardim Serra Azul, nesta cidade, medindo 10,00 metros de frente por 20,00 metros da frente aos fundos e área total de 200,00 metros quadrados, limitando-se: Frente, com a Rua Serra da Mantiqueira; Fundos, com o lote 26; Lado direito, com o lote 08 e Lado esquerdo, com o lote 06, onde foi edificado um prédio residencial em alvenaria, com área total construída de 25,20 metros quadrados, situado à Rua Serra da Mantiqueira, no 366, conforme matricula 37.638, livro no 2, na 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande MS.*

Diante do atraso no pagamento das prestações, desencadeou o procedimento de cobrança, culminado com a consolidação da propriedade em seu nome.

No entanto, encontrou dificuldades na venda do imóvel a terceiros, por estar ele ocupado por outras pessoas.

Pediu a sua reintegração na posse do imóvel e a condenação do ocupante a pagar a taxa de ocupação prevista no art. 37-A, da Lei nº9514/97.

Juntou os documentos de fls. 8-35.

Determinei a intimação da autora para que requeresse expressamente a citação do mutuário e do então ocupante do imóvel (f. 36)

Deferi o pedido de liminar e determinei a citação dos requeridos (41-2).

Somente Adriano Borges foi encontrado no endereço declinado, onde foi citado. E intimada a se manifestar sobre o endereço de Denis dos Santos, informou a autora não ter mais interesse em sua citação (f. 59).

Homologuei o pedido de desistência da ação em relação a Denis, consignado que o prazo para resposta do réu remanescente contaria a partir da intimação da referida decisão, *ex vi* do art. 241, III, do CPC.

Todavia o réu não mais foi encontrado, sendo então citado e intimado por edital (fls. 69-90).

Sem resposta, foi decretada a revelia do réu, com a nomeação da DPU para figurar como curadora (f. 92), que por sua vez contestou por negativa geral (f. 94).

A autora desistiu da ação no tocante à reintegração na posse, mantendo o pedido condenatório (f. 59).

Processo copiado e incorporado no PJe (fls. 29613805 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 30 da Lei n. 9.514/97, é *assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1" e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

A autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da referida lei, conforme documentos acostados com a inicial, tanto que deferi o pedido de liminar, depois prejudicada em razão do pedido de desistência parcial formulado pela autora.

Lado outro o art.37-A da referida Lei estabelece: *O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.*

Logo, diante da consolidação da propriedade em nome da autora, ela faz jus à referida taxa de ocupação, da data da consolidação até quando vendeu o imóvel a terceiro.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor indicado no campo 6 do contrato de f. 25068677 - Pág. 12, ou seja, R$ 46.630,00, corrigido de acordo com a cláusula 9ª. do mesmo contrato (Num. 25068677 - Pág. 14), computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data da venda do imóvel a terceiro. Condeno-o a pagar ainda honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Custas pelo réu.

P.R.I. Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMERSON CANUTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, informe se a cirurgia no punho esquerdo (ID 41051202) foi realizada e, em caso negativo, apontar os motivos e/ou a data designada para o procedimento.

2. Considerando o disposto nos artigos 10, 351, 437, § 2º, todos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, máxime sobre o relato de que não houve acidente em serviço, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Na ocasião, deverá informar **(a)** se o exame TC (ID 41336363 - Pág. 5) foi realizado, **(b)** se há previsão de retorno à consulta neurológica, bem como **(c)** especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal. Havendo pedido de perícia médica, deverá indicar a área (especialidade).

3. Após, intime a ré para especificar provas, também no prazo de 15 (quinze) dias.

4. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-92.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com a condenação do réu a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição feitos pelo Autor antes julho de 1994.

Decido.

Ao apreciar o Tema Repetitivo n. 999 (REsp 1.554.596 e 1.596.203) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Ocorre que, por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo INSS, **foi determinada a "*suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional*"**.

Diante do exposto, suspendo o andamento processual até que a ordem de suspensão proferida no REsp 1.554.596 e no REsp 1.596.203 (Tema Repetitivo n. 999) perca a eficácia.

Intime-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009160-91.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ARMANDO AZEVEDO RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DO CARMO RONDON - MS13204, LUDMILA MARQUES ROZAL - MS13239, LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS6816-E, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Intimados acerca do prosseguimento da execução (ID n. 31027471), os exequentes nada requereram.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004806-15.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

clw

D E S P A C H O

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais n. 5004460-64.2020.4.03.6000.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000256-46.2017.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRISCILLA QUIRINO PARREIRA BONIFACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON NOGUEIRA MIRANDA - MS15674

IMPETRADO: RAFAELA VIEIRA DALBERTO, MAICON ROSSI, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR DE MS, WILYANE SIQUEIRA TOMAZ, ANA PAULA CAMPOS WOLFF, ELISE ROCHA COTRIN, DIOGO TRINDADE BASTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346

DESPACHO

O presente processo foi inserido e agora e excluindo do rol dos conclusos para sentença porque ainda não está na fase de julgamento.

Assim, diante do tempo decorrido desde da propositura da ação e do indeferimento do pedido de liminar, intime-se a impetrante para que informe se ainda tem interesse no feito.

Intime-se a AGU e requisitem-se as informações.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002480-75.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVALDO DUTRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR - MS16337

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EVALDO DUTRA ALVES propôs a presente ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** .

Sustentou que quando foi efetuar o pagamento das prestações nº 83 a 85, alusivas a contrato de financiamento, a ré se recusou a receber o valor oferecido, sob a alegação de que o imóvel já estava leiloado, do que, não obstante, não foi notificado.

Pediu a gratuidade da justiça, o depósito do valor oferecido e a antecipação da tutela visando obrigar a ré a não incluir o seu nome nos cadastros restritivos.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela, deferi o pedido do depósito e determinei a citação da ré e a intimação das partes para a audiência de conciliação.

O autor depositou do valor que entendia devido.

A tentativa de conciliação ocorrida na Central de Conciliação não foi exitosa.

A ré apresentou contestação sustentando a ausência de interesse do autor, dada a consolidação da propriedade em seu nome, diante do inadimplemento no pagamento das parcelas. Salientou que o imóvel foi colocado a venda por duas ocasiões, ambas frustradas. Sustenta a impossibilidade do pagamento da dívida em parcelas, porque extinto o contrato de financiamento. Assim, justa seria a recusa no levantamento do valor depositado.

O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, fundamentado na notícia de leilão do imóvel.

Indeferi o pedido, ao tempo em que instei a ré a informar o resultado dos leilões. Disse a ré que o processo de venda direta foi desencadeado porque não se apresentaram interessados nos leilões.

Foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir.

O autor informou que aceitava a proposta de mediação/conciliação, enquanto que a ré informou ter alienado o imóvel a terceiros, residindo aí seu desinteresse em conciliar.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de falta de interesse invocada pela CEF confunde-se com o mérito.

Diversamente do que consta da inicial, a CEF – através do Cartório de Registro de Imóveis, que por sua vez utilizou-se dos serviços do Cartório de Títulos e Documentos – procedeu à intimação do mutuário autor para que liquidasse as prestação do financiamento em atraso.

De forma que, não tendo ele aproveitado a última oportunidade para quitar o débito, o procedimento extrajudicial culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da credora.

Logo, não procede a pretensão do autor de ressuscitar o contrato, mediante o pagamento das prestações, porque o contrato foi extinto. Possível seria a quitação do saldo devedor, mas não foi essa a pretensão manifestada nesta ação e tal operação também já não se faz presente porque no decorrer do processo o imóvel foi alienado a terceiros.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça, que agora concedo. Sem custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apesentar contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª. Região. Ao arquivo, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008180-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANNA PAULA LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MASSAE SUETAKE - MS19944, EDUARDO SOARES DA SILVA - MS19142, NEI RODRIGUES FERREIRA - MS4368

REU: GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

É incontroverso nos autos a existência de hipoteca sobre o imóvel objeto do pedido de adjudicação.

Logo, a credora hipotecária (que já compareceu nos autos - CEF) é litisconsorte necessária, uma vez que a procedência do pedido importará na insubsistência do ônus hipotecário, como pretendido pela autora.

Sucede que a credora compareceu como simples terceira interessada, devendo sua condição ser modificada.

Assim, requeira a autora a citação da CEF, na condição de litisconsorte necessária, sob pena de não o fazendo ser o processo extinto, sem apreciação do mérito. Requerida a citação, modifiquem-se os registros, intimando-se a CEF para retificar ou ratificar a contestação oferecida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-14.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, CELIO KOLTERMANN, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, ROBERTO DE ARRUDA HODGSON, LUIZ CARLOS DE FREITAS, ALCIDES TOCIHIRO HIGA, LAURO BULATY, NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, SERGIO MASSAFUMI OKANO, ANTONIO CARLOS BERETTA, MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO, ROBERTO MACHADO, EDSON LUIS DE BODAS, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, JORGE LUIZ MILEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

rr

DESPACHO

Digam as partes sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000736-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: SORAIA GERALDO ROZZA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALERIO MARTINS - SC11694, EDSON LOPES - SC17423

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

SORAIA GERALDO ROZZA LOPES propôs a presente ação, com pedido liminar, contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.**

Afirmou ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Professor Assistente A, para Área de Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica, no campus de Coxim – MS (Edital Progep nº. 29), garantindo terceiro lugar na classificação de aprovados. Alega que os dois primeiros colocados tomaram posse no cargo e que aguardava ser chamada para ocupar uma vaga.

Contudo, a ré publicou outro edital, Edital Progep nº. 105, exigindo formação acadêmica idêntica à pedida no concurso anterior, ato que reputa ilegal.

Aduziu que apenas o nome do cargo é diferente, pois os requisitos exigidos são os mesmos. Dessa forma, acredita que, como já passou no concurso anterior e preencheu todos os requisitos, sua posse no cargo não traria prejuízos à Administração.

Alegou, ainda, que o novo edital feriu a isonomia, pois concedeu prazo maior para os candidatos que possuem titulação de Mestre realizarem suas inscrições, em detrimento daqueles candidatos que possuem título de Doutor.

Pediu a antecipação da tutela consubstanciada em ordem endereçada à ré para que procedesse à reserve a vaga denominada de Professor Assistente para Área Multidisciplinar/Interdisciplinar/Saúde e Biológicas, com lotação em Coxim, MS. Em provimento definitivo pugnou pela confirmação da liminar assegurando sua pessoa no cargo Professor Assistente para Área Multidisciplinar/Interdisciplinar/Saúde e Biológicas (229), com lotação em Coxim, com dedicação exclusiva, classe adjunto A.

Deferi o pedido de gratuidade da justiça e indeferi o pedido de antecipação da tutela.

A autora interpôs AI contra essa decisão. Mantive a decisão agravada. O TRF da 3ª. Região negou provimento ao AI.

A ré contestou asseverando que Edital Progep n. 29/2016 disponibilizou somente uma vaga na área 103-Ciência da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica para Professor Assistente classe A, Campus Coxim. Nomeado o primeiro colocado e inexistindo vaga, o segundo colocado não chegou a ser chamado, o que também sucedeu com a autora, classificada em terceiro lugar. Já o Edital Progep n. 105/2016 disponibilizou uma vaga e na área 229 Multidisciplinar/interdisciplinar/Saúde e Biológica - Campus de Coxim, para Professor Adjunto A, sendo nomeado o primeiro candidato aprovado. Aduziu que as vagas novas ocorreram em áreas diferentes e com exigências diversas, contemplando cargos que não são iguais. Relativamente ao concurso a que se refere o Edital nº 10/17, observa que se destina ao cargo de professor temporário.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. A ré informou que não se interessava em outras provas.

A autora requereu a extinção do feito *pela resolução do mérito, na forma do art. 487, I, c/c 487, III, "a" do CPC, tendo em vista que o Réu através da Portaria n°. 1.678, de 24 de dezembro de 2018, nomeou-a no cargo de provimento efetivo de Professor do Grupo de Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto A, em regime de trabalho de Dedicação Exclusiva, na vaga n" 857920, confirme publicação no D.O.U., Seção 2, página 247 de 26 de dezembro de 2018.*

Discordou a requerida da tese arguida pela autora, salientado que sua posse decorreu do andamento normal do concurso de que trata o edital 106/2016, observada a classificação final e a existência de vaga, observando, no passo, a exoneração de outro servidor.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em extinção do feito por reconhecimento do pedido, porque não foi o que ocorreu no âmbito administrativo.

Com efeito, a autora foi admitida, não pelos fundamentos arguidos na inicial, mas porque, aprovada no concurso – questão incontroversa nos autos – surgiu a vaga a ela destinada.

Assim, tendo ela alcançado seus objetivos, o feito deve ser extinto, mas em razão da superveniente perda do interesse.

No tocante à causalidade, relembro o que disse quando do indeferimento do pedido de liminar:

A autora foi aprovada em 3º lugar no concurso para o cargo de Professor Assistente A para Área de Ciências da Saúde/Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica.

Foram disponibilizadas 2 (duas) vagas e convocados 2 (dois) candidatos, que tomaram posse.

Assim, todas as vagas destinadas ao cargo para o qual a autora concorreu estão ocupadas.

Por outro lado, estimo não haver direito a tomar posse em cargo diverso, pois o simples fato de os requisitos para o cargo de Professor Assistente para Área Multidisciplinar/Interdisciplinar/Saúde e Biológicas serem idênticos aos requisitos para o cargo no qual a autora foi aprovada não deságua na conclusão de que a autora tem direito a ocupá-lo.

Note-se que não é suficiente preencher os requisitos para ocupar o cargo, é necessário passar no concurso específico para cada cargo (artigo 37, II, CF), pois, cada cargo possui sua vaga respectiva.

Por fim, a alegada ofensa à isonomia não socorre a autora, porquanto teria ocorrido em concurso do qual não participou.

Como se vê, não há probabilidade do direito invocado à reserva de vaga para a autora, tampouco ao pedido alternativo de reserva de vaga até o final da demanda.

Como se vê, foi a autora quem deu causa à ação, devendo arcar com os honorários, com as ressalvas abaixo.

Diante do exposto, rechaçando o reconhecimento do pedido alegado pela autora, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 485, VI, do CPC). Condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores da ré, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Isenta de custas.

P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª. Região. Arquive-se, depois do trânsito em julgado.

CAMPO GRANDE, 12 de janeiro de 2021.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0005536-44.2002.4.03.6000

AUTOR: FABIO GONCALES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR - MS6689-E, ALCIONE CURVO DE ARAUJO - MS6563-E, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0001570-63.2008.4.03.6000

AUTOR: ONILIA MARTINS BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013126-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIA PEREIRA MACHADO, ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA, ROVILSON AGUIAR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

mcsb

DECISÃO

1. Os embargos de declaração apostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 35260874) são intempestivos, uma vez que ela foi intimada em 27.02.2018 (ID 27030301 - Pág. 7) da decisão que determinou o desmembramento dos autos e a devolução do processo em relação a AGEU AURÉLIO MARCOS, CLOVIS HERCULADO REZENDE, GERALDO ÁCERES ORUÊ, LOLETE LIMA CARLOS E ODOVALDO LOPES (ID 27030301).

Ademais, a **decisão já foi cumprida**, como se vê nos documentos de ID 35032140 - 35260871, estas pessoas já foram excluídas no polo ativo, os autos desmembrados e encaminhados (link) ao juízo estadual, havendo possibilidade de que processo esteja ali tramitando.

Assim, caberia ao juízo estadual devolver o **processo desmembrado (novo número),** agora com fundamento na tese fixada pelo STF no Tema nº 1.011, da Repercussão Geral.

2. Em relação aos atuais autores, cito a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Plenário (Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020):

1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, ***é aplicável o art. 1º da MP 513/2010*** *aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (****26.11.2010****):*

1.1.) ***sem sentença*** *de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e*

1.2) ***com sentença*** *de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e*

*2) "****Após 26.11.2010****, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de* ***seguro vinculado à apólice pública****, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".*

Esta ação foi ajuizada no ano de 2012 e em decorrência da decisão de ID 27030301, a CEF foi incluída como assistente simples da seguradora, devendo, por ora permanecer nesta qualidade, o que passo a explicar.

A Lei 12.409/2011 **não** estabelece que a CEF deveria substituir a seguradora - apontada pelos autores no polo passivo -, apenas que ela representa o FCVS.

E sobre a substituição do réu, dispõe o Código de processo Civil:

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, ***o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.***

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

Assim, para que haja a substituição processual, em decorrência de (eventual) arguição de ilegitimidade passiva e de indicação de que a responsabilidade por eventual condenação seria do FCVS (CEF), **exige-se que a parte autora requeira tal providência.**

Reitere-se que em razão do pedido formulado pela CEF (como última hipótese), a representante do FCVS deve ser incluída na qualidade de assistente simples da seguradora, o que poderá ser revisto depois da manifestação da parte autora.

Sem prejuízo, a UNIÃO deverá ser intimada a manifestar se persiste seu interesse na ação, podendo intervir *na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-la, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (art. 4º da Lei 13.000/2014).*

Diante do exposto: (1) - nos termos do art. 338 e 339 do CPC, faculto à parte autora requerer a substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante do FCVS, ou sua inclusão como litisconsorte passiva; (2) - Intime-se a UNIÃO para que informe se possui interesse na ação e, havendo, informe em qual condição (art. 4º da Lei 13.000/2014);

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 8 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº

0006076-19.2007.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.C. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARINA FERREIRA LIMA, ANTONIO CARLOS MARTINS

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01(um) ano, devendo ser considerada a data do protocolo da petição 39880282 - Petição Intercorrente (PETIÇÃO) Juntada em 07/10/2020.

Após, fica desde já a exequente intimada para manifestação.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

0002620-61.2007.4.03.6000

IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO SCHNEID

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243

IMPETRADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0000320-63.2006.4.03.6000

AUTOR: ADENALDA RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331, RAFAEL NUNES BENITES - SP181573

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOAO EDUARDO SOUTO MACHADO, MARLI ELAINE LEVERENTZ

Advogado do(a) REU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Advogado do(a) REU: LOURDES OLIVEIRA DE SA - MS5729

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

0002380-09.2006.4.03.6000

IMPETRANTE: PRODUTIVA SERVICOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO CAMPOS PIGNATARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012360-96.2014.4.03.6000

AUTOR: DAVI PANIAGUA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS20621

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da petição n. 38906399 julgo extinto o processo com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-46.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADAUTO ALVES SOUTO

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relego a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob segredo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000516-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ECOMEL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO RAMOS ALESSIO - SC47335

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-12.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Executado não encontrado no endereço indicado. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008703-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Executado não encontrado no endereço indicado. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011790-42.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rr

DESPACHO

ID n. 25368120, pág. 42-3 (fls. 39-40 dos autos físicos): intime-se o exequente para que informe se a pretensão executória deduzida no presente feito foi cumprida, qual seja, a implantação do benefício, uma vez que o pagamento dos valores atrasados devem ser executados nos autos principais.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006393-36.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SIMEIRE PEREIRA

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre veículo gravado com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço, bem como o número do contrato.

Com a informação acima, efetue-se a restrição junto ao sistema RENAJUD, expedindo a Secretaria ofício ao credor fiduciário solicitando informações acerca da dívida, se já houve integral pagamento ou não, indicação do valor atualizado do débito, acaso existente. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(s).

Int.

CAMPO GRANDE, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004811-84.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: CONSULTE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, RUBENS GONCALVES, SHIRLEY TINOCO GONCALVES

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 40872310 e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade da anuidade executada nos autos, relativa a 1998, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remonta a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002576-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: JAIR DIAS ZEFERINO

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001512-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

D E S P A C H O

Considerando a reunião aos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000 (f. 39 do ID 29784321):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002280-44.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

ID 29243771: Verifico que a retificação do polo ativo e a intimação da União – Fazenda Nacional já foram efetivadas (evento em 12-06-2020), sendo desnecessária a reiteração do ato.

Assim, considerando a reunião aos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000 (f. 54 do ID 27335691):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009804-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA PADILHA FERNANDES - MS17776, AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

D E S P A C H O

Considerando a reunião aos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000 (f. 38 do ID 29389730):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003425-69.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 43658683 e Manifestação ID 43972395 e respectivos Documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008187-34.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC/15).

Após, remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010906-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA - MS12928

D E S P A C H O

Considerando a reunião aos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000 (f. 15 do ID 29395009):

(I) **Associem-se** aos autos supramencionados, caso ainda não se encontrem associados.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que ulteriores manifestações das partes e atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0006289-54.2009.4.03.6000.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004566-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Traslade-se cópia da sentença prolatada, integrada pelos embargos declaratórios, para a execução fiscal.

Intime-se o(a) apelado(a) (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC/15).

Após, remetam-se os autos à instância superior, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009524-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JULITA RIBEIRO DA SILVEIRA

SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

> *"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000018-15.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NICOLAS DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

NICOLAS DA SILVA E SILVA pede, liminarmente, em mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS/MS, a sua habilitação ao recebimento do seguro-desemprego.

Sustenta: i) fazer jus ao seguro-desemprego proveniente de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida no ano de 2015, com a empresa "TELEVISÃO PONTA PORA LTDA DOU MS"; e ii) que o benefício lhe fora negado simplesmente por ostentar a condição de empresário. Contudo, alega que, no período, não auferiu renda da atividade empresarial, sendo assim ilegal a negativa do benefício.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Pelas alegações do impetrante, o requerimento de seguro-desemprego foi realizado em 2015, após a rescisão de seu contrato de trabalho.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.

Segundo o impetrante, apenas tomou conhecimento do indeferimento, em 02/10/2020, quando consultou o site do Ministério do Trabalho e Emprego acerca de sua habilitação ao seguro-desemprego (ID 43844186).

Logicamente, essa consulta, realizada unilateralmente pelo impetrante, não faz prova da data da ciência do ato, mas sim que o processo foi consultado por ele na oportunidade. Portanto, a veracidade das alegações do impetrante, nesse ponto, demandaria dilação probatória, incabível na seara estreita do mandado de segurança.

Com isso, o autor não logrou demonstrar a tempestividade da via mandamental, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ainda que fosse superado tal ponto, há outra questão fulcral: não há a comprovação do próprio ato "violador" imputado à autoridade.

Como visto, o impetrante simplesmente colacionou a consulta realizada em 02/10/2020 junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 43844186). Em tal consulta, consta apenas uma notificação sem qualquer referência a requerimentos administrativos feitos ou ainda as datas de sua realização. Em verdade, diante da falta de informações, **não há como aferir se a consulta se refere ao próprio objeto do presente mandado de segurança.**

Sendo o mandado de segurança uma ação que obriga a comprovação do ato violador e do direito violado, na forma documental, não sendo permitida fase dilatória, era imprescindível que a parte impetrante tivesse providenciado tais elementos, o que, por si só, impõe o indeferimento liminar do *mandamus*.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, mas suspensas nos termos do CPC, 98, §3º.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002981-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CRISLAYNE BATISTA PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Juizado Especial Federal de Dourados declinou a competência por configurar procedimento de jurisdição voluntária, não enquadrável ao rito da Lei 10.259/2001.

Contudo, no caso de obtenção de alvará judicial para levantamento de importâncias relativas ao FGTS, é reconhecida a competência da Justiça Estadual (Precedentes: STJ, CC 105206/SP; CC 172706/GO).

De fato, apenas havendo resistência da Caixa Econômica Federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos da CF, 109, I. Ainda que se reconhecesse o caráter contencioso da demanda, a competência para tanto seria do próprio Juizado Especial Federal, ante o valor atribuído à causa (não superior a 60 salários mínimos), subtraindo-se igualmente a competência dessa Vara Federal.

Desse modo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, DECLINA-SE a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS (domicílio da requerente), nos termos do CPC, 66, parágrafo único, parte final.

Preclusa a decisão, remeta-se o feito para o juízo competente, procedendo à baixa definitiva e anotações necessárias.

Em eventual conflito suscitado, serve a presente como razões desse Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001938-58.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA, JCHAGAS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JChagas Alimentos LTDA, CNPJ 06.813.685/0001-71, JChagas Alimentos LTDA, CNPJ 06.813.685/0003-33, JChagas Alimentos, CNPJ 06.813.685/0004-14, JChagas Alimentos, CNPJ 06.813.685/0005-03, JChagas Alimentos, CNPJ 06.813.685/0007-67, JChagas Alimentos, CNPJ 06.813.685/0008-48, JChagas Alimentos, CNPJ 06.813.685/0010-62, impetram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando: i) o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das contribuições pagas em favor de terceiros, em especial aquelas destinadas ao INCRA, SENAR (AQUIS PROD RUR PF POR PJ), SEBRAE, APEX, ABDI, EMBRATUR, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001; ii) subsidiariamente, o recolhimento das contribuições sob o limite de 20 salários-mínimos conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; iii) a restituição das quantias indevidamente recolhidas; iv) que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, como eventuais inscrições de débitos em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento e/ou impedimento da emissão de Certidão Negativa de Débito.

Aduz que: i) as contribuições acima referidas tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal; ii) a partir do advento da Emenda Constitucional 33/01, que incluiu o § 2º no artigo citado, tais contribuições só poderiam incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; iii) permanece vigente o limite à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, nos termos do paragrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, pois em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante efetua o pagamento das custas iniciais - 37899208.

A União Federal - Fazenda Nacional ingressa no feito - 38553570.

A autoridade impetrada apresenta informações - 38761589. Defende: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e os destinatários dos tributos aqui discutidos; ii) que a competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não implica o esvaziamento das possibilidades legiferantes, já que outros supostos poderão ser eleitos (CF/88, 149, § 2º, III). O elenco não é taxativo, sendo perfeitamente válido que as contribuições de intervenção no domínio econômico incidam sobre a folha de salários; iii) a limitação de 20 salários-mínimos às contribuições parafiscais destinadas a terceiros, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989.

O Ministério Público Federal não se manifesta sobre o mérito do processo - 38827764.

Decide-se.

Litisconsórcio passivo necessário

A autoridade impetrada defende a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil para integrar isoladamente a lide, visto que o órgão Receita Federal não é o sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador das contribuições destinadas aos terceiros envolvidos, os efetivos credores da receita arrecadada. Postula a inclusão dos terceiros destinatários das contribuições na relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Não merece prosperar o argumento da impetrada. Não há se falar na inclusão do INCRA, SENAR, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, e SENAT como litisconsortes passivos necessários, uma vez que não possuem legitimidade para figurar no polo passivo deste feito, sendo meros destinatários das contribuições discutidas, cuja administração compete à União Federal.

No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil, pois a exação questionada é recolhida pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal, não havendo falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com os terceiros a quem é destinada parcela da arrecadação. Precedentes: TRF4, AC 5001668-61.2018.4.04.7203, 10/10/2019; TRF4, AC 5021004-79.2017.4.04.7108, 19/11/2019.

Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. Precedente: TRF4, AC 5000912-90.2011.404.7108, 22/05/2014.

Rejeitada a preliminar arguida, examina-se o mérito.

(In)constitucionalidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros em virtude do advento da Emenda Constitucional 33/2001

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu caput, cuja redação não se alterou desde a promulgação da lei maior, determinou que apenas a União poderia instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.

A Emenda Constitucional – EC 33/2001, todavia, incluiu o § 2º para estabelecer, na alínea "a", que as contribuições do caput do artigo 149 poderiam ter as alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro, e na alínea "b" alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada.

Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 33/2001.

Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições "poderão" ter as alíquotas *ad valorem* ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão "poderão" refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.

Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Precedentes: TRF1, AC 00740924120154013400, 22/06/2018; TRF3, Ap 0005256-38.2016.4.03.6144, 14/12/2017.

A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, o elenco é meramente exemplificativo, de forma a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional (CF, 179).

Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45):

"(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magma, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição."

Sendo assim, é reconhecida a constitucionalidade da definição da folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico.

Do pedido subsidiário de reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários mínimos

A impetrante pretende o reconhecimento da vigência do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81. Defende que em momento algum o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 buscou revogar o disposto do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Assim dispunha o art. 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs o seguinte:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Com base em tal disposição legal, pretende a impetrante limitar a base de cálculo das chamadas contribuições para terceiros a vinte salários-mínimos, com apoio no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, argumentando que o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 afastou tal limite apenas para a base de cálculo das contribuições previdenciárias (prevista no caput do art. 4º da Lei 6.950/81), sem afetar a base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros (prevista no parágrafo único do art. 4º da referida Lei 6.950/81), ora em discussão.

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, devem seguir a mesma sistemática que estas, diferindo-se apenas quanto à destinação. Precedente: STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG, 12/02/2019.

Ipso facto, desinfluente que as contribuições destinadas a terceiros gozem de natureza jurídica diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, eis que suas bases de cálculo são as mesmas e neste ponto é que reside(ia) a vinculação albergada pela norma em discussão.

Ainda, as normas que regulam os serviços autônomos, produzidas sob a égide da atual ordem constitucional, fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação intentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

E não fosse isso, por interpretação lógico-sistemática entende-se que, uma vez afastada a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não haveria como subsistir a limitação prevista no parágrafo único, porquanto dele era decorrente e a ele fazia expressa menção, não se podendo sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do caput do artigo de lei, uma vez que é da técnica legislativa que os parágrafos exercem a função complementar da norma, subordinando-se a ela. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários. Precedentes: TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, 26/03/2020; TRF4, AC 5020199-70.2019.4.04.7201, 01/06/2020.

Não é outra a conclusão que se extrai da Lei Complementar n. 95/98, que prevê:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Não é dado ao operador do Direito socorrer-se de interpretações que infrinjam a própria estrutura lógica da legislação, a fim de albergar teses jurídicas ontologicamente inválidas.

Por fim, cumpre referir que, embora não desconhecendo o precedente do STJ (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020), mantém-se a posição deste juízo, ante a ausência de recurso repetitivo acerca da matéria.

Feitas as ponderações supra, entende-se pela inexistência de ato coator, eis que não há ilegalidade ou abusividade na exigência fazendária.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, para rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000052-87.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CAMILLO CENTURIONE SITA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER - MS18693

D E C I S Ã O

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de CAMILLO CENTURIONE SITA, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, *caput* e 334-A do Código Penal, pois, em 12/01/2021, foi flagrado por policiais transportando e importando diversas mercadorias de origem estrangeira, inclusive 4 (quatro) caixas de cigarros estrangeiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o Termo de Apresentação e Apreensão nº 110936/2021, id 44042866.

ID 44054133, a defesa do custodiado requer a liberdade provisória mediante cautelares.

ID 44067404: O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares ao custodiado.

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Formalmente perfeito, recebo e **homologo o presente flagrante.**

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Está dispensada a realização de audiência de custódia, sem prejuízo de que o flagrado se manifeste para relatar quaisquer ilegalidades na sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, comparecendo pessoalmente ao Fórum local ou por meio de seu advogado constituído.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a **indispensabilidade da segregação do investigado**. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo, nos Depoimentos dos Policiais (págs. 5/7), Interrogatório do custodiado (págs. 8) e Termo de Apreensão (pág. 10).

Aparentemente o preso não possui registro de antecedentes criminais que indiquem que venha a delinquir, o que denota não fazer do crime seu meio de vida. Igualmente, o Ministério Público não fez prova da necessidade da prisão preventiva no caso; ao contrário, requereu sua colocação em liberdade mediante a fixação de cautelares.

Neste ponto, a decretação da prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosas que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais de excepcionalidade da prisão cautelar.

No mais, a permanência do custodiado livre e solto durante a instrução criminal, em princípio, não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Não há, assim, um *periculum libertatis* a justificar seu encarceramento, razão pela qual a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP se mostram suficientes e eficazes ao caso.

Diante do exposto, concede-se **LIBERDADE PROVISÓRIA** a CAMILLO CENTURIONE SITA, com a imposição das seguintes medidas cautelares, mediante compromisso de: **1 -** manter seus endereços físico e eletrônico atualizados nos autos do inquérito e de eventual ação penal; **2 -** não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; **3 -** não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; **4 -** responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo; **5 -** não ser novamente preso em flagrante pela prática de crimes da mesma espécie (contrabando/descaminho), sob pena de caracterização de reiteração delitiva a indicar, per se, a necessidade da medida extrema (prisão).

O custodiado já apresentou comprovante de residência válido, conforme documento anexo à manifestação da defesa. **Deve informar, no momento de soltura, endereço eletrônico igualmente válido**.

Deixo de arbitrar fiança, ante as recentes decisões do STJ que esvaziaram todo e qualquer poder coercitivo do juiz para sua imposição.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**.

A presente decisão **servirá como TERMO DE COMPROMISSO**, estando o(s) custodiado(s) cientes de que eventual descumprimento ensejará na expedição de mandado de prisão (CPP, 327, 328, 341).

Altere-se a classe processual para inquérito policial.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

Serve-se desta como:

ALVARÁ DE SOLTURA, para que o flagrado CAMILLO CENTURIONE SITA, sexo masculino, naturalidade brasileira, uniao(a) estavel, filho(a) de Milton Aparecido Sita e Maria Elisabete Centurione Sita, nascido(a) aos 23/03/1988, natural de Bebedouro/SP, instrução medio completo, profissão comerciante, documento de identidade nº 40494630-6-SSP/SP, CPF nº 019.554.471-44, seja imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Anote-se no Banco Nacional do CNJ, conforme os termos desta.

O preso deverá informar o endereço e telefones, whatsapp, no qual poderá ser encontrado, no momento do cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado.

OFÍCIO à autoridade policial, para conhecimento e providências;

Mandado de Intimação para: CAMILLO CENTURIONE SITA , sexo masculino, naturalidade brasileira, uniao(a) estavel, filho(a) de Milton Aparecido Sita e Maria Elisabete Centurione Sita, nascido(a) aos 23/03/1988, natural de Bebedouro/SP, instrução medio completo, profissão comerciante, documento de identidade nº 40494630-6-SSP/SP, CPF nº 019.554.471-44.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-60.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GETULIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

GETULIO APARECIDO FERREIRA pede, liminarmente, em mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS/MS, a sua habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e o impedimento da cobrança de parcelas já recebidas.

Sustenta: i) fazer jus ao seguro-desemprego proveniente de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida no ano de 2015, com a empresa "COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL"; e ii) que o benefício lhe fora negado simplesmente por ostentar a condição de empresário. Contudo, alega que, no período, não auferiu renda da atividade empresarial, sendo assim ilegal a negativa do benefício.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Pelas alegações do impetrante, o requerimento de seguro-desemprego foi realizado em 2015, após a rescisão de seu contrato de trabalho.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.

Segundo o impetrante, apenas tomou conhecimento do indeferimento, em 02/10/2020, quando consultou o site do Ministério do Trabalho e Emprego acerca de sua habilitação ao seguro-desemprego (ID 43844072).

Logicamente, essa consulta, realizada unilateralmente pelo impetrante, não faz prova da data da ciência do ato, mas sim que o processo foi consultado por ele na oportunidade. Portanto, a veracidade das alegações do impetrante, nesse ponto, demandaria dilação probatória, incabível na seara estreita do mandado de segurança.

Com isso, o autor não logrou demonstrar a tempestividade da via mandamental, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ainda que fosse superado tal ponto, há outra questão fulcral: não há a comprovação do próprio ato "violador" imputado à autoridade.

Como visto, o impetrante simplesmente colacionou a consulta realizada em 02/10/2020 junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 43844072). Em tal consulta, consta simplesmente uma notificação para que o impetrante restitua valores referentes a requerimentos administrativos feitos. Mas não há maiores esclarecimentos sobre tais requerimentos ou quando foram feitos ou mesmo do que se trata. Em verdade, **não há como aferir se tais requerimentos (mencionados na consulta) se referem ao próprio objeto do presente mandado de segurança.**

Sendo o mandado de segurança uma ação que obriga a comprovação do ato violador e do direito violado, na forma documental, não sendo permitida fase dilatória, era imprescindível que a parte impetrante tivesse providenciado tais elementos, o que, por si só, impõe o indeferimento liminar do *mandamus*.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, mas suspensas nos termos do CPC, 98, §3º.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-08.2021.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELSON MARTINS CARDOZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

NELSO MARTINS CARDOZO pede, liminarmente, em mandado de segurança, impetrado contra o GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL EM DOURADOS/MS, a sua habilitação ao recebimento do seguro-desemprego e o impedimento da cobrança de parcelas já recebidas.

Sustenta: i) fazer jus ao seguro-desemprego proveniente de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida no ano de 2015, com a empresa CENTRO AUTOMOTIVO PONTUAL; e ii) que o benefício lhe fora negado simplesmente por ostentar a condição de empresário. Contudo, alega que, no período, não auferiu renda da atividade empresarial, sendo assim ilegal a negativa do benefício.

Historiados, sentencia-se a questão posta.

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/2009:

"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ.

Pelas alegações do impetrante, o requerimento de seguro-desemprego foi realizado em 2015, após a rescisão de seu contrato de trabalho.

O prazo para ajuizamento do writ é de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009.

Segundo o impetrante, apenas tomou conhecimento do indeferimento, em 02/10/2020, quando consultou o site do Ministério do Trabalho e Emprego acerca de sua habilitação ao seguro-desemprego (ID 43830897).

Logicamente, essa consulta, realizada unilateralmente pelo impetrante, não faz prova da data da ciência do ato, mas sim que o processo foi consultado por ele na oportunidade. Portanto, a veracidade das alegações do impetrante, nesse ponto, demandaria dilação probatória, incabível na seara estreita do mandado de segurança.

Com isso, o autor não logrou demonstrar a tempestividade da via mandamental, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ainda que fosse superado tal ponto, há outra questão fulcral: não há a comprovação do próprio ato "violador" imputado à autoridade.

Como visto, o impetrante simplesmente colacionou a consulta realizada em 02/10/2020 junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 43830897). Em tal consulta, consta simplesmente uma notificação para que o impetrante restitua valores referentes a requerimentos administrativos feitos. Mas não há maiores esclarecimentos sobre tais requerimentos ou quando foram feitos ou mesmo do que se trata. Em verdade, **não há como aferir se tais requerimentos (mencionados na consulta) se referem ao próprio objeto do presente mandado de segurança.**

Sendo o mandado de segurança uma ação que obriga a comprovação do ato violador e do direito violado, na forma documental, não sendo permitida fase dilatória, era imprescindível que a parte impetrante tivesse providenciado tais elementos, o que, por si só, impõe o indeferimento liminar do *mandamus*.

Ante o exposto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Causa não sujeita a honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, mas suspensas nos termos do CPC, 98, §3º.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004771-13.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho ID 32048435.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003965-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte executada, na pessoa do seu advogado, ciente do inteiro teor do despacho ID 32188003.

DOURADOS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000628-10.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte executada, na pessoa do seu advogado, ciente do inteiro teor do despacho ID 32048014

DOURADOS, 14 de janeiro de 2021.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-37.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: LUIS COSTA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, procedo à abertura de vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002537-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURO DAVID LOURENCO DA SILVA, FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969

D E S P A C H O

1. Considerando as informações contidas nas certidões ids 43997093 e 44049638, adoto as providências a seguir.

2. Oficie-se à Escolta do Presídio Militar Estadual solicitando a intimação da testemunha para o ato e a reserva da sala de videoconferências para a audiência de instrução designada para **21 de janeiro de 2021, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum ADRIANO MACIEL GONÇALVES, por meio de videoconferência a ser realizada através de acesso ao *link* da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

3. Para acessá-la, basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo Meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em "Join meeting". Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo "Your name" e clicar em "Join meeting".

4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

5. Fica a Secretaria autorizada a encaminhar *e-mail* à defesa e ao Presídio com as orientações que entender pertinentes.

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à **Escolta do PRESÍDIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS** (*e-mail*: escoltapmms@gmail.com), a fim de solicitar a reserva da sala de videoconferências, bem como a **INTIMAÇÃO** da testemunha comum **ADRIANO MACIEL GONÇALVES**, RG 937336411 MEX/MS, acerca da designação da audiência supra.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002529-20.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDECIL DA COSTA LOYO, ALTAIR JOSE FERNANDES, JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, FILIPE ARAUJO LOCIO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: JOSSIMARA PANISSO DA CRUZ - MS24362

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 2020.0104091-DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, ALTAIR JOSÉ FERNANDES e FILIPE ARAÚJO LOCIO**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, *caput*, combinado com a agravante prevista no art. 62, IV, em concurso de pessoas (CP, art. 29), todos do Código Penal.

Dispõe a denúncia ofertada em 10.11.2020, em síntese (ID 41590994):

[...] No dia 15/10/2020, por volta das 13h00min, na Rodovia BR 163, na estrada de Suez, no município de Rio Brilhante/MS, ALTAIR JOSÉ FERNANDES , dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com FILIPE ARAÚJO LOCIO, VALDECIL DA COSTA LOYO e JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES concorreu para a importação de mercadoria proibida, consistente em 30.000 (trinta mil pacotes) pacotes, aproximadamente 300.000 (trezentos mil) maços, de cigarros da marca EIGHT, as quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional (fls. 19/23 do ID 41059109).

Nas condições de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de Policiais Militares do Departamento de Operações de Fronteira realizavam fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada à motocicleta HONDA/NXR160, de placa QAI4414, que era conduzida por FILIPE ARAÚJO LOCIO, este empreendeu fuga, contudo, logo foi alcançado e, perguntado a razão de ter tentado se evadir das autoridades policiais, respondeu que receberia R$ 500,00 (quinhentos reais) para verificar se não haviam policiais nas redondezas, uma vez que havia um caminhão atolado na região transportando mercadoria ilícita (fls. 21/22 do ID 41059109).

Em diligência para verificar a veracidade das informações, os policias deslocaram ao local indicado por FILIPE, e se depararam com o caminhão atascado de placa aparente MKM-9922, atrelado ao semirreboque de placa aparente OSU-3115, que estava sendo conduzido por ALTAIR JOSÉ FERNANDES , bem como, ao lado do caminhão, estava o veículo VW/GOL, de placa QUN2F41, que era conduzido por VALDECIL DA COSTA LOYO, tendo como passageiro JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES (fls. 21/22 do ID 41059109).

Ato contínuo, em vistoria no interior do caminhão de placa MKM-9922, foram localizados e apreendidos 30.000 (trinta mil pacotes) pacotes, aproximadamente 300.000 (trezentos mil) maços, de cigarros da marca EIGHT.

A denúncia foi recebida em 19.11.2020.

Os réus apresentaram resposta à acusação.

Em 16.12.2020 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Rafael Custódio Alves e Anderson Paes Santana.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais em audiência, ratificando os termos da denúncia.

Os réus apresentaram alegações finais em memoriais, requerendo em síntese: a desclassificação para os crimes de favorecimento pessoal; a desclassificação para o crime de descaminho; o afastamento da agravante do art. 62, IV do CP; o afastamento da inabilitação do direito de dirigir; a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do crime de contrabando

CP, art. 334-A

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

A materialidade e autoria do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante (ID 40305509); b) termo de apreensão 994672/2020 (ID 40305509, págs. 19/22); c) ocorrência 990/2020 do Departamento de Operações da Fronteira – SEDE – DOF (ID 40305509, págs. 39/42); d) oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus em Juízo.

Os réus foram presos em flagrante e tiveram as mercadorias apreendidas.

Na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, a prova testemunhal produzida ratificou os fatos descritos na denúncia.

O réu Altair José Fernandes permaneceu em silêncio durante o interrogatório, entretanto, era ele o condutor do caminhão com os cigarros contrabandeados.

Quantos aos demais réus, Valdecil da Costa Loyo, José Eduardo Carvalho Rodrigues e Filipe Araújo Locio, houve confissão em relação aos fatos imputados na denúncia.

Acerca das alegações de desclassificação, embora a conduta de transportar mercadoria internalizada em território nacional de forma irregular não esteja expressamente tipificada dentre aquelas previstas na norma incriminadora do artigo 334-A do Código Penal, subsume-se ao tipo penal do inciso I, do § 1º, do referido dispositivo legal, tratando-se de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, merecendo, na hipótese de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda.

Cuida-se de norma penal em branco, a qual é complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara ao contrabando o transporte de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional, nos seguintes termos:

"Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira."

"Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados."

Conclui-se, portanto, que para a configuração do crime de contrabando não se exige que o agente tenha participado diretamente da internalização da mercadoria estrangeira no território nacional. A participação no transporte, inclusive mediante auxílio na condição de "batedor" ou similar, de mercadoria que o agente sabe ter origem ilícita, é suficiente para caracterização da figura assemelhada ao contrabando, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por concorrer para o crime, na forma do art. 29 do Código Penal.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas do crime de contrabando, sendo de rigor a condenação dos acusados.

DOSIMETRIA – VALDECIL DA COSTA LOYO

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados (300.000 maços), que justifica o aumento da pena em 01 (um) ano, pelas circunstâncias do delito.

Quanto aos antecedentes criminais, apesar dos registros existentes em nome do réu, não podem estes ser valorados de forma negativa, já que o agente não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui anoto que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incidem a agravante da promessa de pagamento (STJ, REsp 1.757.064 – MS) e a atenuante da confissão espontânea. Em vista da inexistência de preponderância entre tais circunstâncias, entendo por bem compensá-las.

Pena intermediária: 03 (três) anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime de contrabando.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos legais (artigo 44 do Código Penal), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), consistente no pagamento do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar a entidade e o local da prestação de serviços.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Embora existam registros de processos penais em desfavor do acusado, os quais justificaram a aplicação de medida cautelar para garantia da ordem pública, consistente na prisão cautelar do acusado, chegado ao final da instrução, e fixada sanção penal para o caso concreto, cujo regime inicial é o aberto, e havendo substituição da pena privativa por restritivas de direitos, inviável a manutenção da cautelar imposta, por ausência de adequação, já que a cautela estaria impondo restrição mais severa do que a própria sanção penal.

Revogo, portanto, a prisão preventiva, e reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

DOSIMETRIA – JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados (300.000 maços), que justifica o aumento da pena em 01 (um) ano, pelas circunstâncias do delito.

Quanto aos antecedentes criminais, apesar dos registros existentes em nome do réu, não podem estes ser valorados de forma negativa, já que o agente não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui anoto que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incidem a agravante da promessa de pagamento (STJ, REsp 1.757.064 – MS) e a atenuante da confissão espontânea. Em vista da inexistência de preponderância entre tais circunstâncias, entendo por bem compensá-las.

Pena intermediária: 03 (três) anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime de contrabando.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), consistente no pagamento do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar a entidade e o local da prestação de serviços.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Embora existam registros de processos penais em desfavor do acusado, os quais justificaram a aplicação de medida cautelar para garantia da ordem pública, consistente na prisão cautelar do acusado, chegado ao final da instrução, e fixada sanção penal para o caso concreto, cujo regime inicial é o aberto, e havendo substituição da pena privativa por restritivas de direitos, inviável a manutenção da cautelar imposta, por ausência de adequação, já que a cautela estaria impondo restrição mais severa do que a própria sanção penal.

Revogo, portanto, a prisão preventiva, e reconheço o direito de o réu recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura.

DOSIMETRIA – FILIPE ARAÚJO LOCIO

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados (300.000 maços), que justifica o aumento da pena em 01 (um) ano, pelas circunstâncias do delito.

Quanto aos antecedentes criminais, apesar dos registros existentes em nome do réu, não podem estes ser valorados de forma negativa, já que o agente não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui anoto que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incidem a agravante da promessa de pagamento (STJ, REsp 1.757.064 – MS) e a atenuante da confissão espontânea. Em vista da inexistência de preponderância entre tais circunstâncias, entendo por bem compensá-las.

Pena intermediária: 03 (três) anos de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime de contrabando.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), consistente no pagamento do valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar a entidade e o local da prestação de serviços.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

DOSIMETRIA – ALTAIR JOSÉ FERNANDES

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade de cigarros contrabandeados (300.000 maços), que justifica o aumento da pena em 01 (um) ano, pelas circunstâncias do delito.

Quanto aos antecedentes criminais, apesar dos registros existentes em nome do réu, não podem estes ser valorados de forma negativa, já que o agente não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui anoto que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de fixação da pena, incide a agravante da promessa de pagamento (STJ, REsp 1.757.064 – MS), pois em sede policial o réu respondeu que receberia R$ 6.000,00 pelo transporte dos cigarros (ID 40305509, PÁG. 13).

Fixo a agravante no patamar de 1/6.

Não há atenuantes.

Pena intermediária: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – ausentes.

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de contrabando.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos, e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), consistente no pagamento do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União Federal, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar a entidade e o local da prestação de serviços.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Destinação de Bens

Quanto aos celulares apreendidos, considerando que não mais interessam a persecução penal, decreto a restituição condicionada a manifestação de interesse do réu, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data que transitar em julgado a sentença final, nos termos o art. 123 do CPP. Decorrido o prazo, considerando tratar-se de bem de inexpressivo valor econômico, cuja tecnologia se tornou obsoleta, determino sua destruição, com fulcro no art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020.

Quanto aos veículos apreendidos (Volkswagen Gol, Carreta e Reboque, e Motocicleta Honda NXR160), sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento, em razão de não haver elementos que permitam inferir sejam objetos do crime nem tampouco de instrumentos do crime.

Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, "b", do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil.

Quanto aos valores apreendidos em poder Valdecil (R$ 1.450,00) e Altair (R$ 423,00), tendo em vista que não restou comprovado trata-se de proveito auferido com a prática criminosa, determino a restituição após o trânsito em julgado.

Quanto a fiança depositada por Altair e Filipe, a restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento das penas definitivamente impostas, nos termos do art. 344 do CPP. A devolução dos valores será definida no processo de execução penal, e deverá ser abatido dos valores as custas processuais. Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de suas penas, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade.

Inabilitação para dirigir veículo

A imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir é possível quando o veículo é utilizado para a prática do delito, cabendo, entretanto, o afastamento quando há comprovação de que o condenado exerce, licitamente, a função de motorista, para o fim de não obstar o exercício da atividade profissional regular.

No caso concreto, a carreta de cigarro era conduzida por Altair, que se declarou motorista. Assim, embora o réu tenha utilizado veículo automotor para a prática delitiva, e ainda que seja possível, em tese, a medida (tema 486 do STF), entendo que não se justifica, no caso concreto, a declaração do efeito de inabilitação para dirigir, previsto no art. 92, III, do CP.

Quanto aos demais réus, também afasto a imposição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGA-SE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. **CONDENAR** o réu **VALDECIL DA COSTA LOYO** pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão.

b. **CONDENAR** o réu **JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES** pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão.

c. **CONDENAR** o réu **FILIPE ARAÚJO LOCIO** pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão.

d. **CONDENAR** o réu **ALTAIR JOSÉ FERNANDES** pela prática do delito previsto no art. 334-A do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Revogada a prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Fixa-se o regime **aberto** para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade (artigo 33, §2º e §3º, do CP).

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Destinação de bens nos termos da fundamentação supra.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se as Guias de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Cópia integral dos autos pode ser acessada por meio do seguinte link, com validade de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E0E4A551

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-58.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME, SUELI DE MOURA DIAS, CIRSSO EVANGELISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Petição ID 35343286: considerando que os executados foram citados e que até a presente data não pagaram o débito ou nomearam bens à penhora, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados POTENCIA EMPACOTADORA LTDA-ME,CNPJ 07.660.725/0001-55, SUELI DE MOURA DIAS, CPF 404.889.771-34 e CIRSSO EVANGELISTA DA SILVA, CPF 337.640.181-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$4.986,67). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada acima indicada, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos novamente à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

9 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001635-41.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYSE JANAINA ARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0002927-88.2016.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R$16.373,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0002927-88.2016.4.03.6003, que se deu em 2016.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0002927-88.2016.4.03.6003 (AV 13 e AV 17, protocolos 201610.2607.00204654-IA-360 e 201709.0116.00353319-IA-960).

Cite-se o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 43718793.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0002927-88.2016.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001374-11.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: ONDINA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a)caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Com a resposta ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário.

Expedida a requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001489-97.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYSE JANAINA ARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001521-66.2015.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R$16.373,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0001521-66.2015.4.03.6003, que se deu em 2015.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0001521-66.2015.4.03.6003 (AV 07, 201606.1410.00148372-IA-360).

Afasto a existência de litispendência/coisa julgada relativa aos autos apontados na Certidão id. 42317054, eis que os processos nº 5001411-40.2019.4.03.6003, nº 5001050-86.2020.4.03.6003, nº 5001051-71.2020.4.03.6003, nº 5001052-56.2020.4.03.6003, nº 5001053-41.2020.4.03.6003, nº 5001054-26.2020.4.03.6003, nº 5001480-38.2020.4.03.6003, nº 5001481-23.2020.4.03.6003 e nº 5001483-90.2020.4.03.6003, eis que possuem objetos diversos.

Cite-se o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 42440669.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001521-66.2015.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001573-98.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYSE JANAINA ARALDI DINIZ - MS19899

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Claudenir de Farias, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que junto com a sua esposa, adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, antes da decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0001866-32.2015.4.03.6003 em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Juntou documentos. À causa deu o valor de R$16.373,00.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, no caso dos embargos de terceiro, basta que seja demonstrada a verossimilhança das alegações, caracterizada pela prova suficiente da propriedade ou da posse, conforme art. 678 do CPC.

Os documentos que instruem os presentes embargos comprovam que o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, foi adquirido em 2005, portanto, antes da propositura da ação civil pública nº 0001866-32.2015.4.03.6003, que se deu em 2015.

Fato já reconhecido na sentença proferida nos embargos de terceiro nº 5001411-40.2019.4.03.6003 (anexa), também oposto pelo embargante em virtude de constrição determinada nos autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de parte do direito alegado.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para determinar que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, decretada nos autos nº 0001866-32.2015.4.03.6003 (AV 05, 201605.0216.00133240-IA-909).

Cite-se o Ministério Público Federal (CPC, arts. 677, §3º, e 679).

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em razão do declarado no id. 43418371.

Traslade-se cópia da presente decisão para o processo nº 0001866-32.2015.4.03.6003.

Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam realizadas no nome do advogado Irineu Domingos Mendes, OAB/MS nº 6707. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-35.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE TOSTA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA - PR100200

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a inércia do credor para apresentar os cálculos de liquidação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-73.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001652-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALMIR GUILHERME BARBASSA, ERTON MEDEIROS FONSECA, GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA, GUILHERME ROSETTI MENDES, JORGE LUIZ ZELADA, JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER, RENATO DE SOUZA DUQUE, WANG ZHONGHONG, SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA, GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) REU: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A
Advogados do(a) REU: ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A, MILENE PIMENTEL MORENO - DF39470, FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982, GABRIELA MATTA RISTOW - RJ202414, FELIPE BRANDAO ANDRE - RJ163343, GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - RJ135064, EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA - RJ106736, CRISTINA BIANCASTELLI DE MELO - SP163993, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A, DANILO PALINKAS ANZELOTTI - SP302986, TAIS BARBOSA MAIA MANGIOLARDO - MS20220
Advogados do(a) REU: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A
Advogados do(a) REU: CAROLINA BUENO DE OLIVEIRA - SP391512, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A
Advogados do(a) REU: BRUNO GUIMARAES BIANCHI - PR86310, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN - PR85392, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR81579, RAFAELA NUNES GEHLEN - PR69370, ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA - MS20029, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003
Advogados do(a) REU: JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO - BA10439, RAFAEL FONSECA TELES - BA29116
Advogados do(a) REU: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO - MS18589, RAFAEL DE ALMEIDA GUIMARAES - MG153287, JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO - DF49000, FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325, EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532, MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876, CAMILA MEDIM ABREU FRANCA - SP262585, RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097, DEBORAH GONZALEZ DAHER PARRINI - RJ147601, MARCIO CAVALCANTI - RJ110541, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556, KARIN BASILIO KHALILI DANNEMANN - RJ099501, THIAGO MAGALHAES PIRES - RJ156052, ANA PAULA GONCALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815
Advogados do(a) REU: RODRIGO BENICIO JANSEN FERREIRA - RJ111830, AUREA D AVILA MELLO COTRIM - RJ88182, MARCIO GOMES LEAL - RJ84801, FELIPE MENDONCA TERRA - RJ179757, GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS QUATRINI JUNIOR - MS16827, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogados do(a) REU: FELIPE BRANDAO ANDRE - RJ163343, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441-A

TERCEIRO INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FREIXO NAGEM - MG97478

D E C I S Ã O

Almir Guilherme Barbassa alega que em 12/11/2020 se envolveu em um acidente automobilístico e que houve perda total do veículo Golf, placas LRV9122, RENAVAM 01040163987, conforme Decretação de Indenização Integral - Sinistro nº 389721520377272 da BB Seguradora (id. 43277337). Aduz que para viabilizar o pagamento da indenização é necessário que a propriedade do veículo seja previamente transferida à seguradora, o que só poderá ocorrer após o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bem (id. 43277338). Ao final requer a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de seu patrimônio. Alternativamente, pugna pela expedição de ofícios: à BB Seguros, para que comunique a previsão de pagamento da indenização ao Banco do Brasil e ao Banco do Brasil para que este, após a comunicação feita pela BB Seguros, proceda ao imediato bloqueio dos valores que vierem a ser depositados em sua conta-corrente pela BB Seguros (id. 43277327).

O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre o referido veículo, requerendo o imediato bloqueio do valor a ser pago pela seguradora a título de indenização (id. 44060785).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista os documentos que instruem o requerimento do demandado Almir Guilherme Barbassa (id. 43277337, id. 43277338) e que o montante do prêmio responderá pelo ônus que recai sobre o veículo sinistrado, **defiro, em parte.** o pedido para determinar o levantamento da restrição RENAJUD, após o depósito do valor da indenização em juízo.

Oficie-se, com cópia da presente decisão, à seguradora BB Seguros para que deposite em Juízo o valor do prêmio.

Comprovado o depósito nos autos, proceda a Secretaria ao necessário para o desbloqueio do bem.

Após, tornem os autos conclusos para análise das questões pendentes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho o pleito do Ministério Público Federal em razão das justificativas apresentadas (id 43985878).

Deste modo, **CANCELO as audiências designadas para os dias 26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021 e REDESIGNO as oitivas das testemunhas de defesa para os dias 22 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas; e 23 e 24 de fevereiro de 2021, com início às 13:30 horas (horário local).** As testemunhas deverão estar disponíveis para oitiva em qualquer um dos dias. Os réus ficam autorizados a não comparecerem nas referidas datas.

Para a realização dos interrogatórios, DESIGNO audiências de instrução para os dias 01 e 02 de março de 2021, às 13:30 horas (horário local).

As audiências serão realizadas na sede deste Juízo (*Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br)*.

Em razão da pandemia Covid-19, autorizo, excepcional e preferencialmente, o comparecimento remoto dos réus, bem como dos participantes (advogados e testemunhas) residentes em municipalidade diversa, o que deverá ser previamente comunicado por petição em que conste o telefone de contato e o motivo pelo qual a pessoa ingressará na audiência remotamente. Fica autorizado o comparecimento remoto também do representante do Ministério Público Federal.

O acesso remoto se dá mediante conexão com a Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link*: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB**), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, cabendo à parte ou testemunha, por incumbência própria, viabilizar os meios tecnológicos necessários para ingresso (uso de computador com boa conexão de internet e utilização de fones de ouvido). Informações de acesso à sala virtual de videoconferência podem ser requeridas junto à Secretaria.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR** e **MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINE** . Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência.

Quanto as testemunhas **MOACYR DE ALMEIDA FILHO, MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO, e**xpeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021. Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Com relação às testemunhas **JOAB BARBOSA DE AZEVEDO** e **KEI IKEDA**, há informação de que não foram localizadas (id 42224130 e 42238912). Assim, deverão as defesas que as arrolaram atualizar seus endereços ou contato via *WhatsApp*, a fim de viabilizar suas intimações, no prazo de 5 dias, sob pena de trazê-las ao ato independentemente de intimação.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

No que tange ao réu **JEFFERON BENITES CARDOSO**, verifico que não foi encontrado no endereço constante dos autos (id 42958406). Assim, fica a defesa intimada a apresentar endereço atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de decretação de revelia.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Ademais, restam mantidas as demais determinações constantes da decisão de id 39173410.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) REU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho o pleito do Ministério Público Federal em razão das justificativas apresentadas (id 43985878).

Deste modo, **CANCELO as audiências designadas para os dias 26, 27, 28 e 29 de janeiro de 2021 e REDESIGNO as oitivas das testemunhas de defesa para os dias 22 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas; e 23 e 24 de fevereiro de 2021, com início às 13:30 horas (horário local).** As testemunhas deverão estar disponíveis para oitiva em qualquer um dos dias. Os réus ficam autorizados a não comparecerem nas referidas datas.

Para a realização dos interrogatórios, DESIGNO audiências de instrução para os dias 01 e 02 de março de 2021, às 13:30 horas (horário local).

As audiências serão realizadas na sede deste Juízo (*Rua Campo Grande, 703, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, CEP 79.320-080, telefone (67) 3232-1141 ou (67) 99142-5652, e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br)*.

Em razão da pandemia Covid-19, autorizo, excepcional e preferencialmente, o comparecimento remoto dos réus, bem como dos participantes (advogados e testemunhas) residentes em municipalidade diversa, o que deverá ser previamente comunicado por petição em que conste o telefone de contato e o motivo pelo qual a pessoa ingressará na audiência remotamente. Fica autorizado o comparecimento remoto também do representante do Ministério Público Federal.

O acesso remoto se dá mediante conexão com a Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por intermédio do Sistema Cisco de Videoconferência (*Manual de acesso disponível no link*: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB**), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, cabendo à parte ou testemunha, por incumbência própria, viabilizar os meios tecnológicos necessários para ingresso (uso de computador com boa conexão de internet e utilização de fones de ouvido). Informações de acesso à sala virtual de videoconferência podem ser requeridas junto à Secretaria.

Consigno que, conforme retro decisões, as seguintes testemunhas de defesa deverão ser trazidas aos atos independentemente de intimação deste Juízo: **VALTENCYR TEIXEIRA DE CARVALHO ALMEIDA, SARA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, SILVANA DE ARAÚJO ARRUDA, MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA, ANAILZA DAS GRAÇAS VILLAGRA C. PEREIRA, ELIS REGINA LEITE SARATH, KLEBER SANTOS VIEIRA, VILMA RIOS DE MORAES, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, CRISTHIANE SANCHES, "REGINA DE TAL", ALESSANDRA OLIVEIRA MARQUES, CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR** e **MARIA AUXILIADORA ASSAD ZAINE** . Reitero que não serão agendados previamente links de videoconferência com Subseções Judiciárias, caso qualquer delas tenha se mudado para fora da terra. Por outro lado, autorizo desde já que as participações por meio do Sistema Cisco de videoconferência.

Quanto as testemunhas **MOACYR DE ALMEIDA FILHO, MARCELO REIS PERILLO, "REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA MÉDICA", LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, IVANILDO DIOGO DA ANUNCIAÇÃO e DEUSIMAR DIOGO, e**xpeça-se o necessário para a intimação para as audiências dos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2021. Consigno que as intimações poderão ser deprecadas às Subseções em que residem as testemunhas ou expedidas diretamente por este Juízo, devendo a participação se dar por meio do Sistema Cisco de videoconferência, conforme informações constantes ao final, em razão do cenário de pandemia de COVID-19.

Com relação às testemunhas **JOAB BARBOSA DE AZEVEDO** e **KEI IKEDA**, há informação de que não foram localizadas (id 42224130 e 42238912). Assim, deverão as defesas que as arrolaram atualizar seus endereços ou contato via *WhatsApp*, a fim de viabilizar suas intimações, no prazo de 5 dias, sob pena de trazê-las ao ato independentemente de intimação.

Convém salientar, novamente, que sendo o caso de testemunhas meramente abonatórias, estas deverão prestar declarações por escrito, as quais serão juntadas aos autos.

No que tange ao réu **JEFFERON BENITES CARDOSO**, verifico que não foi encontrado no endereço constante dos autos (id 42958406). Assim, fica a defesa intimada a apresentar endereço atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de decretação de revelia.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Ademais, restam mantidas as demais determinações constantes da decisão de id 39173410.

Intimem-se os réus, seus defensores e o Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-75.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
SUCESSOR: ROSALINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação interposta no processo n. 00015510620124036004, bem como o pagamento dos ofícios requisitório da quantia incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000644-75.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
SUCESSOR: ROSALINA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDO BARBOZA - MS4945
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação interposta no processo n. 00015510620124036004, bem como o pagamento dos ofícios requisitório da quantia incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-47.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: CRESCENCIO TACIO CUIABANO

Advogados do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento de sentença no prazo de 15 dias, apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

4. Destaco que o site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/).

5. Com a vinda da memória de cálculo, intime-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-15.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: HUGO MARCIO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que a parte autora pretende a declaração de nulidade dos itens 4.2.1.3 e 4.2.1.4 do Edital de Seleção do Programa Mais Médicos, porquanto seria ilegal exigir dos candidatos no prazo de inscrição, a apresentação e envio de habilitação e diploma de graduação em medicina.

De acordo com a inicial, no dia 13 de maio de 2019 foi publicado no Diário Oficial da União as regras para seleção de médicos para atuar no "Projeto Mais Médicos no Brasil", no qual foi exigido dos médicos graduados no exterior e com habilitação para o exercício da medicina no exterior a juntada do diploma de graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira, legalizado e acompanhado de tradução simples, bem como documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, nos termos do previsto no art. 15, §2º, da Lei n. 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O autor sustenta que essa exigência, no ato de inscrição, seria ilegal e prejudicaria a sua participação no certame, haja vista que ele receberá a habilitação para o exercício da medicina no exterior e o diploma em meados de agosto de 2019, pois estaria a aguardar unicamente a finalização dos procedimentos de expedição dos mencionados documentos, ao passo que as inscrições para participar da seleção deveriam ser feitas no período de 17 e 18 de julho de 2019, sendo que as provas estavam previstas para acontecer entre 26 de agosto de 2019 e 16 de setembro de 2019, com início das atividades a partir de 19 de setembro de 2019.

De acordo com a inicial, no período de inscrição para participar do certame não seria lícita a exigência de comprovação de habilitação para o exercício da medicina no exterior e nem da apresentação do diploma, porquanto isso somente pode ser requisitado quando da posse no cargo e não para a mera inscrição, nos exatos termos do enunciado 266 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido liminar foi deferido e autorizou a inscrição do autor no certame sem a prévia apresentação do diploma de graduação em medicina e de comprovação de sua habilitação para o exercício da medicina no exterior. (id 19546989)

A UNIÃO foi citada e contestou a demanda. Argumentou que as regras contidas nos itens 4.2.13 e 4.2.1.4 não feririam o princípio da isonomia, até porque exigiu dos médicos formados no Brasil a apresentação, no momento da inscrição, do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Ademais, a regra em questão não seria irrazoável, desproporcional ou ilegal, de modo que, na espécie, seria incabível a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de de violação do princípio constitucional de separação dos Poderes.

Argumentou que a finalidade do Edital SGTES/MS n. 11, de 10 de maio de 2019 (18º ciclo) teve por finalidade promover o chamamento público de médicos já formados, no Brasil ou no exterior, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e facultou a participação nesse projeto apenas de médicos já formados e habilitados a exercer a medicina, uma vez que o projeto em tela se constituiria em mecanismo de aperfeiçoamento profissional em regiões vulneráveis para o Sistema Único de Saúde, mediante atuação "ensino-serviço". Em razão disso, necessário se faz exigir a comprovação de habilitação e do Diploma, porquanto uma vez inscrito no projeto o profissional passar de imediato à prática médica, circunstância que revelaria a razoabilidade da regra, porquanto o Poder Público deve ter absoluta certeza quanto à regular formação acadêmica e habilitação para o exercício da medicina pelo respectivo candidato.

A UNIÃO asseverou, ainda, que esse projeto não se equipara a concurso público de contratação de servidor público para ocupar cargo ou emprego público, mas, unicamente, de um curso de especialização com integração ensino-serviço, razão pela qual somente podem ser inscritos os profissionais já diplomados e habilitados para o exercício da medicina, em face da natureza da seleção e a emergência na ocupação das vagas, a fim de não deixar desassistidas as populações que dependem do Sistema Único de Saúde em município carentes de médicos. Portanto, a exigência da comprovação dos requisitos em tela se justificaria para não prejudicar os municípios na hipótese de o candidato não conseguir comprovar os requisitos exigidos para o exercício da medicina.

Em sua defesa, a UNIÃO também argumentou que não cabe ao presente caso a aplicação da "ratio decidendi" contida na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, pois o edital em tela não cuida de concurso público para cargo ou emprego público, mas sim para chamamento público emergencial de médicos para estudar e trabalhar ao mesmo tempo, daí porque seria razoável a exigência de comprovação pelo candidato, já no ato da inscrição, de possuir Diploma e habilitação para o exercício da medicina.

Dado o tempo decorrido deste processo, este juízo determinou a intimação do autor para informar se ele logrou aprovação na seleção do certame, pois somente nesta hipótese ainda remanesceria interesse jurídico no julgamento do processo.

Veio, então, a manifestação id 35490894 em que ele informou que não pode realizar a prova por não ter sido alocado em nenhuma vaga.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O réu, apesar de amparado por decisão liminar proferida nesta demanda, participou e não foi selecionado para quaisquer das vagas disponíveis, razão pela qual houve inegável perda superveniente do objeto desta demanda.

De fato, o interesse do réu era o de garantir a sua inscrição para participar do processo seletivo. Ele participou e não foi selecionado, de modo que não há efetivamente motivo plausível algum para se decidir pela validade ou invalidade da norma editalícia em abstrato. Acresça-se, ainda, que pelo tempo já transcorrido e diante das informações contidas na petição inicial - de que ele estaria na posse do diploma e da habilitação para o exercício da medicina em agosto de 2019 - não há mesmo interesse processual algum em se prosseguir com este processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito por perda superveniente do interesse processual, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 7 de janeiro de 2021.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000660-16.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LONTANO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125

IMPETRADO: ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS

D E S P A C H O

INTIME-SE a impetrante Lontano Transportes LTDA por intermédio de sua defesa constituída para informar, justificadamente, no prazo de **05 (cinco) dias**, se diligenciou os atos consistentes no recebimento do conjunto de veículos apreendidos mediante assinatura de termo de fiel depositário, objeto desta ação mandamental.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, o impetrante Fábio de Oliveira deverá promover a juntada do instrumento de procuração para regularizar sua representação processual.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-89.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ALADIO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS - ANTAQ - SEPN

S E N T E N Ç A

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido e foi determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (id 41086106).

Intimada, a parte autora não recolheu as custas iniciais (id. 43566688).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora, embora intimada, não recolheu as custas processuais, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-06.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL em face de KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS, consubstanciada na certidão positiva de débito que instrui a inicial.

A parte exequente formulou pedido de desistência da ação (id. 41830269).

É o relatório. DECIDO.

Considerando o pedido de desistência e o fato de que a execução se move no interesse do exequente, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-20.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO**, consubstanciada no contrato particular que instrui a inicial.

A parte exequente noticou que as partes compuseram administrativamente e requereu a extinção da ação (id. 42488226).

Decido.

Diante da informação de que houve composição para a satisfação da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no nos artigos 924, III, e 925, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução.

Sem custas remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal formulou proposta de acordo para o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a título de restituição ao que foi debitado no benefício previdenciário da parte autora (id. 35714616).

A parte autora informou que a CEF efetuou a devolução dos valores indevidamente descontados, mas nada disse sobre a proposta de acordo formulada (id. 37716866).

Diante do exposto, **intime-se a parte autora** para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000292-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES - MS17201

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Após a oposição destes embargos à execução, a Execução 5000005-15.2018.4.03.6004, a ele relacionada, foi extinta a pedido da exequente em razão do adimplemento da obrigação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a extinção da Execução 5000005-15.2018.4.03.6004, é evidente o esvaziamento do objeto destes Embargos à Execução, o que leva à perda superveniente do interesse de agir e a correspondente carência de ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.

Sem custas. Os honorários advocatícios foram definidos na sentença proferida nos autos da Execução 5000005-15.2018.4.03.6004.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos aos presentes autos.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-05.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR(A): ALINY DIENIFER ANTUNES DOS SANTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR(A): CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

CORUMBá, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-42.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: NADJA LUZIA DA SILVA PEREIRA CLARO

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

CORUMBá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001560-65.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUADIR COSTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-68.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARINEIDE MARCONDES BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica.*

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

CORUMBá, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001704-73.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ELTON DE PAULA CONCEICAO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

2. Se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), *data assinatura eletrônica*.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal em Auxílio

Ato CJF3R 8720, de 13/11/2020.

CORUMBá, 12 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD**, requerendo, em síntese, reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, com a solidariedade entre os poluidores-pagadores (Id. 11953596).

Narra o MPF o seguinte: "*A demanda tem como fundamento o IC nº 1.21.004.000062/2013-29, o qual deu origem ao IPL nº 0133/2013- DPF/CRA/MS, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. Tal procedimento administrativo original foi instaurado com base no Auto de Infração nº 9130 (ID 11953772, f. 19), lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012, ante a constatação em flagrante do desmatamento, com a utilização de maquinário por ADELINO APARECIDO IAZON no local denominado Sítio São Francisco, de uma área correspondente a 3,6 hectares de mata nativa, na região da Codrasa, Município de Ladário/MS. Também tem amparo no Inquérito Civil de Nº 1.21.004.000008/2015-45, o qual originou o IPL Nº 0094/2015-DPF/CRA/MS a partir de representação formulada por CELSO SOARES DA SILVA contra, dentre outros, SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, informando suposto esbulho possessório de suas áreas praticado pelo representado*."

Em decisão do evento de Id.13818029, o Juízo indeferiu os pedidos em sede de tutela provisória, determinando a citação dos réus e a intimação do MUNICÍPIO DE LADÁRIO e da UNIÃO sobre os seus respectivos interesses em intervir no feito.

A União alegou não ter interesse de atuar no feito (Id. 14412414). O Município de Ladário deixou decorrer *in albis* o prazo (Id. 14641442).

Em sua contestação, Manoel aduziu o seguinte: a) o juízo é incompetente em razão do dano ser local; b) as árvores foram derrubadas por Geraldo após a aquisição do imóvel, não tendo o réu Manoel contribuído para o dano ambiental (Id. 15182128).

Sergio, por sua vez, alegou o seguinte: a) que adquiriu o local em 18/04/2014, nunca tendo praticado nenhuma ação causadora de dano ao meio ambiente; b) não foram comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade ambiental; c) não há nos autos parâmetros para a quantificação de eventual indenização; d) não há provas dos danos alegados na inicial (Id. 16832729).

Bonutt Indústria e Geraldo, a seu turno, aduziram: a) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda; b) operou-se a prescrição, já que os danos atribuídos aos réus se deram em 26/12/2012 e a demanda foi distribuída em 28/10/2018; c) Geraldo não poderia ser incluído no pólo passivo, já que é apenas sócio da pessoa jurídica Bonutt Indústria e não estão comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil; d) os danos seriam anteriores à propriedade dos réus, e a supressão parcial que ocorreu depois estava respaldada por licenciamento ambiental; e) não há elementos nos autos para a quantificação de eventual dano (Id. 18798300).

Paulo, regularmente intimado, não contestou (Id. 17808814).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre a não citação de José Sousa Faria Júnior (Id. 19140204), tendo então pugnado pela exclusão do réu da demanda (Id. 19280813).

O pedido de exclusão foi deferido, tendo sido dado seguimento ao feito (Id. 19352436).

O MPF apresentou impugnação às contestações alegando, em resumo, que: a) o interesse federal no feito se dá propriamente pelo fato da área em que se situa o imóvel Sítio São Francisco ser bem da União; b) Manoel concorreu para o dano ambiental objeto do feito; c) Geraldo, do ponto de vista do Direito Ambiental, responde subsidiariamente pelos danos da pessoa jurídica Bonutt Indústria; d) os danos ambientais são imprescritíveis (Id. 20510863).

Na decisão de Id. 22087121 foi decretada a revelia de Paulo, invertido o ônus da prova e rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes. Foi deferida a prova pericial a ser adimplida pelos requeridos Sergio, Manoel, Geraldo e Bonutt Indústria.

Decorreu *in albis* o prazo para o adiantamento dos honorários periciais pelos réus (Id. 33701834).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da ação nos seguintes termos: *"a) em relação ao causador principal do dano ambiental, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a condenação pelo valor do dano apurado, necessário ao reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares), em seu primeiro ano, nominalmente no montante de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), referente ao desmatamento ocorrido na porção norte do imóvel, em período anterior a 31/07/2006, condicionando-se a satisfação da obrigação de pagar com a obrigação de fazer, consistente na apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujoscustos decorrentes de sua elaboração não se incluem no valor do dano retromencionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos réus e da ação revisional do valor arbitrado, caso se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores; b) em relação aos causadores principais do ilícito ambiental, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, referente à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), a condenação na obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, para promover a adequada condução da regeneração ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária do réu SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD; c) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação na obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma; d) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em importe não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente ou instituição com atuação na matéria, a serem designados por esse Juiz"* (Id. 34340299).

Alegações finais de Sergio no Id. 36371336, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da contestação.

Geraldo e Bonutt Industria, a seu turno, também reproduziram os argumentos anteriormente apresentados (Id. 36416972).

Por fim, Manoel apresentou suas alegações finais no evento de Id. 36537485.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

As preliminares apresentadas pelos réus já foram enfrentadas nestes autos, não tendo sido apresentados novos argumentos. Reitero, assim, os termos da decisão de Id. 22087121:

"*A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repreensão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).*

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ."

Assim, por esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas.

2.2. Mérito

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas, já que a contestação dos réus procura afastar a responsabilidade ignorando algumas características específicas da responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a teoria do riso integral.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*".

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

"A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal" (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, "*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*" Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, "*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*" (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Este tema nos leva ainda a registrar que deveres associados à proteção ambiental possuem natureza *propter rem*. Isso significa que, novamente na esteira da jurisprudência do STJ, "*a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação* propter rem, *sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.*" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Assim, os argumentos que procuram eximir os réus de culpa em razão da não participação direta de eventuais danos pretéritos não merecem guarida à luz da jurisprudência.

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Para a compreensão da lide é útil uma reconstituição cronológica dos fatos, em especial a partir do Laudo Pericial nº 644/2016 - SETEC/SR/PF/MS (Id. 11953760).

Registre-se inicialmente que, conforme informação prestada pela SPU, os lotes 343, 344 e 345 da área denominada "Cinturão Verde" foram transferidas para o patrimônio da União conforme a Transcrição 386 do CRI do 5º Ofício de Corumbá/MS. De acordo com o Laudo Pericial nº 644/2016, o local incide sobre Área de Proteção Ambiental Municipal Baía Negra, criada pelo Decreto 1735/2010, com uma área de 6000ha aproximadamente, abrangendo todo o Município de Ladário/MS (cf., ainda, informações prestadas pela SPU no documento de Id. 11953757).

De acordo com o laudo pericial, o maior dano ambiental decorre da supressão da vegetação natural para a implantação de pastagem e criação de rebanho bovino. Ainda de acordo com o laudo, o desmatamento da área para a implantação de pastagem ocorreu em período anterior a 31/07/2006.

Na área sul da propriedade, ainda segundo os peritos, foi constatada a supressão parcial da vegetação entre 19/05/2012 e 26/09/2013, ainda que os danos tenham sido pouco expressivos.

O laudo, neste sentido, concluiu o seguinte (Id. 11953762, pág. 6):

"*A análise cronológica da supressão da vegetação no Sítio São Francisco, realizada com base em imagens orbitais de alta resolução, revelou que havia uma área desmatada e com pastagens consolidada em período anterior a 31/07/2006 que totalizava aproximadamente 13,361 ha. No período compreendido entre 19/05/2012 e 26/09/2013 foi constatada a supressão parcial da vegetação na porção sul da referida propriedade, totalizando aproximadamente 9,712 ha.*"

Com relação aos danos, o referido laudo consignou que a área está na Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra e não foram constatados danos em Área de Preservação Permanente.

Em laudo anterior (Laudo nº 1826/2013 – SETEC/SR/DPF/MS), também ficou constatado dano ambiental, ainda que pontual.

Segundo informações prestadas pela SPU, os lotes objeto do feito foram ocupados irregularmente (Id. 11953757, pág. 79).

Segundo o MPF os réus teriam concorrido para os fatos da seguinte maneira.

Manoel Francisco de Jesus Filho foi o responsável pelo dano da área de 13,361 ha entre 2002 e 2003 com relação ao desmatamento ocorrido na porção norte do sítio São Francisco. Segundo a parte autora, os elementos dos autos, inclusive suas declarações perante a Polícia Federal (Id. 11953782, págs. 2-3), indicam que Manoel tomou posse do imóvel entre os anos de 2002 e 2003 e que os cedeu para Geraldo entre os anos de 2012 e 2013. Foi justamente neste período, ou seja, antes de 31/07/2006, que foi constatado um grande desmate na porção norte do terreno.

A defesa de Manoel argumenta que não há provas que comprovem a conduta do réu. Contudo, a natureza da responsabilização ambiental, aliada à inversão do ônus da prova, torna suficiente o acervo probatório presente nos autos, do qual constata-se que o réu estava na posse do terreno antes de 31/07/2006 e que chegou a admitir seu uso para pasto, ainda que por terceiros.

Neste contexto, o réu agiu de forma ao menos omissiva ao não impedir a ocorrência do expressivo dano ambiental identificado pela perícia, tendo concorrido para o dano ambiental ainda que indiretamente, o que é suficiente para sua inclusão como responsável solidário. O STJ, a esse respeito, já decidiu que *"[p]ara o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."* (STJ, REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Bonutt Indústria, Paulo Rogério e Geraldo teriam sido responsáveis pelos danos ocorridos na porção sul do imóvel em 26/12/2012, totalizando 9,715 ha.

Segundo o MPF, há nos autos provas que Manoel alienou a área a Geraldo em razão de dívidas com seu frigorífico. Argumentou ainda que Geraldo, em termos de declaração prestados à Polícia Federal, confessou que efetuou a "limpeza" do imóvel para vende-lo (Id. 11953773, pág. 35).

A data do dano em questão decorre do Auto de Infração nº 9130 lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012 quando da constatação de dano ambiental com utilização de maquinário por Adelino Aparecido Iazon no sítio São Francisco. O local estava sendo desmatado em razão de uma negociação entre Paulo Faro, patrão de Adelino, e José de Souza Faria Júnior na qualidade de representante da sociedade Bonutt Indústria.

Sergio Mauricio do Nascimento Assad, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que após a compra da terra de Manoel, Geraldo realizou uma limpeza com a derrubada de árvores, e por esse motivo foi autuado pela Polícia Militar Ambiental. Afirmou, ainda que usava o local para criação de gado (Id. 11953760).

Argumenta a defesa que o referido desmate tinha autorização ambiental. No entanto, de acordo com o MPF na inicial, o projeto não tinha previsão para derrubada de árvores, mas apenas limpeza do pasto. No entanto, de acordo com o Auto de Infração, houve a derrubada de árvores (angico, aroreira, piúa e acuri) e, no momento da abordagem pelas autoridades ambientais, Adelino, que dirigia um trator, não apresentou nenhuma documentação que autorizasse as medidas, mas apenas para limpeza de pasto e açude. Argumentou, ainda, que para limpeza de pasto é desnecessária qualquer licença ambiental.

De fato, segundo a documentação constante dos autos, a limpeza de pasto prescinde de autorização específica. No entanto, de acordo com as informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental, houve o desmate de árvores. Isso é constatável inclusive a partir de imagens (Id. 11953755, pág. 18-20).

O próprio Adelino, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que recebeu ordens para "*limpeza de campo e derrubada de árvores que circundavam o campo entrando pela mata dos arredores*", tendo confessado que derrubou árvores (Id. 11953773).

Sérgio, a seu turno, seria responsável solidariamente em razão da natureza *propter rem* do dano ambiental nos termos já desenvolvidos acima.

Consequentemente, de rigor a procedência da ação.

Entendo, no entanto, que a questão do reflorestamento da área de 13,361 ha deverá ser articulada de forma distinta àquela proposta pelo MPF. Isto porque o valor estimado pela Polícia Federal não necessariamente coincidirá com aquele apurado em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, entendo que se mostra mais prudente a determinação de apresentação de um PRAD com vistas ao reflorestamento da área às custas dos réus, solidariamente. A fase da execução se mostrará útil, neste contexto, para apuração dos valores devidos e o modo de execução do PRAD.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, arcando com seus custos e com o reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares) degradada, servindo o valor apurado de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) como parâmetro, **sem prejuízo de revisão destas valores** a partir dos detalhes do plano e da **responsabilidade solidária dos demais réus;**

b. BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA com relação à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), à obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas. Registro que responsabilidade será solidária com o entes administrado, na modalidade subsidiária;

c. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD à obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma;

d. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente.

Os planos relativos aos itens "a" e "b" poderão ser articulados de forma conjunta.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Manoel Francisco de Jesus Filho, o qual ocupa o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal Previdenciário de Ladario e não demonstrou a impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado por Bonutt Indústria e Comércio e Geraldo Heleno de Faria em razão da não demonstração da impossibilidade de pagamento das despesas. Na verdade, pesquisas pela *internet* revelam que a empresa possui porte suficiente para arcar com as custas.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD**, requerendo, em síntese, reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, com a solidariedade entre os poluidores-pagadores (Id. 11953596).

Narra o MPF o seguinte: "*A demanda tem como fundamento o IC nº 1.21.004.000062/2013-29, o qual deu origem ao IPL nº 0133/2013- DPF/CRA/MS, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. Tal procedimento administrativo original foi instaurado com base no Auto de Infração nº 9130 (ID 11953772, f. 19), lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012, ante a constatação em flagrante do desmatamento, com a utilização de maquinário por ADELINO APARECIDO IAZON no local denominado Sítio São Francisco, de uma área correspondente a 3,6 hectares de mata nativa, na região da Codrasa, Município de Ladário/MS. Também tem amparo no Inquérito Civil de Nº 1.21.004.000008/2015-45, o qual originou o IPL Nº 0094/2015-DPF/CRA/MS a partir de representação formulada por CELSO SOARES DA SILVA contra, dentre outros, SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, informando suposto esbulho possessório de suas áreas praticado pelo representado*."

Em decisão do evento de Id.13818029, o Juízo indeferiu os pedidos em sede de tutela provisória, determinando a citação dos réus e a intimação do MUNICÍPIO DE LADÁRIO e da UNIÃO sobre os seus respectivos interesses em intervir no feito.

A União alegou não ter interesse de atuar no feito (Id. 14412414). O Município de Ladário deixou decorrer *in albis* o prazo (Id. 14641442).

Em sua contestação, Manoel aduziu o seguinte: a) o juízo é incompetente em razão do dano ser local; b) as árvores foram derrubadas por Geraldo após a aquisição do imóvel, não tendo o réu Manoel contribuído para o dano ambiental (Id. 15182128).

Sergio, por sua vez, alegou o seguinte: a) que adquiriu o local em 18/04/2014, nunca tendo praticado nenhuma ação causadora de dano ao meio ambiente; b) não foram comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade ambiental; c) não há nos autos parâmetros para a quantificação de eventual indenização; d) não há provas dos danos alegados na inicial (Id. 16832729).

Bonutt Indústria e Geraldo, a seu turno, aduziram: a) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda; b) operou-se a prescrição, já que os danos atribuídos aos réus se deram em 26/12/2012 e a demanda foi distribuída em 28/10/2018; c) Geraldo não poderia ser incluído no pólo passivo, já que é apenas sócio da pessoa jurídica Bonutt Indústria e não estão comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil; d) os danos seriam anteriores à propriedade dos réus, e a supressão parcial que ocorreu depois estava respaldada por licenciamento ambiental; e) não há elementos nos autos para a quantificação de eventual dano (Id. 18798300).

Paulo, regularmente intimado, não contestou (Id. 17808814).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre a não citação de José Sousa Faria Júnior (Id. 19140204), tendo então pugnado pela exclusão do réu da demanda (Id. 19280813).

O pedido de exclusão foi deferido, tendo sido dado seguimento ao feito (Id. 19352436).

O MPF apresentou impugnação às contestações alegando, em resumo, que: a) o interesse federal no feito se dá propriamente pelo fato da área em que se situa o imóvel Sítio São Francisco ser bem da União; b) Manoel concorreu para o dano ambiental objeto do feito; c) Geraldo, do ponto de vista do Direito Ambiental, responde subsidiariamente pelos danos da pessoa jurídica Bonutt Indústria; d) os danos ambientais são imprescritíveis (Id. 20510863).

Na decisão de Id. 22087121 foi decretada a revelia de Paulo, invertido o ônus da prova e rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes. Foi deferida a prova pericial a ser adimplida pelos requeridos Sergio, Manoel, Geraldo e Bonutt Indústria.

Decorreu *in albis* o prazo para o adiantamento dos honorários periciais pelos réus (Id. 33701834).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da ação nos seguintes termos: *"a) em relação ao causador principal do dano ambiental, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a condenação pelo valor do dano apurado, necessário ao reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares), em seu primeiro ano, nominalmente no montante de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), referente ao desmatamento ocorrido na porção norte do imóvel, em período anterior a 31/07/2006, condicionando-se a satisfação da obrigação de pagar com a obrigação de fazer, consistente na apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujos custos decorrentes de sua elaboração não se incluem no valor do dano retromencionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos réus e da ação revisional do valor arbitrado, caso se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores; b) em relação aos causadores principais do ilícito ambiental, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, referente à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), a condenação na obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, para promover a adequada condução da regeneração ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária do réu SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD; c) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação na obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma; d) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em importe não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente ou instituição com atuação na matéria, a serem designados por esse Juiz"* (Id. 34340299).

Alegações finais de Sergio no Id. 36371336, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da contestação.

Geraldo e Bonutt Industria, a seu turno, também reproduziram os argumentos anteriormente apresentados (Id. 36416972).

Por fim, Manoel apresentou suas alegações finais no evento de Id. 36537485.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

As preliminares apresentadas pelos réus já foram enfrentadas nestes autos, não tendo sido apresentados novos argumentos. Reitero, assim, os termos da decisão de Id. 22087121:

"*A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repreensão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).*

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ."

Assim, por esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas.

2.2. Mérito

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas, já que a contestação dos réus procura afastar a responsabilidade ignorando algumas características específicas da responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a teoria do risco integral.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*".

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

"A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal" (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, "*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*" Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, "*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*" (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Este tema nos leva ainda a registrar que deveres associados à proteção ambiental possuem natureza *propter rem*. Isso significa que, novamente na esteira da jurisprudência do STJ, "*a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação* propter rem, *sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.*" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Assim, os argumentos que procuram eximir os réus de culpa em razão da não participação direta de eventuais danos pretéritos não merecem guarida à luz da jurisprudência.

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Para a compreensão da lide é útil uma reconstituição cronológica dos fatos, em especial a partir do Laudo Pericial nº 644/2016 - SETEC/SR/PF/MS (Id. 11953760).

Registre-se inicialmente que, conforme informação prestada pela SPU, os lotes 343, 344 e 345 da área denominada "Cinturão Verde" foram transferidas para o patrimônio da União conforme a Transcrição 386 do CRI do 5º Ofício de Corumbá/MS. De acordo com o Laudo Pericial nº 644/2016, o local incide sobre Área de Proteção Ambiental Municipal Baía Negra, criada pelo Decreto 1735/2010, com uma área de 6000ha aproximadamente, abrangendo todo o Município de Ladário/MS (cf., ainda, informações prestadas pela SPU no documento de Id. 11953757).

De acordo com o laudo pericial, o maior dano ambiental decorre da supressão da vegetação natural para a implantação de pastagem e criação de rebanho bovino. Ainda de acordo com o laudo, o desmatamento da área para a implantação de pastagem ocorreu em período anterior a 31/07/2006.

Na área sul da propriedade, ainda segundo os peritos, foi constatada a supressão parcial da vegetação entre 19/05/2012 e 26/09/2013, ainda que os danos tenham sido pouco expressivos.

O laudo, neste sentido, concluiu o seguinte (Id. 11953762, pág. 6):

"*A análise cronológica da supressão da vegetação no Sítio São Francisco, realizada com base em imagens orbitais de alta resolução, revelou que havia uma área desmatada e com pastagens consolidada em período anterior a 31/07/2006 que totalizava aproximadamente 13,361 ha. No período compreendido entre 19/05/2012 e 26/09/2013 foi constatada a supressão parcial da vegetação na porção sul da referida propriedade, totalizando aproximadamente 9,712 ha.*"

Com relação aos danos, o referido laudo consignou que a área está na Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra e não foram constatados danos em Área de Preservação Permanente.

Em laudo anterior (Laudo nº 1826/2013 – SETEC/SR/DPF/MS), também ficou constatado dano ambiental, ainda que pontual.

Segundo informações prestadas pela SPU, os lotes objeto do feito foram ocupados irregularmente (Id. 11953757, pág. 79).

Segundo o MPF os réus teriam concorrido para os fatos da seguinte maneira.

Manoel Francisco de Jesus Filho foi o responsável pelo dano da área de 13,361 ha entre 2002 e 2003 com relação ao desmatamento ocorrido na porção norte do sítio São Francisco. Segundo a parte autora, os elementos dos autos, inclusive suas declarações perante a Polícia Federal (Id. 11953782, págs. 2-3), indicam que Manoel tomou posse do imóvel entre os anos de 2002 e 2003 e que os cedeu para Geraldo entre os anos de 2012 e 2013. Foi justamente neste período, ou seja, antes de 31/07/2006, que foi constatado um grande desmate na porção norte do terreno.

A defesa de Manoel argumenta que não há provas que comprovem a conduta do réu. Contudo, a natureza da responsabilização ambiental, aliada à inversão do ônus da prova, torna suficiente o acervo probatório presente nos autos, do qual constata-se que o réu estava na posse do terreno antes de 31/07/2006 e que chegou a admitir seu uso para pasto, ainda que por terceiros.

Neste contexto, o réu agiu de forma ao menos omissiva ao não impedir a ocorrência do expressivo dano ambiental identificado pela perícia, tendo concorrido para o dano ambiental ainda que indiretamente, o que é suficiente para sua inclusão como responsável solidário. O STJ, a esse respeito, já decidiu que *"[p]ara o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."* (STJ, REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Bonutt Indústria, Paulo Rogério e Geraldo teriam sido responsáveis pelos danos ocorridos na porção sul do imóvel em 26/12/2012, totalizando 9,715 ha.

Segundo o MPF, há nos autos provas que Manoel alienou a área a Geraldo em razão de dívidas com seu frigorífico. Argumentou ainda que Geraldo, em termos de declaração prestados à Polícia Federal, confessou que efetuou a "limpeza" do imóvel para vende-lo (Id. 11953773, pág. 35).

A data do dano em questão decorre do Auto de Infração nº 9130 lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012 quando da constatação de dano ambiental com utilização de maquinário por Adelino Aparecido Iazon no sítio São Francisco. O local estava sendo desmatado em razão de uma negociação entre Paulo Faro, patrão de Adelino, e José de Souza Faria Júnior na qualidade de representante da sociedade Bonutt Indústria.

Sergio Mauricio do Nascimento Assad, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que após a compra da terra de Manoel, Geraldo realizou uma limpeza com a derrubada de árvores, e por esse motivo foi autuado pela Polícia Militar Ambiental. Afirmou, ainda que usava o local para criação de gado (Id. 11953760).

Argumenta a defesa que o referido desmate tinha autorização ambiental. No entanto, de acordo com o MPF na inicial, o projeto não tinha previsão para derrubada de árvores, mas apenas limpeza do pasto. No entanto, de acordo com o Auto de Infração, houve a derrubada de árvores (angico, aroreira, piúa e acuri) e, no momento da abordagem pelas autoridades ambientais, Adelino, que dirigia um trator, não apresentou nenhuma documentação que autorizasse as medidas, mas apenas para limpeza de pasto e açude. Argumentou, ainda, que para limpeza de pasto é desnecessária qualquer licença ambiental.

De fato, segundo a documentação constante dos autos, a limpeza de pasto prescinde de autorização específica. No entanto, de acordo com as informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental, houve o desmate de árvores. Isso é constatável inclusive a partir de imagens (Id. 11953755, pág. 18-20).

O próprio Adelino, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que recebeu ordens para "*limpeza de campo e derrubada de árvores que circundavam o campo entrando pela mata dos arredores*", tendo confessado que derrubou árvores (Id. 11953773).

Sérgio, a seu turno, seria responsável solidariamente em razão da natureza *propter rem* do dano ambiental nos termos já desenvolvidos acima.

Consequentemente, de rigor a procedência da ação.

Entendo, no entanto, que a questão do reflorestamento da área de 13,361 ha deverá ser articulada de forma distinta àquela proposta pelo MPF. Isto porque o valor estimado pela Polícia Federal não necessariamente coincidirá com aquele apurado em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, entendo que se mostra mais prudente a determinação de apresentação de um PRAD com vistas ao reflorestamento da área às custas dos réus, solidariamente. A fase da execução se mostrará útil, neste contexto, para apuração dos valores devidos e o modo de execução do PRAD.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, arcando com seus custos e com o reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares) degradada, servindo o valor apurado de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) como parâmetro, **sem prejuízo de revisão destas valores** a partir dos detalhes do plano e da **responsabilidade solidária dos demais réus;**

b. BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA com relação à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), à obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas. Registro que responsabilidade será solidária com o entes administrado, na modalidade subsidiária;

c. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD à obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma;

d. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente.

Os planos relativos aos itens "a" e "b" poderão ser articulados de forma conjunta.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Manoel Francisco de Jesus Filho, o qual ocupa o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal Previdenciário de Ladario e não demonstrou a impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado por Bonutt Indústria e Comércio e Geraldo Heleno de Faria em razão da não demonstração da impossibilidade de pagamento das despesas. Na verdade, pesquisas pela *internet* revelam que a empresa possui porte suficiente para arcar com as custas.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD**, requerendo, em síntese, reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, com a solidariedade entre os poluidores-pagadores (Id. 11953596).

Narra o MPF o seguinte: "*A demanda tem como fundamento o IC nº 1.21.004.000062/2013-29, o qual deu origem ao IPL nº 0133/2013- DPF/CRA/MS, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. Tal procedimento administrativo original foi instaurado com base no Auto de Infração nº 9130 (ID 11953772, f. 19), lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012, ante a constatação em flagrante do desmatamento, com a utilização de maquinário por ADELINO APARECIDO IAZON no local denominado Sítio São Francisco, de uma área correspondente a 3,6 hectares de mata nativa, na região da Codrasa, Município de Ladário/MS. Também tem amparo no Inquérito Civil de Nº 1.21.004.000008/2015-45, o qual originou o IPL Nº 0094/2015-DPF/CRA/MS a partir de representação formulada por CELSO SOARES DA SILVA contra, dentre outros, SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, informando suposto esbulho possessório de suas áreas praticado pelo representado*."

Em decisão do evento de Id.13818029, o Juízo indeferiu os pedidos em sede de tutela provisória, determinando a citação dos réus e a intimação do MUNICÍPIO DE LADÁRIO e da UNIÃO sobre os seus respectivos interesses em intervir no feito.

A União alegou não ter interesse de atuar no feito (Id. 14412414). O Município de Ladário deixou decorrer *in albis* o prazo (Id. 14641442).

Em sua contestação, Manoel aduziu o seguinte: a) o juízo é incompetente em razão do dano ser local; b) as árvores foram derrubadas por Geraldo após a aquisição do imóvel, não tendo o réu Manoel contribuído para o dano ambiental (Id. 15182128).

Sergio, por sua vez, alegou o seguinte: a) que adquiriu o local em 18/04/2014, nunca tendo praticado nenhuma ação causadora de dano ao meio ambiente; b) não foram comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade ambiental; c) não há nos autos parâmetros para a quantificação de eventual indenização; d) não há provas dos danos alegados na inicial (Id. 16832729).

Bonutt Indústria e Geraldo, a seu turno, aduziram: a) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda; b) operou-se a prescrição, já que os danos atribuídos aos réus se deram em 26/12/2012 e a demanda foi distribuída em 28/10/2018; c) Geraldo não poderia ser incluído no pólo passivo, já que é apenas sócio da pessoa jurídica Bonutt Indústria e não estão comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil; d) os danos seriam anteriores à propriedade dos réus, e a supressão parcial que ocorreu depois estava respaldada por licenciamento ambiental; e) não há elementos nos autos para a quantificação de eventual dano (Id. 18798300).

Paulo, regularmente intimado, não contestou (Id. 17808814).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre a não citação de José Sousa Faria Júnior (Id. 19140204), tendo então pugnado pela exclusão do réu da demanda (Id. 19280813).

O pedido de exclusão foi deferido, tendo sido dado seguimento ao feito (Id. 19352436).

O MPF apresentou impugnação às contestações alegando, em resumo, que: a) o interesse federal no feito se dá propriamente pelo fato da área em que se situa o imóvel Sítio São Francisco ser bem da União; b) Manoel concorreu para o dano ambiental objeto do feito; c) Geraldo, do ponto de vista do Direito Ambiental, responde subsidiariamente pelos danos da pessoa jurídica Bonutt Indústria; d) os danos ambientais são imprescritíveis (Id. 20510863).

Na decisão de Id. 22087121 foi decretada a revelia de Paulo, invertido o ônus da prova e rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes. Foi deferida a prova pericial a ser adimplida pelos requeridos Sergio, Manoel, Geraldo e Bonutt Indústria.

Decorreu *in albis* o prazo para o adiantamento dos honorários periciais pelos réus (Id. 33701834).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da ação nos seguintes termos: *"a) em relação ao causador principal do dano ambiental, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a condenação pelo valor do dano apurado, necessário ao reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares), em seu primeiro ano, nominalmente no montante de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), referente ao desmatamento ocorrido na porção norte do imóvel, em período anterior a 31/07/2006, condicionando-se a satisfação da obrigação de pagar com a obrigação de fazer, consistente na apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujos custos decorrentes de sua elaboração não se incluem no valor do dano retromencionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos réus e da ação revisional do valor arbitrado, caso se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores; b) em relação aos causadores principais do ilícito ambiental, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, referente à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), a condenação na obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, para promover a adequada condução da regeneração ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária do réu SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD; c) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação na obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma; d) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em importe não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente ou instituição com atuação na matéria, a serem designados por esse Juiz"* (Id. 34340299).

Alegações finais de Sergio no Id. 36371336, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da contestação.

Geraldo e Bonutt Industria, a seu turno, também reproduziram os argumentos anteriormente apresentados (Id. 36416972).

Por fim, Manoel apresentou suas alegações finais no evento de Id. 36537485.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

As preliminares apresentadas pelos réus já foram enfrentadas nestes autos, não tendo sido apresentados novos argumentos. Reitero, assim, os termos da decisão de Id. 22087121:

"*A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repreensão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).*

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ."

Assim, por esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas.

2.2. Mérito

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas, já que a contestação dos réus procura afastar a responsabilidade ignorando algumas características específicas da responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a teoria do risco integral.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*".

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

"A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal" (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, "*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*" Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, "*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*" (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Este tema nos leva ainda a registrar que deveres associados à proteção ambiental possuem natureza *propter rem*. Isso significa que, novamente na esteira da jurisprudência do STJ, "*a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação* propter rem, *sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.*" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Assim, os argumentos que procuram eximir os réus de culpa em razão da não participação direta de eventuais danos pretéritos não merecem guarida à luz da jurisprudência.

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Para a compreensão da lide é útil uma reconstituição cronológica dos fatos, em especial a partir do Laudo Pericial nº 644/2016 - SETEC/SR/PF/MS (Id. 11953760).

Registre-se inicialmente que, conforme informação prestada pela SPU, os lotes 343, 344 e 345 da área denominada "Cinturão Verde" foram transferidas para o patrimônio da União conforme a Transcrição 386 do CRI do 5º Ofício de Corumbá/MS. De acordo com o Laudo Pericial nº 644/2016, o local incide sobre Área de Proteção Ambiental Municipal Baía Negra, criada pelo Decreto 1735/2010, com uma área de 6000ha aproximadamente, abrangendo todo o Município de Ladário/MS (cf., ainda, informações prestadas pela SPU no documento de Id. 11953757).

De acordo com o laudo pericial, o maior dano ambiental decorre da supressão da vegetação natural para a implantação de pastagem e criação de rebanho bovino. Ainda de acordo com o laudo, o desmatamento da área para a implantação de pastagem ocorreu em período anterior a 31/07/2006.

Na área sul da propriedade, ainda segundo os peritos, foi constatada a supressão parcial da vegetação entre 19/05/2012 e 26/09/2013, ainda que os danos tenham sido pouco expressivos.

O laudo, neste sentido, conclui o seguinte (Id. 11953762, pág. 6):

"*A análise cronológica da supressão da vegetação no Sítio São Francisco, realizada com base em imagens orbitais de alta resolução, revelou que havia uma área desmatada e com pastagens consolidada em período anterior a 31/07/2006 que totalizava aproximadamente 13,361 ha. No período compreendido entre 19/05/2012 e 26/09/2013 foi constatada a supressão parcial da vegetação na porção sul da referida propriedade, totalizando aproximadamente 9,712 ha.*"

Com relação aos danos, o referido laudo consignou que a área está na Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra e não foram constatados danos em Área de Preservação Permanente.

Em laudo anterior (Laudo n° 1826/2013 – SETEC/SR/DPF/MS), também ficou constatado dano ambiental, ainda que pontual.

Segundo informações prestadas pela SPU, os lotes objeto do feito foram ocupados irregularmente (Id. 11953757, pág. 79).

Segundo o MPF os réus teriam concorrido para os fatos da seguinte maneira.

Manoel Francisco de Jesus Filho foi o responsável pelo dano da área de 13,361 ha entre 2002 e 2003 com relação ao desmatamento ocorrido na porção norte do sítio São Francisco. Segundo a parte autora, os elementos dos autos, inclusive suas declarações perante a Polícia Federal (Id. 11953782, págs. 2-3), indicam que Manoel tomou posse do imóvel entre os anos de 2002 e 2003 e que os cedeu para Geraldo entre os anos de 2012 e 2013. Foi justamente neste período, ou seja, antes de 31/07/2006, que foi constatado um grande desmate na porção norte do terreno.

A defesa de Manoel argumenta que não há provas que comprovem a conduta do réu. Contudo, a natureza da responsabilização ambiental, aliada à inversão do ônus da prova, torna suficiente o acervo probatório presente nos autos, do qual constata-se que o réu estava na posse do terreno antes de 31/07/2006 e que chegou a admitir seu uso para pasto, ainda que por terceiros.

Neste contexto, o réu agiu de forma ao menos omissiva ao não impedir a ocorrência do expressivo dano ambiental identificado pela perícia, tendo concorrido para o dano ambiental ainda que indiretamente, o que é suficiente para sua inclusão como responsável solidário. O STJ, a esse respeito, já decidiu que *"[p]ara o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."* (STJ, REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Bonutt Indústria, Paulo Rogério e Geraldo teriam sido responsáveis pelos danos ocorridos na porção sul do imóvel em 26/12/2012, totalizando 9,715 ha.

Segundo o MPF, há nos autos provas que Manoel alienou a área a Geraldo em razão de dívidas com seu frigorífico. Argumentou ainda que Geraldo, em termos de declaração prestados à Polícia Federal, confessou que efetuou a "limpeza" do imóvel para vende-lo (Id. 11953773, pág. 35).

A data do dano em questão decorre do Auto de Infração nº 9130 lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012 quando da constatação de dano ambiental com utilização de maquinário por Adelino Aparecido Iazon no sítio São Francisco. O local estava sendo desmatado em razão de uma negociação entre Paulo Faro, patrão de Adelino, e José de Souza Faria Júnior na qualidade de representante da sociedade Bonutt Indústria.

Sergio Mauricio do Nascimento Assad, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que após a compra da terra de Manoel, Geraldo realizou uma limpeza com a derrubada de árvores, e por esse motivo foi autuado pela Polícia Militar Ambiental. Afirmou, ainda que usava o local para criação de gado (Id. 11953760).

Argumenta a defesa que o referido desmate tinha autorização ambiental. No entanto, de acordo com o MPF na inicial, o projeto não tinha previsão para derrubada de árvores, mas apenas limpeza do pasto. No entanto, de acordo com o Auto de Infração, houve a derrubada de árvores (angico, aroreira, piúa e acuri) e, no momento da abordagem pelas autoridades ambientais, Adelino, que dirigia um trator, não apresentou nenhuma documentação que autorizasse as medidas, mas apenas para limpeza de pasto e açude. Argumentou, ainda, que para limpeza de pasto é desnecessária qualquer licença ambiental.

De fato, segundo a documentação constante dos autos, a limpeza de pasto prescinde de autorização específica. No entanto, de acordo com as informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental, houve o desmate de árvores. Isso é constatável inclusive a partir de imagens (Id. 11953755, pág. 18-20).

O próprio Adelino, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que recebeu ordens para "*limpeza de campo e derrubada de árvores que circundavam o campo entrando pela mata dos arredores*", tendo confessado que derrubou árvores (Id. 11953773).

Sérgio, a seu turno, seria responsável solidariamente em razão da natureza *propter rem* do dano ambiental nos termos já desenvolvidos acima.

Consequentemente, de rigor a procedência da ação.

Entendo, no entanto, que a questão do reflorestamento da área de 13,361 ha deverá ser articulada de forma distinta àquela proposta pelo MPF. Isto porque o valor estimado pela Polícia Federal não necessariamente coincidirá com aquele apurado em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, entendo que se mostra mais prudente a determinação de apresentação de um PRAD com vistas ao reflorestamento da área às custas dos réus, solidariamente. A fase da execução se mostrará útil, neste contexto, para apuração dos valores devidos e o modo de execução do PRAD.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, arcando com seus custos e com o reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares) degradada, servindo o valor apurado de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) como parâmetro, **sem prejuízo de revisão destas valores** a partir dos detalhes do plano e da **responsabilidade solidária dos demais réus;**

b. BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA com relação à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), à obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas. Registro que responsabilidade será solidária com o entes administrado, na modalidade subsidiária;

c. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD à obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma;

d. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente.

Os planos relativos aos itens "a" e "b" poderão ser articulados de forma conjunta.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Manoel Francisco de Jesus Filho, o qual ocupa o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal Previdenciário de Ladario e não demonstrou a impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado por Bonutt Indústria e Comércio e Geraldo Heleno de Faria em razão da não demonstração da impossibilidade de pagamento das despesas. Na verdade, pesquisas pela *internet* revelam que a empresa possui porte suficiente para arcar com as custas.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD**, requerendo, em síntese, reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, com a solidariedade entre os poluidores-pagadores (Id. 11953596).

Narra o MPF o seguinte: "*A demanda tem como fundamento o IC nº 1.21.004.000062/2013-29, o qual deu origem ao IPL nº 0133/2013- DPF/CRA/MS, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. Tal procedimento administrativo original foi instaurado com base no Auto de Infração nº 9130 (ID 11953772, f. 19), lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012, ante a constatação em flagrante do desmatamento, com a utilização de maquinário por ADELINO APARECIDO IAZON no local denominado Sítio São Francisco, de uma área correspondente a 3,6 hectares de mata nativa, na região da Codrasa, Município de Ladário/MS. Também tem amparo no Inquérito Civil de Nº 1.21.004.000008/2015-45, o qual originou o IPL Nº 0094/2015-DPF/CRA/MS a partir de representação formulada por CELSO SOARES DA SILVA contra, dentre outros, SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, informando suposto esbulho possessório de suas áreas praticado pelo representado*."

Em decisão do evento de Id.13818029, o Juízo indeferiu os pedidos em sede de tutela provisória, determinando a citação dos réus e a intimação do MUNICÍPIO DE LADÁRIO e da UNIÃO sobre os seus respectivos interesses em intervir no feito.

A União alegou não ter interesse de atuar no feito (Id. 14412414). O Município de Ladário deixou decorrer *in albis* o prazo (Id. 14641442).

Em sua contestação, Manoel aduziu o seguinte: a) o juízo é incompetente em razão do dano ser local; b) as árvores foram derrubadas por Geraldo após a aquisição do imóvel, não tendo o réu Manoel contribuído para o dano ambiental (Id. 15182128).

Sergio, por sua vez, alegou o seguinte: a) que adquiriu o local em 18/04/2014, nunca tendo praticado nenhuma ação causadora de dano ao meio ambiente; b) não foram comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade ambiental; c) não há nos autos parâmetros para a quantificação de eventual indenização; d) não há provas dos danos alegados na inicial (Id. 16832729).

Bonutt Indústria e Geraldo, a seu turno, aduziram: a) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda; b) operou-se a prescrição, já que os danos atribuídos aos réus se deram em 26/12/2012 e a demanda foi distribuída em 28/10/2018; c) Geraldo não poderia ser incluído no pólo passivo, já que é apenas sócio da pessoa jurídica Bonutt Indústria e não estão comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil; d) os danos seriam anteriores à propriedade dos réus, e a supressão parcial que ocorreu depois estava respaldada por licenciamento ambiental; e) não há elementos nos autos para a quantificação de eventual dano (Id. 18798300).

Paulo, regularmente intimado, não contestou (Id. 17808814).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre a não citação de José Sousa Faria Júnior (Id. 19140204), tendo então pugnado pela exclusão do réu da demanda (Id. 19280813).

O pedido de exclusão foi deferido, tendo sido dado seguimento ao feito (Id. 19352436).

O MPF apresentou impugnação às contestações alegando, em resumo, que: a) o interesse federal no feito se dá propriamente pelo fato da área em que se situa o imóvel Sítio São Francisco ser bem da União; b) Manoel concorreu para o dano ambiental objeto do feito; c) Geraldo, do ponto de vista do Direito Ambiental, responde subsidiariamente pelos danos da pessoa jurídica Bonutt Indústria; d) os danos ambientais são imprescritíveis (Id. 20510863).

Na decisão de Id. 22087121 foi decretada a revelia de Paulo, invertido o ônus da prova e rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes. Foi deferida a prova pericial a ser adimplida pelos requeridos Sergio, Manoel, Geraldo e Bonutt Indústria.

Decorreu *in albis* o prazo para o adiantamento dos honorários periciais pelos réus (Id. 33701834).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da ação nos seguintes termos: *"a) em relação ao causador principal do dano ambiental, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a condenação pelo valor do dano apurado, necessário ao reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares), em seu primeiro ano, nominalmente no montante de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), referente ao desmatamento ocorrido na porção norte do imóvel, em período anterior a 31/07/2006, condicionando-se a satisfação da obrigação de pagar com a obrigação de fazer, consistente na apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujoscustos decorrentes de sua elaboração não se incluem no valor do dano retromencionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos réus e da ação revisional do valor arbitrado, caso se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores; b) em relação aos causadores principais do ilícito ambiental, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, referente à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), a condenação na obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, para promover a adequada condução da regeneração ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária do réu SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD; c) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação na obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma; d) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em importe não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente ou instituição com atuação na matéria, a serem designados por esse Juiz"* (Id. 34340299).

Alegações finais de Sergio no Id. 36371336, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da contestação.

Geraldo e Bonutt Industria, a seu turno, também reproduziram os argumentos anteriormente apresentados (Id. 36416972).

Por fim, Manoel apresentou suas alegações finais no evento de Id. 36537485.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

As preliminares apresentadas pelos réus já foram enfrentadas nestes autos, não tendo sido apresentados novos argumentos. Reitero, assim, os termos da decisão de Id. 22087121:

"*A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repreensão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).*

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ."

Assim, por esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas.

2.2. Mérito

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas, já que a contestação dos réus procura afastar a responsabilidade ignorando algumas características específicas da responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a teoria do riso integral.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*".

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

"A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal" (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, "*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*" Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, "*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*" (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Este tema nos leva ainda a registrar que deveres associados à proteção ambiental possuem natureza *propter rem*. Isso significa que, novamente na esteira da jurisprudência do STJ, "*a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação* propter rem, *sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.*" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Assim, os argumentos que procuram eximir os réus de culpa em razão da não participação direta de eventuais danos pretéritos não merecem guarida à luz da jurisprudência.

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Para a compreensão da lide é útil uma reconstituição cronológica dos fatos, em especial a partir do Laudo Pericial nº 644/2016 - SETEC/SR/PF/MS (Id. 11953760).

Registre-se inicialmente que, conforme informação prestada pela SPU, os lotes 343, 344 e 345 da área denominada "Cinturão Verde" foram transferidas para o patrimônio da União conforme a Transcrição 386 do CRI do 5º Ofício de Corumbá/MS. De acordo com o Laudo Pericial nº 644/2016, o local incide sobre Área de Proteção Ambiental Municipal Baía Negra, criada pelo Decreto 1735/2010, com uma área de 6000ha aproximadamente, abrangendo todo o Município de Ladário/MS (cf., ainda, informações prestadas pela SPU no documento de Id. 11953757).

De acordo com o laudo pericial, o maior dano ambiental decorre da supressão da vegetação natural para a implantação de pastagem e criação de rebanho bovino. Ainda de acordo com o laudo, o desmatamento da área para a implantação de pastagem ocorreu em período anterior a 31/07/2006.

Na área sul da propriedade, ainda segundo os peritos, foi constatada a supressão parcial da vegetação entre 19/05/2012 e 26/09/2013, ainda que os danos tenham sido pouco expressivos.

O laudo, neste sentido, conclui o seguinte (Id. 11953762, pág. 6):

"*A análise cronológica da supressão da vegetação no Sítio São Francisco, realizada com base em imagens orbitais de alta resolução, revelou que havia uma área desmatada e com pastagens consolidada em período anterior a 31/07/2006 que totalizava aproximadamente 13,361 ha. No período compreendido entre 19/05/2012 e 26/09/2013 foi constatada a supressão parcial da vegetação na porção sul da referida propriedade, totalizando aproximadamente 9,712 ha.*"

Com relação aos danos, o referido laudo consignou que a área está na Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra e não foram constatados danos em Área de Preservação Permanente.

Em laudo anterior (Laudo nº 1826/2013 – SETEC/SR/DPF/MS), também ficou constatado dano ambiental, ainda que pontual.

Segundo informações prestadas pela SPU, os lotes objeto do feito foram ocupados irregularmente (Id. 11953757, pág. 79).

Segundo o MPF os réus teriam concorrido para os fatos da seguinte maneira.

Manoel Francisco de Jesus Filho foi o responsável pelo dano da área de 13,361 ha entre 2002 e 2003 com relação ao desmatamento ocorrido na porção norte do sítio São Francisco. Segundo a parte autora, os elementos dos autos, inclusive suas declarações perante a Polícia Federal (Id. 11953782, págs. 2-3), indicam que Manoel tomou posse do imóvel entre os anos de 2002 e 2003 e que os cedeu para Geraldo entre os anos de 2012 e 2013. Foi justamente neste período, ou seja, antes de 31/07/2006, que foi constatado um grande desmate na porção norte do terreno.

A defesa de Manoel argumenta que não há provas que comprovem a conduta do réu. Contudo, a natureza da responsabilização ambiental, aliada à inversão do ônus da prova, torna suficiente o acervo probatório presente nos autos, do qual constata-se que o réu estava na posse do terreno antes de 31/07/2006 e que chegou a admitir seu uso para pasto, ainda que por terceiros.

Neste contexto, o réu agiu de forma ao menos omissiva ao não impedir a ocorrência do expressivo dano ambiental identificado pela perícia, tendo concorrido para o dano ambiental ainda que indiretamente, o que é suficiente para sua inclusão como responsável solidário. O STJ, a esse respeito, já decidiu que *"[p]ara o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."* (STJ, REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Bonutt Indústria, Paulo Rogério e Geraldo teriam sido responsáveis pelos danos ocorridos na porção sul do imóvel em 26/12/2012, totalizando 9,715 ha.

Segundo o MPF, há nos autos provas que Manoel alienou a área a Geraldo em razão de dívidas com seu frigorífico. Argumentou ainda que Geraldo, em termos de declaração prestados à Polícia Federal, confessou que efetuou a "limpeza" do imóvel para vende-lo (Id. 11953773, pág. 35).

A data do dano em questão decorre do Auto de Infração nº 9130 lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012 quando da constatação de dano ambiental com utilização de maquinário por Adelino Aparecido Iazon no sítio São Francisco. O local estava sendo desmatado em razão de uma negociação entre Paulo Faro, patrão de Adelino, e José de Souza Faria Júnior na qualidade de representante da sociedade Bonutt Indústria.

Sergio Mauricio do Nascimento Assad, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que após a compra da terra de Manoel, Geraldo realizou uma limpeza com a derrubada de árvores, e por esse motivo foi autuado pela Polícia Militar Ambiental. Afirmou, ainda que usava o local para criação de gado (Id. 11953760).

Argumenta a defesa que o referido desmate tinha autorização ambiental. No entanto, de acordo com o MPF na inicial, o projeto não tinha previsão para derrubada de árvores, mas apenas limpeza do pasto. No entanto, de acordo com o Auto de Infração, houve a derrubada de árvores (angico, aroreira, piúa e acuri) e, no momento da abordagem pelas autoridades ambientais, Adelino, que dirigia um trator, não apresentou nenhuma documentação que autorizasse as medidas, mas apenas para limpeza de pasto e açude. Argumentou, ainda, que para limpeza de pasto é desnecessária qualquer licença ambiental.

De fato, segundo a documentação constante dos autos, a limpeza de pasto prescinde de autorização específica. No entanto, de acordo com as informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental, houve o desmate de árvores. Isso é constatável inclusive a partir de imagens (Id. 11953755, pág. 18-20).

O próprio Adelino, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que recebeu ordens para "*limpeza de campo e derrubada de árvores que circundavam o campo entrando pela mata dos arredores*", tendo confessado que derrubou árvores (Id. 11953773).

Sérgio, a seu turno, seria responsável solidariamente em razão da natureza *propter rem* do dano ambiental nos termos já desenvolvidos acima.

Consequentemente, de rigor a procedência da ação.

Entendo, no entanto, que a questão do reflorestamento da área de 13,361 ha deverá ser articulada de forma distinta àquela proposta pelo MPF. Isto porque o valor estimado pela Polícia Federal não necessariamente coincidirá com aquele apurado em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, entendo que se mostra mais prudente a determinação de apresentação de um PRAD com vistas ao reflorestamento da área às custas dos réus, solidariamente. A fase da execução se mostrará útil, neste contexto, para apuração dos valores devidos e o modo de execução do PRAD.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, arcando com seus custos e com o reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares) degradada, servindo o valor apurado de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) como parâmetro, **sem prejuízo de revisão destas valores** a partir dos detalhes do plano e da **responsabilidade solidária dos demais réus;**

b. BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA com relação à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), à obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas. Registro que responsabilidade será solidária com o entes administrado, na modalidade subsidiária;

c. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD à obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma;

d. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente.

Os planos relativos aos itens "a" e "b" poderão ser articulados de forma conjunta.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Manoel Francisco de Jesus Filho, o qual ocupa o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal Previdenciário de Ladario e não demonstrou a impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado por Bonutt Indústria e Comércio e Geraldo Heleno de Faria em razão da não demonstração da impossibilidade de pagamento das despesas. Na verdade, pesquisas pela *internet* revelam que a empresa possui porte suficiente para arcar com as custas.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD

Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) REU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) REU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) REU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD**, requerendo, em síntese, reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, com a solidariedade entre os poluidores-pagadores (Id. 11953596).

Narra o MPF o seguinte: "*A demanda tem como fundamento o IC nº 1.21.004.000062/2013-29, o qual deu origem ao IPL nº 0133/2013- DPF/CRA/MS, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul. Tal procedimento administrativo original foi instaurado com base no Auto de Infração nº 9130 (ID 11953772, f. 19), lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012, ante a constatação em flagrante do desmatamento, com a utilização de maquinário por ADELINO APARECIDO IAZON no local denominado Sítio São Francisco, de uma área correspondente a 3,6 hectares de mata nativa, na região da Codrasa, Município de Ladário/MS. Também tem amparo no Inquérito Civil de Nº 1.21.004.000008/2015-45, o qual originou o IPL Nº 0094/2015-DPF/CRA/MS a partir de representação formulada por CELSO SOARES DA SILVA contra, dentre outros, SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, informando suposto esbulho possessório de suas áreas praticado pelo representado*."

Em decisão do evento de Id.13818029, o Juízo indeferiu os pedidos em sede de tutela provisória, determinando a citação dos réus e a intimação do MUNICÍPIO DE LADÁRIO e da UNIÃO sobre os seus respectivos interesses em intervir no feito.

A União alegou não ter interesse de atuar no feito (Id. 14412414). O Município de Ladário deixou decorrer *in albis* o prazo (Id. 14641442).

Em sua contestação, Manoel aduziu o seguinte: a) o juízo é incompetente em razão do dano ser local; b) as árvores foram derrubadas por Geraldo após a aquisição do imóvel, não tendo o réu Manoel contribuído para o dano ambiental (Id. 15182128).

Sergio, por sua vez, alegou o seguinte: a) que adquiriu o local em 18/04/2014, nunca tendo praticado nenhuma ação causadora de dano ao meio ambiente; b) não foram comprovados os requisitos para a configuração da responsabilidade ambiental; c) não há nos autos parâmetros para a quantificação de eventual indenização; d) não há provas dos danos alegados na inicial (Id. 16832729).

Bonutt Indústria e Geraldo, a seu turno, aduziram: a) a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda; b) operou-se a prescrição, já que os danos atribuídos aos réus se deram em 26/12/2012 e a demanda foi distribuída em 28/10/2018; c) Geraldo não poderia ser incluído no pólo passivo, já que é apenas sócio da pessoa jurídica Bonutt Indústria e não estão comprovados os requisitos do art. 50 do Código Civil; d) os danos seriam anteriores à propriedade dos réus, e a supressão parcial que ocorreu depois estava respaldada por licenciamento ambiental; e) não há elementos nos autos para a quantificação de eventual dano (Id. 18798300).

Paulo, regularmente intimado, não contestou (Id. 17808814).

Foi determinada a intimação do MPF para se manifestar sobre a não citação de José Sousa Faria Júnior (Id. 19140204), tendo então pugnado pela exclusão do réu da demanda (Id. 19280813).

O pedido de exclusão foi deferido, tendo sido dado seguimento ao feito (Id. 19352436).

O MPF apresentou impugnação às contestações alegando, em resumo, que: a) o interesse federal no feito se dá propriamente pelo fato da área em que se situa o imóvel Sítio São Francisco ser bem da União; b) Manoel concorreu para o dano ambiental objeto do feito; c) Geraldo, do ponto de vista do Direito Ambiental, responde subsidiariamente pelos danos da pessoa jurídica Bonutt Indústria; d) os danos ambientais são imprescritíveis (Id. 20510863).

Na decisão de Id. 22087121 foi decretada a revelia de Paulo, invertido o ônus da prova e rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes. Foi deferida a prova pericial a ser adimplida pelos requeridos Sergio, Manoel, Geraldo e Bonutt Indústria.

Decorreu *in albis* o prazo para o adiantamento dos honorários periciais pelos réus (Id. 33701834).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da ação nos seguintes termos: *"a) em relação ao causador principal do dano ambiental, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a condenação pelo valor do dano apurado, necessário ao reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares), em seu primeiro ano, nominalmente no montante de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos), referente ao desmatamento ocorrido na porção norte do imóvel, em período anterior a 31/07/2006, condicionando-se a satisfação da obrigação de pagar com a obrigação de fazer, consistente na apresentação do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujoscustos decorrentes de sua elaboração não se incluem no valor do dano retromencionado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos réus e da ação revisional do valor arbitrado, caso se revele insuficiente à reparação integral do dano para os anos posteriores; b) em relação aos causadores principais do ilícito ambiental, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, referente à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), a condenação na obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, para promover a adequada condução da regeneração ambiental, sem prejuízo da responsabilidade solidária do réu SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD; c) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação na obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma; d) em relação a todos os requeridos, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em importe não inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente ou instituição com atuação na matéria, a serem designados por esse Juiz"* (Id. 34340299).

Alegações finais de Sergio no Id. 36371336, reiterando, em linhas gerais, os argumentos da contestação.

Geraldo e Bonutt Industria, a seu turno, também reproduziram os argumentos anteriormente apresentados (Id. 36416972).

Por fim, Manoel apresentou suas alegações finais no evento de Id. 36537485.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

As preliminares apresentadas pelos réus já foram enfrentadas nestes autos, não tendo sido apresentados novos argumentos. Reitero, assim, os termos da decisão de Id. 22087121:

"*A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repreensão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).*

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória -, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ."

Assim, por esses fundamentos, rejeito as preliminares arguidas.

2.2. Mérito

Antes de analisar o fato, é útil o estabelecimento de algumas premissas teóricas, já que a contestação dos réus procura afastar a responsabilidade ignorando algumas características específicas da responsabilidade civil ambiental.

Como é sabido, a responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Isso significa que o poluidor tem a responsabilidade de reparar ou indenizar o dano ambiental independentemente de culpa. Basta, assim, a comprovação da conduta, do nexo causal e do dano. Consagra-se assim a teoria do riso integral.

Sobre este tema, o e. STJ firmou tese no julgamento do REsp 1374284/MG, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão o sentido de que "*a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar*".

A responsabilização, por sua vez, é solidária independentemente da conduta ser omissiva ou comissiva, ou o dano ser direto ou indireto. A esse respeito, trago a lição de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

"A solidariedade é outra característica fundamental do regime da responsabilidade civil ambiental. Isso significa, na prática, que toda cadeia de agentes (privados ou públicos) que estão no bojo da relação causal geradora do dano ecológico podem ser responsabilizados. Independentemente da sua conduta ser comissiva ou omissiva ou mesmo direta ou indiretamente responsável pela degradação ecológica, tal agente (privado ou público) coloca-se no raio de cobertura do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, caracterizando o nexo causal" (**Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 527).

A legislação ambiental brasileira, portanto, adota um conceito amplo de poluidor no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, alcançando assim inclusive aqueles que contribuem indiretamente para a degradação ambiental. Com isso, gera-se uma flexibilização do nexo causal em comparação com sua versão civilista de matriz individualista em prol de um modelo solidarista. Consequentemente, não cabe uma discussão sobre a maior ou menor participação de cada um dos agentes no modelo ambiental de responsabilização solidária.

Também não é um argumento passível de ser invocado a tese de que os danos ambientais foram se consolidando conforme o decurso do tempo, por ação de múltiplos agentes, e eventualmente até mesmo com a colaboração do Poder Público que cedeu o terreno para posseiros em um suposto loteamento e não fez qualquer fiscalização ambiental.

Como já cristalizado na Súmula 613 do STJ, "*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*" Isso significa que, nas palavras do Min. Herman Benjamin, "*inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente*" (REsp 948.921/SP, j. 23/10/2007).

Este tema nos leva ainda a registrar que deveres associados à proteção ambiental possuem natureza *propter rem*. Isso significa que, novamente na esteira da jurisprudência do STJ, "*a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação* propter rem, *sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.*" (REsp 1622512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

Assim, os argumentos que procuram eximir os réus de culpa em razão da não participação direta de eventuais danos pretéritos não merecem guarida à luz da jurisprudência.

Estabelecidas as premissas teóricas, podemos seguir à análise fática.

Para a compreensão da lide é útil uma reconstituição cronológica dos fatos, em especial a partir do Laudo Pericial nº 644/2016 - SETEC/SR/PF/MS (Id. 11953760).

Registre-se inicialmente que, conforme informação prestada pela SPU, os lotes 343, 344 e 345 da área denominada "Cinturão Verde" foram transferidas para o patrimônio da União conforme a Transcrição 386 do CRI do 5º Ofício de Corumbá/MS. De acordo com o Laudo Pericial nº 644/2016, o local incide sobre Área de Proteção Ambiental Municipal Baía Negra, criada pelo Decreto 1735/2010, com uma área de 6000ha aproximadamente, abrangendo todo o Município de Ladário/MS (cf., ainda, informações prestadas pela SPU no documento de Id. 11953757).

De acordo com o laudo pericial, o maior dano ambiental decorre da supressão da vegetação natural para a implantação de pastagem e criação de rebanho bovino. Ainda de acordo com o laudo, o desmatamento da área para a implantação de pastagem ocorreu em período anterior a 31/07/2006.

Na área sul da propriedade, ainda segundo os peritos, foi constatada a supressão parcial da vegetação entre 19/05/2012 e 26/09/2013, ainda que os danos tenham sido pouco expressivos.

O laudo, neste sentido, concluiu o seguinte (Id. 11953762, pág. 6):

"*A análise cronológica da supressão da vegetação no Sítio São Francisco, realizada com base em imagens orbitais de alta resolução, revelou que havia uma área desmatada e com pastagens consolidada em período anterior a 31/07/2006 que totalizava aproximadamente 13,361 ha. No período compreendido entre 19/05/2012 e 26/09/2013 foi constatada a supressão parcial da vegetação na porção sul da referida propriedade, totalizando aproximadamente 9,712 ha.*"

Com relação aos danos, o referido laudo consignou que a área está na Área de Proteção Ambiental (APA) Baía Negra e não foram constatados danos em Área de Preservação Permanente.

Em laudo anterior (Laudo nº 1826/2013 – SETEC/SR/DPF/MS), também ficou constatado dano ambiental, ainda que pontual.

Segundo informações prestadas pela SPU, os lotes objeto do feito foram ocupados irregularmente (Id. 11953757, pág. 79).

Segundo o MPF os réus teriam concorrido para os fatos da seguinte maneira.

Manoel Francisco de Jesus Filho foi o responsável pelo dano da área de 13,361 ha entre 2002 e 2003 com relação ao desmatamento ocorrido na porção norte do sítio São Francisco. Segundo a parte autora, os elementos dos autos, inclusive suas declarações perante a Polícia Federal (Id. 11953782, págs. 2-3), indicam que Manoel tomou posse do imóvel entre os anos de 2002 e 2003 e que os cedeu para Geraldo entre os anos de 2012 e 2013. Foi justamente neste período, ou seja, antes de 31/07/2006, que foi constatado um grande desmate na porção norte do terreno.

A defesa de Manoel argumenta que não há provas que comprovem a conduta do réu. Contudo, a natureza da responsabilização ambiental, aliada à inversão do ônus da prova, torna suficiente o acervo probatório presente nos autos, do qual constata-se que o réu estava na posse do terreno antes de 31/07/2006 e que chegou a admitir seu uso para pasto, ainda que por terceiros.

Neste contexto, o réu agiu de forma ao menos omissiva ao não impedir a ocorrência do expressivo dano ambiental identificado pela perícia, tendo concorrido para o dano ambiental ainda que indiretamente, o que é suficiente para sua inclusão como responsável solidário. O STJ, a esse respeito, já decidiu que *"[p]ara o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem."* (STJ, REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Bonutt Indústria, Paulo Rogério e Geraldo teriam sido responsáveis pelos danos ocorridos na porção sul do imóvel em 26/12/2012, totalizando 9,715 ha.

Segundo o MPF, há nos autos provas que Manoel alienou a área a Geraldo em razão de dívidas com seu frigorífico. Argumentou ainda que Geraldo, em termos de declaração prestados à Polícia Federal, confessou que efetuou a "limpeza" do imóvel para vende-lo (Id. 11953773, pág. 35).

A data do dano em questão decorre do Auto de Infração nº 9130 lavrado pela Polícia Militar Ambiental em 26/12/2012 quando da constatação de dano ambiental com utilização de maquinário por Adelino Aparecido Iazon no sítio São Francisco. O local estava sendo desmatado em razão de uma negociação entre Paulo Faro, patrão de Adelino, e José de Souza Faria Júnior na qualidade de representante da sociedade Bonutt Indústria.

Sergio Mauricio do Nascimento Assad, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que após a compra da terra de Manoel, Geraldo realizou uma limpeza com a derrubada de árvores, e por esse motivo foi autuado pela Polícia Militar Ambiental. Afirmou, ainda que usava o local para criação de gado (Id. 11953760).

Argumenta a defesa que o referido desmate tinha autorização ambiental. No entanto, de acordo com o MPF na inicial, o projeto não tinha previsão para derrubada de árvores, mas apenas limpeza do pasto. No entanto, de acordo com o Auto de Infração, houve a derrubada de árvores (angico, aroreira, piúa e acuri) e, no momento da abordagem pelas autoridades ambientais, Adelino, que dirigia um trator, não apresentou nenhuma documentação que autorizasse as medidas, mas apenas para limpeza de pasto e açude. Argumentou, ainda, que para limpeza de pasto é desnecessária qualquer licença ambiental.

De fato, segundo a documentação constante dos autos, a limpeza de pasto prescinde de autorização específica. No entanto, de acordo com as informações fornecidas pela Polícia Militar Ambiental, houve o desmate de árvores. Isso é constatável inclusive a partir de imagens (Id. 11953755, pág. 18-20).

O próprio Adelino, ouvido perante a Polícia Federal, afirmou que recebeu ordens para "*limpeza de campo e derrubada de árvores que circundavam o campo entrando pela mata dos arredores*", tendo confessado que derrubou árvores (Id. 11953773).

Sérgio, a seu turno, seria responsável solidariamente em razão da natureza *propter rem* do dano ambiental nos termos já desenvolvidos acima.

Consequentemente, de rigor a procedência da ação.

Entendo, no entanto, que a questão do reflorestamento da área de 13,361 ha deverá ser articulada de forma distinta àquela proposta pelo MPF. Isto porque o valor estimado pela Polícia Federal não necessariamente coincidirá com aquele apurado em Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. Assim, entendo que se mostra mais prudente a determinação de apresentação de um PRAD com vistas ao reflorestamento da área às custas dos réus, solidariamente. A fase da execução se mostrará útil, neste contexto, para apuração dos valores devidos e o modo de execução do PRAD.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar:

a. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO a apresentar Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, arcando com seus custos e com o reflorestamento da área de 13,361 ha (treze hectares, trinta e seis ares e dez centiares) degradada, servindo o valor apurado de R$159.233,20 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e vinte centavos) como parâmetro, **sem prejuízo de revisão destas valores** a partir dos detalhes do plano e da **responsabilidade solidária dos demais réus;**

b. BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA com relação à supressão parcial de vegetação ocorrida em 26/12/2012, causando dano direto à UC APA Baía Negra, na porção sul do imóvel totalizando 09,715 ha (nove hectares, setenta e um ares e cinquenta centiares), à obrigação de fazer consistente no isolamento da área e apresentação e execução do Plano de Recuperação de Áreas. Registro que responsabilidade será solidária com o entes administrado, na modalidade subsidiária;

c. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD à obrigação de fazer consistente em efetivar a demolição e remoção das construções existentes na área do imóvel denominado Sítio São Francisco, compreendido na Unidade de Conservação APA Baía Negra, no prazo de trinta dias, implementando-se o competente Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, elaborado por responsáveis habilitados e devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, de forma;

d. MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, a condenação a indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, pelos ilícitos ambientais praticados e pela ocupação e utilização de área pública da União, por longo período, sem autorização, em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidos ao fundo de defesa dos direitos difusos do meio ambiente.

Os planos relativos aos itens "a" e "b" poderão ser articulados de forma conjunta.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por Manoel Francisco de Jesus Filho, o qual ocupa o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal Previdenciário de Ladario e não demonstrou a impossibilidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Indefiro também o pedido de justiça gratuita formulado por Bonutt Indústria e Comércio e Geraldo Heleno de Faria em razão da não demonstração da impossibilidade de pagamento das despesas. Na verdade, pesquisas pela *internet* revelam que a empresa possui porte suficiente para arcar com as custas.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000173-39.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES MOTA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON CARAMIT GARCIA - MS17907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a certidão id 38332598, providencie a Secretaria a regularização dos autos digitalizados.

2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

4. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

5. De qualquer modo, caso a executada queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima. Destaco que o *site* da Justiça Federal do Rio Grande do Sul conta com diversas ferramentas que permitem a realização dos cálculos (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/).ntimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

.AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001772-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO RICARDO VALERIO MARTINS, MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE

Advogados do(a) REU: DILEAN KELLY LOPES PRIETO - SC55414, ANA PAULA DE JESUS - MS23880
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HEINECK DAS NEVES - RS111427, DANIEL MONTEIRO ROSSATO - RS95240

D E C I S Ã O

Trata-se de manifestação formulado pela defesa de Marcos Vinicos Rolin Cacenote em que requer o adiamento da audiência aprazada para o dia 15/01/2021, bem como a reabertura do prazo para apresentar Resposta à Acusação.

Em síntese, alega, que a defesa tomou ciência do presente processo apenas em 12/01/2021 e que não teve contato com o réu.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe ressaltar que o réu, no momento da citação, afirmou possuir advogado, conforme consta em certidão ID

Posteriormente, foi impetrado Habeas Corpus em favor do acusado **D**ra tendo como impetrante a Dra Livia Roberta Monteiro.

Nesse sentido, em 16/12/2021, este Juízo, proferiu a seguinte decisão (ID 42509761):

*"Quanto ao réu **MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE, verifico que foi impetrado Habeas Corpus pela Dra Livia Roberta Monteiro.***

*Assim, considerando que decorreu o prazo para o réu **MARCOS VINICIOS apresentar resposta à acusação e, considerando, ainda, que este afirmou possuir advogado no momento da citação, intime-se a Dra Livia Roberto, por email,** para esclarecer se lhe foram outorgados poderes para atuar neste processo principal, devendo, em caso afirmativo, regularizar a representação processual, **sob pena de intimação pessoal do denunciado para constituir novo procurador."***

Em 17/12/2020, a serventia solicitou os esclarecimentos à respectiva advogada, conforme comprovante ID 43568326, cuja resposta não veio aos autos até a presente data.

Diante dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, ao réu seria nomeado advogado dativo, conforme decisão proferida quando do recebimento da Denúncia (ID 42509761), nos seguintes termos:

*"Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado**, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander YoyiEcheverria, OAB/MS 21663 MS para exercer o "múnus" de defensor dativo do réu MARCOS VINICIOS ROLIN CACENOTE**.Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado".*

Por fim, destaco que o fato de o réu ter constituído novo procurador não suspende ou interrompe o prazo para resposta à acusação. Se assim fosse, tal fato possibilitaria, em tese, a utilização do instituto de má-fé, como pela constituição de inúmeros e intermináveis novos procuradores, a fim de postergar o trâmite processual e, consequentemente, o trânsito em julgado.

Desse modo, indefiro o requerimento formulado pela defesa e mantenho a audiência aprazada para o dia **15/01/2021, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília).**

Ressalto que o procurador terá a oportunidade de conversar reservadamente com seu cliente, se assim desejar, antes do início da audiência, pela sala virtual.

Ademais, poderá entrar em contato diretamente com o Estabelecimento Penal Ricardo Brandão para que seja realizado o contato com o interno. Telefone para contato: (67) 3926-6006/ Email: eppontapora@agepen.ms.gov.br

Proceda a Secretaria à juntada do Passo a Passo com as instruções para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados.

Intime-se com urgência.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-66.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA DOS SANTOS TAVARES - MT21028/O, ALINE LUCIANA DA SILVA - MT20355/B, OLIVIA ZUCATO JULIANI ALVES ATHAIDE - MT20533/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A

D E C I S Ã O

Trata-se de manifestação da parte exequente com pedido de suspensão do processo e desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa (ID. 42393145).

A União manifestou concordância com o pedido de desbloqueio (ID. 431361933).

Pois bem.

Inicialmente, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros mediante o parcelamento do débito na via administrativa se amolda ao tema afetado pelo **Recurso Repetitivo 1012 do STJ** o qual determinou a suspensão do feito até decisão final do recurso repetitivo **REsp nº 1756406 / PA (2018/0195009-0) - TEMA 1012 – STJ (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019)**.

Contudo, não vejo razão para obstaculizar o pedido já que foi a própria parte exequente quem requer sua liberação. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo do parcelamento (**até agosto de 2025**), antes, porém, libere-se a penhora realizada tão logo possível ID. 42699634.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-87.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ALES MARQUES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º), bem como para que tome ciência da certidão id. 42995618 e seus documentos.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001234-97.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VINICIUS JANCKE MASSMANN, DINARTE VICENTE DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
Advogado do(a) REU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

D E S P A C H O

ID 41799275: Vista à defesa, para contrarrazoar os embargos de declaração apresentados pelo MPF. Prazo: 02 dias (Art. 382 do CPP).

ID 41981743: Vista ao MPF, para contrarrazoar os embargos de declaração apresentados pela defesa. Prazo: 02 dias (Art. 382 do CPP).

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto na titularidade plena

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001814-66.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: EM APURAÇÃO

D E C I S Ã O

ID 43273117 - Pág. 1: Defiro. Retifique-se a autuação e cadastre-se as advogadas como visualizadoras do processo, após elas fornecerem seus CPFs.

Intime-se a autoridade policial para justificar eventual interesse na manutenção do segredo de justiça decretado neste feito, e, ainda, se deseja formular novos pedidos neste feito.

Em nada sendo requerido, determino, desde já, o levantamento do sigilo e o arquivamento do feito, e intimação das partes.

Em havendo pedido, façam-me os autos conclusos para decisão.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002297-94.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

EXECUTADO: PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FALVIO MISSAO FUJII

D E S P A C H O

1. Proceda esta secretaria à utilização do CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome do(s) executado(s).

2. Considerando o longo tempo que leva para que retorne uma resposta do sistema CNIB, sobrestem-se os autos enquanto aguarda.

3. Com a juntada da resposta, vistas à CEF pelo prazo de 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: KARINA LUIZA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Proceda esta secretaria à utilização do CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome do(s) executado(s).

2. Considerando o longo tempo que leva para que retorne uma resposta do sistema CNIB, sobrestem-se os autos enquanto aguarda.

3. Com a juntada da resposta, vistas à CEF pelo prazo de 15 dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

EXECUTADO: RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARA ZAIM DE MELO

D E S P A C H O

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Proceda esta secretaria a utilização do CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome do executado.

2. Considerando o grande decurso de tempo que leva para que se obtenha uma resposta do sistema CNIB, mantenham-se os autos sobrestados enquanto aguarda.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001862-57.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDGAR APARECIDO RANGEL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, conclusos para análise da absolvição sumária.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELOIR DA FONSECA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELOIR DA FONSECA MELO** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, em que requer seja saneada a omissão da autarquia em apreciar o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Descreve, em suma, que requereu a implantação do benefício em 18/05/2020, o qual foi indeferido pelo INSS. Menciona que ingressou com recurso administrativo em 08/06/2020, sem apreciação até esta data. Defende que o ato configura violação ao seu direito líquido e certo à razoável duração do processo.

Juntou documentos.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando a sua ilegitimidade passiva.

O MPF optou por não intervir no feito.

Instada a se manifestar sobre a preliminar arguida, a parte impetrante se manteve silente.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/09, "*considerar-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

No caso dos autos, denota-se que o pedido administrativo formulado pela parte impetrante está em fase recursal, com processamento na Junta de Recursos da Previdência Social (ID 41099026).

Conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei 72/66 e artigo 32 da Lei 13.844/19, a Junta de Recursos da Previdência Social é órgão vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, verifica-se que a autoridade responsável pela omissão é a Junta de Recursos, órgão que não compõe a estrutura administrativa do INSS.

Desta feita, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, por não estar vinculada à ilegalidade apontada na exordial.

Neste sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A apreciação de recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, sendo ilegítima a autoridade impetrada eleita no writ (Gerente-Executivo do INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. 2. Extinção, sem resolução do mérito, do mandado de segurança por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. (TRF4 5003626-66.2019.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA INDICADA NA INICIAL. 1. O recurso administrativo interposto pelo segurado Carlos de Santis, em 24/04/2017, foi cadastrado no sistema e-Recursos (processo eletrônico do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) sob o nº 44233.080972/2017-68, situação apta ao encaminhamento para análise por uma Junta de Recursos da Previdência Social. 2. Conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal, o que está regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99. 3. Logo, uma vez que a apreciação do recurso pelo CRPS não se insere na competência jurídica do INSS, é ilegítima a autoridade coatora eleita no writ (Gerente-Executivo do INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado à Junta de Recursos do CRPS, caso em que o processo da ação mandamental originária deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada na exordial. (TRF4, AG 5058791-29.2017.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 12/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERPOSTO PERANTE ÓRGÃO INTEGRANTE DO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

1. A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica o ato, de forma omissiva ou comissiva.

2. A fase recursal dos processos administrativos de natureza previdenciária não integra a estrutura do INSS, mas sim do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, a teor dos artigos 303 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

3. Estando o pedido administrativo em fase de análise de recurso interposto a órgão integrante do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Juntas de Recursos, Câmaras de Julgamento, Conselho Pleno) é deste a legitimidade para responder pela apreciação do recurso.

4. Tendo havido incorreto endereçamento da ação mandamental o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da Autoridade apontada como coatora na exordial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000178-28.2020.4.04.7140/RS, RELATORA: Juíza Federal GISELE LEMKE, DE 21/08/2020).

Posto isto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: SILVIO DAINEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Defende, em suma, que a parte exequente reclama o pagamento de valores não integrantes do período de cálculo.

A parte exequente não se manifestou, apesar de intimada.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Decorre do título judicial que a data de início do benefício foi fixada a partir de 30/09/2014 (ID 37839901 – Pág. 141).

Ademais, consta dos autos que houve a implantação administrativa do benefício a contar 01/08/2015 (ID 37839901 – Pág. 107).

Os históricos de crédito apresentados pelo INSS também corroboram comprovam o adimplemento das parcelas a partir da competência de agosto de 2015 (ID 39973428 – Pág. 5).

Os cálculos da parte exequente contém, de fato, a cobrança de valores entre 01/02/2014 a 29/09/2014 (que são indevidos) e da competência de agosto de 2015 (já quitada em sede administrativa).

Logo, estão em desacordo com o título judicial.

De outro lado, não verifico qualquer irregularidade nos cálculos juntados pelo INSS, que atendem ao título judicial. Tampouco houve oposição da parte exequente neste sentido.

Posto isto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos do INSS.

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

D E S P A C H O

Intime-se o perito para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora (ID 26182995), no prazo de 15 dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se nova vista às partes para manifestação em 15 dias e, em seguida, ao MPF para seu parecer.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000528-80.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DARLI FALCAO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 dias.

Após, concluso.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000034-57.2021.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GIDEONI RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação das partes acerca do seguinte trecho da decisão de pgs. 02/03, do id 44100078:

"B. Dê-se VISTA AO MPF, para em 05 (cinco) dias, ter ciência da prisão, atualizar a lotação das testemunhas arroladas na Exordial acusatória, inclusive com fornecimento de endereços eletrônicos, ou ainda, analisar a pertinência na oitiva de todas as testemunhas arroladas, tendo em vista a data dos fatos. Manifestar-se, ainda, acerca da solicitação de destinação de armas e munições (ID n°. 42241874), dos laudos periciais apresentados, bem como acerca da digitalização dos autos.

C. INTIME-SE a defesa para manifestar-se acerca da solicitação de destinação de armas e munições (ID n°. 42241874), dos laudos periciais apresentados, bem como acerca da digitalização dos autos."

Ponta Porã, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000494-78.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABRICIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187, ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008

D E C I S Ã O

Consta dos autos que o réu, apesar de intimado, deixou de proceder ao recolhimento da fiança arbitrada por este juízo no valor de R$ 3.000,00 (três) mil reais (ID 34234417).

O Ministério Público Federal se manifestou pela isenção da fiança (ID 37271545).

É o relato do necessário. Decido.

A jurisprudência é assente no sentido de que o decurso do tempo sem recolhimento da fiança é um indicativo da hipossuficiência econômica do envolvido, o que recomenda o seu afastamento.

De igual modo, o réu declarou anteriormente estar desempregado e não possuir meios para arcar com o valor arbitrado pelo juízo (ID 31972725).

Além disso, não se ignorar a situação excepcional vivida em razão da pandemia do novo coronavírus, o que recomenda cautela em relação à superlotação das unidades prisionais.

Ressalta-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de manter a prisão preventiva com base na mera ausência de recolhimento de fiança, o que se coaduna com o feito.

Assim, reconsidero a decisão anterior para isentar o réu da fiança, mantendo incólume as demais medidas cautelares decretadas.

Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo legal, com início pelo MPF.

Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-04.2021.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583, MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, a expedição de registro provisório junto ao CRM para o exercício da medicina durante a pandemia de COVID-19.

Em síntese, relata que é médico formado no exterior e que está impedido de exercer a medicina no Brasil ante a exigência de exame de aptidão denominado REVALIDA, o qual não é realizado desde o ano de 2017.

Afirma que há um deficit de profissionais da saúde no Brasil, especialmente em razão da pandemia de COVID-19, sendo a União autorizou a antecipação da diplomação de estudantes de medicina para atuar no período, bem como convocou profissionais de outras áreas para atuar na saúde pública.

Defende que cursou pós-graduação no Brasil e que é incoerente admitir sua matrícula em tal curso, porém vedar-lhe o exercício da profissão.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de concessão provisória de inscrição no Conselho Regional de Medicina não comporta deferimento liminar.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, não há elementos no momento que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Como se sabe, a Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, XIII, que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Desse modo, a regra é a liberdade profissional, sendo a exceção, veiculada mediante lei, a exigência do preenchimento de determinados requisitos para o exercício profissional.

De acordo como entendimento do Supremo Tribunal Federal, é proporcional e razoável que o Estado estabelece limitações para o exercício de atividades que possuampotencial lesivo, mormente referentes à saúde pública. Nesse sentido:

Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. 3. Optometristas com atuação prática mitigada. Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. ***Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico-profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental.*** *6. Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988. 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema.*

(ADPF 131, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)

De seu turno, a lei 13.959/2019 institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA, objetivando, entre outros, "*verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil*", nos termos do artigo 2º, I, do citado diploma legal. Igualmente, a diplomação antecipada de estudantes de medicina foi instituída por medida provisória posteriormente convertida na Lei 10.040/2020.

Dito de outro modo, o legislador pátrio reconheceu que permitir o exercício da medicina em território nacional, por indivíduos formandos em universidades estrangeiras, apresenta potencial lesivo à população brasileira, dado que não há como o Estado aferir a qualidade dos cursos ministrados no exterior.

Nessa senda, a jurisprudência pátria entende que, não obstante o período crítico decorrente da pandemia de COVID-19, não é possível permitir a atuação de profissionais médicos formandos no exterior sem a revalidação do diploma. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COVID-19. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS HABILITADOS NO EXTERIOR SEM O REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante seja público e notório que o estado de calamidade decorrente da COVID-19 tem desafiado fortemente o sistema de saúde público brasileiro, não há como deferir a solução pretendida pela agravante, no sentido de afastar-se a exigência legal do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, para o fim de contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, ainda que em caráter excepcional e temporário.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), estabelece, em seu artigo 48, § 2º, que "os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

3. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 13.959/2019, que institui o Revalida, dispõe que o exame tem por objetivos "verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil" e "subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

4. Trata-se de exigência legal consentânea com os ditames do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal; e não é dado ao Poder Judiciário negar cumprimento ao direito posto, salvo quando se tratar de lei inconstitucional, formal ou materialmente, caso em que qualquer juiz poderá assim a declarar, negando-lhe validade. Não há, aqui, contudo, qualquer cogitação nesse sentido.

5. Descabido falar-se em aplicação analógica da Lei nº 12.871/2013, que institui o "Programa Mais Médicos para o Brasil" e que permite o exercício da medicina por não portadores de diploma nacional ou revalidado. Trata-se de exceção criada em benefício daquele programa, mediante o atendimento de requisitos e condições específicas.

6. Embora seja possível o controle judicial de políticas públicas, não se verifica, ao menos por ora, a existência de ato abusivo do Poder Público que comprometa o exercício do direito à saúde da população.

7. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5014241-68.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/12/2020, Intimação via sistema DATA: 10/12/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. MÉDICO NO EXTERIOR. PROJETO REVALIDA 2012. EDITAL 07/2102 DO INEP. ATUAÇÃO NO BRASIL ANTES DA REVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Foi implementado o Projeto Revalida 2012, por meio do Edital nº 07/2012 do INEP, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades estrangeiras. Conforme o item 1.2 do referido edital, o projeto denominado Revalida tem por finalidade precípua subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas que aderiram ao exame em questão. ***Neste sentido, ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia do COVID-19, não há como abrir exceção em relação à recorrente, permitindo que exerça a medicina no Brasil antes do processo de revalidação.*** *(TRF4, AG 5023431-28.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/08/2020, grifo nosso)*

Como visto, os Tribunais pátrios não admitem o exercício da medicina sem a revalidação do diploma estrangeiro, em consonância com a legislação pátria.

De mais a mais, conforme citado pela decisão acima transcrita, ressalvo que o Programa Mais Médicos permite o exercício da medicina sem a revalidação do diploma estrangeiro, porém tal exceção foi instituída por lei, no caso a Lei 12.871/2013, a qual prevê inúmeros requisitos, os quais não são objeto da presente lide.

Quanto à convocação de outros profissionais para atuar na saúde pública no período de pandemia, ressalto que tais profissionais certamente não desempenharão as mesmas tarefas que médicos, o que impede a equiparação da situação do autor a dos convocados.

Outrossim, a mera matrícula e conclusão de curso de pós-graduação não são suficientes para comprovar a aptidão profissional, dado que há lei explicitando os requisitos para tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Em prosseguimento, **INTIME-SE o autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprove a incapacidade econômica para o pagamento das custas processuais, dado que o fato de o autor ser recém formado em medicina no exterior, bem como tendo cursado pós-graduação na área, afasta a presunção de hipossuficiência financeira.

Poderá o autor, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas processuais pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DORVALINA FREITAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte autora e suas as testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones, tablets, notebooks* ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio *download* do aplicativo *Cisco Meeting App*, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001247-30.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: OZIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte autora e suas as testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones, tablets, notebooks* ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio *download* do aplicativo *Cisco Meeting App*, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000345-48.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ESPÓLIO DE SETEMBRIO FIDÊNCIO
REPRESENTANTE: CECILIA FIDENCIO

Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

Caberá ao(à) advogado(a) a comunicação com a parte ré e suas testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos

Em qualquer caso, a impossibilidade de comparecimento ou a discordância por motivos de saúde manifestada por advogado, parte ou testemunha deverá ser comunicada nos autos nesse mesmo prazo, se for o caso.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do *link* http://videoconf.trf3.jus.br a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (*smartphones, tablets, notebooks* ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio *download* do aplicativo *Cisco Meeting App*, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome.*** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do *e-mail* navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000305-27.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DIRCEU ESPINDOLA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social** (INSS/APS/ADJ) para cumprimento de determinação judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do acórdão id. 44021717.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 42204515 - Defiro a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo do parcelamento administrativo realizado ou até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Juliano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000431-50.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EMBARGANTE: LORENA LUIZ BOITA

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Ao Sedi para inclusão de LAURO REPA PROCHERA e MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA no polo passivo da demanda, bem como para cadastramento de seu advogado, o Dr. Osvaldo Nogueira Lopes, OAB/MS 7.022, e do Ministério Público Federal.

A seguir, intimem-se os embargados para que, em 15 (quinze) dias, caso queiram, ofereçam contestação e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Outrossim, fica a embargante e o MPF também intimada para especificação de provas, no mesmo prazo.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000285-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DESTRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI - PR31199, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE - PR42036

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de COMERCIAL DESTRO LTDA.

A executada manifestou-se nos autos, tendo, inclusive, efetuado o depósito do *quantum* exequendo (ID 9249527).

Foi concedida a tutela provisória de urgência para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA *sub judice* (ID 10377782).

Por diversas vezes, a exequente foi intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte em todas as oportunidades.

O despacho ID 31326425 determinou a conclusão do processo para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, nota-se que, de fato, restou caracterizado o abandono da causa pela exequente, uma vez que deixou de promover as diligências de sua incumbência, atraindo, assim, a aplicação subsidiária do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **julgo extinta a presente execução fiscal, por abandono da causa, com supedâneo no art. 485, III, do CPC.**

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Considerando a extinção do processo, revogo a tutela provisória concedida no ID 10377782, devendo a parte executada, caso queira, postular a medida em autos próprios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 42897641. Diante da inércia do exequente, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Após "o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4", da Lei n.6.830/80, dê se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham-me os autos conclusos. Intime-se (art. 40, 1", da Lei n.6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-60.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: A. R. DOS SANTOS - CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

ID 42902641 - Diante da inércia do exequente, determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Após "o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4", da Lei n.6.830/80, dê se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham-me os autos conclusos. Intime-se (art. 40, 1", da Lei n.6.830/80).

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000558-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JURACI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 38784207), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000027-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: MARCIANO ANDRADE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 38698583), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-18.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALIMENTOS IGUATEMI LTDA

S E N T E N Ç A

Tendo o credor **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** noticiado nos autos a satisfação integral do débito (ID 38570189), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição sobre bens da executada.

Custas pelo exequente. Sem honorários.

À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-89.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do requerimento id. 44096145, autorizo a expedição do termo de fiel depositário para liberação do veículo Placa QUW8486, o qual será assinado por Robinson Wilson de Lara, conforme procuração id. 44096147.

Após, comunique-se a Delegacia da Receita Federal de Mundo Novo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Mundo Novo.

Naviraí, na data de assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Substituto Federal no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-65.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUJEMA - IND. E COM. DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA - ME, ANTONIA MARLI BALDO

D E S P A C H O

Petição de ID 28821459: tendo em vista que as diligências efetivadas via sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, DEFIRO a utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis da parte executada.

Ademais, tendo em vista que os veículos indicados no ID 14518917, p. 207, já possuem outras constrições, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, se possui interesse na manutenção da restrição efetivada nestes autos, devendo requerer o necessário em termos de prosseguimento do feito. Não havendo interesse, promova-se o serviço de secretaria o imediato levantamento da restrição.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em desfavor de **JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R$ 1.535,30 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), inscrito na CDA 000385/2018 (ID 14370803).

Por meio de petição de ID 42902328, o exequente informou a quitação do débito pela executada e requereu a extinção do feito.

É a síntese do essencial.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 42902328), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – v. restrição efetivada via sistema Renajud (ID 18767643).

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, recolha o exequente, no prazo de 5 dias, o valor remanescente das custas processuais (0,5% do valor da causa – Resolução PRES nº 138/2017).

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS BALAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 31739259.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-23.2021.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: KERPULIN FURTADO GRIPE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos Art. 05, inciso I, da Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, deste juízo, que autoriza a pratica de atos pela Secretaria, pelo presente, INTIMA-SE a exequente, para que regularize o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ELSON MATIAS VITAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que houve a expedição de precatório (ofício requisitório nº 20200065237 – protocolo da requisição nº 20200126475) e o respectivo encaminhamento, em 29/06/2020, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No referido ofício, consta que o autor da ação teria direito ao recebimento de alguns valores, com o devido destaque para pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Após a transmissão do referido ofício ao e. Tribunal, o crédito residual que seria disponibilizado ao autor foi cedido a outrem.

Neste sentido, comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o valor integral para levantamento à ordem deste Juízo (art. 21, Resolução CJF 458/2017).

Após, INTIME-SE o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a cessão do crédito informada nestes autos.

Não havendo oposição, INTIMEM-SE os advogados do cessionário e da parte autora para que forneçam o número da conta, banco, nome do titular e CPF, para recebimento de seus créditos, após a liberação dos valores pelo e. Tribunal, com a ressalva de que haverá incidência do PSS no momento do saque (decisão ID 35394255 e 36221783).

Assim que os valores forem disponibilizados, OFICIE-SE ao banco para que, no prazo de 5 dias, transfira os valores, descontados os valores do PSS, às contas informadas pelos interessados.

Por fim, proceda a Secretaria à anotação do cessionário RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS como interessado, bem como de seu advogado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.